



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 76/2009 – São Paulo, terça-feira, 28 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 683/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
: WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR
PACIENTE : JORGE ENRIQUE RINCON ORDONES reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
CODINOME : JORGE ENRIQUE RINCON ORDONEZ
PACIENTE : JAVIER HERNANDO RUIZ MANTILLA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : WILLIAN ENCIZO SUAREZ
: ALEXANDRE FELIPE LOPES
: CARLOS GILBERTO MOHR
: CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS
: IZAURA APARECIDA DO NASCIMENTO
: DIETRICH FRIEDRICH WILLKE
: CHIQUEKI MURAKAMI

No. ORIG. : 2008.61.81.010790-9 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus em favor de Jorge Enrique Rincón Ordones e Javier Hernando Ruiz Mantilla - cidadãos colombianos - em que se busca anulação da ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra os pacientes na 6ª Vara Federal Criminal desta Capital, acusando-os de crimes de quadrilha (art. 288 do Cód. Penal) e lavagem de ativos (Lei nº 9.613/96). A impetração sustenta que a ação penal encontra-se contaminada de ilegalidade já que a prova indiciária fundamentou-se em quebra de sigilo telefônico que não foi autorizada regularmente, e várias vezes reiterada sem fundamentação, tudo de modo a tornar insubsistente a cognição ministerial sobre os fatos, gerando constrangimento ilegal aos pacientes que se encontram presos.

Foi pedida a liminar.

Solicitei informações que foram entranhadas a fls. 64 e seguintes, com documentos.

DECIDO.

Não procede a afirmação dos impetrantes no sentido de inexistir autorização legítima para a quebra dos sigilos telefônico e telemático dos pacientes e de seus supostos comparsas.

Foi instaurada investigação policial regular para apurar os ativos financeiros do megatraficante - já condenado em 1º grau e extraditado para os Estados Unidos - Juan Carlos Rodriguez Abadia, alcunhada de Operação Aquário.

Apontados os nomes dos pacientes - cidadãos colombianos, o primeiro deles com ordem de prisão expedida por uma corte judicial de Miami (f. 104) - em conluio com outros indivíduos a respeito dos quais pesam indícios de criminalidade transnacional, iniciou-se o monitoramento telefônico que rendeu elementos suficientes para incriminá-los junto com os demais.

Ora, a privacidade de indivíduos de procedência estrangeira que se coluiaram em território nacional para a suposta prática de criminalidade com repercussão noutros países não pode se sobrepor ao interesse brasileiro na persecução de atividades que contrastam a ordem pública.

Os trabalhos investigativos da Polícia Federal se valeram de medidas de inteligência policial - como ressaltado nas informações - que representam as facetas da moderna função da polícia.

Essas atividades são mundialmente reconhecidas porque acham-se de acordo com tratados e convenções assinados pelo Brasil nos foros internacionais com vistas a coibir o tráfico internacional de drogas e a lavagem de ativos.

Quanto ao prazo, convém recordar que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006" (RHC nº 88.371/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/112006, 2ª Turma).

Não há qualquer respaldo para fulminar de ilegal a colheita da prova telefônica e telemática desfavorável aos pacientes, ainda mais em sede de habeas corpus em que o que impera é a *summaria cognitio*.

Ademais, embora o resultado dessas medidas tivesse sido importante, nota-se das informações que outros elementos foram coligidos pela inteligência policial em abono da carga indiciária contra os pacientes, de modo que inexistente razão para reconhecer irregulares até o momento.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Comunique-se.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011205-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
: DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA

PACIENTE : LUIZ DIRCEU FABIANO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

CO-REU : ARLINDO FABIANO

No. ORIG. : 2004.61.06.008290-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Recebo o agravo regimental, nos termos do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.03.99.009973-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : DORIVAL ZANETI

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES e outro

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : ADALBERTO LANERA MUNIZ

No. ORIG. : 98.01.02871-8 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 935: Defiro. Intimem-se os defensores constituídos pelo apelante Dorival Zaneti a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 23 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013959-3/SP

IMPETRANTE : JATYR DE SOUZA PINTO NETO

PACIENTE : MARIO TERRA FILHO

ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.014190-5 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jatyr de Souza Pinto Neto em favor de **Mário Terra Filho** por meio do qual objetiva a reforma da r. sentença de primeiro grau para afastar a exigência do envio dos prontuários médicos elaborados pelo paciente ao Ministério Público do Trabalho e impedir eventual busca e apreensão dos referidos documentos. Requer, ainda, que não seja expedido ofício à Polícia Federal com o fim de instaurar inquérito policial por crime de desobediência.

Consta dos autos que o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região - Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, por meio de sua representante Dra. Maria Beatriz Almeida Brandt instaurou inquérito civil em face de Eternit S/A para apurar eventual nocividade das substâncias utilizadas na atividade desenvolvida pela referida empresa. No curso do aludido inquérito o paciente **Mário Terra Filho**, na qualidade de Presidente da Junta Médica que examinou ex-trabalhadores da investigada, foi intimado a proceder a entrega dos prontuários médicos e relatórios finais, o que foi negado pelo paciente. Diante disso, a Procuradora do Trabalho Dra. Maria Beatriz Almeida Brandt determinou a entrega dos prontuários, sob pena de remessa de ofício à Polícia Federal para apurar crime de desobediência.

O paciente impetrou *habeas corpus* (2008.61.81.014190-5) perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em 18.02.2009 foi determinado o retorno dos autos ao Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, competente para processar e julgar o *habeas corpus*, haja vista que o inquérito policial sequer havia sido instaurado e a autoridade coatora indicada pelo impetrante é a Procuradora do Trabalho, o que determina a competência do Juiz de primeiro grau para processar o *mandamus*.

Em 25.03.2009 o magistrado "a quo" julgou improcedente a impetração e denegou a ordem pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Penal.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifica-se que se mostra inadequada a impetração de *habeas corpus* para a obtenção do direito pleiteado, já que passível de impugnação por recurso próprio.

Com efeito, da sentença que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus* cabe recurso em sentido estrito, nos termos do que dispõe o artigo 581, inciso X do Código de Processo Penal.

Por outro lado, importante ressaltar que esta Turma firmou posicionamento no qual a propositura de *habeas corpus* se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência:

STF - Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS - Processo: 69854 UF:DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 21-06-1996 - Relator(a) CELSO DE MELLO

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - CONDENAÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO PROCESSO DESDE O JULGAMENTO PELO JÚRI - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO PACIENTE - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAR-SE SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO FÍSICA DO PACIENTE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, incorrendo situação de risco efetivo para a liberdade de locomoção física, não tem pertinência o remédio constitucional do habeas corpus, cuja utilização supõe a concreta configuração de ofensa, atual ou potencial, ao direito de ir, vir e permanecer do paciente. Precedentes. Considerações em torno da doutrina brasileira do habeas corpus.

(...) Habeas corpus não conhecido.

STF - Supremo Tribunal Federal - HABEAS CORPUS - Processo: 73340 UF:SP - SÃO PAULO - Fonte DJ 04-05-2001 Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: "HABEAS-CORPUS". PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DE "HABEAS-CORPUS", NA HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE SOFREU, EXCLUSIVAMENTE, PENA DE PATRIMONIAL, DE MULTA, SEM IMPLICAÇÃO NA SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO PELA CONVERSÃO DESTA EM PENA DE DETENÇÃO (CP, ART. 51).

1. Considerações sobre a "doutrina brasileira do "habeas-corpus". Precedentes.

2. O "habeas-corpus" é remédio excepcional para a salvaguarda da liberdade de ir e vir da pessoa, quanto esta constitua objeto de constrangimento resultante de ilegalidade ou abuso de poder; não é meio para se fazer correção e varredura de possíveis irregularidades ocorridas no processo penal.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente writ.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023615-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CARLOS AMERICO GENTIL DELLAMONICA JUNIOR e outro
: REGINA ALVES DE LIMA DELLAMONICA

ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.04.01598-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intimem-se os apelantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fl. 491.

I.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025695-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 107/115, a apelante informa que houve composição amigável para a quitação do débito discutido nestes autos, razão pela qual, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, bem como a desistência do recurso interposto.

Todavia, a procuradora que subscreve a petição não tem poderes para renunciar ao direito, nos termos do artigo 38 do CPC, razão pela qual não há como acolher o pedido de renúncia.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027873-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. A autora foi condenada a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 104/112, a apelante informa que houve composição amigável para a quitação do débito discutido nestes autos, razão pela qual, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, bem como a desistência do recurso interposto.

Todavia, a procuradora que subscreve a petição não tem poderes para renunciar ao direito, nos termos do artigo 38 do CPC, razão pela qual não há como acolher o pedido de renúncia.

Isto posto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

Expediente Nro 691/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.006166-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
APELADO : SOELI APARECIDA GALUCCI POSSOBOM
ADVOGADO : ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE e outro

DECISÃO

Tendo em vista que as partes formalizaram acordo visando a quitação dos débitos objeto do Contrato nº 1604001000043855, conforme noticiado às fls. 258/259 e ratificado pela Caixa Econômica Federal às fls. 270, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.000596-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TEREZINHA MERCANTE ZUCARELLI e outro
: MARIA ELZA GONCALVES JACQUES
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

DECISÃO

Fls. 375/376: Homologo o pedido como desistência do recurso interposto às fls. 330/356. Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CREUSA DE SOUZA RODRIGUES e outro
: RINALDO PEREIRA ANDREOTTI
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Fls. 513: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 476/507. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013352-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS SIZINO
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.000653-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ CARLOS SIZINO, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação cautelar inominada nº 2009.61.03.000653-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que indeferiu a liminar pleiteada para sustar o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.

Insurge-se o agravante contra a execução extrajudicial lastreada no Decreto-Lei nº 70/66, o qual não teria sido recepcionado pela atual Constituição Federal, sustentando que o procedimento extrajudicial perpetrado pela agravada, além de não observar as formalidades estabelecidas em lei, está fundado em dívida ilíquida, incerta e inexigível. Impugna, ainda, a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Requer, assim, a suspensão do leilão extrajudicial, ou, caso já tenha ocorrido, a sustação dos efeitos da carta de arrematação do imóvel, bem como de outros efeitos decorrentes da execução extrajudicial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela recursal na forma pleiteada.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Acresce-se que a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

E, ainda, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito do agravado, vez que caso a ação principal seja julgada procedente ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Já a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome do agravante decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por fim, o agravante não comprovou, pelo menos até o presente momento, a existência dos alegados vícios no procedimento de execução extrajudicial que pudessem eivá-lo de nulidade e ensejar sua suspensão.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007972-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : BOLZANO CAS COM/ E SERVICOS DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO ROXO PINTO e outro
SUCEDIDO : BOLZANO CAS COM/ E SERVICOS DE OBRAS -EPP
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NEI CALDERON e outro
PARTE RE' : ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO ROXO PINTO e outro
PARTE RE' : ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004800-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BOLZANO CAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução n.º 2008.61.00.004800-8, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que não conheceu da exceção de pré-executividade oferecida pelo agravante, sob o fundamento de que a solução das questões postas reclamava dilação probatória.

Alega, em síntese, que a exceção de pré-executividade é cabível na espécie porque o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, já que a Caixa Econômica Federal "usa do anatocismo para promover uma majoração do quanto devido e não discorre tal situação de forma clara e cristalina no instrumento pactuado entre as partes, além da abusividade de juros muito acima daqueles legalmente permitidos", ferindo "brutalmente a boa-fé objetiva dos contratos ao não passar informações claras aos Agravantes dada sua vulnerabilidade técnica.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para assegurar a paralisação do andamento da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se, na origem, de ação de execução por quantia certa movida pela Caixa Econômica Federal em face do agravante e de Adriano Cláudio Stella Carlini Antônio Aparecido Blassioli, tendo em vista um suposto inadimplemento de

contrato de empréstimo, execução essa que culminou com o oferecimento de exceção de pré-executividade e seu indeferimento nos termos da decisão de fls. 82-84.

Entendeu o MM. Juiz da causa que a defesa apresentada é inadmissível na medida em que não versa sobre falta de condições da ação, de pressupostos processuais ou sobre quaisquer outras matérias de ordem pública, tendo o magistrado observado que a alegação de ilegalidade da cobrança pela existência de cláusulas contratuais abusivas consubstancia questão que reclama produção de prova e efetivação do contraditório.

Pois bem.

Com efeito, a exceção de pré-executividade presta-se à veiculação de questões que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz e contanto que não demandem dilação probatória. Se por meio dela podem-se aduzir defesas ligadas, dentre outros, às condições da ação, pressupostos processuais e liquidez do título executivo - desde que comprovadas de plano - o incidente não se afigura hábil à discussão acerca da prática ilegal de anatocismo ou cobrança de juros usurários.

Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, o uso da exceção de pré-executividade é limitado a vícios flagrantes, "como no caso das condições da ação, o que não se estende ao exame de cláusulas contratuais para aferir se os juros são ou não excessivos ou se houve ou não anatocismo vedado em lei." (REsp 475.632/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008).

Nada impede, porém, que as alegações trazidas com a exceção de pré-executividade sejam repetidas em embargos à execução, que, de fato, constituem o instrumento processual adequado para o debate das questões postas.

Assim, a decisão agravada não merece nenhum reparo.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 69/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026205-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO - REJEIÇÃO

1. Não há que se cogitar da omissão apontada, posto que o v. acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal Federal.

2. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.001099-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA

ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023301-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.007452-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO - DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008587-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO -DISPOSITIVOS DESNECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua *ratio essendi*.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.001059-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 60/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.008048-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
No. ORIG. : 96.06.07254-1 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA.

Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.

Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à *reformatio in pejus*.

Caso em que o cálculo adotado pela r. sentença é compatível com os índices de correção monetária especificamente fixados na condenação, transitada em julgado, não se cogitando, pois, de excesso de execução.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.003612-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONHECIMENTO PARCIAL. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 138, CTN. SÚMULA 208/TFR. Não se conhece do agravo inominado, no que pretende a inovação da lide, sem o pressuposto da sucumbência e com razões dissociadas, ou seja, com a discussão de matéria sequer deduzida na apelação. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN): pedido de parcelamento, ainda que eventualmente deferido e em regular cumprimento, não se equipara a pagamento para efeito de denúncia espontânea (Súmula 208/TFR). Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo inominado, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.036739-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/ massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se legitima a propositura de execução fiscal em face de massa falida, objetivando a cobrança de multa administrativa: artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45.

A multa administrativa, aplicada por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, configura penalidade que não pode ser reclamada da massa falida, por expressa previsão legal, que não foi revogada pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 1.893/81, cuja ineficácia tem sido reconhecida pela jurisprudência.

Precedentes: Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.002334-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO TELES DE OLIVEIRA e outros
: ARNALDO CAMARGO ROSA
: ANTONIO DE CASTRO
: BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA
: CARLOS BENEDITO VARGAS
: DALMIR WALDE DOS SANTOS
: HELBIO DE SOUZA PRACA
: IVENS SIGNORINI
: JOAO BOSCO PORTO PEREIRA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ERRO MATERIAL. SITUAÇÃO DE BENEFÍCIOS APOSENTADOS, CONTRIBUINTES DO SISTEMA. DIREITO À REPETIÇÃO. PROVIMENTO COM EFEITO INFRINGENTE.

Caso em que os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar omissão, pois não foi abordada a situação específica de três dos autores (Hélio de Souza Praça, Ivens Signorini e João Bosco Porto Pereira), os quais foram aposentados em 1985, antes, portanto, da vigência da Lei nº 7.713/88, com base na qual foi apreciada a controvérsia quanto aos demais autores, mas que continuaram a recolher suas contribuições ao Fundo PETROS.

Em relação a tais autores, a r. sentença julgou improcedente o pedido, porque a aposentadoria ocorreu anteriormente à Lei nº 7.713/88, porém consta dos autos que houve a continuidade no recolhimento das contribuições ao Fundo PETROS (f. 82/6, 115/21 e 125/28), daí o pedido para que, relativamente a tais valores, também seja considerada inexigível a nova tributação, quando do pagamento do benefício de renda periódica.

Tal pretensão, apesar da peculiaridade relativa exclusivamente à condição de aposentados, não foge da lógica jurídica geral, exposta quanto aos demais autores, pois, se houve recolhimento de imposto de renda quando do pagamento da contribuição ao sistema de Previdência Privada, não pode a renda, gerada especificamente por tais contribuições anteriormente tributadas, sofrer nova incidência fiscal quando da percepção do benefício periódico. Aplica-se, portanto, a mesma fundamentação para, em relação a tais autores, apesar de aposentados, mas ainda vinculados como contribuintes do Fundo PETROS, ser reconhecido o direito à repetição nos mesmos moldes declarados para os demais, daí que procede o pedido de reforma, formulado na apelação.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, no sentido de prover a apelação interposta, mantido, no mais, o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.002790-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CESIDIO DE ALMEIDA MORAES e outro
: LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DO CASO. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SANAR OMISSÕES, AFASTADOS QUAISQUER EFEITOS INFRINGENTES.

Por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça, ficam acolhidos os embargos de declaração apenas para sanar a omissão no exame das alegações de omissão, relacionadas ao fato de que consta do DARF, na parte mediana superior

esquerda, o código de receita 1351, que estaria a comprovar que foi recolhido o IOF em razão da Lei nº 8.033/90, artigo 1º, II a V.

A alegação de que consta o código 1351 no DARF não foi ignorada pela Turma no julgamento do acórdão embargado. Ao contrário, tendo em vista que a ação discutiu a inexigibilidade do IOF, na modalidade de incidência sobre o resgate de saldo de cadernetas de poupança (artigo 1º, V, da Lei nº 8.033/90), essencial seria para a comprovação do fato constitutivo do direito a prova de que os autores eram titulares de conta de poupança e que houve saques e que o DARF refere-se a tal situação específica, dentre as diversas hipóteses de incidência contempladas no artigo 1º da Lei nº 8.033/90. Não basta afirmar que tal código de receita refere-se ao IOF da Lei nº 8.033/90, pois nem todas as incidências ali previstas foram declaradas inconstitucionais (v.g. - RE-AgR nº 237.658, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 10/10/03) para efeito de configurar indébito fiscal e direito à repetição pelo simples fato de tratar-se de IOF.

É essencial, pois, que haja prova de que houve recolhimento de IOF segundo a hipótese de incidência declarada inconstitucional, no caso dos autos, à luz do inciso V do artigo 1º da Lei nº 8.033/90, o que não ocorreu, pois os DARF's são genéricos e não existe qualquer outra prova para subsidiar a pretensão deduzida, sequer a de que os autores eram titulares de contas de poupança e que fizeram saque no período para vincular o recolhimento à específica incidência fiscal discutida nos autos.

A prova do fato constitutivo do direito é do autor, não existindo confissão ficta da ré por conta de contestação genérica, mesmo porque indisponível o interesse fazendário, cujo exame é devolvido à Turma não apenas pelo recurso voluntário, como igualmente pela remessa oficial. Não se decidiu, como evidente, fora dos limites da lide, de ofício diante de hipótese legalmente sujeita à provocação obrigatória. Ao contrário, a apelação fazendária e a remessa oficial devolvem o exame de toda a matéria decidida ou deduzida, ainda que não expressamente decidida, o que, por certo, inclui a prova dos fatos constitutivos do direito alegado para a sustentação do pedido formulado. E, em se tratando de fato constitutivo do próprio direito, a falta de prova evidencia a improcedência do pedido, e não apenas a solução de extinção sem resolução do mérito, como aventado, daí porque inexistente ofensa aos artigos 267, incisos IV, V, VI e § 3º, e 128 do Código de Processo Civil.

Não se trata, por outro lado, de cogitar-se de violação de ofensa ao artigo 302 do Código de Processo Civil, por presunção de verdade quanto a fatos não impugnados, em se tratando da hipótese de remessa oficial em sentença contra a Fazenda Pública, mormente diante de situação relativa à prova dos fatos constitutivos do direito alegado, nem de hipótese de fato de conhecimento público, ou incontroverso nos termos do artigo 334, III, do Código de Processo Civil, porquanto não existe identificação única, exclusiva e necessária de tal código de receita com a hipótese de inexigibilidade, especificamente, questionada nos autos (saques em conta de poupança).

Também não se cuida de situação jungida ao artigo 372 do Código de Processo Civil, pois o DARF não é documento particular, mas público, cuja veracidade não foi objeto de questionamento, na medida em que jamais se afirmou a falsidade daqueles documentos que foram juntados, mas apenas que não provam, necessariamente, aquilo que pretendem os autores, coisa bem diversa. Impertinente, outrossim, a invocação do artigo 320, parágrafo único, do Código Civil, quanto à presunção de quitação pelos termos ou pelas circunstâncias do pagamento, pois impossível afirmar que os contribuintes estavam sujeitos unicamente àquela hipótese legal de incidência do IOF diante das diversas existentes na lei de regência.

Cabe destacar que o voto condutor não afirmou que os autores faltaram com a verdade, mas apenas que a prova documental é insuficiente à prova do fato constitutivo do direito, pois genérica a indicação da hipótese de incidência do tributo e inexistentes outros elementos de comprovação do fato, apesar de possível a sua produção em Juízo.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, afastados os efeitos infringentes postulados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO Nº 20.931/32. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGISTRO DE FARMÁCIA PARA ATENDIMENTO A COOPERADOS. POSSIBILIDADE.

A exploração da atividade de comercialização de medicamentos, em regime de farmácia ou drogaria, não pode ser vedada à cooperativa, ainda que de serviços médicos, uma vez que a restrição somente alcança a pessoa física dos médicos, propriamente ditos, além do que é restrita a comercialização de medicamentos, em tal contexto, aos próprios cooperados e conveniados, com a prática de preços reduzidos.

Não se cuida, pois, de caso de exploração de atividade econômica em violação ao princípio da livre concorrência, ou em situação que presuma, por qualquer ângulo, a ocorrência de risco ou lesão à saúde pública. Por outro lado, a redução de custos no acesso a medicamentos é política que, sem dúvida alguma, amplia o acesso à saúde e, como revela a prática comercial, tem induzido a adequação de preços em farmácias e drogarias que atendem outros públicos, estimulando e não prejudicando, como alegado, a livre concorrência.

No tocante ao mérito do pedido de inscrição de responsável técnico, consta dos autos o respectivo requerimento, em nome da farmacêutica contratada e detentora de registro junto ao CRF, tendo sido apurado pela fiscalização a sua efetiva presença no estabelecimento, tudo a demonstrar a inexistência de qualquer impedimento legal à anotação de sua responsabilidade técnica pelo estabelecimento da autora.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016279-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MICHEL AARAO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. SALDO PARA EFEITO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. NULIDADE. PACIFICADA A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE TAL EXECUÇÃO SE PROCESSA NOS PRÓPRIOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

A execução de saldo de débito judicial, destinado à expedição de precatório complementar, não se processa, com nova citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mas por meio de intimação do devedor para impugnação do valor respectivo, diretamente nos autos principais, com oportunidade de recurso.

Configurada a nulidade da execução, nos termos em que processada, devem ser os atos renovados, observado o devido processo legal, com a extinção dos embargos do devedor, e prejudicada a apelação.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a execução, como promovida, e decretar a extinção dos embargos do devedor, sem exame do mérito, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.011125-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FERNANDO VICARIA
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro
APELADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO EM QUE IMPUGNADA A COBRANÇA DA TAXA DE ASSINATURA DE LINHA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL E DA UNIÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a discussão judicial entre concessionária e usuário sobre a validade da cobrança da assinatura mensal na prestação de serviço de telefonia envolve exclusivamente relação jurídica de consumo, no âmbito do direito privado, sem afetar interesse jurídico da ANATEL ou da UNIÃO, não se confundindo as atribuições constitucionais e legais dos entes públicos, no campo da regulamentação, fiscalização e controle do contrato de concessão, com o interesse econômico, defendido pela concessionária em relação aos respectivos usuários do serviço.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Turma e Corte.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.007929-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ASSISI IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DEPÓSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 636, § 1º, DA CLT. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, a partir da interpretação definida pelo Supremo Tribunal Federal, firme no sentido da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição para processamento de recurso administrativo.

A inconstitucionalidade, reconhecida como fundamento jurídico, é aplicável não apenas aos recursos fiscais, como aos trabalhistas, por similitude objetiva das situações, ainda que as normas legais sejam distintas para cada caso.

É manifestamente improcedente a alegação de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não pode ser aplicada a recursos trabalhistas (CLT), por ter sido proferida em recursos fiscais (Decreto nº 70.235/72), conforme reiterados precedentes da jurisprudência regional e superior.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.82.004134-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO e outro
APELADO : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 CONTRA MASSA FALIDA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DIRIGIDA AO SÍNDICO DA MASSA FALIDA. ALEGAÇÃO DE CONVERSÃO DO REGIME PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. INTERVENÇÃO NOS AUTOS DO ADMINISTRADOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO.

Caso em que se discute, exclusivamente, o direito à devolução de prazo para a impugnação de decisão terminativa, ao argumento de que, quando da intimação, a empresa não mais era representada por síndico, mas por administrador, tendo em vista a conversão da falência em recuperação judicial.

A ciência inequívoca da decisão terminativa ocorreu quando o administrador da empresa, em recuperação judicial, interveio diretamente nos autos, em 12.08.08, para postular a devolução do prazo recursal. Desde então, caracterizada a ciência inequívoca da decisão, pelo administrador e representante legal da empresa em recuperação judicial, não lhe cabia apenas pedir devolução do prazo, mas interpor imediatamente, vez que detentor de capacidade postulatória, o agravo inominado, o que não ocorreu, impedindo, pois, diante da preclusão, a restituição de prazo.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010759-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las.

Na espécie, a obrigação ao portador (título nº 1504613) foi emitida no ano de 1969, tendo sido proposta a ação apenas em 07.03.06 (f. 02), a comprovar, de forma inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada.

Precedentes: agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900223-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado.

Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido.

O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção.

Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.

Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco.

Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de prescrição, deduzida em contra-razões, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004826-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SARICA CRISTAIS LTDA
ADVOGADO : FABIO RODRIGO TRALDI e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las.

Na espécie, a obrigação ao portador (título nº 1504613) foi emitida no ano de 1969, tendo sido proposta a ação apenas em 07.03.06 (f. 02), a comprovar, de forma inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada.

Precedentes: agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103666-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.18.000167-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.

Caso em que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 15.05.95 e 15.01.96, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 15.02.01, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103667-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.18.000214-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. Caso em que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 30.09.93 e 31.01.94, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 15.02.01, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.
Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103668-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.18.000781-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. Caso em que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 29.02.96 e 31.10.96, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 19.04.01, quando já havia decorrido o quinquênio com relação aos créditos com vencimento anterior a 19.04.96, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento parcial da prescrição.

Em relação aos demais valores, a prescrição foi interrompida com a propositura da ação, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, não se podendo, neste ponto, acolher a pretensão de inadequação da via eleita, pois, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e o próprio executado deduziu exceção de pré-executividade proposta pelo próprio executado, não sobra espaço para permitir apenas a sua decretação, e não a sua rejeição, mesmo porque o que tem caráter excepcional e, portanto, depende de prova, é a demora por culpa da exequente, vez que, na execução fiscal, prevalece o princípio do impulso oficial.

Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103669-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAS DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.18.000918-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.

Caso em que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 29.02.96 e 31.10.96, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 23.05.01, quando já havia decorrido o quinquênio com relação aos créditos com vencimento anterior a 23.05.96, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento parcial da prescrição. Em relação aos demais valores, a prescrição restou interrompida com a propositura da ação, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ

Nem se alegue que a demora na citação demandaria alegação e prova da exequente, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição requer a análise de todos os elementos dos autos, independentemente de terem sido alegados ou não, pois a matéria é passível de apreciação de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103670-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.18.000501-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. Caso em que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 31.08.93 e 31.01.94, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 05.05.99, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Aggravado inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103671-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.18.000256-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. Caso em que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre 28.02.95 e 31.01.96, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 15.02.01, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU

APELANTE : PAULO ROBERTO GARCIA SANZ

ADVOGADO : MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.23026-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. REPOSIÇÃO DO IPC DE MARÇO A MAIO/90 EM CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DEPÓSITO JUDICIAL E DIFERENÇA A PAGAR. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Rejeitado o pedido de anulação da r. sentença, tendo em vista que eventual irregularidade no cálculo acolhido pelo Juízo a quo comporta reforma e não anulação, sendo que seu exame confunde-se com o próprio mérito.

Improcedente a impugnação ao cálculo da contadoria, a teor do que propugnou a CEF, pois a memória elaborada expressamente discrimina o valor originário do saldo da caderneta de poupança, em março/90, a partir do qual cabível a reposição da diferença de correção monetária. Também não existe duplicidade na execução, pois os valores depositados judicialmente foram descontados do cálculo atualizado da contadoria judicial, restando a pagar, ainda, a diferença assinalada.

A propósito da aplicação administrativa do IPC de março e abril/90, não cabe a sua discussão em fase de execução, pois houve trânsito em julgado da sentença, por ter a CEF deixado de recorrer, tendo sido nela determinado o pagamento judicial de tal diferença de correção monetária, havendo, portanto, título executivo judicial que não foi desconstituído pela via judicial própria.

Sobre o recurso do embargado, é fato que a contadoria judicial apurou, à luz do título judicial definitivo, que a CEF, além do depositado judicialmente, haveria de arcar com o pagamento da diferença apurada, de modo que o credor estaria autorizado, nos termos da condenação, a executar a soma dos dois valores, através do levantamento do depósito judicial atualizado, sem prejuízo do pagamento do saldo apurado e que constou da r. sentença. Não é correto, portanto, limitar a execução apenas ao valor da diferença apurada, pois o embargado tem direito ao levantamento do depósito judicial atualizado.

Em relação aos juros de mora, não houve condenação no seu pagamento nem a memória de cálculo do exequente-embargado incluiu tal encargo, o que igualmente ocorreu com o cálculo oficial - que não poderia inovar nem extrapolar os limites da execução -, daí porque a sua inserção, somente agora, em sede de embargos do devedor, ultrapassaria os limites da coisa julgada, do título executivo e da defesa incidental.

No tocante à sucumbência, houve decaimento mínimo do embargado (juros de mora), devendo, portanto, a embargante arcar integralmente com a verba honorária, que se fixa em 5% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 20, § 4º, c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

Apelação da CEF desprovida, apelação do embargado parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação do embargado, e rejeitar a alegação de litigância de má-fé deduzida em contra-razões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.011410-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : YARA DONDA e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Caso em que, fundado em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, foi afastada a decadência, decretada pela sentença proferida em mandado de segurança, forte no entendimento consagrado de que, embora não se suspenda nem se interrompa, o prazo de cento e vinte dias, previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, sujeita-se, na fixação dos termos inicial e final, às regras do Código de Processo Civil.

O termo final ou inicial deve recair, sempre, em dia útil, a fim de propiciar o pleno exercício do direito constitucional ao mandado de segurança, não podendo ser adotada, segundo a orientação acolhida, a interpretação de norma legal que leve à redução ou restrição do alcance do remédio constitucional.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019008-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO : ALVARO CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : VANESSA FERNANDES PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança.

Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.011219-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.

Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.010853-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : KERGINALDO RODRIGUES DE SOUZA e outros
: LUIZ CARLOS CORREA
: LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO
: LUIZ APARECIDO DENARDI
: LUCIO ROQUE
: MAMEDE ZANARDO
: MANAOEL FERREIRA DE MAGALHAES
: WALDEMAR FREIRE DO NASCIMENTO
: VIVALDO LUCIO DOS SANTOS
: LENI DOMICIANO LEME
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32.

O prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS.

Precedentes: agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033201-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : R A DIAS E CIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.10.000429-7 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

Cumpra salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Constam dos autos, apenas, a tentativa frustrada de citação da empresa, a citação da executada, na pessoa de seu sócio, via postal e a indicação à penhora de um bem imóvel, que já possui diversas constrições. Oficiado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, este informou a existência de vários imóveis de propriedade da firma executada. Por fim, é certo que não houve qualquer diligência do Oficial de Justiça, para tentativa de localização de bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043776-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MAURO BIANCALANA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00578-5 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não têm cotação na bolsa de valores.

Por outro lado, em relação aos bens móveis, embora de provável difícil comercialização, devem ser admitidos, vez que, expedido mandado de livre penhora, não foram localizados outros bens, restando, portanto, apenas a possibilidade de eventual penhora on line que, porém, segunda a jurisprudência consolidada não pode ser admitida quando existentes outras garantias.

Caso em que foram efetuadas as consultas necessárias, não sendo identificados outros bens, além dos móveis nomeados pela agravante, os quais, embora admissíveis, desde que comprovado que se encontram livres e desembaraçados e sejam de propriedade da executada, não são comprovadamente suficientes para a garantia integral da execução fiscal, daí porque cabível a penhora on line do valor remanescente da dívida.

Em suma, a penhora on line deve ser confirmada quanto ao valor remanescente da dívida não abrangido pela garantia representada pelos móveis nomeados e desde que, quanto aos mesmos, seja comprovada a respectiva propriedade e disponibilidade pela executada.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044115-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DECIO ALBERTO DE MOURA D ANGELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.009488-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

Cumpra salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código

de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Consta dos autos a citação do executado e a penhora de um veículo de sua propriedade, sem que fosse, entretanto, nomeado depositário, tendo em vista a intimação da penhora por hora certa. O Juízo a quo indeferiu o requerimento da Fazenda Nacional de nomeação do leiloeiro oficial do Juízo como depositário e, diante disso, foi requerido o bloqueio "on line". Consta ainda, consulta realizada pela exequente que indica a existência de mais 1 (um) veículo de propriedade do executado, além daquele penhorado. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DAMMP CONFECÇOES LTDA -ME e outros
: RILTON KILZER GOMES
: MARISA RETTO GRACIO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.030794-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

Cumprido salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Consta dos autos que a tentativa, frustrada, de citação da empresa executada, ocorreu apenas através da expedição de carta de citação, via postal, sendo certo que não houve qualquer diligência do Oficial de Justiça, em tal endereço, para localização da empresa executada ou de bens passíveis de penhora, apesar da comprovação documental de que a firma encontra-se ativa. Verifica-se ainda, que a tentativa de citação do sócio RILTON KILZER GOMES ocorreu, igualmente, através da expedição de carta de citação, via postal, e a tentativa de penhora restou negativa, com a informação de que o sócio não reside no local. Por fim, a sócia MARISA RETTO GRACIO GOMES sequer foi citada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044614-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSINO CANDIDO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 88.00.37013-6 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044618-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IUMKI INDL/ E COML/ AUTO PARTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.36521-3 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047204-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NUR CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA e outros
: BRUNA MIRELLA LUCIA MANNA LEVY
: ALBERTO LEVY
PARTE RE' : JOSE LOURENCO BARROCO NETO
ADVOGADO : SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.060332-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

Cumprido salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Consta dos autos que sequer houve citação da pessoa jurídica, bem como consulta aos Cartórios de Registro de Imóveis, tendo sido, inclusive, encontrado um veículo em nome de um dos executados. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048246-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CONSMAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.00.002265-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. PERÍCIA CONTÁBIL. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que perícia contábil somente é cabível quando discutida matéria fática controvertida, e não para impugnar encargos em execução fiscal, a título de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Caso em que as impugnações, objeto da ação, versam sobre discussão estritamente de Direito, não demandando a produção de perícia contábil, menos ainda quando o que se pretende, como revelam certos quesitos formulados pela agravante, é a elaboração, pelo contador, de opiniões jurídicas sobre os temas em discussão no feito, daí porque a impertinência da dilação pretendida à luz da jurisprudência consolidada, inexistindo qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : Prefeitura Municipal de Salto SP
ADVOGADO : WANDELSON LEITE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00248-3 A Vr SALTO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001618-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JULIETA ANDRE JOAO PADILHA

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme.

Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002525-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARIA APARECIDA TICIANELI EID

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme.

Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da

legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000653-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00133-4 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

Cumprido salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Consta dos autos que a empresa executada nomeou à penhora um imóvel de sua propriedade. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000958-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00154-4 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS E RECUSA PELA EXEQÜENTE. LIVRE PENHORA. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO PROCESSUAL E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido do reconhecimento do direito de a nomeação ser recusada pela exeqüente, considerada a natureza ou condição dos bens, sem que tenha o princípio da menor onerosidade alcance absoluto, capaz de tornar, como pretendido, irrevisável a garantia oferecida e, assim, impedir o Juízo de promover diligências para localização de outros bens.

O deferimento da penhora, como ocorrido na espécie, permite que, sem prejuízo ou excesso às partes, se promova diligência de busca de bens mais adequados à garantia da execução fiscal, para conferir-lhe a necessária eficácia, em favor da efetividade da prestação jurisdicional.

Caso em que não se determinou a penhora de qualquer bem específico e que, de logo, se revele mais oneroso, mas apenas foi ressalvado o direito de pesquisa de bens para a garantia da execução, equilibrando os interesses em conflito, com a possibilidade de que até prevaleça a nomeação, inclusive se comprovada, na seqüência própria, a excessiva onerosidade na penhora de outros bens.

Não existe, pois, ofensa a qualquer princípio legal ou mesmo constitucional - em especial, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal - na rejeição pela exeqüente de nomeação de bens, em favor da livre penhora que, se produzir, de forma comprovada, onerosidade excessiva à executada, permite a intervenção judicial para adequar a garantia ao seu escopo legal.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001206-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MADEIRAGEM MADEIRAS E FERRAGENS LTDA e outros
: EDILEIA MENEZES DE SANT ANNA LIMA
: PAULO CEZAR DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.047088-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exeqüente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

Cumprido salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código

de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Constam dos autos, apenas, as tentativas frustradas de citação da empresa executada e de seus sócios, através da expedição de cartas de citação, via postal e a, posterior, citação dos executados, através de edital. É certo que não houve qualquer diligência do oficial de justiça, para tentativa de localização de bens passíveis de penhora - quer seja no endereço da empresa executada, quer seja no endereço dos sócios -, considerando-se que, segundo pesquisas realizadas pela própria exequente, a empresa executada encontra-se "ATIVA". Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001959-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : METROPOLITAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.006882-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Cabe salientar, finalmente, que, na hipótese, o devedor foi devidamente citado, por edital, o que, porém, não basta para o deferimento do pedido formulado, pois não existe a prova, concomitante e necessária, do esgotamento dos meios para

localização de bens para a garantia da execução fiscal, uma vez que sequer demonstrado a promoção de consulta ao DOI ou RENAVAM para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002842-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MINERVA KHALIL EL HAJJ MOUSSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.050653-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

Cumprido salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Consta dos autos, apenas, a emissão de carta de citação, via postal, sendo certo que o mandado de penhora expedido no mesmo endereço, restou negativo, em face da não localização da executada. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CAALBOR ASSESSORES LTDA
ADVOGADO : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.015111-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que perícia contábil somente é cabível quando discutida matéria fática controvertida, e não para impugnar encargos em execução fiscal, a título de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Caso em que as impugnações, objeto da ação incidental, versam sobre discussão estritamente de Direito, não demandando a produção de perícia contábil, menos ainda quando o que se pretende, como revelam certos quesitos formulados pela agravante, é a aferição, pelo contador, de índices verificáveis de plano na CDA, sem a necessidade de conhecimentos técnicos para tanto, daí porque a impertinência da dilação pretendida à luz da jurisprudência consolidada, inexistindo qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta
Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003625-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VIPARAL SERVICOS GERAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.025031-3 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

A constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Note-se que, na regência da execução de crédito tributário, deve prevalecer a regra específica do artigo 185-A do CTN, que expressamente dispõe ser obrigatório que seja o devedor "devidamente citado", e não sejam localizados outros bens, antes do deferimento da indisponibilidade eletrônica de bens e direitos, através da denominada penhora "on line", daí porque impertinente invocar a regra geral, de outra matriz, para a disciplina da situação jurídica específica.

É de rigor, pois, em suma, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, a constrição de quaisquer outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

Na espécie, não consta dos autos a citação da executada, condição essencial para o deferimento da penhora "on line". Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004184-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.11750-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

Cumprido salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

Consta dos autos que a executada nomeou, em garantia, maquinário de sua propriedade, indicando o valor de R\$ 510.105,22, suficiente para cobrir o valor executado, não se efetivando, no entanto, a penhora, por falta de condições técnicas para sua avaliação pelo Oficial de Justiça e por peritos designados pelo Juízo. Por conta de tal situação, a exequente pediu, sendo-lhe deferida, a penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD, apesar da existência daquele maquinário, com valor estimado pelo devedor, e sem que qualquer outra diligência adicional de persecução tenha sido efetuada no sentido de localizar outros bens disponíveis. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios

para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 70/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.005124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO

ADVOGADO : LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS

: PATRICK RAASCH CARDOSO

: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

APELANTE : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ

ADVOGADO : HELOISA GARCIA FERRAZ

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se à correção de julgados omissos, contraditórios, ambíguos ou obscuros.
2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões e argumentados apresentados pelas partes, se apenas um deles for suficiente ao deslinde da controvérsia. Basta que as questões submetidas à apreciação sejam enfrentadas. E, por vezes, perfilhar de uma tese implica necessariamente em rejeição da que lhe é oposta..
3. Ressalte-se, outrossim, no que concerne ao pressuposto da contradição, que esta é sempre aferível entre preposições do acórdão, e não, evidentemente, entre o exame (e conclusão) que os julgadores fazem dos autos e o que a defesa esperava fosse feito, ou, ainda, conforme sustentam os ora embargantes, entre o decidido por este Regional e a jurisprudência das Cortes Superiores firmada para realidades talvez diferentes da ora em apreço.
4. Quanto à descrição das condutas dos acusados na denúncia, a questão restou suficientemente analisada no voto, não ensejando, portanto, os apontados vícios da omissão e contradição. Pelo mesmo motivo, também não merecem prosperar as alegações de contradição referente à não suspensão do processo; de omissão em face da negativa de vigência ao revogado art. 405 do CPP; de consunção e absorção do crime de uso de documento público falsificado; de não restar demonstrada a ciência do embargante na suposta adulteração dos documentos; do aumento da pena-base acima do mínimo legal; bem como da omissão em relação à motivação para a exasperação da pena acima do mínimo legal.
5. Resulta nítida a intenção dos recorrentes de rejugamento da causa. A defesa pretende, pela via dos embargos, revolver matéria fática já exaustivamente analisada por esta Corte, o que é terminantemente vedado.
8. Não se pode sustentar omissão, quando, em razões de apelo, a própria defesa deixa de impugnar especificamente os dispositivos, que, ora inovando nos embargos, pretende ver apreciados.
9. Destarte, ao voltarem-se os embargos de declaração contra o acerto ou desacerto do julgado, e não contra os vícios, *in casu*, evidentemente inexistentes, previstos na legislação processual como hipóteses de cabimento do recurso, a pretensão há de ser veiculada pela via apropriada à presente irresignação.
10. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.02.008908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VILMAR JULIANO

ADVOGADO : ALESSANDRA FERREIRA CILLO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ADAIL CARDOSO DE MATTOS JUNIOR

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. COMPROVADAS. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE À PENA CORPORAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A materialidade restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão e o laudo de exame de moeda.

II - O fato de o réu haver empreendido fuga, sem êxito, quando da abordagem policial, é conduta incompatível com quem não teria conhecimento do falso, a par de apresentar declaração insubsistente quanto à origem das cédulas falsas.

III - O delito de moeda falsa é classificado como crime de conteúdo variável, no caso, consumado pelo núcleo do verbo guardar, e, ainda, sendo a fé pública o bem jurídico tutelado pela norma de proibição, ainda que ínfimo o valor da moeda, não se aplica à hipótese o princípio da insignificância.

IV - No que tange à pena de multa, haja vista que, obedecidos os mesmos parâmetros empregados na fixação da pena privativa de liberdade, o número de dias-multa definitivo corresponde a 12, e não 20, conforme constou na sentença.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do acusado a fim de reduzir a pena de multa para 12 dias-multa, arbitrados no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.057901-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANSELMO SOUZA MELLO

ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 96.01.01019-0 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL . ESTELIONATO. SAQUE DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, NÃO PROVIDA A APELAÇÃO DA DEFESA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1- O laudo documentoscópico é conclusivo no sentido da convergência morfocinética das assinaturas confrontadas, o que demonstra a autoria da falsificação. Não se cogita de confronto do material com assinaturas de outros indivíduos, uma vez que, convencido o magistrado da idoneidade das afirmações contidas em dois laudos periciais, não lhe é imposto perquirir de pessoas estranhas aos fatos, sem que sobre elas parem fundadas suspeitas. É nesse sentido o disposto no Art. 174 do CPP.

2- De outro lado, de nada altera a conclusão assente na sentença o fato de ter sido reconhecido pelos peritos da CEF a má qualidade da falsificação, já que, de fato, os documentos mostraram-se aptos ao saque indevido do valor, vindo-se a descobrir a farsa tão-somente depois, quando o representante da empresa comunicou à CEF o saque indevido na conta de seu funcionário.

3- Não é inepta a denúncia quando contém mero erro material relacionado à data do saque fraudulento, sobretudo se instruídos os autos do inquérito com os documentos pertinentes ao fato. A inépcia, como cediço, é consequência imposta à inicial cujo falho teor compromete o pleno exercício da defesa e do contraditório, o que não se verifica no presente caso, em que, desde o início, sabia o acusado da imputação que lhe fora dirigida, e dela defendeu-se plenamente. Para a conclusão também pouco importa que o saque tenha ocorrido no dia 20/10/94, ao invés de 09/04/94, visto que isto em nada altera a verdade exurgida com a instrução, tanto que nem a defesa deduz coisa alguma da afirmação que faz.

4- Quanto a ter agido ou não com zelo a vítima direta, a CEF, a alegação não livra o infrator de responder penalmente por sua conduta, ainda que, na pior das hipóteses, estivéssemos a cogitar de negligência ou dolo por parte do funcionário que analisou a documentação.

5- Importa destacar, ainda, que o acusado foi processado como revel, tendo em vista a consumação do delito antes do advento da Lei 9.271/96, que, por trazer ao art. 366 regra de natureza híbrida, não teve sua eficácia retroagida. Assim, não se há de cogitar de imprescindibilidade de reconhecimento fotográfico pela testemunha de defesa, quando o réu sequer fora localizado para citação. Ademais, o reconhecimento fotográfico é desnecessário em face da certeza da autoria advinda de outros elementos probatórios.

6- Na primeira fase da dosimetria o MM. Juiz *a quo* fixou-lhe tempo superior ao mínimo legal em virtude de sua folha de antecedentes a revelar personalidade refratária às regras e ao bom convívio social, já que a presente persecução criminal não seria um episódio isolado em sua vida. Na terceira fase, por sua vez, reconheceu-se a majorante do § 3º do Art. 171 do CP, donde inexistir incidência de aumentos, por duas vezes, pelo mesmo motivo (*bis in idem*).

7- Mantenho o cumprimento da pena em regime inicial semi-aberto, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, conforme acima mencionado, e, pelas mesmas razões, deixo de substituir as penas cominadas por restritivas de direitos.

8- Apelação do réu não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.003192-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

: DENILSON PEREIRA COSTA

APELANTE : MAURICIO NOGUEIRA GONCALVES

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA AUMENTADA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO MANTIDOS.

1. O auto de exibição e apreensão e o laudo de exame de moeda confirmam a falsificação do material apreendido, assim como sua aptidão para ludibriar o homem de conhecimento mediano (*imitatio veri*).

2. A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento.

3. O mero fato de guardar notas falsas, mesmo sem introduzi-las em circulação, já corporifica o crime em comento, pois este é formal, aperfeiçoando-se a consumação com o dano potencial à fé pública.

4. A versão de que costumavam negociar carros e que, por vezes os adquiriam em sociedade, sendo que no dia dos fatos haviam recebido as cédulas em razão da venda de três veículos de um terceiro, não encontrou substância nos elementos de cognição coligidos, mormente porque a guarda das cédulas decorreria de negociação de carros com pessoa praticamente desconhecida, sem endereço e sobrenome. Como em vários outros casos de perpetração de crimes de

moeda falsa, "não se revela plausível e manifesta intento de vincular a cédula falsa a fonte desconhecida e inacessível às investigações".

5. Peca pela falta de razoabilidade, ainda, o fato de se negociar uma quantia expressiva de dinheiro (atentando-se para o fato dos acusados receberem perto de 30 vezes menos que o valor negociado) e sequer se lembrarem do sobrenome da pessoa para a qual revenderam os automóveis.

6. Os depoimentos das testemunhas são uníssonos em demonstrar as circunstâncias em que os fatos ocorreram. Noticiaram, de maneira convincente, que os réus guardavam consigo as malas apreendidas, nas quais jaziam as notas falsas. Também asseveraram que as notas foram obtidas a partir da venda de um carro, o que se coaduna com o que já haviam dito em inquérito policial.

7. A pena-base foi fixada no mínimo legal. No entanto, neste particular afigura-se com razão o apelo ministerial. Não há que se desprezar o expressivo número de notas falsificadas que os co-réus guardavam. Assim, mais apropriado é incrementar a pena, porquanto mais intensa é a culpabilidade dos acusados. A pena-base deve ser redimensionada, portanto, para quatro anos de reclusão e 13 dias-multa, arbitrados no mínimo legal, tornada definitiva, à minguada de agravantes/atenuantes e causas de aumento/diminuição. Não alterado um dos critérios objetivos para a definição do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade ou de substituição por pena restritiva de direito, qual seja, o tempo máximo de 4 anos, nem havendo pedido expresso do Ministério Público neste sentido, fica mantida a sentença nos demais aspectos.

8. Apelo dos acusados a que se nega provimento. Provido o recurso ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DOS ACUSADOS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para majorar a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e 13 dias-multa, arbitrados no mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.03.99.006194-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : RUDNEI CAMPOS

ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.01.03190-5 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DELITIVA. DEMONSTRADA. AUTORIA. NÃO COMPROVADA. FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. APELO PROVIDO.

I - A materialidade restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão e o laudo de exame de moeda.

II - Por não se apresentar coesa a versão dos fatos contida no depoimento da principal e única testemunha de acusação, impõem-se como inevitável a aplicação do princípio "in dubio pro reo" e a conclusão de inexistência de provas da autoria.

III - O direito penal não deve ingressar no campo das presunções e ilações, cabendo a acusação o ônus de provar todos os elementos integrantes do tipo penal.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da defesa, para absolver o réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.000226-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : SERGIO MANTOVANI

PACIENTE : NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO reu preso
ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SJJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.011036-3 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTENÇÃO DO PACIENTE DE RECOLHER OS TRIBUTOS DEVIDOS. INTERVENÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

1. A aceitação, por parte do paciente, das condições estabelecidas para a suspensão do processo, não tem o condão de afastar eventual extinção da punibilidade em razão do pagamento do tributo devido, que é o pleito da impetração. Precedentes do E. STJ.
2. O pagamento de tributo é ato meramente administrativo e independe de intervenção judicial para ser realizado, vez que a administração fazendária possui meios próprios para efetuar a cobrança e a arrecadação tributária. Despiciendo, portanto, o pagamento nos próprios autos da ação penal.
3. A simples manifestação de intenção de pagar o montante devido não dá azo à extinção da punibilidade do agente, por ausência de previsão legal.
4. Não restaram demonstrados nem o recolhimento dos tributos devidos, nem a ocorrência de qualquer fato impeditivo para sua realização, razão pela qual o pedido não reúne condições de deferimento.
5. Matéria preliminar rejeitada. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006090-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : RENE SIUFI
: JOSEPHINO UJACOW
PACIENTE : MANOEL CATARINO PAES
ADVOGADO : RENE SIUFI
CODINOME : MANOEL CATARINO PERO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.004269-7 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RETIFICAÇÃO. INOCUIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A procuração constante dos autos originários confere ao outorgado poderes gerais de representação em ações judiciais, e sem mencionar o fato criminoso apurado nos autos originários e o nome do querelado, em desacordo com o disposto no art. 44 do Código de Processo Penal.
2. O ofendido tomou conhecimento dos fatos na ocasião em que eles ocorreram, ou seja, em 01/04/2008. Prazo para regularização na representação processual esgotado seis meses após esta data, a teor do art. 38 do Código de Processo Penal, operando-se a decadência do direito à persecução penal em 30/09/2008. Precedentes do E. STJ.
3. Eventual retificação não poderia produzir efeitos, vez que promovida fora do prazo legal.
4. Reconhecida a extinção da punibilidade do paciente, como corolário da decadência do direito de agir do querelante, promovendo-se o trancamento da ação penal.
5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.007428-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : HAMILTON PIMENTEL DA GAMA

PACIENTE : HAMILTON PIMENTEL DA GAMA reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.15.002584-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, LATROCÍNIO E ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME NA VIA DO WRIT. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE NOS AUTOS PRINCIPAIS. ORDEM DENEGADA.

1. A sentença encontra-se fundamentada no que tange à fixação das penas acima do mínimo legal, evocando os diversos roubos listados na folha de antecedentes do paciente a revelar personalidade voltada para a prática do crime, bem como desprezo pela ordem jurídica. Também restaram motivados os aumentos procedidos na terceira fase da dosimetria penal.
2. O rito do remédio heróico não comporta a complexa análise de um eventual descompasso entre a gravidade dos fatos apurados e a quantidade da pena aplicada ao paciente.
3. Não é o *habeas corpus* a via adequada ao vasto reexame da dosimetria da pena, que somente em sede de recurso no processo-crime, com o contraditório e a ampla defesa, se faz exercitável.
4. O feito principal encontra-se nesta E. Corte, para oportuno julgamento de recurso de apelação interposto pela defesa do paciente, ocasião em que a hipótese aventada pela impetração poderá ser devidamente apreciada.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 649/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.095595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : IND/ DE OCULOS VISION LTDA

ADVOGADO : MILTON FERREIRA DAMASCENO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE TAUBATE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.00.00054-3 AII Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Industria de Óculos Vision contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Taubaté/SP (SAF-II - Serviço Anexo Fiscal) que, em ação de Execução Fiscal, indeferiu a suspensão do processo. Consigno, que referida execução foi redistribuída, para a 1ª Vara Federal de Taubaté, sob nº 2001.61.21.002992-9, conforme consulta ao SIAPRO.

Consultada a página desta Corte na Internet, verifica-se que foi proferida decisão, suspendendo o feito, tendo em vista o parcelamento de débitos entre as partes.

Ante o exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem, observando a redistribuição supra mencionada.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.042548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : REFRIGERACAO L RIBEIRO COML/ LTDA e outro

: DJALMA RIBEIRO

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00104-5 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Refrigeracao L Ribeiro Coml/ Ltda e outro contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª vara de Amparo /SP pela qual, em autos de execução fiscal visando a cobrança de contribuições previdenciárias, foi deferida a expedição de mandado de penhora dos bens indicados pela autarquia agravada.

Verifica-se que pela informação prestada pelo MM. Juiz "a quo" às fls. (54/61), comunicando a reconsideração da decisão agravada, depreende-se que o presente recurso carece de objeto.

Diante do exposto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo-o prejudicado.

Publique-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.030696-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRAVADO : ADAHYL STEIN e outros
: ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO
: HELIO AVELINO
: JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO
: JOSE TEIXEIRA DA COSTA
: JURANDY DE MORAES FILHO
: NELSON DA SILVA
: RAUDINEI DE ALMEIDA
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.09.03149-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, que em autos de ação ordinária visando receber as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, julgada procedente e em fase de execução, determinou o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando nos autos que o fez por meio de encaminhamento dos extratos dos autores, pelo prazo de 120 dias, sob pena de pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do artigo 601, caput, do CPC, c/c os artigos 599, II e 600, III, do mesmo diploma legal.

Verifica-se às fls. (66/67), que em 22.11.2001, foi proferida decisão, reconsiderando posicionamento anterior daquele juízo, desincumbindo a CEF de apresentar os extratos analíticos, incumbindo-os aos autores, nos termos do artigo 333, I do CPC.

Diante do exposto, depreende-se que o presente recurso perdeu seu objeto, pelo que, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005932-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro
AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO LUIZ e outros
: ABILIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro
PARTE AUTORA : ANTONIO MIRANDA ALBEFARO
: CICERO VARELA DE LIMA
: GERSON MOREIRA DA CUNHA
: EVERALDO SANTOS DO CARMO
: ERVALDECI JOSE PINTO
: ANTONIO CESAR NASCIMENTO SANTOS
: JOSEMAR MADALENA DA SILVA
: LIETE XAVIER DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro
CODINOME : LIETE XAVIER DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.014352-3 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, em ação ordinária objetivando o creditamento de diferenças de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, deixou de homologar o acordo firmado entre o autor Abílio Pereira Santos e a CEF e determinou o prosseguimento da execução, tendo em vista a expressa discordância de seu legítimo representante.

Consultada a página desta Corte na Internet, verifica-se que aos 18.02.2004 foi homologada a transação do referido autor, bem como aos 10.05.2005, foi julgada extinta a obrigação de fazer em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, II c/c artigo 795 do CPC.

Diante do exposto, depreende-se que o presente recurso perdeu seu objeto, pelo que, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo-o prejudicado.

Publique-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057212-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : ABILIO POMPEU PEREIRA DE SOUZA e outros
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
AGRAVADO : ALAIDE MARTINS OLIVEIRA NOVAES
: DORIVAL DE SOUZA
: EUNICE FERREIRA MACHADO
: JOSE BATISTA DA SILVA
: JOSE CARLOS FRANCO
: LUIZ ANTONIO DOMINGUES
: MARIA CONCEICAO SOUSA DE ARAUJO
: OSVALDO RAMOS DA FONSECA
: WILSON CIPRIANO GARCIA
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.16259-3 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP que, em fase de execução, indeferiu o pedido de homologação da transação efetuada entre o autor José Carlos Franco e a CEF.

Consultada a página desta Corte na Internet, constata-se que foi proferida decisão declarando prejudicada a execução em relação ao referido autor, decorrente de assinatura a termo de adesão previsto na LC 110/01.

Diante do exposto, depreende-se que o presente recurso perdeu seu objeto, pelo que, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo-o prejudicado.

Publique-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.022106-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CRUZEIRO

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.006579-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação cautelar, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Às fls. 378/380, a então Relatora deferiu a antecipação de tutela recursal.

De acordo com a informação obtida junto ao sistema de informações processuais da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no Art. 557, "*caput*", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.047858-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CRUZEIRO

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.019319-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Às fls. 370/373, a então Relatora deferiu a antecipação de tutela recursal. Os embargos de declaração opostos dessa decisão foram acolhidos pela decisão de fls. 388/389.

Inconformada, a CEF interpôs agravo regimental.

Às fls. 467, foi proferida decisão, pela então Relatora, julgando prejudicado o recurso. Opostos embargos de declaração e agravo regimental, a então Relatora reconsiderou a decisão atacada, determinando o prosseguimento do agravo.

De acordo com a informação obtida junto ao sistema de informações processuais da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no Art. 557, "*caput*", do CPC, restando prejudicados os inconformismos de fls. 398/434, 486/493 e 495/503.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040707-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CONSTRA S/A CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.00.000408-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Constran S/A Construções e Com/ contra decisão pela qual seu prolator recebeu o recurso de apelação tirado de sentença denegatória de mandado de segurança apenas no efeito devolutivo.

Verifica-se nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que já foi julgado o recurso de apelação objeto deste agravo, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075278-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.19.008319-2 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 211/216. Mantenho a decisão de fls. 203/205 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL EXPRESS DE POMPEIA LTDA -ME
ADVOGADO : TATIANE THOME
: ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
: MARINA JULIA TOFOLI
: SONIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.08.008873-8 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Express de Pompeia Ltda -ME contra decisão pela qual seu prolator indeferiu pedido de liminar objetivando o processamento de recurso administrativo independentemente da realização do depósito prévio, correspondente a 30% do valor da exigência fiscal.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi proferida sentença, nos termos do artigo 269, V, do CPC, conforme comprovam os extratos cadastrais anexos, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035324-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : REGINA CELIA ANTUNES DE MELO ALMEIDA e outro
ADVOGADO : JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH
CODINOME : REGINA CELIA ANTUNES DE MELO
AGRAVANTE : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2004.61.19.000355-3 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Às fls. 116/121, a então Relatora proferiu decisão conhecendo em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deferiu parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado a fim de autorizar o depósito das prestações vincendas segundo o valor indicado pelos agravantes de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Inconformada a CEF opôs embargos de declaração apontando omissão quanto ao cabimento do pagamento das prestações vencidas, bem como no tocante ao Art. 50, da Lei nº 10.931/04, que determina o depósito do valor incontroverso. Os embargos foram rejeitados pela decisão de fls. 136/140.

A CEF opõe novos embargos de declaração às fls. 144/146.

Reconsidero as decisões de fls. 116/121 e 136/140, tornando-as sem efeito.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que "*cassou a liminar e suspendeu a execução lastreada pelo decreto 70/66 e porque os autores não comprovaram o depósito da totalidade das prestações vencidas*" (sic) - fls. 2. Requerem seja concedido o efeito suspensivo ao recurso para efetuarem "*o depósito daquilo que entende devido*" (sic) - fls. 9.

O pleito tal como formulado pelos agravantes não tem como ser deferido, pois o pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada, deve obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Nesse sentido já decidiu o E. STJ, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS, NOTADAMENTE O DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS OU A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA.

1. ... "omissis".

2. A inexistência do depósito ou de caução idônea é suficiente para afastar a possibilidade de concessão da medida pleiteada.

3. "O fato de estar o crédito assegurado contratualmente por garantia hipotecária não torna desnecessário o depósito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea" (AgRg no Ag 698.216/RS, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.06.2007).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 705.848/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008) e

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO PARCIALMENTE FAVORÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. HIPOTECA CONTRATUAL AUSÊNCIA DE DEPÓSITO OU DE CAUÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sentença parcialmente procedente não supre o requisito de aparência do bom direito segundo a jurisprudência consolidada do STJ ou do STF. 2. O fato de estar o crédito assegurado contratualmente por garantia hipotecária não torna desnecessário o depósito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 698.216/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 358)"

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : GILBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO AIRTON FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.20.002801-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 58/61. Mantenho a decisão de fl. 46 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081681-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : FENAN ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.00.021688-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 231/238. Mantenho a decisão de fls. 226/227 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087007-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MYRIAN ALVES SALES e outro

ADVOGADO : VALERIA APARECIDA PEREIRA

CODINOME : MYRIAN ALVES SALLES

AGRAVANTE : LETICIA ALVES SALLES

ADVOGADO : VALERIA APARECIDA PEREIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

PARTE RE' : CAIXA SEGUROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.10.005763-5 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 51/54. Mantenho a decisão de fl. 44 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087218-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA -EPP

ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO GIRALDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2005.61.82.042318-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 494/495. Mantenho a decisão de fl. 205 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093652-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : ASSOCIACAO CRIANCA BRASIL

ADVOGADO : EDSON FELICIANO DA SILVA

: CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO

: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.036333-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 243/247. Mantenho a decisão de fls. 216/217 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097735-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ALVES AZEVEDO COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS NICOLA RICCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.23728-6 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 95/103. Mantenho a decisão de fls. 90/91 por seus próprios fundamentos.
Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098255-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.007984-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

Fls. 97/111. Mantenho a decisão de fl. 84 por seus próprios fundamentos.
Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102747-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : FERNANDO LANIA DE ARAUJO
ADVOGADO : JOAO SARTI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI
ADVOGADO : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
PARTE RE' : LUIZ ANTONIO RIVETTI e outro
: MARCO AURELIO DE CAMPOS
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

PARTE RE' : NEWTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00031-2 A Vr OSASCO/SP

DESPACHO

A petição de fls. 343/345 encontra-se sem a assinatura de seu subscritor.

Intime-se, pois, para a necessária regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do inconformismo.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2005.61.82.042318-9 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 576/582. Mantenho a decisão de fls. 567/569 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006601-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : DANIELA BACHUR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : JOSE AUGUSTO DE REZENDE e outro
: MARIA REGINA MACHADO REZENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.82.038816-9 9F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 112/116. Mantenho a decisão de fls. 106/107 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013974-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : YASUO OGINO e outros
: LIU SHUN KU
: DANIEL SHU CHI WEI
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
PARTE RE' : BRASWEY S/A IND/ E COM/ e outro
: ANTONIO WEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.045559-2 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 210/218. Mantenho a decisão de fl. 205 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015284-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA BENETTI BELMONTE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.19782-7 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 551/557. Mantenho a decisão de fl. 545 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015720-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : BOMBAS MAV LTDA e outro
: ANTONIO DE ASSIS VASQUES
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG. : 02.00.00154-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que, acolhendo preliminar de incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Razão assiste ao peticionante.

Vê-se que não agiu o agravado com correção ao apresentar a sua contra-minuta, pois arguiu preliminar que já fora analisada e acolhida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento ocorrido em 24.08.06, conforme cópia juntada pelo ora embargante às fls. 243/249.

De toda sorte, a questão posta no agravo não tem a ver com honorários advocatícios decorrentes de contrato avençado entre a empresa agravante e o causídico, mas sim os que compõem a sucumbência. Portanto, a competência é da Justiça Federal.

Destarte, reconsidero a decisão de fls. 228, tornando-a sem efeito, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, retornem os autos à conclusão para exame do efeito suspensivo requerido.

São Paulo, 09 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E
: CUBATAO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.004810-6 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em feito em que se discute o acolhimento de embargos de declaração em sede de execução fiscal.

Opõe o embargante o presente recurso alegando omissão e contradição, pois afirmou-se que "*o leilão já estava sustado e que a adjudicação foi requerida antes de 10 de outubro de 2007*", e que não houve manifestação acerca da alegação "*de que os depósitos das penhoras dos processos indevidamente apensados ao executivo principal vinham sendo feitos regularmente e até em excesso.*" (sic).

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Vê-se que os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo do embargante com a solução dada pela MM. Juíza Federal convocada Relatora, a qual contraria o seu entendimento a respeito da questão trazida no recurso, não se configurando qualquer omissão, uma vez que foram analisadas as questões jurídicas postas a desate,

ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados.

Ademais, a contradição apontada pelo embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação, como já se pronunciou a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SÚMULA 213/STJ. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

"1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as oposições e conclusões do próprio julgado.

"...omissis...

(REsp 993072/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)".

Desta forma, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e contradição.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 902, *"in fine"*.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028553-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ADOLFO MARMONTI
ADVOGADO : LUCIANA SEMENZATO GARCIA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE RE' : WHINNER COML/ ELETRO ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 07.00.01075-1 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de pressupostos quanto a sua admissibilidade.

Aponta o recorrente, omissão no julgado, alegando ter pleiteado a concessão da gratuidade judiciária nesta instância recursal, vez que a concessão de tais benefícios no Juízo *a quo* é o próprio objeto do agravo de instrumento.

Parcial razão assiste ao embargante.

Entretanto, a r. decisão está eivada de contradição, e não omissão, pois o teor do julgado trata do próprio mérito do recurso, senão vejamos:

" (...) De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do benelácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza, exigida pela Lei 1060/50, admite prova em contrário. A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

'2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do petionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.' - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184).

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

'RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO.

INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)'

'PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido.' (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTE TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido.' (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83).

Ademais, verifico, ao compulsar os autos, que o agravante têm patrimônio bem acima da média dos brasileiros, o que infirma a declaração de pobreza feita por ele.

Considerando o exposto e observando que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 285, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC" (...). (g.n.).

Por outro lado, no dispositivo final, ao acrescentar que o recurso não fora instruído com as guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno, negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência deste requisito de admissibilidade, quando deveria tê-lo feito com fundamento do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil - CPC, que estabelece que:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (g.n.).

Por decorrência lógica de tal decisão, indeferiu-se também a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta instância.

Posto isto, **acolho em parte** os embargos de declaração opostos para que conste no tópico final da decisão de fls. 287/289 "(...) Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC".

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 288, "*in fine*".

São Paulo, 15 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030196-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI
ADVOGADO : GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.001341-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Fls. 144/148. Mantenho a decisão de fls. 129/130 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035225-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 06.00.00513-5 A Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

Fls. 152/161. Mantenho a decisão de fl. 148 por seus próprios fundamentos.

Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005514-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : L M DECORACOES LTDA -ME e outros
: MARIO RINALDI
: LAZARO CAXA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.044677-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente da executada, por meio do sistema BACENJUD, por entender o juízo "a quo" que o valor da dívida não justifica a aplicação da medida constritiva, além do que o exequente não diligenciou no sentido de efetivar medidas que possibilitassem o recebimento do crédito.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "as alterações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006 permitem que se penhore dinheiro em primeiro lugar. Assim, deve ser afastado o entendimento de que a penhora *on line* deve ser deferida apenas como medida extrema, e depois de esgotado todos os meios de localizar bens passíveis de penhora; muito ao contrário, a penhora sobre ativos financeiros foi eleita pela legislação processual como o primeiro ato construtivo!".

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de

penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

Não obstante inexistir previsão legal que estabeleça obstáculo à aplicação da referida constrição em razão do valor da dívida, no caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a agravante não procedeu a todas as diligências de praxe, pois não demonstrou ter realizado pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao banco de dados do RENAVAM, o que afasta o uso da excepcional medida.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005517-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : ONDUKRAFT EMBALAGENS LTDA e outros

: ERNESTO PARISI FILHO

: PAULO FARAH SIMONY SOBRINHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.047892-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente da executada, por meio do sistema BACENJUD, por entender o juízo "a quo" que o valor da dívida não justifica a aplicação da medida constritiva, além do que o exequente não diligenciou no sentido de efetivar medidas que possibilitassem o recebimento do crédito.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "as alterações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006 permitem que se penhore dinheiro em primeiro lugar. Assim, deve ser afastado o entendimento de que a penhora *on line* deve ser deferida apenas como medida extrema, e depois de esgotado todos os meios de localizar bens passíveis de penhora; muito ao contrário, a penhora sobre ativos financeiros foi eleita pela legislação processual como o primeiro ato construtivo!".

É o relatório. Passo ao exame.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, bem como respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, em sentido contrário ao defendido pela agravante, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido". (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. omissis. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006)."

Não obstante inexistir previsão legal que estabeleça obstáculo à aplicação da referida constrição em razão do valor da dívida, no caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a agravante não procedeu a todas as diligências de praxe, pois não demonstrou ter realizado pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao banco de dados do RENAVAM, o que afasta o uso da excepcional medida.

Destarte, em face dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007096-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANDERSON ESTEVAM SANT ANNA DOS SANTOS e outro
: TATIANE SANTOS ESTEVAM

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020510-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu a medida liminar com expedição de mandado para reintegrar a autora na posse do imóvel.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando os agravantes, em síntese, que inexistente a comprovação da mora, posto não estar demonstrada a regular notificação pessoal dos ora agravantes, vez que a referida notificação deveria ser expedida pelo arrendador, ser recebida pelos arrendatários, e conter informações referentes ao valor das parcelas em atraso, a taxa de juros, o valor dos juros, o valor da multa, o saldo devedor e o prazo para pagamento, de forma que a notificação feita é nula, restando ausente a caracterização do esbulho possessório.

Discorrem ainda sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por conter cláusulas abusivas no contrato, e também sobre a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei 10.188/2001.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, defiro o pedido de justiça gratuita para os fins específicos deste recurso, sem prejuízo da análise posterior pelo juízo "a quo".

Anoto, de início, que a caracterização do esbulho, no caso em testilha, decorre da simples inadimplência da arrendatária, após o decurso *in albis* do prazo fixado na notificação, consoante o artigo 9º, da Lei 10.188/2001, que assim expressa:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

Não obstante os agravantes não terem colacionado a este recurso a íntegra da ação cautelar de notificação de nº 2007.61.00.034982-0, através da qual se poderia verificar se a Caixa Econômica Federal teria realizado diligências na tentativa de notificar extrajudicialmente os arrendatários, é certo que a agravada ajuizou tal medida cautelar, relacionando os valores devidos e concedendo prazo para a quitação da dívida (fls. 46/49).

Ademais, verifico que os agravantes foram intimados naqueles autos, restando demonstrado que efetivamente foram notificados judicialmente, conforme certidões de fls. 69 e 72.

Assim, tenho que merece ser mantida a r. decisão atacada.

A propósito, a matéria já foi enfrentada pelos Tribunais, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que se encontra adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra "a" que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acatutelatória, é

aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente. 5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública. 6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 7. Agravo regimental improvido." (TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLENTO. I - Firmou o Réu-Agravante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". IV - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 462)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que recebeu meramente no efeito devolutivo a apelação da sentença que deferiu a liminar pleiteada pela CEF, para efeitos de reintegrá-la na posse do imóvel descrito na inicial. (fl. 11). (...) A notificação prévia e pessoal ao arrendatário constitui condição essencial para o ajuizamento da ação de reintegração da posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão do requerente. Ademais, anoto que no caso dos autos a agravante, devidamente notificada, está inadimplente desde dezembro/2004. O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 estabelece que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Anoto que há precedentes desta Turma no sentido de conceder a reintegração de posse quando caracterizado o inadimplemento, verbis: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei no. 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.: (AI 2004.04.04.048141-7, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, DJU de 16/3/2005). Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a Agravada na forma do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos. Porto Alegre, 23 de novembro de 2006." (TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006)

Destarte, consoante entendimento jurisprudencial colacionado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Nro 668/2009

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1999.61.12.008350-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : RICARDO NETTO
ADVOGADO : ZENAIDE SILVEIRA SAVIO
DECISÃO

Trata-se de promoção ministerial pela remessa dos autos à egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Art. 28 do Código de Processo Penal, que foi recebida como recurso em sentido estrito, pelo MM. Juízo *a quo*.

O inquérito policial, instaurado por requisição do Ministério Público Federal, apura a conduta praticada pelos representantes legais da empresa Condomínio Edifício Pirnagy consistente em ter apresentado em fiscalização do INSS uma GRPS supostamente falsa.

Entendendo o ilustre *Parquet* Federal que a conduta se amolda ao crime de estelionato, pleiteou o reconhecimento da Justiça Estadual para processamento do feito, o que restou acolhido pelo MM. Juiz Federal à fl. 117.

O douto Promotor de Justiça entendeu, no entanto, que a conduta subsume-se ao tipo penal da apropriação indébita, razão pela qual requereu o retorno dos autos à Justiça Federal, entendimento este também perfilhado pelo MM. Juiz de Direito, que o acolheu.

Com o retorno dos autos, e modificando seu anterior entendimento, o MM. Juiz *a quo* declarou-se competente ao conhecimento do fato. Entretanto, o Ministério Público Federal recusou-se a oferecer a denúncia (postulando o arquivamento indireto dos autos) e requereu a remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O condomínio foi intimado para oferecer contra-razões ao recurso, mediante as quais pugna pelo reconhecimento da competência federal.

A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, ou, subsidiariamente, pelo não provimento.

Os autos foram conclusos à então relatoria, em 09/12/2002, e, redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 08/05/2007.

É o relatório. Decido.

Não obstante a questão da competência ter sido jurisdicionalizada, já que ambas as Justiças, Estadual e Federal, manifestaram-se a respeito da controvérsia, decidindo pela competência e incompetência do juízo, fato é que, tal como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da proposta de suspensão condicional do processo introduzida com a Lei 9.099/95, o oferecimento de denúncia é ato privativo de Ministério Público. Assim, restringindo-se a divergência entre o magistrado e o representante ministerial, por aplicação analógica do Art. 28 do CPP, compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal apreciar a decisão do membro do Órgão de não apresentar a denúncia.

De outro lado, há de se pontuar que o recurso em sentido estrito, nos termos do Art. 581 do CPP, inciso II, é cabível contra decisões em que se conclui pela incompetência do juízo, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, remetam-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2000.61.08.009728-6/SP

RECORRENTE : Justiça Publica

RECORRIDO : PEDRO PASCHOAL LEITE

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que considerou idênticas as condutas do Art. 2º da Lei 8.176/91 e Art. 55 da Lei 9.605/98, o que configurou *novatio legis in melius* e acarretou a extinção da punibilidade pela prescrição do delito tipificado na lei nova.

O recurso ministerial traz que o Art. 2º da Lei 8.176/91 cuida de delito contra o patrimônio, ao passo que o Art. 55 da Lei 9.605/98 descreve crime contra o meio ambiente. Assim não haveria que se falar de revogação da primeira norma pela última.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 353/359.

Mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, subiram os autos a esta Corte, perante a qual opina a Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso (fls. 369/370).

É o breve relatório. Decido.

Versando o recurso matéria eminentemente de direito, fica autorizado ao relator decidi-lo monocraticamente, nos termos do Art. 557 do CPC, c/c o Art. 3º do CPP.

Pacífica é a jurisprudência acerca do tema, em que não se reconhece o conflito aparente das normas em questão, *in verbis*:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. DISTINÇÃO DE OBJETIVOS QUANTO À TUTELA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

Uma vez tutelados bens jurídicos diversos não há que se falar no denominado conflito de leis penais no tempo, não sendo hipótese, portanto, de derrogação.

O art. 2º da Lei nº 8.176/91 cuida de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente.

recurso provido.

(REsp 646.869/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 434)

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. DERROGAÇÃO. LEX MITIOR. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.

I - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos incorre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação.

II - O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usurpação como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente.

Habeas corpus denegado.

(HC 36.624/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2004, DJ 04/10/2004 p. 335)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento da ação.

Dê-se ciência.

Decorrendo o prazo para eventual recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001.61.08.006102-8/SP

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : RUBENS ROQUE LEITE

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBAGIA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que considerou idênticas as condutas do Art. 2º da Lei 8.176/91 e Art. 55 da Lei 9.605/98, o que configurou *novatio legis in mellius* e acarretou a extinção da punibilidade pela prescrição do delito tipificado na lei nova.

O recurso ministerial traz que o Art. 2º da Lei 8.176/91 cuida de delito contra o patrimônio, ao passo que o Art. 55 da Lei 9.605/98 descreve crime contra o meio ambiente. Assim não haveria que se falar de revogação da primeira norma pela última.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 382/393.

Mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, subiram os autos a esta Corte, perante a qual opina a Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso (fls. 397/403).

É o breve relatório. Decido.

Versando o recurso matéria eminentemente de direito, fica autorizado ao relator decidi-lo monocraticamente, nos termos do Art. 557 do CPC, c/c o Art. 3º do CPP.

Pacífica é a jurisprudência acerca do tema, em que não se reconhece o conflito aparente das normas em questão, *in verbis*:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. DISTINÇÃO DE OBJETIVOS QUANTO À TUTELA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

Uma vez tutelados bens jurídicos diversos não há que se falar no denominado conflito de leis penais no tempo, não sendo hipótese, portanto, de derrogação.

O art. 2º da Lei nº 8.176/91 cuida de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente.

Recurso provido.

(REsp 646.869/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 434)

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. DERROGAÇÃO. LEX MITIOR. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.

I - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos incorre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação.

II - O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usurpação como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente.

Habeas corpus denegado.

(HC 36.624/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2004, DJ 04/10/2004 p. 335)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o prosseguimento da ação.

Dê-se ciência.

Decorrendo o prazo para eventual recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.23.001804-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : RONALDO RONEI GUGLIELMO

ADVOGADO : OSVALDO LUIS ZAGO e outro

APELADO : Justiça Publica

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa, em face de sentença que condenou o réu RONALDO RONEI GUGLIELMO como incurso no Art. 147 do CP (crime de ameaça), à pena de 01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção, em regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva consistente em prestação de serviços a comunidade ou entidades públicas.

O feito foi distribuído ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança Paulista, da Justiça Estadual, e, posteriormente, redistribuídos a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, conforme decisão juntada às fls. 31/32 destes autos, e proferida em consonância com o que estabelece o Art. 2º da Lei 10.259/01 e o Art. 4º da Resolução 121, de 25/11/2002, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3º Região.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no Art. 61 da Lei 9.099/95 e Art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001, o delito tipificado no Art. 147 do CP, cuja pena máxima não excede 6 meses de detenção, classifica-se como de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Federal Criminal.

Assim, nos termos da Constituição Federal, compete à Turma Recursal a revisão de decisões proferidas pelos Juizados, competência esta hierárquica cuja eventual inobservância enseja a nulidade absoluta do julgamento do recurso.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. INJÚRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA AUTORIDADE COATORA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal, ou, no caso de se entender pela supressão de instância, a determinação de que o Tribunal de Justiça de Goiás proceda ao exame do habeas corpus ali impetrado.

Pedido de trancamento da ação penal que não foi analisado em 2º grau de jurisdição, pois o Tribunal a quo não conheceu do habeas corpus por incompetência daquela Corte.

Conhecimento do pleito de trancar a ação penal que implicaria em supressão de instância. Precedentes.

Não se acolhe tampouco o pedido de se determinar que a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás proceda ao exame do habeas corpus ali impetrado.

O critério prevalente para a determinação da competência para o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de membro integrante do Juizado Especial Criminal Federal é o da hierarquia jurisdicional, sobressaindo a competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais para o processamento do feito. Precedente.

Ordem denegada." (GRIFO NOSSO).

(STJ, 5ª Turma, HC 32510/GO, Ministro GILSON DIPP, Data de julgamento 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 447).

"RHC - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO PERTENCENTE AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA JURISDICIONAL - INDEPENDÊNCIA DAS JUSTIÇAS COMUM E ESPECIALIZADA - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

- Compete à Turma Recursal o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Magistrado vinculado ao Juizado Especial Criminal, haja vista ser o órgão recursal desta Justiça Especializada desvinculada da Justiça Comum. Aplicação do princípio da hierarquia jurisdicional. Incompetência dos Tribunais de Justiça e de Alcada.

- Como a competência é do Colegiado Recursal, não cabe à este Tribunal Superior apreciar eventual atipicidade da conduta imputada ao réu, capaz de trancar a ação penal.

- Recurso desprovido." (GRIFO NOSSO).

(STJ, 5ª Turma, RHC 14263/PR, Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de julgamento 02/03/2004, DJ 24/05/2004 p. 287).

Por todo o exposto, declino da competência para o julgamento deste feito e determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.05.007361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : ALEXANDRE LUIZ RAFFI

: SERGIO LUIZ REGI

ADVOGADO : JOSE EDUARDO PAULETTO

CO-REU : SIMONE DE CASSIA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, em face da concessão, de ofício, de ordem de *habeas corpus* (fls. 23/29) para trancar o inquérito policial instaurado a apuração de eventual responsabilidade criminal de Alexandre Luiz Raffi e Sérgio Luiz Regi, representantes legais da Transportadora Rodo Import Ltda., por infração, em tese, ao Art. 70 da Lei nº 4.117/62 ou art. 183 da Lei nº 9.472/97, ao fundamento de atipicidade da conduta.

Narra o inquérito policial, instaurado por meio da Portaria de nº 08500.067075/2005-64, que os responsáveis legais da "Transportadora Rodoimport LTDA" estariam utilizando serviço limitado privado, operado no espectro em 1080 MHz e 1092 MHz, sem possuir concessão, permissão ou autorização do Ministério das Comunicações ou Anatel (Agência

Nacional de Telecomunicações), incorrendo, assim, no desenvolvimento não autorizado de atividades de telecomunicações.

Pugna o recorrente (fls.32/44), em suma, pelo reconhecimento da tipicidade, em tese, da conduta, sustentando estarem presentes os requisitos da justa causa.

Contra-razões foram oferecidas às fls.49/55.

Mantida a decisão, subiram os autos a egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas-SP, que declinou de sua competência para julgar o feito, por tratar-se de delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não no art. 70 da Lei 4.117/62 (fls. 85/89).

O Ministério Público pugnou pela remessa dos autos a esta Corte, perante a qual o parecer da Procuradoria Regional da República é pelo provimento do recurso (fls. 110/121).

Intimados para prestarem depoimentos em 31/10/2007, os acusados pleitearam a suspensão da audiência. O pedido restou deferido pela MMª Juíza da Vara Federal de Campinas-SP, em virtude dos autos terem sido remetidos a este E. Tribunal (fl.108).

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o parecer técnico da ANATEL, a apreensão recaiu sobre um pequeno transmissor de vídeo, utilizado por um circuito fechado de televisão de propriedade da referida empresa, o qual provocava a perda da identificação das aeronaves pelo radar secundário do Aeroporto de Viracopos, situado no município de Campinas/SP. O transmissor não possuía a devida licença expedida pela Anatel e operava em faixa de frequência de uso proibido, razão pela qual foi considerado Serviço Limitado Privado (SLP).

Cuida a questão de matéria eminentemente de direito, uma vez que restrita a discussão à tipificação da conduta, pelo que se encontra o relator autorizado a decidir o recurso monocraticamente, nos termos do Art. 557 do CPC, c/c o Art. 3º do CPP.

A conduta tipificada pelo Art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações passou a ser disciplinada pelo Art. 183 da Lei 9.472/97, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações. Isto porque, nas disposições finais e transitórias da referida lei, estabelece seu Art. 215, I, restar revogada a Lei 4.117/62, salvo quanto à matéria penal não tratada na Lei e aos preceitos relativos à radiodifusão. Evidentemente que, dentre tais preceitos não revogados, não se inclui o mencionado Art. 70 do CBT, o qual teve sua redação ("*Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos*") reproduzida pelo Art. 183 da nova legislação ("*desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações*"), razão pela qual, ocorridos os fatos na vigência da Lei 9.472/97, subsume-se a conduta ao tipo penal do Art. 183 da novel legislação, donde a competência desta Corte para o exame do recurso.

O advento da Emenda Constitucional 08/95 não trouxe qualquer alteração quanto ao tratamento penal da matéria, tampouco a Lei 9.612/98 teria provocado a *abolitio criminis*, haja vista que esta dispõe sobre infrações administrativas, enquanto aquela, a Lei 9.472/97, sobre infrações penais.

Confirmam-se nesse sentido os seguintes julgados:

"PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUÊNCIA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO. REVOGAÇÃO DA LEI 9.472/97. VIOLAÇÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os serviços de radiodifusão constituem, por definição, serviços públicos a serem explorados diretamente pela União ou mediante concessão ou permissão. Assim, não poderia a Rádio, ainda que de baixa frequência e sem fins lucrativos, funcionar sem a devida autorização do poder público.

2. São perfeitamente compatíveis as Leis 9.612/98 e 9.472/97.

Enquanto a primeira define punições de natureza administrativa, a segunda prevê sanções penais.

3. Habeas Corpus conhecido, pedido indeferido."(g.n.)

(HC 14.356/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 19/03/2001 p. 126)

"APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. ARTIGO 183 DA LEI9472/97. DE TRANSMISSÃO DE SOM E IMAGEM. PROVAS. DOSIMETRIA.APELAÇÃO PROVIDA.

*1. Para o fim de analisar a materialidade e autoria para o crime em questão, é necessário observar a evolução da legislação a respeito da matéria. Apesar da aparente confusão legislativa sobre a matéria, respeitando posicionamentos em sentido contrário, as atividades de radiodifusão comunitária, continuam sob a regulação da Lei nº 4.117/62, sendo-lhes aplicável a norma penal de seu artigo 70, inclusive; **b) as atividades de telecomunicações em geral(incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis nºs 9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei(artigo 183); c) as atividades de radiodifusão em geral, ainda que não consideradas comunitárias, mas praticadas antes do advento da Lei 9.472/97, devem ser regidas pelo disposto no artigo 70, da Lei4.117/62, ante a impossibilidade de retroatividade in pejus do artigo 183 da Lei 9.472/97.***

2. Portanto, o tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 continua em vigor mesmo após a vigência da EC nº 8/95 e da Lei nº 9.472/97,embora, desde a edição desta última lei, com sua incidência restrita para as infrações que envolvem serviços de radiodifusão comunitária, não podendo se falar em abolitio criminis.

3. A denúncia imputou ao réu a conduta de instalar e por em funcionamento uma emissora de retransmissão de televisão sem que tivesse prévia autorização do Poder Público, dando o réu como incurso no artigo 183, da Lei 9.472/97. Tratando-se de transmissão de som e imagem, fica afastada a classificação como rádio comunitária.

4. (...)

14. *Apelação provida, para condenar o réu nos termos do artigo 183, da Lei 9.472/97, fixando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária) e pagamento da multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28825 Processo: 200461200004846 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152744 DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 774 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES.)"*

Diante do exposto, com fundamento no Art. 557, §1º-A, do CPC c/c o Art. 3º do CPP, dou provimento ao recurso em sentido estrito.

Dê-se ciência.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.17.000204-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : MARIA DO CARMO PIRES LACORTE CARINHATO

ADVOGADO : CILENE FABIANA PEROBELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que, ante o parcelamento do débito tributário, suspendeu o curso da ação penal promovida com o fito de se condenar a ora recorrida como incurso nas sanções do Art. 1º da Lei 8.137/90 e 304 do CP.

Narra a denúncia que a ré teria reduzido tributo, ao declarar em seu imposto de renda, nos anos de 2002 e 2003, despesas odontológicas não realizadas. Após regularmente intimada pelo Fisco, a denunciada juntou recibos comprobatórios do tratamento ideologicamente falsos, pois não conseguiu comprovar o efetivo pagamento, o que resultou na lavratura do auto de infração, no valor de quase R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sustenta o recorrente que o parcelamento administrativo comum não se equipara ao especial previsto na Lei 10.684/2003, único a dar azo à suspensão do processo-crime. Por ser esta norma excepcional e temporária, apenas aos créditos constituídos até 31/08/2003, o que não é o caso dos autos, aplicar-se-ia a benesse legal. De outro lado, o crime de uso de documento falso foi praticado para assegurar a isenção de futura responsabilidade penal, razão pela qual não teria sido absorvido pelo crime de sonegação fiscal.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 132/136.

Admitido o recurso e mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, vieram os autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 144/147).

Autos conclusos à então relatoria, em 13/12/2006, e redistribuídos, por sucessão, a este gabinete, em 08/05/2007.

É o relatório. Decido.

Versando a questão tratada nestes autos sobre matéria eminentemente de direito, a respeito da qual, aliás, mostra-se pacífica a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, fica autorizado, nos termos do Art. 557 do CPC, c/c o Art. 3º do CPP, decidir o relator de forma monocrática, consoante precedentes do E. STJ.

Quanto ao princípio da consunção, a divergência jurisprudencial deixou de existir a partir do reconhecimento pelo Excelso Pretório do lançamento do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou elemento normativo do tipo. Assim, em casos tais, em que a documentação é apresentada ao fisco antes de se lavrar a notificação fiscal do tributo devido, o crime de uso de documento falso é meio fraudulento para a prática de sonegação fiscal, crime-fim, e não expediente utilizado *a posteriori* da consumação para ocultar ou facilitar este delito.

Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. TESE DE ABSORÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PELO DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME FISCAL SOMENTE COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO. FALSIDADE PRATICADA COM FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. FALSO EXAURIDO NA SONEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

1. O delito previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 não se consuma com a mera inserção de informações falsas, mas com o lançamento definitivo do débito.

2. In casu, constata-se que o crime de uso de documento falso - crime meio - foi praticado para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim.

3. Constatado que o uso do documento falso ocorreu com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos, e que lesividade da conduta não transcendeu o crime fiscal, incide, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido", aplicando-se, portanto, o princípio da consunção ou da absorção.

4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal pelo crime previsto no art. 304, c.c. o art. 299, ambos do Código Penal.

(HC 70.930/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)

No que diz com a temporariedade da Lei 10.684/03, cujo art. 9º, segundo sustenta o MPF, não se aplicaria ao caso em questão, visto que o parcelamento deferido em 08/01/2006, antes, portanto, do recebimento da denúncia, ocorrido em 25/01/2006, teve por base a Portaria MF 222, de 30 de junho de 2005, expedida com fulcro na Lei 10.522/02.

No entanto, não é sob o viés dos limites da vigência da Lei 10.684/06 que a questão ora se coloca, ou da possibilidade de equiparação do parcelamento concedido à recorrida com o da lei especial (PAES) e da extensão dos efeitos desta à referida Portaria.

Em trecho de decisão proferida pelo eminente Ministro do STJ Hamilton Carvalhido, no REsp 966764, publicada em 10/04/08, em que se estava defronte de um parcelamento firmado com base na MP 303/2006, a qual nada dispunha acerca dos efeitos penais e processuais penais, como *in casu* nada dispõe a citada Portaria, o eminente julgador decidiu pela aplicação da norma genérica insculpida no Art. 34 da Lei 9.249/95, que preconiza: "*extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia*".

E, discorrendo sobre as três correntes jurisprudências surgidas em torno do dispositivo, conclui no sentido do entendimento prevaemente naquela Corte, qual seja, o de que "*o parcelamento do débito deve ser entendido como equivalente à promoção do pagamento. Dessarte, o próprio art. 14 da Lei nº 8.137/90 não fazia distinção se o promover seria integral ou parcelado, razão pela qual se tem como suficiente o ato de saldar a dívida - o que sobressai do próprio parcelamento*".

Nessa linha, definiu a Terceira Seção da colenda Corte Superior, consoante ementa:

"PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de crime contra a ordem tributária, ocorre a extinção da punibilidade com a concessão do parcelamento da dívida pela Administração antes do recebimento da denúncia, de acordo com o que dispõe o artigo 34 da Lei 9.249/95. - Embargos de divergência acolhido. (REsp 191294/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 31.03.2003 p. 148).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso em sentido estrito, e, DE OFÍCIO, concedo ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal, declarando extinta a punibilidade do agente.

Dê-se ciência.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.05.000677-5/MS

APELANTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 75/81) que, indeferiu o pedido de restituição do veículo caminhonete FORD/F-250, cor cinza, placas HRI-9941, chassi 9BFFF25L41DO47216, ano 2000/2001, cuja perda foi decretada em favor da União Federal, por sentença condenatória proferida na Ação Penal 2005.60.05.000543-9, que tramitou perante o Juízo Federal de Ponta Porá/MS, em razão de o referido bem ter sido utilizado para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes por Edson Caju da Silva.

Não tem como se conhecer do presente recurso, uma vez que interposto a destempo. Com efeito, a apelação foi interposta em 07/01/2007, ao passo que a decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça em 12/12/2007 (fl. 73), restando ultrapassado o quinquênio previsto no Art. 593 do CPP.

Destarte, com esteio no Art. 557 do CPC, c/c o Art. 3º do CPP, **nego seguimento** à apelação, por lhes faltar um dos pressupostos recursais, qual seja, a tempestividade.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00008 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.004260-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EXCIPIENTE : OCTAVIO CESAR RAMOS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN e outro

EXCEPTO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição argüida por Octavio César Ramos, em face da MM. Juíza Federal titular da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, por ausência de imparcialidade para o julgamento da Ação Penal 2006.61.19.005740-6.

Sustenta que, na audiência de instrução, realizada em 10/05/2006, referente à Ação Penal 2005.61.19.008613-0, a magistrada teria descumprido o dever de tratar com urbanidade os advogados, praticando grave ofensa, que foi reparada em desagravo público, perante o Conselho de Prerrogativas da OAB.

O *Parquet* Federal pugnou pelo não acolhimento da argüição, visto não restar demonstrado o motivo que pudesse comprometer a isenção e a imparcialidade da Juíza Federal.

Às fls. 86/87, a magistrada rejeitou a suspeição, ao fundamento de que, de acordo com o termo de audiência, na qual se sucederam os alegados fatos, "*foi dito pela defesa de Antonio Carlos Piva de Albuquerque, Dr. Octávio César Ramos, que não sabia se a testemunha Elizabeth Lousada Bailly não poderia ter sido coagida pelo membro do Ministério Público Federal em seu gabinete, o que gerou a irresignação da testemunha.*" Ademais, todo o ocorrido naquela audiência fora certificado, e não emitiu qualquer juízo de valor acerca do mérito que pudesse ensejar a perda de sua imparcialidade ou a transformasse em inimiga capital do excipiente. Por fim, esclarece que o procedimento de desagravo público fora instaurado de ofício pela Comissão de Direitos e Prerrogativas da Secção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em parecer, a Procuradoria Regional da República opina pela rejeição liminar da exceção ou, no mérito, pela improcedência da exceção (fls. 94/104).

É o relatório. Decido.

Com efeito, o rol previsto no Art. 254 do CPP não permite ampliação pelo intérprete para conter situações imprevistas, razão pela qual não se amoldando a circunstância retratada nestes autos a uma das hipóteses arroladas na norma, o não conhecimento da exceção é de rigor.

Nesse passo, configurando o afastamento do juiz natural medida excepcional prevista pelo legislador, a existência de anterior desagravo público não se enquadra dentre as hipóteses de cabimento da presente argüição.

O próprio excipiente não fundamenta a exceção em nenhum dos incisos previstos no Art. 254 do CPP, o que, por si só, demonstra que, de fato, inexistente violação aos interesses tutelados pela norma.

Talvez a situação que mais se aproxime das hipóteses de cabimento da exceção seja a de inimizade capital. Entretanto, a só existência de desagravo público não seria suficiente para motivar tal condição, especialmente se considerarmos que o pedido de desagravo formulado pelo excipiente dirigiu-se contra o membro do Ministério Público Federal e, só posteriormente, a Ordem dos Advogados do Brasil resolveu instaurar, de ofício, igual procedimento em face da magistrada.

Na linha ora perfilhada, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 254 DO CPP.

- A representação disciplinar contra o excepto, por si só, não evidencia a inimizade capital alegada pelo excipiente, até mesmo porque a presente exceção de suspeição foi pontuadamente recusada pelo excepto, por "inocorrência de qualquer causa legal".

Agravo não provido."

(AgRg na ExSusp. 81/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 252)

"HABEAS CORPUS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO PREPARATÓRIA DE POSSÍVEL AÇÃO PENAL. DESEMBARGADORES QUE PARTICIPARAM DO PRIMEIRO JULGAMENTO ANULADO. SUSPEIÇÃO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NOS INCISOS DO ART. 254 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. As hipóteses que no processo penal configuram a suspeição do magistrado estão previstas exhaustivamente nos incisos do art. 254 do Código de Processo Penal.

2. "A suspeição não pode ser presumida, mas demonstrada, de forma concreta, por meio de documentos, fatos e circunstâncias plausíveis" (HC 84.023/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 10/8/07), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. O fato de o magistrado julgar de novo a causa em face de vício procedimental ocorrido no primeiro julgamento, por si só, não permite presumir que ele será parcial por ocasião do seu novo pronunciamento, não constituindo, pois, causa de suspeição.

4. Ordem denegada."

(HC 55.884/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 04/08/2008)

"HABEAS CORPUS. PROMOTOR PÚBLICO. IMPEDIMENTO. SUSPEIÇÃO. INCARACTERIZAÇÃO.

1. O elenco legal das causas de impedimento e de suspeição do juiz e do Ministério Público é exaustivo (Código de Processo Penal, artigos 252, 253 e 258).

2. A suspeição de membro do Ministério Público produz nulidade processual de natureza relativa e se submete à preclusão.

3. Precedente.

4. Ordem denegada."

(HC 12.145/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 19/02/2001 p. 246)

Diante do exposto, e com fulcro no Art. 100, § 2º, do CPP, rejeito liminarmente a suspeição.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.000016-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE MAGNO DA CONCEICAO HOLANDA reu preso

ADVOGADO : ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ILTON GOMES FERREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 345/346: Em face dos precedentes oriundos do Egrégio STJ (HC 104993 e RHC 20922), assim como do recurso ministerial, cujo pedido cinge-se à alteração do regime prisional, expeça-se, conforme requerido.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.008005-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : PRISCILA DE SOUZA PINTO reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)

PACIENTE : RAQUEL DE SOUZA PINTO reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : CARLOS RAISH UTRIA
: NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO
: JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO
: ROBERTO PEDRANI
: ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES
: FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO
: GILBERTO BOADA RAMIREZ
: JAK MOHAMED HARB
: GASMIR FREITAS DE JESUS
: MARTHA MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS

CODINOME : MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS

No. ORIG. : 2008.61.81.011053-2 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 74/85: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 63/64, pela qual restou negada a liminar pleiteada.

Alternativamente, requer a impetrante o processamento do quanto requerido como agravo regimental.

Inalterados os fatos que levaram ao indeferimento da medida, mantenho o *decisum* tal como lançado e recebo o petitório de fls. 74/85 como agravo regimental.

Após a juntada do parecer ministerial, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.009489-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS MODESTO

PACIENTE : JOSE DE FREITAS BARBOSA reu preso

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MODESTO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
CO-REU : MARCIO LINO DA SILVA
No. ORIG. : 2008.61.81.006393-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de JOSÉ DE FREITAS BARBOSA, condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, por meio do qual se pretende obter a liberdade provisória ao paciente.

Sustenta a impetração que foi obstado à defesa do paciente o acesso aos autos referentes à interceptação telefônica, cerceando seu direito de defesa.

Alega, ainda, a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados.

Informações da autoridade impetrada às fls. 43/44.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Como é cediço, no rito célere do *writ* o impetrante detém o ônus da prova, a qual deve estar pré-constituída nos autos, eis que vedada a dilação probatória.

No caso concreto, não restou demonstrada qualquer violação do direito de acesso às provas produzidas por meio de interceptações telefônicas.

Há notícia nos autos de que, ao contrário do que argumenta a impetração, a defesa do paciente teve acesso à prova obtida por meio das gravações, tendo inclusive requerido a realização de perícia sobre os áudios das interceptações, no que foi atendida pelo juízo impetrado.

Demais disso, mera ausência de transcrição integral dos diálogos gravados, não resulta, necessariamente, a apontada ilegalidade. Com efeito, a prova pode estar disponível por outros meios, tais como em arquivos eletrônicos ou de áudio, não sendo obrigatória a reprodução por escrito de seu inteiro teor.

Cumprе ressaltar que o E. STF firmou entendimento no mesmo sentido, como se extrai do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA.

1.É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2.Liminar indeferida.

(STF, HC-MC nº 91207/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 11/06/2007, por maioria, DJ 21/09/2007, p. 20)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao MPF, para que ofereça seu necessário parecer.

Por fim, retornem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.009880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : GISELE GALHARDO

: CIBELE ROSA ALVES BARCA

PACIENTE : LUIZ CARLOS DELFINO reu preso

ADVOGADO : GISELE GALHARDO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.22.000493-0 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de LUIZ CARLOS DELFINO, preso em flagrante delito pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 334 do Código Penal, por meio do qual se requer a revogação do decreto de prisão preventiva.

Sustenta a impetração a atipicidade da conduta do paciente, vez que a soma dos tributos não recolhidos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que não há interesse do Fisco em executar dívidas dessa monta, segundo dispõe o art. 20 da Lei nº 10.522/02.

Alega, ainda, que na eventualidade da condenação do paciente no bojo da ação penal, sua pena não seria cumprida no regime fechado.

Por fim, argumenta que o paciente preenche todos os requisitos para a obtenção da liberdade provisória.

É o breve relatório. Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, entendo que o valor do tributo não pode ser tomado isoladamente para se configurar a bagatela, vez que neste tipo penal encontram-se tutelados, além do erário, a indústria nacional, e, em última instância, o próprio desenvolvimento e a economia do país.

Nesse sentido, o E. STF já decidiu que a incidência do princípio da insignificância imprescinde de: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC 84.412, STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 2/8/2004).

No caso concreto, não logrou a impetração demonstrar, em todos esses aspectos, que os efeitos produzidos pela conduta das pacientes foram realmente ínfimos. Como a via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, a prova da aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto só poderia ser produzida em sede de cognição exauriente, ou seja, na hipótese de ser instaurada a competente ação penal.

De outro lado, nesta fase meramente inquisitória e no rito célere do *writ* não há subsídios para se aferir o regime prisional a que se submeteria o paciente, caso condenado. Nesse sentido, forçoso reconhecer a necessidade de se percorrer toda a instrução penal para, sobrevivendo a condenação, finalmente sopesar a reprimenda mais adequada ao delito praticado.

Quanto à almejada liberdade provisória, observo que a soltura do paciente não é recomendável sob o ponto de vista da salvaguarda da ordem pública. Apesar de tecnicamente primário, há informação de que ele ostenta registros criminais anteriores pelo mesmo delito, e que teria quebrado fiança prestada em outro feito, em curso perante a Justiça Federal de Araçatuba.

Os fatos demonstram que sua personalidade não é adequada ao convívio social, e que o paciente não nutre o devido acatamento às instituições judiciais, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida.

Ante o exposto, **DENEGO** a liminar pleiteada.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada, para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010017-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ERICO MARTINS DA SILVA

PACIENTE : ALEX CESAR AGUIAR reu preso

ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.002650-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de ALEX CESAR AGUIAR, preso em flagrante delito pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 334 do Código Penal, por meio do qual se requer a soltura do paciente.

Sustenta a impetração que na eventualidade de condenação no bojo da ação penal, a pena cominada seria de mera restrição de direitos.

Alega, ainda, que a liberdade do paciente não representa qualquer risco à ordem pública, e que estão preenchidos os requisitos para a obtenção da liberdade provisória.

É o breve relatório. Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Nesta fase inicial da ação penal e no rito célere do *writ* não há subsídios para se aferir o regime prisional a que se submeteria o paciente, caso condenado. Nesse sentido, forçoso reconhecer a necessidade de se percorrer toda a instrução criminal para, sobrevivendo a condenação, finalmente sopesar a reprimenda mais adequada ao delito praticado.

Quanto à almejada liberdade provisória, observo que a soltura do paciente não é recomendável sob o ponto de vista da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, trata-se de réu não primário, condenado em sentença transitada em julgado pela prática de tentativa de homicídio, razão pela qual cumpre pena de 07 (sete) anos de reclusão no regime semi-aberto (fl. 51).

Os fatos demonstram que sua personalidade não é adequada ao convívio social, e que o paciente não nutre o devido respeito às instituições judiciais, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida.

Ante o exposto, **DENEGO** a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça seu necessário parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI

: NEWTON TOSHIYUKI

PACIENTE : NUNO MIGUEL CARVALHO CABRAL

ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI

No. ORIG. : 2009.61.81.001338-5 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* por meio do qual se requer a suspensão do inquérito policial originário, onde se apura eventual prática de descaminho, até a decisão de mérito do *writ*, em razão da ausência de justa causa ao seu prosseguimento.

Alega-se a irregularidade do procedimento de busca e apreensão das mercadorias supostamente descaminhadas, realizado sem a necessária autorização judicial.

Além disso, a impetração argumenta que o crédito tributário correspondente aos valores não recolhidos ao Fisco ainda não foi devidamente constituído, motivo pelo qual o delito não restou configurado.

Por fim, sustenta que o paciente não foi o autor de eventual delito de descaminho, visto não ter sido responsável pela importação dos equipamentos apreendidos.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de mera delibação, o alegado constrangimento ilegal.

Há notícia nos autos (fl. 179) de que o procedimento que deu origem à busca e apreensão dos equipamentos está devidamente amparado por mandado judicial, expedido pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo em cumprimento à carta rogatória constante dos autos nº 2008.61.81.0004477-7, proveniente de Matosinho/Portugal.

De outra parte, não há qualquer prova nos autos a demonstrar a tese de que o crédito referente à tributação das mercadorias apreendidas não teria sido constituído. No entanto, ainda que estivesse, não teria o condão de obstar o prosseguimento das investigações.

O entendimento exarado pelo E. STF por ocasião do julgamento do HC nº 81.611 não é extensível ao art. 334 do Código Penal.

No que concerne aos argumentos pertinentes à autoria delitiva, não é possível se perquirir nesse momento sobre os elementos subjetivos do crime com relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão ao próprio mérito da ação cognitiva penal.

Com efeito, a via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00015 HABEAS CORPUS Nº 2009.61.20.002013-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR
PACIENTE : MAURO PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO : BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de MAURO PEREIRA DE GODOY, investigado pela prática, em tese, das condutas descritas nos arts. 171, § 3º; 299 e 312, todos do Código Penal, bem como no art. 20 da Lei nº 7.492/86 e no art. 1º da Lei nº 9.613/98, por meio da qual se pretende obstar o curso do Inquérito Policial nº 2006.61.20.006808-0, eis que instaurado com base em prova obtida por meio ilícito.

Sustenta a impetração, em suma, que o procedimento administrativo que serviu de fundamento para a instauração do inquérito contém prova ilícita, pois naqueles autos a quebra do sigilo bancário em face do paciente foi realizada sem a indispensável autorização judicial. Em conseqüência, o inquérito também estaria eivado de nulidade.

Alega, ainda, que posterior decisão judicial autorizando a quebra não tem o condão de convalidar a prova ilegítima.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro a nulidade da prova a que se refere a impetração.

As investigações apontam que o paciente, funcionário da Caixa Econômica Federal, teria se utilizado de meios fraudulentos para conseguir empréstimo destinado a reforma junto à instituição bancária, bem como para sacar os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Os fatos foram apurados inicialmente em procedimento administrativo no âmbito da CEF, ocasião em que foram obtidas as informações bancárias que ensejaram a impetração do *writ*. Encerrados os trabalhos, o material produzido foi remetido à Polícia Federal, instaurando-se o competente inquérito.

Numa análise meramente perfunctória, nota-se que toda a documentação bancária que instrui o procedimento administrativo, constituída por cópias de cheques, comprovantes de depósito, extratos de contas correntes, entre outros, refere-se a operações realizadas na própria Caixa Econômica Federal. Além disso, não há indícios de que as informações tenham sido divulgadas ou utilizadas para outro fim que não a apuração *interna corporis* de eventuais infrações administrativas e penais.

De outra parte, conforme se infere da representação de fl. 57 e da decisão de fls. 64/65, os documentos bancários foram remetidos à autoridade policial somente após regular autorização do juízo impetrado, que ainda decretou o sigilo das investigações.

Vê-se, portanto, que foram tomadas todas as medidas necessárias com vistas a proteger os dados bancários do paciente, não havendo que se falar, ao menos em sede liminar, em prova obtida por meio ilícito ou nulidade da quebra do sigilo das informações bancárias.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para prestar informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Em razão dos documentos protegidos pelo sigilo bancário, o acesso aos autos estará restrito às partes e seus procuradores, bem como ao *Parquet* Federal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 662/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.011663-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : JOSE JAEN FONTES e outros

: BENEDITO BARBOSA NORTE

: JOSE APARECIDO LOPES

: JORGE AIRTON FERREIRA

: EDVALDO DE SOUZA SILVA

: IDALINO CARDOZO
: ANTONIO VICENTE BARBOSA
: DELMA RAGONE PIMENTEL
: JOANA CANDIDA PEREIRA
: VIRGINIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 03.04.2009

Data da citação [Tab]: 19.03.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 17.11.2003

Parte[Tab]: JOSE JAEN FONTES

Nro.Benefício [Tab]: 0675427320

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: BENEDITO BARBOSA NORTE

Nro.Benefício [Tab]: 0254807437

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: JOSE APARECIDO LOPES

Nro.Benefício [Tab]: 0685802531

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: JORGE AIRTON FERREIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0681636718

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: EDVALDO DE SOUZA SILVA

Nro.Benefício [Tab]: 0682442470

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: IDALINO CARDOZO

Nro.Benefício [Tab]: 0251440346

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: ANTONIO VICENTE BARBOSA

Nro.Benefício [Tab]: 0685801438

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: DELMA RAGONE PIMENTEL

Nro.Benefício [Tab]: 1126296730

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 0636338681

Parte[Tab]: VIRGINIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS

Nro.Benefício [Tab]: 0681391243

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.03.2004, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 12.06.95, 02.12.94, 01.09.94, 20.03.94, 21.12.94 e 14.07.94, respectivamente), pensão por morte precedida de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 31.12.00 e 16.03.94; 18.09.01 e 01.03.94, respectivamente) e de aposentadoria por tempo de serviço de professor (DIB 13.05.1994), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, observando-se o teto previsto no artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 11.02.2008 e julgou o pedido no seguintes termos: "*Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação a co-autora JOANA CANDIDA PEREIRA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e julgo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o réu a recalcular renda mensal inicial do benefício dos demais autores, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, observado o § 3º do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, no tocante às limitações ao teto.*" Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. As diferenças eventualmente recebidas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da

liquidação da sentença. Deixou de condenar a autora Joana Cândida Pereira em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 210/219).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.014087-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANTONIO JOSE DE SANTANA e outros

: MARIO GUZZO FILHO

: MARIA APARECIDA ROVANI DE CAMARGO

: FRANCISCO SOARES FERREIRA

: JOSE GONCALVES MAGALHAES

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.03.2009

Data da citação [Tab]: 22.03.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 28.11.2003

Parte[Tab]: ANTONIO JOSE DE SANTANA

Nro.Benefício [Tab]: 1041506071

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: MARIO GUZZO FILHO

Nro.Benefício [Tab]: 1015547432

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: MARIA APARECIDA ROVANI DE CAMARGO

Nro.Benefício [Tab]: 1025758525

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: FRANCISCO SOARES FERREIRA

Nro.Benefício [Tab]: 1056600273

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Parte[Tab]: JOSE GONCALVES MAGALHAES

Nro.Benefício [Tab]: 1040200823

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.03.2004, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 22.08.1996, 12.12.1995, 16.01.1997 e 07.12.1996, respectivamente) e de pensão por morte (DIB 03.06.1995), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consecutários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 24.07.2008 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, observando-se o teto legal. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem atualizados a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 49/52).

Apelam as partes autoras e pleiteiam a majoração dos honorários advocatícios (fls. 190/193).

Sem as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal. Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios são devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas por outro lado, devem ser reduzidos para que sejam fixados no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação das partes autoras e dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais). Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.010289-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE LOURENCO AMARO

ADVOGADO : EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE e outro

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.03.2009

Data da citação [Tab]: 18.02.2005

Data do ajuizamento [Tab]: 04.11.2004

Parte[Tab]: MARIA JOSE LOURENCO AMARO

Nro.Benefício [Tab]: 1154438322

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 1019833529

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.11.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.02.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte derivado de auxílio-doença (DIBs 15.10.1999 e 09.11.1995, respectivamente), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição do benefício anterior com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, sem qualquer limitação, cujos reflexos atingirão a pensão por morte. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 29.09.2005 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 42/50).

Inconformado, apela o INSS e insurge-se quanto aos juros de mora pleiteando sua fixação em 6% ao ano, conforme determinado pelo art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97(fl. 55/58).

Com as contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 42/50, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, foi proferida em 29.09.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Assiste razão à parte autora quanto ao pedido relativo ao reflexo da revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença no montante da pensão por morte.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

A verba honorária estabelecida pelo MM. Juízo *a quo* deve ser mantida no valor em que fixada, pois atendido o critério de razoabilidade constante do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.
Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040784-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVIO ALARICO FERNANDES FIGUEIRA
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00084-7 2 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 03.04.2009
Data da citação [Tab]: 09.09.2003
Data do ajuizamento [Tab]: 25.08.2003
Parte[Tab]: SILVIO ALARICO FERNANDES FIGUEIRA
Nro.Benefício [Tab]: 1016938508
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.08.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.09.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.03.1996), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão proferida em 12.05.2004 foi anulada por esta E. Corte em razão de julgamento *extra petita*, conforme se verifica às fls. 63/65.

A nova decisão de primeiro grau foi proferida em 04.05.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, respeitado o teto máximo previdenciário. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (fls. 69/74).

Inconformado, apela o INSS sustentando a ocorrência da decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, bem como requer a intimação da parte autora a respeito da transação prevista na Medida Provisória nº 201/04, para que estando de acordo, subscreva o termo de acordo ou de transação judicial. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 69/74, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 04.05.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. 74.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Por fim, entendo inoportuno o pedido do INSS, no sentido de determinar a intimação da parte autora a respeito da transação prevista na Medida Provisória nº 201/04, para que estando de acordo, subscreva o termo de acordo ou de transação judicial, por se tratar de providência administrativa da autarquia, já que tais regras são válidas apenas para o pagamento do IRSM na via administrativa, desde que o interessado tenha aderido ao acordo regularmente realizado administrativamente, o que não é o caso dos autos.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Corte. São exemplos de decisões neste sentido: AC 879197, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 17.05.2007; AC 1166128, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 16.05.2007; AC 1139282, Rel. Des. Santos Neves, DJU 10.05.2007; AC 1139247, Rel. Des. Nelson Bernardes, DJU 10.05.2007; AC 1138348, Rel. Des. Newton de Lucca, DJU 09.05.2007.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.041589-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS e outro

: AFONSINA CATARINA DOS SANTOS

ADVOGADO : LEO JOSE DOS REIS

SUCEDIDO : MARIA THEREZINHA RODRIGUES falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 03.00.00307-4 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.03.2009

Data da citação [Tab]: 01.03.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 13.11.2003

Parte[Tab]: MARIA THEREZINHA RODRIGUES (falecida)

Nro.Benefício [Tab]: 1088421013

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.03.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por idade (DIB 19.02.1998), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A sentença proferida às fls. 69/75 foi anulada nesta E. Corte por julgamento *extra petita* (fls. 97 e 99/102).

A decisão de primeiro grau foi proferida em 24.08.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 112/114).

Inconformada, apela a autarquia e pleiteia a reforma da r. sentença alegando ser indevido o reajuste do benefício pelo IRSM integral, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.880/94. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição quinquenal (fls. 120/125).

Considerando o falecimento da parte autora (fl. 135), o MM. Juiz de Direito determinou a habilitação de herdeiros (fl. 132).

Com as contra-razões apresentadas pelas habilitadas subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que o INSS pretende na sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial, pois pleiteia a reforma do *decisum* quanto ao reajuste no benefício pelo IRSM integral, enquanto o pedido apreciado versa sobre a aplicação de referido índice nos salários-de-contribuição.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o 'decisum'.

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219).

Destarte, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, não há como dele se conhecer, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

Passo à análise da matéria de fundo devolvida a esta E. Corte pela remessa oficial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para limitar a incidência da verba honorária nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial para limitar a incidência da verba honorária nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.023234-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELEUZA TRONY DADASIO

ADVOGADO : RAQUEL CAPARRÓS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 04.00.00005-1 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 18/03/2009

Data da citação : 11/03/2004

Data do ajuizamento : 22/01/2004

Parte : ELEUZA TRONY DADASIO

Número do benefício : 0252209184

Número benefício do falecido :

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.01.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.03.2004, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 03.01.1995) da parte autora, mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 03/94 que compuseram a base de cálculo do benefício, com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Pleiteia-se, ainda, a aplicação de reajustes aptos a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício bem como a atualização do valor da renda mensal do benefício e o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28.12.2005, julgou parcialmente procedente o pedido revisional para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram a base de cálculo do benefício, observando-se os tetos legais então vigentes, com reflexos nas rendas mensais seguintes. A sentença determinou, ainda, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e leis que a substituíram, mais juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data da sentença. Sem condenação em custas em razão da isenção legal de que goza a autarquia federal e em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, que a condenação nos termos em que lançada não pode subsistir uma vez que contraria os termos da MP nº 201/2004 convertida na Lei nº inexistir

Com as contrarrazões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Primeiramente entendo que o reconhecimento pelo INSS do direito dos segurados, nos termos em que disposto na MP nº 201/04, por se tratar de providência administrativa da autarquia, é válido apenas para o pagamento do IRSM na via administrativa, desde que o interessado tenha aderido ao acordo regularmente realizado administrativamente, o que não é o caso dos autos.

Ademais, tal reconhecimento não tem o condão de afastar o pronunciamento judicial mormente quando não houve adesão da parte autora à proposta autárquica.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sob esse último aspecto, deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e submetida ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais (correção monetária).

Pelo exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial apenas para esclarecer os critérios de correção monetária a incidir sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora e, com fulcro no caput do mesmo artigo 557, nego seguimento à apelação do INSS.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.00.006086-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : JOAQUIM PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 20.03.2009

Data da citação [Tab]: 07.10.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 09.10.2003

Parte[Tab]: JOAQUIM PEREIRA DE BRITO

Nro.Benefício [Tab]: 0634560999

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.10.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.10.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 19.10.1994), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A sentença proferida no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS (fls. 29/32) foi anulada em razão da incompetência do juízo (fls. 49/51), sendo o feito encaminhado à 1ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

A nova decisão de primeiro grau foi proferida em 16.05.2008 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o ressarcimento à parte autora do recolhimento das custas. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 80/84).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023349-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SERAFIM

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

No. ORIG. : 05.00.00164-8 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 03.04.2009

Data da citação [Tab]: 30.03.2006

Data do ajuizamento [Tab]: 14.08.2004

Parte[Tab]: ANTONIO SERAFIM

Nro.Benefício [Tab]: 0684121310

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.10.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.03.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 20.04.1995), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, observando o valor teto nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento das diferenças, a partir do requerimento administrativo, acrescidas dos consectários de lei.

Às fls. 15 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento neste E. Tribunal (fls. 17/26), por meio do qual a parte autora obteve êxito quanto à antecipação dos efeitos do pedido (fls. 30/35).

A decisão de primeiro grau foi proferida em 14.09.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, cujo início do pagamento deve ser 14.08.2004 por ser a data de elaboração do cálculo do novo valor do benefício. Tornou definitiva a tutela antecipada. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 63/69).

Inconformada, apela a autarquia e insurge-se quanto à data do início do pagamento das diferenças devidas, pleiteando que seja o ajuizamento da ação. Requer a correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e a redução dos juros de mora. Por fim, requer a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 71/74). Com as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A correção monetária foi corretamente fixada a contar do vencimento de cada parcela, nada havendo a alterar.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Não há como acolher o pedido do INSS quanto à alteração da data de início do pagamento das diferenças apuradas. Na realidade, o correto seria considerar o termo inicial a data do requerimento administrativo, tal qual pleiteado na inicial, pois houve sim interrupção da prescrição naquele momento, ainda que se trate de pedido revisional. Todavia, ante a ausência de recurso da parte autora, nada pode ser feito, devendo ser mantida a data fixada na r. sentença como marco prescricional, ou seja, estão prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores a **14 de agosto de 2004**.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos. O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas anteriormente a 14 de agosto de 2004. Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 637/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.032133-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 98.00.00074-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o r. *decisum* de fls. 71/76, em que foi julgado procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a conceder a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 84/85, alegou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção dos honorários advocatícios.

Petição do autor de fls. 112/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/118, na qual se pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Observo, por oportuno, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 18/08/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos de **27/10/1962 e 02/05/1977** e de **01/10/1981 a 31/12/1982**, em que reconhecido o trabalho da parte autora como rurícola.

Aduz o autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, juntamente com seu genitor, SEBASTIÃO FERREIRA DE CARVALHO, em propriedade rurais de terceiros, em regime de parceria rural.

Ressalto, inicialmente, que a exigência de juntada de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, pois se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos, em face do exercício de atividade urbana entre eles. Confira-se, nesse sentido, os registros urbanos lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor de fls. 40. Em outras palavras, tendo havido labor urbano entre os períodos pleiteados, que se revestem de caráter rural, a exigência legal de início de prova material deve ser observada com relação a cada um deles, considerado isoladamente. Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/53, dentre os quais, pertinentes ao **primeiro período** em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque: (i) o certificado de dispensa de incorporação do autor (fl. 15), datado do ano de **1969**; (ii) a certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fl. 16), a qual evidencia que o autor, ao requerer a emissão de sua carteira de identidade em 1977, apresentou certidão de nascimento, a qual foi datada de **1959** e se declarou, nessa época, como lavrador; (iii) os títulos eleitorais do autor (fls. 17 e 20), datados de **1971** e **1976**; (iv) certidão de casamento do autor (fl. 18), celebrado em **1972**; e (v) certidões de nascimento de seus filhos, MARCO ANTONIO FARINACI DE CARVALHO (fl. 19) e AGNALDO FERREIRA DE CARVALHO (fl. 21), nascidos em **1974** e **1977**.

Denota-se, por meio desses documentos, que o apelado foi qualificado como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos testemunhais de DAVID BIANCHINI, JESUITO RIBEIRO DE NOVAES e JOEL ANTONIO BUENO (fls. 67/69), cujos relatos mostraram-se razoáveis e coerentes.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

O segundo lapso pretendido (de 01/10/1981 a 31/12/1982) não deve, entretanto, ser reconhecido, posto que inexistem documentos relativos a esse período, além de que nenhuma referência foi feita pelos depoimentos testemunhais (fls. 67/69).

Imprestáveis, nesse passo, os documentos colacionados às fls. 22/37, os quais dizem respeito às propriedades em que, segundo o autor, teria trabalhado, pois, pertencentes a terceiros alheios aos autos, não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pelo Autor. Incluídos nesses documentos encontram-se algumas declarações, firmadas por ex-empregadores da parte Autora, todas datadas do ano de 1998. Embora atestem o exercício de atividades campesinas, são extemporâneas aos fatos e equiparam-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostram aptas a comprovar, materialmente, a atividade laborativa para fins previdenciários.

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **27/10/1962 a 02/05/1977**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 38/48, resulta em tempo de serviço equivalente a **32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias**, assim especificado:

- a) de 27/10/62 a 02/05/77 (período rural reconhecido);
- b) de 03/05/77 a 02/06/78 (CTPS);
- c) de 01/05/79 a 06/09/81 (CTPS);
- d) de 03/01/83 a 18/04/95 (CTPS);
- e) de 01/01/96 a 31/10/96 (CTPS);
- f) de 04/11/96 a 09/12/96 (CTPS);
- g) de 03/01/97 a 14/06/98 (CTPS) (período limitado ao ajuizamento da ação).

Os lapsos indicados nos itens "b" a "g" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelos registros lançados em carteira profissional (letras "b" a "g" acima) que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **221 contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Consigno que, em consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, foram constatados outros vínculos empregatícios firmados pelo autor após o ano de 1998 (e até 2006). Levando-se em conta essas informações e tendo-se em vista que o tempo de serviço computado estancou-se na data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (14/06/1998), fica ressaltado ao autor, por ocasião da implantação do benefício deferido, **desde que haja manifestação nesse sentido e alteração do termo inicial do benefício**, a possibilidade de computar esse lapso posterior a essa data (e até o limite de 35 anos), se mais vantajosa a concessão do direito pleiteado nesses autos, em **sua forma integral**.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal. Todavia, os honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço
DIB: 07/07/1998 (citação)
RMI: 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 27/10/1962 a 02/05/1977, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Fixo a renda mensal inicial e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Defiro a tutela jurisdicional**, para permitir a imediata implantação do benefício e ressalvo a possibilidade de computar-se, por ocasião dessa implantação, tempo posterior a 14/06/1998 (e até o limite de 35 anos), de acordo com os termos expostos. Mantenho, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.006700-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA DO NASCIMENTO CANDIDO
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO

Trata-se de ação interposta por JOANA DO NASCIMENTO CÂNDIDO em que pleiteia seja reconhecido como especial o trabalho exercido no Hospital São Francisco, no período de 01.07.1971 a 12.04.1973, na função de servente, devendo ser multiplicado pelo fator 1.4 (40%), e que seja expedida certidão pelo INSS.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a proceder ao cômputo como tempo especial do período trabalhado no Hospital São Francisco, entre 01.07.1971 e 12.04.1973, que deverá ser convertido mediante o emprego do coeficiente de 1,20, expedindo-se a competente certidão. Foi reconhecida a isenção de custas e a sucumbência recíproca. Determinada a remessa oficial.

Irresignado, apelou o INSS e pleiteou a reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento do período, posto que não comprovado por prova consistente. Ressalta que o laudo pericial foi realizado por informações prestadas pela própria autora e, portanto, não é hábil a comprovar o trabalho exercido em condições especiais, e que para que a conversão fosse admitida seria necessário demonstrar que nos salários-de-contribuição vertidos à autarquia estava incluído o adicional de insalubridade eventualmente recebido pela autora.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Foi determinada a expedição de ofício ao representante legal do Hospital São Francisco Sociedade Limitada, requisitando informações acerca do tempo de serviço realizado junto àquela instituição, com o esclarecimento do setor em que trabalhava e as funções por ela desempenhadas.

Às fls. 158 o Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda., informou que Joana Oliveira do Nascimento foi funcionária no período de 01.07.1971 a 12.04.1973, no cargo de Servente, trabalhando no setor de limpeza, desempenhando a função de faxineira.

Instadas a se manifestar sobre o documento juntado, as partes quedaram-se inertes.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "*aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "*categorias profissionais*" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "*Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada*", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteados pela autora, de 01.07.1971 a 12.04.1973, laborado no Hospital São Francisco Sociedade Ltda., na função de servente.

Houve a oitiva da testemunha Maria Aparecida Gonçalves, na audiência realizada em 26.03.2003, que declarou: *"que a depoente conhece a autora há aproximadamente trinta anos, pois ambas trabalhavam juntas na lavanderia do Hospital São Francisco; que no exercício de sua função a autora separava a roupa suja para lavar e desinfetar, bem como coletava a roupa no local para onde iam as roupas sujas, passava e lavava a roupa; que era utilizado um sabão muito forte (amarelo) que vinha num tambor para lavar a roupa; que a depoente se recorda que havia muitos casos de pacientes com câncer no hospital; que as roupas dos pacientes e as roupas de cama do hospital por vezes vinham acompanhadas de fezes, sangue e vômito, sendo não era informado se os pacientes eram portadores de doenças infecto-contagiosas; que não era utilizado nem fornecido equipamento de proteção individual, como por exemplo luvas e máscaras ou aventais"*.

Foi realizada perícia médica (fls. 78/84), que constatou que a autora estava exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes biológicos. Em resposta ao quesito 01 da autora afirmou que a mesma tinha contato com *"dejetos de pacientes, como sangue, plasma, fezes, vômitos, etc"* (fls. 83).

Apesar das incongruências do corpo probatório dos autos, consistentes na natureza e local de trabalho da autora, considerando que o hospital informou que a autora exercia atividade como faxineira, no setor de limpeza (fls. 158), o que contraria o laudo pericial que constatou que a atividade da autora era exercida na qualidade de servente/lavanderia, e no uso de equipamentos de proteção, considerando que a testemunha inquirida pelo juízo afirmou que nenhum EPI era utilizado, ao passo que no laudo pericial revelou-se o uso dos mesmos, tenho que não é inviável o reconhecimento das condições especiais.

As aparentes contradições da prova não impedem o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho desenvolvido pela autora, pois tanto a atividade de servente em lavanderia, quanto a de faxineira, quando exercidas em ambiente hospitalar, eram enquadradas como atividades especiais pela exposição à agentes nocivos biológicos, conforme anexo IV do Decreto 53.831/64, vigente à época dos fatos.

Assim, apesar das divergências entre as provas, tenho como viável o reconhecimento das condições especiais. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, e mantenho a r. sentença tal como proferida.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.016986-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON ROMERO GRUPIONI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial, apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo ofertado pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 269/278, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o trabalho como motorista nos períodos de **01/01/1957 a 19/06/1959** e de **01/05/1960 a 31/01/1966**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, relativa aos períodos de **04/06/1977 a 01/08/1977**, de **04/03/1991 a 07/07/1994**, e de **29/08/1994 a 28/05/1998**, e, por conseguinte, condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data de seu efetivo desligamento da ocupação atual. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 280/292, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar os períodos pleiteados. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo às fls. 302/311, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios. Aduz, igualmente, o prequestionamento da matéria. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Anoto que a parte Autora interpôs agravo retido às fls. 248/249, no qual requer a produção de prova pericial. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Inicialmente, o agravo retido interposto não deve ser conhecido, eis que não requerida expressamente sua apreciação nas contra-razões ou no recurso adesivo ofertados pelo Apelado, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvidas atividades laborativas. Devem, também, ser analisados os lapsos concernentes ao exercício de labor sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade sem registro.

I- DO RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos entre (a) **01/01/1957 e 19/06/1959**, e entre (b) **01/05/1960 e 31/01/1966**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora.

Aduz o Autor que o trabalho foi exercido juntamente com seus familiares, no imóvel rural denominado FAZENDA BOA VISTA, pertencente ao seu genitor, PEDRO GRUPIONI. Afirma que dirigia um caminhão destinado ao transporte dos produtos agrícolas e, nos períodos em que não havia fretes, laborava como lavrador.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 140/195, cujo pedido foi formulado em 28/01/2000 (NB.: 116.099.991-8). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de efetivo tempo de serviço até 16/12/1998 (fl. 173).

Ressalto que, conforme o posicionamento firmado nesta Nona Turma, a exigência de juntada de início de prova material se verifica com relação a cada período rural requerido, pois se trata, neste caso, de períodos rurais descontínuos, tendo

em vista que, no período de 20/06/1959 a 22/04/1960, o Autor serviu ao exército nacional, conforme atesta o certificado de reservista de 1ª categoria de fls. 122.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/127, dentre os quais, pertinente ao primeiro período em debate, indicado no item "a" acima, qual seja, de 01/01/1957 a 19/06/1959, e que atende à exigência de início razoável de prova material, merecendo ser destacado o livro de matrícula escolar de fl. 32, o qual comprova que o genitor do Autor foi qualificado como lavrador, em 1955.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 241/246, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1957 a 19/06/1959.**

Em que pesem os ilustres fundamentos da r. sentença recorrida, não se reconhece o segundo lapso reclamado, compreendido entre 01/05/1960 e 31/01/1966 (item "b").

Isto porque, referente ao período ora em debate, o Autor juntou aos autos, como início de prova material, o título eleitoral de fls. 33 e a certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo de fls. 35, dos quais se depreende sua qualificação como **motorista** em 1960 e 1965, respectivamente.

Entretanto, restou demonstrado nos autos que a atividade era desenvolvida na qualidade de **autônomo**. Os depoimentos testemunhais (fls. 241/246) são uníssonos e convergem nesse sentido. Senão vejamos:

AGOSTINHO PEREIRA DA CRUZ (fl. 241) esclareceu que "(...) Nelson trabalhava dirigindo um caminhão Chevrolet de propriedade do pai do mesmo utilizado para "puxar" cana do sítio onde residiam e de outros vizinhos até as usinas (...) Os fretes ajustados com os vizinhos eram combinados pelo pai de Nelson".

SEBASTIÃO LUCAS FORTUNATO (fl. 242) relatou que "(...) conheceu o autor Nelson Romero Grupioni há muito tempo, desde criança, quando ele morava em uma propriedade vizinha a Fazenda Floresta, onde o depoente residia.

Quando ele tinha 17 para 18 anos ele começou a dirigir um caminhão de propriedade do pai do mesmo, fazendo carretos para a propriedade deles e também para aquelas vizinhas. A maior parte dos carretos consistia no transporte de cana para as usinas e engenhos. Além da cana ele também transportava mantimentos (...)".

Por fim, segundo JOÃO ESTIVAL BARISSA (fl. 243), "(...) Nelson trabalhava com um caminhão de propriedade do pai do mesmo o qual começou a dirigir quando tinha uns 17 anos de idade, puxando cana da propriedade deles e também dos vizinhos para as usinas. Fora da safra da cana ele fazia carretos de amendoim e cereais ajustados pelo pai do mesmo (...)".

Com efeito, restou comprovado que o Requerente trabalhava como fretista, não se restringindo a transportar mercadorias produzidas no imóvel rural de sua família, mas realizando carretos, outrossim, para os moradores das propriedades vizinhas.

Tratando-se, portanto, de segurado trabalhador autônomo (Lei n.º 8.212/91, artigo 12, V, "g"), impõe-se a comprovação de que verteu, ao Regime Geral Previdenciário, as respectivas contribuições, tendo em vista o caráter contributivo do sistema, a fim de se possibilitar a contagem do tempo de serviço prestado, ante a exigência disposta no artigo 21 do diploma legal mencionado, o que, todavia, não ocorreu.

Assim, esse período não se presta à contagem de tempo de tempo de serviço. Não deve ser reconhecido, portanto.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos n.ºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar a alegação do Autor, de que exerceu suas atividades nas condições nocivas à sua saúde, conforme descrito na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas para as empresas (a) AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A, de **04/06/1977 a 01/08/1977**; (b) CONCRETAR CONCRETO MATTARIA LTDA., de **04/03/1991 a 07/07/1994**; e (c) LEÃO E LEÃO LTDA., de **29/08/1994 a 28/05/1998**.

Em relação aos períodos indicados acima, dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se formulários DSS-8030, às fls. 123/125.

Consignou-se nos reportados documentos que o Autor, no desempenho de sua função de motorista de caminhão e de betoneira, ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído, calor e poeira.

Saliento que as informações prestadas por suas ex-empregadoras equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade (**juris tantum**) faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. MP 1523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício da atividade de motorista de betoneira, por estar a mesma enquadrada como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

2. A exigibilidade de perícia em relação à exposição aos agentes nocivos à saúde veio ocorrer a partir da edição da Medida Provisória 1.523/96, apesar da Lei 9032/95 ter feito alusão à mesma.

3. Restando comprovado, através do formulário DSS-8030 -, o exercício da atividade insalubre, no período de 20/09/93 a 29/09/94, não há como deixar de reconhecer o seu direito a conversão, e por consequência o direito a aposentação

desde o requerimento administrativo, respeitando-se, entretanto a prescrição progressiva das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Omissis (...)

6. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *apelação cível n.º 344678, processo 2001.83.00.023915-3, julgado em 03/05/2005, DJU de 02/06/2005, pág. 906, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Petrucio Ferreira*).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

Omissis (...)

- *As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motorista se ajudantes de caminhão), e no Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).*

- *Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.*

Omissis (...)

- *Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *apelação cível n.º 500332, processo 1999.03.99.055679-1, julgado em 13.08.2007, DJU de 07.11.2007, pág. 511, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Therezinha Cazerta*).

Em relação ao período indicado no item "c" acima, compreendido entre 29/04/1994 e 28/05/1998, além do já citado formulário DSS-8030, foi acostado aos autos laudo técnico pericial (fls. 127/128), o qual evidenciou que o exercício da atividade laborativa, no período em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo **ruído**, apurado em nível equivalente a **92 (noventa e dois) decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6, previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

2. *In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

3. *A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

4. *Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

05. *Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

6. *O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laborativa, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Desse modo, seja pela juntada de documentos idôneos aos autos, seja ainda em razão do mero enquadramento da atividade exercida pelo Autor nos termos da legislação à época em vigor, resta indiscutível que o exercício dessa mesma atividade deu-se em **caráter penoso**, porquanto exposto, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou à sua integridade física.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **in concreto**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher. A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei n.º 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos períodos especiais, convertidos em comuns, e aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (consoante o demonstrativo de cálculo de fls. 171), resulta em tempo de serviço equivalente a **29 (vinte e nove) anos e 09 (nove) dias**, assim especificado:

- 1) **de 01/01/1957 a 19/06/1959, período rural reconhecido;**
- 2) de 20/06/1959 a 22/04/1960, certificado - fl. 122;
- 3) de 01/06/1969 a 03/06/1977, contribuinte individual;
- 4) **de 04/06/1977 a 01/08/1977 (especial), CTPS - fl. 23;**
- 5) de 02/08/1977 a 31/07/1984, contribuinte individual;
- 6) **de 04/03/1991 a 07/07/1994 (especial), CTPS - fl. 23;**
- 7) **de 29/08/1994 a 28/05/1998 (especial), CTPS - fl. 25;**
- 8) de 29/05/1998 a 15/12/1998, CTPS - fl. 25.

Os lapsos indicados nos itens 4, 6, 7 e 8 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Contudo, constatou-se por meio do sistema acima referido (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) que o vínculo de emprego referente ao período indicado nos itens 7 e 8 acima somente foi rescindido na data de **01/01/2004**. Nesse passo, levando-se em conta que o Autor não comprovou o tempo de serviço mínimo, exigido pelas regras constitucionais originárias, penso que nada obsta seja computado o tempo de serviço posterior referido, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide. Esse tempo de serviço posterior a que me refiro (de 16/12/1998 a 01/01/2004), constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea, é de caráter constitutivo do direito do Autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais transitórias, previstos no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, **além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos**, ao cumprimento de um **período adicional**, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um **limite etário**. Esses requisitos se encontram estampados no artigo 9º da emenda constitucional n.º 20, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do regime geral de previdência social.

Nesse passo, impende repetir que até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o Autor havia comprovado apenas **(a) 29 (vinte e nove) anos e 09 (nove) dias** de tempo de serviço.

Para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, resta comprovar **(b) 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias**.

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer, **(c) 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias**, e a observância do **(d)** requisito etário, consistente na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

Logo, a reunião desses períodos (itens "a", "b" e "c" acima) resulta em **30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias**, sendo este o tempo de serviço mínimo exigido, **in casu**, para a aposentação pelas regras constitucionais transitórias.

Computando-se o lapso posterior a 16/12/1998 ao tempo de serviço já apurado (29 anos e 09 dias), constato que o tempo de serviço mínimo exigido foi devidamente satisfeito na data de **25/04/2000**. Somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o direito da parte Autora à aposentação.

De outro norte, verifico que o Autor, nascido aos 02/08/1940, possuía 59 (cinquenta e nove) anos de idade na data de 25/04/2000. O pressuposto etário resta igualmente preenchido, pois.

Por derradeiro, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 22/25) e pelos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual (fls. 37/121), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **293 (duzentas e noventa e três) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 114 (cento e quatorze) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2000.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Não obstante tenha havido formulação do pedido na via administrativa (fl. 140), o termo inicial do benefício deve ser deslocado para a data em que o segurado comprovou, nesses autos, o tempo de serviço legalmente exigido. Na hipótese, os 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço foram comprovados somente na data de **25/04/2000**.

Saliento, por oportuno, que fica ressalvada ao Autor, por ocasião da implantação do benefício deferido, caso entenda mais vantajoso, a possibilidade de computar os lapsos posteriores a 25/04/2000, desde que haja requerimento e alteração do termo inicial do benefício.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. Contudo, tendo-se em conta que o benefício previdenciário é devido somente a partir do momento em que comprovado o tempo de serviço mínimo, e que este fato ocorreu somente após a sentença, fixo a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NELSON ROMERO GRUPIONI

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 25/04/2000

Tempo especial: 04/06/1977 a 01/08/1977, 04/03/1991 a 07/07/1994, 29/08/1994 a 28/05/1998 (tempo total convertido em comum: 10 anos, 01 mês e 27 dias)

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Por derradeiro, ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 21/09/2005, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1361776223.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1957 e 19/06/1959, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. De ofício, determino o cômputo, no tempo de serviço comprovado pelo Autor, do período de 16/12/1998 a 01/01/2004. Diante da somatória do tempo de serviço reconhecido, da comprovação da idade mínima e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 25/04/2000. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Nego seguimento ao recurso adesivo ofertado pela parte Autora**. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, e mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.000831-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FRANCISCA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto nos artigos 11 e 12 da lei 1.060/50.

O presente recurso de apelação é reapreciado, por esta relatoria, em cumprimento da r. decisão de fl. 121, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário, interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela autarquia previdenciária.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 73 (setenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 21/12/1926 e propôs a ação em 17/01/2000 (fls. 02 e 10).

Todavia, constata-se, mediante o exame dos depoimentos de fls. 55/57, que a autora residia, em moradia própria, com seu cônjuge. A renda familiar era constituída da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Referido sistema mostrou, também, o óbito do cônjuge da requerente, pelo que a autora passou a receber pensão por morte (NB 1247621291 e DIB 03/06/2002).

A referida informação, por si só, exclui a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

No caso em tela, restou comprovado, por meio dos depoimentos das testemunhas e do exame das informações constantes do CNIS/DATAPREV, que, também antes do falecimento de seu cônjuge, a autora não preenchia o requisito legal da condição de miserabilidade. Deveras, nos depoimentos da autora e das duas testemunhas ouvidas na audiência (fls. 55/57), não constam relatos de que a renda familiar, advinda do benefício de aposentadoria do seu cônjuge, era insuficiente para a subsistência da autora. Ressalte-se, ademais, que a autora afirmou que se tratava de benefício de valor correspondente a um salário mínimo e meio (fl. 55).

Cabe, ainda, salientar a desnecessidade da elaboração de estudo social, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos dos arts. 131 e 332 do C. Pr. Civil.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

A necessidade de estudo social não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, se outros meios de prova bastaram à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil. Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 1083481, 10ª Turma, j. em 24/04/2007, v.u., DJU de 16/05/2007, página 494, Rel. Des. Fed. Castro Guerra)."

"CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AGRAVO RETIDO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR - REJEITADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

(...)

IV - Embora a jurisprudência venha aceitando a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício em tela, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo foram insuficientes a comprovar a alegada miserabilidade da autora.

V - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

VI - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

(TRF/3ª Região, AC 705900, 10ª Turma, j. em 25/05/2004, v.u., DJU de 30/07/2004, página 476, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento)."

Assim, não obstante a comprovação do requisito etário, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem as suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.001209-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS ALVARES

ADVOGADO : JOSE BEZERRA DE MOURA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por JOSÉ CARLOS ALVAREZ em que pleiteia a averbação do tempo de trabalho exercido de 09.02.1973 a 25.04.1978, na Auto Mecânica Atlântica, como aprendiz, auxiliar e mecânico de autos, para que seja utilizado oportunamente.

A sentença julgou procedente a ação para declarar o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 09.02.1973 a 25.04.1978, como mecânico, devendo o INSS expedir a certidão para fins previdenciários. A autarquia foi condenada ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem condenação em custas processuais.

Irresignado, apelou o INSS e alegou, preliminarmente, a inexistência da sentença proferida, posto que apócrifa. Quanto ao mérito, pede a reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento do período, posto que não comprovado por prova consistente. Ressalta que a sentença extrapolou o pedido do autor, uma vez que determinou a expedição de certidão, o que não foi requerido na exordial.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de inexistência da sentença deve ser afastada, posto que foi certificado às fls. 89 que a assinatura do magistrado prolator da sentença foi equivocadamente aposta no rodapé da página.

Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a fim de comprovar o período de atividade realizado de 09.02.1973 a 25.04.1978, na Auto Mecânica Atlântica, sem anotação em CTPS, o autor acostou:

CIC e RG

Certificado de Reservista de Segunda Categoria expedido pelo Ministério do Exército em 27.06.1976, no qual o autor foi qualificado como mecânico (anotação manuscrita);

Título eleitoral, em que o autor é qualificado como mecânico, do qual não consta data de expedição;

Declaração expedida em 30.12.1976, pela Auto Mecânica Atlântica, sem identificação do signatário, de que o autor trabalha como auxiliar de mecânico;

Certidão de Casamento celebrado em 22.10.1977, na qual o autor foi qualificado como mecânico.

Houve a oitiva do autor e das testemunhas na audiência realizada em 31.01.2001.

A testemunha José Carlos Alvarez afirmou: "*Disse que pretende obter, neste feito, a contagem de tempo de serviço em relação ao qual não teve registro em carteira; que tal fato ocorreu entre 1973 e 1978 quando trabalhou na auto mecânica Atlântica, então localizada na Avenida Brasil, em frente à estação rodoviária desta cidade de Presidente Prudente; que a tal mecânica pertencia a Rubens Lopes, que mora nesta cidade de Presidente Prudente. Disse que naquele local trabalhou em companhia das testemunhas que arrolou; que Cláudio Rosseti começou a trabalhar ali quando o depoente já estava trabalhando, sendo que Cláudio permaneceu por pouco tempo; que José Rapanelli já trabalhava na empresa ao tempo em que o depoente chegou e dali retirou-se bem antes que o autor, embora não saiba estimar a época. Afirmou ainda que José Menotti já havia deixado a empresa ao tempo em que foi, o depoente, trabalhar lá. Disse que ficou sabendo que Menotti trabalhara na Atlântica porque assim diziam na empresa; que por vezes Menotti passava lá e por isso o conhecia de vista. O depoente disse que recebia um salário mínimo por mês, sendo que seria um "salário mínimo de menor"; que teria tido algum pequeno aumento posterior ao tempo em que completou 18 anos, embora não se recorde com precisão de quanto seria. Afirmou também que casou-se em 05 de dezembro de 1987 quando trabalhava na empresa Liane, sendo que até hoje exerce funções como mecânico. O depoente disse que trabalhou pela primeira vez em uma fábrica de móveis, onde ficou pouco tempo e foi registrado; que então trabalhou na mecânica Atlântica, depois na mecânica Presidente onde permaneceu por 08 ou 09 meses e, na sequência foi trabalhar na Sorauto, que hoje é Liane Veículos, e onde o depoente ainda trabalhar".*

A testemunha José Rapanelli declarou: "*Que chegou a Presidente Prudente no ano de 1965 e, 02 anos após, foi trabalhar na oficina Atlântica, onde permaneceu por aproximadamente 05 anos; que a tal oficina era localizada na Avenida Brasil e não mais está em funcionamento, sendo que ficava em frente aonde hoje está instalada a rodoviária de Presidente Prudente. Disse que ele trabalhava no setor de funilaria, ao passo que o autor trabalhava no setor de mecânica; que não sabe se o autor era remunerado ou registrado em carteira; que Rubens Lopes era o proprietário da Oficina e o depoente não sabe dizer se teria transcorrido muito tempo desde quando o autor começou a trabalhar ali até a época em que a testemunha retirou-se, embora afirme que José Carlos permaneceu trabalhando naquele local após a sua saída. A testemunha disse que não sabe por quanto tempo o autor trabalhou na oficina Atlântica após a sua retirada, sendo que não mais frequentou a tal oficina depois que deixou de trabalhar ali. O depoente disse que conheceu o autor na oficina Atlântica, não sabendo se ele teria, antes, trabalhado em algum outro local; que também não sabe onde o autor foi trabalhar depois de deixar a Atlântica. Disse que conheceu José Menotti porque ele também trabalhou na oficina Atlântica, não tendo conhecido Cláudio Rosseti... Que não soube de qualquer época que o autor tenha saído da oficina Atlântica para depois retornar".*

A testemunha José Menotti Sobrinho narrou: "*Que trabalhava em uma oficina, na Companhia Marcondes de Automóveis, e costumava passar na Oficina Atlântica, onde o autor trabalhava, e por isso passou a conhecê-lo. Disse que ele próprio trabalhou na Atlântica por algum tempo, antes que ali ingressasse José Carlos; que a testemunha trabalhou na Atlântica até o ano de 1970 e acredita que tenha tido contato com o autor, naquela oficina, entre os anos de 1973 e 1977 ou 1978; que trabalhou na Companhia Marcondes até 1983, sendo que esta empresa hoje é Liane Veículos. Afirmou que a oficina Atlântica pertencia a Rubens Lopes e era localizada na Avenida Brasil, acreditando que no número 1309, local que hoje seria em frente a rodoviária de Presidente Prudente, embora na ocasião fosse em frente ao cemitério. A testemunha disse que na Atlântica existia o setor de mecânica e o de funilaria; que o autor trabalhava no setor de mecânica, acreditando que fosse aprendiz, uma vez que era menor de idade; que não sabe se José Carlos era registrado e que, naquela época não era comum o registro de aprendizes. A testemunha disse que depois de deixar a oficina Atlântica o autor foi trabalhar em outra oficina e, posteriormente, foi trabalhar em companhia do próprio depoente na Companhia Marcondes, não sabendo dizer por quanto tempo o autor trabalhou nesta outra oficina, da qual não sabe o nome apenas dizendo que seria na Vila Marcondes. Questionado acerca das razões pelas quais apresenta os anos de 1977 e 1978 como sendo aqueles em que provavelmente o autor deixou a oficina Atlântica, respondeu que pouco tempo depois José Carlos teria ido trabalhar em sua companhia, na Sorauto, que hoje é Liane Veículos. Questionado então sobre quando o autor teria começado a trabalhar na Sorauto, disse que não sabe precisar, apenas repetindo que ele próprio deixou aquela empresa no ano de 1983".*

Na audiência realizada em 04.09.2001 foi ouvida a testemunha José Carlos Ferro, que informou: "*Que conheceu o autor quando este foi trabalhar na oficina mecânica Atlântica, de propriedade de "Rubinho", sendo que o tal estabelecimento funcionaria na Avenida Brasil, nesta cidade de Presidente Prudente; que a testemunha, na ocasião, trabalhava com compra e venda de veículos, juntamente com o irmão do dono da referida oficina, sendo que por isso o depoente costumava permanecer naquele local- até porque ali eram consertados os veículos que comercializava. Disse que começou a trabalhar ali no ano de 1971 ou 1972, acreditando que tenha permanecido até o ano de 1979; que não sabe a ocasião em que o autor de lá teria saído, embora possa afirmar que ali permaneceu por vários anos. O depoente disse também que não sabe do lugar onde o autor teria ido trabalhar ao deixar a oficina Atlântica; que somente tem conhecimento de que o autor trabalhou posteriormente, na empresa Liane, onde encontrou-o há algum tempo, estimando em cerca de uma no. Afirmou que a oficina Atlântica realizava serviços de funilaria e mecânica; que o autor realizava ali trabalhos como mecânica e que também dedicou-se a esta atividade quando foi trabalhar na Liane. A testemunha disse que Cláudio Rosseti era pintor, que José Rapaneli era funileiro e José Menotti era mecânico. Esclareceu que o autor, segundo acredita, começou a trabalhar na oficina Atlântica como aprendiz, sendo que era muito jovem, não sabendo dizer ou estimar a idade que ele tinha na época. Acrescentou ainda que não se lembra se o autor teria começado a trabalhar no local referido muito ou pouco tempo depois da entrada do depoente...Que a própria testemunha permaneceu na referida oficina por apenas um período- aquele que estimou entre 1971 ou 1972 até 1979; que embora não saiba indicar as épocas de chegada e saída do autor, este somente teria trabalhado na oficina Atlântica, segundo conhecimento do depoente, em uma oportunidade".*

O título eleitoral não pode ser aceito como início de prova material, pois não constam a data de expedição do mesmo, e nem a assinatura da autoridade judiciária competente.

A declaração de fls. 21 também não pode ser considerada, pois além de não indicar a qualificação do signatário, não apresenta qualquer marca ou sinal que comprove que o mesmo foi expedido na data nele indicado.

Assim, como início de prova material restam o certificado de reservista e a certidão de casamento que qualificaram o autor como mecânico.

A prova testemunhal, por sua vez, deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências à marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais, especialmente o inicial, que constem somente da prova oral, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Desta forma, considerando que o documento mais antigo, aceito como início de prova material é o certificado de reservista, expedido em 26/11/1976, tenho que o reconhecimento do labor urbano sem registro pode ser reconhecido a partir desta data até 25/04/1978

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para restringir o reconhecimento do labor urbano, sem registro formal, ao período de 26/11/1976 a 25/04/1978, procedendo-se às averbações necessárias e expedição da respectiva certidão.

Verbas de sucumbência em reciprocidade.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002051-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VAILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00115-9 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra a r. sentença de fls. 69/71, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 73/77, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola, **a partir de 19/10/1956**, data em que completou 12 (doze) anos de idade.

Aduz que o trabalho foi exercido como lavrador, em imóveis rurais localizados nos Municípios de Nhandeara - SP e Votuporanga - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/28, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados o título eleitoral do Autor, emitido em **1963** (fl.

11), sua certidão de casamento, celebrado em 1968 (fl. 12), e a certidão de nascimento de seu filho, nascido em 1978 (fls. 15). Depreende-se por esses documentos a sua qualificação como lavrador.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao contrato agrícola de fls. 16, celebrado pelo Autor, em que foi qualificado como lavrador, em 1976.

Contudo, adiro ao posicionamento firmado na Nona Turma desta E. Corte, para entender que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Observo que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 50/51 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1963**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Anoto, por oportuno, que somente poderá ser reconhecido o labor rural até 27/04/1983, pois, a partir de 28/04/1983, o Autor firmou contratos de trabalho com registro em carteira profissional, conforme demonstrado pelas cópias de fls. 19/20.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1963 a 27/04/1983.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido (de 01/01/1963 a 27/04/1983), ao lapso apontado na certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Nhandeara - SP de fls. 28 e nos períodos registrados na Carteira de

Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 18/27, resulta em tempo de serviço equivalente a **35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1963 a 27/04/1983, período rural reconhecido;
- 2) de 28/04/1983 a 28/05/1988, CTPS - fl. 19;
- 3) de 29/06/1988 a 04/10/1993, CTPS - fl. 20;
- 4) de 02/05/1994 a 28/02/1999, certidão fl. 28.

O lapso indicado no item 3 acima foi confirmado pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 18/27), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **126 (cento e vinte e seis) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 108 (cento e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1999.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da r. decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VAILDO DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 05/10/1999

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1963 e 27/04/1983, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado até a data de 28/02/1999 e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005380-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURA BORGES DA SILVA FREITAS e outro
: GLAUCIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO ORFEI
SUCEDIDO : EULICIO PEDROSO DE FREITAS falecido
No. ORIG. : 00.00.00032-1 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se o trabalho exercido na zona rural de 13.11.1960 a 15.05.1967, para que seja somado aos demais períodos de trabalho urbano, desde o requerimento administrativo (02.09.1993).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, na forma do artigo 53, da lei 8231/91, desde a data da citação. As parcelas vencidas devem ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os critérios da lei 8213/91, e juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. A autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas, sem a incidência das vincendas, na forma da Súmula 111, do STJ.

Sentença proferida em 04.09.2000, não submetida ao reexame necessário.

O autor opôs embargos de declaração que foram rejeitados.

Em seu apelo o INSS alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por não ter indicado qual o tempo de serviço acumulado pelo autor, bem como a forma de cálculo da renda mensal inicial, não tendo se manifestado acerca da aplicação do artigo 122, do Decreto 3048/99. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença por não ter o autor comprovado o exercício de atividade rural através de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Ademais, o autor não demonstrou ter efetuado o recolhimento das contribuições. Exercendo a eventualidade, requer seja a correção monetária e os juros fixados nos termos das leis 8213/91 e 6899/81, bem como Súmula 148, do STJ, que seja computado somente o período de trabalho exercido de 12.11.1962 a 15.05.1967, observando-se ainda o artigo 122, do Decreto 3048/99, para que seja determinada a indenização das contribuições do período reconhecido.

A parte autora interpôs recurso adesivo em que requer a reforma parcial da sentença para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do requerimento administrativo (02.09.1993), observada a prescrição quinquenal.

Com contrarrazões das partes, subiram os autos a esta Corte.

Constatado o falecimento do autor Eulício Pedroso de Freitas em 12.06.2007, houve a habilitação de sua esposa Maura Borges da Silva Freitas, e de sua filha menor Gláucia da Silva Freitas (fls. 155/156).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo conhecimento parcial e desprovimento do apelo do INSS, e pelo provimento do recurso adesivo do autor.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que proferida sentença na vigência da Lei nº 9.469/97, está a mesma sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o Juízo a quo, não obstante sucinto, apreciou a lide dentro dos parâmetros em que foi proposta.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial e a necessidade de indenização das contribuições, nos termos do artigo 122, do Decreto 3048/99, são questões atinentes ao mérito, e o com o mesmo serão examinadas.

No mérito, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Na hipótese dos autos para comprovar o trabalho rural o autor acostou, por cópias, os seguintes documentos:

Certidão de casamento, celebrado em 07.06.1975, na qual foi qualificado como operário;
Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis do exercício de atividade do rural pelo autor de 13.11.1960 a 15.05.1967, expedida em 20.08.1993, e homologada pelo Ministério Público na mesma data;
Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis, que constata a aquisição por Mario Marques da Silva, por doação de Cândido José da Silva e Jacinta Inocência de Souza, de uma área de 104.06,00 hectares, ou 43 alqueires, localizada na fazenda Santa Rita, em 11.03.1959, sem alienação do imóvel até 18.08.1993;
Histórico Escolar do autor, referente ao EEPG José de Souza Cabral, localizado em Guarani d'Oeste, em que consta que o ensino de primeiro grau foi realizado na Escola Mista da Fazenda Arabá, no Município de Fernandópolis, nos anos de 1955, 1956, 1958 e 1960;
Título de eleitor expedido em 08.08.1966, no qual foi qualificado como lavrador;
Certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério da Guerra em 27.06.1967, no qual o autor foi qualificado como lavrador;
Declaração firmada por Aurea do Carmo Dias Santana, em 03.09.1993, de que foi professora particular do autor em 1965, para que ele se preparasse para cursar da 5ª a 8ª série.

Na audiência realizada em 15.08.2000 foram ouvidas testemunhas.

A testemunha Jesulino Rodrigues de Souza narrou: *"Estou com 66 anos de idade. Conheci o autor quando ele se empregou na Fazenda Santa Rita. Eu trabalhava nessa fazenda. Empreguei-me nessa fazenda no ano de 1959, sendo certo que o autor iniciou os seus trabalhos ali logo depois de mim, entre o ano de 59/60. Eu saí desse serviço no ano de 1966. O autor, por seu turno, ainda trabalhou na Fazenda Santa Rita por mais aproximadamente um ano. No período em que esteve trabalhando na Fazenda Santa Rita, o autor laborou em período integral e exclusivo".*

A testemunha Antonio Tomas afirmou: *"Estou com 70 anos de idade. Conheço o autor desde a nossa infância. Eu trabalhei na Fazenda Santa Rita no ano de 1959 a 1967. O autor empregou-se nessa fazenda logo depois de mim, ali trabalhando de 1960 a 1967".*

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O autor alega ter exercido trabalhos rurais de 13.11.1960 a 15.05.1967.

O INSS reconheceu no âmbito administrativo os períodos de trabalho rural exercidos de 11.1960 a 12.1960, de 01.1966 a 12.1966 e de 01.1967 a 05.1967 (fls.17). Portanto, a controvérsia cinge-se ao período de 01.1961 a 12.1965.

O documento de fls. 19 não pode ser considerado, posto que pertence a pessoa estranha a este processo, e apenas comprovaria a existência da propriedade em que o autor alega ter exercido atividade rural.

A declaração de fls. 23 não configura início de prova material, pois não qualifica o autor como rurícola.

Em nome próprio acostou certificado de dispensa de incorporação (27.06.1967), título eleitoral (08.08.1966) e histórico escolar que comprova que frequentou escola localizada na zona rural nos anos de 1955, 1956, 1958 e 1960.

O início de prova material mais antigo apresentada foi o histórico escolar, sendo possível reconhecer a atividade rurícola a partir de 1960, como já reconhecido pelo INSS. As testemunhas, por sua vez, afirmaram que o autor exerceu atividade como rurícola de 1960 até 1967.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 13.11.1960 até 31.12.1967.

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.", a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço), os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Neste sentido:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

[Tab]...

(Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101464557 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321)".

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.

(Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200100198309 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176)".

Esta orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

Súmula 272

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

(Fonte DJ DATA:19/09/2002 PG:00191RSTJ VOL.:00159 PG:00623RT VOL.:00805 PG:00189 Data da Decisão 11/09/2002 Orgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Assim, o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de determinação da carência, quando comprovado o recolhimento das contribuições sociais.

Considerados os períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS (fls. 15/17), bem como as informações extraídas do CNIS (fls. 129/135), o autor possui 30 anos, 11 meses e 26 dias, até o requerimento administrativo (02.09.1993), consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional até a data do óbito (12.06.2007).

Aplica-se, no caso, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, no entanto, considerando que o autor comprovou o preenchimento de carência superior a 180 meses, resta superada a aplicação da regra de transição.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (02.09.1993- fls. 14), observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal das prestações, com contagem retroativa a partir do ajuizamento da ação.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros de mora devem ser mantidos como fixados na sentença.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- fls. 135), revelou que o autor esteve em gozo de auxílio doença de 06.12.2006 a 12.06.2007 (NB 31/560.377.641-9); ante a vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-doença (artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor para fixar como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (02.09.1993), excluídas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (artigo 103 da Lei 8213/91).

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.022863-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM DOMINGOS
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 95.04.02298-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. sentença de fls. 140/147, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **31/12/1961 a 31/12/1975**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo, relativa ao período de **01/06/1978 a 25/10/1993**, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 150/154, requer a alteração do termo inicial do benefício e do critério de cálculo da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Deve ser analisado, outrossim, o lapso concernente ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, §3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **31/12/1961 e 31/12/1975**, em que reconhecido o trabalho do Autor como rurícola.

Aduz o Autor que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado SÍTIO BENGALAL, de propriedade de seu genitor, JOÃO BERTOLDO LEITE, localizado no Município de MARMELÓPOLIS - MG.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 14/43, 110, 114/117, 162/163 e 168.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 65/105, cujo pedido foi formulado em 25/08/1994 (NB.: 025.475.318-3). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 17 (dezesete) anos, 06 (seis) dias e 14 (quatorze) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 101).

Dentre os documentos acostados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão emitida pelo Oficial do Registro Civil e Tabelionato de Marmelópolis - MG (fl. 110), a qual comprova que o genitor do Autor foi proprietário de imóvel rural no período compreendido entre **1961**, quando o autor completou 14 (quatorze) anos de idade, e **1981**.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, à certidão de casamento do Autor, celebrado em 1969 (fl. 24), às certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 1971 e 1974 (fls. 72 e 74), e ao atestado da Delegacia de Polícia de Marmelópolis - MG, emitido em 1972 (fl. 73). Depreende-se por esses documentos sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 41/42, colhidos por ocasião da audiência de justificação, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **31/12/1961 a 31/12/1975**.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos n.ºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laborativa exercida para a empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, no período de 12/04/1976 a 25/10/1993.

Advirto, entretanto, que o objeto de discussão nesses autos cinge-se ao reconhecimento da natureza especial do lapso compreendido entre **01/06/1978 e 25/10/1993**, nos estritos termos em que reconhecido pelo MM. juízo **a quo**, ante a ausência de impugnação pela parte Autora, mediante a interposição de apelo.

Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se formulário SB-40 à fl. 67, acompanhado do laudo técnico pericial de fls. 68.

Consignou-se nos reportados documentos que o Autor desempenhou a função de **guarda** de patrimônio, expondo-se, de forma permanente e habitual, não-intermitente e nem ocasional, a riscos à sua integridade física.

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, em seu código 2.5.7., classifica como **perigosa** a atividade de **guarda**. Esse enquadramento, até prova em sentido contrário, firma também a presunção de que essa atividade era exercida em caráter prejudicial à saúde ou à sua integridade física.

A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ATIVIDADE ESPECIAL INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO.

I - O trabalhador, na função de guarda ou vigia, ao proteger, com ou sem a utilização de arma, o patrimônio do empregador, expõe sua vida a riscos, assim, tal atividade deve ser computada de forma diferenciada independente do porte de arma.

II - Em se tratando de atividade perigosa, caso dos autos, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

III - Recurso desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REO 1307363, Processo: 2007.61.83.000765-5, 10ª Turma, julgado em 23/09/2008, DJF 08/10/2008, Rel. Des. Sérgio Nascimento)"

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO- NEGADO PROVIMENTO AO APELO DO INSS

Omissis (...)

3. Com relação ao período de 01.07.85 a 13.10.88, a parte Autora exerceu a função de vigia, considerada especial, de acordo como quadro anexo ao decreto nº 53.831/64, permitida a conversão de aposentadoria comum em especial, sem a exigência de laudo.

Omissis (...)

(TRF da 3ª Região, AC 981872, Proc. 2003.61.26.000445-7, 8ª Turma, v.u., Julgado em 10/10/2005, DJU 10/11/2005, pág. 367, Rel. Vera Jucovsky)

Repita-se que a comprovação do exercício de atividades sujeitas a agentes nocivos à integridade física do Requerente restou evidenciada, além do devido enquadramento legal, pela juntada de formulário DSS-8030 e laudo pericial às fls. 67/68, consoante ressaltado.

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades laborativas, bem assim, que foi devidamente carreado o formulário DSS-8030. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades perigosas pela parte Autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua integridade física.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, ao período especial, convertido em comum, e aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 162/163 e 168, resulta em tempo de serviço equivalente a **41 (quarenta e um) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias**, assim especificado:

- 1) de 31/12/1961 a 31/12/1975, período rural reconhecido;
- 2) de 12/04/1976 a 31/05/1978, CTPS - fl. 168;
- 3) de 01/06/1978 a 25/10/1993 (especial), CTPS - fl. 168;
- 4) de 22/05/1995 a 24/11/1998, CTPS - fl. 163.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 4 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 162/163 e 168), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **254 (duzentas e cinquenta e quatro) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

Impende esclarecer, contudo, que o documento mais antigo considerado como início razoável de prova material nesses autos, qual seja, a certidão emitida pelo Oficial do Registro Civil e Tabelionato de Marmelópolis - MG (fl. 110), não foi apresentado ao Instituto-Réu, por ocasião da formulação do pedido administrativo. Esse somente foi juntado aos autos em **10/06/1996**.

Dentre os documentos apresentados em sede administrativa, destacam-se como mais antigos a certidão de casamento do Autor, celebrado em **1969** (fl. 24), as certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 1971 e 1974 (fls. 72 e 74), e o atestado da Delegacia de Polícia de Marmelópolis - MG, emitido em 1972 (fl. 73). Observo que, considerando-se essa documentação acostada ao procedimento administrativo, pode ser reconhecido o período rural de 01/01/1969 a 31/12/1975, equivalente a (sete) anos, que, somado aos períodos registrados na carteira profissional do Autor, resulta no montante de **34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) anos** de tempo de serviço.

Assim, a aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento administrativo, datado de **25/08/1994** (DER), conforme o protocolo de fl. 65, nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91. A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

O período reconhecido anterior a 1969, compreendido de 31/12/1961 a 31/12/1968, deve ser computado somente a partir de **10/06/1996**, data em que a renda mensal do benefício será elevada para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOAQUIM DOMINGOS

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 25/08/1994

Tempo especial: 01/06/1978 a 25/10/1993 (tempo total convertido em comum: 21 anos, 06 meses e 23 dias)

RMI: 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício até 10/06/1996, e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício após essa data.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar o termo inicial do benefício e a correção monetária da forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenha, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025443-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : EUGENIO SALVAGNINI

ADVOGADO : DIMAS TOBIAS LEITE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.43176-4 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação ajuizada por Eugenio Salvagnini, objetivando:

- a) recálculo da renda mensal inicial do benefício, sem a incidência de limites e redutores;
- b) paridade entre o que foi pago a título de salário-de-contribuição e o salário de benefício.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 30.09.1991 (fls. 07).

Quanto à revisão da renda mensal inicial pleiteada, após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período[Tab]Indexador[Tab]Diploma legal

De 03/91 a 12/92[Tab]INPC-IBGE[Tab]Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94[Tab]IRSM-IBGE[Tab]Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94[Tab]URV[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95[Tab]IPC-r[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96[Tab]INPC-IBGE[Tab]MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante[Tab]IGP-DI[Tab]MP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No tocante à eventual paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, não merece acolhida o pleito da parte autora.

É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei.

Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em *bis in idem*. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

3. Recurso conhecido, mas desprovido"

(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).

Ainda, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)

No que toca à equivalência da aposentadoria ao coeficiente a que ela corresponde do teto de salário de contribuição, também elenco julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, AC nº 2006.70.01.02569-1, Relator Juiz Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, julgado em 20/08/2008, votação unânime, publicado em 03.09.2008)

É o que ocorre no presente caso.

Para o cálculo da renda mensal inicial, o artigo 29 da Lei 8213/91, em sua conformação original, estabeleceu um limitador ao salário-de-benefício, nos seguintes termos:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

Como se vê, naquela época o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, atualizados monetariamente.

O que se questiona é se, atualizado o valor do salário-de-contribuição, poderia o legislador estabelecer um limitador, quer ao salário-de-benefício, quer à renda mensal inicial, sem causar séria ofensa à Constituição Federal.

A resposta negativa se impõe.

É sabido que na antiga sistemática de cálculo das aposentadorias somente os 24 primeiros salários-de-contribuição eram atualizados e, mesmo assim, por duvidosos índices de atualização monetária dos valores dos salários-de-contribuição.

Visando afastar tal estado de coisas, o constituinte originário estabeleceu, em dois comandos, que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, *verbis*:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

Embora tenha cometido à lei a fixação dos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, estabeleceu diretrizes que deveriam, necessariamente, ser observadas, dentre elas a preservação do valor real dos salários-de-contribuição.

Conforme se vê, o que se buscou foi evitar a artificial redução dos valores dos salários-de-contribuição mediante a utilização de estratégias que reduzissem o coeficiente de atualização monetária daqueles ou, simplesmente, ignorassem a variação inflacionária ocorrida entre o mês de competência do salário-de-contribuição e o da concessão do benefício, como anteriormente ocorria.

Ora, o salário-de-benefício nada mais é do que a soma de todos os salários-de-contribuição atualizados monetariamente dividido pelo número desses mesmos salários considerados no período básico de cálculo.

Ao se estabelecer um limitador ao referido salário-de-benefício se está, na verdade, ferindo de morte uma garantia que o legislador constituinte originário erigiu à condição de princípio a ser observado no processo de elaboração das leis previdenciárias.

Poder-se-ia argumentar que a autarquia, ao arrecadar as contribuições, fica impedida de tributar os salários superiores ao mencionado teto e, por isso, a necessidade de se estabelecer, também, um limitador para o benefício.

Ocorre que, pelo menos, deveria ser garantido ao segurado o direito à preservação da diferença de percentual verificada entre o valor do salário-de-benefício original (sem a aludida limitação) e o valor-teto para acrescê-la, futuramente, quando se verificasse o aumento desse mesmo teto.

Observe-se que o próprio legislador ordinário reconheceu a injustiça da sistemática de limitação do salário-de-benefício, determinando a realização de uma revisão administrativa dos benefícios, conforme se vê do art. 26 da Lei na 8.870/94 e, posteriormente, no artigo 21, § 3º da Lei na 8.880/94, *verbis*:

Lei 8870, de 15 de abril de 1994:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei na 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Lei 8880, 27 de maio de 1994:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

E, segundo os assentamentos do INSS - Sistema Plenus Dataprev, consoante anexo, o benefício do autor não sofreu a revisão determinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, tendo em vista que o valor do benefício não atingiu o valor-teto. Por outro lado, nunca é demais lembrar que, periodicamente, eleva-se o referido teto de contribuições por meio de emendas constitucionais, visando um aumento da arrecadação, pois, intimamente, o legislador ordinário sabe que os reajustes anuais dos benefícios não têm sido suficientes para evitar a redução dos seus valores reais, maltratando, assim, outro princípio constitucional, vale dizer, o da preservação do valor real dos benefícios. Consulte-se, a propósito, a redação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003:

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de

forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Basta consultar os valores dos salários-mínimos nas respectivas épocas e se verá que o legislador constituinte derivado tomou como base o valor de dez salários-mínimos.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição, conforme se vê dos seguintes julgados de sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 197096, Processo 199900727509-SP, DJU 26/04/2004, p. 144, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195437, Processo 199900799186-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Precedentes.

Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 178651, Processo 199900470710-SP, DJU 06/12/1999, p. 64, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 157971, Processo 199800581081-SP, DJU 25/11/1998, p. 36, Relator Min. GILSON DIPP, decisão por maioria)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 e 33 da LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 192051, Processo 199900270223-SP, DJU 18/10/1999, p. 207, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, deve ser observado, na fixação do valor da renda mensal inicial, o teto de benefícios da Previdência Social.

Ainda, ressalto que valor base para o reajustamento do benefício é o salário de benefício que, por sua vez, é limitado a teto legal. Portanto, o valor base não é o do salário-base para o cálculo da concessão, e sim o valor do benefício - portanto, com a limitação legal, não podendo o reajuste ter outra base de cálculo que não o valor efetivamente recebido a título de benefício.

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, *in verbis*:

"DECISÃO

Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial:

"Previdenciário. Processual Civil. Remessa ex officio. Revisão de benefícios. Atualização dos salários-de-contribuição. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Teto previsto no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

.....

.....

3. Segundo o Plenário desta Corte, 'Declarada a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do § 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição', e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94'...

.....

.....

7. Remessa oficial parcialmente provida."

Nas razões apresentadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 29, § 2º, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-benefício. Como reforço à tese recursal, traz à colação o REsp-233.899.

São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados.

Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EResp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor teto - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (REsp-197.096, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (REsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (REsp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2008."

(REsp 1068118, Relator Ministro Nilson Naves, decisão publicada em 17.10.2008)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer limitação em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 219, § 5º e 535, II, do CPC, 162 do CC/16 e 193 CC/02, 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei 8.870/94.

Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Aduz, no mérito, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, com razão a autarquia recorrente.

No tocante aos artigos tidos como violados, a Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR-TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4. Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5. Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(REsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/4/04)

Igualmente: RE-ED 489.207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 10/11/06, RE-AgR 423.529/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 14/6/05, AI 437.473/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9/5/03, AgRg no Resp 786.028/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/06, AgRg no REsp 693.772/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/6/05 e Resp 666.729/SP, de minha relatoria. DJ de 2/8/05.

Nessa linha, portanto, prejudicado o pedido de decretação de eventual prescrição quinquenal.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008."

(REsp 882059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada em 14.10.2008).

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033958-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOSE SCOTON

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00053-7 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra a r. sentença de fls. 115/118, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 120/128, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado.

Agravo retido interposto pelo Instituto-Réu, às fls. 66/80.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, anoto que não merece ser conhecido o agravo retido de fls. 66/80, eis que não requerida expressamente sua apreciação nas contra-razões ofertadas pela Autarquia-Apelada, a teor do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **02/01/1961 e 30/06/1973**, em que o Autor alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido como lavrador, em diversas propriedades rurais localizadas no Município de Bernardinho de Campos - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Foram carreados aos autos os documentos de fls. 07/19 e 144/152, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado, apenas, o certificado de reservista de 3ª categoria de fls. 08 e 152, datado de 1961, do qual se depreende que o Autor foi qualificado como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 85/86, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **02/01/1961 a 30/06/1973**.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 11/17, resulta em tempo de serviço equivalente a **33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias**, assim especificado:

- 1) de 02/01/1961 a 30/06/1973, período rural reconhecido;
- 2) de 01/07/1973 a 10/10/1982, CTPS - fl. 13;
- 3) de 05/01/1987 a 31/01/1991, CTPS - fl. 13;
- 4) de 01/03/1991 a 12/06/1998, CTPS - fl. 14.

O lapso indicado no item 4 acima foi confirmado pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 11/17), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **249 (duzentas e quarenta e nove) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE SCOTON

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 08/07/1999

RMI: 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício

Ressalto, por derradeiro, que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 01/11/2007, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1414449094.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço o agravo retido ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 02/01/1961 e 30/06/1973, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, parágrafo 2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado até a data de 16/12/1998 e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 88% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043989-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAURA BELLEI DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 00.00.00003-6 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O presente recurso de apelação é reapreciado, por esta relatoria, em cumprimento da r. decisão de fl. 185, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário, interposto perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela autarquia previdenciária.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do INSS e, conseqüentemente, ser declarada a incompetência da Justiça Estadual.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95".

Quanto à incompetência absoluta do Juízo, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a autarquia previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/12/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 35/38, constatou o perito judicial ser ela portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social (fls. 15/16), realizado em 13.03.2000, que a autora residia com seu cônjuge.

A renda familiar era constituída da aposentadoria por idade do cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme confirmado na consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o cônjuge trabalhava, como caseiro, e recebia o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Cumprе ressaltar que, no momento do estudo social, o valor do salário mínimo era de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Portanto, **na época da visita domiciliar pela assistente social**, a renda familiar era superior a 2 (dois) salários mínimos, pois, além da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, o cônjuge da autora recebia o rendimento do seu trabalho de caseiro, em quantia superior a um salário mínimo.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que, na época, a parte autora tinha atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.03.003242-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : OSVALDO VICENTE BOTELHO

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de reexame necessário a ser apreciado em face do r. *decisum* de fls. 155/159, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **janeiro de 1962 a outubro de 1974**, como efetivamente trabalhado pelo autor na atividade rural, e determinar à Autarquia-Ré que conceda, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo (29/12/1999). Foi determinada a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas, tendo sido condenada, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem a apresentação de recurso voluntário pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais reconhecidos administrativamente pelo Instituto-Réu e, por consequência, a conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. Segundo a inicial, o autor aduz ter trabalhado, na condição de rurícola, no período de **janeiro de 1962 a outubro de 1974**, como diarista, em imóvel rural denominado SÍTIO CAPIM DANGOLA, de propriedade de JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA, no Município de São José dos Campos - SP.

Pelos cálculos de fls. 62/64 e 98/100, combinados com a homologação de fls. 106, vê-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheceu, administrativamente, o lapso compreendido entre 01/01/1967 a 31/12/1973, tendo computado o montante de 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 62/64, combinadas com fl. 96).

Dessa maneira, o objeto de discussão judicial, por exclusão, está adstrito ao lapso compreendido entre **01/01/1962 e 31/12/1966** e de **01/01/1974 a 31/10/1974**.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 87/152, evidenciando que o pedido foi formulado em 29/12/1999 (NB.: 115.725.475-3).

Porém, em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, entendo que os períodos controvertidos (de 01/01/1962 a 31/12/1966 e de 01/01/1974 a 31/12/1974) não podem ser computados.

O autor juntou ao procedimento administrativo (fls. 87/152) os seguintes documentos: a) as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 112/115), nascidos nos anos de **1972/1973**; b) a certidão de casamento da parte autora (fls. 116/117), celebrado em **1967**; c) a certidão expedida pelo Juízo Eleitoral (fl. 118) e o seu título de eleitor (fl. 119), ambos indicando domicílio eleitoral em **1967**; e d) o seu certificado de dispensa de incorporação (fl. 120), emitido em **1968**. Denota-se por meio desses documentos que, apesar de constar a qualificação do requerente como lavrador, foram emitidos somente a partir do ano de 1967, sendo que, o período que se estende após esse ano foi devidamente reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (com exceção do lapso de 01/01/1974 a 31/10/1974). Essa documentação não contém, no entanto, nenhuma referência ao período que ora se reclama (1962 a 1966 e 1974), valendo enfatizar que, no que concerne, em específico, ao certificado de dispensa de incorporação de fl. 120, deve ser levado em conta o ano da **emissão** do documento (1968).

Acrescento, ainda, que os documentos anexados às fls. 129/132 dizem respeito à propriedade em que o Autor alega ter desenvolvido atividades rurais. Todavia, nada esclarecem, uma vez que, pertencentes a terceiro alheio aos autos (ex-empregador), não contém qualquer elemento indicativo do exercício de sua atividade campesina.

Ademais, a Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos - SP a fls. 136/137, datada de 14/06/1999 e acompanhada dos termos de declarações de fls. 133/136, também mostra-se extemporânea aos fatos e, por essa razão, não pode ser admitida. Aduza-se, ademais, que esse documento não contém homologação do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, cujo teor passo a transcrever:

Artigo 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no parágrafo 3º do art. 12 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

(...)

III- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Tampouco existe, na declaração citada, a homologação do Ministério Público, condição exigida anteriormente. Carece, pois, da condição de prova material e equipara-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Por outro lado, mesmo que houvesse nos autos o exigido início de prova documental contemporâneo - *o que não é a hipótese*, verifico que sem a prova testemunhal a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como se concluir pela procedência do pedido.

Assim, constata-se a falta de elementos de convicção que demonstrem que o autor laborou no meio rural pelo período anterior a 1967 ou mesmo no ano de 1974.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco)

anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, diante da ausência de reconhecimento do período rural, resta, apenas, o montante já apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na via administrativa, qual seja, **27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias**, o qual é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ocorre que se considerou, nesses cálculos (fls. 62/64), apenas o tempo de serviço até a data de 29/12/1999.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o último vínculo empregatício do autor, firmado a partir de 01/08/1997, com sua empregadora ASSOCIAÇÃO OBRA SOCIAL E ASSISTÊNCIA, encontra-se ainda em vigor. Refiro-me ao tempo de serviço não incluído nos cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que diz respeito ao período posterior a **01/01/2000**.

Nesse passo, levando-se em conta o autor não comprovou o tempo de serviço mínimo, exigido pelas atuais regras constitucionais, penso que nada obsta seja computado o tempo de serviço posterior referido, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide.

Esse tempo de serviço posterior a que me refiro (a partir de 01/01/2000), constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea (CNIS), é de caráter constitutivo do direito do autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Computando-se o lapso a partir de 01/01/2000 ao tempo de serviço já apurado (27 anos, 09 meses e 07 dias), constato que o tempo de serviço mínimo exigido, isto é, **35 (trinta e cinco) anos**, foi devidamente satisfeito em data de **24/03/2007**. Somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o direito do autor à aposentação.

Saliento, ainda, que não há que se falar em aplicação da disciplina transitória, prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, porquanto o que se observou, no caso, foi o preenchimento dos requisitos exigidos ao deferimento do benefício vindicado nos termos das atuais disposições constitucionais, de modo que não se verifica hibridismo de regimes jurídicos.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 62/64, que o Instituto-Réu apurou **341 contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2007.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Repita-se que a aposentadoria por tempo de serviço será devida somente a partir da data em que o segurado comprovou, nesses autos, o tempo de serviço legalmente exigido (24/03/2007). Não há que se falar, assim, em fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. Contudo, tendo-se em conta que o benefício previdenciário é devido somente a partir do momento em que comprovado o tempo de serviço mínimo, e que este fato ocorreu somente após a sentença (prolatada em 04/09/2001), fixo a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: OSVALDO VICENTE BOTELHO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 24/03/2007

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para excluir do cômputo do tempo de serviço comprovado pela autora o período de 01/01/1962 a 31/12/1966 e de 01/01/1974 a 31/10/1974 mencionado na decisão de primeira instância. Porém, de ofício, determino o cômputo, no tempo de serviço comprovado pelo autor, do período de 01/01/2000 a 24/03/2007 e, diante do montante comprovado e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de **24/03/2007**. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.006461-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEVERIANO MINUCI

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Nota-se que, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade do Autor, SEVERIANO MINUCI, é inconteste, uma vez que, nascido a 08/11/1935 (fl. 17), completou a idade mínima em 08/11/2000, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social, na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliente-se que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

No caso em tela, a parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada (fls. 16/23), bem como dos carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias, que podem ser representados pelo seguinte quadro:

- Arnaldo dos Reis Coelho, de 01/02/1956 a 28/02/1957;
- São Paulo Light S/A Serviços de Eletricidade; 16/05/1960 a 30/08/1966;
- Construtora Genésio Gouveia S/A, de 01/02/1968 a 26/08/1968;
- SPIG S/A Soc. Paulista de Instalações Geral, de 02/09/1968 a 01/12/1969;
- Sotécnica Instalações, de 02/01/1970 a 06/04/1970;
- Fundação Inst. Tecnológico de Osasco, de 06/07/1970 a 24/02/1977;
- CI, de 08/77 a 11/77;
- CI, de 03/78 a 05/78;
- CI, de 07/78 a 05/79;
- CI, de 07/79 a 12/81;
- CI, de 02/82 a 12/82.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 254 (duzentos e cinquenta e quatro) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 114 (cento e quatorze) meses, vez que implementou a idade no ano de 2000.

Ressalte-se que não foram considerados os recolhimentos referentes às competências de 12/77 a 02/78, 06/78, 06/79, 01/82, 01/83 a 06/83, por terem sido efetuados com atraso, em consonância com o disposto no artigo 27 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, acrescido de abono anual.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Severiano Minuci

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data da citação (08/03/2002)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.004534-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TAKUO MORINO

ADVOGADO : ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 96/100, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **01/01/1967 a 01/12/1975**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, relativa aos períodos de **01/11/1975 a 30/05/1978** e **01/05/1981 a 28/04/1995**, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 107/118 e 121/123, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova

exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo às fls. 158/165, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e do critério de fixação de juros moratórios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Observo, primeiramente, que a sentença apelada foi proferida em 31/10/2002. Assim, não obstante sua prolação ter ocorrido após 27/03/2002, data em que passou a vigorar a nova redação dada ao parágrafo 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.351/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexistente valor certo a ser considerado. Assevero, ademais, que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos em que preceitua o artigo 460 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constato que a parte Autora pleiteou estritamente a declaração, por sentença, do tempo de serviço rural, e a concessão da aposentadoria.

Entretanto, anoto que, além do reconhecimento judicial, há determinação do MM. juízo no sentido de determinar a expedição, pelo Instituto-Réu, de certidão de tempo de serviço.

O i. magistrado, assim atuando, incidiu nas proibições impostas nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois a decisão se caracteriza como **ultra petita** e obriga, destarte, à sua adequabilidade aos limites em que a demanda foi proposta.

Por se tratar de matéria atinente à ordem pública, impõe-se, de ofício, a decretação de sua parcial nulidade e, por consequência, o afastamento da condenação a esse título.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1967 e 01/12/1975**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, na qualidade de comodatário, no imóvel rural denominado FAZENDA PIRAPORA, localizado no Município de Santa Lúcia - SP.

Cópias do processo administrativo foram apensadas aos autos, cujo pedido foi formulado em 31/12/1998 (NB.: 112.137.591-7). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 188 - apenso).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/32, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, a certidão da Prefeitura do Município de Santa Lúcia - SP, a qual comprova que o Autor se inscreveu como produtor rural em **1968** (fls. 19/20), e as notas do produtor, emitidas em seu nome no período compreendido entre os anos de 1972 e 1975 (fls. 21/24).

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Saliento que a declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara - SP (fl. 17), datada de 16/03/2000, não homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pelo membro do Ministério Público, nos termos do disposto no inciso III do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, bem como a declaração do atual administrador do condomínio onde o Autor teria trabalhado (fl. 164 - apenso), datada de 03/02/2000, são extemporâneas aos fatos. Trata-se de documentos especificamente confeccionados para fazer prova nestes autos, sem valor de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunhos escritos que, legalmente, não se mostram aptos a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas JOSÉ TEDDI (fls. 90/91) e ARNALDO CABRINI (fls. 92/93), cujos depoimentos se mostraram razoáveis e coerentes. Contudo, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1968**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) *A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

- *Omissis (...)*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Anoto, por oportuno, que somente poderá ser reconhecido o labor rural até 31/10/1975, uma vez que, a partir de novembro de 1975, o Autor passou a efetuar recolhimentos previdenciários como contribuinte facultativo.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1968 a 31/10/1975**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte. Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, *in verbis*:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

No caso **in concreto**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos compreendidos de **01/11/1975 a 30/05/1978**, e de **01/05/1981 a 28/04/1995**, em que desenvolvida a atividade de **motorista profissional autônomo**.

Para tanto, carrou ao procedimento administrativo, apensado aos autos, certidões emitidas pelo Departamento Estadual de Trânsito (fls 11/12), as quais atestam a aquisição de veículos do tipo caminhão em 1975 e em 1986, e certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Rincão - SP, da qual se constata seu cadastro como motorista autônomo desde 1981 (fl. 10).

Há que se fazer alusão, outrossim, aos comprovantes de pagamento de taxa rodoviária única, às guias de recolhimento de contribuição do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara - SP, e aos comprovantes de pagamento de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (fls. 139/161), todos emitidos em nome do Autor, no período compreendido entre 1975 e 1982.

Tratando-se de segurado trabalhador autônomo (Lei n.º 8.212/91, artigo 12, V, "g"), impõe-se a comprovação de que verteu, ao Regime Geral Previdenciário, as respectivas contribuições, tendo em vista o caráter contributivo, a fim de se possibilitar a contagem do tempo de serviço prestado, ante a exigência do disposto no artigo 21 do diploma legal mencionado. Foram anexados, às fls. 22/77 e 88/125 do procedimento administrativo em apenso, os respectivos carnês de recolhimentos.

Vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

Ressalto que não há óbice ao reconhecimento da especialidade da função desenvolvida como motorista de transporte de cargas **autônomo**. A esse respeito, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Omissis (...)

- São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, e o desenvolvido na qualidade de autônomo, como motorista no transporte de cargas, para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. (atividade profissional - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em cargo permanente), com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo).

- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 599.655, processo n.º 2000.03.99.033524-9, 7ª Turma, v.u., julgamento em 13/12/2004, DJU de 04/03/2005, pág. 533, Relª. Des. Fed. Eva Regina) (destaquei)

Por conclusão, verifico que a atividade profissional do Autor encontra-se devidamente enquadrada nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades laborativas. Resta comprovado, portanto, o exercício de atividades penosas pela parte Autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Deve ser salientado, por fim, que o período posterior a 29/04/1995 deve ser computado como comum, consoante pretendido pelo Autor e determinado na r. sentença.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher. A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido (de 01/01/1968 a 31/10/1975), aos lapsos em que efetuados recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, cujos comprovantes encontram-se encartados às fls. 22/77 e 88/125 - apenso, resulta em tempo de serviço equivalente a **34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1968 a 31/10/1975, período rural reconhecido;
- 2) de 01/11/1975 a 30/05/1978 (especial), contribuinte individual;
- 3) de 01/05/1981 a 28/04/1995 (especial), contribuinte individual;
- 4) de 29/04/1995 a 16/12/1998, contribuinte individual.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado à fl. 188 - apenso, que o Instituto-Réu apurou **263 (duzentas e sessenta e três) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

A renda mensal do benefício, todavia, deve ser fixada no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento, datado de 31/12/1998 (DER). Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TAKUO MORINO

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 31/12/1998

Tempo especial: de 01/11/1975 a 30/05/1978, e de 01/05/1981 a 28/04/1995 (tempo total convertido em comum: 23 anos, 02 meses e 15 dias)

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ressalto, por derradeiro, que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 05/08/2005, percebe o benefício de amparo social ao idoso sob n.º 136.830.493-9. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria ora concedida, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **excluo, de ofício, a condenação do ente autárquico à expedição de certidão tempo de serviço e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1968 e 31/10/1975, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. **Dou provimento ao recurso adesivo ofertado pela parte Autora**, para fixar o termo inicial do benefício e o critério de cálculo dos juros moratórios da forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.003900-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de recursos de apelação ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, contra a r. sentença de fls. 156/158, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período de **01/01/1958 a 30/01/1975**, como efetivamente trabalhado pelo Autor na atividade rural. Condenou-se as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 166/171, suscita, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, requer, às fls. 162/164, a fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários.

Segundo consta da peça exordial, o Autor pretende a declaração de período rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Atentando-me à leitura da r. sentença, verifico, porém, a existência de omissão no julgado, pois o MM. Juízo **a quo** não apreciou este segundo pedido.

Nesse entendimento, a r. decisão reveste-se de vício insanável, pois houve entrega da prestação jurisdicional a quem do objeto da lide, ante o teor do artigo 460 do Código de Processo Civil.

Trata-se, portanto, de decisão **citra petita**, que deve ser anulada por se tratar de matéria concernente à ordem pública. Prejudicadas, por conseguinte, as apelações ofertadas pelas partes.

Por outro lado, preceitua o parágrafo 3º do artigo 515, do Código de Processo Civil:

Artigo 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Não é o caso, ressalto, de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular, porquanto a causa encontra-se devidamente instruída.

Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Ademais, apesar de a previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão **citra petita** e **extra petita** também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial. Aplica-se a regra invocada quando, em razão da economia processual, a causa está em condições de ser decidida.

Portanto, com esteio nesse dispositivo legal, anulo a sentença e passo a apreciar o pedido.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I - DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1958 e 30/01/1975**, em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como lavrador, para o empregador JOSÉ BARBETA.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 51/130, cujo pedido foi formulado em 31/03/1999 (NB.: 112.757.088-6). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 10/11).

Dentre os documentos acostados aos autos, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado, apenas, o certificado de reservista de 3ª categoria de fls. 71 e 155, datado de **1960**, do qual se depreende que o Autor foi qualificado como agricultor.

Tenho adotado o posicionamento firmado nesta Nona Turma, para entender que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além do acima referido, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Saliento que a declaração firmada pelo ex-empregador da parte Autora à fl. 62, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 12/08/1998. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

De outro norte, por ocasião da audiência de justificação, foram colhidos os depoimentos testemunhais de VINICIUS ALVES DE TOLEDO (fl. 110), ROQUE CHRISTINO DOS SANTOS (fl. 111) e NILTON BORGES TENÓRIO (fl. 112), cujos depoimentos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Outrossim, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1960**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1960 a 30/01/1975**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta e. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, o período rural, ora reconhecido (de 01/01/1960 a 30/01/1975), equivale a 15 (quinze) anos e 01 (um) mês, que, somado ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, segundo cálculo de fls. 10/11, resulta no montante de **36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias.**

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 10/11, que o Instituto-Réu apurou **258 (duzentas e cinquenta e oito) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 108 (cento e oito) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1999.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data da entrada do requerimento, datado de 31/03/1999 (DER), conforme o protocolo de fls. 07. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITO DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 31/03/1999

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a sentença, julgo prejudicadas as apelações interpostas pelas partes, e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido.** Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1960 e 30/01/1975, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.000831-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELVIRA PEDROSO DE MORAES

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 121/125, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, deixando de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 128/132, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **07/09/1953 e 30/12/1977**, em que a Autora alega ter trabalhado como rurícola.

Aduz que seu trabalho foi exercido na qualidade de "bóia-fria", inicialmente com seus familiares e, na sequência, juntamente com seu marido.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/85, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, a certidão de casamento da Autora, celebrado em **1959** (fl. 15), e a certidão de nascimento de seu filho, nascido em 1960 (fl. 16). Depreende-se por ambos os documentos que o marido da Autora foi qualificado como lavrador.

Tenho adotado o posicionamento firmado nesta Nona Turma, no sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar da Autora. Destaco, a respeito, os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos testemunhais de MINTON CABRAL DE OLIVEIRA (fls. 118/119) e WILSON MANOEL DE OLIVEIRA (fl. 120), cujos depoimentos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Por oportuno, importa enfatizar que pequenos desencontros quanto ao teor desses depoimentos, especialmente no tocante à especificação de datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que devem ser consideradas em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que as testemunhas são chamadas a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentaram-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Outrossim, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que a Autora laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1959**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) *A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.*

- *Omissis (...)*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, ***exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.***

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1959 a 30/12/1977**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

Segundo se depreende da inicial, a Autora afirma que contribuiu para os cofres da Previdência Social de outubro de 1989 a dezembro de 1992, e a partir de dezembro de 1998, na qualidade de contribuinte individual juntou, às fls. 19/85, comprovantes de recolhimentos previdenciários.

No caso sob análise, a reunião dos interregnos acima indicados ao período rural, ora reconhecido (de 01/01/1959 a 30/12/1977), e aos lapsos laborais apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, a qual se encontra encartada à fl. 18, resulta em tempo de serviço equivalente a **25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1959 a 30/12/1977, período rural reconhecido;
- 2) de 10/02/1978 a 14/03/1979, CTPS - fl. 18;
- 3) de 02/07/1979 a 21/08/1979, CTPS - fl. 18;
- 4) de 03/10/1979 a 28/11/1980, CTPS - fl. 18;
- 5) de 09/09/1987 a 30/09/1988, CTPS - fl. 18;
- 6) de 01/10/1989 a 31/12/1992, contribuinte individual;
- 7) de 01/12/1998 a 16/12/1998, contribuinte individual.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 7 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Não é o caso, ressalto, de serem aplicadas as atuais regras constitucionais, uma vez que, na hipótese **in concreto**, a Autora completou o tempo de serviço mínimo exigido pelas disposições constitucionais originárias, anteriores à Emenda n.º 20/98.

No que diz respeito à carência, no entanto, verifico que não restou cabalmente comprovada. Isto porque, computando os lapsos acima especificados, verifico que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **84 (oitenta e quatro) contribuições**, até a data de 16/12/1998, quando é certo que são exigidos **102 (cento e dois)** meses de contribuição, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Refiro-me ao ano de 1998.

Ocorre que, por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que a Autora efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, além dos já mencionados, nos meses de **janeiro de 1999 a setembro de 2002**.

Nesse passo, levando-se em conta que a Autora não comprovou o requisito carência até 16/12/1998, exigida pela Lei n.º 8.213/91, penso que nada obsta sejam computadas contribuições previdenciárias posteriores a essa data, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide. Essas contribuições posteriores a que me refiro (do mês de janeiro de 1999 em diante), constatadas por fonte de informação indiscutivelmente idônea (CNIS), são de caráter constitutivo do direito da Autora e não podem ser despojadas pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatíveis, ou seja, não concomitantes com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Computando-se as contribuições de **janeiro de 1999 a maio de 2000**, constato que restou devidamente preenchida a carência.

Saliento, ainda, que não há que se falar em aplicação da disciplina transitória, prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, porquanto o que se observou, no caso, foi o preenchimento dos requisitos exigidos ao deferimento do benefício vindicado nos termos das atuais disposições constitucionais, de modo que não se verifica hibridismo de regimes jurídicos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da r. decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ELVIRA PEDROSO DE MORAES

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 20/04/2001

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 06/10/2003, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 5041080808.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por invalidez, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pela Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1959 e 30/12/1977, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado até 16/12/1998 e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.23.002022-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SINESIO PEDROSO DE MORAIS

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o r. *decisum* de fls. 110/115, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período de **20/02/1951 a 13/02/1979**, como efetivamente trabalhado pela parte autora na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação (23/02/2001), no valor de um salário-mínimo mensal. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo (fls. 119/127), requer, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. Ainda em preliminar suscita a ausência de documentos à propositura da ação e a perda da qualidade de segurado. Ao reportar-se ao mérito, aduz, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Alega a ausência de início de prova material, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Argumenta, outrossim, que não houve preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras transitórias, previstas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a isenção ou redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Inicialmente, deve ser esclarecido que não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito. A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Deve ser afastada, também, a preliminar concernente à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A questão atinente à perda da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Rejeito, assim, a matéria preliminar e passo à análise da questão de fundo.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I- Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **20/02/1951 e 13/02/1979**, em que reconhecido o trabalho da parte autora como rurícola.

Aduz o autor que seu trabalho foi exercido juntamente com sua família, como volante, em diversas propriedades da região, o que ocorreu até o ano de 1974, ocasião em que adquiriu um imóvel rural e passou a laborar em regime de economia familiar. Nesta última condição, trabalhou até o início de suas atividades como trabalhador urbano, em 1979. Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/65, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque: a) o certificado de reservista do autor (fls. 18), emitido em **1959**; b) a sua certidão de casamento (fls. 19), celebrado em 1961; c) as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 20/21), nascidos em 1967 e 1970; d) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 22/23), evidenciando a aquisição de imóvel rural em 1973; e) o seu título eleitoral (fls. 24), datado de 1975; e, f) a escritura pública de compromisso de venda e compra (fls. 25/26), a qual atesta a compra de imóvel urbano pelo autor em 1975. Constatou-se, nesses documentos, a sua qualificação como lavrador.

Contudo, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo princípio de prova documental mais remoto, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007. Refiro-me ao certificado de reservista do autor, expedido no ano de 1959, valendo acrescentar que todos os demais documentos foram emitidos em anos posteriores.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas JOÃO APARECIDO DOMINGUES (fls. 107), JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA (fls. 108), e LUIZ GONZAGA SPERÂNDIO (fls. 109), cujos depoimentos, embora tenham apresentado alguma imprecisão, mostraram-se razoáveis e coerentes.

Outrossim, não obstante essas testemunhas tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1959, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, entendo que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1959 a 13/02/1979**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora (fls. 17) e aqueles referentes aos recolhimentos previdenciários, efetuados na qualidade de contribuinte autônomo (fls. 29/64), resulta em tempo de serviço equivalente a **36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias**, assim especificado:

- a) de 01/01/59 a 13/02/79 (período rural reconhecido);
- b) de 14/02/79 a 28/05/79 (CTPS);
- c) de 19/06/79 a 29/06/79 (CTPS);
- d) de 30/06/79 a 04/04/87 (CTPS) (período parcialmente concomitante com o anterior);
- e) de 08/04/87 a 10/07/87 (CTPS);
- f) de 15/12/87 a 30/09/92 (CTPS);
- g) de 01/08/94 a 01/02/97 (autônomo);
- h) de 01/09/99 a 31/01/00 (autônomo).

Os lapsos indicados nos itens "b" a "h" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

Ademais, com exceção do período rural, constata-se pelas cópias dos registros lançados em carteira profissional e pelos recolhimentos previdenciários como autônomo, que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **197 contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 114 (cento e quatorze) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2000.

Importante enfatizar, por derradeiro, que não há que se falar em aplicação da disciplina transitória, prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, porquanto o que se observou, no caso, foi o preenchimento dos requisitos exigidos ao deferimento do benefício vindicado nos termos das atuais disposições constitucionais, de modo que não se verifica hibridismo de regimes jurídicos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, os honorários advocatícios prescindem de reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SINESIO PEDROSO DE MORAIS

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 23/02/2001

RMI: um salário-mínimo

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte autora, desde 04/12/2003, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 130.977.508-7.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20.09.2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora, na forma acima indicada, bem como **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018827-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : HOMERO DONGUI DOS SANTOS

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00080-1 4 Vr SUMARE/SP

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado às fls. 227/228, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030868-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOAO MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00065-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra o r. *decisum* de fls. 91/92, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, entendeu o MM Juízo "a quo" em arbitrar honorários advocatícios, apenas, para fins do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 95/102. Sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural e urbana desenvolvidas e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina e urbana, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- Do reconhecimento da atividade laborativa rural e urbana

O autor pretende o reconhecimento, nesses autos, do (a) período compreendido entre **junho de 1956 e janeiro de 1960**, em que teria trabalhado como rurícola, na condição de diarista, em imóvel rural denominado SÍTIO OLHOS D'ÁGUA. Sustenta que após esse lapso, mudou-se para a cidade e (b) trabalhou entre **janeiro de 1960 e dezembro de 1962** para o SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO.

Alega que, em ambos os períodos, não obteve o devido registro em sua CTPS.

Por fim, aduz que (c) nos intervalos entre um e outro contrato de trabalho anotado em sua carteira profissional, laborou como pedreiro para JOSÉ RODRIGUES, no Município de São Joaquim da Barra - SP, períodos esses que, também, não foram registrados.

Inicialmente, entendo que os períodos descritos nos itens "a" e "b" acima, concernente ao trabalho, respectivamente, como rurícola e para o SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO, não restaram demonstrados.

Isto porque os documentos apresentados não constituem o exigido início razoável, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade descritas como rurícola e como trabalhador urbano.

Saliento que o certificado de reservista do autor de fls. 15, malgrado noticie a sua qualificação como lavrador, é extemporâneo à prestação laboral rural, pois datado do ano de 1964, época em que, segundo a carteira profissional, desenvolvia atividades como trabalhador urbano.

Outrossim, os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 85/89) sequer fizeram alusão ao exercício da atividade rural.

Outrossim, nenhum documento, com relação ao trabalho exercido para o SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO, foi anexado aos autos.

Ambos os lapsos, portanto, não devem ser computados.

Na seqüência, impõe-se verificar a comprovação dos intervalos entre um e outro contrato de trabalho anotado em sua carteira profissional, em que o requerente teria trabalhado como pedreiro para JOSÉ RODRIGUES. Esses períodos, especificados às fls. 05 da exordial, são os seguintes:

- 1) de 16.01.1966 a 23.02.1967;
- 2) de 07.1967 a 06.12.1970;
- 3) de 22.04.1971 a 07.1971;
- 4) de 15.10.1971 a 01.11.1971;
- 5) de 17.09.1972 a 01.10.1972;
- 6) de 31.05.1973 a 01.07.1973;
- 7) de 30.09.1978 a 03.10.1978;
- 8) de 31.12.1979 a 01.03.1980;
- 9) de 31.08.1980 a 17.11.1980;
- 10) de 20.02.1982 a 01.08.1983.

Nesse passo, prestam-se a atender ao disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, as próprias anotações apostas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, colacionada às fls. 16/31. Isto porque se depreende, por meio desses inúmeros contratos de trabalho, que o autor, no decorrer de sua atividade profissional, exerceu - e ainda exerce, apenas, a atividade de pedreiro.

A prestação laboral nessa condição, exercida nos interregnos entre um e outro contrato anotado, foi confirmada pelos relatos das testemunhas de fls. 85/89, entre os quais o seu próprio ex-empregador, JOSÉ RODRIGUES (fls. 86), que declarou o seguinte:

"(...) o autor trabalhou para o depoente como servente e como pedreiro; que não recorda as datas exatas em que o autor trabalhou nesta condição, mas assinou a declaração de fls. 32 confiando na afirmação do autor (...)."

Confirma-se, ainda, o teor das demais testemunhas:

"(...) afirma que eram registrados nas construções, mas quando terminavam o serviço ficavam um tempo sem registro; que o mestre de obras era José Rodrigues (...); quando não eram registrados continuavam trabalhando; o autor também (...)" (ALVACYR GONÇALVES SERRÃO, fls. 87).

"(...) trabalharam muito tempo sem registro e depois passaram a ser registrados (...) teve períodos em que trabalharam sem registro (...)" (DEJANIR FIGUEIRA, fls. 88).

"(...) trabalharam juntos na condição de pedreiros; isto por volta de 1975 até 1983 (...); que tinha época que eram registrados, em outra época não (...); mesmo quando não eram registrados continuavam trabalhando (...)" (JOÃO BECARE, fls. 89).

A ausência de indicação correta desses períodos pelos depoimentos testemunhais, saliente, está, na hipótese, a reclamar moderado rigor, na medida em que deve ser levado em conta, dentre outros elementos, a acentuada quantidade de contratos de trabalho informais e o tempo remoto em que foram firmados. Portanto, improvável, senão impossível, decliná-los com precisão.

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, razoável admitir-se como comprovados esses períodos. Ressalvo, apenas, pequenas diferenças de datas, períodos concomitantes e períodos em que, certamente, não houve prestação laboral, tal como, a título exemplificativo, o compreendido entre as datas de 31.12.1979 a 01.03.1980.

Acrescento que, em se tratando de relação empregatícia, é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador urbano, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Por derradeiro, há que se atentar que as testemunhas confirmaram esse trabalho somente até o ano de 1983. Os períodos a serem computados encontram-se especificados às fls. 05 dos autos.

II- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

A reunião dos períodos ora reconhecidos aos lapsos devidamente anotados em carteira profissional do autor (fls. 16/31), resulta em montante equivalente a **33 (trinta e três anos), 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias**, assim representado:

- 01 - CTPS, de 01/12/62 a 15/01/66;
- 02 - Período reconhecido, de 16/01/66 a 23/02/67;
- 03 - CTPS, de 24/02/67 a 24/07/67;
- 04 - Período reconhecido, de 25/07/67 a 06/12/70;
- 05 - CTPS, de 07/12/70 a 22/04/71;
- 06 - Período reconhecido, de 23/04/71 a 30/06/71;
- 07 - CTPS, de 01/07/71 a 15/10/71;
- 08 - Período reconhecido, de 16/10/71 a 31/10/71;
- 09 - CTPS, de 01/11/71 a 12/09/72;
- 10 - Período reconhecido, de 13/09/72 a 30/09/72;
- 11 - CTPS, de 01/10/72 a 31/05/73;
- 12 - Período reconhecido, de 01/06/73 a 30/06/73;
- 13 - CTPS, de 01/07/73 a 30/09/78;
- 14 - CTPS, de 01/10/78 a 31/12/79;
- 15 - Período reconhecido, de 01/01/80 a 28/02/80;
- 16 - CTPS, de 01/03/80 a 31/08/80;
- 17 - Período reconhecido, de 01/09/80 a 16/11/80;
- 18 - CTPS, de 17/11/80 a 20/01/82;
- 19 - Período reconhecido, de 21/01/82 a 30/09/83;
- 20 - CTPS, de 01/08/83 a 16/03/84;
- 21 - CTPS, de 09/08/84 a 31/12/84;
- 22 - CTPS, de 02/01/85 a 13/06/85;
- 23 - CTPS, de 01/08/85 a 15/06/86;
- 24 - CTPS, de 01/08/86 a 31/12/86;
- 25 - CTPS, de 04/04/88 a 28/09/88;
- 26 - CTPS, de 10/10/88 a 09/06/89;
- 27 - CTPS, de 03/07/89 a 30/03/90;
- 28 - CTPS, de 01/06/91 a 30/12/91;
- 29 - CTPS, de 01/01/94 a 16/03/94;
- 30 - CTPS, de 21/03/94 a 22/05/01.

Esses períodos foram parcialmente confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Esse lapso é, no entanto, insuficiente ao deferimento da aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal. Esse dispositivo exige a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado do sexo masculino.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, se homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Não é o caso, ressaltado, de serem aplicadas as regras transitórias previstas no artigo 9º da referida Emenda, cuja observância somente se impõe para aqueles segurados que, na data de sua edição, já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social, mas que **ainda não tinham preenchido os requisitos necessários à sua concessão**. Essas regras condicionam o deferimento do benefício, além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos, ao cumprimento de um período adicional, calculado sobre o tempo que faltava para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um limite etário:

Artigo 9º - Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

Nesse passo, a impossibilidade de aplicação do artigo 9º decorre, na questão **sub judice**, do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos exigidos pela legislação até então vigente para o deferimento do benefício requerido, ao menos em sua forma proporcional, o que equivale dizer, em outros termos, que, em 16.12.1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, o Autor já possuía tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de trabalho, ou mais especificamente, **31 (trinta e um) anos e 10 (dez) dias**.

Há que se atentar, assim, à ressalva aposta em seu artigo 3º, no tocante à aquisição de direitos:

Artigo 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (destaquei)

Em consonância com esse entendimento, deve ser trazida à colação a decisão monocrática, proferida no Recurso Especial n.º 1.016.352 - SP (2007/0301449-4), em que foi relator o Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça:

"A regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 não é aplicável ao segurado que já havia consolidado no seu patrimônio o direito à aposentadoria com base na anterior legislação, cumprindo todos os requisitos então previstos. Diferente é a situação do segurado que, não possuindo período aquisitivo completo à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, pretenda somar o tempo de serviço posterior com o anterior para obtenção de aposentadoria proporcional. Na hipótese, o procedimento é inviável, porquanto baseado em hibridismo de legislações, devendo o segurado se submeter à regra de transição do artigo 9º, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, pois não se acha protegido pela regra principiológica do direito adquirido. Desse modo, não há empeco para o cômputo de tempo de serviço posterior à promulgação da EC nº 20/98, uma vez que o Autor tem direito à aplicação da legislação anterior, não estando exposto a qualquer restrição ou regra de transição (fls. 294/295)."

Vale destacar, outrossim, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ARTIGO 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ARTIGO 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.

Omissis (...)

III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98.

IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria.

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu artigo 9º.

Omissis (...)

X - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 724.536/MG, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/04/2006)

Tendo em vista que a soma dos períodos trabalhados pela parte Autora corresponde a **33 (trinta e três anos), 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias**, resta comprovado o tempo de serviço mínimo legalmente exigido.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 16/31), que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **316 (trezentas e dezesseis) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 120 (cento e vinte) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2001.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO MARTINS TEIXEIRA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 10/02/2001 (citação)

RMI: 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo requerente, na condição de pedreiro, os períodos de 16.01.1966 a 23.02.1967, de 07.1967 a 06.12.1970, de 22.04.1971 a 07.1971, de 15.10.1971 a 01.11.1971, de 17.09.1972 a 01.10.1972, de 31.05.1973 a 01.07.1973, de 30.09.1978 a 03.10.1978, de 31.12.1979 a 01.03.1980, de 31.08.1980 a 17.11.1980 e de 20.02.1982 a 01.08.1983.

Diante da somatória do tempo de serviço comprovado até a data de 22/05/2001 e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação.

Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.039445-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTÃOZINHO SP
No. ORIG. : 99.00.00227-1 3 Vr SERTÃOZINHO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 161/165, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **02/02/1971 a 30/05/1975**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo à saúde, relativa aos períodos de **19/11/1976 a 06/08/1983** e de **08/04/1985 a 28/05/1998**, e, por conseguinte, condenou a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários periciais e advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 173/187, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e do cálculo dos juros moratórios, bem como a redução dos honorários advocatícios e a isenção dos honorários periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Petição do Autor de fls. 209, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **02/02/1971 e 30/05/1975**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como lavrador, no imóvel rural denominado FAZENDA SANTA RITA.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 25/45, cujo pedido foi formulado em 15/09/1999 (NB.: 114.087.131-2). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de efetivo tempo de serviço (fl. 38).

Acompanham a inicial, os documentos de fls. 14/24, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, apenas, o título eleitoral do Autor (fl. 15) e o seu certificado de alistamento militar (fl. 16), emitidos em **1974**. Depreende-se por ambos os documentos que o Autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Não obstante tenha a testemunha de fl. 135 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início do período pretendido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1974**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelo depoimento testemunhal, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1974 a 30/05/1975**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos n.ºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor comprovou o exercício de suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas para as empresas (a) FAZENDA ITAUNA, de **19/11/1976 a 06/08/1983**, e (b) USINA SÃO FRANCISCO S/A, de **08/04/1985 a 28/05/1998**.

Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se formulários DSS-8030 e laudo técnico pericial às fls. 31/34 e 45. Foi anexado laudo elaborado pelo perito judicial, às fls. 89/104, o qual evidencia que o exercício das atividades laborativas no período indicado no item "a" acima, qual seja, de 19/11/1976 a 06/08/1983, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo **ruído**, apurado em níveis entre **87 (oitenta e sete) e 92 (noventa e dois) decibéis**. Quanto ao lapso compreendido entre 08/04/1985 e 28/05/1988 (item "b"), foi apurado nível de ruído equivalente a **94 (noventa e quatro) decibéis**.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.*

2. *In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.*

3. *A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.*

4. *Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.*

5. *Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.*

6. *O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbatim sumular 83/STJ.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n.º 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira, ainda, o enunciado da súmula de n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção, similares, tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos períodos especiais, convertidos em comuns, e aos demais lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se

encartadas às fls. 17/24, resulta em tempo de serviço equivalente a **30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1974 a 30/05/1975, período rural reconhecido;
- 2) de 19/11/1976 a 06/08/1983 (especial), CTPS - fl. 20;
- 3) de 01/02/1984 a 02/04/1985, CTPS - fl. 24;
- 4) de 08/04/1985 a 28/05/1998 (especial), CTPS - fl. 20;
- 5) de 29/05/1998 a 15/12/1998, CTPS - fl. 20.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 5 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado à fl. 38, que o Instituto-Réu apurou **261 (duzentas e sessenta e um) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

A aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da entrada do requerimento, datado de 15/09/1999 (DER), conforme o protocolo de fls. 25. Atuo nos termos do que preleciona o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à isenção da verba honorária pericial pleiteada, observo que a autarquia previdenciária não fez prova do alegado pagamento que já teria sido efetuado, sequer juntando cópia aos autos da Portaria citada, bem como sua procedência. Compulsando os autos, não se encontra o arbitramento dos honorários do perito ou guia de depósito judicial a ele referente. Assim sendo, os honorários periciais deverão ser pagos pelo Instituto vencido na demanda, em atendimento ao princípio da sucumbência, que debita ao perdedor as despesas do processo, nelas incluída a verba honorária pericial, nos termos do artigo 20 do CPC.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADÃO CARMO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 15/09/1999

Tempo especial: 19/11/1976 a 06/08/1983, 08/04/1985 a 28/05/1998 (tempo total convertido em comum: 27 anos, 09 meses e 19 dias)

RMI: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para restringir o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1974 e 30/05/1975, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. **Defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, e mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.010443-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : PEDRO FELIX DA ROCHA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos etc.

PEDRO FELIX DA ROCHA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, ou, ainda, a concessão do amparo assistencial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11-10-2006 (fls.149/154).

Em suas razões de apelo alega a parte autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade laboral para o desempenho de suas atividades profissionais. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

A conciliação entre as partes restou infrutífera (fls.195).

A fls. 207/210 a parte autora manifestou-se sobre o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois as informações do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome do autor, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 15/03/1999 e 12/04/1999.

Pedro Luiz da Silva protocolou o seu pedido administrativo de amparo assistencial junto a autarquia somente em 31/05/2002, tendo a presente ação sido ajuizada em outubro de 2002.

O autor possui menos de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas em seu nome, o que não lhe garante a prorrogação do período de graça nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91. O autor também não comprovou a situação de desemprego involuntário nos moldes do § 2º do citado dispositivo.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, o autor *não comprovou* a manutenção da qualidade de segurado. No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial oficial de fls. 96/102 demonstra que o autor apresenta "(...)Hipertensão Arterial Sistêmica não tratada; Enfisema Pulmonar; Eczema de Contato Crônico em Extremidades (mais acentuado em membros superiores); Sinusite Crônica; Hérnia Inguinal Bilateral (corrigível cirurgicamente); e Senilidade Precoce"(tópico diagnose/fls.99).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade laborativa parcial do autor, a perícia médica demonstrou que o autor possui capacidade laborativa residual "(...)para desenvolver demais funções de natureza leve que possam lhe garantir subsistência", o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo não têm o condão de embasar o gozo do benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

O mencionado quadro clínico não impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos.

As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil profissional e de emprego" do autor afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

O documento de fls. 204 demonstra que o autor recebe amparo social ao idoso, desde 01/10/2007. Logo, vislumbro a falta de interesse de agir do recorrente no tocante ao pedido sucessivo (amparo assistencial).

Ante a não comprovação de requisitos necessários para a obtenção dos benefícios pleiteados, quais sejam, a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, bem como a perda da qualidade de segurado, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.006596-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAQUELINE DE CARVALHO incapaz

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outro

REPRESENTANTE : JANETE IMACULADA MARQUES DE CARVALHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CARLOS JACI VIEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação suscitando, preliminarmente, a carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária, a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir. Tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 19 (dezenove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (13/11/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 116/118, constatou o perito judicial ser ela portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 120/128, que a autora reside, em casa própria, com seus genitores.

A renda familiar é constituída do trabalho do genitor (fiscal de biblioteca - Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 1.068,04 (um mil, sessenta e oito reais e quatro centavos).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os ilustres fundamentos da r. sentença recorrida, tenho que a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora, ficando **cassada a tutela antecipada anteriormente concedida**.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.22.000424-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAURO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

: KARINA EMANUELE SHIDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial, de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo da parte autora, contra o r. *decisum* de fls. 96/104, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo (fls. 106/111), aduz, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Alega a ausência de início de prova material, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo (fls. 125/149), pleiteando, apenas, a majoração da verba honorária.

Com a apresentação de contra-razões pelas partes, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-la aos demais lapsos laborais e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **29.07.1965 e 31.05.1996**, em que reconhecido, na r. sentença, o trabalho da parte autora como rurícola.

Aduz o autor que seu trabalho foi exercido, inicialmente, em regime de economia familiar, em imóvel rural denominado FAZENDA ESMERALDA, situado no Município de Quintana-SP, de propriedade de GERALDO MOREIRA DA SILVA. A partir de 1986, segundo constou, passou a trabalhar na condição de empregado para o mesmo empregador, o que se deu até 1996, ocasião em que atuou-se como urbano.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/31, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque:

- a) cópias dos livros de matrícula escolar (fls. 19/20), relativas aos anos de **1964/1965**, nas quais se denota que o genitor do autor, JOSÉ MARCILIANO DOS SANTOS, foi qualificado como lavrador;
- b) certificado de dispensa de incorporação do autor (fl. 21), datado de 1975;
- c) título eleitoral do autor (fl. 21), com data de 1982;
- d) cartão pertencente ao Tabelação de Notas da Comarca de Herculândia (fl. 22), datado de 1988;
- e) certidão de casamento do requerente (fl. 23), celebrado em 1981;
- f) certidões de nascimento de suas filhas (fls. 24/26), nascidas nos anos de 1983, 1987 e 1990; e
- g) certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (fl. 27), atestando que o autor inscreveu-se como produtor rural e com início de atividade em 01/03/1983, na propriedade denominada FAZENDA ESMERALDA.

Verifica-se pelos documentos indicados nas letras "b" à "f" que o autor foi qualificado como lavrador.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos testemunhais de JESULINO FIALHO DE CARVALHO (fls. 86/87) e JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA (fls. 88/89), os quais se mostraram razoáveis e coerentes em seus relatos.

Com efeito, ambas as testemunhas esclareceram que conheceram o autor no ano de 1964, e que, nessa época, seu genitor era arrendatário. Essa mesma condição foi exercida pelo autor, IZAURO JOSÉ DOS SANTOS, até que "depois de certo tempo, passou a trabalhar por dia para o proprietário da fazenda", GERALDO MOREIRA DA SILVA.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido. Restou evidenciada, inclusive, a condição de empregado do autor, a partir do ano de 1986.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- (...) A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- Omissis (...)

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Quanto ao trabalho rural sob a condição de empregado (de 1986 a 1996), é inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo trabalhador, pois o encargo desse recolhimento incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Por tais razões, deve ser mantido o reconhecimento, como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de 29/07/1965 a 31/05/1996.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 30/31, resulta em tempo de serviço equivalente a **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um mês) e 06 (seis) dias**, assim especificado:

- a) de 29/07/65 a 31/05/96;
- b) de 01/06/96 a 22/10/96;
- c) de 01/11/97 a 11/09/01.

Os lapsos indicados nos itens "b" e "c" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

No tocante à carência, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, isto é, 2001, exige-se a comprovação de **120 contribuições previdenciárias**, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Ocorre que, na hipótese, computando-se os períodos que se prestam a esse efeito (de 24/07/1991 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 22/10/1996, e de 01/11/1997 a 11/09/2001), observa-se que foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, **111 contribuições**, restando, assim, **09 contribuições**.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi constatado que, além dos vínculos urbanos que se prestaram à comprovação de tempo de serviço nesses autos (fls. 30/31), o autor firmou, também, contrato de trabalho com a empresa A - COM. IMPORTADOR DE EXPORTADOR DE CEREAIS LTDA, no período de 24/06/2002 a 02/01/2004.

Nesse passo, levando-se em conta que o autor não comprovou o requisito carência, exigida pela Lei n.º 8.213/91, penso que nada obsta sejam computadas as contribuições previdenciárias relativas ao vínculo empregatício mencionado, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide.

Essas contribuições posteriores a que me refiro (período de 24/06/2002 a 02/01/2004), constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea (CNIS), é de caráter constitutivo do direito do autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Desse modo, devem ser computadas as seguintes contribuições: de 24/07/1991 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 22/10/1996, e 01/11/1997 a 11/09/2001, e de 24/06/2002 a **24/02/2003**. Somente nesta última data é que se pode reconhecer o direito do autor à aposentação, porquanto nesta ocasião é que foi comprovada a carência mínima de 120 (cento e vinte) meses.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Repita-se que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de 24/02/2003, data esta em que o segurado comprovou, nesses autos, todos os requisitos exigidos ao deferimento da aposentadoria.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IZAURO JOSÉ DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 24/02/2003

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001237-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VINICIUS GONCALVES CEZAR incapaz

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GELSON SANTOS SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REPRESENTANTE : KELLY CRISTINA DE LIMA GONÇALVES

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto nos artigos 11, § 2º, e 12, da Lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido do desprovimento da apelação.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 2 (dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (16/08/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 84/92, constatou o perito judicial ser o mesmo portador de "**retardo do desenvolvimento neuro-psicomotor, hidrocefalia, crises convulsivas, seqüela de cirurgia para correção de sinostose, e seqüela de mielo-meningocele cervical**". Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 56/59, que o autor reside com a sua mãe, os seus avós, 5 (cinco) tios e 1 (um) primo.

Sobrevive com a ajuda dos familiares. Cumprе ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se a inexistência de vínculos empregatícios em nome da mãe do autor.

Ressalte-se que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda dos avós, tios e primos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelos avós, tios e primos, para fins de verificar a condição econômica do autor, uma vez que não se enquadram no conceito de família, disposto no referido artigo de lei. Além disso, para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, em que pesem os ilustres fundamentos da r. sentença recorrida, no caso em tela, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação - 26/11/2002, em cumprimento ao artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte autora.

Segurado: VINICIUS GONÇALVES CEZAR

Representante: KELLY CRISTINA DE LIMA GONÇALVES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 26/11/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004571-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE STORY MONTEIRO e outro
: ROLANDO BENESTA
ADVOGADO : CLAUDIR CALIPO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.49936-9 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial, para que sejam considerados os salários de contribuição recolhidos sobre o teto de vinte salários mínimos.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa. Por fim, concedeu o benefício da justiça gratuita requerido na inicial, fazendo com que a o pagamento da verba honorária seja exigível somente na hipótese de cessação do estado de necessidade. Irresignada, a parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida a tese defendida pela parte Autora.

Inicialmente, saliento que a fixação do limite máximo no valor do salário-de-benefício e da renda mensal decorre da aplicação da legislação previdenciária, vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

(...)"

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

In casu, verifico que os benefícios dos Autores foram concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, cujo artigo 29, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, veda que o valor ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente na data da concessão do benefício. Confira-se:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Destarte, deve ser mantida a r. decisão recorrida, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022379-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ODILIA DOS SANTOS BERNECOLI

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00104-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. 138, após o levantamento do valor pago pela autarquia).

Apela o autor (fls. 140/145) e sustenta em síntese que devem ser computados juros de mora e correção monetária da data da conta até a data do depósito judicial, e assim, procedendo à expedição do ofício requisitório para pagamento em precatório complementar.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, contados a partir da citação, e em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN, com atualização monetária das parcelas vencidas que deverá obedecer aos termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data do acórdão, reconhecendo a isenção da autarquia das custas processuais, porém, sem prejuízo das despesas devidamente comprovadas.

A sentença de fls. 43/ 45 foi proferida em 11/12/2002, tendo a parte autora recorrido e, o apelo foi julgado por esta corte em 22/03/2004. O v. acórdão de fls. 64/ 73 e que concedeu o benefício teve publicação na Imprensa Oficial em 20/05/2004, transitado em julgado em 21/06/2004 (fls. 75), tendo sido implantado o benefício nº 41/ 136.839.158-0 (fls. 80) como determinado no julgado, DIB em 20/12/2001, DIP em 01/07/2004 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 83), apurando-se as parcelas vencidas de dezembro de 2001 a junho de 2004 , sendo devidos á parte R\$ 10.373,75 (dez mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), a verba honorária calculada em R\$ 950,97 (novecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), totalizando a execução em R\$ 11.324,72 (onze mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos).

Citada em 07/03/2005 (fls.86v), a autarquia manifestou-se às fls. 88 informando que pagaria o valor de R\$ 11.543,37 (onze mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), ao passo que a autora às fls. 90 peticionou a expedição do ofício requisitório apenas o valor por ela calculado às fls. 83.

Expedido o ofício requisitório, a Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 2005.03.00.041885-3 (fls. 96) foi paga no valor de R\$ 11.820,48 (onze mil. Oitocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos).

Após a individualização das verbas para pagamento à autora e ao causídico, valores conferidos pelo contador do juízo, foram expedidos alvarás (fls. 103/ 104) para levantamento do depósito. A seguir, pela autora foi apresentada nova memória de calculo e assim peticiona o pagamento do valor complementar de R\$ 154,19 (cento e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), correspondente à atualização monetária e juros de dezembro de 2004 (data da conta) a julho de 2005 (data do depósito).

A autarquia impugnou o pedido (fls. 111/ 117) e o juízo às fls. 138, sentenciou o processo, nos termos do artigo 794, I do CPC extinguindo a execução.

Irresignada e vencida, apela a parte autora, pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

O recurso da parte autora não merece acolhida.

No caso, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e do pagamento do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. *Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".* 4. *A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.* 5. *A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).* 6. *Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.* 7. *Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.*

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. *Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.* Assim, conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos

juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que, nos termos do artigo 794, I do C.P.C. que, extinguiu a execução conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023923-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : TEREZINHA DELA COLETA SANTOS

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00093-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. após o levantamento do valor pago pela autarquia).

Apela o autor (fls. 132/ 137) e sustenta em síntese que devem ser computados juros de mora e correção monetária da data da conta até a data do depósito judicial, e assim, procedendo à expedição do ofício requisitório para pagamento em precatório complementar.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural a partir da data da citação, com incidência de juros de mora, fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, contados a partir da citação, e em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN, com atualização monetária das parcelas vencidas que deverá obedecer aos termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data do acórdão, reconhecendo a isenção da autarquia das custas processuais, porém, sem prejuízo das despesas devidamente comprovadas.

A sentença de fls. 50/ 51 foi proferida em 02/12/2002, tendo a parte autora recorrido e, o apelo foi julgado por esta corte em 08/03/2004. O v. acórdão de fls. 70/ 73 e que concedeu o benefício teve publicação na Imprensa Oficial em

20/05/2004, transitado em julgado em 21/06/2004 (fls. 81), tendo sido implantado o benefício nº 41/ 136.839.3989-2 (fls. 92) como determinado no julgado, DIB em 22/11/2001, DIP em 01/07/2004 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 90), apurando-se as parcelas vencidas de novembro de 2001 a junho de 2004, sendo devidos à parte R\$ 10.571,47 (dez mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), a verba honorária calculada em R\$ 971,99 (novecentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), totalizando a execução em R\$ 11.543,46 (onze mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis reais).

Citada em 24/01/2005 (fls.94v), a autarquia manifestou-se às fls. 96 informando que pagaria o valor de R\$ 11.826,68 (onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), ao passo que a autora às fls. 98 solicitou receber apenas o valor por ela calculado.

Expedido o ofício requisitório, a Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 2005.03.00.100451-3 (fls. 103) foi paga no valor de R\$ 12.402,36 (doze mil, quatrocentos e dois reais e trinta e seis centavos).

Após a individualização das verbas para pagamento à autora e ao causídico, valores conferidos pelo contador do juízo, foram expedidos alvarás (fls. 110/ 111) para levantamento do depósito. A autora intimada às fls. 121 apresentou nova memória de cálculo onde peticiona o pagamento do valor complementar de R\$ 710,81 (setecentos e dez reais e oitenta e um centavos), correspondente à atualização monetária e juros de dezembro de 2004 (data da conta) a janeiro de 2006 (data do depósito).

A autarquia impugnou o pedido (fls. 124/ 129) e o juízo às fls. 130, sentenciou o processo, nos termos do artigo 794, I do CPC extinguindo a execução.

Irresignada e vencida, apela a parte autora, pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

O recurso da parte autora não merece acolhida.

No caso, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e do pagamento do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Assim, conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que, nos termos do artigo 794, I do C.P.C. que, extinguiu a execução conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025030-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LUIZ BERTOLI e outros

: ANTONIA ELIETE BERTOLI ROSSI

: ARLETE MARINA BERTOLI ROCHA

: ANGELA MARIA BERTOLI ROSSI

: AMERICO JOSE BERTOLI

ADVOGADO : MANUEL KALLAJIAN e outro

SUCEDIDO : ANGELINA CHINAGLIA BERTOLI falecido

No. ORIG. : 94.11.00492-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, com o reconhecimento da prescrição, em relação ao pedido de aplicação de reajustes, no período de 01.09.87 a 12/88, previstos no artigo 8.º, do Decreto-lei 2.335/87. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenação a proceder à revisão da renda mensal inicial da autora, corrigindo os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos do disposto na Lei n.º 6.423/77. Determinou-se, ainda, que, em virtude do novo valor da renda mensal inicial, os reajustamentos incidentes sobre o benefício sejam revisados, especialmente no que tange à aplicação do art. 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91, quando, a forma de reajuste obedecerá o seu art. 41 e modificações posteriores.

Condenou-se, outrossim, o Instituto-Réu a calcular o valor da gratificação natalina, com base dos proventos de dezembro, a partir de 1988. As diferenças apuradas serão pagas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Em virtude da sucumbência recíproca, ficou determinado que cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Arguiu preliminar de reconhecimento da prescrição da ação. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Pleiteia, por fim, o acolhimento integral da preliminar de prescrição ou a improcedência total da demanda.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Cumpre-me, inicialmente, ressaltar que a preliminar de prescrição apenas será analisada em caso de procedência da ação.

Passo à análise do mérito do pedido.

Na hipótese dos autos, verifico que a autora era titular de pensão por morte, derivada de aposentadoria por idade de trabalhador rural, enquadrado como segurado especial, cujo cálculo da renda mensal inicial resultou no valor de um salário mínimo da época (R\$ 112,00 na competência 01/1997), restando configurada a hipótese de aplicação do disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.213/91.

Denota-se que, para os benefícios concedidos entre 17/06/1977 e 04/10/1988 é correta a aplicação, na atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, do índice de variação nominal da ORTN/OTN, na forma da Lei n.º 6.423/77.

No entanto, não há direito à revisão, com aplicação de tal índice, para os benefícios de pensão por morte originária, auxílio-doença, auxílio-reclusão e aposentadoria por invalidez, bem como para quem recebe benefício que a lei fixe em um salário mínimo, como no caso em exame.

Os dependentes dos **trabalhadores rurais** têm direito à pensão por morte no valor de um salário mínimo (art. 39, I, Lei 8.213/91), salvo se houver contribuições facultativas (art. 25, § 1º, Lei 8.212/91), quando se aplica a regra geral (art. 39, II, Lei 8.213/91).

Assim, *in casu*, não há que se falar em atualização monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses, pela variação da ORTN/OTN, visto que não existe cálculo da RMI através da média aritmética de salários de contribuição. Ante a ausência dos salários de contribuição do falecido segurado, o valor do benefício foi fixado em um salário mínimo legal, nos termos do art. 35, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, qualquer discussão sobre a correta aplicação de índices de atualização monetária na renda mensal inicial e na renda mensal não subsiste, porque o benefício concedido à autora o foi no valor de um salário mínimo, e nesses termos será reajustado, inexistindo defasagem a ser corrigida, uma vez que o único atrelamento do benefício previdenciário em questão se dá quanto à renda mínima, por expressa previsão constitucional (§§ 2º e 4º do art. 201 da Constituição Federal).

Por conseguinte, constato, *in casu*, a impossibilidade de acolher a pretensão deduzida em razão de ser a pensão por morte da autora fixada, por lei, em um salário mínimo.

Esse tem sido o entendimento firmado pelas E. Cortes Regionais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE RURAL. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À LEI N. 6.423/77. ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS.

I - A rejeição de parte do pedido da co-autora Vilma Carlile, explicitada na parte dispositiva do acórdão embargado, diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, consagrando o valor de um salário mínimo e repelindo a correção monetária do 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), em consonância com a pretensão veiculada na peça recursal.

II - O v. voto condutor incorreu em obscuridade ao desconsiderar a data de início de benefício da co-autora Yolanda Rosa Shiviavinato, pois sendo anterior à edição da Lei n. 6.423/77, torna-se inviável a correção monetária dos salários-de-contribuição com base na variação da ORTN, devendo prevalecer os índices previdenciários, na forma estabelecida pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 5.890/73.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - 145551Processo: 93.03.104302-2/SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 01/03/2005, DJU DATA:28/03/2005 PÁGINA: 376, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, d.u., g.n.).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. ISONOMIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECÁLCULO. ÔNUS DA PROVA. REAJUSTE E ACRÉSCIMO REAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se aplica o artigo 144 da Lei 8.213/91 para o benefício de Aristides, pois esse foi concedido na vigência da Lei 8.213/91, não estando no interregno relativo à aplicação do referido artigo.

2. Quanto aos benefícios de Arnaldo de Freitas e Carmem da Cunha Oliveira, verifica-se que se tratam respectivamente de aposentadoria por velhice e pensão por morte de trabalhador rural (espécies 07 e 01), cuja renda mensal é atrelada ao valor do salário-mínimo a partir da Constituição Federal de 1.988. Para tais benefícios, não existe cálculo de renda mensal inicial por meio da média aritmética de salários-de-contribuição, dada a sua natureza predominantemente assistencial. Logo, o valor fixado em um salário-mínimo terá os reajustes quando reajustado o salário-mínimo. A inclusão de novos reajustes causariam indevido bis in idem.

3. Em relação ao benefício de Dirce Banaco Jesuíno não há comprovação de que não houve a revisão nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91. Vigora o princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos (confira Alexandre de Moraes, Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, p.117), de modo que não basta saber qual o valor da renda mensal inicial na data da concessão (fl. 47), mas se, em razão do artigo 144, a mesma foi revista. Todavia, o autor postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 45), deixando-se de se desincumbir do ônus da prova (art. 333, I, do CPC).

4. Ademais, mesmo que aplicado os termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, não significa necessariamente acréscimo real no valor do benefício, porquanto o aludido artigo determina a aplicação das disposições da Lei 8.213/91, ou seja, que o benefício será "recalculado e reajustado, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.", dentre as quais, está o artigo 35 que impõe o benefício no valor de um salário-mínimo, caso não comprovados os salários-de-contribuição.

5. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - 388936Processo: 97030600522/SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/10/2007, DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 642, Relator(a): JUIZ ALEXANDRE SORMANI, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PAGO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 TFR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pretende a Autora a revisão de seu benefício (renda mensal vitalícia), mediante aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR.

2. **O benefício foi devidamente concedido no valor de um salário mínimo, nos termos do § 2º do artigo 139 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em aplicação de correções ou reajustes diversos que aqueles concedidos ao salário mínimo.**

3. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - 475032Processo: 94.03.040577-5/SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO,Data da decisão: 28/02/2007, DJU DATA:30/04/2007, pág.: 369, Relator(a): JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, d.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS DE VALOR MÍNIMO.

1. Pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedidos antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91. Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 9213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma. Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

2. **Por fim, a tese do autor não pode ser aceita, pois representa entendimento pacífico da jurisprudência a diferença de critérios de reajuste (e de formação da renda mensal inicial também, por óbvio) entre os benefícios de valor mínimo e aqueles que exorbitam esta quantia, até porque, se os benefícios no valor de um salário-mínimo forem reajustados com critérios idênticos aos demais benefícios, além dos próprios reajustes do salário-mínimo, eles deixariam de ser mínimos. Aliás, caso este reajuste seja realizado somente com os critérios dos benefícios em geral, provavelmente o valor acabasse remanesecendo inferior ao do salário-mínimo. Qualquer hipótese que se perquirir, verifica-se a impropietade da hipótese aventada.**

3. Apelação da parte autora não provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - 475032Processo: 199903990279400/SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO,Data da decisão: 09/10/2007, DJU DATA:24/10/2007, pág.: 648, Relator(a): JUIZ LEONEL FERREIRA, g.n.).

Assim, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão *a quo*, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028562-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO RIBEIRO

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 99.00.00053-2 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de Título judicial, que foram julgados improcedentes, nos quais a autarquia sustenta que a parte autora ao elaborar seus cálculos de liquidação, não descontou os valores recebidos à título de Amparo Social, posto que estes são inacumuláveis com o recebimento da aposentadoria por idade de trabalhador rural a que faz jus, havendo excesso de execução.

Irresignada, apela a autarquia, pede a reforma do julgado e sustenta que cabe ao credor apresentar memória de cálculo atualizada dos valores devidos e não ao perito do juízo. Pede que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 1.583,03, descontando-se o valor encontrado pelo instituto de R\$ 1.917,86 em detrimento do reconhecido na sentença. No mais prequestiona a matéria para efeito de recurso à instância superior.

Processado o recurso, os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo e nos termos do da Lei nº 8.213/91, artigo 48, § 2º, artigo 142, artigo 143, II c.c. artigo 2º, V, com juros devidos à base de 6% ao ano e contados a partir da citação, no que decorre dos artigos 1062 do Código Civil e artigo 219 do C.P.C., correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 148 do STJ) nos termos do artigo 41, § 7º da lei nº 8.213/91, Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.542/92 e Lei nº 8.880/94 e Súmula nº 8 deste E. Tribunal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em observância ao artigo 20, § 3º e § 4º do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, processo de nº 2000.03.99.020795-8 foi ajuizada em 13/08/1999, o INSS citado em 09/09/1999 (fls. 15v), sentenciada em 22/11/1999 (fls. 28/ 30) e mediante os recursos das partes, julgada por esta E. corte em 06/06/2000. O v. acórdão de fls. 57/ 65 foi publicado em 03/10/2000, ocorreu o trânsito em julgado em 07/11/2000, tendo o benefício nº 41/ 117.870.838-9, DIB em 09/09/1999, DIP em 01/02/2001 e RMI de um salário mínimo (fls. 28/ 30, 57/ 65, 64/ 67 e 81).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela própria autarquia previdenciária às fls. 88/ 90. Foram apuradas parcelas vencidas de setembro de 1999 a janeiro de 2001; devidos à parte R\$ 3.044,25 (três mil e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 454,64 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), totalizando a execução em R\$ 3.500,89 (três mil e quinhentos reais e oitenta e nove centavos).

A parte autora manifestou-se de forma favorável às contas apresentadas (fls. 89/ 90), solicitou a expedição de precatório (fls. 92) e a citação do INSS.

Citada em 13/11/2001 - às fls. 99v, a autarquia discordou dos próprios cálculos e apresentou embargos à execução em 10/12/2001, nos quais pede o desconto do valor de R\$ 1.917,86 (um mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), valor recebido pela parte autora a título de Amparo Social ao Deficiente, no período de 01/02/2000 a 31/01/2001, pois o benefício em questão não é acumulável com nenhum outro. Assim pede que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 1.583,03, sendo R\$ 1.126,39 devidos à parte autora e R\$ 456,64 ao advogado.

Após, remetidos os autos ao contador do juízo, este corrigiu os cálculos da autarquia (fl. 10 - ação de embargos) e destacou que deve ser descontado o valor de R\$ 1.787,64 e não R\$ 1.917,86 como afirma a autarquia, sendo devido ao autor R\$ 1.256,61, totalizando a execução em R\$ 1.713,25.

O autor concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 11v), ao passo que o INSS discordou afirmando que nos termos do artigo 604 do C.P.C, cabe ao credor a conferência dos cálculos e o valor não deveria ser recalculado pelo juízo (fls. 13 e 15).

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes pelo juízo de primeiro grau que reduziu o valor da execução mas, definiu o montante a ser descontado da execução para R\$ 1.713,25 (um mil, setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos), como calculado pelo contador judicial, em detrimento ao valor apontado pela autarquia.

Irresignado, apela o INSS (fls. 20/24), subindo os autos a esta corte para julgamento.

Não clama reparo a r. sentença de primeiro grau.

Cumprе ressaltar que, o amparo social não é acumulável com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, a teor do parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e, na lei de benefícios o artigo 124 traz a relação de benefícios em que há vedação expressa de recebimento conjunto.

Os valores pagos administrativamente podem e devem ser descontados da apuração do valor devido à parte em fase de liquidação de sentença.

Veja-se a jurisprudência desta corte pontual em determinar o desconto:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA, DEFERIDA ANTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA NA FASE DE EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

(...)

VI - A esta rescisória veio carta de concessão administrativa de renda mensal vitalícia para maior de 70 anos, com data de início de 01/setembro/1995, o que serve para demonstrar a inoccorrência de anterior concessão de aposentadoria à autora, pois vedada a cumulação daquele benefício com este último, e por confirmar lançamento posto em CTPS, no qual consta o mesmo número de benefício -067745872- 0 -, com a DIB correspondendo à data de entrada do requerimento - 01/setembro/1995 -, somente colocado em manutenção em 12/fevereiro/1996.

VII - Cumpridos os requisitos postos pelo art. 30, caput, da CLPS de 1984, vigente à época da propositura da ação originária - 13/junho/ 1989 -, como o recolhimento de no mínimo 12 contribuições à Previdência Social e a incapacidade total e definitiva para o trabalho, de rigor o deferimento à autora da aposentadoria por invalidez postulada.

VIII - A concessão administrativa de renda mensal vitalícia à autora não constitui óbice à procedência do pedido, porquanto a aposentadoria por invalidez em causa, como é cediço, configura-se como mais vantajosa à postulante, devendo ser procedida a compensação dos valores pagos a título do benefício assistencial, quando da execução deste julgado.

(...)

(TRF 3ª Região, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 494, Processo: 97030387055 / SP, DJU DATA:21/11/2003 PÁGINA: 255, Relatora - JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. LEI LC11/71 E DECRETON. 83.080/79. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CÔNJUGE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.1 (...)

9 - Com esteio nos arts. 20, da Lei nº 8742/93 e 124, da Lei nº 8.213/91, determino o cancelamento e eventual compensação, por ocasião da liquidação, dos valores pagos a título de benefício assistencial, com os decorrentes da presente decisão. Reporto-me ao benefício assistencial, concedido desde 29/05/2001 - NB 1193808968.

10 - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

11- Desprovido o recurso adesivo da autora.

(TRF 3ª Região, Órgão Julgador: NONA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 770495, Documento: TRF300160798, Processo 200203990030460, DJF3 DATA:28/05/2008, Relatora - JUIZA VANESSA MELLO, decisão unânime)

No mais, o inconformismo da autarquia não procede.

A insistência da autarquia na aplicação isolada do art. 604 do CPC é pueril, pois em inúmeros precedentes jurisprudenciais, com base no princípio da correta aplicação da lei, permite-se ao magistrado efetuar retificações, de ofício, nos cálculos apresentados pelas partes, e até, nas hipóteses de assistência judiciária gratuita, determinar a elaboração da conta de liquidação pelo contador judicial.

Nos termos do C.P.C., artigo 475-B, § 3º **Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.** A norma autoriza o juízo a tomar de ofício medidas que seriam próprias à parte interessada, para os casos de assistência judiciária, como a determinada na ação de conhecimento que precedeu a liquidação e estes embargos, portanto é descabido o inconformismo da autarquia com a correção de suas contas efetuadas pelo contador do juízo.

Assim, sem delongas, porque o inconformismo da autarquia é claramente protelatório, conclui-se que o valor correto do desconto a ser efetivado nas contas apresentadas é não outro senão o que foi encontrado pelo contador do juízo eis que uma simples operação aritmética, somando-se os valores pagos, a título de Assistência Social demonstra a correção do cálculo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autarquia, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que, conforme fundamentos acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029497-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LUIZA IGNEZ GONCALVES ROSA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00093-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. após o levantamento do valor pago pela autarquia).

Apela a autora (fls. 192/ 199) e arguiu preliminarmente nulidade da decisão por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 458, II do C.P.C., e artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. No mérito sustenta que o valor da conta deve ser corrigido monetariamente até a data da inclusão na proposta orçamentária, com a incidência de juros moratórios e, entre a inclusão no orçamento e o efetivo pagamento, sem a inclusão de juros. Pugna pelo pagamento do valor complementar correspondente a R \$ 511,42 (quinhentos e onze reais e quarenta e dois centavos).

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar Benefício Assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, pagando-se as parcelas vencidas com correção monetária e juros, igualmente desde a citação (Súmula 204 do STJ). Os honorários advocatícios, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, sem incidência nas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. (fls. 87/ 90 e 108/ 114). Foi determinado no Acórdão a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 461, § 3º do C.P.C.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 08/02/2002, o INSS citado em 15/03/2002 (fls. 19v), sentenciada em 13/06/2003 e mediante o recurso do INSS, julgada por esta E. corte em 03/10/2005. O v. acórdão de foi publicado em 11/12/2005, ocorreu o trânsito em julgado em 13/02/2006, tendo o benefício nº 87/ 133.468.123-3, DIB em 15/03/2002, DIP em 01/10/2005 e RMI de um salário mínimo (fls. 117 e 119).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela parte autora às fls. 85/ 90. Foram apuradas parcelas vencidas de 27/09/2002 a 30/04/2003; totalizando a execução em R\$ 8.085,13 (oito mil e oitenta e cinco reais e treze centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 325,59 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 31/10/2004.

Citada em 27/01/2005 - fls. 96v, a autarquia deixou transcorrer 'in albis' o prazo para interposição de Embargos e à parte autora peticionou às fls. 96 a expedição do Ofício Requisitório, o que foi deferido às fls. 104 pelo juízo.

Expedido o ofício requisitório em 19/05/2005, a Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 2005.03.00.037243-9 (fls. 111/ 112) foi pago no valor de R\$ 8.519,42 (oito mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos)

Após ser intimada a autora solicitou remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos que apresentou, separando a verba honorária e do quantum que lhe é devido, pedindo a não incidência do Imposto de renda . Peticionou ainda, (às fls. 125/ 130 e 146/ 148) a expedição de requisitório complementar referente à diferenças de juros e correção monetária, após a conta de liquidação, durante o período de tramitação do precatório e até o depósito, o que foi impugnado pelo INSS às fls. 136/144 .

O juízo decidiu por aceitar o cômputo de juros de mora (fls. 149/ 153) da data da conta até a requisição de pagamento e a não incidência de Imposto de Renda, ao passo que a autora sacou o valor de R\$ 8.711,01, corrigido até 20/10/2005.

Depois de apresentados os cálculos como admitidos pelo juízo, no valor de R\$ 511,42 (fls. 163/ 166), o INSS impugnou novamente às fls. 167/ 178 e por fim às fls. 187 o feito foi julgado nos termos do artigo 794, I do C.P.C., extinguindo-se a execução.

Irresignada, apela a autora e os autos subiram a esta corte, mediante as razões do recurso, acima expostas.

A questão preliminar não merece acolhimento.

A r. sentença está devidamente fundamentada nos fatos e na lei. O dever de fundamentar as suas decisões, impõe ao magistrado que indique os motivos da sua decisão, mas não significa que o mesmo tenha a obrigação de discorrer de forma exaustiva.

Assim, apresentando a decisão os fundamentos necessários para a solução da lide, preenchidos estão os requisitos de validade material, sendo esta a hipótese retratada nos autos.

No mérito, o recurso da parte autora não merece acolhida.

No caso, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador

previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e do pagamento do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5.

Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência

dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. *Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".* 4. *A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.* 5. *A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).* 6. *Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.*

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. *Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.* Assim, conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, AFASTO A PRELIMINAR E NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que, nos termos do artigo 794, I do C.P.C. que, extinguiu a execução conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031021-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : PAULO CEZAR FIRMINO incapaz

ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR

REPRESENTANTE : LUZIA DA SILVA FIRMINO

ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00008-4 2 V_r PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, após o levantamento do valor pago pela autarquia.

Apela o autor (fls. 187/ 189) e a sustenta "em síntese" que o valor da conta deve ser corrigido monetariamente com juros de setembro de 2005 a janeiro de 2008, ou seja até a data do depósito. Pugna pelo pagamento do valor complementar correspondente a R\$ 5.082,59 (cinco mil e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar Benefício Assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, pagando-se as parcelas vencidas com correção monetária e juros, igualmente desde a citação (Súmula 204 do STJ). Os honorários advocatícios, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, sem incidência nas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. (fls. 87/ 90 e 108/ 114). Foi determinado no Acórdão a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 461, § 3º do C.P.C.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 08/02/2002, o INSS citado em 15/03/2002 (fls. 19v), sentenciada em 13/06/2003 e mediante o recurso do INSS, julgada por esta E. corte em 03/10/2005. O v.

acórdão de foi publicado em 11/12/2005, ocorreu o transito em julgado em 13/02/2006, tendo o benefício nº 87/133.468.123-3, DIB em 15/03/2002, DIP em 01/10/2005 e RMI de um salário mínimo (fls. 117 e 119).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela parte autora às fls. 126/ 129. Foram apuradas parcelas vencidas de 15/03/2002 a setembro de 2005; totalizando a execução em R\$ 15.616,57 (quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 597,19 (quinhentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), em maio de 2006.

Citada em 26/05/2006 - fls. 134v, a autarquia apresentou embargos à execução, e alega excesso de execução e sustenta que o autor ao apurar os juros de mora passou a considerar o percentual de 12% ao ano, quando deveria apurar 6% ao ano até dezembro de 2002 e incluiu no cálculo o abono anual que para esta espécie de benefício é indevida, nos termos do Decreto 11.744/95, artigo 17, que regulamentou a matéria. O INSS apresentou novos cálculos, com os quais o autor concordou às fls. 10.

Os embargos foram julgados procedentes e a execução prosseguiu cabendo à parte o valor apurado pela autarquia previdenciária de R\$ 14.550,27, devidos à parte e R\$ 563,33, devidos a título de verba honorária advocatícia.

Expedido validamente o ofício requisitório (fls. 176/ 177) após vários incidentes de validade do C.P.F/M.F do autor, a Requisição de Pequeno Valor - RPV, foi paga no valor de R\$ 15.284,23 e após a verificação do contador do juízo às fls. 180, o juiz de primeiro grau extinguiu o processo nos termos do artigo 794, I do C.P.C., expedindo-se os alvarás de levantamento do depósito (fls. 184 e 191).

Irresignado, apela o autor e os autos subiram a esta corte, mediante as razões do recurso, acima expostas.

Passo a decidir:

No caso, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e do pagamento do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Assim, conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que, nos termos do artigo 794, I do C.P.C. que, extinguiu a execução conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.002892-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GERALDO PANTA DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 147/161, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o período rural de **10/06/1966 a 24/12/1970**, bem assim, o caráter especial da atividade exercida em ambiente agressivo, relativa aos períodos de **29/04/1995 a 22/01/1996** e de **18/12/1996 a 10/01/1997**, e, por conseguinte, condenar a Autarquia-Ré a conceder, ao Autor, a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 174/188, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. No tocante às atividades especiais, salienta que não restou comprovada a efetiva exposição da saúde e/ou integridade física do Autor a agentes agressivos nos períodos reclamados, bem como aduz a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, requer, às fls. 166/169, a majoração da condenação em honorários advocatícios. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser, também, analisados os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete da Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **10/06/1966 e 24/12/1970**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como lavrador, no imóvel rural denominado SÍTIO ISHIBASHI, de propriedade de TUTOMU ISHIBASHI, localizado no Município de Emilianópolis - SP.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 73/104, cujo pedido foi formulado em 30/07/1997 (NB.: 105.556.154-1). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 75/77).

Acompanham a inicial, os documentos de fls. 18/34.

Em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola não restou demonstrado.

Isto porque os documentos apresentados não atendem aos pressupostos necessários para constituírem o exigido início razoável de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Com efeito, a declaração firmada pelo ex-empregador da parte Autora, à fl. 21, embora ateste o exercício de atividades campesinas, data de 29/01/2003. Logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Igualmente, as certidões de fls. 22/24, emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Bernardes - SP, embora digam respeito à propriedade em que teria sido desenvolvida a atividade rural, nada esclarecem, pois não contêm qualquer elemento indicativo do exercício do labor campesino alegado pelo Autor.

Além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Ressalto, por oportuno, que na certidão de casamento acostada à fl. 98, celebrado em **1966**, o Autor foi qualificado como **motorista**.

Embora se verifique que as testemunhas de fls. 130/131 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem indícios materiais ou elementos de prova material contemporâneos ao período em discussão, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial.

Assim, forçoso aplicar o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e o teor da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. Súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397)"

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. EXIGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - As Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção, já consolidaram entendimento de que a certidão de casamento, contemporânea à época dos fatos, é documento hábil a referendar a concessão do benefício. No mesmo sentido, descabida a exigência alusiva ao período de carência.

IV - Agravo desprovido.

(STJ - AGRESP 496630 - Processo: 200300153315 - SP - QUINTA TURMA - V.U. - Decisão: 16/09/2003 - Documento: STJ000190913 - DJ:06/10/2003 - PG:00306 - Relator Min. GILSON DIPP)"

Por tais razões, o período pleiteado como trabalhador rural não deve ser reconhecido.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, **in verbis**:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida nos períodos compreendidos entre **29/04/1995 e 22/01/1996** e entre **18/12/1996 e 10/01/1997**, para a empresa EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A.

Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se formulário DSS-8030, à fl. 84.

Consignou-se nos reportados documentos que o Autor, no desempenho de sua função de **motorista de ônibus**, ficava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos calor, poeira e ruído.

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora nesse documento equiparam-se às anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, de modo que a presunção legal de veracidade **juris tantum** faz com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, no período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado. Desse modo, tendo em vista a juntada de documento idôneo aos autos, resta indiscutível que o exercício da atividade exercida pelo Autor deu-se em **caráter penoso**, porquanto exposto, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre os períodos em discussão.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco)

anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião dos períodos especiais, convertidos em comuns, aos demais lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 75/77, resulta no montante de **29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/12/1971 a 20/02/1973 (especial);
- 02) de 21/03/1973 a 10/05/1973 (especial);
- 03) de 28/05/1973 a 28/06/1973 (especial);
- 04) de 30/07/1973 a 12/06/1974 (especial);
- 05) de 19/07/1974 a 14/05/1975 (especial);
- 06) de 01/06/1975 a 07/06/1979 (especial);
- 07) de 01/08/1979 a 30/10/1980 (especial);
- 08) de 22/12/1980 a 05/09/1982 (especial);
- 09) de 07/10/1983 a 26/06/1986;
- 10) de 28/11/1986 a 26/05/1987 (especial);
- 11) de 01/08/1987 a 10/04/1988 (especial);
- 12) de 13/07/1988 a 28/04/1995 (especial);
- 13) **de 29/04/1995 a 22/01/1996 (especial)**;
- 14) **de 18/12/1996 a 10/01/1997 (especial)**.

Os lapsos indicados nos itens 06 a 08 e 10 a 14 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

Excluído o alegado tempo de serviço rural, o montante apurado é insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada, pois faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a reforma da r. decisão de primeira instância.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Fica ressalvada a possibilidade de reanálise de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, os quais não foram objeto de pedido.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para excluir do cômputo do tempo de serviço o período em que o Autor alega ter trabalhado na condição de rurícola, qual seja, 10/06/1966 a 24/12/1970. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido, **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que

cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. **Julgo prejudicada a análise da apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, no mais, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.03.008772-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGAR RUIZ CASTILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário do autor, mediante a inclusão do INPC, de setembro a dezembro de 1992; do IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; da variação da URV, de março a junho de 1994; do INPC, de julho de 1994 a abril de 1996, e do IGP-DI, a partir de maio de 1996. O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial e do benefício em manutenção do autor, para incidir no reajuste da renda mensal: INPC, até a edição da Lei n.º 8.542/92, de março/91 a dezembro/92; IRSM: de 27 de fevereiro de 1994, ou seja, de janeiro/93 a fevereiro/94, e IGP-DI, desde maio de 1996 até a propositura da ação. Os valores atrasados serão acrescidos de correção monetária e de juros de mora. Condenou-se, ainda, a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante vencido.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Às fls. 103, a parte autora formula pedido de devolução parcial de prazo para recorrer, em virtude da ocorrência de problema no sistema de informatização processual, que teria o impossibilitado do acesso aos autos, e consequentemente, a interposição de recurso.

Decorrido **in albis** o prazo, para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial.

Início com a análise do requerimento de reabertura de prazo recursal, constante às fls. 103.

Diante do exame dos autos, não se constata a alegação da parte autora de que fora impossibilitada de apresentar recurso. Tratando-se de prazo comum às partes, e sendo peremptório este prazo recursal, somente se admite sua dilação em casos excepcionais, a teor do artigo 182 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não demonstrando o requerente justa causa a autorizar a reabertura de prazo recursal, com a consequente possibilidade da carga dos autos, é de ser negado tal pleito.

Outrossim, cumpre ressaltar que, no caso em exame, nem sequer houve a interposição de recurso, mas, tão somente, o requerimento de reabertura de prazo recursal (fls. 103).

Neste sentido, remansosa jurisprudência proferida no E. STJ, que a seguir colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PRESTADAS VIA INTERNET - NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL.

1. A Corte Especial do STJ, anteriormente à vigência da Lei 11.419/2006, firmou o entendimento de que as informações processuais prestadas via internet, têm natureza meramente informativa, o que descaracteriza a justa causa capaz de reabrir prazo processual. Precedentes: EREsp 503.761/DF, DJ de 14.11.2005; EREsp 684.406/DF, DJ de 22.10.2007; e EREsp 514.412/DF, dentre outros.

2. Recurso especial não provido.

Sendo assim, indefiro o pedido de reabertura de prazo recursal formulado pelo autor, uma vez que não se comprovou a impossibilidade de acesso aos autos durante o prazo para a interposição da apelação, restando, apenas, o argumento de ter ocorrido problemas no sistema de informatização processual, sem que tenha ficado caracterizada a justa causa capaz de determinar a restituição do prazo.

Desse modo, conforme se depreende dos presentes autos, não há prazo recursal a ser restituído ao autor, que deixou transcorrer *in albis* o lapso para o recurso, estando regularmente apto para exercer seu direito de defesa e contraditório. Por conseguinte, passo à análise do pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

É mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi

superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Ademais, a parte autora não demonstrou nos autos o desrespeito pela Autarquia à legislação que disciplina os reajustes dos benefícios previdenciários.

Assim, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo que a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada.

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, excluindo as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.003867-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUZIA WOLF

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

CODINOME : LUZIA VOLF

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, a concessão de benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 30/10/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/16), na qual estão registrados contratos de trabalho entre os anos de 1977 e 1993. Além disso, o extrato do CNIS/DATAPREV comprova o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 06/2003 a 09/2003 (fl. 17).

Ressalte-se que, após filiar-se novamente à Previdência, a Autora comprovou ter contribuído com um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento do período de carência do benefício pleiteado, nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, realizado em 20/12/2004, atesta que a Autora é portadora de diabetes mellitus com retinopatia, osteoporose e hipertensão arterial sistêmica que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao reingresso da Autora na Previdência Social. De fato, o perito judicial afirma que os males da Autora são antigos e, baseado no único exame médico que lhe foi apresentado (fls.20), informa que ela encontra-se incapacitada para o trabalho desde 18/08/2003, o que induz à conclusão da preexistência da incapacidade em relação à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, situação que afasta o direito à aposentadoria por invalidez, conforme disposto no artigo 42, §2.º, da Lei 8.213/91.

Ademais, em agosto de 2003, a Autora havia retornado ao sistema previdenciário há apenas dois meses, vale dizer, não havia cumprido um terço do período de carência do benefício pleiteado.

Ressalte-se que não se configurou, nos autos, a exceção prevista no § 2o, do artigo 42, da Lei Previdenciária, pois não foi demonstrado que a incapacidade adveio do agravamento de seus males após o seu retorno à Previdência Social.

Destarte, tem-se que a Autora voltou a filiar-se com idade avançada e, portanto, acometida dos males destacados no laudo pericial, não fazendo jus ao benefício reclamado.

Nesse sentido, o entendimento firmado por esta Corte de Justiça. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

Remessa Oficial e Apelação do réu providas.

Apelo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 1153118, Processo nº 2006.03.99.041245-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 13/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Tendo em vista que o quadro clínico da autora e preexistente à sua filiação ao INSS e que esta filiação se deu com vistas, tão-somente, à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 977968, Processo nº 2004.03.99.034523-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 05/07/2007).

Dessa forma, não são devidos, pois, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007994-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente (**DIB 04/05/1993, aposentadoria especial NB n.º 57.249.424-6**) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a fim de que todos os salários de contribuição sejam corrigidos, mês a mês, pelo INPC, nos termos dos artigos 31, da Lei n.º 8.213/91, e 202 da Constituição Federal de 1988.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Quanto à observância do teto no cálculo da RMI, têm-se que o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. Confira-se:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Verifica-se no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial encartado a fls. 13, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, os salários de contribuição considerados para o cálculo do salário de benefício foram atualizados mês a mês, conforme constam das colunas "INPC acumulado" e "salário contribuição corrigido", observando-se o teto previsto na legislação de regência.

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto. Igualmente, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

II- Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR (LIMITAÇÃO). PRECEDENTES. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial estão limitados ao valor do salário-de-contribuição em razão de os arts. 29 e 30 da Lei nº 8.213/91 não serem incompatíveis com a determinação constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

2. Não tendo o acórdão recorrido tratado da questão alusiva aos juros moratórios, está a matéria carente de prequestionamento, o que inviabiliza o seu exame, segundo o teor da Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, AgRg 586412/RJ, proc. 2004/0028849-3, DJU 01.07.2005, p. 661, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u., g.n.)

De conseguinte, tendo em vista que o benefício foi corretamente calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, já em vigência à época da concessão do benefício, afasto a revisão da renda mensal inicial pretendida, bem como os reajustes da forma pleiteada na exordial.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.008455-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GRACIANA DAS MERCES

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão dos reajustes concedidos ao seu benefício previdenciário, com a utilização, em substituição aos índices aplicados, do mesmo reajuste concedido ao salário mínimo, a fim de que seu valor real seja preservado em caráter permanente.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, ficando suspensa a sua execução, nos termos do art. 12 na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09 de dezembro de 1991. Neste momento, ocorreu a publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em **10/11/1999** (fls. 12-verso), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei n.º 8.213/91

definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei n.º 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)."'

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

- f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;
- g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;
- h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;
- i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;
- j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;
- k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto n.º 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;
- l) em junho de 2003, por força do Decreto n.º 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo a manutenção da decisão *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.004620-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSIMEIRE MARIA RENNO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição. O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte Autora, obedecendo-se a limitação do salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição na data da concessão do benefício, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a fim de que se faça incidir, com as repercussões sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário de contribuição de fevereiro de 1994. Condenou-se o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou-se, outrossim, o INSS em honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

Sentença proferida em 20.06.2005 e não submetida ao reexame necessário.

Às fls. 39/42, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Tal pedido foi indeferido, conforme se verifica da r.decisão de fl. 43.

Desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pelo autor, sendo que esta E. Corte indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 50/53).

Às fls. 76/83 foram encartadas informações acerca da propositura de demanda junto ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, sob o n.º 2004.61.84.568356-7, que inclusive já foi sentenciada, a qual Aparecido dos Santos pretende a revisão de sua renda mensal inicial, através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A seguir, a parte autora manifesta-se no sentido de ser o presente feito extinto, visto que já recebeu os valores devidos pelo INSS, através da ação ajuizada no Juizado Especial Federal da Comarca de São Paulo (fls. 85/87).

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, a ocorrência do instituto da litispendência, tendo em vista que o autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, cujo pedido foi julgado procedente, conforme consulta processual anexada às fls. 99. Requer que seja reformada a r. sentença, pois o objeto da presente ação foi totalmente satisfeito, sendo cabível, desse modo, a extinção do processo com julgamento do mérito.

Às fls. 109/113, foram juntadas ao presente feito cópias reprográficas da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor contra a r. decisão *a quo* que indeferiu a tutela antecipada, para recalcular a renda mensal inicial do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 20.06.2005 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, pois inexiste valor certo a ser considerado.

Cumprе inicialmente ressaltar que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (partes, pedido e

causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses, taxativamente, elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício da ocorrência da coisa julgada.

Constata-se dos autos, às fls. 44, que a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo protocolo data de 18/10/2004, ação de revisão da renda mensal inicial, para inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), que recebeu o n.º 2004.61.568356-7, cujo pedido foi julgado procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme andamento processual datado de 27/04/2005, havendo, inclusive pagamento da requisição de pequeno valor, que foi liberado em 06/07/2005.

Entretanto, em 20/11/2003, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da ação acima referida perante o Juizado Especial Federal, o Autor já havia ingressado com o presente feito.

Como a ação proposta no Juizado Especial Federal já transitou em julgado, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3ª Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a ação não pode prosperar, pois suscita questão já decidida judicialmente, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para reconhecer a ocorrência da coisa julgada e julgar extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.001202-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR COSTA FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 67/70 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e determinou que o INSS implantasse o benefício pleiteado em 30 dias.

A autarquia apelou (fls. 77/82) e, com contra-razões (fls. 85/87), os autos subiram a este Tribunal.

A Nona Turma deste Tribunal anulou, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a produção da prova oral, mantendo a tutela antecipada. (fls. 92/95)

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar a respeito da lide, tendo em vista a ausência de interesse público (fls. 106/111).

Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 119/121), nova sentença foi proferida em 05/10/2007, julgando procedente o pedido e mantendo a antecipação da tutela. Não houve reexame necessário (fls. 132/141).

Apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação da tutela. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Sustenta que os documentos apresentados comprovam que a apelada é, na verdade, empresária rural.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 13/02/99, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/43:

Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;

Declaração de exercício de atividade rural, na qual a autora afirma que trabalha em regime de economia familiar, desde 1987;

Requerimento de benefício de aposentadoria por idade, em nome da autora, datado de 16/06/2000;

Certidão de casamento, realizado em 27/07/63, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Escrituras de compra e venda de imóvel rural, datadas de 14/09/84, nas quais o marido da autora figura como comprador de duas áreas de terras: uma de 3,63 ha e outra de 24,20 ha;

Certificado de cadastro de imóvel rural, exercício de 1989, referente ao Sítio São José, em nome do marido;

Declarações cadastrais de produtor rural em nome do marido da autora, datadas de 14/10/99 e 07/06/1995;

Notas fiscais de produtor, nas quais o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1987, 1988 e 1993;

Notas fiscais de entrada, referentes aos anos de 1989 a 1992 e 1994 a 2000, nas quais o marido da autora consta como remetente das mercadorias;

Termo de declaração do INSS, datado de 16/06/2000, no qual consta que a autora enquadra-se como esposa de equiparado a autônomo, razão pela qual o benefício de aposentadoria por idade foi indeferido;

Carta de indeferimento de benefício de aposentadoria por idade, requerido em 23/06/2000, pela autora;

Levantamento sócio-econômico do corpo discente feito pela Escola Estadual de 1º grau de Pontalinda, na qual consta a qualificação do marido da autora como lavrador;

Fichas de matrícula do filho da autora na EE Prof. Zélia de Lourdes Zacarelli Lopes, relativas a 1972, 1974, 1975 e 1979, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador;

Requerimento de matrícula do filho da autora, datado de 24/11/76, na qual o marido dela foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Contudo, no presente feito, restou descaracterizada a condição de segurado especial, visto que os elementos existentes nos autos indicam que cônjuge da autora era, de fato, produtor rural de médio porte, equiparando-se, portanto, ao trabalhador autônomo, sujeito ao recolhimento de contribuições sociais como condição para o deferimento do benefício, ora postulado.

Consta que o marido da autora é proprietário de dois imóveis rurais de razoáveis proporções, um de 3,63 ha e outro de 24,20 ha (fls. 12/17), além de que o mesmo é responsável pela produção de elevada quantidade de leite (1.168 litros, 1.073 litros, 1.500 litros, 1.384 litros (fls. 30/33), registrando-se, ainda, que em determinada ocasião (fls. 34), em uma única operação o cônjuge da autora vendeu 50 cabeças de gado.

Estes elementos indicam que o volume da produção rural da autora e de seu cônjuge tornam a atividade incompatível com a do segurado especial, sendo de rigor, portanto, o prévio recolhimento de contribuições sociais como condição para o deferimento de qualquer benefício previdenciário.

Ademais, os testemunhos foram lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho, não corroborando o início de prova material apresentado, e a versão de que o labor rural era exercido em regime de economia familiar.

Por tais fundamentos, entendo que resulta inviável o reconhecimento da condição de segurada especial da autora.

Isto posto, dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, revogando expressamente a tutela concedida. Casso a tutela concedida. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.004802-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DALVA DA MOTTA

ADVOGADO : RICARDO DONIZETTI HONJOYA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Pede, alternativamente, a anulação da sentença e a determinação de que seja juntada aos autos cópia do procedimento administrativo, relativo ao requerimento de benefício de auxílio-doença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, com a inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fl. 11), na qual está anotado um contrato de trabalho, como empregada doméstica, iniciado em 1º/07/1998, sem anotação de data de saída.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que foram recolhidas contribuições previdenciárias no período de 07/1998 a 02/2005.

O mesmo cadastro (CNIS) revela que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 07/03/2005 a 28/02/2006 e, atualmente, recebe novo benefício de auxílio-doença (NB 502840977-0), iniciado em 18/04/2006, com data de cessação prevista para 25/07/2009.

Restou comprovado, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 14/11/2003.

Constata-se que a Autora requereu benefício de auxílio-doença, em 14/08/2002, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica (fl. 16).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 65/75 atesta que a parte Requerente é portadora de cegueira em olho direito (enucleado) e visão subnormal em olho esquerdo (10% de visão) que a incapacitam de forma total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. sentença recorrida, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cito, a título de exemplo, o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável no caso em tela:

"PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 07/11/2005).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que restou comprovada a incapacidade da Autora, já que não há nos autos qualquer indicação de que o quadro apontado pelo laudo médico remonte a 2002.

A renda mensal do benefício deverá ser calculada, nos termos dos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91, observada a redação vigente na época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das Súmulas 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002, e no artigo 161, §1.º, do Código Tributário Nacional. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Nona Turma e da nova redação da Súmula 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DALVA DA MOTTA
Benefício: Aposentadoria por invalidez
DIB: 1º/08/2005
RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Consigno que, consoante consta do CNIS/DATAPREV, a parte Autora está recebendo benefício de auxílio-doença (NB 502840977-0), devendo o INSS, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, cessar o pagamento daquele benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pela Autarquia o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, incluído o abono anual, a partir da data do laudo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.005109-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CLAUDINEI BETEZ
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial para que todos os salários de contribuição sejam ajustados, mês a mês, pela variação integral do INPC, e posteriormente, corrigidos monetariamente, conforme o disposto nos artigos 31, da Lei n.º 8.213/91, e 202, da atual Constituição Federal. Requer, ainda, que o benefício seja reajustado sempre na mesma época e com os mesmos índices do salário de contribuição, nos termos do artigo 20, § 1º da Lei n.º 8.213/91.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente (**DIB 01/05/1993, aposentadoria por tempo de serviço - NB n.º 28.080.055-0**) pleiteia seja a atualização monetária de todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, mês a mês, pela variação integral do INPC, nos termos dos artigos 31, da Lei n.º 8.213/91, e 202 da Constituição Federal de 1988.

A Lei n.º 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º, da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Quanto à observância do teto no cálculo da RMI, têm-se que o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. Confira-se:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Verifica-se no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial encartado a fls. 13, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, os salários de contribuição considerados para o cálculo do salário de benefício foram atualizados mês a mês, conforme constam das colunas "INPC acumulado" e "salário contribuição corrigido", observando-se o teto previsto na legislação de regência.

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a r. decisão recorrida neste aspecto.

Igualmente, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

II- Verifica-se que ao agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR (LIMITAÇÃO). PRECEDENTES. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial estão limitados ao valor do salário-de-contribuição em razão de os arts. 29 e 30 da Lei nº 8.213/91 não serem incompatíveis com a determinação constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

2. Não tendo o acórdão recorrido tratado da questão alusiva aos juros moratórios, está a matéria carente de prequestionamento, o que inviabiliza o seu exame, segundo o teor da Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, AgRg 586412/RJ, proc. 2004/0028849-3, DJU 01.07.2005, p. 661, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u., g.n.)

De conseguinte, tendo em vista que o benefício foi corretamente calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, já em vigência à época da concessão do benefício, afasto a revisão da renda mensal inicial pretendida, bem como os reajustes da forma pleiteada na exordial.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.009155-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GILSON SILVEIRA LEITE

ADVOGADO : FABIO SILVEIRA LEITE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo condenado o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Não merece acolhida o pedido de revisão da renda mensal inicial e da renda mensal do benefício, conforme formulado na inicial.

Relativamente ao pedido de revisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria concedida na vigência da Lei n.º 8.213/91, deve ser calculada considerando-se os trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91.

II- O benefício concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91 de vê ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC.

III- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU 04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DARMI. LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei n.º 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.)

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido em **16/08/1996**, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial.

2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91.

3. Recurso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo.

(STJ; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. Nº 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u., g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- O Superior Tribunal do Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91 e antes da promulgação da Carta Política sw 1988, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo da de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (Resp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima in DJ de 06.03.1995).

A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem

a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

(STJ; Sexta Turma; Resp 169551/SP; proc. n.º 1998/0023453-5; DJU 08.03.2000, p. 166; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u., g.n.)

Portanto, quanto ao pedido para que o benefício seja reajustado por índices que recomponham a inflação do período, não merece reparo a sentença que entendeu ser ele improcedente.

A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Anoto que o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N.º 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei n.º 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei n.º 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. - O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto n.º 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l) em junho de 2003, por força do Decreto n.º 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo a manutenção da r. decisão *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.009257-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : THEREZA ROMACHELLI DALFITO

ADVOGADO : FABIO SILVEIRA LEITE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por faltar interesse de agir para pleitear a aplicação da Lei n.º 6.423/77, quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Outrossim, foram julgados improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, sem condenação da Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Assistência Judiciária Gratuita. Irresignada, a parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação à pretendida revisão da renda mensal inicial, não merece acolhida o pedido da parte autora.

O benefício em questão, concedido em 28/02/1991 (fls. 12), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei n.º 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE n.º 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei n.º 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.
(...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei n.º 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE n.º 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE

CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, entendo ser incabível a pretensão da Autora, não merecendo reforma a decisão recorrida neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao pedido para que o benefício seja reajustado por índices que recomponham a inflação do período, não merece reparo a sentença que entendeu ser ele improcedente.

A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Anoto que o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios

mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto n.º 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l) em junho de 2003, por força do Decreto n.º 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às

pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).
Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".
Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"
(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por fim, no que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u., g.n.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 devem ser corrigidos com base na ORTN/OTN.

2. A correção monetária deve ser contada a partir de quando devidas as parcelas em atraso. Sum. 43 e Sum. 149-STJ.

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u., g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.)

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo a manutenção da r. decisão *a quo*. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.001111-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IVAN MARTINS

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando que, para a fixação do teto máximo do benefício, seja levado em conta que o autor recolhia o equivalente ao salário de contribuição máximo. Pediu a condeação do réu ao pagamento da diferença dos salários pagos desde 04 de julho de 1997.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, ficando sobrestada a sua execução, em razão da gratuidade da justiça.

Irresignada, a parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido da parte Autora para que seja mantida a correspondência entre o valor da renda mensal e o limite máximo do salário de contribuição, como forma de preservação do valor real do benefício.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).[Tab]

O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. A conferir:

"Art. 29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u., g.n.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99, g.n.).

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u., g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min. PAULO MEDINA; v.u., g.n.)

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Conforme consta da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 25), os trinta e seis últimos salários-de-contribuição foram devidamente atualizados, deixando de ser aplicado, *in casu*, o disposto no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor inferior ao limite máximo vigente à época da concessão.

Ademais, inexistente amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.
Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior."

(STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.005125-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MAGDALENA YARA MARTINS

ADVOGADO : JOEL ANASTACIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 20.03.2009

Data da citação: 14.10.2003

Data do ajuizamento: 06.08.2003

Parte: MAGDALENA YARA MARTINS

Nro.Benefício: 0649248465

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em:

a) cálculo da renda mensal inicial considerando-se a variação mensal integral do INPC no período entre maio/91 e dez/92 e do IRSM entre janeiro/93 e abril/94 e apurada mediante o uso de média ponderada, sendo a primeira delas abrangendo o período de maio/91 a julho/93, corrigida monetariamente até 1º.03.94, convertida em URVs nesta mesma data, e a segunda, de agosto/93 a abril/94, também em URVs, obtendo-se uma média final de 1.062,16 URVs, apurando-se ainda um excesso de 200,72 URVs, incorporado ao benefício apurado por ocasião do primeiro reajuste, efetivado em maio de 1995;

b) cálculo do limite máximo de benefícios no dia 1º de março de 1994 mediante a conversão em URV dos limites máximos relativos aos meses de novembro/93 a fev/94, dividindo-se os respectivos valores vigentes nos meses anteriores (outubro/93, novembro/93, jan/94 e fev/94) pelas URVs dos primeiros dias daqueles meses, obtendo-se a média de 832,34 URVs em 1º.05.1994 e reajustando-se os valores posteriores de acordo com os critérios aludidos no tópico seguinte, sem obediência ao limite fixado na EC 20/98;

c) reajuste dos benefícios recebidos desde o mês de junho de 1994 mediante a aplicação do IRSM, de julho/94 a junho/95 pelo IPC-r, de junho/95 a abril/96 pelo INPC, e de maio/96 até 2003 pelo IGP-DI.

A parte autora apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 03.05.1994 (fls. 31).

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF. O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as

medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna. Quanto aos limites e redutores, para o cálculo da renda mensal inicial, o artigo 29 da Lei 8213/91, em sua conformação original, estabeleceu um limitador ao salário-de-benefício, nos seguintes termos:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

Como se vê, naquela época o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, atualizados monetariamente.

O que se questiona é se, atualizado o valor do salário-de-contribuição, poderia o legislador estabelecer um limitador, quer ao salário-de-benefício, quer à renda mensal inicial, sem causar séria ofensa à Constituição Federal.

A resposta negativa se impõe.

É sabido que na antiga sistemática de cálculo das aposentadorias somente os 24 primeiros salários-de-contribuição eram atualizados e, mesmo assim, por duvidosos índices de atualização monetária dos valores dos salários-de-contribuição. Visando afastar tal estado de coisas, o constituinte originário estabeleceu, em dois comandos, que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, *in verbis*:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

Embora tenha cometido à lei a fixação dos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, estabeleceu diretrizes que deveriam, necessariamente, ser observadas, dentre elas a preservação do valor real dos salários-de-contribuição.

Conforme se vê, o que se buscou foi evitar a artificial redução dos valores dos salários-de-contribuição mediante a utilização de estratégias que reduzissem o coeficiente de atualização monetária daqueles ou, simplesmente, ignorassem a variação inflacionária ocorrida entre o mês de competência do salário-de-contribuição e o da concessão do benefício, como anteriormente ocorria.

Ora, o salário-de-benefício nada mais é do que a soma de todos os salários-de-contribuição atualizados monetariamente dividido pelo número desses mesmos salários considerados no período básico de cálculo.

Ao se estabelecer um limitador ao referido salário-de-benefício se está, na verdade, ferindo de morte uma garantia que o legislador constituinte originário erigiu à condição de princípio a ser observado no processo de elaboração das leis previdenciárias.

Poder-se-ia argumentar que a autarquia, ao arrecadar as contribuições, fica impedida de tributar os salários superiores ao mencionado teto e, por isso, a necessidade de se estabelecer, também, um limitador para o benefício.

Ocorre que, pelo menos, deveria ser garantido ao segurado o direito à preservação da diferença de percentual verificada entre o valor do salário-de-benefício original (sem a aludida limitação) e o valor-teto para acrescê-la, futuramente, quando se verificasse o aumento desse mesmo teto.

Observe-se que o próprio legislador ordinário reconheceu a injustiça da sistemática de limitação do salário-de-benefício, determinando a realização de uma revisão administrativa dos benefícios, conforme se vê do art. 26 da Lei nº 8.870/94 e, posteriormente, no artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, *in verbis*:

Lei 8870, de 15 de abril de 1994:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Lei 8880, 27 de maio de 1994:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Por outro lado, nunca é demais lembrar que, periodicamente, eleva-se o referido teto de contribuições por meio de emendas constitucionais, visando um aumento da arrecadação, pois, intimamente, o legislador ordinário sabe que os reajustes anuais dos benefícios não têm sido suficientes para evitar a redução dos seus valores reais, maltratando, assim, outro princípio constitucional, vale dizer, o da preservação do valor real dos benefícios. Consulte-se, a propósito, a redação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003:

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Basta consultar os valores dos salários-mínimos nas respectivas épocas e se verá que o legislador constituinte derivado tomou como base o valor de dez salários-mínimos.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição, conforme se vê dos seguintes julgados de sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 197096, Processo 199900727509-SP, DJU 26/04/2004, p. 144, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195437, Processo 199900799186-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Precedentes. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 178651, Processo 199900470710-SP, DJU 06/12/1999, p. 64, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 157971, Processo 199800581081-SP, DJU 25/11/1998, p. 36, Relator Min. GILSON DIPP, decisão por maioria)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 e 33 da LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 192051, Processo 199900270223-SP, DJU 18/10/1999, p. 207, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, deve ser observado, na fixação do valor da renda mensal inicial, o teto de benefícios da Previdência Social.

Ainda, ressalto que valor base para o reajustamento do benefício é o salário de benefício que, por sua vez, é limitado a teto legal. Portanto, o valor base não é o do salário-base para o cálculo da concessão, e sim o valor do benefício - portanto, com a limitação legal, não podendo o reajuste ter outra base de cálculo que não o valor efetivamente recebido a título de benefício.

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, *in verbis*:

"DECISÃO

Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial:

"Previdenciário. Processual Civil. Remessa ex officio. Revisão de benefícios. Atualização dos salários-de-contribuição. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Teto previsto no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

.....
3. Segundo o Plenário desta Corte, 'Declarada a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do § 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição', e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94'...

.....
7. Remessa oficial parcialmente provida."

Nas razões apresentadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 29, § 2º, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-benefício. Como reforço à tese recursal, traz à colação o REsp-233.899.

São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados.

Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EREsp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor teto - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (REsp-197.096, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (REsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (REsp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2008."

(REsp 1068118, Relator Ministro Nilson Naves, decisão publicada em 17.10.2008)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer limitação em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 219, § 5º e 535, II, do CPC, 162 do CC/16 e 193 CC/02, 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei 8.870/94.

Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Aduz, no mérito, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. No mérito, com razão a autarquia recorrente.

No tocante aos artigos tidos como violados, a Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR-TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4. Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5. Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(REsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/4/04)

Igualmente: RE-ED 489.207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 10/11/06, RE-AgR 423.529/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 14/6/05, AI 437.473/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9/5/03, AgRg no Resp 786.028/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/06, AgRg no REsp 693.772/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/6/05 e Resp 666.729/SP, de minha relatoria. DJ de 2/8/05.

Nessa linha, portanto, prejudicado o pedido de decretação de eventual prescrição quinquenal.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008."

(REsp 882059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada em 14.10.2008).

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional, relativamente à correção dos salários-de-contribuição pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994, para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a autarquia a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora para o fim de que, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM (39,67%), observado, no particular, o disposto no parágrafo 3º, do artigo 21, da Lei 8880/94. Condeno, ainda, a autarquia no pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas, excluídas as que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, bem como dos juros moratórios de um por cento ao mês, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, o mesmo em relação às custas processuais, observada a gratuidade da justiça relativamente à parte autora.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007219-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : SEBASTIAO SERGIO BARBOSA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00136-9 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O autor apelou de sentença que julgou extintos os pedidos de enquadramento dos períodos de 29.12.1971 a 20.02.1973, de 12.12.1978 a 07.03.1980 e de 07.04.1980 a 18.06.1993, visto que já reconhecidos e convertidos pelo INSS, mas não reconheceu a alegada insalubridade dos períodos laborados de 24.05.1973 a 27.08.1974 e de 04.03.1977 a 26.10.1978, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Em sua apelação, o autor sustenta haver comprovado, por meio de formulários e laudos técnicos, as condições insalubres dos períodos não reconhecidos na sentença e pede, em consequência, a reforma da decisão.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

A própria autarquia reconheceu as condições especiais em que foram trabalhados os períodos de 29.12.1971 a 20.02.1973, de 12.12.1978 a 07.03.1980 e de 07.04.1980 a 18.06.1993 (fls. 46) restando, portanto, incontroversos tais períodos.

Para comprovar a excepcionalidade do trabalho realizado no período de 24.05.1973 a 27.08.1974, o autor apresentou formulário SB-40, firmado pela Rhodia S/A (fls. 64), e respectivo laudo técnico (fls. 141/142), no qual consta que trabalhou nos setores de Conicaleira e Retorcedeira submetido, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 92/94 decibéis, atividade enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64, sob código 1.1.6.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Assim, o período de 24.05.1973 a 27.08.1974, pode ser reconhecido como especial.

O formulário firmado pela Sade Vigesa S/A (fls. 66), para o período de 04.03.1977 a 26.10.1978, afirma que o autor trabalhou, na condição de "mecânico de manutenção", no setor de Manutenção Industrial, submetido, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 85 decibéis.

Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é indispensável a realização do laudo técnico para comprovação da alegada insalubridade, documento que foi apresentado às fls. 143/155.

Entretanto, ao tratar dos agentes agressivos aos quais estariam expostos os funcionários que trabalhavam no setor de Oficinas Mecânicas (Manutenção Elétrica - Ferramentaria - Usinagens - Mecânica Industrial - Caldeiraria - Funilaria), o laudo se limita a afirmar: "O setor Mecânica Industrial está desativado", sem menção a qualquer insalubridade do local no qual o autor exercia as atividades.

Assim, não é possível o reconhecimento da suposta insalubridade do período laborado junto à Sade Vigesa S/A, uma vez que ausente laudo técnico que ateste as condições especiais de trabalho.

Dessa forma, conforme tabela anexa, somando-se o período especial aqui reconhecido aos períodos e recolhimentos apurados pela autarquia, até o pedido administrativo (11.04.1997), conta o autor com um total de 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o autor recebeu Auxílio-Doença nos períodos de 13.02.1998 a 31.03.1998; de 16.07.1999 a 31.10.1999; e de 19.05.2000 a 28.02.2004, sendo atualmente beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 29.02.2004, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para reformar a sentença e reconhecer como especial o período de 24.05.1973 a 27.08.1974, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo - 11.04.1997, com correção monetária nos mesmos índices de reajuste usados na

atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ e juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Os valores já pagos administrativamente deverão ser compensados.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012648-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 99.00.00099-0 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

O autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do trabalho rural exercido de 31.10.1971 a 30.08.1980 e de 01.01.1984 a 30.08.1992, bem como o caráter insalubre da atividade exercida de 31.10.1971 a 30.08.1980, 01.01.1984 a 30.08.1992 e de 01.09.1992 a 22.01.1996.

A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural de 31.10.1971 a 30.08.1980 e de 01.01.1984 a 30.08.1992, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço desde o ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, bem como juros legais, desde a citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença. Reconhecida a isenção de custas. Remessa oficial determinada.

Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação, em que pleiteia, preliminarmente, seja reconhecida a carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da ausência do prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença, devendo ser julgada improcedente a ação, pela impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural. Quanto às atividades insalubres, ressalta não ser possível considerar como especiais os períodos apontados pelo autor, sendo que não foi efetivamente comprovada a exposição aos agentes agressivos. Ressalta a necessidade de o autor efetuar os recolhimentos das contribuições, na forma do art. 55, § 1º, da lei 8213/91. Exercendo a eventualidade, requer seja a renda mensal inicial calculada na forma do artigo 29, da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 9876/99, e que na hipótese de ser concedida pensão por morte, a mesma deverá ser calculada na forma prevista no art. 75, da lei 8213/91. A verba honorária deverá ter o percentual reduzido, bem como obedecer ao disposto na Súmula 111, do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir, tendo em vista que os autos em apenso demonstram que o autor fez o pedido do benefício no âmbito administrativo (DER 28.10.1999).

Preliminar rejeitada.

Quanto ao mérito, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, a autora acostou as cópias dos seguintes documentos:

Título eleitoral expedido em 14.12.1976, no qual o autor foi qualificado como lavrador;
Certificado de dispensa de incorporação, emitido pelo Ministério do Exército, em 09.03.1981, do qual não consta a qualificação do autor, mas apenas a informação de que foi dispensado do serviço militar em 1975, por ter sido incluído no excesso de contingente;

Escritura de venda e compra de um imóvel rural denominado "Sítio Santo Antonio", em Santa Cruz do Rio Pardo, com área de 13,50 (treze alqueires e meio), equivalentes a 32,67 hectares, adquirida por José Bernardo de Oliveira, pai do autor, em 18.11.1971, ocasião em que foi qualificado como lavrador;

Certidão de casamento do autor, celebrado em 02.09.1983, na qual o mesmo foi qualificado como mecânico;

Anotações em suas CTPS nos seguintes períodos:

Número 062799- série 498a- expedida em 02.03.1977

Admissão Demissão Atividade

03.10.1980 auxiliar de fiação

06.10.1980 22.12.1980 ajudante

Número 07949- série 00026-SP- expedida em 04.02.1981

Admissão Demissão Atividade

11.02.1981 04.03.1981 ajudante de produção

Número 01656- série 028- expedida em 05.02.1981

Admissão Demissão Atividade

02.09.1980 30.04.1981 meio oficial montador

11.08.1981 15.09.1981 serviço geral

01.11.1981 16.02.1982 montador

01.03.1982 27.07.1982 montador

04.08.1982 03.11.1983 ajudante de montador

01.09.1992 22.01.1996 frentista

01.07.1996 n/c caixa

Notas fiscais em nome do autor, expedidas em 04.09.1991 e 29.05.1992.

Na audiência realizada em 14.05.2003, houve a oitiva de testemunhas.

A testemunha Armando Antonio de Oliveira narrou: "*Conhece o autor desde criança. Sabe que o autor trabalhou no sítio do pai, no Bairro Água da Onça, até 1979 ou 1980. O autor iniciou trabalho quando tinha 10 ou 12 anos de idade, embora nesse tempo ainda frequentasse escola. Trabalhava no período oposto ao escolar. O sítio da família tinha área de 13 alqueires e era explorado com café, além de um pouco de plantação de milho e de arroz. Chamava-se Sítio Santo Antonio. A família do autor não tinha empregados, trabalhavam o próprio autor, o pai e um irmão. O trabalho foi exercido sem solução de continuidade, no referido período. Ao fim dele o autor foi para a cidade de Americana trabalhar e depois passou para a cidade de Piracicaba. Por volta de 1.983 ou 1.984, voltou a trabalhar no sítio, mas o depoente não lembra quanto tempo o autor ali permaneceu, dessa vez. É certo que o depoente sempre morou no mesmo bairro".*

A testemunha Maurício Nardi informou: "*O depoente conheceu o autor por volta de 1.963, quando transferiu residência do Estado do Paraná para este município, mais especificamente no Bairro da Onça. Foi morador vizinho à propriedade rural da família do autor. A propriedade da família era explorada com o trabalho dos próprios integrantes no núcleo familiar, sem o auxílio de empregados. O autor começou ali a trabalhar por volta de uns 11 anos*

de idade e permaneceu até por volta de 1979 ou 1980, quando transferiu residência para Americana, depois Piracicaba e finalmente Astorga, no vizinho Estado do Paraná. Ao todo o autor permaneceu fora três ou quatro anos. Depois retornou, ficou algum tempo no mesmo sítio do pai, antes de transferir residência para a cidade e ir trabalhar no auto posto Cruzadão. Quando retornou ao sítio, o autor já não chegou a trabalhar muito, porque o pai havia tirado as plantações de café e havia formado pastagem para criação de gado. Na época o autor ainda era solteiro".

A testemunha Ademar de Marchi Vicentin declarou: *"Conheceu o autor desde o nascimento. O depoente era morador vizinho à família do autor, ambos em propriedades rurais contíguas, localizadas no Bairro da Onça. O autor começou a trabalhar auxiliando os familiares na lavoura quando tinha 10 ou 12 anos de idade e permaneceu nesse serviço até por volta de 1979 ou 1980. Depois mudou-se dali. Retornou mias ou menos em 1984 e de novo trabalhava na lavoura, mas o depoente não lembra por quanto tempo. O autor outra vez saiu do sítio por volta de 1990 ou 1991, quando mudou-se para a cidade e foi trabalhar no auto posto Cruzadão...A propriedade da família do autor tinha por volta de 13 ou 14 alqueires de área. "*

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O certificado de dispensa de incorporação e a certidão de casamento não podem ser considerados como início de prova material posto que não qualificam o autor como lavrador.

O autor apresentou como início de prova material, em nome próprio, o título de eleitor expedido em 14.12.1976, no qual foi qualificado como lavrador, bem com as notas fiscais expedidas em 04.09.1991 e 29.05.1992.

Em nome de seu pai há a escritura de venda e compra do imóvel denominado Sítio Santo Antonio, em 18.11.1971, ocasião em que foi qualificado como lavrador.

Quanto ao período de 31.10.1971 a 30.08.1980, foi apresentado como início de prova material mais antigo, em nome do pai, a escritura de venda e compra do Sítio Santo Antonio, em 18.11.1971, portanto, é a partir de tal data que deve ser reconhecido o trabalho rural.

Com relação ao período de 01.01.1984 a 30.08.1992, há início de prova material, configurado pelas notas fiscais expedidas em 04.09.1991 e 29.05.1992. Entretanto, considero que a prova oral não foi hábil a corroborar o início de prova material, uma vez que as testemunhas Armando Antonio de Oliveira e Ademar de Marchi Vicentin não souberam precisar quanto tempo o autor permaneceu no sítio após retornar para lá por volta de 1984. A testemunha Maurício Nardi, por sua vez, declarou: *"...Quando retornou ao sítio, o autor já não chegou a trabalhar muito, porque o pai havia tirado as plantações de café e havia formado pastagem para criação de gado. Na época o autor ainda era solteiro."*

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, de acordo com o pedido do autor, apenas no período de 18.11.1971 a 30.08.1980.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 o trabalhador rural passou a ser considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, no que tange à aposentadoria por tempo de serviço, o § 2º, do artigo 55, dessa lei dispõe:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Na qualidade de segurado obrigatório a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural passou a ter a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições sociais, para efeito de cômputo da carência e contagem de tempo de serviço desse período.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390

Não efetuado o recolhimento das contribuições sociais, o período de trabalho rural não poderá ser aproveitado para o cômputo da carência.

Passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos como especiais.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "*aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "*categoria profissional*" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da

comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Com relação ao período de labor como rurícola (18.11.1971 a 30.08.1980), vale ressaltar que as atividades rurais não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada como insalubre no item 2.2.1, do Decreto 53.831, de 25.03.1964, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial.

O autor não apresentou qualquer prova de que a atividade rurícola era exclusivamente de natureza agropecuária, o que inviabiliza qualquer tentativa de reconhecimento do seu labor como especial.

Ademais, para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas.

Os documentos apresentados pelo autor não tiveram êxito em comprovar as condições especiais do trabalho.

A ausência de especificação do modo como a atividade do autor era exercida impede a verificação da eventual condição extraordinária.

Passo à análise dos demais períodos pleiteados pelo autor.

No período de 01.09.1992 a 22.01.1996, o autor laborou no Posto e Restaurante Cruzadão Ltda., na função de frentista, local em que *"exercia a função de frentista, trabalhava na bomba de abastecimento, bomba de graxa etc"*, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao *"cheiro dos combustíveis, graxa, ruído, poeira"*, conforme informações do formulário DSS 8030 de fls. 23. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de março de 1964. Porém, o período posterior à lei 9.032, de 28.04.1995, a partir da qual o reconhecimento das condições especiais passou a ser comprovado por laudo técnico, e não mais por enquadramento em categoria profissional, não pode ser considerado insalubre, diante da não comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo.

Portanto, deve ser reconhecido como especial o período de 01.09.1992 a 28.04.1995.

Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial, verifica-se que a soma dos períodos trabalhados pelo autor, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 13/14-autos em apenso), anotações de sua CTPS (88/94), bem como as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, considerado o período acima como especial (01.09.1992 a 28.04.1995), bem como o período de trabalho rural (18.11.1971 a 30.08.1980), resulta no tempo total de 18 anos e 28 dias, até a EC 20/98, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante desta decisão, insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

Porém, até a propositura da ação o autor sequer completou 20 anos de serviço, consoante demonstra o cálculo anexo à presente decisão.

Portanto, na data da propositura da ação o autor não fazia jus ao benefício.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 31.10.1971 a 17.11.1971 e de 01.01.1984 a 30.08.1992 e indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014319-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : RONALDO ANTONIO FERNANDEZ

ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00179-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por RONALDO ANTONIO FERNANDEZ para reconhecer o tempo de serviço prestado no exército (15.10.1977 a 14.11.1977), o caráter especial das atividades exercidas nos bancos Bradesco (01.10.1973 a 08.08.1976) e Banespa (20.07.1978), convertendo-os em comuns, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença julgou improcedente a ação. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A parte autora interpôs recurso de apelação em que requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, ter sido comprovado o caráter insalubre da atividade de bancário.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, verifica-se que a sentença recorrida não apreciou o pedido de reconhecimento como tempo de trabalho daquele prestado no exército (15.10.1977 a 14.11.1977).

A ausência de apreciação de todas as questões trazidas pela parte não implica, por si só, em julgamento *citra petita*, quando restar evidenciado que a análise das questões posteriores ficou prejudicada pelo não acolhimento da questão anterior.

No presente feito, em face do não reconhecimento do período de trabalho exercido como insalubre, ficou evidente que o autor, sob qualquer ângulo de exame, não ostentaria o mínimo necessário de labor para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o que ampara a conduta do juízo *a quo* em não analisar integralmente os pedidos.

Ademais, não seria hipótese de anulação do julgado, em face do disposto no artigo 515, § 1º, do CPC, que permite ao tribunal conhecer e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha analisado integralmente.

Nesse sentido.

Alexandre de Paula (Código de Processo Civil Anotado, volume II, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1994) traz diversos julgados (ps. 2055/2063):

3. Não está o Tribunal, ao julgar a apelação, adstrito às questões decididas na sentença de primeiro grau, mas pode apreciar ainda as que, nos limites do pedido, foram suscitadas e discutidas pelas partes (ac. unânime do STF em sessão plena de 08-09-77, na AR 1.066-MG, relator Min. Moreira Alves; RTJ 86/74).

30. O efeito devolutivo da apelação permite que o Juízo ad quem examine todas as questões que não foram apreciadas pelo juiz, apesar de suscitadas e discutidas, assim como as examináveis de ofício, salvo as cobertas pela preclusão (ac. Unânime da 7ª Câmara do TJRJ, de 21-05-85, na apelação 36.501, relator Des. Graccho Aurélio; RDTJ RJ).

51. Se a questão não chegou a ser discutida na lide, é também extravagante ao âmbito devolutivo recursal, pois, acerca do artigo 515, § 1º, do CPC, no que tange a questões não apreciadas na primeira instância, nem apreciáveis ex officio, exige o § 1º que hajam sido suscitadas e discutidas, não bastando sequer que uma das partes as tenha argüido; é mister que a outra haja impugnado a argüição (ac. Unânime da 1ª Câmara do 2º TACivSP, de 30-04-86, na apelação 188.435-1, relator Juiz Quaglia Barbosa; JTACivSP 104/248).

61. A exigência de duplo grau de jurisdição, com limite de conhecimento da apelação, não é irrestrita. Todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, serão apreciadas pelo Tribunal. O órgão superior está impossibilitado de pronunciar-se sobre o mérito da causa, sem que o tenha feito o inferior. Mas é dispensável que tenha esgotado a matéria; basta a simples possibilidade de que essas questões fossem legitimamente apreciadas ali. Não há exigência de que ogni singola questione venga esaminata due volte (ac. Unânime da 8ª Turma do TRT da 2ª Região, de 26-03-84, no RO 11.534/82, relator Juiz Valentin Carrion; Adcoas 1984, n. 99.629)

Quanto à questão de fundo, o exercício de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço, a teor do disposto no art. 60, inciso IV, alínea "a", do Decreto 3048/1999.

Em relação ao trabalho como bancário, a aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "*aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "*categoria profissional*" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer *jus* ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar *Lehrbuch Kohler*:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor requer o reconhecimento de atividade em condições especiais, exercidas nos períodos de 01.10.1973 a 08.08.1976 e de 20.07.1978 a 06.10.2000, na condição de bancário (auxiliar de escrita) no Bradesco e Banco do Estado de São Paulo S/A.

A fim de comprovar o trabalho em condições extraordinárias apresentou cópia de laudos técnicos, que foram elaborados para a instrução de outras demandas, cujos autores almejavam o reconhecimento de objeto semelhante.

Foi realizada perícia técnica por *expert* nomeado pelo Juízo de 1º grau (fls. 206/255 e 269/270).

Em resposta aos quesitos formulados o perito afirmou que:

Quesito 6.1.12 (fls. 231): "O trabalho desenvolvido pelo autor a coloca no rol das categorias de trabalhadores que podem ser acometidos de LER/DORT? Em caso positivo, em que percentagens determinam as estatísticas?

R: Sim, conforme exposto no item 5.1- HISTÓRICO SOBRE AS CONDIÇÕES OPERACIONAIS E ATIVIDADES BANCÁRIAS, os trabalhadores que exercem as atividades do autor estão sujeitos a adquirirem LER. Quanto as percentagens e estatísticas, trata-se de informações que variam muito de acordo com o tipo de instituição e em função do profissional que coletou as amostras, portanto este subscritor prefere não entrar não entrar nesse mérito" (destaques no original);

...

6.1.14- Em caso positivo do quesito anterior, isto torna o trabalho penoso e/ou insalubre diante da manifestação da doença (LER/DORT)?

R: Prejudicado

...

6.2.1- As atividades exercidas pelo Requerente podem ser consideradas perigosas, diante do manuseio diário de grandes somas em dinheiro? Por quê?

R: Não, por não estarem enquadradas nos Anexos nº 1 e 2 da NR-16- ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, Norma Regulamentadora aprovada pela Portaria nº 3214 de 08 de junho de 1978".

A atividade de bancário não possui enquadramento como atividade especial.

Por sua vez, a função de escriturário bancário, ao contrário do que alega o autor, não apresenta elementos ou sequer indícios de que se trate de trabalho especial.

Não existe insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor, pois ausente qualquer agente nocivo reconhecido por lei.

A periculosidade, por sua vez, somente é reconhecida aos empregados responsáveis pela custódia e transporte de valores, e ainda assim, desde que de forma contínua, habitual e permanente.

A alegação de que exerce trabalho penoso não só carece de amparo legal, como também encontra resistência na própria legislação trabalhista, em face do tratamento diferenciado dispensado aos bancários, em razão da jornada diária de 6 horas, e a semanal de 30 horas (art. 224 das CLT).

Ademais, as condições de trabalho narradas na exordial, e em relação às quais o autor insiste no reconhecimento como especiais, estão presentes praticamente em todas as atividades laborativas da sociedade moderna. A maioria das atividades profissionais exigem do trabalhador a utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares, implicam em manutenção de posturas inadequadas, induzem tensão psicológica decorrente do ritmo, intensidade, duração da jornada ou mecanismos de controle do trabalho, e provocam desgastes decorrentes de fatores relacionados aos postos de trabalho, aos equipamentos e às condições de trabalho que limitam a autonomia dos trabalhadores sobre os movimentos do próprio corpo e reduzem sua criatividade e liberdade de expressão.

As pseudocondições especiais descritas pelo autor e que estão relacionadas no laudo-técnico não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, ocasionar, como de fato ocorreu, alguma doença profissional nas hipóteses de excessos no exercício laboral, mas que de forma alguma autorizam o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho.

Assim, não comprovada a condição especial de sua atividade, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em face da insuficiência de tempo de serviço, consoante demonstrado na tabela de cálculo que acompanha a decisão.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor apenas para reconhecer o tempo de serviço prestado no exército (15.10.1977 a 14.11.1977). Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016760-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ALBORA RIGONI BENJAMIN

ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00087-5 1 Vr ITAJOBÍ/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que indeferiu a execução complementar ante a presença do ato jurídico perfeito e a ausência de supedâneo legal (fls. 208), após o levantamento do valor pago pela autarquia.

Apela o autor (fls. 209/ 216) e sustenta "em síntese" que deve ser corretamente aplicada a correção monetária através do IGP-DI até a data da inclusão no orçamento em 07/06, posteriormente aplicando-se o IPCA-E e computados juros de mora da data da conta de liquidação até a data de inscrição no orçamento e entre esta e o depósito do valor.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, nos termos da lei nº 8.213/91, incluído o abono anual, a partir da citação, com correção monetária sobre os valores atrasados desde os vencimentos, considerando-se o salário mínimo vigente à época da conta de liquidação e juros de 6% (seis por cento) ao ano, também desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da liquidação.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 24/10/2002, a citação ocorreu em 02/12/2002 (fls. 40) e sentenciada às fls. 113/ 116 na data de 24/10/2003. Apelou o INSS, adesivamente a parte autora e, havendo remessa oficial, o feito foi julgado monocraticamente por esta E. Corte em 14/06/2006. A r. decisão de fls. 150/ 157 foi publicada na Imprensa Oficial em 25/07/2006, teve transito em julgado em 11/08/2006 (fls.166, 166v), e o benefício nº 41/ 141.039.075-3 (fls. 168) foi implantado como determinado no julgado, DIB em 02/12/2002, DIP em 01/08/2006 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela parte autora às fls. 171/ 173. Foram apuradas parcelas vencidas de agosto de 2002 a julho de 2006; devidos à parte R\$ 17.955,53 (dezessete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 522,21 (quinhentos e vinte dois reais e vinte e um centavos), totalizando a execução atualizada até 30/09/2006 no valor de R\$ 18.507,75 (dezoito mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

Citada em 13/11/2006 - fls. 175v, a autarquia manifestou-se favorável às contas de liquidação apresentadas (fls. 177), e o calculo foi homologado pelo juízo (fls. 178), tendo o ofício requisitório sido expedido às fls.179, endereçado ao Presidente desta E. Corte.

O valor de R\$ 18.801,91 foi depositado em nome do autor na data de 28/02/2007 por meio da RPV - Requisição de pequeno Valor nº 2007.03.00.001398-9. Expedido alvará de levantamento, o valor foi corrigido até 17/04/2007, totalizando R\$ 19.004,65, dos quais e R\$ 18.364,46 foram sacados pela parte, R\$ 70,05 foram cobrados a título de CPMF e R\$ 570,14 retidos a título de IRRF (fls. 181/ 182, 188 e 198/ 199).

Após, o autor solicitou o pagamento do valor complementar de R\$ 994,27 (novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) às fls. 192/ 194), o que foi impugnado pelo INSS às fls. 202/ 207 e indeferido pelo juízo por meio da sentença de fl. 208.

Irresignada, a autora apela e pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

O recurso da parte autora não merece acolhida.

No caso, a sentença está coerente com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 781412, Processo n.º 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 615094, Processo n.º 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações

que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e do pagamento do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."

(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de

direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Assim, conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro e determino, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017265-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : ALICE ROSA QUINTINO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00238-4 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, proferida em sede de Embargos do Devedor, que foram julgados parcialmente procedentes, declarando como indevidos juros e correção monetária a serem pagos através de precatório complementar, se o valor foi pago ao prazo e termos do artigo 100, § 1º da Constituição Federal e, assim reduziu o valor cobrado pela autora ao que foi calculado pela contadoria do juízo, R\$ 629,81 (seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos).

Apela a autora exequente e sustenta que devem ser computados juros de mora e correção monetária da data da conta até a data do efetivo depósito judicial, portanto estão corretos os seus cálculos. Pugna pela reforma integral da sentença.

Por sua vez apela o INSS e preliminarmente pede a aplicação do artigo 475, caput e inc. II do C.P.C. com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.469/97 pois entende caber Remessa Oficial em sede de Embargos à Execução. No mérito afirma que nada é devido ao exequente pois como o juízo de primeiro grau decidiu não cabem juros de mora a partir da conta de liquidação e no que se refere à correção monetária, esta já foi aplicada pelo E. TRF da 3ª Região pela variação do IPCA-E ao depositar o valor do precatório, nos termos da Resolução 258/ 2002. Pugna pela extinção da execução.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a pagar à autora, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 201, § 5º da Constituição Federal, a partir do laudo médico, pagando-se o abono anual nos termos do artigo 40 da lei nº 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas deverá obedecer aos critérios da Lei nº 8.213/91 e os juros de mora aos artigos 1.062 e 1.536, § 2º do Código Civil de 6% (seis por cento) ao ano. Os honorários advocatícios correspondem a 15% (quinze por cento) do valor do débito, nos termos do artigo 20, § 3º do C.P.C., e os honorários periciais correspondem três salários mínimos vigentes à época do laudo, não contrariando o disposto na tabela V, item III, da Lei nº 6.032/74.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 19/11/1996, o INSS citado em 18/12/1996 (fls. 18), sentença proferida em 27/05/1997 e mediante o recurso do INSS e Remessa Oficial, julgada por esta E. corte em 19/03/1998. O v. acórdão foi publicado em 27/04/1999 e, ocorreu o trânsito em julgado para o INSS em 27/05/1999 e para a autora em 12/05/1999, tendo o benefício nº 32/ 115.768.303-4 implantado com DIB em 18/03/1997, DIP em 17/06/1999 e RMI de um salário mínimo (fls. 49/ 53, 69/ 77, 78/ 79 e 112).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 82/ 83. Foram apuradas parcelas vencidas de 18/03/1997 a 01/08/1999, somando-se 28 meses; devidos à parte R\$ 4.133,56 (quatro mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 620,03 (seiscentos e vinte reais e três centavos), a verba pericial em R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), totalizando a execução em R\$ 5.161,39 (cinco mil, cento e sessenta e um reais e trinta e nove centavos).

Observo que foram apurados juros globais, multiplicando-se o número de parcelas pela taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Citada (22/02/2000 - fls. 99v), a autarquia concordou com os cálculos (fls. 104) e o valor atribuído à execução, foi certificado o decurso do prazo para a interposição de embargos à execução às fls. 105 e foi expedido ofício requisitório às fls. 110, endereçado ao Presidente desta E. Corte.

O precatório nº 2000.03.00.036177 foi pago e depositado o valor de R\$ 5.961,30. A contadoria do juízo individualizou as verbas calculando à autora R\$ 4.773,81, ao advogado R\$ 716,07, e ao perito R\$ 471,41. Expedidos os alvarás de levantamento, à data do saque à autora retirou o valor atualizado de R\$ 5.001,00 e o advogado R\$ 750 e o perito R\$ 503,72 (fls. 150/ 151 e 154)

A autora solicitou o pagamento do valor complementar de R\$ 1.663,91 (um mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), correspondente à inclusão de juros de mora e correção monetária em continuação entre a data da conta (novembro de 2001) e a data do efetivo depósito (março de 2002) - (fls. 123/ 127).

Citada novamente em 15/05/2002, às fls. 142v, o INSS apresentou embargos à execução em 20/06/2002, que foram parcialmente acolhidos em 21/03/2003 (fls. 25/ 27), após manifestação da contadoria judicial às fls. 20.

Irresignados, a exequente e o INSS pedem a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões dos recursos acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

Analiso a preliminar aduzida pelo INSS.

A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, aplica-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Tal sistemática não tem vez naquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, por ausência de previsão legal.

Por outro lado, se no bojo da execução houver a violação da coisa julgada, caberá ao juízo anular, de ofício, a execução, razão pela qual não existe previsão para a remessa oficial.

Neste sentido cito precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. ATO QUE, REALIZADO DE OUTRA FORMA, ATINGIU SUA FINALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. NULIDADE INOCORRENTE. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS ESTABELECIDOS NO JULGADO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

1. A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Não, porém, àquelas proferidas em embargos à execução de título judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Assim, verificando violação ao julgado, poderá anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial.

2. Em tema de nulidades processuais, predomina o princípio da finalidade e do prejuízo - princípio da instrumentalidade, ou seja, não se invalida ato que, realizado de forma diferente, tenha alcançado a sua finalidade. Inteligência do artigo 244 do Código de Processo Civil.

3. Não é dado à parte promover a execução que quiser, mas a que obedeça os limites objetivos da coisa julgada.

4. Se o julgado estabelece como índice de correção monetária das parcelas vencidas o da variação do salário mínimo (Súmula 71 do TFR), a conta de liquidação deve obedecer o comando estabelecido, sob pena de violação à coisa julgada.

5. Da mesma forma, os juros moratórios. Se fixados a partir da elaboração do laudo, deve a parte calculá-los a partir de então, e não da citação.

6. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Reg., AC 95.03.088213-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 24.11.03, DJ 02.02.04, p. 313)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 71 DO TFR. COISA JULGADA. APLICABILIDADE.

I. Em embargos à execução, o INSS não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC.

II. Se em ação de conhecimento foi determinada a aplicação da correção monetária pela Súmula 71 do TFR sobre as parcelas vencidas, deve tal critério ser mantido.

III. Em face da sucumbência recíproca, vez que o valor apurado foi inferior ao apresentado pelo exequente e superior ao do embargante, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.

IV. Remessa oficial não conhecida. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Reg., AC 1999.03.99.012341-2, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 27.10.03, DJ 19.11.03, p. 624)

No mérito, cabe provimento à apelação da autarquia, eis que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 781412, Processo n.º 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 615094, Processo n.º 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).
 2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.
 3. Recurso Especial do INSS provido."
- (Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)*

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido."
(Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· *NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

· *NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

· ...

· *NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

· ...

· *NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. *Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".* 4. *A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.* 5. *A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).* 6. *Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.* 7. *Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.*

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º

de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, não conheço da preliminar, NEGÓCIO PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, reformando-se integralmente a r. sentença de primeiro grau, e, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., extinguir a execução conforme os fundamentos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017347-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA BRASILINA MACHADO
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
CODINOME : APARECIDA BRASILIANA MACHADO
No. ORIG. : 98.00.00035-9 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo INSS e considerou corretos os cálculos apresentados pelo embargado, no que se refere ao cômputo dos juros de mora e, condenou a autarquia em honorários sucumbências no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução.

A autarquia apela, pugna pela reforma da decisão e a fixação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês. Pede pela inversão do ônus da sucumbência.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária das prestações vencidas e juros moratórios, também a partir da citação e honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor atualizado do débito. (fls. 48/ 50 e 90/ 93).

A ação de conhecimento foi ajuizada em 12/03/1998, a citação ocorreu em 06/05/1998 (fls. 19v); sentenciada às fls. 48/ 50 na data de 08/10/1998 e, mediante a apelação do INSS e remessa oficial, foi julgado por esta E. Corte em 17/08/1999. O v. acórdão de fls. 62/ 67 reformou a sentença, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial sendo publicado na Imprensa Oficial em 01/02/2000.

Interposto Recurso Especial pela parte autora, perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o feito foi julgado em 06/08/2002, dando provimento ao recurso. O acórdão foi publicado em 02/09/2002, transitado em julgado na data de 02/10/2002 e, baixados os autos o benefício nº 41/ 128.274.738-7 (fls. 108/ 111) foi implantado como determinado no julgado, DIB em 06/05/1998, DIP em 02/10/2002 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 97/ 99), apurando-se as parcelas vencidas de maio de 1998 a outubro de 2002, sendo devidos á parte R\$ 14.733,73 (catorze mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), a verba honorária calculada em R\$ 1.473,37 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), totalizando a execução em R\$ 16.207,10 (dezesesseis mil, duzentos e sete reais e dez centavos).

Citada em 21/02/2003 (fls. 106), a autarquia opôs embargos à execução nos quais se insurge contra o cômputo dos juros de mora, posto que a autora passou a contá-los no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo código civil, o que considera descabido, sendo que a sentença, o acórdão e o transitado em julgado, ocorreram quando ainda vigente o Código Civil de 1.916 e portanto os juros de mora devidos são de 0,5% (meio por cento) ao mês durante todo o período de apuração das parcelas devidas.

O juízo de primeiro grau, julgou improcedentes os embargos, ao fundamento de que os juros moratórios devem ser computados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, iniciando a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204 do STJ.

Irresignada, apela a autarquia, pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

A controvérsia em exame na apelação destes embargos, diz respeito à forma de cálculo dos juros de mora, respeitando-se os limites do título executivo, e os diplomas legais vigentes à época das prestações em atraso. Ao compulsar os autos do processo originário, verifico que, na sentença, acórdão de segundo grau e na decisão do Recurso Especial não há previsão quanto ao percentual ou critérios para a incidência dos juros de mora, transferindo, assim, a questão para análise na fase de execução.

Veja-se que no sistema do direito positivo brasileiro, os juros de mora decorrem de lei e neste sentido, deve prevalecer a tese articulada pelo INSS.

Nos termos do antigo Código Civil de 1.916:

"Art. 955. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados (art. 1.058).

(...)

Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano." Observo que a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Assim, os juros no novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), com vigência a partir de 11 de janeiro de 2003, são regulamentados da seguinte forma:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

E mais, consta no Código Tributário Nacional, Lei 5.172 - Art. 161 §1º

" § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal - item 3.2 do Capítulo IV, aprovado pela resolução nº 561, de 02 de julho de 2007:

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no percentual de 1% ao mês, de forma simples, conforme jurisprudência do STJ (ERESP n. 247.118-SP).

O Código de processo Civil também trata da matéria:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(..)

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Assim, conclui-se que quanto ao seu cômputo, dada a não fixação percentual no título judicial que se executa, estes devem ser calculados de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas, após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003 - mediante a vigência do novo Código Civil será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Portanto, está incorreto o entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau pois deu retroatividade à Lei nova e desconsiderou a regra vigente à época das prestações anteriores à lei nova. É igualmente incorreta a argumentação do INSS no sentido de que os juros devam permanecer contados em 0,5% ao mês, pois assim nega vigência à Lei nº 10.406/2002, atribuindo ultratividade ao revogado Código civil de 1916, posto que o título não fixou percentual de juros a ser seguido pelo juízo da execução, resultando, assim, na aplicação da lei vigente em cada vencimento das prestações vencidas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, de ofício, reformo a r. sentença recorrida, e determino sejam os autos encaminhados ao contador/perito judicial (em 1ª Instância) para que proceda à elaboração de conta para apuração correta dos juros de mora, observando no cálculo os parâmetros estabelecidos nesta decisão e a data em que foi apresentado o calculo da autora.

Honorários e custas em reciprocidade.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017410-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS BISCOLA

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

No. ORIG. : 97.00.00087-0 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em ação de Embargos do Devedor, na qual o juízo de primeiro grau concluiu pela não existência de juros e correção monetária a partir da conta de liquidação e, extinguiu o processo declarando que inexistia saldo devedor em favor do autor exequente, posto que o precatório judicial correu dentro do prazo legal sendo expedido em 25/07/2000 e depositado em 30/01/2002.

Apresentados Embargos de declaração de sentença pelo INSS (fls. 26/ 28), estes não foram conhecidos pelo juízo, mediante a inexistência da contradição noticiada e ausência, no recurso, de caráter substitutivo ou infringente como peticionado pela parte, restando mantida integralmente a sentença.

Apela o INSS (fls. 31/ 35) e sustenta que o autor exequente deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios e a sentença deveria ter fixado o valor, nos termos dos artigos 20 e 26 do C.P.C. e, ainda, mediante a necessidade de penalização da parte ao opor demanda "esdrúxula" obrigando a autarquia a dispor de recursos para defender-se de uma execução excessiva, pugna pela condenação do autor ao pagamento de honorários no percentual de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa e mediante a Lei nº 1.060/50, artigo 12 a suspensão do pagamento enquanto perdurar a hipossuficiência. No mais prequestiona a matéria para fins de recurso à instância superior.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, nos termos da lei nº 8.213/91, artigos 11, inc. VIII, 48, 49 II, 55 § 2º, incluído o abono anual, a partir da citação, com correção monetária sobre os valores atrasados desde os vencimentos e juros legais também desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, nos termos do artigo 20, § 3º, corrigidas monetariamente.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 15/12/1997, a citação ocorreu em 02/02/1998 (fls. 15v) e sentenciada às fls. 29/ 25 na data de 20/04/1998. Apelou o INSS e, havendo remessa oficial - tida por interposta, o feito foi julgado por esta E. Corte em 18/05/1999. O v. acórdão de fls. 55/ 59 foi publicado na Imprensa Oficial em 28/09/1999, teve trânsito em julgado em 13/10/1999 para a autora e em 28/10/1999 para o INSS (fls.60/ 61), e o benefício nº 41/ 119.317.700-3 (fls. 125) foi implantado como determinado no julgado, DIB em 16/02/1998, DIP em 01/12/1999 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação das contas pela parte autora às fls. 63/ 64. Foram apuradas parcelas vencidas de fevereiro de 1998 a novembro de 1999; devidos à parte R\$ 3.698,62 (três mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 520,23 (quinhentos e vinte reais e vinte e três centavos), totalizando a execução atualizada até 22/12/1999 no valor de R\$ 3.613,55 (três mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).

Citada em 05/04/2000 - fls. 81v, a autarquia deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar embargos à execução (08/06/2000), o que foi certificado às fls. 87 em 03/07/2000 e foi expedido ofício requisitório às fls. 92, endereçado ao Presidente desta E. Corte.

O precatório nº 2000.03.00.048671-0 foi pago e depositado o valor de R\$ 4.486,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais). A contadoria do juízo individualizou as verbas (fls. 143), calculando à autora R\$ 3.865,96, ao advogado R\$ 620,85. Expedidos os alvarás de levantamento, à data do saque à autora retirou o valor atualizado de R\$ 4.046,70 (fls. 157) e o advogado R\$ 649,87 (fls. 156).

A autora solicitou o pagamento do valor complementar de R\$ 650,55 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente à inclusão de juros de mora e correção monetária em continuação entre a data da conta e a data do efetivo depósito - (fls. 149/ 150).

Citada novamente em 10/03/2003, às fls. 164, o INSS apresentou ação de embargos á execução em 07/05/2003 na qual se insurge contra o valor cobrado. O juízo de primeiro grau em 11/09/2003 (fls. 23/ 24) após manifestação da contadoria judicial às fls. 18, julgou procedentes os embargos declarando a inexistência de crédito a favor do executante.

Irresignado com o teor da decisão que lhe foi favorável, apela o INSS e pede a reforma da sentença de primeiro grau e, mediante as razões dos recursos acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

No que se refere ao tema da atualização monetária e os juros a partir da conta de liquidação e durante a tramitação, veja-se que ainda há intenso debate jurisprudencial, apesar de já haver uma orientação coesa do E. STJ., no sentido da não incidência de juros e aplicação da correção monetária, portanto o debate jurisprudencial não pode ser taxado de "esdrúxulo", como o foi pelo advogado da autarquia em seu apelo.

Quanto à tese de que o autor exeqüente deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios e a sentença deveria ter fixado o valor, nos termos dos artigos 20 e 26 do C.P.C., mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita pois a Lei nº 1.060/50, artigo 12 prevê a suspensão do pagamento enquanto perdurar a hipossuficiência, observo que o INSS está peticionando ao juízo que profira decisão condicional, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

A respeito, colho jurisprudência consolidada do STJ .

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 460. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULA.

O acórdão, ao condicionar a eficácia da decisão a evento futuro e incerto, viola o Diploma Processual Civil, tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, parágrafo único do CPC. Decisão condicional é nula.

Recurso conhecido e provido.

(STJ - Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL 648168 / SP - Processo nº 2004/0041026-2 , Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 06/12/2004 p. 358, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADO DE OFENSA À LEI FEDERAL. DECISÃO CONDICIONAL. ART. 460, § ÚNICO, DO CPC. OCORRÊNCIA.

- Ao proferir a sentença de mérito, deve o juiz definir a relação jurídica de modo certo, não se admitindo sentença condicional (CPC, art. 460, parágrafo único).

- Recurso especial conhecido.

(STJ - Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL 289520 / RJ, Processo nº 2000/0123989-9, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU 05/03/2001 p. 258, decisão unânime)

Este é o posicionamento da Terceira Seção e outros órgãos nesta E. Corte.

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC. JULGADO QUE DECIDIU QUESTÃO NÃO OBJETO DE CONTROVÉRSIA NO FEITO ORIGINÁRIO - VÍCIO NÃO SUSCITADO - NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO DE 1994 - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM SETEMBRO/1991 E JANEIRO/1992 - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RÉUS REVÉIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO NA LIDE SUBJACENTE - DEFERIMENTO.
(...)

XIII. Quanto à verba honorária, embora não se tenha notícia de que os réus sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita, de se observar que os mesmos formularam tal pedido na lide subjacente, o que fica deferido. Em conseqüência, ficam isentos os réus do pagamento dos honorários advocatícios, em consonância à orientação do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria (vedação à sentença condicional).

(...)

(TRF 3ª Região AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4939 - Proc. 2006.03.00.078271-3 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - DJF3 DATA:17/12/2008 PÁGINA: 53)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

(...)

II. Decai a parte autora da maior parte do pedido e, assim, cumpre-se a ela a sucumbência (art. 21, p. único, do CPC). Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

(...)

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 998961 - Proc. 2005.03.99.002141-1 - Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Relator JUIZ CONV. ALEXANDRE SORMANI - DJF3 DATA:15/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV - Não há condenação da parte autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

(...)

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1348267 - Proc. 2006.61.20.004342-3 - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJF3 DATA:05/11/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau, que extinguiu a execução deixando de condenar o autor exequente no ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017467-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO VITORIANO DE LIMA

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

No. ORIG. : 00.00.00001-1 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença em embargos á execução opostos pelo INSS, no qual foram julgadas parcialmente procedente as pretensões da autarquia de que os honorários advocatícios foram calculados de forma incorreta nas contas apresentadas, mediante a inobservância à Súmula 111 do STJ. O juízo determinou a sucumbência recíproca.

Apela a autarquia e sustenta que a verba honorária deve incidir sobre as prestações vencidas apenas até a data da sentença. Pugna pela reforma da sentença e a inversão do ônus da sucumbência. No mais prequestiona a matéria para fins de recurso à instância superior.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, nos termos do artigo 48 da lei nº 8.213/91, a partir da citação, com correção monetária sobre os valores atrasados desde os vencimentos, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.542/92, Lei nº 8.880/94, Lei nº

9.711/98 e demais legislação pertinente e Resolução 242 de 03/2001 do E. Conselho da Justiça Federal e, juros de mora à base de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil de 1916 e artigo 219 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e § 4º do C.P.C.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 05/01/2000, o INSS citado em 05/04/2000 (fls. 33v), sentenciada em 31/10/2000 e mediante o recurso do INSS e por força de Remessa Oficial, julgada por esta E. corte em 04/11/2002. O v. acórdão de foi publicado em 17/01/2003 e, ocorreu o trânsito em julgado para a parte autora em 17/02/2003 e para o INSS em 05/03/2003, tendo o benefício nº 41/ 131.521.738-1, DIB em 05/01/2000, DIP em 01/05/2003 e RMI de um salário mínimo (fls. 70/ 80, 116/ 127, 128/ 129).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 131/133. Foram apuradas parcelas vencidas de janeiro de 2000 a abril de 2003; devidos à parte R\$ 10.906,83 (dez mil, novecentos e seis reais e oitenta e três centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 1.090,68 (um mil, noventa reais e sessenta e oito centavos), totalizando a execução em R\$ 11.997,51 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos).

Citada (16/06/2003 - fls. 137), a autarquia apresentou Embargos à Execução e novos cálculos, nos quais insurge-se contra o valor da verba honorária advocatícia. Sustenta que a sentença de primeiro grau ao conceder o benefício, determinou que os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas e que assim determinou o cumprimento da Súmula 111 do STJ e portanto, os honorários correspondem a R\$ 898,81 e a execução totaliza R\$ 11.098,70.

A tese da autarquia previdenciária foi parcialmente acolhida pelo juízo de primeiro grau nesta ação de embargos, este porém entendeu que parcelas vencidas são aquelas posteriores ao Acórdão e sustenta que em nossa legislação processual a sentença submetida a recurso não subsiste, prevalecendo a decisão de segundo grau, mesmo que este venha a confirmar a decisão do juízo "a quo". Observou que também não há que se calcular os honorários do advogado até a data da liquidação, sob pena de ser deixado ao livre alvitre da parte o valor da verba honorária.

Irresignado, o INSS apela, pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões do recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Passo a decidir:

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas à ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequianda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 9905229892-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consuma um excesso de execução, que o sistema repele.

...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível *ictu oculi*. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

A sentença de primeiro grau nesta ação de embargos á execução, ao acolher parcialmente a conta de liquidação apresentada pelo INSS, dissocia-se dos limites objetivos do julgado exequendo, na medida em que inova ao interpretar que esta E. Corte ao julgar de forma unânime o recurso autárquico na ação de conhecimento determinou a aplicação da Súmula 111 do E. STJ, o que não está correto. Há erro material na conta apresentada pela autarquia.

Veja-se que o título, como descrito acima, estabelece que "**os honorários advocatícios são fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens a e c do § 4º, do artigo 20 do CPC**". Entenda-se valor da condenação como o total apurado em procedimento de liquidação de sentença, posto que em momento algum o Título judicial que se executa determinou a observância à aludida Súmula. Assim, da forma como o título firmou a verba honorária advocatícia, não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Ademais, observo que na sentença de primeiro grau, a condenação em honorários foi em valor fixo, ou seja R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 79 do processo de conhecimento), o que por si, desde o início, afasta a incidência desta sistemática prevista pela Súmula 111 do E. STJ para o cálculo dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, e amparado pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, de ofício, declaro nula a sentença, eis que também é ilícida e, julgo prejudicado o recurso apresentado pelo INSS. Determino que sejam os autos encaminhados ao contador/perito judicial (em 1ª Instância) para que proceda à

elaboração de conta de verificação do débito, atualizada para a mesma data dos cálculos apresentados pela autora, observando-se os índices corretos a serem aplicados à correção monetária dos benefícios previdenciários pagos com atraso, os juros e o cálculo da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, como estabelecido no título e esclarecido nesta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018915-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ARMANDO TEIXEIRA

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00224-8 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de recursos de apelação ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 60/66, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer os períodos de **26/01/1963 a 30/06/1970** e de **01/02/1971 a 01/10/1975**, como efetivamente trabalhados pelo Autor na atividade rural. Em razão da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora, em razões de seu apelo de fls. 68/70, suscita, em síntese, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em ambiente rural. Requer a parcial reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu turno, aduz, às fls. 68/70, a impossibilidade de se computar os períodos rurais. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários. Discute-se nesses autos o reconhecimento de períodos em que desenvolvida atividade rural. Devem ser, também, analisados os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento dos lapsos compreendidos entre **26/01/1963 e 30/06/1970** e entre **01/02/1971 e 01/10/1975**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz o Autor que seu trabalho foi exercido como lavrador, no imóvel rural denominado SÍTIO CÓRREGO SECO, de propriedade de MINORU OYAMAGUTI.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/18, dentre os quais, pertinente aos períodos em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacada, apenas, a certidão de casamento do Autor de fls. 10, celebrado em **1974**, da qual se depreende sua qualificação como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, entendo que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN nº 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN nº 177, de 26/11/2007.

Não obstante tenham as testemunhas de fls. 52/53 afirmado que o Autor laborou, nas lides campesinas, desde o início dos períodos pretendidos, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1974**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(STJ, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelo depoimento testemunhal, comprova o exercício de atividade rural somente a partir deste ano em diante.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos da r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1974 a 01/10/1975**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço rural em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO IN CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se o Autor exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial. Na hipótese **sub examine**, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas desenvolvidas em âmbito rural, para os seguintes empregadores:

- a) SÍTIO CÔRREGO SECO, de **01/01/1974 a 01/10/1975**, relativo ao lapso rural ora reconhecido;
- b) P. P. CYRO IMOTO, de **14/10/1975 a 22/12/1976**, na função de tratorista;
- c) FAZENDA SANTA MARIA, de **18/03/1977 a 30/09/1979**, na função de serviços diversos;
- d) MARIA CHRISTINA TORRES HALLE, de **01/10/1979 a 30/11/1981**, na função de serviços gerais;
- e) EUMA - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA, de **01/10/1984 a 30/11/1984**, na função de trabalhador rural.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento. O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária. Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor a agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de recebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n.º 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Omissis (...)

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanção de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial

porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação do Autor desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) (destaquei)

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do Autor, o que, entretanto, não se exsurgiu evidente.

Anoto, contudo, que no período compreendido entre 14/10/1975 e 22/12/1976, apontado no item "b" acima, o Autor desempenhou a função de **tratorista**, conforme se depreende das cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social acostadas à fl. 12.

A atividade de tratorista deve ser considerada especial, haja vista que é classificada como **insalubre**, por **equiparação**, pelos Decretos n.os 53.831/1964 (Código 2.4.4) e 83.080/1979 (Código 2.4.2 do Anexo II). A esse respeito, destaco os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO DE 23.11.1970 a 14.06.1976. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 03.06.1960 A 28.01.1970, DE 20.05.1985 A 17.10.1985 E DE 24.03.1986 A 22.07.1996. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Ainda que os depoimentos não sejam firmes, corroboram as anotações em CTPS, comprovando o vínculo especial, de 03.06.1960 a 28.01.1970, na condição de Tratorista, e o vínculo comum rurícola, de 23.11.1970 a 14.06.1976, na condição de Trabalhador Rural.

III. Nos períodos de 24.03.1986 a 30.09.1988 e a partir de 01.10.1988, sem data de saída, o autor exerceu atividade na condição de "motorista", de modo habitual e permanente, encontrando-se tal atividade enquadrada como especial desde o Decreto 53.831/64.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação/reexame necessário 726121, processo 20010399041797, 9ª Turma, v.u., julgado em 24/11/2008, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, documento: trf300213343, djf3:11/02/2009, pg: 1304 - g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

5. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79).

(...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1192521, processo 200703990172811, 10ª Turma, v.u., julgado em 28/08/2007, DJU 19/09/2007, pág. 858, Des. Fed. Jediael Galvão).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINAR. TRATORISTA E MECÂNICO. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO FAVORÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. A função de auxiliar de mecânico/mecânico é especial por enquadramento, enquanto a de tratorista o é por analogia.

(...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 593675, processo n.º 200003990287255, Turma Suplementar da Terceira Seção, julgado em 26/08/2008, DJF3 24/09/2008, Rel. Juiz Fernando Gonçalves).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

(...)

XI. Outrossim, também devem ser consideradas especiais as atividades exercidas pela parte autora durante os períodos de 23-08-1972 a 29-08-1973 e 01-08-1974 a 18-02-1975, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e tendo em vista as declarações constantes dos informativos a respeito das atividades desenvolvidas, bem como as condições de trabalho a que estava submetido (fls. 30/31)."
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 1039703, processo 200503990281226, 7ª Turma, v.u., julgado em 15/09/2008, DJF3 08/10/2008, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

A atividade profissional de tratorista, portanto, encontra-se devidamente enquadrada nos regulamentos vigentes à época de seu exercício, estando, desse modo, comprovado o caráter insalubre, porquanto constou da carteira profissional da parte Autora.

Assim, aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o lapso compreendido de **14/10/1975 a 22/12/1976**. Os demais períodos serão computados como comuns.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, ao período especial, convertido em comum, e aos demais lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 11/18, resulta em tempo de serviço equivalente a **21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias**, assim especificado:

- 01) de 20/07/1970 a 29/01/1971, CTPS - fl. 12;
- 02) **de 01/01/1974 a 01/10/1975, período rural reconhecido;**
- 03) **de 14/10/1975 a 22/12/1976 (especial), CTPS - fl. 12;**
- 04) de 18/03/1977 a 30/09/1979, CTPS - fl. 12;
- 05) de 01/10/1979 a 30/11/1981, CTPS - fl. 12;
- 06) de 16/12/1981 a 28/03/1983, CTPS - fl. 13;
- 07) de 04/05/1983 a 23/02/1984, CTPS - fl. 13;
- 08) de 25/02/1984 a 13/05/1984, CTPS - fl. 13;
- 09) de 01/10/1984 a 30/11/1984, CTPS - fl. 13;
- 10) de 01/03/1985 a 21/04/1987, CTPS - fl. 16;
- 11) de 02/05/1987 a 30/11/1987, CTPS - fl. 16;
- 12) de 18/01/1988 a 30/09/1989, CTPS - fl. 16;
- 13) de 16/10/1989 a 30/11/1995, CTPS - fl. 16;
- 14) de 30/09/1998 a 16/12/1998, CTPS - fl. 18.

Os lapsos indicados nos itens 6 a 14 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das regras constitucionais originárias.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de ruralista, ao período compreendido entre 01/01/1974 e 01/10/1975, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. **Dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer o caráter especial da atividade realizada no lapso de 14/10/1975 a 22/12/1976, aplicando-lhe o coeficiente de 1,40 (um, vírgula, quarenta), a fim de ser convertido em tempo de serviço comum. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.019752-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : TARCIZO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 97.00.00020-4 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01.10.1971 a 15.01.1978, 01.02.1978 a 10.01.1986 e de 03.02.1986 a 03.03.1997, no Lanifício Santo Amaro, para que sejam convertidos em comum e somados aos demais períodos de tempo comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença julgou procedente a ação para condenar o INSS a pagar ao autor a aposentadoria especial por tempo de serviço, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, bem como abono anual. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas. Remessa oficial determinada.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença apenas para que o termo inicial do benefício e do abono anual seja a data do requerimento administrativo (21.12.1995), que a correção monetária incida a partir de quando devidas as prestações, que os juros de mora sejam computados englobadamente até a citação e, após, mês a mês e que a verba honorária seja fixada sobre o valor total da condenação.

Em seu recurso de apelação o INSS pleiteia a reforma da sentença, para ser julgado improcedente o pedido, eis que não podem ser reconhecidos como especiais os períodos apontados na inicial, uma vez que não demonstrada a efetiva exposição aos agentes agressivos. Exercendo a eventualidade, requer seja reconhecida a isenção de custas e de correção monetária, bem como seja a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, na forma da Súmula 111, do STJ,

Com as contrarrazões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao trabalho exercido em condições insalubres, a aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor:

01.10.1971 a 15.01.1978, 01.02.1978 a 10.01.1986 e de 03.02.1986 a 03.03.1997, laborado no Lanifício Santo Amaro S/A, na função de "ajudante de tinturaria", no setor de "tinturaria", local em que ficava exposto, de forma habitual e permanente, aos vapores desprendidos dos equipamentos e calor, conforme informações do formulário acostado às fls. 54. Os períodos podem ser reconhecidos como especiais, por enquadrar-se a atividade no código 2.5.2, do Decreto 53831, de 25/03/1964 (2.5.1- LAVANDERIA E TINTURARIA- Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros). Porém, o período posterior à lei 9032, de 28.04.1995, não pode ser considerado insalubre, diante da não comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo.

Possível reconhecer, portanto, como especiais os períodos de 01.10.1971 a 15.01.1978, 01.02.1978 a 10.01.1986 e de 03.02.1986 a 28.02.1995.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls.107), as anotações da CTPS (Fls. 11/45), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especiais os períodos acima, conta o autor, até o requerimento administrativo, com 36 anos e 07 meses, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo - 21.12.1995.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), todavia consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, ora juntado, revelou ter sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.833.870-1) desde 27.07.1998; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria (artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para fixar como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (21.12.1995) e para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e DOU

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial para fixar como base de cálculo da verba honorária as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e isentar a autarquia do pagamento de custas.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.020103-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANIBAL LAMBERT

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 02.00.00228-9 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 51 dos autos, onde suscita preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a não comprovação da qualidade de segurado do Autor, bem como a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja realizada nova perícia médica. No mérito, pleiteia a reforma do r. **decisum**, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela isenção do pagamento de honorários advocatícios ou, ao menos, a redução de seu valor.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Consigno, inicialmente, que a questão relativa à comprovação da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Preliminarmente, não merece prosperar o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa, foi determinada a realização de prova pericial.

No laudo pericial de fls. 57/64, consta o histórico, o relatório do exame físico, a descrição das patologias, bem como a conclusão médica.

Desse modo, tendo sido possível ao MM Juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 25/11/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/16), na qual estão registrados contratos de trabalho, desde 1982, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/08/1996, não tem anotação de data de saída.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor apresenta seqüela de paralisia infantil no membro inferior direito, com amiotrofia de membro inferior direito do joelho para baixo, postura fixa do pé direito em valgo e encurtamento de seis centímetros do membro inferior direito, além de anestesia tátil e dolorosa da perna e pé direitos que lhe acarretam incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, estando desaconselhado de exercer atividades que exijam esforços físicos pesados ou moderados, deambulação freqüente ou qualquer tipo de sobrecarga dos membros inferiores.

Outrossim, o laudo produzido pelo Assistente Técnico do Réu aponta as mesmas seqüelas e conclui pela incapacidade para esforços físicos, sendo possível, porém, o exercício de atividades leves.

Consigno que, embora trabalhador braçal impedido de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa jovem (34 anos por ocasião da perícia), cabendo, por ora, considerar possível adaptá-lo a atividade menos penosa. Nesse passo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença à parte Autora, a fim de que seja submetido a processo de reabilitação, nos termos do disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.

Friso que o benefício será devido até a conclusão de processo de reabilitação do segurado, visto que a legislação previdenciária garante o recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional. Importante ressaltar que o fato de o Autor continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado, obrigado a aguardar por anos a implantação de seu benefício previdenciário, precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a trabalhar, por estado de necessidade, mesmo sem ter condições de saúde para tanto.

A jurisprudência desta Corte já se posicionou nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.03.99.036046-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 14/04/2008; Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080499-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 30/05/2006.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma parcial da decisão de primeira instância.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal. No entanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANIBAL LAMBERT

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 07/02/2002

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, a fim de condenar a Autarquia a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença e fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021010-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO BORDA

ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

No. ORIG. : 00.00.00072-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido como especial o trabalho exercido como montador e mecânico de manutenção nos períodos não reconhecido pelo INSS que foram apontados na inicial (fls. 04), com o cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, à razão de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (02.03.1998). Requer seja o benefício calculado sobre a média dos trinta e seis salários-de-contribuição.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo o serviço especial realizado pelo autor nas funções de mecânico de manutenção, no período de 02.12.1985 a 31.07.1988; na de encarregado de manutenção mecânica, no período de 01.08.1988 a 09.03.1992; e na função de supervisor de manutenção industrial, no período de 01.06.1992 até a realização da perícia (23.09.2002), decretando a conversão da contagem de tempo de serviço da aposentadoria especial em comum, nos períodos mencionados, nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8213/91, acrescentando o tempo de 07 anos, 07 meses e 06 dias, chegando assim 32 anos, 07 meses e 26 dias, tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial com percentual de 82% (oitenta e dois por cento) sobre o salário-de-benefício (artigo 53, II, da lei 8213/91). Em consequência o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data da perícia (23.09.2002), no montante de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício apurado. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária, desde 23.09.2002, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais, com exceção da taxa judiciária estadual, face à isenção do art. 5º da lei estadual 3952/85, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença proferida em 08.09.2003. Remessa oficial não determinada.

Houve interposição de embargos de declaração que foram acolhidos.

Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação, em que alega não ser admissível o reconhecimento dos períodos como especiais, por não ter sido demonstrada a efetiva exposição aos agentes agressivos, bem como por ter o laudo técnico sido lacônico e frágil. Ressalta que o autor não comprovou o exercício das atividades laborais, posto que apresentou apenas cópias de documentos, o que não pode substituir a apresentação da CTPS original. Exercendo a eventualidade, requer seja fixado o termo inicial do benefício a partir da perícia, bem como seja a verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento) do valor apurado, e a redução dos honorários periciais, devendo ser respeitados os limites fixados nas Portarias 01/97 e 02/97.

O autor interpôs recurso adesivo em que pleiteia a reforma parcial da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do requerimento administrativo (02.03.1998), e que a verba honorária seja majorada para 20% (vinte por cento) do valor apurado em execução de sentença, acrescida de doze prestações, bem como para que os juros de mora sejam fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula 204, do STJ.

Com as contrarrazões das partes, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Passo à análise dos períodos.

A sentença deu parcial provimento ao pedido do autor para reconhecer como especiais os períodos de 02.12.1985 a 31.07.1988; na de encarregado de manutenção mecânica, no período de 01.08.1988 a 09.03.1992; e na função de supervisor de manutenção industrial, no período de 01.06.1992 até a realização da perícia (23.09.2002), convertendo-os de especiais em comuns. Tendo em vista que não houve recurso do autor, no tocante ao reconhecimento de todo o período pleiteado na inicial, passo à análise dos períodos de trabalho realizados na Destilaria Paraguaçu, apontados na sentença.

Foi realizada perícia na Destilaria Paraguaçu (277/288) que constatou:

"O segurado durante o período em que exerceu suas atividades no setor de Manutenção Mecânica, encontrava-se exposto às condições citadas no referido laudo, de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. O agente ambiental encontrado está relacionado conforme Norma Regulamentadora NR-15 e seus respectivos anexos, conforme Lei nº 6.514 de 22 de Dezembro de 1977, Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978. Agente nocivo prejudicial à saúde ou integridade física a que o segurado esteve exposto durante a jornada de trabalho: Agentes Químicos, conforme item 5.2 deste laudo. Os resultados das avaliações refletem as condições existentes da época em que o segurado exerceu suas atividades, conforme levantamentos realizados. A empresa não forneceu os registros de entrega de EPIs. Este laudo foi elaborado e redigido de forma a expressar a verdade, na situação em que os levantamentos foram efetuados(fl.s.277/288)".

Em resposta ao quesito 2.9 da reclamada, que questionava em qual código dos anexos aos Decretos 83080/79 e 53.831/64, enquadrava-se a atividade do autor, o perito esclareceu que *"Conforme as Normas Federais de Segurança e Medicina do Trabalho, NR15- anexo 13, AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALIBRIDADE (sic) É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO, legalizada pela portaria nº 9, de 09/10/1992"* (fls. 288).

Na audiência realizada em 27.08.2003 foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

A testemunha José Amarildo da Silva declarou: *"Afirma o depoente que tem 39 anos de idade, e conhece o autor desde 1987. Na época o autor exercia a função de mecânico de manutenção. na Destilaria Paraguaçu, e o depoente era torneiro mecânico na mesma empresa. Tanto o depoente quanto o autor continuam trabalhando na Destilaria Paraguaçu, mas o autor passou a exercer a função de supervisor de manutenção. O supervisor apenas orienta e fiscaliza os subordinados. O depoente não se recorda por quanto tempo o autor trabalhou na função de mecânico. Em 1998 ou 1999 o requerente passou para a função de supervisor de manutenção. A atribuição dessa função é mais orientadora e fiscalizadora. De vez em quando o requerente mexe com mecânica. O autor mexia com graxa, óleo, maçarico, solda, etc., a fim de dar manutenção industrial em equipamentos da destilaria...até os anos de 1995 a empresa fornecia protetor, luvas, e óculos, ou seja, equipamentos de proteção simples. A partir de 1995, a empresa passou a fornecer melhores equipamentos de proteção. A empresa fornecia luva, mas só quando era necessário a luva era usada, de forma esporádica. O protetor auricular não neutralizava o ruído, era ineficaz".*

A testemunha Celma Brasilino Souza narrou: *"Afirma o depoente que tem 40 anos de idade, e conhece o autor desde 1988, pois trabalha na Destilaria Paraguaçu, local onde trabalha o autor. O autor trabalhou como mecânico industrial, mas atualmente é supervisor. Passou para a função de supervisor aproximadamente a partir de 1992. Na função de mecânico o autor mexia com óleo, graxa, grampo, etc. A partir de 1996 a empresa começou a fornecer equipamentos de proteção. O depoente afirma que o autor usa fone de ouvido. O depoente afirma que o autor trabalha em todo o setor de empresa, sendo que há setores em que o barulho é levado e outros não. Mesmo trabalhando na*

função de supervisor, o autor também trabalha, não fica só mandando e fiscalizando...o autor ficava exposto a graxa, óleo, álcool, maçarico e também barulho".

A testemunha Braz Aparecido de Alencar informou: "Afirma o depoente que tem 44 anos de idade, e conheceu o autor há 17 anos, no ano de 1985, quando o autor era mecânico de manutenção na Destilaria Paraguaçu. O depoente trabalhou junto com o autor na Destilaria Paraguaçu. O depoente saiu há 10 dias da empresa. O autor ficava exposto a óleo, lubrificantes, graxa, maçarico, solda, além de barulho. No início da empresa não fornecia equipamentos de proteção. A partir de 1995 a empresa passou a fornecer fone para ouvido. Atualmente o autor exerce a função de supervisor. Ele iniciou nessa função de supervisor aproximadamente em 2002. Mesmo na função de supervisor, além de mandar o autor também trabalha. O autor tem acesso a todos os setores da destilaria, onde dá manutenção em todas as máquinas. O depoente exercia a função do supervisor de produção...o depoente só trabalhou com o autor na destilaria Paraguaçu".

As informações do laudo pericial dão conta de que o autor exerceu as seguintes funções, sempre no setor de Manutenção Mecânica:

Mecânico de Manutenção: 02.12.1985 a 31.07.1988

Encarregado de Manutenção Mecânica: 01.08.1988 a 09.03.1992

Supervisor de Manutenção Industrial: 01.06.1992 até a presente data

Os formulários acostados às fls. 71/73, corroborados pelos laudos de insalubridade apresentados pela empresa (fls. 228/245), demonstram que nas atividades exercidas, de mecânico, encarregado e supervisor de manutenção, o autor estava exposto de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos "agentes químicos (hidrocarboneto e outros compostos de carbono (graxa e óleo diesel)", o que foi corroborado pela perícia técnica realizada, que constatou a insalubridade em grau máximo, pela "manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins" (fls.282).

Portanto, a atividade exercida na Destilaria Paraguaçu pode ser considerada especial, por estar exposto aos agentes que constam no código 1.2.10, do Decreto 83080/79 (1.2.10- HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO), ressalvando-se que a conversão do trabalho sob condições especiais é admitida até 28.05.1998.

Assim, é possível manter o reconhecimento do caráter especial do período de 02.12.1985 a 28.05.1998.

Os períodos de trabalho do autor podem ser reconhecidos, posto que já considerados pelo INSS no Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Serviço (fls. 121/122), bem como foram corroborados pelas informações do CNIS, ora juntadas.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 121/122), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntadas, considerando o trabalho especial já reconhecido pelo INSS, bem como aquele reconhecido na presente ação, até o requerimento administrativo (02.03.1998) o autor soma 30 anos, 02 meses e 08 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Tendo em vista o requerimento administrativo em 02.03.1998, o termo inicial deverá ser fixado a partir daquela data, todavia, o tempo de serviço a ser considerado para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é aquele exercido até aquela data, que soma 30 anos, 02 meses e 08 dias.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Não cabe discutir o valor dos honorários periciais, que foram arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais), pela decisão de fls. 272, tendo em vista que contra aquela decisão não foi interposto o recurso cabível, tendo ocorrido a preclusão.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento da atividade especial a partir de 28.05.1998, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para considerar como tempo de trabalho o total de 30 anos, 02 meses e 08 dias, explicitar que a correção monetária da das parcelas vencidas incide na

forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e reduzir a verba honorária para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor para fixar o termo inicial a partir do requerimento administrativo, determinar que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: José Aparecido Borda
CPF: 792.456.338/53
DIB (Data do Início do Benefício): 02/03/1998
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022238-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMA CASON TINTI
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 94.00.00134-3 1 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença, proferida em sede de Embargos à Execução, opostos pelo INSS, nos quais foi julgada improcedente a impugnação ao cálculo de liquidação complementar elaborado pelo contador judicial. A autarquia previdenciária alegou que foram usados índices de correção monetária diversos dos admitidos em lei e, que não são devidos juros a serem pagos através de precatório complementar, se o valor foi pago ao prazo e termos do artigo 100, § 1º da Constituição Federal.

Apela o INSS e sustenta que ao se determinar correção e juros da forma como pedido pela autora, mediante a sistemática de atualização da moeda, jamais haveria quitação do débito ocorrendo capitalização constante do valor perpetuando-se a dívida, que o artigo 100 da Constituição Federal não determina o pagamento de juros e, mediante o pagamento integral do débito, requer a extinção da execução e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 503 do C.P.C. No mais questiona a matéria para fins de recurso á instância superior.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, nos termos da lei nº 8.213/91, artigos 48, 142, 143, II, incluído o abono anual, a partir da citação, com correção monetária sobre os valores atrasados desde os vencimentos, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, Lei nº 6.899/81, Lei nº

8.542/92, Lei nº 8.880/94 e demais legislação pertinente e Súmula 08 deste E. Tribunal e juros de mora à base de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil de 1916 e artigo 219 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios correspondem a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e § 4º do C.P.C., de acordo com a Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento na qual foi concedido o benefício, foi ajuizada em 29/11/1994, o INSS citado em 06/12/1994 (fls. 14v), sentenciada em 29/05/1995 e mediante o recurso da autora, julgada por esta E. corte em 16/03/1998. O v. acórdão de foi publicado em 19/05/1998 e, ocorreu o trânsito em julgado em 26/04/1999, tendo o benefício nº 41/115.214.643-0, DIB em 07/11/1994, DIP em 01/04/1999 e RMI de um salário mínimo (fls. 100/ 103, 122/ 130, 131, 143 e 156/ 157).

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pela parte autora às fls. 145/ 146. Foram apuradas parcelas vencidas de setembro de 1993 a março de 1999; devidos à parte R\$ 12.275,90 (doze mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 1.841,38 (um mil, oitocentos e quarenta e um centavos e trinta e oito centavos), totalizando a execução em R\$ 14.117,28 (catorze mil, cento e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Observo que foram apurados juros globais, multiplicando-se o número de parcelas pela taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Citada (22/06/1999 - fls. 148v), a autarquia apresentou Embargos à Execução e novos cálculos (autos apensos), os quais foram conferidos pela contadoria do juízo que, ao efetuar novas contas obteve a anuência da autarquia e da parte autora, sendo estes homologados pelo juízo em 15/09/1999 passando a execução aos valores de R\$ 8.570, 86 (oito mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e seis centavos) devidos à parte e R\$ 1.285,62 (um mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), ao advogado, totalizando a execução em R\$ 9.856,48 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Após, foi requerida pela autora a expedição de ofício requisitório (fls. 159 e 163), o precatório nº 2000.03.00.012808-7 foi pago no valor de R\$ 12.615,27 em 24/07/2002, (fls. 165/ 166) e os autos foram remetidos ao contador que ao refazer os cálculos, computou juros sobre o principal corrigido de 01/07/1999 a 24/07/2002, encontrando o valor de R\$ 1.949,36. Expedido alvará de levantamento, foi sacado pela autora o valor de R\$ 12.928,89, atualizado até 04/10/2002

Instada a se manifestar, a autora requereu a expedição de precatório complementar para o pagamento da importância encontrada pelo contador do juízo (fls. 178), o que foi impugnado pelo INSS (fls. 180) e, requerida pela autora, houve a segunda citação da autarquia às fls. 190 em 27/02/2003 que apresentou estes embargos.

Irresignado, o INSS pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões do recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

No caso, a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção monetária até a data do depósito

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questão', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em recentes decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo

eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, reformando-se integralmente a r. sentença de primeiro grau e, termos do artigo 794, I do C.P.C., determino extinta a execução, conforme os fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022295-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LETICIA FIEL TOMAZELLA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

CODINOME : LETICIA FIEL TOMAZELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00036-6 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida no bojo de embargos à execução opostos pelo INSS, que foi parcialmente acolhido, determinando-se que os honorários advocatícios sejam calculados mediante a incidência da Súmula 111 do STJ, considerando-se as prestações vencidas do pedido administrativo (10/02/1999) até a data da sentença (16/08/2001).

Apela a autora, suscitando preliminar de nulidade por ausência de fundamentação da decisão. No mérito, sustenta, em síntese, que prestações vencidas são aquelas anteriores ao cálculo de liquidação, e como o título não define quais seriam as prestações vincendas, entende haver seguido estritamente a orientação da Súmula 111 do STJ, cujo escopo original foi retirar da base de cálculo as 12 prestações vincendas. Pugna pela improcedência total dos embargos opostos e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo em 10/02/1999 (fls. 32), com correção monetária mês a mês e juros moratórios, a partir da citação e honorários advocatícios

arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ, sem incidência sobre as prestações vincendas.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 18/05/2001, a citação ocorreu em 05/06/2001 (fls. 65) e a sentença proferida às fls. 68/ 74, na data de 16/08/2001.

Apelou o INSS e adesivamente a autora existindo, ainda, a determinação de remessa oficial, o feito foi julgado por esta E. Corte em 27/08/2002. O v. acórdão de fls. 127/ 132 foi publicado na Imprensa Oficial em 09/10/2002, teve trânsito em julgado em 24/10/2002 para a autora e em 08/11/2002 para o INSS (fls. 134), e o benefício nº 41/ 128.941.820-6 (fls. 167) foi implantado como determinado no julgado, DIB em 10/02/1999, DIP em 01/04/2003 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 142/ 145), apurando-se as parcelas vencidas de 28/02/1999 a 31/01/2003, sendo devidos á parte R\$ 12.658,32 (doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), a verba honorária calculada em R\$ 1.898,74 (um mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), totalizando a execução em R\$ 14.557,74 (catorze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Citada em 04/04/2003 (fls. 157), a autarquia discordou dos cálculos apresentados, apresentou os presentes embargos à execução em 06/06/2003, julgados parcialmente procedentes pelo juízo de primeiro grau em 08/07/2003 - fls. 37/ 39 que entendeu incorreto o calculo apresentado pela parte autora e limitou a base de calculo dos honorários advocatícios até a data da sentença.

Irresignada, apela a autora (fls. 41/ 45), pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento.

Decido.

A preliminar de nulidade da sentença deve ser rejeitada, visto que carece de plausibilidade fática e jurídica.

A r.sentença ostenta todos os requisitos formais e materiais de higidez e validade.

A fundamentação utilizada pelo juízo *a quo* é cristalina, sendo que a remissão à precedentes jurisprudenciais, como fundamentos da decisão, é prática processual corriqueira e não implica em nulidade do julgado.

Assim, sem delongas, rejeito a preliminar.

No que tange ao mérito, observo que a aludida Súmula 111 do STJ, inicialmente, foi editada com a seguinte redação:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994):

Antes da sua edição, era comum a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação acrescida de 12 prestações vincendas.

Posteriormente, visando reduzir ainda mais a base de cálculo da verba honorária, em sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, a Terceira Seção do E. STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença.

Assim, a sua redação passou a ser a seguinte:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

No presente feito, o título executivo tem como fundamento o acórdão proferido por esta E. corte em 27/08/2002, portanto, durante a vigência da redação original da súmula 111, que determinava somente a exclusão das prestações vincendas, ou seja, aquelas que até a data da conta não haviam vencido.

De modo que, se o título firmou a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, sem o cômputo das prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, não é dado às partes alterá-la em sede de execução do título, calculando-se o montante de forma diversa.

Assim, correta a conta elaborada pela autora, ora exequente, visto que a limitação defendida pela autarquia, somente passou a ter vigência a partir de 27/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, ora exequente, e reformo integralmente a r. sentença de primeiro grau, restando por corretos os valores apurados na conta de liquidação por ela apresentada, no que se refere ao valor dos honorários advocatícios e sua base de cálculo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.022357-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON DE BRITO BENEDICTO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 00.00.00007-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS apelou contra sentença que reconheceu a alegada insalubridade dos períodos laborados pelo autor, de 30.01.1980 a 12.12.1980; de 31.07.1981 a 05.08.1983; de 19.04.1983 a 11.11.1983; de 13.12.1983 a 05.07.1984; de 06.08.1984 a 18.06.1985; de 11.11.1985 a 06.04.1986; de 09.04.1986 a 14.09.1987; de 01.09.1988 a 18.05.1989; de 22.05.1989 a 24.01.1991; de 01.07.1991 a 28.01.1992; de 17.02.1992 a 01.04.1993; de 03.07.1993 a 10.12.1993; e de 03.01.1994 a 14.02.1997, e julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 20.10.2003, submetida ao reexame necessário.

Sustenta a autarquia não terem sido comprovadas as condições insalubres nos períodos declinados e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Com a inicial, para comprovar a alegada insalubridade, o autor apresentou formulários que também foram apresentados à autarquia, por ocasião do pedido administrativo, e formulários diferentes daqueles exibidos à época do pedido administrativo, para mesmos períodos, bem como formulário e laudo técnico da Usina São Martinho S/A, não apresentado no processo administrativo.

A própria autarquia reconheceu as condições especiais em que foram trabalhados os períodos de 16.02.1974 a 02.02.1979; de 16.02.1979 a 25.10.1979; de 05.01.1981 a 15.07.1981; de 20.06.1985 a 06.11.1985; e de 20.10.1987 a 21.06.1988 (fls. 44/47-apenso) restando, portanto, incontroversos tais períodos.

Para demonstrar as supostas condições especiais de trabalho, foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

Formulário DSS-8030, emitido pela Usina Santa Elisa S/A, para o período de 13.12.1983 a 05.07.1984, laborado como Mecânico de Veículos, descrevendo as condições em que eram desenvolvidas as atividades do autor: "o segurado ficava exposto a agentes agressivos como: graxa, óleo lubrificante e fumaça dos veículos e agentes ergonômicos como: esforço físico, levantamento manual de peso e postura inadequada".

Formulário SB-40, emitido pela Sucocítrico Cutrale Ltda., para o período de 06.08.1984 a 18.06.1985, laborado como Mecânico de Veículos II, descrevendo as condições em que eram desenvolvidas as atividades do autor: "os serviços do segurado consistiam em auxiliar na manutenção preventiva e corretiva de motores, câmbios diferenciais, suspensões, direção, transmissão, sistema de freio, etc.. Estava exposto a ruídos de escapamentos eventualmente ocasionadas por motores a diesel durante inspeção."

Formulário SB-40, emitido pela Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., e respectivo laudo técnico, para o período de 20.06.1985 a 06.11.1985, laborado como Mecânico, descrevendo as condições em que eram desenvolvidas as atividades do autor: "executava serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva em veículos e caminhões. Os agentes agressivos encontrados no local de trabalho foram: -hidrocarbonetos aromáticos, provenientes de graxas e lubrificantes; - ruído de 78 decibéis, provenientes dos motores dos veículos."

Formulário DSS-8030, emitido pela Empresa Cruz de Transportes Ltda., para o período de 11.11.1985 a 06.04.1986, laborado como Mecânico, descrevendo as condições em que eram desenvolvidas as atividades do autor: "os serviços do segurado consistiam em auxiliar na manutenção preventiva e corretiva de motores, câmbios diferenciais, suspensões, direção, transmissão, sistema de freio, etc.. Estava exposto a ruídos de escapamentos eventualmente ocasionados por motores a diesel durante inspeção."

Formulário SB-40, emitido pela Viação Savana Turismo Ltda., para o período de 22.05.1989 a 24.01.1991, laborado como Mecânico, descrevendo as condições em que eram desenvolvidas as atividades do autor: "os serviços eram realizados na oficina de empresa em ônibus do tipo rodoviário/urbano (Mercedes Benz, Scania e Volvo); agentes agressivos: lavagem de motores com óleo diesel, ruído e calor nas revisões dos mesmos."

Formulário SB-40, emitido pela Usina Bazan S/A, para o período de 03.07.1993 a 10.12.1993, laborado como Mecânico de Autos, descrevendo as condições em que eram desenvolvidas as atividades do autor: "...em suas funções diárias o segurado fazia reparação parcial e geral nos veículos da empresa, reparações em geral quando necessário nos veículos da empresa; os agentes agressivos temos: graxa, óleos lubrificantes, óleos de diferencial, frio, calor, poeira, etc.."

Formulários SB-40, emitidos pela Açucareira Corona S/A, para os períodos de 03.01.1994 a 31.12.1994 e de 01.01.1995 a 06.12.1996, como Mecânico de Autos e Mecânico Líder de Veículos, respectivamente, descrevendo as condições em que eram desenvolvidas as atividades do autor: "realiza consertos e manutenções nas peças a serem substituídas ou ajustadas nos veículos. Utiliza ferramentas manuais e maçarico de corte. Agentes agressivos: agentes químicos manuseio de óleos minerais e graxa."

Atendendo a requisição do Juízo, foram enviados apenas formulários DSS-8030 emitidos pela Usina Santa Lydia S/A, para o período de 19.04.1983 a 11.11.1983, e pela Usina Açucareira Santa Luiza Ltda., para o período de 30.01.1980 a 18.12.1980, e laudos técnicos das empresas:

Cia. Energética Santa Elisa, para o período de 13.12.1983 a 05.07.1984, comprovando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído de 91 decibéis (fls. 110/112);

Empresa Cruz de Transportes Ltda., atestando a ausência de quaisquer agentes agressivos nas atividades desenvolvidas na oficina daquela empresa (fls. 127/136);

Agropecuária J. Mendonça Ltda., para o período de 01.02.1992 a 01.04.1993, comprovando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente agressivo "óleo mineral" (fls. 157/158).

O Juízo *a quo* determinou, ainda, a realização de perícias técnicas, para comprovação da alegada insalubridade, nas empresas Usina Santa Lydia S/A, para o período de 19.04.1983 a 11.11.1983, Cia. Agrícola Quatro "R" S/A, para o período de 09.04.1986 a 14.09.1987, CIRASA-Com. Ind. Riopretense de Automóveis S/A (antiga Urbano Distribuidora

de Veículos Ltda.), para o período de 01.07.1991 a 28.01.1992, Viação Savana Turismo Ltda., para o período de 25.05.1989 a 24.01.1991, Sucocítrico Cutrale Ltda., para o período de 06.08.1984 a 18.06.1985, Usina Santa Luiza Ltda., para o período de 30.01.1980 a 12.12.1980, e Usina Bazan S/A, para o período de 03.07.1993 a 10.12.1993, cujos laudos se encontram encartados às fls. 218/223, fls. 261/282 e fls. 318/331, atestando que o autor trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, "a hidrocarbonetos aromáticos, tais como solventes, lubrificantes, óleos, graxas."

Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é indispensável a realização do laudo técnico para comprovação da alegada insalubridade.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Assim, o período de 13.12.1983 a 05.07.1984, laborado na Cia. Energética Santa Elisa, pode ser reconhecido como especial.

O mesmo não ocorre com a profissão de Mecânico, que não está expressamente mencionada na legislação, sendo hipótese, portanto, que não admite o reconhecimento das condições especiais por simples enquadramento da atividade, sendo indispensável, no caso, a comprovação, por laudo técnico, da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Dessa forma, considerando os laudos técnicos apresentados, podem também ser reconhecidos como insalubres os períodos de 30.01.1980 a 18.12.1980; de 31.07.1981 a 05.03.1983; de 19.04.1983 a 11.11.1983; de 06.08.1984 a 18.06.1985; de 09.04.1986 a 14.09.1987; de 22.05.1989 a 24.01.1991; de 01.07.1991 a 29.01.1992; de 17.02.1992 a 01.04.1993; de 03.07.1993 a 10.12.1993; e de 03.01.1994 a 14.02.1997.

Portanto, conforme planilha anexa, somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos, e os períodos comuns e especiais apurados pela autarquia, até o pedido administrativo - 30.07.1997, conta o autor com um total de 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer as condições insalubres dos períodos trabalhados de 30.01.1980 a 18.12.1980; de 31.07.1981 a 05.03.1983; de 19.04.1983 a 11.11.1983; de 13.12.1983 a 05.07.1984; de 06.08.1984 a 18.06.1985; de 09.04.1986 a 14.09.1987; de 22.05.1989 a 24.01.1991; de 01.07.1991 a 29.01.1992; de 17.02.1992 a 01.04.1993; de 03.07.1993 a 10.12.1993; e de 03.01.1994 a 14.02.1997 e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023913-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : WALMIR ANDRE DA SILVA

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00145-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural exercido de 01.01.1971 a 30.12.1975 e que sejam declarados como especiais os períodos de trabalho exercidos de 20.12.1976 a 06.10.1978, 16.01.1980 a 20.07.1984, 01.11.1985 a 08.12.1986, 02.06.1987 a 05.11.1987, 09.11.1987 a 29.04.1995 e de 05.06.1995 a 05.03.1997, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (01.07.1998).

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer o trabalho rural, e determinar a averbação do período de 01.01.1971 a 31.12.1974, expedindo-se a respectiva certidão. Foi reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, repartindo-se as custas e despesas processuais, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Sentença proferida em 28.06.2003, não submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação, o autor pleiteia a reforma da sentença, para que sejam reconhecidos como especiais os períodos apontados na exordial, tendo em vista que o Decreto 53.831/64, no item 1.1.6, do Anexo III, estabelece como insalubre o trabalho exercido com exposição a ruído superior a 80 dB, sendo que o limite foi elevado para o patamar de 90 dB apenas em 05.03.1997. Afirma também que não se pode considerar a perda da qualidade de segurado, uma vez que a lei 10.666/2003 em seu artigo 3º, estabelece que não será considerada a perda da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Considerados os períodos de trabalho rural e em condições especiais, somados ao demais períodos, o autor possui 31 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é o caso de remessa oficial, em face da ausência de liquidez da sentença recorrida, não se enquadrando a hipótese nas previstas no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural exercido de 01.01.1971 a 30.12.1975 e que sejam declarados como especiais os períodos de trabalho exercidos de 20.12.1976 a 06.10.1978, 16.01.1980 a 20.07.1984, 01.11.1985 a 08.12.1986, 02.06.1987 a 05.11.1987, 09.11.1987 a 29.04.1995 e de 05.06.1995 a 05.03.1997, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (01.07.1998).

A sentença deu parcial provimento ao pedido do autor apenas para reconhecer o trabalho rural, e determinar a averbação do período de 01.01.1971 a 31.12.1974. Tendo em vista que não houve recurso do INSS, passo à análise dos períodos de alegada atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço não reconhecidos na sentença e pleiteados pelo autor em seu recurso de apelação.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob

condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espouse o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor:

de 20.12.1976 a 06.10.1978, laborado na empresa Oscar Berggren S/A Ind. e Com., na função de "auxiliar de operador de máquinas", no setor de manta, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído no patamar acima de 85 dB e calor acima de 23° C (IBTUG), conforme formulário DSS 8030 (fls. 87), o período não pode ser considerado especial pelo agente agressivo ruído, diante da ausência de laudo.

de 16.01.1980 a 20.07.1984, laborado na empresa Indústria Têxtil Dahruj S/A, na função de "auxiliar de estamperia", no setor de estamperia, local em que "secava o tecido após a estampagem, colocando-o numa tubulação de ar quente que fica sobre a mesa. Depois de retirar o tecido, levava a mesa e voltava à operação inicial", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ácidos, soda, sais metálicos e anilinas, conforme formulário DSS 8030 (fls. 88). O laudo de fls. 89/97 aponta o agente agressivo ruído, no setor de estamperia, sendo que o menor valor encontrado foi 70 dB (Centro da sala de preparação de receita e centro de desenvolvimento de cores) e o máximo 102 dB (lavador de quadros- com a informação de que a operação de lavagem de quadro dura aproximadamente 40 minutos por dia). Entretanto, o autor não demonstrou em que setor da estamperia trabalhava, não sendo possível reconhecer a atividade como especial pelo ruído, tendo em vista que em alguns setores o limite de exposição era inferior a 80 dB. Entretanto, a atividade pode ser considerada especial por enquadrar-se no código 1.2.12, do Decreto 83080/79 (Outros tóxicos, associação de agentes- ...Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão).

de 01.11.1985 a 08.12.1986, laborado na Industrial Textil Alpacatex Ltda., na função de "auxiliar de estamperia", no setor "estamperia", local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no

patamar de 84 a 87 dB na cozinha e de 87 a 94 dB na máquina de estampar, conforme formulário DSS 8030 de fls. 98. O laudo apresentado às fls. 99/100 constatou os níveis de ruído nos setores "espuladeiras" e "tecelagem", mas nada mencionou acerca do setor estamparia. Portanto, o período não pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, entretanto, a atividade pode ser considerada especial por enquadrar-se no código 1.2.12, do Decreto 83080/79.

de 02.06.1987 a 05.11.1987, laborado nas Indústrias Têxteis Najar S/A, na função de "auxiliar de tinturaria", no setor de "tinturaria", sendo que "exercendo as funções de ajudante de tinturaria, que consistia em preparar as fitas que seriam tingidas, colocando-as em bastões e posteriormente dentro das barcas para que as mesmas recebessem os banhos de tingimento". Foi elaborado laudo pela Secretaria Estadual das Relações do Trabalho, fls.102/105, datado de 30.04.1980, que não constatou a existência de insalubridade no local em razão da falta de aparelhagem técnica. Entretanto, o laudo declarou que o setor de tinturaria estava exposto a IBUTG de 17,2°. O período não pode ser considerado especial pelo calor, posto que não foi constatado através de equipamento, mas a atividade pode ser considerada especial por enquadrar-se no código 1.2.12, do Decreto 83080/79.

de 09.11.1987 a 29.04.1995 e de 05.06.1995 a 05.03.1997, laborado na Tecelagem Jacyra Ltda., na função de "auxiliar de tinturaria/operador de barcas turbo e over", no setor de "tinturaria", sendo que estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 88 dB e calor de 29,3° C, conforme informação de fls. 106 e laudo de fls. 107/124. O período pode ser considerado especial pelo agente agressivo ruído.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Portanto, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 16.01.1980 a 20.07.1984, 01.11.1985 a 08.12.1986, 02.06.1987 a 05.11.1987, de 09.11.1987 a 29.04.1995 e de 05.06.1995 a 05.03.1997.

Desta forma, considerado o período de trabalho rural e os períodos de trabalho especial, somados aos demais períodos que constam do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls.125/126), bem como as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, conclui-se que o autor possui, até o requerimento administrativo (01.07.1998), o tempo de serviço de 32 anos, 02 meses e 12 dias, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante da presente decisão, assim, faz jus à aposentadoria por tempo proporcional.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do autor para reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 16.01.1980 a 20.07.1984, 01.11.1985 a 08.12.1986, 02.06.1987 a 05.11.1987 e de 09.11.1987 a 29.04.1995 e de 05.06.1995 a 05.03.1997 e conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (01.07.1998), devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, bem como juros moratórios computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês e condenar o INSS ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: WALMIR ANDRÉ DA SILVA
CPF: 925.729.018-20
DIB (Data do Início do Benefício): 01.07.1998
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.
São Paulo, 24 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.024269-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 01.00.00021-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou correto o valor apurado pelo exeqüente, sob fundamento de que, a conta de liquidação apresentada pela exeqüente atendeu, na íntegra, as determinações contidas no Título Judicial que se executa e condenou a autarquia ao pagamento cumulativo de honorários advocatícios, nos embargos, fixados em R \$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

A autarquia sustenta que os honorários foram fixados pelo título judicial em 15% (quinze por cento) sobre os atrasados, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, discorda da atualização monetária e afirma que os juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação totalizam 8,5% (oito e meio por cento) e não 9% (nove por cento) como calculou o apelado.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, incluindo-se o Abono Natalino, desde a citação, pagando-se as parcelas vencidas desde a citação até a referida implantação, atualizadas monetariamente, de acordo com os índices de reajustamento previdenciários, acrescidas de juros moratórios legais, mês a mês desde a data da citação e verba honorária, arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença - fls. 25/26.

A sentença de fls. 25/ 26 foi proferida em 13/06/2001, tendo a autarquia recorrido e, o apelo foi julgado por esta corte em 05/02/2002. O v. acórdão de fls. 63/ 67 teve publicação na Imprensa Oficial em 23/04/2002, transito em julgado em 08/05/2002 para o autor e, em 12/08/2002 para o INSS (fls. 69), tendo sido implantado o benefício nº 41/ 118.129.414-0 (fls. 76) como determinado no julgado, DIB em 03/04/2001, DIP em 01/09/2002 e RMI de um salário mínimo.

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pelo autor, apurando-se as parcelas vencidas de abril de 2001 até agosto de 2002, sendo devidos á parte R\$ 3.785,18 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), a verba honorária calculada em R\$ 567,77 (quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos, totalizando a execução em R\$ 4.352,95 (quatro mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e noventa e cinco centavos) (fls. 72).

Citada em 12/12/2002 (fls.79v), a autarquia apresentou embargos à execução, alegando a ocorrência de erro material, excesso de execução, impugnando as contas apresentadas por falta de clareza e descumprimento do artigo 604 do C.P.C., pois não apresenta os índices usados na atualização monetária, os valores acrescidos a cada parcela e calculo dos juros de mora. No mais, apresentou os cálculos de fls. 06/ 07 e destaca que deve ser corrigido o valor apurado a título de honorários advocatícios, pois a verba foi calculada sobre o valor da execução, o que está em desacordo com o julgado.

A sentença de primeiro grau proferida nesta ação de Embargos à Execução julgou correto o valor apurado pelo exequente, sob fundamento de que não houve excesso de execução, quando da elaboração dos cálculos de liquidação, acostados às fls. 72 da ação de conhecimento e que o demonstrativo apresentado obedeceu corretamente o título judicial, quanto ao cálculo da correção monetária e os juros de mora, reconhecendo que o acórdão de fl. 63/67, manteve inalterada, inclusive a verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação. O réu embargante foi condenado ao pagamento cumulativo de honorários advocatícios que foram fixados em R \$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Irresignada e vencida, apela a autarquia, pede a reforma da decisão de primeiro grau e mediante as razões de recurso acima expostas, os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

Em tema de liquidação/execução não cabe falar em observância do princípio dispositivo pois as regras inseridas no Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598:

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Assim, no procedimento de execução prevalecem as regras específicas à ele destinadas, especialmente a que determina a observância e o fiel cumprimento do título executivo.

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, de há muito, não admite processos de execução que se divorciem dos parâmetros fixados no título executivo judicial.

A título de exemplo, colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - ...

II - É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

I - ...

II - ...

III - Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).

IV - ...

V - Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE INTEGRAL DA POLÍTICA SALARIAL. CONTADORIA DO FORO. CÁLCULOS EQUIVOCADOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

- A ofensa a literal disposição de lei requer a vulneração direta e insofismável da norma; a constatação do erro material autoriza o magistrado a revisar a qualquer tempo os cálculos erroneamente elaborados, pelo que não há qualquer violação à lei, no caso, mas a pura realização da hipótese normativa.

- Se a sentença do processo de conhecimento condenou a autarquia-ré a proceder com o reajuste dos benefícios previdenciários do autor tomando por base os índices integrais da política salarial, a sua liquidação com base nos índices do salário mínimo por erro da contadoria judicial não induz coisa julgada, na medida em que não foi obedecido o comando sentencial.

- Retificado o equívoco cometido pelo contador judicial e apurada a incorreção dos cálculos já homologados, impõe-se a revisão de tais cálculos, inclusive de ofício pelo magistrado, sem que isso represente qualquer violação à coisa julgada.

- Ação rescisória improcedente.

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2401, Processo 990522982-RN, DJU 02/12/2002, p. 551, Relator Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime)

Isso decorre do fato da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640*):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2ª Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("*A Reforma da reforma*", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele. ...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadas nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível ictu occuli. ... (p. 263)

Há, ainda, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 29 E 136. CF. ART. 202.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 259972, Processo 200000498629-SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJU de 11/09/2000, p. 305, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSS. CÁLCULO. ART. 604 DO CPC. APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO DISPOSTO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 632 DO CPC.

I - ...

II - Em regra, é vedado alterar o disposto na sentença condenatória na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 219241, Processo 199900527470-RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJU de 14/02/2000, p. 62, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO CPC, ART. 542, § 3º. DECISÃO QUE LIMITA A CONTA DE LIQUIDAÇÃO EM DISCORDÂNCIA COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REVOGAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. ...

2. Não há ofensa à coisa julgada pela decisão monocrática que, constatando erro material, revoga outra anterior que determinou a intimação do exequente para apresentar os cálculos e limitou o período a ser considerado na conta em desacordo com o comando constante do título executivo judicial.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 205899, Processo: 199900186800-SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 18/10/1999, p. 263, decisão unânime)

Conforme se vê, no processo de execução a atuação do magistrado não é meramente ilustrativa, mas de verdadeiro guardião do fiel cumprimento do que se decidiu no processo de conhecimento.

A conta de liquidação acolhida nos embargos à execução está divorciada dos limites objetivos do julgado exequendo, na medida em que não representa o aspecto monetário da condenação em toda a sua extensão, impondo-se o reconhecimento de erro material.

Embora demonstre corretamente o valor devido à parte autora executante, no que se refere à atualização monetária e juros, peca por clareza ao demonstrar os índices utilizados e os valores evoluídos dos juros e, erra ao calcular a verba honorária.

Veja-se que o título, como descrito acima, estabelece que a verba honorária será de 15% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, ou seja 13/06/2001. O valor foi estabelecido na sentença que determinou obediência à Sumula 111 do STJ, mantido no acórdão de fls. 63/ 67, sendo que apenas neste último - é esclarecido que o percentual deve ser apurado sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Assim, conclui-se que o valor estabelecido pela parte autora em seus cálculos para a verba honorária, ou seja, R\$ 567,77 (quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos, deve ser reduzido para o total de 15% (quinze por cento) sobre os valores de abril de 2001 (R\$ 208,54), maio de 2001 (R\$ 228,07) e junho de 2001 (R\$ 226,03), ou seja - a verba honorária deverá corresponder à R\$ 99,39 (noventa e nove reais e trinta e nove centavos) e a execução total será de R\$ 3.884,57 (Três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados na data da conta apresentada em 22/10/2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da autarquia para reduzir o valor da verba honorária que se executa, mantendo-se no mais inalterada a r. sentença de primeiro grau.

Em face da sucumbência recíproca, honorários advocatícios em reciprocidade.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.035848-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00012-5 1 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO
Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu o suposto trabalho rurícola da autora no período de 29.11.1972 a 18.07.1977, bem como as condições especiais sob as quais teriam sido trabalhados os períodos de 19.07.1977 a 27.02.1981; de 09.03.1981 a 31.07.1983; de 15.08.1983 a 26.12.1985; de 19.05.1986 a 10.09.1991; de 06.04.1992 a 25.04.1995; de 01.06.1996 a 15.12.1998, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 22.08.2003, submetida ao reexame necessário.

O INSS sustenta que não há prova material para comprovação da alegada atividade rural, bem como não restaram demonstradas as condições de trabalho insalubres nos períodos declinados e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, a autora apresentou os seguintes documentos:

*Declaração de atividade rural no sítio Santo Antonio, no período de 29.11.1972 a 18.07.1977, firmada por ex-empregador, datada de 10.12.1998 (fls. 19);
Certidões do registro de imóveis, de propriedades rurais e respectivos ITRs, em nome de ex-empregador (fls. 20/25);
Certificado de conclusão do curso primário na Escola Mista da Estação de Cesar Neto, em Botucatu/SP (fls. 30).*

As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

Os documentos relativos ao imóvel rural do suposto ex-empregador comprovam a propriedade das terras, mas não atestam o alegado vínculo laboral, e muito menos o efetivo exercício da atividade rurícola por parte da autora.

O certificado de conclusão apenas demonstra que a autora frequentou a escola em Botucatu, mas também não comprova o alegado trabalho rural.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Nadir Pontes Ribeiro declarou: "conheço Maria Aparecida de Almeida Peres; ela é vizinha do sítio nosso; o pai dela ainda tem o sítio; ela trabalhou lá mesmo, é isso mesmo no período de setembro de 1972 até julho de 1977; a família dela é que trabalhava no sítio; eles tinham de tudo, plantavam milho, arroz, feijão, café, era só para o sustento da família."

João Alves de Oliveira afirmou: "conheço a autora desde quando nasceu; ela trabalhou no sítio até julho de 77; era só a família que trabalhava no sítio; plantavam arroz, feijão e milho e também o café; era só para o sustento deles, o café eles vendiam também."

Ainda que as testemunhas relatem o trabalho rural da autora desde 1972, não existem nos autos quaisquer documentos a constituir razoável início de prova material do suposto trabalho rurícola, que restou comprovado apenas por prova testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não é possível o reconhecimento do alegado período rural.

Analiso o tempo urbano especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pela autora.

A autora apresentou cópias de sua CTPS, onde constam vínculos de trabalho nos períodos de 19.07.1977 a 27.02.1981; de 09.03.1981 a 31.07.1983; de 15.08.1983 a 26.12.1985; de 19.05.1986 a 10.09.1991; de 06.04.1992 a 25.04.1995; e a partir de 01.06.1996, sem data de saída.

Para comprovar a alegada insalubridade dos períodos de 19.07.1977 a 27.02.1981; de 09.03.1981 a 31.07.1983; e de 15.08.1983 a 26.12.1985, a autora apresentou formulário SB-40, emitidos pela empresa Irbex Indústria e Comércio de Roupas Ltda. (fls. 36), onde consta que exercia a função de "passadeira", sem a presença de qualquer agente agressivo no exercício das atividades.

Para os períodos de 19.05.1986 a 10.09.1991 e de 06.04.1992 a 25.04.1995 foi apresentado formulário SB-40, emitido pela Modafil Malharia Ltda., que descreve as atividades executadas pela autora, na condição de "passadeira": "a segurada ficava exposta ao vapor e calor intenso, oriundos do "ferro a vapor" e da "prensa", além do ruído dessas máquinas."

Para o reconhecimento das atividades laboradas sob os agentes agressivos "calor" e "ruído" é indispensável a apresentação de formulário específico, bem como do laudo técnico, comprovando o nível dos agentes e as condições insalubres de trabalho.

Os três laudos técnicos e esclarecimentos (fls. 92/96, fls. 105/110, fls. 129/134 e fls. 162/164), realizados por determinação do Juízo, também não demonstram as supostas condições excepcionais de labor, pois além de não realizados no local de trabalho, foram elaborados única e exclusivamente com base nas informações prestadas pela própria autora e nas informações descritas nos formulários apresentados nos autos, concluindo que as atividades "provavelmente" eram exercidas em condições insalubres, circunstâncias suficientes para retirar a necessária credibilidade dos referidos laudos.

Assim, os períodos de 19.07.1977 a 27.02.1981; de 09.03.1981 a 31.07.1983; de 15.08.1983 a 26.12.1985; de 19.05.1986 a 10.09.1991; e de 06.04.1992 a 25.04.1995 não podem ser reconhecidos como excepcionais, considerando que não se encontram respaldados em prova técnica imparcial e idônea.

Dessa forma, conforme tabela anexa, somando-se os períodos comuns anotados em CTPS, até a edição da EC-20 (conforme inicial), conta a autora com um total de 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037693-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : HELOISA HELENA DE MELLO JUARES

ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00095-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

A autora apelou contra sentença que não reconheceu as condições especiais do período de trabalho no Banco do Estado de São Paulo S/A, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega que a atividade na condição de bancária é penosa, insalubre e perigosa e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, por meio do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra-legal.

Ocorre que referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "*aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais não basta ao segurado integrar "*categoria profissional*" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer *jus* ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "*categorias*

profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores a sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar *Lehrbuch Kohler*:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelos autores.

A autora apresentou cópias de sua CTPS, onde constam vínculos de 16.03.1977 a 31.05.1978, com Casas Buri S/A; de 01.06.1978 a 02.05.1979, com a Prefeitura Municipal de Penápolis; e a partir de 02.05.1979, sem data de saída, com o Banco do Estado de São Paulo S/A.

Para comprovar as alegadas condições insalubres de trabalho, no período com início em 02.05.1979, a autora apresentou artigos de revistas e jornais e circular interna de instituição bancária, com relatos de assaltos a bancos e discussões sobre privatização e doenças originadas por esforços repetitivos, bem como laudos técnicos realizados em outros processos judiciais.

O Juízo *a quo* determinou a realização de perícia técnica por perito engenheiro de segurança do trabalho, cujo laudo (fls. 192/204) conclui que a atividade de caixa de banco é considerada penosa.

A autora alega que trabalhou em atividade especial no Banco do Estado de São Paulo S/A, "em condições extremamente prejudiciais à saúde ou integridade física, eis que exigiam e ainda exigem utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares e manutenção de posturas inadequadas no exercício destes cargos (penosas), atenção constante e vigilância acima do comum (tensão psicológica), exacerbados pela onda de violência que assola o país (periculosidade)" porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, que pudesse comprovar o alegado.

Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade das atividades desempenhadas pela autora.

A atividade registrada na CTPS da autora não se enquadra nas hipóteses de trabalho especial e, mesmo se eventualmente estivesse enquadrada, o mero registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de

informações do empregador (declaração, formulários SB-40, DSS-8030, etc.), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal.

As provas periciais juntadas pela autora, emprestadas de processos similares, movidos por outros funcionários do mesmo Banco, e mesmo a prova técnica determinada pelo Juízo de 1º grau são impertinentes porque não reproduzem as condições pretéritas do trabalho da autora, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.

Portanto, correto o entendimento do M.M. juízo *a quo*.

As funções de caixa, escriturário, supervisor e gerente, ao contrário do que alega a autora, não apresentam elementos ou sequer indícios de que se trate de trabalho especial, pois não existem condições de insalubridade, e a periculosidade somente é reconhecida aos empregados responsáveis pela custódia e transporte de valores, e ainda assim, desde que de forma contínua, habitual e permanente.

A alegação de que a autora exercia trabalho penoso não só carece de amparo legal, como também encontra resistência na própria legislação trabalhista, em face do tratamento diferenciado dispensado aos bancários, em razão da jornada diária de 6 horas, e a semanal de 30 horas (art. 224 da CLT).

Ademais, as condições de trabalho narradas na exordial, e em relação às quais a autora insiste no reconhecimento como especiais, estão presentes praticamente em todas as atividades laborativas atuais na sociedade, pois qual a atividade profissional que não "*exige atenção constante e vigilância*" e não sofre "*tensão psicológica e estresse*"?

As pseudo condições especiais descritas pela autora não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autorizam o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho.

Assim, não há como reconhecer o período laborado pela autora no Banco de Estado de São Paulo S/A como especial, portanto, não há como conceder o benefício pleiteado.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.039112-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA SP

ADVOGADO : SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 00.00.00226-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu o período de trabalho rural, supostamente laborado pelo autor, de janeiro/1960 a fevereiro/1970, e julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral, condenando o Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal de Olímpia a conceder o benefício desde a citação.

Sentença proferida em 25.03.2003, submetida ao reexame necessário.

O INSS sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autarquia e, no mérito, alega que o labor na condição de rurícola foi comprovado apenas por meio de prova testemunhal, bem como pugna pela indenização do período reconhecido e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.

Embora o presente feito tenha por objeto final a concessão de benefício sob a responsabilidade do Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal de Olímpia, o mesmo somente será viável se reconhecido o exercício do suposto labor rural, pretensão, que por sua vez, integra o regime geral da previdência social de responsabilidade do INSS.

Assim, tratando-se de hipótese de compensação entre regimes previdenciários diversos, necessária a inclusão no pólo passivo do INSS e do Fundo de Seguridade Municipal.

Rejeito, portanto, a preliminar.

A parte autora postula o reconhecimento de período de trabalho rural, laborado na condição de diarista, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para embasar o pedido do(a) autor(a), foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de casamento, celebrado em 30.09.1972, na qual o autor se declarou "comerciário" (fls. 17);

Título de eleitor, datado de 11.08.1969, no qual consta a profissão de "lavrador" (fls. 18);

Certificado de dispensa de incorporação, no qual não consta a profissão do autor, datado de 14.12.1994 (fls. 19);

Declaração de exercício de atividade rural, no período de março/1963 a fevereiro/1970, firmada em 12.09.2000 por filho de ex-empregador (fls. 20);

Documentos referentes a imóveis rurais de ex-empregadores (fls. 21/35);

Documentos escolares do autor (fls. 36/39).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mero testemunho escrito, não servem como início de prova material.

Os documentos referentes a imóveis rurais pertencentes a ex-empregadores confirmam a propriedade das terras, mas não comprovam a efetiva labuta do autor nas lides rurícolas.

Portanto, o título de eleitor é o único documento que constitui início de prova material do alegado labor rural.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

José Lopes declarou: "conhece o autor desde 1959. Conheceu-o no sítio de Afonso Mendes, onde o autor tocava café. Sabe que nesse sítio ele trabalhou até fins de 1969. Depois, ele veio para a cidade e passou a trabalhar na algodoeira. Atualmente o autor trabalha na Prefeitura. Quando o conheceu ele tinha doze ou treze anos e estudava de manhã. O autor trabalhava para os pais, que eram meeiros."

Silvio Biona afirmou: "conhece o autor desde 1963. Trabalharam juntos no sítio de Afonso Mendes de 1963 a 1970. Nesse sítio o autor tocava café "de a meia". Ele tinha treze anos, trabalhava com os pais e não era registrado. Também foram à escola juntos, mas não sabe especificar em qual período. O autor trabalhava na lavoura mesmo. O autor recebia ordem dos pais e estes recebiam ordens do patrão. Não tinham salário porque eram meeiros."

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a si mesma, mas sim a terceiros.

Embora o autor afirme ter trabalhado como rurícola desde 1960, o único documento em nome do mesmo, e no qual foi qualificado como "lavrador", é o título de eleitor, datado de 11.08.1969.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1969 a 28.02.1970, considerando que a partir dessa data o autor possui vínculos urbanos. Não há como reconhecer o alegado trabalho nas lides rurais, em período anterior a 1969, uma vez que restou demonstrado apenas por prova testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1969 a 28.02.1970, anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Portanto, conforme tabela anexa, considerando as regras de transição estabelecidas pela EC-20, somando-se o período rural aqui reconhecido, os períodos constantes da certidão de tempo de contribuição (fls. 52/55) e o período laborado na Prefeitura de Olímpia, até o ajuizamento da ação - 27.12.2000, conta o autor com um total de 31 (trinta e um) anos e 3 (três) meses de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumprido o

"pedágio" constitucional de mais 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses. Disposição constitucional que expressamente se aplica aos benefícios mantidos pelo Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal de Olímpia, conforme determina o § 2º do art. 25 da Lei Municipal 2.735/99

Ante o exposto, REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso da autarquia para reformar a sentença e reconhecer o período rural trabalhado de 01.01.1969 a 28.02.1970, determinando que se proceda nas anotações necessárias, com a expedição da certidão respectiva, com as ressalvas quanto à carência, mas para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.039390-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SERGIO PEREIRA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 98.00.00102-6 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que reconheceu o período urbano supostamente trabalhado pelo autor, sem registro em carteira, de 28.09.1978 a 20.09.1981, bem como as alegadas condições especiais em que teriam sido laborados os períodos de 01.11.1972 a 21.09.1978 e de 04.08.1982 a 19.10.1998, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 06.02.2004, submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS, alegando que não existem documentos para demonstrar o trabalho exercido sem anotação na CTPS, bem como aduz não terem sido comprovadas as condições especiais nos períodos reconhecidos e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Para demonstrar o alegado vínculo de trabalho com a Fazenda Santa Elisa, sem registro em carteira, na condição de "motorista" e "auxiliar de escritório", no período de 28.09.1978 a 20.09.1981, o autor apresentou cópias de Folhas de Pagamento, dos anos de 1978 a 1981 (fls. 144/149), supostamente extraídas do livro contábil da Fazenda Santa Elisa, cujas anotações teriam sido realizadas, de punho próprio, pelo autor.

O autor não apresentou nenhum outro documento relativo ao período de trabalho que pretende ver reconhecido.

Os documentos apresentados não podem ser aceitos como prova do suposto labor, porque a apresentação dos referidos documentos não observou o disposto no art. 396 do CPC, e não se tratando de documento novo, não se aplica a disposição do art. 397 do CPC, portanto, os documentos não poderão ser considerados, porque preclusa a oportunidade de apresentá-los.

As testemunhas, por sua vez, declararam que:

Miguel Eduardo Fernandes declarou: "entre 1977 e 1983 o depoente trabalhou fazendo serviços de escritório em uma fazenda, cujo proprietário era de Santa Cruz do Rio Pardo, localizada no Estado do Pará. Pouco tempo depois que o depoente para lá se transferiu, foi fazer serviços de escrita de uma fazenda vizinha, de propriedade de Aquino e Alcides Rosso, o autor. Durante dois ou três meses o depoente trabalhou auxiliando a implantação de sistemas de escrita nessa outra fazenda. As duas fazendas eram vizinhas e o depoente sabe que o autor esteve ali trabalhando durante algum tempo, fazendo também as funções de motorista de caminhão. O depoente retornou, como dito, a Santa Cruz do Rio Pardo, em 1983. Uns dois anos antes o autor também havia deixado os serviços referidos. O depoente não tinha seu contrato de trabalho registrado, parecendo que assim também sucedia com o autor."

Walter Alves de Lima afirmou: "o depoente foi gerente da Fazenda Castanhais, de Fernando José dos Santos, de 1978 a 1981, no Estado do Pará. Quando lá chegou, o depoente encontrou o autor, que já trabalhava como empregado em uma fazenda vizinha, a Santa Elisa, de propriedade de Aquino Rosso. O autor exercia a função de guarda-livros e também de motorista. Quando retornou para Santa Cruz do Rio Pardo, em 1981, o depoente deixou o autor ainda no Pará, pois continuava trabalhando na Santa Elisa. Duas vezes por semana o depoente tinha contato com o autor, porque era ele quem ia até a Fazenda Castanhais utilizar o único rádio para contato com o proprietário, residente em Santa Cruz do Rio Pardo."

A prova oral resta isolada no presente feito, porque não existe prova documental válida apta a amparar a versão narradas pelas testemunhas.

Dessa forma, considerando que não existem documentos que constituam início de prova material do trabalho no período de 28.09.1978 a 20.09.1981, que restou confirmado apenas pelas testemunhas, não há como reconhecer o vínculo com a Fazenda Santa Elisa.

Analiso o tempo especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor apresentou cópias de suas CTPS, onde constam vínculos com Alcides Rosso, no período de 01.11.1972 a 21.09.1978, na condição de "trabalhador rural", e com Sobar S/A Agropecuária, a partir de 04.08.1982, sem data de saída, na condição de "tratorista "1"/serviços gerais".

Com a inicial, não foram juntados formulários específicos nem laudos técnicos.

O trabalho rural não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não prevista no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária, assim, a ausência de previsão normativa específica afasta a pertinência da pretensão do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO CONSIDERADA DE NATUREZA ESPECIAL. MP Nº 1523/96 - ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8213/91 NÃO CONVALIDADA PELA LEI Nº 9528/97.

I - Em obediência ao artigo 202, II, da Constituição Federal, editou-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço,

se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

II - A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

IV - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

V - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

VI - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

VII - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VIII - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

IX - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, a 13 de agosto de 1964, quando se deu a aquisição da propriedade rural, podendo ser considerado, tão somente, até 24 de junho de 1968, data da expedição do título de eleitor, pelo fato de constar neste último documento e na certidão emitida pelo Registro Imobiliário a qualificação do autor como lavrador, não havendo qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior ou posterior a tais datas, sendo certo, ainda, que a transmissão do referido imóvel também ocorreu no mês de junho de 1968.

X - O Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê "Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária", não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial.

XI - Com base no irrefutável início de prova material, acrescido da prova testemunhal idônea, reconhecido, parcialmente, o período

laborado em atividade rural, sem registro em carteira, que perfaz 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias

XII - A alteração prevista na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, foi suspensa pelo Superior Tribunal Federal, ao ser analisado o pedido de liminar na ADIN 1664-4. Posteriormente, com a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, excluída tal alteração, permanece vigente a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite a contagem do tempo de trabalho rural exercido antes da vigência desta última lei, sem as contribuições devidas à Previdência Social.

XIII - A soma dos períodos trabalhados em atividade urbana perfaz 15 (quinze) anos e 5 (cinco) dias, consideradas as anotações efetuadas na Carteira de Trabalho e o tempo laborado como pedreiro autônomo, cujo recolhimento das contribuições devidas à Previdência, nos termos da Lei, foi comprovado nos autos.

XIV - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as informações constantes da CTPS, não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade "juris tantum" de que goza referido documento.

XV - Somados os períodos laborados em atividade rural e urbana, o autor conta com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de efetivo tempo de serviço.

XVI - Não comprovado o lapso temporal legalmente exigido, o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

XVII - Honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

XVIII - Por ser beneficiário da justiça gratuita, o autor não é condenado em custas e despesas processuais.

XIX - Agravo retido improvido.

XX - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, Processo nº 97.03.072049-8/SP, Nona Turma, Relatora: Des. Fed. Marisa Santos, agravo retido improvido, por unanimidade e apelo provido, por maioria- DJU 20.05.2004, p. 442).

Assim o trabalho exercido no período de 01.11.1972 a 21.09.1978 não pode ser enquadrado como especial, visto que não existem formulários ou laudos técnicos que comprovem a suposta insalubridade no "período.

Para comprovar as condições especiais de trabalho, no período de 04.08.1982 a 19.10.1998 (como pedido na inicial), somente por ocasião do pedido administrativo, realizado em 29.01.2002, o autor apresentou formulário SB-40 (fls. 10- apenso), emitido pela empresa Guy Alberto Retz e outros, no qual consta que exercia, de modo habitual e permanente, a

função de "tratorista/serviços gerais" e "utilizava-se de veículos das marcas: Mercedes-Benz 2219, Ford Cargo Cavalo Mecânico, com capacidade para 13 e 12 toneladas, respectivamente."

O período de 04.08.1982 a 19.10.1998 pode ser reconhecido como especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 (código 2.4.4) e 83.080/79 (código 2.4.2), uma vez que o Tratorista pode ser equiparado ao Motorista de Caminhão e enquadrado pela categoria profissional.

Dessa forma, somando-se o período de trabalho comum, de 01.11.1972 a 21.09.1978, e o período especial de 04.08.1982 a 19.10.1998 aqui reconhecido e convertido, conforme tabela anexa, possui o autor, um total de 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença, reconhecer apenas o período laborado de 04.04.1982 a 19.10.1998 sob condições especiais, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001551-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MANOEL MARTINS BRAGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

MANOEL MARTINS BRAGA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado. Não condenou a autora nas custas processuais, diante dos benefícios da Justiça Gratuita. Sentença proferida em 29-08-2008.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Ventila a situação de desempregado em decorrência da eclosão da enfermidade diagnosticada à época em que mantinha dita qualidade.

Com a apresentação das contrarrazões da autarquia, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O laudo pericial de fls. 86/91 aponta para um quadro clínico de "(...)Hipertensão Arterial Sistêmica e Diacusia Neurosensorial Severa Bilateral".

O auxiliar do juízo afirmou que o quadro clínico do autor, com destaque para a surdez bilateral detectada, acarreta uma incapacidade *total e permanente* para o desempenho de atividades laborativas (respostas aos quesitos n. 6 e 7, formulados pelo Juízo/fls.88).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, diante da comprovação da incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que, em tese, viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

A qualidade de segurado, no entanto, resta comprometida.

O último vínculo empregatício em nome do autor, comprovado nos autos (fls.33), corresponde ao período laborado na empresa *Himacon Construtora Ltda* (21/09/1993 a 19/11/1993).

Com base nas regras estabelecidas pelo legislador ordinário, Manoel Martins Braga perdeu a qualidade de segurado em 19/11/1994, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 26/03/2004.

No período compreendido entre o término do período de graça e a propositura da ação o autor não comprovou qualquer anotação de vínculo empregatício e/ou o recolhimentos de contribuições sociais nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8213/91. Também não comprovou qualquer requerimento de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) junto ao ente autárquico.

O apelante não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Entendo que no presente caso não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida.

A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE

SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91.

*1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de **desemprego**, para fins de manutenção da qualidade de **segurado** por mais 12 (doze) meses, necessita da **comprovação** pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445).*

Não existe qualquer comprovação de que as enfermidades diagnosticadas tiveram início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência do mencionado vínculo empregatício.

Desta forma, não restou demonstrado que a parte autora ostentava a qualidade de segurada na data da propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000088-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BENEDITO MARTINS
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia (16/06/2005), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o MM Juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a isenção do pagamento dos honorários advocatícios ou, ao menos, a redução de seu valor. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 11/08/2003 até 06/10/2003 (fl. 15), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 12/01/2004.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Autor é portador de traumatismo ocular com lesão na retina do olho direito, outras cicatrizes e opacidades da córnea, cicatrizes coriorretinianas e defeitos na retina sem deslocamento. Afirma o "expert" que o Requerente não está apto para suas atividades habituais, mas há possibilidade de reabilitação para outras funções (fls. 125, 178 e 197).

De outro lado, o laudo do assistente técnico do Instituto Previdenciário atesta que o Autor possui pequena cicatriz linear fora do eixo visual à direita, não apresentando alteração morfológica em sua retina. Concluiu o médico que não há incapacidade para o trabalho.

Friso que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Consigno que, embora motorista profissional impedido de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa relativamente jovem (47 anos por ocasião da perícia), sendo prematuro aposentá-lo. Nesse passo, não merece reforma a sentença, em que foi concedido o benefício de auxílio-doença à parte Autora, até a conclusão de processo de reabilitação do segurado, visto que o artigo 62 da Lei 8.213/91, garante o recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF - 3ª Região, AC 2007.03.99.042456-3, 7ª T. Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 18/03/2009, p. 738; TRF - 3ª Região, AC 2007.61.11.004728-6, 9ª T. Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 10/12/2008, p. 527).

No que se refere ao termo inicial do benefício, verifica-se que a MM Juíza "a quo" fixou-o na data da perícia, sendo infundada a impugnação a este respeito.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na r. sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade, pois a parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000126-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OSWALDO JOSE DE LIMA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia (02/01/2007), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. A MM Juíza **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pede, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção do pagamento dos honorários advocatícios ou, ao menos, a redução do seu valor. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, também apelou pleiteando a alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 05/07/2001 até 26/07/2003 (fl. 31), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 20/01/2004.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo e o parecer do assistente técnico da Autarquia.

O laudo pericial de fls. 103, complementado às fls. 182, elaborado por médica oftalmologista, atesta que o Autor apresenta retinopatia hipertensiva leve no olho direito e atrofia ocular "Phthisis Bulbi" no olho esquerdo, sendo portador de visão uniocular, que lhe acarreta incapacidade laboral total e permanente.

O laudo do médico clínico geral afirma que o Requerente é portador de hipertensão arterial, miocardiopatia hipertensiva, retinopatia hipertensiva em olho direito e amaurose a esquerda secundária a "Phthisis Bulbi" (atrofia ocular), que o incapacitam para o trabalho (fls. 206/209).

Por outro lado, o assistente técnico do INSS, apesar de apontar as mesmas doenças, assevera que são passíveis de controle clínico e que não impedem o exercício de atividade laborativa (fls. 213/215).

Friso que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. sentença recorrida, entendo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como requerido pela parte Autora em seu apelo, pois, no laudo pericial de fls. 206/209, a médica perita constatou que o início da doença e da incapacidade remontam ao ano de 2001.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal. Ademais, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. As partes recorrentes não esclareceram em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS e dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001012-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO LOPES

ADVOGADO : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a restabelecer à parte Autora o benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação indevida, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, sob o fundamento da ausência dos requisitos legalmente exigidos e ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pede, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção do pagamento dos honorários advocatícios ou, ao menos, a redução do seu valor. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/02/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre o termo inicial do benefício e a decisão impugnada, considerando o valor do benefício que foi implantado. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada, pois, convencido o Juízo do direito da parte e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, pois ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação por outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença, de 09/08/2001 até 13/06/2003 (fl. 35), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 28/06/2004.

Anoto que o Autor requereu novo benefício de auxílio-doença em 28/10/2003, que lhe foi negado, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado (fl. 95).

No entanto, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que, por força de recurso administrativo, a Autarquia reconsiderou a decisão e deferiu ao Autor o benefício pleiteado, em 11/10/2006, com data de início em 28/10/2003. Tal benefício foi cessado em 14/08/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente apresenta dor precordial, dispnéia e lipotímias aos mínimos esforços, que o incapacitam de forma total e definitiva para atividades laborativas (fls. 162/164 e 186).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal. Ademais, seria razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade, pois a parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação ofertada pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001303-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : CLARISSE CANDIDO GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

CLARISSE CANDIDO GARCIA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a moléstia que acomete a autora é preexistente a sua filiação perante a autarquia previdenciária. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/08/2008 (fls. 231/236).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 171/174, pois ela é portadora de "(...)Hipertensão Arterial(sic), Lupus Eritematoso (sistêmico)", conforme se verifica da resposta ao quesito n.º 1, formulado pela autora, fls. 171.

O perito judicial afirmou que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade remunerada. Ademais, o *expert* refutou qualquer possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito n. 12, formulado pela autora/fls.172).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez).

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de 74 (setenta e quatro) contribuições sociais em nome da autora, recolhidas no período de 06/2002 a 06/2004 e de 01/2005 a 01/2009.

Não obstante, a manutenção da qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

De fato, a apelada efetuou recolhimentos junto à Previdência Social no período de 06/2002 a 06/2004 e de 01/2005 a 01/2009. A teor da consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a autora postulou a concessão de auxílio-doença, pela primeira vez, na data de 03/09/2003

A presente ação foi ajuizada em 17/08/2004.

Portanto, *em tese*, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

A autora, com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação, só começou a contribuir para a previdência social em 06/2002. A autora possui em seu nome 74 (setenta e quatro) contribuições sociais (06/2002 a 06/2004 e de 01/2005 a 01/2009), número suficiente para ostentar a sua condição de segurada, especificamente para

efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa em 03/09/2003.

O laudo pericial é omissivo quanto à data de início da moléstia que acomete a autora, limitando-se o perito judicial a atestar que a autora "*não soube falar direito*" em que data aproximadamente começou a desenvolver a doença que a teria impossibilitado de trabalhar. (resposta ao quesito 03, fls. 173).

No entanto, a parte autora informou em seu depoimento pessoal, colhido em audiência de instrução e julgamento ocorrida em 13/04/2007 (fls. 189) que "(...)em 1992, passou a ter dor nas articulações e arritmia, quando procurou tratamento médico, sendo que até pouco tempo atrás faziam tratamento como se fosse reumatismo; (...); que em 2002, mais ou menos, é que foi descoberto que na verdade sofre de lupus; que então passou a tratar da moléstia, que é degenerativa e atinge vários órgãos do corpo; (...); que sempre ia procurar o INSS para tentar se encostar, mas ele sempre negava dizendo que a doença da autora vinha lá de trás e então, alguém lá de dentro, cujo nome não se recorda, a orientou a procurar um advogado, porque só o juiz é que poderia determinar a concessão do benefício". Tais informações reforçam a caracterização da preexistência da doença e/ou incapacidade, pois seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir ao INSS a partir de junho de 2002, época em que já ostentava 58 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua filiação em junho de 2002*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a autora está recebendo benefício assistencial desde 27/02/2009, a teor da consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *nego provimento* ao apelo da autora, mantendo-se inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000047-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LOPES SIQUEIRA

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da juntada do laudo médico, incidindo sobre as parcelas em atraso juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, em recurso adesivo, requer a alteração do termo inicial.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

No que tange aos efeitos em que foi recebido o presente recurso, verifica-se a fls. 241 que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito (exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela), segundo o disposto no **caput** do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/08/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 174/180, constatou o perito judicial que o autor é portador de gastrite de coto e hérnia de hiato. Concluiu pela incapacidade, total e temporária, para o trabalho.

Além disso, verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 55/57 e 158/160, que o autor reside, em casa própria, com seu cônjuge.

A renda familiar é constituída pela aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, o autor não logrou comprovar que é portador de deficiência, para os fins do benefício disposto na Lei 8.742/93, pois não demonstrou que está incapacitado para desempenhar suas atividades diárias e laborativas, não comprovando, também, que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.000651-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OLIVÉRIO

ADVOGADO : SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

Não foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e a autora foi intimada a fornecer declaração de pobreza, ou, caso quisesse, recolher as custas processuais no prazo legal, sob as penas do art. 257, do CPC (fl. 24).

A autora interpôs agravo retido (fls. 25/27) contra a decisão supracitada, a qual foi mantida.

O feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC, tendo em vista o não recolhimento das custas e despesas processuais (fls. 36/37).

Em suas razões de apelação, a autora pediu que fosse anulada a sentença, determinado o prosseguimento do feito, e que fosse dispensada de apresentar a declaração de pobreza (fls. 39/52).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal (fls. 68/71).

A Nona Turma deste Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento (fls. 89/93).

Foi proferida nova sentença, em 29/05/2008, e o feito foi julgado parcialmente procedente, com antecipação de tutela. (fls. 149/153).

Apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade

rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias (fls. 162/169).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal (fls. 173/186).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

A autora completou 55 anos em 28/12/1983, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 14/19:

*Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;
Certidão de casamento, lavrada em abril/64, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Cartão de protocolo referente ao benefício 04/92.057.442-4, em nome do marido;*

Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, em nome do marido da autora, datada de 22/08/84;

Ficha de identificação da autora, expedida pela Coordenadoria de Saúde da Comunidade de Jales/SP, datada 29/05/79, em nome da autora.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As cópias da CTPS da autora não servem como início de prova, pois nelas não consta nenhuma anotação de vínculo de trabalho.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ademais, em consulta ao CNIS (documento em anexo), consta que a autora recebe, desde 18/08/92, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida e a tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003228-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 23.03.2009

Data da citação: 17.08.2004

Data do ajuizamento: 11.06.2004

Parte: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 0715149091

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ajuizada em 11.06.2004 por Francisco Antonio de Oliveira, onde se objetiva:

- a) elevação da renda mensal inicial do benefício (aposentadoria por tempo de serviço, concedida a partir de 21.07.1980) para o valor equivalente ao salário de benefício apurado com a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, respeitadas os respectivos coeficientes de cálculo, e desconsiderando-se o limite máximo para todos os efeitos previdenciários e reajustamentos subseqüentes;*
- b) sejam afastados os critérios de correção monetária proporcionais, estatuídos no artigo 31 (do salário-de-contribuição até o salário de benefício) e no inciso II, do artigo 41 (do salário de benefício em diante) da Lei nº 8.213/91, a favor da utilização no período de janeiro/89, pelo IPC de 70,28%, março a agosto de 1990, pelos respectivos índices mensais de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 12,03% ante o Plano Collor I (IPC/IBGE), 19,91% (janeiro/91), 20,21% (fev/91) e 21,87% (março/91), havidos por conta do Plano Collor II (BTNF) e, de julho e agosto de 1994, respectivamente 40% e 8%, havidos por conta do Plano Real (IGPM), bem como as diferenças relativas ao IRSM de fevereiro e setembro/94 e em maio/96;*
- c) correção da renda mensal inicial nos termos estabelecidos na Lei nº 6.423/77, com a adoção da ORTN/OTN como índice de correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição, desconsiderados limites e redutores;*
- d) primeiro reajuste integral, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR;*
- e) aplicação do Piso Nacional de Salários, de setembro de 1987 a outubro de 1988, em vez do Salário Mínimo de Referência;*
- f) atualização, pelos índices legais, dos salários-de-contribuição que restaram "congelados", entre fevereiro de 1994 e fevereiro de 1997, para a reposição das perdas;*
- g) aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.*

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial da parte autora, corrigindo-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, utilizados na apuração do salário de benefício, pela variação da ORTN/OTN, com os respectivos reflexos na aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Pagamento dos atrasados, com observância da prescrição quinquenal parcelar. Juros de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma decrescente; após 10.01.2003, o percentual passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, incidindo até a data do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. Correção monetária incidente desde o respectivo vencimento, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal, observados os termos do Provimento nº 26/01. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 31.01.2007.

Apelou a parte autora, aduzindo inicialmente ser a sentença, em parte, *citra e extra petita* e, no mais, pelo atendimento integral do pedido.

O INSS, por sua vez, aduziu a prescrição de fundo de direito e, no mérito, a improcedência da demanda. Se vencido, requer que a verba honorária não ultrapasse o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, verifica-se que o julgado analisou o pedido em todos os seus termos, não se tratando de hipótese de sentença *citra* ou *extra petita*.

Quanto à decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação já foi reconhecida na sentença de fls.111/134.

Quanto à revisão da renda mensal inicial, o Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, *caput*):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS.

Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

É decorrência lógica da revisão do benefício nos termos da Lei nº 6.423/77, o recálculo do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no dispositivo constitucional acima transcrito. Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Passo à análise da questão dos reajustes, nos termos em que pleiteados.

Primeiramente, a questão relativa à adoção da Súmula 260 do extinto TFR.

No tocante à aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, é de se deixar consignado que o critério adotado conduz, inevitavelmente, à vulneração do princípio constitucional da isonomia. É que, segurados com o mesmo salário-de-contribuição, passam a receber como renda mensal da aposentadoria valores diferentes, unicamente porque a data do início do benefício é distinta.

Também se equivoca a autarquia quando efetiva os reajustes posteriores dos benefícios com base no salário-mínimo anterior.

A questão, tantas vezes debatida, cristalizou-se no Enunciado nº 260 da Súmula do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que assim reza:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento apurado independentemente do mês da concessão, considerado nos reajustamentos subseqüentes o salário mínimo então atualizado."

Contudo, neste particular, não prospera o pedido da parte autora. Aplicada a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, as diferenças apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, face à data de propositura da ação (02.12.2002).

Acrescente-se, ainda, que, *in casu*, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial, o que inviabiliza a pretensão do apelante.

Quanto ao reajustamento dos benefícios na vigência do Decreto-Lei 2335/1.987 (gatilho salarial - IPC-IBGE de junho de 1987 - 26,06%), o Decreto-Lei 2284, de 10/3/1.986 (Plano Cruzado) estabeleceu que os benefícios previdenciários seriam reajustados anualmente pela variação acumulada do IPC:

Art 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subseqüente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

No entanto, estabeleceu que toda vez que referida variação atingisse vinte por cento, os benefícios seriam, automaticamente, reajustados neste percentual, ficando o resíduo acumulado até o próximo reajuste (gatilho salarial):

Art 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos e aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Sobreveio o Decreto-Lei 2.302, de 21/11/1.986, que dispôs:

Art 1º Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados, automaticamente, pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 28 de fevereiro de 1986. Parágrafo único. O reajuste, de que trata este artigo, não excederá a 20% (vinte por cento), ainda que a variação acumulada do IPC, no período fixado, supere esse percentual, hipótese em que o excedente será computado nos cálculos subseqüentes.

Essa forma de reajuste prevaleceu até a edição do Decreto-Lei 2335, de 12/6/1.987, quando, então, foi modificada. Abandonou-se o critério de reajuste anual (com a referida antecipação) e passou-se a reajustar os benefícios mensalmente com base na variação da URP - Unidade de Referência de Preços:

Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente.

2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Alterada a sistemática de reajustes no dia 12/6/1.987, não há direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando-se de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (art. 6º, § 2º, da LICCB), sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que - excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

- Embargos recebidos.

(Embargos de Divergência no Resp. 138267/SP, DJU 13/03/2000, p. 126, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Relativamente ao reajustamento dos benefícios em fevereiro de 1989 (URP: 26,05%), verifica-se que, com a edição do Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1.987, foi instituída a Unidade de Referência de Preços (URP), mudando a sistemática de reajustamento dos benefícios.

Se anteriormente aguardava-se a inflação atingir o percentual de vinte por cento para se disparar o gatilho do reajuste, com o novo diploma legal os reajustes passaram a ser mensais, tomando-se a variação média mensal dos preços ocorrida no trimestre anterior (medida pelo IPC do IBGE) e aplicando-a nos reajustamentos (mensais) que ocorreriam no trimestre seguinte:

Art. 3º - Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

1º - A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente.

2º - Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Art. 8º - Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

Os reajustes vinham ocorrendo normalmente conforme quadro abaixo:

Competência[Tab]Coeficiente de reajuste

SET/87[Tab]1,0768

OUT/87[Tab]1,0768

NOV/87[Tab]1,0768

DEZ/87[Tab]1,1231

JAN/88[Tab]1,1231

FEV/88[Tab]1,1231

MAR/88[Tab]1,8890

ABR/88[Tab]1,1619

MAI/88[Tab]1,1619

JUN/88[Tab]1,1768

JUL/88[Tab]1,1768

AGO/88[Tab]1,1768
SET/88[Tab]1,2139
OUT/88[Tab]1,2139
NOV/88[Tab]1,2139
DEZ/88[Tab]1,2605
JAN/89[Tab]1,2605

Como se vê, durante o transcorrer do trimestre-base, aplicava-se o percentual equivalente à URP apurada no trimestre anterior. Com base nesse critério, os benefícios seriam reajustados em 26,05% no mês de fevereiro de 1989. Ocorre que, em 15 de janeiro de 1989, foi publicada a Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31/1/1.989, que alterou, novamente, a sistemática de reajustamento dos benefícios. Apesar da nova sistemática ter entrado em vigor já no mês de janeiro, foi preservado o reajustamento dos benefícios com base naquele percentual naquele mês. Não ocorreu, porém, o reajustamento do benefício por aquele índice no mês de fevereiro de 1989, porque a referida medida provisória, expressamente, revogou o Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1987, instituindo novo sistema de reajustes:

Art. 38 - Revogam-se o Decreto-Lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987; o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988; o § 5º e a letra a do § 6º artigo 43; o artigo 46 e seu § único, ambos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Restou revogada, assim, a sistemática de reajustamentos anteriormente prevista. Não há nesse ato legislativo violação ao princípio do direito adquirido porque, quando da publicação da Medida Provisória nº 32/89, de 15/1/1.989, sequer havia se iniciado o período aquisitivo do mês de fevereiro de 1.989. Embora o Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1.987, estabelecesse a sistemática de reajuste para os meses seguintes, perfeitamente possível a sua modificação pelo legislador, se não incorporado ao patrimônio jurídico do segurado o específico índice, que, no caso, dependia do percurso de todo o mês de fevereiro de 1.989, o que, como se viu, não ocorreu.

Neste sentido, a jurisprudência assentada do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos.

(Embargos de Divergência no REsp 138267/SP, DJU 13/03/2000, p. 126, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Relativamente ao reajustamento dos benefícios em março, abril e maio de 1990 (Expurgos inflacionários: 84,32%, 44,80% e 7,87%), com a edição da Lei 7.787, de 30/6/1989, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo índice oficial de inflação:

Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.

O índice oficial de inflação era o IPC do IBGE, que reajustava os valores do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), e era calculado conforme o disposto na Lei n. 7.730, de 31/1/1.989:

Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridos antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento.

Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Assim, a partir de julho de 1989, os benefícios previdenciários vinham sendo reajustados com base na variação dos seguintes coeficientes:

Compet. Coef. Reaj/apuração do IPC do mês de IPC

JUL/89[Tab]1,2483 [Tab]JUN/89[Tab] 24,83

AGO/89[Tab]1,2876 [Tab]JUL/89[Tab] 28,76

SET/89[Tab]1,2934 [Tab]AGO/89[Tab] 29,34

OUT/89[Tab]1,3595 [Tab]SET/89[Tab] [Tab]35,95

NOV/89[Tab]1,3762 [Tab]OUT/89[Tab] 37,62

DEZ/89[Tab]1,4142 [Tab]NOV/89[Tab] 41,42

JAN/90[Tab]1,5355 [Tab]DEZ/89[Tab] 53,55

FEV/90[Tab]1,5611 [Tab]JAN/90[Tab] 56,11

MAR/90[Tab]1,7278 [Tab]FEV/90[Tab] 72,78

ABR/90[Tab]1,8432 [Tab]MAR/90[Tab] 84,32

MAI/90[Tab]1,4480 [Tab]ABR/90[Tab] 44,80

JUN/90[Tab]1,0787 [Tab]MAI/90[Tab] 7,87

JUL/90[Tab]1,0955 [Tab]JUN/90[Tab] 9,55

Pode-se constatar que, de fato, os benefícios vinham sendo reajustados pelo IPC do IBGE e continuariam a sê-lo se não tivesse sido editada a Medida Provisória 154, de 15/3/1.990, posteriormente convertida na Lei 8.030, de 12/4/1.990, que congelou preços e salários e disciplinou o reajustamento dos benefícios:

Art. 1º Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação desta medida provisória, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial:

I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II - no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo;

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º Os percentuais de reajuste máximo para preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data da sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

...

§ 4º A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

...

Art. 9º O disposto nesta lei aplica-se:

...

III - aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social, observado o disposto no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme se vê do texto legal, caberia ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecer, no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15/4/1.990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, regra esta estendida aos benefícios previdenciários.

Alterada a sistemática de reajustes no dia 15/3/1.990, não há, portanto, que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE dos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (art. 6º, § 2º, da LICC) sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

Assim, a partir de março, não cabe em reajuste de benefício pelo IPC-IBGE do mês anterior. Observe-se, contudo, que no mês de março os benefícios receberam o reajuste de 72,78%, referente ao IPC-IBGE do mês de fevereiro, não cabendo, pois, falar em aplicação do IPC-IBGE do mês de março de 1990 (84,32%).

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos.

(Embargos de Divergência no REsp 138267/SP, DJU 13/03/2000, p. 126, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Quanto ao reajuste no índice de 147,06%, correspondente ao mês de setembro de 1991, é devido nos reajustes dos benefícios previdenciários, visto que o plano de benefícios, de que trata a Lei 8.213/91, somente foi implantado a partir de 09 de dezembro de 1991, portanto, até a efetiva aplicabilidade da lei, vigoraram os critérios do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.222 de setembro de 1991, determinou a majoração do valor do salário mínimo, de CR\$ 17.000,00 para CR\$ 42.000,00 mensais, constatando-se, portanto, um reajuste de 147,06%, desta forma, pela regra constitucional, tal reajuste, deveria ter sido repassado na sua totalidade aos benefícios mantidos pelo instituto-réu, mas não foi o que ocorreu, pois pela portaria 3486 de 16/09/91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o reajuste integral atingiu somente o valor do salário de contribuição do segurado, ao passo que pela portaria 3485, também de 16/09/91, os benefícios que fossem iguais ou inferiores à 1 (um) salário mínimo, tiveram o reajuste integral, contudo, os benefícios superiores à 1 (um) salário mínimo tiveram incorporados ao seu valor, reajuste no importe de somente 54,60%, sofrendo uma injustificada diminuição, sendo flagrantemente uma portaria inconstitucional, por afrontar o art. 58 do ADCT e os arts. 201 e 202, da parte permanente, da CF de 88.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 147%.

- Com o advento da Constituição Federal de 1988, o valor inicial da aposentadoria deve ser calculado na forma do seu artigo 202. se o benefício foi concedido anteriormente, a nova regra somente pode ser aplicada com efeitos financeiros contados de outubro de 1988.

- O reajuste do benefício, objetivando o seu real valor, rege-se na forma da sumula 260 do extinto TFR e consagrada no artigo 201, § 2º, da CF.

- O reajuste do benefício em 147,06%, referente a setembro de 1991, é legítimo, consoante orientação do Pretório Excelso.

(TRF 2ª Região PROC: 0220644 UF:RJ Relator: JUIZ CLELIO ERTHAL DJ 13-08-96 PG:56725)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147%. SENTENÇA. EFEITOS. SUMULA 271 DO STF.

- Os planos de custeio e de benefícios previdenciários só foram implantados a partir de 09.12.91. Até então, deve ser aplicada, quanto ao critério de reajuste dos benefícios a regra inserta no art. 58 do ADCT. todavia, não foi o que ocorreu. pela lei 8222, de setembro de 1991, o salário mínimo passou de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00 mensais, sofrendo uma majoração de 147,06%. a portaria 3486, de 16/09/91, do MTPS, reajustou, no mesmo percentual o valor do salário de contribuição do segurado. no entanto, através da Portaria 3485, da mesma data, os benefícios de valor superior ao salário mínimo incorporaram ao seu valor apenas um percentual de 54,60%, violando, portanto, não só o dispositivo nos arts. 201, da CF e 58 do ADCT, como os arts. 28, parágrafo quinto, da Lei 8212/91 e 134 da Lei 8213/91. Pagamento a partir da impetração.

(TRF 5ª Região PROC: 00508422 UF:AL Relator: JUIZ RIDALVO COSTA DJ 14-08-92 PG:24110 DECISÃO UNANIME VEJA: MS 1233/DF E MS 1270/DF (STJ))

Devido o reajuste, o mesmo foi quitado administrativamente de forma parcelada, no período de 12/91 à 10/93.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

..... "

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão dos benefícios em URV, *in verbis*:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....
§ 3º - *Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.*

....."
Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Assim, passo a analisar a questão relativa ao reajuste de setembro de 1994.

O reajuste no percentual de 8,04% ficou limitado aos benefícios cuja renda era fixada em um salário mínimo, não sendo aplicável aos benefícios de maior valor. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão através de decisões monocráticas, a exemplo do REsp 283485, julgado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicação em 26.06.2008, cujo trecho reproduzo abaixo, *in verbis*:

"Ressalta-se, também, não ser devido à segurada em tela o reajuste de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo de setembro de 1994, pois esse não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

I - Os autos não oferecem dados para aferir-se a tríplice identidade consistente das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, preconizada pelo art. 301 do CPC para a ocorrência da litispendência.

II - O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

III - O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

IV - O IGP-DI é o critério definido para revisar os benefícios em 1º de maio 96. Precedentes.

V - Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido. (Resp 328.621/SP, Min. GILSON DIPP, Sexta Turma, DJ de 8/4/02).

Também inviável o acolhimento da pretensão da autora, consistente na aplicação do INPC /IGP-DI nos termos do pedido. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória *continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32*, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

No tocante à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado da relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido. "

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, *in verbis*:

"DECISÃO

Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial:

"Previdenciário. Processual Civil. Remessa ex officio. Revisão de benefícios. Atualização dos salários-de-contribuição. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Teto previsto no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

3. Segundo o Plenário desta Corte, 'Declarada a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do § 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição', e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94'...

7. Remessa oficial parcialmente provida."

Nas razões apresentadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 29, § 2º, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-benefício. Como reforço à tese recursal, traz à colação o REsp-233.899.

São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados.

Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EResp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor teto - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EResp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EResp-197.096, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EResp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (EResp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2008."

(REsp 1068118, Relator Ministro Nilson Naves, decisão publicada em 17.10.2008)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de

seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer limitação em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 219, § 5º e 535, II, do CPC, 162 do CC/16 e 193 CC/02, 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei 8.870/94.

Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Aduz, no mérito, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. No mérito, com razão a autarquia recorrente.

No tocante aos artigos tidos como violados, a Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR-TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4. Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5. Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(REsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/4/04)

Igualmente: RE-ED 489.207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 10/11/06, RE-AgR 423.529/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 14/6/05, AI 437.473/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9/5/03, AgRg no Resp 786.028/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/06, AgRg no Resp 693.772/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/6/05 e Resp 666.729/SP, de minha relatoria. DJ de 2/8/05.

Nessa linha, portanto, prejudicado o pedido de decretação de eventual prescrição quinquenal.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008."

(REsp 882059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada em 14.10.2008).

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Relativamente à Resolução nº 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, não se aplica aos reajustes de benefícios previdenciários, que têm regras próprias estipuladas na legislação. A natureza de tal instituto é administrativa, não podendo se sobrepor à lei que determina a forma e periodicidade de reajuste dos benefícios.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Quanto à verba honorária, havendo sucumbência de ambas as partes, mantêm-se a reciprocidade, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, cada parte arcando com os honorários de seus respectivos patronos.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Diante do exposto, nego provimento às apelações e à remessa oficial.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 23 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031085-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ESPEDITO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.004006-2 4V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESPEDITO SIQUEIRA DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Consoante se verifica do ofício de fls. 122, a ação subjacente (Processo nº 2004.61.83.004006-2), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **nego seguimento ao presente recurso**, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao MM Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.000631-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : TADEU PEREIRA LELLIS
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro
CODINOME : TADEUS PEREIRA LELLIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 98.08.04706-8 1 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc..

As partes apelaram contra sentença que reconheceu o período de trabalho rural, supostamente laborado pelo autor, de 10.06.1973 a 30.10.1982, e julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do ajuizamento da ação. Deferiu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sentença proferida em 11.02.2004, submetida ao reexame necessário.

O autor pleiteia a fixação do termo inicial na data do pedido na via administrativa.

O INSS alega que o labor na condição de rurícola foi comprovado apenas por meio de prova testemunhal, e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Agravo retido da autarquia (fls. 216/217), sustentando a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No tocante ao agravo retido, segundo expressa disposição do artigo 522 do Código de Processo Civil, "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

E assim é porque o conhecimento do agravo retido se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida.

Assim sendo, o agravante fatalmente não obterá qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, diga-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento.

Observo, por oportuno, que a orientação desta Turma caminha no sentido da exigência do Instituto requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo *a quo*, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, pela qual restou deferida a antecipação da tutela para determinar-se a imediata implantação do benefício de prestação continuada em discussão neste feito.

Por tais fundamentos, não conheço do agravo retido interposto pelo Instituto.

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural, laborado na condição de segurado especial em regime de economia familiar, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para embasar o pedido do(a) autor(a), foram apresentados os seguintes documentos:

Declaração de exercício de atividade rural, no período de 02.05.1960 a 30.12.1966, firmada em 17.03.1998 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama (fls. 30/31);
Documentos referentes a imóvel rural de ex-empregador (fls. 32/33 e 43);
Certidão de casamento, celebrado em 03.09.1960, na qual o autor se declarou "lavrador" (fls. 34);
Certidão de nascimento das filhas, ocorridos em 02.08.1961, 02.08.1962 e de filha nati-morta, em 19.10.1963, nas quais não consta a qualificação dos pais (fls. 35/37);
Título de eleitor, datado de 23.08.1966, no qual consta a profissão de "lavrador" (fls. 38);
Certificado de dispensa de incorporação, no qual não consta a profissão do autor, datado de 13.11.1969 (fls. 39);
Declarações de exercício de atividade rural, no período de 10.06.1973 a 30.10.1982, firmadas, em 11.12.1997 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama, em 10.12.1997, por ex-parceiro e pelo próprio autor (fls. 40/41);
Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama, em nome do autor, na qual constam contribuições nos anos de 1973 a 1982 (fls. 44);
Cópias de notas fiscais n°s 02 e 03, nas quais o autor consta como "produtor", emitidas em 05.11.1976 e 14.06.1977 (fls. 45).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

Os documentos referentes a imóveis rurais pertencentes a ex-empregadores confirmam a propriedade das terras, mas não comprovam a efetiva labuta do autor nas lides rurícolas.

Portanto, a certidão de casamento, o título de eleitor e as notas fiscais de produtor constituem início de prova material do alegado labor rural.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Augusto Rodrigues Costa declarou: "que conhece o autor desde criança. Que o autor já trabalhou na propriedade do Sr. Alcídio, o que aconteceu de 1973 a 1982. Que o Sr. Alcídio é seu pai, por isso pode dizer que o autor lá trabalhou, tocando café. Que o autor era parceiro na referida propriedade. Que referida propriedade ficava há três quilômetros desta cidade. Que o autor trabalhava com sua família no referido local. Que o período mencionado foi ininterrupto. Que não morava na propriedade na época mencionada, mas lá frequentava."

Hildeberto dos Santos afirmou: "que conhece o autor há cerca de quarenta anos. Que o autor trabalhou de 1970 a mais ou menos 1980 na propriedade do Sr. Alcídio. Que trabalhava vizinho à propriedade do Sr. Alcídio. Que o autor era parceiro no cultivo de café. Que a propriedade ficava perto desta cidade. Que o autor trabalhava com a mulher e duas filhas no local. Que o período mencionado foi ininterrupto. Que trabalhava na propriedade dos Prestes, que ficava vizinha à do Sr. Alcídio."

José Ferreira dos Santos asseverou: "que conhece o autor há cerca de trinta anos. Que o autor trabalhou na propriedade do Sr. Alcídio de 1970 até 1980. Que o autor era parceiro de café na propriedade. Que a propriedade ficava no "Córrego Lambari", que hoje é dos Fornazari, nesta cidade. Que o autor trabalhava com a família no local. Que o período mencionado foi "direto". De lá, o autor foi trabalhar registrado em Araçatuba/SP. Que morava perto da propriedade mencionada. Que sempre encontrava o autor na cidade. Que já viu o autor trabalhando na propriedade do Sr. Alcídio." A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a si mesma, mas sim a terceiros.

Embora o autor tenha início de prova material, corroborada por testemunhas, demonstrando o trabalho rural em período anterior a 1969, conforme a contagem de tempo apresentada pelo INSS (fls. 49/51), a partir de 19.02.1969 o mesmo teve vínculos de trabalho urbanos, descaracterizando assim, a partir dessa data, a condição de rurícola anotada na certidão de casamento e no título de eleitor.

As testemunhas relataram que o autor retornou ao trabalho rural em 1970, afirmação que se mostra inverídica, visto que possui vínculo de trabalho urbano, com a Cetenco Engenharia S/A, no período de 21.07.1971 a 08.07.1972.

Os únicos documentos nos autos que constituem início razoável de prova material do suposto regresso à atividade rurícola, a partir de julho/1972, são as cópias das notas fiscais emitidas em nome do autor, na condição de produtor rural, datadas de 1976 e 1977.

Dessa forma, não há como reconhecer o alegado trabalho nas lides rurais, em período anterior a 1976 e posterior aos vínculos urbanos, uma vez que restou demonstrado apenas por prova testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A própria autarquia reconheceu, por ocaisão da contagem de tempo de serviço do autor, o período rural laborado de 01.01.1976 a 31.12.1977.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1976 a 30.10.1982.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1976 a 30.10.1982, anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Portanto, conforme tabela anexa, somando-se o período rural aqui reconhecido e os períodos apurados pela autarquia, até o pedido administrativo, conta o autor com um total de 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso da autarquia para reformar a sentença e reconhecer o período rural trabalhado de 01.01.1976 a 30.10.1982, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cassando expressamente a tutela antecipada concedida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Julgo PREJUDICADA a apelação do autor.

Oficie-se com urgência ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.007179-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO JOAO GONCALVES
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 00.00.00110-8 3 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

O INSS apelou contra sentença que reconheceu as condições insalubres do período de 29.04.1995 a 17.06.1998, laborado pelo autor, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço integral.

Sentença proferida em 18.09.2003, submetida ao reexame necessário.

O INSS sustenta, preliminarmente, a carência da ação por ausência do pedido na via administrativa e, no mérito, alega não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho nos períodos declinados e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos judiciais que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negadas a atividade administrativa e a judiciária, como no presente caso, em que o autor aguarda o deferimento da prestação, de natureza alimentar, há longo tempo.

Assim, rejeito a preliminar.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não

basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espouse o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

Por ocasião do pedido administrativo, o autor apresentou formulários SB-40, emitidos pela FEPASA-Ferrovias Paulista S/A, e respectivo laudo técnico (fls. 25/33), comprovando que nos períodos de 10.06.1974 a 30.04.1992 e de 01.11.1992 a 31.07.1997 trabalhou, de modo habitual e permanente, sob condições insalubres, submetido ao agente agressivo "ruído" de 82 decibéis

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa

nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Assim, os períodos de 10.06.1974 a 30.04.1992 e de 01.11.1992 até a edição do Decreto 2.172/97 - 05.03.1997 podem ser reconhecidos como excepcionais.

Dessa forma, conforme tabela anexa, somando-se os períodos insalubres aqui reconhecidos e convertidos e os períodos comuns, apurados pela autarquia, possui o autor, até o pedido administrativo - 17.06.1998, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 27(vinte e sete) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Pelo exposto, REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, mantendo, no mais, a sentença como lançada.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008567-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANTONIO GOMES

ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00241-4 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

O autor apelou contra sentença que, tendo em vista o não recolhimento das contribuições previdenciárias sociais, no período rural supostamente trabalhado de 24.08.1956 a 31.10.1976, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

O autor alega haver pleiteado a aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo rural mais os períodos urbanos, contando com um total superior a 43 anos de trabalho e requer, em consequência, a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento judicial de trabalho rural e dos períodos de trabalho anotados em CTPS.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou, somente por ocasião do ajuizamento da ação, os seguintes documentos:

Certidão de casamento, realizado em 23.04.1966, na qual foi qualificado como "lavrador" (fls. 46);

Certificado de reservista, no qual se declarou "lavrador", em 26.07.1966 (fls. 47).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Assim, a certidão de casamento e o certificado de reservista constituem início de prova material do trabalho rurícola do autor.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

José Manzo declarou: "o depoente conheceu o autor quando ele tinha três anos no Bairro Pedra Branca, no município de Socorro; o autor se mudou desse local com 17 anos; depois, ele foi para o bairro Camanducaia; na época em que morava no Bairro Pedra Branca o autor trabalhava na lavoura em um sítio de propriedade de João Domingues; ele plantava café, milho e feijão; o autor trabalhava com a família."

Ernesto Ribeiro de Moraes afirmou: "o depoente conhece o autor desde 1960, porque trabalharam juntos em Socorro/SP; o depoente e o autor trabalharam juntos por uns quinze anos; o requerente era meeiro; o autor trabalhava somente com a família; eles vendiam o restante da produção."

José Peron asseverou: "o depoente conhece o autor porque trabalhavam em sítios vizinhos, ou seja, o primeiro trabalhava no sítio São Pedro e o segundo no sítio Jequitibá; o autor trabalhou por dezoito anos no sítio Jequitibá; o requerente exercia diversas funções, tais como dirigir, plantar."

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, o labor rural não pode ser reconhecido por todo o período indicado pelo autor.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde 1956, o documento mais antigo apresentado, em nome do mesmo, e no qual se declarou como "lavrador", é a certidão de casamento, celebrado em 23.04.1966.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1966 a 31.01.1968. Os períodos anteriores a janeiro de 1966 não permitem reconhecimento, pois amparados somente por prova oral.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de

recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1966 a 31.01.1968, anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

O autor trouxe aos autos cópias do processo administrativo, no qual foram apresentadas cópias do livro de registro de empregados do Sítio Jequitibá, de propriedade de Eduardo Benjamin Jafet (fls. 20/23), bem como juntou a carteira de trabalho original (fls. 48), demonstrando os períodos de trabalho de 01.02.1968 a 31.10.1976; de 02.01.1977 a 30.07.1986; de 01.12.1986 a 21.02.1987.

A consulta ao CNIS (doc. anexo), confirmou os dois últimos vínculos do autor e mostrou, ainda, que o mesmo efetuou 166 (cento e sessenta e seis) recolhimentos, no período de novembro/1988 a abril/2003.

Portanto, somando-se o período rural aqui reconhecido, os recolhimentos efetuados até 15.12.1998, e os períodos comuns anotados em CTPS, conta o autor, até a edição da EC-20, com um total de 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Porém, considerando que os documentos comprobatórios do trabalho rurícola reconhecido só foram apresentados nestes autos, o período rural deve ser computado no tempo de serviço do autor, porém com efeitos financeiros somente a partir da citação - 06.12.2002.

A consulta ao CNIS revelou que o autor recebe o benefício de Aposentadoria por Idade, desde 14.10.2007, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para reformar a sentença e reconhecer o período rural laborado de 01.01.1966 a 31.01.1968, e os períodos urbanos de 01.02.1968 a 31.10.1976; de 02.01.1977 a 30.07.1986; de 01.12.1986 a 21.02.1987, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação - 06.12.2002. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Os valores já pagos administrativamente, a título de Aposentadoria por Idade, deverão ser compensados.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO GOMES
CPF: 539.531.348-68
DIB: 06.12.2002
RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008623-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO : AGENOR HENRIQUE CAMARGO

No. ORIG. : 00.00.00194-2 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu os períodos de trabalho rural, supostamente laborados, pelo autor, de 01.11.1960 a 30.09.1967 e de 01.01.1974 a 31.12.1979, e julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a citação.

Sentença proferida em 10.12.2002, não submetida ao reexame necessário.

O INSS alega que o labor na condição de rurícola foi comprovado apenas por meio de prova testemunhal, bem como sustenta o necessário recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural, laborado na condição de segurado especial em regime de economia familiar, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para embasar o pedido do(a) autor(a), foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de casamento, celebrado em 20.07.1968, na qual o autor se declarou "lavrador" (fls. 17);

Certidão de nascimento das filhas, ocorridos em 08.07.1975 e 16.06.1982, nas quais o autor foi qualificado como "lavrador" (fls. 18/19);

Certificado de isenção do serviço militar, no qual consta a profissão de "trabalhador rural", datado de 30.04.1965 (fls. 20).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Portanto, os documentos apresentados constituem início de prova material do alegado labor rural.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Antonio Fioravante declarou: "que conhece o autor desde o ano de 1972, antes de trabalhar para o depoente. Em 1975 e 1976 o autor trabalhou para o depoente na lavoura de algodão e também em serviços gerais. O autor não morava na fazenda. Trabalhou por dois anos para o depoente, realizando serviços conforme esses apareciam."

Eraldo da Silva afirmou: "que conhece o autor há quarenta anos. Entre 1977 a 1979 o depoente trabalhou com o autor na Usina Santa Elisa e Fazenda Mata da Chuva, sem registro em carteira, fazendo todo o serviço de roça, braçal, raliava o algodão, etc.. O autor foi criado na roça e sempre trabalhou na roça. Posteriormente ingressou na Jardest que passou a trabalhar com carteira."

Nelson Gomes da Silva asseverou: "que conhece o autor desde menino e pode afirmar que ele trabalhou na lavoura em fazendas da região desde os catorze ou quinze anos. Em 1965 ou 1966 trabalhou com o depoente na lavoura de algodão em fazendas da região. Em 1967 o autor ingressou na Prefeitura de Ribeirão Preto. O autor carpia, apanhava algodão, apanhava milho, café, antes da introdução da cultura da cana. O autor morava em Jardinópolis, na cidade. O depoente era empreiteiro e tinha caminhão que levava os trabalhadores."

Lázaro de Souza disse: "que conhece o autor aqui na cidade quando ele já era casado. E nessa época o autor trabalhava nos caminhões, nas roças em volta da cidade. O depoente era empreiteiro e o autor trabalhou com ele por dois ou três meses. No tempo em que trabalhou para o depoente o autor não tinha registro em carteira. O autor trabalhava na roça."

Celso Carlos declarou: "que conhece o autor desde o ano de 1964, quando o mesmo trabalhava em diversas fazendas da região, tais como Crisciúma, Limeira, etc., sem carteira registrada. Depois o autor saiu para trabalhar na Jardest com carteira assinada. Não se recordando o depoente a época. O depoente trabalhou por várias vezes com o autor nas fazendas da região. Não tinham registro em carteira quando trabalhavam juntos nas fazendas."

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que nem dizem respeito a si mesma, mas sim a terceiros.

Embora o autor tenha início de prova material, corroborada por testemunhas, demonstrando o trabalho rural em período anterior a 1967, conforme as cópias da CTPS, a partir de 03.10.1967 o mesmo teve vínculos de trabalho urbanos, descaracterizando assim, a partir dessa data, a condição de rurícola anotada no certificado de isenção do serviço militar, datado de 1965, e anotada também na certidão de casamento, de julho/1968, visto que nessa época era funcionário da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Os únicos documentos nos autos que constituem início razoável de prova material do suposto regresso à atividade rurícola, a partir de novembro/1974, são as certidões de nascimento das filhas, datadas de 08.07.1975 e 16.06.1982.

Dessa forma, não há como reconhecer o alegado trabalho nas lides rurais, em período anterior a 01.01.1965 e entre novembro/1974 e 01.01.1975, uma vez que restaram demonstrados apenas por prova testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1965 a 30.09.1967 e de 01.01.1975 a 30.09.1980.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do

disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, os períodos de trabalho rural, de 01.01.1965 a 30.09.1967 e de 01.01.1975 a 30.09.1980, anteriores à referida lei, só poderão ser aproveitados para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Portanto, conforme tabelas anexas, somando-se os períodos rurais aqui reconhecidos e os períodos anotados em CTPS, até a edição da EC-20, em 15.12.1998, conta o autor com um total de 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Da mesma maneira, considerando as regras de transição estabelecidas pela EC-20, os citados períodos de trabalho, somados ao período de trabalho comum até a data do ajuizamento da ação - 13.12.2000, resultam em 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho, insuficientes, também, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumprido o "pedágio" constitucional de mais 4 (quatro) anos e 1 (um) mês.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso da autarquia para reformar a sentença e reconhecer os períodos rurais trabalhados de 01.01.1965 a 30.09.1967 e de 01.01.1975 a 30.09.1980, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.016183-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO LUZIANO VAZ incapaz

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

REPRESENTANTE : APARECIDA DAS GRACAS FIDELIS CAZOTI

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 02.00.00104-4 2 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data do pedido feito administrativamente, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser pago.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício, bem como alega a falta do cumprimento do período de carência do benefício. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

A questão relativa à comprovação da carência para a concessão do benefício confunde-se com o mérito, com o qual será apreciada.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No presente caso, não restou comprovado o alegado labor rural pelo requerente e, conseqüentemente, a qualidade de segurado, uma vez que, por ocasião do ajuizamento de ação objetivando a concessão de pensão por morte (autos nº 1046/2002), sustentou-se que ele nunca havia trabalhado, em razão de doença incapacitante, conforme revelam as cópias juntadas pela autarquia previdenciária às fls. 86/89.

Salienta-se que a testemunha João Morandin Neto afirmou na referida ação que o autor nunca havia trabalhado, em razão de problema mental (fl. 95). Ocorre que esta mesma testemunha foi arrolada nos presentes autos e afirmou que o autor trabalhou algum tempo na lavoura, mas que não consegue mais trabalhar, em razão de problemas de saúde (fl. 79, verso).

Por sua vez, a testemunha João Pinto de Oliveira afirmou, nos autos da ação 1046/2002, que o autor sempre dependeu dos pais e que só ficava em casa desde criança, em razão do mal incapacitante (fl. 92).

Considerada a fragilidade da prova testemunhal produzida no presente feito, não restou comprovado requisito essencial para a concessão da aposentadoria vindicada. Portanto, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado da parte autora, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, considerada eventual prática de falso testemunho por João Morandin Neto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024910-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : BENEDITA MARIA DE PAULA

ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00176-6 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 20/03/2009

Data da citação : 19/12/2003

Data do ajuizamento : 20/11/2003

Parte : BENEDITA MARIA DE PAULA

Número do benefício : 1016265872

Número benefício do falecido : 0675296315

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por BENEDITA MARIA DE PAULA, benefício espécie 21, DIB.: 09/01/1996, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos ao segurado ROLANDO SILVA, espécies 31 e 32, mediante a elevação do coeficiente de cálculo do auxílio-doença, que serviu de base para cálculo da aposentadoria por invalidez, bem como a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da aposentadoria por invalidez;
- b) que seja revisto o valor da pensão por morte, em face da revisão do benefício do instituidor;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinta a ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o autor não requereu o pleito no âmbito administrativo. Em consequência, condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e fixou a verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a reforma da sentença e, com supedâneo no artigo 515 do Código de Processo Civil, requer seja apreciado o pleito contido na exordial e julgado procedente, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Assim, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócure a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

No mérito, merece reparos o *decisum*.

No sistema da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

Em sua redação original, o referido benefício partia de um coeficiente fixo de 80% (oitenta por cento), que recebia acréscimo de 1% (um por cento) de acordo com o tempo de serviço do segurado, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento):

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Com a modificação do aludido dispositivo legal pela Lei 9.032/95, tal coeficiente foi fixado em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

.....
§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Conforme se vê, não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez é mero benefício derivado do auxílio-doença, pois a tanto não chega o dispositivo legal.

Observo que o festejado autor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seu "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), bem elucida a questão:

"O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.

Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em crescer a regra do art. 31. Os valores do salário-de-benefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.

Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.

Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.

Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.

Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade.

Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5º, eles devem ser revistos, com fulcro na Lei 8213/91, contemporâneas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado um novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito). Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5º."

Assim, sendo a pensão por morte derivada de aposentadoria por invalidez, concedida em 01/07/1995, e que por sua vez teve origem no auxílio-doença concedido em 18/08/1992, perfaz-se o interesse processual na discussão a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

No que tange à elevação do coeficiente de cálculo do auxílio-doença, não prospera o recurso da parte autora, uma vez que o referido benefício foi concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, não sendo possível dar efeito retroativo ao respectivo diploma legal sem que haja expressa referência.

Do IRSM de fevereiro de 1994.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.**

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Antecipação dos efeitos da tutela.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito. Quanto ao intuito protelatório do réu, está evidenciado pelo disposto na Medida Provisória 201/2004, cujo objetivo é apenas postergar o pagamento da imensa dívida que tem com os segurados da previdência social.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a extinção do processo, apreciar o mérito da causa, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, e, em consequência, condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício do instituidor, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aplicando os seus reflexos na pensão por morte. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e deduzidos eventuais pagamentos efetuados sob o mesmo título, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Nos termos do disposto no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS recalcule o valor do benefício, proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada. Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.025240-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ DARCIO DINIZ

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 97.00.00048-0 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS apelou e o autor recorreu adesivamente contra sentença que reconheceu as condições especiais nas quais teriam sido laborados os períodos de 01.07.1971 a 01.03.1973; de 01.04.1973 a 31.03.1975; de 07.05.1976 a 13.05.1976; de 20.07.1976 a 18.08.1976 e de 16.07.1981 a 31.10.1996, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Sentença proferida em 11.11.2003, submetida ao reexame necessário.

Sustenta a autarquia não terem sido comprovadas as condições insalubres nos períodos declinados e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, e a redução dos honorários periciais.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% a 20% sobre o valor total da condenação até o efetivo pagamento.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Para comprovar as condições especiais em que teriam sido laborados os períodos de 01.07.1971 a 01.03.1973, laborado na Sadorin-J.Dorini s/filhos, e de 01.04.1973 a 31.03.1975, laborado na S/A Industrial Botucatuense, o autor apresentou formulários SB-40 sem qualquer assinatura ou identificação dos empregadores (fls. 13/14). Não foram trazidos laudos técnicos para respaldar a alegada insalubridade. Assim, estes períodos não podem ser reconhecidos como especiais, por absoluta ausência do mínimo probatório válido.

Às fls. 16/18 o autor apresentou formulários emitidos pela FEPASA-Ferrovia Paulista S/A, e respectivo laudo técnico, demonstrando que trabalhou, nos períodos de 16.07.1981 a 31.08.1988; de 01.09.1988 a 31.03.1990; e de 01.04.1990 a 30.10.1996, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído superior a 90 decibéis.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Assim, os períodos de 16.07.1981 a 31.08.1988; de 01.09.1988 a 31.03.1990; e de 01.04.1990 a 30.10.1996 podem ser reconhecidos como especiais.

Para o período de 07.05.1976 a 13.05.1976, trabalhado na Hidroplás S/A, e de 20.07.1976 a 18.08.1976, trabalhado na Moldmix Indústria e Comércio Ltda., foram apresentados, somente em 02.12.1998 (fls. 56/60), formulários emitidos pelas empresas, e laudo técnico da Hidroplás, afirmando que o autor esteve submetido, de modo habitual e permanente, a nível de ruído superior a 90 decibéis.

Não foi apresentado laudo técnico para o período laborado na Moldmix, porém consta do formulário que o mesmo se encontra no Posto de Botucatu do INSS.

Os laudos periciais (fls. 35/37 e fls. 118/122), realizados por determinação do Juízo, não socorrem o autor, pois não demonstram as supostas condições insalubres do labor, pois além de não realizados nos locais de trabalho, foram elaborados por meio de exame físico no autor, com base nas informações prestadas pelo mesmo e por aquelas constantes dos formulários juntados aos autos, circunstâncias suficientes para retirar a necessária credibilidade dos referidos laudos.

Por seu turno, as perícias técnicas realizadas para comprovação da exposição aos alegados agentes agressivos, nos períodos de trabalho nas empresas Sadorin S/A e S/A Industrial Botucatuense (fls. 101/104 e fls. 109/112), as quais tiveram suas atividades encerradas, foram realizadas em **empresas similares** (fls. 101), não sendo possível o reconhecimento das condições insalubres apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo.

Assim, não é possível reconhecer como especiais os períodos de 01.07.1971 a 01.03.1973 e de 01.04.1973 a 31.03.1975.

Portanto, conforme planilha anexa, somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos, de 07.05.1976 a 13.05.1976; de 20.07.1976 a 18.08.1976; de 16.07.1981 a 31.08.1988; de 01.09.1988 a 31.03.1990; e de 01.04.1990 a 30.10.1996, e os períodos comuns urbanos, até o ajuizamento da ação - 25.03.1997, conta o autor com um total de 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Os honorários periciais são reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em consonância ao disposto na Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, combinada à Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, da Coordenadoria-Geral da Justiça Federal.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer como insalubres os períodos de 07.05.1976 a 13.05.1976; de 20.07.1976 a 18.08.1976; de 16.07.1981 a 31.08.1988; de 01.09.1988 a 31.03.1990; e de 01.04.1990 a 30.10.1996, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a citação. Os honorários periciais são reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e a base de cálculo dos honorários advocatícios é fixada nas parcelas vencidas até a sentença. NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.06.001264-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELZA GONCALVES MASCARENHAS

ADVOGADO : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da sentença, no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela parcial reforma da sentença, para que seja alterado o termo inicial do benefício e para que haja condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Sem as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, de fato, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Desta forma, aprecio tão-somente o recurso interposto pela parte autora.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ELZA GONÇALVES MASCARENHAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 15/02/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.009774-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : NEUZA MARIA ALVES
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Neuza Maria Alves move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Julgado proferido em 16/05/2008 (fls. 111/115).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Sem as contrarrazões da parte ré, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de recolhimentos de contribuições individuais em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que os recolhimentos individuais se referem aos períodos de 06/1998 a 04/2000 e de 07/2002 a 02/2009.

A demandante protocolou requerimento de auxílio-doença em 01/09/2005, o qual restou indeferido ante a inexistência de incapacidade laborativa.

A presente ação foi ajuizada em 10/11/2005.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O perito judicial (fls. 93/99) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico *conclusão de fls. 98*.

Ainda, o afastamento da incapacidade laborativa aduzida pela autora mostra-se cristalina, a teor das respostas aos quesitos n. 04 e 05, formulados pela autora, 01, 10 e 11, formulados pelo INSS (fls. 61) e 05.a e 05.j, igualmente formulados pelo INSS (fls. 70/71).

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade da segurada obter tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001307-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA ALVES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARILIA BORILE GUIMARAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos etc.

MARIA ALVES DOS SANTOS SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade profissional. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença proferida em 01/06/2007 (fls.137/141).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões da parte ré, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome da autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 26/05/2003 sem data de rescisão contratual.

A autora protocolou o seu pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 30/06/2003, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 08/06/2003, tendo usufruído o benefício transitório no período de 23/06/2003 a 01/03/2005.

A presente ação foi ajuizada em 29/03/2005.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, a autora *comprovou* a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade laborativa, os laudos periciais oficiais de fls. 89/95 e 124 demonstram que a segurada é portadora de "(...) *Sequela de fratura de clavícula direita*", enfermidade que ocasiona restrições funcionais no desempenho das atividades laborais da autora e não a sua incapacidade laboral total e definitiva.

O perito judicial afirmou que a autora possui restrição para exercer atividades que exijam "(...) *esforço físico exagerado*" (tópico discussão/fls.92) (grifei).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial da autora, a perícia médica demonstra que a segurada possui considerável capacidade laborativa, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo não tem o condão de embasar o gozo do benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

O mencionado quadro clínico não impede a realização de pequenos e médios esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 1/fls.124.

As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil empregatício" e grau de escolaridade da autora afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial para entender que a autora possui condições

plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total e definitiva, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.63.01.300371-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO VITAL FILHO

ADVOGADO : FABIULA CHERICONI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que reconheceu o dia 28.09.1970 como data de saída do autor da empresa Molins do Brasil S/A, bem como as condições insalubres em que teriam sido laborados os períodos de 02.02.1967 a 15.02.1969, de 04.11.1970 a 10.05.1971, de 12.07.1971 a 16.12.1976 e de 12.04.1979 a 03.07.1981, e determinou a inclusão, na contagem de tempo de serviço, do período de 15.02.1966 a 08.11.1966, no qual o autor prestou serviço militar, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 14.11.2007, submetida ao reexame necessário.

Alega o INSS que os períodos reconhecidos como excepcionais não restaram comprovados e pede, em conseqüência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período em que prestou serviço militar e de tempo especial urbano.

Por ocasião do pedido administrativo, o autor apresentou Certificado de Reservista, no qual consta que serviu Tiro de Guerra nº 285 em Santo André/SP, no período de 15.02.1966 a 08.11.1966, período que deve integrar o cômputo do tempo de serviço do mesmo, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei 8.213/91.

Analiso o tempo urbano especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

Para demonstrar a alegada insalubridade, o autor apresentou os seguintes documentos:

formulários SB-40, emitidos pela Pirelli Cabos S/A, e respectivo laudo técnico, nos quais consta que, nos períodos de 02.02.1967 a 31.03.1968 e de 01.04.1968 a 15.02.1969, trabalhou, de modo habitual e permanente, submetido ao agente agressivo ruído de 91 decibéis.

formulário SB-40, emitido pela Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda., descrevendo as atividades realizadas pelo autor no período de 02.07.1969 a 28.09.1970: "Ajudante de Almoxarifado: executava serviços de faxina como varredura e transportava sucata de aço, bronze, alumínio, etc. da seção para a caçamba de sucata, usando como instrumento de trabalho vassoura, pá e carrinho de transporte. Realizava o armazenamento de matéria prima e manuseio de materiais. Almoxarife: realizava os mesmos serviços de Ajudante de Almoxarifado. O segurado exercia suas funções de modo habitual e permanente."

formulário SB-40, emitido pela Ibrape Ind. Bras. Prod. Eletrônicos e Elétricos S/A, e respectivo laudo técnico, no qual consta que, no período de 04.11.1970 a 10.05.1971, o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, submetido ao agente agressivo ruído de 91 decibéis.

formulário SB-40, emitido pela Volkswagen do Brasil Ltda., e respectivo laudo técnico, no qual consta que, no período de 12.07.1971 a 16.02.1976, o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, submetido ao agente agressivo ruído de 91 decibéis.

formulário SB-40, emitido pela Ford Brasil Ltda., e respectivo laudo técnico, no qual consta que, no período de 12.04.1979 a 03.07.1981, o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, submetido ao agente agressivo ruído de 91 decibéis.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Dessa forma, os períodos de 02.02.1967 a 31.03.1968; de 01.04.1968 a 15.02.1969; de 04.11.1970 a 10.05.1971; de 12.07.1971 a 16.02.1976; e de 12.04.1979 a 03.07.1981 podem ser reconhecidos como especiais.

O período trabalhado junto à empresa Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda. não pode ser enquadrado como insalubre, tendo em vista que não foi especificado no formulário nenhum agente agressivo ao qual o autor estaria exposto, bem como não foi apresentado laudo técnico do período que comprovasse as supostas condições excepcionais de trabalho.

Conforme tabelas anexas, somando-se o período de serviço militar e os períodos especiais aqui reconhecidos, mais os períodos comuns de trabalho, até a edição da EC 20, em 15.12.1998, possui o autor um total de 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Da mesma maneira, considerando as regras de transição estabelecidas pela EC 20, os citados períodos de trabalho, somados ao período de trabalho comum até a data do requerimento administrativo, resultam em exatos 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de trabalho, insuficientes, também, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumprido o "pedágio" constitucional de mais 3 (três) anos e 9 (nove) meses.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005418-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : FRANCISCO ANTONIO QUELHAS
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00058-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 70 (setenta) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idoso. Nasceu em 25/03/1934 e ajuizou a ação em 27/04/2004.

Constata-se, mediante o estudo social de fls. 110/112, que o autor reside com seu cônjuge, também idoso, e dois netos. A renda familiar é constituída do benefício assistencial recebido pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20/01/2003), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCO ANTONIO QUELHAS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 20/01/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.019161-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 97.00.00126-4 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

O INSS apelou e o autor recorreu adesivamente contra sentença que reconheceu o período de trabalho rural, de 01.08.1961 a 01.05.1973, e julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 03.06.2003, submetida ao reexame necessário.

Sustenta a autarquia que o labor na condição de rurícola foi demonstrado apenas por prova oral e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a isenção do pagamento da correção monetária e das custas e despesas processuais, a aplicação dos juros de mora a partir da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença e a compensação de eventuais valores pagos administrativamente.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a incidência da correção monetária a partir da data em que as prestações se tornaram devidas, dos juros de mora de 1% ao mês, englobadamente até a citação, e mês a mês, após ela, e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o total da condenação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

No processo administrativo, juntado às fls. 56/93, o autor apresentou os seguintes documentos:

Declaração de exercício de atividade rural, no período de 1961 a 1973, firmada em 18.03.1993 por ex-empregador (fls. 56);

Declaração de exercício de atividade rural, no período de 1961 a 1973, firmada em 18.03.1993 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Malacacheta, homologada, na mesma data, pelo Ministério Público (fls. 57/58).

As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, e nem como início de prova material, a uma, porque nas referidas homologações, o *parquet* ressalva que a homologação refere-se às formalidades do ato, o que resulta na conclusão de que a veracidade das informações não foi verificada pelo órgão ministerial, a duas, porque a homologação é feita unilateralmente, pois em momento algum o INSS participa do ato, e a três, porque as homologações não são contemporâneas aos períodos laborados, o que abala a credibilidade do referido documento que, no meu entendimento, deve ser aceito como mero testemunho escrito.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não apresentou nenhum documento idôneo capaz de indicar o exercício de atividade rural pelo período pleiteado, correta a contagem de tempo realizada pela autarquia, às fls. 58/61, considerando somente os períodos urbanos anotados em CTPS.

Portanto, somando-se os períodos urbanos apurados pelo INSS, até o pedido administrativo, perfaz o autor um total de 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Julgo PREJUDICADO o recurso adesivo do autor.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029298-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO DE PONTES

ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

No. ORIG. : 05.00.00044-9 1 Vr ELDORADO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

O autor (Paulo de Pontes) ajuizou ação visando a concessão de aposentadoria por idade rural.

A petição inicial foi indeferida, porque não comprovado o prévio requerimento administrativo do benefício.

Contra essa decisão foi interposto recurso de apelação (fls. 14/18) ao qual foi dado provimento (fls. 29/33), com a conseqüente remessa dos autos à primeira instância para regular processamento.

Sobreveio às fls. 78/82 sentença de mérito, julgando procedente a pretensão inicial, condenando o réu ao pagamento do benefício pleiteado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% obre o valor atrasados, observada a Súmula 111 do STJ.

A autarquia apelou, alegando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento de trabalho rural com base exclusivamente em prova testemunha e a ausência de comprovação de atividade rurícola no período imediatamente anterior à ao requerimento. Caso mantida a sentença, requer a redução da condenação em honorário advocatícios.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 25 de janeiro de 2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o

período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. *Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*" (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados apenas a sua carteira de identidade e o seu título de eleitor (fls. 07)

Os documentos apresentados não configurariam início de prova material no termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, comprovando apenas um dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade rural, qual seja, a idade superior a 60 anos.

Nesse sentido, observo que os depoimentos testemunhais (fls. 75 e 76), embora tenham confirmado o exercício de trabalho rural, restaram isolados, haja vista a ausência de início de prova material. Por essa razão, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no sentido da impossibilidade de deferimento de benefício de aposentadoria rural com base em prova exclusivamente testemunhal, a única solução possível para a causa é o reconhecimento da improcedência do pedido.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar a alegações finais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.035134-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IZABEL SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 03.00.00099-9 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Maria Izabel Silva, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. A parte dispositiva da sentença tem o seguinte conteúdo: "*julgo procedente o pedido, e extingo o processo, com julgamento do mérito, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à aposentadoria por idade de empregado rurícola, no valor de um salário mínimo, e condenar o INSS a implantar em favor da autora tal benefício, bem como a pagar os valores atrasados, monetariamente corrigidos mês a mês, e acrescidos de juros de mora, desde a citação até o efetivo pagamento, ressalvadas as prestações vencidas há mais de 05 anos. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros incidirão, se for o caso, durante o trâmite de precatório e RPV (requisição de pequeno valor), como determina o artigo 33, caput, c/c o artigo 78, caput, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias . Pelo princípio constitucional da isonomia, e nos termos do artigo 406 do CC, os juros são fixados segundo a taxa para o inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária - como ocorre com qualquer aplicação financeira, inclusive a poupança (artigo 34, caput e parágrafo único, da Lei 8212/91). Se os juros eventualmente não incidirem durante o trâmite de precatório ou RPV, por força de decisão judicial posterior, ficarão automaticamente elevado ao dobro, nos termos do artigo 404, parágrafo único do CC, de forma que haja ressarcimento integral do prejuízo da parte autora e ao mesmo tempo se evite enriquecimento sem causa do INSS, já que os valores, enquanto nos cofres públicos, rendem juros, inclusive durante o trâmite de precatório, e a taxas bem maiores. Pelo princípio da sucumbência, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 05%*

sobre o valor da condenação, no termos do artigo 20, 4º, do CPC. Os honorários incidirão somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ), ressalvada a isenção das custas."

Foi determinada a remessa oficial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos. No que tange aos juros moratórios, sustenta que a sentença incorreu em inobservância do artigo 100, parágrafo primeiro, da CF. Alega também que, pelo mecanismo estabelecido pela Constituição Federal, art. 100, parágrafo segundo, expedido o precatório, o pagamento dos débitos das entidades de direito público só é efetivado depois, não ocorrendo, portanto, mora, e assim não são devidos juros.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 19.05.1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 19 de maio de 1941 (fls. 07).

Certidão de casamento da autora, celebrado em 28 de junho de 1958, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 08).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

A Certidão de casamento configuraria, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Entretanto, observo que a prova oral produzida mostra-se inconsistente e imprecisa quanto às datas do trabalho supostamente realizado, bem como lacônica e vaga no que diz respeito aos detalhes da atividade.

Em razão do parco início de prova material, aliada à inconsistência da prova oral, tenho que não restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.005551-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : ARTHUR MONTEIRO JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício transitório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 505.345.028-1 a partir da data da cessação até 30/11/2006 com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença proferida em 29/08/2007, submetida a reexame necessário (fls. 112/124).

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia, em sede preliminar, a anulação da sentença com base na existência de sentença *extra petita*. Argumenta no sentido de que a parte autora em nenhum momento pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez. Invoca os artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. No mérito propugna pela improcedência do pedido ao argumento de que não restou comprovada a incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pleiteia, em sede subsidiária, a redução da verba honorária, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e a cassação da antecipação tutelar.

Com as contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra que a autora possui anotação de vínculo empregatício, cujo cômputo ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, anoto que a parte autora possui anotação de vínculo empregatício em aberto, desde 1/05/2006.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença em 08/09/2004 e 22/02/2007, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 04/09/2004 a 30/11/2006; e de 07/02/2007 a 01/03/2007, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 20/08/2004 e 07/02/2007, respectivamente.

A presente ação foi ajuizada em 17/06/2006.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

O laudo pericial oficial de fls. 91/94 aponta para um quadro clínico de "(...)Aneurisma micótico roto (operado), hipertensão arterial sistêmica secundária, osteoartrite difusa, artrose lombosacra, protusão discal, pangastrite, depressão, bronquite tabágica, doença pulmonar obstrutiva crônica, dislipidemia, déficit de função renal (atrofia e perda do rim direito), lesão renal esquerda obstrutiva, doença diverticular do intestino, fibromialgia reumática, tenossinovite bicipital à direita, tendinopatia do supra-espinhoso à direita, síndrome do túnel do carpo à direita, bursopatia subdeltoidea e subacromial à direita".

O perito judicial afirmou que o quadro clínico da pericianda acarreta uma "(...) *incapacidade total e permanente*" da autora para o desempenho de funções laborais (respostas aos quesitos n. 2 e 11, formulados pelo INSS/fls.92/93).

Em que pese a gravidade do quadro clínico da pericianda estampado no laudo oficial entendendo temerário, no presente momento, a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os elementos constantes da prova técnica apontam para a existência de uma incapacidade total e temporária da segurada. Entendo prematura a conclusão dada pelo perito oficial, consistente na impossibilidade de reabilitação da autora para o desempenho de atividade laboral que assegure a sua subsistência, diante da realização de tratamento específico para cada tipo de enfermidade diagnosticada, bem como da possibilidade de tratamento cirúrgico e medicamentoso (**resposta ao quesito n. 7, formulado pela parte ré/fls.92**). Seria possível acreditar na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

A afirmação do perito judicial, consistente na possibilidade de submissão da autora a tratamento cirúrgico/medicamentoso, leva-me a concluir pela necessidade de submetê-la, por ora, a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício *até que seja dada como habilitada* para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de atividade laborativa, bem como diante da inexistência de pedido expresso da parte autora no que concerne à obtenção da aposentadoria por invalidez não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que a autora está *incapacitada total e temporariamente* de exercer suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. *Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

2. *Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Em consequência da reversão parcial do julgado (não concessão da aposentadoria por invalidez) pelos motivos acima expostos, aliada à observância do princípio da instrumentalidade das formas entendo desnecessária, no presente caso, a anulação da sentença, bastando a reforma determinada na presente decisão.

Presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *total e temporária*, conjugada com a possibilidade de reabilitação, por meio de tratamento cirúrgico e medicamentoso, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a *aposentadoria por invalidez*.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

O benefício deve ser restabelecido desde o dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença na via administrativa (05/04/2006), pois já existente a incapacidade temporária naquela ocasião.

Os valores auferidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez) ou com base na concessão de outro benefício provisório após a mencionada data deverão ser compensadas na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Não há que se falar na aplicação da taxa Selic no presente caso.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e ao reexame necessário para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez com a conseqüente concessão do *auxílio-doença* a partir do dia seguinte à cessação do

auxílio-doença NB 505.345.028-1 na via administrativa (05/04/2006), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91; e para fixar a compensação dos valores auferidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez) ou com base na concessão de outro benefício provisório.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda o restabelecimento do *auxílio-doença, oportunidade em que deverá ser cassada a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA

CPF: 001.892.168-08

DIB: 05/04/2006 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.007243-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA

ADVOGADO : CINTIA FERREIRA DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Julgado proferido em 13/08/2008 (fls. 90/93).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com as contrarrazões da parte ré, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS que ora se junta comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos em nome da apelante compreende o período de 01/10/1992 a 12/01/2000. Há, ainda, indicação de vínculo empregatício pelo período de 25/06/1986 a 10/07/1992.

A autora protocolou pedido administrativo em 14/02/2001, a teor da consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, tendo havido concessão de benefício provisório pelo período de 01/07/2004 a 17/02/2006. Observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado. No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 72/79, elaborado em maio de 2008, demonstra que a segurada "(...)está em tratamento para AIDS e para hipertensão arterial, refere alguns efeitos colaterais dos medicamentos utilizados para o tratamento do HIV, porém pelo relatado, não lhe causa repercussões em suas atividades da vida diária. (...) A pericianda tem ainda pouca idade e está em plena fase produtiva da vida, possui o nível secundário completo exigido pela maioria das oportunidades de trabalho. É portadora do vírus HIV, apresenta poucos sintomas, mais em decorrência dos medicamentos em uso, não apresenta sinais clínicos da doença e nem evidência laboratorial de imunodeficiência grave. Portanto, se a autora for submetida a exame ocupacional, no momento atual, será julgada **apta** para as suas atividades habituais e para outras atividades." (tópico discussão/fls. 77) (grifo no original).

Ainda, de acordo com o tópico *conclusão*, a autora não se encontra incapaz para o trabalho (fls. 78).

Reconheço que o portador do vírus HIV inexoravelmente sofre limitações para o mercado de trabalho, diante das frequentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser portador de uma enfermidade incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes, impedindo-o de prover ao seu sustento e às suas necessidades básicas.

Porém, uma análise detida do laudo pericial encartado aos autos aponta para a inexistência de incapacidade laborativa. A fls. 135 o auxiliar do juízo foi peremptório ao afirmar que o exame da autora "(...)não revelou anormalidades tanto do ponto de vista de sua doença infecciosa quanto em relação à hipertensão arterial. Se observarmos o(sic) exames da contagem de linfócitos TCD4 e os níveis de carga viral contidos nos autos e trazidos pela autora no exame médico pericial, concluímos que houve aumento dos TCD4 e uma diminuição da carga viral, significando uma boa resposta à terapia anti-HIV, provavelmente melhorando o quadro clínico (um parâmetro para tal afirmação é o ganho de peso) e a qualidade de vida da autora." Naquela oportunidade (05/2008) o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral da autora devido à constatação de um quadro assintomático da doença, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 5, formulado pelo juízo/fls. 78.

Em decorrência da melhora clínica e laboratorial da pericianda, conjugada com o estágio assintomático da enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez.

É cediço que o avanço da medicina proporcionou um considerável aumento na expectativa de vida aos portadores do vírus da AIDS por meio do fornecimento da medicação específica na rede pública de saúde, inclusive.

Diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a existência de incapacidade laborativa, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.012368-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGNELO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 14/01/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser

necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento das contribuições.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 15/12/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/18):

Certidão de casamento, realizado em 29/05/74, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Certidão de nascimento de filha, lavrada em 03/03/75, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Históricos escolares dos filhos da autora, datados de 1993;

Declaração do ITR, exercício de 2005, referente ao Sítio Bela Vista, na qual Noburu Sakame figura como contribuinte.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a r. sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AGNELO FERREIRA DOS SANTOS

CPF: 138.202.928-45

DIB: 25/05/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001736-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE DE PAULA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE FAGGIONI JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do estudo social, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário

O INSS interpôs apelação alegando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugnou pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requereu a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Pleiteou, também, o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais. O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o Juízo de primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Logo, não merece acolhida a pretensão do INSS de deferimento do efeito suspensivo por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/05/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 63/74 e 101/103, constatou o perito judicial ser ele portador de males que o tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 80/86, que o autor reside com seu irmão e seu genitor. A renda familiar é constituída pela aposentadoria por idade (NB 1442731645), no valor de R\$ 500,78 (quinhentos reais e setenta e oito centavos), e pela pensão por morte (NB 1143118569), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), ambas, recebidas pelo pai do autor, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem suas necessidades básicas atendidas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, das despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003611-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data da juntada do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Sentença proferida em 18/10/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 178/184).

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ao argumento de que não restou comprovada a incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pleiteia, em sede subsidiária, verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da apresentação do laudo oficial, excluída a incidência da taxa SELIC, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a cassação da antecipação tutelar.

Em seu recurso adesivo de fls. 216/220 pleiteia a autora honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e termo inicial do benefício a partir da data da cessação do benefício transitório na via administrativa.

Com as contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de 139 (cento e trinta e nove) contribuições sociais (período descontínuo) em nome da autora, cômputo que ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, anoto que a última contribuição social recolhida aos cofres da Previdência Social corresponde ao mês de 02/2005.

A parte autora efetuou pedido administrativo de auxílio-doença em 10/03/2004; 12/05/2004; 03/03/2005; e 25/10/2006, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 11/03/2004 a 10/05/2004; 11/05/2004 a 31/01/2005; 24/02/2005 a 01/02/2006; e de 25/10/2006 a 17/01/2007.

A presente ação foi ajuizada em 18/09/2006.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

O laudo pericial de fls. 125/134 aponta para um quadro clínico de "(...)Epilepsia, Depressão, Osteoartrose, Osteoporose, Hipertensão Arterial Sistêmica, Hérnia de Disco Lombar e Labirintopatia".

O perito judicial afirmou que o quadro clínico da pericianda acarreta uma "(...) *incapacidade total e temporária*" da autora para o desempenho de funções laborais (respostas aos quesitos n. 1 e 2, formulados pela autora/fls.133).

Diante do quadro clínico estampado no laudo pericial entendo temerário, no presente momento, a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os elementos constantes da prova técnica apontam para a existência de uma incapacidade total e temporária da pericianda. Entendo prematura a conclusão dada pelo perito oficial, consistente na impossibilidade de reabilitação da autora para o desempenho de atividade laboral que assegure a sua subsistência (resposta ao quesito n. 4, formulado pelo INSS), diante da realização de tratamento específico para cada tipo de enfermidade diagnosticada (tópico histórico/fls.126), bem como da possibilidade de tratamento cirúrgico (conclusão/fls.133).

Seria possível acreditar na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

A afirmação do perito judicial, consistente na possibilidade de submissão da autora a tratamento cirúrgico/medicamentoso, leva-me a concluir pela necessidade de submetê-la, por ora, a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício *até que seja dada como habilitada* para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que a autora está *incapacitada total e temporariamente* de exercer suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. *Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

2. *Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).

Presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *total e temporária*, conjugada com a possibilidade de reabilitação, por meio de tratamento cirúrgico e medicamentoso, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a *aposentadoria por invalidez*.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

O benefício deve ser concedido desde o dia seguinte à cessação do benefício transitório na via administrativa (02/02/2006), pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

Os valores auferidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez) ou com base na concessão de outro benefício provisório após a mencionada data deverão ser compensadas na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Não há que se falar na aplicação da taxa Selic no presente caso.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez com a conseqüente concessão do *auxílio-doença*, com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91; fixar a compensação dos valores auferidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez) ou com base na concessão de outro benefício provisório; e para excluir do cômputo dos juros de mora a aplicação da taxa Selic e *dou parcial provimento* ao recurso adesivo da parte autora para fixar o gozo do benefício transitório a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 570206656-8 na via administrativa (02/02/2006).

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão do *auxílio-doença, oportunidade em que deverá ser cassada a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida.* Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA

CPF: 181.045.308-95

DIB: 02/02/2006 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001128-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ERNESTINA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Ernestina Pereira dos Santos, julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a autora às custas, despesas processuais e honorários do advogado, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade processual.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 18.11.2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois meses).

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 18.11.1948.

Certidão de casamento da autora, celebrado em 16 de setembro de 1969, em que consta a profissão de agricultor de seu marido (fls. 10).

Certificado de dispensa de incorporação militar, em nome do marido da autora, em 1976, em que consta a profissão de lavrador (fls. 11).

Os documentos apresentados configuram, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Porém, observo, em consulta ao CNIS, que o marido da autora apresenta vínculos laborais de natureza urbana, em considerável período:

Insc Principal: 1.214.570.493-2

Insc Informada: 1.214.570.493-2

Nome Completo : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS Tem Criado por Recl Recl

Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab

001 3 30542219891 1.214.570.493-2 5/07/1979 CLT 62.120

EMPREGADOR NAO CADASTRADO

002 3 30542219891 1.214.570.493-2 1/06/1988 RURA 62.120

EMPREGADOR NAO CADASTRADO

003 1 66.494.923/0001-55 1.214.570.493-2 1/06/1998 CLT 55.125

SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SER PADRONIZADOS LTDA Transferencia/Rescisao: 29/08/1998

004 1 64.614.407/0001-91 1.214.570.493-2 1/10/1998 CLT 5.174

TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA Transferencia/Rescisao: 8/10/2003 (Fonte : GFIP)

005 1 44.493.575/0001-69 1.214.570.493-2 22/02/2005 CLT 5.174

FLORINEA PREFEITURA Transferencia/Rescisao: 22/01/2008 (Fonte : GFIP)

Os expressivos períodos de trabalho urbano registrados em nome do marido da autora, em cujo nome foi produzido o escasso início de prova material, conduzem ao reconhecimento da improcedência da pretensão inicial, visto que a condição de rurícola restou descaracterizada.

Ademais, restou evidenciado que o cônjuge da autora, nos curtos períodos em que laborou em atividade rural, o fez na qualidade de fiscal de turma, não trabalhando efetivamente em atividade de lavoura, conforme afirmam

categoricamente as duas testemunhas ouvidas, Maria Elena Martins Rodrigues e Odília Clemente Marangoni (fls. 54 e fls. 55, respectivamente)

Os longos períodos de trabalho urbano desenvolvidos pelo marido da autora descaracterizam a condição de rurícola, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional pela autora. Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001915-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA ERNESTA FERREIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Ernesta Ferreira, julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a autora às custas, despesas processuais e honorários do advogado, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade processual.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

A autora completou 55 anos em 21.04.1986, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do

Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completaria 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC, comprovando que a mesma nasceu em 21.04.1931 (fls. 09).

Certidão de casamento, celebrado em 19 de setembro de 1953, em que consta a profissão de lavrador de seu marido.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configurariam início de prova material nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91.

Porém, os depoimentos testemunhais não confirmaram a condição de rurícola da autora, haja vista que se mostraram contraditórios em vários aspectos relevantes para o deslinde da causa.

A testemunha Marlene Ferreira afirmou: *"moro em Assis há 27 anos. Conheci a autora porque moramos na mesma rua há 17 anos, quando no conhecemos. Ela é casada e seu marido não trabalha mais. Quando os conheci os dois ainda trabalhavam. Não sei há quanto tempo o marido da autora parou de trabalhar, mas sei que ele ficou um tempo doente. Não faz muito tempo que ela parou de trabalhar, mas não tenho noção. Ela era bem de idade quando parou de trabalhar. Não sei sobre ela ter morado em São Paulo, já nos conhecemos morando no mesmo lugar. Nunca fui trabalhar com a Dona Maria. Eu a via chegando à tarde de trabalho. Eu não sei o nome do "gato", porque não sei com quem ela trabalhava. Não sei se o marido dela fez tratamento e cirurgia em Assis ou se foi fora. Depois que eu marido parou de trabalhar, autora ainda fazia alguma coisa de vez em quando, porque estava ficando com problema de saúde. Quando eu a conheci, ela trabalhava sempre, mas cada dia em um lugar. Não sei qual era a lavoura em que ela ia trabalhar. Também não sei para que região ela ia. Não sei se ela trabalhou na cidade, no meu tempo ela nunca foi"* (fls. 68).

A testemunha Edwirges Moreira de Souza afirmou: *"conheço a autora porque nos conhecemos há mais de 23 anos. Há mais de 20 anos ela é minha vizinha. Não nos conhecemos antes de sermos vizinhas. Estou aposentada há 14 anos, trabalhava como doméstica e costureira. Ela trabalhava no sítio. Ela sempre falou que trabalhava em uma fazenda, antes e depois de casa. Depois que nos conhecemos, ela ainda trabalhou como bóia-fria, em caminhões e ônibus. O marido dela está aposentado. Depois que ele se aposentou, a autora parou de trabalhar. Parece que ela já morou em São Paulo, mas não sei há quanto tempo. Ela me contou que só trabalhava em casa, porque lá não serviço de sítio. Isso foi antes de nos conhecermos. Não sei quanto tempo ela morou lá. Que eu saiba o marido dela se tratou em Assis. A última vez que vi a autora trabalhar foi há mais de 18 ou 19 anos, mais ou menos. Quando eu me aposentei, ela já estava parada. Depois que nos conhecemos, em 1984 ou 1985, ela ainda trabalhou mais um tempinho, mas não sei quanto tempo. Não lembro bem que idade ela tinha quando ela trabalhou de trabalhar. Não sei se ela morou em algum lugar, além de São Paulo e Assis"* (fls. 69).

Como se pode notar das transcrições acima, os depoimentos padecem de diversas inconsistências, sendo imprecisos quanto ao tempo de suposto trabalho rural e omissos quanto aos locais de trabalho. Nenhuma das testemunhas presenciou efetivamente atividade rural da autora, não sabendo responder a perguntas elementares sobre a vida profissional da requerente. A testemunha Edwirges, inclusive, admite saber de trabalho rural da autora apenas porque "ela (a autora) sempre falou que trabalhava na fazenda, antes e depois de casada". Logo em seguida, esta mesma testemunha afirma que "ela (a autora) me contou que só trabalhava em casa, porque lá não serviço de sítio".

Em abono à conclusão que se chega no sentido de que o conjunto da provas - especialmente a prova oral - não favorece a pretensão inicial, transcrevo trecho relevante da sentença, em que o nobre juiz singular confronta vários dados extraídos do autos para chegar a um juízo de improcedência da pretensão inicial:

"O documento apresentado pela parte como início de prova material de sua atividade como rurícola é a certidão de casamento, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fls. 10). Todavia, este documento não faz a prova pretendida pela parte. Explico. A autora afirma que nasceu em Echaporã e viveu o restante de sua vida em Assis. Porém, há fortes indícios de que tenha residido na cidade de São Paulo, na época em que afirmou ser rurícola. Seu CPF - então denominado CIC - foi emitido em ao Miguel Paulista, bairro da Cidade de São Paulo, em 1984 (fls. 09). A esse respeito, a autora negou que residisse na capital, afirmando que, naquela época, acompanhava o tratamento de câncer de eu marido. Logo em seguida, porém, informou que o tratamento de seu marido ocorreu em 1991, sem explicar o que fazia na Capital em 1984. Mais adiante, informou que um de eu filhos nasceu na capital, há cerca de 32 anos atrás. A prova testemunhal, por sua vez, pouco contribuiu para o fim almejado pela parte. Marlene Ferreira, a primeira testemunha ouvida, disse que conhece a autora, aproximadamente. Afirmou que se recorda da autora trabalhando, mesmo apo a doença do marido, mas não de forma contínua. Edwirges, a segunda testemunha, declarou que lhe parecia que a autora havia, de fato, vivido na Capital. Disse que apo 1984 ou 1985, a autora trabalhou algum tempo na roça, e acrescentou que, em 1987 ou 1988, dona Maria já deixara de trabalhar. Na melhor das hipóteses, seu depoimento comprova 4 anos de atividade" (fls. 64).

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.20.002655-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HAMILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
DECISÃO
Vistos etc

HAMILTON FERNANDES DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença prolatada em 13/03/2008, submetida a reexame necessário (fls. 68/75).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Vislumbra a existência de capacidade laborativa residual. Requer, em sede subsidiária, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e a cassação da antecipação tutelar.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

No que tange à *incapacidade* do autor, o laudo oficial acostado a fls. 52/55 demonstra que ele é portador de "(...)hipermetropia e acuidade com óculos de 0,2 no olho esquerdo". O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito do apelado, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

A *qualidade de segurado*, no entanto, resta comprometida.

O último vínculo empregatício em nome do autor, antes da propositura da ação, compreende o período de 05/11/2002 e 27/11/2002.

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia somente em 30 de janeiro de 2006, e a presente ação foi ajuizada em abril do mesmo ano.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas, o autor faz jus à prorrogação do período de graça, nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91.

A parte autora não comprovou o recolhimento de contribuições sociais e/ou novas anotações de vínculos empregatícios entre o término do período de graça (11/2004) e a data do requerimento administrativo (01/2006). No mesmo sentido, a parte autora não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário neste período, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Entendo que no presente caso não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida.

A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91.

1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de **desemprego**, para fins de manutenção da qualidade de **segurado** por mais 12 (doze) meses, necessita da **comprovação** pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445).

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora não comprovou a manutenção da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo protocolado em janeiro de 2006.

Em que pese a comprovação da carência, bem como das doenças e da incapacidade laborativa da parte autora, tenho que a mesma não possui direito à aposentadoria por invalidez, pois não restou demonstrado que a mesma ostentava a qualidade de segurada na data da propositura da ação.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Ante a não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo e/ou propositura da ação, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Em decorrência da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001020-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ROSA UEDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 19.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 72 (setenta e dois) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 64/67), realizado em 16.03.2007, dá conta de que a autora reside com o marido Senhor Mitsuyio. (...) Residem atualmente no imóvel da filha que está no Japão, cuja construção é de alvenaria, com boa infra-estrutura, sendo composta por dois dormitórios, (um deles um apartamento), sala, cozinha e outro banheiro interno. Todos os

cômodos são de lajes, piso frio. Varanda na frente e no fundo. A mobília apresenta bom estado de conservação seminovos. Observei na sala jogo de sofá de dois e três lugares, estante e televisor de 29 polegadas, mesa de centro, uma cadeira de área, uma poltrona, DVD, no quarto uma cama de casal, três guarda roupas pequenos, um criado mudo e ventilador de teto; no outro quarto duas camas de solteiro, um guarda roupa, uma mesa de computador com cadeira, uma cômoda e um ventilador de teto. Na cozinha consta fogão de quatro seis bocas, uma mesa com cinco cadeiras, pia com gabinete, dois armários de cozinha, geladeira e freezer. Na varanda do fundo uma dispensa, um tanque para lavar roupa, três cadeiras de áreas, uma geladeira desligada, um armário, uma pia com gabinete, um fogão de quatro bocas, um tanquinho e uma máquina de lavar roupa. Na ocasião da visita encontrei o ambiente limpo e organizado. É toda murada, na frente possui interfone e portão eletrônico. Quanto à situação empregatícia da família o Sr. Mitsuyio informou que sua esposa recebeu o benefício até o dia 31 de janeiro de 2006, data esta que o mesmo conseguiu a aposentadoria rural e a dela foi suspensa. A renda familiar é oriunda da aposentadoria do Sr. Mitsuyio no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). A família em estudo tem normalmente uma despesa em torno de R\$ 341,40 (trezentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) com água, energia elétrica, alimentação, farmácia. Não possuem automóvel e nem linha telefônica.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 31.05.2005, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação - 04.08.2006 -, com correção monetária nos moldes das Súmulas 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios que, observado o § 3º do art. 20 do CPC e nos termos da Súmula 111 do STJ, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: ROSA UEDA
CPF: 168.967.158-04
DIB: 04.08.2006
RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001688-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : KUNICO ONO CHIBA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por KUNICO ONO CHIBA, benefício espécie 41, DIB.: 12/09/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade seja apurada mediante a utilização dos salários-de-contribuição, por força do que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91;
- b) o pagamento das diferenças apuradas desde 12/09/1997, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, merece prosperar o recurso da parte autora.

A aposentadoria por idade rural, em análise, foi concedida em 12/09/1997, portanto, em plena vigência da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade, concedida na vigência da Lei 8.213/91, deve observar o disposto no artigo 48, do referido diploma legal, que assim estabelece, *in verbis*:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do Artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 143."

Analisando o dispositivo acima destacado, conclui-se que para obtenção da aposentadoria por idade rural é necessária a implementação de dois requisitos básicos:

- a) a idade, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no caso das mulheres, e 60 (sessenta) anos, no caso dos homens;
- b) e a carência.

Note-se, contudo, que, com relação ao período de carência, o artigo 142 da Lei 8.213/91 dispõe da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do Artigo 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

Ano de entrada do requerimento / Meses de contribuição

1991 60

1992 66

1993 72

1994 78

1995 84

1996 90

1997 96

1998 102

1999 108

2000 114

2001 120

2002 126

2003 132

2004 138

2005 144

2006 150

2007 156

2008 162
2009 168
2010 174
2011 180

Examinando os autos, verifico que o benefício foi concedido em 12/09/1997, conforme Carta de Concessão / Memória do Benefício encartada às fls. 10, ano em que a autora completou 55 anos de idade, impondo à mesma a comprovação da carência de 90 meses.

Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora junto aos autos, verifico que a parte autora contribuiu para os cofres da previdência social desde o ano de 1982, e em número superior ao exigido para cumprimento da carência, razão pela qual é de rigor a procedência do pedido contido na exordial.

Assim, cumprida a carência, o cálculo do benefício deverá observar o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação vigente à época da concessão, e não a regra que fixa o valor do benefício em um salário mínimo.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para condenar o INSS a recalculer o valor do benefício de aposentadoria por idade, mediante a utilização dos salários-de-contribuição, nos exatos termos dos artigos 29, I e 48 da Lei 8.213/91, observada a limitação imposta pela legislação de regência. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os pagamentos efetuados no âmbito administrativo, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000276-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA BENEDITA DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07/11/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, que a sentença seja submetida ao reexame necessário. No mérito, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10%, nos termos do § 4º, do art. 20 do CPC.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 11/04/2006 e a sentença foi proferida em 07/11/2007.

Assim rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 01/01/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foi apresentado o documento de fl. 06:

Certidão de casamento, realizado em 08/06/65, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (fls. 98/104), verifiquei que o marido da autora apresenta vários vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 10/03/76. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Por outro lado, existem fortes indícios de falso testemunho ou, no mínimo, de negligência na produção da prova oral, pois as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem de forma contundente que o marido da autora *nunca exerceu outra atividade a não ser a de rurícola*, o que é suficiente, por si só, para tornar inidônea a prova oral.

Em face das graves incongruências da prova oral, tangenciando, inclusive, o falso testemunho, tenho que a prova testemunhal não pode ser aceita, porque comprometida a sua isenção e necessária credibilidade.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora, revogando expressamente a tutela concedida. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001253-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ROMILDO ALVES

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

ROMILDO ALVES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 06/03/2008 (fls. 111/114).

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários. Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91 constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor, comprovado através da consulta ao CNIS, compreende o período de 26/12/1997 a 24/01/1998.

A presente ação foi ajuizada em 31/07/2006.

O autor possui mais de 120 (cento e vinte contribuições), o que autoriza a prorrogação do prazo do "período de graça", nos moldes do § 1º do art. 15.

Porém, o autor não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios. Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a parte autora já não ostentava mais a qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade, o perito judicial (fls. 59/63) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, pois segundo o expert "O periciando apresenta H.A.S. (hipertensão arterial sistêmica), em tratamento, apresenta diabetes e encontra-se em bom estado geral apto a realizar suas atividades" (tópico conclusão/fls.60).

Ainda, a resposta ao quesito '12', formulado pelo juízo às fls. 52, demonstra que o autor encontra-se "capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano". Como se vê, o perito judicial concluiu, de forma peremptória, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, o que afasta a possibilidade de o segurado usufruir o benefício da aposentadoria por invalidez.

Ademais, diante da clareza do laudo oficial acostado aos autos, não há que se falar em realização de nova perícia ou complementação da realizada anteriormente.

Por oportuno, ausente qualquer violação ao devido processo legal, posto que os quesitos suplementares formulados pelo autor às fls. 72/78 foram, mesmo que de forma transversa, respondidos no corpo do laudo pericial.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, mas permanente, bem como a manutenção da qualidade de segurado, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000924-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : COLETO SANTOS LIMA

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00066-0 1 Vr INOCENCIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por COLETO SANTOS LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 183/188 julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e verba honorária, ressalvado o disposto na Lei nº 1060/50.

Em razões recursais de fls. 192/213, pugna o autor pela reforma da sentença, ao argumento de haver preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 13 de outubro de 1935, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por, pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por

período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o requerente como **lavrador** em 8 de junho de 1963 e as matrículas de imóveis rurais de fls. 13/23 o qualificam, em diversas oportunidades, como **pecuarista**, em 1988, 1991, 1998 e em 2001, o que se constituem em início razoável de prova material das mencionadas atividades.

Por outro lado, as guias de Notificação de Pagamento de ITR referentes aos anos de 1992/1995 (fls. 24/25), as Declarações Anuais de Produtor Rural de fls. 33/40, os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, referentes aos anos de 1991 a 1997 e de 1996 a 2002, respectivamente (fls. 29/32), assim como as Notas Fiscais de Entrada de fls. 66/101, expedidas nos anos 1996 a 1998, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, como pequeno produtor em relação aos referidos períodos.

Ressalte-se que o conjunto de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 136 e 173, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente reside com a sua esposa em imóvel próprio, de pequena extensão, sobrevivendo da sua exploração, sem auxílio de empregados.

A sentença monocrática julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a propriedade rural do autor, por ultrapassar trinta hectares previstos no inciso III do art 3º do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002.

Nesse aspecto, é de se observar que o conceito de Segurado Especial não está atrelado à extensão de área de terra, mas ao regime exclusivo da economia familiar, sem a utilização de empregados. De qualquer sorte, acrescento que o Decreto nº 4845, de 24 de setembro de 2003, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, apresentando um novo conceito de economia familiar, utiliza o módulo fiscal como parâmetro, porém o faz nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

II - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio de empregados, observado o disposto no § 18.

(...)

§18. Não descaracteriza a condição de segurado especial a outorga de até cinquenta por cento de imóvel rural, cuja área total seja de no máximo quatro módulos fiscais, por meio de contrato de parceria ou meação, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade individualmente ou em regime de economia familiar".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Anoto que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades como pequeno produtor rural, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse

comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal. No caso dos autos, é de se considerar a data da citação em observância aos limites do pedido inicial.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a COLETO SANTOS LIMA com data de início do benefício - (DIB: 07/07/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001431-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : APARECIDA MARIA MARTINS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00141-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido foi julgado improcedente, independentemente da oitiva de testemunhas, sob a alegação de que o fato do marido exercer atividade urbana já descaracteriza a condição de trabalhadora rural da autora (fls. 41/43).

Em suas razões de apelação, a autora pediu a anulação da sentença e devolução do feito à primeira instância a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e a consequente procedência da ação (fls. 46/54).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal (fls. 59/63).

Foi proferida decisão (fls. 67/69), a qual deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que fosse produzida a prova oral, com posterior prosseguimento do feito.

Realizada audiência de instrução e julgamento e ouvidas as testemunhas, foi proferida nova sentença, em 23/04/2008, e o feito foi julgado improcedente (fls. 80/83).

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício (fls. 88/100).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal (fls. 103/108).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 12/11/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08 e 10/13:

*Certidão de casamento, realizado em 12/11/68, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Cópia da sua CTPS, na qual se observa a condição de trabalhadora rural:*

Empresa	Início	Término	Função
Sergel S/A	23/08/78	15/02/79	serviços gerais da lavoura

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento e a CTPS caracterizam início de prova material da atividade rural da autora.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

A testemunha Maria Aparecida dos Reis (fl. 75) declarou: "(...) trabalhei com a autora nas Posses, na Bela Vista e na fazenda do sr. "Titi". (...) Ela trabalhava com o marido. *Se ela trabalhou na cidade, não posso afirmar. O marido dela sim. Não sei afirmar até quando ela trabalhou na roça.*"

Já a testemunha Lurdes Aparecida Constancio (fl. 76) afirmou: "Conheci a autora em 1978. Trabalhamos juntas nas fazendas Bela Vista, Posses, Lagoinha. Tive registro em carteira. *Ela não teve porque trabalhava dois ou três dias por semana. Conheço o marido dela muito pouco (...).*"

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora e imprecisos quanto aos períodos de trabalho. Além disso, Maria Aparecida afirmou que o marido da autora trabalhou na cidade e Lurdes Aparecida declarou conhecê-lo muito pouco. Portanto, tais depoimentos não são hábeis a ratificar o já escasso início de prova material.

Ademais, em consulta ao CNIS (fls. 27/36), consta que o marido da autora possui dois longos vínculos urbanos de 01/10/82 a 12/98 e de 01/10/86 a 03/2005 e que se cadastrou como pedreiro em 01/09/86, o que é suficiente para descaracterizar a sua condição de rurícola e inviabilizar o uso dos documentos do mesmo em benefício da autora.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004713-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MARIA IRENE BRAGA GREIN
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00043-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 18/09/95, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 78 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 13/19:

Guia de transferência de ossada do pai da autora, datada de 06/11/72;

Certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 09/08/64, na qual consta que ele era lavrador;

Certificado de isenção do serviço militar em nome de Pedro Pereira da Silva, suposto companheiro da autora, expedido pelo Ministério da Guerra, datado de 10/12/60, no qual o mesmo figura como agricultor;

Certidão de óbito de Pedro Pereira da Silva, ocorrido em 28/02/89, na qual consta que ele vivia maritalmente com a autora e era motorista;

Declaração de Nilda Leite dos Santos, no sentido de que a autora trabalhou na propriedade dela, denominada Sítio Figueira, localizada no Bairro Paraíso, em Mirante do Paranapanema/SP, como bóia-fria/diarista, em períodos descontínuos;

Cópia da sua CTPS, na qual se observa a condição de trabalhadora urbana:

Empresa	Início	Término	Função
Emp. Limpadora Cinelândia Ltda	02/04/80	28/05/80	servente de limpeza
Gêneros Alimentícios Ltda	01/06/80	16/02/81	empacotadora
Lar Escola Emmanuel	18/05/81	30/07/83	serviços gerais

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

A certidão de óbito de Pedro Pereira da Silva é apta a comprovar a união com a autora.

No entanto, a certidão de óbito do companheiro da autora não serve como início de prova material, pois nesta ele figura como motorista.

Por outro lado, a guia de transferência de ossada do pai da autora bem como sua certidão de óbito também não podem ser consideradas, pois na primeira não consta a sua qualificação e a segunda, apesar de comprovar a atividade rural dele, não comprova a condição de rurícola da autora.

Declarações de ex-empregador também não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

Já as anotações em CTPS comprovam que a autora exerceu atividade urbana, a partir de 02/04/80.

E por fim, o certificado de isenção do serviço militar não pode ser utilizado em benefício da autora, pois não restou comprovado que à época da emissão do referido documento (10/12/1960), a autora já estava em união estável.

Assim, os documentos apresentados pela autora não podem ser admitidos como início de prova material do suposto labor rural.

Por sua vez, a prova testemunhal revelou-se inconsistente, não servindo de prova do suposto labor rural.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho. Além disso, Aparecido Correa afirmou *que no período em que a autora mora na cidade ela trabalha como doméstica* (fl. 84), o que reforça a conclusão de que a autora não laborou em atividades rurais.

Ademais, consta do CNIS (documento em anexo), que a autora recebe, desde 28/02/89, pensão por morte do marido, como comerciário.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.005343-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 04.00.00016-4 1 Vr ARARAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07/11/2005, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos do art. 20 do CPC e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

A autora interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor total da condenação até a data do efetivo pagamento.

É o relatório.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 28/06/2004 e a sentença foi proferida em 07/11/2005.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 20/03/87, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedem, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos

três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 14:

Certidão de casamento, realizado em 22/09/51, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (fls. 111/118 e 132/143), verifiquei que o marido da autora apresenta inúmeros vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 01/07/80 e a partir de 14/08/91 passou a gozar de aposentadoria por idade, na qualidade de industriário. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Além disso, a testemunha Alípio Braga (fl. 59) pouco soube informar sobre a atividade rural da autora e os demais depoimentos foram evasivos quanto aos períodos efetivamente laborados por ela nas lides rurais e omissos quanto aos locais de trabalho, não servindo como prova do exercício de trabalho rural pelo período mínimo exigido por lei.

Assim, não obstante o início de prova material, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007404-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00026-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, nas quais o INSS reitera o agravo retido interposto às fls. 65/67, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas contra razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

I

II.....

III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).

II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.

III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.

IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.

V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental." (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Superada tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/10/1940, completou essa idade em 11/10/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia das certidões de casamento e de nascimento de filho (fls 10/11), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 14/20). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 73/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 15/09/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009859-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : PIEDADE DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00138-9 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 107/109, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/02/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 28/05/1962, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/22) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35/53 e 108/109), que demonstram vínculos de trabalho rural, em nome do marido, nos anos de 1973/1979 e 1985/1987.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 63/64, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, em nome do marido, sua inscrição como pedreiro, em 1979, e como motorista de caminhão, em 1985, com recolhimentos de contribuição até novembro de 2004, bem como a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 19/05/2006. Em nome da autora, o sistema registra sua inscrição como empresária, com recolhimento em 1990/1991.

A própria autora, em depoimento (fl. 62), bem como a testemunha de fl. 63, confirmaram as atividades de pedreiro e motorista de caminhão exercidas pelo cônjuge.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1962 e 1979, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 08), e a inscrição do cônjuge como pedreiro, decorreram aproximadamente 17 (dezessete) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2000, em que são exigidos 114 (cento e quatorze) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: PIEDADE DE CASTRO RIBEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/11/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção

monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012165-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTEVAM MARINHO GARAI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.02347-7 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 68/70, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/12/2004.

Contudo, a Cédula de Identidade e o CPF do autor (fl. 11) não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada. Por outro lado, há que se destacar a existência de documentos que, em tese, poderiam consubstanciar início de prova material da atividade rural do autor, quais sejam: a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/13) e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, das quais consta um contrato de trabalho rural, com data de admissão em 01/08/2002, sem registro da data de rescisão.

Entretanto, referido vínculo empregatício só abrange o ano de 2002 em diante, ou seja, aproximadamente 04 (quatro) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em 20/06/2006.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 40/41), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural do autor, forçoso reconhecer que o período de aproximadamente 04 (quatro) anos que decorreu entre a prova material referida e a data do ajuizamento da ação é inferior ao lapso legalmente exigido para a hipótese sob exame: 138 (cento e trinta e oito) meses. Aludo-me ao ano de 2004, em que o requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.012461-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ROMERO LOPES

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00103-2 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais comprovadas e dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Instadas a manifestarem-se sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 43), a autarquia reiterou os termos de sua apelação e a parte autora manteve-se inerte.

A fl. 49, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 16/05/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/10/2005.

Por outro lado, há que se destacar a existência de um único documento que, em tese, poderia consubstanciar início de prova material da atividade rural do autor, qual seja: o Certificado de Reservista (fl. 10), datado de 26/01/1967, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Entretanto, referido documento foi ilidido pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 42), do qual consta um vínculo de trabalho urbano, no período compreendido entre 02/04/1969 e 28/05/1983, sendo que o próprio autor, em depoimento (fl. 29), afirmou que "já trabalhou em metalúrgica na cidade de São Paulo".

Assim, decorreram apenas 28 (vinte e oito) meses entre a prova material, datada de janeiro de 1967 e abril de 1969, termo inicial do vínculo de trabalho urbano do autor. Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame, qual seja: 144 (cento e quarenta e quatro) meses de labor.

Reporto-me ao ano de 2005, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo n.º 2007.03.99.008120-9, de relatoria do E. Desembargador Federal Nelson Bernardes (Apelação Cível 117934, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007).

Quanto ao período posterior aos mais de 14 (quatorze) anos de atividade urbana acima referidos - de 02/04/1969 a 28/05/1983, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 30/31), unânimes em afirmar sobre o labor rural do autor, forçoso reconhecer a aplicação da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois, uma vez ilidido o início de prova material, a prova testemunhal resta insuficiente para comprovação da atividade rural - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012804-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIO JOSE ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 02.00.00093-0 3 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO
Vistos etc

ELIO JOSE ALVES DE ARRUDA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

Sentença prolatada em 31/08/2006, não submetida a reexame necessário (fls. 112/116).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a inexistência de incapacidade laborativa.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

A fls. 144/145, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da apelação interposta pela autarquia diante da constatação da intempestividade do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Ante a constatação da intempestividade do recurso de fls. 121/125, não conheço da apelação interposta pelo INSS.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

No que tange à *incapacidade* do autor, os laudos oficiais acostados a fls. 67/70 e 106 demonstram que ele é portador de "(...) *distúrbio psiquiátrico*". O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 90/91 comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91. A qualidade de segurado resta comprometida.

O último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 21/11/1994 e 03/07/1996 (cópia da CTPS de fls. 15).

A consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, restou infrutífera no tocante a existência de pedido administrativo de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) em nome do autor.

A presente ação foi ajuizada somente em julho de 2002.

Com menos de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas, o autor não faz jus à prorrogação do período de graça, nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91.

A parte autora não comprovou o recolhimento de contribuições sociais e/ou novas anotações de vínculos empregatícios entre o término do período de graça (09/1997) e a data da propositura da presente ação (16/07/2002). No mesmo sentido, a parte autora não comprovou a ocorrência de desemprego involuntário neste período, o que afasta a incidência da benesse prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora não comprovou a manutenção da qualidade de segurado na data da propositura da ação.

Entendo que no presente caso não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio

do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida.

A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO.

EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91.

*1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de **desemprego**, para fins de manutenção da qualidade de **segurado** por mais 12 (doze) meses, necessita da **comprovação** pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445).*

A informação fornecida pelo perito judicial, consistente no início da doença incapacitante que acomete o autor (1981) não possui lastro no conjunto probatório carreado ao feito, restando isolada nos autos, o que enfraquece a veracidade de dita informação.

O único receituário médico juntado ao feito data de março de 2002 (fls.18), época em que a parte autora não possuía a qualidade de segurado.

Em que pese a comprovação da doença e a incapacidade laborativa da parte autora, tenho que a mesma não possui direito à aposentadoria por invalidez, pois não restou demonstrado que a mesma ostentava a qualidade de segurado na data da propositura da ação.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Ante a não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado na data da propositura da ação, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, *não conheço* da apelação do INSS e *dou provimento* à Remessa Oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014708-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ANDRE DIONIZIO DA COSTA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00223-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 92/95, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 03/05/2002.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 08/26 não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF do autor (fl. 08), bem como sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 10), sem anotações, e sua Certidão de Nascimento (fl. 10), não trazem qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural alegada.

Quanto à Escritura de Venda e Compra de um imóvel rural, acompanhada de guias de pagamento/declarações do ITR (fls. 12/26), datadas de 1985 e 1996/2002, entendo que, também, não se prestam a constituir início razoável de prova material, pois a qualificação de lavrador dos irmãos do autor, constante da referida escritura, não lhe é extensível.

Acrescente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 93/95) demonstra que o autor recebe o benefício de amparo social ao idoso, desde 14/06/2007.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 60/61), unânimes em afirmar sobre o labor rural da parte autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore o depoimento testemunhal - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Tendo em vista o resultado, **julgo prejudicada a apelação da parte autora**.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015014-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CELENE FERREIRA PINTO
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00048-8 2 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, aduziu, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, sustentando, a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. A fl. 136, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 13/05/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Escritura de Venda e Compra de uma área rural (fl. 16), datada de 23/08/1988, da qual consta a qualificação do ex-cônjuge da autora como lavrador.

Entretanto, a Certidão de Casamento (fl. 15), celebrado em 23/12/1971, demonstra a qualificação do ex-cônjuge da autora como **motorista**, e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 86/94) registram, em nome do seu ex-marido, vínculos de trabalho urbano, em 1976, 1977/1978 e 2004, sua inscrição como **pedreiro**, em 01/04/1978, e, como **empresário**, em 15/02/2000, com 302 (trezentos e dois) recolhimentos de contribuição, no período compreendido entre 1978 e 1995 e de 2000 a 2007.

Cabe destacar que a referida Certidão de Casamento registra averbação de divórcio consensual, cuja sentença data de 27/11/2001, sendo que a autora, em depoimento (fl. 33), afirmou que já estava separada de fato há quinze anos.

As testemunhas (fls. 34/35), por sua vez, afirmaram sobre a labor rural da autora, mas nada relataram sobre a atividade de seu ex-cônjuge.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que o ex-marido da autora dedicava-se ao exercício de atividades urbanas, de maneira que sua qualificação como lavrador, constante da Escritura de Venda e Compra (fl. 16), restou totalmente isolada e sequer foi corroborada pela prova testemunhal, o que inviabiliza a extensão desta condição à autora.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Restou evidenciada a incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Tendo em vista o resultado, **julgo prejudicada a apelação da parte autora**.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015700-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA ZOCCARATTO MANFRIN

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 06.00.00017-1 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesa processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A fl. 116, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 74 (setenta e quatro) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 30/01/1937, as Certidões de Nascimento de seus filhos, nascidos em 1938, 1940 e 1941, e a Certidão de um imóvel rural (fls. 14/15), adquirido pelo marido por escritura pública datada de 24/11/1956, todas das quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 88/90, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35/39) demonstram que a autora percebe pensão por morte, oriunda de filiação do marido como empregado doméstico, desde 14/07/1972.

Contudo, entendo que essa informação não obsta o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1937 e 1956, os quais dizem respeito, respectivamente, ao primeiro e ao último documento no qual o marido foi qualificado como lavrador, decorreram, aproximadamente, 19 (dezenove) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a autora contava com a idade e o tempo de atividade rural, correspondente a 60 (sessenta) meses, legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: HELENA ZOCCARATTO MANFRIN

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/02/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017753-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA MARQUIORI RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00041-9 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 66/68, a autarquia previdenciária juntou petição, dirigida ao Gabinete de Conciliação, na qual apresentou proposta de acordo. Contudo, decorreu **in albis** o prazo para resposta da parte autora à referida proposta.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 62 (sessenta e dois) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos cópias de duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/17), que demonstram vínculos de trabalho rural, em nome da autora, de 09/07/1986 a 25/08/1986, e, em nome do seu marido, de 18/01/1976 a 06/02/1982.

Destaque-se, ainda, a Certidão de Óbito do marido da autora (fl. 13), falecido em 13/02/1994, da qual consta a qualificação dele como lavrador aposentado.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o marido recebia aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, desde 01/06/1982, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 13/02/1994.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora registra, também, um vínculo de trabalho como empregada doméstica, no período compreendido entre 24/11/1981 e 01/07/1986.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício. Frise-se, também, que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ALZIRA MARQUIORI RIBEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/05/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora, bem como antecipio, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.017827-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDAURA VITORIA DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 06.00.00089-8 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito foi julgado improcedente, ante a ausência de início de prova material (fl. 23).

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício (fls. 38/43).

A sentença foi anulada, por decisão monocrática, e foi determinado o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que fosse produzida a prova oral (fls. 54/56).

Após a realização da audiência de instrução de julgamento foi proferida nova sentença, em 17/01/2008, o feito foi julgado procedente e os autos foram remetidos ao Tribunal para o reexame necessário. (fls. 61/63).

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, a qual considerou inconsistente, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento de contribuições (fls. 71/78).

A autarquia apelou novamente, às fls. 79/84, e ambos os recursos foram recebidos (fl. 86).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 31/10/2006 e a sentença foi proferida em 17/01/2008.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Por outro lado, deixo de apreciar o apelo do INSS acostado às fls. 79/84, tendo em vista a interposição do recurso de fls. 71/78, o que ensejou a preclusão consumativa.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15/12/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período mínimo de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/16):

Certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 20/09/92, na qual consta que ele era lavrador;

Certidão de nascimento da autora;

Certidões de nascimento dos filhos da autora, lavradas em 10/12/85, 29/06/91, 29/08/91 e 28/08/85, nas quais não consta o nome do pai das crianças.

Assim, o único documento que faz alguma menção à atividade rural, é a certidão de óbito do genitor da autora, na qual consta que a atividade do falecido era a de lavrador.

Verifico, no entanto, que a já escassa prova material não foi corroborada pela prova oral, visto que as testemunhas declararam conhecer a autora há 10 ou 12 anos, quando a mesma já estava em São Paulo.

O documento utilizado pela autora, como início de prova material, é a certidão de óbito de seu genitor, que por sua vez foi lavrada em Pindaí - Bahia.

Acrescente-se, ainda, que as testemunhas, por não conhecerem o genitor da autora, nada declararam em relação ao mesmo.

Não existe, portanto, o necessário nexos lógico entre o início de prova material e a prova testemunhal, e em consequência, esta não corroborou aquela.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.018126-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDA CHAVES ARAUJO
ADVOGADO : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 05.00.00083-4 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26/10/2006, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 11/10/2005 e a sentença foi proferida em 26/10/2006.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 02/02/99, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 108 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 09/20 e 46:

Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruburetama/CE em nome da autora, datada de 19/07/2003;
Declaração de Niepson Maciel Viana, proprietário do imóvel rural denominado Sítio Boa Vista, datada de 01/12/2003, no sentido de que a autora trabalhou na supracitada propriedade, em regime de economia familiar, de 1992 a 2002;
Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome da autora, datada de 19/07/2003;
Receituários elaborados pelos médicos do Serviço de Saúde de Itu/SP, datados de 2005, referentes à autora;
Certidão de casamento de filho, realizado em 16/10/85, na qual não consta a qualificação da autora e nem do seu marido;
Certidões de casamento das filhas da autora, realizados em 10/12/82 e 20/12/84, nas quais ambos os genros foram qualificados como agricultores;
Certidões de nascimento dos filhos da autora, lavradas em 18/10/78 e 21/10/88, nas quais não consta a qualificação dela e nem a do marido;
Certidão de casamento da autora, realizado em 07/04/61, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Declarações de ex-empregador não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

Os receituários médicos apresentados servem apenas para comprovar que a autora é portadora de hipertensão arterial e que fez tratamento fisioterápico.

As certidões de fls. 15 e 16 comprovam a atividade rural dos genros da autora.

Já as certidões de fls. 14 e 17/20 não servem como início de prova material da atividade rural dela, pois nelas não consta a sua qualificação e nem a do marido.

Assim, o único documento que pode ser aceito como início de prova material é a certidão de casamento da autora, conforme autoriza o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A prova testemunhal, no entanto, revelou-se inconsistente, não fornecendo elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho. Além disso, a testemunha Maria Jenerosa Flor conhece a autora há pouquíssimo tempo. Portanto, tais depoimentos não são hábeis a ratificar o teor do início de prova material apresentado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.
HONG KOU HEN

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.018255-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZULMIRA MISTRELLO CARDOSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 06.00.00043-4 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e o não atendimento às exigências da Emenda Constitucional n.º 20/98. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 83/90, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 24/10/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da

qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzi; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 15/18), da qual constam vínculos de trabalho rural, nos períodos compreendidos entre 1981/1990 e 1993/1994. Esses vínculos foram confirmados pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 84/90.

Destaque-se, ainda, a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 05/02/1955, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 55/56, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a CTPS e o CNIS referidos demonstram, também, em nome da autora, um pequeno vínculo de trabalho como cozinheira, de 01/03/1990 a 20/07/1990, bem como a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade de empresário de seu marido, desde 17/05/1980.

O exíguo período de atividade como cozinheira não afasta a condição de rurícola da autora e o labor urbano do marido não obsta a concessão do benefício, pois a requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Frise-se, também, que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumpra esclarecer que a emenda constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ZULMIRA MISTRELLO CARDOSO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019491-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DILMA NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : ROBSON SOARES PEREIRA
No. ORIG. : 06.00.00106-4 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, e dos honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A fl. 78, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 23/03/2001.

Para atender à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 22), celebrado em 07/11/1964, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 34/44) demonstram, em nome do marido da autora, vários recolhimentos previdenciários como contribuinte individual. Em nova consulta ao sistema, constatou-se que se trata de 339 (trezentas e trinta e nove) contribuições, relativas ao período compreendido entre março de 1978 e fevereiro de 2007.

Embora pairam dúvidas sobre a atividade exercida pelo marido da autora, após março de 1978, pois o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não registra a natureza desta inscrição, se rural ou urbana, no período compreendido entre os anos de 1964 e 1978, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 22), e o início dos recolhimentos previdenciários do marido, decorreram aproximadamente 14 (quatorze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2001, em que são exigidos 120 (cento e vinte) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026740-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA RAMOS DE OLIVEIRA LEZO

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00008-7 1 Vr ITAJOBÍ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 12/11/97, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 96 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 15 e 17/20:

*Certidão de casamento, realizado em 31/07/65, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Cópia da sua CTPS, na qual se observa a condição de trabalhadora rural:*

Empresa	Início	Término	Função
ilegível	27/04/87	28/09/87	trabalhador rural
Luciana M. T. Gabella	05/01/98	31/07/2002	empregada doméstica

Comunicação de decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade de rurícola, requerido pela autora em 10/01/2006.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Os poucos documentos apresentados pela autora podem ser aceitos como início de prova material do suposto labor rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastando à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado, existindo, ainda, fortes indicativos de que a autora faltou com a verdade em seu depoimento pessoal.

A testemunha Avani Maria de Jesus dos Santos (fl. 90) afirmou que: "conhece a autora há 26 anos, pois morou no Bastreggi com a autora, onde tocavam café azeite. Atualmente tem conhecimento que ela trabalha como diarista, na colheita do limão, muito embora não tenha trabalhado com ela recentemente. *Ouvii dizer que ela trabalhou para o Vair Pretti, mas não presenciou. Não tem conhecimento de trabalho na cidade de doméstica. Acredita que ela ainda esteja trabalhando.*"

Já a testemunha José Luiz Zocorato (fl. 91) declarou que: conhece a autora há 26 anos, uma vez que ela morava no Zé Patini, da mesma forma o depoente, em 1983, onde havia parceria de café. *No Zé Patini o depoente ficou 03 anos e eles continuaram lá, muito embora não possa dizer por quanto tempo.* Atualmente, como vizinha do depoente na cidade pode precisar que ela trabalha na diária, colhendo laranja. O último trabalho dela foi para Vair Pretti colhendo limão. Não tem conhecimento de trabalho urbano da autora. Também o marido da autora trabalha na lavoura. Já faz um ano que ela trabalhou para o Vair Pretti. Não trabalhou com Vair Pretti juntamente com a autora."

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora e imprecisos quanto aos períodos. Portanto, não são hábeis a ratificar o parco início de prova material apresentado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030528-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : TALITA CHAVES FONTINELI NAVAS incapaz
ADVOGADO : ADELIA ALBARELLO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : NEIDE CHAVES FONTINELI MORENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00103-2 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Não houve condenação aos ônus da sucumbência, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido do provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 10 (dez) anos de idade na data do ajuizamento da ação (18/05/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 115/118, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de "**síndrome de down + hipotireoidismo + deficiência mental**". Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 59/62, que a autora reside com sua mãe e seu pai, que conta com mais de 70 (setenta) anos de idade. A renda familiar é composta da aposentadoria por idade recebida pelo pai, no valor de um salário mínimo, o que foi constatado, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo que, aplica-se na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E

mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a **todos** os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, **-quantum** definido pela legislação como **indispensável** à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, **até então** com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o genitor da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do genitor, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do benefício (03/05/2005 - fls. 29).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte autora.

Segurado: TALITA CHAVES FONTINELI NAVAS

Representante: NEIDE CHAVES FONTINELI MORENO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 03/05/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da cessação administrativa do benefício, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033225-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BALBINA DA LUZ BORBA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 05.00.00085-7 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26/09/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa e que o apelada pague indenização, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 06/09/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 09/10:

*Certidão de casamento, realizado em 05/03/70, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do marido, datado de 30/11/65, no qual ele foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, a consulta ao CNIS (fls. 15/16, 76/91, 96/98 e documento em anexo), demonstra que o marido da autora apresenta inúmeros vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 01/09/75 e que recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 24/01/2007. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Além disso, as testemunhas confirmaram a condição de urbano do marido e foram lacônicas e evasivas quanto aos períodos efetivamente laborados pela autora nas lides rurais, não servindo como prova do exercício de trabalho rural pelo período mínimo exigido por lei.

Assim, não obstante existirem indicativos que a autora laborou em atividades rurais, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036077-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMANDO MARCONDES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORLANDI
No. ORIG. : 06.00.00095-9 1 Vr AMPARO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido em que alega carência da ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o benefício seja concedido por apenas por quinze anos, a modificação da sentença quanto à correção monetária e a redução dos juros de mora.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas contra razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que a segurada, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do eminente Desembargador Federal Jedíael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.

Vencidas tais questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 06/04/1945, completou a idade acima referida em 06/04/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador, verifica-se que ele passou a exercer atividades de natureza urbana posteriormente, conforme extratos do CNIS juntados aos autos pelo INSS (fls. 28/31). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela parte autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior. Se a parte autora voltou a exercer atividade rural há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO** e **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.041224-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ZULMIRA DA CUNHA DINIZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 05.00.00164-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser apurado em liquidação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A autora apelou, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a condenação do INSS ao pagamento do abono anual.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55(cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/11/1936, completou essa idade em 22/11/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópias de sua CTPS (fls. 13/15), na qual constam anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 49/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral colhida, ela deixou de trabalhar na lavoura em 1996.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1991 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria através do requerimento administrativo em 1996 não impede o recebimento do benefício, pois *"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"*, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (fl. 21), nos termos do art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a prescrição quinquenal.

Ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: **"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp n.º 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, ressalvada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ZULMIRA DA CUNHA DINIZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 07/04/1996** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, observada a prescrição quinquenal. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043946-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURELINA ROCHA DE JESUS
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
No. ORIG. : 05.00.00008-8 2 Vr ANDRADINA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a imediata implantação do benefício de auxílio doença, desde a apresentação do laudo até o trânsito em julgado da sentença, quando então será descontado do montante relativo à aposentadoria por invalidez, os valores já pagos a título de auxílio doença. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal e a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de julho de 2002 a maio de 2003 - NB 1188888088, janeiro a setembro de 2004 - NB 1269888959 (fls. 12/13), restando, portanto, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 01/02/2005.

Cumprido consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a Autora recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de agosto de 1998 a julho de 1999, março de 2001 a junho de 2002, maio de 2003 a janeiro de 2004 e de outubro de 2004 a setembro de 2006, bem como recebeu, também, benefício de auxílio doença, nos períodos de fevereiro a abril de 2002 - NB 1168188706 - e de agosto a setembro de 2003 - NB 1247408024.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 75/76, datado de 12/07/2006, atesta que a Autora é portadora de gravíssima discopatia L5S1 e espondilolistese L5S1 com ciatalgia, males que a incapacitam para exercer atividades laborativas. Informa o "expert" que a autora padece desses males desde 2002.

Os atestados médicos de fls. 21 e 34, datados de 2002 e 2004, indicam as mesmas doenças e declaram que a Autora não apresenta condições de exercer suas atividades habituais.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece reparos, pois fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AURELINA ROCHA DE JESUS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 15/03/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 80/83, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 14/07/2006, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 5702120198). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipio, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044228-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA CARVALHO CHORRO

ADVOGADO : CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA

No. ORIG. : 05.00.00080-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração dos honorários advocatícios, e a redução dos honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa da inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, constituem início de prova material a Certidão de Casamento da autora (fls. 16), realizado em 07/09/1974, e as Certidões de Nascimento dos seus filhos (fls. 17/18), lavradas em 23/04/1985 e 26/01/1988, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Além disso, os Pedidos de Talonário de Produtor (fls. 20/21, 43), referentes aos anos de 1988, 1991 e 1995; as Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 22/23, 39/42), referentes a 1977, 1978, 1979, 1993 e 2004; as Notas Fiscais de Produtor (fls. 24, 26, 28/33, 35/37), emitidas por seu cônjuge em 1996, 1997, 1998, 2002, 2003, 2004 e 2005; as Notas Fiscais de Entrada (fls. 25, 27, 34), emitidas em nome de seu cônjuge nos anos de 1997, 2002 e 2003, e o Contrato de Parceria Agrícola (fl. 38), firmado entre seu cônjuge e terceiros, no ano de 1983, também constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 87/89), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ademais, a autora comprovou que recebeu benefício de auxílio doença no período de novembro de 2004 a fevereiro de 2005 - NB 5023312026.

Cumprido consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a Autora recebeu benefício de auxílio doença em vários períodos, quais sejam: de novembro a dezembro de 2003 - NB 5021429945, março a setembro de 2004 - NB 5021664324, novembro de 2005 a dezembro de 2006 - NB 5026896959, fevereiro a março de 2007 - NB 5703894839, bem como seu cônjuge percebe aposentadoria por tempo de serviço rural, desde 16/06/1997.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 17/05/2007, que a Autora deixou de trabalhar há, aproximadamente, dez anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo técnico pericial de fls. 80/81, datado de 23/06/2006, a parte Requerente é portadora de espondiloartrose toracolombar, não apresentando condições de exercer atividades que exijam grande esforço físico. O atestado médico de fls. 50, datado de 2005, indica as mesmas doenças e declara que a Autora está incapacitada para exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista a idade da autora (atualmente com 54 anos), o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HELENA CARVALHO CHORRO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 23/06/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.044423-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERAFIM VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 05.00.00116-3 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Em decisão anterior à sentença, o MM juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas e despesas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, e a alteração do termo inicial do benefício. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 26/02/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, o autor carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 18/39), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de maio de 1974 a março de 1978 e de maio de 1987 a dezembro de 2004, bem como comprovou que percebeu benefício de auxílio-doença, por acidente de Trabalho no período de maio a agosto de 2005 - NB 1015748306, o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 49/51.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através da CTPS de fls. 18/39 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida na carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 12/09/2005, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o período em que o requerente mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 94/96, datado de 30/08/2006, que o autor é portador de doença degenerativa da coluna cervical, males que o incapacitam para exercer atividades que exijam esforço físico.

No caso em tela, não há que se falar em acidente de Trabalho, já que o laudo pericial concluiu que a incapacidade do autor foi resultante de uma somatória de fatores e não exclusivamente pelo acidente de Trabalho.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 94/96)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF

10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do Instituto-Apelante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SERAFIM VIEIRA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/10/2005

RMI: um salário mínimo

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 44, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 10/05/2005, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 5025041445). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2007.03.99.044867-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VIEIRA DE PAULA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 00.00.00080-4 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo ao processo - 13/01/2005, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas e despesas processuais. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, arguindo preliminar de falta de qualidade de segurada e requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, onde pleiteia a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 24/03/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente. Afasto, pois, a preliminar argüida.

As questões relativas a qualidade de segurado da parte autora, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub **judice**, a autora comprovou através de cópias da sua CTPS, carreadas às fls. 06/09, que manteve vínculo empregatício no período de abril de 1989 a dezembro de 1995, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Entretanto, observando a data da propositura da presente ação (16/06/2000) e o último contrato de Trabalho, que se encerrou em 05/12/1995, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n. 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da Autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

A Autora, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos.

Ressalto que a incapacidade laborativa só pode ser atestada por prova documental e laudo pericial, nos termos do que preconiza o artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, inexistem nos autos provas documentais de que a incapacidade já existia quando a autora perdeu a qualidade de segurado.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora.

Ad cautelam, cuido do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 106/112), datado de 20/12/2004, a Autora apresenta espondiloartrose lombar incipiente e distúrbio ventilatório obstrutivo leve. É, ainda, portadora de rim único à direita, devido a nefrectomia total, para tratamento de pielonefrite xanto-granulomatose, males que a incapacitam de forma total e definitiva, não apresentando condições de exercer atividades laborativas.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade Administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 141.363.700-8).

Prejudicada, por consequência, a análise do recurso adesivo ofertado pela parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, **bem como caso a tutela jurisdicional concedida em primeiro grau. Dou por prejudicado o recurso adesivo ofertado pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045464-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : IRACEMA HELENA PIMENTA MINICELLI
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 06.00.00019-9 2 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, onde requer a alteração do termo inicial do benefício.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 01/06/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz

Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, a Certidão de Casamento da autora (fls. 14), realizado em 15/10/1955, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 70/75), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 03/05/2007, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente sete anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo pericial (fls. 42/46), datado de 03/10/2006, a Autora é portadora de transtorno depressivo severo, mal que a incapacita de exercer qualquer atividade que necessite de esforço físico, o que de acordo com o perito, dentro da formação profissional da autora e nas suas atuais condições psicológicas é inviável. Declarou, ainda, o perito que o mal que acomete a autora a incapacita de forma total e temporária, pois ela não apresenta condições emocionais para exercer atividades laborativas. Informou o experto que a autora padece desses males desde 2000.

O laudo pericial atesta ainda, que a autora submete-se a tratamento medicamentoso ambulatorial, mas aparentemente, não vem apresentando resultado satisfatório, pois não acusou melhora (fl.42).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo (art. 436, CPC).

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade total e temporária, tendo em vista a idade avançada da autora (atualmente com 71 anos), o caráter crônico da doença apontada, os resultados insatisfatórios do tratamento medicamentoso (fl. 42/43) e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença, nos termos da jurisprudência firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IRACEMA HELENA PIMENTA MINICCELLI

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 03/10/2006

RMI: "um salário mínimo"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045468-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONDINA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00037-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do laudo pericial, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros de mora. Condenou-se, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou-se a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar, onde requer o recebimento da apelação em seu efeito suspensivo e a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do valor do benefício, de seu termo inicial, da base de cálculo dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Não merece acolhida a pretensão do Instituto previdenciário de recebimento da apelação no efeito suspensivo, pois a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento deste recurso somente em seu efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como procedido pelo r. Juízo **a quo** (fls. 114).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).

3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos) (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Convencido o juízo "**a quo**" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/15), onde constam anotações de contratos de trabalho nos períodos de outubro de 1988 a janeiro de 1989, novembro de 1991 a setembro de 2000 e de outubro de 2002 a novembro de 2005. Além disso, foram acostados os comprovantes das contribuições previdenciárias (fls. 16/17), referentes aos meses de dezembro de 2005 e janeiro de 2006, bem como comprovado o recebimento do benefício de auxílio doença, no período de setembro a outubro de 2005 - NB 5026081920 (fls. 45/49), o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumpra consignar que, em consulta ao referido sistema (CNIS), constatou-se que a autora, também, recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de março a junho de 2002 - NB 1215973575- e de maio a outubro de 2006 - NB 5029441120, bem como recolheu contribuições previdenciárias no período de dezembro de 2005 a maio de 2006, como facultativo.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 74/77), datado de 20/10/2006, atesta que a Requerente é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, deficiência auditiva e espondiloartrose da coluna cervical, males que a incapacitam de forma parcial e permanente para exercer atividades que exijam esforço físico. Afirma o "expert" que a Síndrome do túnel do carpo pode ser tratada cirurgicamente, apresentando bom resultado e que, para a deficiência auditiva e o problema de coluna, são indicados, respectivamente, prótese auditiva e tratamento clínico. Informa, ainda, que a autora padece desses males há aproximadamente dez meses.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 78/80, datado de 2006, indica que o autor apresenta lombalgia e espondiloartrose, patologias que, no momento, incapacitam a autora de forma parcial e temporária.

Ressalto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Cito precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e definitiva, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Ademais, não se pode obrigar o segurado a submeter-se a processo cirúrgico para reversão de quadro clínico incapacitante. Nessa linha de raciocínio, aponto julgado desta Corte: (Processo nº 2003.03.99.005939-9, Rel. para acórdão Des. Fed. Marisa Santos, p.m., julg. 13/11/2006, DJ 27/07/2007).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante, impondo-se a reforma da sentença.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, consoante fixado na r. sentença, nos termos da jurisprudência firme do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece reparos, pois fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LEONDINA DE OLIVEIRA MARTINS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 20/10/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 95/97, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 24/10/2006, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 5706538707). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049466-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CLAUDINA KUBIAKI WALCHAK

ADVOGADO : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01035-9 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Claudina Kubiaki Walchac, julgou improcedente o pedido inicial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho

rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 11.02.2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora, celebrado em 30.07.1965, em que consta para o seu cônjuge a profissão de lavrador (fls.20).

Certidão de reservista em nome do marido da autora, em 02 de agosto de 1965, em que consta a profissão de agricultor (fls. 21).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Descarto, desde logo, o certificado de reservista de fls. 21, uma vez que, conforme bem observado pelo juízo *a quo* (fls. 48), o documento vem preenchido com máquina datilográfica, sendo que apenas o campo destinado à ocupação profissional do marido da autora está preenchido a lápis. Tal circunstância compromete a autenticidade desta informação e abala sua credibilidade como elemento de prova.

A Certidão de casamento de fls. 29, configuraria início de prova material, nos termos da legislação de regência (art. 5º, 3º, da Lei 8213/91), caso as informações fossem compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, em especial com os depoimentos testemunhais. Não é, todavia, o que ocorre. A Certidão de Casamento (único documento com alguma validade probatória), embora traga a qualificação de agricultor do marido da autora, foi produzida na cidade de Alpestre - RS, referindo-se a fato ocorrido no longínquo ano de 1965, enquanto as testemunhas Júlio (fls.50) e Celina (fls. 51) são residentes em Paranhos - MS (cf. fls. 42/43) e se referem a suposto trabalho rural ocorrido ali a partir da década de 1980. Chega-se a esta conclusão tendo por base a informação prestada por ambas as testemunhas no sentido de que conhecem a autora há mais de 20 anos.

Nessa ordem de idéias, não há como ignorar o manifesto descompasso entre o início de prova material e a prova testemunhal.

Os depoimentos das testemunhas, embora confirmem genericamente suposto exercício de trabalho rural, conforme já mencionado, restam desguarnecidos de início razoável de prova material contemporâneo ao período a que se referem.

A testemunha Júlio Marleu Coelho Selau afirmou: "conhece a autora há mais de vinte anos. Ela sempre foi trabalhadora rural, tendo laborado no sítios Barro Preto e Taquaperi, colhendo algodão. Conhece o marido da autora e pode dizer que ele é lavrador. Faz uns 60 dias viu-a trabalhando no sítio do Chicão." (fls. 50).

A testemunha Celina Jará afirmou: "conhece a autora há mais de vinte anos. Ela sempre foi trabalhadora rural, tendo laborado para o Chicão e para o irmão dele, locais em que catava algodão. Conhece o marido da autora e pode dizer que ele é lavrador. Faz um ano viu-a trabalhando na Fazenda do Chicão" (fls. 51).

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações finais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.001183-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES DA SILVA LIMA

ADVOGADO : SILAS CLAUDIO FERREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

MERCEDES DA SILVA LIMA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls. 117/121.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, desde a data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 06/08/2008, não submetida a reexame necessário (fls.196/200).

Em suas razões de apelo o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a preexistência da doença incapacitante.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade total e definitiva da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 111/114, pois ficou constatado que ela é portadora de "(...)Cardiopatia Grave", conforme se verifica da resposta ao quesito n.5.5, formulado pelo Juízo/fls.114.O auxiliar do juízo não vislumbrou a possibilidade de readaptação da apelada para o desempenho de outra atividade laborativa.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos extraídos do banco de dados do CNIS comprovam a existência de 18 (dezoito) contribuições sociais em nome da autora, recolhidas no período de 08/2005 a 01/2007.

O último vínculo empregatício em nome da apelada compreende o período de 13/05/1975 e 18/08/1975 (fls. 12/18).

As informações do CNIS de fls. 61 demonstram que a autora efetuou 19 (dezenove) recolhimentos junto à Previdência Social no mês de 02/2000 e no período de 08/2005 a 01/2007 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A apelada protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 02/2006 (fls.36).

A presente ação ajuizada em fevereiro de 2007.

Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Constato, no entanto, *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora deixou de contribuir para a previdência social em 08/1975, permaneceu por quase 20 (vinte) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 2000 por uma única vez. Após 5 (cinco) anos sem qualquer recolhimento ao INSS, voltou a contribuir aos cofres da Previdência Social por apenas 18 (dezoito) meses, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo junto ao ente autárquico (02/02/2006), pedido que foi indeferido pela constatação da perda da qualidade de segurado.

O perito judicial informou que a incapacidade teve início em "(...)1992", época em que foi constatada a presença de doença coronariana crônica, conforme se verifica do tópico *Exame Clínico*/fls.113.

Tal informação é suficiente para caracterizar a preexistência da doença e/ou incapacidade, pois seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu retornar a contribuir ao INSS a partir de fevereiro de 2000 e ,

posteriormente, 08/2005, épocas em que já ostentava 55 e 60 anos, respectivamente, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando retornou ao sistema previdenciário.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua nova filiação em fevereiro de 2000*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *dou provimento* ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.004763-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUREA TURSI RIBEIRO

ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

REPRESENTANTE : ANDRE LUIZ TURSI RIBEIRO

DECISÃO

AUREA TURSI RIBEIRO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Houve antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação da aposentadoria a partir da ciência da decisão (fls. 65/68 - 08/08/2007).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício (17/07/2007). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da decisão.

Sentença prolatada em 24/06/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 100/105).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, em sede subsidiária, a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses *restou cumprida*, pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da apelada, a teor da mesma consulta ao CNIS, compreende o período de 02/05/1997 a 01/10/2007. No entanto, em relação a este mesmo vínculo, constata-se a existência de remunerações até o mês de outubro de 2004.

A autora usufruiu benefício transitório nos períodos de 21/10/2004 a 23/07/2006, 01/09/2006 a 01/10/2006 e de 09/10/2006 a 16/07/2007, conforme se verifica da mesma consulta ao CNIS, tendo sido a presente ação ajuizada em 14/06/2007.

Observadas as regras constantes do parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 15, ambos da Lei n. 8213/91, *encontra-se mantida a qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* da autora, o laudo oficial conclusivo acostado às fls. 59/64 demonstra que ela é portadora de "(...)quadro compatível com Demência na Doença de Alzheimer de início precoce (F00.0 da CID-10)".

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade *total e permanente* da autora para o desempenho de atividades laborativas.

Inclusive, a teor da resposta ao quesito '6', formulado pelo juízo, o *expert* se manifestou no sentido de que a autora necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias. (*resposta ao quesito '6', formulado pelo juízo, fls. 62*).

Importa ressaltar que o laudo pericial se mostra claro e objetivo, não merecendo prevalecer o argumento do INSS, no tocante à validade do estudo pericial.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Quando à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a contar da data imediatamente posterior, consoante determinado em sentença pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, mantendo-se inalterada a sentença bem como a antecipação tutelar.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.000619-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GERALDO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando, a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano. O pedido foi julgado procedente, tendo sido confirmada a antecipação da tutela (fls. 65/69), para a imediata implantação do benefício, e condenado o INSS a conceder à parte Autora aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 22 de outubro de 2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

O INSS interpôs Agravo de Instrumento às fls. 94/102, pleiteando a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, sob o fundamento da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

Pela r. decisão de fls. 126, de 31/07/2007, foi determinado o apensamento dos autos do agravo, na forma de instrumento, sob o n.º 200703000402325 convertido em retido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 22/10/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Outrossim, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o C.STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade do Autor, JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, é inconteste, uma vez que, nascido a 28/05/1930 (fls. 22), completou a idade mínima em 28/05/1995, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 17/29), que registra vínculos empregatícios, no período compreendido entre fevereiro de 1957 a fevereiro de 1974 e julho de 1976 a junho de 1990, os últimos corroborados pelo CNIS/DATAPREV.

A própria autarquia nos autos do processo administrativo n.º 137.457.647-3, no qual o autor requereu aposentadoria por idade, reconheceu o recolhimento pelo mesmo de 128 meses de contribuição (fl. 57).

Como se pode constatar, o Autor comprovou 128 (cento e vinte e oito) meses de contribuição, restando cumprida, portanto, a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 78 (setenta e oito) meses, vez que implementou a idade no ano de 1995.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, conforme observado pela sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido do INSS, e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000389-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : DURVALINA DIRCE CUNHA CAMPION (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 17/08/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 13/14:

*Certidão de casamento, realizado em 24/07/71, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Comunicação de decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade de rurícola, requerido pela autora em 05/10/2006.*

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento, portanto, caracteriza início de prova material da atividade rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor do indício de prova material apresentado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000399-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : NARDINA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10/03/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 16/17:

Certidão de casamento, realizado em 30/05/64, na qual não consta a qualificação da autora e nem do marido;
Certidão de nascimento de filho, lavrada em 17/06/85, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador.
O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, a certidão de casamento apresentada não poderá ser considerada, pois nela não consta a qualificação da autora e nem do marido dela.

Assim, apenas a certidão de nascimento apresentada, caracteriza início de prova material da atividade rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastare à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da impropriedade do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

A autora afirmou, em depoimento pessoal (fl. 35): "(...) que até 1985 só trabalhou na lavoura; que depois veio morar na Usina Santa Cruz; que ficou na Usina até 1989; (...) que teve 9 filhos; que a filha caçula nasceu em junho de 1985 em Américo Brasiliense; que não trabalhou durante as gestações e só voltava a trabalhar quando os filhos ficavam grandinhos, com um ano e pouco; que conforme o aperto tinha que voltar a trabalhar; (...) que parou de trabalhar em 1985; (...) que seu marido trabalha no Clube Náutico fazendo serviços gerais desde 1990 (...)"

A testemunha Terezinha de Jesus de Souza declarou (fl. 36): "(...) que de 1967 a 1985 a autora trabalhou na lavoura de milho, feijão; que a autora trabalhou como meeira na propriedade da irmã do depoente; que a autora trabalhava em casa e na roça; que não via a autora todos os dias, mas sabia que ela trabalhava na roça porque morava perto; que a Fazenda Ferreira era de propriedade de seu avô e depois foi se dividindo em sítios; que no pedaço onde a autora morava só trabalhava ela e o marido; que as crianças eram pequenas e ajudavam muito pouco. Que a autora tem nove filhos; que a autora não trabalhava quando ganhava nenê; que não tinha registro mesmo então só voltava a trabalhar quando as crianças já estavam grandinhas; que sabe que a autora tinha que ir trabalhar todos os dias porque tinha que ajudar; que a autora teve os filhos mais ou menos de dois em dois anos, ou três, não lembra muito; que o anterior estava muito grande quando o próximo nascia."

Já a testemunha Maria do Carmo de Oliveira afirmou (fl. 37): "(...) que de 1963 a 1983 a autora trabalhava tanto na casa quanto na lavoura com o marido; que ela trabalhava mais na casa, mas ajudava bastante o marido; que ele (sic) não ajudava o marido todos os dias. Que trabalhava como meeira na propriedade do seu pai (da depoente); que a autora trabalhava na propriedade de outra pessoa; que não lembra se a propriedade onde a autora morava era grande pois moravam longe uma da outra; que quase não se encontrava; que não sabe quem mais trabalhava na mesma propriedade que a autora."

Dos depoimentos depreende-se que a autora parou de trabalhar há muito tempo (1985), que ela trabalhava em casa e que somente ajudava o marido na roça quando havia muita necessidade, já que possui 9 filhos para cuidar.

Portanto, resta evidenciado que a eventual atividade rural desenvolvida pela autora era esporádica e por períodos incertos, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como ruralista em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000932-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : BENEDITA DE MORAES PEDROSO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. *In casu*, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a")*, e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 24/11/1991, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 60 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 09/10:

Certidão de casamento, realizado em 04/06/55, na qual o marido foi qualificado como agricultor;

Certificado de alistamento militar em nome do marido da autora, datado de 11/01/52, no qual foi qualificado como lavrador.

O certificado de alistamento militar não pode ser utilizado em benefício da autora, pois o mesmo retrata fato ocorrido antes do casamento, momento em que a autora ainda não convivía com seu cônjuge.

A certidão de casamento, por sua vez, pode ser utilizada como início de prova material, na forma da Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º).

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1...

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

A autora afirmou, em depoimento pessoal (fls. 56/57): "...que atualmente já não trabalha mais. Está parada há cerca de uns 3 anos, em função de problema de idade avançada. *Confirmou seu cadastro como faxineira no INSS por 4 anos. Que exerceu atividade de doméstica na cidade de Pinhalzinho. Que depois que iniciou seus trabalhos como faxineira nunca mais trabalhou na lavoura. Que trabalhava como faxineira, mas sem registro em carteira porque como trabalhava em várias casas de família, essas pessoas não a registravam. Que começou seus trabalhos na roça a partir dos 12 anos de idade e remanesceu nessa atividade até quando começou a fazer faxina, por volta do ano de 1992. Que atualmente conta 71 anos de idade.*"

A testemunha Joselito Aparecido Ferreira Torres (fls. 58/59) declarou: "que a autora era diarista, trabalhava como lavradora. Que está sem trabalhar há 3 a 4 anos. Ao que saiba o depoente, a autora nunca exerceu atividade doméstica. *Nunca foi faxineira.*"

Já a testemunha Gentil Ferreira Torres (fls. 60/61) afirmou: "que a autora já não trabalha mais há uns 2, 3 anos. Que antes de parar de trabalhar a autora fazia pequenos bicos, olhava a casa dos outros, ajudava pessoas de idade, limpava o quintal, etc. Há muito tempo atrás a autora trabalhava na roça, mas que a autora largou esse serviço."

Verifica-se que o depoimento de Joselito está em contradição com o depoimento da autora, já que esta declarou que foi faxineira e ele afirmou que ela nunca exerceu tal atividade. Restou comprovado, portanto, que tal testemunha faltou com a verdade ao afirmar de forma contundente que a autora *nunca foi faxineira*, o que é suficiente, por si só, para tornar inidôneo tal depoimento.

Por outro lado, o depoente Gentil ao mesmo tempo que ratificou o exercício de labor urbano pela autora, foi lacônico e omissivo quanto ao suposto labor rural, reforçando a incerteza sobre as alegações da autora.

Assim, os depoimentos não são hábeis a ratificar o teor do já minguaado início de prova material apresentado.

Prevalendo a incerteza quanto ao alegado labor rural, revela-se temerária a concessão do benefício postulado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001613-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIO FUTAMATA

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIO FUTAMATA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o autor não teria comprovado sua qualidade de segurado. Ainda, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22/10/2008.

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários. Sem a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da *aposentadoria por invalidez* e do *auxílio-doença* são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade do autor restou demonstrada no laudo oficial acostado aos autos (fls. 58/59), pois ele é portador de "(...) *Glaucoma, onde foram acometidos os nervos de ambos os olhos devido ao aumento da pressão intra-ocular, impossibilitando o mesmo de exercer qualquer tipo de trabalho.*" (resposta ao quesito n. 2, formulado pelo autor/fls. 59).

O auxiliar do juízo afirmou que o periciando encontra-se "(...) *incapacitado para o trabalho. Esta incapacidade é total e permanente*" (resposta ao quesito n. 5, formulado pelo INSS/fls. 58). Ainda, a teor do estudo, o autor "*não pode desempenhar outras atividades laborativas, mesmo que de menor complexidade.*" (resposta ao quesito n. 7, formulado pelo INSS/fls. 58).

Configurada, portanto, a *invalidez total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas que lhe garantam o sustento.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, *restou cumprida*, pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos individuais em nome do autor, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido pela Lei nº 8213/91.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, destaco que o último vínculo empregatício em nome de *MARIO FUTAMATA* compreende o período de 23/06/1978 a 13/05/1986.

Após permanecer por aproximadamente 04 (quatro) anos sem qualquer vínculo com o regime previdenciário, o autor optou em efetuar o recolhimento de 22 (vinte e duas) contribuições, referentes ao período de 02/1990 a 12/1991.

Sucedeu-se novo lapso temporal, mas desta vez equivalente a 15 (quinze) anos, sendo certo que o autor somente voltou a contribuir à previdência a partir de 01/1997, no período compreendido de 01/2007 até 02/2009.

O autor requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença em 13/08/2007. A presente ação foi ajuizada em 27/08/2007

Nos termos do art. 24, parágrafo único c.c. art. 25, I, ambos da Lei 8.213/91, efetuado o recolhimento de 8 (oito) contribuições, o autor recuperou a sua qualidade de segurado.

Portanto, *em tese*, estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

O autor deixou de contribuir para a previdência social em 12/1991, permaneceu mais de 15 (quinze) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir em 01/2007 pelo período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, formulou pedido administrativo de auxílio-doença (08/2007), conforme se verifica pela consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntada.

O perito oficial informou com precisão qual a data de início da incapacidade e/ou doenças diagnosticadas no laudo médico elaborado em 09 de junho de 2008. Indagado sobre dito marco inicial respondeu que a incapacidade "(...) *iniciou-se há 2 anos, quando houve a perda total da visão do olho direito*" (resposta ao quesito n. 8, formulado pelo INSS/fls. 58). Assim, forçoso concluir que a incapacidade do autor teve início em meados de junho de 2006. Como se vê, certo é que os elementos existentes nos autos indicam de forma segura que a incapacidade laboral é preexistente ao restabelecimento da condição de segurado do autor.

Claro, portanto, que o autor já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *nego provimento à apelação* do autor, mantendo inalterada a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001737-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : APARECIDA PEDROSO DE MORAES SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

APARECIDA PEDROSO DE MORAES SANTOS SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Ainda, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença proferida em 10/09/2008 (fls. 60/63).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários. Sem a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos individuais em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que a autora possui recolhimentos nos períodos de 11/1993 a 07/1996, 09/1996 a 02/2004 e de 04/2002 a 08/2005. Ainda, usufruiu auxílio-doença pelos períodos de 24/08/2005 a 20/02/2006, 05/04/2006 a 28/02/2007 e de 23/04/2007 a 30/06/2007.

A presente ação foi ajuizada em 18/09/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O perito judicial (fls. 46/52) atestou que, embora a autora seja portadora de determinadas enfermidades (*depressão, lombalgia e hipertensão arterial sistêmica - tópico 'conclusão' - fls. 51*), não há que se falar em qualquer incapacidade de qualquer ordem, seja total ou parcial, temporária ou definitiva, para que a autora possa desempenhar suas atividades laborativas (*resposta ao quesito '6', elaborado pelo INSS, fls. 50*).

Neste sentido o *expert* foi categórico a afirmar que a autora *'pode desempenhar atividades laborativas mesmo que de menor complexidade'* (*resposta ao quesito '7', formulado pelo INSS, fls. 51*).

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade da segurada obter aposentadoria por invalidez, bem como auxílio-doença.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, temporária ou permanente, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000508-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : IZABEL DE AGUIAR MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 11/06/71, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência

para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os documentos de fls. 17/19 e 21/23:

*Certidão de casamento, realizado em 20/04/40, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Certidão de óbito do marido, ocorrido em 12/12/79, na qual consta que ele era lavrador;
Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, em nome do marido da autora, datada de 27/12/76;
Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios.*

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As cópias da CTPS da autora não servem como início de prova, pois nelas não consta nenhuma anotação de vínculo de trabalho.

Os demais documentos apresentados caracterizam início de prova material da atividade rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1...

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

As testemunhas Onízio Luiz de Oliveira e José Domingos, que conhecem a autora há pelo menos 35 anos, afirmaram que nunca a viram trabalhando na roça, mas que seu marido é rurícola (fls. 52 e 53).

Já a testemunha Nair Maria da Silva (fl. 54) declarou que a autora trabalhava em casa e ajudava na roça e que a última vez que a presenciou trabalhando foi em 1961 ou 1962.

Portanto, os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora e não são hábeis a ratificar o parco início de prova material existente nos autos, existindo, ainda, fortes indicativos de que a atividade preponderante da autora era de natureza doméstica e não rural.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000784-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : ALTENISA MARIA RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10/07/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 09:

Certidão de casamento, realizado em 02/05/87, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento, portanto, caracteriza início de prova material da atividade rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

3. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

5. *Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

6. *Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

7. *Recurso não conhecido.*

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

A autora afirmou, em depoimento pessoal (fl. 36): "(...) É casada com o Sr. Natanael. Antes de se casar com ele, era casada com o Sr. Cassiano. Ele já é falecido. Ele faleceu em outubro de 1983. Quando ele faleceu, trabalhava como guarda-noturno. É pensionista desde a apontada época. Depois do falecimento, passados 4 anos, casou-se com o Sr. Natanael. Seu atual marido trabalhava no campo. Ele ainda está vinculado ao trabalho no campo. Está trabalhando ainda (autora). Trabalha para o Sr. Joaquim Catarino. Faz 13 anos que trabalha no apontado local. Trata-se de um imóvel rural que está situado na saída de Jales. (...) Não consegue precisar com exatidão qual é o montante de renda obtida com o trabalho no campo. Seu marido não possui inscrição como produtor rural. Comercializa a produção. Não sabe dizer qual é a forma de se retribuir o proprietário pelo uso da terra. A propriedade rural não tem mais de 10 alqueires, muito embora seja bem pouca a extensão empregada no seu trabalho. (...) Não segue para o trabalho todos os dias. (...)"

A testemunha Pedro Marena (fl. 37) declarou que: "Conheceu a autora em 1982. Nesta época, ela era casada com um senhor que posteriormente veio a falecer. Sabe que depois de uns 4 anos ela se casou com o Sr. Natanael. Desde a época em que conheceu a autora, ela mora na cidade de Jales. Como intermediário de mão-de-obra rural, no período de 1982/1986, sabe que a autora trabalhou em serviços rurais (...) Sabe que depois de 1986, a autora e o marido passaram a tocar café em uma propriedade rural da região. Ela pertence a um senhor que depôs como testemunha. Não sabe dizer o nome dele. (...)"

Já a testemunha Joaquim Catarino Filho (fl. 38) afirmou que: "Conhece a autora a mais de 10 anos. Sabe que ela é casada com o Sr. Natal. Sabe, também, que mora na cidade de Jales. Ela e o marido trabalham na sua propriedade

rural.(...) *Salienta que o contrato de meação é firmado com o marido da autora. Ela, na verdade, apenas o auxilia, principalmente nas épocas das colheitas."*

Dos depoimentos depreende-se que a autora auxiliava seu marido no labor rural, mas não trabalhava na roça todos os dias, como ela mesma afirmou em depoimento pessoal.

Além disso, ambas as testemunhas, que conhecem a autora há pouco tempo, foram imprecisas quanto aos locais de trabalho e quanto aos períodos de atividade laborativa. Portanto, os depoimentos não são hábeis a ratificar o teor do início de prova material apresentado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000811-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SEBASTIAO LOPES
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 79/84 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 89/96, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 09 de fevereiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de março de 1992 a dezembro de 1998, conforme anotações em CTPS às fls. 13/16 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 50/51, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica-o como lavrador, em 25 de setembro de 1976.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 64 a 65, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 07 de fevereiro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 25 e 24 anos, ou seja, respectivamente, desde 1983 e 1984 e saberem que o mesmo sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista e, em regime de economia familiar. Senão vejamos:

A testemunha João Buzatto, ouvido à fl. 64, asseverou que:

"Conheço o autor há uns 25 anos. Ele era meeiro de café com Geraldeli, depois tocou café com outro proprietário, depois trabalhou com meu vizinho, família Soares, e também para o Sr. Dorival Modesto. Ele trabalhou um tempo na cidade, um tempo na Usina de Cana, mas na cidade eu não sei o período nem qual era a atividade dele. Atualmente ele está tocando roça com o filho do Geraldeli".

O depoente Milton Leite Porto, ouvido à fl. 65, relatou que:

"Conheço o Sr. Sebastião desde 84, ele trabalhava com a lavoura de café. Sempre eu conheci ele como lavrador. Eu era vizinho dele e não trabalhei junto com ele. O autor trabalhou na cidade, alguns anos, já faz bastante tempo, eu não sei o tempo certo. Atualmente ele trabalha na lavoura, retirando leite, em propriedade arrendada e também como diarista. O autor trabalha para quem chama ele e oferece trabalho. Eu não sei a quantidade de vacas que ele possui. O autor trabalha para o Getúlio".

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem o postulante de longa data, ou seja, desde 1984 e 1985 e terem detalhado os locais onde ele trabalhou como rurícola e, em regime de economia familiar, quais sejam: "Geraldeli", "Família Soares", "Dorival Modesto", "Getúlio", sendo possível, desta forma, concluir que o mesmo sempre laborou nas lides campesinas. Por outro lado, a CTPS de fls. 14/16 e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 50/51 demonstram vínculos trabalhistas de natureza urbana do autor, conforme a seguir detalhados: Davanco & Cia Ltda., entre 05 de janeiro de 1987 a 28 de fevereiro de 1987; Plastilar Indústria de Estofados Ltda., entre 09 de fevereiro de 1989 a 12 de maio de 1989.

Tais atividades, exercidas em curtos e não consecutivos períodos, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade agrícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na **data do requerimento administrativo (04/01/2007)**, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **SEBASTIÃO LOPES**, com data de início do benefício - **(DIB: 04/01/2007)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001279-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANTONIA DE JESUS BATISTA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Antonia de Jesus Batista, julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a autora às custas, despesas processuais e honorários do advogado, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade processual.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 13 de junho de 1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CIC da autora, comprovando que a mesma nasceu em 13 de junho de 1941 (fls. 15).

Certidão de casamento da autora, celebrado em 24 de outubro de 1964, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 16).

Certidão de óbito do marido da autora (José Salvino Batista), ocorrido em 25 de dezembro de 1983 (fls. 17).

Os documentos apresentados configurariam início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Porém, observo que há descompasso entre o conteúdo do início de prova material e a referência temporal colhida no depoimento pessoal da autora e nos depoimentos testemunhais.

A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou: *"atualmente não está trabalhando. Faz dois anos que parou de trabalhar. Nesta época estava colhendo algodão para o Sr. Otávio. Já trabalhou nas propriedades do senhor Carlão e do Sr. João Lopes. Depois que o seu marido faleceu, continuou a trabalhar. Na época que se casou, morava no mato grosso. Na época em que seu marido faleceu, ele já era aposentado. Já fazia três anos que o mesmo não trabalhava na zona rural. Quando se casou, foram morar no sítio do pai do marido dela, Sr. João Carlos Batista, em santa Fé do Sul. Neste local, cultivava-se café. Havia cerca de mil pés de café. Morou por lá cerca de 4 anos. Depois mudou-se para a propriedade de eu cunhado, Sr. Doda. Neste local, ficou por cerca de um ano. Na época do falecimento de seu marido, não abe dizer o nome do proprietário do local em que trabalhava"* (fl. 55).

Por sua vez, a testemunha Waldir Pedrosa da Silva afirmou: "*conhece a autora há cerca de 10 anos. Atualmente ela não está trabalhando, há aproximadamente 2 anos a autora parou de trabalhar. Afirma que a autora trabalhava na agricultura, como diarista rural. Sabe que trabalhou para o Sr. Tanaka e Sr. Otávio. Antes de parar de trabalhar, sabe que a autora trabalhava para o senhor Otávio. Conhece a autora, pois ela é sua vizinha. Nunca viu ela trabalhando, sabe do fatos porque já viu os proprietários indo buscá-la para trabalho no campo*" (fls. 56).

A testemunha Maria Regina da Silva afirmou: "*conhece a autora há cerca de 15 anos. Conhece a autora pois ela é vizinha dela e já trabalhou com ela para o Sr. Otávio e para o r. Tanaka. Nestas propriedades, a autora e a testemunham colhiam algodão. Abe que a autora parou de trabalhar há cerca de 2 anos. Conhece o companheiro da autora. ele se chama João. Sabe que a autora sempre trabalhou na roça, nunca trabalhou na cidade*" (fls. 57).

Como observou o juiz singular, "*no entanto, verifico que a autora não pode se valer da qualificação de lavrador do marido, vez que o mesmo faleceu há mais de 25 anos, não havendo nenhum documento que comprove que a demandante exerceu atividade rural após esse período. Ademais, a autora informou em seu depoimento pessoal (fls. 55) que seu marido deixou de exercer atividade rural três anos antes de seu falecimento, tendo a testemunha Antônia de Jesus Batista (fls. 57) informado que a demandante passou a residir com o companheiro após o falecimento do marido, o que também demonstra a total impossibilidade da utilização dos documentos mencionados, como início de prova material do labor rural*".

Mesmo no intervalo de tempo entre 1964 (data do primeiro início de prova material) e 1979 (data provável em que seu marido parou de trabalhar, três anos antes de seu falecimento, que se deu em 1982 - fls. 55) não há como considerar como tendo sido exercido trabalho rural, porque este período está desguarnecido de referência nos testemunhos.

A testemunha Antônia conhece a autora há apenas dez anos de modo que, ao afirmar que a autora não trabalha faz 2 anos, faz concluir que apenas pode se manifestar sobre fato no exíguo e insuficiente período de 08 (oito) anos. Seu testemunho mostrou-se excessivamente vago e genérico e se apresentou ainda mais enfraquecido à vista da afirmação de que "*nunca viu a autora trabalhando, sabe dos fatos porque já viu o proprietários vindo buscá-la para o trabalho no campo*". Como não presenciou atividade laboral, esta testemunha deve ser descartada.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001431-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOANA TEODORO DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 28/12/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 13/15:

Certidão de casamento, realizado em 14/10/72, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Certidão de nascimento de filho, lavrada em 30/06/73, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;

Comunicação de decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade de rurícola, requerido pela autora em 05/02/2007.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados, portanto, caracterizam início de prova material da atividade rural.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

O depoimento pessoal da autora (fl. 75) revelou-se extremamente confuso e contraditório, especialmente quanto ao início do suposto labor rural, períodos e locais, carecendo de lógica quando afirma ter laborado em três propriedades rurais no mesmo período.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas estão em contradição, pois Aparecida Ferreira de Oliveira afirmou que a autora trabalhou somente para Reinaldo Reis de Oliveira, durante 20 anos, e Adão Nicolau declarou que ela reside no Sítio São João há 3 anos e meio e que antes desse período trabalhou para o Sr. Honorato.

Ademais, as testemunhas foram omissas quanto às atividades supostamente desempenhadas pela autora, deixando de fornecer elementos relevantes para a eventual caracterização do labor rural.

Portanto, em face das contradições e omissões, resta desqualificada a prova oral, não servindo como elemento de convencimento.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.000449-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA JOSE PEDRO

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Maria Jose Pedro move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 28/11/2008 (fls. 115/120).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a impossibilidade da autora desempenhar suas atividades habituais. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários ou, alternativamente, a anulação da sentença e reabertura da instrução processual para a elaboração de laudo por médico especialista na área cardíaca.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de recolhimentos efetivados no período de 07/1996 até 02/2005, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que a autora efetuou recolhimentos na condição de *empregada doméstica* no período de 10/1999 a 04/2004, havendo lapso nos meses de maio e junho de 2004, reiniciando-se em 07/2004 até 01/2005.

A autora usufruiu auxílio-doença no período de 22/04/2004 a 30/06/2004 e de 22/03/2005 a 30/05/2006.

A presente ação foi ajuizada em 16/02/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O perito judicial (fls. 90/97) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico *conclusão* de fls. 93/94.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade da segurada usufruir tanto o benefício provisório quanto o permanente.

Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, visto que tal determinação implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do médico para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

Ademais, o perito judicial concluiu, de forma peremptória, que a autora *não apresenta incapacidade laborativa para a atividade atual* (tópico *conclusão*/fls. 94), o que afasta a necessidade de realização de nova perícia médica, ante a clareza do laudo oficial acostado aos autos.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, temporária ou permanente, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005003-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO LUIZ DE ARAUJO e outros

: CLAUDIO DE ARAUJO

: SILVIO ANTONIO DE ARAUJO

: MARICELSO ARAUJO

: JOSE VITOR DE ARAUJO

: NEUSA APARECIDA ARAUJO MACEDO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

CODINOME : NEUSA APARECIDA DE ARAUJO

APELADO : MARCIA DE ARAUJO BEZERRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

CODINOME : MARCIA DE ARAUJO

APELADO : PATRICIA ISILDINHA DE ARAUJO BERTELLI

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

CODINOME : PATRICIA ISILDINHA DE ARAUJO

APELADO : LUIZ CARLOS DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez concedida ao falecido segurado Vitor Egídio de Araújo, com a inclusão do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV.

Na r. sentença de fls. 58/62, foi decretada a prescrição do direito de ação, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e quanto ao remanescente, o pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 101.705.127-2, concedido em 09.03.1996, percebido pela autora, aplicando-se a variação do IRSM no percentual de 39,67%, para a competência de fevereiro de 1994, para fins de apuração do salário de benefício. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros de mora, sobre as diferenças apuradas; e condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença proferida em 13/10/2008 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo o reconhecimento do instituto da decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. Em decorrência, pleiteia a reforma integral da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 13/10/2008 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Passo à análise do mérito do pedido.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Assim, tendo em vista tratar-se o benefício do falecido segurado de aposentadoria por invalidez, com data de início em 09/03/1996, oriunda de um benefício anterior com DIB em 23/02/1995 (cf. Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 36), verifica-se que a correção monetária dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo do benefício do autor abrange o mês de fevereiro de 1994. Aplicável, portanto o índice integral de 39,67%, relativo ao referido mês.

Ademais, a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (em anexo), demonstra que a parte autora tem direito à revisão do IRSM pleiteada nestes autos, incidente na aposentadoria do falecido genitor.

Em decorrência, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe, pois proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043745-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JESUS ESCOLA incapaz

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

REPRESENTANTE : MARISA FERREIRA PESSOA ESCOLA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2003.61.22.000536-0 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JESUS ESCOLA, representado por MARISA FERREIRA PESSOA ESCOLA contra a r. decisão de fl.70, em que foi indeferido o pedido de reserva de honorários advocatícios.

Aduz o Agravante que o seu patrono não é mais advogado inscrito no convênio da Assistência Judiciária. Alega que, por esse motivo, poderá o advogado receber os honorários advocatícios devidos, posto que firmou contrato com o autor após se desvincular da Assistência Judiciária.

Requer seja concedida a tutela antecipada recursal.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

I. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Homar Cais).

No caso em tela, observo que o recurso não veio instruído adequadamente. Com efeito, o Agravante não juntou cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, que é peça obrigatória ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos ao MM Juízo de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048449-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : FATIMA MEBIAS FRANCO MARTINS

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE PAULA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.008422-8 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁTIMA MEBIAS FRANCOS MARTINS contra a r. decisão de fls. 59/59vº, em que foi indeferida a liminar pleiteada às fls.16/25, para que fossem disponibilizados os autos dos procedimentos administrativos para vista e carga.

Aduz a agravante que, desde 2007, vem tentando obter vista dos autos do processo administrativo de pensão por morte de seu companheiro, sem conseguir até o momento. Alega que possui direito líquido e certo à vista e cópia dos seus processos que se encontram em poder do INSS, para que possa comprovar a dependência econômica do falecido. Sustenta a ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Afirma, por fim, que a Lei nº 9.784/99 e a Constituição Federal, em seu artigo 37, asseguram o princípio da publicidade dos seus atos e vista dos autos do processo administrativo.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 68/70, no sentido do provimento do presente agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos o direito de vista e cópia dos autos dos processos administrativos da impetrante, ora agravante.

Alega a parte agravante que impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a disponibilização dos processos administrativos n.ºs 21/082.286.639-0 e 21/110.619.568-7, para vista e carga à sua patrona (fls.16/25).

Em que pese o ilustre entendimento esposado na r. decisão recorrida, entendo ser o caso de dar provimento ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição Federal que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Assim, a Constituição atribuiu a natureza de garantia fundamental ao direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurando-os tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

De outro lado, o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, de modo que não pode ser obstado o acesso aos autos do processo administrativo, sem que tal medida esteja amparada no interesse público, sob pena de violação ao princípio da publicidade.

Ainda, o artigo 7º, XV, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece o direito do advogado de "ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

Dessume-se que a regra geral é a de acesso pleno do advogado aos autos do processo administrativo e, excepcionalmente, poderá ser negado, desde que fundamentadamente.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, às fls. 39/41, foram juntadas 3 (três) cópias de formulários da APS/SANTANA, preenchidos com os n.ºs 21/082.286.639-0 e 21/110.619.568-7 e com um "x" no campo destinado ao assunto relativo à cópia do processo, sendo que, por deslocamento da posição da cópia, as datas ficaram fora do campo adequado, podendo-se notar que se referem a 20.07.2007 e 30.05.2007.

Denota-se que, embora com o preenchimento deslocado, por meio do formulário de fl. 39, datado de 20.07.07, foram requeridas cópias dos dois processos administrativos apontados no pedido formulado nos autos da ação mandamental subjacente. Observa-se, também, que nesse mesmo documento constou uma "nota", com menção à solicitação de 30.05.07.

Portanto, a impetrante, ora agravante, apresentou elementos de prova de que diligenciou junto ao posto do INSS, a fim de obter vista e cópia dos processos administrativos, consoante se vê às fls. 39/41.

Cabe salientar que, apesar de devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora deixou de prestar as informações ao MM Juízo "a quo" dentro do prazo legal, conforme consignado na decisão agravada de fl. 59-verso.

Dessa forma, concluo que, não obtendo êxito na formulação do pedido administrativo, e não tendo a autoridade administrativa esclarecido os motivos da demora, fica caracterizada a ilegitimidade de sua conduta e, em consequência, a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTAS DOS AUTOS E CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS. PODER LEGÍTIMO DO ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94.

1. Mandado de segurança impetrado no intuito de determinar que a autoridade coatora conceda vistas imediatamente dos autos de Processo Administrativo Disciplinar instituído pela Portaria Ministerial nº 612/98 às advogadas legalmente constituídas pelo Impetrante, bem como o fornecimento de cópia do Relatório Final e demais peças dos aludidos autos.

2. A Lei nº 8.906/94 dispõe que: "Art. 7º - São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...); XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...); XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

3. Comprovado o desrespeito do direito garantido ao advogado da parte pela Lei nº 8.906/94, impõe-se o deferimento de mandado de segurança, assegurando-lhe o poder legítimo de tomar conhecimento dos atos processuais já praticados no Processo Administrativo em questão e obter cópias das peças que entender.

4. Segurança concedida.

(STJ, Proc. nº 199900428544/DJ, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 22.09.1999, DJ 17.12.1999, pg. 312)

MANDADO DE SEGURANÇA - VISTA DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FORA DA REPARTIÇÃO - PRERROGATIVA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO - ART. 7º, LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA).

1 - Prevalência do direito do advogado de retirar os autos de processo administrativo da repartição competente, justificando-se a exceção quando ocorrerem circunstâncias relevantes que justifiquem a permanência dos autos em secretaria, devendo ser reconhecida essa circunstância em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei nº 8.906/94).

2 - Não há nos autos qualquer notícia de situação peculiar a justificar a aplicação da exceção acima prevista.

3- Precedentes jurisprudenciais: STJ, RESP 167.538/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, data do julgamento: 06/08/1998, publ. DJ 14.09.1998 p.00016; TRF3, AMS 2004.03.99.014787-6, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, DJU 31/03/08, pág. 415.

4- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, Proc. nº 20026004000314-7, Sexta Turma, Rel. Lazarano Neto, j. 16.10.2009, DJF3 17.11.2008)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RETIRADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA REPARTIÇÃO PÚBLICA COMPETENTE - CABIMENTO - FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

1. Ao advogado é permitido o acesso às repartições públicas e aos documentos necessários à defesa de seus interesses.

2. O processo administrativo deve ser instaurado e se desenvolver atendendo ao Princípio da Publicidade, nos termos do artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

3. Não há quebra do sigilo, quando o profissional devidamente habilitado, pretendendo tomar conhecimento do conteúdo dos autos para a defesa de seu cliente, pede a extração de cópias do processo administrativo.

4. Não se vislumbra interesse do estado ou segurança da sociedade a justificar a restrição.

5. É inquestionável o direito do contribuinte ter acesso às informações constantes do processo administrativo, o que pode se dar com a vista dos autos na própria repartição ou sua retirada.

6. Apelação e remessa oficial não providas

(TRF/3ª Região, Proc. nº 9203034293-1, Terceira Turma, Rel. Nery Júnior, j. 31.05.2006, DJU 07.03.2007, pg. 203)

Ante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar ao agravado que disponibilize à parte agravante, para vista e/ou cópia, no prazo requerido, os autos dos processos administrativos n.ºs 21/082.286.639-0 e 21/110.619.568-7, ou justificar, perante o MM Juízo "a quo", a razão da impossibilidade de fazê-lo.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049962-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010176-7 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. decisão de fls. 58/60, em que foi deferido, parcialmente, o pedido de liminar, para determinar a emissão de nova planilha de cálculos das contribuições em atraso.

Aduz o agravante que, na apuração do débito para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período compreendido entre 07/87 e 03/1995 deve-se utilizar a base de cálculo conforme determina o § 2º do artigo 45 da Lei 8.212/91. Afirma que a lei orientadora do recolhimento das contribuições deverá ser sempre aquela vigente na ocasião do respectivo requerimento. Requer o deferimento do efeito suspensivo/ativo ao presente recurso.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 71/72, no sentido de se dar provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Ao segurado inadimplente, o legislador estabeleceu o direito de recolher as contribuições atrasadas e, com isso, poder contar tais períodos como tempo de serviço, para fins de jubilação ou outro.

O artigo 96, inciso IV, da Lei 8213/91 dispõe no sentido de que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado, mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios, de um por cento ao mês, e multa, de dez por cento.

Assim, a legislação possibilitou a contagem de tempo de serviço anterior à filiação obrigatória, para a concessão de benefícios previdenciários desde que indenizados.

Por outro lado, a Lei nº 9.032/95, ao alterar a redação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, estabeleceu que, na apuração e constituição dos créditos, seria utilizado, como base de incidência, o valor da média dos 36 últimos salários de contribuição do segurado, na data do requerimento.

No entanto, não poderia a lei referida, em caráter impositivo eleger outra base de cálculo para os períodos pretéritos, não possuindo força impositiva para atingir a base de cálculo do interregno do débito.

Ademais, a lei silencia quanto à alíquota a ser utilizada, bem como não faz menção à correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e que são determinantes da base de cálculo da contribuição em apreço.

Assim, a base de cálculo e a alíquota, a serem aplicadas, devem ser aquelas vigentes na época do débito, pois o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas vigentes em certo período não podem ser modificadas por norma posterior, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, salvo se favorável ao contribuinte, respeitando-se, desta feita, o "**tempus regit actum**".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMATIO IN PEJUS. ART. 45, §2º, DA LEI N. 8.212/91. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. JUROS. MULTA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se que o v. acórdão restou obscuro, incorrendo em reformatio in pejus ao afastar a incidência do § 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, entendendo que no cálculo do valor a ser recolhido referente às contribuições previdenciárias em atraso, para fins do disposto no art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

II - Não há omissão no v. acórdão sobre a incidência de juros e multa sobre o valor devido, cabendo destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o §4º, do artigo 45, da Lei n. 8.212/91 não retroage para alcançar período anterior a sua vigência, razão pela qual in casu são devidos os juros e a multa, somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/96.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AMS - 200561830028820; DÉCIMA TURMA; Rel. SERGIO NASCIMENTO DJF3 DATA:16/07/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - INDIVIDUAL - CÁLCULO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR - TEMPUS REGIT ACTUM.

1- A matéria envolvendo o recolhimento de contribuições do segurado, visando à concessão de benefício, tem natureza previdenciária, constituindo iter necessário ao exame de seus requisitos. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

2- O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

3- No contexto do direito material em si, estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento".

4- Impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (dez anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário (art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

5- As atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio tempus regit actum, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, previstos legalmente.

6- Apelação parcialmente provida. Reformada a r. Sentença monocrática. Concedida, em parte, a ordem de segurança. (TRF-TERCEIRA REGIÃO; AMS - 200361000275143; NONA TURMA; Rel. NELSON BERNARDES DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 481)

Ocorre, porém, que os valores correspondentes às contribuições, tal como estipulado na legislação anterior, estão inequivocamente sujeitos à correção monetária, além dos acréscimos legais, não só porque esse reajuste nada mais é do que o restabelecimento do valor ao padrão monetário vigente, como porque a natureza tributária da contribuição sujeita a essa recomposição nominal, providência formal que, em tese, nada reduz ou acresce ao valor original, segundo tem proclamado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a propósito, CTN, art. 97, § 2º; na doutrina, Amílcar Falcão, Revista de Direito Público, vol. I, pg. 63; Rubens Gomes de Souza, RDP, vol.96, pg. 11; na jurisprudência ADIN 547/DF, DJU 22.05.92, pg. 7213; TRF, 1ª Região, AC 91.01.03341-7/DF, DJU 15.09.95, pg. 61655; TRF, 3ª Região, AC 91.03.26886-1, 92.03.51313-2, DJU 17.08.94, pg. 44160; STF, RE 179498-4/RS, DJU 28.05.95, AI 176374-4/SP, DJU 13.10.95, pg. 34304; STF nº 191834-9/RS, DJU 29.05.95, pg. 20312).

Nesse sentido, possui o Agravante o direito de recolher as contribuições em débito segundo a legislação da época da incidência, com todos os acréscimos previstos, inclusive correção monetária, com os consectários iminentes.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego provimento ao presente agravo.**

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004167-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ALVARINDO DALBERTO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00246-1 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Alvarindo Dalberto, tendo por objeto:

- a) a revisão do valor da renda mensal inicial para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o índice de correção monetária do próprio mês da concessão do benefício;
- b) efetuar a conversão em URV utilizando-se os valores fixados para o dia primeiro das competências empregadas na apuração da média aritmética; utilização da URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não do último;
- c) reajuste pelo IRSM, no período de agosto/93 a fevereiro/94; pelo INPC, em 1996; e pelo IGP-DI em 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência recíproca, condenado o autor ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, são arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), verbas essas a que fica isento de pagamento enquanto persistir sua condição de necessitado ou transcorrer o prazo de cinco anos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Apелou a parte autora, pela reforma da sentença, com o decreto de procedência do pedido, não trazendo razões quanto aos pedidos de reajuste pelo INPC e IGP-DI. Se vencido, pleiteia a modificação da verba honorária arbitrada, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, ressalto que a análise do pedido se restringe àqueles tópicos com razões expressas em apelação, a saber, a revisão do valor da renda mensal inicial para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o índice de correção monetária do próprio mês da concessão do benefício; conversão em URV com a utilização dos valores fixados para o dia primeiro das competências empregadas na apuração da média aritmética, e da URV do

primeiro dia do mês considerado na conversão, e não do último; e o reajuste pelo IRSM, no período de agosto/93 a fevereiro/94.

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Por sua vez, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, *in verbis*:

" DECISÃO

Agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao entendimento da aplicação do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Alega o agravante que:

(...)

Em seu recurso alega a Autarquia Previdenciária que o disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92 não conflita com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, dando-lhe, pelo contrário, exequibilidade, com evitar a ocorrência do bis in idem, tendo em vista que os salários de contribuição sofrem a incidência da correção monetária com aplicação do índice referente ao mês que antecede a concessão.

É ademais, o que consta da própria decisão agravada, ao que se vê de fls. 126.

Não obstante, a r. decisão monocrática, ao apreciar o recurso, trata de matéria diversa. Colhe-se da decisão ora agravada (...)

Destarte, ao que se tem, o teor da r. decisão apresenta-se dissociado do objeto do recurso especial, reclamando reforma a fim de que conheça e dê provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária pelas razões em que interposto. (...)' (fls. 133/134).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não incidente, de fato, os fundamentos da decisão ora agravada.

Com razão a recorrente.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 31 da Lei nº 8.213/91 e 31 do Decreto nº 611/92, cujos termos são os seguintes:

Lei nº 8.213/91:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Decreto nº 611/92:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

E teriam sido violados porque 'Dependendo da data da concessão do benefício, impossível é a aplicação do índice de correção dos salários-de-contribuição do próprio mês, porque ele ainda não existirá, pois, para que seja verificado o índice do mês, necessário se faz o transcurso dos 30 dias que se apresentam aquele mês.' (fl. 106).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Extraem-se dos autos tratar-se de ação ordinária objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 31 de outubro de 1991, cujo pedido foi julgado improcedente. O Tribunal de origem reformou a sentença para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, isto é, com a correção monetária dos salários-de-contribuição até a data de início do pagamento, considerando a supremacia da Lei de Benefícios sobre o Decreto nº 611/92.

A autarquia recorre alegando que é inaplicável a atualização dos salários-de-contribuição pelo índice do mês de concessão do benefício, uma vez que o referido índice somente é conhecido no mês seguinte.

O cerne da questão está em determinar o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de apurar a renda mensal inicial, se até o mês anterior ao do efetivo início do benefício ou se deste último.

O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha:

'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

A propósito, bastante esclarecedor trecho do voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp, no Recurso Especial nº 330.732/SP, publicado no DJU de 8/4/2002:

'(...) Ocorre que tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após a sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem.

Daí o acerto do art. 31 do Dec. nº 357/91, repetido no Dec. nº 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser '...até o mês anterior ao do início do benefício.'

Referido julgado restou assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (4.1.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.'

Assim, tem-se que o termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do artigo 31 do Decreto nº 611/92.

No mesmo sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.' (REsp nº 476.366/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 28/10/2003).

Pelo exposto, na forma do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o termo final da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2008."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 915.963 - SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, decisão publicada em 18/04/2008).

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

..... "

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão dos benefícios em URV, *in verbis*:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros

reais, na competência de fevereiro.

..... "

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Apenas quanto à verba honorária, com razão a parte autora. Julgado improcedente o pedido em sua totalidade, não há que se falar em sucumbência recíproca, devendo-se carrear tal ônus à parte autora - porém, no presente caso, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para excluir da condenação a verba honorária, nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004999-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA SIMON
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00146-5 1 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 109/117, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

Instadas a manifestarem-se sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 119), as partes mantiveram-se inertes.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 13/03/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/04/1999.

Contudo, a Cédula de Identidade e o CPF da autora (fl. 10), bem como sua Certidão de Casamento (fl. 11), celebrado em 26/01/1978, não constituem início de prova material, pois não trazem qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural alegada.

Em relação ao Título Eleitoral, de fl. 12, embora conste a profissão do Sr. José Carlos Simon como lavrador, na época em que expedido referido documento, em 05/10/1965, a autora não era com ele casada, o que só foi se consumar em 26/01/1978, de tal sorte que a ocupação descrita (lavrador) não poderia ser a ela extensível.

Por outro lado, há que se destacar a existência de documentos que, em tese, poderiam consubstanciar início de prova material da atividade rural da autora (fls. 13/24), quais sejam: comprovantes de pagamento do ITR, recibos de entrega de declaração do ITR e Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, relativos ao período compreendido entre 1992 e 2004, todos em nome do marido da autora.

Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 110/117) demonstra a inscrição do marido como autônomo, em 01/03/1978, com recolhimentos de contribuição até junho de 2008, e a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda de atividade de **comerciário**, desde 12/03/2007, com RMI correspondente a R\$1.265,90.

Resta evidente, portanto, que apesar de ser proprietário de um imóvel rural, o cônjuge não se dedicava às atividades campesinas, desde 1978, o que afasta sua condição de rurícola e inviabiliza a extensão desta qualificação à autora.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 63/65), unânimes em afirmar sobre o labor rural da parte autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore o depoimento testemunhal - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016803-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ANACLETO DA CUNHA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO

No. ORIG. : 07.00.00174-4 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu o pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação de tutela.

Sentença proferida em 26/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela antecipada. Quanto ao mérito, alega que o autor exerceu trabalho de natureza urbana durante grande parte de sua vida e que não existe início de prova material de trabalho rural; que a prova testemunhal é vaga e imprecisa; que o autor não demonstrou o recolhimento das contribuições à Previdência Social. Subsidiariamente, alega que os honorários de sucumbência devem ser fixados no percentual de 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença, ou de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada na sentença, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele *em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados* (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 23/03/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/47):

- Receituário médico em nome do autor;
- Cópia da carteira de identidade do autor;
- Conta de energia elétrica em nome do autor;
- Cópia do comprovante de inscrição no PIS;

- Declaração de pobreza;
- Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no qual constam os seguintes vínculos de trabalho:
- Empregador não cadastrado (CNPJ 16.643.231-0001-53), no período de 06/01/1975 a 30/04/1976;
- Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda., no período de 30/01/1981 a 15/02/1981;
- Empregador não cadastrado (CNPJ 61.079.869/0097-00), no período de 14/02/1981 a 26/05/1981;
- Silva Madeira Ltda., no período de 01/03/1984 a 02/07/1984;
- A V dos Santos & Cia., no período de 06/03/1986 a 20/06/1986;
- Empresa Carioca de Engenharia S/A, no período de 02/02/1987 a 05/01/1988;
- CMS Construtora S/A, nos períodos de 30/08/1988 a 05/12/1988 e 26/04/1989 a 13/11/1990;
- Associação dos Proprietários do Lot. Alpes D'Ouro - APLAD, no período de 02/05/1995 a 14/01/1997;
- C I P / Conserv. Manut. de Vias Publ. Municipais, no período de 09/03/2005 a 30/06/2005;
- Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual consta o recolhimento de contribuições no período de 05/1993 a 06/1995 e 02/1997 a 08/1997;
- Cópia do certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército em 06/03/1970, em nome do autor, no qual consta a sua qualificação como lavrador;
- Cópia do CPF e do título eleitoral do autor;
- Cópia da certidão de nascimento de seu filho Paulo César da Cunha, em 21/08/1968, na qual não consta a profissão do autor;
- Cópias das certidões de casamento de seus filhos Helenice Aparecida da Cunha, Luciana Cristina Domingos da Cunha e Wanderson César da Cunha, realizados, respectivamente, em 20/05/1993, 06/02/1993 e 21/12/1996;
- Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 04/05/1968, na qual não consta a qualificação do autor;
- Certidão de óbito de sua esposa Terezinha Domingos da Cunha, ocorrido em 30/08/1999;
- Cópias de documentos em nome das testemunhas arroladas pelo autor;
- Cópia de documentos relativos a imóvel rural em nome de José Marcelino da Silva, ex-empregador do autor;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Porém, as certidões de nascimento, casamento e óbito não trazem a qualificação do autor.

Os documentos relativos aos imóveis rurais em nome de ex-empregador não podem ser admitidos como início de prova material, uma vez que não comprovam o efetivo exercício de atividade rural pelo autor.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 18/19, demonstra que o autor possui diversos vínculos trabalho de natureza urbana.

Apenas pode ser admitido o certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército em 06/03/1970, como início de prova material, na forma do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que é o único documento em que consta a qualificação do autor como lavrador.

Importante destacar que o autor juntou cópias de sua CTPS para implementação do benefício (fls. 126/138), sendo possível observar que no período de 01/12/1976 a 30/06/2005, não foi anotado qualquer vínculo de trabalho de natureza rural.

Existem fortes indícios de falso testemunho ou, no mínimo, de negligência na produção da prova oral.

As declarações prestadas pelas testemunhas José Marcelino da Silva, David Dias de Carvalho e Nilson Anacleto da Silva (fls. 96/98), na audiência realizada em 08/10/2007, na comarca de Inhapim - MG, foram praticamente idênticas, afirmando que conhecem o autor há mais de trinta anos e que teria trabalhado para José Marcelino da Silva batendo pasto, tomando conta de gado, plantando e apanhando café, etc., no período de 1980 a 1997, quando teria ido para São Paulo e continuou trabalhando na roça.

Por sua vez, a testemunha Vivaldo Serapião da Cunha (fls. 99), também afirmou que conhece o autor há mais de 30 anos. Declarou que o autor trabalhou para seu pai no período de 1970 a 1975 e, posteriormente, para José Marcelino e que não sabe se o autor continuou trabalhando na atividade rural quando foi para São Paulo.

Observa-se, claramente, que as declarações das testemunhas são contrárias à prova existente nos autos, uma vez que afirmam que o autor teria trabalhado como rurícola até 1997, mas o registro do CNIS e as anotações da CTPS demonstram que, desde 1976, o autor exerce atividades de natureza urbana.

Assim, em face da inidoneidade da prova oral e deficiência da prova material apresentada, tenho como inviável o reconhecimento do trabalho rural, sendo indevida a concessão do benefício postulado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida.

Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020549-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE JESUS CANDIDO

ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

No. ORIG. : 06.00.00142-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação. Determinou a incidência da correção monetária e dos juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas e despesas processuais. Deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício. O benefício fora implantado sob o n.º 145055130-8.

Sentença prolatada em 06 de setembro de 2007, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requer, primeiramente, a apreciação do agravo retido interposto a fl. 39 dos autos, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Despacho de fl. 120 determinando vista dos autos às partes sobre as informações do CNIS/DATAPREV carreadas a fl. 119.

Devidamente intimadas, manifestou-se o INSS a fls. 123/124, mantendo-se a Autora inerte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, provimento ao agravo retido.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/11/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos os seguintes documentos: o Certificado de Dispensa e Incorporação (fls. 13), datado de 05/03/1979, e o Título Eleitoral (fls. 14), datado de 17/07/1980, nos quais consta a profissão do seu cônjuge como lavrador. Além disso, foram anexados o contrato particular de parceria agrícola firmado entre a autora e terceiro, para trato e colheita de café (fls. 19), datado de 01/05/2002; o recibo de aluguel (fl. 20), de 30/04/2003; as fichas cadastrais realizadas pela autora, em 2000 e 2001, perante estabelecimentos comerciais (fls. 21/23), e a nota promissória (fls. 26), de 09/08/2004, nas quais consta a profissão da autora como lavradora.

Entretanto, extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 119) demonstra, em nome do marido, 04 (quatro) vínculos empregatícios de natureza urbana no período compreendido entre outubro de 1975 a fevereiro de 2009.

Registre-se que, segundo consulta ao Cadastro Brasileiro de Ocupações, o contrato de trabalho do marido da autora com a Prefeitura de Auriflamma, iniciado em 12/08/1980, com término em 02/2009, sob o código 5142, foi desenvolvido na condição de "trabalhador nos serviços de coleta e resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas."

Acrescente-se, ainda, que na certidão de casamento (fl. 12), celebrado em 24.12.1977, consta a profissão do marido da autora como industriário.

Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora atendeu-se na prestação de serviços urbanos a partir de outubro de 1975, não havendo como considerar os documentos juntados em nome do marido como início de prova material.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 40/43 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora por mais de quarenta anos, entre a prova material mais remota considerada nestes autos, relativa a maio de 2000 (fl. 21) e a data do ajuizamento da ação (06/12/2006), decorreram aproximadamente 80 (oitenta) meses.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 150 (cento e cinquenta) meses de labor.

Aludo-me ao ano de 2006, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 1450551308).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido, dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Casso a tutela jurisdicional concedida em sentença.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038006-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATA APARECIDA DE FARIA incapaz

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

REPRESENTANTE : CELIA DONIZETI PERTEGATTO DE FARIA

No. ORIG. : 04.00.00047-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de surdo-mudez, necessitando de acompanhamento médico especializado constante, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 24.05.2004, com a incidência da correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/91 e da Súmula 148 do STJ, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito existente em razão da sentença, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e os honorários periciais, tendo em vista que os custos da perícia realizada no Fórum de Ribeirão Preto estão sendo requisitados pela própria juíza daquele Fórum, deixando de condená-lo nas custas processuais, por força da Súmula 178 do STJ e do artigo 5º, Lei nº 11.608/03. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 27.06.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da realização da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso do INSS, cassando-se a tutela deferida.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 70/75), realizado em 24.10.2005, conclui que a autora apresenta HIPOACUSIA AUDITIVA BILATERAL, corrigida precariamente com uso de Aparelho Auditivo há 14 nos, e, que causa limitações no contacto social ou na verbalização de suas idéias. A autora é portadora de uma INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE para desenvolver atividades laborativas com regularidade e responsabilidade.

Por outro lado, o estudo social (fls. 87/89), realizado em 16.05.2006, dá conta de que a autora reside com o pai Sr. Mário Donizeti de Faria, de 47 anos, a mãe Sra. Célia Donizeti Petergatto de Faria, e os irmãos Aline Aparecida Faria, de 16 anos, e Silas Augusto Faria, de 07 anos. O pai da autora é o único responsável pela manutenção da família trabalhando como Serviços Gerais pela Prefeitura Municipal, com um rendimento médio mensal líquido de R\$ 479,33, sendo o salário bruto no valor R\$ 568,53, que tem a queda no valor devido aos descontos em folha de pagamento. Tem a saúde debilitada por cefaléia que prejudica seu dia-dia com fortes dores de cabeça, fazendo uso de medicamento controlado - Fenatoina 100. (...) A moradia é muito simples, contando apenas com três cômodos: um quarto, uma sala (também usada como quarto) e uma cozinha, sendo que não há paredes separando a sala da cozinha; não possui forro e está com as paredes danificadas. Os móveis, que aparentam ser um pouco antigos, também não estão em bom estado de conservação. As despesas da família são: energia elétrica R\$ 25,00; água R\$ 7,50; gás R\$ 30,00; alimentação R\$ 300,00 (dependendo do valor que possuem para suprir esta despesa); financiamento residencial CDHU R\$ 75,78; pilhas usadas no aparelho de Renata, aproximadamente R\$ 13,50 por mês.

Dessa forma, por ocasião do estudo social, a renda per capita era de R\$ 113,70 (cento e treze reais e setenta centavos) mensais, correspondente a 32,48 % do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039336-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANO RODRIGO AFONSO
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
No. ORIG. : 06.00.00157-4 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 19 (dezenove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (15/09/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 76/77, constatou o perito judicial ser ele portador de males que o tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 87/91, que o autor reside com seus genitores.

A renda familiar é constituída do trabalho da genitora, no valor de R\$ 623,65 (seiscentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), e do trabalho do genitor, no montante de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), ambos, referentes a fevereiro de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00155 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039692-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO AGUIAR DA SILVA PAIVA incapaz

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO GOMES PIRES

: ANA CRISTINA GOMES PIRES

REPRESENTANTE : ANGELA AGUIAR DA SILVA PAIVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 06.00.00011-7 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de seqüela de Mielomeningocele, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31), e deferida a antecipação de tutela às fls. 33/34, que foi revogada por esta Corte em sede de agravo de instrumento, conforme decisão juntada aos autos às fls. 76.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do protocolo na via administrativa - 25.02.2005, com a incidência da correção monetária, conforme os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, e dos juros de mora legais, mês a mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 07.12.2007, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, afirma que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso do INSS, cassando a tutela deferida.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da remessa oficial e da preliminar.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os

objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*: "A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a deficiência do autor vem bem demonstrada pelos atestados e relatórios médicos e fotos trazidos com a inicial, que atestam ser o autor portador de *seqüela mielomeningocele, como consequência, apresenta incontinência e episódio repetitivos de infecção urinária, sendo necessário uso de fralda e antibióticos de custo elevado*. Ademais, a deficiência sequer foi contestada pela autarquia.

Por outro lado, o estudo social (fls. 117/120), realizado em 14.03.2007, dá conta de que o autor reside com o pai Sr. Paulo Serafim de Paiva, de 34 anos, a mãe Sra. Ângela Aguiar da Silva Paiva, de 35 anos, e a irmã Gabrielle Aguiar da Silva Paiva, de 06 anos.(...) Trata-se de *uma casa nova mas sem acabamento, com paredes apenas rebocadas, sem pintura, chão apenas no contra-piso, divisão de 06 (seis) cômodos sendo: 01 cozinha, 01 sala, 01 banheiro e 03 quartos, quanto aos móveis na sala: 01 jogo de sofá, um rack, 01 televisor, cozinha: 01 geladeira, 01 fogão, 01 mesa e 4 cadeiras e um pequeno armário, no quarto do casal: 01 cama de casal e um guarda-roupas, requerente: 01 cama de solteiro e uma cômoda e da irmã: 01 cama de solteiro*.(...) As despesas da família são: gás R\$ 32,00; água R\$ 32,40; energia R\$ 26,81; telefone R\$ 49,56; alimentação R\$ 330,56; medicação R\$ 116,14; convênio médico R\$ 40,51. A renda da família advém do salário do pai, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas na Prefeitura Municipal de Matão, auferindo o valor de R\$ 744,17 (setecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos) mensais.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai do autor possui vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Matão, desde 09.06.1992, auferindo, em fevereiro de 2009, o valor de R\$ 1.079,58 (um mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Dessa forma, a renda *per capita* familiar é de R\$ 269,89 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) mensais, correspondente a 58,04% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e da preliminar e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042324-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO REIS ZANFOLIM

ADVOGADO : ALINE MARA DE CAMARGO

No. ORIG. : 06.00.00018-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra a decisão monocrática de fls. 181/182, que deu parcial provimento à apelação da autarquia e à Remessa Oficial tida por interposta apenas para fixar o termo inicial do benefício provisório a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa, descontadas as parcelas anteriormente recebidas a título de auxílio-doença.

O agravante propugna pelo reconhecimento da compensação dos valores pagos na seara administrativa a título de auxílio-doença em data posterior ao marco inicial do benefício fixado judicialmente.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

Razão assiste ao agravante.

Diante do exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 181/182 somente para incluir em seu dispositivo, a determinação para que seja observada a incidência da compensação dos valores recebidos na seara administrativa a título de auxílio-doença pagos em data posterior ao marco inicial do benefício previdenciário fixado judicialmente, mantendo-se, no mais, a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042566-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 04.00.00163-8 2 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de artrose nos joelhos e problemas severos na coluna, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação - 10.11.2004 -, bem como a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a conta de liquidação atualizada, e os honorários do perito médico, fixados em 02 (dois) salários mínimos, deixando-o de condenar ao pagamento dos honorários da assistência social, tendo em vista que tal pagamento foi realizado pelo convênio existente com a Procuradoria Geral do Estado.

Sentença proferida em 10.12.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso do INSS, fixando o termo inicial do benefício na data do requerimento na via administrativa, da correção monetária nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, e dos juros de mora em 1% ao mês, concedendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 74/76), realizado em 08.08.2006, atesta que a autora é portadora de miocardiopatia hipertensiva, diabetes e lesão degenerativa nos joelhos direito e esquerdo, e conclui que ela *se encontra incapaz para exercer qualquer atividade laborativa*.

O estudo social (fls. 95/96), realizado em 31.08.2007, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Odilon Antonio de Freitas, de 72 anos. (...) *Residem em casa própria, composta por dois quartos, sala e cozinha, cujas condições de higiene e organização eram adequadas. O mobiliário e utensílios que guarnecem a residência eram simples somente com o necessário. O Sr. Odilon recebe o benefício social (BCP) no valor de 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais. A Sra. Divina não desenvolve nenhuma atividade produtiva. Quanto às condições de saúde da requerente, fomos informadas que a mesma é diabética e tem artrose fazendo uso de medicações manipuladas tendo de adquiri-las em farmácia particular tendo um gasto estimado de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) mensais e seu marido faz uso de Unoprost 2 mg, Sythroid 75 mg, cituneurin 5.000 e beserol cujo custo dos mesmo fica em torno de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais. Desta forma refere ter quase todo o benefício de seu marido comprometido com medicação, necessitando várias vezes de auxílio para conseguir custear todas as despesas com água, luz que ficam em torno de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais. Não possuem plano de saúde, nem automóvel ou outro meio de locomoção. A requerente possui seis filhos, todos casados que não residem mais na residência e não participam do orçamento familiar, relata que às vezes uma de suas filhas casada ajuda na compra de alimentos, mas também tem dificuldades e não pode contar sempre com esse auxílio.(...)*

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o marido da autora era beneficiário de Amparo Social ao Idoso, desde 02.09.2003, no valor de um salário mínimo, cessado em 29.11.2008 por óbito, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: DIVINA MARTINS DE FREITAS
CPF: 355.973.478-96
DIB: 10.11.2004
RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043034-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE ALVES
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00142-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo. A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da dita sentença, alegando, preliminarmente, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. No mérito, aduz que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Nona Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária. Embora entenda dispensável o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário, tenho ressalvado meu entendimento para, em homenagem ao princípio do Colegiado, acompanhar o posicionamento firmado por esta e. Nona Turma. Entretanto, na hipótese vertente, verifico que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Vale dizer, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Assim sendo, tendo em vista que não foi realizada a audiência para produção da prova oral requerida, é o caso de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Primeira Instância, para que seja dado regular prosseguimento do feito, com a produção de prova oral e prolação de nova sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subsequente prolação de novo julgado. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044523-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NATALINA RODRIGUES PRATES

ADVOGADO : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01291-6 2 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude da gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/05/1930, completou a idade acima referida em 20/05/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia da certidão de casamento e de óbito, nas quais seu marido está qualificado como lavrador (fls. 11 e 14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Ademais, foi apresentado início de prova material em nome da própria autora, indicando a sua condição de trabalhadora rural, consistente em cópia de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodoquena - MS e certificado de registro de imóvel, na qual ela está qualificada como lavradeira (fls. 12 e 15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n° 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 67/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A

CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma decrescente, a partir da data da citação, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NATALINA RODRIGUES PRATES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 03/09/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049355-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA CARMONE
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
No. ORIG. : 03.00.00157-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA HELENA CARMONE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter aposentadoria por invalidez, tendo em vista que considera preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do ajuizamento da ação (26/08/2003). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 19/11/2007, não submetida ao reexame necessário (fls. 332/334).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta que a autora não está total e permanentemente incapacitada para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, tendo desempenhado sua atividade habitual por quase três anos após a

ocorrência do acidente descrito na inicial. Em caso de manutenção da decisão, requereu que o termo inicial para a concessão do benefício seja fixado a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, que os honorários advocatícios correspondam a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ, que seja determinado o afastamento de condenação em custas e despesas processuais, que os juros de mora passem a incidir a contar da citação, que a correção monetária seja adotada com base nos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação e, por fim, condenação da autora em litigância de má-fé por fazer supor que a data do acidente coincidiria com a cessação dos recolhimentos ao INSS.

Com a apresentação de contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 300/302), demonstrou que ela é portadora de "Lombalgia crônica com limitação funcional laboral devido a artroartrose reativada cirurgicamente" (resposta aos quesitos 3 e 6 - fls. 300).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta *incapacidade parcial e permanente*, com limitação funcional lombar para movimentar-se (respostas aos quesitos 3 - fls. 300; 3 e 4 - fls. 302).

Oportuno destacar que a autora acostou aos autos, às fls. 261, documento datado de 11/10/2002 e subscrito pelo perito do juízo responsável pelo laudo de fls. 300/302, o qual informava que a autora estava impossibilitada de realizar atividades que demandassem esforço físico (resposta aos quesitos 3 e 4 - fls. 261).

Logo, a teor de todos os documentos indicados, forçoso concluir que a limitação da autora, embora permanente, é parcial por limitar-se às atividades laborativas que exijam esforços físicos.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, com destaque para a sua idade na data do laudo oficial (*52 anos de idade*) seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições apontadas pelo perito.

De se acrescentar que, a teor da qualificação inserta na exordial, a autora exerce a função de "*comerciante*", plenamente compatível com a limitação parcial de que é portadora.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora tem condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova a existência de inúmeros recolhimentos perante a autarquia previdenciária, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último período de contribuições corresponde a 02/1998 até 05/2003.

A ação foi ajuizada em 26/08/2003.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a autora logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado.

Contudo, a autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do

exercício de atividade laboral e a manutenção da qualidade de segurado, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em condenação por litigância de má-fé, tendo em vista que a continuidade de recolhimentos à Previdência Social, por si só, não configura tentativa de burla da autora. Mesmo porque, como se depreende da consulta ao Sistema Integrado de Benefícios - DATAPREV, a autora teve o primeiro período de auxílio-doença cessado em 04/02/2001. Logo, plenamente aceitável que a autora passasse a contribuir novamente, com vistas a garantir tanto sua condição de segurada quanto o período de carência, caso houvesse necessidade de nova concessão de benefício.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF, tampouco em litigância de má-fé.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049515-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : IOLANDA APARECIDA ZIQUINATO

ADVOGADO : VERA SAGRARIA GUIMARAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00044-8 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 21/11/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 13/14:

Certidão de casamento, realizado em 24/04/71, na qual Antônio Carlos Cavallare, marido da autora, foi qualificado como operário. Consta que a autora desquitou-se dele, conforme sentença datada de 07/06/74 (averbação lavrada em 08/11/74);

Certidão de nascimento de filho, lavrada em 12/04/91, na qual José Aparecido Francisco, pai da criança, foi qualificado como lavrador.

A certidão de nascimento apresentada é apta a demonstrar a união existente entre a autora e José Aparecido Francisco.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do companheiro como lavrador, podem ser utilizados pela companheira como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo S.T.J.:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

I - É pacífico o entendimento desta Corte de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a fazer o depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

II - Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução pro misero, entende que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.

III - A escritura pública, onde o companheiro da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Ação rescisória precedente. "

(STJ, AR - Ação Rescisória, nº 2005.01.76875-5/SP, Terceira Seção, data da decisão: 28/06/2006, fonte: DJ data:28/08/2006, página:211, Relator(a) Ministro Felix Fischer)

No entanto, em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifiquei que o companheiro da autora recebe auxílio-acidente, como industriário/empregado, desde 01/02/92. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de nascimento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola de seu companheiro.

Além disso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Os testemunhos foram extremamente lacônicos quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisos quanto aos períodos, e omissos quanto aos locais de trabalho. Portanto, não são hábeis a ratificar o teor dos indícios de prova material apresentados.

Ademais, as testemunhas foram contraditórias quanto ao exercício de atividade urbana pela autora, o que enfraquece a credibilidade da prova.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053209-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ADELAIDE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00045-1 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação para comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Apela a autora requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Com contrarrazões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar a apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No presente caso, a autora foi intimada em 21/05/2008 a comprovar o seu interesse processual, demonstrando que postulou o benefício pela via administrativa. Após o decurso do prazo fixado pela autoridade judiciária, e inerte a autora, o feito foi extinto por sentença publicada em 10/07/2008.

Conforme documento de fls. 50/51, a autora, em total descumprimento ao prazo fixado na determinação judicial, somente formulou o requerimento administrativo do benefício em 11/07/2008, ou seja, um dia após a publicação da sentença extintiva, demonstrando que até a data de prolação da sentença a autora não reunia as condições necessárias para a propositura da ação.

Desta forma, considerando que o requerimento administrativo foi formulado de forma extemporânea, correta a r. sentença, ora impugnada, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053473-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENEROSA BATISTA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
No. ORIG. : 07.00.00108-6 1 Vr GETULINA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil

O Autor ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, a fim de que sejam atualizados os trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos dos artigos 29, 31 e 144, todos da Lei n.º 8.213/91, fixando um novo valor do benefício inicial da autora.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido determinado ao INSS que procedesse ao recálculo do valor inicial do benefício da autora, de modo a aplicar a variação do INPC, como índice de correção monetária nos salários-de-contribuição anteriores aos trinta e seis meses, com acréscimo nos meses seguintes das diferenças encontradas e não atingidas pelas prescrição quinquenal, como correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora legais a contar da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total da condenação. Sentença proferida em 15.07.2008 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpõe apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e isenção de custas.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 15/07/2008 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Passo à análise do mérito.

O benefício em questão, concedido em 07/04/1989 (fls. 15), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei n.º 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, **caput**, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei n.º 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Contudo, não tendo o INSS se desincumbido do ônus da prova de que procedeu à revisão prevista no artigo 144, da Lei nº 8.213/91, e principalmente porque, em consulta realizada nos sistemas informatizados desta E. Corte, junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constatou-se o direito da autora ao pleito em análise, e a inexistência de revisão administrativa, é de se concluir pelo acolhimento do pedido constante na inicial.

Desta forma, entendendo ser cabível a pretensão da autora em ter atualizados os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Anoto que a prescrição quinquenal foi reconhecida pela decisão recorrida, não havendo interesse em recorrer neste aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios, conforme orientação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e dessa Nona Turma, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054013-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : DIONESIA NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00014-0 1 Vr GUAIRA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 17/12/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foi apresentado o seguinte documento (fl. 12):

Certidão de casamento, realizado em 28/01/1970, na qual o marido foi qualificado como lavrador, com averbação de divórcio direto ocorrido em 22/11/2000.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Verifico, no entanto, que a prova oral não corroborou o já parco início de prova material.

No único documento apresentado pela autora, a referência à uma suposta atividade rural é atribuído ao seu ex-cônjuge, portanto, indispensável que a prova oral estabeleça o necessário nexos entre a atividade do ex-cônjuge e a da autora.

As testemunhas, no entanto, não fizeram qualquer referência ao trabalho do ex-cônjuge, ou sequer menção de que conheciam o mesmo, não obstante afirmarem que conhecem a autora há 30 e 15 anos.

Assim, ausente o necessário liame entre o início de prova material e a prova testemunhal, inviável o reconhecimento do labor rural, porque não corroborada a condição de rurícola da autora.

Ademais, o testemunho de Jacira (fls. 54) revela traços que prejudicam a sua credibilidade, quando, num primeiro momento, negou que a autora tivesse laborado em atividade urbana, mas logo em seguida, diante da insistência da autoridade judiciária, confirmou que a autora laborou em atividade urbana.

Desta forma, em face da escassez de prova material, aliada à inconsistência e inidoneidade da prova oral, tenho que não restou comprovado o alegado labor rural.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054484-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00001-6 4 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 06/02/1962, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Consta do CNIS/DATAPREV que o marido da autora é titular de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 01/02/1985 (NB 0983343055).

Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 76/79), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material.

Deveras, constata-se que das 03 (três) testemunhas, nenhuma laborou com a autora ou teve oportunidade de presenciar a mesma dirigindo-se ao seu local de trabalho e/ou efetivamente exercendo suas atividades laborais, de tal sorte que não puderam fornecer qualquer informação segura a este respeito.

À guisa de ilustração, transcrevo um dos depoimentos:

"Conheço a autora pois a mesma mora defronte a minha residência há uns 18 anos. Desse período em que a conheço não presenciei a mesma trabalhando na lavoura. Em relação a sua questão profissional não tenho qualquer informação a acrescentar (REGINALDO IURKOVICI - fl. 76)".

Assim, em face da fragilidade da prova testemunhal, resta não comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Acrescente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que o marido da autora exerceu atividades urbanas no período compreendido entre dezembro de 1977 e março de 1978.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054548-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MANOEL CARLOS

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00011-9 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação ajuizada por Manoel Carlos, objetivando que a revisão dos reajustes efetuados no benefício que recebe seja efetivada pelos índices do IGP-DI em 1999 e 2000 e pelo INPC em 2001, julgou improcedente o pedido.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Relativamente à alegada nulidade da sentença, verifica-se que a matéria trazida aos autos é eminentemente de direito, não necessitando de outras provas para análise que não os documentos já acostados aos autos, portanto, a perícia contábil revela-se supérflua para o deslinde do feito, razão pela qual correto a orientação adotada pelo magistrado *a quo*.

O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição, início do benefício em 19.03.1998 (fls. 10).

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Quanto à questão do reajuste dos benefícios, inviável o acolhimento da pretensão da parte autora, consistente na aplicação do INPC e do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória *continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32*, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o *INPC* ou o *IGP-DI*, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054626-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : DURVALINA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00037-8 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 10/06/91, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/10):

*Certidão de casamento, realizado em 23/06/55, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP, em nome do marido, datada de 24/05/71;
Certidão de óbito do marido, ocorrido em 13/01/93, na qual consta que ele era aposentado.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que a condição de rurícola do cônjuge falecido restou descaracterizada, visto que dos autos consta que o mesmo foi beneficiário de auxílio-doença, e logo em seguida aposentadoria por invalidez na qualidade servente e pedreiro, sendo que a autora atualmente recebe pensão por morte de industrial.

Não bastasse a descaracterização da condição de rurícola do cônjuge da autora, as testemunhas inquiridas em juízo não corroboraram o parco início de prova material apresentado, visto que as testemunhas disseram que conheceram a autora após o óbito do marido, portanto, em período no qual a autora não apresentou nenhum início de prova material do alegado labor rural.

Assim, correta a r. sentença, pois a pobreza do corpo probatório impede a concessão do benefício postulado.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054798-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILDA NELLO SOBRAL
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00010-0 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas e despesas processuais. Sentença, prolatada em 19 de agosto de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/10/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos cópias da Certidão de Casamento (fl. 14), celebrado em 30/11/1968; do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 13), datado de 03/09/1974, e da Certidão de Nascimento (fl. 15), de 19/08/1980; nas quais consta a profissão de lavrador do marido da autora .

Destaque-se, ainda, o CNIS e a Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido da autora, que registram vínculos empregatícios de natureza rural, no período compreendido entre julho de 1979 e abril de 1990, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda da atividade rural, desde 16/02/2004 (NB 1448466536).

De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 51/52, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o referido CNIS demonstra, também, a inscrição do marido da autora como autônomo - outras profissões, com 19 (dezenove) contribuições mensais recolhidas, no período de maio de 1990 a março de 1992. Esse exíguo período, que sequer possibilita aferir que a autora e seu marido tenham exercido atividade urbana, não obsta à concessão da aposentadoria pretendida.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARILDA NELLO SOBRAL

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: ajuizamento da ação (31/01/2008)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054879-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO ALBINO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI

No. ORIG. : 07.00.00117-0 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação proposta por Benedito Albino, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu no pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) correspondente a um salário mínimo mensal e 13º salário, ambos a partir da citação. Presentes os requisitos legais, foi concedida tutela antecipada. A condenação em honorários advocatícios foi fixada em 10% sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da sentença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando, em síntese, o descumprimento do prazo de carência fixado em lei, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de deferimento do pedido com base exclusivamente em prova testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, caso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 28 de abril de 2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O autor apresentou os seguintes documentos:

Certidão de casamento do autor, realizado em 07 de setembro de 1968, em que consta a profissão de lavrador do mesmo (fls. 09).

Certidão de óbito da esposa do autor, ocorrido em 24.03.1994, sem qualquer menção à profissão do autor (fls. 10).

CTPS do autor, com vínculo laboral de natureza rural, de 27 de setembro de 1977 a 31 de outubro de 1986 (fls. 12).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha Adão Cândido Pena afirmou: "conhece o autor há quinze anos e pode informar que desde então ele sempre trabalhou na roça; trabalhou na Fazenda Aparecidinha e na Fazenda ao Bernardo; o autor mexia com café, pasto e plantação; parou há aproximadamente dois anos em virtude de problemas de saúde; o autor teve que fazer uma operação no estômago (...) chegou a trabalhar junto com o autor na fazenda Aparecidinha; não sabe dizer se o autor já trabalhou na cidade" (fls. 59).

A testemunha Carlos Babler afirmou: "conhece o autor há uns 50 anos e pode informar que, desde então, ele sempre trabalhou na roça; trabalhou na Fazenda São Pedro, Pantaleão e na Fazenda São Bernardo; o autor mexia com café, pasto e plantação; não sabe há quanto tempo o autor parou de trabalhar; o autor teve que fazer uma operação no estômago; chegou a trabalhar junto com o autor na fazenda São Pedro; não sabe dizer se o autor já trabalhou na cidade" (fls. 60).

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais do labor rural.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Em consulta ao CNIS, observo que o autor não apresenta histórico de vínculos urbanos, havendo apenas registro na condição de segurado facultativo, a partir de 12.07.2006.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, conforme o disposto na sentença atacada.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056897-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA STELA COSTA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 08.00.00031-5 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 04/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que a correção monetária seja aplicada a partir do ajuizamento da ação, que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano, a contar da citação e os honorários advocatícios fixados em até 5% sobre o valor da causa ou sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 09/07/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 13/15:

Certidão de casamento, realizado em 06/10/62, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Certidão de nascimento de filha, lavrada em 29/05/63, na qual a autora e seu marido foram qualificados como lavradores;

Certidão de nascimento de filho, lavrada em 18/03/70, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configurariam, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Contudo, conforme consta no CNIS (documento em anexo) do cônjuge da autora, o mesmo possui vínculos de natureza urbana, de longos períodos, a partir de 01/04/1976, sendo que atualmente o mesmo está aposentado por tempo de contribuição, como empregado de transportes e carga, desde 03/07/97.

A existência de vínculos urbanos descaracteriza a condição de rurícola do cônjuge da autora, e impede a utilização dos documentos produzidos em nome do mesmo.

A certidão de nascimento de fls. 14, na qual consta que a autora era lavradora quando do nascimento da filha Ângela, em 29/05/1963, não pode ser aceita como início de prova material, porque informação posterior inserida na certidão de nascimento de fls. 15, a qual retrata o nascimento do filho Manoel, ocorrido em 12/03/1970, estabeleceu a atividade da autora como doméstica.

A prova oral, por sua vez, carece de credibilidade, a uma, porque as testemunhas foram extremamente lacônicas quanto às atividades da autora, omissas quanto aos locais e imprecisas quanto aos períodos, e a duas, porque as testemunhas, tangenciando o falso testemunho, declararam que o cônjuge da autora também exercia atividades rurais, o que se revelou inverídico, considerando que o mesmo exerce atividades urbanas desde 1976, aposentando-se, inclusive, nesta condição.

Assim, em face da ausência de início de prova material e pela inidoneidade da prova oral, tenho como indevida a concessão do benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria.

Sem custas e honorários, em face dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058367-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOEL CREPALDI

ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01972-1 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Joel Crepaldi, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, alegando, em síntese, que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 19.11.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de casamento do autor, celebrado em 10.04.1965, em que consta sua profissão de lavrador (fls. 06).

Certidão de nascimento de Zilma, filha do autor, nascida em 10.02.1971, sem qualquer referência à sua profissão (fls. 07).

Certidão de nascimento de Zilda, filha do autor, nascida em 18.02.1967, sem qualquer menção à profissão do autor (fls. 08).

Certidão de nascimento de Josué Crepaldi, filho do autor, nascido em 14 de maio de 1969, sem menção à profissão do autor (fls. 10).

Certidão de nascimento de Josiel Crepaldi, filho do autor, nascido em 21.04.1985, sem menção à profissão do autor (fls. 11).

Escritura pública de arrendamento de terra, tendo como arrendatário o autor, em 04.07.2006 (fls. 12).

Contrato de permuta de propriedade urbana por propriedade rural, por meio do qual o autor adquiriu, em 08 de dezembro de 2003, imóvel rural de 23 hectares (fls. 13/15).

Demonstrativos de pagamento de produtor rural, em nome do autor (fls. 16/21).

As certidões de nascimento apresentadas não são aceitáveis como início de prova material, uma vez que não trazem qualquer menção à profissão do autor.

Os demais documentos apresentados configurariam, em tese, início de prova material no termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Entretanto, observo que o autor ostenta, em seu CNIS (fls. 47/49), registro de considerável período em atividade de natureza urbana do ano de 1986 até o ano de 1998. Essa circunstância esvazia a força probatória dos documentos juntados.

Além do mais, os depoimentos testemunhais não foram consistentes quanto ao regime de economia familiar, quando o autor trabalhou em sistema de arrendamento na Fazenda Glória de Dourados. A testemunha Miguel Alves Dias afirmou (fls. 51): "(...) quando o autor era arrendatário na cidade de Glória de Dourados sempre era ajudado por outras pessoas que eram contratadas na "diária"".

Por sua vez, a testemunha Natanael Araújo prestou depoimento ofertando informações vagas e imprecisas, mostrando desconhecer fatos importantes para o deslinde da causa, como se pode conferir: "(...) o depoente não sabe dizer em que condição o autor explorava a terra. Além do depoente, outras pessoas também trabalharam no local. O depoente não se recorda de haver funcionário trabalhando para o autor. Depois de 1983 o depoente não teve conhecimento sobre o que o autor fez(...)". É de registrar que referida testemunha, no período de 1980 a 1983, "colheu algodão para o autor, e recebeu como diarista (fl. 52)", o que reforça a conclusão no sentido de que na atividade rural exercida pelo autor não preponderou o regime de economia familiar.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações finais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação do autor.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058957-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IBRAIM MARUM (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00000-8 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data da citação.

Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 11 de junho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer seja fixada a citação como termo inicial do benefício, alterados os critérios de cálculo dos juros de mora e reduzida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A autora, também, interpôs recurso de apelação, pugnando pela fixação do termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/01/1992.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento (fl. 16), celebrado em 05/10/1978, na qual consta a profissão do autor como lavrador.

Destaque-se que nada há no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais a infirmar a condição de rurícola do autor.

De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 45/46, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme observado pela sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IBRAIM MARUM

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (15/07/2007)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Saliento que o benefício de amparo social ao idoso, recebido pelo autor sob n.º 1140914283, encontra-se cessado desde 01/08/2007. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, correspondente ao período de 15/07/2007 a 30/07/2007, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, **bem como dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para fixar a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Determino, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores, na forma acima indicada.** Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059722-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA DE LOURDES VARUZZA SENTINELLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00153-2 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 19/06/95, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 78 (setenta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/16):

*Certidão de casamento, realizado em janeiro/60, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
Cópia da sua CTPS, na qual se observa a condição de trabalhadora rural:*

Empresa	Início	Término	Função
---------	--------	---------	--------

Pedro Carron e Outros	06/06/79	01/11/79	serviços gerais da lavoura
Aristeu Tomazella	03/06/86	07/10/86	cortador de cana-de-açúcar

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

No entanto, em consulta ao CNIS (fls. 39/42 e 95/108), verifiquei que o marido da autora apresenta vários vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 11/11/50 e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de empregado urbano, desde 01/05/91. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Além do parco início de prova material, a prova oral revelou-se inconsistente em face do teor lacônico dos depoimentos, com imprecisão de períodos e omissão das atividades da autora.

O corpo probatório dos autos, portanto, não favorece a pretensão da autora.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061209-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR MARTINS FIRMINO

ADVOGADO : THOMAZ DOS REIS CHAGAS

No. ORIG. : 08.00.00031-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, dos juros de mora e da correção monetária. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 06/03/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 06), celebrado em 13/09/1969, da qual consta sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 08/10) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 37/39), das quais constam vínculos de trabalho rural, em 1971/1977, 1985/1988 e 2001.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/44, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referidos demonstram, também, vínculos de trabalho urbano, em 1990/1991. Entretanto, esses vínculos restaram isolados e não descaracterizam a condição de rurícola do autor, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, o requerente não se manteve afastado do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061662-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 07.00.00103-0 2 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos não foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/07/1952, completou essa idade em 29/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de nascimento de seu filho (fl. 11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 61/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Note-se que a testemunha Antonio Carvalho não soube informar se havia empregados na propriedade da autora, de forma que não há falar em caracterização do regime de economia familiar.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NEUZA RIBEIRO DE MORAES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 19/12/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061923-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : JOSE SEBASTIAO CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WAGNER NUCCI BUZELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00027-9 1 Vr BILAC/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Jose Sebastião Correa, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou improcedente o pedido do autor.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 22 de abril de 2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF, comprovando que o autor nasceu em 22 de abril de 1946 (fls. 08).

CTPS do autor com os seguintes vínculos laborais: de 01 de novembro de 1976 a 01 de abril de 1977 (serviços gerais); de 04 de abril de 1977 a 04 de fevereiro de 1978 (serviços gerais) ; de 01 de abril de 1978 a 20 de dezembro de 1978 (serviços gerais); de 02 de abril de 1980 a 14 de abril de 1980 (ajudante de produção, na Cia Brasileira de Projeto e Obras); de 01.08.1980 a 10 de janeiro de 1983 (giriquireiro, em empresa de terraplanagem e pavimentação); de 03 de outubro de 1983 em data de saída como servidor publico - carpinteiro, na Prefeitura de Bilac (fls. 12); (fls. 10/25).

Os documentos apresentados não configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A própria CTPS do autor traz considerável tempo de trabalho urbano exercido na Prefeitura de Bilac, na Cia Brasileira de Projeto e Obras e em empresa de terraplanagem e pavimentação, o que descaracteriza a sua condição de rurícola para os fins pretendidos na inicial.

A prova oral é inconsistente, pois as testemunhas foram evasivas nas respostas, imprecisas quanto ao tipo de trabalho desenvolvido pelo autor, lacônicas quanto aos períodos do suposto labor rural. As próprias testemunhas confirmaram o exercício de trabalho de natureza urbana pelo autor.

Assim, não restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, não tendo, portanto, direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. *Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*" (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063526-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALMEIDA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 07.00.00056-3 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por José Almeida, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, e condenou o réu a implantar o benefício a partir da citação, à razão de um salário mínimo mensal e os respectivos abonos anuais. Os juros foram fixados em 1% ao mês a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados e que não foi comprovado nos autos o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a inconsistência dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. Caso seja mantida a sentença, requer o reconhecimento da vedação da incidência de verba honorária sobre as prestações vencidas, conforme o enunciado na Súmula 111 do STJ. Por fim, postula a redução da condenação em honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 08.06.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O único início de prova material do suposto labor rural consiste na *certidão de casamento do autor*, celebrado em 10.12.1969.

Por sua vez, a prova oral revelou-se inidônea para corroborar o parco início de prova material apresentado.

A testemunha Antonio de Moraes afirmou: "Conheço o senhor Antônio há 40 anos. Desde, no mínimo, esta época ele trabalha na roça plantando para o próprio sustento. O autor não tem outra atividade" (fls. 52).

Por seu turno, a testemunha Geraldo Mariano de Melo afirmou: "conheço o senhor Antonio há 20 anos. Conheço o autor desde, no mínimo, então. Ele trabalha na roça plantando para o próprio sustento. O autor não tem outra atividade" (fls. 53).

Evidente, portanto, que a prova oral foi excessivamente lacônica quanto às atividades desenvolvidas pelo autor, imprecisas quanto aos locais e omissas quanto aos períodos, não corroborando, portanto, o já escasso início de prova material.

Assim, existindo dúvida razoável quanto ao efetivo exercício de labor rural pelo período mínimo exigido por lei, inviável a concessão do benefício pleiteado.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para indeferir o benefício.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063560-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SYDNEA RIBEIRO ABELO

ADVOGADO : SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA

No. ORIG. : 07.00.00096-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SYDNEA RIBEIRO ABELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 87/90 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 92/98, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de agosto de 1944, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 12 de março de 1985 a 25 de novembro de 1987, conforme anotações em CTPS às fls. 07/08, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 84 a 85, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 10 de julho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há muitos anos e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 31/32, demonstra ser a postulante titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu esposo, com data de início em 26 de fevereiro de 1986, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho por ela exercido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **SYDNEA RIBEIRO ABELO**, com data de início do benefício - **(DIB: 09/08/2007)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063937-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LOURDES MANOEL DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00076-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOURDES MANOEL DOS SANTOS CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/47 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 49/55, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de agosto de 1948, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Nascimento de Filho de fl. 11 qualifica a autora como lavradora, em 29 de junho de 1970.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 24 a 26, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 20 e 15 anos, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Genésio Amaro Vieira, ouvida à fls. 24, asseverou que:

"conheço a autora há uns 20 anos da cidade de Capão Bonito. (...) Eu sei que ela sempre trabalhou na lavoura, pois ela e seus parentes me disseram..."

O depoente José Cláudio de Freitas, em seu depoimento de fl. 25, afirmou que:

"conheço a autora há uns 20 anos do sítio, pois morava vizinho dela em um sítio em Guapiara. A autora trabalhava na roça na plantação de feijão e milho. Ela trabalhava para eles mesmos. A terra onde trabalhavam era de um japonês de nome João. (...) O marido da autora trabalhava junto na roça..."

A testemunha Milena Mainardes Kury Teixeira, ouvida à fl. 26, afirmou conhecer a autora há aproximadamente 15 anos, por morarem no mesmo bairro. Asseverou ainda que ela desde tenra idade trabalhara na roça.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data (há 20 e 15 anos) e terem detalhado que ela trabalhou como diarista, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **LOURDES MANOEL DOS SANTOS CRUZ**, com data de início do benefício - (**DIB: 17/09/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.61.12.002023-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : HELENA MARIA DE ARAUJO TOMAES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte. A autora HELENA MARIA DE ARAÚJO TOMAES era esposa do segurado JAIR TOMAES, falecido em 29/09/1998. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A autora interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora. O óbito ocorreu em 29/09/1998. Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 14/15). A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91. Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o falecido laborou nos locais e períodos descritos:

Osasco Turismo Ltda, de 01/04/1969 a 18/10/1971;
Domingas Aparecida, de 03/01/1972 a 12/06/1972;
Postes Cavan S/A, de 08/11/1972 a 14/09/1973;
Postes Cavan S/A, de 26/09/1973 a 11/03/1974;
Indústrias Alves & Reis S/A, de 07/04/1974 a 28/05/1974;
Engefel Engenharia Civil e Ferroviária Ltda, de 05/06/1974 a 21/02/1975;
Omnia- Engenharia e Construções S/A, de 16/05/1975 a 14/10/1975;
Pedro Cunha Soriano, de 03/11/1975 a 26/04/1976.

Nota-se que o último vínculo empregatício do falecido, iniciou-se em 03/11/1975 e findou-se em 26/04/1976. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o **De Cujus** não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 29/09/1998, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito. Apesar de a pensão por morte independer de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91. Ademais, não restou demonstrado nos autos o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pela Autora na inicial.

O extinto possuía, aproximadamente, 06 (seis) anos e 15 (quinze) dias de trabalho, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço.

Na data do óbito, o falecido, nascido em 20/08/1944, não possuía a idade mínima tampouco o número de contribuições necessárias para se aposentar por idade.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001685-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : TEREZINHA MUCIN GOMES
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro
CODINOME : TEREZINHA MUCIN
: TEREZINHA MUCIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Terezinha Mucin Gomes move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Houve antecipação da tutela requerida, determinando-se que o INSS restabelecesse o auxílio-doença a contar de 18/04/2008, data da decisão de fls. 60/62.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora, revogando-se a tutela antecipada. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 02/02/2009 (fls. 126/129).

Em suas razões de apelo alega, preliminarmente, cerceamento de defesa tendo em vista que o laudo pericial foi elaborado por médico que não é especialista em relação à moléstia que acomete a autora. No mérito, aduz o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade total para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, quanto à *preliminar* de mérito, não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a realização de novos exames médicos restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Ademais, deferir a realização de nova perícia ao argumento de que a encartada aos autos não foi realizada por médico especialista implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do médico para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

Não há nenhuma mácula existente na tramitação do feito que pudesse eivar o processo de nulidade, tendo sido regularmente respeitado o devido processo legal. Logo, a dita "nulidade" ventilada pela autora em suas razões recursais em nada interferiu no bom andamento do feito, bem como no livre convencimento motivado do magistrado, ante o robusto conjunto probatório carreado aos autos.

De se ressaltar, por oportuno, que a insurgência da autora somente veio aos autos em suas razões de apelo, mantendo-se silente quando da manifestação acerca do laudo pericial (fls. 116/119).

Assim, *rejeito* a preliminar de mérito.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da *aposentadoria por invalidez* e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de recolhimentos em nome da autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que os recolhimentos individuais efetivados pela autora compreendem os meses de 09/1999 a 03/2002.

A autora usufruiu auxílio-doença de 02/04/2002 a 31/08/2002 e de 13/09/2002 a 31/01/2009.

A presente ação foi ajuizada em 16/04/2008.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O perito judicial (fls. 109/112) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico *conclusão de fls. 111*.

Em resposta ao quesito "3", formulado pela autora, o perito judicial constatou que "*não há incapacidade laborativa*." (fls. 112).

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade da segurada usufruir tanto o benefício provisório quanto aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexa causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, temporária ou permanente, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *rejeito a preliminar e nego provimento* à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003431-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : TARCILIO MARTINS DA COSTA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 09.00.00010-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TARCILIO MARTINS DA COSTA, contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz o Agravante que o benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente por alta do INSS. Sustenta que continua sem condições de retornar às suas atividades laborais, conforme demonstram os laudos médicos judiciais elaborados no Juizado Especial Federal, os quais concluíram pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, em consulta ao CNIS, verifico que o agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos de 22.10.2003 a 09.10.2008, tendo sido cessado em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Verifica-se dos autos que o autor ajuizou duas ações perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, respectivamente em 2005 e 2007 (sentenças fl. 80/84 e 99/103), pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença. Foram elaborados dois laudos periciais médico, tendo sido constatado que as lesões diagnosticadas geram incapacidade parcial e permanente (fls. 78/77 e 93/98).

As perícias concluíram que o agravante apresenta quadro de espondiloartrose cervical e lombo-sacra, atrose primária com lombocitalgia crônica, hallux valgus bilateral, doença vascular venosa nos membros inferiores e episódio depressivo leve. Concluíram que "as lesões ortopédicas encontradas, associadas às patologias comorbidades presentes, incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva o autor para o seu trabalho habitual". Recomendam que ele poderá ser "reabilitado para outras funções laborativas mais leves".

Naquelas ações, os pedidos foram julgadas procedentes e o benefício foi devidamente implantado pela autarquia. No entanto, após o prazo de 6 meses estimado de duração do benefício concedido pela sentença proferida em 03/09/2008, o Instituto novamente cessou o auxílio-doença do autor, contudo, sem proceder à devida reabilitação.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença do autor, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Os laudos periciais confirmam claramente, que a incapacidade é **parcial**, posto que o Autor pode exercer outras funções que não exijam esforço na área atingida pelas doenças, sendo **total** a incapacidade quanto a estas atividades.

Para o recebimento do auxílio-doença, basta a incapacidade total para o trabalho ou atividade habitual do segurado, que no caso, é a de trabalhador braçal. Não é necessário que esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laboral.

Ademais, o auxílio-doença não exige a insuscetibilidade de recuperação, podendo ser reabilitado em outra atividade.

Portanto, sendo possível a reabilitação, "in casu", para atividades que não demandem esforço físico, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até a efetiva reabilitação.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006568-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : BRAZELINA AMORIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00001-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

BRAZELINA AMORIM opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de fls. 29/30, que converteu em retido o agravo de instrumento interposto pela embargante, em face da decisão de fls.26, que determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Sustenta a embargante que a decisão embargada ofende literalmente os incisos II e XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, bem como as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há necessidade de prévio requerimento administrativo, muito menos o seu exaurimento na esfera administrativa.

Assim, espera que os embargos sejam acolhidos, para o fim de prequestionar a matéria, para fins de interposição de recurso à Instância Superior. Protocolados no prazo, os Embargos são tempestivos.

É o relatório.

DECIDO:

Nos termos do artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

No caso em tela, está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, na verdade, de adoção por esta Relatoria de tese jurídica diversa do entendimento da parte embargante.

Assim, mera divergência de entendimento, com o qual não concorda a embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração.

Verifica-se que a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual, pois, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo. Nesse sentido, a jurisprudência:

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. " (RSTJ 30/412).

Nessa esteira, não se subsumindo os presentes embargos a qualquer das hipóteses permissivas, estampadas na legislação de regência, esvazia-se de sentido o desiderato de prequestionar a matéria, conforme jurisprudência citada a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ART 557, § 1º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INADMITIDOS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

1 - Os fundamentos dos embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem necessariamente subsumir-se às circunstâncias previstas nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - A ausência de pressuposto legal conduz à inadmissibilidade do recurso, restando prejudicada a real pretensão do embargante: o prequestionamento.

3 - Agravo improvido."

(TRF-3ªReg., AG nº 153.188, 9ª Turma, Rel. Desemb. Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 462).

"Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição"

(TRF-3ªReg., AC nº 324.614, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Lazarano Neto, j. 20/10/2004, v. u., DJU 05/11/2004, p. 329).

"Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, para possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, está sujeito à presença de vício no acórdão embargado, vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu."

(TRF-3ªReg., AC nº 824.604, 9ª Turma, Rel. Desemb. Federal Marisa Santos, j. 03/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 279).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A atividade rural exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91 não reclama o recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de cômputo de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, § 2º, da referida lei.

II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3ªReg., AC nº 425.422, 10ª Turma, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. 08/6/2004, v. u., DJU 30/7/2004, p. 464).

Assim, não existindo contradição, omissões ou lacunas a sanar, mantenho a decisão embargada tal como expendida.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008713-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 01.00.00132-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão - proferida em sede de execução de sentença - que determinou a expedição de requisitório complementar, sob fundamento de que não foram incluídos juros moratórios entre a data da conta de liquidação e da inscrição do requisitório, bem como não foram aplicados os indexadores de atualização monetária previstos na legislação previdenciária (fls. 50/56).

A autarquia sustenta que a jurisprudência do STF e do STJ tem interpretado que não incide juros moratórios a partir da tramitação do precatório e que tal marco constitucional se inicia na data da elaboração dos cálculos de liquidação, cabendo, a partir daí, somente a atualização monetária do débito segundo os indexadores previstos na legislação orçamentária (IPCA-E).

Assim, pede a concessão de efeito suspensivo, com a desconstituição dos efeitos da decisão guerreada, e o reconhecimento do pagamento do valor da condenação.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que a apuração do valor da condenação obedeceu aos seguintes trâmites (fls. 25/27, 28/30, 64/65 e 66):

...	Elaboração da conta de liquidação	Requisição - RPV	Depósito judicial
Datas	20/10/2006	4/6/2008	30/7/2008
Valores	17.708,79	17.708,79	19.354,68
Valores	143,38	143,38	156,69
Valores	234,80	234,80	256,61

Segundo sustenta a autarquia, efetuado o depósito, não cabe falar em acréscimos que não, exclusivamente, a atualização monetária pelo referido indexador.

Começo por analisar a questão da atualização monetária do débito.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo

regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem à regra exposta no art. 610 do CPC (atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo, penso que é de se afastar, após a consolidação dos cálculos, o indexador previsto no título executivo.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'quaestio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· *NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

· *NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

· ...

· *NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

· ...

· *NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º

de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009530-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GERALDO SABINO PIMENTA

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 08.00.00137-6 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela *in initio litis*, requerida em ação na qual a segurada postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho e vida independente, bem como não estar caracterizada a falta de condições de ter seu sustento provido por si ou por sua família, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "*fins sociais*" e "*às exigências do bem comum*", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar.

No presente caso, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação - ser o agravado pessoa portadora de deficiência ou idosa.

Nascido em 11/07/1956 (fls. 28), atualmente está com 52 anos. Por outro lado, o agravado sustenta o seu pedido nos atestados médicos, que foram juntados por cópia às fls. 21/25, 35 e 60, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravado e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

A perícia realizada no INSS em 01.10.2008 constatou que a incapacidade do autor não é permanente (fls. 52/53). Foi realizado estudo social perante o INSS (fls. 32/34), entretanto, resulta indispensável o deslinde da controvérsia acerca da incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, bem como da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence o agravado, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de perícia médica e estudo social, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para cassar a tutela concedida pelo juízo *a quo* e determinar a imediata suspensão do benefício assistencial concedido em favor do agravado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009533-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARLI DUARTE
ADVOGADO : DANILO VENTURELLI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 09.00.00004-3 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela *in initio litis*, requerida em ação na qual a agravada postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, fixando multa de ½ salário-mínimo por dia de atraso, caso não haja a implantação do benefício no prazo de 20 dias.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da incapacidade da agravada para o trabalho e para a vida independente, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do primeiro dos pressupostos hábeis ao deferimento da prestação - ser a agravada pessoa portadora de deficiência ou idosa.

O documento de fls. 19 demonstra que a autora nasceu em 13.10.1972, portanto, está com 36 anos.

Por outro lado, a agravada sustenta o seu pedido nos atestados médicos e receituários, que foram juntados por cópia às fls. 22/32, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravada e muito menos quanto à eventual incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

O estudo social realizado (fls. 34/37) tem a finalidade de demonstrar o estado de miserabilidade do grupo familiar a que pertence a agravada, mas não serve para comprovar suas condições de saúde.

Portanto, resulta indispensável o deslinde da controvérsia acerca da incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo Juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009539-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUVerci ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00197-8 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, encerrado em 23/06/2007, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autarquia, ora agravante, preliminarmente, ter sido deferida tutela antecipada *extra petita*, uma vez que foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença encerrado, em ação na qual o agravado pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao mérito, alega, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Primeiramente, deve ser afastada a alegação de que a decisão de antecipação da tutela é *extra petita*, tendo em vista que às fls. 32, restou demonstrado que o agravado requereu o restabelecimento do auxílio-doença e ao final a conversão em aposentadoria por invalidez.

Quanto ao mérito, verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos, exames e receiptários, juntados por cópias às fls. 43/62, indicando que o autor, ora agravado, é portador de doenças ortopédicas.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pelo autor, ora agravado, não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Existindo dúvidas relevantes sobre o real estado de saúde do autor, ora agravado, e sobre a caracterização ou não da incapacidade laboral, revela-se temerária a concessão da antecipação da tutela, existindo receio concreto de dano ao erário público.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.
Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009755-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SERGIO FONSECA JUNIOR

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00022-6 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória e determinou a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), requerida nos autos de ação versando o restabelecimento do auxílio-doença, e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Requer seja afastada a multa fixada ou que seja a mesma reduzida para 1/30 do salário mínimo por dia de atraso e que seja estendido o prazo de cumprimento da decisão. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A natureza e origem da doença não restaram suficientemente comprovadas.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso, sendo que a pré-existência da doença é hipótese de exclusão dos benefícios.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos e receituários juntados por cópias às fls.26/29, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao real estado de saúde do agravado e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, e CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010110-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO

ADVOGADO : AROLDO BROLL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.001559-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 03/07/2002 e encerrado em 07/02/2009.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos e exames, juntados por cópias às fls. 29/35, indicando que o autor, ora agravado, é portador de doenças ortopédicas. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao real estado de saúde do agravado e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, e CASSO a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000128-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANGELO MAZZI

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00013-2 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF: 20.03.2009

Data da citação: 29.02.2008

Data do ajuizamento: 31.01.2008

Parte: ANGELO MAZZI

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ajuizada em 1º.02.2008 por Ângelo Mazzi (aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 19.04.1978), onde se objetiva:

- revisão do reajuste do benefício, com a utilização do INPC em 1996 e 1997 e do IGP-DI em 1999, 2000 e, novamente, o INPC, em 2001;
- recálculo da renda mensal inicial, com a utilização do índice do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição; ainda, correção da renda mensal inicial, nos termos estabelecidos na Lei nº 6.423/77, com a adoção da ORTN/OTN como índice de correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição;
- revisão da conversão do benefício em URVs, para que, na média aritmética determinada pelo artigo 20, I, da Lei nº 8.80/94 sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, utilizando-se a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não a do último;
- aplicação do menor valor teto aplicado quando do cálculo da renda mensal inicial, com a correção pelo INPC.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à revisão da renda mensal inicial, o Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, *caput*):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Em tudo que acima foi exposto reside a verossimilhança do direito.

O perigo da demora também já está devidamente assentado, vez que se trata de pessoa(s) em gozo de benefício previdenciário, com direito reconhecido pelo Governo Federal, e que não pode(m) mais aguardar a longa tramitação da execução para ter(em) a renda mensal atualizada.

Quanto à revisão da renda mensal inicial, com o cômputo do IRSM em fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários-de-contribuição, não cabe o pedido, dada a data de concessão do benefício.

Passo à análise da questão dos reajustes, nos termos em que pleiteados.

Quanto ao reajustamento dos benefícios na vigência do Decreto-Lei 2335/1.987 (gatilho salarial - IPC-IBGE de junho de 1987 - 26,06%), o Decreto-Lei 2284, de 10/3/1.986 (Plano Cruzado) estabeleceu que os benefícios previdenciários seriam reajustados anualmente pela variação acumulada do IPC:

Art 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

No entanto, estabeleceu que toda vez que referida variação atingisse vinte por cento, os benefícios seriam, automaticamente, reajustados neste percentual, ficando o resíduo acumulado até o próximo reajuste (gatilho salarial):

Art 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos e aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Sobreveio o Decreto-Lei 2.302, de 21/11/1.986, que dispôs:

Art 1º Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados, automaticamente, pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), no curso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da última data-base ocorrida após 28 de fevereiro de 1986. Parágrafo único. O reajuste, de que trata este artigo, não excederá a 20% (vinte por cento), ainda que a variação acumulada do IPC, no período fixado, supere esse percentual, hipótese em que o excedente será computado nos cálculos subseqüentes.

Essa forma de reajuste prevaleceu até a edição do Decreto-Lei 2335, de 12/6/1.987, quando, então, foi modificada. Abandonou-se o critério de reajuste anual (com a referida antecipação) e passou-se a reajustar os benefícios mensalmente com base na variação da URP - Unidade de Referência de Preços:

Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente. 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Alterada a sistemática de reajustes no dia 12/6/1.987, não há direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando-se de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (art. 6º, § 2º, da LICCB), sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos.

(Embargos de Divergência no Resp. 138267/SP, DJU 13/03/2000, p. 126, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Relativamente ao reajustamento dos benefícios em fevereiro de 1989 (URP: 26,05%), verifica-se que, com a edição do Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1.987, foi instituída a Unidade de Referência de Preços (URP), mudando a sistemática de reajustamento dos benefícios.

Se anteriormente aguardava-se a inflação atingir o percentual de vinte por cento para se disparar o gatilho do reajuste, com o novo diploma legal os reajustes passaram a ser mensais, tomando-se a variação média mensal dos preços ocorrida no trimestre anterior (medida pelo IPC do IBGE) e aplicando-a nos reajustamentos (mensais) que ocorreriam no trimestre seguinte:

Art. 3º - Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

1º - A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subseqüente.

2º - Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Art. 8º - Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

Os reajustes vinham ocorrendo normalmente conforme quadro abaixo:

Competência[Tab]Coeficiente de reajuste

SET/87[Tab]1,0768

OUT/87[Tab]1,0768

NOV/87[Tab]1,0768

DEZ/87[Tab]1,1231

JAN/88[Tab]1,1231

FEV/88[Tab]1,1231

MAR/88[Tab]1,8890

ABR/88[Tab]1,1619

MAI/88[Tab]1,1619

JUN/88[Tab]1,1768

JUL/88[Tab]1,1768

AGO/88[Tab]1,1768

SET/88[Tab]1,2139

OUT/88[Tab]1,2139

NOV/88[Tab]1,2139

DEZ/88[Tab]1,2605

JAN/89[Tab]1,2605

Como se vê, durante o transcorrer do trimestre-base, aplicava-se o percentual equivalente à URP apurada no trimestre anterior. Com base nesse critério, os benefícios seriam reajustados em 26,05% no mês de fevereiro de 1989.

Ocorre que, em 15 de janeiro de 1989, foi publicada a Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31/1/1.989, que alterou, novamente, a sistemática de reajustamento dos benefícios.

Apesar da nova sistemática ter entrado em vigor já no mês de janeiro, foi preservado o reajustamento dos benefícios com base naquele percentual naquele mês.

Não ocorreu, porém, o reajustamento do benefício por aquele índice no mês de fevereiro de 1989, porque a referida medida provisória, expressamente, revogou o Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1987, instituindo novo sistema de reajustes:

Art. 38 - Revogam-se o Decreto-Lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987; o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988; o § 5º e a letra a do § 6º artigo 43; o artigo 46 e seu § único, ambos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Restou revogada, assim, a sistemática de reajustamentos anteriormente prevista.

Não há nesse ato legislativo violação ao princípio do direito adquirido porque, quando da publicação da Medida Provisória nº 32/89, de 15/1/1.989, sequer havia se iniciado o período aquisitivo do mês de fevereiro de 1.989. Embora o Decreto-Lei 2.335, de 12/6/1.987, estabelecesse a sistemática de reajuste para os meses seguintes, perfeitamente possível a sua modificação pelo legislador, se não incorporado ao patrimônio jurídico do segurado o específico índice, que, no caso, dependia do percurso de todo o mês de fevereiro de 1.989, o que, como se viu, não ocorreu.

Neste sentido, a jurisprudência assentada do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos.

(Embargos de Divergência no REsp 138267/SP, DJU 13/03/2000, p. 126, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Relativamente ao reajustamento dos benefícios em março, abril e maio de 1990 (Expurgos inflacionários: 84,32%, 44,80% e 7,87%), com a edição da Lei 7.787, de 30/6/1989, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo índice oficial de inflação:

Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.

O índice oficial de inflação era o IPC do IBGE, que reajustava os valores do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), e era calculado conforme o disposto na Lei n. 7.730, de 31/1/1.989:

Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridos antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento.

Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Assim, a partir de julho de 1989, os benefícios previdenciários vinham sendo reajustados com base na variação dos seguintes coeficientes:

Competência[Tab] Coeficiente de reajuste [Tab]Relativo à apuração do IPC do mês de IPC

JUL/89[Tab]1,2483 [Tab]JUN/89[Tab] 24,83

AGO/89[Tab]1,2876 [Tab]JUL/89[Tab] 28,76

SET/89[Tab]1,2934 [Tab]AGO/89[Tab] 29,34

OUT/89[Tab]1,3595 [Tab]SET/89[Tab] 35,95

NOV/89[Tab]1,3762 [Tab]OUT/89[Tab] 37,62

DEZ/89[Tab]1,4142 [Tab]NOV/89[Tab] 41,42

JAN/90[Tab]1,5355 [Tab]DEZ/89[Tab] 53,55

FEV/90[Tab]1,5611 [Tab]JAN/90[Tab] 56,11

MAR/90[Tab]1,7278 [Tab]FEV/90[Tab] 72,78

ABR/90[Tab]1,8432 [Tab]MAR/90[Tab] 84,32

MAI/90[Tab]1,4480 [Tab]ABR/90[Tab] 44,80

JUN/90[Tab]1,0787 [Tab]MAI/90[Tab] 7,87

JUL/90[Tab]1,0955 [Tab]JUN/90[Tab] 9,55

Pode-se constatar que, de fato, os benefícios vinham sendo reajustados pelo IPC do IBGE e continuariam a sê-lo se não tivesse sido editada a Medida Provisória 154, de 15/3/1.990, posteriormente convertida na Lei 8.030, de 12/4/1.990, que congelou preços e salários e disciplinou o reajustamento dos benefícios:

Art. 1º Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação desta medida provisória, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial:

I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II - no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo;

III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

§ 2º Os percentuais de reajuste máximo para preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data da sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

...

§ 4º A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

...

Art. 9º O disposto nesta lei aplica-se:

...

III - aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social, observado o disposto no art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme se vê do texto legal, caberia ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecer, no primeiro dia útil após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15/4/1.990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, regra esta estendida aos benefícios previdenciários.

Alterada a sistemática de reajustes no dia 15/3/1.990, não há, portanto, que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE dos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (art. 6º, § 2º, da LICC) sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

Assim, a partir de março, não cabe em reajuste de benefício pelo IPC-IBGE do mês anterior. Observe-se, contudo, que no mês de março os benefícios receberam o reajuste de 72,78%, referente ao IPC-IBGE do mês de fevereiro, não cabendo, pois, falar em aplicação do IPC-IBGE do mês de março de 1990 (84,32%).

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos.

(Embargos de Divergência no REsp 138267/SP, DJU 13/03/2000, p. 126, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Quanto ao reajuste no índice de 147,06%, correspondente ao mês de setembro de 1991, é devido nos reajustes dos benefícios previdenciários, visto que o plano de benefícios, de que trata a Lei 8.213/91, somente foi implantado a partir de 09 de dezembro de 1991, portanto, até a efetiva aplicabilidade da lei, vigoraram os critérios do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.222 de setembro de 1991, determinou a majoração do valor do salário mínimo, de CR\$ 17.000,00 para CR\$ 42.000,00 mensais, constatando-se, portanto, um reajuste de 147,06%, desta forma, pela regra constitucional, tal reajuste, deveria ter sido repassado na sua totalidade aos benefícios mantidos pelo instituto-réu, mas não foi o que ocorreu, pois pela portaria 3486 de 16/09/91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o reajuste integral atingiu somente o valor do salário de contribuição do segurado, ao passo que pela portaria 3485, também de 16/09/91, os benefícios que fossem iguais ou inferiores à 1 (um) salário mínimo, tiveram o reajuste integral, contudo, os benefícios superiores à 1 (um) salário mínimo tiveram incorporados ao seu valor, reajuste no importe de somente 54,60%, sofrendo uma injustificada diminuição, sendo flagrantemente uma portaria inconstitucional, por afrontar o art. 58 do ADCT e os arts. 201 e 202, da parte permanente, da CF de 88.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 147%.

- Com o advento da constituição federal de 1988, o valor inicial da aposentadoria deve ser calculado na forma do seu artigo 202. se o benefício foi concedido anteriormente, a nova regra somente pode ser aplicada com efeitos financeiros contados de outubro de 1988.

- O reajuste do benefício, objetivando o seu real valor, rege-se na forma da sumula 260 do extinto TFR e consagrada no artigo 201, .2. da cf.

- O reajuste do benefício em 147,06%, referente a setembro de 1991, e legítimo, consoante orientação do Pretório Excelso.

(TRF 2ª Região PROC: 0220644 UF:RJ Relator: JUIZ CLELIO ERTHAL DJ 13-08-96 PG:56725)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147%. SENTENÇA. EFEITOS. SUMULA 271 DO STF.

- Os planos de custeio e de benefícios previdenciários só foram implantados a partir de 09.12.91. ate então, deve ser aplicada, quanto ao critério de reajuste dos benefícios a regra inserta no art. 58 do ADCT. todavia, não foi o que ocorreu. pela lei 8222, de setembro de 1991, o salário mínimo passou de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00 mensais, sofrendo uma majoração de 147,06%. a portaria 3486, de 16/09/91, do MTPS, reajustou, no mesmo percentual o valor do salário de contribuição do segurado. no entanto, através da Portaria 3485, da mesma data, os benefícios de valor superior ao salário mínimo incorporaram ao seu valor apenas um percentual de 54,60%, violando, portanto, não só o dispositivo nos arts. 201, da CF e 58 do ADCT, como os arts. 28, parágrafo quinto, da Lei 8212/91 e 134 da Lei 8213/91. Pagamento a partir da impetração.

(TRF 5ª Região PROC: 00508422 UF:AL Relator: JUIZ RIDALVO COSTA DJ 14-08-92 PG:24110 DECISÃO UNANIME VEJA: MS 1233/DF E MS 1270/DF (STJ))

Devido o reajuste, o mesmo foi quitado administrativamente de forma parcelada, no período de 12/91 à 10/93.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão dos benefícios em URV, *in verbis*:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

....."
Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Assim, passo a analisar a questão relativa ao reajuste de setembro de 1994.

O reajuste no percentual de 8,04% ficou limitado aos benefícios cuja renda era fixada em um salário mínimo, não sendo aplicável aos benefícios de maior valor. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão através de decisões

monocráticas, a exemplo do REsp 283485, julgado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicação em 26.06.2008, cujo trecho reproduzo abaixo, *in verbis*:

"Ressalta-se, também, não ser devido à segurada em tela o reajuste de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo de setembro de 1994, pois esse não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

I - Os autos não oferecem dados para aferir-se a tríplice identidade consistente das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, preconizada pelo art. 301 do CPC para a ocorrência da litispendência.

II - O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

III - O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

IV - O IGP-DI é o critério definido para revisar os benefícios em 1o de maio 96. Precedentes.

V - Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido. (Resp 328.621/SP, Min. GILSON DIPP, Sexta Turma, DJ de 8/4/02).

Também inviável o acolhimento da pretensão da autora, consistente na aplicação do INPC /IGP-DI nos termos do pedido. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória *continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32*, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento. Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real. Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Quanto à vinculação do maior e do menor valor-teto a índice não contemplado pela legislação da época, não pode prosperar a assertiva, tendo em vista a legalidade do critério eleito.

Para compreensão do assunto, transcrevo excerto de voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, Relator da AC nº 1999.03.99.070366-0, julgada pela Nona Turma deste Tribunal em 24.10.2005, votação unânime, DJ de 24.11.2005, *in verbis*:

"A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, estabeleceu, em seu art. 23, §§ 1º e 2º, que o salário-de-benefício não poderia exceder a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente

no país, salvo se o segurado já estivesse contribuindo sobre importância mais elevada, caso em que o limite poderia alcançar 10 (dez) salários-mínimos.

Na seqüência, preconizou o Decreto-Lei n.º 66/66, dentre outras providências, a fixação de um limite único para o salário-de-benefício equivalente a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo em vigor à época.

Em 08 de junho de 1973 foi editada a Lei n.º 5.890, cujo art. 5º assim dispôs:

'Art 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.'

Sobreveio, então, a Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, que descaracterizou o salário-mínimo como fator de correção monetária para quaisquer fins de direito, estabelecendo no § 3º de seu art. 1º que, "Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes aos limites de 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974", ou seja, consoante o reajuste salarial da categoria, critério este que produziu efeitos até a entrada em vigor da Lei n.º 6.708/79, quando o INPC passou a ser aplicável.

Ressalto, por oportuno, que essa nova unidade de medida, desvinculada do salário-mínimo, passou a ser denominada valor-de-referência ou unidade-salarial pelo Decreto n.º 83.080/79.

Posteriormente, a Lei n.º 6.950, de 04 de novembro de 1981, reabilitou o salário-mínimo como indexador do teto máximo do salário-de-contribuição, mas não o fez em relação ao salário-de-benefício, a teor do caput de seu art. 4º, in verbis:

'Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País'

O Decreto n.º 89.312/84, por sua vez, manteve aludida distinção, reforçando-a em seus arts. 211 e 212:

'Art. 211. A contar de 30 de abril de 1975 o salário mínimo está substituído, como base para fixação de valor monetário, pelo valor-de-referência, variável para cada região do país.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos valores seguintes, que continuam vinculados ao salário mínimo:

a) benefícios mínimos;

b) cota do salário-família;

c) renda mensal vitalícia;

d) limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

§ 2.º O valor-de-referência é reajustável até 21 de junho de 1977 com base no fator de reajustamento salarial de que tratam os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, excluído o coeficiente de aumento da produtividade, e a contar de 22 de junho de 1977, de acordo com a variação da ORTN, na forma da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977.'

'Art. 212. Para efeito do disposto no § 4.º do artigo 21, nos itens I a III do artigo 23, no § 3.º do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o salário mínimos, fixados pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1.º de novembro de 1979, em face da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, e

suas alterações, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e maior valor-teto de salário-de-benefício.'

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 192.058, em 14/09/1999, publicado no DJ de 11/10/1999, tendo por Relator Ministro Gilson Dipp, da 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'embora os salários-de-contribuição tenham permanecido vinculados aos salário-mínimo, o maior e o menor valor-teto, que servem de referência para o cálculo do salário-de-benefício, ficaram desvinculados, acompanhando a variação do INPC. Daí se vê que descabe,

por força da Lei 6.205/75 alterada pela Lei 6.708/79, tomar-se o montante do menor valor-teto em salários-mínimos e, sim, em unidades-salariais calculadas conforme referidas leis".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, conigno que a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador, do poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto nas seguintes ementas:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício, com o advento da Lei 6.205/75 (posteriormente alterada pela Lei 6.708/79), ficou desvinculado do número de salários mínimos, passando-se a utilizar a unidade-salarial.

II - Nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo.

Recurso conhecido e provido.'

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 280.830, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13.12.2000, DJ 12.02.2001, p. 135).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. MENOR VALOR TETO. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

2 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, após a Lei n.º 6708/79 o salário mínimo deixou de atuar como parâmetro para o menor e o maior valor teto, previstos na Lei n.º 5809/73, que passaram a ser expressos em unidade de referência e atualizados pelo INPC.

3 - Preliminar Rejeitada.

4 - Recurso da parte autora improvido.'

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 95.03.035751-9, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 05.09.2000, DJU 28.11.2000, p. 487).

'PREVIDENCIÁRIO. MENOR VALOR-TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.VINCULAÇÃO. BASE LEGAL. SUM-2 TRF/4R.SUM-148 STJ.

(...)

2.Ao estabelecer o salário mínimo como padrão do teto máximo do salário-de-contribuição, a LEI-6950/81 não permitiu o restabelecimento de igual padrão em relação ao salário-de-benefício.

(...)

4. Sucumbência parcial reconhecida.'

(TRF4, 5ª Turma, AC n.º 95.04.36501-9, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, j. 15.10.1998, DJ 04.11.1998, p. 508).

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SUM-260 /TFR. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. GRATIFICAÇÃO NATALINA VALOR DOS BENEFÍCIOS EM JUNHO/89. MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE PELOS IPC'S DE MARÇO E ABRIL DE 1990.

(...).

6. Não há ilegalidade na desvinculação do menor e maior valor teto do salário-de-benefício com valor do salário mínimo, que decorre da legislação previdenciária.

(...)

(TRF4, 6ª Turma, AC n.º 94.04.10015-3, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, j. 06.05.1997, DJ 21.05.1997, p. 36276).''.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Quanto à verba honorária, havendo sucumbência de ambas as partes, fixa-se a reciprocidade, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos.

Nos termos do disposto no art. 461, § 3º, do CPC, de ofício, antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata atualização da renda mensal do benefício previdenciário, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e a implante desde logo, ficando para a fase de execução do julgado o pagamento das verbas em atraso.

Eventual descumprimento da ordem judicial será objeto de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, consoante acima preconizado.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade administrativa através de e-mail.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000382-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS
No. ORIG. : 08.00.00072-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Antonio Teixeira de Paiva, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido para conceder o benefício, a partir da citação do INSS. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, vencíveis a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre a condenação das parcelas vencidas no decorrer do feito até a data da sentença.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Foi concedida a tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a inexistência de início de prova material.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 29 de dezembro de 2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CPF do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 29.12.1946 (fls. 11);
Certidão de casamento do autor, celebrado em 03.05.1969, em que consta a profissão de lavrador do autor (fls. 12).
Documentos de contribuição sindical com timbre do Ministério do Trabalho e emprego, qualificando o autor como agricultor familiar, em 15.02.2007, (fls. 13), em 23.03.2006 (fls. 14), em 10.04.2005 (fls. 15), em 03.03.2004 (fls. 16).
Guias DARF de recolhimento de ITR de imóvel rural (2,4 ha), de 1992 a 2007 (fls. 17/29).*

Os documentos apresentados configurariam início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As guias de recolhimento de ITR não podem ser aceitas como início de prova material, visto que demonstram somente a eventual propriedade de bem imóvel rural, mas não o exercício de labor rural.

Acrescente-se, ainda, que em consulta ao CNIS, consta que o autor cumpriu considerável período de trabalho urbano, conforme demonstrado abaixo:

Insc Principal: 1.072.042.164-8

Insc Informada: 1.072.042.164-8

*Nome Completo : ANTONIO TEIXEIRA DE PAIVA Tem Criado por
Recl Recl*

Seq Tipo Empregador Insc Cadastrada Admissão Vínculo CBO Trab Trab

001 1 27.175.959/0014-39 1.072.042.164-8 25/03/1976 CLT 99.999

ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A Transferencia/Rescisao: 6/05/1976

002 1 47.865.597/0001-09 1.072.042.164-8 30/08/1977 CLT 99.999

CIA DESENV HABITAC E URBANO DO EST SAO PAULO CDHU Transferencia/Rescisao: 30/11/1977

003 1 27.175.959/0014-39 1.072.042.164-8 13/03/1979 CLT 71.200

ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A Transferencia/Rescisao: 27/11/1979

004 2 21.224.00041/8.3 1.246.793.614-9 2/01/1992 CLT 99.990

PAULO TUTOMU ITO Transferencia/Rescisao: 30/08/1992

005 2 37.860.02905/8.0 1.246.793.614-9 1/10/2002 CLT 62.120

BRAZ CLAUDIO MACHADO Transferencia/Rescisao: 7/04/2003 (Fonte : GFIP)

006 2 37.860.01025/8.4 1.072.042.164-8 1/10/2003 RURA 6.210

LUIZ CARLOS GARCIA PACHECO Transferencia/Rescisao: 1/03/2004 (Fonte : GFIP)

Os períodos de trabalho urbano registrados no CNIS do autor esvazia o conteúdo do já escasso início de prova material trazido aos autos e induz ao reconhecimento da improcedência da pretensão do autor.

Por sua vez, a testemunha Airton Gomes de Almeida afirmou: "eu conheço o autor há mais de 20 anos no Bairro Alegre de Baixo, zona rural, pois é meu vizinho de sítio. Ele planta verdura, feijão e milho para sobrevivência. Ele não tem empregados, é mais ele e a família mesmo. A plantação de verduras é para venda e feijão e milho é para o consumo. Não sei dizer se ao autor trabalhou em outro tipo de serviço, a não ser temporariamente fazendo bicos na roça para algum vizinho" (fls. 49).

A testemunha Anísio Batista de Oliveira afirmou: " conheço o autor há 20 anos do Bairro Alegre de Baixo, zona rural. O autor vive de lavoura. ele tem um sítio ao lado do meu e planta verduras. A plantação é para venda. Que eu saiba, ele planta um pouquinho de feijão e milho, só que é somente para consumo. Quando o autor está folgado, ele trabalha para o outros. Ele já trabalhou para Brás e Edson Pacheco, formando lavoura de tomates. Eu nunca trabalhei com o autor na lavoura. Atualmente ele está trabalhando para ele mesmo" (fls. 51).

A prova oral é inconsistente, pois as testemunhas foram evasivas nas respostas, imprecisas quanto ao tipo de trabalho desenvolvido pelo autor, lacônicas quanto aos períodos do suposto labor rural, e omissas quanto aos prováveis empregadores.

Trata-se, portanto, de prova imprestável.

Assim, não restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, não tendo, portanto, direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Isto posto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001065-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOAO ANTONIO GOMES TRINDADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00881-5 2 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 08/01/2005. Nasceu em 08/01/1945, conforme a cópia de sua cédula de identidade encartada à fl. 14.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material, os documentos de fls. 24/54, dentre os quais destacam-se a certidão do registro de imóveis da Comarca de Camapuã-Mato Grosso (fl. 26), que evidencia a aquisição de imóvel rural pelo Autor, em 06/05/1988, e a sua transmissão para terceiros, em 30/06/1994; a certidão expedida pelo INCRA do imóvel rural em nome do Autor (fl. 30); a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camapuã/MS (fls. 31/33) na qual constata-se que o Autor é usufrutuário vitalício de imóvel rural em 05/12/1996, e na qual constata-se que não há mão de obra assalariada no imóvel referido; a Declaração de ITR, referente ao exercício de 1994 (fl. 41/43); o certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 44 e 46); as notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo Autor em 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 47/50), e as Declarações anuais do Produtor Rural (fls. 97/107), referentes aos exercícios de 1989, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e 2007.

De outro norte, os relatos do Autor (fl. 168) e das testemunhas (fls. 169/171), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Observo, às fls. 164/165, a inscrição o Autor como empresário em 01/09/1977, com recolhimentos nos anos de 1985, 1986, e janeiro de 1987.

Contudo a constatação do exercício de atividade urbana pelo Autor, em consulta ao CNIS/DATAPREV de fls. 163/165, no depoimento pessoal do Autor (fl. 168) e das testemunhas (fls. 169/171), não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para autorizar o reconhecimento de que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO ANTONIO GOMES TRINDADE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001261-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADELISA AMARAL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00109-8 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora nas verbas de sucumbência, devendo ser observada a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/06/1942, completou a idade acima referida em 23/06/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópias de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fl. 16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 45/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente

para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ADELISA AMARAL**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 31/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001465-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00103-8 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário. O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 18/12/1995. Nasceu em 18/12/1940, conforme a cópia de sua cédula de identidade, encartada à fl. 07. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do alegado trabalho rural, a Declaração Cadastral (fl. 13), na qual se constata a inscrição da Autora como produtora rural, na Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente-SP, a Declaração Cadastral - Produtor Rural (fl. 15), protocolizada no posto Fiscal de Presidente Venceslau, em 19/08/1998, e as Notas Fiscais de Produtor Rural (fls. 16/20 e 23/24), emitidas em 2001, 2003, 2006 e 2007. Os relatos das testemunhas (fls. 93/96), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Saliente-se, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, verificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, não obsta a concessão do benefício, pois a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito. No mesmo cadastro (CNIS), observa-se, que à Autora foi concedido o benefício de auxílio-doença, na qualidade de segurada especial - rural. Refiro-me ao benefício NB n. 1305337970. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter

alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: THEREZINHA DE OLIVEIRA ARAÚJO
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 25/04/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002839-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NORILDE PUPIN
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
No. ORIG. : 07.00.00180-5 2 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NORILDE PUPIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural. A r. sentença monocrática de fls. 127/136 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 138/141, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Em razões de recurso adesivo de fls. 152/160, pleiteia a parte autora a majoração das verbas honorárias para 15% e a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de outubro de 1939, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 28 de setembro de 1957, o marido da autora como lavrador. Além disso, a Certidão de Óbito de fl. 96, deixa assentado que, na data de seu falecimento (25/03/2001), este era agricultor. Igualmente, o Título de Eleitor de fl. 16, que data a inscrição eleitoral em 24 de junho de 1960, atribui-lhe condição de lavrador.

Ademais, na Certidão de Nascimento de filho de fl. 70, tanto a autora quanto seu marido foram qualificados como lavradores, em 20 de novembro de 1967.

Outrossim, o Certificado de Reservista de fl. 95 qualifica-o, na data de seu alistamento, em 14 de outubro de 1977, como operário da lavoura.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59 a 63, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há muito tempo e que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Cumpre ressaltar que o art. 41 da Lei n.º 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei n.º 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **NORILDE PUPIN**, com data de início do benefício - **(DIB: 22/01/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação, ao recurso adesivo e, de ofício**, afasto da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso. **Concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002916-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OLGA BUENO CARDOSO

ADVOGADO : CLOVIS TADEU DEL BONI (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00017-0 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/04/2004. Nasceu em 12/04/1949, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 11.

Por outro lado, a Certidão de Nascimento do filho da Autora, nascido em 28/09/1991, na qual consta a qualificação de seu companheiro como lavrador constitui início razoável de prova material.

Todavia, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se a existência de 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do companheiro da autora, a saber:

RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., de 21/11/1997 a 07/07/1998.

ROTHER TIJOLOS E AREIA LTDA, de 01/06/2000 a 29/09/2000.

Assim, entre a prova material mais remota da atividade rural (1991) e o início da atividade urbana do companheiro (1997) transcorreram apenas 06 (seis) anos, que são insuficientes à concessão do benefício, pois a Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 138 (cento e trinta e oito) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2004.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002951-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LAZARA GONCALVES DE LIMA BITENCOURT

ADVOGADO : ROBSON LUIZ BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00071-2 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/08/1931, completou a idade acima referida em 08/08/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópias de certidões de casamento (fl. 16) e de óbito (fl. 17), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de quinze anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1986 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n° 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LAZARA GONÇALVES DE LIMA BITENCOURT**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 19/06/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002963-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CLAUDETE DE TOLEDO GATTI
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00048-0 2 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Sustenta, ainda, a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A parte Autora, por sua vez, ofertou apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 17/08/2007. Nascera em 17/08/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 19.

Por outro lado, constituem início de prova do trabalho rural, as cópias dos seguintes documentos, acostados pela parte autora, nos quais seu cônjuge foi qualificado como lavrador: Certidão de Casamento da Autora, realizado em 15/04/1957 (fl. 20), certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 17/12/1984 e 22/10/1992. Além disso, foram juntadas cópias das certidões do Registro de Imóvel da Comarca de Socorro-SP (fl. 33/41), evidenciando a transmissão de imóveis rurais, relativos à herança legítima paterna à Autora, em 08/07/1988, e cópias das notas fiscais de produtor rural, emitidas nos anos de 1982, 1983, 1985, 1986, 1987, 1988, 1995, 1996, 2001, 2003 e 2004.

Saliente-se, ainda, que, nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 246), foi concedido auxílio doença à Autora, na condição de trabalhadora rural - segurada especial. Refiro-me ao benefício NB 1335094161. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Saliento que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLAUDETE DE TOLEDO GATTI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003732-1/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGUINALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
No. ORIG. : 07.00.00065-6 1 Vr JARDIM/MS
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da cessação do benefício de amparo ao idoso. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 30/09/1997. Nascera em 30/09/1937, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 10. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, os documentos de fls. 10/30, em especial a cópia da cédula de identidade expedida em 10/01/1970, pela Secretaria da Segurança Pública (fl. 10), na qual consta a profissão do Autor como trabalhador rural; o certificado de cadastro rural, referente ao exercício de 1979 (fl. 14), e o contrato particular de comodato de terra para plantio de lavoura (fls. 17/18), firmado entre o Autor e terceiros, em 15/08/2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 94/96), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, não foram constatados vínculos empregatícios ou atividades de natureza urbana em nome do Autor.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Verifica-se, pelas informações do CNIS/DATAPREV, (fl. 77) que o Autor recebe amparo social ao idoso, desde 17/05/2005 (NB 5142082393), cujo pagamento deve ser cessado a partir da data de implantação da aposentadoria por idade ora concedida. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de amparo social, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se

que o termo inicial da aposentadoria por idade ora concedida é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AGUINALDO MARTINS DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/07/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, **reconheço a existência de erro material da sentença**, fixo o início do benefício de aposentadoria por idade da parte autora na data da citação e **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00200 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004044-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO FRANCISCO DA SILVA e outro

: MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

No. ORIG. : 07.00.02863-0 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aos Autores o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, a isenção das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 25/09/2008 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor Paulo Francisco da Silva e a Autora Maria de Jesus Silva completaram a idade mínima em 25/12/2005 e em 10/06/2006. Nasceram, respectivamente, em 25/12/1945 e em 10/06/1951, conforme se verifica das cópias da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 12/14.

Por outro lado, para comprovar o direito alegado, os Autores juntaram aos autos os documentos de fls. 13/57, dentre os quais destacam-se: o cartão de identificação de beneficiário do extinto INAMPS (fl. 13), em nome do Autor Paulo Francisco da Silva, no qual foi qualificado como segurado trabalhador rural; a Ficha de Inscrição e Controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Brillante - MS (fl. 17), na qual consta a admissão da Autora como associada em 06/04/2000, o cartão de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brillante-MS (fl. 17), no qual consta a admissão do Autor Paulo Francisco da Silva em 20/11/1985; a Carta de Anuência do INCRA (fl. 23), na qual consta declaração de que os autores são ocupantes de imóvel rural e têm autorização para exploração da área; as Notas Fiscais de Produtor (fls 26/32), emitidas em nome dos autores, e as declarações anuais de produtor rural (fls. 47/54), em nome da Autora Maria de Jesus Silva, referentes aos exercícios de 1999 a 2006.

Todos os documentos supra mencionados constituem início de prova material do trabalho rural dos Autores.

Registre-se que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome dos Autores.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 107/109, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que alude ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurados:

PAULO FRANCISCO DA SILVA
MARIA DE JESUS SILVA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 29/11/2007
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00201 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004144-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDA MONSERO GOMES
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
No. ORIG. : 08.00.00009-6 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 02 de outubro de 2008, submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 02/10/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o

exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos cópias dos seguintes documentos, dos quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador: Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 29/09/1951; Certificado de Reservista de 3ª Categoria (fl. 11), datado de 22/10/1959, e contrato de aforamento (fl. 54), de 7/11/1975. Além disso, foram anexadas aos autos cópias dos seguintes documentos em nome do marido da autora: notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, referentes aos períodos de 1987 e 1988 (fls. 13/15); certificados de cadastro de imóvel rural e recibos de pagamento do ITR (fls. 16/19 e 46/53), relativos aos anos de 1967 a 1977 e 1991 a 1997; Declarações Cadastrais de Produtor (fl. 22 e 42), datadas de 18/02/1974 e 31/08/1989, e pedido de talonário de produtor (fl. 33), datado de 25/07/1986.

Destaque-se, ainda, a informação do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 68) que demonstra a percepção, pelo marido da autora, de aposentadoria por idade, oriunda da atividade rural, desde 21/07/1988.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 76/77, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, também, a inscrição do marido da autora como pedreiro, com recolhimentos de contribuições, no período compreendido entre janeiro de 1985 e janeiro de 1988 (NIT 1.102.816.045-8). Essa informação não obsta a concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural. É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IDA MONSERO GOMES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00202 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004182-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 07.00.00072-2 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 102/107 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 110/118, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 12 de novembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por, pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar a Declaração Cadastral - Produtor (DECAP), em nome do autor, de fl. 31, com data de início de atividade em 03 de julho de 1968, as Notas Fiscais de Produtor de fls. 39/55, nas quais constam o mesmo como produtor rural remetente/destinatário de mercadorias entre o período de 1992 a 2005, bem como a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar - PRONAF -D - de fl. 38, expedida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a qual qualifica o requerente como agricultor, em 14 de novembro de 2000, e atesta que ele atende aos quesitos estabelecidos para enquadramento no referido programa.

Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando-o como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

1- *Notificações/Comprovantes de Pagamentos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de fls. 26/30, referentes aos exercícios fiscais de 1998, 1999 e 2003;*

2- *Recibos de Declaração do mesmo tributo, de fls. 68/73, referentes aos exercícios fiscais de 1990, 1992/1996;*

3- *Certidão de Casamento de fl. 13, lavrada em 23 de julho de 1966;*

4- *Título de Eleitor de fl. 14, emitido em 16 de outubro de 1964;*

5- *Certificado de Reservista de fl. 15, expedido em 15 de abril de 1965;*

6- *Certidão de Nascimento de Filho de fl. 35, lavrada em 01 de dezembro de 2003;*

7- *Cartão de Identificação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos, no qual demonstra o recolhimento das contribuições sindicais no período de junho de 1974 a fevereiro de 1980.*

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 97/100, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há vários anos e saber que o autor sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com sua família.

Por outro lado, a Escritura de Doação de fls. 20/22 qualifica, em 30 de julho de 1991, o autor como pedreiro. Não obstante esta atribuição, não resta afastada a sua condição de trabalhador rural, ante a demonstração nos autos de provas plenas do labor rural e o vasto início de prova material, consoante a relação citada.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades como pequeno produtor rural, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca do termo inicial do benefício, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária deve ser reduzida ao limite do entendimento esposado.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO com data de início do benefício - (DIB: 19/06/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação** para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004422-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMIRA EGIDIA MOREIRA DE DEUS

ADVOGADO : ANA CLÁUDIA VASSOLER FERNANDES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00021-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de inúmeras enfermidades crônicas, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 19.08.2005 -, com a incidência da correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 deste Tribunal e artigo 41 da Lei 8.213/91, e dos juros de mora fixados pela taxa SELIC, bem como a arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ, isentando-o das custas nos termos do artigo 8º, §1º, da Lei 8.620/93 e artigo 5º da Lei Estadual nº 4.952/85. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 25 de julho de 2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Com contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls.69/72), realizado em 30.08.2007, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, insuficiência coronária e diabetes. Indagado se a autora em razão da enfermidade, grau de escolaridade, idade e considerando que ela sempre exerceu atividade braçal, estaria apta para o exercício de trabalho

diverso do que habitualmente exercia, o *expert* respondeu que não, entendendo que não apresenta outras qualificações profissionais.

Por outro lado, o auto estudo social (fls.76/80), realizado em fevereiro de 2008, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Clóvis Lopes de Deus, de 60 anos, e o filho Carlos Roberto Moreira de Deus, de 25 anos, deficiente mental, conforme relatado na inicial.(...) Residem em casa própria, *de alvenaria, piso cerâmico, sem forro, pintura interna e externa, quintal de terra, constituída de quatro cômodo, sendo: dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro interno. Portanto, trata-se de uma casa simples, de boa higienização e sem apresentar acabamentos elaborados ou requintados. Os eletroeletrônicos e eletrodomésticos que guarnecem a residência são: um jogo de sofá, uma cama de solteiro, um guarda-roupa, uma geladeira de 240 lts, um armário de cozinha, uma mesa com quatro cadeiras, um fogão de quatro bocas, um tanquinho, uma batedeira, sendo os mesmos precários e antigos, de boa conservação.(...)* Nenhum membro do núcleo familiar da autora exerce trabalho remunerado sendo os mesmos dependentes da aposentadoria do esposo da autora no valor de R\$ 675,00.(...) As despesas da família são: água R\$ 12,00, energia R\$ 60,00, alimentação R\$ 350,00, gás R\$ 34,00, imposto R\$ 18,00, farmácia R\$ 250,00, totalizando o valor de 724,00, aproximadamente.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria Por Idade, desde 10.10.2006, no valor de R\$ 792,88 (setecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) mensais.

Dessa forma, a renda familiar *per capita* é de R\$ 264,29 (duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos) mensais, correspondente a 56,83% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004702-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INES SASSI LORETO
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
No. ORIG. : 08.00.00056-7 1 Vr URUPES/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 28/01/2008. Nasceu em 28/01/1953, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl 13. Por outro lado, constituem início razoável de prova material, os documentos de fls. 10/69, em especial a Certidão de Casamento da Autora realizado em 12/06/1976 (fl. 11), na qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 16/62), emitidas por seu genitor e pelo seu cônjuge nos anos de 1984, 1986, 1987, 1988, 1991, 1992, 1999, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, verificado às fls. 90/91 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois são suficientes os documentos carreados a esses autos e os depoimentos testemunhais, colhidos por ocasião da instrução processual, para demonstrar que a Requerente e o seu cônjuge, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceram, como ainda exercem, a atividade rurícola.

Consigno, ademais, que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, em relação à Autora nada foi constatado. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 113/114, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA INÊS SASSI LORETO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005127-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NAIR DOS ANJOS CAMARGO SATIRO FERREIRA

ADVOGADO : GALIBAR BARBOSA FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00114-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/10/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Nascimento (fl. 14), lavrada em 30/10/1982, na qual consta a profissão de seu cônjuge como tratorista.

Destaque-se, ainda, que a Carteira de Trabalho, juntada às fls. 15/20, e o extrato do CNIS, registram vínculos empregatícios de natureza rural, em nome do cônjuge da autora, no período compreendido entre maio de 1983 a outubro de 2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 57/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que a certidão de Casamento (fl. 13), celebrado em 21/09/1981, na qual consta a profissão do cônjuge da autora como motorista e, o referido extrato do CNIS que registra, também, vínculos empregatícios de natureza urbana, em nome do marido da autora, no período compreendido entre novembro de 1980 a fevereiro de 1982, não obstam a concessão do benefício almejado, posto que são posteriores ao início de prova tida como material.

Da mesma forma, os contratos de trabalhos urbanos verificados no período de 26/02/1994 a 01/08/1994 e 02/05/2001 a 09/12/2001, não impedem a concessão do benefício, na medida em que as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dos períodos mencionados, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido administrativo, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Nair dos Anjos Camargo Satiro Ferreira

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005422-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NOEMI RODRIGUES TIBAGY

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00197-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção

monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora, em recurso de apelação, requer a alteração do respectivo termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

Em seu recurso, o INSS suscita, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, pede a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, como acertadamente procedeu o MM Juízo em primeira instância (nesse sentido, TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** -

ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 71 (setenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 12/01/1936 e propôs a ação em 30/10/2007 (fls. 12 e 02).

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 84/86, que a autora reside com duas filhas e duas netas, em moradia que apresenta precárias condições de conservação. Possuem despesas com água (R\$ 70,00), luz (R\$ 100,00) e farmácia (R\$ 60,00).

A renda familiar é constituída pelo trabalho da requerente (catadora de sucata), no valor aproximado de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Cumprе ressaltar que, para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido. Vale ressaltar, ainda, que os gastos pertinentes a remédios e à manutenção de uma família são permanentes, mormente se houver pessoa idosa.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do benefício.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, conforme determinado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento às apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005581-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA CELIA TEIXEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00206-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA CELIA TEIXEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Houve antecipação dos efeitos da tutela, determinado a implantação do benefício de auxílio-doença a contar de 28/08/2008 (fls. 90).

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença à autora a partir da data da realização da perícia médica (24/01/2008). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença proferida em 28/08/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 91/94).

Em suas razões de apelo insurge-se a autora contra a fixação do termo inicial do benefício, requerendo seu restabelecimento a contar da indevida cessação (25/09/2006). Requer a conversão do benefício provisório em aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, majoração dos honorários advocatícios para que correspondam a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Às fls. 110 o INSS manifestou-se pelo desinteresse na interposição de recurso.

Sem a apresentação de contrarrazões, foram os autos remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à conversão do benefício provisório em aposentadoria, verifico que as duas perícias executadas nos autos são contraditórias quanto à conclusão, pois a de fls. 68/72, concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, ao passo que a de fls. 82/84, concluiu pela incapacidade total e permanente.

As duas perícias estão devidamente descritas e fundamentadas, com a ressalva de que a perícia do IMESC revelou-se um tanto sucinta quanto aos fundamentos da conclusão.

Considerando que as conclusões técnicas são divergentes, após analisar os laudos, constatei que a conclusão do primeiro laudo (incapacidade temporária) revelou-se mais convincente e condizente com o quadro clínico da autora e condições sociais, sendo que a perícia do IMESC foi lacônica quanto aos fundamentos da conclusão.

Assim, correta a concessão do auxílio-doença, levando em consideração o quadro clínico da autora no momento da realização da perícia.

A data de início do benefício também não deve ser modificada, pois não há menção na prova técnica da data de início da incapacidade, sendo que que nestas hipóteses, o entendimento jurisprudencial é no sentido de fixar o início do benefício na data do laudo pericial.

E por fim, quanto à verba honorária, deve ser mantido o *quantum* fixando na r. sentença, pois se prevalecer os critérios adotados por esta Nona Turma (10%), e pelo E. STJ (súmula 111), a verba honorária será fixada em patamar inferior, o que caracterizaria *reformatio in pejus*.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005992-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA SENEME CURTOLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

No. ORIG. : 05.00.00118-3 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), realizado em 20/07/1958, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 79/81, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que, apesar de afirmarem sobre o labor rural da autora e de seu cônjuge, as testemunhas também relataram que há quinze anos ela mudou-se para cidade e não mais exerceu atividades campesinas, aludindo, por fim, que seu marido passou a trabalhar numa empresa de fundição.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmaram-se os relatos testemunhais, constatando-se, em nome do marido da autora, cinco (05) contratos de trabalho de natureza urbana, no período compreendido entre os anos de 1974 e 2003.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1958 e 1974, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 15), e o início da atividade urbana do marido, decorreram aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a autora contava com a idade e o tempo de atividade rural legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.
- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.
- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JOANA SENEME CURTOLO
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 13/03/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006338-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL RODRIGUES VIEIRA incapaz
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
REPRESENTANTE : JOSE RODRIGUES VIEIRA
No. ORIG. : 08.00.04760-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a proceder ao reajustamento o recálculo da renda inicial do benefício, aplicando-se nos cálculos de atualização dos salários de contribuição anteriores a 01/03/94, o percentual integral do IRSM de fevereiro de 1994. Eventuais limitações ao teto ficarão submetidas ao disposto no art. 21, § 3, da Lei n.º 8.880/94. Condenou-se, ainda, a Autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, incidindo correção monetária e juros de mora, observando-se a prescrição quinquenal. Por fim, condenou-se o Réu no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00. Sem custas em reposição, em virtude da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença proferida em 08/09/2008 e não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Em virtude da constatação da presença de interesse de incapaz, o Ministério Público Federal apresenta manifestação no sentido de se manter a r. sentença *a quo* (cf. fls. 59/61/verso).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em **08/09/2008** e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, pois inexiste valor certo a ser considerado.

Em princípio, cumpre ressaltar que as preliminares relativas aos institutos de decadência e prescrição apenas serão analisadas em caso de procedência da ação.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Verifico, contudo, que o autor recebe benefício de aposentadoria por idade (DIB: 24/04/1992 - fls. 08), que teve, na composição do período básico de cálculo, incluídos os salários-de-contribuição anteriores a 01 de fevereiro de 1994, não alcançando o mês de fevereiro de 1994 e não fazendo jus, portanto, ao índice de 39,67% pleiteado.

Neste sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO EM QUE NÃO FOI CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Revela-se imprópria a pretensão de revisão de benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, quando, no cálculo da renda mensal inicial, não foi considerado o salário-de-contribuição relativo a fevereiro de 1994. Precedente: AC 2003.33.00.020696-9/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ de 21/06/2004, p. 36.

2. Remessa oficial provida."

(TRF1, Primeira Turma, REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo nº 2006.39.00002135-7 - PA, data da decisão: 30/07/2008, DJF1 data: 13/08/2008, pag.: 55, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994.

Por conseguinte, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância neste aspecto.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial tida por interposta**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006418-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIRES JACQUES ROCHA e outro

: OLEGARIA RICALDES ROCHA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 07.00.00661-7 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aos autores o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto o autor AIRES JACQUES ROCHA completou a idade mínima em 12/03/2004 e a autora OLEGARIA RICALDES ROCHA, em 06/03/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento dos autores (fl. 08), celebrado em 16/11/1968, da qual consta a qualificação do autor AIRES como lavrador, bem como a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/10), da qual consta um vínculo de trabalho rural, em 1986.

De outro norte, em relação ao autor AIRES, os relatos das testemunhas de fls. 40/42, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 38) demonstram a inscrição do autor AIRES como pedreiro autônomo, com apenas dois recolhimentos, em 1988. Esse exíguo período de atividade urbana não obsta a concessão do benefício pleiteado.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividade rural do autor AIRES no período exigido em lei.

Entretanto, a mesma sorte não compartilha a autora OLEGARIA, pois os depoimentos testemunhais e pessoal (fls. 40/42 e 44) não corroboraram o mencionado início de prova material.

Deveras, as testemunhas foram unânimes em afirmar que apesar de a autora acompanhar seu marido nas fazendas, seu trabalho limitava-se a cozinhar para o marido e para os peões. Esses dados são insuficientes para caracterizar a sua condição de rurícola.

A própria autora relatou que "...sempre acompanhava seu esposo nas fazendas. Que a autora cozinhava para os peões..." Assim, em razão dos depoimentos referidos, resta não comprovado o efetivo exercício de atividade rural da autora Olegaria pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, somente em relação à autora OLEGARIA RICALDES ROCHA.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, **caput**, do CPC, restando excluídas as custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, somente em relação ao autor AIRES JACQUES ROCHA, tendo em vista a idade avançada e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AIRES JACQUES ROCHA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, somente em relação à autora OLEGARIA RICALDES ROCHA, bem como determino, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício concedido ao autor AIRES JACQUES ROCHA**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006420-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ELZA PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
CODINOME : ELZA PEREIRA ASSIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DE LA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01886-8 2 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELZA PEREIRA DE ASSIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/79 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 86/101, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Subsidiariamente, pleiteia, em caso de provimento do recurso, a fixação de honorários advocatícios no montante de 20%. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de outubro de 1947, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Nascimento de filho de fl. 12 não traz a qualificação da requerente ou de seu companheiro, apenas informa que o nascimento de sua filha ocorrera na fazenda Bodoquena no Município de Miranda, Mato Grosso do Sul. Já as cópias da CTPS de fls. 14/20 demonstram o trabalho rural prestado pelo convivente da requerente em períodos descontínuos entre junho de 1973 a outubro de 2005.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.

2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 66/67, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1990 e 1982, respectivamente, que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Maria Lima Martins, ouvida à fl. 66, asseverou que:

"conheceu a autora no ano de 1990, na fazenda Bodoquena, onde criava porcos e galinhas e também mexia com roça. Durante toda a vida da autora ela sempre trabalhou no campo..."

O depoente Ciriaco de Jesus, em seu depoimento de fl. 67 afirmou que:

"conhece a autora desde 1982, sendo que trabalhava na roça, na fazenda Bodoquena. Que durante toda a vida da autora ela sempre trabalhou na roça. (...) que já viu pessoalmente a autora trabalhando na lide rural."

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 75/76, carreados aos autos pelo INSS, apenas demonstram vínculos empregatícios do companheiro da autora como trabalhador rural, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pela mesma.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Quanto à alegação da parte autora de condenação do INSS em litigância de má-fé, verifica-se in casu a sua não configuração, por se fazer necessário o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV) e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.

Por outro lado, não observo presente a alteração da verdade dos fatos, dado ao regular exercício de defesa por parte do Instituto Autárquico.

A jurisprudência assim tem se manifestado:

"Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade".

(STJ - 3ª Turma - REsp 418.342/PB - Rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, v.u., DJ 5.8.02, p. 337).

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ELZA PEREIRA DE ASSIS** com data de início do benefício - (DIB: 15/02/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006431-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SIRIA LEOPOLDINO DA SILVA FREITAS

ADVOGADO : TIAGO RAMOS CURY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00135-6 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SIRIA LEOPOLDINO DA SILVA FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 114/122 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 124/128, no tocante aos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 131/140, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de maio de 1952, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica, em 13 de setembro de 1975 o marido da autora como lavrador. Além disso, a CTPS de fls. 19/23 evidencia vínculos trabalhistas de natureza agrícola do mesmo, no período descontínuo de julho de 1979 a outubro de 1991.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 92 a 100, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 13 de agosto de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 38 anos, ou seja, desde 1970 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **SÍRIA LEOPOLDINO DA SILVA FREITAS**, com data de início do benefício - (**DIB: 13/12/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS, e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006706-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EUNICE DA SILVA PANEGASSI
ADVOGADO : VANDERLEI ROSTIROLLA
No. ORIG. : 07.00.00158-0 2 Vr AMPARO/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 94/96 dos autos, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, diante a ausência de pedido administrativo.

No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, sustentando, ainda, a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração da data de início do benefício e a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o qual apreciarei juntamente com a preliminar suscitada.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolvem a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pela autarquia previdenciária, bem como nego seguimento ao agravo retido.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 16/05/2007, nasceu em 16/05/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 11.

Por outro lado, os documentos de fls. 12/60 constituem início razoável de prova material, em especial, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 13), na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 13/37), emitidas por seu cônjuge nos anos de 1972, 1974, 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986.

Estes documentos somados aos depoimentos testemunhais constantes às fls. 115/118, comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Saliento que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício. (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA EUNICE DA SILVA PANEGASSI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/07/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS** para fixar a data inicial do benefício na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00214 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006929-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

No. ORIG. : 07.00.00060-6 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 04/05/2007. Nasceu em 04/05/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 14.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl. 10), realizado em 10/09/1983, as certidões de nascimento dos seus filhos, nascidos em 12/05/1977, 05/05/1980 e 30/06/1983, nas quais consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 52/53), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome da parte Autora e do seu cônjuge.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/07/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS.**

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006977-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDOMIRO FOSS
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI
No. ORIG. : 07.00.01135-6 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios. O MM juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação, sustentando que o direito de o Autor obter o benefício de aposentadoria por idade por via judicial está prescrito. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 06/02/2004. Nasceu em 06/02/1944, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 17.

Por outro lado, os documentos de fls. 18/65 constituem início razoável de prova material do trabalho rural os seguintes documentos: o Cadastro Nacional de Eleitores (fl. 18), no qual se constata a qualificação do Autor como agricultor; o contrato de parceria rural (fl. 21), firmado pelo Autor e terceiros em 04/03/1982, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls.37/41), atestando o exercício de atividades rurais, nos períodos de 21/11/1992 a 19/02/1993, de 01/04/1994 a 10/05/1994, de 01/09/1997 a 18/10/1997, de 10/01/2005 a 28/02/2005, de 23/05/2005 a 30/09/2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 109/110), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Consigno, ainda, que consta, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 35/36 e 91), a existência de 03 (três) vínculos empregatícios de natureza urbana e 03 (três) vínculos de natureza rural.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado no CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Não merece prosperar a prescrição da ação argüida pelo Instituto-Apelante, tendo em vista que o direito de o Autor obter o reconhecimento de tempo de serviço reveste-se de natureza declaratória. A prescrição referida no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 diz respeito apenas às prestações pecuniárias dele decorrentes e não reclamadas a tempo.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS.**

Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007203-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE MARIA VITOR DA SILVA

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

No. ORIG. : 07.00.00116-9 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo médico, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 119 que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no **caput** do artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual afastado referida preliminar.

Por fim, no que se refere à impossibilidade jurídica do pedido, a presente demanda e cada um de seus elementos não encontram apriorística vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo. (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, vol. II, p. 295, n. 542).

Rejeito a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (08/08/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 84/89, constatou o perito judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o estudo social de fls. 40/41, que a autora reside com seu filho.

A renda familiar é constituída do trabalho do filho, no valor de R\$ 695,11 (seiscentos e noventa e cinco reais e onze centavos), referente a fevereiro de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007455-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : EDVALDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00128-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

EDVALDO FERREIRA DE ALMEIDA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Houve antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a autarquia previdenciária restabelecesse o pagamento de auxílio-doença a partir da indevida alta médica, a teor do despacho de fls. 19, datado de 11/10/2006.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e, confirmando a antecipação da tutela, condenou o INSS a pagar ao autor auxílio-doença a partir da data da indevida alta médica, até que seja submetido à necessária reabilitação funcional. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Sentença proferida em 25/09/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 158/161).

Insurge o INSS contra a condenação, aduzindo que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pleiteia que, em caso de manutenção do julgado, os juros de mora correspondam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com as contrarrazões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que os últimos vínculos empregatícios do autor *antes da propositura da ação* compreendem os períodos de 01/03/2001 a 09/02/2003, 01/07/2003 a 26/03/2004 e de 09/08/2004 a 11/03/2005. Ademais, verifica-se que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 04/10/2004 a 09/10/2006. A ação foi ajuizada em 06/10/2006.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Com relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 131/134), constatou que o autor apresenta "(...)espondiloartrose cervical e torácica e lombar com estenose do canal vertebral cervical por complexo disco-osteofitário". O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente do periciando (*resposta ao quesito 04, de fls. 133*). Sobre a capacidade laboral residual do autor, o perito oficial opinou no seguinte sentido: "*Capacidade laborativa, parcial e permanente prejudicada devendo evitar atividade com sobrecarga a coluna vertebral principalmente para a cervical e aos membros superiores*" (*tópico discussão e conclusão/fls. 133*).

O perito judicial opinou pela existência de incapacidade parcial e permanente do autor para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Atestou, ainda, a possibilidade de tratamento com bom prognóstico: "*Evolui crônica e progressivamente podendo ser tratada com bom prognóstico clínico sintomático ao tratamento adequado na grande maioria dos casos.*" (tópico discussão e conclusão/fls. 133).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, verifico, com base na consulta do CNIS, que o segurado, *além da experiência na condição de trabalhador rural*, possui vínculos empregatícios em inúmeras atividades, tais como "trabalhador da usinagem de metais", "pedreiro ou estucador", "operador de máquinas-ferramentas", "montador de estruturas metálicas e servente de obras".

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaques para a sua experiência profissional, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo. Logo, diante da não comprovação da incapacidade total e definitiva do segurado, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das afirmações médicas estampadas no laudo oficial, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a tratamento ambulatorial e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *parcial*, conjugada com a possibilidade de reabilitação, por meio de tratamento medicamentoso e/ou ambulatorial, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. *Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

2. *Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício (auxílio-doença), havendo indevida cessação administrativa, deve ser concedido a partir do dia seguinte da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação do INSS, mantendo inalterada a sentença e a antecipação tutelar.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007531-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA CUNHA

ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES

No. ORIG. : 08.00.00051-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, inclusive abono anual. Determinou a incidência de juros de mora e de correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício fora implantado sob o n.º 1467750473.

Sentença, prolatada em 11 de setembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorreu **in albis** o prazo para a autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/10/2006.

Todavia, os documentos carreados às fls. 12/17 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade da Autora e seu CPF (fl. 12) não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O certificado de Reservista de 3ª Categoria (fl. 13), no qual consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador, foi expedido em 01/07/1958, quando a autora contava com 06 anos de idade, o que leva a crer que ainda não eram casados. A certidão formalizada, em 11/08/1976, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (fl. 14/17), na qual consta a profissão do cônjuge da autora como lavrador, por sua vez, foi contraditada pelo extrato do CNIS/DATAPREV, juntado às fls. 36/37.

Deveras, verifica-se do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais- registros de vínculos urbanos, em nome do marido da autora, cujo empregador era Panificadora Guaraense LTDA ME, no período de 01/03/1975 a 30/09/1983 e 27/02/1984 a 01/09/1986, bem como a inscrição como pedreiro (NIT 1.122.936.165-5), com recolhimentos em 09/1989 a 08/1990.

Destaque-se, ainda, que consta, também, do referido banco de dados que seu marido recebeu auxílio-doença, no período de 05/09/1990 a 31/12/1992, oriundo da atividade de comerciário (NB 0859117162), e a autora é titular de uma pensão por morte, proveniente da atividade de comerciário (NB 0881748080).

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 55/56), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural da autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 1467750473).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Casso a tutela jurisdicional concedida em sentença.**

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007586-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO CUSTODIO RIBEIRO

ADVOGADO : DIRCEU PIRES DE CAMARGO

No. ORIG. : 08.00.00019-9 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCO CUSTÓDIO RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 52/57, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 05 de maio de 1943, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de julho de 1989 a agosto de 2006, conforme anotações em CTPS às fls. 05/07 constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 43 a 44, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 20 de outubro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 40 e 30 anos, ou seja, respectivamente, desde 1968 e 1978, e saberem que ele sempre trabalhou nas lides campesinas, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **FRANCISCO CUSTÓDIO RIBEIRO** com data de início do benefício - (**DIB: 05/05/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007753-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO MARTINS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00030-5 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural. Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 53/54 ante o não acolhimento da preliminar de carência da ação pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 57/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/73, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 53/54. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 29 de dezembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 13 de julho de 1963 o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61 e 63, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 13 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora, respectivamente, desde sua infância e há 40 anos, e saberem que o mesmo sempre laborou nas lides campesinas, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **JOSÉ ANTONIO MARTINS**, com data de início do benefício - **(DIB: 02/06/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007831-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MILTON CESAR SANTANA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00061-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Milton Cesar Santana move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Houve antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença ao autor, a teor da decisão de fls. 41, prolatada em 20/04/2007.

Após regular instrução processual, o Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17/11/2008 (fls. 131/133).

Houve oposição de embargos de declaração pela autarquia previdenciária, objetivando o saneamento de omissão constante na sentença, no tocante à cassação da tutela antecipada. Houve acolhimento dos embargos de declaração, restando revogada a decisão de antecipação da tutela.

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora juntados comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor, a teor da mesma consulta ao CNIS, compreende o período de 04/04/2005 a 03/04/2006. Ainda, o autor usufruiu auxílio-doença de 09/05/2006 a 18/03/2007.

A presente ação foi ajuizada em 20/04/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O perito judicial (fls. 105/109) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, consoante disposto no tópico "VI. Discussão e Conclusão de fls. 108": "Portanto sem impedimento para exercer suas funções, já que os achados de Exame Físico e Exames Subsidiários exibidos não são condizentes com os sintomas relatados, não sendo possível caracterizar incapacidade. E se assintomático, ou seja, com dor lombar, deve ser habilitado para outra ocupação profissional de característica sedentária, já que mostra-se comunicativo e possui grau adequado de escolaridade."

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00222 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.007843-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : ALCIONI ALVES DOS SANTOS REIS

ADVOGADO : AURELIA ALVES DE CARVALHO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 07.00.00168-8 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 93/94), em que foi julgado procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente recebido.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos, razão pela qual não se aplica o reexame necessário.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007869-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELIA LEMOS GOMES
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
No. ORIG. : 08.00.00045-5 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual. Determinou a incidência da correção monetária e dos juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 10 de dezembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/11/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13); celebrado em 19/12/1969; a certidão de óbito do marido (fl. 15), de 20/08/2005; nos quais consta a profissão do seu cônjuge como lavrador, e a Certidão de Casamento de sua filha (fl. 14), datada de 12/06/2004, na qual consta a profissão da autora e do marido como lavradores.

Destaque-se, ainda, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que registra a percepção pela autora de pensão por morte, oriunda da atividade rural de seu cônjuge, desde 17/10/2005 (NB 1448463863).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 82/83, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS referido demonstra, ainda, um pequeno vínculo urbano em nome do marido entre 20/02/2003 a 05/12/2003 (NIT 1.279.310.616-1). Entretanto, esse vínculo não obsta à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar desse exíguo período de atividade urbana do marido, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ADÉLIA LEMOS GOMES
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 20/06/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipado, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007885-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR BENTO BONFIM
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 08.00.00041-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR BENTO BONFIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/37 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 42/58, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pela extinção do processo em virtude da existência de coisa julgada. Suscita a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, no que tange à preliminar de coisa julgada, os extratos de fls. 59/70, carreados aos autos pela autarquia previdenciária, demonstram que a autora já houvera proposto ação idêntica perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis - SP (processo nº 504/2006).

Contudo, conforme se vislumbra do exame da decisão de fls. 62/64, proferida por esta egrégia corte nos autos de apelação cível nº 2007.03.99.010383-7, o aludido feito fora extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Não se pode, portanto, considerar a matéria ora tratada protegida pelo manto da coisa julgada.

No que tange ao pedido de revogação da tutela antecipada concedida, será apreciado a seguir com a abordagem do mérito.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que

alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de maio de 1936, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o marido da autora como lavrador em 17 de outubro de 1953, bem como, a Certidão de Nascimento do filho de fl. 16, em 14 de maio de 1955.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, evidenciam vínculos trabalhistas de natureza urbana do marido da autora junto a Prefeitura Municipal de Mirandópolis - SP, entre junho de 1956 a fevereiro de 1994.

Referidos extratos comprovam ainda que o mesmo passou a ser titular de aposentadoria por tempo de serviço, como servidor público, a partir de 02 de fevereiro de 1994, tendo o benefício cessado em virtude de seu falecimento, em 11 de outubro de 2007.

Desta forma, em que pesem as testemunhas ouvidas às fls. 30/31, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da desconsideração das Certidões de fls. 15 e 16, como início razoável de prova material, a partir de 01 de junho de 1956, quando seu marido passou a dedicar-se ao trabalho urbano.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e dou provimento à apelação** para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Casso a tutela antecipada concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007911-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DE JESUS FREITAS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.00066-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE DE JESUS FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 72/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/88, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de abril de 1950, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora com primeira data de admissão em julho de 2004, não constando data de saída após a admissão de junho de 2006, conforme anotações em CTPS às fls. 15/18, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 20 de outubro de 1982, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 76/81, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, senão vejamos: A testemunha Maria Ferreira Lima (fls. 76/79) afirma que conhece a autora há mais de quinze anos e que *"ela trabalhava só no sítio mesmo...trabalhava na roça, assim, limpando, fazendo de tudo..."*, indicando também que a requerente ainda está trabalhando no meio rural nos tempos atuais.

Simplício Vieira de Amorim (fls. 80/81), por sua vez, informa que conhece a autora há aproximadamente quinze anos e que ela trabalha *"...na roça...todo serviço de roça ela faz...trabalha todo ano na safra..."* e, ao ser questionado sobre o labor atual exercido pela requerente, afirmou que ela *"...está trabalhando agora..."*.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA JOSE DE JESUS FREITAS com data de início do benefício - (DIB: 24/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007944-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : PEDRO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : WALDIR BUOSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00006-9 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

PEDRO APARECIDO DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor, de forma total e permanente, bem como que o autor encontra-se usufruindo auxílio-doença e participa de programa de reabilitação perante a autarquia previdenciária. Ainda, houve condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 20/11/2008 (fls. 62/65).

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários. Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora juntados comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor, a teor da mesma consulta ao CNIS, compreende o período de 16/05/2004 a 03/10/2006. Ainda, o autor usufruiu auxílio-doença pelos períodos de 07/03/2006 a 01/09/2006, 12/04/2007 a 01/06/2007 e de 12/09/2007 até os dias atuais.

A presente ação foi ajuizada em 30/01/2008.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O perito judicial (fls. 47/50) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar a incapacidade laborativa permanente e total, consoante disposto no tópico "*Discussão e Conclusão*" de fls. 49: "*Periciando com 37 anos de idade, com obesidade mórbida, hipertensão arterial e lesão em joelhos. Atualmente está na reabilitação do Instituto Nacional do Seguro Social. Incapacidade: Parcial e temporária. Prognóstico: Bom.*"

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade do segurado usufruir a aposentadoria por invalidez. A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total e permanente, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007985-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BORGES

ADVOGADO : VIVIANE BARUSSI CANTERO GOMEZ

No. ORIG. : 08.00.00142-1 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a cessação do auxílio-acidente percebido pela autora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 31/01/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, destaca-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora e as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram dezessete vínculos de trabalho rural, em 1976/1982 e 2000/2008.

Destaque-se, ainda, a Certidão de Casamento da autora (fl. 25), celebrado em 23/07/1970, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome do marido, que demonstram aproximadamente trinta vínculos empregatícios rurais, nos períodos de 1976/1995 e 2000/2004.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais mencionados demonstram, também, o exercício de atividades urbanas, em nome da autora, entre 1989 e 1997, e, em nome do marido, entre 1994/2000.

As testemunhas (fls. 65/67), por sua vez, foram unânimes em afirmar que trabalharam com a autora na Fazenda Capão Bonito, por aproximadamente sete anos, a contar de 1965/1966.

Embora as testemunhas refiram-se a apenas 07 (sete) anos de atividade rural exercida pela autora - de 1965 a 1972, e mesmo que se considere que ela permaneceu afastada do campo entre 1989 e 2000, há que se observar que os vários vínculos rurais constantes do CNIS e da CTPS da própria requerente, relativos a 1976/1982 e 2000/2008, abrangem um período, ainda que descontínuo, superior a 14 (quatorze) anos, que somado aos 07 (sete) anos relatados pelas testemunhas, totalizam aproximadamente 21 (vinte e um) anos de trabalho campesino.

Esses lapsos, portanto, são suficientes à concessão do benefício, pois a autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2008.

Negar à requerente o benefício por ausência de depoimentos testemunhais que abranjam todo o período não seria cabível, tendo em vista a prova documental presente no feito, que fundamenta o julgamento.

Vale acrescentar, a esse respeito, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

(...)"

(STJ, RESP 254144, 5ª Turma, DJ de 14/08/2000, página 200, Relator Ministro Edson Vidigal).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto ao auxílio-acidente percebido pela autora, diante das alterações introduzidas pela Lei 9.528/1997, a possibilidade de sua cumulação com aposentadoria, tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

Conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de fl. 84, constata-se que foi concedido o auxílio-acidente à autora, a partir de 19/05/1992, sob o n.º 047.925.537-7.

Desse modo, extrai-se que a incapacidade deu-se em momento anterior à edição da Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997. Portanto, antes do advento da previsão legal que proibiu a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.

Neste sentido, o julgado que segue transcrito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.

1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção.

2. Incidência da Súmula 168 do STJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, ERESP - 431249, processo n.º 200201376445/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Jane Silva, v.u., DJ de 04/03/2008, pg. 1)

Assim, neste caso, não há que se falar em cessação do auxílio-acidente percebido pela autora, sendo infundada a impugnação da autarquia.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA BORGES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/10/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008079-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARIDA ROSA E SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS

No. ORIG. : 07.00.00088-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARGARIDA ROSA E SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/52, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício e requer prioridade no julgamento, ante a antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ab initio, não conheço de parte da matéria da apelação, no tocante à impugnação da antecipação dos efeitos da tutela, por não ter sido esta concedida pelo Juízo *a quo*.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de outubro de 1941, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, em consulta à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO-, vinculado ao Ministério de Trabalho e Emprego, verifica-se que o trabalho o prestado pela parte autora no período de 11 de março de 1998 a 01 de junho do mesmo ano, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 27/31), é de natureza rural, identificando para o CBO 62105 a atividade de trabalhador agropecuário polivalente, em geral, e, desta feita, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios e do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Outrossim, a Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica, em 23 de setembro de 1964, o marido da autora como lavrador. Tal documento, aliado a prova plena citada, constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 33/35, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora desde 1985 e 1988, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalhando as culturas desenvolvidas, ou seja, tomate, cebola, feijão, mandioca, algodão e quiabo, além do conhecimento do nome de alguns de seus empregadores: "Antonio Santana", "Domingos Agutoli" e "Hartori".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício, *in casu*, deveria ter sido fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data do ajuizamento da ação, nos termos da r. sentença monocrática.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARGARIDA ROSA E SILVA** com data de início do benefício - (**DIB: 09/11/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008135-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MADALENA DONEGA MARQUEZI

ADVOGADO : MARCIO JOSE BORDENALLI

No. ORIG. : 08.00.00050-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MADALENA DONEGA MARQUEZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de janeiro de 1941, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis

para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 20 de novembro de 1958, o marido da autora como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41 a 44, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 14 de julho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há vários anos e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 23/35, demonstra ser a postulante titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu esposo, com data de início em 09 de agosto de 1990, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho por ela exercido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MADALENA DONEGA MARQUEZI**, com data de início do benefício - (**DIB: 16/05/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008155-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GABRIELA ROSELAINÉ DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ALMIRO SOARES DE RESENDE

No. ORIG. : 06.00.00043-6 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Gabriela Roselaine da Silva Santos move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, concessão de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (01/04/2008). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação.

Sentença proferida em 20/10/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 98/102).

O INSS apela pugnando pela improcedência da concessão do benefício, diante da ausência dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Requer, subsidiariamente, verba honorária em bases módicas, com base no § 4º do artigo 20 do CPC.

Adesivamente, recorreu a autora requerendo que o termo inicial de concessão do benefício passe a corresponder à data da indevida alta médica.

Com a apresentação das contrarrazões de ambas as partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de vínculo empregatício e contribuições sociais em nome da parte autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que a autora possui um único vínculo empregatício, no período de 06/11/1995 a 02/02/1998, bem como que recolheu aos cofres da Previdência 04 (quatro) contribuições sociais nos períodos de 10/2003 a 01/2004.

Gabriela Roselaine da Silva Santos recebeu benefício transitório (auxílio-doença) pelo período de 16/02/2004 a 31/01/2006.

A presente ação foi ajuizada em 17/03/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, a autora *comprovou* a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 75/79 demonstra que a apelada apresenta um quadro clínico de "(...) *linfedema de membros inferiores*" que ocasiona uma *incapacidade parcial*.

Ainda, concluiu o *expert* que a autora "(...) *não apresenta total incapacidade laborativa baseado em sua clínica e na patologia referida.*" (tópico discussão e conclusão/fls.78)

Em resposta ao quesito nº 4, letra "c", elaborado pelo INSS (fls. 79), novamente o perito explicita que a doença que acomete a autora *não* produz incapacidade laborativa, bem como que a autora *não* está incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de atividade remunerada (resposta ao quesito nº 4, letra "c", do INSS - fls. 79).

O auxiliar do juízo afirmou que a autora apresenta incapacidade parcial "(...) *para atuar nas atividades que exercia no passado e nas atividades que necessite ficar por longos períodos na posição supina (em pé).*" (tópico discussão e conclusão/fls.78) (grifei).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial da autora, a perícia médica demonstrou que a pericianda encontra-se atualmente apta para exercer *atividades que não exijam posição supina (em pé)*, conforme se verifica da conclusão apresentada no estudo.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo do benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

O mencionado quadro clínico não impede a realização de todo e qualquer esforço físico, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos e da conclusão obtida pelo laudo.

As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "*perfil empregatício*" da autora, associada à idade da autora (31 anos na data de elaboração do laudo pericial) afasta a existência de incapacidade laborativa no presente caso. Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido e *julgo prejudicado* o recurso adesivo da autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008263-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : NEUSA MARIA DOS SANOS RIBEIRO

ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00117-6 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

NEUSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação, desde que possa efetuar o pagamento no prazo de cinco anos sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Sentença proferida em 15/09/2008.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural. Aduz a necessidade de elaboração de novo laudo pericial, posto que o encartado aos autos é dissonante em relação aos atestados juntados aos autos, bem como produzido muito tempo antes da prolação da sentença, ocorrendo o agravamento do estado de saúde da autora. Requer a reversão do julgado com a conseqüente condenação da autarquia nos demais consectários.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da autora cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que os vínculos empregatícios da autora correspondem aos períodos de 01/12/1979 a 04/05/1982, 22/04/1986 a 01/07/1987 e de 05/05/1997 a 10/03/1998.

A autora usufruiu auxílio-doença pelos períodos de 09/06/1998 a 14/12/2000, 22/12/2000 a 12/06/2002, 02/08/2002 a 01/12/2002 e de 17/12/2003 a 16/07/2003.

A ação foi ajuizada em 17/10/2003.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a apelante *comprovou* a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 292/298), constatou que a autora é portadora de "(...) *epilepsia leve*" (tópico *discussão e conclusão*/fls.295). O auxiliar do juízo afirmou que "(...) *a pericianda não apresenta seqüela significativa e estabelecida sem condição de recuperação da doença epilética alegada, bem como não pode ser considerada incapaz para o labor formal remunerado para suas atividades de serviços gerais na indústria ou similares que demandem esforços quaisquer*" (tópico *discussão e conclusão*/fls.297).

Ainda o *expert* se manifestou no sentido de que "*não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nesta perícia para o labor formal e remunerado, nem condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento*". (resposta ao quesito 2, formulado pelo INSS, fls. 198).

O perito judicial afirmou, de forma *peremptória*, que a autora *está apta* para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, o não preenchimento do requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, já se demonstra suficiente para improcedência da demanda. Mas não é só.

O pleito da apelante resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (*Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação da autora ao regime previdenciário.

De fato, a perícia médica determinou que a incapacidade decorre de *epilepsia leve*, desde os doze anos de idade. O auxiliar do juízo asseverou a preexistência da doença incapacitante. Por outro lado, indagado sobre o eventual agravamento ou progressão da enfermidade diagnosticada após a inserção do segurado no regime previdenciário, o perito judicial afirmou que "*não foram observadas alterações de suas condições social e laborativa pelas queixas alegadas de modo qualitativo apreciável alega(sic) dos anos*", conforme tópico "*discussão e conclusão*", às fls. 297.

Portanto, o diagnóstico médico da doença (*epilepsia leve*), leva à conclusão de que a incapacidade da autora *teve origem desde tenra idade*, o que caracteriza a preexistência da doença, incidindo, na hipótese, a regra de exclusão do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

Oportuno afastar a alegação de que o laudo pericial foi produzido muito tempo antes da sentença, bem como que o quadro de saúde da autora teria se agravado desde então. Isso porque, consoante demonstrado, a *epilepsia leve* que acomete a autora mostra-se presente desde seus doze anos de idade, bem como restou evidenciado, pelo estudo pericial, que desde então não houve alterações das condições laborativas e de saúde ao longo dos anos.

Ademais, os atestados médicos acostados aos autos não se mostram suficientes para afastar as conclusões presentes no estudo do *expert*.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Por fim, não há que se falar em condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo da autora apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008346-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO COSTA RAMOS
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
No. ORIG. : 07.00.00161-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITO COSTA RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural. A r. sentença monocrática de fls. 44/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/61, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)."

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 28 de fevereiro de 1947, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 06 qualifica, em 26 de janeiro de 1974, o autor como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 48/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora desde 1963 e 1971, respectivamente, e saber que ele sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive mencionando a atividade de roçar o campo e o plantio de gêneros alimentícios.

O extrato de CNIS de fls. 31/33, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, não traz nenhuma informação sobre a existência de vínculos urbanos ou rurais do requerente, o que não compromete o conjunto probatório.

Por outro lado, também não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola do autor o extrato de CNIS de fls. 58/61, no qual consta que a esposa do autor está inscrita como contribuinte individual, desempenhando a atividade de costureira em geral, com data do início da atividade em 03 de dezembro de 2004, uma vez que, restou demonstrado, pelo conjunto probatório, seu exclusivo labor rural na condição de diarista, o que não é prejudicado pelo trabalho urbano de sua consorte.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, o caso concreto não se enquadra nas hipóteses legais, devendo-se manter como *dies a quo* a data da citação, conforme corretamente fixado na r. sentença.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.12.005197-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 505).

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a BENEDITO COSTA RAMOS com data de início do benefício - (DIB: 07/12/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008360-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARILIA DE PAULA SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

No. ORIG. : 07.00.00112-2 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA MARILIA DE PAULA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/62 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 65/68, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 81/83, requer a parte autora a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, ocasião em que fora concedido benefício assistencial.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de fevereiro de 1941, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por

período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Referente as cópias da CTPS da autora de fls. 16/17, estas não demonstram vínculos urbanos ou rurais, não auxiliando à solução da lide.

Já a Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 08 de fevereiro de 1964, o marido da autora como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/52, em audiência realizada em 16 de setembro de 2008, sob o crivo do contraditório, nos quais uma das testemunhas afirmou conhecer a autora desde que ela tinha sete anos, ao passo que a outra afirmou conhecê-la há 30 anos, ou seja, desde 1978, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalhando as culturas desenvolvidas, quais sejam, algodão, amendoim, milho, feijão, abóbora e tomate, e alguns de seus empregadores: "Sussumo Yokiyama" e "Milton Costa".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Cumpre observar que a Carta de Concessão de fl. 15 aponta que a postulante recebe o benefício de amparo social à **pessoa portadora de deficiência** desde 10 de março de 1997.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social.

No tocante ao pleito da parte autora, através de recurso adesivo, no sentido de fixar o termo inicial da concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, este não pode prosperar, tendo em vista que a carta de concessão, à fl. 15, tão-somente menciona o requerimento de um benefício assistencial e não de um benefício de natureza previdenciária. Desta feita, de rigor a manutenção do termo inicial nos termos da sentença monocrática. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA MARILIA DE PAULA SOUZA**, com data de início do benefício - (**DIB: 18/01/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008400-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OSORIO DE AGUIAR

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

No. ORIG. : 07.00.00146-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA OSORIO DE AGUIAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 30/31 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 44/50, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"* (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de fevereiro de 1952, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 23 de janeiro de 1971, o marido da autora como lavrador. Além disso, as Certidões de Nascimento de filhos de fls. 10/12, deixam assentado que, nas datas 08 de agosto de 1978, 27 de novembro de 1979 e 10 de maio de 1980, este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 32 e 33, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 20 anos, ou seja, desde 1988, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 37/42, apenas demonstram vínculos empregatícios do marido da autora como trabalhador rural, no período de 01 de novembro de 1989 a 02 de maio de 1991.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao percentual de 10% (dez por cento) da verba honorária e nem da sua data de incidência, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA OSORIO DE AGUIAR, com data de início do benefício - **(DIB: 27/06/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008413-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZA PINTO BELANCIERI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

No. ORIG. : 07.00.00217-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Concedeu a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, bem como suscitou matéria preliminar, sendo que em ambos os casos pleiteia a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar e nego seguimento ao agravo retido.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 (sessenta) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 18), celebrado em 27/12/1947, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 19), datada de 16/07/1950, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 40/41) não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

"Conhece a autora há quarenta anos. A autora sempre trabalhou na roça. A autora trabalhou com o depoente em roça de algodão, tomate, mamona... Faz cinco ou seis anos que trabalhou pela última vez com a autora pois o depoente parou de mexer com lavoura. O marido da autora trabalhava na prefeitura. O marido da autora se aposentou na prefeitura. (CARLOS ZIN - fl. 40)".

"Conhece a autora desde 1968. Quando conheceu a autora ela trabalhava na roça e parou há quatro anos por causa da idade e de doença. A autora já trabalhou para Manoel Leitão e dona Maria e em roça de tomate, pimentão e quiabo. Já presenciou a autora trabalhando na roça pois costumava buscar tomates na roça e tinha amigos que plantavam na roça... O marido da autora trabalhava na prefeitura por cerca de trinta anos. (ADELSON CARLOS MARQUES - fl. 41)".

Deveras, constata-se que após 1968, ou seja, no período em que as testemunhas relataram conhecer a autora, seu marido já se dedicava ao exercício de atividades urbanas na prefeitura.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois se reporta, unicamente, a período diverso da prova documental, ou seja, a época posterior ao início das atividades de natureza urbana pelo seu marido. Restou evidenciada a incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Acrescente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais confirmam os depoimentos testemunhais, pois demonstram, em nome do marido, um vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Birigui, de 08/09/1967 a 18/10/1993, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda desta atividade, a partir de 07/11/1986. Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 146.553.307-6).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. **Casso a tutela jurisdicional concedida em sentença.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008595-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANI APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

No. ORIG. : 08.00.01558-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros de mora, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/12/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 17/20), da qual constam vínculos de trabalho rural, em 1974/1975 e 2008. Destaque-se, ainda, a Certidão de Casamento da autora (fl. 12), celebrado em 09/10/1976, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 13/16), datadas de 1979, 1982, 1983 e 1985, das quais consta a qualificação do seu ex-cônjuge como lavrador. Ressalte-se que a mencionada Certidão de Casamento traz averbação de separação consensual, decretada por sentença datada de 30/10/1997.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 54/55, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 30/32 e 48/52) registram a inscrição do ex-cônjuge da autora como corretor, em 01/06/1979, e como empresário, em 19/10/1993, com recolhimentos de contribuição até março de 1997. Em nome da requerente, o sistema registra vínculos de trabalho urbano, em 1999/2008.

Em relação à inscrição do ex-marido como corretor/empresário, não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o exercício do labor rural.

Quanto aos vínculos de trabalho urbano da requerente, em 1999/2008, entendo que não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois, entre os anos de 1974 e 1999, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pelo termo inicial do primeiro vínculo empregatício rural da autora, e o termo inicial de seu primeiro vínculo urbano, decorreram aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2008, em que são exigidos 156 (cento e cinquenta e seis) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de requestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IVANI APARECIDA DE LIMA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 24/09/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipio, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008675-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI
No. ORIG. : 08.00.00163-8 1 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O MM juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 02/01/2006. Nasceu em 02/01/1951, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartadas à fl. 08.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 09), realizado em 28/01/1967, e a certidão de nascimento do filho da Autora, nascido em 29/12/1977, nas quais consta a qualificação da Autora e do seu cônjuge como lavrador.

Note-se que consta, nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 27), o registro de 01 (um) vínculo empregatício de natureza urbana em nome da Autora, concernente ao contrato trabalhista com EDVALDO MARIANO LEM - ME, de 01/03/2000 a 28/05/2002.

Com relação ao cônjuge da Autora, em consulta ao referido cadastro constatou-se a existência de 01 (um) vínculo empregatício de natureza rural, com empregador não cadastrado, no período de 01/03/1979 a 31/03/1982 e 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza urbana, a saber:

ROTHER TIJOLOS E AREIA LTDA, de 02/02/1998 a 02/12/1998.

ROTHER TIJOLOS E AREIA LTDA, de 01/06/1999 a 31/10/2006.

Impende consignar que os vínculos empregatícios de natureza urbana da Autora e do seu cônjuge não impedem a percepção do benefício reclamado.

Atentando-me à prova material carreada a esses autos, a qual foi satisfatoriamente conjugada aos depoimentos testemunhais (fls. 33/38), constata-se que, até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge, decorreram aproximadamente 31 (dez) anos.

Para aferir esse lapso, levo em consideração, para tanto, o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da Autora, realizado no mês de janeiro de 1967 e o mês de fevereiro de 1998, termo "*ad quem*" do primeiro vínculo empregatício de seu esposo.

Esse interregno de 31 (trinta e um) anos, em que restou comprovado o labor rural, é superior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 150 (cento e cinquenta) meses, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, pois a requerente satisfaz o pressuposto etário, no ano de 2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 33/38, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Posto isso, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, no mais, sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008750-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FLORINDO SOBRINHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00069-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de juros de mora, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 27/03/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão da Justiça Eleitoral (fl. 13), relativa à inscrição eleitoral do autor, ocorrida em 15/09/1969, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 39/42, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO FLORINDO SOBRINHO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/05/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO

No. ORIG. : 07.00.00008-7 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA MARIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 58/66 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 69/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de janeiro de 1948, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as cópias da CTPS da autora, às 11/12, comprovam o labor rural, na condição de safrista, no período de 19 de maio de 1999 a 06 de setembro de 1999, e, desta feita, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios e do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54/56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora desde 1968, 1978 e 2001, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação

jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **APARECIDA MARIA DA SILVA** com data de início do benefício - (**DIB: 30/05/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008801-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 08.00.00022-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora ALICE ALVES DA SILVA era companheira do segurado JASON ROCHA DE SOUZA, falecido em 16/06/2004.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual. Determinou-se a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das despesas processuais.

Sentença, prolatada em 03 de dezembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica alegada. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 16/06/2004), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Óbito (fl. 23), de 16/06/2004; o processo de arrolamento (fls. 35/37), apontando que o falecido era solteiro e, ainda, comprovando domicílio em comum; as Certidões de Casamento e de Nascimento (fls. 28/32), evidenciando prole em comum; somados aos depoimentos testemunhais (fls. 73/75), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que o falecido recebia aposentadoria por idade (NB 0557434564), desde 19/10/1992 até a data do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Destaque-se que o referido banco de dados registra, também, que a autora é titular de aposentadoria por invalidez.

Refiro-me ao benefício concedido em 21/05/2004 - NB 1341694361.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: ALICE ALVES DA SILVA

DIB: data da citação (25/04/2008)

Benefício: Pensão por Morte

RMI: 1 (um) salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008827-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAROLINE DE PAULA DIDONE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO ANTONIO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GLORIA DE DOURADOS MS

No. ORIG. : 07.00.01190-0 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da cessação administrativa do benefício, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 77 (setenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 31/08/1930 e propôs a ação em 19/12/2007.

Verifica-se, mediante o exame do Auto de Constatação de fls. 17/18, que a autora reside com o cônjuge (idoso), uma filha maior de 21 (vinte e um) anos e um neto. A renda familiar é composta da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, consoante confirmado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, que mostrou, também, a inexistência de vínculos empregatícios em nome da filha da autora.

Entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a **todos** os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, **-quantum** definido pela legislação como **indispensável** à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, **até então** com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte Autora.

Segurado: CAROLINE DE PAULA DIDONE

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 23/10/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008997-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURICO LOURENCO QUIRINO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 08.00.00045-5 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros de mora, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/12/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 14), celebrado em 20/09/1965, da qual consta sua profissão como agricultor.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 15/18) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 19/20), das quais constam vínculos de trabalho rural, em 1987 e 1990/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 58/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EURICO LOURENÇO QUIRINO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/06/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009180-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA MIRELA DOS SANTOS
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 07.00.00115-6 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A Autora Sonia Mirela dos Santos era esposa de Marcio Adriano Pereira Castro. O óbito ocorreu em 12/06/2007. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, no valor de 100% do salário de benefício do segurado falecido. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício fora implantado sob o n.º 1448439229. Sentença, prolatada em 06 de agosto de 2008, não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que a autora não trouxe elementos suficientes para demonstrar a vida "more uxório" nos últimos cinco anos, de tal sorte que não há que se falar em dependência econômica. Sobreveio, recurso adesivo da parte autora, no qual pleiteia a majoração dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos. A Autora pleiteou pensão por morte na qualidade de esposa do falecido.

O r. **decisum** julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a parte Autora o benefício de pensão por morte, uma vez que a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91.

Entretanto, o recurso do INSS aborda questão não suscitada na inicial ou na sentença, cingindo-se a impugnar a falta de comprovação da qualidade de dependente, pois considerou que não havia elementos materiais suficientes que comprovassem a condição de companheira da autora em relação ao falecido.

Assim, as razões de apelação são completamente dissociadas da matéria versada nos autos, em desconpasso com o disposto no artigo 514, II do CPC, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - *Impossível se conhecer do apelo cujas razões maneja matéria dissociada da debatida nos autos.*
II - *Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.*
III - *Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.*
IV - *Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos.*"
(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

De conseguinte, tendo em vista que a apelação não guarda qualquer relação com os fatos apresentados nos autos, nego seguimento ao recurso interposto pela Autarquia e, por consequência, ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, nos termos do artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e, por consequência, ao recurso adesivo interposto pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009225-5 - FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP036477 ANTONIO DECIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Cumpra a autora o despacho de fls. 415 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 388.Int.

95.0010723-6 - ANDRE LUIZ VALERIO (ADV. SP113435 MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista a divergência das partes quanto aos honorários devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial

para apurar os cálculos nos termos do julgado.

95.0014357-7 - JOSE SALEME E OUTROS (PROCURAD ANA SILVIA REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Dê-se vista à CEF da planilha de cálculos juntada aos autos às fls.313/321.Prazo:10(dez)dias. Persistindo sua discordância , encaminhem-se os autos aoa Contador Judicial para que os cálculos sejam feitos nos termos do julgado.

95.0015394-7 - JOAO DE BRITO BARBOSA E OUTROS (PROCURAD ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

95.0018687-0 - MARIA LUCIA GOLA NARDI (ADV. SP164879 RAFAEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes para que no prazo sucessivo de 10(dez)dias, manifestem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0019057-5 - LUIZ GONCALVES LINS E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Fls.571:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias. Persistindo a discordância quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

95.0019397-3 - VERA LUCIA THOMAZ E OUTROS (ADV. SP083433 EDUARDO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento haja vista as petições às fls.456 e 457.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

96.0018875-0 - DARIO DE SOUZA MEIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) Razão assiste à CEF. Anoto que o nobre causídico não teve objetividade, concisão e muito menos clareza ao redigir as petições de fls.355/359, confundindo o seu pedido e não se manifestando sobre os extratos e adesões juntadas aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

96.0036671-3 - ANA MARIA PEDROSO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante da certidão de fls. 391, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 342, em nome da Advogada, Dra. Ariel Martins, OAB/SP 78.886, bem como cumpra-se a parte final da decisão de fls. 387, expedindo alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 352, em favor da Caixa Econômica Federal-CEF. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

97.0013230-7 - MANOEL VIEIRA CARDOZO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

97.0036274-4 - EDGAR ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro vistas dos autos conforme requerida pela parte autora. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

98.0001975-8 - MARIA HELENA BRESSANI DECANIO E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF bem como dos extratos juntados às fls.214/234 para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

98.0004363-2 - ANTONIO ALVES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cabe razão à parte autora quanto aos honorários sucumbenciais referentes aos autores que aderiram à LC 110/01. Intime-se a CEF para que deposite os honorários supra mencionados no prazo de 10(dez)dias.

98.0036216-9 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos juntada aos autos às fls.222/224. Se, em termos, defiro desde já a expedição dos alvará de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora.

98.0039710-8 - FRANCISCO MOLINO NETO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

98.0043604-9 - SONIA APARECIDA CLEMENTINO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E ADV. SP207633 SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Postergo, por ora, a expedição dos alvarás às fls.160. Intime-se a CEF para que os cálculos de fls.155/156 sejam elaborados à data do depósito de fls.125(29/10/2001). Após,se em termos, expeçam-se os alvarás em favor da CEF e em favor da parte autora.

1999.61.00.003939-9 - LUCIA CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls.345 no prazo de 10(dez)dias.

1999.61.00.035411-6 - ADELMO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 236: Ante a inércia da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fls.231.Int.

1999.61.00.052663-8 - JESU LIBERALINO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora da guia de honorários sucumbenciais às fls.368 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

1999.61.00.059281-7 - JOSE VENTURA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 180-198: ciência à parte autora do depósito dos honorários advocatícios para que requeira o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.029320-0 - ADILSON TEIXEIRA DE MELO E OUTROS (PROCURAD MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2000.61.00.036326-2 - JOSE COSTA (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 154 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 141.Int.

2000.61.00.049709-6 - ANEZIO DE OLIVEIRA FIDALGO E OUTRO (ADV. SP094517 EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos para que requeira o que entender de direito.Przo:10(dez)dias.

2000.61.00.050491-0 - EUDALIA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.252 nos termos requerido às fls.268.

2001.61.00.002575-0 - LUCILA TOSONE ATTICCIATI E OUTROS (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Razão assiste à parte autora. Anoto que a decisão do acórdão às fls.132/134 determinou honorários sucumbenciais em 10%(dez por cento) no valor da condenação. Intime-se a CEF para que deposite os honorários devidos no prazo de 10(dez)dias, sob pena de execução forçada.

2001.61.00.007937-0 - JOSE ELIAS FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assiste razão à parte autora. Anoto que o acórdão às fls.117/122 determinou o pagamento das diferenças referentes ao IPC dos meses de janeiro de 89 e abril de 90. Portanto, intime-se a CEF cumprir integralmente a determinação do acórdão. Prazo:10(dez)dias.

2001.61.00.014713-2 - HELIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.125/127:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

2002.61.00.015863-8 - MINORU ODANI (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 180 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

2002.61.00.017093-6 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.154/156:Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão ocorrida na r. decisão de fls.148. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios:obscuridade, contradição e omissão(CPC, art.535).Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da r. decisão, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento.

2002.61.00.029143-0 - FUMIKO JARDIM PEREIRA E OUTROS (ADV. SP154071 ALESSANDRA CASTRO LIMA E ADV. SP085151 CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2003.61.00.013589-8 - ANTONIO VIEIRA MARINHO (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2003.61.00.037318-9 - CELIA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2004.61.00.016879-3 - IONECI MARIA DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado na petição de fls.86/91 bem como sobre as guias de depósitos fls.74 e 84 haja vista a determinação às fls.56.Prazo:10(dez)dias.

2005.61.00.025008-8 - WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP179982B TEREZINHA CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls.116/121:Manifeste-se a parte autora.Prazo:10(dez)dias.

2005.61.00.029516-3 - JOSE TEODORO DA SILVA (ADV. SP221102 SERGIO SARRECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que cumpra a decisão de fls. 84, item c, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal

n.º 1060/1950. Anote-se. A seguir, diante das alegações de fls. 102/104, intime-se a perita judicial, Srª Sílvia Maria Barbeta, para que manifeste se possui interesse na realização da perícia grafotécnica e requeira o que lhe convier. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.00.017918-4 - HELIO YOSHIO NOGUCHI E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.194/199:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Persistindo a discordância quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos para o Contador Judicial.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000493-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP138681 LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X MIGUEL MULLON MATARO (ADV. SP138681 LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO)
Expeça-se ofício solicitando a devolução da Carta Precatória nº 40/2009 devidamente cumprida. Manifeste-se a autora acerca das certidões de fls. 111 e fls. 121. Int.

2008.61.00.000515-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OCTAVIO JOSE COSTA FILHO (ADV. SP279130 KEURY LUCIANA VIEIRA)
DESPACHO DE FLS. 62:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.000959-3 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)
Fls. 518/520 e 534/535 - Nada a decidir. Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.004768-5 - MARIA DE LOURDES COMELLI DA SILVA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/ (ADV. SP108120 BRANCA LESCHER FACCIOLLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ao SEDI para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS na qualidade de assistente litisconsorcial passivo.Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.004992-0 - SARA LAPIM (ADV. SP176811 ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE E ADV. SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
DESPACHO DE FL. 148:J. Ciência à autora.Int.DESPACHO DE FL. 183:Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.010587-9 - ANTONIO VIEIRA MACHADO (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.011024-3 - INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)
Dê-se ciência à União Federal da r. decisão de fls. 1208/1210. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.015673-5 - MADIA COM/ DE REFEICOES LTDA (ADV. SP200270 PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP103186 DENISE MIMASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela que declare o direito de manter-se no parcelamento do Refis III (MP 303/06), respeitando a decadência quinquenal, bem como, mantendo-se no Supersimples, determinando a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, fl. 09.Alega que, em 2004 e 2005, foi autuada em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor total de R\$ 1.159.477,77 (hum milhão, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), representado nas NFLD n°s 35.435.571-6, 35.842.382-1 e 35.842.384-8. Que apresentou defesas administrativas, argüindo a decadência quinquenal da contribuição, mas foram julgadas improcedentes. Que o STF sedimentou posicionamento a favor da decadência quinquenal em 11 de junho de 2008, por intermédio da Súmula Vinculante n° 08. Que está impedida de obter Certidão Negativa de Débito em razão da restrição imposta pela Ré oriunda da indevida inscrição em dívida ativa de crédito tributário já decaído.A Requerida União Federal apresentou contestação (fls. 244/252) e resultado de consulta sobre a decadência dos créditos previdenciários _ NFLDs 35.435.571-6, 35.842.382-1 e 35.842.384-8 _ que resultou na extinção pela decadência dos tributos relacionados às fls. 265/267. Sobre tais informações a Autora manifestou-se sobre a retificação dos débitos às fls. 312/317 e ainda mantém seu pedido inicial acima referido.Verifico que as competências discriminadas nas cópias dos procedimentos administrativos de fls. 262/267, que foram alcançadas pela decadência por força da Súmula Vinculante do Colendo Supremo Tribunal Federal n. 08, foram excluídas do crédito tributário previdenciário e o Autor foi notificado para no prazo de trinta dias requerer novo parcelamento para regularização do débito consolidado junto à Receita Federal do Brasil (doc. de fl. 311).O parcelamento anterior REFIS III (MP 303/06) do qual o Autor fora excluído encontra-se superado por situação fiscal superveniente após a retro referida revisão e nova consolidação do débito tributário.Saliento que a moratória tributária é instituto de direito público, em que o Poder Tributante precisa estar autorizado em lei para seu deferimento e seu regramento sujeita-se ao princípio da legalidade que rege os atos da administração pública, não cabendo sua imposição pelo Poder Judiciário mas apenas eventual correção por ilegalidade aqui não demonstrada.Assim sendo, indefiro a tutela por ausência de verossimilhança da alegação.Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.P.R.I.

2008.61.00.021993-9 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP085766 LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.025251-7 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nesta ação ordinária a Autora, qualificada na inicial, objetiva que seja declarado por este Juízo, o direito ao crédito dos materiais adquiridos para a fabricação de seus produtos, para seu ressarcimento e subsequente compensação, com a anulação do débito apurado no Processo Administrativo n° 10980.012607/2002-70 e das compensações a ele apensadas objeto dos P.A. n° 13811.005667/2002-76 e 13811.000615/2003-94.Requereu tutela antecipada que determine a suspensão da exigibilidade do débito acima referido inclusive a inscrição em dívida ativa.Decisão parcial às fls. 132/134.Contestação às fls. 296/350.Cópia do P.A. n° 10980.012607/2002-70, P.A. n° 13811.005667/2002-76 e P.A. n° 13811.000615/2003-94 às fls. 351/896.Verifico as cópias dos procedimentos administrativos retro referidos, onde consta, às fls. 407/412, a relação de entrada de materiais que não foram considerados insumos pela autoridade administrativa, exemplificativamente:- Graxa Klubersynth UH1 14-151;- Polímero;- Alicate universal;- Broca AR 3MM HP;- Chave Allen 2 A 10MM;- Engrenagem nylon VBR 008.61.06;- Válvula Reg. de fluxo GRLA 1/8;- Rol. Esferas DIN 625 6001;- Resistência 1/2X325mm 500W-230V 30;- Compasso interno starret, ...A Requerida julgou pela impossibilidade de apropriação de créditos básicos do IPI relativos à aquisição daqueles produtos que entende ficarem circunscritos ao âmbito dos custos indiretos de produção e excluídos do conceito de insumos competentes para gerar crédito básico do IPI nos termos da legislação do IPI à época do julgamento administrativo - artigo 147 , Decreto n° 2.637 , RIPI 98 - argumentando que há um limite para o que se pode considerar matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e tal limite é exatamente a capacidade do insumo gerar produto novo ou interagir diretamente com ele, não abrangendo aqueles produtos que atual sobre as máquinas, equipamentos ou ferramentas, os quais se constituem nos meios dos quais se vale o industrial para obter esses produtos novos (fls. 337). Argumenta no procedimento administrativo que os produtos glosados (fls. 407/412) (fls. 57 a 62 dos autos administrativos) demonstram claramente tratar-se de lubrificantes, partes e peças que atuam sobre as máquinas e equipamentos utilizados no processo de obtenção do produto novo, porém em nada se ligando a ele, não se desgastando ou se consumindo em razão do produto novo, mas em razão das máquinas e equipamentos que geram o produto novo (fls. 337).Reporto-me à decisão final da autoridade administrativa que acolheu parte dos pedidos do ora Autor mas manteve a decisão de indeferimento parcial de pedido de ressarcimento quanto aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de

peças, acessórios e lubrificantes ao argumento in litteram:8.2 Por seu turno, o Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979 (DOU de 6/11/79), norma complementar da legislação tributária, por força do inciso I do artigo 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, esclarece a expressão: consumidos no processo de industrialização, condição para que os bens sejam considerados insumos. O aludido Parecer orienta no sentido de que se deve considerar no conceito de MP e PI, em sentido lato, os bens que se consumirem em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida. (grifo original)8.3 Do exposto fica claro que a aquisição dos produtos relacionados no item 3.1, não dão direito a crédito passível de ressarcimento. São materiais destinados à manutenção de máquinas, e como tal não revestem a condição de matéria-prima ou produto intermediário (MP e PI), conceituados pela legislação do IPI, como explicado nos itens 8.1 e 8.2.9. No que respeita às compensações declaradas, objeto dos processos referidos nos itens 4.1 e 4.2, a não-homologação, em sua totalidade, deveu-se ao reconhecimento parcial do crédito pleiteado neste processo. Ora, na medida em que são alterados os créditos solicitados, os valores compensados também se alterarão, até o limite do crédito reconhecido, restando descabida a pretensão do interessado quanto ao cancelamento da parte da compensação não homologada. Pelos argumentos dispendidos pela Requerida no Procedimento Administrativo ora sub judice entendo não haver verossimilhança nas alegações da Autora e indefiro a antecipação de tutela. Manifestem-se os Autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. P. R. I.

2008.61.00.025786-2 - APPARECIDA MAZILLI JERONYMO (ADV. SP089307 TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.026663-2 - VALDOMIRO JOSE BERNARDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.026666-8 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.026758-2 - ROGERIO GOIS DA SILVA (ADV. SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DESPACHO DE FLS. 35: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.026904-9 - RENATA VANNINI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.027839-7 - PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP267761 THIAGO ALVES GAULIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.029786-0 - JOSE MARIO MICOSSI (ADV. SP168537 CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.031290-3 - ADELAIDE MAGON GALLIGANI (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.001909-8 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 186:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.003540-7 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 84:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.008616-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000515-0) OCTAVIO JOSE COSTA FILHO (ADV. SP279130 KEURY LUCIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

D. e A., em apenso, diga o excepto no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 2077

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.005554-1 - REINALDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

MONITORIA

2004.61.00.020712-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO DUARTE CARDOZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

As instituições financeiras têm atendido regularmente as solicitações, que são transmitidas pelo BACEN conforme informado a fls. 240, e têm efetuado os bloqueios, informando a este Juízo, quando encontrados valores disponíveis. Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2005.61.00.026396-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP117060E CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA RAKANIDIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 87: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2005.61.00.027376-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MANOEL MATIAS DE BESSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Já há resposta da Receita Federal nestes autos, encaminhando declarações de isento. Int.

2006.61.00.017584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA TERESA DA SILVA (ADV. SP021881 JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO)

1. Defiro a liberação dos valores bloqueados, eis que os documentos apresentados demonstram que são oriundos de crédito de salário, incidindo a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa para ciência e cumprimento. 2. Não há nulidade na citação por edital, tendo em vista que foi informado ao Oficial de Justiça que a requerida não mais residia naquele endereço e a requerente comprovou nos autos as diversas tentativas de localização efetuadas nos dois anos seguintes. As pesquisas sempre retornaram o mesmo endereço, o que a experiência desta Justiça Federal demonstra ser assaz comum nos cadastros públicos e privados, não havendo razão para nova diligência ante o teor da informação prestada ao Oficial. Patente, portanto, que a requerida

encontrava-se em lugar incerto e não sabido, ou ao menos fez acreditar que estava, uma vez que a declaração do esposo da requerida conflita com as dos dois porteiros do edifício (fls. 29).3. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2006.61.00.026574-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELI ADRIANA OLIVIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO BATISTA ARRUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
fls. 132: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2007.61.00.019025-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LOJA CHIC LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2007.61.00.029168-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP045057 JOAO GOMES DE OLIVEIRA)
Fls. 175: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.000882-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X ED WELSON JOSE DA COSTA (ADV. SP194995 EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)
Fls. 65: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.001222-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA)
Fls. 149/159: Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.008537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDRE ROMERO ADAGUIRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.019897-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALETE DE LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a Autora o quanto requerido pelo r. Juízo deprecado a fls. 78.Int.

2008.61.00.025598-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILSON NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LENICIA GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 71: Não houve decurso do prazo para embargos. Defiro o prazo de trinta dias para localização do endereço do primeiro réu.Int.

2009.61.00.003496-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMONE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO DE OLIVEIRA MOTTA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc... Trata-se de ação monitoria onde, regularmente citados os réus, informa a Autora a fls. 52 que houve acordo, com a quitação dos valores em atraso e revalidação do contrato. Assim sendo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.003782-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X IGOR ANTONIO DECKIJ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2009.61.00.006935-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X RENATA LOPES FRANCA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Autora o recolhimento do valor correto das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.00.007131-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X HELOISA LOPES FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Autora o seu pedido, tendo em vista que alega ter emprestado à Ré o valor de R\$ 8000,00 em 22/03/2006 através de CDC porém tal valor não consta dos extratos juntados; o contrato, os extratos e o demonstrativo de débito juntados aparentemente referem-se a saldo devedor em conta corrente (limite de crédito).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008142-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003151-3) SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA (ADV. SP192070 DOUGLAS LUIZ DE MORAES E ADV. SP168799 ALESSANDRA VILICIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

2008.61.00.027597-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019584-4) OLGA FERREIRA DA SILVA MODAS ME E OUTRO (ADV. SP198638 MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

A legalidade ou abusividade da comissão de permanência e a capitalização dos juros constituem matéria de direito, e a necessidade de cálculos aritméticos não retira a certeza do título executivo conforme pacífica jurisprudência, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença.Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa.Venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0022196-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAZEVA NI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO APARECIDO BAZOLLI (ADV. SP019714 GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à Exequente da resposta do ofício. Int.

2000.61.00.023144-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO BIRITIBA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVID GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOEL GARCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA REIS GARCIA (ADV. SP170958 MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Prossiga-se, tendo em vista a manifestação da Exequente.Aguarde-se o retorno da carta precatória com a avaliação do imóvel para posterior praxeamento.Int.

2001.61.00.020323-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE E OUTRO (ADV. SP133495 DECIO MARTINS GUERRA)

Fls. 813: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2004.61.00.024142-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO ALVES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro prazo de trinta dias para a juntada da cópia atualizada da matrícula do imóvel

2007.61.00.027652-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WGMPG COMUNICACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO MERCADANTE JUNIOR (ADV. SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 85/100: Trata-se de denominada Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-executado Mauro Mercadante Júnior.1. Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva ad causam eis que o excipiente está sendo executado, solidariamente, na qualidade de avalista do contrato. Eventuais tratativas com os demais executados não podem ser opostas à Exequente uma vez que não houve, perante esta, a substituição da garantia.2. As demais questões aventadas são matéria de embargos, não tendo sido demonstrada a priori qualquer causa de nulidade do título. 3. Indefiro o pedido de suspensão de efeito suspensivo ante a ausência de garantia, exigida nos expressos termos do artigo 739-A do CPC.4. Defiro ao Excipiente os benefícios da justiça gratuita.5. Aguarde-se o cumprimento dos demais mandados.Int.

2008.61.00.001074-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente manifeste-se o Exequente quanto à citação de Luiz Frederico Arantes Nogueira.Int.

2008.61.00.005349-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.020963-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 72, defiro o arresto dos alugueres do imóvel de propriedade da executada Claudia Reginal Fernandes Rocco, devendo ser nomeado depositário o representante legal da imobiliária SR Imóveis, o qual deverá depositar o valor em conta judicial à ordem deste Juízo.2. Recomendo à Exequente a atenta leitura dos autos, haja vista à repetição de equívocos já constantes da petição anterior.Int.

2008.61.00.025373-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MIRIAM PEREIRA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de junho de 2009. Intimem-se as partes.

2008.61.00.028571-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017043-0 - YASUKO NITO TAKAHASKI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2008.61.00.031725-1 - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA E OUTRO (ADV. SP059781 ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E ADV. SP239919 NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista ao Requerente dos documentos juntados.Int.

2008.61.00.032978-2 - PAULO JOSE RAIMUNDI (ADV. SP043153 JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A Requerente comprovou ter solicitado, na agência de depósito, os extratos da conta, não tendo sido atendida sua solicitação administrativa. Somente através desta medida judicial obteve a autora acesso aos extratos.Quanto ao periculum in mora, configura-se pela iminência da prescrição do direito à cobrança dos expurgos inflacionários.Assim sendo, presentes os requisitos da tutela cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.P.R.I.

2008.61.00.033170-3 - JAIR NAVES JUNIOR (ADV. SP077886B MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Esclareça a Requerente sua manifestação, tendo em vista que os extratos estão legíveis, sendo idênticos aos apresentados em todos os processos de exibição uma vez que trata-se de microfilmagem, bem como foi juntado o extrato do mês de maio de 1990.Int.

2009.61.00.000452-6 - ANA REGINA DANDRETTA ALONSO E OUTROS (ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO E ADV. SP152184 ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista ao Requerente dos documentos apresentados.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001744-2 - ZAIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Requerente a retirar os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0022976-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020209-3) CARLOS EDUARDO BAUMGART ROSSI E OUTRO (ADV. SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A (ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.010832-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDERSON CORREA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107585 JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.033934-9 - MARGARETE PIRES DE CAMARGO (ADV. SP159980 LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... A Requerente informa a fls. 27/28 que logrou efetuar administrativamente o saque dos valores ora pleiteados, requerendo a desistência da ação.Também a Requerida em sua contestação sustenta a perda do objeto da ação.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0014846-6 - EMPRESA JORNALISTICA MEDICINA NACIONAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o laudo de avaliação de fls. 165/166, intime-se o réu acerca da penhora efetuada.Após, conclusos.

90.0030410-5 - MANOEL COSTA DE MORAES (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício recebido às fls. 165/168, intime-se o autor acerca do despacho de fls. 162, qual seja: Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para que informe os dados corretos para expedição do ofício requisitório. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

91.0063425-5 - REVEL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP037583 NELSON PRIMO E ADV. SP149910 RONALDO DATTILIO E ADV. SP101320 ROQUE FERNANDES SERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício requisitório devolvido, intime-se o autor para que informe o seus dados

correto, tendo em vista a mudança da razão social, devendo ainda, providenciar cópias autenticadas da alteração contratual. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0062511-8 - IMPORGRAF COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP103305 ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Vistos em Inspeção. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

92.0066718-0 - SIDNEI TEIXEIRA E OUTRO (PROCURAD MARINETE CARVALHO MACHADO E ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Vistos em Inspeção. Requeira o autor o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0089407-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004615-0) INUBIA COM/ ATACADISTA LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP125599 EDUARDO SOARES DE MELO E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista as manifestações da União Federal, no sentido de que a autora é devedora da União e considerando que os valores devidos a título de honorários advocatícios já foram pagos, determino, por ora, a remessa do presente feito ao arquivo. Intimem-se.

93.0008874-2 - NELSON TADEU MAROTTI E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o ofício recebido da 17ª Vara Cível, aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior provocação.

95.0901074-0 - MARIO ANTONIO SOARES VIAL BRUNETO (ADV. SP229040 DANIEL CELANTI GRANCONATO E ADV. SP178694 ELISANDRA HIGINO DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)
Visto em Inspeção. Chamo o feito à ordem. (...) Assim, transitada em julgado a sentença proferida às fls. 314/316, decreto a nulidade da decisão proferida às fls. 357 pois proferida com ofensa à coisa julgada. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 340 com os seguintes termos: Face ao trânsito em julgado, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se. Int.

98.0017499-0 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO F MARTINS FERREIRA E PROCURAD MARIA ISABEL G BROCHADO COSTA E PROCURAD MARIA DA G SILVA E GONZALEZ)
Vistos em Inspeção. Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal. Após, conclusos.

1999.61.00.047713-5 - FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (PROCURAD RENATO ALMEIDA ALVES E ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Vistos em Inspeção. Face o trânsito em julgado, requeira a União Federal o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

2001.61.00.018145-0 - JAIME APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X PLACIDO ANTONIO DIAS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em Inspeção. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induz idosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2005.61.00.003639-0 - COSSO ADVOGADOS (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E ADV.

SP173513 RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)
Vistos em Inspeção.Face a manifestação da União Federal, indefiro o parcelamento requerido.Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento integral do valor executado, sob pena de penhora.Int.

2006.61.00.002440-8 - ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA (ADV. SP085531 JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E ADV. SP056494 ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se vista à CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça.Após, vista à União Federal.

2006.61.00.014965-5 - PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP234995 DANILO RENATO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

2008.61.00.006358-7 - IVANI ROMANO (ADV. SP228081 ISABEL FERRARI SEVEGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012598-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0010928-0) LUIZ GUILHERME COSTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP210405 STELA FRANCO PERRONE E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 24/25, 46/51 e 54, para os autos principais. 2. Após, desapense-se estes dos autos da Ação Ordinária nº 9500109280.3. Intimem-se os embargados para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.4. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.013305-2 - PELLA CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA E ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

Expediente Nº 3995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663367-6 - MAGAL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar MAGAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, conforme consta na Receita Federal.Intime-se a autora para que regularize a representação processual, trazendo aos autos, cópia autenticada da Alteração Contratual onde conste quem tinha poderes para outorgar o instrumento de mandato de fls. 135.Após, se em termos, expeça-se.Int.

00.0743873-7 - ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao r. despacho de fls. 5965 e 6184, para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Dê-se vista aos autores acerca da manifestação da União Federal de fls. 6188.Expeça-se alvará de levantamento dos valores disponibilizados às fls. 6198/3212, observando-se os dados fornecidos às fls. 6215.Após, expeça-se ofício requisitório em favor dos autores que estiverem regulares nos autos.Int.

90.0021344-4 - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP240253 ELTON PRADO MARTINS DA COSTA E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o requerido a fls. 178/179 porquanto, nos termos do art. 6º do CPC, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

90.0047842-1 - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP096567 MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP138141 ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP145197 WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP066903 PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE) X SERGIO RENZONI E OUTROS (ADV. SP048955 LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO (ADV. SP166893 LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO E OUTROS (ADV. SP190028 JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP140249 MARCIO BOVE E ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO E ADV. SP155406 AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E ADV. SP138141 ALEXANDRE MARIANI SOLON E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP144799 CESARIO DE PIERI JUNIOR E ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP184287 ÂNGELA DEBONI E ADV. SP132763 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO E ADV. SP166514 DAVIS GENUINO DA SILVA E ADV. SP171859 ISABELLA LÍVERO MORESCHI E ADV. SP011952 RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP122891 MARIA FERNANDA MASSINI E ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO E ADV. SP183414 LEANDRO MADEIRA BERNARDO E ADV. SP164415 ALESSANDRA KOSZURA E ADV. SP184287 ÂNGELA DEBONI E ADV. SP048955 LADISLAU ASCENCAO E ADV. SP190028 JANAINA CAPRARO E ADV. SP113044 PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 1662/1666: Indiquem os co-autores os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se alvará em favor dos co-autores Sérgio Luiz Alves Bardy (R\$ 6.319,10), e Manoel Felix da Silva (R\$ 5.978,70), depósito de fls. 863. 3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

91.0719822-1 - UNIPECAS PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP064640 SERGIO DEVIENNE E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI) Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

92.0019781-7 - FRASCARELLI & FRASCARELLI LTDA E OUTROS (ADV. SP036853 PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X A CARLOS & J CELSO PEREIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista o ofício acostado Às fls. retro, requeira o autor o que de direito.Consigno que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o causídico deverá indicar os seus dados pessoais, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se o alvará. Após a liquidação, remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

97.0027227-3 - JOSE BATISTA DE FREITAS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.00.030643-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027227-3) JOSE BATISTA DE FREITAS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.00.031071-8 - PRISCILA SIMONE (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 35.559,45 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).Expeça-se alvará de levantamento a favor do autor do montante de R\$ 35.559,45 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), e à CEF do valor remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.61.00.012253-8 - CARLOS ROBERTO ORSOLIN (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, elevaria o montante pretendido

pela exequente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 17.651,35 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB da patrona que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012594-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005978-1) FENIPREV FENICIA SOCIEDADE PREVIDENCIARIA (ADV. SP189994 ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Preliminarmente, providencie o embargante cópia autenticada dos documentos juntados às fls. 07/15. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar FENIPREV FUNDO MULTIPLO DE PREVIDENCIA. Após, expeça-se ofício requisitório.

Expediente N° 3999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.176636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015747-7) LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Por ora, intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 147, vez que o nome da primeira outorgante do instrumento de Procuração, acostado às fls. 150, diverge do nome cadastrado no pólo ativo da ação. Int.

2006.61.00.010767-3 - MARIA ANGELA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) Fls. 321: Por ora, intimem-se as partes acerca do interesse na tentativa de conciliação. Int.

2006.63.01.000075-2 - ADEMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Haja vista a manifestação de fls. 133, aguarde-se designação de audiência de conciliação. Int.

2007.61.00.015274-9 - ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP154069 DANIELLA GALVÃO IGNEZ E ADV. SP196359 ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Na petição inicial o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de junho de 1987, com relação às contas-poupança n.º 00125282-4, 00115916-6 e 990019163-6. Contudo, ao compulsar os autos verifico que o autor, com relação à conta-poupança n.º 990019163-6 não colacionou os extratos de junho de 1987. Assim, intime-se a parte autora para que providencie também os extratos do mês de junho de 1987, relativos à conta-poupança n.º 990019163-6, ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em obtê-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção pelo IPC dos referidos períodos por falta de interesse. Caso a autora comprove a real e justificável impossibilidade em obtê-los junto a ré, cite-se e intime-se a CEF para que junte aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.019606-6 - JOSE CARLOS NUNES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP234817 MAYSA VILHENA PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Com razão a MM.ª Juíza Federal em decisão proferida às fls. 79/82, razão pela qual deverá constar como valor da causa o valor declinado na decisão supramencionada, tendo em vista que o E. tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento no sentido de que, quando a demanda implicar na revisão total do negócio jurídico, deve ser aplicado o art. 259, V, do Código de Processo Civil. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.000522-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PATRICIA IANOF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 89/91. Int.

2008.61.00.001089-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCIZO OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido às fls. 81, vez que já houve diligência no endereço declinado, conforme certidão exarada às fls. 68. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.003497-6 - MARCELO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Melhor analisando os autos, tendo em vista o teor da sentença proferida às fls. 171/173, torno sem efeito a determinação de fls. 242, no tocante à determinação à CEF para apresentar contestação. Outrossim, haja vista que a ré não possui interesse na audiência de tentativa de conciliação, bem como pelo fato de já ter apresentado contra-razões às fls. 248/251, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.022307-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010767-3) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARIA ANGELA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA DE LOURDES DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 396: Por ora, intimem-se as partes acerca do interesse na tentativa de conciliação.Int.

2008.61.00.022778-0 - MILTES SOARES DE ANDRADE (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 49/54: Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 47, trazendo aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos de todas as contas-poupança relacionadas na exordial.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.023481-3 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, promovida pela autora acima, qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a ampla revisão do contrato n.º 81.005.006.032-9, firmado em 20.03.2007. Requer a autora antecipação de tutela para determinar que o réu se abstenha inscrever seu nome em serviços de proteção ao crédito, bem como que a ré se abstenha de promover execução extrajudicial até final do processo.(...). Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Cite-se.Int.

2008.61.00.026366-7 - ALDEMAR CHECCHETTO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 290/304: Tendo em vista que a presente ação ordinária tem como ré a Caixa Econômica Federal, e sendo o objeto do provimento jurisdicional a anulação de ato jurídico com pedido de tutela antecipada, referente ao imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, sito à Rua das Antas, n.º 44, apto. 63- São Paulo/SP ; verifco presentes os elementos da prevenção com relação à ação cautelar n.º 2005.61.00.005980-7, a qual tramitou na 25ª Vara Cível e foi arquivada em 05/03/2007, sem que houvesse prolação de sentença, em decorrência de inércia do autor, quando da anulação de sentença no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 25ª Vara Cível.Int.

2008.61.00.028119-0 - VALDIR DE CASTRO JORDAO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Na petição inicial o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também correção monetária, inclusive com a adoção dos IPCs para os meses de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Contudo, ao compulsar os autos verifico que o autor, com relação à conta-poupança n.º 99002589-5 colacionou somente os extratos de janeiro de 1989 e maio e junho de 1990. Assim, intime-se a parte autora para que providencie também os extratos do mês de fevereiro de 1991 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em obtê-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção pelo IPC dos referidos períodos por falta de interesse.Caso a autora comprove a real e justificável impossibilidade em obtê-los junto a ré, intime-se a CEF para que junte aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.029127-4 - NELSON CONTI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP212052 TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E ADV. SP243108 ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se era titular da conta-poupança nº99001992-4 em conjunto com o sr. NELSON CONTI, uma vez que não restou claro na exordial, trazendo aos autos documentos que comprovem o alegado.Int.

2008.61.00.029414-7 - TELEVOX IND/ ELETROBRAS LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma via completa da contrafé, a fim de instruir mandado de citação.Int.

2008.61.00.030039-1 - EDSON VIEIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78/81: Preliminarmente, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto do pedido, trazendo aos autos os respectivos extratos bancários da conta vinculada do FGTS. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.031718-4 - MARIVALDO MIRANDA SANTIAGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as informações trazidas aos autos às fls. 92/144, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende conciliar a presente ação ordinária com a ação nº. 2000.61.00.012741-4. Silente, conclusos. Int.

2008.61.00.032173-4 - FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA (ADV. SP065383 MARIA AUXILIADORA M ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Haja vista a existência da ação ordinária nº. 2007.63.01.084293-7, bem como em que pese o alegado pela parte autora às fls. 66/67, justifique a parte autora, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Int.

2008.61.00.032263-5 - RISONEIDE ARAUJO MALVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, melhor analisando os autos, bem como tendo em vista o requerido na exordial, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários das contas vinculadas ao sistema FGTS. Outrossim, haja vista o peticionado às fls. 89/92, com relação à remessa da presente ação ordinária ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL, intime-se o autor para que providencie a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, conclusos. Int.

2008.61.00.033457-1 - ANTONIO RAMOS NETO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP109522 ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o alegado às fls. 44/53, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a homologação da partilha do bens deixados por ANTONIO RAMOS NETO e MARIA LEAL DOS SANTOS RAMOS. Int.

2008.61.00.034024-8 - LUIZ DELLA MANNA E OUTRO (ADV. SP250615 CAROLINA CORREA BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, melhor analisando os autos, verifico que na petição inicial o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também a aplicação dos expurgos ocorridos nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pela falta de clareza da verdadeira pretensão deduzida, diga o autor, expressamente, se pretende a correção monetária apenas sobre o período de janeiro de 1989 ou, igualmente, sobre os demais períodos acima mencionados. Tal manifestação deve ser expressa, sob pena de no silêncio seja limitado o pedido aos expurgos inflacionários devidos no mês de janeiro de 1989, na medida em que além da presunção que decorre da narrativa inicial, consta nos autos apenas extratos bancários referentes a esse período. Caso o pedido compreenda os demais períodos, o demandante deve providenciar também os extratos dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em consegui-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção pelo IPC dos referidos períodos por falta de interesse. Caso o autor comprove a real e justificável impossibilidade em obtê-los junto a ré, intime-se a CEF para que traga aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.034539-8 - CANDIDA DA ANUNCIACAO CORDEIRO BARREIROS (ADV. SP254659 MARCELO BARREIROS GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 22/36: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado às fls. 20, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 2007.61.00.012127-3. Após, carreadas as cópias aos autos, venham conclusos. Int.

2008.61.00.034742-5 - CESAR WADIIH MALUF E OUTROS (ADV. SP178512 VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 35/38: Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do atestado de óbito de WADIIH MALUF. Em igual prazo, traga aos autos cópia da homologação da partilha, bem como do trânsito em julgado dos bens deixados pelo Sr. WADIIH MALUF. Int.

2008.61.00.034768-1 - MILTON AKIRA KIYOTANI (ADV. SP105826 ANDRE RYO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a manifestação de fls. 46/47, bem como haja vista que às fls. 16/17 restou comprovado nos autos que o autor requisitou administrativamente à Caixa Econômica Federal os extratos referentes à conta-poupança cujos índices

são pleiteados, bem como tendo em vista o alegado na exordial, cite-se e intime-se a CEF para a exibição dos extratos. Int.

2008.61.00.036854-4 - LUISA ALVES RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP117942 RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 34, para que se de integral cumprimento ao despacho de fls. 32. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.036885-4 - DAISY MONTICELLI BARBOSA E OUTRO (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Na petição inicial o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários, quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também correção monetária, inclusive com a adoção dos IPCs para os meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Pela falta de clareza da verdadeira pretensão deduzida, diga o autor, expressamente, se pretende a correção monetária apenas sobre o período de janeiro de 1989 ou, igualmente, sobre os demais períodos acima mencionados. Tal manifestação deve ser expressa, sob pena de no silêncio seja limitado o pedido aos expurgos inflacionários devidos no mês de janeiro de 1989, na medida em que além da presunção que decorre da narrativa inicial, consta nos autos apenas extratos bancários referentes a esse período. Caso o pedido compreenda os demais períodos, o demandante deve providenciar para a co-autora DAYSI MONTICELLI BARBOSA, também os extratos dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e de dezembro de 1990 à fevereiro de 1991 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em consegui-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção pelo IPC dos referidos períodos por falta de interesse. Caso o autor comprove a real e justificável impossibilidade em obtê-los junto a ré, assim como comprovado através do documento juntado 43, para a co-autora MARIA CRISTINA MONTICELLI DA SILVA JARDIM, intime-se a CEF para que traga aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000767-9 - AUREA DE MORAIS SILVA (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Na petição inicial o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também correção monetária, inclusive com a adoção dos IPCs para os meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pela falta de clareza da verdadeira pretensão deduzida, diga o autor, expressamente, se pretende a correção monetária apenas sobre o período de janeiro de 1989 ou, igualmente, sobre os demais períodos acima mencionados. Tal manifestação deve ser expressa, sob pena de no silêncio seja limitado o pedido aos expurgos inflacionários devidos no mês de janeiro de 1989, na medida em que além da presunção que decorre da narrativa inicial, consta nos autos apenas extratos bancários referentes a esse período. Caso o pedido compreenda os demais períodos, o demandante deve providenciar também os extratos dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em consegui-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção pelo IPC dos referidos períodos por falta de interesse. Caso o autor comprove a real e justificável impossibilidade em obtê-los junto a ré, intime-se a CEF para que traga aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial. Em igual prazo, intime-se a autora para trazer aos autos cópia autenticada do documento acostado às fls. 07. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000823-4 - ROSA MAZZA FILIPPI E OUTRO (ADV. SP176612 ANTONIO GONÇALVES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 2. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Preliminarmente, passo a esclarecer que não há que se falar em litisconsórcio ativo necessário, uma vez que em se tratando de conta solidária, estaremos falando de contrato único e conta única, podendo desta forma, a ação ser interposta apenas por um dos titulares da conta. 5. Isto posto, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda a exclusão de ESPÓLIO DE GIUSEPPE FILIPPI do pólo ativo da ação. 6. Após, se em termos, prossiga-se com a citação. 7. Int.

2009.61.00.000958-5 - MARIO RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Na petição inicial o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também correção monetária, inclusive com a adoção dos IPCs para os meses de março, abril e maio de 1990, BTN para os meses de junho de 1990 a janeiro de 1991 e TRD para o mês de fevereiro de 1991. Pela falta de clareza da verdadeira pretensão deduzida, diga o autor, expressamente, se pretende a correção monetária apenas sobre o período de janeiro de 1989 ou, igualmente, sobre os demais períodos acima mencionados. Tal manifestação deve ser expressa, sob pena de no silêncio seja limitado o pedido aos expurgos inflacionários devidos no mês de janeiro de 1989, na medida em que além da presunção que decorre da narrativa inicial, consta nos autos apenas

extratos bancários referentes a esse período. Caso o pedido compreenda os demais períodos, o demandante deve providenciar também os extratos dos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em consegui-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção dos referidos períodos por falta de interesse. Caso o autor comprove a real e justificável impossibilidade em obtê-los junto a ré, intime-se a CEF para que traga aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.001129-4 - AYRTON MEDINA FURTUOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por AYRTON MEDINA FURTUOSO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pela análise dos autos, verifica-se que às fls. 48, o autor foi intimado para esclarecer a propositura da presente demanda tendo em vista a existência da ação 2000.61.00.002278-1 que tramitou na 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária São Paulo, na qual já foi apreciado o pedido relativo aos expurgos de janeiro de 1989 e de abril de 1990, aplicados sobre o saldo da conta vinculada ao sistema FGTS. Ocorre que regularmente intimada, a parte autora pediu desistência com relação aos expurgos supramencionados. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, V do CPC com relação aos expurgos de fevereiro de 1989 e abril de 1990, aplicados sobre o saldo da conta vinculada ao sistema FGTS. Intime-se o autor para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos referentes à conta vinculada ao sistema FGTS, cujos juros progressivos estão sendo pleiteados na exordial. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Intimem-se.

2009.61.00.001856-2 - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL (ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.002285-1 - ROBERTO ANTONIO RODELLA (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a presente ação ordinária tem como ré a Caixa Econômica Federal, e sendo o objeto do provimento jurisdicional a cobrança da diferença da correção monetária paga e a efetivamente devida no mês de fevereiro de 1989, referente às contas-poupança nº 00028374-7, 00028588-0 e 00036655-3, bem como pelo fato de ação ordinária nº. 2008.61.00.015325-4 possuir as mesmas partes, pedido e causa de pedir, verifico presentes os elementos da prevenção com relação à ação supramencionada, a qual tramitou na 14ª Vara Cível e foi extinta sem a resolução do mérito, conforme informações trazidas às fls. 59/73. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 14ª Vara Cível. Int.

2009.61.00.002459-8 - VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários das contas vinculadas ao sistema FGTS. Int.

2009.61.00.002762-9 - ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP255695 ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

2009.61.00.003234-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74/83: Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pela análise dos autos, verifica-se que às fls. 63, o autor foi intimado para esclarecer a propositura da presente demanda tendo em vista a existência da ação 97.0036448-8 que tramitou na 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária São Paulo, na qual já foi apreciado o pedido relativo aos expurgos de janeiro de 1989 e de abril de 1990, aplicados sobre o saldo da conta vinculada ao sistema FGTS. Ocorre que regularmente intimada, a parte autora pediu desistência com relação aos expurgos supramencionados. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, V do CPC com relação aos expurgos de fevereiro de 1989 e abril de 1990, aplicados sobre o saldo da conta vinculada ao sistema FGTS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2009.61.00.003245-5 - JOSE LUIS COSTA DOS SANTOS (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Defiro os

benefícios da justiça gratuita. Na petição inicial, bem como na manifestação de fls. 39/42 o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também correção monetária, inclusive com a adoção dos IPCs para os meses de março, abril maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991. Pela falta de clareza da verdadeira pretensão deduzida, diga o autor, expressamente, se pretende a correção monetária apenas sobre o período de janeiro de 1989 ou, igualmente, sobre os demais períodos acima mencionados. Tal manifestação deve ser expressa, sob pena de no silêncio seja limitado o pedido aos expurgos inflacionários devidos no mês de janeiro de 1989, na medida em que além da presunção que decorre da narrativa inicial, consta nos autos apenas extratos bancários referentes a esse período. Caso o pedido compreenda os demais períodos, o demandante deve providenciar também os extratos dos meses de março, abril maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em consegui-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção pelo IPC dos referidos períodos por falta de interesse. Caso o autor comprove a real e justificável impossibilidade em obtê-los junto a ré, intime-se a CEF para que traga aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.007081-0 - HELGA BIERBAUMER (ADV. SP074323 IVAN REINALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, melhor analisando os autos, verifico que na petição inicial o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também a aplicação dos expurgos ocorridos nos meses maio e junho de 1990. Pela falta de clareza da verdadeira pretensão deduzida, diga o autor, expressamente, se pretende a correção monetária apenas sobre o período de janeiro de 1989 ou, igualmente, sobre os demais períodos acima mencionados. Tal manifestação deve ser expressa, sob pena de no silêncio seja limitado o pedido aos expurgos inflacionários devidos no mês de janeiro de 1989. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.008128-4 - MARIA JACINTA BATISTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 55 e considerando que nos autos do processo nº. 2000.61.00.035961-1 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Esclareça a autora MARIA JACINTA BATISTA, como pretende conciliar as duas ações. Int.

2009.61.00.008263-0 - MARIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com o fim de evitar a demora no trâmite desta ação, intime-se a autora para que verifique a possibilidade de apresentar, se tiver em seu poder, cópia da inicial, sentença e acórdão da ação ordinária nº. 95.0003694-0, que tramitou na 12ª Vara Cível. Solicite-se via mensagem eletrônica, cópia da inicial, sentença e acórdão da ação ordinária nº. 95.0003694-0. Após, juntadas as cópias aos autos, venham conclusos. Int.

2009.61.00.008504-6 - DORIVAL FORMIGONI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos... Trata-se de ação ordinária interposta por DORIVAL FORMIGONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nos presentes autos, sendo a hipoteca direito real de garantia do contrato atrai a incidência do disposto no art. 95 do CPC: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. De regra a competência territorial é relativa. Todavia, o artigo acima transcrito prevê que, em se tratando de direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa. Nessa hipótese, cuida-se de competência territorial funcional (absoluta), tendo em vista que o juiz do lugar tem melhores condições de instruir o feito e colher provas, facilitando a prestação jurisdicional no caso. Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DOMICÍLIO DOS AUTORES. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. A conveniência da instrução processual, além da regra do art. 100, IV, d, do CPC, também recomenda que a ação em que se discute o cumprimento do contrato tramite na Seção Judiciária do local em que se situa o imóvel e onde a obrigação deve ser satisfeita. 2. Por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ, bem como por ser manifestamente improcedente o recurso de agravo de instrumento interposto, negar-lhe seguimento era mesmo medida que se impunha (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 3. Nega-se provimento ao agravo regimental. (TRF1, AGA 200801000029694, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 30.03.2009, p. 219). Desta forma, a competência para julgamento e processamento da demanda são do foro da situação do imóvel, pelo que declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e considerando que imóvel localiza-se em Itaquacetuba, e a sede da Justiça Federal com jurisdição sobre tal comarca é a Seção Judiciária de Guarulhos, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.00.008822-9 - ANTONIO ROBERTO MARQUETI - ESPOLIO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do documento acostado às fls. 31, bem como, haja vista o informado na exordial, traga o autor cópia do formal de partilha e do trânsito em julgado dos bens deixados por ANTONIO ROBERTO MARQUETI, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.Int.

2009.61.00.008844-8 - ADEMIR VIEGAS - ESPOLIO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, tendo em vista o noticiado na petição inicial, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da certidão de óbito de ADEMIR VIEGAS, bem como do formal de partilha e do trânsito em julgado dos bens deixados por ADEMIR VIEGAS.Int.

2009.61.00.008969-6 - REGINA LUCIA DAVID ORMOND (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.Silente. conclusos.Int.

2009.61.00.009062-5 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que as medidas cautelares meramente conservativas de direito, não previnem a competência para a ação principal, não verifico presentes os elementos da prevenção.Na petição inicial o autor discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também correção monetária, inclusive com a adoção dos IPCs para os meses de março e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação à conta-poupança nº.013.0078942-6 e à conta-poupança 013.99011974-6 . Contudo, ao compulsar os autos verifico que em relação à conta-poupança nº. 013.99011974-6 o autor não colacionou os extratos referentes aos períodos pleiteados. Assim, intime-se a parte autora para que providencie também os extratos da conta-poupança nº. 013.99011974-6 referentes aos meses de janeiro de 1989, de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em obtê-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção pelo IPC dos referidos períodos por falta de interesse.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.13.000035-1 - NIRIT IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA (ADV. SP148129 MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, uma vez que deverá constar NIRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, de acordo com o documento acostado às fls. 29, e não como constou.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5537

DESAPROPRIACAO

00.0146187-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP172840B MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X TAKASI SIMISU (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0670074-8 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ZANFIROV E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BATISTA PETRECCA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONAS FERNANDES MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRELA LUCATI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MURILO LUCATI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 276, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

00.0751195-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A J JUNQUEIRA VILELA COM/ E PECUARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP067415 GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE E ADV. SP145802 RENATO MAURILIO LOPES E PROCURAD TERCEIRO INTERESSADO (FLS.588/589): E ADV. SP013768 FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 1560: A fim de possibilitar a expedição da carta de adjudicação e de constituição de servidão administrativa referida na r. sentença de fls. 867/877, apresente a expropriante as cópias necessárias à respectiva instrução, devidamente autenticadas, no prazo de dez dias.Findo o prazo fixado sem a providência ora determinada, remetam-se estes autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

2001.03.99.032559-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP122638 JOSE FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP038466 MARINA FONSECA AUGUSTO E ADV. SP206614 CAROLINA OLIVEIRA CABRAL E ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO E ADV. SP189993 ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X FRANCISCO SERVULO DA CUNHA NETO E OUTROS (ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO E ADV. SP189993 ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES)

Fl. 1125 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento do dinheiro depositado a título de indenização em favor da parte expropriada, e determino a esta que informe, no prazo de dez dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar dos alvarás a serem expedidos (indenização e verba honorária), nos termos da resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal.Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverão ser informados o RG e o CPF da própria parte.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, representado pelas guia de fls. 714 (indenização), em favor da parte expropriada.Tendo em conta que a quantia depositada a título de oferta (fls. 35) não foi objeto do acordo homologado a fls. 707, requeira a expropriante o que de direito, no prazo de cinco dias. Antes, porém, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara da Família e das Sucessões da Capital, onde tramita os autos do inventário dos bens deixados por Marco Aurélio Vieira Rios, sucedido neste feito, comunicando o teor da presente decisão, bem como da decisão que deferiu a habilitação dos sucessores daquele a fls. 1116/1117. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

MONITORIA

2008.61.00.034212-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não instaurada a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.0000442-0 - MARJAN JUSUP DJAJARAHARDJA E OUTROS (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em conta a existência de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, cujo objeto envolve

matéria prejudicial ao andamento deste feito, suspendo a presente execução até que sobrevenha notícia acerca de decisão definitiva nele proferida, sobrestando-se os autos no arquivo.Int

2004.61.00.027074-5 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Trata-se de impugnação apresentada pela executada alegando, em síntese, ser indevida a cobrança de honorários advocatícios em fase de execução de sentença, excesso de execução quanto aos honorários fixados em sentença, bem como indevida aplicação de juros legais sobre a multa condominial.Intimada a apresentar resposta, a parte autora arguiu que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, que a aplicação dos juros apresentada obedece o disposto no artigo 1.336, parágrafo primeiro, do Código Civil, bem como que calculou corretamente os honorários advocatícios fixados em sentença. É o relatório. Decido.Assiste razão à executada quanto à sua impugnação dos honorários advocatícios fixados em sede de sentença, uma vez que, a teor dos cálculos apresentados a fls. 175/177, a exequente aplicou o percentual de 20% (vinte por cento), sendo que a sentença os fixou em 10% (dez por cento).Com relação à cobrança de honorários advocatícios em sede de execução de sentença, entendo que os mesmos são devidos, porquanto não houve cumprimento da sentença no prazo de quinze dias previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, conforme ementa abaixo transcrita:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, parágrafo 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se houver arbitramento de honorários na execução (art. 20, 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se reconsiderar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido. (RESP 978.545/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, v. u., j. 11.03.2008, DJE 01.04.2008) No tocante à forma de cálculo dos juros legais e da multa, entendo que a exequente obedeceu ao r. julgado e ao disposto no artigo 1.336, parágrafo 1º, do Código Civil, uma vez que incidiu juros legais sobre o valor das prestações inadimplidas, e a multa sobre o valor do débito.Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada, devendo a exequente retificar os cálculos de fls. 175/177 nos termos do acima decidido, juntando aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do depósito (maio/2008).Int.

2004.61.00.030592-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (ADV. SP040648 JOSE BARROS VICENTE E ADV. SP179784 SOLANGE DA SILVA COSTA) X ROBSON DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MELISSA MORIBE GIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Em face do teor da petição de fls. 113, informe a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.008361-2 - ADAO GONCALVES PEDROSO (ADV. SP044503 ODAIR AUGUSTO NISTA E ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos etc.Trata-se de ação sumária, ora em fase de execução, promovida por ADÃO GONÇALVES PEDROSO contra FEPASA - FERROVIA PAULISTA, visando a revisão da complementação de sua aposentadoria, de acordo com o disposto no Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de Propriedade e Administração do Estado.Em razão da decisão proferida a fls. 397/398, a extinta Rede Ferroviária Federal sucedeu nos autos a extinta FEPASA - FERROVIA PAULISTA, por força da incorporação noticiada.Em decorrência da promulgação da medida provisória n.º 353/2007, convertida na lei n.º 11.483, a União Federal manifestou interesse nos presentes autos, tendo o juízo estadual declinado de sua competência e determinado a remessa dos presentes autos a este juízo a fls. 833.Às fls. 848 foi exarado despacho determinando o retorno dos autos ao Juízo estadual de origem, uma vez que a matéria tratada no presente feito versa sobre benefício previdenciário de ferroviários aposentados por instituto de previdência próprio diverso do Regime Geral da Previdência Social.Encaminhados os autos ao juízo de origem, o ilustre Juízo estadual proferiu decisão determinando o retorno ao presente juízo, sob o fundamento de que a sucessão legal da extinta Rede Ferroviária Federal pela União Federal desloca a competência para a Justiça Federal, não possuindo o juiz federal atribuição para desconsiderar a

decisão de declinação de competência, uma vez que deveria ter suscitado conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Intimada a União Federal a informar se persiste interesse no presente feito, ela manifestou-se no sentido de ser excluída dos autos, sob o fundamento de que é do Estado de São Paulo a responsabilidade pelos pagamentos da complementação de aposentadoria e pensão por inativos da FEPASA e pensionistas. É o relatório. Decido. Inicialmente não teve este juízo o intuito de desconsiderar a decisão do digno Juízo Estadual e não desconhece as determinações legais relativas à necessidade de suscitar conflito negativo de competência em ocasiões como a presente. No entanto, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, foi promovida a devolução dos autos por mero despacho de expediente vislumbrando-se a possibilidade de tratar-se a remessa do feito de um equívoco cometido, ante a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a saber: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES DA EXTINTA FEPASA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. SÚMULA 182/STJ. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 354.307/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2001, DJ 10/09/2001 p. 435) Grifei Em recente interpretação das normas de regência a Corte Superior tornou a repisar tal entendimento em circunstância que, diversamente da presente poderia ensejar alguma dúvida mais substancial, verbis: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que a atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 14/03/2008) Grifei Demais disso, colhe-se a falta de interesse manifestada pela União Federal a fls. 911/915, e considerando que o objeto dos presentes autos versa sobre benefício previdenciário de ferroviários aposentados por instituto de previdência próprio que não o Regime Geral da Previdência, não encontro motivo sequer para a manutenção da União Federal do pólo passivo. Outrossim, entendo que não é mais cabível e nem seria proflúo a simples devolução do processado, ante a manifesta incompetência da Justiça Federal, não se me afigurando meios de evitar o lento e dispendioso conflito negativo. Em razão disso, forçoso suscitar o conflito negativo de competência para que o processo retorne à Justiça Comum Estadual de São Paulo. Posto isso, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito o conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, instruindo-o com cópia das principais peças dos presentes autos (inicial, contestação, sentença, acórdão, certidões de trânsito em julgado e últimas decisões e manifestações das partes a partir das fls. 828). Intime-se o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015503-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031670-9) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTROS (ADV. SP177909 VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

À vista dos documentos apresentados para fazer prova das dificuldades financeiras e do estado de necessidade, DEFIRO à co-embargante COCCI COMÉRCIO DE ARTE EM ESTANHO LTDA o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0049666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP231715 ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI E ADV.

SP154849 DANIELA MADEIRA LIMA)

A petição de fls. 454/457 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 444/445 por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.00.025202-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X NO AR FITAS MAGNETICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ITALO ROBSON MARCHEZINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.019558-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTO MASAJI OGAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 32, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0654942-0 - FERNANDO MORALES (ADV. SP093335 ARMANDO TADEU VENTOLA E ADV. SP087709 VIVALDO TADEU CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 295 pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado pela ré a fls. 289. Int.

Expediente Nº 5538

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.021150-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD LEONARDO LICIO DO COUTO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar e de tutela antecipada, pela qual o Autor, em suma, impugna a Resolução do CNPE n. 6 de 21.08.2002. O processo seguiu seu curso natural, tendo as partes sido instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, encerrando-se a fase instrutória, seguindo até a apresentação de alegações finais pelas partes. Tais alegações foram apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 981/996, pela União Federal às fls. 999/1006, bem como às fls. 1017 pela ANEEL. Já em estágio avançado do feito a ABIAPE - Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia requereu sua admissão na condição de amicus curiae, trazendo aos autos informações pertinentes sobre o objeto do feito considerado de importância transcendente. Promoveu a juntada aos autos de Declaração Conjunta assinada pela requerente, além de outras associações ligadas ao setor de produção e consumo de energia no mercado brasileiro, a saber: ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres, ANACE - Associação Nacional dos Consumidores de Energia e APINE - Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica. Posteriormente, duas das outras associações, ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres e APINE - Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica também postularam sua admissão como amicus curiae, promovendo a juntada da Nota Técnica em que se analisa a reconfiguração dos submercados de energia. As partes foram intimadas a se manifestar sobre a pretensão da admissão das associações, sendo que apenas o Ministério Público se opôs em virtude da fase adiantada em que o processo já se encontra. A figura do Amicus Curiae (amigo da corte) tem origem no ordenamento americano e tem como regra básica a possibilidade da participação de terceiros na demanda, que passam a contribuir com subsídios técnicos e jurídicos para a conclusão do órgão julgador. O pressuposto de tal intervenção é a existência de questões relevantes que tem a potencialidade de afetar um número maior de pessoas. Referido instituto está previsto na legislação brasileira desde 1976, mais precisamente no art. 31, da Lei 6.385/76, que trata da Comissão de Valores Mobiliários. Conforme ressaltado pela doutrina, esse instrumento tem por finalidade servir como fonte de conhecimento em assuntos inusitados, inéditos, difíceis e controversos, auxiliando os juízes na melhor decisão a ser tomada sobre a questão levada a julgamento. Sua importância é observada frente ao mundo moderno onde o conhecimento é distribuído por especialistas diversos, dada sua vastidão. Portanto, o amicus não pode ser desprezado em decisões judiciais em que questões relevantes possam refletir em toda a sociedade. Sua função precípua é trazer à colação aos autos parecer ou informação sobre a matéria objeto da discussão pelo tribunal. Mais recentemente o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 9.868/99 dispôs sobre a manifestação de terceiros nos processos em que se analisa objetivamente a constitucionalidade dos diplomas normativos nos seguintes termos: Parágrafo 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. Tenho que tal dispositivo seja um parâmetro interessante para a interpretação do requerimento sob análise. Primeiramente, não verifico a presença de qualquer vedação legal à essa

forma sui generis de intervenção de terceiros. As ações civis públicas pautadas pela Lei 7.347/85 não contam com disposição expressa sobre o tema, de modo que essa norma deverá ser integrada pelo meios dispostos no ordenamento para tal mister, no caso, a analogia com a Lei 9.869/99. Verifico que a matéria é relevante e traz implicações em diversos ramos do complexo social, notadamente na seara dos serviços públicos, dos negócios privados e nos direitos dos consumidores que sem sombra de dúvida serão atingidos pelas conclusões alcançadas no presente feito. Da mesma forma, é inconteste a representatividade dos postulantes, pois tratam-se de associações especialmente constituídas para congregar interessados em questões energéticas, que é exatamente a manteria tratada nestes autos. Dessa forma, embora o feito já esteja em fase avançada, não observo prejuízos, senão benefícios a serem auferidos pelo processo com a ampliação do diálogo das partes em contraditório. Profícua a integração de outras fontes de informação e opinião em relação às diversas facetas que envolvem o deslinde da controvérsia. Por tal razão, admito as associações ABIAPE - Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia, ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres e APINE - Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica como intervenientes especiais, na forma conhecida como Amicus Curiae. Analisando o feito e sua extensão e complexidade no intuito de proferir sentença definitiva de mérito, este juízo deparou-se com dúvidas fundadas acerca de questões técnicas e fáticas. Tais dúvidas não foram aplacadas pela simples leitura dos documentos acostados aos autos efetuadas pelos olhos leigos desse magistrado. Algumas dessas dúvidas, inclusive, vieram à tona em virtude de parte das manifestações ofertadas pelas associações acima destacadas e pelos depoimentos colhidos por via precatória. Em ocasiões como a presente, a mais abalizada doutrina e a jurisprudência tranqüila recomendam que se retorne à fase cognitiva a fim de, por impulso oficial, promover-se a prática de atos processuais hábeis a por fim à eventuais dúvidas e questionamentos que não podem remanescer na fase decisória do feito. Ao juízo de primeiro grau é conferida a direção do processo (artigos 125 e seguintes do CPC), cabendo a ele zelar por uma prestação jurisdicional não somente célere, mas também precisa, justa e eficaz. Hei por bem, então, no presente momento processual, lançar mão da normas insertas nos arts. 130, 342, 355, 382 e 418 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da busca da verdade real pelo operador do direito. Neste sentido, cite-se jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ART. 130 DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO....2. Na hipótese de perplexidade ante as provas constituídas no curso da demanda, é facultado ao magistrado determinar, de ofício, a produção de prova pericial, com vistas à formação de seu livre convencimento motivado. Inteligência do art. 130 do CPC. ... (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 655888; Rel. Arnaldo Esteves Lima; Dj Data:22/08/2005 Página:339) Isso posto, determino a realização de prova pericial, reabrindo a fase instrutória da presente demanda. Em virtude da complexidade da matéria tratada, valho-me das conceituadas instituições públicas de ensino superior do estado para a definição do expert a realizar o trabalho. Determino a expedição de ofício à Universidade de São Paulo - USP, mais precisamente à direção da Escola Politécnica e do Instituto de Eletrotécnica e Energia e à Universidade de Campinas - UNICAMP, para a direção da Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação solicitando os bons préstimos daqueles centros acadêmicos para a indicação de profissionais da área de energia elétrica, com conhecimentos específicos sobre a matéria tratada nestes autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial a fim de aclarar a natureza da matéria em debate e auxiliar na escolha dos profissionais mais aptos a responderem a tal incumbência. Deverá também constar do ofício a necessidade de brevidade da resposta e que, sendo possível, a indicação recaia em pelo menos dois nomes. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00.0765816-8 - KINICHI HANAYAMA E OUTRO (ADV. SP053292 SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP011174 FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP021984 ELISENE RODRIGUES SOARES E ADV. SP026142 HIROSHI AKAMINE E ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E ADV. SP011174 FERNANDO BERTAZZI VIANNA E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 312/313 e 314, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO RESENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.015887-5 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP129931 MAURICIO OZI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de possibilitar a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União, determinada na sentença de fls. 349/353, informe a parte ré, no prazo de cinco dias, o código de receita respectivo. Atendida a providência supra, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União. Sem embargo da determinação supra, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 359/361, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

2008.61.00.019802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010888-1) COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA (ADV. RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

00.0425578-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108396 JUSSARA RODRIGUES DE MOURA E ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E ADV. SP044402 IVAN LEME DA SILVA E PROCURAD P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ESPOLIO DE CATHARINA MARIA DE JESUS (ADV. SP025888 CICERO OSMAR DA ROS E ADV. SP033567 LUIZ FERNANDO SANCHEZ E ADV. SP025384 MIGUEL SANCHEZ E PROCURAD P/TERCEIROS INTERESSADOS (FLS.206): E ADV. SP110245 VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO E PROCURAD P/TERCEIRO INTERESSADO (FLS. 263): E ADV. SP066668 JOAQUIM BALBINO BOTELHO E ADV. SP112678 EDUARDO PEREIRA)

Fls. 341/342: Cumpra a parte expropriada a determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fls. 337, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2003.61.00.000459-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP172411 DEMADES MARIO CASTRO E ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO) X VALTER MANOEL ALEXANDRE DA SILVA (PROCURAD DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS E PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

DEFIRO os pedidos de fls. 229/231, determinando a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para apuração do valor atualizado do débito, acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação apurado pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias, já acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.00.026999-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LUIZ FRIGERIO PAULO E OUTRO (ADV. SP050458 ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES E ADV. SP212480 ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela autora a fls. 166 pelo prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas a fls. 158 (quarto parágrafo), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.019084-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS BERNARDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 94/96, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do r. despacho de fls. 89, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.004411-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA BRITO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias). Int.

2008.61.00.005948-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GERALDO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não houve a

constituição de patrono pela ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.009136-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO GRACA COUTO (ADV. SP157489 MARCELO JOSE CORREIA)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos interpostos e julgo PROCEDENTE a presente ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condeno o réu a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P.R.I.

2008.61.00.011102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DDR COML/, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA E OUTROS (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI)

Tópicos finais - (...) Posto isso, homologo, por sentença, o acordo celebrado, conforme demonstrado às fls. 91 e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.00.013843-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COM/ MULTICOUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP146319 LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP220899 FERNANDO EGIDIO DI GIOIA)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a presente ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene os réus a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102-C, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.016307-6 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 461/462: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia representada pela guia de depósito judicial de fls. 410 em favor da parte autora. Expedido o alvará, intime-se a parte autora para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Para que o pedido de intimação da parte ré para pagamento do saldo remanescente da dívida seja apreciado, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida nos termos do que restou decidido a fls. 440/441, porquanto a memória de cálculo apresentada com a petição de fls. 461/462 novamente incluiu verbas indevidas. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.00.011574-5 - CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS COLONNESE (ADV. SP148963B VOLMIR SOUZA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Tendo em vista que as contribuições condominiais que estão sendo reclamadas nestes autos dizem respeito às parcelas com vencimento a partir de 05/10/2007, e o documento de fls. 30 traz a previsão orçamentária para arrecadação somente a partir de dezembro/2007, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora traga aos autos a Ata da Assembléia que estabeleceu o valor das cotas condominiais no período de outubro e novembro de 2007. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0110750-0 - BANCO J P MORGAN S/A (ADV. SP019334 VALTER EUSTAQUIO FRANCO E ADV. SP117937 PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO) X CIA/ NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS (ADV. SP020425 OSIRIS LEITE CORREA E ADV. SP193031 MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E ADV. SP232328 CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE)

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte embargada na petição de fls. 187/188, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive para apreciação do pedido formulado pelo embargado no item 1 da petição de fls. 187. Antes, porém, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação

do termo de autuação, para que passe a constar no pólo ativo BANCO J. P. MORGAN S/A, conforme cópia da ata da assembléia juntada a fls. 162. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.00.008304-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017251-7) GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em dez dias, regularize a embargante a petição inicial, juntando aos autos a necessária procuração, sob pena de indeferimento. Findo o prazo fixado sem a providência supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.008305-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026803-0) KHADU MODAS E LINGERIE LTDA E OUTRO (PROCURAD PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Anote-se que, doravante, o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0237461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X DARCY DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 289: Cumpra a exequente a determinação constante do despacho de fls. 286, manifestando expressamente se desiste da execução em relação aos co-executados BRUNO DECARIA NETO e ESTERLINA OLIVEIRA DECARIA, porquanto os mesmos não constam do pólo passivo por erro na autuação. Int.

88.0013273-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X OLAVO MASSAYUKI KANO (ADV. SP069304 SALETE APARECIDA DA ROCHA E ADV. SP092678 ROSANA DE SANT ANA PIERUCETTI) X RYUITI EDAGI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 290, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

94.0027687-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA (ADV. SP236155 PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X LUIZ DE ALMEIDA PENNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em sua petição de fls. 335/344, o co-executado Luiz de Almeida Penna Filho pleiteia a juntada de guia de depósito judicial referente aos bens extraviados, manifesta a sua concordância com a alienação antecipada e requer a nomeação do exequente como depositário dos bens penhorados a serem entregues a exequente na residência do depositário. Todavia, discorda o executado dos critérios de atualização monetária aplicados pela exequente e requer que a liquidação seja refeita por contador judicial. Sustenta, outrossim, a ocorrência de prescrição intercorrente para a desconsideração da personalidade jurídica e pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não há falar em ocorrência de prescrição intercorrente no caso em epígrafe. O art. 12 do Decreto-lei n.º 509/69 foi efetivamente recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Todavia, referido artigo fixa tão-somente que a ECT passará a ter alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública. O referido artigo em nenhum momento equipara os créditos da ECT a créditos públicos, de sorte que é inaplicável a espécie o Decreto n.º 20.910/32. No caso, tem-se obrigação oriunda de relação contratual. Originando-se o débito em agosto de 1994, para o o prazo prescricional aplicável seria de 20 (vinte) anos para que a ação fosse proposta (art. 177 do CC/1916). Todavia, com o início da vigência do Novo Código Civil, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos de seus artigos 205, 5º, inciso I e 2.028 (vide TRF4, AC n.º 2005.70.00.007884-0/PR, 4ª Turma, Des. Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, julg. 31/10/2007, pub. D.E. 12/11/2007). Quando ao termo inicial para a contagem do prazo de redirecionamento, compartilho do entendimento exarado pelo Des. Federal Lazarano Neto, de que o prazo prescricional somente pode ser contado a partir da ciência da dissolução irregular da sociedade executada (vide TRF3, AG n.º 2007.03.00.094020-7, 6ª Turma, julg. 31/07/2008, pub. DJF3 22/09/2008), porque não se verificam, no caso, elementos que indiquem inércia da exequente. Deste modo, tenho que a contagem do referido prazo deu-se com a emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 300, datado de 30/05/2008, ocasião na qual pôde a exequente constatar que a pessoa jurídica objeto da presente execução encontrava-se inapta, motivo pelo qual rejeito a alegação de prescrição e mantenho a decisão de fl. 330 em sua integralidade. I, 10 Postergo a apreciação dos itens I a IV da referida petição até a resposta à consulta ao BACENJUD determinada na decisão de fls. 330. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (Lei n.º 1.060/50). Intimem-se as partes da presente decisão e da decisão de fls. 330. DECISÃO DE FL. 330: Infere-se dos elementos informativos constantes nos autos, mormente das certidões e documentos de fls. 46-verso, 47, 71/75 e 300, que a sociedade empresária executada dissolveu-se de forma irregular e que não possui bens suficientes para garantir

suas dívidas. Destarte, a desconsideração da personalidade jurídica da executada é medida que se impõe, razão pela qual defiro o redirecionamento da execução aos sócios da executada, LUIZ DE ALMEIDA PENNA e LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO, cujos nomes deverão ser incluídos no pólo passivo da ação. Neste contexto, e tendo em conta que a presente execução vem se arrastando há quase quinze anos em razão das dificuldades criadas pela executada e seus sócios (como, por exemplo, a mudança de endereços sem comunicação ao juízo e a perda de bens penhorados para a garantia da execução, é de se determinar, com base no poder geral de cautela, visando a efetividade da prestação jurisdicional, o arresto de bens particulares dos sócios da executada, em especial dinheiro, antes mesmo da citação. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, proceda-se à consulta ao BACEN JUD 2.0 para o bloqueio dos valores encontrados em depósitos ou aplicações financeiras em nome da executada e de seus sócios, até limite do montante do débito apurado pela exequente a fls. 301, bem como à citação pessoal dos sócios da executada. Sobrevindo resposta do BACEN e citados os sócios da executada, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade da transferência de eventuais valores bloqueados para o fim de penhora, tendo em vista o disposto nos artigos 649, IV e 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do acima exposto e decidido, postergo a apreciação dos demais pedidos formulados nas petições de fls. 247/255, 286/298 e 305/311, não abrangidos pela presente decisão, para após a consulta acima determinada, uma vez que o resultado da mesma poderá torná-los prejudicados. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.00.005462-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHIRLEY VIEIRA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 76: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias). Int.

2007.61.00.027648-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO MERCADANTE JUNIOR (ADV. SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)
Em dez dias, regularize o co-executado MAURO MERCADANTE JÚNIOR sua representação processual, juntando aos autos a necessária procuração, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 62/128. Em face da certidão de fls. 60, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.014029-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da certidão de fls. 56, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.015146-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CENTER MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDGAR CARLOS DE MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUISA PEREIRA MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 127, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.019197-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APOLIX COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 79: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias). Int.

2008.61.00.024535-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação de execução na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, §2º, do CPC (fls. 33). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 34/35), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 34/35. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 33, para que se manifeste em termos de

prossequimento no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.001386-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X YK ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 34: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do Código de Processo de Civil, sobrestando o presente feito no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do cumprimento do acordo avençado.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.001624-0 - FADI EL HACHEM (ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X NAO CONSTA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, julgo procedente o pedido de opção e DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA de Fady El Hachem.Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n.º 6.015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opção pela nacionalidade brasileira do requerente. Esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face da revogação da Lei nº 6.825/80 pela Lei nº 8.197/91. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

00.0125096-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PARRA (ADV. SP105474 CARLOS SHIGUEO MATSUDA E ADV. SP179961 MAURO PEREIRA DE SOUZA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a co-ré Municipalidade de São Paulo, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, o nome e o CPF de seu procurador (se beneficiário de crédito referente a honorários adbotatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

00.0023431-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto, julgo extinta a presente restauração de autos, por sentença, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.026642-5 - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA (ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos etc.Intime-se a autora para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 55/62.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007969-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR FREITAS DO SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em dez dias, regularize a parte autora o valor atribuído à causa, adequando-o aos termos do disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, complementando o valor das custas judiciais recolhidas, se necessário, bem como comprove nos autos a notificação extrajudicial da co-ré ADNA MARIA DE OLIVEIRA, conforme afirmado na petição inicial. Atendidas as providências determinadas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Do contrário, retornem os mesmos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 5539

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2005.61.00.016049-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E PROCURAD ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X FLAKEPET TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP142731 JOSE SOARES DE OLIVEIRA E ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MAURICIO NOGUTE (ADV. SP095236 ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E ADV. SP072112 ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X RAFAEL ZAFALON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora a fls. 212, visto que, a teor do instrumento particular de constituição de garantia juntado a fls. 20, o co-réu RAFAEL ZAFALON figura como depositário do bem dado em garantia.Assim, para

que o presente feito tenha prosseguimento, deverá a parte autora informar endereço válido para realização da citação do referido co-ré.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0031537-0 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP031035 LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER E ADV. SP064353 CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E PROCURAD P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X SEBASTIANA LOURA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062549 MAURICIO GOES E ADV. SP168988 VALDIR GORGATI)

A fim de possibilitar o levantamento do valor da oferta, que só poderá ser efetuado após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, deverá a parte expropriada comprovar, no prazo de vinte dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado. Observo, por oportuno, que o valor da indenização fixado no r. julgado ainda não foi depositado pela parte expropriante, devendo a parte expropriada requerer o que entender de direito, em igual prazo. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

00.0031793-4 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E PROCURAD P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X GRACE TURISMO LTDA (ADV. SP019334 VALTER EUSTAQUIO FRANCO E ADV. SP072408 NILSA FERREIRA LIMA E ADV. SP082893 SANDRA DE JESUS BATISTA MULLER E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Em dez dias, comprove a expropriante o alegado na petição de fls. 494/495, juntando aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula n.º 16.843 do Cartório de Registro de Imóveis de Piracaia. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, visto tratar-se de processo findo.Int.

USUCAPIAO

92.0039822-7 - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES (ADV. SP007098 ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E ADV. SP065730 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E ADV. SP072048 LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP200273 RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E ADV. SP141480 FLAVIA DELLA COLETTA E ADV. SP196600 ALESSANDRA OBARA)

Em cinco dias, comprove o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo o teor e a vigência da lei estadual mencionada na manifestação de fls. 363/364, que disciplina a referida plataforma estradal, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da impugnação de fls. 340/341. Int.

MONITORIA

2004.61.00.035009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 145/149, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Dê-se ciência à parte autora de todo o processado a partir do r. despacho de fls. 142, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

2005.61.00.001007-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ROGERIO BENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 216-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.023877-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO DE MIRANDA OSORIO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 66, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.028608-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA

DE BONIS) X DROGARIA ITU LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.029073-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ABEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora a fls. 62, visto que, a teor da certidão de fls. 59, o réu não trabalha no local diligenciado. Assim, deverá a parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.029094-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDA MARIA DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA AUXILIADORA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, homologo, por sentença, o acordo juntado às fls. 103/105 e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a informação de terem sido suportados na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Autorizo o desentranhamento de fls. 11/44, mediante substituição por cópias. P.R.I.

2007.61.00.031226-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Recebo os embargos do co-réu PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIA LTDA de fls. 39/54, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.017053-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GUILHERME DE MEDEIROS SOUZA E OUTRO (ADV. SP147790 EDUARDO GEORGE DA COSTA)

Vistos, etc. Diante do interesse de transação manifestado pela parte ré/embargante, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que diligencie junto a autora, na Agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias, para manifestação das partes sobre o resultado da diligência e, após, retornem os autos conclusos.

2008.61.00.017333-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X BIANKA CORELLI INHUMA (ADV. SP147235 ANDRE LUIZ STIVAL) X MICHELLI CORELLI INHUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUSTAVO PEREIRA INHUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUIZA CORELLI INHUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condeno os réus no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do §3º, art. 1.102 c, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P.R.I.

2008.61.00.024159-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X RONALDO DUARTE LOPES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO DUARTE LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado e cópia do pedido e do demonstrativo para a respectiva instrução. Apresentado o pedido, voltem os autos

conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.002814-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA LUCIENE RODRIGUES BASTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 45, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017788-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010779-2) DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA E OUTROS (ADV. MG053372 DANIELSON DE CARVALHO E ADV. MG072319 AIRTON DE MORAES FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos e extinta em primeiro grau a presente relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para: a) julgar improcedente os embargos no que pertine à exigibilidade e certeza do título executivo; b) determinar o levantamento da penhora do imóvel de Matrícula n.º 1870, por se tratar de bem de família; e imóvel de Matrícula n.º 5557, em face da alegação de ter sido o mesmo alienado; b) manter a constrição judicial em relação à metade ideal do imóvel rural mencionado no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 109, excluída a Gleba B, com 140.000 metros quadrados. Intime-se o exequente para, caso queira, exercer as prerrogativas discriminadas nas Subseções VI-A e VI-B, do Capítulo IV, Título II, Livro II, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido depreque-se a realização da praça do bem penhorada, solicitando no mesmo ato a retificação do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 109, esclarecendo-se as divergências relativas ao número da matrícula dos imóveis, bem como esclarecido se a avaliação efetuada refere-se à metade ideal ou ao valor integral do imóvel. Considero mínima a sucumbência da embargada, de modo que condeno a embargante a arcar com as custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo de acordo com os arts. 20, 3º e 4º e 21 parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.017586-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011486-8) TORRES & TORRES DOCERIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP176113B JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Em face das declarações de fls. 33 e 34, defiro o benefício da assistência judiciária à co-embargantes MEIRE TORRES e NEIDE COELHO TORRES, nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita à co-embargante TORRES & TORRES DOCERIA - EPP, posto que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, para que seja possível a concessão do benefício para pessoas jurídicas, necessária é a comprovação da excepcionalidade que impeça a co-embargante de arcar com as custas do processo, conforme se verifica na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG nº 155.043/MS, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, jul. 25/08/2003, v. u., pub. DJ 21/10/2003, p. 428) e do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 550.843/SP, 4ª Turma, Des. Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 24/08/2004, v. u., pub. DJ 18/10/2004, p. 287). Compulsando os autos, verifico que a co-embargante não faz prova das condições excepcionais que autorizariam o deferimento do referido benefício. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. Intimem-se.

2008.61.00.027735-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020656-8) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Intimem-se.

2008.61.00.028481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017194-3) VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME E OUTRO (PROCURAD ANDRE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Em face da declaração de fls. 184, defiro o benefício da assistência judiciária à parte embargante. Fls. 183: Recebo como emenda à petição inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão

adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALTER OLIMPIO ROCHA SOUZA (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO)

Em face do teor da petição juntada a fls. 385, bem como da consulta de fls. 394, suspendo o andamento do presente feito nos termos ao artigo 265, I, do Código de Processo Civil e determino a intimação do executado para que, no prazo de vinte dias, constitua novo mandatário, sob pena de prosseguir o processo, à sua revelia, com fulcro no parágrafo segundo do referido artigo. Int.

2005.61.00.002457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CESAR MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR GOMES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 112, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.009032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISAAC DA SILVA VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NIVALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 139/166, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do r. despacho de fls. 135, para que se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.017251-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência à exequente de todo o processado a partir do mandado juntado a fls. 88, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.026803-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAMIL KHADUR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 38, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.033525-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JUAN CUEVAS SAUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 43 e 45, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.000857-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X COZINHAS BURIT LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do auto de arresto juntado a fls. 91 e certidão de fls. 92, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.008539-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS E OUTRO (ADV. SP207412 MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E ADV. SP204614 DANIELA GRIECO)

Fls. 63: Indefiro, porquanto não existe nos autos novos elementos que indiquem a alteração na situação econômica dos

executados. Dessa forma, deverá a exequente manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.011486-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TORRES & TORRES DOCERIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90: Em dez dias, esclareça a exequente se pretende a suspensão da execução, porquanto o apensamento dos embargos à execução aos presentes autos não possui amparo legal. Confirmada a pretensão supra, sobrestem-se os presentes autos no arquivo. Int.

2008.61.00.017019-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MASAO WADA (ADV. SP245331 MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA E ADV. SP197465 MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado arguindo, em suma, conexão do presente feito com a ação ordinária n.º 2008.61.00.002457-0, para que sejam julgados simultaneamente; requereu a suspensão da presente ação em razão de nexos de prejudicialidade com a referida ação ordinária, bem como alegou a inexistência de título executivo em face da controvérsia sobre a liquidez e certeza do título executivo. A exequente apresentou impugnação a fls. 78 alegando que não existe impedimento legal quanto à propositura da presente execução, que o título que o fundamenta é líquido, certo e exigível. É o relatório. Decido. O reconhecimento da conexão, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual. No caso em análise, não há conexão entre a ação ordinária de revisão contratual ajuizada pelo executado e a presente execução, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento. Com relação ao pedido de suspensão da presente execução, entendo que é incabível, visto que, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, não existe óbice ao credor em promover a execução do título executivo que possui quando o mesmo está sendo discutido judicialmente. Dessa forma, só é possível falar em suspensão da execução quando preenchidos os pressupostos autorizadores previstos no parágrafo primeiro do artigo 739 do Código de Processo Civil. No que tange à impugnação de certeza e liquidez do título executivo que embasa o presente feito, melhor sorte não assiste ao executado, porquanto o fato de existir ação de revisão contratual em andamento não retira do contrato juntado a fls. 08/11 a presunção de certeza e liquidez atribuída pela lei. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado a fls. 29/72. Em cinco dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0662050-7 - RICARDO LOURENCO (ADV. SP054246 JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO E ADV. SP060601 HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078923 ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, reitere-se o ofício de fls. 261.

Expediente Nº 5540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0274008-7) FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Embora intimada à fl. 271, a parte autora ficou inerte quanto ao depósito dos honorários periciais (perícia por esta requerida às fls. 185/186). Concedo o prazo adicional e improrrogável de dez dias, para que a parte autora efetue os depósitos restantes quanto aos honorários periciais. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos (LUIZ SCHVARTZ). No silêncio quanto a segunda determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

98.0046471-9 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 154: Assiste razão à União em seu pedido de diminuição da verba honorária pericial. Considerando o trabalho realizado pelo Sr. Perito às fls. 138/142 e o tempo exigido para o seu serviço, considero razoável a fixação dos honorários periciais definitivos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se o autor para que proceda ao depósito da quantia supramencionada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, peça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes e o perito.

2002.61.00.027677-5 - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP035208 ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Conforme decisão do E. TRF 3 região, que de ofício anulou a sentença proferida por este juízo, por entender ser necessária a produção de prova pericial, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.

2003.61.00.009355-7 - NADIA DE CASTRO CONSULTORIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/C LTDA (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora e após, à ré, para oferecimento de alegações finais. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes.

2006.61.00.007173-3 - VALDIR FOLLI E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Da análise dos documentos que acompanham a petição de fl. 271, verifica-se que a inicial da presente ação trata de reprodução das iniciais dos processos n.º 2006.61.00.006354-2 e 2006.61.00.006686-5, com alterações tão-somente em relação aos autores de cada um dos processos e à data da assinatura do contrato de financiamento, de sorte que se torna clara a coincidência da causa de pedir de cada um dos feitos.Tenho que tal elemento não seria suficiente à reunião dos processos, todavia, tanto os autores do presente feito, como os autores dos demais feitos supracitados pleiteiam no mérito a condenação da ré a condenação da ré na obrigação de acionar o seguro garantia, a fim de que seja concluída a obra. Ora, o acolhimento de tal pedido em qualquer dos feitos certamente beneficiaria a todos os residentes do condomínio Residencial Bela Vista.Desta forma, a prolação de decisão favorável em quaisquer dos feitos possuiria efeitos sobre os demais, o que deve ser afastado a todo custo, motivo pelo qual reconheço a ocorrência de conexão do presente feito com os processos n.º 2006.61.00.006354-2 e 2006.61.00.006686-5.Da análise das certidões de inteiro teor dos feitos supracitados (fls. 317/325 e 326), observo que os mesmos ainda não foram sentenciados, de forma que se impõe a reunião do presente feito com o processo n.º 2006.61.00.006354-2, em trâmite perante o Juízo da da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.Intimem-se.

2006.61.05.000205-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR DALBERTO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 102/103.Intimem-se.

2007.61.00.005757-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFORMACAO E PROMOCAO EMPRESARIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56/71 - Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora diligencie junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Araras - SP e junte aos autos a documentação que comprova quem é o atual representante legal da associação ré, visto que a documentação juntada demonstra que a Editora Tryo Ltda foi eleita presidente em março de 2004, bem como que os membros da diretoria possuem mandato pelo período de dois anos. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.021143-2 - JOSE FIDALGO TEIXEIRA (PROCURAD JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Fidalgo Teixeira em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, pela qual o autor pleiteia a condenação dos réus à concessão gratuita dos medicamentos vitais ao autor (Trental, Fludilat, Sustrate, Tamarine, Besilato de Anlodipino, Omeprazol, Fresh Tears (colírio) e Xalacom (colírio)), sejam outros também indicados a seu tratamento, e que lhe venham a ser prescritos por profissional médico. Pleiteia, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos (fl. 32).Relata que é portador de graves problemas de saúde, derivados do Diabetes Mellitus e co-morbidades associadas, de sorte que se faz necessária a utilização dos medicamentos acima descritos. Todavia, o autor afere renda mensal incompatível com os custos dos medicamentos, sendo certo que em consulta às farmácias populares, foi informado que os referidos medicamentos não são fornecidos pelo Governo Federal.Sustenta ser dever do Estado o acesso à saúde, conforme dicção do art. 196 da Constituição Federal, 218 da Constituição Estadual e 212 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 14/30.Citado, o Estado de São Paulo ofereceu contestação (fls. 90/96), sustentando a responsabilidade solidária do Município de São Paulo e da União, bem como a impossibilidade de fixação de pena pecuniária. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 107/110).Em sua contestação de fls. 119/138, o Município de São Paulo argüiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o pleito autoral viola o princípio constitucional da autonomia municipal; a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela; e a impossibilidade jurídica da fixação de multa contra a Fazenda Pública. Pleiteia a

improcedência dos pedidos autorais. Foi negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (autos nº 2007.03.00.091841-0 - fls. 140/146). Por sua vez, a União apresenta contestação (fls. 184/213) arguindo sua ilegitimidade passiva e a conseqüente falta de interesse federal; a falta de interesse processual quanto aos medicamentos Bezilato de Anlodipino e Omeprazol; a impossibilidade de concessão da antecipação de tutela e a ineficácia da decisão em relação à União. No mérito, sustenta a ofensa ao princípio da tripartição de poderes e a obrigação do Estado de São Paulo em fornecer os medicamentos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 223/228). Instadas as partes quanto a produção de provas, tanto o autor quanto a União pleitearam prova pericial médica. Mediante petição de fls. 252/254, o autor pleiteia o cumprimento da decisão de fls. 107/110, referentemente ao ano de 2009. Informa a desnecessidade da remessa dos medicamentos Besilato de Anlodipino e Omeprazol. Pleiteia, outrossim, a substituição do medicamento Capotem por Micardis 80 mg, conforme prescrição médica. Tenho que a presente demanda não pode prosseguir sem a prolação de decisão interlocutória visando a sanear o feito e encaminhá-lo para a prolação de sentença. 1. No que tange as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Município de São Paulo e pela União Federal, tenho que as mesmas não subsistem, tendo em vista o Sistema Único de Saúde - SUS é financiado pelas três esferas governamentais (União, Estados e Municípios) e sua administração é descentralizada, razão pela qual a responsabilidade de cada um dos entes federativos, no presente caso, é solidária. Tenho que assiste razão à União em sua preliminar de ausência de interesse processual em relação aos medicamentos Bezilato de Anlodipino e Omeprazol. Conforme atesta o documento de fls. 102/106, referidos medicamentos encontram-se incluídos na Relação de Medicamentos Essenciais (RENAME), sendo certo que o Município de São Paulo relata que o mesmo encontra-se disponível em sua rede. Desta forma, ao não fazer o autor comprovação da negativa de fornecimento de referidos medicamentos, bem como considerando a presunção de que os mesmos encontram-se disponíveis, é de se acolher a preliminar de ausência de interesse processual em relação à obtenção dos medicamentos Bezilato de Anlodipino e Omeprazol. Por fim, a União alega, ainda, a ausência de requisitos para o deferimento do pedido de antecipação da tutela. No ponto, a questão não se caracteriza propriamente como preliminar. A antecipação de tutela diz respeito ao mérito da causa. Dessa forma, a sorte da decisão antecipatória, que possui natureza provisória, depende da conclusão em relação ao mérito da causa na decisão definitiva. Não se trata, portanto, de questão preliminar. Considero o feito saneado. 2. Inicialmente, quanto ao pedido de fls. 252/254, considero pertinente o pleito formulado pelo autor, devendo a União proceder ao cumprimento da decisão de fls. 107/110, fornecendo os medicamentos referentes ao período de 2009, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Em especial, tendo em vista os termos do pedido médico de fl. 257, determino a substituição do medicamento Capotem pelo medicamento Micardis 80 mg. Por fim, considerando a manifestação autoral de fls. 252/254, torna-se desnecessária a remessa dos medicamentos Besilato de Anlodipino e Omeprazol. 3. Quanto ao pedido de produção de prova pericial médica, tenho que o fundamento esposado pelo autor não pode ser acolhido (fls. 223/228), na medida em que formula pedido de produção de prova pericial com o único intuito de comprovar a extrema necessidade quanto aos usos dos medicamentos. Todavia, sobre referida questão não remanesce controvérsia nos autos. Não sustentam os réus a desnecessidade quanto ao uso de medicamentos, de forma que considero desnecessária referida prova, fundamentada neste argumento. Todavia, melhor sorte assiste à União quanto a necessidade de perícia médica, a fim de que seja averiguado se existem medicamentos fornecidos pelo SUS que sejam equivalentes aos pleiteados pelo autor (fl. 241). Tal prova mostra-se pertinente, na medida em que é possível a existência na RENAME de medicamentos genéricos àqueles prescritos pelo profissional médico do autor, ou que possuam equivalência para o tratamento das patologias que acometem o autor. Assim, tenho como necessária a realização de perícia médica para aclarar a seguinte questão que segue: A. Os medicamentos prescritos ao paciente encontram-se incluídos na Relação de Medicamentos Essenciais (RENAME)? B. Caso algum dos medicamentos prescritos ao paciente não se encontre na RENAME, é possível a sua substituição por medicamento genérico ou que possua a mesma eficácia terapêutica constante da referida relação? Portanto, determino a baixa dos autos em diligência para o cumprimento das medidas que seguem. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nomeio para a realização da perícia a Dra. Marta Candido - CRM/SP n. 50.389. 4. A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça. Assim, considerando os termos do item 1 da presente decisão, tal resolução é aplicável ao presente caso. Desta forma, fixo os honorários periciais, nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Nos termos do artigo 3º da supracitada resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos. 5. Intimadas da presente decisão, deverão as partes indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 10 dias, ante o prazo em dobro que beneficia os réus, nos termos do art. 191, do CPC e o disposto no art. 421, 1º, do mesmo diploma. 6. Após a manifestação das partes nos termos supra, intime-se pessoalmente a perita nomeada para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado aos autos. O mandado deverá ser dirigido para o endereço: Largo Padre Péricles, 145, conjunto 11, CEP 01156-040, Bairro Perdizes, Capital. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. 8. Em seguida, expeça-se ofício de pagamento, nos termos mencionados no item 4. Oportunamente, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

2007.61.00.023104-2 - RUBENS MEIRELLES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que, em cinco dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 129/134.

2007.61.00.032156-0 - MANOEL SOTTO MARTINEZ (ADV. SP011351 ANTONIO LUIZ CICOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

1. Mediante petição de fls. 433/435, a União aduz a impossibilidade da execução dos honorários advocatícios, pelo Dr. José Eduardo Duarte Saad, tendo em vista os termos do art. 26 da Lei n.º 8.906/94, bem como tendo em vista a necessidade de ser analisada a atuação proporcional dos vários procuradores constituídos neste feito. Tais alegações foram expressamente refutadas pelo Dr. José Eduardo Duarte Saad (fls. 440/451). Nesta medida, cabe aqui ponderar se os honorários advocatícios devem ser devidos proporcionalmente e se é possível a execução autônoma dos honorários por advogado substabelecido. O Dr. José Eduardo Duarte Saad foi substabelecido nos autos mediante instrumento de fl. 36, outorgado pela patrona da RFFSA Ana Helena do Valle R. de Souza, sendo certo que foram apresentadas petições às fls. 53/76, 120/146 e 285/302. Foi prolatada sentença que, em relação à RFFSA, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito (fls. 304/308). Após a apresentação de apelação, referido patrono ofertou, ainda, contra-razões de apelação (fls. 328/354), tendo o mesmo seu substabelecimento revogado por força da petição de fl. 359. Com o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e a manutenção da sentença, procedeu referido advogado à execução autônoma dos honorários, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/94 e art. 475-J do CPC. Da análise do processo, observo que é cabível no presente caso, a aplicação dos arts. 22, 3º e 24, 2º da Lei n.º 8.906/94 ao presente caso, eis que o Dr. José Eduardo Duarte Saad e advogados integrantes de seu escritório de advocacia atuaram no processo até o início da fase recursal, de sorte que, em relação à RFFSA, a formação do título executivo depende exclusivamente de sua atuação fazendo o mesmo jus à percepção dos honorários advocatícios integrais, sem que sejam considerados os advogados que o sucederam na representação judicial da RFFSA. Todavia, no que se refere à execução autônoma dos honorários, tenho que assiste razão à União em sua manifestação de fls. 433/435, no sentido de entender inaplicável o art. 23 da Lei n.º 8.906/94 ao presente caso, ante os termos do art. 26 do mesmo diploma legal, o qual disciplina que O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu substabelecimento. Nesta medida, torna-se necessária a manifestação da advogada subscritora da procuração de fl. 36, Dra. Ana Helena do Valle R. de Souza ou, ao menos, de um dos advogados que a acompanham na procuração de fl. 35. Corroborando o seguinte entendimento, transcrevo excerto da obra Estatuto da Advocacia: Comentários e Jurisprudência Seleccionada, de Gisela Gondin Ramos: A regra do art. 26 é bastante clara, ou seja, havendo substabelecimento com reservas de poderes, os honorários só podem ser cobrados com a intervenção do profissional que conferiu o substabelecimento. Questão interessante, em relação ao dispositivo, diz respeito à necessidade de participação direta deste, no caso de uma cobrança judicial. Quer nos parecer que o Estatuto utilize o termo na concepção consagrada pelo Direito Processual, de modo que estabeleça uma situação de litisconsórcio necessário. Também a jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, conforme julgados que abaixo destaco e transcrevo: [...]2. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, solicitando a transferência em favor do presente Juízo, dos depósitos representados pelas guias de fls. 428/429.3. Determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para a inclusão do Dr. José Eduardo Duarte Saad na qualidade de exequente, devendo ser as publicações também realizadas em seu nome.4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Estado de São Paulo, para levantamento do valor indicado no depósito de fl. 428. Por fim, preclusa esta decisão e nada sendo requerido, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.00.012279-8 - MARIA ILDA FERREIRA BALTAZAR (ADV. SP034774 JAIR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 58, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a autora comprove sua qualidade de inventariante dos bens deixados pelos demais titulares da conta poupança cuja atualização requer (Martinho Ferreira e Gabriel Venâncio Gonçalves Ferreira). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015383-7 - JOSE DANIEL DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os sucessivos prazos concedidos para a parte autora, desde 19 de agosto de 2008, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que esta cumpra o despacho de fl. 27. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, conforme item 3 do referido despacho. Int.

2008.61.00.023211-7 - ROSA TROPIA CALDEIRA (ADV. SP192022 MARCELO ARANHA DE ARAUJO E ADV. SP166220 HELIO EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora a fim de esclarecer se foi efetivado o protesto interruptivo da prescrição noticiado nestes autos, bem como informar o atual andamento do processo n.º 2007.61.00.016001-1, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível. Em caso positivo, deverá comprovar tal providência nos autos. Por outro lado, se a medida não tiver sido promovida, deverá esclarecer o motivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se localizou os extratos solicitados pela autora (fls. 65). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.024808-3 - ALMIR MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, o despacho de fl. 53, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026268-7 - SAMUEL DENNIS FERREL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor cumpra o despacho de fl. 49, pois na petição de fls. 60/67 limitou-se a juntar os extratos de sua conta vinculada ao FGTS, sem adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.026876-8 - ANTONIO PEDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP123528 IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.027188-3 - ELIZA SILVESTRE VEIGA E OUTRO (ADV. SP228437 IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apesar do alegado na petição de fl. 27, verifico que o comprovante de entrega da solicitação de extratos não acompanhou a mesma. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que junte aos autos o mencionado comprovante e informe o andamento da solicitação formulada. Int.

2008.61.00.029939-0 - YVONE BONOMO TIRLONI (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 33 - Defiro o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 28. Int.

2008.61.00.030874-2 - JOANA TIAGOR (ADV. SP211233 JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 38/40 Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo constar como co-autor Jailene Chiovatto Parra Rocco, fornecendo para tanto seus documentos pessoais e procuração. Após venham os autos conclusos.

2008.61.00.031706-8 - PAULO JOAO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 62/63 Intime-se a parte autora para que cumpra o que lhe foi determinado no despacho de fls 60, uma vez que a petição trazida menciona assunto diverso do tratado. Após, venham conclusos.

2008.61.00.031971-5 - JAYME VELLO MENDES E OUTRO (ADV. SP053265 IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 24/28: Recebo como emenda à petição inicial. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o recolhimento da diferença referente às custas judiciais. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré.

2008.61.00.031976-4 - LEDA ERCY GALLI DOS REIS (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 21/43: Recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça quem é o segundo titular da conta poupança objeto da ação, conforme determinado no despacho de fl. 18 e junte aos autos a documentação deste necessária para inclusão no polo ativo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista a emenda à petição inicial, bem como o fato de que a parte ré ainda não foi citada, providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 45/56. Após, intime-se o procurador da parte ré para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. No silêncio com relação à determinação constante no segundo parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032188-6 - RENATO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 38 - Defiro o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 33. Int.

2008.61.00.032191-6 - MARIA JOSE PEREIRA BATISTA (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 25 - Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 20.No silêncio, cumpra a Secretaria o quinto parágrafo do referido despacho. Int.

2008.61.00.032223-4 - CELINA DUARTE DAUDT (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 17, juntando aos autos a cópia da petição inicial necessária para instrução do mandado de citação.Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.032355-0 - ANTONIO NUNES PEREIRA (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 24 - Defiro o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 21.Int.

2008.61.00.032669-0 - MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI E OUTRO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 22/25 - Defiro.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de José Verzeznassi no polo ativo da ação. Concedo o prazo de dez dias para que o coautor acima junte aos autos declaração de pobreza.Cumprida a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal.

2008.61.00.032958-7 - NORMA LILEA MARTINS RAMALHO E OUTRO (ADV. SP127262 FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 36/38 Intime-se a parte autora para que cumpra em sua totalidade o que lhe foi determinado no despacho de fls.: 34, uma vez que com o encerramento do inventário se faz necessária a sobrepartilha conforme trata o artigo 1040 do CPC.Nesse sentido, transcrevo a nota trazida por Theotônio Negrão (Código de Processo Civil, 39ª edição, nota 4): Na hipótese de existirem bens sujeitos à sobrepartilha por serem litigiosos ou por estarem situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário, o espólio permanece existindo, ainda que transitada em julgado a sentença que homologou a partilha dos demais bens do espólio(STJ-3ª T., REsp 284.669-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.4.01, deram provimento, v.u., DJU 13.8.01, p. 152).Não cumprida a determinação, venham conclusos para sentença.

2008.61.00.033158-2 - LEILA APARECIDA DIAS (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 21/42 Recebo como emenda à inicial.Intime-se a parte autora para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls.: 18.Após, cumprida a determinação supra, cite-se.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.033299-9 - CYNIRA NICOLA LOPES E OUTRO (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.: 61 Defiro pelo prazo requerido.Após venham conclusos.

2008.61.00.033612-9 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.: 58 Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls.: 55.Após venham os autos conclusos.

2008.63.01.014057-1 - ORLANDO DOSSI E OUTROS (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 88/90 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido no item 7 da referida petição. Porém, observem os autores o teto para recolhimento das custas na Justiça Federal (R\$ 1.915,38).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para verificação do CPF 461.047.398-49 - ANTONIO OKABAYASHI, quanto a possível prevenção.Após, venham os autos conclusos.No silêncio quanto ao item 1, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.000780-1 - VERA MARIA SIMIONATO E OUTROS (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO E ADV. SP253547A VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte cumpra na sua totalidade o despacho de fls.:101.Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.001196-8 - ROBSON DE PAULA NEVES (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o terceiro parágrafo do despacho de fl. 71.Int.

2009.61.00.006776-7 - ANTONIO EUSTAQUIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.006786-0 - NILSO DO CARMO BATELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho que comprove a existência de vínculo empregatício à época dos índices de correção monetária pleiteados, visto que as cópias juntadas só comprovam dois vínculos: o primeiro com a empresa General Eletric, encerrado em 12 de agosto de 1965 e o segundo, com a Volkswagen, com término em 09 de setembro de 1983. As cópias juntadas devem demonstrar, também, qual a data da opção pelo FGTS. Ainda no mesmo prazo, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, trazendo as planilhas de cálculos que o justificam. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007435-8 - JOAO UBALDO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007491-7 - ANA MARIA SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007667-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BUGIGANGAS.COM.BR COM/ ELETRONICO LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias para que o Dr. Henrique L. Machado junte aos autos procuração outorgada pela empresa autora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.005899-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032136-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA (ADV. SP221674 LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Tendo em vista os equívocos nos lançamentos, torno sem efeito os despachos de fls. 39 e 40. Em razão do disposto no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e considerando que na decisão de fls. 29 houve rejeição da impugnação, recebo a apelação da impugnante nos efeitos devolutivos e suspensivos. Vista ao impugnado para resposta. Desentranhe-se a guia acostada à fl. 31, para juntada nos autos principais. Traslade-se cópia deste despacho e da decisão de fls. 29 para os autos principais, desapensando-se os feitos. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044330-4 - JOAO CARLOS CASOTO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

1. fl. 172: Acolho o agravo retido interposto pela CEF e reconsidero o teor da decisão proferida à fl. 169, na medida em que a CEF efetivamente ofereceu contestação em nome próprio (fls. 51/58), sendo desnecessária a desconsideração e o desentranhamento da referida defesa. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores complementem os documentos ofertados às fls. 27/35, juntando aos autos declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(uais) o autor JOÃO CARLOS CASSOTO foi vinculado, no período de 1998 em diante. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

98.0050068-5 - ROBERTO VICENTE E OUTRO (ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO E ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em sua petição inicial (fls. 02/26) os autores qualificam-se como eletricitários, sendo certo que o contrato de fls. 30/43 indica que a correção das prestações seria efetuada tendo por base os percentuais da categoria profissional do autor ROBERTO VICENTE. Às fls. 53/62 e 204/217 foram apresentadas declarações do sindicato do referido autor, o qual indica a evolução salarial de sua categoria profissional no período de janeiro de 1991 a março de 2001, o que ensejou a

prolação do despacho de fl. 246, para que fosse completada referida documentação até data recente. Os autores apresentaram petição de fl. 251, não cumprindo a decisão de fl. 246 em sua integralidade. Desta forma, para que seja possibilitada plena análise do mérito da presente demanda, concedo novo e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que os autores esclareçam os seguintes pontos, sob pena de, em não o fazendo, ser declarada preclusa a produção de prova: a) apresentem cópia da carteira de trabalho do autor ROBERTO VICENTE, de forma que reste evidenciado todos os períodos em que o mesmo possuiu vínculo laboral; b) apresentem as correspondentes declarações dos sindicatos aos quais referido autor esteve e/ou está vinculado no período de 2001 em diante. Intimem-se as partes.

2000.61.00.025515-5 - JUAREZ FABIANO DA SILVA (ADV. SP131828 CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP221486 SILVIA MAYUMI NISHIMURA) Intime-se o Banco Bradesco S/A para que cumpra o que lhe foi determinado no despacho de fls.: 135. No silêncio venham os autos conclusos.

2001.61.00.027771-4 - EDSON MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP113720 PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) Intime-se a CEF para que junte aos autos a documentação solicitada pelo Sr.: Perito conforme fls.: 90/91. Após venham os autos conclusos.

2002.61.00.014644-2 - ONALDO FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP169049 MARCELO ALEX NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em sua contestação de fls. 56/87 a CEF alega a inépcia da inicial, sob o fundamento de que o contrato originário foi renegociado em 07 de dezembro de 1998, com a assunção do Sistema SACRE. Por sua vez, em sua réplica de fls. 106/113, os autores refutam referida alegação, sob o fundamento de que referido ato trata de mera renegociação das parcelas vencidas. Ante o exposto, considero imprescindível para o julgamento da presente lide a apresentação de referido instrumento, de forma que, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da renegociação, a fim de que se possa conhecer a amplitude de seus termos. Intimem-se as partes.

2005.63.01.106045-4 - SEVERA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a declaração de hipossuficiência financeira de fl. 140 foi subscrita tão-somente pela co-autora Severa Pereira da Silva. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o co-autor Vanderlei Silva apresente declaração de hipossuficiência financeira. Cumprida a determinação supra, fica desde já deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Caso contrário, deverão os autores proceder ao recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo do feito, a fim de que, onde consta Hélio Silva, passe a constar Vanderlei Silva. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de despacho saneador. Intimem-se as partes.

2006.61.00.001176-1 - FRANCISCA FRANCINETE MOURATO (ADV. SP109527 GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X CONSTRUTORA REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP256530 JOSÉ ANTÔNIO COSTA ALMEIDA E ADV. SP162538 CAIO MARIO FIORINI BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.63.01.080619-2 - CLEBER COSTA PRADO (ADV. SP078055 VALDIR PEREIRA RAMOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.006067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001629-9) MARCELO GERENT (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE

INFORMATICA LTDA-ME (ADV. SP257286 ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP257286 ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Considerando que os autos saíam em carga com a Caixa Econômica Federal no dia 27.03.2009 e que a disponibilização do despacho de fl. 389 se deu em 24.03.2009, devolvo o prazo de 8 (oito) dias aos co-réus CALL ELETRONICS SERVICES LTDA., CARLOS ROBERTO DA SILVA E ANDREA BASÍLIO DOS SANTOS. Intimem-se e, após, decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.011573-3 - CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO (ADV. SP252527 DIEGO GOMES BASSE E ADV. SP252555 MARINA GATTI DA COSTA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.018806-2 - DENISE DE OLIVEIRA BRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 57/58: Indefiro, tendo em vista a resposta à consulta de prevenção automatizada enviada pela 8ª Vara Federal Cível, a qual informou que o processo nº 2000.61.00.024858-8 encontra-se arquivado. Diante do exposto, cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 46. Int.

2008.61.00.022527-7 - MARISOL ANGELICA FERNANDEZ CARRILLO (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN E ADV. SP234763 MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP200214 JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Fl. 106: Defiro à União Federal o prazo de cinco dias para vista dos autos. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.024848-4 - WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP122201 ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.028940-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP265080 MARCELO MARTINS FRANCISCO) X HERVAQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP190204 FABIO SUGUIMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.030798-1 - GUILHERME PENTEADO COELHO E OUTROS (ADV. SP174781 PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E ADV. SP173128 FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.030909-6 - ALEX HAJAJ E OUTROS (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que providencie a inclusão de Sophia Helito Hajaj no pólo ativo da demanda. No silêncio, venham os autos conclusos.

2008.61.00.032436-0 - LUCIA RIOCO AKISSUE CAREZZATO E OUTRO (ADV. SP174874 GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.033327-0 - WALDEMAR COSTA (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 35 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls.33. Após venham os autos conclusos.

2008.61.00.033744-4 - NOEMI CHECAN (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 16/17 Intime-se a parte autora para que emende a inicial fazendo constar no pólo ativo da demanda o outro titular da conta poupança cuja correção se requer. No silêncio, ou em caso de descumprimento, venham conclusos para sentença.

2008.61.00.034857-0 - HAYDEE FINARDI SILVEIRA MORAES (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 25 Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o que lhe foi determinado. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.00.000716-3 - MARIA FRANCISCA FIORETTI BELETATTI (ADV. SP027127 ALCIDES OSWALDO MIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fls.: 22/23 Concedo o prazo de 45 dias para que a parte autora cumpra na sua totalidade o que lhe foi determinado às fls.: 20. No silêncio ou não cumprida a determinação, venham conclusos para sentença.

2009.61.00.001065-4 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial do processo nº 2007.61.00.023806-1, para verificação de eventual litispendência. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003358-7 - FRANCISCO FUENTES GARCIA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.: 39/42 Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls.: 37. Com relação ao pedido de desistência do pedido de justiça gratuita, recebo como emenda à inicial. Após, cumpridas as determinações venham os autos conclusos.

2009.61.00.005175-9 - BRAULINO SILVA NETO (ADV. SP212407 OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.005177-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005176-0) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP182184 FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP (ADV. SP216281 FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 172/173: Analisando novamente os presentes autos, verifica-se que, conforme alegado pela autora, a Caixa Econômica Federal já apresentou sua contestação às fls. 127/152. Assim sendo, revogo a determinação de citação exarada na decisão de fl. 170. Diante da réplica apresentada pela autora às fls. 162/165, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.007776-1 - ARACY GIL (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 07 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte

autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a autora junte aos autos cópia do extrato da conta poupança que comprove o saldo existente em abril de 1990, pois o extrato juntado à fl. 12 demonstra apenas o valor presente em maio de 1990. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007886-8 - FLAVIO LECH JCHRAMJ MARTINS (ADV. SP095628 JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, incluindo neste os valores pleiteados referentes aos danos morais, reembolso de despesas condominiais, IPTUs e gastos comprovados nos autos, bem como complemento o valor correspondente às custas iniciais, se houver. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008198-3 - BORIS SZMOISZ (ADV. SP268680 PERLA SORAYA SILVA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 03 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora: a. junte aos autos procuração ou substabelecimento de poderes em nome da Dra. Perla Soraya Silva Lopes, visto que, apesar de apenas esta subscrever a inicial, não consta na procuração de fl. 15; b. adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois as planilhas de cálculos de fls. 19/25 e 27/32 demonstram que este é superior ao valor atribuído; c. comprove o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; d. junte aos autos os extratos que demonstram os saldos existentes nas contas em fevereiro de 1991. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008947-7 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO NETA (ADV. SP085855 DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia de seu CPF. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré. Int.

2009.61.83.001008-0 - WALTER LUIZ TELES (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a parte ré.

Expediente Nº 5542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021227-0 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (ADV. SP074096 FABIO PUGLIESI) X SOCIEDADE TECNICA E INDL/ DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA (ADV. SP025839 WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que em 1966 foram realizados dois depósitos judiciais no âmbito da Justiça Estadual, representados pelas Guias de Recolhimento n.º 25 (depositada por Pirelli S.A. - Companhia Industrial Brasileira) e 26 (depositada por Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes Solutec S.A.). Após longo trâmite judicial que culminou na procedência do pedido formulado pelas autoras, pleiteou a co-autora Pirelli o levantamento do depósito por ela formulado, desistindo da execução dos honorários advocatícios (fls. 256/258). Em despacho de fl. 260 foi determinada a transferência do depósito de fls. 53 (guia de recolhimento n.º 25) para a CEF, à disposição deste Juízo. À fl. 265 consta guia de depósito da CEF e às fls. 267/268 comprova o Banco do Brasil a transferência do depósito solicitado, no montante atualizado à época em R\$ 14.219,83. Posteriormente, o despacho de fl. 302 determinou a transferência do depósito de fl. 54 (guia de recolhimento n.º 26), sendo certo que o Banco do Brasil informa à fl. 323 que o depósito encontra-se à disposição, mas que foi impossibilitada de realizar a transferência pela CEF. Desta feita, conclui-se que o valor atualmente depositado junto à CEF pertence exclusivamente à co-autora Pirelli, sendo certo que o depósito efetuado pela co-autora Solutec ainda encontra-se depositado perante o Banco do Brasil, de forma que o depósito de fl. 265. Ante o exposto, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 4204-8 - Poder Judiciário, para que proceda à transferência do depósito existente na conta judicial n.º 3200108536164 para a Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo. Para que seja simplificada a transferência dos valores e o levantamento do depósito, determino à CEF que abra nova conta judicial vinculada a este processo diversa da conta n.º 0265.005.35595824-7 (guia de depósito de fl. 265). Comprovada a transferência do depósito, efetue-se a expedição de alvará de levantamento do valor correspondente para a co-autora Solutec, conforme solicitado às fls. 327, 346 e 359. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da co-autora Solutec o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, onde aguardarão oportuna manifestação da co-autora Pirelli. Intimem-se as partes. Oficie-se ao às agências do

Banco do Brasil e da CEF, com cópia do presente despacho, bem como de fls. 265 e 323.

00.0446787-6 - ESTHER BARROS DE CARVALHO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP092504 ELIANA GARZEL VIEIRA E PROCURAD ARNALDO ARENA ALVAREZ E PROCURAD DARCI MENDONCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto a determinação de fl. 219. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

89.0020236-7 - ACOTECNICA EMPREENDIMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP020097 CYRO PENNA CESAR DIAS E ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0044527-1 - HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0017729-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X ENERGIE MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Inicialmente, observo que a ré foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 113, deixando de constituir patrono nos autos e de apresentar defesa (certidão de fl. 130), o que ensejou a decretação de revelia (fl. 131).Às fls. 139/141 foi prolatada sentença procedente, a qual foi publicada em 12 de julho de 2006 (certidão de fl. 143).Em petição de fls. 160/162 a ECT inicia a execução do julgado pleiteando a intimação da ré, na pessoa de seus representantes legais, para que efetuasse o pagamento do valor atinente à execução.Todavia, em despacho de fl. 163 foi determinada a intimação da empresa, na pessoa de seus representantes legais, para que a mesma ficasse ciente dos termos da sentença.Entendo que tal despacho foi prolatado com equívoco, eis que em desacordo com as disposições constantes do artigo 322 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual torno o mesmo sem efeito e anulo os atos dele decorrentes, em especial a certidão de fl. 213.Determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença, tendo como termo inicial a certidão de publicação de fl. 143.2. No que se refere ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica da ré, conforme formulado pela autora às fls. 222/232 e 241/242, tenho que a autora não faz prova efetiva da dissolução irregular da sociedade, de forma que não é possível a apreciação do referido pedido neste momento processual.Ante o exposto, concedo à ECT o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma comprove documentalmente a inaptidão da empresa perante a Receita Federal, ou outros elementos igualmente relevantes.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Intime-se a ECT.

97.0001203-4 - ADMIR CINTO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 340/341: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 335.Após, venham os autos conclusos.

97.0036970-6 - GILDA MARIA GIRALDES SEABRA E OUTRO (ADV. SP068870 FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE

SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.024593-2 - MARIA TERUE OMYIA URA E OUTRO (ADV. SP166609 ROBERTO CELESTINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.014840-2 - COOPERATIVA TRABALHO E CONSUMO PROFISS EM EMPRESAS PREST SERVICOS E COM/ HOTELEIRO DO EST S PAULO (ADV. SP090481 LUIZ FERNANDO ABUD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.006795-9 - CONVIVER - ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO-SOCIAL S/C LTDA (ADV. SP130549 DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.025528-8 - POSTO PRESIDENTE JK LTDA (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.902395-0 - RENATA SPER (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CELIA MARIA SPER (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fl. 322 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a estimativa de honorários apresentada. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.019362-4 - JOSELMA BATISTA DE ASSIS MACIEL E OUTRO (ADV. SP148108 ILIAS NANTES E ADV. SP140685 ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da

Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.006384-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVANIA DE MORAES SOUSA (ADV. SP194896 ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Intime-se a parte ré para que retire a petição desentranhada.No silêncio, archive-se em pasta própria.Após venham conclusos para sentença.

2008.61.00.023722-0 - AURO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62/63 - Recebo a petição de fls. como emenda a inicial.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.No silêncio quanto ao item 2, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.024099-0 - JOAO BERNARDO CAPELOTTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 85/86 - Recebo a petição de fl. como emenda a inicial.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.No silêncio quanto ao item 2, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.024371-1 - DIONILIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64/65 - Recebo a petição de fls. como emenda a inicial.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.No silêncio quanto ao item 2, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.028829-9 - JOSE CARLOS BAPTISTA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 46 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.No silêncio quanto ao item 2, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.028951-6 - MATHILDE MUZZI NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.030037-8 - DIRCEU ROSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71/72 - Recebo a petição de fls. como emenda a inicial.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.No silêncio quanto ao item 2, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.031787-1 - JULIO UMEDA (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da petição de fls. 59/60, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, emenda a inicial instruída com planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032280-5 - SUELI BARBETA (ADV. SP234834 NELSON DEL RIO PEREIRA E ADV. SP239996 VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 23/24 - Indefiro. Cumpra a parte autora, integralmente, o que lhe foi determinado à fl. 21, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.032612-4 - JOSEFA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a inclusão da conta n.º 0265.00038700-0, onde consta como titular

DENISE FERREIRA MACHADO (fl. 45).Cumprida a determinação supra, providencie a parte autora, no mesmo prazo, cópia simples da petição de fls. 34/44 (para instrução do mandado).Após, cite-se a CEF.No silêncio quanto ao item 1, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0642393-0 - MINERACAO FERRAZ IND/ COM/ LTDA (ADV. SP075872 ANTONIO FERREIRA E ADV. SP077565A FLAVIO ROSSI MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MINERACAO ANDORINHA LTDA (ADV. SP036295 JOSE JONASSON FILHO E ADV. SP068871 JORGE BORTOLIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.00.007996-8 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143077B JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E ADV. SP153646 WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida (fls. 112/115) em razão da improcedência da ação. Tendo em vista que os depósitos têm por objeto o montante incontroverso, expeça-se alvará de levantamento deles em benefício da ré, conforme determinado às fls. 226/227, sendo certo que os referidos valores deverão ser deduzidos do saldo devedor. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.040833-6 - MARIA DE FATIMA AMORAS DE ABREU LAGE (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, no que se refere aos pedidos de decretação de abusividade do spread que exceder a 20% do custo de captação; substituição da Tabela Price ou do sistema SACRE; a equiparação dos índices de correção monetária do saldo devedor e das prestações mensais, de acordo com o reajuste de renda da mutuária; e, redução do valor do seguro, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. No que concerne aos demais pedidos formulados nos autos, julgo improcedente os pedidos e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual e como resolvido seu mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a decisão de fl. 252, em razão da improcedência da ação. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Tendo em vista que os depósitos têm por objeto o montante incontroverso, expeça-se alvará de levantamento deles em benefício da ré, sendo certo que os referidos valores deverão ser deduzidos do saldo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.016314-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X UNIBENS COML/ IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.023265-3 - JULIO CESAR UCHOA PERES E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.024133-2 - MARCUS ROBERTO DAGOSTINO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER

LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de apresentação da declaração de hipossuficiência e determino que os autores procedam ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.033845-5 - JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.035124-1 - LEONARDO RIBEIRO DE PONTES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.035523-4 - SIDNEY DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.000610-4 - IVAN FIRMINO PARRA E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.008288-0 - JANE LOURENCO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.015057-4 - CLAUDIO SILVA FURTADO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do

mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.018053-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP217648 LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida (fls. 67/70) em razão da improcedência da ação. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.018413-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELIETE ARRUDA DOS SANTOS AFONSO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.586,41 (oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizados até 31/08/2005, acrescidos de correção com base no IGP-M e juros de 0,0333% ao dia, calculados até final liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da regra constante do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2005.61.00.029424-9 - DENIZ CAMARA ROMAO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, quanto ao pedido de aplicação do PES para a atualização das prestações, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange aos demais pedidos formulados, julgo os mesmos improcedentes decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.901498-5 - MARILENE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a improcedência da ação, casso a liminar concedida (fls. 68/70). Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.021128-2 - FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP176532 ANA CRISTINA BULLER ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

(Tópicos Finais) (...) Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, além do 3º, do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Tendo em vista os termos do presente julgado, destituo o perito nomeado à fl. 399. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o perito.

2008.61.00.003502-6 - JOSE LACERDA (ADV. SP188331 ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO E ADV. SP054632 JUSCELINO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP147852 RODRIGO MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tópicos finais - (...) Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido articulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 §4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.021269-6 - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.022098-0 - LOURDES AREIAS (ADV. SP216890 FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, pelo que condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 013-99009142-1, Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em prol da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.00.027078-7 - LAERCIO LACORTE (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, I, c/c o artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.029404-4 - ZILDA GANDRA GALLO E OUTRO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c os artigos 284, parágrafo único e 295, I, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.031286-1 - MANUEL GARCIA E OUTRO (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), em relação às seguintes contas de poupança: n.º 013-00030897-3 (data de aniversário: dia 13) e 013-00004706-1 (data de aniversário: dia 06). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos autores, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2009.61.00.000775-8 - ARMANDO CAETANO MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP247248 PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c os artigos 284, parágrafo único e 295, I, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0655081-9 - BENTO JOSE MACHADO NETO E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Revejo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo. Concedo o prazo de dez dias para que os herdeiros do coautor Nelson Prado comprovem quem foi nomeado inventariante dos bens deixados por este. Cumprida a determinação acima, tendo em vista o disposto no artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, solicite-se, por via eletrônica, à Caixa Econômica Federal a transferência do valor

depositado à ordem do beneficiário Nelson Prado, conforme extrato de requisição de pequeno valor de fl. 254, para conta à ordem do Juízo. Confirmada a transferência, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, utilizando os dados indicados à fl. 263, desde que o inventariante tenha outorgado procuração com poderes para dar e receber quitação para tal advogada. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará ou no silêncio com relação à determinação constante no terceiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0003778-0 - TEREZA CRISTINA CACCIARI DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD CLAUDIA FERREIRA CRUZ E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que antes das tentativas de conciliação levadas a cabo pela Justiça Federal, pendia decisão sobre a questão das provas a serem produzidas. Mediante despacho de fl. 144 foram instadas as partes à especificação de provas, sendo certo que os autores pleitearam a produção de prova pericial contábil, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 152/153). A CEF, por sua vez, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 177. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, firmou o Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que referido pedido não pode ser automaticamente deferido, devendo o magistrado observar no caso concreto se a parte autora é, de fato, hipossuficiente (vide REsp 492318/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 08/03/2004 p. 259). Nesta medida, em petição datada de 05/04/2001, a autora informa encontrar-se desempregada, o que ensejaria o deferimento do pedido por ela formulado. No entanto, antes de se apreciar a possibilidade de inverter-se o ônus probatório, inclusive com os encargos daí decorrentes, entendo que devam ser fixados corretamente os pontos controvertidos da demanda. A parte autora alega que a CEF estaria usando índices não previstos no contrato para a atualização do saldo devedor e das prestações, além de não amortizar corretamente os valores pagos. Porém, verifica-se da absoluta dissociação entre os fundamentos apresentada na inicial acerca da correção monetária do saldo devedor e da amortização das prestações e os cálculos de fls. 24/38. Tais cálculos foram usados de parâmetro para a própria fundamentação da parte autora esposada na inicial, porém os mesmos foram elaborados por parâmetros totalmente distintos dos estabelecidos no contrato objurgado. Assim, antes de avaliar a necessidade da produção da prova pericial requerida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça, justificada e discriminadamente, quais fatos contábeis pretende ver provados. Deverá a mesma indicar em quais parâmetros se pautou para concluir nos termos da fundamentação exposta na peça inaugural.

2003.61.00.011160-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008181-6) ARMANDO PAES FILHO E OUTRO (ADV. SP066463 RICARDO AGOSTINHO O DE OLIVEIRA E ADV. SP216187 GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fica o executado intimado nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de fl. 135.

2004.03.99.017634-7 - JOSE JORGE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP126239 ACASSIO JOSE DE SANTANA) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP022292 RENATO TUFISALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fl. 604 tão somente deu ciência às partes da redistribuição do feito, deixando de cientificá-las acerca do teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, acostada à fl. 600 dos presentes autos. Da mesma forma, verifico que tal decisão não foi publicada no âmbito daquele tribunal. Desse modo, intemem-se as partes do teor daquela decisão, para que requeiram o que entender de direito, no prazo legal. **DECISÃO DE FL. 600:1.** Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença de fls. 479/485, que julgou parcialmente procedente pedido de indenização postulado por Olivia Aiello de Souza e outro (fls. 489/492, 494/500). **2.** Subiram os autos ao Tribunal de Justiça e foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 564) que, ao informar sua qualidade de sucessora do IRB - Brasil Resseguros S/A, manifestou-se no sentido da competência da Justiça Federal (fls. 571/578). **3.** Não obstante a decisão proferida pela Egrégia 4ª Câmara de Direito Privado que reconheceram a incompetência absoluta da Justiça Comum e determinaram a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 585/586), determinou-se a remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal (fl. 593), o que implica o reconhecimento da nulidade da sentença de fls. 479/485. **4.** Ante o exposto, determino a remessa destes autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo.

2004.61.00.033355-0 - REINALDO SENA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência da ação, formulado à fl. 258.

2005.61.00.000872-1 - MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP050754 MARCIO LEO GUZ) X

ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação. Cumprida a determinação acima, cite-se. Int.

2005.61.00.013298-5 - KOREAN AIR LINES COMPANY LTD (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO E ADV. SP223693 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Às fls. 577/580, a autora sustenta que a INFRAERO tomou ciência em 24/12/2008 de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.045312-0, a qual determinou a devolução do prazo recursal à autora. Todavia, alega que a ré vem criando empecilhos ao exercício da atividade da autora, sem que exista decisão definitiva nos autos, de modo que compreende que ocorreu a prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição. Em petição de fls. 597/600, sustenta a INFRAERO a inexistência de prática de qualquer ato atentatório ao exercício da jurisdição, bem como alega que não existe decisão judicial que ampare a pretensão autoral e que desde outubro de 2005 a autora não paga qualquer tarifa à INFRAERO. Por sua vez, pleiteia a autora (fls. 604/605) que seja determinado à INFRAERO a emissão de faturas apartadas das tarifas aeroportuárias devidas e a cobrança do ATAERO. Mediante petição de fls. 607/608, comprova a INFRAERO a regular ocupação das áreas aeroportuárias pela autora, bem como traz cópia do último processo administrativo para concessão de crachás aos empregados da autora. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 620/639. Por fim, interpôs a União embargos de declaração (fls. 644/646), sob a alegação de que a sentença foi omissa quanto a sua alegação de ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, caso não seja cabível a interposição de embargos, a União pleiteia o recebimento da petição nos termos do artigo 463, inciso I do CPC. Passo a decidir as questões postas pelas partes. 1. Não há falar na prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição pela ré, na medida em que as alegações da parte autora não tem nenhuma relação com o objeto do presente processo e também não há qualquer comprovação referente a prática de tais atos, sendo certo que a INFRAERO demonstra às fls. 607/608 que tem cumprido com suas obrigações contratuais em relação à empresa aérea. 2. Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à INFRAERO e à União para resposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. 3. Ante o recebimento a apelação em seu duplo efeito, impõe-se reconhecer que a decisão de fls. 285/286 mantém-se hígida, de modo que a tarifa cobrada a título de ATAERO, até a prolação de decisão que venha a julgar o recurso interposto pela autora, poderá ser depositada nos autos como forma de assegurar sua inexigibilidade, de sorte que defiro o pedido de emissão de faturas apartadas das tarifas aeroportuárias devidas e a cobrança do ATAERO. Resta claro, portanto, que a inexigibilidade desses valores está condicionada à comprovação, pela autora, do depósito judicial dos valores devidos a título de ATAERO, desde a decisão de fls. 285/286 até a presente data. Comprovado o depósito judicial, determino a realização de nova intimação da INFRAERO para que proceda a emissão das faturas nos termos supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, não é possível o acolhimento do pleito da União Federal de fls. 644/646, na medida em que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.045312-0 somente teve o condão de devolver o prazo recursal à autora, não se estendendo os efeitos da referida decisão às rés, de sorte que os embargos de declaração devem ser considerados intempestivos, razão pela qual devem ser rejeitados. Intimem-se as partes.

2008.61.00.029699-5 - ANDRESA ABUFARES - ESPOLIO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2008.61.00.030700-2 - WAGNER LUIZ LEITE (ADV. SP228392 MARINA CONCEIÇÃO CERVEIRA E ADV. SP055238 IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.001018-6 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA (ADV. SP126610 VANDERLEI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com

a decisão judicial. Conforme planilhas juntadas aos autos o valor discutido é inferior ao valor atribuído na inicial. Apesar do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4:PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBEAC 96.03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, entendo que o benefício econômico pretendido deve ser atribuído como valor dado à causa. Dessa forma, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.008275-6 - ELIASSI CONCEICAO ADRIANO (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.009023-6 - INCORPORADORA SAN GENARO LTDA (ADV. SP148975 ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.009042-0 - GUSTAVO FUNK (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.009118-6 - EULINA SILVA DE MOURA (ADV. SP217106 ANA ELISA LABBATE TAURISANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.009140-0 - RUBENS MARINELLI (ADV. SP153838 ANNA PAULA MELLADO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do

exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.009231-2 - MITSURO KAIDA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.009495-3 - JOAQUIM DO NASCIMENTO - ESPOLIO (ADV. SP168719 SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 5545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.035034-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP114758 RODINER RONCADA E ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA (ADV. SP189151 DANIELA MANSUR CAVALCANT) X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAES LANDIM DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESDRAS MARIA DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CLAUZIO DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDICE SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUNICE FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENILDO SILVA LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEIDE ALVES DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSCELINO COIMBRA SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO DE CARVALHO SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELENE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSEIAS PEREIRA MENEZES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANA APARECIDA BITTENCOURT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DALTON ALVES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO JOSE DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO COCARELI GONCALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIR GOMES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BENEDITO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.031573-4 - NEWTON PAES (ADV. SP037373 WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP163773 EDUARDO BOTTONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.000591-9 - MARIA DE FATIMA FERREIRA MORAIS (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.001947-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.003188-8 - MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP272333 MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.005252-1 - CIOMARA PIRES SAITO E OUTRO (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.006139-0 - ALESSANDRA REBEK ATHAIDE DA COSTA (ADV. SP261712 MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.009460-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006139-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALESSANDRA REBEK ATHAIDE DA COSTA (ADV. SP261712 MARCIO ROSA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.006139-0 e apensem-se. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482121-1 - CABOMAR S/A (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 253/255 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 235 e 242 à ordem do Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o por via eletrônica, e com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório.

00.0667103-9 - AUTO ONIBUS JUNDIAI S/A (ADV. SP019242 MARIO PEREIRA LOPES E ADV. SP140926 FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista a liberação da primeira parcela do precatório expedido em favor da parte autora, e considerando a existência de diversas penhoras efetuadas no rosto dos autos, que se encontram com valores desatualizados monetariamente, expeçam-se ofícios às Varas do Trabalho de Jundiá, dirigidos aos processos nº 93/86 e 130/86 da 2ª Vara, e 969/82, 512/82, 184/96, 130/86, 581/82, 189/86-9 e 01.269/85-0 da 1ª Vara, a fim de que apresentem o cálculo atualizado dos débitos, assim como os dados necessários para a transferência dos valores para aqueles Juízos, tais como número de conta, banco e agência. Com a resposta dos Juízos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores informados, respeitando-se a ordem cronológica das penhoras efetuadas, até o limite da parcela disponibilizada, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão a liberação da próxima parcela do precatório. Intimem-se.

87.0018630-9 - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS (ADV. SP041595 EDMILSON DE BRITO LANDI E ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando a penhora efetuada no rosto dos autos, em cumprimento a Carta Precatória originária da 1ª Vara Judicial da Comarca de Tietê, incidente sobre o crédito da autora CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., no valor de R\$69.509,16, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado, conforme extrato de fls. 276, para aquele Juízo, devendo a Secretaria adotar o mesmo procedimento com relação aos futuros depósitos das parcelas pendentes, até a satisfação total do débito. Com relação ao valor constante no extrato de fls. 277, referente à autora SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL SOCIEDADE ANÔNIMA, cujo bloqueio foi solicitado através do ofício de fls. 226, determino que seja solicitado por via eletrônica, ou na impossibilidade, por ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Cerquilha, para que informe o valor atualizado do débito da autora, bem como os dados necessários para transferência de tal valor, como nome do banco, número da agência e conta, após o qual a Secretaria deverá expedir ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor informado, àquele Juízo, providenciando também, se necessário, a transferência das parcelas seguintes até satisfação total do débito. Manifeste-se a União Federal acerca do alegado pela parte autora às fls. 271/273. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferir a(s) conta(s) apresentada(s) e, em sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 561/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no ofício n.º 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Caso haja discussão quanto ao cabimento de juros em continuação, em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso 4/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial n.º 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Silente a União, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação e intime-se o procurador da parte autora para que forneça, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, sobrestem-se os autos no arquivo.

90.0016422-2 - SALVACAP LTDA (ADV. SP045165 CAIO JULIUS BOLINA E ADV. SP182166 EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a penhora efetuada nos rosto dos autos, conforme fls. 332/344, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 297, 347 e 352 à ordem do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, excluindo-se o equivalente a cinco por cento do valor de cada depósito, por se tratar de honorários advocatícios, e com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Com relação ao valor que permanecerá nas contas por se tratar de honorários advocatícios, em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento de tais valores, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, dê-se vista à ré e após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará, arquivando-o em pasta própria. Oportunamente sobrestem-se os autos no

arquivo, onde aguardarão a liberação da próxima parcela do precatório.

91.0737001-6 - LAVANDERIA CYSNE LTDA (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos, conforme fls. 192/194, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 199 e 204 à ordem do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o por via eletrônica, e com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório.

92.0002176-0 - JOSE VANILDES ZAMPERLINE E OUTRO (ADV. SP091647 MARIA ANGELICA CONTATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Fls. 178/183 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor penhorado encontra-se depositado à ordem do beneficiário, solicite a Secretaria, por meio eletrônico, à CEF o bloqueio do valor total da conta. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado conforme extrato de fls. 171, nos termos em que requerido no mandado de penhora de fls. 178. Confirmada a transferência, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos, por se tratar de processo findo.

92.0006766-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738128-0) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos, conforme fls. 220/221, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 204, 227, e 232 à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o por via eletrônica, e com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório. Intimem-se.

92.0039320-9 - SAO JUDAS TADEU - MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.: 391.Fls.:397/403 Anote-se a penhora no rosto dos autos.Fls.:364/383 e 384/390 resta impossibilitado o atendimento integral de transferência requerido pelo juízo da execução. Fls.: 351/356 e 397/403 Considerando a existência de penhora oriunda da Justiça do Trabalho, uma vez que créditos trabalhistas gozam de preferência conforme artigo 186 do CTN, oficie-se às 2ª e 4ª Varas do Trabalho de São José do Rio Preto para que forneçam os dados necessários para a transferência, dos valores, penhorados nestes autos, de R\$4.548,48(quatro mil e quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme auto de penhora fls:356; e R\$23.246,52(vinte três mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme auto de penhora fls:398. Com as informações prestadas, transfira-se.Após, oficie-se a CEF para que seja colocado à disposição do juízo da 5ª Vara de São José do Rio Preto-SP, na Agência CEF 3970, os valores remanescentes depositados nestes autos à título de precatório, conforme requerido através dos ofícios de fls: 364/383 e 384/390.Oficie-se aos demais juízos sobre o levantamento dos valores.

93.0013452-3 - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

Trata-se nos autos de pedido de levantamento de valores depositados a título de pagamento de parcelas de precatório, conforme extratos de fls. 173, 188, 213 e 238. Na decisão de fls. 199 foi deferido o bloqueio, incidente sobre o depósito de fls. 173, no valor de R\$16.500,00, em atenção à solicitação da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo através do ofício de fls. 196. Em sua petição de fls. 229/233 a União Federal pede bloqueio do valor de R\$11.354,11, referente a débitos da parte autora inscritos em dívida ativa. A parte autora manifestou sua concordância com tal providência, conforme petição fls. 235/236, reiterada na fl. 239. Diante do exposto, defiro o bloqueio do valor requerido pela União Federal, que deverá recair sobre o montante constante no extrato de fls. 173, restando, portanto, liberado para levantamento, pela parte autora, os valores dos demais depósitos. Com relação ao saldo remanescente do valor do depósito de fls. 173, tendo em vista que o montante de R\$16.500,00 requerido pela 88ª Vara do Trabalho de São Paulo encontra-se desatualizado, pelo decurso de tempo, comunique-se àquele Juízo por meio eletrônico, para que, se assim entender, solicite reforço do bloqueio, que também poderá ser feito por meio eletrônico. Em seguida, após a vista das partes, expeçam-se alvarás de levantamento, em nome da patrona indicada às fls. 239, dos depósitos de fls. 188, 213 e 238, e do valor remanescente do depósito de fls. 173, observando-se o bloqueio do valor facial constante no ofício de fls. 196, e eventual pedido de reforço, desde já deferido, observando-se ainda o bloqueio do valor conforme requerido pela União Federal, e deferido nesta decisão, e expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor bloqueado para a 88ª Vara do Trabalho de São Paulo. Considerando que a indicação do procurador que constará nos alvarás será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, salvo manifestação contrária da parte autora, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determino

que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias, e que decorrido o prazo sem a retirada, os alvarás sejam cancelados e arquivados em pasta própria. Intimem-se.

94.0025232-3 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E ADV. SP127690 DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 145/149 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos, do valor referente à autora NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado conforme extrato de fls. 139 à ordem do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o por via eletrônica, e com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório.

2000.03.99.056926-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050669-6) TOMOKO OGIHARA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a penhora efetuada nos rosto dos autos, conforme fls. 237/244, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 251 e 255 à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando-o por via eletrônica, e com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório. Intimem-se.

Expediente Nº 5547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668438-6 - ABILIO ANTONIO TRONCHINI E OUTROS (ADV. SP244037 TATHYANA BORAZO RUBIRA E PROCURAD arnaldo malheiros E ADV. SP051267 ISRAEL CALDEIRA E ADV. SP114121 LUCIA REGINA TUCCI E ADV. DF009861 DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 1636/1650 e 1652/1664: Indefiro, tendo em vista que a sentença de fls. 1446/1455 julgou improcedente o pedido e transitou em julgado em 17 de fevereiro de 1997, conforme certidão de fl. 1457. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

93.0017448-7 - ALCEU MINOZO E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 796: Mantenho o despacho de fl. 794 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora e após, sobrestem-se os autos no arquivo.

96.0034674-7 - GUARUCOLOR TINTAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 376/390: Indefiro. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

1999.61.00.041650-0 - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP183013 ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E ADV. SP254096 JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA E PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 454/455: Indefiro, tendo em vista que às fls. 448/449 a União Federal manifestou sua ciência acerca da conversão noticiada às fls. 444/445, a qual incluiu as duas guias de depósito de honorários advocatícios, totalizando R\$ 17.784,01, sendo que o documento de fl. 449 comprova o recebimento de tal valor. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se os autos.

2004.61.00.026236-0 - JANAINA CONCEICAO MARIA DE JESUS - MENOR (SELMA MARIA DE JESUS) (ADV. SP231127 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 406, julgo prejudicada a petição de fls. 412/417, embora anterior a esta. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0081032-2 - DIRCEU EMILIO GIANELLA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

1999.61.00.016392-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.007142-8) ADILSON FERREIRA E OUTRO (ADV. SP133824 KATIA REGINA ESPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob a alegação de que a decisão de fls. 370, que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo, foi contraditória. Os embargos foram interpostos no prazo legal. No que tange a alegação de contradição apresentada, entendo que a mesma não prospera. A decisão atacada recebeu a Apelação somente no efeito devolutivo tendo como base o artigo 520 do CPC. inciso VII, uma vez que a sentença, apesar de parcialmente procedente, manteve os efeitos da antecipação da tutela, tornando nulo o procedimento de execução extrajudicial. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, pois que tempestivos, para no mérito rejeitá-los em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se e após, subam os autos.

1999.61.00.055669-2 - CLAUDIO ORCIOLI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP097691 HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo. Vista aos autores para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

2001.61.00.022346-8 - ODAIR BORSARIN E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP158443 ADRIANA ALVES MIRANDA E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Fl. 401: Defiro à União Federal (AGU) o prazo de cinco dias para vista dos autos. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.00.007382-8 - ROGERIO PEREZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões. Fl. 353: Defiro a devolução de prazo pleiteada pelo Banco Itaú S/A. Fl. 356: Concedo à União Federal o prazo de cinco dias para vista dos autos. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.00.901114-5 - JOSELINA BORGES DE SOUSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

2005.61.83.005514-8 - JOEL SEIXAS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP049457 MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 238/242: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, visto que intempestivo. A sentença de fls. 230/232 foi publicada em 21 de outubro de 2008, tendo decorrido o prazo para recurso da parte autora em 04 de dezembro de 2008 (certidão de fl. 234). Posteriormente, os tópicos finais da sentença foram republicados apenas para a co-ré CPTM, pois no momento da publicação anterior esta não possuía procurador cadastrado no sistema processual, conforme certidão de fl. 234, verso. Intime-se, por mandado, o INSS acerca da sentença de fls. 230/232.

2008.61.00.001481-3 - LOUTFI E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP208702 ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI E ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP120528 LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E ADV. SP259563 JULIANA MAIA DANIEL E ADV. SP049872

HORACIO BERNARDES NETO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.005341-7 - FRANCISCO DE ASSIS FELIX DE BRITO (ADV. SP247825 PATRICIA GONTIJO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.002250-4 - LUIS THADEU CALIL TAUFIK (ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a ausência de citação da parte ré, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5571

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.004423-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033775-0) EDGAR MULLER (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da decisão de fls. 12, fica o requerente intimado a proceder a retirada definitiva dos autos no prazo de cinco dias.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0505209-2 - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP039867 SONIA CASTRO VALSECHI E ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do officio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, expeça-se alvará de levantamento SOMENTE do valor concernente aos honorários (extrato de fls. 2025), desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.Despacho de fls. 2060: Fls. 2028/2043: providencie a parte autora, instrumento de mandato original com firma reconhecida dos outorgantes, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. REL. Ministro José Arnaldo da Fonseca).I.

00.0649320-3 - DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls.332/336, posto que tempestivos. Alega a embargante, em síntese, que a decisão de fls.325 apresentou omissão pois deixou de considerar que são devidos juros moratórios a partir de 01/94, ou seja, após o período previsto no art.100, parágrafo 1º da CF, bem como os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.319/323 não computaram os expurgos inflacionários de maio/90 e fevereiro/91(IPCs de 7,87%) nem o IPC no período de março/91 a novembro/91(posteriores a conta homologada do precatório originário), cuja aplicação é assegurada pela jurisprudência do STJ.Em suma, não assiste razão as argumentações apresentadas no que tange ao cômputo dos expurgos inflacionários, haja vista que a r.sentença de

fls.149/153, mantida pelo v.acórdão de fls.161/164, transitado em julgado, estabeleceu os critérios de correção monetária a serem utilizados, não sendo possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada. No entanto, merecem prosperar as alegações apresentadas pela embargante no que se refere a inclusão dos juros de mora a partir de janeiro/94. Consoante entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, são devidos juros de mora em continuação no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação do primeiro precatório e a expedição do mesmo, bem como, no período posterior ao último dia em que deveria o ente público efetuar o pagamento do precatório. Dessa forma, deverão incidir juros de mora em continuação entre a data do cálculo do primeiro requisitório(17/05/90) e a data de expedição deste primeiro precatório(18/04/1991), assim como, após a data do efetivo depósito(13/04/1993), até porque a atualização automática que se promove no Tribunal refere-se exclusivamente a correção monetária, e não aos juros de mora. Assim sendo acolho os Embargos de Declaração, para retorno dos autos à Contadoria Judicial, visando a elaboração de novo cálculo, nos termos do decidido nos autos, para fins de expedição de precatório complementar, abatendo-se a quantia paga, para excluir tão somente os juros de mora nos cálculos da atualização compreendidos entre a data da apresentação do primeiro precatório(18/04/1991) até 31 de dezembro do ano seguinte, consoante disposto no art.100 da Constituição Federal. Em suma, deverão incidir juros de mora em continuação entre a data do cálculo do primeiro requisitório(17/05/1990) e a data de expedição deste primeiro requisitório(18/04/1991), assim como no período posterior ao último dia em que deveria o ente público efetuar o pagamento, até porque a atualização automática que se promove no Tribunal refere-se exclusivamente a correção monetária e não aos juros de mora. I.C.

00.0662986-5 - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A (ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI E ADV. SP246897 DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Verifico que a representação processual da empresa-autora juntada às fls.241/246 está incompleta, pois não foi carreada aos autos a cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária datada de 30/04/2007, consoante informada às fls.243. Dessa forma, intime-se a empresa-autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária de 30/04/07. No prazo sucessivo, vista à parte ré-exequente, CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da guia de depósito judicial referente a verba honorária recolhida pela empresa-autora às fls.247. No mesmo prazo, intime-se a parte ré-exequente, CEF, para que traga aos autos novo cálculo concernente a verba honorária, abatendo-se a quantia já paga. I.

00.0749655-9 - ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS (ADV. SP003944 SILVIO DE REZENDE DUARTE E ADV. SP087661 ORLANDO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 482/483: indefiro o requerido, haja vista que o Estatuto Social, encartado às fls. 17, dispõe em seu capítulo III, art. 11, quanto à necessidade de assinatura conjunta de dois diretores para a validade jurídica de instrumentos que consubstanciem obrigações para a sociedade, hipótese que não a do instrumento encontrado às fls. 474, onde consta apenas a firma de um dos diretores, fato que o torna nulo. Além disso, eventuais honorários contratuais restam prejudicados em razão da inviabilidade de destaque destes do valor apurado para o pagamento da autora, já que a mesma não providenciou a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil. Fls 485/494: Concedo prazo de 10 dias para a manifestação da União sobre a penhora no rosto dos autos. Proceda a secretaria a retificação nos ofícios requisitórios nº 20080000699 e 20080000700 (expedido nos autos em apenso) fazendo constar como data do trânsito dos Embargos: 23/01/2008, consoante a certidão lavrada nos autos em apenso. Decorrido prazo sem manifestação, convalidem-se as minutas. Int. Cumpra-se.

00.0834422-1 - COFAC CIA/ FABRICADORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS (ADV. SP165954 JULIANO DO AMARAL CARVALHO E ADV. SP094582 MARIA IRACEMA DUTRA E ADV. SP278736 DIOGO REZENDE NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo da demanda, em razão da comprovação da atual denominação social da empresa-autora, conforme atestado pelas cópias autenticadas de fls.477/521 e 529/546, fazendo constar como: COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. - CNPJ nº 57.500.001/0001-12. Regularizados, determino: Intime-se o Dr. Olegario Meylan Peres - OAB/SP nº 54.018, para aposição de sua assinatura no substabelecimento de fls.522. Prazo: 10 dias. Manifeste-se a parte ré, União Federal (PFN), no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação da parte autora com relação ao débito objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.26003878-2 que encontra-se garantido através de depósito judicial, consoante comprovado pelas cópias de fls.548/559. No que tange a parte final do pedido de fls.527, indefiro, tendo em vista a atual fase do processo. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls.464/465. I.C.

00.0910765-7 - COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA E OUTRO (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando as alterações contratuais pelas quais passaram as autoras, determino sejam os autos remetidos ao SEDI, a fim de: a) incluir a autora FÊNIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ 43.770.965/0001-76; b) alterar a razão social de Ind/Com/ de Correntes Regina Ltda., para COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA. Malgrado não ter sido cadastrada no polo ativo, todo o processado até aqui também alcançou o pleito da autora FÊNIX, motivo pelo qual considero não ter havido quaisquer prejuízos às partes. Observo

que a Contadoria Judicial elaborou planilha de cálculos com base no demonstrativo apresentado pela parte autora (fls. 172/189), o qual deu início ao processo executório, nos estritos termos do julgado (sentença e v.acórdão às fls. 218/231). Todavia, quando do início da execução, a parte autora não individualizou os valores pretendidos. Por conseguinte, determino às autoras que o façam, com base na planilha, cuja cópia foi trasladada às fls. 236/242, respeitada a data da atualização dos cálculos, a saber, junho/2007, ou esclareçam se os valores, inicialmente apresentados para início da execução (fls. 172/189), referiam-se, tão somente, à co-autora Comércio de Correntes Regina Ltda. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

88.0033477-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0027225-8) TORQUE S/A (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Trata-se a presente demanda de Ação de Rito Ordinário, da qual pleiteia a parte autora afastar a exigibilidade das contribuições pagas como adicional destinado ao Funrural/Prorural instituído pelo art.6º, parágrafo 4º da Lei nº 2.613/55. Em 1ª Instância a parte autora teve seu pedido julgado improcedente. Com a remessa dos autos à 2ª Instância foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora e mantida a sentença de fls.446/450. Reconhecida, portanto, a cobrança das contribuições ao Funrural e tendo a autora efetuado os depósitos na Ação Cautelar(nº 88.0027225-8) em apenso, os mesmos deverão ser convertidos em renda a favor da parte ré, União Federal, pois vencedora no pleito. É cediço que o levantamento dos depósitos fica condicionado à sentença final, transitada em julgada, por ser uma garantia. Somente se vitorioso é que a parte autora terá direito ao levantamento do valor depositado. Dessa forma, indefiro, desde já, o pedido de levantamento requerido pela parte autora às fls.497/498. Ato contínuo, expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda dos depósitos efetuados pela autora nos autos da Ação Cautelar nº 88.0027225-8 em apenso, a favor da parte ré, União Federal, conforme requerido na cota de fls.490 verso. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. Em ocorrendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

88.0040496-0 - AIRTON ADEMIR FRONER E OUTROS (ADV. SP102086 HAMILTON PAVANI E ADV. SP021908 NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos, Restam a serem expedidos os ofícios requisitórios em favor dos autores HÉLIO INÁCIO MARQUES, GERÔNIMO GONÇALVES NETO e dos herdeiros de PAULO FACÓ, quais sejam: GIUSEPPINA ANNA BLUMETTI FACO, JULIO FRANCISCO BLUMETTI FACO e HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO. Porém, em acurada análise dos autos, contata-se não ser possível a expedição dos ofícios requisitórios, uma vez que não foram encontradas as planilhas originais com os cálculos acolhidos, havendo apenas os cálculos atualizados até 30/08/2008, juntados às fls. 362 pela parte autora. Para o procedimento de expedição de ofícios requisitórios mostra-se essencial a existência nos autos das planilhas com os valores acolhidos. Os demais dados para a elaboração dos ofícios requisitórios, tais como datas de trânsito em julgado, concordância, e da conta, apenas como exemplos, podem ser copiados dos ofícios que já foram expedidos, mas os valores objetos de requerimento devem ser os mesmos da planilha original. Posto isto, intimem-se as partes para que carreguem aos autos a planilha original, visando à expedição dos ofícios requisitórios faltantes. Caso isto não ocorra, providencie a parte autora a indexação dos valores de fls. 362 para a data da conta original de 04/05/2001. Após, dê-se vista à União Federal, para que esta se manifeste quanto aos valores apresentados. Em nada sendo requerido, ou com a concordância dessa última, expeçam-se os ofícios requisitórios tendo por base os valores apurados. Na hipótese de silêncio quanto ao aqui determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

88.0041438-9 - ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Proceda a secretaria o cancelamento da MINUTA de ofício requisitório n 2009000064, anotando-se o necessário. Na sequência, expeça-se nova MINUTA, com as devidas retificações, intimando-se as partes. Considerando que o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.0034448, interposto pela União Federal, tem por objeto matéria concernente ao ofício requisitório complementar que foi cancelado, comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator Dr. Carlos Muta - 03ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

88.0044232-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040171-6) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP066614 SERGIO PINTO E ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Trata-se a presente demanda de Ação de Rito Ordinário, da qual pleiteia a parte autora ser declarada a inexigibilidade da contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, alegando serem inconstitucionais. Em 1ª Instância a parte autora teve seu pedido julgado procedente, sendo declarado o direito da parte autora de recolher as contribuições ao PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70. Com a remessa dos autos à 2ª Instância foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal, e mantida a sentença de fls.100/106. Reconhecida a cobrança das contribuições do PIS pela Lei Complementar nº 07/70

como objeto do pedido e tendo a parte autora efetuado os depósitos na Ação Cautelar(nº 88.0040171-6) em apenso, os mesmos deverão ser levantados a seu favor, pois vencedora no pleito.É cediço que o levantamento dos depósitos fica condicionado à sentença final, transitada em julgada, tratando-se de garantia processual.Fls.362/363: Em suma, presumindo-se que os depósitos efetuados tenham se limitado ao estrito objeto do pedido, a autora que saiu vencedora da demanda tem direito ao levantamento integral das importâncias depositadas nos autos, restando a União Federal(PFN) a discussão do que entender ser do seu direito remanescente, em vias próprias.Diante do exposto, defiro o levantamento nos termos em que requereu a parte autora às fls.326/328, expedindo-se alvará após preclusão.I.C.

89.0018976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0014883-4) ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Deixo de apreciar a petição do autor de fls.127, visto que o pedido de levantamento, bem como de conversão em renda(fls.122verso) deverá ser requerido nos autos da Ação Cautelar nº 89.0014883-4 em apenso, em razão dos depósitos judiciais terem sido efetuados na mesma. I.C.

89.0022586-3 - PEDRO ROBERTO BARROS MACEDO DA SILVA (ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo sido noticiado às fls.277/289, o falecimento do autor, PEDRO ROBERTO BARROS MACENO SILVA, providencie o patrono do mesmo, no prazo de 30(trinta) dias, a habilitação dos herdeiros, mediante a juntada de cópia autenticada do formal de partilha, visando o exame da proporção exata de seus respectivos quinhões, ressalvando que o aludido incidente processual será processado nestes próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no artigo 1.060, inciso I do C.P.C. No que se refere ao pedido requerido às fls.292, indefiro, tendo em vista que os cálculos acolhidos na decisão de fls.263, para fins de expedição de ofício requisitório complementar, apenas discriminam o crédito principal. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

90.0010882-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0008314-1) MASWPLAST - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI E ADV. SP095824 MARIA STELA BANZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4 REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/159 (fl.166), requeira a parte vencedora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

91.0015322-2 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Assiste razão à patrona dos autores, tendo em vista estarem penhorados os valores pertencentes ao autor e não ao patrono, tratando-se o valor questionado de verba de natureza alimentícia. Determino a expedição de alvará de levantamento do valor dos honorários depositados, conforme se verifica no extrato de fls. 172, em nome da patrona subscritora da petição de fls. 219-220. Fls. 225: Vista às partes do pagamento de mais uma parcela de precatório. I.C.

91.0661784-0 - MARCOS AUGUSTO GIOIA GUIZZE E OUTROS (ADV. SP082723 CLOVIS DURE E ADV. SP128812 MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

(...) Pelo exposto, constata-se que assiste razão à d. Procuradora da Fazenda Nacional. Declaro, pois, a prescrição, e determino o cancelamento das minutas de ofício requisitório encartadas às fls. 114/115, devendo os autos retornarem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0666273-0 - CONFECOES EFFORT LTDA (ADV. SP100810 SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Em análise minuciosa dos autos, verifico que houve equívoco no despacho proferido às fls. 123, no concernente à determinação de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, já que os valores a serem recebidos nestes autos, inclusive já depositados, tratam-se de verba autônoma, pertencente ao advogado, enquanto a verba honorária a ser paga, é de responsabilidade da parte autora. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 156 e determino: 1. A imediata expedição de mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 140. 2. Após efetivado o levantamento, expeça a Secretaria o competente alvará dos valores depositados a título de honorários advocatícios, desde que a parte autora indique os dados do patrono em nome de quem deverá ser expedida a guia. (RG e CPF/MF). Prazo de 10(dez) dias. 3. Havendo interesse, requeira a União Federal o que de direito, quanto à execução da verba honorária que lhe é devida. I.C.

91.0668227-8 - MARIA CECILIA ATTI (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que é ônus da parte exequente a apresentação dos cálculos necessários para o aperfeiçoamento da relação processual. Acrescento que a parte autora não é beneficiária de assistência judiciária, não fazendo jus à utilização do serviço da Contadoria Judicial. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias, inclusive com a apresentação dos cálculos que achar pertinente. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

91.0685119-3 - HAVER BEUMER LATINOAMERICANA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, objetivando a restituição das quantias pagas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores. Fls. 107/113: elaborou a sra. contadora judicial planilha em estrita consonância ao decidido nos autos dos embargos à execução, cujas cópias das peças principais encontram-se às fls. 75/96. Portanto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no total de R\$ 23.096,06 (vinte e três mil, noventa e quatro reais e seis centavos), atualizado até novembro/2008. A fim de permitir a oportuna expedição dos ofícios requisitórios (principal/honorários), deverá a autora regularizar sua representação processual, haja vista a alteração de seu nome empresarial (HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MÁQUINAS LIMITADA), apresentando a documentação cabível (alteração do contrato social, atas de assembleias). Prazo: 10 (dez) dias. Ademais, no mesmo prazo supra, a autora deverá providenciar novo instrumento de mandato com firma reconhecida, pois, apesar de a Lei 8952/94 ter cancelado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

91.0699610-8 - M O IND/ PNEUMATICA LTDA (ADV. SP106920 LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Defiro a atualização do pólo ativo da presente demanda, em virtude da alteração social comprovada as fls. 149/150, desde que não haja qualquer impugnação por parte da União Federal a quem concedo vista para manifestação no prazo legal. Após, com o silêncio, ou na hipótese de manifestação favorável da União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que este faça constar no pólo ativo: NIPOBRAS INDUSTRIA HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA (CNPJ nº. 45.866.910/0001-90). Com o retorno dos autos do SEDI, expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, no total de R\$ 7.274,71 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados até 08/12/1999, das quais serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

91.0705221-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691325-3) NICHIDEN - IND/ ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em discussão valores a levantar pelas autores e a converter em renda em favor da União Federal. Com base na planilha elaborada pela Contadoria Judicial e já acolhida, determino: a) a expedição de ofício de conversão em renda em favor da ré, concernente ao TOTAL dos depósitos efetuados pelas empresas COMERCIAL IBIAÇU DE EMPREENDIMENTOS LTDA., SUPERMERCADO FUGITA LTDA. e KI-PEÇA IND. E COM. LTDA.; b) a expedição de alvará de levantamento em favor das co-autoras: ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBS. LTDA., CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA CHIMARRÃO LTDA., PEDREIRA GUERINO LTDA., bem como de ofício de conversão em renda, nas respectivas proporções; c) quanto à co-autora NICHIDEN IND. ELETRÔNICA Ltda., manifeste-se a ré, considerando a penhora realizada e o valor apontado pela sra. contadora para levantamento, a saber, Cr\$ 10.686.458,42 (depósito judicial efetuado em 22/06/1993). Prazo: 10 (dez) dias; d) a expedição de ofício de conversão em renda referente aos depósitos efetuados pelas co-autoras ITAQUARÉIA E JORLY e a suspensão de qualquer pagamento em seu favor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da ré, haja vista estarem inscritas na dívida ativa e a possibilidade de realização de penhora no rosto destes autos, a ser requerida pela União Federal junto ao Juízo competente (fls. 623/639); e) decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação da ré, expeça a secretaria os respectivos alvarás; f) desentranhem-se as cópias juntadas às fls. 508/591, a fim de instruir o ofício de conversão em renda. Comprovada a efetivação da conversão em renda pela CEF (PAB-Justiça Federal), dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se. FLS. 641-642: Vista às partes da penhora realizada. I.FLS. 648 : Fls. 644-648: Ciência às partes da penhora realizada. I.FLS. 655-662: Vista às partes do aditamento do mandado de penhora realizado. I.

91.0714811-9 - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA (ADV. SP050311 GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vista às partes acerca da parcela de pagamento do ofício precatório. De acordo com o disposto às fls. 1308, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I. C.

91.0715414-3 - RINALDO OLITA E OUTROS (ADV. SP088726 PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP177069 GLAUCIA CORREIA DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora SONIA MARIA MOSTROPIETRO, fazendo constar SONIA MARIA MASTROPIETRO. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, no total de R\$ 60.999,32 (sessenta mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), com atualização em 19/11/2007, registrando que o valor acolhido foi apenas atualizado pelo próprio órgão da Justiça Federal responsável pela elaboração dos cálculos, não repercutindo em qualquer modificação quanto ao valor histórico de R\$ 44.132,24, atualizado até 07/2005, acolhido por ocasião da sentença dos embargos à execução e confirmado pelo acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. As partes deverão ser intimadas em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

91.0724768-0 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Por ora, deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora às fls. 266/267. Aguarde-se em Secretaria o decurso de prazo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030223-2 interposto pela parte autora, conforme requerido na parte final da petição de fls. 266/271. I. C.

91.0728630-9 - SERGIO LUIZ ZANCANARO (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Em análise a hipótese de incidência de juros de mora nos cálculos de atualização do saldo devedor remanescente, visando à expedição de precatório complementar. Fls. 150/156: acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 955,67 (novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 11/11/2008, posto que em perfeita consonância ao decidido nos autos e de acordo com o Manual de Precatórios/CJF, de 2005. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

91.0736181-5 - EDMILSON LANZA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP084416 ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se MINUTA de requisitório de pequeno valor no total de R\$ 476,16 (quatrocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), da qual serão as partes intimadas em conformidade com o artigo 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo. I. C.

91.0740998-2 - NORTON PUBLICIDADE S/A E OUTROS (ADV. SP036427 ELI DE ALMEIDA E ADV. SP200742 TALISSA RASO DE SOUZA E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. No entanto, a análise de seu mérito será diferida no tempo, uma vez que mostra-se necessária a análise dos valores envolvidos nestes autos pela Contadoria Judicial. Posto isto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta esclareça quais os valores a serem levantados pelas empresas autoras e quais os valores a serem convertidos em renda pela UNIÃO FEDERAL, segundo o decidido às fls. 374. A análise também deve ater-se quanto ao valor despendido pela parte autora quanto aos honorários advocatícios. A planilha elaborada deve ser individualizada por empresa. I. C.

92.0001081-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732670-0) ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP063046 AILTON SANTOS E ADV. SP206668 DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor, conforme planilha juntada aos autos. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor do autor, independentemente de nova vista à União Federal. Com relação a verba honorária, expeça-se a guia de levantamento, nos termos requeridos nos autos. Fl. 478: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

92.0007153-8 - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA E OUTROS (ADV. SP125745 ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA E ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a devolução dos ofícios precatórios expedidos, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, em virtude da alteração do nome da empresa autora, sem informação nestes autos, determino a intimação da mesma, para que comprove a alteração contratual sofrida, carreando documentos hábeis a comprová-las, a fim de possibilitar a expedição de nova requisição de pagamento. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

92.0014232-0 - CIA INDL E AGRICOLA BOYES (ADV. SP016137 SIDNEY JORGE BARTOLOMEI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vista às partes da parcela de precatório paga. Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento da última parcela. I.C.

92.0017188-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0729423-9) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS (ADV. SP104793 MARIA MARTA DA SILVA FERNANDES E ADV. SP051078 ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, a fim de dar cumprimento ao despacho exarado nos autos do precatório, trasladado para estes autos às fls. 172, providencie a parte autora o desmembramento do cálculo de fls. 175, mantendo a data de atualização, apresentando os valores em reais e não em ufirs e destacando a compensação dos honorários advocatícios. Ressalto que só 50% dos honorários advocatícios serão suportados pela ré, já que a sucumbência foi fixada em 75% para os autores e 25% para a ré, e foi deferida a compensação destes valores. Prazo de 10(dez) dias, devendo o autor indicar os dados (RG e CPF/MF) do patrono regularmente constituído em nome de quem deverá ser expedida a guia referente aos honorários. I.C.

92.0023333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012300-7) CIAPAR AGROPECUARIA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP061338B REGINA CELIA BARALDI BISSON E ADV. SP146743 JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 282/283: Primeiramente, regularize o Dr. Jose Antonio Salvador Martho a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, visto que no substabelecimento juntado às fls. 203 não consta seu número de inscrição na OAB/SP como advogado. Regularizados, expeça-se o alvará de levantamento. Vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dia, sobre guia Darf de fls. 286 concernente a efetivação da conversão em renda. I.

92.0024714-8 - SAMUEL GROSSMANN E OUTROS (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E ADV. SP158603 ROSIMEIRE MARQUES LIRA E ADV. SP044735P DENISE DE FATIMA FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, fazendo constar IRIDES DA PIEDADE AMANTE PAIXÃO. Após, expeçam-se MINUTAS de ofícios de requisitórios de pequeno valor, no total de R\$ 1.717,55 (hum mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e cinc centavos), atualizados até julho de 2006, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

92.0034555-7 - WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (ADV. SP103795 JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vista às partes do pagamento da parcela de precatório. Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, a fim de que seja efetivada a transferência de valores ao juízo das execuções e o posterior levantamento do valor restante. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

92.0037421-2 - FRIGOLETTI - ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 292/295: Defiro. Determino o BLOQUEIO de eventuais ativos existentes em nome da empresa-autora, FRIGOLETTI ARMAZENS FRIAS LTDA. - CNPJ nº 50.946.581/0001-27, referente ao crédito em favor da co-exeçüente, Eletrobrás, no total de R\$ 270,23(duzentos e setenta reais e vinte e três centavos), atualizado até 01/2009. Proceda a Secretaria as consultas e procedimentos administrativos necessários. I.C.

92.0038331-9 - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Intime-se a patrona subscritora da petição de fls. 102, Dra. LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, a fim de que regularize a sua representação processual no substabelecimento juntado às fls. 103, visto que na procuração outorgada pela empresa-autora às fls. 14 consta seu número de inscrição na OAB/SP como estagiária. Providencie a parte ré, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, planilha dos valores que pretende converter, bem como que serão levantados a favor da parte autora. I.C.

92.0040586-0 - DORA GILDA DI PIERI BENASSI E OUTRO (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) com o fito de aguardar o desfecho do recurso interposto pela União Federal, agravo de instrumento nº 2008.03.00.038859-0, contra o despacho de fl.227.Int.Cumpra-se.

92.0044780-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018281-0) ORTIZ COM/ DE CHAPAS ACRILICAS E LUMINOSOS LTDA E OUTROS (ADV. SP077188 KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Intime-se a parte interessada da juntada do officio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Officio Precatório (officio nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Verifico haver penhora no rosto dos autos com relação aos co-autores RELETRONICA INDUSTRI E COMERCIO LTDA e MIRON S/A IMPORTAÇÃO E COMERCIO, em relação a quem os valores não serão levantados. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento com ração aso demais co-autores e advogado, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

92.0045340-6 - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vista do pagamento efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos, retornem os aos ao arquivo, até o pagamento da última parcela. I.C.

92.0048963-0 - ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP096166 RENATA MANDELBAUM E ADV. SP218453 KAREN MARQUES VIEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vista às partes da parcela de precatório paga. Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se novos pagamentos. I.C.

92.0050766-2 - MOYSES BIAGI E OUTROS (ADV. SP043118 VALTER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante a certidão de fls. 230/231, verifico que o co-autor RAIMUNDO ASSUNÇÃO DE SOUZA ainda não regularizou a divergência apontada na grafia de seu nome junto à Receita Federal.Em que pese o alegado às fls. 227/228, o certo é que seu nome, junto àquele órgão (SOUZA) difere do documento que se encontra à fl.49 (SOUSA), e, como já fora ressaltado, isso impede a expedição do officio requisitório.Portanto, concedo prazo de 10 (dez) dias para o mencionado autor tome as providências necessárias junto à Receita Federal, comprovando nestes autos.Quanto à expedição dos officios requisitórios para os demais autores, dever-seá aguardar o desfecho do agravo de instrumento interposto pela União Federal nos autos dos embargos à execução.Int.

92.0058211-7 - LUSTRON ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP075513 OLIVIA REGINA ARANTES E ADV. SP189073 RITA DE CÁSSIA SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vista às partes da parcela de precatório paga. Tendo em vista a penhora efetivada no rosto dos autos, retornem os autos ao arquivo, até os demais pagamentos. I.C.

92.0059137-0 - GERALDO FERREIRA CINTRA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intimem-se os co-autores CELSO LUIS GOMES FERREIRA CINTRA, ANTONIO BERNANDI LOPES, WALDEMAR THOMAZINE e GERALDO FERREIRA CINTA da juntada do officio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Com relação a parcela do co-autor FLORIVAL PATELLI, dê-se ciência as partes, salientando-se que a parcela esta depositada à ordem do Juízo.Considerando a petição de fls. 245/246, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União FederalInt. Cumpra-se.

92.0080858-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073501-0) RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP149035 ALDAIRA BARDUCCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Folhas 356-357: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor devido a título de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0085482-6 - LUIZ FERNANDO SIGAUD EURQUIM DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES E ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de cálculos da parte autora de 180/214 como início de processo de execução. Cite-se a parte ré, União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do C.P.C, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias restantes das peças que irão instruir o mandado. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, aquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

93.0003873-7 - ALVARO BAULEO E OUTROS (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc. Fls. 287: Indefiro. Com efeito, as procurações constantes dos autos foram outorgadas a vários advogados sem qualquer referência ao IDEC. Os honorários, portanto, são dos advogados e não do IDEC. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando os ajustes firmados e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado). Diante disso, indique em nome de qual dos advogados constituídos e com os devidos poderes, deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando seu CPF e RG, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a parte autora, cópia do documento de identificação - RG e CPF da autora MARIA CÉLIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS, visando à expedição de ofício requisitório, uma vez que não constam dos autos. O Agravo de Instrumento interposto pela União Federal não teve deferido o efeito suspensivo pleiteado pela ré, conforme fls. 281/282, de modo que se impõe a convalidação das minutas de fls. 283 a 285. I. C.

93.0007774-0 - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP157113 RENATA CORONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Vista às partes da parcela de precatório paga. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento da última parcela. I.C.

93.0009107-7 - AURIBEL AYRES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

DESPACHO DE FLS. 244: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. DESPACHO DE FLS. 247/248: Vistos. 1. Fls. 237/239: recebo os embargos apenas em face de sua tempestividade, no mérito rejeitando-os, inexistindo vícios no decidido às fls. 231. Por óbvio, o despacho de fls. 218 cingiu-se à questão dos expurgos inflacionários, posto que as demais questões não foram objeto da lide, devendo as verbas de FGTS serem tratadas como verbas de FGTS e portanto receber o tratamento condizente, com a aplicação das regras normalmente aplicáveis aos valores sob o regime fundiário, ou seja, devendo receber o mesmo tratamento no que tange a juros remuneratórios e demais consectários. Assim, ficam somente excetuadas da aplicação da lei de regência as questões que foram objeto do provimento jurisdicional. 2. Fls. 241/242: a) no que se refere à alegada falta de comprovação documental do recebimento extrajudicial de valores relativos à matéria discutida nos autos, em relação aos autores Bartolomeu Israel de Souza, Carlos Albano de Melo e Carlos Alberto Cunha, diante do tempo decorrido manifeste-se a ré, juntando as provas necessárias, no prazo de 10 dias. b) revendo

posicionamento anterior, tendo em vista os termos da jurisprudência firmada pelo colendo STJ, nos termos das súmulas de nºs 163 (salvo contra a fazenda pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação) e 254 (incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação), principalmente ante a interpretação pela corte superior de que é assegurada a aplicação das mesmas aos casos em que inoocorreram hipóteses de saque dos valores do FGTS (v.g. REsp nºs 245.896, 584.042 e 568.087), fica garantida a incidência de juros moratórios, desde a citação inicial (STF, sum. nº 254 e CPC, arts. 219 e 293), sobre as quantias devidas. O percentual a ser aplicado é o de 0,5% ao mês, até a vigência do presente Código Civil, desde esse momento incidindo a taxa da forma estipulada em seu artigo 406 (REsp nº 666.676), a partir de então não podendo haver cumulação com qualquer índice de correção monetária, posto que já embutido no indexador SELIC. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 245896 Processo: 200000057061 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/04/2000 Documento: STJ000127588 Fonte DJ DATA: 02/05/2000 PG: 00120 Relator(a) GARCIA VIEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exm^{os}. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar provimento aos dos autores, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exm^{os}. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ministro Milton Luiz Pereira, José Delgado e Francisco Falcão. Ementa FGTS - LEGITIMIDADE - CEF - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA - JUROS DE MORA - SÚMULA Nº 163 DO STF.(...) São devidos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, incidindo a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. Incidência da Súmula nº 163 do STF. Recurso da Caixa Econômica Federal improvido e recurso dos autores provido. Data Publicação 02/05/2000 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568087 Processo: 200301451273 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000224069 Fonte DJ DATA: 01/02/2005 PG: 00488 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL - FGTS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE LEVANTAMENTO DO SALDO - CORREÇÃO MONETÁRIA JUDICIAL - ART. 1º DA LEI 6.899/81 - INCIDÊNCIA APENAS NA HIPÓTESE DE LEVANTAMENTO DO SALDO.(...) A respeito da matéria dos juros moratórios, deve prevalecer o entendimento de que são devidos independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.(...) Recurso especial parcialmente provido, para consignar que os juros moratórios são devidos independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 584042 Processo: 200301540351 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2004 Documento: STJ000202321 Fonte DJ DATA: 12/04/2004 PG: 00200 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - JUROS DE MORA.(...) 6. Juros moratórios devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 7. Recurso especial provido em parte. Data Publicação 12/04/2004 c) Com relação à impugnação à não apuração dos créditos do autor Carlos Alberto Nardy relativos ao Plano Verão, pela Contadoria Judicial, determino que com o retorno dos autos ao setor seja esclarecida a questão. d) Após os devidos esclarecimentos a serem apresentados pela Caixa Econômica Federal em atenção ao determinado no item 2. a, retornem os autos à conclusão para análise e determinação de retorno dos autos à Contadoria Judicial, inclusive para retificação de cálculos conforme itens 2.b e 2.c acima. e) Comunique-se à d. relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040328-0 os termos da presente decisão, precipuamente da questão tratada no item 2. b.I.C.

93.0016076-1 - AIRES TADEU SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Folhas 207: Intime-se a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para efetuar o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0018607-8 - COMPUTERPLACE INFORMATICA LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP175954 GRAZIANE AMIANTI FORTI E ADV. SP150862 GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 247/252: ante as ponderações feitas pela d.Procuradora da Fazenda Nacional quanto à eventual realização de penhora no rosto destes autos, mantenho a suspensão do levantamento dos depósitos judiciais pela autora, por mais 30 (trinta) dias. Novamente, consigno que, decorrido o prazo supra, sem qualquer manifestação e independente de nova intimação, ficam liberados os valores para expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Cumpra a secretaria a determinação de fl.236, expedindo o ofício de conversão em renda da União Federal. Int. Cumpra-se.

93.0020563-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060772-1) ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E ADV. SP108238 SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o pólo ativo, regularizando a grafia dos nomes dos autores, da seguinte forma: a) ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA, CPF 193.944.118-87; b) AFFONSO CEZAR SODRE RIBEIRO, CPF 616.389.438-34; c) AFFONSO AUREO JUNQUEIRA RIBEIRO, CPF 024.589.208-70; d) PEDRO NALI, CPF 628.921.188-91. Após, expeçam-se as MINUTAS dos ofícios requisitórios em favor dos autores, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se exclusivamente de ofício de requisições de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C. DESPACHO PROFERIDO À FL.281: Fl. 280: indefiro a expedição da minuta do ofício requisitório em favor do Dr. Sandro César Tadeu Macedo, posto que, ao compulsar os autos, verifiquei que somente um dos autores lhe outorgou instrumento de mandato, consoante fl.12. Prossiga-se nos termos do despacho de fl.270. Int. Cumpra-se

94.0003208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038359-0) BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela parte autora, concedendo o prazo de vinte dias para que esta apresente os cálculos e requeira o que de direito. Após, dê-se vista à União Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

94.0016476-9 - PAULO PINGITURO (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP123480 MARIA DE FATIMA DE FREITAS E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada, CEF, às fls.156/164. I.

94.0033859-7 - TEKSIL - PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP034113 JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro a prorrogação de prazo requerida pela parte autora às fls. 169. I. C. DESPACHO DE FLS. 179: Vistos. A parte autora, em petição às fls. 169, requereu dilação de prazo para o atendimento ao despacho de fls. 168. O procurador da parte autora, por sua vez, em petição de fls. 177, pleiteia a requisição por este Juízo do crédito a que faz jus em razão da sucumbência, no total de R\$ 10.286,51 (dez mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizados até fevereiro de 2009, pela via do Requisitório de Pequeno Valor, com esteio no artigo 2º da Resolução nº. 559 de 2007 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, não vislumbro os elementos necessários para o deferimento do pleito do I. Procurador. A Resolução nº. 559/2007 dispõe quanto ao limite para a caracterização como Requisitório de Pequeno Valor ou Precatório da verba referente aos honorários advocatícios, conforme o exposto no parágrafo único de seu artigo 4º: Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Face ao exposto, aguarde-se a apresentação dos cálculos pela parte autora visando à aferição do limite a que estão sujeitas as verbas aqui discutidas, para o regular prosseguimento do feito, posteriormente, pela via do RPV ou do Precatório. I. C.

95.0008516-0 - CARLOS VICARI E OUTROS (ADV. SP109316 LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E ADV. SP028653 HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E ADV. SP047025 SILVIA POGGI DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP104089 MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA E ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA

PASQUINI ROSSI E ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP147234 ANA ROSE FERNANDES E ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X PRODUBAN CREDITO IMOBILIARIO (PROCURAD NEYDER ALCANTARA DE OLIVEIRA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), quanto ao valor de R\$ 349,66 (trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), em nome do Dr. DANIEL POPOVICS CANOLA, OAB/SP nº. 164.141, RG 20.435.900-4 e CPF nº. 248.162.548-03. Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apenas se manifestou pelo levantamento dos valores, sem contraditar quaisquer argumentos apresentados pela parte autora em sua impugnação, acolho como valor devido a título de honorários advocatícios o recolhido pela parte autora, face à aceitação tácita da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 1202. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

95.0010063-0 - ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI E ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 337-339 como início de execução. Cite-se a ré, União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, desde que a autora providencie as peças necessárias à instrução do mandado. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

95.0018637-3 - ANTONIO MAZZALI E OUTROS (ADV. SP015300 DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E ADV. SP063464 SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA E ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Concedo à parte autora dilação de prazo de 20(vinte) dias, a fim de dar cumprimento a primeira parte do despacho de fls.463. Verifico que por um lapso, até a presente data, não foi publicada a segunda parte do despacho de fls.463 endereçada ao réu, CEF, e assim sendo, dou por prejudicado os dois pedidos requeridos pela parte autora às fls.466. Ato contínuo, publique-se a segunda parte do despacho de fls.463: No que tange ao pedido de reiteração de dilação de prazo, tendo em vista o lapso de tempo decorrido conforme comprovado pela data do protocolo da petição de fls.456, concedo à parte ré, CEF, prazo derradeiro de 10(dez) dias, para cumprimento do despacho de fls.455.I.

95.0021227-7 - CARMEM DO CARMO (ADV. SP085000 NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E ADV. SP103569 ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP122253 CLAUDIA ELIDIA VIANA E ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E ADV. SP209817 ADRIANA ZALEWSKI E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Indefiro o requerido às fls. 257, devendo a parte autora adequar seus requerimentos à nova sistemática processual. Quanto aos cálculos apresentados às fls. 241, individualize a parte autora a cota parte de cada réu no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

96.0007279-5 - FERNANDO OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré às fls. 250/253. As contra-razões constam de fls. 261/262. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

96.0018630-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012821-9) JUAREZ OLIVEIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls.301/302: apresentem os autores, Juarez Oliveira Gomes e Vanda Lúcia Ferreira Lima, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pelo sr. expert, necessários para a elaboração do laudo. Após, tornem os autos ao perito. Int. Cumpra-se.

96.0021312-7 - AMADEU TAY (ADV. SP015232 JULIO VIEIRA BOMFIM E ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. O autor, às fls. 82, requereu o sobrestamento do feito por 60 dias, para a feitura dos cálculos de liquidação da sentença. Em 02/03/2000 o acórdão proferido nestes autos transitou em julgado. Em 07/02/2002 as partes foram intimadas pelo diário oficial da baixa dos autos, para que requeressem o que de direito. Em 21/01/2003 os autos foram arquivados. Seguiram diversos pedidos de desarquivamento sem que a autora

requeresses o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Do acima exposto, decorreram mais de cinco anos entre a data do último ato do processo executivo e o agora requerido, por inércia do exequente. Confira-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MÉRITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Assim, tendo ocorrido a prescrição intercorrente, indefiro o pedido do autor para expedição de ofício requisitório, devendo os autos retornar ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0010502-6 - DIMPINA JULIANO QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP042629 SERGIO BUENO E ADV. SP256983 KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Concedo a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.C.

98.0011919-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022340-0) VIVIANE RAMOS DA SILVA E OUTROS (PROCURAD VALERIA GUTJAHR E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em inspeção. Vista aos autores dos documentos juntados pela ré, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

98.0015466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030112-5) WALTER REINTHAL KIWI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS)

Vista à parte ré, CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias acerca da guia de depósito judicial juntada às fls. 252, concernente ao recolhimento pela parte autora da verba de sucumbência, para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

98.0026925-8 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Folhas 215/216: Intime-se o autor para efetuar o pagamento de R\$ 991,64 (novecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.018203-9 - JULIO CESAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE

BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Indefiro a devolução do prazo requerido pela parte autora, uma vez que impõe ônus processual somente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Folhas 334/337: Intime-se o autor JURANDIR TEODORO SAVIOLI para efetuar o pagamento de R\$ 9.443,79 (nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.016432-7 - ANADIR MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Recebo a petição de cálculos da parte autora de fls. 214/225 como início de processo de execução. Cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do C.P.C, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as cópias restantes das peças necessárias que irão instruir o mandado. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

1999.61.00.023009-9 - SAUL POSVOLSKY E OUTROS (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro o prazo de trinta dias, contados da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para que a parte autora apresente o cálculo visando ao início da fase de cumprimento de sentença. Quanto ao pedido de desentranhamento, defiro, desde que a parte autora apresente as cópias dos documentos de fls. 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 107, 122 e 123, nos termos do parágrafo segundo do artigo 177 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. A procuração de fls. 09 não pode ser desentranhada, uma vez que existe vedação expressa no art. 178 do Provimento nº. 64 de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Quanto ao documento de fls. 19, esclareçam as partes seu paradeiro, uma vez que não consta dos autos. I. C.

1999.61.00.027100-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017261-0) CLEUSA MARIA GARCIA E OUTRO (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo ambos os embargos de declaração opostos pela parte autora e ré, CEF, respectivamente às fls.436/437 e 443, posto que tempestivos.Da análise dos embargos de declaração opostos pela parte ré: Alega a embargante, CEF, em síntese, contradição entre a decisão de fls.385 e a de fls.431, sobre qual das partes, autora ou ré, CEF, efetuará o recolhimento dos honorários periciais definitivos. No entanto, depreendo da análise do julgado que o pagamento dos honorários periciais definitivos cabe ao réu, CEF, em conformidade com o determinado na decisão de fls.106/108, na qual inverteu o ônus da prova em favor da parte autora. É certo que a decisão de fls.106/108 foi confirmada e mantida pelo v.acórdão(trasladado às fls.177/178), transitado em julgado, exarado pela Primeira Turma do E.T.R.F-3ª Região, que negou, por unanimidade, provimento ao Agravo de Instrumento nº 2202.03.00.017229-2 interposto pela ré, CEF.Em suma, merecem prosperar as alegações de contradição apresentadas pela parte ré, CEF, para que seja reconsiderado o quarto parágrafo da decisão de fls.385, fazendo constar a parte ré, CEF, ao invés da parte autora no que tange ao recolhimento dos honorários periciais definitivos.Assim sendo, sanadas as contradições apontadas, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, CEF, para manter, no mais a decisão de fls.431, por seus próprios fundamentos.No que tange aos embargos de declaração opostos pela parte autora, alega omissão com relação aos pedidos formulados na petição de fls.393/395.Em suma, não merecem prosperar as alegações aduzidas, visto que a tutela antecipada foi revogada em decisão de fls.180, em razão do silêncio da parte autora com relação ao recolhimento das parcelas em atraso e a comprovação mensalmente nos autos.Dessa forma, deixo de acolher os embargos de declaração por omissão no que se refere ao pedido de depósito judicial, visto que a decisão de fls.431 expressamente indefere a petição do autor de fls.393/395, para manter o decidido às fls.180, por seus próprios e jurídicos fundamentos.No que tange ao pedido de realização de Audiência de Conciliação acolho, para determinar consulte-se, primeiro, o correio eletrônico, visando informação a fim de agilizar julgamento pelo sistema de mutirão.I.C.

1999.61.00.044511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTINA FALCAO FARIA E OUTRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Razão assiste ao pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para nova citação do herdeiro JOSE ROBERTO FALCÃO FARIA (CPF nº. 105.136.858-80) e da herdeira CRISTINA FALCÃO FARIA (CPF nº. 054.444.498-90), uma vez que a citação empreendida quanto ao primeiro deu-se em razão de o mesmo ostentar, supostamente, a condição de inventariante do espólio de sua mãe.Face ao exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o pólo passivo da presente demanda fazendo constar CRISTINA FALCÃO FARIA (CPF nº 054.444.498-90) e JOSÉ ROBERTO FALCÃO FARIA (CPF nº. 105.136.858-80).Após, citem-se os réus, desde que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias à instrução dos

mandados, bem como indique os endereços dos réus.I.C.

1999.61.00.050454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.048032-8) JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Folhas 386/387: Intimem-se os autores, para efetuar o pagamento de R\$398,16 (trezentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), atualizados até fevereiro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruídos com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.00.001423-5 - GOLD SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Vistos em Inspeção. A parte autora retirou os autos no dia 26/11/2008 e procedeu a sua devolução somente em 22/01/2009 após regularmente intimada (Diário Eletrônico 15/01/2009) e a expedição do mandado de Busca e Apreensão (fl. 453). Em que pese o Sr. Oficial de Justiça não ter efetuado a busca dos autos, entrou em contato telefônico com a parte informando a diligência a ser realizada. Situação idêntica se deu em 03/02/2009, quando a patrona retirou os autos, devolvendo apenas em 11/03/2009, tendo sido intimada em 02/03/2009 e expedido o mandado de Busca e Apreensão em 05/03/2009. Depreendo da análise dos autos a falta de restituição dos autos pela patrona, mesmo após devidamente intimada para tal ato. A retenção por prazo excessivo é até mesmo infração disciplinar prevista no Estatuto do Advogado - Lei. 8.906, de 04/07/1994). O advogado ao proceder a retirada dos autos da secretaria tem a obrigação de zelar pelo cumprimento do prazo legal, bem como a guarda dos documentos ali encartados. Afinal, a celeridade processual é objetivo maior a ser buscado pelo Poder Judiciário. Fatos como estes devem ser coibidos vez que atentatórios ao regular processamento do feito. Portanto, fica proibida, nos termos dos arts. 196 do Código de Processo Civil e art. 34 do Estatuto do Advogado, a carga dos autos pela parte autora, devendo os mesmos valerem-se da Central de Reprografia para obtenção das cópias, quando necessário. Proceda a secretaria a certificação e anotação no sistema processual. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se

2002.61.00.013517-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027985-1) UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela parte ré no prazo legal. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

2003.61.00.023039-1 - JEOVAH CUSTODIO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o depósito efetuado pela ré, Caixa Econômica Federal, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

2003.61.00.034340-9 - CHANG KYUNG JUNG (ADV. SP067085 MARCO FABIO SPINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Folhas 401/403: Intime-se o autor para efetuar o pagamento de R\$ 154,32 (cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizados até fevereiro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu (CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.00.033926-5 - PAULO AFONSO HIDEO HAGUIWARA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BCN S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.271/272: intime-se o autor, PAULO AFONSO HIDEO HAGUIWARA, para efetuar o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1.953,11 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais e onze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de

10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (CEF), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com a respectiva cópia, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da CEF in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.003846-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSON DA SILVA (ADV. SP178598 JORLANDO OLIVEIRA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a ré, Caixa Econômica Federal, cumpra integralmente o despacho de fls. 97. I.C.

2005.61.00.028560-1 - WALTER LUIZ AFONSO PENA E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP105819 FRANCO FERRARI)

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos especificados pelas partes. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 398, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, sendo fixada a remuneração do perito no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento segundo o disposto na Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o expert para elaboração do laudo técnico e apresentação dos dados necessários, para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e número do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora, e os 10(dez) dias subsequentes para a parte ré. I. C.

2005.61.83.004085-6 - ROSELI MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AO nº 2005.61.83.004085-6 VISTOS EM INSPEÇÃO. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Diante da recente decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Cível Originária nº 1059, movida pelo Estado de São Paulo em face da União Federal e do INSS, homologando acordo firmado entre as partes, relativo à presente questão, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se possuem interesse no presente litígio, de forma juridicamente fundamentada. Demais disso, no mesmo prazo: a) providencie a parte autora as peças necessárias à citação da parte indicada às fls. 460, se assim pretender; b) junte o INSS cópia da íntegra do acordo firmado entre as partes na acima mencionada ACO nº 1059. I.C.

2006.61.00.023507-9 - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP123204 FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o perito Dr. Elias Abdo Filho - CRM 41.716, com endereço à Rua Viaza, nº. 374/141 - Bairro do Aeroporto - São Paulo / Capital - CEP 04633-050 - telefones: 3661-6797 ou 5034-3334, para início dos trabalhos periciais, bem como para que ofereça orçamento dos seus honorários periciais provisórios no prazo de cinco dias da juntada do mandado aos autos. Concedo o prazo de sessenta dias para a elaboração do laudo. Apresentem as partes interessadas os quesitos que acharem pertinentes, no prazo de dez dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista à Caixa Seguradora S/A para que esta se manifeste quanto aos honorários oferecidos pelo perito. I. C.

2006.63.01.084572-7 - ADIRSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP250923 ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Dê-se vista aos réus dos depósitos efetuados às fls. 189 e 190 para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2007.61.00.007392-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO E ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fls. 191: Dê-se vista à parte autora da informação prestada pela Receita Federal. Ressalto que o endereço fornecido é o mesmo do mandado de fls. 96. Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2007.61.00.011837-7 - CLEMENTINO ROSSI (ADV. SP161018 ROBERTSON RESCK) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteou o pagamento da diferença de correção monetária de junho/1987 concernente a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 38/44. Em voluntário cumprimento à sentença, a CEF depositou nos autos a quantia de R\$ 29.581,06 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos), com a qual o autor não concordou, uma vez que tinha por correta a soma de R\$ 59.117,62 (cinquenta e nove mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos). Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 86/89, na qual foi apurada a quantia de R\$ 29.080,56, atualizada até 31/01/2008. Em que pese a conta da Contadoria melhor expressar a coisa julgada, verifico que aponta valor inferior ao previamente reconhecido pela ré como o devido, ocorrendo assim a preclusão lógica quanto àquele valor, razão pela qual acolho a conta da ré no valor de R\$ 29.581,06 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos). Considerando que não há mais créditos em favor do autor, dado o integral cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.016177-5 - CESAR DA SILVA FREITAS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 137/138 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. O valor incontroverso já foi objeto de levantamento pela parte autora conforme fls. 151/152. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 154/155) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

2007.61.00.016185-4 - GRACIEMA BARBOSA ANDREATTA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 192/193 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Manifeste-se, pois, a autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.024333-0 - MARIZILDA GODOY GALHARDO (ADV. SP195036 JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X PASCHOA BELLETTI GODOY (ADV. SP217880 LUCIANA APARECIDA CUTIERI)

Fls. 174/175: Acolho o rol de testemunhas apresentado pela co-autora. Providencie a secretaria as devidas intimações com a maior brevidade. I. C.

2007.61.26.004062-5 - LUIZ TAGLIANETI E OUTRO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Folhas 144/151: Intime-se a ré para efetuar o pagamento de R\$ 9.894,50 (nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), atualizados até 01/12/2008, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.002025-4 - WARLLEM TROENA E OUTRO (ADV. SP163336 ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 95/101 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 16.385,96 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de advogado, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 104/105) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

2008.61.00.002359-0 - SENIVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP168546 EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora (fls. 80), recebo a impugnação de fls. 76/79 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 12.239,99 (doze mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 85/88) quanto à

impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I. C.

2008.61.00.002888-5 - RAFAEL KANTOROWITZ LENK E OUTRO (ADV. SP114835 MARCOS PARUCKER E ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora(fl.78), recebo a impugnação de fls. 74/77 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da metade da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 44.895,02(quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dois centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10(dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação(fl.83/85) quanto a impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I.C.

2008.61.00.006471-3 - PETRA SAGRARIO MORENO MORENO (ADV. SP256881 DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANSAANTI E ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora(fl.72/73 e 86), recebo a impugnação de fls.84/85 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação(fl.79/82) quanto a impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I.C.

2008.61.00.006958-9 - RUBENS CECCHERINI VALLILO E OUTRO (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls. 88: Indefiro por ser diligência a cargo da parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora requeira o que de direito, sob pena de arquivamento. I.

2008.61.00.008150-4 - REVELACAO COMUNICACAO VISUAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP183469 RENATA ELAINE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou na petição de fls. 175 quanto ao desaparecimento da folha nº. 13 de sua CONTESTAÇÃO, apresentada às fls. 128/157, onde, inclusive, ao que parece, estariam contidos seus pedidos, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL providencie a folha original, assinada, visando ao regular prosseguimento do feito. Acrescento que as cópias necessárias ao empreendimento da citação da denunciada à lide JOTADE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº. 59.805.127/0001-20 deverão ser cópias dos autos, inclusive com a assinatura dos representantes das partes. Prazo: 10 dias. Após, com a vinda dos documentos e o saneamento destas irregularidades, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para a citação da denunciada, prosseguindo-se o feito nos termos do despacho de fls. 173. I. C.

2008.61.00.009910-7 - AURORA RIBEIRO CLEMENCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Folhas 102-111: Intime(m)-se a ré, Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.015102-6 - CLAUDIO DE ANTONI (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, em que Cláudio de Antoni, ferroviário aposentado da FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, requer o pagamento das diferenças salariais de complementação de proventos de aposentadoria entre o cargo de MAQUINISTA - código de classe salarial 609 e o cargo de TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL I - código de classe salarial 711, desde a edição da RD 474/87, ou seja, 22 de julho de 1.987 até 02 de maio de 1.994. Alega que era funcionário das antigas FERROVIAS DO ESTADO, que foram estatizadas e passaram a pertencer à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que por sua vez, foi

incorporada a Rede Ferroviária Federal - RFFSA. O mandado de citação e a contestação foram juntados em 28/07/1998. A FEPASA apresentou sua contestação às fls. 57/79, bem como os documentos de fls. 80/118 e de fls. 121/122. A réplica veio às fls. 124/180. A Rede Ferroviária Federal S/A requereu às fls. 182/192 a intimação da Fazenda Pública Estadual e a exclusão sua e da União Federal do feito. Caso isto não fosse acolhido, requereu a citação da AGU e o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 193/215. A parte autora manifestou-se às fls. 217/223, trazendo à colação uma série de julgados (fls. 224/233) no sentido da manutenção da competência no âmbito da Justiça Estadual. Em decisão de fls. 235/236, o Exmo. Juiz de Direito MARCO AURELIO PAIOLETTI MARTINS COSTA determinou o regular processamento do feito na Justiça Estadual. A decisão mencionada foi desafiada pela via do Agravo de Instrumento, interposto este pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - S/A, conforme fls. 237/257. Ao que se seguiu de despacho instando as partes à manifestarem-se quanto à eventual produção de provas e suas modalidades, às fls. 258. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, conforme fls. 261, informou não ter o intuito de produzir provas, senão as já constantes dos autos. A parte autora não manifestou-se quanto à realização de provas, nos termos do certificado às fls. 262. O panorama ensejou o julgamento da lide por sentença, de seis laudas, conforme fls. 264/269, em que o pedido deduzido pela parte autora foi julgado parcialmente procedente, com o fito de condenar a ré a pagar as diferenças salariais de complementação de proventos de aposentadoria entre o cargo de maquinista I (código de classe salarial 609, enquadrado erroneamente) e o cargo de técnico de desenvolvimento educacional I (código de classe salarial 711), no período de 06.02.93 a 02.05.94, corrigidos e acrescidos de juros legais de 0,5% ao mês desde o vencimento de cada parcela. Na oportunidade, cada parte foi condenada a arcar com os honorários de seus advogados, e eventuais custas e despesas processuais proporcionalmente. O dispositivo foi publicado no Diário da Justiça de 23/07/1999. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A interpôs sua apelação às fls. 271/290, recurso que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, segundo o despacho de fls. 292, quando foi concedida vista para o oferecimento de contra-razões. Ao final, foi determinada a subida dos autos à superior instância. As contra-razões vieram às fls. 293/343, e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 03/11/1999. A parte autora em petição de fls. 348/373 rogou ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que fosse declarada a nulidade do todo processado, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 374/395. O Exmo. Sr. Relator abriu vistas à Fazenda Estadual para que esta, na qualidade de terceiro interessado, se manifestasse. A Fazenda Pública Estadual opinou pela procedência do recurso de apelação da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. A Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL opôs embargos de declaração às fls. 428/433, que restaram rejeitados pelo acórdão de fls. 437. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, extinta pela Medida provisória nº. 246, de 06 de abril de 2005, peticionou às fls. 450 informando que fora sucedida em suas obrigações e ações judiciais nos termos do art. 5º da referida Medida Provisória. Ao final, requereu a intimação da AGU e o declínio da competência para a Justiça Federal. A parte autora apresentou sua petição de cálculos para citação da executada às fls. 458, informando o valor de R\$ 7.564,77, atualizados até 01/08/2005. O despacho de fls. 465 determinou a citação da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, cujo mandado foi expedido em 01/12/2006 (fls. 483) e cumprido às fls. 484. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A ofereceu imóvel para penhora visando garantir a execução as fls. 487/488. Em nova petição de fls. 492, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, alega a incompetência estadual face ao advento da Medida Provisória nº. 353, de 22 de janeiro de 2007. A última manifestação ensejou o pedido da parte autora para que fosse excluída a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A do pólo passivo e incluído o ESTADO DE SÃO PAULO. O despacho de fls. 505 menciona ter ocorrido sucessão pela União Federal, determinando que o autor requeresse o que de direito no prazo legal. A parte autora em petição de fls. 506 reiterou seu pleito pela exclusão do ente federal do pólo passivo e pela citação do ESTADO DE SÃO PAULO. O mandado de intimação do ESTADO DE SÃO PAULO consta de fls. 543 e a certidão de fls. 544. O ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 546/550) requereu o indeferimento da petição de fls. 506/507, e reiterou que a sucessora da RFFSA seria a União Federal. A decisão de fls. 552/553 houve por bem em declinar a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, para onde foi remetido em 18/06/08. A parte autora manifestou-se às fls. 558/560 pela declaração da incompetência absoluta da Justiça Federal e a posterior devolução dos autos à Justiça Estadual. O despacho de fls. 561 instou as partes a requerem o que de direito. A parte autora em petição de fls. 572/573 requereu a concessão de trinta dias de prazo. A União Federal apresentou petição às fls. 575/579 pugnando pelo reconhecimento da incompetência absoluta da União Federal e posterior devolução dos autos à Justiça Estadual. É o relatório. Decido. A questão da legitimidade da RFFSA em figurar no pólo passivo da lide em que se postula a complementação de aposentadoria devida a servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal, com a conseqüente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadorias e pensão dos ferroviários paulistas, já foi objeto de determinação legal, não restando qualquer discussão a esse respeito, na Lei 9.343/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários. Ficando este Juízo impedido de dar prosseguimento ao feito em face do acima exposto, cumpre encaminhar os autos à Justiça Estadual, conforme entendimento que se depreende também da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº

224, do seguinte teor: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz restituir os autos e não suscitar o conflito. Assim, excludo a União Federal da relação processual nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Custa ex lege. Destarte, em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada entre o Estado de São Paulo e pessoa física, devolvam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que entendo ser o Juízo competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. I.C.

2008.61.00.015227-4 - ANTONIO PINTO (ADV. SP240532 FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Folhas 60-64: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.016478-1 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP221564 ANDERSON TELES BALAN E ADV. SP202984 REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa exarada pela Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, às fls. 185/187. Prazo 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018607-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059800-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO STOLTE BEZERRA) X ADELIA HINACO HASHIYAMA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes, embargada e embargante, INSS, no prazo de 10(dez) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.197/217.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0050701-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710277-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X NEWTON JOSE SOARES CAVALIERI E OUTRO (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Concedo a dilação requerida pelo embargado, pelo prazo de 20(vinte) dias. I.C.

2001.61.00.020244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059137-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X GERALDO FERREIRA CINTRA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE E ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono do embargado para que compareça em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias, a fim de regularizar a petição de fls.115-118, que se encontra sem assinatura. I.

2004.61.00.031236-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022670-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BENEDITO MARCONDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Dra. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, RG nº. 19.643.443-9, CPF nº. 128.881.298-17 e OAB/SP nº. 130.874, quanto aos valores depositados às fls. 171. Apresente a parte embargada a planilha e as cópias necessárias para a expedição do mandado de penhora e avaliação em bens da embargante. Com a volta do alvará liquidado, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

2005.61.00.016785-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015637-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOAO VENANCIO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores depositados às fls. 35 (0265.005.00260271-0), em favor da advogada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, RG nº. 19.643.443-9, CPF nº. 128.881.298-17 e OAB/SP 130.874. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

89.0014883-4 - ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA (ADV. SP043164 MARIA

HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

É certo que o levantamento dos depósitos está condicionado a sentença final da Ação Ordinária nº 89.0018976-0 transitada em julgado, que manteve a parcial procedência da ação somente quanto a inexigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro(CSSL) do ano base de 1988, mas que considerou a legitimidade da correção monetária das prestações do IRPJ do ano de 1988. Dessa forma, intime-se a parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), para que providencie, no prazo de 10(dez) dias, planilha dos valores passíves de levantamento. Defiro à parte autora apenas o levantamento dos depósitos judiciais da fração correspondente a CSSL ano base 1988, conforme requerido às fls.74, conquanto indique em nome de qual dos patronos, devidamente constituído nos autos deverá se expedido o competente alvará.I.C.

90.0008314-1 - MASWPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI E ADV. SP095824 MARIA STELA BANZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/100 (fl.107), requeira a parte vencedora o que julgar de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, informe a autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento concernente ao depósito efetuado à fl.33, fornecendo os dados necessários para a sua elaboração (RG e CPF).Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

91.0729193-0 - ALUMIGON COM/ E IND/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP078732 FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Razão assiste aos argumentos apresentados pela parte autora às fls.118/120, tendo em vista que o v.acórdão de fls.36/40 proferido nso autos da Ação Ordinária nº 92.0003878-6 em apenso, transitado em julgado, manteve o decidido na r.sentença de fls.24/29, na qual julgou parcialmente procedente a demanda para garantir o direito ao pagamento do Finsocial, com base na alíquota de 0,5%(meio por cento), apenas alterando a proporção da condenação dos 10% de honorários advocatícios, cabendo 75% para ré, União Federal e 25% para parte autora.Verifico que os depósitos efetuados pela parte autora no Banco do Brasil, que encontram-se na contra-capa dos autos, foram objeto de conversão total em renda, conforme atestado às fls.82 e no Ofício-resposta de fls.103/111, não sendo constatada a existência de saldo remanescente para levantamento a favor do autor.Dessa forma, intime-se a parte ré, União Federal(PFN), para que efetue, no prazo de 15(quinze) dias, a restituição da quantia indevidamente convertida em renda para levantamento pela parte autora.I.

92.0005908-2 - POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP158199 THAYSA LOPES FURTADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo pleiteado pela UNIÃO FEDERAL nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.039872-7, expeça-se alvará de levantamento em nome da Dra. Elisandra Carla Furigato, OAB/SP nº. 272.647, CPF nº. 308.349.908-65 e RG nº. 43.083.768-9, substabelecida às fls. 148, no valor de R\$ 26.100,32 (vinte e seis mil, cem reais e trinta e dois centavos), atualizados até abril de 2007. Com a volta do alvará liquidado, expeça-se ofício de conversão em renda da UNIÃO FEDERAL, sob o código 2849, conforme fls. 36, para conversão total do valor remanescente. Após a conversão, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias. Caso nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

92.0076745-1 - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E ADV. SP110502 FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. FLS. 147/148: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento quanto aos depósitos efetuados nestes autos em favor da sociedade FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S/A, inscrita no CNPJ nº. 61.080.735/0001-67, representada por sua advogada Dra. CAMILA SAYURI NISHIKAWA, inscrita na OAB/SP nº. 258.437, no CPF sob o nº. 302.218.068-30 e no RG nº. 29.659.649-8. Após, dê-se vista a União Federal pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

97.0030112-5 - WALTER REINTHAL KIWI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento a favor da patrona da parte exequente, CEF, Dra. Lourdes Rodrigues Rubino - OAB/SP nº 78.173 e CPF nº 031.941.858-88, referente a guia de depósito de fls.129.Com a vinda do alvará liquidado e em nada mais sendo requerido, inclusive na ação principal em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033339-9 - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI E ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO E ADV. SP134169 MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

91.0027599-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0012134-7) IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP267152 GEORGIA KARLINE CURY TRASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

91.0734233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702600-5) CONSTRUTORA OPUS LTDA (ADV. SP027432 MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E ADV. SP026684 MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

95.0032294-3 - CONTINENTAL COML/ DE ARTIGOS CIRURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015524-0 - DELTA RECORDS COM/ SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031272-1 - MARIA APARECIDA LUCHETTA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.008053-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/ (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2009, às 14:30 horas. Intime-se.

2007.63.01.038527-7 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP060691 JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista que se objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, e juntou extrato referente ao período de junho de 1987 (fls. 21), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extratos da caderneta de poupança n. 28035-6, referente a todo

o período pleiteado na inicial. Intime-se.

2008.61.00.028279-0 - VINICIUS DO PRADO (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de tutela antecipada formulado, apontado qual a relação da eventual negatificação e seu nome em órgãos de proteção ao crédito com a indenização por danos morais requerida em face da União Federal. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

2009.61.00.000863-5 - ANGELO CALABRESE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36: Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.006443-2 - METALCAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato original, juntamente com os atos constitutivos que comprovem os poderes do subscritor, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

2009.61.00.006606-4 - ELIZABETE RAMOS RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.007488-7 - CLAUDIO ROTUNDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47: Indefiro o requerido, pois incumbe à parte autora acostar com a petição inicial todos os documentos necessários ao processamento do feito. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007498-0 - CLODOALDO MARTINS SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37: Indefiro o requerido, pois incumbe à parte autora acostar com a petição inicial todos os documentos necessários ao processamento do feito. Tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009419-9 - ALESSANDRO IZZO CORIA (ADV. SP104747 LUIS CARLOS PULEIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572854-1 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)
Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 275, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. PA 1,7 Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

00.0902053-5 - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 2443, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

89.0005683-2 - SATOSHI WADA E OUTROS (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X VALDIR BARONTI (ADV. SP244760A RODRIGO DA CRUZ ALVES PEREIRA) X NAIR MARTINS PENHALBEL E OUTROS (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 582, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

89.0017426-6 - MARIA FERNANDA NETO TOMAZ PINTO E OUTROS (ADV. SP098771 SHEYLA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Diante do depósito de fls. 246, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

90.0009838-6 - CATERPILLAR BRASIL LTDA (ADV. SP080370 PAULO FERNANDO C DE ALBUQUERQUE E ADV. SP156118 GERSON PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP051554 ELCIO RODRIGUES FILHO E ADV. SP091878 VALDENIR TURATTI E ADV. SP025543 MARIA EMILIA XAVIER DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 292, defiro a expedição de alvará em favor do patrono indicado a fls. 276. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação cumpra-se.

90.0011096-3 - ANTONIO CLAUDIO BONAGURA (ADV. SP075147 EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 173, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

91.0011375-1 - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER E ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT E PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 276, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

91.0089496-6 - ASEA BROWN BOVERI LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP040537 DELIAS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 442, defiro a expedição de alvará em favor do patrono da parte autora que efetuou os soerguimentos anteriores. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação cumpra-se.

92.0039540-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028730-1) FIRMENICH & CIA LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 242, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls. 244. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

92.0056336-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020472-4) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP092102 ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 515, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

92.0057825-0 - TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E ADV. SP111909 MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA U.F.)

Diante das penhoras lavradas no rosto dos autos a fls. 213 e 258, determino a expedição de ofício à 4ª e 1ª Varas de Execuções Fiscais, respectivamente, informando que o montante constricto encontra-se à disposição. Expeça-se alvará de levantamento do montante excedente aos contidos nos autos de penhora acima mencionados, observando-se os dados indicados pela parte autora a fls. 279. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se. Na ausência de impugnação cumpra-se.

92.0061429-9 - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP004783 UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 297, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

92.0087080-5 - HOTEL ESTANCIA AGUATIVA S/A (ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 331, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

93.0007400-8 - CONFECÇOES BRASTELES LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)
Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 213, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

93.0014240-2 - BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A E OUTRO (ADV. SP085601 LEVON KISSAJIKIAN E ADV. SP017670 CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)
Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 210, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

94.0015526-3 - BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA (ADV. SP102924 RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)
Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 237, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

98.0011473-4 - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 206, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0030727-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039540-6) FIRMENICH & CIA/ LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 187, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005027-3 - FLAVIO JORGE COSTA E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Flavio Jorge Costa (fls. 590/596). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 553 e 597), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 600: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 597). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

93.0008499-2 - RAMIRO TAVARES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Rosimeire Zagui (fls. 601/608). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 471, 571 e 609), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 616: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 609). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

93.0014075-2 - JOAO TORRES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP054780 RENATO HILSDORF DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Fls. 463/464: impugna o autor José Pereira Lima os cálculos da CEF sob o fundamento de que ela não cumpriu integralmente a obrigação de fazer, ao deixar de creditar os valores relativos aos IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Julgo a impugnação. Quanto ao índice de junho de 1987, não tem razão o autor. Tal índice foi excluído da condenação pelo STJ, em decisão transitada em julgado (fls. 316/319). Em relação aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, também improcede a impugnação. Não havia depósito a remunerar em sua conta vinculada ao FGTS nesses meses, conforme informação prestada pela CEF (fl. 461), não impugnada pelo autor nem infirmada por prova em contrário. Isto posto, declaro a inexistência de crédito a executar e julgo prejudicada e extinta a execução quanto ao autor José Pereira Lima. Arquivem-se os autos. Publique-se.

95.0022854-8 - SILVIA HELENA BOARIN E OUTROS (ADV. SP118694 WILSON ROBERT CAMARA) X LEONIE FORTE E OUTRO (ADV. SP112162 FERNANDA NASCIMENTO GOMES) X CARLOS AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP047265 AGDA DE LEMOS PERIM E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 229/235, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, quanto ao autor Antonio Malynowskyj, tendo em vista que a impugnação de fl. 240 é genérica e não contém nenhuma fundamentação. Arquivem-se os autos. Publique-se.

96.0034693-3 - ANTONIO PEREZ E OUTROS (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP175203 VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Manoel de Souza Freitas (fls. 267/277). Arquivem-se os autos.

97.0007100-6 - ZILTON LUIZ MACEDO E OUTRO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1. Fl. 413: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 201 e 399). 2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

98.0001608-2 - CICERO ISIDRO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 351 e 385), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 389: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 351 e 385). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

98.0037551-1 - JOSUENI SILVA DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 263, 435, 504 e 521), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 524: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 263, 435, 504 e 521). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

1999.61.00.055730-1 - EDSON ALVES BATISTA E OUTROS (ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 489/500), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2000.61.00.020493-7 - SOLANGE SOUSA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Sebastião Elias Barbosa (fls. 242/253, 289/300, 398, 434/436 e 499/510), Jeová Rodrigues Leite (fls. 227/235, 269/277, 288, 426/431, 448/456, 461 e 484/492), Luiz Gonzaga Dias da Silva (fls. 236/238, 285/287, 424/425, 457/459 e 493/495) e Eli Marques Pacheco (fls. 224/226, 266/268, 445/447, 460 e 481/483). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 400, 440 e 511), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 521: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 400, 440 e 511). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2000.61.00.039256-0 - MATEUS SALES DOS SANTOS (ADV. SP131087 NOEMIA AMORIM SANCHES) X ANTONIO FEDELE (ADV. SP212150 FABIO FERREIRA CANABAL) X PATRICIA SANTOS FEDELE E OUTROS (ADV. SP188598 RODRIGO ANDRÉ DA SILVA E PROCURAD ANA PAULA DA COSTA ZABOT E ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 463: não conheço do pedido do autor Mateus Sales dos Santos, de expedição de alvará para levantamento do valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. A aferição acerca dos pressupostos para o saque das contas vinculadas do FGTS incumbe à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. A questão deverá ser resolvida pelo autor pelas vias administrativas. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2001.61.00.001537-9 - JOSE LUIZ CORREA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 335/336: não conheço do pedido do autor Orlando Garcia. No demonstrativo de cálculo de fls. 244/247 a CEF comprovou o crédito do IPC de abril de 1990 em 2.5.1990: 0,45157. Arquivem-se os autos.

2003.61.00.013518-7 - JOAO BOSCO GONCALVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
1. Fl. 297: não conheço do pedido, tendo em vista a decisão do TRF3, transitada em julgado em 26.6.2008, que negou provimento ao agravo regimental interposto pelos autores. 2. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033406-0 - ADMIR MORAIS LOSILA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo bem como do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0031210-7 - ISABEL FERNANDES BATISTA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP051262 JOAO CORREA PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 621/625, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0046642-2 - JOSE BENEDITO GUIMARAES E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0021908-7 - ADIMIR NARDINHO GIUSTI E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0011490-2 - ANNA MARIA MENEZES E OUTROS (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JORGE CELESTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JURANDIR DE ALMEIDA (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre a petição de fls. 452/457, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0029976-7 - MARIA VITORIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 268/299, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0039235-0 - WILSON PODEGUSK E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 335/343, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0005239-9 - LUZIA MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 315/324, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0011978-7 - WALDEMAR CLARO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada, na pessoa de seus advogados a efetuar o pagamento de condenação em honorários advocatícios em benefício dos advogados dos autores, no valor de R\$ 1.251,06, atualizado para o mês de março de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

98.0016133-3 - ADAUTO JOSE DE LEMOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0030726-5 - JOAO PEREIRA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.025918-5 - TAKASHI KAMISHIGE (ADV. SP148315 JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.028258-4 - EVANIR ROSA IDALGO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 157/160, que comprovam a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, segundo a regra contida no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 10.555/02, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.014231-6 - VALMIDES PIRES MACEDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 318/319, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.00.018114-1 - ROBERTO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ - ESPOLIO (MARIA TEREZA HERNANDEZ) (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.034269-1 - ALZIRO MACHADO DA SILVA FILHO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N.º 4765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663395-1 - PLATINUM S/A E OUTRO (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Traslade-se para os autos da demanda de procedimento ordinário n.º 95.0036594-4 cópia da petição inicial (fls. 2/18), contestação (fls. 60/108), réplica (fls. 110/111), sentença (fls. 120/124), relatório (fl. 142), voto (fls. 143/145), acórdão

(fl. 146), certidão de trânsito em julgado (fl. 148), cálculos de liquidação (fls. 187/191), petição (fl. 206), decisão (fl. 207), petição (fl. 208), decisão (fl. 209), petição (fl. 211) e certidão de trânsito em julgado (fl. 212). Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se.

2005.61.00.023430-7 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora, invocando a legitimização extraordinária para defender em juízo os direitos de seus associados, magistrados do Trabalho que se associaram após o ajuizamento de pretensão idêntica nos autos n.º 1999.61.00.037565-0, da 24.ª Vara da Justiça Federal, pede que se determine o pronto pagamento das parcelas referentes ao vale refeição desde a data da posse de cada um dos associados da Autora relacionados e seu pagamento mensal e partir de agora. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Falta possibilidade jurídica ao pedido de antecipação da tutela. O autor pretende por meio dela, na verdade, o cumprimento, pela União, da obrigação de pagar diferenças de verba remuneratória, já vencidas, relativas ao auxílio-alimentação, previsto no artigo 22 da Lei 8.460/1992, na redação do artigo 3.º da Lei 9.527/1997. Ocorre que o cumprimento de obrigação de pagar pelas Fazendas Públicas, por força do artigo 100, 1.º, da Constituição do Brasil, depende da existência de sentença transitada em julgado, constante de precatório ou de requisitório de pequeno valor. Não cabe em face das Fazendas Públicas pedido de antecipação da tutela de pretensão cujo objeto diz respeito à obrigação de pagar. Em conformidade com essa norma constitucional os artigos 1.º e 2.º - B da Lei 9.494/1997 impedem a antecipação da tutela para determinar o pagamento de vencimentos a servidores públicos antes do trânsito em julgado da sentença que fixar a obrigação. Não cabe mais afastar a aplicação do artigo 1.º da Lei 9.494/1997, ante o julgamento definitivo, com eficácia vinculante para todos (erga omnes), pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4, em que tal norma foi declarada constitucional. Dispositivo: Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2006.61.14.002633-5 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG)

Fls. 1121 e 1123: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, fazendo constar os dados solicitados, mediante recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código da receita 5762, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.00.019375-2 - ANTONIO LISBOA RODRIGUES DE SOUSA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Diante da ausência de manifestação do autor sobre o item 2 da decisão de fl. 234 declaro preclusa a decretação de segredo de justiça diante dos exames e avaliações médicas juntados aos autos (fls. 182/233). Intime-se a Defensoria Pública da União da decisão de fl. 176. Int.

2008.61.00.010556-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSA MARIA RINALDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 107- Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora comprove a publicação do edital, pelo menos duas vezes, em jornal local. No silêncio, cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 100, mediante o arquivamento dos autos. Publique-se.

2008.61.00.015287-0 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.016195-0 - ASIA PACIFIC QUIMICA LTDA - EPP (ADV. SP211910 DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o julgamento do feito até julgamento final da ADC n.º 18/2008, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 4.2.2009. Os autos devem permanecer em Secretaria. Publique-se.

2008.61.00.023769-3 - ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ (ADV. SP254886 EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.025913-5 - JOSE CALIXTO PEDROSO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando-se a informação de fls.106/119, em resposta ao ofício n.º 264/2008, deste juízo, oficie-se à Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, no endereço indicado à fl. 106, para que cumpra a decisão de fls. 39/41 e providencie o cálculo da parte do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelo beneficiário (parte autora desta demanda) no período de 1.º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, deixe de reter na fonte o imposto de renda sobre essa parcela, entregue o respectivo valor ao beneficiário e discrimine essa operação no demonstrativo de pagamento do benefício emitido mensalmente. Publique-se esta decisão e a informação de secretaria de fl. 104. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional). Fl. 104 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (fls. 70/103), no prazo de 10(dez)dias.

2008.61.00.027769-1 - ARY PARADA BERGAMS (ADV. SP033611 GENY PEREIRA AGOSTINHO E ADV. SP099026 ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 34272441-2, da agência 1360 - Cidade Jardim, de titularidade do autor, referente aos meses de abril e maio de 1990. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.028540-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024743-1) EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ (ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E ADV. SP208235 IVAN LUIS BERTEVELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.028841-0 - CAMILO PUCHETTI FILHO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.029666-1 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora cumpra o item 2 da decisão de fl. 56. Cumprida tal providência ou decorrido o prazo sem o seu cumprimento, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.030099-8 - CLAUDIO MARTINEZ (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.031369-5 - ARMENIO SIMOES BENTO E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela ré às fl. 63/95, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.031622-2 - LEANDRO FURQUIM SACRAMENTO E OUTRO (ADV. SP208480 JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.032570-3 - ALIS MICHELINI (ADV. SP154059 RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança n.ºs 00033455-0 e 00033456-9, de titularidade da autora, referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.033376-1 - ERIKA BUGNO (ADV. SP096172 ROGERIO AUAD PALERMO E ADV. SP226414 ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos da conta de poupança n.º 00017470-6, de titularidade da autora, apresentados após sua citação (fls. 38/41). Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.034146-0 - IOLANDA CANDIDA DE ASSIS (ADV. SP036980 JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança n.ºs 00019443-7 e 00037424-9, ambas da agência 0677 - Antonio Godoy, de titularidade da autora, referentes aos meses de abril e maio de 1990. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.034267-1 - ADILSON MOYSES SOUZA (ADV. SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o novo valor atribuído à causa permanece inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra-se a decisão de fl. 17, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Publique-se.

2009.61.00.000145-8 - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP255093 DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-3, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 99/109), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.000824-6 - JOSE ROBERTO MARTIN E OUTROS (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO E ADV. SP253547A VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZELIA CECILIA MARTINS BRITO

1 - Fls. 111/119 - Não conheço do pedido, considerando-se que os autores não comprovaram a recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em fornecer-lhes cópias dos extratos das contas deles. Além disso, os documentos mencionados pelos autores (fls. 45, 52, 59 e 75), são apenas cópias das solicitações feitas à ré para emissão dos referidos extratos. 2 - Do mesmo modo, os autores não comprovaram que o valor individual de cada autor, que possuem contas distintas, supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que gera a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível. Não cabe também a alegação de que a opção pelo litisconsórcio facultativo objetiva exclusivamente a economia processual. Para fundamentar o decidido acima, reporto-me ao julgado citado na decisão de fl. 108: o valor da causa, havendo litisconsórcio, é determinado pelo valor econômico individual do pedido de cada um dos litisconsortes, para efeito de fixação da competência absoluta da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal (STJ, RESP 807.319/PR). Não cabe a formação de litisconsórcio facultativo em casos de incompetência absoluta do juízo. A cumulação de pretensões tem por pressuposto a competência absoluta do juízo para processar e julgar todas elas (CPC, artigo 292, 1.º, II). Caso contrário, a regra de competência absoluta estabelecida no artigo 3.º, 3.º da Lei 10.259/2001 não valeria nada. Para burlar a regra de competência absoluta, bastaria às partes formar litisconsórcio facultativo, a fim de elevar o valor atribuído à causa e afastar a competência do Juizado Especial Federal. Devem ser afastadas interpretações que conduzam à ineficácia absoluta da lei. Diante do exposto, cumpra-se a decisão de fl. 108 e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

2009.61.00.001562-7 - MARIA INES DOS SANTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.002271-1 - SEIICHI INADA - ESPOLIO (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.002313-2 - JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.002322-3 - ALCEU DE SOUZA ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.002462-8 - RICARDO GERALDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.002481-1 - KIMICO SASAKI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.002574-8 - DECIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.002851-8 - SILVANA APARECIDA MARQUES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.003036-7 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS (ADV. RJ136008 OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.003089-6 - PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES (ADV. SP187594 JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.00.003221-2 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.003624-2 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às

fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.004019-1 - EDUARDO BORGES DA COSTA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.004384-2 - FRANCISCO PELOSI NETO (ADV. SP196607 ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição e documentos de fls. 30/38 como emenda à petição inicial.Cite-se o representante legal da ré.Publicue-se.

2009.61.00.004893-1 - IRENE ANTONIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.005123-1 - VANTOIL ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.005234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019787-7) PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Não conheço do pedido de antecipação da tutela, deduzido para que a Demandada proceda a imediata devolução dos documentos tidos (sic) de maneira ilegal e arbitrária, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (...), uma vez que idêntica pretensão foi formulada no pedido de liminar, nos autos da cautelar n.º 2008.61.00.019787-7, e indeferida.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à autora que emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente ao objetivo econômico do pedido, que neste caso corresponde ao valor da indenização postulada, bem como descreva o valor da indenização pretendida em reais. O pedido de condenação ao pagamento de 500 salários mínimos, no valor vigente à época do cumprimento, não pode ser admitido. O valor da indenização deve ser postulado em reais, por ser vedada a adoção do salário mínimo como fator de indexação, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 618.554/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 253).3. No mesmo prazo, a autora deverá recolher a diferença de custas.Publicue-se.

2009.61.00.007373-1 - MARIA SOUSA (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o representante legal da ré.Publicue-se.

2009.61.00.007705-0 - CICERO GABRIEL BEZERRA (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publicue-se.

2009.61.00.007762-1 - CESAR AUGUSTO BASSO ROSSI (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV

da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.007999-0 - IVANY ALMEIDA E SILVA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. À causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00. A demanda possui 7 (sete) autores. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 4.285,72, valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre os índices aplicados no reajuste monetário das contas vinculadas ao FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282). 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

2009.61.00.008065-6 - BENEDITO CUNHA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A demanda tem 7 (sete) autores, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 4.285,71, valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - condenação ao pagamento de correção monetária de valor depositado em caderneta de poupança - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

2009.61.00.008230-6 - ANA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. À causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00. A demanda possui 7 (sete) autores. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 4.285,72, valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre os índices aplicados no reajuste monetário das contas vinculadas ao FGTS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada

um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282).2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo.Publique-se.

2009.61.00.008240-9 - APARECIDA DE LOURDES MENEGHETTI MALAMAN E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. À causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00. A demanda possui 7 (sete) autores. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 4.285,72, valor este que gera a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre os índices aplicados no reajuste monetário das contas vinculadas ao FGTS- não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente que os autores são pessoas físicas. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido (REsp 807.319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 282).2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001800-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027667-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ELIENE FERREIRA MAIA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos quais ela afirma que não existem valores a executar. Afirma que o pedido dos autores na petição inicial foi de compensação, e não restituição, motivo pelo qual não há valores a serem restituídos, conforme o título executivo judicial, que julgou procedente o pedido autorizando tão somente a compensação. A execução não pode recair sobre coisa diversa da declarada no título executivo. No mérito, afirma que faltam documentos indispensáveis ao ajuizamento, como as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos embargados Elio Yassuo Nakaya e Eliene Ferreira de todos os períodos sobre os quais versa a repetição de indébito e outros, como os dados das bases de cálculo do imposto de renda no período de 1993 a 1995, em poder da fonte pagadora dos rendimentos tributados. Concorde com os valores apresentados pelos embargados Elizabeth Lara Domingues e Emivaldo de Siqueira. Pede a União a desconstituição dos cálculos e a extinção da execução ou a intimação da CEF para que apresente as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos períodos compreendidos pela coisa julgada.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 95), os embargados foram intimados e impugnam os embargos. Requerem sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 99/101). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O pedido na petição inicial do processo de conhecimento é para:(...) que seja declarada a inexistência de relação jurídica válida (fato gerador), a prestar-se como fundamento para que a promovida possa exigir o pagamento do IR sobre os valores recebidos a título de licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade de serviço, condenando a União a restituir os valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre JUNHO/1993 a MAIO/1998, que se fará pelo instituto da compensação.Nos autos do processo de conhecimento o pedido foi julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica válida capaz de fundamentar os recolhimentos e autorizar a compensação, a partir do corrente mês, dos créditos oriundos das retenções indevidas de imposto de renda pessoa física no período de 1993 a 1998, referentes à conversão de licença-prêmio ou abono assiduidade e de férias não gozadas, com as quantias efetivamente devidas do mesmo Imposto, até a extinção dos créditos acumulados. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação. Condenou, ainda, os autores a arcarem com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Os autores interpuseram Recurso Especial, o qual foi conhecido e provido e transitou em julgado em 4.7.2006. O título executivo judicial é de natureza declaratória para reconhecer o direito dos embargados à compensação no âmbito do lançamento por homologação. A questão que surge é se, ante a natureza declaratória da sentença cabe a execução para repetição em espécie do montante recolhido indevidamente, nos termos do artigo 730 do CPC.Mesmo no caso de sentença declaratória, que declara existente o direito à compensação do indébito tributário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende constituir faculdade do contribuinte optar pela compensação ou pela restituição em espécie do que recolhido indevidamente. Nesse sentido a questão já foi resolvida em embargos de divergência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (REsp n. 653.181/RS, deste relator).2. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).2. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp 502.618/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 359).Assim, reconheço existir título executivo judicial que autoriza a execução nos moldes do artigo 730 do CPC, adotando como fundamentos o julgamento acima do Superior Tribunal de Justiça.Da ausência de declaração de ajuste anual do imposto de rendaTenho manifestado o entendimento de que, sem a retificação das declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, relativas aos exercícios em que o contribuinte obteve o direito à restituição desse tributo, não se pode executar a obrigação de pagar, sob pena de excesso de execução. A apuração do valor total do imposto de renda, relativo a cada ano-calendário, somente é feita, de forma definitiva, após a declaração de ajuste anual, porque o fato gerador desse tributo é complexo.Iso porque é anual o período de apuração desse tributo, encerrando-se somente no último dia do exercício (31 de dezembro de cada ano). Os valores retidos mensalmente pela fonte pagadora constituem mera antecipação do que devido anualmente. As declarações retificadoras - após o lançamento, nelas, como não-tributáveis, dos valores decorrentes do cumprimento do título executivo judicial formado nos autos, anteriormente informados como tributáveis na declaração retificada - é que revelarão o valor total da restituição do imposto de renda a que o contribuinte vencedor da demanda tem direito, isto é, o valor do indébito tributário.A questão gerou controvérsia na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, que, recentemente, por sua Primeira Seção, pacificou o entendimento de que é possível a compensação do imposto de renda indevidamente retido na fonte com o apurado na declaração de ajuste anual original, afastando expressamente a preclusão, inclusive quando não houver pronunciamento expresso, na sentença, na fase de conhecimento, sobre a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual, e a questão da compensação somente foi suscitada pela União em embargos à execução, conforme se extrai do voto da Ministra Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, REsp 837.643/PR, julgado em 19.06.2008, DJe 06.08.2008, acórdão esse que recebeu a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - COMPENSAÇÃO COM VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE: POSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram os valores pagos por mera liberalidade, quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.3. A Primeira Seção desta Corte decidiu que é possível a compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração anual de ajuste, matéria que pode ser aventada, inclusive, em sede de embargos à execução, sem que isso afronte a coisa julgada ou a preclusão.4. Mudança de entendimento da Relatora para acompanhar a maioria.5. Recurso especial não provido (REsp 837.643/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJe 06.08.2008).Para melhor entendimento acerca da evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesta questão, transcrevo a seguir excertos do voto da Ministra Eliana Calmon no REsp 837.643/PR:O recorrente ajuizou ação de repetição de indébito e formulou pedido certo, objetivando a restituição das quantias indevidamente retidas na fonte, embora fosse incerto o quantum debeat. Sempre advoguei a tese de que não poderia o Tribunal de origem, modificando o pedido, determinar a retificação das declarações anuais de ajuste e a compensação com o imposto de renda devido. Nesse sentido, colho os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PEDIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF à espécie. Não cabe ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste, quando tratar-se de ação de repetição de indébito. Recurso da União não conhecido. Recurso dos contribuintes conhecido e provido (REsp 750.234/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 07.03.2008 p. 1).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SISTEMÁTICA DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.1. Entendimento firmado pelo acórdão, na linha da jurisprudência desta Corte, no sentido da não-incidência de imposto de renda sobre valores relativos ao resgate das contribuições e aos benefícios da complementação de aposentadoria decorrentes de contribuições pagas na vigência da Lei 7.713/88.2. Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar

o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 892.059/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 30.11.2007 p. 426).Entretanto, verifico que a Primeira Seção adotou posicionamento diverso, reconhecendo a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com aqueles apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, inclusive quando não houve pronunciamento expresso da sentença e a matéria foi alegada pela União apenas em sede de embargos à execução. Eis o precedente:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO COM VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte reconheceu a possibilidade de compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.2. Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução, alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença. Embargos de divergência improvidos (EResp 829.182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 243)A discussão cingiu-se justamente à compensação de valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com aqueles apurados na declaração de ajuste anual, quando não ventilada em processo de conhecimento. Prevaleceu o entendimento de que, por ser matéria afeita ao excesso de execução, verificável a compensação quando da apuração do quantum debeatur.No mesmo sentido seguiram-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).2. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento de que é possível compensar valores de imposto de renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual, afastando a preclusão, quando a matéria é alegada em embargos à execução.3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido (REsp 854.957/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 155).EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. I - Esta Corte tem entendimento no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: EREsp nº 779.917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01/08/06, REsp nº 829.182/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006, REsp nº 782.777/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/05/2006, REsp nº 778.110/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/04/2006, REsp nº 770.858/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006 e REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05.III- O exame, em autos de Recurso Especial, sobre a efetiva existência de valores restituídos esbarra nos enunciados das súmulas 7/STJ e 282/STF, pois não houve debate pelo aresto a quo sobre a questão.IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 980.107/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007 p. 336) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. TAXA SELIC. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Súmula 284/STF. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização.4. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores já teria sido restituída no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão. Necessidade de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.5. Recurso especial provido em parte (REsp 969.452/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 227).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUËNDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O art. 741, VI, do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequiênda. Conforme assentado em precedente análogo, há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequiênda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).3. Eventual

abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 910.720/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 227) Passo, pois, a aderir à posição majoritária. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. É o voto. Assim, os embargos à execução são a via processual adequada para a União pedir a retificação das declarações de ajuste anual do imposto de renda, a fim de poder compensar o tributo anual devido com o montante do indébito tributário. Questão completamente diversa da possibilidade de exigir a retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda, a fim de inserir na declaração retificadora como não-tributáveis os valores assim considerados no título executivo judicial, é a relativa ao ônus da prova, isto é, a quem compete apresentar as declarações originais do imposto de renda, a fim de ser retificadas de ofício e permitir a compensação. Nesta questão também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: é da União o ônus de apresentar as declarações originais de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a fim de poder retificá-las de ofício, inserindo no campo de rendimentos não-tributáveis os valores assim considerados no título executivo judicial. Nesse sentido cito as ementas destes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RESTITUIÇÃO PARCIAL DE VALORES EM DECORRÊNCIA DO AJUSTE ANUAL DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA UNIÃO. SÚMULA 07 DO STJ.1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.2. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - a comprovação, por parte da Fazenda, da repetição de parte dos créditos relativos ao imposto de renda recolhido indevidamente - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: Tendo transitado em julgado o pedido de restituição das parcelas indenizatórias em epígrafe, conclui-se que o título executivo, nos termos em que constituído pelo acórdão de fls. 66/74, prevê genericamente a restituição do que foi indevidamente recolhido, até porque, certamente a União não instruiu o processo com documentos que atestem ter havido a restituição do indébito em comento. Do mesmo modo, entendendo não serem aptas à comprovação do alegado pela União as planilhas com que carrega os autos de embargos à execução, documentos de fls. 08/12, porque não contêm dados discriminados que atestem que houve restituição de parcelas declaradas como isentas. Não se pode inferir sequer se o autor teria declarado as parcelas como isentas porque a declaração de imposto de renda e o documento de eventual restituição por parte da Fazenda não constam dos presentes autos. Mesmo que a declaração constasse, indicando ter havido pedido de isenção das verbas indenizatórias, não se poderia concluir ter havido a efetiva restituição, visto que muitas vezes, apesar de declarar o contribuinte pela impossibilidade de incidência da exação, a Fazenda recusa o pleito e aplica multa. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp 980.733/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 18.06.2008).** **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL PELO AUTOR.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, conforme dispõem os arts. 165 do Código Tributário Nacional e 66, 2º, da Lei 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.2. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). (AgRg no REsp 836.756/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006).3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 937.730/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 19.05.2008).** **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. 1. Descabe cogitar de omissão quanto a tema que não foi sequer objeto do pedido formulado no recurso especial.2. O reconhecimento de que é prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos não interfere na discussão sobre a possibilidade de a própria Fazenda Nacional vir a questionar, em embargos à execução, eventual compensação dos valores a ser restituídos.3. Embargos de declaração de Raul Mainardi Filho rejeitados. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 927.606/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007) (grifei e destaquei). Nesse sentido o trecho do voto do voto do MINISTRO CONVOCADO CARLOS FERNANDO MATHIAS, no RECURSO ESPECIAL Nº 937.730: Entretanto, consoante dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil, conclui-se que compete ao contribuinte a comprovação da retenção indevida do Imposto de Renda, enquanto que cabe à Fazenda Nacional provar que o tributo fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, por constituir prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. Cabe à União, desse modo, o ônus de produzir a prova do excesso de execução, por meio da exibição das declarações de ajuste anual do imposto de renda dos embargados e da retificação de ofício dessas declarações. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para deferir à União prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, a fim de: i) exhibir em juízo as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos embargados, relativas aos exercícios financeiros em que devida a repetição; ii) apresentar as retificações dessas declarações e as eventuais compensações com o tributo devido; e iii) informar eventual saldo a repetir, atualizado até a data dos cálculos dos embargados, observando os critérios de atualização previstos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se. Intime-se.**

2009.61.00.007854-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046111-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CLAUDIA TIEKO OTSUKA E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

DECISÃO DE FL. 174, PROFERIDA EM 23 DE MARÇO DE 2009:1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 98.0046111-6).2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intimem-se os embargados para impugnarem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.Fl. 293 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte embargada para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados às fls. 177/292, no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.006633-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025913-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JOSE CALIXTO PEDROSO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI)

DECISÃO DE FL. 05, PROFERIDA EM 10 DE MARÇO DE 2009:1 - Distribua-se por dependência aos autos principais (demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.025913-5), pensando-os.2 - Autue-se em apartado.3 - Manifeste-se a parte contrária sobre a impugnação.4 - Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

Expediente N.º 4781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011557-1 - AGLAE BENFRATTI ROGANO (ADV. SP191873 FABIO ALARCON E ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, a ser fixada nos termos do art. 14, parágrafo único, do CPC, por ato atentatório ao exercício da jurisdição: a) quanto à conta 00014207-7, da agência 1652:- extrato no qual conste o crédito feito, a título de correção monetária no dia 9.4.1990, referente ao mês de março de 1990;- comprovante da co-titularidade da autora, Aglae Benfatti Rogano (nos extratos apresentados consta apenas o nome de Orlando Severino Rogano, seguido da expressão e/ou - fls. 152/156).b) quanto à conta cuja comprovação de existência consta dos documentos de fl. 192:- extratos dos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990. Saliento que a CEF já foi intimada por este juízo em várias oportunidades (fls. 148, 180, 194) e sempre apresentou os mesmos documentos, os quais não dizem respeito à presente demanda (referem-se à conta 00002063-0, de titularidade de José Eduardo Naves Ferreira - fls. 157/158, 183/184, 197/198). Informo ainda que a autora apresentou comprovante de existência da conta (fl. 192).A autora está inscrita no CPF/MF sob n.º 682.748.588-91.Publique-se.

2007.61.00.026496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001308-7) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP115309 LUIS ANTONIO DANTAS) X JOAO FRANCISCO CRUSCA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES)

Fica a parte autora intimada da decisão de fl. 197: Tendo em vista a decisão de fl. 193/194 proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n.º 2007.61.00.026497-7, recolha o autor as custas processuais com base no novo valor da causa, fixado em R\$ 253.784,45 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

2007.61.00.030843-9 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP205991 THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E ADV. SP219732 MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Fl. 609: concedo à parte ré prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2008.61.00.013256-1 - MERCANTIL FARMED LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP206656 DANIEL MAZZIERO VITTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 510/512 - Defiro a prova pericial contábil. Nomeio perito contador o Sr. Roberto Martin, CRC/SP - 162789/02, com endereço à Rua Ibuguaçú, n.º 1100, Vila Leopoldina, São Paulo - Capital, fone: 3641- 8312 e cel. 9194-5392, para realização da perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. As partes poderão indicar

assistentes técnicos e quesitos no prazo de cinco dias contados da publicação ou intimação desta decisão (CPC, art. 421, 1º, I e II). Em seguida, intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.289/96. Após a apresentação pelo perito da estimativa dos honorários periciais, dê-se vista às partes para se manifestarem, cada uma no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se a União. Intime-se o perito.

2008.61.00.017495-6 - SONIA MARIA VENTURA CARDOSO - ESPOLIO (ADV. SP099885 DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os documentos apresentados às fls. 154/302, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.017734-9 - ANDREIA LUISA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP094815 ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 104: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.021019-5 - SIND/ DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO SAO PAULO (ADV. SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Tendo em vista que o agravo de instrumento cuja interposição foi informada às fls. 388/415 faz menção à decisão agravada proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.004530-9, e não nos presentes autos, determino o desentranhamento da petição de fl. 388/415. Intime-se o subscritor da referida petição, advogado JONATAS FRANCISCO CHAVEZ, OAB/SP N.º 220.653, para que promova sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre a contestação apresentada às fl. 417/468, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.023647-0 - MILENE COVO DA SILVA (ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade e desconstituição do ato administrativo consubstanciado no ofício PRT-17/n 816/2003 - GPC que a colocou à disposição da Procuradoria Geral; a declaração que a autora sofreu/sofre de moléstia profissional ou doença ocupacional, em função do nexo ocupacional entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre as atividades exercidas pela autora e as entidades mórbidas motivadoras da incapacidade apresentadas pela autora desde 29/09/2003; condenação da União ao pagamento de danos morais sofridos em decorrência de cada uma das causas de pedir apontadas nesta inicial e também em função dos pedidos declaratórios. Pleiteia, ainda, a exibição da cópia de processos administrativos ou sindicâncias abertas em decorrência do MEMO/n. 07/03 - SR de 18/09/2003; assinado pelo Sr. Ivo Fernandes de Souza, dirigido ao Senhor Procurador Chefe da PRT 17ª Região - assunto: Violação do artigo 116, itens I, II, III, IV, V, IX e XI da Lei 8.112/90, bem como o seu prontuário médico a partir de 29/09/2003. Despacho à fl. 555 determinando que a parte autora traga aos autos a última DIRPF e fixou o valor da causa em R\$207.500,00. Houve interposição de recurso de agravo retido (fls. 557/564). Emenda à petição inicial (fls. 566/589). As isenções legais da assistência judiciária foram deferidas (fl. 591). Citado (fls. 596/597), a União apresentou contestação (fls. 602/621) e documentos (fls. 623/926).

Preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito aduz a prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 927), a parte autora requereu a prova pericial e testemunhal (fls. 932/935) e a ré também pleiteou a prova testemunhal (fls. 943/945). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o veda expressamente. Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria) No caso dos autos, o pedido da parte autora é plenamente possível, pois nosso sistema processual não o proíbe. Além disso, o despacho à fl. 555 fixou o valor da causa em R\$207.500,00, o qual não foi impugnado pelas partes e, portanto, encontra-se precluso. A preliminar de prescrição será analisada conjuntamente com a o mérito do pedido quando da prolação da sentença, haja vista os fatos sucessivos no tempo e por se relacionar com a matéria de fundo, bem como a incidência do ônus da impugnação especificada, prevista no artigo 302, Código de Processo Civil. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 943/945 da União e caso mantenha interesse na juntada de seu prontuário médico deve providenciar autorização de próprio punho para tanto, ou conferir poderes expressos a seu advogado para o requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do documento necessário, intime-se a União para providenciar a juntada do prontuário médico, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Em seguida, ou transcorrido in albis o prazo do item 1 para a manifestação da parte autora, defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito o médico Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, o qual faz parte do quadro de peritos cadastrados da Assistência Judiciária Gratuita da 3ª Região, com consultório na Rua dos Franceses, 470, bloco A, apto. 32, Ed. Flaubert, Morro dos Ingleses, São Paulo, fone 11 3256-2048. Faculto as partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para a aferição do laudo, nos termos do previsto no artigo 421, 1º, Código de Processo Civil. Depois, intime-se

pessoalmente o perito para ciência da nomeação e indicar dia e hora para perícia, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo, dêem vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, bem como se mantém o interesse na produção da prova testemunhal. Em seguida, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.027071-4 - MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência da petição de fl. 59 e documentos apresentados às fls. 60/68, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.030206-5 - MARI BARSOTTI GIUSTI E OUTROS (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.030969-2 - ANA GRATAGLIANO MOLHA (ADV. SP206398 APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE E ADV. SP278253 CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança n.º 00057692-0, da agência 0242, no qual esteja comprovado o crédito de correção monetária referente ao IPC do mês de março de 1990, ocorrido no aniversário da conta, 1.º.4.1990, antes do bloqueio do excedente a NCz\$50.000,00. A informação necessária é a comprovação de que crédito ocorreu, de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990 ou de outro índice, sobre o saldo existente em 1.º.3.1990, no dia 1.º.4.1990 (primeiro aniversário da conta após a edição da MP 168/1990). Os extratos já apresentados não comprovam o crédito ocorrido neste mês. O primeiro extrato constante dos autos de data posterior a 1.º.4.1989 é o da parcela não bloqueada, de NCz\$50.000,00, convertidos em Cr\$50.000,00 (fls. 19/20). Após a apresentação do documento pela ré, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.

2008.61.00.032416-4 - TIZUKO MORI (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 82/83 em 5 dias. Após, conclusos.

2008.61.00.033850-3 - ANGELES PICAZO MARTINEZ (ADV. SP111513 VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.034721-8 - CARLOS HIDEO YAMASHITA (ADV. SP070378 CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 20: concedo à parte autora prazo de 10(dez)dias.Publique-se.

2009.61.00.000068-5 - CARMEN BARATA TRACANELLA E OUTROS (ADV. SP016230 MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.35/36: mantenho a decisão de fl.33.Mesmo que os autores atribuísem à causa o valor de R\$ 65.513,14 indicado na petição de fl.36, a competência é do Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que a demanda tem 10 autores e dividindo-se por 10 (dez) chega-se a R\$ 6.513,31 por autor, inferior ao limite de 60 salários mínimos, conforme já consta da decisão de fl. 33.Indefiro o pedido de remessa destes ao Juízo da 15.ª Vara Federal, uma vez que não há prevenção entre estes autos e o da medida cautelar de exibição de documentos n.º 2008.61.00.007607-7, por se tratar de feito não contencioso.Publique-se.

2009.61.00.000576-2 - CLAUDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 00018475-1, da agência 1572 - Paraíso, de titularidade da autora, referentes aos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991.Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2009.61.00.000784-9 - PEDRO DA COSTA DIAS (ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 99068635-3,

da agência Sé, de titularidade do autor, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, nos quais estejam comprovados os saldos existentes e os créditos já efetuados a título de correção monetária nos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, respectivamente. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.001315-1 - MARLUCI MARIA GOMES (ADV. SP223880 TATIANA LUCAS DE SOUSA E ADV. SP175505 EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, a fim de formular pedido certo e determinado, no qual deverá constar, de forma clara e objetiva, além dos percentuais de correção monetária pretendidos, os meses nos quais a incidência é postulada e a descrição dos nomes dos índices correspondentes aos percentuais indicados (IPC, BTN, TR etc.). 2. Após o cumprimento desta determinação, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, que também deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança n.ºs 00068728-9, da agência 0241 e 00088030-0, da agência 0275, de titularidade da autora, referentes aos meses de janeiro de 1989 a março de 1991.3. Apresentados os extratos, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.003236-4 - PAULO LEITE DA ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 55/64- Indefiro o pedido de devolução do prazo para apresentação da contestação formulado pela ré, tendo em vista que as informações processuais prestadas por meio da internet possuem caráter meramente informativo, razão pela qual eventual erro ocorrido na sua divulgação não configura justa causa apta a ensejar a devolução de prazo. Tendo em vista que a ré não apresentou contestação, decreto sua revelia, ainda que com a ressalva do artigo 320, II do Código de Processo Civil, mas com o efeito do artigo 322 do mesmo código. De fato, versando a demanda sobre direitos indisponíveis, a revelia, a teor do artigo 320, II do Código de Processo Civil, não induz o efeito mencionado no seu artigo 319, qual seja, o de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, devendo ser enfrentado o mérito da causa. Abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.003616-3 - ALICE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 52/61- Indefiro o pedido de devolução do prazo para apresentação da contestação formulado pela ré, tendo em vista que as informações processuais prestadas por meio da internet possuem caráter meramente informativo, razão pela qual eventual erro ocorrido na sua divulgação não configura justa causa apta a ensejar a devolução de prazo. Tendo em vista que a ré não apresentou contestação, decreto sua revelia, ainda que com a ressalva do artigo 320, II do Código de Processo Civil, mas com o efeito do artigo 322 do mesmo código. De fato, versando a demanda sobre direitos indisponíveis, a revelia, a teor do artigo 320, II do Código de Processo Civil, não induz o efeito mencionado no seu artigo 319, qual seja, o de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, devendo ser enfrentado o mérito da causa. Abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.004978-9 - LEONE MUZI (ADV. SP126789 ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária pelos índices de 42,72%, 10,14%, 13,69% e 7%, relativos a janeiro de 1989, fevereiro de 1989, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991, respectivamente, em sua conta vinculada ao FGTS. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconheço a existência de coisa julgada quanto ao índice de correção monetária relativo a fevereiro de 1991. O autor ajuizou anteriormente a demanda sob procedimento ordinário, de n.º 95.0061156-2, em que também pretendia a condenação da ré para creditar na sua conta, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de diferenças de correção monetária. Pelo título executivo judicial proferido naqueles autos, foi decidido, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão transitada em julgado (fls. 29/32), que a petição inicial não era inepta, com pedido certo e determinado, formulado para: (...) reposição dos índices de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e fevereiro e março/91 (13,34%). Em seguida, afirmou: (...) quando a questão versar sobre os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos da Súmula 252 do STJ, que fixou os percentuais a serem aplicados de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Quanto aos demais índices que não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça também pacificou seu entendimento (...). Assim, no caso dos autos e de acordo com o que ficou decidido pelos Tribunais Superiores, são devidos os percentuais relativos aos meses de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80). São indevidos os demais índices requeridos. A coisa julgada, desse modo, não se formou quanto aos índices de 42,72% e 10,14%, relativos aos IPCs de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, respectivamente, nem quanto ao índice de janeiro de 1991, em relação aos quais não houve pedido nem julgamento nos autos da demanda sob procedimento ordinário, de n.º 95.0061156-2. Ocorre que, quanto ao IPC de fevereiro de 1989, é manifesta a ausência de interesse processual. A Caixa Econômica Federal, tendo presente as normas do artigo 6º da Medida Provisória 38/89 e do artigo 17, inciso II, da Lei 7.730/89, aplicou para atualizar os depósitos de FGTS, no dia 1.º de março de 1989 a

correção era trimestral o índice correspondente à Letra Financeira do Tesouro - LFT, no percentual de 18,35%, índice este superior ao IPC de fevereiro de 1989, de 10,14%, cuja aplicação é postulada nesta demanda. Assim, comparando-se a situação de quem aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/2001 ou de quem tem título executivo judicial concedendo o IPC de janeiro de 1989, de 42% e pretende também o IPC de 10,14%, de fevereiro de 1989, com quem também já tem o IPC de 42,72% mas teve aplicada a LFT de 18,35% em fevereiro de 1989, tem-se que não haverá nenhuma diferença a ser creditada. Ainda, quanto ao índice de janeiro de 1991, a petição inicial não contém nenhuma fundamentação nem explicação de como se obteve tal índice, devendo ser emenda neste ponto. Dispositivo Extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e V (última parte), 286 e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de creditamento de correção monetária pelo IPC de fevereiro de 1991, em razão da coisa julgada nos autos nº 95.0061156-2. Extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de creditamento de correção monetária pelo IPC de fevereiro de 1989, ante a ausência de interesse processual. A demanda prosseguirá apenas quanto aos índices de janeiro de 1989 e janeiro de 1991, com a ressalva de que, quanto a este, o autor deverá emendar a petição inicial. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque a advogada não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como o autor não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos relativos aos IPCs de janeiro de 1989 e janeiro de 1991: i) emende a petição inicial a fim de explicar os motivos do pedido de correção monetária em janeiro de 1991, como obteve o percentual postulado (13,69%) e a que índice tal percentual se refere, bem como atribuir valor à causa; ii) recolher as custas sobre o valor atribuído à causa. No silêncio do autor, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.005847-0 - JOAO ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.007736-0 - ANA PAULA VIOTO DA SILVA (ADV. SP129759 MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Afasto a prevenção entre estes autos e os autos nº 2007.63.01.067770-7, constantes do termo de prevenção de fl. 37, tendo em vista que, apesar de se tratar da mesma conta-poupança cuja correção ora se pleiteia, naqueles autos, a correção postulada diz respeito ao IPC do mês de junho de 1987, ao passo que a presente demanda se relaciona ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989. 2. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 3. Recolha a parte autora as custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.008710-9 - BERNIFER PERFILADOS DE ACO LTDA (ADV. SP230609 JULIANA GARCIA MEDEIROS E ADV. SP275486 JOÃO PAULO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente feito, correspondente ao valor do débito cuja cobrança pretende afastar, bem como recolher a diferença de custas processuais, observada a tabela de custas em vigor. As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, sob o Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1º, do Provimento COGE n.º 64/2005. 2. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.008896-5 - DIVA LACERDA (ADV. SP179110 ALESSANDRA LACERDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019249-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046241-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X ANNA MARIA LEITE CINTRA (ADV. SP111811 MAGDA LEVORIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte embargada a fim de que se manifeste sobre as petições e documentos apresentados pela embargante às fls. 63/65 e 67/120, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.008095-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019661-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X MARIA ALICE LOPES (ADV. SP123301 ROSANGELA SKAU PERINO)

1. Registre-se e autue-se em apartado e autem-se aos autos principais (Autos Suplementares n.º 2008.61.00.019661-7).2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 4798

CARTA DE ORDEM

2009.61.00.006458-4 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OUTRO (ADV. SP106675 ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Defiro o ingresso nos autos do assistente técnico indicado pelo Estado de São Paulo (fl. 605/606) e aprovo os quesitos por ele apresentados (fls. 607/608).2. Analiso a impugnação do Estado de São Paulo à estimativa do perito quanto aos seus honorários e despesas para realização dos trabalhos (fls. 610/612), e o faço para rejeitá-la na parte relativa aos honorários periciais. Consideradas as distâncias, em relação ao Município de São Paulo, dos locais em cujos Municípios se situam os 9 (nove) presídios a serem vistoriados pelo perito, tenho que o número de 280 (duzentas e oitenta) horas, estimado pelo perito para todo o trabalho (viagens, vistorias, confecção do laudo pericial e eventuais respostas a indagações das partes sobre o laudo), horas essas que correspondem a quase 12 (doze) dias de trabalho, é razoável e deve ser mantido. Quanto ao valor da hora técnica, de R\$ 180,00, está fundado na Tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícia de Engenharia de São Paulo, a qual adoto como parâmetro, em se tratando de perícia na área de engenharia.3. No que diz respeito às despesas, poderão ser ressarcidas após a entrega do laudo, mediante a exibição, pelo perito, dos respectivos comprovantes, como notas fiscais e recibos, conforme corretamente afirmado pelo Estado de São Paulo, cuja impugnação, neste ponto, fica acolhida.4. Indefiro o requerimento formulado pela União de concessão novo prazo para se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais. O Estado de São Paulo foi intimado pela imprensa oficial e se manifestou tempestivamente, apresentando quesitos, indicando assistente técnico e impugnando a estimativa de honorários e despesas apresentada pelo perito. Já a União teve vista dos autos, sendo intimada pessoalmente em 15.4.2009, e deles fez carga nessa data, devolvendo-os em 22.4.2009 (fl. 619), com pedido de concessão de novo prazo, sem apontar nenhum fato a caracterizar justa causa que a tenha impedido de praticar o ato no prazo assinalado e de obter subsídios para se manifestar, no período de 8 (oito) dias que ficou com os autos. Conceder o prazo adicional à União representaria violação ao princípio da paridade de tratamento entre as partes no processo e à norma do artigo 183, caput e 1.º e 2.º do CPC.5. Além disso, estes autos envolvem perícia de razoável complexidade, e o Supremo Tribunal Federal - STF fixou prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão dos trabalhos periciais e restituição dos autos, de modo que não foi outorgada qualquer discricionariedade a este juízo, mero delegatário, para prorrogar prazos, sob pena de ultrapassar o que lhe foi assinalado pelo STF. Fica a advertência de que não serão concedidos prazos adicionais para qualquer ato ou manifestação das partes, salvo se comprovada situação de justa causa que impeça a prática do ato, a teor dos dispositivos acima citados.6. Sem prejuízo, até o início dos trabalhos a União poderá apresentar quesitos e indicar seu assistente técnico, mas declaro precluso seu direito (preclusão temporal) de impugnar a estimativa de honorários do perito, a qual fica acolhida.7. Providencie o Estado de São Paulo, que foi quem requereu a produção da prova deferida pelo Supremo (CPC, artigo 33) sob pena de remessa dos autos ao STF para que decida sobre eventual preclusão do direito à produção da prova pericial, o depósito antecipado, à ordem da Justiça Federal, dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. O levantamento dos honorários somente será deferido após a entrega do laudo pericial pelo perito. As despesas do perito na confecção do laudo serão ressarcidas após a entrega deste, mediante a exibição das notas fiscais e recibos.8. Os honorários dos assistentes técnicos serão pagos pelas partes diretamente aos profissionais que indicarem nos valores que contratarem, não cabendo a este juízo o arbitramento de tais honorários.9. Depositados os honorários, intime-se pessoalmente o perito, para início dos trabalhos, para cuja conclusão fixo prazo de 20 (vinte) dias. Caberá aos assistentes técnicos entrarem em contato com o perito, a fim de acertarem o acompanhamento das vistorias a ser realizadas por este.10. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas se manifestar, valendo tal intimação como ciência também aos assistentes técnicos. Nesse mesmo prazo, deverão as partes apresentar eventuais questionamentos ao perito e esclarecerem se pretendem que sejam respondidos em audiência perante este juízo ou na forma escrita pelo perito. Publique-se. Intime-se a União. Intime-se o perito, oportunamente.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7681

MONITORIA

2006.61.00.026948-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 83, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça. Cumprido, desentranhe-se a carta precatória de fls. 80/83 e as referidas guias de recolhimento de custas, remetendo-as ao Juízo Deprecado. Int.

2008.61.00.016714-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 37.

2008.61.00.019894-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARIANNE DIDIER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BOSCO ANDERSON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHRISTIANE DIDIER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o atual endereço dos co-réus Christiane Didier e João Bosco Anderson tendo em vista que os endereços indicados nos ofícios juntados às fls. 88 e 90 são os mesmos que os constante no mandado de fls. 67/68, bem como para que indique o endereço da co-ré Marianne Didier em face da certidão da informação de fls. 91vº. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.027336-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BRUNO CESAR MARACIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 71.

2009.61.00.006261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCENARIA DABRIL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente ao processo noticiado às fls. 61, uma vez que versa sobre contrato diverso do mencionado nestes autos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012922-2 - MARIA ALICE JACINTHO (ADV. SP090385 ELIANA INNOCENTE) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (ADV. DF005853 ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E ADV. RJ040796 VALDIR VIEIRA) X SUL AMERICA SAUDE S/A (ADV. SP175849 LUIZ ANTONIO SIMÕES)

Vistos os autos, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MARIA ALICE JACINTHO em face do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO e de SUL AMÉRICA SAÚDE S.A.. Em síntese, alega a autora que é empregada do primeiro réu (SERPRO), pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo este, na qualidade de empregador, concedido a seus funcionários Plano de Assistência Médica pactuado com a segunda ré (Sul América Saúde). Contudo, afirma a autora que, após haver iniciado a primeira etapa de um tratamento médico (primeira cirurgia), mediante convênio com o aludido Plano de Saúde, os réus não chegaram a um consenso para a sua renovação, motivo pelo qual permaneceu em vigor somente até 30/04/2004. Narra que, a partir de então, o Plano de Assistência à Saúde fornecido por seu empregador (SERPRO) passou a ser operacionalizado por meio de Convênio de Reciprocidade com a CASSI (assistência médica praticada pelo Banco do Brasil a seus funcionários), que não mantém como seus credenciados o médico e a equipe que iniciaram o tratamento da autora nem o hospital onde foi realizada sua primeira cirurgia. Sustentando a necessidade de que a segunda etapa do seu tratamento médico (segunda cirurgia) seja realizada pelo mesmo médico e equipe que realizaram a primeira cirurgia, objetiva a autora, por meio da presente demanda, a prorrogação do Convênio Médico pactuado entre os réus SERPRO e Sul América Saúde, até sua completa recuperação. Observo que a autora, na qualidade de empregada celetista (fls. 98/99), aderiu ao Plano de

Assistência à Saúde em questão, prestado pela modalidade de execução indireta, objeto de contrato firmado entre o seu empregador (SERPRO) e os fornecedores aos quais sejam adjudicados esses serviços (fls. 100/101). Ressalte-se que consta da cláusula 38 do Acordo Coletivo de Trabalho juntado a fls. 102/119: O SERPRO proporcionará assistência médico-hospitalar aos empregados e seus dependentes, por meio do Plano de Apoio à Saúde. Assim, conforme constou da preliminar suscitada pelo réu SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, em sua contestação (fls. 91/96), o presente litígio envolve eventual descumprimento de norma trabalhista relativa à saúde da autora, cujo contrato de trabalho é regido pela CLT. O Plano de Saúde cuja prorrogação é pleiteada na presente demanda vincula-se ao contrato de trabalho celebrado entre a autora e o réu SERPRO, bem como decorre de acordo coletivo de trabalho. O art. 109, I, da Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas que dizem respeito à Justiça do Trabalho, ainda que figure na demanda ente público federal. Depreende-se que, tendo o direito perseguido nascido da relação de emprego havida entre a autora e o primeiro réu (SERPRO), há de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. TRABALHADOR APOSENTADO. INSCRIÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. QUESTÃO DISCIPLINADA EM ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. I. Direito deferido aos empregados aposentados mediante acordo coletivo de trabalho, que previa inscrição em plano de saúde do qual foi excluído o autor, tem relação com o extinto contrato de trabalho, cabendo ser a indenização por descumprimento ser discutida perante a Justiça do Trabalho. II. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 96902/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 13.03.2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. MATÉRIA TRABALHISTA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar as demandas relativas a cumprimento de convenção coletiva de trabalho é da Justiça Trabalhista. 2. A Constituição da República, em seu art. 109, I, excluiu da competência da Justiça Federal as causas que dizem respeito à Justiça do Trabalho, não existindo, portanto, óbice para se processar e julgar matéria relativa ao acordo coletivo celebrado entre as partes, ainda que figure na demanda ente público federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, o suscitante. (STJ, CC 92147/CE, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 08.10.2008) COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.- Complementação de aposentadoria, que se vincula a contrato de trabalho.- Competência da Justiça do Trabalho para a causa. (STJ, CC 33920/RJ, Relator Min. Fontes de Alencar, Terceira Seção, DJ 02.02.2004, p. 268) RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Cuidando-se de obrigação derivada de contrato de trabalho, inafastável reconhecer-se a competência da Justiça do Trabalho, ainda que a concessão do benefício seja de responsabilidade de uma terceira pessoa jurídica, instituída, mantida e controlada pelo empregador. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 569089/1999, DJ 22.08.2003) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Tendo o direito perseguido, relativamente à reinclusão em plano de assistência médico-hospitalar, nascido da relação de emprego havida entre as partes, inafastável reconhecer-se a competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o benefício seja de responsabilidade de entidade de previdência privada fechada, instituída, mantida e controlada pelo empregador. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR-581.971/99.9, 1ª Turma) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição. I.

2004.61.00.032520-5 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTROS (ADV. SP122427 REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP147283 SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 379/385: Pleiteia a parte autora a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das declarações de renda referentes ao período compreendido entre 1995 e 1999 para fins de adequação do valor atribuído à causa, conforme determinado no despacho de fls. 360. Pleiteia, outrossim, a revisão dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial com base nas declarações de renda referentes aos anos de 2000 a 2005. Primeiramente, insta salientar que a petição inicial deve ser elaborada em consonância com os requisitos do art. 282 do CPC. E o inciso V do referido artigo exige que seja indicado, pelo autor, o valor da causa calculado de acordo com o critério definido no art. 259 do CPC. Assim, configura-se o ônus processual do autor atribuir à causa o valor que entende correto. Ademais, verifica-se que a autora, conforme por ela própria alegado às fls. 380, já diligenciou extrajudicialmente junto à Receita Federal para obtenção das declarações de renda, sendo que não logrou êxito na sua localização tendo em vista a incineração ocorrida. Não obstante, a Contadoria do Juizado Especial Federal elaborou os cálculos referentes ao período compreendido entre 2000 e 2005 às fls. 336/337, totalizando o valor de R\$ 79.137,20. A partir deste cálculo, o Juizado Especial proferiu decisão declarando a sua incompetência absoluta em razão do valor da causa. Desta decisão, publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de fevereiro de 2007 (fls. 345), a parte autora não se insurgiu, caracterizando, portanto, a preclusão quanto a esta matéria. Destarte, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 379/381. Fixo o valor da causa em R\$ 79.137,20 (setenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e vinte centavos). Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, descontando-se a importância já depositada às fls. 75, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2004.61.08.010577-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG E FONTENLA PRODUTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP108313 CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que informe o endereço para citação da denunciada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite-se. Int.

2005.61.00.015056-2 - ASSIS APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência aos autores da redistribuição dos autos.Cite-se.Int.

2006.61.00.018528-3 - LOJAS DAUVEL LOTERIA LTDA - ME (ADV. SP222799 ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos os autos,Observo que o presente feito foi remetido, por equívoco, a esta 9ª Vara Federal Cível.Ocorre que, por meio da r. decisão de fls. 149/151, o Juizado Especial Federal da 3ª Região, ao acolher a preliminar suscitada na contestação, em virtude de a ré não se incluir na relação prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, declinou da competência e determinou a remessa do presente feito à Justiça Estadual.Destarte, cumpra-se a referida decisão, dando-se baixa na distribuição.I.

2007.61.00.020134-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008959-6) ADEMILTON DANTAS DA SILVA (ADV. SP156808 ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 77/80: Prejudicado o pedido de justiça gratuita pelo autor, tendo em vista a decisão proferida no incidente de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, conforme fls. 87/89. Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

2007.63.01.080537-0 - OLDEMAR AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP235978 CAROLINA CHOBANIAN RIBEIRO E ADV. SP236187 RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 342 a distinção de objeto e partes entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Cível. O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, esclareça a parte autora se persiste o interesse no aditamento da inicial para incluir Renato Asamura Azevedo e Marcelo Adelino Asamura Azevedo no pólo ativo da presente demanda, conforme pedido formulado na petição juntada às fls. 109/113. Int.

2008.61.00.005483-5 - CINTIA MONTANARI RAMOS E OUTROS (ADV. SP098073 CRISTINA DE CASSIA BERTACO E ADV. SP056935 MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor da redistribuição dos autos.Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal.Em face da certidão de fls. 75, remetam-se os autos ao SEDI para modificação no pólo ativo da demanda, devendo constar apenas CAIO MONTANARI RAMOS Em face da decisão de fls. 91, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.005441-4 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150/152: Mantenho a decisão de fls. 137/139 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2009.61.00.008116-8 - MARIA CRISTINA STELMASTCHUK IWANOW (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.00.008366-9 - ALBA BESERRA SOUTO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

2009.61.00.008377-3 - JOAO RODRIGUES AMATE E OUTRO (ADV. SP199374 FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.005732-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013336-0) SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Providencie o advogado das excipientes a assinatura na petição de exceção de incompetência.Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.032227-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE BARTSCH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 57/60, uma vez que cabe à autora, e não ao Juízo, diligenciar em busca do endereço do réu. Em caso análogo, assim já decidiu a 1ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO EXECUTADO - OBTENDO POR MEIO DO ORGÃO JURISDICIONAL.Cabe ao exequente fornecer endereço para a localização do devedor e de bens penhoráveis, não podendo ser transferido tal encargo ao Poder Público.- Agravo improvido.(AI n. 91.03.31608-4/SP, j. 26/11/91; Rel Jorge Scartezzini, Boletim do T.R.F. da 3ª Região n 7/92, p. 77).Assim, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 44 para citação no endereço indicado às fls. 55.Int.

2008.61.00.000892-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41/42: Intime-se a parte autora a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.023688-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA) X RINALDO MACHADO DA GAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 29.Int.

2008.61.00.024315-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X LOOK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 48 e 50.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021393-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GUSTAVO ALBERTO PAZ FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 29.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.020271-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X IZIDIA CANDIDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 114.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.025008-9 - EDUARDO VIEIRA (ADV. SP159997 ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.I.

Expediente N° 7682

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009394-8 - MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos para que sejam redistribuídos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3616

MONITORIA

2003.61.00.014003-1 - ROBSON PRUDENCIO GOMES (ADV. SP162209 ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Publique-se o despacho de fl. 56. Ciência ao autor da penhora realizada às fls. 58-59 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 0265.005.00300963-0, indicado à fl. 64, em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 56:((((Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinhei-ro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor in-dicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005707-7 - ANGELINA MICOLIS MENDONCA E OUTRO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E PROCURAD PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Publique-se o despacho de fl. 402. Ciência aos autores das penhoras realizadas às fls. 404-406 para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira para a conta do BACEN (Agência 0265 - Operação 7 - Conta Corrente n. 2656-4) os valores depositados nas contas n. 0265.005.00300981-8 e 0265.005.00300980-0, indicadas às fls. 413-414. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao BACEN. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 402:((((Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinhei-ro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor in-dicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

95.0017303-4 - VERA LUCIA BELLUZZO (ADV. SP114790 IRINEIA GIANASI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Publique-se o despacho de fl. 225. Ciência à autora da penhora realizada às fls. 227-228 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n. 0265.005.00300961-3, indicado à fl. 235, em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 225:((((Fls.222: Intimada a recolher voluntariamente o valor da condenação(fl.219) a parte autora se quedou inerte. Assim, considerando que para celeridade e efetividade do provimen-to jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre di-nheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Cen-tral do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

96.0030206-5 - HERMINIA FONTANA E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Publique-se o despacho de fl. 178. Ciência às autoras das penhoras realizadas às fls. 180-188 para, querendo,

apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, através de Guia GRU, sob o código 13903-3 - UG 110060/00001, os valores depositados nas contas indicadas nas guias de fls. 205-214. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Após, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FL. 178:(((((((Considerando que para celeridade e efetividade do provimento ju-risdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinhei-ro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central doBrasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

97.0041306-3 - ANTONIO FOLINI (ADV. SP078135 ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl.147: Indefiro. Não se justifica a manutenção dos autos em Secretaria. A qualquer momento que a União provar que a outra parte perdeu a condição de necessitado poderá dar prosseguimento. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.145 com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

97.0059551-0 - LUCIA TOMIKO NAKAGAWA HASHIZUME E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Forneçam os autores as peças necessárias para instrução do mandado de citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

98.0001929-4 - COML/ RIMAR LTDA (ADV. SP034236 ANTONIO PEDRO DAS NEVES E ADV. SP102133 ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Publique-se o despacho de fl. 303. Ciência à parte autora da penhora realizada às fls. 305-306 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, sob o código 2864, o valor depositado na conta n. 0265.005.00300978-8, indicado à fl. 311.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Oportunamente, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FL. 303: ((((((Considerando que para celeridade e efetividade do provimento ju-risdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinhei-ro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central doBrasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor in-dicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

98.0026718-2 - CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR (ADV. SP080202 FERNANDO CAMARGO FERRAZ E ADV. SP030892 JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Publique-se o despacho de fl. 317. Ciência ao autor da penhora realizada às fls. 319-320 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, através de Guia GRU, sob o código 13903-3 - UG 110060/00001, o valor depositado na conta n. 0265.005.00300976-1, indicado à fl. 327. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Oportunamente, arquivem-se. Int. DESPACHO DE FL. 317: ((((((Considerando que para celeridade e efetividade do provimento ju-risdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinhei-ro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central doBrasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

1999.03.99.108334-3 - MAGRI GIULIANO E OUTRO (ADV. SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E ADV. SP094788 ELIZABETH HORTA CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) Fl. 178: Aguarde-se eventual provocação da União sobrestado em arquivo.Int.

1999.61.00.036930-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026536-3) CCW DONDENT LTDA (ADV. SP118183 HAROLDO CORREA NOBRE E ADV. SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Publique-se o despacho de fl. 169.Em vista da concordância da executada, à fl. 175, com a penhora realizada às fls. 171-172, expeça-se officio à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, sob o código 2864, o valor depositado na conta n. 0265.005.00300962-1, indicada à fl. 180.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União

Federal. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 169:((((Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

2000.03.99.004758-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls. 177-183: Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, torno suprida a citação da executada, prevista no artigo 730 do CPC. 2. Expeça-se ofício requisitório/precatório dos valores indicados a fls. 175, com os dados indicados a fl. 178, e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

2000.03.99.008995-0 - TUCAS CAR COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES E PROCURAD MARTA DA SILVA E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Publique-se os despachos de fls. 411 e 418. Ciência à executada da penhora realizada às fls. 413-414 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, sob o código 2864, os valores depositados nas contas n. 0265.005.00301047-6 e 0265.005.00301048-4, indicados às fls. 421-422. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Int. DESPACHO DE FL. 411: (((((Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.))))) DESPACHO DE FL. 418: (((((1. Publique-se a decisão de fl. 411. 2. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 411, 3º, expedindo-se mandado para penhora de bens da executada, observando que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 967,59 (calculado para novem-bro/2008), tendo em vista que foi realizada penhora por meio eletrônico no valor de R\$ 1.699,32 (fl. 413). 3. Aguarde-se a juntada do comprovante de transferência do valor bloqueado através do programa Bacenjud e dê-se ciência ao executado. Int.)))))

2000.61.00.048439-9 - INDACO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se o despacho de fl. 571. Em vista da concordância da executada, à fl. 579, com a penhora realizada às fls. 573-575, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, sob o código 2864, o valor depositado na conta n. 0265.005.00300977-0, indicada à fl. 585. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 571: (((((((Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

2002.61.00.007053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010326-8) LUIZ HENRIQUE GIRARDI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF do pagamento referente aos honorários advocatícios, noticiado às fls. 236-237. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 237 em favor da mesma. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.029678-6 - BAHU BAHU E CIA/ LTDA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E ADV. SP123531 MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Publique-se o despacho de fl. 240. Ciência à parte autora da penhora realizada às fls. 242-243 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, sob o código 2864, o valor depositado na conta n. 0265.005.00300979-6, indicado à fl. 249. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 240: (((((((Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao

Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

2007.61.00.009533-0 - THEREZINHA BONTORIM AMATO E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização dos depósitos de fls. 67 e 90 para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2. Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado pela Ré (R\$ 22.746,09). Expeça-se alvará com os dados fornecidos a fl. 93. 3. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.013712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061200-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA ONICE RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E PROCURAD MARIA HARUE MASSIDA E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES)

Ciência às embargadas SANDRA REGINA TORRES DIONISIO e RENATA GONÇALVES DE ALMEIDA das penhoras realizadas às fls. 167 e 169 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às demais embargadas da liberação dos valores bloqueados. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União Federal, através de Guia GRU, sob o código 13903-3 - UG 110060/00001, os valores depositados nas contas n. 0265.005.00300950-8 e 0265.005.00300951-6, indicados às fls. 173-174. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União Federal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.011104-8 - BENEDITO VILLELA ALVES COSTA JUNIOR (ADV. SP246508 MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E ADV. SP235387 FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da conversão do saldo da conta 0265.635.00248015-0 em pagamento definitivo, noticiada às fls. 395-397, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.010326-8 - LUIZ HENRIQUE GIRARDI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à CEF do pagamento referente aos honorários advocatícios, noticiado às fls. 200-201 Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 201 em favor da mesma. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029997-2 - ROBERTO CARLOS ZANETTI (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 205/211: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (RÉ CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

93.0038072-9 - FARID CARUI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO

FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetuado pelo Tribunal às fls. 269/270, para fins de SAQUE pelos beneficiários. Após, diante da retenção do percentual de 11% (onze por cento) a título da contribuição devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor, efetuada pelo Eg. TRF em cumprimento ao disposto no art. 35 da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 e da Orientação Normativa nº 01 de 18/12/2008 do C. CJF, que dispõem sobre o desconto da contribuição previdenciária (PSS) nos pagamentos efetuados por meio de precatórios ou requisitórios a servidores públicos, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da exatidão dos valores retidos, fornecendo os códigos necessários à conversão em renda. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

93.0038370-1 - JANDIR BARRICHELLO FILHO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial às fls. 335/339. Diante da satisfação do débito relativamente aos autores ANTONIO BENEDITO VIEIRA e ÁLVARO TARIFA RODRIGUES, mediante creditamento realizado pela CEF em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, EXTINGO A EXECUÇÃO destes autores com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a liberação das diferenças mencionadas deverão obedecer estritamente as hipóteses previstas na lei que rege o FGTS. Fls. 381/383 - Quanto a execução dos honorários advocatícios, dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (autor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

93.0039699-4 - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP123734 MARCELLO ANTONIO FIORE E ADV. SP209516 LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em despacho. Primeiramente, cumpra a autora o despacho de fl 443. Após, esclareça a União Federal (PFN) o pedido de fls 454/458, haja vista a manifestação de fls 438/439. Após, voltem conclusos. I.C.

94.0000370-6 - GENI MEGUMI TANAKA E OUTROS (ADV. SP027252 WALTER FONSECA TEIXEIRA E ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E ADV. SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Para que este Juízo possa apreciar o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003, apresente o autor requerente, cópia de seu R.G. ou RNE. Diante da substancial diferença apresentada entre os cálculos do contador judicial, e o que efetivamente a CEF já havia creditado ao autor LEONARDO JORGE, conforme extrato de fl. 340 e memória de cálculo às fls. 346/349, retornem os autos ao contador judicial, para a análise das fls. 342/343, e dos extratos acostados aos autos às fls. 21/22, 135/152. I.C.

94.0002600-5 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP035348 MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Diante dos depósitos dos honorários advocatícios, às fls. 577 a 580, 584 e 601, efetuados em favor da União Federal e de sua expressa concordância, à fl. 616/620, constato que os autores JACINTHO BARROSO FILHO, MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA, MARINA BARROSO, ROBERTO FUKIMOTO e ROSA MARIA DE ASSIS TRIDA GONÇALVES pagaram os seus respectivos débitos ao Ente Público, razão pela qual EXTINGO a execução destes, nos termos do art. 794, I do CPC. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BANCENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$571,97 (quinhentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), devido pelo autor PEDRO PAULO PENNA TRINDADE, que é o valor atualizado até 10/11/2008. Expeça-se ofício a CEF de conversão em renda da União Federal do valor depositado pela autora MARIA LUISA ALVES DOS SANTOS, à fl. 610, perante o código de recolhimento indicado à fl. 587. Após, recolha o autor CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, os honorários da União Federal perante o código indicado à fl. 571, tendo em vista que a guia juntada à fl. 613 beneficia a Secretaria do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, depois de realizado o bloqueio, assim como notificada a

conversão, dê-se vista à União Federal. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.626: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (sendo primeiro para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Publique o despacho de fl. 621. Int. ... Tópico final da decisão de fls 642/644... Em face do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oferecida pelo autor, PEDRO PAULO PENNA TRINDADE em desfavor da União Federal, reconhecendo a existência de título executivo judicial a embasar a exigência dos honorários advocatícios. Quanto ao pedido de recolhimento do mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, resta indeferido posto que já retornaram a esta secretária da 12ª Vara Cível, porém, sem cumprimento, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl 638-verso) Nesses termos, determino o prosseguimento do feito, devendo esta secretaria proceder a publicação dos despachos de fls 621 e 626. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

94.0003797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002069-4) STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS (ADV. SP176690 EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSS/FAZENDA (ADV. SP157864 FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)

Vistos em despacho. Comprove a autora documentalmente a mudança de sua denominação social. Prazo :10 dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Fls. 523/530 - Quanto ao reiterado pedido de compensação dos honorários advocatícios, nada a deferir, diante da discordância manifestada pela União Federal.Regularizado o feito e com as anotações realizadas, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do C.P.C.Int.

94.0003882-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001410-4) ZADIR CAMPOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.926,81 (um mil novecentos e vinte seis reais e oitenta e um centavos), que é o valor total do débito atualizado até janeiro de 2009, que deve ser dividido entre os autores, nos termos da sentença de fls. 106/109, resultando no montante de R\$ 963,40 (novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos) para cada autor. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 210.Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 204. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

94.0023501-1 - CARLOS ALBERTO CHICARELI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 83/86, para fins de SAQUE pelos beneficiários.Após, diante da retenção do percentual de 11% (onze por cento) a título da contribuição devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor, efetuada pelo Eg. TRF em cumprimento ao disposto no art.35 da Medida Provisória nº449, de 03/12/2008 e da Orientação Normativa nº 01 de 18/12/2008 do C. CJF, que dispõem sobre o desconto da contribuição previdenciária (PSS) nos pagamentos efetuados por meio de precatórios ou requisitórios a servidores públicos, manifeste-se a União Federal(AGU) acerca da exatidão dos valores retidos, fornecendo os códigos necessários à conversão em renda. Prazo:30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

94.0024168-2 - METAL LEVE S/A IND/ E COM/ (ADV. SP195839 PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP243169 CARIN HOSOE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª REgião, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo, nos termos requeridos.Indique(m) o(s) autor(es) em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, os dados como o R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme requerido pela parte autora.Expedido e liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

95.0007901-1 - ANTONIO NERI GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058743 LUIS PICCININ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 610/620, eis que elaborados nos termos do julgado.Manifestem-se os autores ANTONIO NERI GOMES DA SILVA, FARLEY DE JESUS MARIZA, GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, INACIO BARBOSA DE FREITAS e JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, sobre os créditos complementares demonstrados pela CEF às fls. 631/648.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Oportunamente, dê-se ciência a União Federal - AGU.Int.

95.0008469-4 - ADEMIR SCARANSI E OUTROS (ADV. SP054745 SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI E

ADV. SP051156 NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 504. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.DESPACHO0 DE FL 504. Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal-credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 574,77(quinhetos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos)para cada autor-sucumbente, sendo eles, os autores Ademir Scaransi e Adilson De Lucca Bravo, que é o valor do débito atualizado até dezembro de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

95.0008477-5 - HELGA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182832 MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP154776 CLOVIS MONTANI MOLA)

Vistos em despacho. Fl. 462: Face ao tempestivo depósito judicial garantidor do Juízo, apresente o executado, querendo, sua impugnação, no prazo legal, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, venham os autos conclusos. int.

95.0011859-9 - CELSO ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP065942 ADILSON JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA E ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Vistos em despacho. Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Desnecessário a abertura de nova vista a União Federal(AGU) e do Bacen, tendo em vista o expresso desinteresse já manifestado.I.C.

95.0013616-3 - FRANCISCO RIZZA E OUTROS (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP091117 EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Junte a CEF no prazo de 30(trinta) dias, extratos das contas vinculadas remuneradas de todos os autores, exceto do autor LAMARTINE JOSÉ DOS SANTOS, para possibilitar a verificação das datas da realização dos depósitos.Fl.s. 454/456 - Quanto ao requerimento de honorários advocatícios, indefiro o pedido, diante da clareza do aresto de fl. 245, que decidiu pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do C.P.C.Juntado os extratos, retornem os autos ao contador judicial para a apreciação de fls. 454/456, e se for o caso, a elaboração de novos cálculos com a atualização dos valores a data do efetivo depósito dos valores nas contas vinculadas.Oportunamente, abra-se vista a União Federal.Int.

95.0022853-0 - MARIA IVANES BOVE ANAZ E OUTROS (ADV. SP140111 ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E ADV. SP156145 MARIA PAULA GODOY LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Inspeção.Fl.s.487/488: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista a sentença de fls.279/288 que fixou a sucumbência recíproca. Insta salientar que os AUTORES foram condenados no pagamento de 10% de honorários advocatícios em favor da União Federal, sobre o valor da condenação, tendo a ré manifestado não ter nada a requerer face os honorários referirem-se a valor irrisório(fl.456).Desse modo, nada mais havendo a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

95.0024034-3 - APARICIO OSVALDO PASQUOTO (ADV. SP037923 GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSVALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

FL. 388 - J. Ciência às partes para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

95.0038088-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028902-4) PIRELLI S/A (ADV. SP016139 YARA SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E ADV. SP150922 TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos em despacho. Em face do ofício enviado pelo Tribunal Regional Federal, informando o cancelamento do Ofício Requisitório expedido, em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, regularize a parte autora sua representação processual e razão social, tendo em vista a apresentação de nova procuração e contrato social nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, venham conclusos para expedição de novo Ofício Requisitório. I.C.

95.0048765-9 - LIDIA AKEMI ABE E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA

DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o silêncio da autora CELIA JIMENEZ FARFAN, do alegado pela Caixa Econômica Federal de que já recebeu os índices em outro processo, nos termos do despacho de fl. 370, remetam-se, estes autos, ao arquivo. Int.

96.0019342-8 - SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MINELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

96.0025417-6 - ALCYR WEDEKIN TRINDADE (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO) X ZOE TRINDADE (ADV. SP114653 JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

96.0027894-6 - ANTONIO VALENTIN DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E ADV. SP070417B EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 270/277: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação dos autores acerca do informado pela CEF, tendo em vista os prazos anteriormente concedidos e o lapso temporal ocorrido. No silêncio ou juntada de manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

96.0037231-4 - CARLOS ALBERTO BAZON E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fl. 323/325 - Dê-se ciência às partes do valor transferido pelo Banco Itaú S/A para a CEF. Aguarde-se o cumprimento pela CEF do ofício expedido por este Juízo à fl. 314. Int.

97.0005337-7 - AUGUSTO NUNES NETTO E OUTROS (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em INSPEÇÃO. Diante do certificado à fl. 276 (verso), publique-se o despacho de fl. 276. Em razão da satisfação do crédito relativo ao autor ABRAÃO ALVES DOS SANTOS diante do creditamento realizado pela CEF às fls. 257/267, da qual devidamente intimado o autor ficou inerte, EXTINGO A EXECUÇÃO em relação a ele com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Silentes, arquivem-se os autos. Int. FL. 276: Vistos em despacho. Fls. 273/275: Dê-se vista aos autores acerca da petição e documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 271. Int.

97.0057764-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042620-3) HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA (ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI E ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em despacho. Fls 378/379: Defiro, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido do valor das custas judiciais. Expedido e liquidado o referido alvará, e não havendo nada a ser requerido, arquivem-se os autos. I.C.

97.0059900-0 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVANI LOPES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MARIA RITA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl. 448 - Considerando a natureza alimentar do valor requisitado nestes autos, INDEFIRO qualquer constrição judicial relativamente ao autor JOSÉ EDUARDO NEVES DE CASTRO, a teor do que dispõe o artigo 649, IV do C.P.C.Abra-se nova vista, tanto para a PFN quanto para a AGU.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação de pagamento pelo E. TRF dos ofícios expedidos.I.C.DESPACHO DE FL. 476:Vistos em Inspeção. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 473/475, para fins de SAQUE pelos beneficiários. Após, diante da retenção do percentual de 11% (onze por cento) a título da contribuição devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor, efetuada pelo Eg. TRF em cumprimento ao disposto no art.35 da Medida Provisória nº449, de 03/12/2008 e da Orientação Normativa nº 01 de 18/12/2008 do C. CJF, que dispõem sobre o desconto da contribuição previdenciária (PSS) nos pagamentos efetuados por meio de precatórios ou requisitórios a servidores públicos, manifeste-se a União Federal(AGU) acerca da exatidão dos valores retidos, fornecendo os códigos necessários à conversão em renda. Prazo:30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 449. Int.

98.0001305-9 - EDITH GOUVEIA DE BRITTO E OUTRO (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP102462 LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E PROCURAD SILVIA BELLANDI DURANTE(ADV.)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em Inspeção. Fl. 284 - Defiro, novamente, o prazo de dez (10) dias para que a parte autora se manifeste. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0005245-3 - ANTONIO BERTOLINI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho.Fls.230/231: Deixo de apreciar a petição, uma vez tratar-se de FAX e sem a juntada pela parte autora em sua via original.Desse modo, retornem os autos ao arquivo, cabendo salientar para que o advogado, se caso formule novo pedido de desarquivamento, faça de modo correto e junte os documentos solicitados com o pedido, para que não haja o tumulto processual e acúmulo de serviço desnecessário ao ente público.Retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0037525-2 - ALTINO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP211078 FABIANA PANINI SOARES CURY) X MARCO ANTONIO ZANGROSSI (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se os autores, JOILSON DE OLIVEIRA BRANDÃO e MARIA DE LOURDES PANINI SOARES, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.Considerando o julgado de fls. 160/158, que fixou a sucumbência recíproca, esclareça a ré o depósito realizando no feito às fls. 275/279.No silêncio ou concordância, oportunamente venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.03.99.002151-2 - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP012740 LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl.384, tendo em vista que não cabe a este Juízo receber, nem tampouco julgar, o recurso de agravo de instrumento, razão pela qual devolvo o prazo recursal às partes para, querendo, impugnar a decisão de fls. 342/346. Intimem-se.

1999.61.00.008606-7 - CARLOS ALBERTO BODRA BECHER (ADV. SP104210 JOSE CAIADO NETO E ADV. SP091890 ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria às fls. 217/220, eis que elaborados nos

termos do julgado. Intime-se a CEF para que voluntariamente efetive e comprove nos autos, o creditamento da diferença apurada nos cálculos realizados pelo contador judicial, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais).Int.

1999.61.00.018711-0 - ROSA BARBAR RAHAL (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP158914A LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio da autora e da ausência de garantia do Juízo deixo de apreciar a impugnação de fls. 145/148. Requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se sobrestados. Int.

1999.61.00.026958-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005148-1) IVANI SARTORELLI PITORRI E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em inspeção. Fl. 645: Em face da expressa concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela contadoria, homologo os cálculos de fls. 627/639 e considerando que os referidos cálculos expressa valores equivalente aos valores pagos pela ré CEF, bem como, em razão da satisfação do crédito da parte autora, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, I, do CPC). Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

1999.61.00.045519-0 - ADRIANA ANTONGIOVANNI E OUTROS (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em Inspeção. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.053734-0 - ARTURO HIPOLITO MONTANER GARAY E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ(ADV)) X BANCO BAMERINDUS SAO PAULO-CIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias, para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2000.03.99.002995-3 - MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP236043 FRANCISCO CARLOS DANTAS E ADV. SP008871 LUIZ ANTUNES CAETANO E ADV. SP126397 MARCELO APARECIDO TAVARES E ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fl. 275: Não tendo a autora especificado eventual crédito a ser executado, bem como, considerando o extrato de pagamento à fl. 269, e considerando ainda, que a compensação se faz administrativamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.03.99.049571-0 - MOOCAUTO VEICULOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em Inspeção. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intemem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 517/518, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.00.008028-8 - ARMANDO VARRONI NETO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X POUPEX (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E PROCURAD MARIA LIGIA SORIA)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls. 1198/1222 interposto pelo co-réu BANCO BRADESCO S/A. Vista ao autor para contra-razões no prazo legal. int.

2000.61.00.030685-0 - RAIMUNDO JERONIMO DA SILVA MORAES E OUTROS (ADV. SP116324 MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E ADV. SP095247 JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a não manifestação dos autores RAIMUNDO JERONIMO DA SILVA MORAES e CLARICE GOMES ARAUJO MORAES quanto aos créditos efetuados em suas contas vinculadas pela ré CEF, EXTINGO a execução quanto aos autores mencionados, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., face ao cumprimento integral da CEF da obrigação de fazer.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.043543-1 - PAULO TOMAZ COSTA (ADV. SP076641 LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em Inspeção.Fl.195: Julgo prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista que não houve depósito pela parte autora no feito, referente a determinação do despacho de fl.194.Desse modo, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.Int.

2001.03.99.041473-7 - COPEBRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP058730 JOAO TRANCHESI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls 904/905: Primeiramente, regularize a subscritora da petição de fl 905 sua representação processual, tendo em vista que no substabelecimento de fl 724 não consta sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem coma grafia de seu nome está em divergência com o comprovante de inscrição na Receita Federal. Segue consulta. Após regularização, expeça-se Ofício Requisitório, conforme requerido. I.

2001.03.99.052294-7 - JEOLAS GALINA MENDES E OUTROS (ADV. AC001116 ANSELMO LIMA DOS REIS E ADV. SP135136 MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção.Fl.297: Assiste razão à CEF. Assim, tendo em vista a não manifestação dos autores quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria e a diferença irrisória apontada, HOMOLOGO os cálculos e EXTINGO a execução em relação ao autor MIGUEL FAGUNDES SANTANA, face ao cumprimento integral pela CEF da obrigação de fazer quanto ao autor mencionado, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C.Observadas as formalides legais, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.011338-9 - MARIA JULIA VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS 484/486. ...Por tudo exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora a fim de suprimir a omissão na decisão de fl. 475, recebendo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito quanto aos pedidos que NÃO foram objeto da antecipação da tutela e apenas no devolutivo referente aos pedidos antecipados e mantidos nos itens c e d da sentença.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art.538 do CPC.Intimem-se.

2001.61.00.018149-8 - ADAO NOGUEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

PARTE FINAL DA DECISÃO:(...)Em razão do acima exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Devolva-se a embargante o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl.225, no prazo nele assinalado. Tendo em vista a ausência de impugnação do autor Aparecido Sanches Vaquero quanto ao creditamento efetuado pela CEF às fls.186/190, constato a satisfação do débito e o cumprimento da obrigação pela devedora, razão pela qual extingo o processo, quanto ao referido autor, nos termos do art.794, II do CPC. Observem as partes a existência de PRAZO COMUM recursal desta decisão. Int.

2002.61.00.003206-0 - MANUEL JORGE NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em decisão. Fls.629/630: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF sob a alegação de existência de

omissão nas decisões, às fls.587 e 620, que recebe as apelações apenas no efeito devolutivo. Aduz a Embargante que as apelações interpostas, às fls.570/587 e 588/614, deveriam ser recebidas em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto quanto à parte da sentença que confirmou o efeito da tutela antecipada. Em face da tempestividade certificada à fl.631, o recurso merece ser apreciado. Compulsando os autos, verifico que houve o deferimento de tutela antecipada, às fls.107/108, dos seguintes pedidos, in verbis: CONCEDO a tutela antecipada, para autorizar o pagamento direto à ré das prestações vencidas, com os acréscimos derivado da mora, bem como das vincendas, nos termos da Legislação vigente, para impedir que o atraso no pagamento das parcelas possa importar nos percalços de eventual execução extrajudicial. Deverá, ainda, a Ré eximir-se de incluir os nomes dos Autores junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, se já os tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda. Insta consignar que o inciso VII do art. 520 dispõe que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, se a sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Passo, então, a análise do dispositivo da sentença, a seguir transcrita: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Caixa Econômica Federal a: (...) g) abster-se de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, assim como suspender a averbação de eventual carta de arrematação; h) abster-se de inscrever os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice. Desta feita, em que pese o dispositivo da sentença não tenha menção expressa a confirmação da antecipação da tutela, entendo que houve a sua manutenção, uma vez que PARTE dos pedidos antecipados foram ratificados pelo dispositivo da sentença, nas alíneas g e h. Imperioso destacar, no entanto, que as apelações interpostas devem ser recebidas no efeito devolutivo apenas quanto aos pedidos que foram antecipados na tutela deferida e ratificados no dispositivo da sentença, e no duplo efeito quanto aos demais pedidos, que não foram objeto da tutela antecipada. Neste sentido se posiciona a jurisprudência dominante, como se extrai das seguintes decisões: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS 1. Diante da sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, em que o recurso de apelação é o instrumento adequado para impugnar a sentença, qualquer que seja a questão deliberada na mesma, e da orientação jurisprudencial que admite a antecipação dos efeitos da tutela no próprio ato decisório da lide, em virtude da finalidade a que se destina, a regra de recebimento do apelo, em seu duplo efeito, há de estar condicionada, no agravo de instrumento interposto contra a interlocutória decisão que sobre ele delibera, à verificação, pelo tribunal, da presença ou não dos requisitos necessários à adoção da medida, para o fim que visa a alcançar: permitir o cumprimento imediato do ato decisório da lide, no que diz com a tutela antecipada. 2. Hipótese em que, envolvendo a antecipação da tutela concessão de aposentadoria levando em conta tempo de serviço prestado em condições especiais, a orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, a propósito da existência de tal direito, em casos como o presente, faz entrever a prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se fundamenta, e permite identificar, na resistência em reconhecê-lo por parte do órgão previdenciário, intuito meramente protelatório do réu. 3. Justifica-se, assim, à luz do quanto disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, e a conseqüente atribuição do só efeito devolutivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença que adotou a providência, tão somente, porém, no que diz com a tutela antecipada no próprio ato decisório da lide. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento nº.200401000034328, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Aves). Por tudo exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos pela CEF a fim de suprimir as omissões nas decisões de fls. 587 e 620, recebendo as apelações interpostas pelas partes no duplo efeito quanto aos pedidos que NÃO foram objeto da antecipação da tutela e apenas no devolutivo referente aos pedidos antecipados e mantidos nos itens g e h da sentença. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art.538 do CPC. Initem-se.

2002.61.00.013831-7 - JADSON DO NASCIMENTO GOMES (MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO) (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.00.014995-9 - IRISVALDO RIBEIRO FERRAZ E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes sobre o laudo do Perito Contábil. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se a Solicitação de Pagamento em favor do Perito Waldir Luiz Bulgarelli. Int.

2002.61.00.018892-8 - CACILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso adesivo de fls.573/577, interposto pela parte autora. Vista para contra-razões, no prazo legal. Int.

2002.61.00.020275-5 - JORGE MUNYUKI YAMADA (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA

E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. FLS. 368/369: Tendo em vista as informações prestadas pelo Perito Contábil, junto ao autos a ré CEF - Caixa Econômica Federal, planilha completa do contrato firmado em julho de 1982 até a presente data. Int.

2002.61.00.026291-0 - BENEDITO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP086212 TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

PARTE FINAL DA DECISÃO: (...)Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada. A decisão proferida às fls.162/163 está em perfeita consonância com os termos do v. acórdão proferido, tendo determinado a aplicação do percentual previsto no Código Civil de 1916 enquanto esse diploma era o vigente e o percentual do Novo Código Civil (1%) a partir de sua edição, tendo ressaltada sua aplicação imediata, conforme trecho da ementa, in verbis: 4- A incidência dos juros moratórios obedece à norma vigente ao tempo da sua aplicação devida, ou seja, de acordo com o Código Civil de 1916, antes da vigência do Novo Código Civil e, de acordo com esta nova legislação, a partir de sua vigência, de aplicação imediata- grifo nosso. Nos termos acima, não há qualquer contradição entre a decisão embargada e o acórdão proferido, que dispõe igualmente sobre a incidência dos juros de mora e a aplicação do percentual previsto no Novo Código Civil a partir do início de sua vigência. Assim, conforme constou da decisão embargada - em consonância com o acórdão proferido- deve haver a aplicação do percentual fixado no acórdão (0,5%) até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deve ser observado o percentual de 1% nele estabelecido. Pelo exposto, constato que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante, o que enseja recurso próprio. Em razão do acima exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº. 8.950/94. Ultrapassado, remetam-se ao Contador, para que efetue novos cálculos, nos termos da decisão embargada. Int.

2002.61.00.028556-9 - SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA E OUTRO (PROCURAD ERIKA GOLOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo réu (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$23.012,88(vinte três mil, doze reais e oitenta e oito centavos) para cada autor, que é o valor do débito atualizado até 08/02/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.118: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (sendo o primeiro prazo para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Publique o despacho de fl.115.

2002.61.00.029460-1 - ANTONIO AUGUSTO MALTEZ E OUTRO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS E ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.00.017294-9 - GILBERTO PAIATO (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista os créditos efetuados em conta vinculada do autor GILBERTO PAIATO pela ré CEF e o silêncio quanto aos créditos, EXTINGO a execução nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., uma vez demonstrada completa satisfação da obrigação de fazer pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

2003.61.00.018865-9 - EDMEA LODA BALTA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 132/137: Nada a deferir, tendo em vista o despacho de fl. 129 que extinguiu a execução da obrigação de fazer. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.019451-9 - JOAO AMERICO ALVES (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA E ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Analisadas as razões de discordância da parte autora às fls.172/174, verifico que considerou erroneamente o montante referente ao saldo da conta em 24/09/2007, que era de R\$ 64.680,59 como sendo o crédito efetuado pela CEF, não tendo observado os efetivos creditamentos realizados. Nos termos dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador, a CEF creditou o montante devido atualizado, restando a diferença de R\$736,04 em razão

da devedora não ter considerado em seus cálculos os extratos de fls.24/25, nos quais consta a situação de Não-optante. Em que pese tal rubrica nos extratos de fls.24/25, entendo que devem ser considerados para fins de cálculo do valor devido, tendo em vista que pela carteira de trabalho do autor e pelos dados constantes dos extratos de sua conta vinculada juntados pela própria CEF, referentes ao vínculo empregatício mantido com a CIA ANTARTICA PAULISTA IBBC sua opção ocorreu em 1967, com efeitos retroativos a 1962, não havendo notícia de retratação da opção no período constante dos extratos de fls.24/25. Em razão do exposto, ULTRAPASSADO O PRAZO RECURSAL COMUM ÀS PARTES DESTA DECISÃO, determino à CEF que CUMPRA integralmente o julgado,efetuando o creditamento do valor ainda devido de R\$736,04, com as devidas atualizações, nos termos dos cálculos do Sr.Contador, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais sem cumprimento incidirá a multa diária de R\$200,00. I.C.

2003.61.00.021377-0 - AYRTON CEZAR DE LIMA E OUTROS (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 170. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Ressalvo que os valores referentes aos autores ARGEMIRO MATHIAS e AYRTON CEZAR DE LIMA, foram desbloqueados por serem insignificantes. Após, voltem conclusos. I.Despacho de fl 170 ViStos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal-credora, por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 435,32(quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos)para cada autor-devedor, que é o valor do débito atualizado até setembro de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

2003.61.00.036156-4 - S/C EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. Fls 186/191: Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.001228-8 - JOSE GONCALVES MACHADO FILHO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 302/307: Considerando que houve o pagamento do valor incontroverso na carta de sentença em apelo, intime-se a ré CEF para que PAGUE os valores controversos decorrentes da condenação imposta pela r. sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n. ° 11.232/05.Int.

2004.61.00.012080-2 - ANTONIO LUCAS BUZATO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Apresente o autor as peças necessárias para composição do mandado de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos que entender cabíveis, no prazo legal. No silêncio arquivem-se. Int.

2004.61.00.021689-1 - AGF SAUDE S/A (ADV. SP101418 CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.023409-1 - MARILIA MARTINS PANDOLFI E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Fls. 347/348: Tendo em vista as informações prestadas pelo Perito Contador, junte o autor, os índices de reajuste de sua categoria profissional desde fevereiro de 2004 até a presente data. Int.

2004.61.00.025448-0 - SHYLLSON SHAZAN SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 203 juntando aos autos cópia da inicial, sentença e apelação , para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso.Prazo: 05 (cinco) dias.Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado.Int.

2005.61.00.003145-7 - BOMBRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP140534 RENATO MALDONADO TERZENOV) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.005937-6 - SILVIO ROGERIO CARLOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes sobre o laudo do Perito Contábil. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se a Solicitação de Pagamento em favor do Perito Waldir Luiz Bulgarelli. Int.Despacho de fl 248.Vistos em inspeção. Fls 227/247: Tendo em vista a apresentação de novo laudo, manifestem-se as partes.Publique-se o despacho de fl 226. I.

2005.61.00.009132-6 - SERKS AMARAL MARTINS E OUTRO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COHAB COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA)

Vistos em despacho. Fls.594/595: Tendo em vista as informações prestadas pelo Perito Contábil, junto o autor, os índices de reajuste da sua categoria profissional desde a obtenção do financiamento até a presente data. Int.

2005.61.00.025137-8 - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA (ADV. SP094295 ANTONIO DE MELLO NETO E ADV. SP155029B DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (RÉ CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.00.026787-8 - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA (ADV. SP028977 NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 295: Face a interposição das Razões de Apelação, fica prejudicado o o pedido formulado. Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.00.027604-1 - SONIA VALLE OTERO ALTRAN E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos de que disponha referentes à execução extrajudicial noticiada nos autos.

2005.61.00.029437-7 - RUBENS ABRAHAO BARHUM (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Apresente o autor as peças necessárias para a composição do mandado de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.900032-9 - SALETE CORREA RIBEIRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X PAULA VITORIA CORREA RIBEIRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.005110-2 - MONICA DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP060622 RICARDO MARTINS SION E ADV. SP068636 SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes sobre o laudo do Perito Contábil. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se a Solicitação de Pagamento em favor do Perito Waldir Luiz Bulgarelli. Int.

2006.61.00.019101-5 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça, que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassado o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para sentença. No caso de prorrogação do prazo de suspensão dos processos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final da ADC nº 18. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.024458-5 - DJALMA JOVINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Fls. 391/392: Tendo em vista as informações prestadas pelo Perito Contador, junte o autor, os índices de reajuste da sua categoria desde a obtenção do financiamento até a presente data. Int.

2006.61.00.026608-8 - JOSE ALBERTO GONCALVES BASTOS E OUTRO (ADV. RJ096318 DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se

2007.61.00.005394-2 - ROBERTO LEAL ROSA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Fls. 136/137 - No prazo de 30(trinta) dias, comprove a CEF que realizou o creditamento da atualização monetária sobre o crédito recebido pela aplicação da taxa progressiva de juros, no processo que tramitou perante a 15ª Vara Cível Federal, nº 1999.03.99.052066-8, nos termos do julgado. Esclareço, outrossim, que os extratos já acostados aos autos fazem menção somente aos processos que tramitaram na 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro e na 16ª Vara Federal de São Paulo. No silêncio da CEF, e com base nos valores já creditados pela CEF no processo supra mencionado, requeira o credor o que de direito. Prazo 10 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados. Int.

2007.61.00.006913-5 - RONALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 80 e fl. 84: Em face da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 74/77, homologo os referidos cálculos. Deposite a ré CEF o valor restante do devido a parte autora. Para expedição de alvará de levantamento o requerente deve informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se. Int.

2007.61.00.013458-9 - DUILIO CEDRA FILHO (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fls. 41/47: Recolha o autor as custas judiciais, bem como as custas de preparo da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto, tendo em vista que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita, pois tendo sido intimado por três vezes por publicação e uma vez pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 18 juntando aos autos o declaração de pobreza o autor ficou inerte. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.015744-9 - EDUARDO SMITAS (ADV. SP121225 FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DECISÃO DE FLS. 127/129 : ...Consigno que o Sr. Contador deve aplicar a multa de 10% sobre a diferença entre o valor incontroverso- depositado pela CEF- e o valor que for apurado como devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Ressalto, por fim, que a finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. No prazo acima deferido, manifeste-se a autora, ainda, sobre o depósito já efetuado pela CEF (guia à fl.

120).Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.019187-1 - JOAO MANOEL PIRES NETO E OUTRO (ADV. SP155159 LUCIANA BÜHRER ROCHA E ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.019271-1 - ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO (ADV. SP252727 AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E ADV. SP174104 GABRIELA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a informação constante da fl. 151, promova a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a complementação do valor das custas processuais, nos termos do art. 511 - parágrafo 2º do CPC.iasarág Int.

2007.61.00.019967-5 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls.350/351: Analisados os autos verifico assistir razão ao autor quando afirma o descumprimento da CEF quanto à forma de cumprimento da obrigação a que foi condenada. Com efeito, a sentença proferida por este Juízo determinou expressamente que o devedor deveria DEPOSITAR EM JUÍZO os valores decorrentes da condenação, conforme leitura da página sete da sentença (fl.233 dos autos), o que não foi observado pela CEF, que efetuou créditos nas contas vinculadas dos ex-funcionários NÃO-OPTANTES da empresa autora. Incumbe à CEF, portanto, a correção do equívoco cometido, por meio da transferência dos valores já creditados para conta judicial, nos exatos termos da sentença proferida. Observo, ainda, que a CEF juntou aos autos duas relações contendo os créditos efetuados quanto ao principal e aos juros de mora, nada tendo comprovado quanto aos juros remuneratórios a que faz jus o autor, vez que determinada em sentença a correção de seus critérios pelos mesmos critérios de correção das contas vinculadas de FGTS, remuneradas pelo percentual mínimo de 3% ao ano. Consoante entendimento exarado por este Juízo em vários casos análogos, entendo que a remuneração que recebem os depósitos fundiários, conforme a Lei nº8.036/90 não se confunde com os juros moratórios decorrentes da condenação, pois, na forma de seu art.9º, inc.III, as aplicações dos recursos do FGTS tem como a taxa de juros média mínima de 3% ao ano. Dessa forma, outra é a natureza jurídica da remuneração, com o que não se confunde o pagamento dos juros de mora, decorrentes do descumprimento da obrigação pelo devedor. Em razão do acima exposto, determino à CEF que providencie a transferência dos valores creditados nas contas vinculadas dos ex-empregados da autora para conta judicial à disposição deste Juízo, bem como que cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada, por meio do creditamento dos juros remuneratórios devidos, nos exatos termos da sentença proferida, devidamente transitada em julgado, no prazo de 15(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra e caracterizado o descumprimento injustificado da CEF, incidirá a multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento. Int.

2007.61.00.021964-9 - ALMIR BORTOLASSI (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls. 316/323, interposto pelo autor. Vista para contra-razões, no prazo legal. Int.

2007.61.00.032349-0 - CECILIA GALLO E OUTROS (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.033906-0 - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 128/129: acolho as custas de preparo de apelação juntada pela parte autora. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.63.01.082207-0 - JULIETA DI DIO VALENTINI (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E

ADV. SP149249 FERNANDO SARACENI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 59/68: Observados os documentos juntados pela autora, verifico que o processo 2008.61.00.011795-0 - em curso perante a 14ª Vara Cível Federal - possui objeto diferente do processo em trâmite perante este Juízo, não havendo portanto, prevenção. Junte o autor as cópias necessárias para a o mandado de citação. Prazo: 5 (cinco dias). Juntada as cópias, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.002262-7 - ANDERSON VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP150065 MARCELO GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. fls. 72/73 e fls. 77/80: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, para que se manifestem sobre o teor dos extratos e do ofício, devendo a parte autora providenciar o rol das testemunhas que pretende ouvir, identificando especificamente quais os fatos pretende provar por meio da oitiva de cada uma delas. Ultrapassados os prazos acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.010827-3 - EURICO WASTH RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Fl. 93 - Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) dias. Fl. 94 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Após, cumprido a determinação de fl. 89, tornem conclusos para sentença. Int. Despacho de fl 99. Vistos em despacho. Fls 96/98: Indefiro o requerido pela parte autora, devendo, diligenciar por conta própria. Publique-se o despacho de fl 95. Int.

2008.61.00.012991-4 - SAVALI FACTORING LTDA E OUTRO (ADV. SP160636 ROBERTO KIDA PECORIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos em despacho. Fls 91/92 e 93/94: Indefiro o pedido de quebra de sigilo, vez que os autores postulam o ressarcimento em danos materiais e morais, não havendo, assim, âmparo legal para que se traga aos autos os processos criminais que ensejaram o erro na busca e apreensão realizada, posto que este não o objeto do feito. Quanto ao pedido de prova testemunhal, informem expressamente os autores, se pretendem arrolar testemunhas. Após, conclusos. I.

2008.61.00.014801-5 - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CONSULT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME em face da CEF, objetivando, em apertada síntese, provimento jurisdicional para que seja revisado o contrato bancário e declaradas nulas as cláusulas abusivas que permitem à ré o preenchimento de nota promissória assinada em branco, emissão de letras de câmbio, bem como as que permitem a capitalização mensal de juros, a incidência de índices flutuantes, como TR, AMBID, CETIP, ANDIMA, CDB, CDI, usados na correção monetária do débito, e a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 60/62, determinando que a CEF se abstinhasse de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou que procedesse à sua exclusão até decisão final, sendo esta decisão objeto de Agravo de Instrumento de nº. 2008.03.00.027009-7, interposto pela Ré. A ré foi devidamente citada, tendo apresentado contestação, às fls. 74/87. Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu perícia contábil, tendo a CEF requerido o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Nesses termos, denoto que a controvérsia restringe-se a matéria de direito, quer seja, à validade das cláusulas inseridas no contrato bancário celebrado entre as partes, que segundo o autor autoriza, dentre outras coisas, a emissão de notas promissórias assinada em branco, de letras de câmbio, bem como a capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e a incidência de índices de correção flutuantes. Assim, a prova pericial nada acrescenta ao deslinde do feito, tendo em vista que não se discute aqui o descumprimento do contrato e sim se a referida cobrança, decorrente de cláusulas previstas em mútuo bancário, é válida. Nesse sentido, se posiciona a jurisprudência, nos termos abaixo transcritos, que adoto como razões de decidir: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE MATÉRIA DE DIREITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há a necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. (GRIFO NOSSO) 2. Vale lembrar que, transitada em julgado a decisão, a CEF deverá refazer os cálculos para adequá-los ao que ficou determinado no decisum, sem qualquer prejuízo à parte ré. 3. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do

Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.4. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência.6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedente jurisprudenciais do STJ).8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.(GRIFO NOSSO)9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito.(GRIFO NOSSO)10. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e com as custas em rateio, restando mantida, quanto ao mais a r. sentença. 11. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Data (Origem: TRF,Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151860, Processo: 200461060061875 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF300180247)AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL-DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024 Processo: 200561060057244 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130305 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 814, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Entendo, portanto, que a controvérsia se restringe a questões de direito que demandam a análise deste Juízo quanto à legalidade das cláusulas inseridas em contrato de mútuo, para o que desnecessária a dilação probatória, que nada poderá acrescentar na convicção deste Juízo. Indefiro, assim, a prova pericial, que entendo impertinente.Ultrapassado o prazo recursal desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.00.014802-7 - CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CONSULT COMUNICACÃO VISUAL LTDA ME em face da CEF, objetivando, em apertada síntese, provimento jurisdicional para que seja revisado o contrato bancário e declaradas nulas as cláusulas abusivas que permitem à ré o preenchimento de nota promissória assinada em branco, emissão de letras de câmbio, bem como as que permitem a capitalização mensal de juros, a incidência de índices flutuantes, como TR, AMBID, CETIP, ANDIMA, CDB, CDI, usados na correção monetária do débito, e a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios.A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls.47/49, determinando que a CEF se abstinhasse de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou que procedesse à sua exclusão até decisão final, sendo esta decisão objeto de Agravo de Instrumento de nº.2008.03.00.0270010-3, interposto pela Ré.A ré foi devidamente citada, tendo apresentado contestação, às fls.61/72.Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu pericial contábil, tendo a CEF requerido o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I do CPC.É o relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDOPasso à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Nesses termos, denoto que a controvérsia restringe-se a matéria de direito, quer seja, à validade das cláusulas inseridas no contrato bancário celebrado entre as partes, que segundo o autor autoriza, dentre outras coisas, a emissão de notas promissórias assinada em branco, de letras de câmbio, bem como a capitalização

mensal de juros, cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e a incidência de índices de correção flutuantes. Assim, a prova pericial nada acrescenta ao deslinde do feito, tendo em vista que não se discute aqui o descumprimento do contrato e sim se a referida cobrança, decorrente de cláusulas previstas em mútuo bancário, é válida. Nesse sentido, se posiciona a jurisprudência, nos termos abaixo transcritos, que adoto como razões de decidir: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE MATÉRIA DE DIREITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS -COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS-IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA -SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há a necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. (GRIFO NOSSO)2. Vale lembrar que, transitada em julgado a decisão, a CEF deverá refazer os cálculos para adequá-los ao que ficou determinado no decurso, sem qualquer prejuízo à parte ré. 3. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.4. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência.6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedente jurisprudenciais do STJ).8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.(GRIFO NOSSO)9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito.(GRIFO NOSSO)10. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e com as custas em rateio, restando mantida, quanto ao mais a r. sentença. 11. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Data (Origem: TRF, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151860, Processo: 200461060061875 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF300180247)AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitoria é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024 Processo: 200561060057244 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130305 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 814, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Entendo, portanto, que a controvérsia se restringe a questões de direito que demandam a análise deste Juízo quanto à legalidade das cláusulas inseridas em contrato de mútuo, para o que desnecessária a dilação probatória, que nada poderá acrescentar na convicção deste Juízo. Indefiro, assim, a prova pericial, que entendo impertinente. Ultrapassado o prazo recursal desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.015873-2 - LOIVA RODRIGUES WOBIDO (ADV. SP175659 PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Chamo o feito à conclusão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOIVA RODRIGUES WOBIDO em face da União Federal objetivando, em apertada síntese, provimento jurisdicional para que a ré efetue o pagamento das despesas com o procedimento cirúrgico a que foi submetida perante o Hospital Sírio Libanês. Alega a autora que a internação no Hospital Oswaldo Cruz, bem como a sua transferência para o Hospital Sírio Libanês, ambos não conveniados com o seu plano de saúde (FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO), decorreram da situação de emergência, devido a descoberta de câncer no ovário e trombose. A tutela antecipada foi indeferida à fl.67/70. A ré fora devidamente citada, tendo apresentado sua contestação às fls.94/109 (UNIÃO FEDERAL). Réplica às fls.168/185. Intimada acerca do interesse na produção de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e requisição de documentos, mediante expedição de ofícios ao Hospital Oswaldo da Cruz, para provar o seu estado de emergência, bem como ao Hospital Geral Militar da Região Militar de Barreiras, a fim de demonstrar que apenas descobrira que tinha câncer quando chegou a São Paulo. De outro lado, a União Federal requer o acolhimento das preliminares e a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a total improcedência do pedido, argumentando que não houve emergência, já que o procedimento cirúrgico da autora é eletivo, e que tais procedimentos poderiam ser realizados em hospitais que fossem conveniados. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Afasto, de plano, a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista a clareza do pedido (pagamento da despesa cirúrgica) formulado pelo autor e a adequada narração dos fatos. Desta feita, não há que se falar em prejuízo à impugnação específica, uma vez que os pedidos requeridos pelo autor são claros e objetivos. Igualmente, não acolho a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o pedido de restituição das despesas médicas é perfeitamente possível e tutelável por este ordenamento jurídico. Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Fixo como ponto controvertido (artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil) a comprovação da urgência no procedimento cirúrgico, o que justificaria a internação e a realização da cirurgia em hospital não conveniado. Pontuo que é descabida a discussão acerca do conhecimento ou não da doença antes da chegada em São Paulo, uma vez que em nada influencia na possibilidade do autor optar por fazer a cirurgia em hospital não conveniado. O simples fato da autora não saber da doença antes de chegar a São Paulo não implica no caráter de emergência da cirurgia, já realizada. Além disso, o procedimento foi realizado em momento demasiadamente posterior à sua chegada nesta capital, sendo tal fato irrelevante para o julgamento deste feito, razão pela qual indefiro o pedido de requisição de documentos ao Hospital Geral Militar da região de Barreiras, local em que a autora era atendida antes de se mudar para São Paulo. Em relação ao pedido de oficiar o Hospital Oswaldo da Cruz para que este remeta o prontuário de atendimento, entendo ser necessária a produção desta prova. Expeça-se a Secretaria o ofício requerido. Constato, por oportuno, ser notória a existência, em São Paulo, de hospitais conveniados pela FUSEX, como se vê na relação juntada pelo próprio autor, às fls.62/64, os quais oferecem o mesmo tratamento cirúrgico realizado no hospital Sírio Libanês. Por fim, esclareça a parte autora a pertinência, impreterivelmente, no prazo de 10(dez) dias, quanto à oitiva das testemunhas arroladas, especificando quais fatos pretende provar por meio desta prova. Ultrapassado o prazo recursal desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Publique. Intimem-se.

2008.61.00.018045-2 - CLAUDIA MARA GRIEDER DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.021500-4 - LEONARDO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Tendo em vista a regularização pela patrona da autora da fl. 99 , recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, Int.

2008.61.00.026407-6 - CARLOS SCHLATTER (ADV. SP174408 ELIZABETH SCHLATTER) X M TIBILETTI CIA LTDA - ME (ADV. PR010220 LUIZ ANTONIO SARTORIO) X MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS (ADV. PR010220 LUIZ ANTONIO SARTORIO) X RODRIGO MARAFON PORTO (ADV. SP175332 VALDIR ROSA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)
Vistos em Inspeção.Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 264, juntando declaração de pobreza e documento de identidade que comprove que o autor é beneficiário da Lei nº 10741/2003.Prazo :10(dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, para que no mesmo prazo cumpra a determinação contida à fl. 264, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.026911-6 - AGOSTINHO SANCHEZ GONZALEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista

à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Vistos em despacho. Fls. 86/128: Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao RÉU para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique o despacho de fl. 85 Int.

2008.61.00.028322-8 - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA E ADV. SP246837 VITOR NEGREIROS FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça, que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, até que aquela Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei nº 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultrapassado o prazo supra, ou havendo decisão definitiva do STF, retornem os autos conclusos para sentença. No caso de prorrogação do prazo de suspensão dos processos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final da ADC nº 18. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.029695-8 - ALVARO RODRIGUES DE GODOY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.029931-5 - SANDRA REGINA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 94/111: MANTENHO A DECISÃO de fls. 86/87 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.003137-0, interposto pela parte autora. Int. DESPACHO DE FL. 162: Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, juntada às fls. 116/147. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique o despacho de fl. 115. Intimem-se.

2008.61.00.030957-6 - JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033359-1 - WALDIR DE PAULA FILHO (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 135/167: Dê-se vista à parte autora para contraminuta, no prazo legal. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018557-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0026586-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X TRANSCONFER TRANSPORTES LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.026793-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038072-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FARID CARUI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 156. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int. Despacho de fl 156. Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela embargante União Fede ral-credora, por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, referente à parcela INCONTROVERSA, no valor total de R\$ 4.305,99, sendo R\$ 1.076,49(Mil e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos) para cada embargado-devedor, que é o valor do débito atualizado até janeiro de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

2003.61.00.021186-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044425-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X AUGUSTO DA SILVA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.00.022441-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038088-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PIRELLI S/A (ADV. SP222384 RODRIGO ANGELI E ADV. SP093254 CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI)

Vistos em despacho.Fls.59/74: Indefiro o requerido pela Embargada, tendo em vista que o valor encontra-se bloqueado apenas no BANCO BRADESCO, tendo sido desbloqueados os valores no BANCO DO BRASIL E BANCO ITAÚ S/A, devendo observar o advogado que as datas dos desbloqueios de valores foram posteriores à verificação do extrato, conforme recibo de detalhamento juntado às fls.55/57.Anote a Secretaria o nome do novo advogado no sistema processual, rotina ARDA.Junte a Embargada, no prazo de 05(cinco) dias, procuração e substabelecimento em via original.Após publicação, dê-se vista à Embargante(credora) acerca dos despachos de fls.54 e 58.Int.

2006.61.00.001136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025417-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ALCYR WEDEKIN TRINDADE (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO) X ZOE TRINDADE (ADV. SP114653 JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, prossiga-se nos autos da ação principal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.014346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015317-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JORGE SHIMAZUMI E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo de 10(dez) dias à Embargante CEF para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, cabendo salientar que a alegação de fl.46 não procede, tendo em vista a publicação de despacho e que a abertura de conclusão pela Secretaria decorreu do cumprimento ao Comunicado nº 81 da COGE, estando os autos disponíveis para verificação e carga pela ré.Proceda a CEF ao protocolo de petição, se caso, nos presentes autos e não na ação principal, como feito anteriormente, por equívoco. Int.

2006.61.00.019835-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039699-4) LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.026408-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026407-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CARLOS SCHLATTER (ADV. SP174408 ELIZABETH SCHLATTER)

PARTE FINAL DA DECISÃO:(...)Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pelo autor nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.002117-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009166-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E PROCURAD TANIA NIGRI) X FRANCISCO OLMOS TORRES E OUTROS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Analisados os documentos juntados pelo BACEN verifico assistir-lhe parcial razão, tendo em vista que os bens de propriedade dos requeridos Maria Rosa, Anselmo e Ivanilda não são compatíveis com a condição de necessitado descrita na Lei 1.060/50 como requisito para concessão -e manutenção- da gratuidade. Em que pese não ser a mera propriedade de bens fundamento suficiente para a revogação dos benefícios, por não refletir a renda dos beneficiados, verifico que os automóveis dos requeridos acima mencionados foram adquiridos posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária em apenso, em que houve a concessão da Justiça Gratuita, o que atesta a alteração de sua situação econômica. Com efeito, não me parece compatível com a condição de necessitado a capacidade econômica de adquirir automóveis, bens de consumo não essenciais, o que demonstra a modificação da situação econômica dos autores Maria Rosa, Anselmo e Ivanilda. Não verifico, entretanto, pelos documentos juntados, a mesma mudança quanto à autora Raquel Bernardon, tendo em vista que o ano de fabricação de seu automóvel é o mesmo da propositura da ação principal, quer seja, 1995, não sendo possível a este Juízo verificar o momento de sua aquisição, não tendo

restado evidenciada a alteração de sua capacidade econômica. Nesses termos, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido do BACEN e REVOGO os benefícios da Justiça Gratuita quanto aos autores MARIA ROSA OLMOS CAPARROS, ANSELMO CHIORATO e IVANILDA GAROFO FERNANDES. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº95.0009166-6, procedendo-se às devidas anotações. Ultrapassado o prazo recursal e não havendo suspensão/alteração desta decisão, prossiga-se nos autos principais, nos quais deve o BACEN formular os demais pedidos. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3537

DESAPROPRIACAO

00.0947649-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X EDELICIO FARIA SILVA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)
Deixo de apreciar a petição de fls. 337 ante a expedição e a remessa da carta de adjudicação ao autor conforme certidão de fls. 334. Arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

2002.61.00.023545-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO (ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS) (ADV. SP178441 REGIANE JESUS DE AMORIM E ADV. SP119539 WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP207614 RODRIGO FIORESE CASTALDELI E ADV. SP057761 LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

MONITORIA

2001.61.00.031922-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI)
Fls. 189: Defiro a vista, conforme requerido. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.008201-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)
Reconsidero o despacho de fls. 378, eis que a parte autora CEF, já se manifestou. Intime-se a parte ré para a especificação de provas em 03 (três) dias. Int.

2007.61.00.023099-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Reconsidero o despacho de fls. 171, tendo em vista que os ofícios enviados pela CEF serão respondidos diretamente a este juízo. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.001642-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 176/177: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0663406-0 - RUBENS EUFEMIA FUNES E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 317: indefiro. O Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.007917-6, transitado em julgado às fls. 312/313, foi interposto contra a decisão de fls. 138. Referida decisão foi reconsiderada e baseava-se na conta de fls. 130/131 que não embasou a expedição do requisitório complementar. Desse modo, referido agravo perdeu seu objeto. Os requisitórios expedidos tiveram respaldo na decisão de fls. 226/229, também objeto de agravo de instrumento não conhecido pelo

TRF/3ª Região (fls. 257/261).Desse modo, ante ao pagamento dos requisitórios complementares, objeto de saque pelos beneficiários, arquivem-se os autos.Int.

91.0667287-6 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP075070 ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 191/192: indefiro.Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado, eis que para a expedição de ofício requisitório torna-se necessário o trânsito em julgado.Int.

92.0073224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066190-4) COML/ PLINIO LEME LTDA (ADV. SP018065 CLAUDIO FACCIOLI E ADV. SP137877 ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a autora para apresentar a documentação requerida pelo setor de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis.Int.

93.0008485-2 - MARIO AKIRA IWAMOTO E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 755/761 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

93.0021569-8 - ERIGE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP030264 ALBERTO GONCALVES MENOITA E ADV. SP096806 ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente às fls. 2103/2106, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

97.0038655-4 - SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP125103 JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL E ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.040504-1 - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP (ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.03.99.057230-9 - ABDIAS FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 773: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.015278-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X KADDOO & MACIEL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a ECT o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2000.03.99.044412-9 - HERMES DE JESUS BERTONCIN E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão do agravo de instrumento. Int.

2000.61.00.036498-9 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP169912 FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI)

Comprove a autora o recolhimento das parcelas de março e abril de 2009, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.00.001038-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037721-2) ROBERTO MORINI E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 286: dê-se vista aos réus para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.006078-6 - BERNADETE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 665/667: defiro. Intime-se a CEF a depositar o valor remanescente considerando que, embora feito o pagamento dentro do prazo previsto em lei, o depósito não abarcou a correção monetária do valor executado.Int.

2003.61.00.024413-4 - ROBSON PINHEIRO DO PRADO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a efetivação da penhora, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

2003.61.00.030095-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008914-8) MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY E OUTRO (ADV. SP043483 ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 221 e ss: dê-se vista à parte ré.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.029753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024995-1) MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, agurde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.012925-1 - COLEGIO ANTOINE SAINT EXUPERY S/C LTDA (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.015713-1 - THELMA MARIA MENDONCA COSTA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando não ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, reconsidero o despacho de fls. 438, no tocante a requisição de honorários periciais e determino que a parte autora promova o recolhimento da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) fixada a título de honorários periciais às fls. 345, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.000053-2 - ANDREA DO CARMO SILVA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes contrárias para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2006.61.00.009462-9 - JAPAN SERVICE DO BRASIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP210582 LÍGIA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando as alegações da União Federal, tenho como necessária a oitiva do perito, em audiência, nos termos do art. 435 do CPC. Designo a audiência para oitiva do perito para o dia 3 de junho de 2009, às 15 horas.Intimem-se as partes e o perito judicial. Faculto às partes o comparecimento à audiência

acompanhadas de seus assistentes técnicos.Int.

2006.61.00.013841-4 - APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.021599-8 - 33 ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA (ADV. SP092308 NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 150: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.017314-5 - HERTA SCHLUTER (ADV. SP248292 PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO E ADV. SP190142 ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

2007.61.00.018958-0 - HELIO GAETA LEONARDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.025736-5 - JOSE CARLOS DE ALENCAR (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E ADV. SP228178 RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 257: anote-se.Aguarde-se em secretaria a decisão liminar do agravo de instrumento.

2007.61.00.031076-8 - DANIELA CATARINA DE OLIVEIRA (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo a audiência para o dia 27 de maio de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

2008.61.00.007871-2 - ELIANE DA SILVA LIMA (ADV. SP109713 GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.009923-5 - MANOEL FERNANDES AMORIM NETO (ADV. MG102770 DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 21 de maio de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

2008.61.00.019979-5 - ZINCO TELHA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pleito de fls. 96 será apreciado oportunamente.Arquiem-se os autos nos termos da decisão de fls. 94.Int.

2008.61.00.023565-9 - AUTO POSTO CHAPADAO DE ATIBAIA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção de prova documental requerida pela autora.Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos de prova.Int.

2008.61.00.024935-0 - JORGE CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 342: Anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.024957-9 - VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

2008.61.00.026173-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ALEXANDRE PARREIRA COM/ DE ARTIGOS MEDICOS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a autora a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.027541-4 - ARLINDO GARDINALI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

2008.61.00.027752-6 - FERNANDO PIERO LAUGENI (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de assistência formulado pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.028890-1 - JOSE MANUEL PEIXOTO FRANCO (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

2008.61.00.032092-4 - SUELY TOZZINI E OUTROS (ADV. SP065820 ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 161: Intime-se a Cef para que carreie aos autos os extratos das contas-poupança dos autores, descritas na inicial.Int.

2008.61.00.034972-0 - ANGELINA BORGUE (ADV. SP104337 MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 72: defiro a intimação da CEF para que apresente os extratos da conta poupança nº 99000611-4 Ag. 0244, no período de março de 1990 a agosto de 1991, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.000581-6 - DORALICE GHIOTTO FELIPE (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.001217-1 - JOSE GUTIERREZ FERNANDES (ADV. SP134030 AVENIR APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.003114-1 - CARLOS EDUARDO GUEDES TERROR (ADV. SP235505 DANIEL GABRILLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026015-0 - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença no efeito devolutivo, nos termos do art. 475-J do CPC.Manifeste-se a credora no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003248-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015446-4) CENTRAL DE PROTECAO E COMUNICACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Designo o dia 25 de maio de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.019456-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011276-8) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO)

BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Fls. 853/856: Com razão a União Federal, já que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 851. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.005691-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.063622-5) ELEN GALO XAVIER E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011276-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações da União Federal de fls. 121/122, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034899-5 - CARLINA COSELITZ MACHADO - ESPOLIO (ADV. SP239593B GIANCARLO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 52: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034945-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIO CESAR ACILINO MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVIANE SUI VALEJO HASHIMOTO MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para retirar os autos de Secretaria, devendo promover esta a baixa entrega dos mesmos, com as anotações de praxe. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0728601-5 - TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA (ADV. SP057996 MOISES AKSERALD E ADV. SP026847 EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0015018-4 - METALINOX ACOS E METAIS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Ciência à parte autora do ofício de fls. 97/99. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.010162-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028148-3) GLOBAL - ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (ADV. SP124785 ALCI VILAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4339

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.000493-8 - SERGIO MAZZONI E OUTRO (ADV. SP158015 HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo

Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

2007.61.00.034065-7 - COML/ MORRINHO LTDA (ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS E ADV. SP241828 RENATA DON PEDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para incluir na sentença embargada a determinação: Decisão sujeita ao reexame necessário., mantendo, no mais, a r. sentença em sua integralidade. Dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) dos documentos de fls. 169/191. Intime-se.

2008.61.00.005469-0 - ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP109924 PAULO SERGIO BRAGGION) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, no que tange às contribuições devidas exclusivamente ao INSS, para ordenar que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio-doença até o 15º dia do afastamento, bem como sobre a complementação ao valor do auxílio-doença após o 16ª dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2008.61.00.012716-4 - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP174817 MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E ADV. SP223759 JOÃO ROCHA DE SOUZA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.020758-5 - OXAN ATACADISTA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para ordenar que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio-doença até o 15º dia do afastamento, bem como sobre a complementação ao valor do auxílio-doença após o 16ª dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), complementação de auxílio-acidente (desde que esse direito seja extensivo à totalidade de seus empregados), auxílio-educação (incluindo bolsas de estudo em universidades). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I. e C.

2008.61.00.021481-4 - CLAUDIA SILVA (ADV. SP104091 MARIA DE FATIMA MENDES MATTOS) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2008.61.00.021979-4 - FABIANA NUNES SILVA (ADV. SP230006 PATRICIA PEREIRA DE MATOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF férias proporcionais indenizadas e gratificação de férias constitucionais indenizadas, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2008.61.00.023906-9 - FREDERICO GUILHERME DA COSTA HAMPSHIRE DE ARAUJO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF férias vencidas indenizadas, férias proporcionais sobre o aviso prévio indenizado e gratificação de férias constitucional indenizada, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2008.61.00.024527-6 - MARIA TERESA TOURINO GONZALEZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 salário sobre férias, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2009.61.00.000310-8 - ERNESTO BERTHOLDO E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 férias indenizados, férias vencidas e proporcionais, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2009.61.00.001279-1 - TATYANA MELKONIAN DJEHDIAN FITTIPALDI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF férias em dobro, 1/3 férias em dobro, férias vencidas, 1/3 férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais e complemento de férias na rescisão, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre

férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores).Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2009.61.00.001584-6 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA (ADV. SP198168 FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 48, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2009.61.00.002871-3 - TATYANA MELKONIAN DJEHDIAN FITTIPALDI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF complemento de férias e o 1/3 constitucional, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores).Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4344

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.008309-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025082-6) MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Esclareça a parte autora o interesse processual na presente consignatória, tendo em vista a ação ordinária n 2007.61.00.025082-6, na qual aguarda, inclusive, manifestação da CEF quanto a possibilidade de designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.054562-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036245-9) PAULO ROGERIO DENONI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 223, no prazo de 05 dias sob pena de preclusão da prova pericial, anteriormente deferida.Int

2003.61.00.016039-0 - MARILANE LEITE GOMES (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS E ADV. SP120780 MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie a parte autora os índices de reajustes da sua categoria profissional do período de agosto de 2002 até a presente data, conforme requerido pelo Sr. Perito Judicial nomeado às fls. 497/498, no prazo de 20 dias, sob pena de

preclusão da prova pericial anteriormente requerida.Int.

2004.61.00.027703-0 - MARCOS ANTONIO CORREA DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.00.034493-5 - CARLOS FERNANDES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor à fls. 272.Intime-se

2005.61.00.022789-3 - RAMIRO DOS SANTOS PAREDES E OUTROS (ADV. SP163014 FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifestem-se, primeiramente, a CEF e após a Caixa Seguros sobre a manifestação da parte autora e se persiste o interesse na perícia médica, haja vista o falecimento do co-mutuário Ramiro, no prazo sucessivo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

2006.61.00.011264-4 - MARIA REGINA PEREZ DIANA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 256/278, no prazo de cinco dias.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 255.DESPACHO DE FL. 255: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s),nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte ré sobre o AgravoRetido de fls. 237/252, no prazo de 10 dias, conforme determinado noartigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I,CPC). Int.

2006.61.00.012307-1 - DAVILSON RIBEIRO DA MOTA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CEF se tem interesse na tentativa de audiência de conciliação, requerida pela parte autora à fl. 338, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.00.016469-3 - HELVECIO BRESSAN E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a representante da co-ré COHAB - CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO o comparecimento em Secretaria para subscrever a contestação de fls. 155, sob pena de desentranhamento da mesma, no prazo de cinco dias.Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil requerida as fls. 243 pela parte autora.Int.

2008.61.00.027271-1 - RICARDO FRANCISCO PINTO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência as partes da decisão em sede de agravo de instrumento, a qual deferiu a suspensividade postulada.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.017728-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016435-4) FERNANDO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000840-0 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP115309 LUIS ANTONIO DANTAS) X HELVECIO BRESSAN E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a autora COHAB dar cumprimento ao despacho nos autos da ação ordinária n 2006.61.00.016469-3. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil requerida as fls. 326 pela parte ré.Int.

Expediente Nº 4345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550686-7 - ADEVAR BRENDA E OUTROS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP064888 CARMEN ADELINA SOAVE E ADV. SP080454 ANGELA GONCALVES ALVARENGA E ADV. SP045386 RACHELE PASCHINO TADDEU E ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pelo Banco Nossa Caixa S.A. às fls. 860.Intime-se.

2001.61.00.012416-8 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP114152 CREUZA ROSA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução em vigor, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2004.61.00.025018-7 - ALEXANDRE CAVALCANTE GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução em vigor, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2004.61.00.026216-5 - PAULO VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução em vigor, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2004.61.00.033691-4 - DENILSON FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução em vigor, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2005.61.00.029624-6 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES

DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Fls. 281: Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.022513-3 - JOSE DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte ré BRADESCO às fls. 143. Intime-se.

2007.61.00.026831-4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA E ADV. AL007090 JOANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpram as partes o despacho de fl. 231, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o Perito Judicial. Intimem-se.

2007.61.00.030213-9 - SIRLEI MACHADO (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, os dados do(a) perito(a) já apresentados, e por ser caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos do art. 3º, parágrafo primeiro, da Resolução 440/05, por ter ultrapassado o limite máximo do valor, providencie a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária bem como a solicitação de pagamento encaminhando-os ao setor responsável. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2008.61.00.002582-3 - REINALDO TOLIZANI E OUTROS (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP231371 EDSON KAWAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré e em seguida à União. Após, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução em vigor, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Ciência a parte autora da petição da CEF de fls. 375/376 e documentos de fls. 377/384. Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 385/387. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Após, abra-se vista a assistente simples da CEF, a União Federal. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2008.61.00.004908-6 - JANDIRA MARANGON DA SILVA NEGREIROS E OUTROS (ADV. SP261126 PAULO HENRIQUE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, os dados do(a) perito(a) já apresentados (fl. 222), e por ser caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos do art. 3º, parágrafo primeiro, da Resolução 440/05, por ter ultrapassado o limite máximo do valor, providencie a secretaria a expedição de ofício ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária bem como a solicitação de pagamento encaminhando-os ao setor responsável. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.015254-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FASTRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 115/117: Oficie-se, conforme requerido. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.83.003310-0 - ANAILDE PAIXAO DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M

SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora se a perícia foi realizada tendo em vista que ainda não houve apresentação do laudo nos autos, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.00.000582-3 - MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA (ADV. SP211265 MICHEL HANNA RIACHI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB/UNB E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista às partes da manifestação do IMESC de fls.402/404.FLS.406/437: Vista à União Federal.Após, conclusos. Int.

2005.61.00.006176-0 - ROBERVAL SAVERIO NASTRI E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência da descida dos autos.Tendo em vista a idade dos autores defiro a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/2003, art.71.Cite-se. Int.

2005.61.00.011768-6 - ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita para apresentação do laudo em 30 dias.Junte aos autos a parte autora o coprovante de depósito noticiado à fl.525, no prazo de 05 dias. Intime-se a União Federal do despacho de fl.519. Int.

2005.61.00.020292-6 - RUBENS GLAUCO FUNDAO GUIMARAES MENDES (ADV. SP207334 PRISCILA DE FÁTIMA PEREIRA LIMA E ADV. SP205323 PRISCILA ALBUQUERQUE BATISTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Trata-se de pedido de reconhecimento de direito à aprovação no exame de ordem, proposta pela parte autora em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo.Face a decisão proferida em sede de conflito de competência, os autos foram devolvidos a este juízo para o processamento do feito.Tendo em vista o documento acostado à fl. 97, manifeste-se a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.010096-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006743-6) CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls.1536/1540 como pedido de reconsideração.Mantenho a decisão de fls.1534, tendo em vista que a União Federal não foi intimada pessoalmente e especificamente do despacho de fl.1518, conforme determina a Lei Complementar n.73/93.Outrossim, sendo o Juiz o destinatário da prova produzida nos autos e a possibilidade de apresentação de quesitos suplementares durante a diligência (art.425 do CPC) verifico inexistir prejuízo na decisão retro exarada.Providencie a secretaria a intimação da União Federal do despacho de fl.1534, após venham venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos e assistentes técnicos apresentados pela ré, bem como para intimação do perito para início dos trabalhos tendo em vista o depósito dos honorários de fl.1540. Int.

2007.61.00.012122-4 - ANA LUCIA CARDOSO ROSAL E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação de cobrança das diferenças relativas ao Plano Bresser e Verão proposta inicialmente por oito autores em face da Caixa Econômica Federal.Diante do reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, uma vez que o benefício econômico pretendido individualmente por autor é inferior ao limite fixado em lei, os autos foram remetidos ao Juizado Especial de São Paulo.No Juizado Especial Cível, os autos foram desmembrados e o processo relacionado à autora NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO foi devolvido para este juízo, em razão da alteração do valor da causa, com o mesmo número que foi distribuído anteriormente. Diante do exposto, excluo do presente feito os autores: ANA LUCIA CARDOSO ROSAL, EDUARDO VILA, IRIS RANA MORAIS JARDIM, JOÃO BUZONE JUNIOR, LUCY DA ROCHA BARRA, REGINA MARIA FALCÃO RANGEL VILA e ROBERTO ALEXANDRE FRANKEN, prosseguindo o feito somente com a autora NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO. Oportunamente ao SEDI para alteração do pólo ativo. Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que não consta nos autos declaração de pobreza.Int.

2007.61.00.019013-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X URL SHALOM INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.149/151: Cite-se a ré no endereço indicado.Int.

2008.61.00.005951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ MARTINS FLORES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o requerido pela autora à fl.65 e o documento juntado à fl.81, expeça-se mandado de citação no o endereço indicado.Dê-se vista à parte autora do documento de fl.79, para manifestação no prazo de 10 dias, tendo em vista a data do arquivamento do endereço solicitado. Int.

2008.61.00.028832-9 - NELO CARLOS DOS REIS (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.44/49 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Cite-se. Int.

2009.61.00.000983-4 - LEDA AMELIA BICALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.135/136 como emenda da inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.003618-7 - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Considerando os documentos apresentados às fls. 102/103, intime-se a CEF para que comprove a realização de acordo entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.007618-5 - IZILDINHA MARIA DA SILVA (ADV. SP213589 WALKIRIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Regularize a parte autora o documento de fl.38, após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

2009.61.00.007871-6 - LUIZ HENRIQUE GALVANI SILVEIRA (ADV. SP249664B CRISTIANE DOS SANTOS DIAS E ADV. SP186082 MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a tramitação prioritária nos termos da Lei 10.741/03, artigo 71. Cite-se. Int.

2009.61.00.008120-0 - GERALDO COQUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950.Cite-se. Int.

2009.61.00.008138-7 - ELY DE SOUZA SOARES NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950.Cite-se. Int.

2009.61.00.008176-4 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE (ADV. SP140868 HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950.Cite-se. Int.

2009.61.00.008705-5 - JAIME DOMINGOS RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950. Cite-se. Int.

2009.61.00.008741-9 - ANTONIO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950.Cite-se. Int.

2009.61.00.008744-4 - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950. Cite-se. Int.

2009.61.00.009332-8 - EDGAR ARANA PESSOA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.009352-3 - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícioa da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.013335-3 - VITAL GREGORIO DA SILVA FILHO (ADV. SP101609 JOSE LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 17.06.2009, às 16:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. 0,5 Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int

2004.61.00.029312-5 - JOSE MAURO MARTINS E OUTRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 16.06.2009, às 12:00 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. 0,5 Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int

2005.61.00.018855-3 - CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 17.06.2009, às 15:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. 0,5 Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 344.Int.

2005.61.00.024768-5 - CLODOALDO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP244878 ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Converto os autos em diligência. A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 16.06.2009, às 16:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. 0,5 Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.00.024145-6 - LUCIANA PATRICIA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 16.06.2009, às 14:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. 0,5 Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e

celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int

2008.61.00.002373-5 - SEVERINO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E ADV. MG110557 LEANDRO MENDES MALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

A Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 17.06.2009, às 14:30 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. 0,5 Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se conjuntamente a r. decisão de fls. 231/238.Int.

2008.61.00.011084-0 - MARCELO DORSE CUNHA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento do presente feito em diligência em virtude da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 17.06.2009, às 10:00 horas, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou atuais ocupantes do imóvel e seus representantes legais, para o comparecimento à audiência de conciliação. Autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, bem como mediante consulta aos dados dos cadastros das entidades conveniadas a esta Justiça Federal. Observo que o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder, inclusive, a anotação do número de telefone fixo e celular das partes e/ou atuais ocupantes do imóvel. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.007506-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024768-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CLODOALDO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP244878 ALESSANDRA SANTOS GUEDES)

Converto os autos em diligência. Considerando que a Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os autos principais para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se a realização da audiência.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.007507-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024768-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CLODOALDO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP244878 ALESSANDRA SANTOS GUEDES)

Converto os autos em diligência. Considerando que a Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Programa de Conciliação de Sistema Financeiro de Habitação, indicando os autos principais para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se a realização da audiência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0020576-5 - LUCY TIZUCO ECHUYA E OUTROS (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008 LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X BRADESCO S/A (ADV. SP044234 BEATRIZ HELENA SPINARDI CABRAL E ADV. SP141146 MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência as partes do traslado da sentença proferida na ação principal nº 93.0017717-6 (fls. 1502/1523), no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiro para parte autora, em seguida para a CEF e posteriormente ao Bradesco.Fls. 1496/1498 - Esclareça a CEF, detalhadamente, porque os extratos juntados ao presente feito não contemplam o período anterior a janeiro de 1996, visto que o presente feito foi distribuído em 03.08.1993. Manifeste-se, ainda, sobre as irregularidades apontadas pelo patrono da parte autora, especificando documentamente, o motivo pelo qual constam conversões em renda em algumas contas vinculadas a este feito, bem como forneça os extratos das contas apontadas pela parte autora às fls. 1497, identificando nos extratos cada correntista corretamente, prazo de trinta dias.Fls. 1499 - Providencie a Secretaria a expedição do ofício ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco, indicando os nomes e CPF/CNPJ das partes do presente feito para que os valores na agência 1069-3 do Forum de Guarulhos/SP, sejam transferidos, individualmente, para a Caixa Econômica Federal a disposição deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1053

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.013477-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E ADV. SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

00.0903798-5 - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA) X BISPADO DE RIO PRETO (ADV. SP070483 FLAVIO MARCOS MARTINS THOME)

FLS.357: J. CIÊNCIA.

88.0008640-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA (ADV. SP016121 ANTONIO PESSOA COELHO E ADV. SP155429 LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS)

Manifeste-se a expropriada sobre o depósito de fls. 354 e a petição de fls. 356. Intime-se.

MONITORIA

2000.61.00.009812-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CHURRASCO TAQUARAL LTDA

Por derradeiro, indique a parte autora o endereço correto do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2005.61.00.028897-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP106699 EDUARDO CURY) X LCTW TRADE OPERADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CESAR DANTAS TURLAO (ADV. SP188309 ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X CRISTIANE MOLINA DOS SANTOS TURLAO (ADV. SP188309 ROBERTO VIEIRA DE SOUZA)
Providencie a parte autora o endereço do co-réu LCTW TRADE OPERADORA LTDA, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.00.030958-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X A K TERUYA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X ANTONIO KENZO TERUYA (ADV. SP139503 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X TEREZA HIDEKO UEHARA TERUYA (ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se o autor sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.002356-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARISA DE FATIMA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.007640-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP147541 KATIA REGINA PATRICIO) X ANDRE PIRES DE OLIVEIRA

Fls. 148: Converto o julgamento em diligência. Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como da Circular CEF nº 231, de 15 de maio de 2008, definindo os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os réus CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDRÉ PIRES DE OLIVEIRA E ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Providencie a Secretaria a intimação pessoal dos réus. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.00.028180-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.028426-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURICIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0527595-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO (ADV. SP108029B LAURA BERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Efetue o autor, voluntariamente, o pagamento do débito. Int.

00.0661781-6 - KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA (ADV. SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim, indefiro a inclusão dos juros de mora. Remetam-se os autos ao Contador para adequar os cálculos. Intime-se.

90.0007987-0 - ANTONIO DA CUNHA QUINTANA E OUTROS (ADV. SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E ADV. SP064707 ROSANA APARECIDA ZACCARONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do r. Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Ribeirão Preto - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.02.016686-3, o valor de R\$4.697,82, a ser debitado do depósito de fls. 134. Após a comprovação da providência acima, fica deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes ao autor, conforme depósitos de fls. 126 e 134. Int.

91.0672996-7 - KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP011421 EDGAR ANTONIO PITON E ADV. SP095428 EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP077451 MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Dê-se vista ao réu da petição de fls. 227/229. Após, registre-se para sentença de desistência. Intime(m)-se.

91.0675039-7 - SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP090488 NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto do presente processo, cujo auto encontra-se juntado às fls.

193. Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Contador judicial de fls. 184/189, no prazo de 20 (vinte) dias cada uma, iniciando-se o prazo pela parte autora. Intimem-se.

91.0683031-5 - WASHINGTON LUIZ DE FREITAS (ADV. SP164625 ARIELLE BENASSI CEPERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Por estar de acordo com o julgado, acolho a conta de fls. 136/140. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício precatório. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

92.0054047-3 - ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP061190 HUGO MESQUITA E ADV. SP163027 JANAÍNA DA SILVA BOIM E ADV. SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 430: Vistos. No que diz respeito aos depósitos efetuados às fls. 276, 344, 362 e 371, importa observar que o levantamento dos mesmos, pela parte autora, foi deferido por este juízo desde o ano de 2007, conforme despacho de fls. 379, em que restou apenas à parte autora comparecer em Secretaria e agendar a retirada dos mesmos, conforme feito em relação aos honorários sucumbenciais levantados pelos advogados da ADVOCACIA MESQUITA no importe de 10% dos depósitos a título de honorários de sucumbência. No entanto, diante do pedido de fls. 409/410 e a concordância às fls. 415, retifico, em parte, o despacho de fls. 379 para deferir a expedição dos competentes alvarás conforme solicitado, sendo 10% dos valores depositados às fls. 276, 344, 362 e 371 para os ex-patronos da parte autora e os valores residuais, isto é 80% dos valores depositados, para a parte autora ROYALPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Quanto aos depósitos de fls. 389 e 400, defiro a expedição dos alvarás de levantamento, sendo 20% do valor dos

depósitos para os ex-patronos da parte autora e os 80% residuais para a autora ROYALPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.No que tange ao requerido na petição de fls. 421/429 cumpre informar ao requerente que cabe ao mesmo apresentar junto ao juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos informações a respeito do pagamento dos honorários aos ex-patronos perante esse juízo neste processo.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.Intime-se.Fls. 432: Ciência.Fls. 438: Defiro a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 433 nos mesmos termos da decisão de fls. 430, ou seja, 20% para os ex-patronos e os 80% residuais para a autora.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

92.0066937-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054695-1) AGUITEX FIACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP058639 MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da certidão de fls. 445-verso, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

92.0085417-6 - NCH BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF - 3ª Região, conforme depósitos de fls. 245 e 257. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0004801-5 - ELIANA PERES PALIA SANTANA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Recebo a manifestação de fls. 455/456 como impugnação, ficando suspensa a execução. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à alegação da Caixa Econômica Federal de que, quando do pagamento dos honorários aos demais autores, efetuou depósito de valor maior que o devido, ficando compensado com o valor agora pretendido a tal título pelo co-autor Edson Costa Baldez.Int.

93.0008063-6 - VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Tendo em vista o não cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, cumpre-se dar prosseguimento à execução pelo 475-A e ss. do CPC.Nesses termos, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia requerida, conforme planilhas apresentadas às fls. 453/459, no prazo de quinze dias, sob as penas do art.475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

93.0008927-7 - RICARDO LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc.Quanto aos honorários de sucumbência, a parte autora alega às fls. 402 que o v. acórdão de fls. 271/273 inferiu equivocadamente que alguns índices compuseram o pedido dos autores, resultando na compensação e distribuição dos honorários entre as partes.Nada a deferir, pois não houve qualquer irrisignação da parte autora no momento oportuno, estando a matéria preclusa.Conseqüentemente, determino que o patrono dos autores, Dr. Ageu de Holanda Alves de Brito, deposite em Juízo o valor sacado a tal título às fls. 294, alcançando o valor atualizado de R\$11.224,86 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil e execução forçada, bem como a expedição de ofícios aos órgãos competentes.Int.

93.0017117-8 - FRANCISCO DUARTE NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP066809 MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
FLS. 219: J. CIÊNCIA.

93.0025500-2 - GLORIA APARECIDA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)
Requeira o autor o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0006558-4 - ALOESIO ROCHA DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 194: Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intime-se. FLS. 196: Ciência ao autor. (DEPÓSITO RELATIVO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA)

95.0024063-7 - PAULO CESAR MACEDO E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP047265 AGDA DE LEMOS PERIM E PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 241: J. CIÊNCIA.

95.0055509-3 - MATHILDE BETTONI FRANCHISQUITO (ADV. SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 197.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

96.0021274-0 - SUELI APARECIDA DAL BELO PIRES (ADV. SP119908 SAULO DE TARCIO CANTUARIA E ADV. SP211234 JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

96.0021864-1 - QUIMICA RASTRO LTDA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)
Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme guia de fls. 190, devendo a Secretaria intimar o Sr. Perito para retirada do referido alvará. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, às fls. 199/283.
Intimem-se.

96.0030521-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TRANSPORTES GLORIA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de fls. 313, proceda a parte autora o recolhimento das custas necessárias.Intime-se.

97.0009007-8 - 7o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI E ADV. SP163623 LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Esclareça a autora a divergência apontada na certidão de fls. 287. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0017462-0 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Promova a parte autora a execução do julgado, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime(m)-se.

97.0028874-9 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO)

97.0035373-7 - ANTONINHO ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
FLS. 205: J. MANIFESTE-SE A CEF

97.0035405-9 - TRANSKOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)
Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$5.388,50 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

97.0048250-2 - FIRMO JOAQUIM DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 107: Ciência.

98.0001626-0 - ARCANGELO DE CASSIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR

ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS, 261 - CIÊNCIA AO AUTOR.

98.0007239-0 - ALTAIDE RODRIGUES CARLOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 126 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

98.0007261-6 - ANESIO FERNANDO LEITE E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FLS. 162: J. MANIFESTE-SE O AUTOR.FLS. 165: J. CIÊNCIA.

98.0008418-5 - ADILSON OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP148289 SUELY COUTINHO BIANCHINI E ADV. SP138098 JAIRO CANDIDO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
FLS. 205: J. CIÊNCIA.

98.0015997-5 - DANIEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
FLS. 144: J. CIÊNCIA.

98.0023503-5 - ALCIDES DOMINGOS DE CAMARGO (ADV. SP151434 JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA E ADV. SP148289 SUELY COUTINHO BIANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora, às fls. 212/213. Intime(m)-se.

98.0030740-0 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 182: J. CIÊNCIA.

98.0033762-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029527-3) JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO (ADV. SP011717 JORGE LAURO CELIDONIO E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Ciência às partes quanto à manifestação do Sr. Perito. Após, registre-se para sentença. Int.

98.0044957-4 - CELSO CAMPANI GARCIA (ADV. SP152455 JOSE CARLOS RAIMUNDO E ADV. SP203472 CAREEN NAKABASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 128: Ciência.

1999.03.99.009239-7 - ADEMILSON PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias.

1999.03.99.048399-4 - AGNALDO PITANGUEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 604: J. MANIFESTE-SE A CEF.

1999.03.99.051146-1 - HAROLDO ANTONIO HERRERO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Ciência ao autor quanto ao cumprimento da obrigação. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.056023-0 - FRANCISCO ESPEDITO VERAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E

ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da petição de fls. 384/385. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

1999.03.99.057408-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041235-9) ANA AMOROZO ZAHURUR (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
FLS. 287: J. MANIFESTEM-SE OS AUTORES.FLS. 290: J. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

1999.03.99.095781-5 - PAULO FRANCISCO ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.289,12 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

1999.61.00.000229-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027727-7) JOSE ROBERTO AIRA DOMENECH E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das prestações, na forma encontrada pela perícia, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos a este título; b) determinar a revisão do contrato com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, bem como determinar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel em questão. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da União Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. P.R.I.C.

1999.61.00.007863-0 - FRANCISCO CAMELO DOROTEU (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 163: J. CIÊNCIA.

1999.61.00.007917-8 - HILDA MARIA SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
FLS. 129 - CIÊNCIA.

1999.61.00.040274-3 - DANIEL RENATO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
fls. 191: j. ciência.

1999.61.00.042523-8 - VENINA APARECIDA DE SOUZA LUCENA (ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
FLS. 385 - Manifestem-se as partes.

1999.61.00.053061-7 - MARIA APARECIDA CHILES PEREIRA (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA E ADV. SP155026 SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)
Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros à parte autora.Int.

1999.61.00.055468-3 - JOAO FLAVIO BIGHETI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 237: J. CIÊNCIA.

2000.03.99.005211-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Int.

2000.03.99.031160-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025892-7) SONIA MARIA FERREIRA SANTARELI E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 300: Ciência.

2000.61.00.016014-4 - JOAO IRINEU DA COSTA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) FLS. 219 - CIÊNCIA.

2000.61.00.028139-7 - BELA GOLDBERG ASCER (ADV. SP097735 JORGE CASSIANO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar em favor das partes. Assim, promova a parte autora a execução do julgado, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.00.037401-6 - LUIZ ANTONIO LAURIANO DIAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 248: J. MANIFESTE-SE A CEF.

2000.61.00.041041-0 - RARISIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP112621 CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 88: J. MANIFESTE-SE O AUTOR.

2000.61.00.042706-9 - JOSE ATILIO E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal deposite voluntariamente o valor relativo aos honorários de sucumbência, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresente a parte autora o valor que entende devido. Int.

2000.61.00.050686-3 - BERNARDO HERNANDEZ FILHO E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à Caixa Econômica Federal sobre os depósitos de fls. 353, 359, 360, 361 e 366.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

2001.03.99.001604-5 - ESPOLIO DE MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO (CLEUSA ANA DO NASCIMENTO) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 285/286. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2001.03.99.059849-6 - GERSON FERREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP028025 DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 239: J. CIÊNCIA.

2001.61.00.002359-5 - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 808. Int.

2001.61.00.003655-3 - CEZAR SOUTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais às fls. 188, conforme requerido. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2001.61.00.004523-2 - EDIVALDO MOREIRA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) FLS. 163: DEFIRO O PRAZO CONFORME REQUERIDO.FLS. 165: CIÊNCIA.

2001.61.00.014232-8 - WALDIR GABINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP268801 KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 207. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.015076-3 - LUIZ CLAUDIO DE MIRANDA PINTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP268801 KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 272. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.021327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015758-7) CLARICE DE GASPERI LORO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito. Após, registre-se para sentença. Int.

2001.61.00.021857-6 - AZAEL LEME DE CAMARGO - ESPOLIO (LOURDES PENAO) (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP268801 KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO)

Fls. 213/214. Nada a deferir, considerando que a sentença de fls. 76/85 arbitrou os honorários de sucumbência sobre o valor da causa, não da condenação, sem qualquer irrisignação no momento oportuno. Fls. 226. Cumpre informar que a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 144 já está devidamente deferida às fls. 207. Intime-se.

2001.61.00.024724-2 - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALLE CORDIO) E OUTROS (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO E ADV. SP158145 MARIA ÂNGELA DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FLS. 182: J. CIÊNCIA.

2001.61.00.025551-2 - DROGARIA JAMAICAN LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.005202-2 - ELECI DELLA MONICA (ADV. SP239985 RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

FLS. 716: J. EFETUE O AUTOR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO DO DÉBITO.

2002.61.00.010026-0 - MARIA TERESA SERRA E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 166: DEFIRO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 30 DIAS. FLS. 168 - CIÊNCIA.

2002.61.00.021535-0 - AILTON ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

FLS. 107 - CIÊNCIA.

2003.61.00.003996-4 - ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 232, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2003.61.00.012517-0 - ANTONIO DE PADUA VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo apresentado pelo Sr. Perito. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

2003.61.00.016241-5 - AUTO POSTO CANINDE LTDA (ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$3.600,00, devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

2003.61.00.037890-4 - BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros à parte autora.Int.

2004.03.99.014711-6 - JOSE CANDIDO PAULINO E OUTROS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) FLS. 233: J. CIÊNCIA.

2004.03.99.016296-8 - ALCIDES POCCI RUYS E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) FLS.280 - Defiro o prazo conforme requerido.FLS.282 - Ciência.

2004.61.00.000273-8 - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$15.000,00, devendo a parte autora providenciar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

2004.61.00.006081-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002304-3) ROBERTO CARLO DE SOUZA (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Tendo em vista a certidão de fls. 183, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.00.010370-1 - EXPRESSO JOACABA LTDA (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Converto o julgamento em diligencia. Manifeste-se a parte autora sobre a informação de que o processo administrativo n. 10814 016970/95/41 (inscrição n. 80 4 96 000391-09) se encontra anulado (fls. 770), no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença

2004.61.00.018413-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ELIRIA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2005.61.00.901598-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X NERE MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.000033-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM NARCISO CALDEIRA FILHO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), devendo a Caixa Econômica Federal providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

2006.61.00.000174-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI E OUTROS (ADV. SP101219 ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA) Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), devendo a Caixa Econômica Federal providenciar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

2006.61.00.019895-2 - SILVIO CELIO BISCARO (ADV. SP091172 VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência para que o autor comprove o pedido de baixa na inscrição do Conselho Regional de Contabilidade, no ano de 1998. Sem embargo, informe sobre o atual estado da Execução Fiscal nº 2006.61.00.049552-1, distribuída perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais. Após, voltem-me conclusos. I.

2008.61.00.001094-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIS JOSE PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.00.003233-5 - BENEDITO LOURENCO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) FLS. 160: MANIFESTE-SE A CEF.

2008.61.00.007263-1 - RITA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 74: DEFIRO O PRAZO CONFORME REQUERIDO.

2008.61.00.007275-8 - JUAN JOSE PATINO RUIZ (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 83: J. CIÊNCIA.

2008.61.00.011428-5 - ELAINE FERREIRA LUIZE (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) J. MANIFESTE-SE A CEF.

2008.61.00.012256-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000283-5) WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA (ADV. SP185080 SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.028665-5 - ALAYDE DE SOUZA DIAS E OUTROS (ADV. SP064682 SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência da redistribuição dos autos a esta 15.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Comproven os autores o recolhimento das custas iniciais de redistribuição. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.030259-4 - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP195812 MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifestem-se os autores sobre a Contestação. Int.

2008.61.00.030557-1 - ANTONIO RUSSO E OUTRO (ADV. SP180393 MARCOS BAJONA COSTA E ADV. SP203874 CLEBER MARTINS DA SILVA E ADV. SP265141 MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifestem-se os autores sobre a Contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0041433-8 - MARIA SILVIA JOLY REQUENA (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 124. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

91.0033677-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MICROFORMAS COML/ E REPR/ DE EQUIP/ MICROGRAFICOS LTDA (PROCURAD SRGIO REIS CRISPIM) Diante da certidão de fls.343, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.00.006960-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO FERNANDO S.POMPEO SIMAO (ADV. SP218444 JOÃO CARLOS

SILVA POMPEU SIMÃO)
FLS. 121: J. MANIFESTEM-SE AS PARTES.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001041-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079245-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X VANI MOURA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)
FLS. 02: (...) VISTA AO EMBARGADO PARA MANIFESTAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.021519-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052999-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GTS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS)
FLS. 116: J. Efetue o autor, voluntariamente, o pagamento do débito.

2005.61.00.020967-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088427-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MELCIOR GALVAO E OUTROS (ADV. SP086225 ANTONIO CARLOS MAGRO E ADV. SP047597E SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.020576-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017257-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X GILBERTO QUINTANILLA (ADV. SP108823 SILMARA TEIXEIRA SILVA E ADV. SP064610 NEIDE LOPES CIARLARIELLO)

FLS. 23: J. EFETUE O AUTOR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO DO DÉBITO.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.030715-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005623-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X WAGNER FERREIRA NEVES (ADV. SP216321 SANDRO DE LIMA VETZCOSKI)

Fls. 02: ...vista ao excepto, para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0008684-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X MOVIMENTO LOCAD E TRANSPORT LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.022258-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.026312-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROMUALDO NEGRELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEDA JAFET ASSAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.002718-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP271022 GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X JESUS MARIA VARELA ALONSO (ADV. SP271022 GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES)

Defiro o parcelamento requerido, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada comprove o depósito das demais parcelas, sob pena de execução forçada. Arbitro os honorários de sucumbência em 10% do valor da causa. Int.

2008.61.00.006875-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSUE DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 24: DEFIRO O PRAZO CONFORME REQUERIDO.

2008.61.00.025381-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO

MOLLETA) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP103186 DENISE MIMASSI)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 121 e seguintes. Intime(m)-se.(FLS. 193) Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034147-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JESUS ANTONIO BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EULINA GONSALVES BARBOSA
Primeiramente, remetam-se os autos à SUDIS para inclusão da co-requerida EULINA GONSALVES BARBOSA no pólo passivo da Ação. Proceda a Autora o pagamento das Diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, da Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, em guia GARE, sob o Código 233-1, conforme Lei Estadual nº. 11.608/03 e o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória no importe de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF (Tabela I, da Portaria nº 1 do Egrégio Conselho da Justiça Federal), para expedição de Carta Precatória para a intimação de EULINA GONSALVES BARBOSA no endereço indicado às fls. 35, localizado na Comarca de Diadema/SP. Após, adite-se o mandado de fls. 25/26 para intimação de MARIA APARECIDA DOS SANTOS e expeça-se Carta Precatória para intimação de JESUS ANTONIO BUENO nos endereços indicados às fls. 35. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.005623-9 - WAGNER FERREIRA NEVES (ADV. SP216321 SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (CONTESTAÇÃO(ÕES))

2008.61.00.033955-6 - CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA E OUTROS (ADV. SP197342 CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87: Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Int.Fl. 89: Proceda a autora o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria nº 629 de 26.11.2004, combinado com o art. 227 do Provimento nº 64/2007 da COGE - 3ª Região, para expedição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2007.61.00.008366-1 - SIDNEI BASSETTI (ADV. SP079415 MOACIR MANZINE) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o reclamante a petição inicial fazendo constar corretamente pessoa jurídica de direito público no pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.004465-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004463-5) CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA E OUTROS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS)

Em razão do disposto no artigo 7 da Lei 9.289/96, reconsidero a decisão de fls. 180/182, no que se refere ao recolhimento das custas processuais. Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 71 e seguintes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.004015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE) X DEBORAH CRISTINA ROCHA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 08/2009 disponibilizada no DOE em 20/04/09 que designou dia 11 a 15/05/2009 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os autos em carga com Senhores Advogados deverão ser devolvidos até 05/05/2009.

Expediente Nº 8189

DESAPROPRIACAO

00.0056998-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X AGRO PASTORIL SANTO ANTONIO E ADMINISTRACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X IZOLINA MARIA JUNQUEIRA DE ASSIS (ADV. SP018054 MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X CONRADO HEITOR DE QUEIROZ (ADV. SP027909 DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X GERALDA JUNQUEIRA FRANCO (ADV. SP018054 MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X IBRAHIM TORRES (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X JOSE ROBERTO DA CUNHA GUIMARAES (ADV. SP016257 CALIM PAULO JACOB E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 2205: Defiro a vista, conforme requerido pela expropriada. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.019577-3 - DANIEL BACELAR E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Diga a CEF se houve a quitação do contrato objeto desta lide. Int.

2007.61.00.031038-0 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8190

MONITORIA

94.0006932-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. 737, No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2009.61.00.005353-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X KARINA ROBLES PETRONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILCE SEBASTIANA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela CEF às fls. 64/65, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, mediante sua substituição por cópias simples, à exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.000327-6 - SERGIO TINEN E OUTRO (ADV. SP111513 VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E ADV. SP234304 VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor à sentença de fls. 224/231, alegando omissão quanto ao pedido subsidiário de devolução das parcelas pagas. D E C I D O. Recebo os embargos declaratórios opostos pelos embargantes e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. As parcelas pagas pelo mutuário constituem obrigação contratual visando à devolução do valor financiado acrescido dos juros e encargos. A pretensão à restituição das parcelas pagas é descabida e carece de fundamento jurídico, já que a obrigação de pagar decorre da relação jurídica firmada entre as partes contratantes. Int.

2007.61.00.029187-7 - JURACI COSTA (ADV. SP250333 JURACI COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 70/76 para determinar à União Federal que proceda à exclusão do nome da autora JURACI COSTA do CADIN. No mais, mantenho a sentença como proferida. P. R. I.

2008.61.00.029975-3 - EDSON NEVES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP146404 GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores EDSON NEVES - ESPOLIO, DANIELLA PASSADORE NEVES BRUSCHI E WANDA PASSADORE NEVES para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 (Contas n°s 0013112-7, 00014988-3, 00014105-0, 00011945-3 e 0012087-2), acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir da data do expurgo.No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

2009.61.00.005082-2 - ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações dos autores, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.006258-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...JULGO EXTINTA, por sentença, a presente EXECUÇÃO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0013917-7 - DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP032003 MARIA LUISA BORGES E ADV. SP035514 CLAUDINEU DE MELO E ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 153) Reitere-se o ofício expedido à fl.151 e após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 150.

2005.61.00.000014-0 - HERMES CHERACOMO FILHO (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converta-se em renda da União Federal os valores depositados (fls. 272). Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.001721-4 - ROBERTO SHEISIN GUSKUMA (ADV. SP074690 WALTER MARCIANO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido às fls. 129. Após, oficie-se à CEF para que informe acerca do cumprimento do Ofício n° 171/2009, expedido às fls. 129.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.008226-4 - ART SPEL - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 919/924: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Com as cópias, voltem conclusos. INT.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.034980-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para REINTEGRAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel localizado na Rua Alfonso Asturaro, n° 301, apartamento 32, Bloco E do Residencial Barro Branco A, Guaianazes, São Paulo/SP (matrícula 141.224), CONDENANDO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intime-se o réu e/ou o detentor da posse para a desocupação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se a CEF para que informe ao Juízo sobre a efetivação da desocupação, no prazo determinado. Noticiado pela CEF a não desocupação voluntária do imóvel, expeça-se mandado de reintegração de posse.Custas ex lege.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.026490-8 - MERCEDES RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP084493 LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

...Assim, diante da ausência de oposição da CEF, acolho a arguição do Ministério Público Federal e DECLARO a incompetência desta Justiça Federal, determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual.Int.

Expediente Nº 8192

MONITORIA

2007.61.00.009223-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BERNARDO CORREA LIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ISABEL DE ANGELIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.149/156: Preliminarmente, manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.019199-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 65: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025345-3 - EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA E ADV. SP033939 FRANCISCO SICA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 362: Ciência à autora EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0017620-5 - ANTONIO MARTINHO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E PROCURAD VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 954/956: Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2001.61.00.013718-7 - IARA FRATELES CHAVES (ADV. SP106882 WAGNER LUIZ DIAS E ADV. SP022256 JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO (ADV. SP116770 ANTONIO AIRTON SOLOMITA E ADV. SP115484 JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

2004.61.00.029036-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2006.61.00.014392-6 - MIRTES MEGUMI KANAZAWA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente intime-se o Sr. Patrono Sr.^a Alzira Dias Sirota Rotbande a subscrever a petição de fls. 160/161. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.00.008321-1 - REGINALDO SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD KAORU OGATA)

Dê a parte autora o regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.030325-9 - MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 373: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela autora. Int.

2008.61.00.029163-8 - LEONEL VENANCIO DE SOUZA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP174853 DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do

valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.000946-9 - ROSA MARIA VERCELINO ALVES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001701-6 - ZILMAR PAES DO PRADO (ADV. SP163048 LUCIANA MOREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004004-0 - JORGSON KSAM SMITH MORAES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP248661 GEORGE FARIAS SMITH MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005843-2 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005848-1 - TAKAO ISHII (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.006488-2 - ANA MARTINA DA SILVA DE SOUSA (ADV. SP272473 MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 40/54 como emenda à inicial. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 38, providenciando o recolhimento das custas judiciais iniciais. Após, cite-se, conforme requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.006200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP036154 RENATO ALVES ROMANO E ADV. SP097604 SONIA MARIA DA CONCEICAO E ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OZIMAR FAVI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X QUIRINO FAVI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diga a CEF acerca do andamento das cartas precatórias n.º 47, 48 e 49 (fls. 295/297), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apreciarei o requerido às fls. 313/320. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.055634-9 - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA E PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA OAB/MG73126) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
Fls.388/393: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.016028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCELIA FRANCO DE CAMARGO E OUTRO (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO E PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)
Defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados nestes autos. Considerando a alegação da CEF de que os depósitos não são suficientes para quitação da dívida, prossiga-se com a perícia. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para designação de audiência para instalação e perícia. Int.

Expediente Nº 8193

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0015459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0056654-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (FLS. 242) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/06/2009 às 10h00min (MESA 01). Intimem-se pessoalmente os executados no endereço indicado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL à fls. 238, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 01, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2008.61.00.015014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se a realização da 35.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8194

MONITORIA

2007.61.00.032248-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JOSE ANDRADE PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 203/225: Manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.00.004116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SORAIA BOLDARINE E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.49/56: Manifeste-se a ré CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0068148-4 - DORIVAL GIOVANINI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo. Int.

95.0003857-9 - MARISA SAHEB CAMPOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI) Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.002088-7 - JOSE EUDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.027029-4 - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA (ADV. SP028977 NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Preliminarmente subscreva a DD. Procuradoria a petição de fls. 285. Após, conclusos.

2007.61.00.009847-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PONTOLINE COMUNICACAO E PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS S/S LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Informe a ECT acerca do andamento da Carta Precatória n.º 05/2009 (fls. 127). Int.

2007.61.00.017478-2 - WILLY MACHADO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do

valor da complementação, conforme requerido às fls. 94/97, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.029548-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZENILDE DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 94/96: Manifeste-se a requerida. Int.

2008.61.00.033458-3 - ANTONIO EMERENCIANO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034548-9 - REINALDO MARTINS DA COSTA FILHO E OUTROS (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000923-8 - FRANCISCO CARLOS BISCARDI (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora as diligências realizadas para obtenção dos extratos junto à CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.007729-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007728-1) HELIO BIALSKI (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI) X CONSULADO GERAL DA INDIA (ADV. SP204857 RODRIGO NUNES SIMÕES)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 173, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.007804-2 - SONIA REGINA CASSIANO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 96/122: Mantenho a decisão de fls. 91/92 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se contestação da CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022479-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008238-3) FILIP ASZALOS (ADV. SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E ADV. SP239863 ELISA MARTINS GRYGGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 1302. Aguarde-se a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.010023-8. Int.

2009.61.00.005454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027661-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARCO ANTONIO NUNES E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Cumpram os embargados a determinação de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056805-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP015510 JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E ADV. SP042619 HATSUE KANASHIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A certidão de fls. 97 não corresponde ao imóvel penhorado. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 85.

2007.61.00.024495-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CACADOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Fls. 123/124: Indefiro, posto tratar-se de verba de caráter alimentício. Reitere-se os termos do Ofício de fls. 95. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0047426-9 - DANIEL DONIZETI HENRIQUE SEABRA (PROCURAD ALESSANDRA ROCHA SANTOS E ADV. SP166522 FABIANA APARECIDA MICA SILVA E ADV. SP146308 CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (fls. 252/262) Dê-se ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos à UNIÃO FEDERAL (PFN), conforme requerido às fls. 225. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017004-1 - TATSUO HAMAGUCHI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência ao executado dos valores bloqueados (fls. 98/99). Proceda-se a transferência on line dos valores devendo a CEF indicar, oportunamente, a conta, data e o valor para expedição do alvará de levantamento. Int.

2008.61.00.031686-6 - JANETE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 57/62: Manifeste-se a parte autora. Int.

Expediente Nº 8195

MONITORIA

2008.61.00.019418-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELINES ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI)

...III - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre Elines Alves da Silva e Caixa Econômica Federal, comprovada pelos documentos de fls. 59/61, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.016559-8 - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Desentranhe-se a petição de fls. 147/152 juntando-a aos autos correspondentes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.027972-5 - MARIA CRISTINA ARAUJO (ADV. SP146816 ROGERIA PAIVA CAMACHO E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação formulado pela autora às fls. 264, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Face a renúncia ao direito de recorrer da presente decisão e respectivo prazo, manifestada pelas partes, DEFIRO a expedição de alvará em favor da CEF dos depósitos que eventualmente não tenham sido levantados no forma do artigo 899, parágrafo 1º, do C.P.C. P. R. I.

2009.61.00.005397-5 - VIVIANA GEMMA TONI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006154-6 - JOSE SALVADOR BAGGIO RODINI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, oficiando-se ao empregador no endereço de fl. 15 para que não proceda a retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias vencidas, férias proporcionais indenizadas e dos respectivos terços constitucionais. No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 24/25. Int.

2009.61.00.009254-3 - LAN CARE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Posto isto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise da Impugnação Administrativa nº 18186.005587/2007-62, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033623-3 - ROBERTO BENVENUTO E OUTROS (ADV. SP239781 DENISE LAINETTI DE MORAIS E ADV. SP235693 SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6015

MONITORIA

2007.61.00.026641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GUILHERME ARANHA BERARDI (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA)

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, com a devida substituição por cópias simples. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.001700-1 - CLEYTON DA SILVA FRANCO E OUTRO (ADV. SP078005 CLEYTON DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2002.61.00.025345-3 - ANDRE MENDES SILVA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em relação ao Agravo de Instrumento interposto, informando da sentença.P. R. I.

2003.61.00.027150-2 - ALEXIS MELO RIBEIRO BIGOTO (ADV. SP209578 SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2005.61.00.901423-7 - ROSIMEIRE DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o exposto, reconhecida ilegitimidade da autora e, diante do que estabelece o artigo 267, VI do Código de Processo

Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o levantamento dos depósitos, conforme determinado no Termo de Audiência. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.00.011709-9 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1.987, no percentual do IPC de (26,06%) e o índice creditado (18,02%), somente com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, na conta poupança de titularidade da parte autora, cuja renovação deu-se até dia 15/06/87, respectivamente, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetuados os créditos até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2007.61.00.012804-8 - MARLY CHRISTIANO (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, no percentual do IPC (de 26,06%) e o índice creditado (18,02%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/06/1987, na conta poupança de titularidade da parte autora, cuja renovação se deu até o dia 15/06/87, sobre o saldo existente na conta na data de aniversário no mês de julho de 1.987. Condene, ainda, a ré CEF ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.014504-0 - HEDMAN ABUD MASKOBI (ADV. SP195716 DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 00067889-8 e nº 00071507-6, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.014731-0 - AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP186675 ISLEI MARON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência das competências anteriores a 01/01/2001. Em virtude da sucumbência mínima por parte da ré, condene a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado à causa a título de honorários advocatícios, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.00.022123-5 - SETSUKO NAKAMURA (ADV. SP216678 ROSANE ANDREA TARTUCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 99001261.9 e nº 00063823.1, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo

pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.028456-7 - FABIANA VIEIRA BUENO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002541-1. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.028483-0 - AIRTON ROBERTO DAVINI E OUTRO (ADV. SP275954 STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP222011 LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença prolatada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.034994-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RAFAEL CORREARD BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, ante o pagamento do débito objeto de cobrança nestes autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.032214-0 - ITAU SEGUROS S/A E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160078 ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Pedidos de Restituição nº 13807.013137/99-02 e 13807.011351/99-43 e os créditos tributários que os tem por objeto, bem como os relacionados aos Pedidos de Compensação nº 16327.002589/99-13 e 13894.000338/99-91, 13894.000340/99-32, 16327.002306/99-99, 16327.002588/99-42 e 16327.00392/2006-68, enquanto pendentes de apreciação as manifestações de inconformidade protocoladas. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Desnecessário o encaminhamento de cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, em virtude do Agravo nº 2007.03.00.103960-3 de ter sido baixado e estar apenso a estes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.012303-1 - IS LIMPS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP071196 IRINEU HOMERO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, concedo a segurança e confirmo a medida liminar deferida, para determinar que a impetrada receba o pedido de certidão conjunta - anexo II, instituída pela Instrução Normativa RFB 734, de 02.05.2007 da impetrante, bem como se manifeste quanto ao requerido, expedindo certidão positiva com efeito de negativa ou certidão positiva, caso entenda que existem pendências que impeçam a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2008.61.00.015554-8 - ERIKA MITIKO OBANA SATO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente proferida e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de eximir a impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias vencidas, férias proporcionais e proporcionais indenizadas, e 1/3 constitucional sobre férias. Incabíveis honorários advocatícios, em face da Súmula n 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n 1.533/51.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. T.R.F da 3ª Região.P. R. I. O.

2008.61.00.016938-9 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA (ADV. SP238465 GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias indenizadas, férias indenizadas 1/3, férias proporcionais e 1/3 férias proporcionais.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União a quantia depositada. Incabíveis honorários advocatícios, em face das Súmulas n 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n 1.533/51.P. R. I. O.

2008.61.00.018594-2 - IOCHPE MAXION S/A E OUTRO (ADV. SP193987 CLAUDIO ZAKE SIMÃO E ADV. SP251214 DENISE RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

2008.61.00.024218-4 - NOVA IMAGENS - EDICAO DE IMAGENS E FOTOS LTDA (ADV. SP231829 VANESSA BATANSHEV) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada e revogo a medida liminar anteriormente concedida.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.040762-5 - (Sexta Turma) o teor desta decisão. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.026661-9 - CEDAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.O.

2008.61.00.027056-8 - ADRIANA CRISTINA CRESPO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias proporcionais e adicional de 1/3 constitucional correspondente sobre referidas férias. Incabíveis honorários advocatícios, em face das Súmulas n 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n 1.533/51.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. T.R.F da 3ª Região.P. R. I. O.

2008.61.00.028595-0 - LUCIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. DF021690 ERICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Em face da Súmula nº 512 do STF incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

2008.61.00.029107-9 - LILIANE ELIAS DE ALBUQUERQUE CALDAS (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o

imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias vencidas, proporcionais, média das férias calculadas sobre a percepção de adicionais e respectivo 1/3. Incabíveis honorários advocatícios, em face das Súmulas n 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n 1.533/51.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. T.R.F da 3ª Região.P. R. I. O.

2008.61.00.033611-7 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP161562 RAPHAEL DA SILVA MAIA) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias vencidas indenizada. Incabíveis honorários advocatícios, em face das Súmulas n 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n 1.533/51.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. T.R.F da 3ª Região.P. R. I. O.

2008.61.83.006270-1 - MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE (ADV. SP156702 MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.003401-4 - GUSTAVO MAFEI FROES (ADV. SP270916 TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

2009.61.00.004958-3 - ATIVA MOVEIS LTDA (ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP138455 PAULO HENRIQUE MARQUES NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, em face da ilegitimidade passiva dos impetrados, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do STF.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.030070-6 - FRANCISCO IANACONE NETO (ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno, ainda, a parte autora em litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa atualizado, conforme dispõe o artigo 18, caput e 2º do CPC.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001299-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO PEDRASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à requerente, procedendo-se à baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 6022

MONITORIA

98.0028494-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR JUNGERS NETTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 101, em dez dias, sob pena de extinção.

2003.61.00.021914-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CORSEG - SERVICOS ESPECIALIZADOS

LTDA (ADV. SP189168 ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X LIDIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP134383 JOSE DE RIBAMAR VIANA)
Concedo o prazo de trinta dias à parte autora, conforme requerido às fls. 147.No silêncio ao arquivo.

2007.61.00.029658-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL (ADV. SP163577 DANIEL MANTOVANI) X JORGE HIAL NETO (ADV. SP163577 DANIEL MANTOVANI)

No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado expressamente por uma das partes. ,PA 1,8. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.000538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCO DE ASSIS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP250982 THAIS ALVES LIMA E ADV. SP245049 REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Regularize a ré sua representação processual, no prazo de cinco dias, trazendo aos autos a certidão de inventariante. Int.

2008.61.00.004315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS OTAVIO HOFFMAN RENDTORFF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.008957-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO ROGERIO DA SILVEIRA CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.00.011012-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDGAR AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP185684 PAULO ROBERTO ANTONINI)

No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado expressamente por uma das partes. ,PA 1,8. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int

2008.61.00.029247-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO LUIZ PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.029673-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEBASTIAO ALCIDES ZAMARIOLA (ADV. SP102678 JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)

Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0018869-0 - ANTONIO CARLOS SAMPAIO MARTINS (ADV. SP082618 VIDAL SION NETO E ADV. SP008136 LEAO VIDAL SION E ADV. SP049161 MANOEL MUNIZ E ADV. SP115055 MARCELO PEREIRA MUNIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Manifeste-se o Bacen, em 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pelo autor-executado às fls. 250.2- Concorde ou silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.011428-1 - AURO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.013152-7 - AKIE MURAKATA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da

lei, sob pena de arquivamento. Publique-se e expeça-se mandado.

2007.61.00.021599-1 - MAURICIO ELMANO AULISIO VELLOSO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 68/72, no prazo de dez dias.Int.

2007.63.01.077600-0 - MASAKO GOIA E OUTRO (ADV. SP184724 JOSÉ MARCELO DA SILVA ARRUDA E ADV. SP219424 TELMA CRISTIANE SIMÕES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.014289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a CEF as diligências realizadas e seus resultados, a fim de justificar a intervenção do Juízo.Int.

2008.61.00.017321-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E ADV. SP162600E PEDRO DE MORAES PIRAJA)

No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado expressamente por uma das partes. ,PA 1,8. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int

2008.61.00.021858-3 - VIX - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2008.61.00.022334-7 - MARIA NAZARE DA CONCEICAO (ADV. SP161267 ROSILEY MARIA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.022815-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021335-4) FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E OUTRO (ADV. SP061138 REINALDO AUGUSTO E ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sem prejuízo das outras determinações, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça o motivo do não cumprimento da decisão de fls. 160/162, da qual foi devidamente intimada em 24/08/2008, bem como a razão de não dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.Expeça-se mandado para intimação da CEF e publique-se.

2008.61.00.027528-1 - JOSE RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP179780 LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 64. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento a referida decisão, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.027849-0 - CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. RS015444 MARTA IEFET ZARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra o item b do despacho de fls. 99, bem como apresente o instrumento de procuração da empresa Sanrio Electronics Indústria e Comércio Ltda, devidamente outorgado pelos seus representantes legais, nos termos da Cláusula 5ª do seu contrato social, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.031624-6 - JOAO LUIZ ALVES FRANCO (ADV. SP094467 ROGERIO ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o pedido constante da inicial de restituição dos valores referente ao Plano Bresser, sob as penas da lei. Int.

2008.63.01.058885-5 - APARECIDA DE LOURDES FLORIANO DO VALE E OUTRO (ADV. SP233872 CARLOS AUGUSTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que forneça as cópias para a contra fé. Após, se em termos, cite-se.Int.

2009.61.00.000681-0 - SERGIO KIYOSHI NOGATA (ADV. SP274328 JULIANA FERREIRA LOPES E ADV. SP235707 VINICIUS DE ABREU GASPAR E ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra-se a CEF o determinado no último parágrafo da decisão às fls. 34, no prazo de cinco dias.Int.

2009.61.00.000789-8 - EMILIA YASUE FUJIHARA (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.002584-0 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003641-2 - JOSE ANTONIO ALVES NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.005823-7 - MARIA ANTONIA HALT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.Tendo em vista que o pedido deve ser certo de determinado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, em vista de que entre os enumerados na inicial, protestou por outros a serem apurados por técnico, sob as penas da lei.Int.

2009.61.00.006899-1 - ANALICE RODRIGUES BEU (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade de justiça.Alega a parte autora que optou pelo regime de FGTS na data de 01/06/1968, no entanto não há nos autos comprovação de tal registro, assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para comprovar a opção na data alegada.

2009.61.00.006949-1 - CARLOS DONIZETI DA COSTA (ADV. SP213567 PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade de Justiça.Cite-se.

2009.61.00.007325-1 - NILTON COIMBRA DE SA E OUTRO (ADV. SP212518 DANIEL LARA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se.

2009.61.00.007439-5 - FRANCISCO CELSO IGNARRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.Tendo em vista que o pedido deve ser certo de determinado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, em vista de que entre os enumerados na inicial, protestou por outros a serem apurados por técnico, sob as penas da lei.Int.

2009.61.00.007444-9 - MARIA INES DE MEDEIROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.Tendo em vista que o pedido deve ser certo de determinado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, em vista de que entre os enumerados na inicial, protestou por outros a serem apurados por técnico, sob as penas da lei.Int.

2009.61.00.007518-1 - SONIA REGINA MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.Tendo em vista que o pedido deve ser certo de determinado, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, em vista de que entre os enumerados na inicial, protestou por outros a serem apurados por técnico, sob as penas da lei.Int.

Expediente N° 6049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.057771-3 - MARIA DELPONTE CACCIABUE - ESPOLIO (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do artigo 41 da Lei nº 10.173/2001. Nos termos do artigo 357 do CPC, DEFIRO a medida pleiteada. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido, apresentando os documentos de que tratam os autos. No prazo de 10 (dez) dias, comprove o Sr. Stefanino Cacciabue que é inventariante ou representante do Espólio de Maria Delponte Cacciabue. Em igual prazo, apresente a autora uma via de contrafé, a via original da procuração de fl. 18 e da declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 60 dos autos. Após o cumprimento das determinações acima, cite-se. Intime-se.

2008.61.00.018494-9 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Publique-se a decisão de fls. 74/77. II- Cumpra-se. Fls. 74/77: (...) Em razão do exposto, e vislumbrando que não há motivos plausíveis para determinar a suspensão de exigibilidade dos débitos consolidados e inscritos em dívida ativa pela CDA nº 80.6.99.047277-94, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, e em igual prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Intime-se.

2008.61.00.028283-2 - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II- Após, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, em igual prazo. III- Intimem-se.

2008.61.00.029421-4 - ARMANDO MITSUAKI OURA E OUTRO (ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/114: Ciência as partes. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Int.

2008.61.00.032212-0 - EDSON SANCHES PATRICIO (ADV. SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGÃO E ADV. SP204451 JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 31/34 : Deixo de apreciar os Embargos de Declaração que, por apresentarem o mesmo objeto da Impugnação à Assistência Judiciária proposta, encontra-se prejudicado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Int.

2008.61.00.034453-9 - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II- Após, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, em igual prazo. III- Intimem-se.

2008.61.14.003831-0 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. II- Ratifico a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/116). III- Manifestem-se as partes acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. IV- Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027630-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018494-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO)

(...) Em razão do exposto, ACOLHO a presente impugnação, e determino a retificação do valor da causa constante nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.018494-9 para R\$ 56.420,25 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos), devendo a impugnada proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares no prazo de 10 (dez) dias. Fixo referido valor em conformidade com o documento de fls. 04 apresentado pela União Federal, expedido em 30/07/2008 - mesma data da distribuição da ação principal. Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.000416-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008153-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X CHIEA IND/ E COM/ S/A (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP182481 LEANDRO ASTERITO)

(...) Como bem asseverou o impugnado, a decisão de fls. 10/11 expressamente reconheceu que as custas judiciais complementares haviam sido recolhidas na oportunidade em que o impugnado concordou com o valor da causa indicado pela impugnante. Contudo, o dispositivo daquela decisão determinou que o impugnado procedesse ao

recolhimento complementar nos termos da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, deixando, assim, de especificar como deveria ser efetuado. Desta forma, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para que o dispositivo da decisão passe a constar com a seguinte redação: Considerando que não há controvérsia acerca do valor proposto pela impugnante, tendo, inclusive, o impugnado recolhido as custas judiciais, ACOLHO o presente incidente para que passe a constar o valor de R\$ 47.840,26 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) na causa. Tendo em vista que o impugnado efetuou o recolhimento das custas devidas em guia GARE (fl. 19), quando deveria ter efetuado em guia DARF, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 e do Anexo IV, Capítulo I, do Provimento nº 64, de 28 de Abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais devidas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), que deverá ser feito na Caixa Econômica Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.00.005323-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028283-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) (...) Assim, ante a concordância da impugnada, ACOLHO o presente incidente a fim de o valor de R\$ 126.485,35 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) passe a ser o valor da causa em substituição àquele indicado na exordial. Sem verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como a guia de recolhimento das custas judiciais complementares acostada à fl. 11. Intime-se.

2009.61.00.005430-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034453-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) (...) Desta forma, REJEITO o presente incidente processual, e fixo como valor da causa aquele indicado pela impugnada às fls. 78/81 dos autos principais - qual seja R\$ 30.396,57 (trinta mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Considerando que a impugnada já efetuou o recolhimento das custas judiciais complementares (fl. 81), desansem-se estes autos, e remetam-nos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.007418-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032212-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X EDSON SANCHES PATRICIO (ADV. SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGÃO E ADV. SP204451 JULIANA VITOR DE ARAGÃO) FLS 02: Distribua-se por dependência. Diga o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.009499-0 - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Por esta razão, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de autorizar que a Requerente efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial do valor integral inscrito e exigido pela CDA nº 80.7.09.001673-21. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Requerente apresente o seu instrumento de procuração. Em igual prazo, retifique o valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido; comprovando, nos autos, o recolhimento das custas judiciais complementares. Intime-se. Após a comprovação do depósito judicial, cite-se.

Expediente Nº 6054

MONITORIA

2007.61.00.029476-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X MONALISA DA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL RICARDO ZACCARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls.55: Defiro o pedido de desistência da ação, requerida pela parte autora, em face de Manoel Sérgio Guimarães, o qual concordou expressamente às fls. 56. Prossiga-se quanto aos demais réus: requerendo a parte autora em 10 dias. Ao SEDI para exclusão do Manoel Sérgio Guimarães polo ativo da ação.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0020636-0 - CCE - IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A (ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

1ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 92.0020636-0 AUTORA: CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do precatório, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0007292-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059201-0) LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

1ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 96.0007292-2 AUTORA: LINEA INFORMÁTICA LTDA - MASSA FALIDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do precatório, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0017081-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014175-4) PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

1ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 96.0017081-9 AUTORA: PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do precatório, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0019718-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057464-0) FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

1ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 96.0019718-0 AUTORA: FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do precatório, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0024258-7 - SEBASTIAO EVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 97.0024258-7 AUTORES: SEBASTIÃO EVALDO DE OLIVEIRA, GONÇALO MAESTU, DURIVAL MOREIRA PEREIRA, IRACEMA SOARES DA SILVA, ROGACIANO PEREIRA DA SILVA, OLEZIA MERITAN MENEZES, ANTONIO SOUZA BRITTO, ODACIO MATHIAS FERREIRA, GERSON CURIMBABA e FRANCISCO LOPES RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do precatório, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento

que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.095888-1 - SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI E ADV. SP051295 ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 1999.03.99.095888-1 AUTOR: SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S.A. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do precatório, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.008636-3 - ELZIRA MARIA COLOMBO DE ANDRADE (ADV. SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA E ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N. 2004.61.00.008636-3 AUTOR: ELZIRA MARIA COLOMBO DE ANDRADE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do contrato de mútuo pactuado com a ora Ré, determinando-se a nulidade das cláusulas relativas ao cálculo dos juros. Requerem, ainda, o reconhecimento da inaplicabilidade do Decreto-lei n.º 70/66 ao financiamento em questão. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 145-146. Foi interposto agravo de instrumento pela autora, noticiado às fls. 151-165, ao qual foi negado provimento, conforme cópia da decisão às fls. 324-327. A parte ré apresentou contestação às fls. 169-205, arguindo, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA e litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Foi indeferido o pedido de substituição de parte requerido pela CEF, determinando-se a inclusão da EMGEA na qualidade de simples assistente, às fls. 236. A autora apresentou réplica, às fls. 262-301. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em razão da ausência da parte autora, conforme termo de fls. 338. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 388-397. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida não merece acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e

obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Desta forma, não se verifica a ocorrência de abusividade por parte da ré que demanda a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares. Destaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância por parte da CEF das cláusulas avençadas no contrato de mútuo, bem como apontou que os valores exigidos apresentaram-se inferiores aos devidos. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, para que haja o direito a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, é necessário que se prove a má-fé do agente financeiro, o que não ocorreu no caso presente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

2005.61.00.900643-5 - EMIDES FRANCISCA DA SILVA CUNHA (ADV. SP222404 TEREZA CRISTINA PATARELO CHIRIFE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.900643-5 AUTORA: EMIDES FRANCISCA DA SILVA CUNHA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária objetivando obter provimento jurisdicional que assegure indenização a título de danos material e moral no importe de R\$ 2.000,00 e de cem vezes o valor do prejuízo causado, respectivamente. Alega que em 14.06.2004, por volta das 14h00, seu cartão do banco ficou preso no interior do terminal de auto-atendimento localizado nas dependências do Shopping Jardim Anália Franco - Hipermercado Carrefour após digitar a senha e as informações solicitadas. Como o telefone ao lado do terminal estava mudo, aguardou a presença de um vigilante do Shopping, o qual informou que o caixa eletrônico era de responsabilidade do Hipermercado. Na administração do Hipermercado, foi informada que não era responsável pelo terminal. Ao retornar ao terminal, constatou que o cartão não estava mais no interior da máquina e que houve um saque na sua conta no valor de R\$ 2.000,00 e uma transferência no valor de R\$ 2.800,00. Registrou boletim de ocorrência (fls.

19/20). Não obstante a recomposição do saldo em relação ao valor transferido, a Ré não creditou o valor sacado. Tal situação, ainda, teria lhe causado angústia e abalo psicológico. Juntou documentos (fls. 12/32). Citada, a Ré apresentou contestação de fls. 42/55, arguindo a preliminar de falta de interesse processual por não ter a Autora se valido de prévio pedido administrativo na forma da legislação de regência. No mérito, sustenta que as transações impugnadas somente poderiam ser feitas com o cartão magnético e senha, o que denota culpa exclusiva da Autora. Alega que o saque e transferência questionados ultrapassam os limites impostos pelo Banco Central para tais operações. Ademais, afirma que a segurança do ambiente é de responsabilidade do shopping center. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 66/74. Tomado o depoimento pessoal da Autora (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, eis que desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para que a pessoa prejudicada busque a tutela jurisdicional, conforme consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinando o feito, especialmente as provas colacionadas aos autos, tenho que a ação merece acolhimento. Inicialmente, conforme restou consignado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, a relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. O art. 20 do estatuto consumerista impõe a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, ou seja, independentemente da existência de culpa, in verbis: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. 1 A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor. 2 São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. (destaque não original) Assim, tem-se como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por vícios nos serviços prestados, ressaltando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor. Ademais, ante os dizeres do art. 6º do mencionado diploma legal, impõe-se a inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva do cliente no evento danoso. Extraí-se dos autos que o cartão magnético da autora ficou retido no caixa eletrônico da ré, tanto que ela providenciou seu bloqueio e lavratura de boletim de ocorrência. Outrossim, afigura-se incontestáveis os saques efetuados na conta poupança, ante a juntada de extratos (fls. 15/18). De seu turno, nota-se que, por meio da utilização de cartão magnético, foram realizados vários saques na conta poupança da autora em valores superiores aos de suas operações rotineiras, sendo que o cartão retido pela máquina não foi localizado e nem há prova de sua inutilização por parte da ré. Com efeito, aplicando-se o instituto da inversão do ônus da prova, dada a verossimilhança das alegações e a evidente hipossuficiência da autora, caberia à CEF demonstrar que os saques questionados se deram por obra de alguém autorizado pela autora. Entretanto, a parte ré limitou-se a alegar que a guarda do cartão e da senha pertence ao titular, sustentando culpa exclusiva dela sem ao menos juntar prova documental, por exemplo, fitas com gravações de movimentação nos caixas eletrônicos onde foram efetuados os indevidos saques. Observa-se, assim, que houve vício na prestação de serviços pela ré, porquanto, sobre não garantir à autora a devida segurança na utilização de seu terminal eletrônico, também não foi capaz de posteriormente dar conta de sua destinação ou paradeiro do cartão retido. No que concerne ao dano moral, tenho-o como configurado, haja vista os transtornos e aborrecimentos provocados sem ao menos ter uma satisfação plausível da instituição financeira - atingiram a esfera íntima da Autora. Neste sentido, pacífica assenta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que assim dispõe, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUES E TRANSFERÊNCIA EM CAIXA ELETRÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - A autora ajuizou-se ação ordinária objetivando indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saques em caixa e transferências eletrônicas indevidos na conta poupança da autora. 2 - A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3 - Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora apelada, que não restou demonstrada nos autos. 4 - No que concerne ao dano material experimentado pela parte autora, tal fato restou incontroverso nos autos, conforme documentos acostados à inicial, mais precisamente os extratos de fls. 15/17, atestaram a ocorrência dos referidos saques no valor mencionado de R\$ 3.950,00. 5 - Com efeito, diante do art. 6º do CDC ocorrerá a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que não aconteceu in casu, eis que a mesma apenas limitou a afirmar que tem a autora o dever de guardar seu cartão e sigilo de sua senha. 6 - Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. 7 - Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Ocorre, no entanto, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo arbitramento se operar com moderação. Há de se orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade,

valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.8 - Apelação da CEF parcial provimento ao recurso, reduzindo os danos morais para R\$ 3.950,00.(Apelação Cível n.º 235641, 6ª Turma, Relator Poul Erik Dyrland, DJU 04.10.2002, pág. 506) Por fim, quanto ao valor da indenização por danos morais, sua fixação deve atentar para razoabilidade do quantum, mas, todavia, gerando o desestímulo à reiteração da conduta e a compensação do dano. Nesta linha, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré no pagamento de danos materiais correspondente aos saques indevidos sofridos na conta poupança da autora, corrigidos desde a data da sua ocorrência, e danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Condeno, ainda, a parte ré em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a Selic, a partir da prolação desta sentença, sem cumulação com outros índices de correção monetária e com juros moratórios.Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.C.

2006.61.00.007101-0 - LAERCIO VIEIRA (ADV. SP104238 PEDRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)
1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AUTOS DO PROCESSO N. 2006.61.00.007101-0AUTORA: LAÉRCIO VIEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio Vieira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por dano moral no valor de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento e o levantamento do valor de R\$ 3.211,16 (três mil duzentos e onze reais e dezesseis centavos), referente ao saldo de PIS. Narra o Autor que, em maio de 2004, encontrava-se disponibilizado para saque o valor R\$ 4.017,16 e, conforme acordado, ele o levantaria em 05 parcelas de R\$ 806,00, sendo o primeiro pagamento em julho daquele ano; contudo, o Gerente da Agência informou por telefone que o saldo indicado não correspondia à conta vinculada do Autor, cabendo a ele devolver a quantia já recebida. O Autor buscou informações junto à Agência da CEF, tendo sido dito a ele apenas que o saldo estava bloqueado, fato este que lhe acarretou transtornos, pois contraiu obrigações levando em conta o levantamento da quantia em destaque e, por não ter condições econômicas para honrá-las na data do vencimento, foi chamado de caloteiro por vizinhos e parentes. Sustenta a ocorrência de dano moral, devendo ser indenizado, bem como pleiteia a condenação da Ré ao pagamento da quantia bloqueada. Juntou documentos (fls. 07/15). Citada, a Ré apresentou resposta arguindo a preliminar de incompetência e a ilegitimidade passiva. No mérito afirma, em resumo, que os valores disponibilizados para saque se referem à correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I incidente sobre depósitos efetuados no Banco Bradesco em 1989 a 1990. Em 10.07.2001 realizou provisão de crédito no valor de R\$ 5.830,71 para levantamento em 07 parcelas semestrais a contar de julho de 2003. Entretanto, em janeiro e julho de 2004 ocorreram saques indevidos na conta do Autor efetuados por Laerço Vieira. Informa a CEF que notificou Laerço Vieira para devolução do valor levantado, asseverando que tais saques somente ocorreram devido a erro cometido pelo Banco Bradesco S/A., que repassou o número de PIS do Autor (PIS 10415020724) como sendo o de Laerço Vieira (PIS 10389803925), tanto que o mesmo Banco Bradesco enviou documento de retificação do número de PIS à CEF, conforme comprova o documento que ora se junta. Assim, entende a Ré que sua conduta não causou dano ao Autor. O erro quanto ao número de PIS decorreu de incúria do Banco Bradesco quando da migração da conta em 1993. A CEF apresentou documentos requeridos pelo Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, mormente os documentos trazidos à colação, tenho que o pedido inicial merece acolhimento parcial. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, posto que o valor atribuído à causa é superior ao limite previsto no artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. Ao contrário do asseverado na inicial, a conta vinculada se refere a depósitos de FGTS.Não obstante a alegação da CEF segundo a qual os saques indevidos decorreram de apontamento equivocado pelo Banco antecessor (Bradesco) na migração de dados, tenho que responde ela pelos eventuais danos decorrentes da operação, na qualidade de sucessora da mencionada Instituição Financeira na administração das contas de FGTS. Portanto, não há falar em ilegitimidade passiva da CEF. De seu turno, entendo presentes as provas do dano alegado pelo Autor na peça exordial. Embora o Autor tenha realizado saque de parcelas de correção monetária do saldo de FGTS nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, entendo que o bloqueio da conta e o pedido de devolução realizado ofenderam a sua integridade moral, na medida em que frustraram expectativas criadas pela atuação equivocada da CEF. Extrai-se do documento de fls. 81 que a reposição do valor indevidamente levantado por Laerço Vieira ocorreu somente em 21.06.2006, enquanto o Autor alega ter sido cientificado do bloqueio um dia após o saque da primeira parcela, fato não refutado pela Ré. A cientificação do bloqueio e o lapso transcorrido até a recomposição do saldo da conta vinculada, não obstante os extratos de fls. 81/83 indicarem que o Autor efetuou levantamentos posteriores, configuram o dano em apreço. Em casos de abalo moral, o dever de indenizar materializa-se a partir da comprovação da ocorrência do ilícito. No tocante ao valor arbitrado, o reparo do dano moral deve orientar-se por sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva para o ofensor, cuidando-se, ainda, de evitar o enriquecimento sem causa. Neste sentido, tenho que a pretensão do Autor é excessiva (250 salários mínimos). Em que pese ser evidente a frustração de sua expectativa quanto ao levantamento do saldo da conta de FGTS nos prazos determinados pela CEF, a mera alegação de inadimplemento de obrigações contraídas à vista do valor disponibilizado na CEF, não enseja fixação de indenização no valor 250 salários mínimos, pois manifestamente desarrazoado. Nesta linha de raciocínio, entendo que o abalo moral deve ser recomposto mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00. Destaque-se que o Autor não demonstrou a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito ou trouxe aos autos qualquer outra prova da repercussão social desses fatos. Por fim, consigno que a pretensão de devolução do valor bloqueado não procede, visto que, no documento de fls. 81, a CEF

comprova o estorno (21/06/2006). E mais, tendo em vista a origem dos depósitos ser a correção monetária com fundamento na Lei Complementar nº. 110/01, o levantamento deles deverá obedecer ao calendário legal. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar o Autor, a título de danos morais, no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais). Atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege.

2007.61.00.000187-5 - ALEXANDRE FERNANDES MARQUES (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.000187-5 AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre Fernandes Marques em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção com garantia hipotecária e outros pactos. Sustenta, em resumo, que inadimpliu as prestações relativas ao contrato em comento em virtude de problemas de cunho pessoal, fato que ensejou a renegociação da dívida. Todavia, assinala que a credora não o esclareceu sobre os termos da renegociação da dívida, motivo pelo qual não concorda com o saldo devedor apurado. No mais, alternativamente, pretende a revisão das cláusulas contratuais, visto ser defeso aplicação de comissão de permanência cumulada com juros e correção. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos à maior e, na eventualidade de existência de saldo devedor, a aplicação da Tabela Prática de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juntou documentos (fls. 27/70). A CEF ofereceu contestação afirmando, em síntese, que os contratos juntados pelo Autor correspondem a dívidas distintas. Informa que o Autor inadimpliu as prestações dos dois contratos (n.º 1656.160.000066-81 e 1656.190.0000180-90) e salienta a legalidade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do Autor não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte Autora reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na revisão das cláusulas contratuais. Preliminarmente, consigno que o termo de renegociação copiado às fls. 48-52 se refere à dívida de CDC n.º 1656.400.1101-28 e CROT n.º 1656.001.15075-2, enquanto o contrato de financiamento de material de construção, alvo da pretensão revisional, identifica-se pelo n.º 1656.160.000066-61. No tocante à alegação de vício de consentimento, melhor sorte não assiste ao Autor, pois a mera alegação não enseja o reconhecimento de nulidade. Sendo o Autor pessoa capaz, não há falar em desconhecimento das cláusulas inseridas em contrato por ele firmado. Somente por meio de prova consistente é possível desconstituir negócio jurídico livremente ajustado. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Registre-se que não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, tão-somente, juros e correção monetária, sendo certo que ao cuidar de impontualidade, o contrato estabelece o seguinte: (...) Cláusula Décima Nona - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros monetários à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (...) No que se refere à incidência da Taxa Referencial - TR, não assiste razão o Autor. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que visasse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei

8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria factível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 02.12.2003. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.00.015777-6 - ANTONIO CASTILHO RAYMUNDO E OUTRO (ADV. SP021715 CARLOS CARACCIOLLO MASTROBUONO E ADV. SP150541 VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.015777-6 AUTORES: ANTONIO CASTILHO RAYMUNDO e MARIA ELISA CASTILHO RAYMUNDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, janeiro/91 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Devidamente citada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o relatório. Decido.Em que pese a revelia da CEF, cumpre ao Juízo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, analisar dos fatos e as razões de direito, pois a presunção de veracidade de que fala o artigo 319 do Código de Processo Civil tem natureza relativa.No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não busca a correção monetária referente ao Plano Bresser. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice

de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP.Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado.Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central.É indevida a aplicação do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1991, eis que aplicável a regra prevista no art. 13 da Lei n.º 8.036/90, combinado com o art. 2º da MP 189/90. Ademais, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores.Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos nas contas-poupanças n.ºs. 99000499-7 e 00049449-7, referente aos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991 (42,72% e 21,87%, respectivamente).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.030301-0 - ARNALDO CHAVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2008.61.00.030301-0AUTOR: ARNALDO CHAVES DE ALMEIDA, FELIPE CHAVES FARIA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA FARIA DE ALMEIDA E VALTER CHAVES DE ALMEIDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, fevereiro/91 e março/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança do período.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado.No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 05.12.2008, portanto, dentro do prazo legal.No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com

renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como conseqüência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei n.º 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP.Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado.Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central.Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0).Analisando os extratos trazidos à colação às fls. 17-65, verifiquei que a conta n.º 21715-5, de titularidade de Arnaldo Chaves de Almeida e as contas n.ºs 18695-0 e 25215-5, de Valter Chaves de Almeida têm data de aniversário na segunda quinzena, razão pela qual não faz jus os autores à correção monetária em relação a elas.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos aos autores Arnaldo Chaves de Almeida (conta n.º 8107-5), Maria Aparecida Faria de Almeida (conta n.º 12461-0), Felipe Chaves Faria de Almeida (contas n.ºs 9991-8 e 9967-5) e Valter Chaves de Almeida (conta n.º 9717-6), nas contas poupança indicadas, referente aos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991 (42,72% e 21,87%, respectivamente).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.031561-8 - SONIA REGINA DE SOUZA DIAS (ADV. SP205968 SONIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2008.61.00.031561-8 EMBARGANTE: SONIA REGINA DE SOUZA DIAS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 54/58. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.032067-5 - ALEX RANGEL ROLIM (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2008.61.00.032067-5 EMBARGANTE: ALEX RANGEL ROLIM Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 37/40. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

2008.61.00.021117-5 - ISAAC WACHSLICHT (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.021117-5 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Renovatória de Locação) Embargante: ISAAC WACHSLICHT Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 108/110. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não diviso a alegada omissão acerca da análise dos fatos à luz do artigo 1.245 do Código Civil, restando patente à pretensão de ampliar as balizas da inicial, por meio dos embargos declaratórios. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I.C.

2008.61.00.021298-2 - SUNG KEUN LEE E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.021298-2 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Renovatória de Locação) Embargantes: SUNG KEUN LEE e OH SOOK KWON Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 120/122. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não diviso a alegada omissão acerca da análise dos fatos à luz do artigo 1.245 do Código Civil, restando patente à pretensão de ampliar as balizas da inicial, por meio dos embargos declaratórios. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.00.009872-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036982-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ANTONIO MANUEL SANTAN PEREIRA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E PROCURAD ANDREA LAZZARINI SALAZAR E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

1ª Vara Federal Autos nº: 2008.61.00.009872-3 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): ANTONIO MANUEL SANTAN PEREIRA, WALDIRIO BULGARELLI, RICARDO MADER RODRIGUES, SALOMÃO GOICHMAN, CLAUDIO CORREA MORAES, JOSÉ ZAITUNE NETTO, ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION, PLINIO FONTES, ISSAC BENZAQUEM, ERROL SOARES, AMERICO ALMERI, SIDINEIA ALMERI VALENTINI, AUREA TEREZA PECORONI, PEDRO MALAMUT, GUIDO HERWEG, ERVELINA SENERJIAN MAGDALENO, ROBERTO LOPES DE AQUINO E HEINRICH ADOLF HANS HERWEG Vistos em Sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0036982-0. Sustenta a exordial excessão de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 59/67). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 70/103. É o relatório. Decido. No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls. 253/260 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, alterada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 475/478). Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Outrossim, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 58.643,87 para 03/2008). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pelos exequentes, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Posto isto, julgo improcedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelos autores, no valor de R\$ 58.643,87 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), em março de 2008. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.002771-0 - RENATO ROCHA FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP261519 RAFAEL CANDIDO)

FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 2009.61.00.002771-0 REQUERENTE: RENATO ROCHA FAUSTINO DOS SANTOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando o requerente provimento jurisdicional que determine à CEF que se abstenha de tomar medidas restritivas relacionadas ao imóvel em questão, mormente quanto à realização da Concorrência Pública constante do edital n.º 101/2009 - GILIE/SP, marcada para o dia 30.01.2009, ou alternativamente, sustar os seus efeitos na hipótese de ter sido realizada. Sustenta a nulidade dos atos praticados pela requerida, haja vista que não foi notificado do procedimento extrajudicial e de adjudicação do imóvel, já que não teve a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, às fls. 41-43, para impedir que a CEF revenda o imóvel a terceiros até decisão ulterior em contrário. Foi interposto Agravo de Instrumento pela CEF, noticiado às fls. 133-153. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 57-84, sustentando a inépcia da inicial, eis que o requerente afirma a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, quando o contrato prevê a alienação fiduciária, nos termos da Lei n.º 9.514/97; carência de ação, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em 27.06.2008. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 129, em face da comprovação pela CEF do cumprimento do procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97. Os requerentes apresentaram réplica, às fls. 75-79. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que não assiste razão ao requerente. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a abstenção da CEF em promover a venda do imóvel, sob o fundamento de que os atos praticados pela CEF são nulos, haja vista não ter sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, e a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária de imóvel não padece de inconstitucionalidade. Por outro lado, não procede a alegação de nulidade do procedimento, visto que a ré comprovou o cumprimento integral do procedimento da Lei n.º 9.514/97, consoante se infere da documentação juntada às fls. 93-128, com a notificação pessoal do requerente para purgar a mora e alertando sobre a possibilidade de transferência da propriedade fiduciária (fls. 93-94). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.025405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021816-0) WILLIAMS FERNANDES REIS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 490/516: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.008477-0 - EDITORA ESCALA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 2.310/2.355: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.034061-0 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI (ADV. SP102141 MARACI JAMPIETRO RODILHA E ADV. SP269409 MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 270/289: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 291/297: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.028143-8 - GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Fls. 655/741: Diga o Autor sobre a contestação.Int.

2009.61.00.003631-0 - JOSE DE SOUZA COELHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.005595-9 - JB-PATRIA EDITORA LTDA (ADV. SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP184922 ANDRÉ STAFFA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.006805-0 - JACYRA PEREIRA DE MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.007487-5 - WALDEMAR VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.007492-9 - SEBASTIAO DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.017943-7 - ROBERTA CAMPOS PEREIRA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

MANDADO DE SEGURANÇA- Fls. 312/453: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado,para resposta. Int. (apelação do impetrante)

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.021816-0 - WILLIAMS FERNANDES REIS E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA

CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 121/125: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

Expediente Nº 3794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0030005-8 - ANTONIO EVARISTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

FL. 451: Vistos.Dada a possibilidade de acordo entre as partes, aguarde-se a designação de data, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, Mutirão do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

2000.61.00.011505-9 - JOSE CARLOS DE CASTILHO E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA E ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 317: Vistos, em decisão. Petição de fls. 310/316: 1 - Intimem-se os autores a regularizar sua representação processual, uma vez que o d. advogado APOLODE CARVALHO SAMPAIO - OAB nº 109.708, subscritor da petição ora em a-preço, não está regularmente constituído nestes autos.Prazo: 10 (dez)dias.2 - Após, venham-me conclusos para sentença de homologação do a-cordo noticiado. Int.

2002.61.00.027591-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO CORREA (ADV. SP140229 FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP170394 SOLANGE DE SOUSA GHILARDI)

Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2006.61.00.028158-2 - LEIDE REISNER DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 288: Vistos.Dada a possibilidade de acordo entre as partes, aguarde-se a designação de data, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, Mutirão do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Int.

2007.61.00.001424-9 - JOSE PEDRO AMBROSIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 322: Vistos.Dada a possibilidade de acordo entre as partes, aguarde-se a designação de data, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, Mutirão do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Int.

2007.61.00.007014-9 - MARCIA REGINA DE CASTRO GOMES DA COSTA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 240: Vistos.Dada a possibilidade de acordo entre as partes, aguarde-se a designação de data, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, Mutirão do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Int.

2007.61.00.027895-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023110-8) YASUDA SEGUROS S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 464/465: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial à fl. 464/465.Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. Int.

2008.61.00.008729-4 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos, despachado em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.009068-2 - RUTH MARIA ISRAEL (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA)

FL. 4316/4317: Vistos etc.1 - Dê-se ciência às partes de que a testemunha arrolada pela UNIÃO FEDERAL (AGU), às

fls. 4270/4271, Sr. ANSELMO HIKARU KATAGI será ouvida em audiência designada para 14/05/2009, às 15:00 horas, no MM. JUÍZO da 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, conforme extratos de andamento processual da CARTA PRECATÓRIA nº 2009.61.03.001386-4, emitidos pelo Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal e juntados às fls. 4312 e 4313.2 - Dado o teor da informação de fls. 4314 e 4315, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para a JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, para designar audiência para colheita do depoimento e oitiva da testemunha arrolada pela AUTORA, às fls. 4261/4262, Sr. ALBERTO QUEIROZ, Auditor Fiscal da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (sediada à Rua Roberto Mange, nº 360, Térreo, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto/ SP, telefone nº (17) 4009.7380), observando o disposto no art. 412, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente.

2008.61.00.014961-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RHESUS APOIO S/C LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos, despachado em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.019099-8 - EVERALDO GARRIDO MARTINEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.022791-2 - GERALDO DELMONTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.029833-5 - MARLI AKEMI YAMAKADO FUZISAKI E OUTRO (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. SP092849 SUELI ETSUKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.030759-2 - SYLVIO PEDRO LONGO E OUTRO (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.031213-7 - NOBUE NISHIMURA (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.031229-0 - VANDERLEI ZANETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.031417-1 - KLEBER GREGIO TONHOLI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.033733-0 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP123816 JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (vigentes à época da propositura da ação), rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 42/53, de incompetência absoluta deste Juízo. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

Expediente Nº 3806

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.026171-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO E PROCURAD ROSE SANTA ROSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY (ADV. SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E ADV. SP138648 EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS (ADV. SP139032 EDMARCOS RODRIGUES) X ANDERSON LUIZ VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 2278/2282: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal, em face de TITO CÉSAR DOS SANTOS NERY, DANIEL BARBOSA NOVAES e ANDERSON LUIZ VIEIRA, na forma da Lei 8.429/92. Foi deferido, às fls. 1531/1535, pedido cautelar para o fim de tornar indisponível tantos bens quanto bastem para o eventual ressarcimento do dano sofrido pelo patrimônio público, na forma do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.429/92, sendo expedido ofício a diversos bancos, cartórios de registro de imóveis, DETRAN e outros, para o efetivo bloqueio. Contra referida decisão foram interpostos agravos de instrumentos, os quais foram negados seguimentos. Às fls. 2245/2246 o co-réu TITO CÉSAR DOS SANTOS NERY peticionou informando que foram bloqueadas três contas correntes, quais sejam: Banco Bradesco, agência nº 2526-7, c/c nº 0123055-7, Banco do Brasil, agência nº 0018-3, c/c nº 348436-X e Banco Real, agência nº 0414, c/c nº 2721299-4. Esclarece que os valores bloqueados nas citadas contas são modestos, mas necessários para a vida diária do réu e seus familiares, para recebimento de salário, sendo que as contas são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, requerendo seu imediato desbloqueio. Da mesma forma, às fls. 2248/2255 o co-réu DANIEL BARBOSA NOVAIS peticionou informando que foram bloqueadas quatro contas correntes, quais sejam: Banco do Brasil, agência nº 3197-6, c/c nº 00.010.299-7, Banco Bradesco, agência nº 2415-5, c/c nº 50.546-3 (onde recebe vencimentos da Prefeitura do Município de Osasco), Banco Itaú, c/c nº 0001 40087-8 e Banco Citibank c/c nº 18061095. Esclarece que os valores bloqueados nas citadas contas são modestos, mas necessários para a vida diária do réu e seus familiares, para recebimento de salário, sendo que as contas são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, requerendo seu imediato desbloqueio. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A indisponibilidade cautelar de bens e direitos dos réus nos autos de Ação de Improbidade Administrativa tem por objetivo assegurar a efetividade de eventual decisão judicial condenatória. Não há plausibilidade para a decretação da medida de forma indistinta, a qual deve se limitar ao valor do suposto dano ao patrimônio público, sendo que no caso em concreto, se limitou ao valor do eventual desvio de R\$ 253.423,50 (réus Tito e Daniel) e R\$ 825,50 (réu Anderson). Ademais, o bloqueio de conta bancária sobre o numerário devido não significa imediata transferência dos valores, mas garantia da satisfação ulterior pelo suposto dano ao patrimônio público. O art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 determina expressamente que a indisponibilidade recaia sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano. Assim, aquele que comete ato de improbidade deve responder com seu patrimônio pela reparação do dano causado, limitando-se a indisponibilidade dos bens ao valor do suposto dano. A indisponibilidade, todavia, de valores existentes em contas bancárias, como contas correntes para recebimento de proventos salariais, pode causar ao correntista, danos irreparáveis, privando-o (e seus familiares) até mesmo de meios de subsistência, diante da natureza alimentícia dessa verba, o que não é razoável. Em face de sua natureza alimentar, os salários, vencimentos e proventos são, em regra, absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, proteção esta, aliás, de alçada constitucional, insculpida no inciso X do art. 7º, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. SALÁRIO. As contas correntes bancárias referentes a valores de natureza alimentar não podem ser postas em indisponibilidade. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000174520, Processo: 200801000174520 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF10280517, e-DJF1 DATA:12/09/2008 PAGINA:69) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. Em face de sua natureza alimentar, os vencimentos e proventos de funcionário público são, em regra, absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, proteção esta, aliás, de alçada constitucional, insculpida no inciso X do art. 7º, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia. O Estatuto dos Servidores Públicos Federais, em harmonia vertical com a Carta Magna, igualmente dispõe em seu art. 48 que O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial. No caso em tela, a retenção dos valores depositados na indigitada conta corrente tem por base fática a suposta prática de atos irregulares de gestão no DNER, em ação titularizada pelo Ministério Público Federal no Estado do Ceará e a União. Impossibilidade legal de determinar o bloqueio da conta bancária onde são depositados os proventos do réu. Agravo de Instrumento provido para tão-só determinar a liberação da indigitada conta corrente, dentro dos limites do pedido recursal. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AG - Agravo de Instrumento - 40260, Processo: 200105000480120 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 08/02/2007 Documento: TRF500131101, DJ - Data: 14/03/2007 - Página: 702 - Nº: 50, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho) Assim, ainda que os atos discutidos neste feito tenham alçada de proteção constitucional - desvio de verba destinada a FUNASA - entendo que o bloqueio de valores deve se restringir aos bens passíveis de penhora, seqüestro ou arresto, como regra. Ademais, a eventual manutenção do bloqueio das contas correntes dos co-réus TITO CÉSAR DOS SANTOS NERY e DANIEL BARBOSA NOVAIS, em valores módicos (a maioria das contas está zerada e os únicos bloqueios foram de valor inferior a R\$ 1.300,00), em quase nada contribuiriam para a efetiva garantia de ressarcimento do patrimônio público, uma vez que o suposto desvio de verba monta-se em R\$ 253.423,50. Desta forma, acolho o pedido dos co-réus TITO e DANIEL,

determinando o imediato desbloqueio das contas correntes acima descritas, diante da natureza alimentar das mesmas. Esclareço, no entanto, que cada bloqueio de verbas realizado nestes autos deverá ser apreciado individualmente. Assim, determino à secretaria que cobre a devolução dos ofícios expedidos e seus efetivos cumprimentos. Verifique-se a secretaria, também, os prazos para apresentação de contestações, na forma do art. 191 do CPC, observando-se o decurso ou não do prazo para apresentação de contestação pelo co-réu ANDERSON LUIZ VIEIRA. Na seqüência, após a apresentação das réplicas pelo MPF e FUNASA, venham os autos conclusos para deliberação sobre eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se e cumpra-se. FL. 2290: Vistos etc. 1 - Dado o teor da Certidão de fl. 2289, informem: a) o co-réu TITO CESAR DOS SANTOS NERY o número correto da Agência do Banco Bradesco S/A mencionada à fl. 2245, uma vez que a Agência nº 2526-7 não existe, conforme extrato de fl. 2287; b) o co-réu DANIEL BARBOZA DE NOVAIS o número, nome e endereço da agência bancária do Banco Itaú S/A, onde mantém a conta nº 40087-8, mencionada às fls. 2248 e 2253; o número, nome e endereço da agência bancária do Banco Citibank S/A, onde mantém a conta nº 18061095, mencionada às fls. 2248 e 2253; 2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome do co-réu DANIEL BARBOZA DE NOVAIS. Após o cumprimento dos itens 1) e 2) acima, expeçam-se os ofícios pertinentes.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0729776-9 - PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de estar inapta, providencie a autora a comprovação de regularidade perante a Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0018656-4 - HENRIQUE BOZZO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP092455 ALEXANDRE DE MORAES PINTO E ADV. SP090944 CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES E PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista que o valor requisitado na petição de fl. 268, já foi pago nos autos dos embargos à execução de n. 2000.61.00.048658-0, com expedição e liquidação de ofício requisitório, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0048761-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018055-8) POLPLAST COM/ DE PLASTICO LTDA E OUTROS (ADV. SP063685 TARCISIO GRECO E ADV. SP093933 SILVANA MARA CANAVER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face da informação de fl. 427, autorizo o levantamento dos valores depositados em conformidade com os extratos de pagamentos de precatórios de fls. 425-426, mediante apresentação de fiança bancária no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.018828-9 em arquivo. Intime-se.

92.0051225-9 - J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como autora J. FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, expeça-se ofício requisitório.

92.0075316-7 - ARMANDO VENTURA E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP044002 MARISA PICCIONE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - O valor da execução foi atualizado, em conformidade com a decisão de fls. 193/198, bem como nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 201/202) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor de R\$ 2.846,86 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), observando-se o rateio por autor de fl. 203. 2 - Forneça o coautor JOAO BOSCO DA SILVA, o número CPF/MF, no prazo de 5 dias. Com a regularização expeça-se ofício requisitório. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Intimem-se.

92.0085477-0 - ITALO FRANCESA MOREL E OUTRO (ADV. SP042213 JOAO DE LAURENTIS E ADV. SP133994 DANIEL MARCOS GUELLERE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP141704 ANTONIO FERNANDO

COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual à fl. 186/188, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.089945-1, interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 135, que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Informo, ainda, que os autos do referido agravo encontram-se conclusos ao relator para apreciação de embargos de declaração interpostos pela União. Diante do exposto, consulto como proceder. Despacho: Em face da informação, autorizo o levantamento dos depósitos às fls. 170/171 e 183/184, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

93.0002168-0 - CAJOBI CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP149434 MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E ADV. SP172588 FÁBIO LEMOS ZANÃO E ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o ofício de fl. 255, informe-se que o valor de R\$23.287,45, para 21 de janeiro de 2008, depositado na conta n. 1181.005.503377618 deverá permanecer na Caixa Econômica Federal à disposição da 1ª Vara da Comarca de Olímpia em São Paulo. Determino, também, que seja colocado à disposição da 1ª Vara da Comarca de Olímpia, consoante auto de penhora à fl. 236, o valor de R\$26.984,19, para 28 de janeiro de 2009, depositado na conta n. 1101.005.50484493-7, em face do processo n. 400.01.1998.007109-5, controle n. 374/06 (antigo 88/98), onde figuram como partes União Federal contra Cajobi Citrus Comercial Exportadora e Importadora Ltda.. Oficie-se a 1ª Vara da Comarca de Olímpia para utilizar dos depósitos até o valor penhorado de R\$32.687,05 e colocar o saldo remanescente à disposição da 2ª Vara da Comarca de Olímpia em São Paulo, que penhorou o valor de R\$104.197,06, para 26 de junho de 2007. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os demais pagamentos no arquivo. Intimem-se.

93.0008096-2 - NILVALDO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E PROCURAD CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias.

93.0008111-0 - JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E PROCURAD CRISPIM FELICISSIMO NETO E PROCURAD ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias.

93.0015629-2 - MARIA NAZARE CAMPOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (PROCURAD ROSANA COVOS ROSSATTI E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Indefiro o pedido de fl. 604, para expedição de ofício à Receita Federal, por ser diligência que cabe ao advogado. Observadas as formalidades legais, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

96.0021047-0 - JORGE FLAKS (ADV. PR008161 RUBENS SIMOES E ADV. SP249351B ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Comprove a parte autora a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.020154-3. Forneça, ainda, a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado. Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

97.0042278-0 - ADILSON ROBERTO DINIZ E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Cuida-se de pedidos dos autores Gregório Dionísio Martins e Plínio Laurindo Petean de fls. 866/871 e José Lenhare, Oswaldo Luiz e Pedro Sérgio Locachevic de fls. 882/886, para que a Caixa Econômica Federal forneça os extratos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer. Os bancos depositários transferiram os saldos das contas vinculadas do FGTS para a Caixa Econômica Federal, que passou a centralizá-las, nos termos da Lei n. 8.036/90. Tal procedimento de migração se iniciou a partir de abril de 1991, com a transmissão apenas dos saldos, tendo sido mantida com os bancos depositários a documentação relativa às contas. Assim, a emissão de extratos referentes aos períodos anteriores à

migração não é dever da executada, pois não se apresenta razoável impor-lhe a apresentação de extratos que se encontram vinculados a instituição financeira diversa. Dessa forma, é de responsabilidade da exequente o fornecimento dos mencionados extratos, no que tange aos períodos anteriores à migração supramencionada. Pelo exposto, indefiro os pedidos de fls. 866/871 e 882/886, para a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

97.0059354-1 - LIGIA PEDROSO ZANON MORAES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Tendo em vista a informação de f. 615, esclareçam as autoras Lucia Maria Rodrigue Lourenço e Maria das Graças Ferreira de Sales Silva a divergência de grafia entre o cadastro constante nos presentes autos e aquele existente junto à Receita Federal, comprovando a regularização a fim de permitir a expedição da requisição de pagamento junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. 2.

Relativamente aos autores Lígia Pedroso Zanon Moraes e Marcos Pereira Braga, expeçam-se Ofícios precatório/requisitório, respectivamente, nos valores: (a) R\$ 29.972,14, para fevereiro/2008; e, (b) R\$ 19.304,34, para fevereiro/2008, conforme conta reputada correta nos embargos (f.13, do incidente) e limite para expedição de requisição de pequeno valor do tempo em que se elaborou o cálculo liquidatório. Promova-se vista à União Federal. 3. Indefiro o pedido dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias para reserva dos honorários sucumbenciais da fase de certificação em seu favor em relação aos autores que contrataram novo procurador para execução da sentença (fls.580-591), porquanto cumpre ao advogado lesado recorrer à via processual própria para receber seus honorários advocatícios, enquanto no tocante ao remanescente autor que ainda mantém os peticionantes como procuradores - Paulo Raymundo Miranda Morete - ainda não se iniciou o procedimento executivo, inexistindo justa causa para reserva da verba sucumbencial quando sequer existe pedido de cumprimento do julgado. Intimem-se.

1999.61.00.015079-1 - ULMA - ANDAIMES, FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que o advogado Jacyr Conrado Gerardini Junior OAB/SP nº166.290, encontrava-se corretamente constituído nestes autos, apesar da petição de 03/03/2009 (fls.388/392) que comunica que o referido advogado não mais advoga para a requerente. DESPACHO À vista da informação, indefiro a devolução do prazo requerida às fls.388/392. Promova-se vista a União Federal. Int.

1999.61.00.021805-1 - PALMERIO XAVIER MARTINS E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal complementou os valores creditados para os autores, nos termos dos cálculos do Setor de Contadoria, dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2002.61.00.018946-5 - ALBERTO JAIRO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO G. M. COELHO)

Arquivem-se os autos.

2003.61.00.023503-0 - LEOVALDO GONCALVES GOMES E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Indefiro o prosseguimento na execução requerida pela Caixa Econômica Federal à fl.429, tendo em vista o pedido destes autos versar somente sobre a revisão de valores do contrato, objeto da ação. Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.031738-1 - MARCELO FERRAZ DE MARINIS (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP087657 MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Providencie a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: dez (10) dias. 2- Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3-Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2004.61.00.010479-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FINDER TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se prosseguimento no arquivo. Int.

2006.61.00.024791-4 - VERA REGINA DORATIOTTO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor de R\$46.970,95 (quarenta e seis mil novecentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), para março de 2009, apresentado pelo autor às fls.131/132, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2007.61.00.010563-2 - MASSANORI ADATI (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Comprove a parte autora a solicitação dos extratos alegada às fls.126/127. Int.

2007.61.00.014401-7 - CECILE YVONE NIGRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor de R\$ 67.131,57 (sessenta e sete mil cento e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) para março de 2009, apresentado pelo autor às fls.128/135, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.016182-9 - NICOLAI CEBAN - ESPOLIO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor de R\$ 66.941,50 (sessenta e seis mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), para setembro de 2008, apresentado pelo autor às fls.106/109, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2008.61.00.021287-8 - SHIGUERU TANIGUTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requerida à fl. 15 da peça inicial, uma vez que não fora apreciada até o presente momento. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 79-121, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.023721-8 - HELENA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 82-124, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.024327-9 - ROX LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.025171-9 - JOSE RICARDO DE FREITAS (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43-47, e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.028008-2 - JOSE BELARMINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54-65, e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.028018-5 - DERNIVAL LINO DOS SANTOS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51-62, e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.028932-2 - HAROLDO FUJIWARA (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39-43, e a subsequente ausência de pedido de cumprimento do

julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.030075-5 - PEDRO BORDIN E OUTRO (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 97-123, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.030272-7 - CLEIDE PINACCIO RAMOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 65-73, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.032105-9 - ARMANDO LIPPI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 66-71, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.033603-8 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

2009.61.00.000237-2 - JOAO ANDRADE GUIMARAES (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH E ADV. SP063307 MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004175-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075316-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ARMANDO VENTURA E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP044002 MARISA PICCIONE DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 07/13, 27/29, 53/59 e da certidão de fl. 62 deste Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária n.º 92.0075316-7. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 2676

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2006.61.00.023245-5 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FARMACIA CORTEZ LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO CORTEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO CORTEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 115/147 para integral cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação do corréu Cláudio Cortez, bem como, da empresa Farmácia Cortez Ltda EPP, na pessoa de seus representantes legais Eduardo Cortez ou Cláudio Cortez. Atente a parte autora que as custas de diligências deverão ser recolhidas diretamente na Comarca de Avaré/SP. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

98.0021028-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD MURILO ALBERTINI BORBA E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E PROCURAD RONALD DE JONG) X JEFERSON JORGE SALOMAO (ADV. SP144073 ADENILSON CARLOS VIDOVIX E ADV. SP024464 BRAZ ARISTEU DE LIMA E ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que o exequente não comprovou as alegadas dificuldades na obtenção de informações sobre o andamento da Carta Precatória expedida. Int.

MONITORIA

2006.61.00.015365-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Recebo a petição de fls.52/53 como aditamento à petição inicial. 2) Cite-se o réu para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil.

2006.61.00.018919-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA (ADV. SP244827 LUIZ CARLOS PILAN)

Ciência à ré sobre a petição da Caixa Econômica Federal-CEF, juntada à fl.141. Intimem-se.

2006.61.00.028203-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a utilização do Sistema Bacen-Jud, uma vez que o instituto da penhora on line já foi utilizado nestes autos e mostrou-se de pouca eficácia, não trazendo, portanto, solução adequada ao processo. Mantenho a decisão de fls. 290/291. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.002947-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUREA FABIANA DA SILVA (ADV. SP151557 ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ANA PAULA RODRIGUES BRAGA (ADV. SP250124 ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X AURINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a autora documentalmente que a Sr. Aurea Fabiana da Silva é a única herdeira, mediante apresentação da certidão de óbito do Sr. Aurino da Silva.

2008.61.00.005788-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento da presente ação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.011652-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X METALURGICA PAZA IND/ E COM/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP093977 LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X MARIA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 111, 114 e 117. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do processo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.017467-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CARBONE BERNARDINO (ADV. SP227975 ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apenas o corrêu Fábio Carbone Bernardino foi citado nos presentes autos e opôs embargos (fls. 133/142). Os demais corrêus não foram citados (fls. 121 e 127). Portanto, manifeste-se a autora, no prazo improrrogável da 5 (cinco) dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 121 e 127. Int.

2008.61.00.018437-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KAREN BRUNELLI (ADV. SP168419 KAREN BRUNELLI) X CARLOS MARTINS KORNFELD (ADV. SP168419 KAREN BRUNELLI)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.00.026869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALEH SALEM LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl.44.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.007745-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018437-8) KAREN BRUNELLI E OUTRO (ADV. SP168419 KAREN BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.030021-1 - COML/ DE PNEUS ROMA LTDA E OUTRO (ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência ter verificado que na petição de protocolo 2009.000070831-1, datado de 17/03/2009, constou o número deste processo, mas refere-se ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.039997-5. Sendo assim, torno os autos conclusos para apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO: 1- Junte a petição de protocolo nº 2009.00040831-1, datado em 17/03/2009, no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.039997-5.2- Defiro o prazo de 20 dias requerido pela impetrante, às fls. 505/506. Intimem-se.

2001.03.99.003004-2 - IRINEU VIEIRA E OUTROS (ADV. SP104768 ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090693-5. Int.

2007.61.00.023112-1 - PORTAL DAS TINTAS COML/ LTDA (ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049258-6. Int.

2008.61.00.006934-6 - HERNANI CALDAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.022094-2 - ANDRESSA OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP099798 MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 212/273 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.022864-3 - CACAUPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.024854-0 - PAULA MAGRI GOMES (ADV. SP261435 RAFAEL FONTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 272/326 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.034421-7 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 644/677 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.003536-5 - SERGIO YOKOGAWA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62/63: indefiro por ora, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.005449-9 - BMD S/A CREDITO FINANC E INVEST - EM LIQUIDACAO (ADV. SP255401 BRUNO FRANCHI BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0008957-2 - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que o exequente não comprovou as alegadas dificuldades na obtenção de informações sobre o andamento da Carta Precatória expedida. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

89.0012797-7 - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A (ADV. SP008222 EID GEBARA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP092012 ANTONIO CARLOS SEABRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD MURILO ALBERTINI BORBA E ADV. SP065724 LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a vista requerida pelo Sr. José Santana Filho, uma vez que não comprovou sua situação de herdeiro das terras objeto dos autos principais, Ação de Desapropriação nº 00.0233611-1. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2690

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009056-0 - CARLOS ALBERTO SANTOS TRANIN (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que garanta ao impetrante o recebimento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas: FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS, que constam no documento de fl. 17. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos

fundamentos jurídicos da impetração. De fato, no que diz respeito às férias vencidas e proporcionais, bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à tese esposada pelo impetrante que ganha, assim, contornos de relevância, para fins de concessão de liminar. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Agravo não provido. (STJ, AGA 591.290/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22/08/2005, p. 198) Considerando-se, em análise superficial do tema, que se trata de verba indenizatória, há o risco de ineficácia da medida se concedida somente por ocasião da sentença, pois o recolhimento ocorrerá em breve tempo. Por tais fundamentos, DEFIRO a liminar pretendida, para o fim de determinar à ex-empregadora do impetrante (fonte pagadora) que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas **FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS**, e, dessa forma, lhe repasse os valores correspondentes ao tributo não retido. Caso o IRPF já tenha sido recolhido pela ex-empregadora, determino o pagamento do valor correspondente diretamente ao impetrante e, em conseqüência, autorizo a fonte pagadora a promover a compensação, nos termos da legislação tributária em vigor. Oficie-se, com urgência, em plantão. Requisite-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.009292-0 - LIDIA MARIA BATA (ADV. SP218396 BRAULIO BATA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP014035 DELVO CAMPOS LIBORIO)

Manifeste-s e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria - INCRA, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.001328-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 676/680 e 685/695. Indefiro a suspensão do feito. A suspensão é benefício processual instituído em favor da empresa em recuperação judicial. Nos presentes autos, a reintegração na posse já foi efetivada em face da liminar de fls. 88/89. Diante do exposto, a suspensão só traria prejuízo à ré. Cumpra-se o despacho de fl. 552 remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023733-1 - AES TIETE S/A (ADV. SP089453 VLADIMIR MUSKATIROVIC E ADV. SP157149A JOÃO AGRIPINO MAIA E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 229/231: Alega a requerente que o valor convertido em renda a favor da União Federal foi maior que o devido e requer sua devolução e alternativamente a compensação com outros créditos. Intimada, a União Federal, discorda do pedido. À fl. 198, em cumprimento à decisão de fl. 196, a União Federal informou os valores devidos a cada uma das partes. Posteriormente, determinou-se a conversão em renda e a expedição de alvará, tendo como base os valores informados pela União Federal (fl. 199). Intimadas as partes (fl. 200), não houve oposição aos valores indicados. Convertido o valor de R\$ 17.473.872,57 (Dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais, cinquenta e sete centavos), determinou-se o levantamento do valor remanescente em favor da parte autora. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de fls. 229/231. Tendo em vista que os valores já foram convertidos em renda da União, incabível sua devolução neste processo. Contudo, tendo em vista o enriquecimento sem causa experimentado pela União, deverá a autora buscar administrativamente a compensação ou restituição do valor devido. Assim, determino que a discussão quanto à exatidão do valor a ser restituído/compensado seja realizado administrativamente, desde que seja formulado o pedido administrativo devidamente instruído pela autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009422-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033457-8) FAMA MALHARIA LTDA ME (ADV. SP127116 LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 34/49: Manifeste-se a embargante, no prazo legal. Int.

2008.61.00.021695-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013060-6) BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME (ADV. SP225384 ALEXANDRE CEZAR FLORIO E ADV. SP130358 LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Em face da certidão e termo de fls. 34, insira-se na rotina ARDA o nome do patrono da embargante e republique-se o despacho de fls. 33. Int. FLS. 33: REGULARIZEM OS EMBARGANTES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, A PETIÇÃO INICIAL COMPARECENDO EM SECRETARIA PARA FIRMAR SUA ASSINATURA NA EXORDIAL, BEM COMO JUNTE AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL DO CO-EMBARGANTE, BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0031038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ROBERTO LUIZ BUENO DE SABOYA (ADV. SP025105 SEINOR ICHINOSEKI E ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU E ADV. SP057642 LIA TERESINHA PRADO)

Fls. 423: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente pelo prazo de cinco dias. Após será apreciada a petição de fls. 420/421. Int.

2002.61.00.006608-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124859 CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA (ADV. SP188644 VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO E ADV. SP192431 ERIKA APARECIDA UCHÔA)

Por ora, defiro apenas a expedição de mandado de reavaliação e constatação a ser cumprido no endereço fornecido pelo depositário, às fls. 155/158. Cumprida a referida diligência, voltem os autos conclusos.

2002.61.00.016187-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SERVIOTICA LTDA (ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E ADV. SP125244 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

1. Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 100/102. 2. Fls. 104/106: Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Int. Vistos em decisão. Aceito a conclusão em 14 de novembro de 2008. Fls. 96/98: A exequente requer a decretação da prisão civil do depositário dos bens penhorados (Alfredo de Almeida Tavares). A prisão do depositário infiel se justifica porque com sua conduta subtrai os bens que garantiriam a execução, frustrando o crédito do exequente. A análise da sucessão dos fatos contida nestes autos demonstra o descumprimento do dever de guarda e conservação dos bens penhorados pelo depositário. Às fls. 25 consta o auto de penhora e depósito de bens da executada e às fls. 26 o laudo de avaliação. Às fls. 29 a executada comunicou o furto dos bens depositados, apresentando o boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial competente (fls. 30/31). Considerando tal fato, o juízo determinou a indicação de outros bens a serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos por ela opostos (fls. 32). No entanto, a executada não se manifestou. Por este motivo, foi determinada a substituição da penhora por outros bens livres e desembaraçados (fls. 34). Ao proceder à diligência, o oficial de justiça informou às fls. 39 que o mandado não foi cumprido porque o imóvel que sediava a empresa executada estava desocupado (fls. 39). Em nova diligência em outro endereço fornecido pela exequente, o oficial de justiça informou que no local há outra empresa instalada e numa sala na garagem do edifício foram armazenadas dezenas de caixas contendo milhares de blocos oftalmológicos diversos, que seriam objetos de penhora judicial. A constatação e a avaliação dos bens não foram realizadas porque dependiam de apoio técnico especializado. Determinou-se novamente à executada a apresentação de outros bens em substituição aos anteriormente penhorados (fls. 60), mas novamente, a executada não se manifestou. Às fls. 76, o juízo determinou a intimação do depositário para, no prazo de 48 horas, apresentar os bens que lhe foram confiados ou justificar as razões ensejadoras do descumprimento desta ordem, sob pena de aplicação das medidas legais e judiciais cabíveis. Em petição de fls. 81/82, o depositário alega sua exclusão do quadro societário e o encerramento das atividades da executada, ressaltando que os bens penhorados foram transferidos para o escritório de contabilidade. A certidão de fls. 24 comprova a nomeação de Alfredo de Almeida Tavares como depositário dos bens penhorados. Sua exclusão posterior do quadro societário da empresa devedora não o isenta de dever de guarda e conservação dos bens depositados, pois se assim fosse estaria o judiciário favorecendo a má-fé. O fato constitui clara tentativa do depositário de se furtar às obrigações assumidas, constituindo ato atentatório à dignidade da justiça. Por outro lado, o furto dos bens não foi comprovado, ao contrário, pois a relação de bens furtados constantes na cópia do boletim de ocorrência juntada pela executada não faz referência aos bens penhorados neste processo. Assim, mostra-se evidente o descumprimento das obrigações de guarda e conservação impostas ao depositário nomeado, de forma que a prisão civil requerida é cabível, como técnica processual de coerção. O objetivo da prisão civil é compelir o depositário à apresentação dos bens penhorados. Ainda

que os bens tenham sido alienados a terceiros, o depositário poderá cumprir a obrigação através do pagamento do valor da avaliação. No caso em exame, o depositário era sócio da empresa executada, não havendo qualquer irregularidade na sua nomeação e na imposição de tal ônus. Diante do exposto, determino ao depositário nomeado Alfredo de Almeida Tavares que apresente os bens penhorados, indicando o local para onde foram transferidos, ou que efetue o depósito judicial do equivalente em dinheiro, no prazo de 10 dias, sob pena de prisão civil. Int.

2004.61.00.032022-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78: Defiro à exequente o prazo de 90(noventa) dias, como requerido. Int.

2005.61.00.020511-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE E ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE E ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE E ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 158: Defiro conforme requerido, anote-se.

2007.61.00.007429-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA DE LOURDES LARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 57: Defiro. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 791, III do CPC.Após, o referido prazo voltem os autos conclusos.

2007.61.00.025629-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MKT VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA CASAS PINEDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 140/150: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.026357-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OTICA SAO PAULO PLUS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENZO CALAMIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.031201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X QS GRAFH COMUNICACAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 64/66: Manifeste-se a exequente. Prazo 10 dias.Intime-se.

2007.61.00.033457-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAMA MALHARIA LTDA ME (ADV. SP127116 LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente pessoalmente para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2008.61.00.002218-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA (ADV. SP167130 RICHARD ADRIANE ALVES) X SHIN HASEGAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 126: Defiro à exequente o prazo de 15(quinze) dias, como requerido. Int.

2008.61.00.006776-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO YUZO SEKIYA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.58/61, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.010542-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO

E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAIS INTEGRADA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALIO JORGE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69/71: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido e indefiro, por ora, os pedidos de expedição de ofícios, tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios possíveis para localização do endereço atualizado dos réus. Int.

2008.61.00.015545-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X KCG REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 102: Defiro à exequente o prazo de 30(trinta) dias, como requerido, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.016194-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X OXI STEEL COM/ DE CHAPAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da petição de fls 282, quanto a proposta de renegociação da dívida. Após, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos e tornem conclusos. Int.

2008.61.00.020961-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X OLIVIA DOROTI NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 39: Indefiro, tendo em vista que a autora não comprovou nos autos ter esgotados todos os meios para localização da ré a justificar a intervenção do Juízo. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, requeira a autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.026857-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca das diligências negativas (fls. 40 e 42), no prazo de dez dias. Indique a exequente o endereço atualizado dos executados em igual prazo. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.00.032796-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA E ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 24, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.033414-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 40 e documento que a acompanha, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.00.001719-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LUCIA MARIA TEIXEIRA DE GOIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.004681-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP265080 MARCELO MARTINS FRANCISCO) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Cite-se a executada para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se o mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.015514-3 - TERESA MICHALISZYN (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X TERESA MICHALISZYN

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 39/2006 NUAJ, devendo constar como exequente Tereza Michaliszyn e executada a Caixa Economica Federal. Intime-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos planilha de custas/valores.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0038238-9 - JOAO CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP237377 PAULO CESAR DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO CARLOS DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as par-tes. Para tanto, sustenta a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas e do saldo devedor, tendo em vista a inobservância do Plano de Equivalência Salarial (PES) da forma como pactuado, a inaplicabilidade da Taxa Referencial (TR), bem como a inversão na forma de amortiza-ção do saldo devedor.O pedido de antecipação de tutela foi indeferi-do às fls. 36/37.Irresignado, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região autuado sob n.º 97.03.074678-0.Citada, a ré ofertou contestação de fls. 56/62 e documentos de fls. 63/71, argüindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir. No mérito, sustenta a preva-lência do contrato mutuamente acordado e a regularidade na aplicação dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor.Houve réplica de fls. 76/89.Pela decisão de fls. 98, foi mantida a decisão liminar proferida às fls. 36/37, e determinado às partes especificação de provas.Pelo autor foi requerida a juntada de documen-tos de fls. 102/114, bem como a produção de prova pericial contábil. A CEF quedou-se inerte.Às fls. 123/135, o autor peticionou informando a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribu-nal Federal da 3ª Região, autuado sob n.º 2001.03.00.011450-0, contra a decisão que indeferiu a in-versão do ônus da prova para a realização da perícia contá-bil. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 195/207.Em 25/02/2003, por força do Provimento n.º 231/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos da 21ª Vara Federal para a 23ª Vara.O réu manifestou-se sobre o laudo às fls. 239/241, enquanto o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação conforme certidão de fls. 246.É o relatório.Fundamento e decidido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o alegado descumprimento contratual pela ré con-figura ilegalidade, passível de apreciação pelo Judiciário, independentemente de prévio requerimento administrativo.Ademais, a viabilidade ou não desta ação depen-de de provas a serem apresentadas, não configurando, por-tanto, falta de interesse de agir.No mérito, o pedido é improcedente.Apresenta-se no presente caso a chamada perfei-ção contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o autor questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio.A alegação de nulidade das cláusulas contrata-das não pode ser acolhida, pois o autor manifestou livre-mente sua concordância, sendo infundada a pretensão de al-terá-las após a obtenção do financiamento, não tendo sido demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade do contrato.O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigató-ria dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais bené-ficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveni-ência de fato imprevisível que venha a impactar o equilí-brio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais.A pretensão do autor de vincular o reajuste das prestações ao aumento salarial na categoria profissional não tem previsão contratual, e por isso, não pode ser im-posta unilateralmente ou pelo judiciário. O contrato foi firmado pelo sistema de Carteira Hipotecária, com prestações atualizadas pelo recálculo tri-mestral e aplicação da tabela PRICE, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida na metodologia contratada.Conforme demonstra o instrumento contratual juntado aos autos, as partes convencionaram como indexador para o reajuste das prestações o mesmo índice de atualiza-ção do saldo devedor, ou seja, a atualização mediante a aplicação dos índices de remuneração da caderneta de poupan-ça.De acordo com a perícia, a CEF reajustou corre-tamente as prestações a cada três meses, mediante a aplica-ção do índice acumulado pela TR dos meses imediatamente an-teriores ao reajuste, conforme previsto na cláusula 12º do contrato. Logo, a pretensão do autor de ter as prestações reajustadas conforme os aumentos salariais de sua categoria profissional não tem fundamento contratual e nem legal.Quando da implementação do plano real, houve conversão do valor dos salários e das prestações do finan-ciamento para URV. De acordo com a perícia, as prestações foram corretamente reajustadas no período, pois a URV é in-dexador de moeda e não índice de reajuste. A perícia constatou que o contrato foi cumprido nos termos estipulados no seu instrumento, tanto quanto ao reajuste das prestações como do saldo devedor e sua amorti-zação, inclusive quanto às prestações pagas com atraso, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi li-vremente pactuado pelas partes.A amortização nos moldes pretendidos pelo mutu-ário descaracterizaria por completo o Sistema Price, impon-do ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obri-gação do mutuário devolver a integralidade do valor mutua-do, acrescido dos juros contratados.Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público.Este foi o índice estipulado entre as partes, a variação da poupança. Ao contrário do alegado, a aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos no SFH.A captação dos recursos para o Sistema Finan-ceiro da Habitação é feita junto ao público, já que são u-tilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os

índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. O índice contratado foi o mesmo aplicado para a atualização da poupança, de onde provêm os recursos que financiam o SFH. Por isso, a aplicação da TR mostra-se legítima, tendo em vista a necessidade de manutenção dos mesmos índices para o poupador e para o mutuário, já que os valores destinados ao financiamento do SFH devem ser devolvidos à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade, pois não há fundamento para que o patrimônio público financie esses empréstimos, e nem para que a instituição financeira arque com este ônus. A tabela Price foi aplicada conforme o contratado, assim como a taxa de juros nominal de 12% ao ano, e efetiva de 12,6825% ao ano. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem ao consumidor, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, o contratante venha a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entende prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judicial das cláusulas contratuais. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico aos Excelentíssimos Desembargadores relatores dos agravos de instrumento interpostos nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P. R. I.

1999.61.00.020570-6 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E PROCURAD HELIO LEITE CHAGAS E ADV. SP107304 PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação de execução de sentença resultante da condenação em honorários advocatícios. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito, conforme guia acostada às fls. 352. Os autores concordaram com o valor depositado e requereram o levantamento do depósito (fls. 354). Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados às fls. 352, em nome do advogado indicado às fls. 354. Após, proceda-se a liquidação da sentença por arbitramento, conforme requerido às fls. 346/347. P.R.I.

1999.61.00.040795-9 - BEATRIZ MOREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS. A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil comprovou os créditos realizados nas contas dos exequentes Francisco Carlos de Oliveira, José Cláudio Gouveia, Mauro Pintar Rocha e Rita de Cássia Manta, bem assim a adesão dos exequentes Betriz Moreira de Araújo, Lucivaldo Ferraz Ribeiro, Luis Amilton Lourenço do Carmo, Luiz Albano Salgado, José Carlos Ramos da Silva e Antonio Carlos Polli ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 298/299, 305/306, 308/309, 311/312, 346/372, 377/379, 384/386). Em virtude da discordância dos exequentes José Cláudio Gouveia, Mauro Pintar Rocha e Rita de Cássia Manta foram os autos remetidos ao contador que apurou uma diferença favorável a eles no montante de R\$ 13.649,51 (Treze mil, seiscentos e quarenta e nove reais, cinquenta e um centavos). Às fls. 440/451 a executada apresentou extratos referentes aos créditos complementares realizados. Intimidados, os exequentes pugnaram pelo pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 476/477 a executada apresentou o depósito referente à verba honorária. Os exequentes requereram o levantamento dos valores referente aos honorários advocatícios depositados nos autos. É o relatório. Decido. A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;). A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001. Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação. Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendos, em relação aos exequentes Francisco Carlos de Oliveira, José Cláudio Gouveia, Mauro Pintar Rocha e Rita de Cássia Manta e a transação noticiada nos autos nos moldes do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 para os exequentes Betriz Moreira de Araújo, Lucivaldo Ferraz Ribeiro, Luis Amilton Lourenço do Carmo, Luiz Albano Salgado, José Carlos Ramos da Silva e Antonio Carlos Polli, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se

alvarás para levantamento dos honorários advocatícios depositados nestes autos em nome do advogado indicado às fls. 482. Com a devolução dos alvarás devidamente liquidados remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

1999.61.00.052766-7 - EDIMAR PORTILHO DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária sobre depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS. A executada regularmente citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil comprovou os créditos realizados nas contas dos exequentes Otaviano Alves da Rocha, Marivaldo Muniz Bezerra, Manoel do Carmo e José Carlos Soares do Rego, bem assim a adesão dos exequentes Edimar Portilho de Magalhães, Cláudio Monea, José Lopes, Sebastião Antonio Rodrigues, Luiz Carvalho e Alvaro Buzique, ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 223/224, 227/228, 240/241, 259/310 e 373/378). Em virtude da discordância dos exequentes Otaviano Alves da Rocha, Marivaldo Muniz Bezerra, Manoel do Carmo e José Carlos Soares do Rego foram os autos remetidos ao contador que apurou uma diferença favorável a eles no montante de R\$ 4.967,13 (Quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais, treze centavos). Intimadas as partes acerca dos cálculos da contabilidade, os exequentes requereram a intimação da executada para depositar as diferenças apuradas. A executada efetuou os créditos complementares (fls. 407/422). Intimados, os exequentes se deram por cientes dos créditos realizados (fls. 427). É o relatório. Decido. A adesão ao referido acordo amolda-se ao instituto da novação, conforme previsão do art. 360, inc. I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;). A parte autora é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou por substituí-lo por um novo crédito constituído pelo termo de adesão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, veiculado pela Lei Complementar n.º 110/2001. Encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, a que melhor se enquadra no presente feito é a do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação foi satisfeita pela ré/executada, através da constituição de nova obrigação. Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendo, em relação aos exequentes Otaviano Alves da Rocha, Marivaldo Muniz Bezerra, Manoel do Carmo e José Carlos Soares do Rego e a transação noticiada nos autos nos moldes do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 para os exequentes Edimar Portilho de Magalhães, Cláudio Monea, José Lopes, Sebastião Antonio Rodrigues, Luiz Carvalho e Alvaro Buzique, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.00.023221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019619-9) JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA (ADV. SP163206 ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

2000.61.00.030642-4 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO ADVOCACIA S/C (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença referente a honorários advocatícios devidos à União Federal. Intimado o executado comprovou o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 303 e 312). Os valores depositados foram convertidos em renda da União (fls. 330/331). Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, reputo cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.047905-7 - JOSE ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a correção monetária de valores depositados em conta vinculada do FGTS. A executada, apesar regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, deixou de dar cumprimento à obrigação de fazer o que ensejou a sua citação, nos termos do art. 652 do CPC (fl. 211). Opostos embargos à execução em 16 de julho de 2004, determinou-se o sobrestamento do feito até o julgamento deles (fl. 269). Nos autos dos embargos à execução restou demonstrado o cumprimento integral da obrigação, julgando-o parcialmente procedente. Às fls. 282, os exequentes peticionaram afirmando estar satisfeita a execução, pugnando pelo pagamento dos honorários advocatícios. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 955,60 (Novecentos e cinquenta e cinco reais, sessenta centavos) referente aos honorários advocatícios.

2004.61.00.018987-5 - JONATAS FARINA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP140522 LAURA CRISTINA HOHN RATH FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária proposta por JONATAS FARINA JUNIOR e BIANCA VOJVODIC FARINA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requerem a antecipação de tutela para depositarem em juízo os valores incontroversos e impedirem a execução extrajudicial do contrato. Para tanto, sustentam a incorreção nos reajustes das prestações e do saldo devedor, que deveriam observar a variação salarial da mútua (PES), a inversão no critério de amortização do saldo, a nulidade do sistema SA-CRE, a cobrança de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitidos, e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Foram juntados os documentos de fls. 14/80. Às fls. 88/89, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível Federal. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 95/99. Devidamente citada nos termos da Lei n. 10.259/01, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 107/132 e documentos de fls. 133/152, arguindo preliminarmente a ausência dos requisitos para concessão da tutela e o litisconsórcio necessário da seguradora. No mérito propriamente dito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. Réplica de fls. 157/168. Por decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 2006.03.00.040225-4, suscitado pelo Juizado Especial Federal, ao qual foi julgado procedente (fls. 201/204), retornaram os autos para esta Justiça Federal comum. Instadas a produzirem provas (fl. 210), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto os autos permaneceram inertes conforme certidão de fls. 214. Chamadas à composição do litígio pela via conciliatória nos termos do programa de mutirão de audiências do SFH, a audiência resultou infrutífera pela impossibilidade de acordo manifestada pelas partes (fls. 251/252). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelos autores na inicial. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva quanto ao valor dos prêmios do seguro, pois seu reajuste é feito na mesma proporção dos reajustes das prestações. Logo, não há fundamento para a inclusão da seguradora na lide. Por fim, a preliminar alegada de ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores pretendem a revisão judicial e a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário com aplicação de reajustes pela equivalência salarial. Sustentam a inobservância do comprometimento da sua renda no reajuste das prestações e do saldo devedor. Alegam que a aplicação da TR mostra-se ilegal, tendo havido ainda a cobrança de juros ilegais, inversão na forma de amortização do saldo devedor e nulidade do sistema SACRE, embora haja previsão contratual. Contudo, as provas constantes nos autos demonstram a validade do contrato, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. As partes não contrataram o PES e nem o comprometimento da renda como critérios de reajuste das prestações. Por isso, não há fundamento para sua aplicação. De acordo com o contrato firmado, os reajustes das prestações devem observar o mesmo índice de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, sem qualquer vinculação com a variação salarial ou a renda da autora. A atualização e a forma de amortização do saldo devedor também foram aceitas pelos autores ao firmar o contrato de financiamento, não havendo qualquer fundamento para a alteração judicial das cláusulas validamente pactuadas. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Ao contrário do alegado pelos autores, os juros convencionados são válidos. Não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Foi aplicado às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. A taxa de juros cobrada (12% ao ano) é admissível, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. A limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03, jamais teve aplicabilidade. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Da mesma forma, a multa contratual é válida, pois expressamente prevista e aceita pelos autores. O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança. Isso porque os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a tais índices. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o

patrimônio público. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda a sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judicial das cláusulas contratuais, e nem foi demonstrado descumprimento contratual pela ré, de forma que não há ilegalidades a serem sanadas judicialmente. Quanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício no referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos revogando a antecipação de tutela concedida às fls. 95/99. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.00.002442-8 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FILHO (ADV. SP104723 RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X TANIA MARIA ALEXANDRE DE MENEZES (ADV. SP104723 RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X RICARDO MERO SOTERO DE MENEZES (ADV. SP104723 RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO MERO SOTERO DE MENEZES, TANIA MARIA ALEXANDRE DE MENEZES e FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FILHO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação e a repetição do indébito. Para tanto, sustentam a inversão na forma de amortização do saldo devedor e a incorreta atualização das prestações. Requerem tutela antecipada para depositarem em Juízo as prestações nos valores incontroversos, além de impedir a ré de executar o imóvel extrajudicialmente e de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Foram juntados os documentos de fls. 14/65. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 68/71). A CEF, em conjunto com a EMGEA, ofertou contestação de fls. 81/123 e documentos de fls. 124/146, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, a incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa e o litisconsórcio com a seguradora. No mérito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das regras contratuais. Às fls. 153, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal. Em 09/01/2007, com o retorno dos autos do Juizado Especial para reapreciação da competência, foi proferida decisão acolhendo o entendimento firmado pela 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo a competência da Justiça Federal comum. Não houve requerimento de provas, embora as partes tenham sido regularmente intimadas para tanto (fls. 160). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que os autores visam a revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato. Acolho a preliminar suscitada pela EMGEA para integrá-la no pólo passivo da demanda, como litisconsorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Embora não tenha sido citada, compareceu voluntariamente ao processo, apresentando contestação conjunta com a CEF, de forma que não há qualquer providência a ser tomada. A questão da competência foi apreciada no curso do processo, razão pela qual restou prejudicada. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF quanto aos reajustes das taxas de seguro, pois o contrato de seguro está vinculado ao contrato de financiamento, tendo a CEF responsabilidade solidária perante o consumidor por eventuais nulidades. Além disso, os reajustes dos prêmios do seguro são feitos na mesma proporção dos reajustes das prestações. Logo, não há fundamento para a inclusão da seguradora na lide. No mérito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na

sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Quanto à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, observo que os autores não comprovaram qualquer causa que a justifique. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos legais de validade. Foi realizado por partes capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, foi observada a forma prescrita em lei e houve a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não foi demonstrado pelos autores qualquer vício que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a anulação de qualquer das cláusulas contratuais. Por outro lado, a alegação de que houve inversão na forma de amortização do saldo devedor, não tem fundamento legal nem econômico. A amortização nos moldes pretendidos pelos autores, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto às alegações de que a ré descumpriu o convencionado ao reajustar as prestações, observo que era ônus dos autores a prova desta alegação, e tal prova só poderia ser obtida através de prova pericial contábil. Da mesma forma, o valor alegado como o ideal para as prestações só poderia ser confirmado pela prova pericial. Isto porque o Juízo não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a exatidão dos índices aplicados e dos cálculos realizados pela ré. No entanto, ao serem intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores mantiveram-se inertes, demonstrando seu desinteresse na produção de outras provas além das já constantes nos autos. A planilha que instrui a inicial é documento produzido unilateralmente e no interesse daquele que produz. Por isso, seu valor probatório é reduzido. Numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica a seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. Em que pese o entendimento adotado por muitos Juízes que dispensam a provocação das partes para a produção de provas, determinando-as de ofício, adoto o entendimento de que numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica a seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. Por isso, somente em ações de família, acidentárias ou previdenciárias, ou com interesses sociais relevantes, deve o juiz interferir e determinar a produção da prova de ofício, já que a prova é direito e ônus da parte. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, deve ser atribuído aos autores, pois as alegações de atualização errônea do valor das prestações e do seguro, e de cobrança de valores indevidos só poderiam ter sido comprovadas pericialmente. No entanto, ao serem intimados da decisão de fls. 160, para especificarem as provas que pretendiam produzir, mantiveram-se inertes, conforme demonstra a certidão de fls. 162. Assim, não há fundamento para a anulação judicial de qualquer das cláusulas contratuais, e nem foi demonstrado descumprimento contratual pela ré, de forma que não há ilegalidades a serem sanadas judicialmente. Os autores pretendem ainda a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. No entanto, não foi demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade no procedimento. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido revogo a tutela antecípida concedida às fls. 68/71. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo. P. R. I.

2005.61.00.013049-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027712-0) REGIS BARBOSA SILVA E OUTRO (ADV. SP095077 EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por REGIS BARBOSA SILVA e LUZIMAR APARECIDA SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário celebrado entre as partes. Para tanto, sustentam a inobservância do pactuado no reajuste das prestações e do saldo devedor, a inversão na sua forma de amortização, a cobrança indevida de CES e de ju-ros capitalizados em percentual superior ao legalmente permitido. Pugnam pela condenação da ré ao recálculo do saldo devedor e das prestações do contrato, nos termos constantes na planilha que instrui a inicial. Requerem tutela antecipada para depositar em juízo as prestações vencidas e vindouras nos valores incontroversos, impedindo a ré de promover atos executórios. Foram juntados os documentos de fls. 23/92. Pela decisão de fls. 103/108 foi reconhecida a incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 110/116), tendo sido concedido efeito suspensivo (fls. 118/120), e ao final foi dado provimento ao recurso (fls. 182). A tutela antecipada foi deferida (fls. 121/122). Citada, a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 129/153 e documentos de fls. 154/179, arguindo como preliminares a ilegitimidade passiva da CEF e a ilegitimidade da EMGEA, e a incompetência do juízo. No mérito, sustentaram a prevalência do contrato mutuamente acordado e o estrito cumprimento das disposições contratuais. Réplica de fls. 189/197. Às fls. 198 as partes foram intimadas para especificarem provas. Os autores manifestaram seu desinteresse quanto à produção de novas provas às fls. 199, e a CEF às fls. 201. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA, integrando-a no pólo passivo da demanda como litisconsorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Considerando que a contestação foi apresentada conjuntamente pela CEF e pela EMGEA, não há outras providências a serem tomadas para a inclusão da EMGEA na lide, uma vez que seu comparecimento foi espontâneo, tendo participado de todos os atos inerentes às partes. A alegação de incompetência do juízo já foi analisada e afastada. No mérito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Os autores pretendem a revisão do contrato sob a alegação de inserção de cláusulas nulas e de descumprimento contratual pela ré. Quanto à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, observo que os autores não comprovaram qualquer causa que a justifique. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade. Foi realizado por partes capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, foi observada a forma prescrita em lei e houve a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não foi demonstrado pelos autores qualquer vício que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. Não pode ser acolhida a pretensão dos autores de substituir o índice de reajuste do saldo devedor ou sua forma de amortização. De acordo com o contratado, o reajuste do saldo devedor deveria observar os mesmos índices de remuneração da caderneta de poupança, não havendo fundamento legal ou lógico para a alteração judicial do que foi contratado. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. Este foi o índice estipulado entre as partes, a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos no SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Da mesma forma, a alegação de que houve inversão na forma de amortização do saldo devedor, não tem fundamento legal nem econômico. A amortização nos moldes pretendidos pelos autores, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos ju-ros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Quanto às alegações de que a ré descumpriu o convencionado quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor, a cobrança indevida de CES, e a prática de anatocismo, observo que era ônus dos autores a prova de tais alegações, e esta prova só poderia ser obtida através de perícia contábil. Isto porque o Juízo não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a exatidão dos índices aplicados e dos cálculos realizados pela ré. No entanto, ao serem intimados para especificarem provas, os autores manifestaram expressamente seu desinteresse na produção da prova essencial para a comprovação do seu alegado direito. A planilha que instrui a inicial é documento produzido unilateralmente e no interesse daquele que

produz. Por isso, seu valor probatório é reduzido. Numa ação cível, com partes capazes que litigam por interesses particulares, produzir ou não a prova fica a seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, deve ser atribuído aos auto-res, pois as alegações de descumprimento contratual só poderiam ter sido comprovadas pericialmente. No entanto, os auto-res, regularmente intimados para especificar provas, expressamente demonstraram seu desinteresse na produção da prova pericial. Assim, não há fundamento para a revisão judicial das cláusulas contratuais, e nem foi demonstrado o alegado descumprimento contratual pela ré, de forma que não há ilegalidades a serem sanadas judicialmente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, in-ciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2008.61.00.030962-0 - FERNANDA LUNARDELLI MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP096544 JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

As autoras ajuizaram a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão; teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, entre os meses de março e junho de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I; deixara de promover o crédito referente à correção monetária em sua conta de poupança no período de fevereiro a março de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Pretendem a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 319/330). Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 332/336). É o relatório. **DECIDO.** Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelas autoras, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se as autoras realmente eram titulares das contas poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro a março de 1991. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida

provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste às autoras o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuíam na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da parte autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. II - Plano Collor I De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Desta forma, o IPC de maio de 1990, de 7,87%, e de junho de 1990, de 12,92%, não são devidos porque de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Por outro lado, o Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Não resta dúvida, portanto, de que somente assiste às autoras o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuíam na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. Verifico, que os documentos trazidos a contexto acusam que no mês de maio de 1990 só foram creditados juros na conta poupança. Logo, a pretendida correção no índice requerido é devida. III - Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP n.º 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei n.º 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias n.ºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB

foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confirma-se o entendimento do TRF da 2.^a Região: AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar às autoras a diferença entre a variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditado nas contas das autoras com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.008301-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.047905-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ ALVES DE LIMA, JOSÉ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO SOBRINHO, JOSÉ AUGUSTINHO PEINADO e JOSÉ CARLOS MENDES. Alega a embargante que em relação ao exequente JOSÉ ANTONIO SOBRINHO efetuou os acertos em sua conta vinculada ao FGTS, bem como o depósito dos honorários advocatícios; que os exequentes JOSÉ AUGUSTINHO PEINADO e JOSÉ CARLOS MENDES aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Quanto aos exequentes JOSÉ ALVES DE LIMA e JOSÉ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS afirma a embargante que não pode cumprir a obrigação devido a insuficiência de informações fornecidas. Os embargados JOSÉ ANTONIO SOBRINHO, JOSÉ CARLOS MENDES e JOSÉ AGUSTINHO PEINADO aduzem que em relação a eles a obrigação foi cumprida e que não tem interesse no prosseguimento da execução. Quanto à alegada insuficiência de informações sustentam os embargados que todos os dados necessários ao cumprimento da obrigação estão nos autos, informando o número do PIS. Em virtude da nova informação apresentada pelos embargados (número do PIS) determinou-se que a Caixa Econômica Federal - CEF procede-se o cumprimento da obrigação. A embargante às fls. 40/41 acostou o termo de adesão do embargado JOSÉ ALVES DE LIMA ao acordo extrajudicial previsto na LC n.º 110/2001 e às fls. 56/61 comprovou os créditos realizados na conta do embargado JOSÉ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Às fls. 112 a embargante comprovou a realização de créditos complementares na conta do embargado JOSÉ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, em conformidade com os cálculos da contadoria. Intimados, os embargados manifestaram concordância com os créditos realizados e afirmaram estar satisfeita a obrigação. É o relatório. DECIDO. De início, verifica-se que os embargados JOSÉ ANTONIO SOBRINHO, JOSÉ CARLOS MENDES e JOSÉ AGUSTINHO PEINADO na impugnação afirmaram não ter interesse quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista o cumprimento da obrigação. Quanto aos embargados JOSÉ ALVES DE LIMA e JOSÉ ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS a embargante alegou o não cumprimento devido à falta de informações que pudessem corroborar na identificação dentre homônimos. Em que pese a contestação dos embargados no sentido de que os documentos acostados à inicial seriam suficientes ao cumprimento da obrigação, verifica-se que somente após a indicação pelos embargados do número do PIS é que foi possível efetivar a identificação e, conseqüentemente, o cumprimento da obrigação. O número do PIS, em casos de pessoa que possui o mesmo nome de outras é imprescindível para sua identificação. Esta informação, de fato, não consta dos autos principais, dificultando, por certo, o cumprimento da sentença por parte da executada. Ante o exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos à execução. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.018265-8 - FRANCISCO DE PAULO VICTOR NAZARESCO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF009170 ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a condenação em honorários advocatícios. Apesar de intimado, o executado não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença. Em razão do não cumprimento da obrigação foi bloqueado em conta de titularidade do executado a importância de R\$ 340,12 (Trezentos e quarenta reais, doze centavos) (fls. 139/142 e 156). O executado não ofereceu impugnação (fls. 168-verso). Tendo em vista a ausência

de impugnação, reputo cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos a favor da Caixa Econômica Federal - CEF.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.03.00.016069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.030642-4) JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO ADVOCACIA S/C (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se o comunicado acerca do comprimento do ofício de conversão. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.020166-0 - DEBORA MILLER (ADV. SP093557 RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), sobre o termo de adesão juntado às fls. 248, no prazo de cinco dias, bem como, se não se opõe a extinção do feito. Fica(m) ciente(s) a(s) parte(s) que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agências da CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei 8.036/90. Silente(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

1999.61.00.020727-2 - IVA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), sobre os cálculos apresentados pela executada às fls. 493/501, requerendo o que entender(em) de direito no prazo de 20 dias, bem como se não se opõe(m) a extinção da execução. Fica(m) ciente(s) a(s) parte(s) que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agências da CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei 8.036/90. Havendo divergência(s) pelo(s) exequente(s), apresente(m) memória discriminada impugnando os cálculos. Silente(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

1999.61.00.029431-4 - BENEDITO GOMES FERREIRA (ADV. SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E ADV. SP016650 HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA M. P. GARBELINI)

Fls. 160/1: Preliminarmente, apresente a parte autora planilha discriminada e atualizada dos cálculos que pretende executar. Cumprido o item anterior, cite-se a União (AGU) para os termos do art. 730 do CPC. Int.

1999.61.00.034052-0 - GENILDA MARIA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), sobre os cálculos apresentados pela executada às fls. 376/381, requerendo o que entender(em) de direito no prazo de 20 dias, bem como se não se opõe(m) a extinção da execução. Fica(m) ciente(s) a(s) parte(s) que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agências da CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei 8.036/90. Havendo divergência(s) pelo(s) exequente(s), apresente(m) memória discriminada impugnando os cálculos. Silente(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

1999.61.00.040797-2 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 566: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo 10 dias. Intime-se.

2000.61.00.002064-4 - JOAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2000.61.00.016012-0 - MARIA INES ALVES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a CEF a juntar aos autos cópia da petição descrita (prot. 2008.359387 de 18/12/2008), no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

2000.61.00.016140-9 - JAMIL ANTONIO ALMEIDA ARRUDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados, às fls. 403/404, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros dias, os autos ficaram à disposição da CEF e os 10 (dez) dias restantes à disposição dos autores.

2000.61.00.024707-9 - JOSE GABRIEL SIMONI (ADV. SP014419 WALDEMAR GRILLO E ADV. SP155116 ANTONIO GRILLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 310: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Prazo 10 dias.Intime-se.

2001.61.00.032251-3 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Esclareça a parte autora os pedidos formulados às fls. 199/200, tendo em vista sua concordância com os cálculos de fls. 140/165, manifestada às fls. 182, no prazo de cinco dias. Int.

2002.61.00.023796-4 - LUCIANO LOPES COSTA (ADV. SP147911 REINALDO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a autora-exequente acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 156/157, bem como se dá por satisfeita a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do art. 794, I do CPC.

2002.61.00.029050-4 - JOSE CARLOS FONTES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 380/430: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, bem como, diga se não se opõe a extinção da execução. Int.

2006.61.00.013698-3 - ISRAEL JACYNTHO (ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA E ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107/117: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

2006.61.00.022792-7 - FLAVIA ROBERTA NASRAUI (ADV. SP242180 ADRIANO DOS SANTOS E ADV. SP216950 SELMA NANCY CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Aceito a conclusão. Trata-se de execução de sentença referente à condenação, imposta em demanda relativa a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança.Intimada para dar cumprimento à sentença a executada apresentou impugnação alegando que a sentença padece de erro material, uma vez que condenou ao pagamento de juros de mora a partir da data do fato, quando o correto seria a partir da citação.Sustenta que a condenação na forma da sentença afronta o princípio da simetria entre pedido e sentença e proporciona uma vantagem ao autor que pode se manter inerte e aguardar o tempo passar para receber um valor considerável a título de juros de mora.Encaminhados aos autos ao contador judicial apurou-se que o valor devido é de R\$ 42.009,85 (Quarenta e dois mil, nove reais, oitenta e cinco centavos).Intimadas as partes acerca dos cálculos da contadoria, somente a executada manifestou-se concordando com os cálculos.É o relatório. Decido.O art. 475-L do CPC estabelece que:Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;II - inexigibilidade do título;III - penhora incorreta ou avaliação errônea;IV - ilegitimidade das partes;V - excesso de execução;VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Vê-se portanto que as razões expostas pela impugnante não se enquadram em nenhuma das hipóteses prevista no artigo supracitado. Dessa forma, deixo de receber a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. De outra parte, tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, bem assim a concordância da executada com os cálculos da contadoria, HOMOLOGO os cálculos de fls. 104/107 e determino que a executada efetue o crédito da diferença apurada, no prazo de vinte dias. Int.

2007.61.00.003298-7 - MARIA GAGLIARDI RIZZO (ADV. SP156858 KATIA APARECIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os esclarecimentos feitos pela contadoria, sendo certo que os

05(cinco) primeiros dias do prazo, os autos ficaram à disposição da CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int.

2007.61.00.014965-9 - ALINE SAEMI OGASAWARA (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 122/123: Providencie a autora planilha de cálculo atualizado do quantum debeat, no prazo de 20 dias.Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.020422-5 - FAROUK NICOLAU LAUAND (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora os extratos solicitados pela Contadoria, às fls. 84, no prazo de 20 (vinte) dias.Com os referidos documentos, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, parágrafo 3º, do CPC.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.038377-3 - JORGE MANOEL TORRES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE MANOEL TORRES

Fls. 471: Defiro aos autores o prazo de 20(vinte dias), como requerido. Int.

2003.61.00.013409-2 - AILTON LEITE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AILTON LEITE DA SILVA

Fls. 330/332: Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados pela CEF, bem como, se não se opõe à extinção da execução, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.017969-9 - RAFAEL RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X RAFAEL RIBEIRO DE CARVALHO

Fls. 151/2: Intime-se a CEF a apresentar os extratos que são documentos indispensáveis em demandas que tratam de juros progressivos, tendo em vista que cabe a esta provar se houve a aplicação de taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, bem como, para que a parte autora possa manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.023751-2 - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RUTH ESTER SILVA PEIXOTO

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 117: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela autora.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 825

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0014146-5 - WILLIS PEREIRA EVANGELISTA (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X SOLANGE APARECIDA AMATUCCI EVANGELISTA (ADV. SP090862A TARCISIO GERALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.00.004982-0 - REGINA DE CASSIA JANUARIO (ADV. SP187442 EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 68 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

2004.61.00.032787-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO JAILTON SILVA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 227 e 228, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.011214-6 - GILDO TOSATTI - ESPOLIO (MARIA PAULA BICUDO TOSATTI) (ADV. SP110017 MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, às rés pro rata, devidamente corrigido. Tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

2005.61.00.902228-3 - MARIA TANILDA DUARTE SILVINO GASBARRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X JOAO SILVINO FILHO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ARMANDO GASBARRO JUNIOR (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional, conforme fl. 347 do laudo pericial (prestações 2 a 32 e 36 a 73) e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização, sendo que os juros capitalizados devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2006.61.00.003245-4 - BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI E OUTRO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pelas autoras à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pelas autoras, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Condeno a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, a partir de 21/01/2004 pa-ra REGINA HELENA GOMIDE RIOS e 20/09/2001 para BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI, que deverão ser corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a data do pagamento indevido. Custas ex lege pela a ré, a quem condeno também em honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, ante a sucumbência mínima.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.026010-4 - EMILIO GERALDO MUSSOLINI (ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI E ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.00.006019-7 - SERGIO MURZONI E OUTRO (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X REGIANE DA CRUZ (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conseqüência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo, com a imediata remessa dos autos à 1ª Vara da Comarca de Taboão da Serra/SP.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.006020-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006019-7) REGIANE DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X SERGIO MURZONI (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X DENISE MURZONI PROENCA (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA)

Em conseqüência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo, com a imediata remessa dos autos à 1ª Vara da Comarca de Taboão da Serra/SP.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.014484-8 - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP117876 ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista que os autores, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fl. 188, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Diante da citação da ré, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.033373-6 - ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR (ADV. SP071418 LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72%, para janeiro/89, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2009.61.00.001867-7 - JOSE MARTUCCI (ADV. SP262838 PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72%, para janeiro/89, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020339-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP149571 FABIO ANTONIO MARTIGNONI E ADV. SP216798 JOAO CARLOS VITAL)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.034738-3 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, tendo em vista não houve instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação da CPMF, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Indefiro o pedido de fls. 577/579, tendo em vista que a certidão de fl. 574 somente certifica que não foi noticiado, nos presentes autos, eventual interposição de Agravo de Instrumento. Que é uma realidade, já que, conforme a impetrante mesmo afirma, não interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P. R. I.

2009.61.00.007593-4 - SERGIO GERALDO MIGUEL E OUTRO (ADV. SP143386 ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.002439/2008-56, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte a cópia da decisão proferida nos presentes autos. Notifique-se requisitando informações. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2009.61.00.008466-2 - MEGA IMPORTS PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP194593 CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Esclareça a impetrante qual provimento jurisdicional que se pretende liminarmente e ao final, tendo em vista a divergência existente entre os pedidos de ativação de seu CNPJ e de encerramento dessa inscrição. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.00.008663-4 - LUIS FERNANDO PENETTI (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando que os documentos acostados à inicial não são suficientes para assegurar o direito do impetrante, julgo conveniente apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.006021-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006019-7) SERGIO MURZONI E OUTRO (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X REGIANE DA CRUZ (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em razão do exposto, ante a falta de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelos requerentes, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Desapensem-se os presentes autos dos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.006019-7. Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.006024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006019-7) SERGIO MURZONI E OUTRO (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA) X REGIANE DA CRUZ (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA (ADV. SP125765 FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. CONCLUSOS NOVAMENTE: Em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo, com a imediata remessa dos autos à 1ª Vara da Comarca de Taboão da Serra/SP. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.032135-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008927-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO REGA PEREIRA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria, qual seja, R\$ 19.016,69 (dezenove mil, dezesseis reais e sessenta e nove centavos), para agosto de 2007. Tendo em vista que a presente impugnação reveste a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os

autos da execução e, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.005886-1 - NEY FERREIRA E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 519/522: Indefiro. O Aviso de Recebimento juntado às fls. 521 não foi recebido pelo procurador dos autores. Deverão, pois, os advogados renunciantes cumprir integralmente o disposto no art. 45 do CPC, comprovando que os autores foram devidamente cientificados do Termo de Renúncia. TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...).Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2676

ACAO PENAL

2008.61.81.010440-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.010823-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DENISE MARIA AYRES ABREU (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP118727 BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER)

Tendo em vista a decisão de fls. 1735/1738, suspenda-se o presente feito até decisão definitiva do Habeas Corpus 35942, devendo a secretaria verificar o andamento do referido writ a cada trinta dias. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 868

CARTA DE ORDEM

2009.61.81.003575-7 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Designo para o dia 08 de Julho de 2009, às 14:30 hs, a audiência para oitiva das seguintes testemunhas de defesa: Roberto Britto, Marcelo José Ferreira e Silva, Eduardo Oineg Fulfaro, Maria Tereza Fonseca Bitar Barbosa, Marcelo Elauy, Jorge Gurgel, José Ramom Portela, Luiz Henrique de Oliveira, Sérgio Luis Silva e Luis Carlos Casante. O dia 13 de Julho de 2009, às 14:30 hs, para a inquirição de Francisco fernandez, Najun Azario Flato Turner, Luis Eduardo Rodrigues Greenhalgh, Luiz Tedesco Filho, Marcelo Sepúlveda, José Aparecido Costa de França, Ubirajara dos Santos Macieira, Fabiana Rodriguez Calzado, Miguel Jurno Neto e Dalton Pastore. Designado o dia 14 de Julho de 2009, às 14:30 hs, para a oitiva de Luiz de Alencar Lara, Nelson Biondi, Carlos Alberto Libanio, Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães, Ricardo Baldassarini, Márcio Thomas Bastos, Aldo Rabelo, Bernardo Appy, Ivan Guimarães e Roberto Marques. O dia 15 de Julho de 2009, às 14:30 hs, fica designado para o depoimento de Andréia Luiza da Silva, Ricardo Zaratini, Angela Saragoça, Willian Hotds, Francisco Luzon, Nizan Guanaes, Luiz Lara, Armando Ferrentini, Ricardo Kotsho e Rita Iziane Souto. Para a oitiva das testemunhas Jaider Cruz Gama, Sérgio Honório Guerisoli de Carvalho, Geuza Ferreira Selin, Daniela Farah Antunes, Valter Pomar, João Felício, Denise Paraná, Paulo Frateschi, Paulo Ferreira e Fernando Henrique Cardoso designo o dia 16 de Julho de 2009, às 14:30hs. Serão ouvidas em 17 de Julho de 2009, às 14:30hs, as testemunhas de defesa Sílvio Pereira, Flávio Amaral, Arthur Fontes, José Manoel Caccia Gouvêa, Anuar Ali, Ranulfo Zanetti Sayao, Luiz Nelson de Carvalho, Maílson da Nóbrega, Vanderlei São Felício e Álvaro Gonçalves de Oliveira. Em 20 de Julho de 2009, às 14:30hs, serão colhidos os depoimentos de João Roberto Vieira da Costa, Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, Antonio Henrique da Cunha Bueno, Eduardo Ficher, Sérgio Amado,

Paulo de Tarso, Hiran Castelo Branco, Antonio Fadiga, Petrônio Corrêa e Anna Karen Moraes. Serão inquiridas em 21 de Julho de 2009, às 14:30 hs, as testemunhas Antônio Luiz Rios da Silva, Antônio de Azevedo Castilho Neto, Luiz Antônio Fleury Filho, Ricardo Espírito Santo, Luiz Barros de Ulhôa Cintra Filho, Maurício Moscardi Grillo, Aloysio Nunes Ferreira, José Mentor, Luiz Gonzaga e Ângela Chavez. Designo, ainda, para o dia 22 de Julho de 2009, às 14:30 hs, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Renato Silvestre, Gilmar Roberto Menecchioli, Enzo Barone, Alexandre Senra, Geraldo Alckmin, Irineu Casemiro Pereira, Petter Glazier, Gelsu Aparecido de Lima, Lázaro de Mello Brandão e Emídio de Souza. Por fim, realizar-se-á no dia 23 de Julho de 2009, às 14:30 hs, a audiência para a oitiva de Eliseo Santiago Eris Fernandez, Maurício Ceschin, Deputado Antônio Carlos de Campos Machado, Maria Beatriz Azevedo Bahia e Rodrigo Padron Franco. As testemunhas acima relacionadas, não residentes nesta Capital, deverão ser notificadas por Aviso de Recebimento. Notifiquem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

2009.61.81.004377-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.004156-3) FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA (ADV. SP234093 FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E ADV. SP246279 FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto e em consonância com a promoção ministerial, excepcionalmente defiro o pedido de viagem, com previsão de partida para o próximo dia 19. Advirto que o acusado, quando do seu retorno no território nacional, programado para o dia 04 de junho de 2009, deverá comparecer em Secretaria munido de seu passaporte, que ficará acautelado no cofre desta Secretaria...

ACAO PENAL

98.0802144-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0104509-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCELO EZEQUIAS DA SILVA (ADV. SP127755 LUCIANO BATISTELLA E ADV. SP172885 ELAINE CRISTINA STORTI BERTELLI ALVES) X JEFFERSON DEMARCHI (ADV. SP140710 ISAAC VALEZI JUNIOR) X ITAMAR BARBOZA DE MACEDO (ADV. SP104804 NILZA MARIA DE MENEZES E ADV. SP097692 JOSE CARLOS DUARTE) X EDUARDO NUNES (ADV. SP089074 ANESIO DUARTE) X DANIEL DE PAULA (ADV. SP043915 CARLOS ANDRADE)

Tendo em vista a Lei n.º 11.719/08, que introduziu alterações em alguns dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado DANIEL DE PAULA, por meio de seu defensor, para que manifeste se há interesse em ser reinterrogado. Em caso negativo, dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Publique-se, com urgência, a sentença de fls. 701/702. Intimem-se. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 701/702:Assim sendo, em face de tempo superior ao prazo de prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO EZEQUIAS DA SILVA, JEFFERSON DEMARCHI, ITAMAR BARBOZA DE MACEDO e EDUARDO NUNES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal. Prossiga-se com a presente ação penal com relação ao acusado DANIEL DE PAULA....P.R.I.O.

1999.03.99.007444-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARMANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP100693 CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X ANTONIO FRANCISCO MARTINS (ADV. SP185281 KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X ANTONIO PAIVA PINHO (ADV. SP110111 VICTOR ATHIE)

Considerando a sentença de fl. 265, que extinguiu, pela ocorrência do falecimento do réu JOSÉ MARTINS DE PINHO, a punibilidade do crime atribuída ao mesmo, assim como as sentenças de fl. 578/601 e 626/629, que extinguiu a punibilidade do crime imputado aos réus ARMANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PAIVA DE PINHO e ANTONIO FRANCISCO MARTINS, encaminhem-se estes autos ao SEDI para que proceda à mudança da situação dos acusados para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.03.99.027554-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X FRANCISCO SIMOES (ADV. SP135781 MARIO ALVES DE CAMARGO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 315/316: Assim sendo, em face do lapso de tempo superior ao prazo de prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO SIMÕES, pela ocorrência da prescrição punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso III, do Código Penal brasileiro e artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.O.

2001.61.09.000529-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO (ADV. SP042788 JOSE CARLOS CAMPESE) X WANDERLEI URUBATAN VIEIRA (ADV. SP026726 MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E ADV. SP145786 CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) Intimada a defesa da expedição da Carta Precatória n. 142/2009 para reinterrogatório do réu João Pedro Lima Eleutério à Justiça Federal em Bauru em 24 de abril de 2009.

2002.61.02.010394-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ALCYR DOS

SANTOS FILHO (ADV. SP152348 MARCELO STOCCO E ADV. SP202400 CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 447/08 à Seção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, bem como foi restituída a Carta Precatória n.º 438/2007 à 2ª Vara Crminal da Comarca de Sertãozinho/SP, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante aquele(s) Juízo(s).

2003.61.81.007610-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KAORU NAGUMO (ADV. SP177048 FLÁVIA SANCHES E ADV. SP083894 GILBERTO GOMES DA FONSECA E ADV. SP183390 GABRIELE VIANNA DA SILVA) X HIROMITI NAGUMO (ADV. SP155460 CLAUDIA REGINA DI PIETRO) Sentença proferida em 13.04.2009: ... 9. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Kaoru Nagumo e Hiromiti Nagumo, nesta ação penal, com relação ao crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03 e artigo 61 do Código de Processo Penal...11. Em que pese às alegações finais da defesa, as provas colhidas na fase de inquérito policial demonstram a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva que justificam a necessidade da persecutio criminis. Ademais, as provas que embasaram a denúncia serão analisadas mais aprofundadamente no momento de prolação de sentença. 12. Portanto, não sendo caso de absolvição sumária dos réus, ratifico o recebimento da denúncia com relação ao crime descrito no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, e designo o dia 14 DE MAIO DE 2009, ÀS 15:00 HS, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa...= Fica a Defesa também intimada de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Guarulhos-SP e à Justiça Federal de Santo André-SP, bem como à Comarca de Suzano-SP, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas cidades.

2004.61.81.006310-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA (ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ) Tópico final da decisão: ... não havendo absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 328 e designo o dia 11 de maio de 2009, às 14:30h, para a realização de audiência para a oitiva de testemunhas de defesa. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas residentes em Curitiba-PR. Quanto ao pedido formulado pelo acusado Marcelo Amaral Santana, referente a oitiva de testemunhas residentes no exterior, intime-se a defesa para que esclareça a imprescindibilidade da oitiva de tais testemunhas, tendo em vista que no depoimento prestado perante a autoridade policial o acusado não faz menção aos nomes das mesmas. Em caso de serem testemunhas que tratarão sobre os antecedentes, faculto à defesa que junte declarações por escrito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. = Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Curitiba/PR para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquela cidade.(Republicado, tendo em vista incorreção na publicação anterior)

2006.61.07.008232-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAR GERENE FERREIRA (ADV. SP212181 KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) Vistos para os fins do art. 397 do CPP... DECIDO:...as alegações do réu dependem de maiores esclarecimentos, devendo, no momento de prolação de sentença, ser analisadas em conjunto com outras provas que serão obtidas na fase de instrução criminal... Dos requerimentos: Defiro o pedido formulado pela defesa de Osmar Gerene Ferreira, devendo ser expedido ofício ao Banco Bradesco...Quanto ao pedido de diligência junto à pessoa jurídica UNIDAS MOTOS E SERVIÇOS LTDA., esclareça o requerente, dentro do prazo legal, se a referida empresa continua em atividade, bem como seus atuais representantes legais...Diante do já decidido, e não havendo absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e DESIGNO o dia 22 DE MAIO DE 2009, ÀS 15H30MIN, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

2006.61.19.006514-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AILTON JOSE DURLLI (ADV. SC012681 ANDERSON ONILDO SOCREPPA) Considerando as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que o acusado seja novamente interrogado. Em caso negativo, manifeste-se a defesa, nos termos do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela mencionada Lei.Intimem-se.

2006.61.81.000004-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YONG RAN LIM (ADV. SP141403 JOAO LUIZ LEITE E ADV. SP134848 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 179/180: Fundamento e Decido.....Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo (fls. 82/84) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 177), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE YOUNG RAM LIM, nesta ação penal, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, c.c. artigo 82 do Código Penal brasileiro. Defiro a liberação do passaporte apreendido. P.R.I.O. Após, remetam-se ao arquivo.

2007.61.13.000426-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X EMILIO ROBERTO

EDE (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP154106 LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

- Fica a Defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Franca-SP, às Comarcas de Mirassol-SP, Atibaia-SP e Caldas Novas-GO, para oitiva das testemunhas de Defesa residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.- Fica a Defesa intimada de que a Carta Rogatória nº 06/2009, expedida ao Governo dos Estados Unidos da América com prazo de 120 dias, para oitiva da testemunha de Defesa, Robert de La Riva, está sendo encaminhada para o Ministério da Justiça - Seção de Cartas Rogatórias.

2007.61.81.002875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.002836-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTA RODRIGUES ROCHA (ADV. AC001452 GERALDO DE PAIVA GONCALVES E ADV. SP137407 JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X PAULO ROGERIO ALARCON THEODORO E OUTROS (ADV. SP080682 JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE E ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X LEANDRO ALARCON THEODORO
Às contra-razões.

2007.61.81.006195-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD (ADV. SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO (ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO (ADV. SP242573 ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO)
Determinação à fl.735, item 2: Defiro a substituição requerida pela defesa de Delorges Sada Albano e designo o dia 14 de Maio de 2009, às 14h30min, para a inquirição da testemunha OTÁVIO MARGONARI RUSSO, que deverá ser notificada. Oficie-se ao superior hierárquico.

2008.61.81.005090-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIA BARBOSA MARTINS (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO E ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA

Decisão proferida em 24.03.2009:... III. Dos requerimentos13. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco Santander Banespa, bem como a Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, esclareça a defesa quais procedimentos se requer cópia, bem com esclareça o motivo da expedição de ofício a Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários.14. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Santander Banespa, agência de Marília, para que informe e remeta todas as eventuais autorizações escritas que teriam sido firmadas pelos titulares das contas correntes bancárias utilizadas pela co-ré Sandra, bem como para que informe qual era a atividade da mesma e de quem era a responsabilidade pela movimentação do mercado de Opções de Ações, qual a pessoa portadora da senha que possibilita tais negócios e se era ou não funcionária ligada àquela agência.15. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários, indefiro, uma vez que o pleito não tem pertinência com os fatos tratados nesta ação penal.16. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao Juízo de Direito da Quarta Vara Cível, solicitando cópia da ação de indenização, indefiro, uma vez que a defesa é possibilitada de obter as referidas cópias.17. Quanto ao pedido da co-ré Sandra, oficie-se ao Banco Santander Banespa, Sala de Ações de Lins e de Marília, solicitando informar se existem tais fitas e degravações, e, se em caso positivo, para que encaminhe cópia das referidas fitas.18. Por fim, com relação ao pedido de perícia contábil, por agentes da CVM, indefiro, uma vez que o pleito não tem pertinência com a matéria tratada nesta ação penal. Outrossim, já foi realizada perícia contábil pelo Instituto de Criminalística de Marília/SP, que é um órgão público competente para tanto assim como a CVM. ...

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3827

ACAO PENAL

2009.61.81.001962-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA MILAGRO CAMARENA ESTARLICH (ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS E ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de MARIA MILAGRO CAMARENA ESTARLICH, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, III e V, ambos da Lei nº 11343/06.Com a redistribuição do processo à Justiça

Federal, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual ratificou a denúncia anteriormente ofertada (fls. 79 e verso), motivo pelo qual a defesa foi intimada a ratificar ou retificar a defesa preliminar já apresentada, tendo se manifestado à fl. 85. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, e analisados os argumentos apresentados pela defesa, a denúncia foi recebida à fl. 87, de modo que a ré foi citada para apresentar sua defesa escrita nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. À fl. 117, foi apresentada a defesa escrita da ré, reiterando e ratificando os termos da defesa preliminar. É o relatório. DECIDO. Não tendo sido argüidas quaisquer hipóteses para a absolvição sumária da ré, com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino a regular tramitação deste processo. Designo o dia 05 de maio de 2009, às 14:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação/defesa e para o interrogatório da ré. Notifiquem-se. Oficie-se. Intimem-se. Requisite-se. Providencie a Secretaria um(a) intérprete do idioma espanhol, intimando-se.

Expediente Nº 3829

ACAO PENAL

2001.61.81.006416-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CARLOS VIEIRA NOIA (ADV. SP257433 LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E ADV. SP195652 GERSON MENDONÇA E ADV. SP172509 GUSTAVO FRANCEZ E ADV. SP207669 DOMITILA KÖHLER E ADV. SP100328E LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES E ADV. SP173469 PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. SP084579 ROBERTO ROZENBLUM E ADV. SP173999 ORTELIO VIERA MARRERO) X JOAO CARLOS SERGIO DE PAULA (PROCURAD ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Trata-se de pedido de reabilitação criminal requerido em favor de CARLOS VIEIRA NOIA, aduzindo estarem presentes os requisitos listados no artigo 93 e seguintes do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito da defesa. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a reabilitação criminal é cabível, tão somente, em caso de cumprimento ou extinção da pena aplicada em sentença condenatória, com o intuito de não constar nas certidões criminais do acusado referência à condenação sofrida, cumpridos os requisitos do artigo 94 do Código Penal, cujo inciso II exige que o sentenciado tenha tido bom comportamento. Desse modo, com razão o órgão ministerial. Não há como declarar o réu reabilitado em função de diversas distribuições existentes em seu nome, inclusive, neste Fórum Criminal. Importante salientar que o bom comportamento não deve se restringir, tão somente, aos 02 (dois) anos subsequentes ao cumprimento da pena, conforme aduzido pela defesa, mas deve prevalecer todo o período que antecede o pedido de reabilitação. Posto isso, não tendo sido apresentados quaisquer fatos novos a modificar a decisão deste Juízo (fl. 547), INDEFIRO o requerido pela defesa. Intime-se. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem qualquer manifestação da defesa, determino o retorno dos autos ao arquivo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5485

ACAO PENAL

2006.61.81.004054-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP033896 PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP246730 LIGIA MANSOUR NABHAN E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP160488 NILTON DE SOUZA NUNES E ADV. SP223999 KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ (ADV. SP171144 ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E ADV. SP073985 MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA (ADV. SP132309 DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP163537 JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER (ADV. SP095502 ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E ADV. SP231367 DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA (ADV. SP216357 FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP163537 JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP163537 JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO (ADV. SP033896 PAULO OLIVER E ADV. SP113517 ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI (ADV. SP090193 SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP166517 ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES (ADV. SP179524 MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA (ADV. SP073985 MARCIO

MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E ADV. SP171144 ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)
DESPACHO DE FLS. 3265: Fls. 3258/3261: Defiro a apresentação das declarações escritas com relação à testemunha Arnaldo Saccomani. Fls. 3262: Ante o teor da certidão de fls. 3264, esclareça a defesa da acusada CLAUDINE LUZ, quanto a testemunha Mirla Nogueira Santos, e com relação a testemunha Paola Imdart Tavares, restou preclusa a prova. Com relação a restituição de bens, o mesmo será analisado nos autos de incidente nº 2007.61.81.003680-7. Fls. 3263: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido, nos volumes mencionados. Fls. 3248/3257: Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 351/08, expedida às fls. 2552.Int.

Expediente Nº 5486

ACAO PENAL

2006.61.81.013598-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ANGELO VECCHI (ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de novembro de 2009, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 5487

ACAO PENAL

2007.61.81.004855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOHAMAD AHMAD AYOUB (ADV. SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN (ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL (ADV. SP118148 MONICA ZENILDA DE A SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP116492 MIRIAM PIOLLA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO (ADV. SP176726 MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI (ADV. SP211265 MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI (ADV. SP040112 NILTON JUSTO E ADV. SP147989 MARCELO JOSE CRUZ E ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES E ADV. SP136140 PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO (ADV. SP172767 ALFREDO MILEN FILHO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas sobre a devolução dos autos com os memoriais devidamente apresentados pelo Ministério Público Federal, estando, portanto, aberto o prazo para apresentação dos memoriais das defesas.

Expediente Nº 5488

ACAO PENAL

2002.61.81.005539-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X JACKSON GERALDO VIANA (ADV. SP151802 DONATO GUEDES) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA (ADV. SP015712 ANDREZIA IGNEZ FALK) X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI (ADV. SP127205 LUZIA PAULA MORAES CANTAL E ADV. SP122085 MARCOS EDUARDO PIVA) X EURIPEDES BATISTA RAMOS (ADV. SP127205 LUZIA PAULA MORAES CANTAL E ADV. SP122085 MARCOS EDUARDO PIVA) X LENICE SILVA CAFFE (ADV. SP143649 CESAR ROBERTO CANTAGALLI) X REINALDO ROBERTO CAFFE (ADV. SP143649 CESAR ROBERTO CANTAGALLI)

Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia, e o faço para absolver JACKSON GERALDO VIANA, CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, MARIA APARECIDA GONÇALVES DAMASCHI, EURIPEDES BATISTA RAMOS, LENICE SILVA CAFFÉ e REINALDO ROBERTO CAFFÉ, qualificados nos autos, do crime descrito no artigo 171, 3, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, feitas as necessárias comunicações e anotações, ao SEDI para alterações da situação processual, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5489

ACAO PENAL

2002.61.81.002298-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUPTCHEK KOZA (ADV. SP104713 MARCIA DE JESUS ONOFRE) X VERA LUCIA SOARES DE CAMPOS CACERES (ADV. SP098482 HUMBERTO NATAL FILHO E ADV. SP095975 BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X FLAVIO FINELLI FERREIRA (ADV. SP216118 WELLIDA XISTO DE MELO SANTOS)

Chamo o feito à ordem. 1. Fl. 677/678: Afasto a preliminar de intempestividade, eis que a publicação do r. despacho de

fl. 662 ocorreu aos 24/07/2008, e a contagem de prazo dos atos judiciais e administrativos disponibilizados no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, é o meio oficial de publicação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, instituído por meio da Resolução n 295/2007, do Conselho de Administração e da Resolução n 300/2007, do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regulamentada pelo art. 4º da Lei nº 11419/2006 em seus parágrafos 3º e 4º, in verbis: 3º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data de publicação. Assim, verifica-se que na quinta-feira (24/07) houve a disponibilização e na sexta-feira (25/07) a publicação, então, o prazo se iniciou na segunda-feira (28/07). 2. Reconsidero o item 2 do r. despacho de fl. 675, e determino a intimação primeiramente da defesa para apresentação das razões de recurso, e após abra-se vista ao MPF para apresentar as contra-razões recursais, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.3. Em seguida, tornem conclusos nos termos do artigo 589 do CPP.4. Acautele-se a Secretaria a fim de que as conclusões sejam feitas com mais presteza.5. Intimem-se.

Expediente Nº 5490

ACAO PENAL

1999.61.81.007564-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X ADALBERTO GODOY NETO (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ROBERTO GODOY (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X LIDIA MARIA GODOI DALLAQUA (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Intime-se, novamente, o advogado Reudens Leda de Barros Ferraz, OAB/SP 142.259, para apresentar suas razões recursais no prazo legal, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, cumpra-se o item II da decisão de fl. 572.

Expediente Nº 5491

ACAO PENAL

2003.61.81.008483-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X EVARISTO ANTONIO MIRANDA (ADV. SP072540 REINALDO BERTASSI) X EZIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FELIPE CALOCA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X RONALDO MARTINS (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD)

I-) Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado Evaristo a fl. 756, nos seus regulares efeitos. II-) Verifico ser prescindível a formação de instrumento, com fulcro no artigo 583, III, do Código de Processo Penal. III-) Já apresentadas as razões de recurso, intime-se o MPF para oferecerem, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais. Int.

Expediente Nº 5492

ACAO PENAL

2005.61.81.010371-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVID ANDRADE RENY GOMES (ADV. SP094506 MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 220, nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intime-se o MPF para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. III-) Intime-se, novamente, o advogado Manoel Ferreira de Assunção, OAB/SP 94.506, para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 5493

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.003468-6 - VANDER LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP279070 ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 81/82: Trata-se de novo pedido de liberdade provisória em favor de VANDER LIMA DE OLIVEIRA e ANDERSON MIRANDA DA SILVA (fls. 59/71), ambos os quais presos em flagrante delito em 19.03.2009, nesta Capital, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, caput, do Código Penal. Esse novo pedido de liberdade foi apresentado no dia 23.04.2009. Alega a defesa, em suma, que os acusados são primários (não há condenação contra VANDER e ANDERSON), que há prova de ocupação lícita (ANDERSON é cabeleireiro e dono do salão onde trabalha e VANDER cooperado vinculado a TRANSCOOPER) e de residência fixa. Esse novo pleito veio instruído com a seguinte documentação: 03 certidões de objeto de processo envolvendo VANDER (fls. 72/74), 01 certidão de objeto e pé envolvendo ANDERSON (fl. 75), declaração da TRANSCOOPER de que VANDER é cooperado (fl. 76/79); do presente incidente já constavam: documentação em relação a VANDER: FA Justiça Estadual, indicado 3 processos

criminais (fl. 10); FA Justiça Estadual - Execuções -, sem apontamentos (fl. 11); FA Justiça Federal -, sem apontamentos (fl. 12); cópia de fatura de cartão de crédito visa, mês de março de 2009, em nome de Vander, com endereço em São Paulo/SP e cópia de IPVA em nome de Vander com indicação de endereço nesta Capital (fls. 16/18); cópia de impressão dando conta de que Vander é cooperado vinculado à TRANSCOOPER (fls. 18/20); cópia de certidão de objeto e pé de processo pelo crime de moeda falsa em trâmite na 5ª Vara Criminal da JF de São Paulo (SP) contra Vander, absolvendo-o (fl. 21); em relação a ANDERSON: FA Justiça Estadual, indicado 1 processo criminal (fl. 14); FA Justiça Federal, sem apontamentos (fl. 15). Consta dos autos principais, ainda, que no dia 15.04.2009, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VANDER LIMA DE OLIVEIRA e ANDERSON MIRANDA DA SILVA, em razão da prática em tese do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, na forma consumada quanto a Vander e na forma tentada, em relação a Anderson. Após a juntada aos autos de laudo confeccionado pelo NUCRIM, a denúncia foi recebida nesta data. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do novo pedido de liberdade provisória (fls. 80). É o necessário. Fundamento e decidido. Entendo que dos autos consta comprovação suficiente da primariedade dos acusados e de ocupação lícita, mesmo em relação ao acusado ANDERSON, o qual, conforme se deduz do auto de prisão em flagrante, trabalhava no salão de cabeleireiro momentos antes da prisão. Ademais, vê-se que a referida atividade laboral é predominantemente informal no país. Quanto a VANDER, há prova de que se trata de cooperado da TRANSCOOPER. Há, também, prova de residência fixa de VANDER. No tocante a ANDERSON, não há indicativos de que os documentos apresentados pela defesa sejam falsos, salientando, ainda, que ele foi denunciado pela prática do crime do art. 289, 1º, do CP, na forma tentada. Feitas as considerações acima, verifico que o único motivo a alicerçar a prisão seria a quantidade de cédulas falsas apreendidas. Tal aspecto, contudo, é insuficiente para justificar a prisão cautelar como garantia da ordem pública, conforme ensina a jurisprudência pretoriana. Com efeito, a gravidade do delito será sopesada no momento oportuno, após o contraditório e quando do julgamento da lide. Ressalto, ainda, que a suposta prática delituosa que ensejou a prisão de VANDER e ANDERSON foi cometida sem violência ou grave ameaça; as cédulas falsas foram apreendidas e estão fora de circulação, afastando a necessidade de prisão para garantir a ordem econômica. Além disso, diante de compromisso a ser firmado, por conta de liberdade provisória, a aplicação da lei penal e instrução criminal estarão garantidas na hipótese de os acusados descumprirem as condições a serem impostas por este Juízo (o benefício de liberdade será revogado). Diante do exposto, estando ausentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva, concedo o benefício de liberdade provisória a VANDER LIMA DE OLIVEIRA e ANDERSON MIRANDA DA SILVA, independentemente de fiança, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante o compromisso previsto nos termos dos artigos 327 e 328 do mesmo diploma legal. Expeçam-se os competentes alvarás de soltura, cientificando-se os beneficiários de que deverão comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura, para prestar compromisso, sob pena de revogação do benefício. Expeçam-se cartas precatórias, se necessário, para fins do cumprimento dos alvarás. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1745

ACAO PENAL

2003.61.81.000971-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO E PROCURAD LUCIANO FRANCISCO DE O LEANDRO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (PROCURAD ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

DESPACHO DE FL. 274: Considerando que o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados já haviam se manifestado na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal; Considerando que na fase do artigo 500 do mesmo codex, como bem observou o Ministério Público Federal, não constava nos autos a oitiva da testemunha arrolada pela defesa MARIA LUCIA GOMES DA SILVA, arrolada pelo co-réu Marcos Donizetti Rossi; Considerando que, deprecado o ato, veio aos autos o depoimento da referida testemunha, inserto na Carta Precatória n. 322/2007, acostada às ff. 256/266, determino: 1- Dê-se vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e às partes, para ratificarem as manifestações já apresentadas na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal. 2- Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 27 de março de 2008. (OBS.: Intimação para manifestação da Defesa nos termos do novel artigo 402 do CPP, no prazo de 24 horas.)

Expediente Nº 1750

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2007.61.81.012810-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103282 ALCIDINO BRISOLA)

Fls.129: Defiro o pedido de vista dos autos, formulado por Fernando Brisola, pelo prazo de 03 (três) dias.Após, cumpram-se as de- terminações de fls.127, no tocante ao arquivamento do feito(...)

Expediente Nº 1751

ACAO PENAL

2008.61.81.013184-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.005791-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIOVANI MELLER (ADV. SP195298 ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

DESPACHO DE FLS.297/298:1- Vistos em decisão.2- Nos termos da manifestação ministerial às fls. 292/296, que acolho como razão de decidir, determino, por ora, a manutenção do benefício de liberdade provisória concedida em favor do acusado DIOVANI MELLER, posto que o acusado até a presente data não deixou de cumprir o acordado no termo de liberdade provisória, ocasião inclusive, que declarou residir em outro país.3- Em 22.08.2008 teve início a vigência da Lei n. 11.719/08, devendo aplicar-se à relação processual doravante o novo regime processual penal, nos termos do artigo 2o.do CPP, observando-se contudo, que o chamado sistema de isolamento dos atos processuais, utilizado para dirimir questões de direito intertemporal, pode ser mitigado, diante da integração teleológica dos diversos atos que compõem um procedimento unitário, sem prejuízo do regular exercício dos deveres, direitos e faculdades processuais.3.1- Assim, considerando que o acusado encontra-se atualmente em Miami/EUA, conforme noticiado às fls. 239 dos autos e 02 e 44 do feito 2005.61.81.006167-2, deverá ser citado e intimado naquele país para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal; utilizando-se, para tanto, o acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal firmado entre o Brasil e o Governo dos E.U.A, Decreto n. 3810/01. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.3.2- Com a expedição do Pedido de Cooperação, oficie-se à Escola de Magistrados do E. Tribunal Regional Federal desta Região, solicitando seja procedida a tradução da mencionada peça para o idioma inglês e somente após a juntada da tradução, deverá o pedido ser enviado ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional -DRCI- da Secretaria Nacional de Justiça.4- Intime-se a Defesa.5- Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 02 de outubro de 2008.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1180

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2005.61.81.005600-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.002023-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Despacho de fls. 151:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o teor da decisão de fls. 136/137, proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando que os autos da ação penal n 2001.61.81.002023-8 encontram-se no Tribunal, determino o desmembramento daquele feito com relação às acusadas Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira.3. Oficie-se ao Desembargador Relator do Recurso de Apelação interposto nos autos principais, para que determine o encaminhamento de cópia integral deles a este juízo.4. Com a vinda das cópias, encaminhem-se ao SEDI para distribuição por dependência a Ação Penal n 2001.61.81.002023-8, constando como classe processual (240 - AÇÃO PENAL). Traslade-se cópia deste despacho aos autos que serão desmembrados e, logo após, tornem conclusos.5. Após, encaminhe-se o presente feito ao Arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.000413-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE COUTO FILHO (ADV. SP071331 IARA GUILHERME LEAL DA SILVA) X AGENOR TAVARES (ADV. SP122826 ELIANA BENATTI E ADV. SP122658 REINALDO JOSE MATEUS RENA E ADV. SP049404 JOSE RENA)

Decisão de fls. 1035/1049:TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro 2 Reg. 110/2008 Folha(s) 157 TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia de fls. 02/09, ABSOLVENDO, com fundamento no art. 386, III do Código Penal, os réus ANTÔNIO JOSÉ COUTO FILHO, nascido em 16.11.1952, brasileiro, casado, filho de Antônio José Couto e Ivan de Brito Couto, RG nº 7.334.023-6, CPF 645.686.368-68, residente na Rua Aturiá, 110, Jardim Santa Maria/Vila Matilde, São Paulo, SP e AGENOR TAVARES, nascido em 30.07.1933, brasileiro, casado, filho de João Tavares e Romilda Lanfredi, RG 2.736.835-X e CPF 611.807.778-91, residente na Rua do Orfanato, 569, apto. 15, Vila Prudente, São Paulo, SP, da imputação da prática, por três vezes, das condutas tipificadas pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 29 e art. 69, ambos do Código Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.81.004965-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS SUPLYCY (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI)

Despacho de fls. 677:1. Considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, bem como a manifestação do Ministério Público Federal acostada à fl. 670, abra-se vista à defesa do réu Antônio Carlos Suplicy para que requeira eventuais diligências que entenda necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceituava o art. 499 do Código de Processo Penal, antes do advento de referida lei. Não havendo requerimento, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.2. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2000.61.81.006455-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X DIVINO SEBASTIAO E OUTRO (PROCURAD DATIVO) X MARIA DE LOURDES AYRES DE CASTRO (PROCURAD DATIVO) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO (ADV. SP145977 SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

Despacho de fls. 722:1. Considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, bem como da manifestação do Ministério Público Federal acostada à fls. 721, abra-se vista à defesa dos réus, para que requeiram eventuais diligências que entendam necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceituava o art. 499 do Código de Processo Penal, antes do advento de referida lei. Não havendo requerimentos, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa dos réus RAQUEL, MARIA DE LOURDES e CÉSAR, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Consigno, por oportuno, que tal providência privilegia a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, pois concede às partes mais uma oportunidade de manifestação.2. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2003.61.81.001975-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X JOSEVALDO DE JESUS SILVA (ADV. SP110022 NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA)

Despacho de fls. 333:1. Considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que requeiram eventuais diligências que entendam necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceituava o art. 499 do Código de Processo Penal, antes do advento de referida lei. Não havendo requerimentos, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa do réu Josevaldo de Jesus Silva, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Consigno, por oportuno, que tal providência privilegia a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, pois concede às partes mais uma oportunidade de manifestação.2. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência

2003.61.81.003501-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X ALVINA DE OLIVEIRA (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X JOSE ROBERTO BATISTA DE PAULA (ADV. SP210396 REGIS GALINO E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP154106 LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia de fls. 02/07 para, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus REGINA MATIAS GARCIA, brasileira, filha de Orlando Matias e Cecília Cocato Matias, nascida aos 27.4.1960, em São Paulo/SP, RG nº 10.459.190-0 SSP/SP e CPF nº 021.601.848-02, ALVINA DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Antonio Custodio de Oliveira e Brazilina Gomes de Carvalho, nascida aos 05.07.1954, em Cornélio Procópio/PR, RG 6.861.506 e CPF nº 855.171.948-34 e JOSÉ ROBERTO BATISTA DE PAULA, brasileiro, casado, filho de Adão Batista de Paula e Armelinda Passarini de Paula, nascido aos 20.08.1953, em Polôni/SP, RG 5.835.437 e CPF 761.642.418-04, da imputação de prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.81.008074-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO BATISTA (ADV. SP163557 ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E ADV. SP162679 NATHALY CAMPITELLI ROQUE E ADV. SP098098 RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA E ADV. SP166059 EDSON LUZ KNIPPEL E ADV. SP150581B MICHELE SILVA AGUIAR)

Despacho de fls. 385: C E R T I D Ã Certifico e dou fé que não há documentos a serem juntados aos presentes autos. Certifico, ainda, que decorreu in albis no dia 18 de setembro de 2008 o prazo para o sentenciado recolher as custas processuais, conforme determinado a fls. 36.-----Vistos em inspeção. 1. Ante o teor da certidão supra, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa do valor referente às custas processuais não pagas pelo sentenciado, embora devidamente intimado (fls. 384v.). 2. Após, ao arquivo. Int.

2006.61.81.010418-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARIA NELY SIQUEIRA (ADV. SP186118A FRANCISCO XAVIER AMARAL E ADV. SP244727A FREDERICO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL E ADV. SP244736A SIMONE MARIA NADER CAMPOS E ADV. SP182082A ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fls. 340: 1. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, e considerando a vigência da Lei nº 11.719/08, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que requeiram eventuais diligências que entendam necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceituava o art. 499 do Código de Processo Penal, antes do advento de referida lei. Não havendo requerimentos, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa da ré Maria Nely Siqueira, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 2. Fls. 339: providencie as anotações necessárias. 3. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2008.61.81.001238-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDVALDO RIBEIRO (ADV. SP081315 PEDRO ROQUE GIACOMETO)

Decisão de fls. 181: 1. Conforme decisão de fls. 178, os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos juntados às fls. 127/170, bem como manifestação nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal. Considerando que a defesa do acusado alega, em defesa prévia, que pagou integralmente o débito tributário, objeto do crime a que se referem estes autos, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se o débito consubstanciado na NFLD n 37.017.186-1, lavrada em face da empresa JUNSEAL ESPUMAS ESPECIAIS LTDA. ME, CNPJ n 65.406.811/0001-32, foi integralmente pago, se encontra em algum plano de parcelamento ou com a sua exigibilidade suspensa, ou, ainda, se for extinta por qualquer motivo. Instrua-se com o necessário. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco), nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa para se manifestar nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1181

ACAO PENAL

2005.61.81.009951-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IMAD HASSAN AWALE (ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Fl. 123: intime-se, via imprensa, a defesa do réu para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, se manifeste sobre a testemunha NELSON MATOS, bem como, no mesmo prazo, sobre a testemunha AROLD COSTA (fl. 120).

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0560388-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571178-0) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL (ADV. SP203626 DANIEL SATO E ADV. SP130365 QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls 618 , remetam-se os autos ao Contador para cálculo dos honorários .

1999.61.82.002600-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542589-4) PULVITEC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Fls. 189/191: Tendo em conta o trânsito em julgado do agravo , manifeste-se o Embargado requerendo o que por direito em termos no prazo de 05(cinco) dias , no silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.044947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059193-8) VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Embargada para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.035561-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571097-0) SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls 62 . - Intime-se o advogado requerente para que comprove que cientificou o mandante , a fim de que este possa apresentar substituto no prazo de 10(dez) dias conforme art.45 do CPC .

2007.61.82.039329-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.011415-8) GRAFICA PINHAL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo o recurso em seu efeito meramente devolutivo. Em se tratando de execução movida contra massa falida e havendo penhora no rosto dos autos do processo falimentar, determino que os presentes autos permaneçam apensados para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o exame de eventuais recursos interpostos. Intime-se a(s) parte(s) para apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.040330-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065313-0) UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA LTDA (ADV. SP183294 ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.043664-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0502751-1) BANDEIRANTES IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.006175-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031645-0) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E E OUTROS (ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E ADV. SP106369 PAULO CASSIO NICOLELLIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls 316 - Fica prejudicado o pedido do embargado uma vez que os quesitos suplementares referidos as fls 313, eventualmente serão apresentados após a realização da perícia .Cumpra-se a determinação de fls 287 , designando o Sr. Flávio Klaic, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentação da estimativa dos honorários periciais .

2008.61.82.009850-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501393-0) LUIZ AUGUSTO FERRETTI (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Mantenho a decisão de fls 117 , prossiga-se .

2008.61.82.019687-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559614-1) EDGAR SCHIZZI CAMBIAGHI (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.022647-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047627-3) WIEST AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SC015271 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir. Int.

2009.61.82.000096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570565-8) HUMBERTO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Pela derradeira vez, cumpra o embargante o requerido as fls 22, juntando cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal.

2009.61.82.006078-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0564598-1) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não

é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por depósito. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da efetivação da garantia de que cuida o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/1980. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

00.0528373-6 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X TRANS IN TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP069861 LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO E ADV. SP151598 ROGERIO JOSE DIAS MARIANO)

Fls. 409/410: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0528542-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da

hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0583142-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NOVIK S/A IND/ E COM/ (ADV. SP023049 JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0529253-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0554334-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (ADV. SP130520 ANDREA CHAVES TROVAO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.013259-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VIACAO SANTO AMARO LTDA E OUTROS (ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E ADV. SP141536B ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E ADV. SP183024 ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR E ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP169296 RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Por ora, aguarde-se o retorno do Ofício 1132/2008, expedido à SPTRANS/SP, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.82.048183-2. Após apreciarei o pleito de fls. 1141.

1999.61.82.022013-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.026514-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X

BETIM REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP148413 SERGIO JOSE DOS SANTOS)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.030563-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COLEGIO TRIADE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP127317 CARLA ANDREA TAMBELINI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.036292-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MADIA LTDA (ADV. SP131959 RICARDO NUSSRALA HADDAD E ADV. SP033530 JOSE ANTONIO ABUFARES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar

o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.036884-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA (ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2000.61.82.039155-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NOVA IPANEMA COM/ DE MARMORES E GRANITOS E OUTROS (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

2000.61.82.046472-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA E TIPOGRAFIA AUDITORA LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a

inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2004.61.82.021693-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PALMAS CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP096945 ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E ADV. SP116763 TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2004.61.82.042744-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS MOLDAM LTDA E OUTROS (ADV. SP177938 ALEXANDRE BADÔ)

Fls. 192: a matéria agora renovada é própria de embargos. Reporto-me aos termos da decisão de fls.190. Int.

2004.61.82.044411-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONGREGACAO DE SANTA CRUZ (ADV. SP155956 DANIELA BACHUR)

Tendo em conta a execução estar garantida por depósito judicial e os embargos julgados procedentes (fls. 181/85), suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

2004.61.82.045220-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SHOP HEALTH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2004.61.82.047651-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E ADV. SP193274 MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Verifico no documento de fls. 155 que a matrícula do imóvel foi CANCELADA (AV.4), razão pela qual a execução deve prosseguir nos termos da determinação de fls. 106. Int.

2004.61.82.050526-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DROGARIA LOZANO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E ADV. SP155198 MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2004.61.82.059193-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VERA CRUZ EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.026863-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIPISO-INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP170354 ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES)

Fls. 171/182: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.028023-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MANZALLI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP055034 JOSE CARLOS SALA LEAL)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Oficie-se ao DETRAN solicitando informações quanto ao registro da penhora do veículo descrito no item 2 do auto de penhora. 3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

2006.61.82.001483-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARE CONSULTORES S.C. LTDA. (ADV. SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E ADV. SP121774 SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Fls. 125: aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação do pagamento do débito. No silêncio, prossiga-se na execução. Int.

2006.61.82.029974-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA (ADV. SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS)

1. Fls. 347: o cancelamento já foi noticiado (fls. 338). 2. Fls. 355 : intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2006.61.82.031794-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE CARLOS PITTA SALUM) X ICARIL CONFECÇÕES INFANTIS LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP250842 MICHELE BALTAR VIANA E ADV. SP137023 RENATO PINHEIRO DE LIMA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Fls. 49/50: manifeste-se a exequente.

2006.61.82.039907-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIBRA CLUBE CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA E OUTRO X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP067916B GERALDO CESAR DE SOUZA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2007.61.82.043614-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CECILIA DALE LTDA. E OUTROS (ADV. SP123481 LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Recolha-se o mandado. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.046452-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO ADVOGADOS (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR)

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, ficando prejudicada a determinação de fls. 492, eis que não houve depósito em garantia do Juízo. Int.

2008.61.82.019509-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MINERACAO CHAPARRAL DOS TRES IRMAOS LTDA (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP170546 FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls 75/76: Tendo em conta a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre o(s) bem(ens) ofertado(s) pelo executado. Expeça-se mandado para livre penhora. Int.

2008.61.82.030011-1 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X WILSON JANUARIO IENO (ADV. SP142654 ALKIR BARBOSA MANSOR FILHO)

1. Fls. 16: suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. 2. Por ora, fica prejudicada a determinação de manifestação da exequente (fls. 21). 3. Decorrido o prazo do item 1 supra sem manifestação, abra-se vista à exequente.

2009.61.82.000291-8 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES) X CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1040

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.011938-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LILIAN CASTRO DE SOUZA) X DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTD E OUTROS (ADV. SP185574A JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA)

Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.042777-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X R N E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI)

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.060959-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X RETCON COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.004710-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS P LABORATORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.060488-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS (ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI E ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO)

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.061434-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARKET PRESS EDITORA LTDA E OUTROS (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.048293-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E ADV.

SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.82.004524-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA PEGGAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI E ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ)

Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.82.018794-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando-se a realização da 32ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.82.042220-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1041

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.026921-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL E ADV. SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Republicação de fls. 74 por ter saído com incorreção: Ante o retro certificado, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos: I - Procuração com cláusula ad judicium, com poderes específicos para receber e dar quitação, na qual conste o nome dos subscritores da petição de fls. 59/60; II - Contrato ou Estatuto Social no qual conste a indicação do administrador ou gerente com poderes para constituir advogados para a executada. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 48.

Expediente Nº 1042

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.057992-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RAIMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA L (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que a apelação dos embargos foi recebida apenas no efeito devolutivo, conforme cópia de fls. 434, e do recurso de agravo de instrumento pende decisão do Tribunal, indefiro o requerido às fls. 475/476. Cumpra-se o despacho de fls. 446. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.043692-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.009795-5) IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP068911 LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2003.61.82.003362-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.018797-3) IAT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 578. Int.

2004.61.82.005169-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.038316-0) GRIFFE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP114027 MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2004.61.82.010025-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069161-8) ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se a embargante ao prosseguimento do feito. Silentes, ao arquivo.

2005.61.82.000333-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038803-3) MCANN IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP053019 HELIO HENRIQUE DA SILVA E ADV. SP056739 ADAIR MARTINS DIAS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2005.61.82.008288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.075230-9) AGROPECUARIA ARAUC LTDA (ADV. SP240487 IVONE PARENTE TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2005.61.82.044729-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003579-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2005.61.82.057918-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041512-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

2007.61.82.032200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038883-2) BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ADV. SP173579 ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDI)
Por ora, dê-se ciência à embargada da sentença de fls. 56/57. Após, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.82.032246-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056580-8) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.035277-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059469-5) METALOPLAST INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP203497 FABIO CERVANTES OROSCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.047087-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009497-9) PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.82.007046-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029009-1) POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LOGUS LTDA (ADV. SP202919 PATRÍCIA DI GESU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a parte embargante o despacho de fl._____, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.82.030146-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017512-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGRO PECUARIA RIO PARAISO LTDA (ADV. SP174465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

2008.61.82.035342-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026878-8) PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP202937 AMANDIO SERGIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Comprove a parte embargante, documentalmente, a compensação alegada e qual a resposta dada pela Secretaria da Receita Federal ao pedido de compensação.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2009.61.82.002942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020666-6) MAGMAR REPRESENTACOES S C LTDA (ADV. SP140682 SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie a juntada aos autos de documento comprobatório da data da entrega da Declaração citada na inicial. Int.

2009.61.82.007563-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019953-5) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA (ADV. SP154282 PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Alegando prescrição, providencie a parte embargante a juntada aos autos de documento comprobatório da data de entrega das DCTFs/Declarações citadas nas CDAs da execução em em apenso.Prazo: 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.002446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052405-0) FERNANDO PASCUAL BERZAL (ADV. SP156366 ROMINA SATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante o recolhimento das custas cabíveis, bem como, providencie a juntada aos autos de cópia do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.046906-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Despacho datado de 31/03/2009 (fl. 275): Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução n. 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.82.034835-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X

METALURGICA SEER LIMITADA E OUTROS (ADV. SP200690 MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO)

Vistos em inspeção. Fl. 64: Ante a v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada pelo MM. Juízo ad quem, determino a inclusão de sócio(s) representante(s) da empresa executada no pólo passivo da ação, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Publique-se o despacho de fl. 59.

2006.61.82.033095-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HMP MARKETING EDITORIAL LTDA (ADV. SP137231 REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Despacho de fls. 83/84: (...) Intime-se pessoalmente a representante legal da empresa HMP MARKETING EDITORIAL LTDA., a Sra. TATYANA DE ANDRADE ALVES, a assumir o encargo e para que apresente o plano de administração, inicie os recolhimentos a partir de quando se consumir a presente intimação, que deverá ser feito até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, com prestação de contas no mesmo prazo, bem como informe ao oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, quem é o contador responsável pela contabilidade da empresa e onde fica seu escritório. Expeça-se mandado de intimação na forma supra. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1094

EXECUCAO FISCAL

87.0031318-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BASSO) X CONSTRUTORA IZAR & PIVA LTDA E OUTROS (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO) X AUGUSTO PIVA - ESPOLIO

1. Fls. 489: Remeta-se o presente feito ao SEDI para EXCLUSÃO do pólo passivo de Ricardo Lacerda Piva, Liliana Lacerda Piva e Flávia Lacerda Piva, em conformidade com v. acórdão exarado no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.027397-9. 2. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 413/415, retificando a autuação para INCLUIR Espólio de Augusto Piva (fls. 366, item 2) e Augusto Piva Júnior (fls. 365, item 1), bem como procedendo-se as expedições dos itens 3 a 5 de fls. 366.3. Fls. 454/456: Manifestação da exequente. 3.1. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão quanto a Marilena Ferreira Amorim Piva, em face do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.027397-9. 3.2. Quando da expedição da parte final do item 2 supra, observar o contido na parte final de fls. 455 (endereços de Augusto Piva Júnior, Habib Izar Neto e Talitha Larceda Piva, bem como indicação de automóveis e fração ideal de um imóvel para penhora). 3.3. Prejudicado o primeiro parágrafo de fls. 456, em face da primeira parte do item 2 supra. 3.4. Deixo, por ora, de apreciar o segundo parágrafo de fls. 456 (bloqueio de valores), aguardando primeiramente o cumprimento da presente decisão. Int..

2000.61.82.086616-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA INDIANOPOLIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2000.61.82.100412-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DUTRA CEREALISTA LTDA E OUTROS (ADV. SP196611 ANDRE MILCHTEIM E ADV. SP271083 RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, aos co-executados, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face dos co-executados. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento aos co-executados.

2001.61.82.011306-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X S/A CONFECÇÕES BRASILEIRAS - SABRA (ADV.

SP133495 DECIO MARTINS GUERRA E ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls. 75/83: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.024018-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S C LTDA (ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E ADV. SP238263 DOUGLAS RIBEIRO NEVES)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.049877-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
1) Recebo a apelação de fls. 285/325 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/exequente para contra-razões, no prazo legal.

2002.61.82.058303-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X TECPECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.022182-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS O (ADV. SP193612 MARCELA ELIAS ROMANELLI)
Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.033865-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FREE NET INFORMATICA LTDA (ADV. SP188163 PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO E ADV. SP192462 LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)
Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.051334-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA ROCHA DVORKIN (ADV. SP178211 MARIA ALBA PEREIRA NOLETO)
Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.063441-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP057849 MARISTELA KELLER)
Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias.Int..

2003.61.82.067585-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP129539 MARIA CANDIDA RODRIGUES)
Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.043910-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BAYER SA E OUTROS (ADV. SP155196 MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E ADV. SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)
TOPICO FINAL DE DECISÃO: Isto posto, acolho o quanto requerido pela primeira executada em suas petições de fls. 176/ 178 e 189/ 191, determinando a paralisação dos atos executórios neste feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da apelação aos embargos à execução fiscal nº. 2004.61.82. 050400-8.Intimem-se as partes.

2005.61.82.025306-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SCANTEC SYSTEM COMERCIO E SERVICOS TECNICOS EM INFORMAT (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)
Fls. 82/92: À vista dos argumentos e documentos apresentados, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido às fls. 80 (nº 8212.2009.00907), independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à Central de Mandados Unificada - (CEUNI).Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se

2007.61.82.017680-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ODMEYER SUPER MERCEARIA LTDA (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.022119-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDNEI ROSA (ADV. SP187396 ENDERSON MARINHO RIBEIRO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.028727-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP234660 HANDERSON ARAUJO CASTRO)

1) Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls.112/4, que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se a obscura e contraditória, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. 2) Fls. 139/40 e 172: Manifeste-se o exequente quanto ao alegado pagamento do débito do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. e C..

2007.61.82.028958-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL DIAS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. (ADV. SP177003 ALEX BARBOSA GRANDINO)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentação de manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2007.61.82.028960-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Concedo ao exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para fins de análise do processo administrativo. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para apresentação de manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2007.61.82.029265-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (ADV. SP246738 LUCIANA MUSSATO)

Concedo ao exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para fins de análise do processo administrativo. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para apresentação de manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2007.61.82.035805-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apesar de recebida a apelação do executado, nos embargos rejeitados liminarmente, somente no efeito devolutivo, a providência almejada (fls. 30) não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Reconsidero a decisão de fls. 38, indeferindo a pretendida conversão. Aguarde-se o julgamento da apelação nos Embargos n.º 2008.61.82.018752-5.

2007.61.82.042072-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP096425 MAURO HANNUD)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Não cumprido o item 1, cite-se nos termos da decisão inicial.

2007.61.82.045087-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GALETO S CINELANDIA RESTAURANTE LTDA . E OUTRO (ADV. SP173538 ROGER DIAS GOMES E ADV. SP258046 ANDREZA TATIERI BERTONCINI)

1) O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada

principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2) Uma vez que o débito em discussão não se encontra parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 47/52, e a executada ingressou nos autos nos prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 13/14, reabro sua contagem da data da intimação de sue patrono, via imprensa, do presente decisório.Int..

2008.61.82.006668-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA)

Fls. 53: Ciência ao executado. 2) Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.82.008817-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2008.61.82.009035-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BHM CHEMIE LTDA (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2008.61.82.011278-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X O.E.S.P.GRAFICA S/A E OUTRO (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Tópico final da decisão: Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Cumpra-se.

2008.61.82.014442-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA E OUTROS (ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA E ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Tópico final: O mesmo não posso dizer, todavia, quanto a seu mérito. A legitimidade dos co-executados excipientes deflui, ao que vejo, da específica condição de devedores que ostentam, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento aos próprios co-executados excipientes do ônus de o contrário demonstrar. Pois bem. Não tendo os petiçãoários trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. Indefiro, portanto, o seu pleito. Isso posto, embora conheça a defesa prévia ofertada, rejeito-a, em seu mérito, o que faço de plano, dada a natureza dos temas trazidos à luz, cujo exame, consoante concretamente revelado, dispensava (como de fato dispensou) a prévia ouvida da exequente. Como os executados deram-se, na hipótese, por citados, todos os prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 20/21, serão contados da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. Sendo desnecessária a intimação da exequente, promova-se apenas a dos co-executados na forma retro determinada. Ficam os co-executados advertidos, desde logo, que o emprego, in concreto, da alternativa posta na letra d do item 02 da decisão de fls. 20/21 encontra-se, quanto aos temas já lançados via exceção de pré-executividade, precluso - dado o seu exame, aqui, em nível meritório. Paralelamente, sobre a nomeação efetivada às fls. 34/52, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada principal trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.002513-0 - NEUSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º (primeiro) de JULHO de 2009, às 14:30 horas. 3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.012148-5 - RENATO MOREIRA ARCIERI E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA DECISAO Assim, sem entrar, nesta fase processual, no mérito do valor do saldo residual, limitando-se aqui a decisão sobre o encargo mensal, à luz da provável irreversibilidade da situação dos requerentes, advinda de eventual alienação extrajudicial, sem que a controvérsia a respeito dos valores das respectivas prestações esteja apreciada, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela APENAS para determinar que o autor deposite em juízo as parcelas relativas ao saldo residual, no valor de R\$ 204,29 (última prestação), vencidas (março e abril, no prazo de cinco dias) e a vencer (maio, no dia 10/05/2009) até a data da audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 21 de maio de 2009, às 14 horas. Observo que o deferimento da tutela fica condicionado ao depósito das parcelas, dentro dos mencionados prazos. Oficie-se com urgência à CEF, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, observando-se que, até a realização da audiência e, desde que efetuados os depósitos pelos autores, não deverá ser praticado ato tendente à alienação extrajudicial do bem, nem remetidos os nomes dos autores para inclusão nos cadastros restritivos de crédito. Manifestem-se os autores sobre a contestação, em dez dias. P.R.I.C

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.004433-1 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 1º (primeiro) de JULHO de 2009, às 15:30 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

2009.61.07.004435-5 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 1º (primeiro) de JULHO de 2009, às 16:00 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.000819-6 - RAFAEL FERNANDES LEIVA CAMPOS (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20/05/2009, às 11:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 2116

ACAO PENAL

2008.61.07.004569-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILCIMAR MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP098837 ANTONIO ROBERTO PICCININ E ADV. SP194841 GLAUCIA MARIA DONA)

Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Solicite-se à Autoridade Policial o encaminhamento a este Juízo, com urgência, dos termos de destruição e entrega das armas e munições apreendidas às fls. 11/12, em cumprimento à determinação constante no despacho de fl. 660. Alegações finais do MPF juntada às fls. 756/764. Concessão do prazo de 5 dias para defesa apresentar alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2874

EXECUCAO FISCAL

98.1303982-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A. REGIAO (PROCURAD GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X MARIA CRISTINA MARTINI BRESSAM

Diante da informação supra, arquivem-se os autos. Ciência ao exequente.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5393

ACAO PENAL

96.1303851-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ) X CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR (ADV. SP098002 MARLON WANDER MACHADO) X ANA MARIA DE SANTIS (ADV. SP098002 MARLON WANDER MACHADO E PROCURAD CARLOS ROBERTO ISA)

Fls. 810/813: Dê-se ciência às partes. Face à decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no HC 35959, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Bauru, solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de prisão nº 03/2009, instruindo-o com cópia da decisão. Intimem-se.

Expediente N° 5394

MONITORIA

2003.61.08.011094-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADELIA MARIA RADIGHIERI DA SILVA E OUTRO

Fl. 90: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração e guia de custas, mediante a apresentação de cópia simples nos autos. Decorrido o prazo de 10 dias, não manifestando-se a CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

INTERDITO PROIBITORIO

2005.61.08.005479-0 - JUNJI NAGASAWA (ADV. SP123312 FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X MOVIMENTO SEM TERRA - TERRA NOSSA (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes se existe interesse processual no prosseguimento da presente ação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.002854-8 - AMELIA VALONGO CASAN (ADV. SP224908 FABIANA ROSA BRUMATI) X BANCO PINE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50, e nomeio a Drª Fabiana Rosa Brumati para patrocinar os interesses da autora neste feito. Cite-se. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

2005.61.08.005480-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, EM LIQUIDACAO (ADV. SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS) X JUNJI NAGASAWA (ADV. SP123312 FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X MOVIMENTO SEM TERRA - TERRA NOSSA (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Vistos em inspeção. Fls. 256/258: Atenda-se, conforme requerido pela União.

2007.61.08.004575-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE CARLOS ALVES NETO E OUTROS (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Vistos em inspeção. Fls. 575/576: Atenda-se, conforme requerido pela União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.08.005481-9 - JOSE CARLOS ALVES NETO E OUTRO (ADV. SP123312 FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X GRUPO TERRA NOSSA (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes se remanesce interesse processual no prosseguimento da presente ação. Int.

2005.61.08.010328-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE FLORENCIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA)

Fl. 97, último parágrafo: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a José Florêncio de Souza e Antônia das Chagas de Souza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2006.61.08.003809-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE MASSA DE CARVALHO (ADV. SP129756 LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

Fl. 151, item 1: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a José Massa de Carvalho, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2007.61.08.004573-6 - JOSE CARLOS ALVES NETO E OUTRO (ADV. SP123312 FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X GRUPO TERRA NOSSA (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes se remanesce interesse processual no prosseguimento da presente ação. Int.

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.004927-8 - LIDIA DIAS PEREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 28/05/2009, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, localizado na Rua Gustavo Maciel nº 21-21, Bauru/SP, fone 3234-1959

2008.61.08.004929-1 - DARIO ALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/06/2009, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, localizado na Rua Gustavo Maciel nº 21-21, Bauru/SP, fone 3234-1959

2008.61.08.004979-5 - ANESIA CANDIDA OLIVEIRA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/06/2009, às 09h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, localizado na Rua Gustavo Maciel nº 21-21, Bauru/SP, fone 3234-1959

2008.61.08.005415-8 - JOAO JESUS DA SILVA (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 28/05/2009, às 09h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, localizado na Rua Gustavo Maciel nº 21-21, Bauru/SP, fone 3234-1959

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.08.004937-0 - CELSO IGNACIO DOMINGUES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/05/2009, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, localizado na Rua Gustavo Maciel nº 21-21, Bauru/SP, fone 3234-1959

Expediente Nº 5396

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.002425-0 - NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso em tela, o autor afirma que até o ano calendário de 2007, optou pela sistemática do lucro presumido para apurar a base de cálculo do Imposto de Renda e a da Contribuição Social sobre o lucro. Todavia, a partir de 2008, ingressou na tributação do Imposto sobre a Renda pela sistemática do lucro real, abdicando da opção pelo lucro presumido e ingressou na modalidade de tributação pelo lucro real (fl. 03). Neste caso, a sistemática de tributação foi alterada por opção da própria pessoa jurídica referida no art. 10º da Lei 10.833/2003, como pondera a autoridade impetrada (fl. 222). Não consta dos autos cópia de pedido administrativo formulado pela impetrante para retorno à sistemática anterior (lucro presumido) e que tenha sido indeferido pela autoridade impetrada. Em que pese a alegação de ameaça de lavratura de auto de infração pela impetrante (fls. 07/08), não vislumbro estarem presentes os pressupostos legais, necessários à concessão da medida liminar postulada. Diante, portanto, da fundamentação exposta, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos para sentença

Expediente Nº 5397

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.007339-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

Com fundamento no art. 1º, item 7 da Portaria n.º 04/2009, desta 2ª Vara Federal, fica a parte autora intimada da negativa de citação, conforme certidão de fl. 43, verso, para se manifestar no prazo de 05 dias.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4600

DESAPROPRIACAO

2007.61.08.004222-0 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP (ADV. SP069118 JOSE ORIVALDO PERES E ADV. SP111743 MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o município de São Manuel acerca do pedido de fls. 146/148, em que se requer, inclusive, a extinção da demanda.

2007.61.08.007905-9 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP (ADV. SP137424 EDUARDO ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP111743 MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS E ADV. SP113640 ADEMIR GASPAS E ADV. SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS)

Manifeste-se o município de São Manuel acerca do pedido de fls. 294/305, em que se requer, inclusive, a extinção da demanda.

MONITORIA

2002.61.08.007694-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE TELLI MANOEL (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Providencie a CEF o demonstrativo da dívida em questão, atualizada nos termos do julgado, para fins de liquidação da Sentença.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.08.000113-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 179: defiro o pedido formulado pela CEF. Com a juntada das informações solicitadas, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestamento, até nova e efetiva manifestação.Int.

2003.61.08.002698-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON DE SOUZA LIMA E OUTRO (ADV. SP110606 RALF RIBEIRO RIEHL)

Fls. 132/133: Trata-se de embargos de declaração, opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença prolatada às fls. 114/124, sob a alegação de que a mesma contém contradição.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).São diversas as causas de pedir, mas conclui-se que a embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.

2003.61.08.010641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA MARIA BERNINI SALLES DOS REIS

Fl. 84: defiro o pedido formulado pela CEF. Com a juntada das informações solicitadas, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento, até nova e efetiva manifestação.Int.

2003.61.08.012917-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDYCLEA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 171/178, eis que a isenção prevista no parágrafo único do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95 aplica-se somente nos casos relativos ao FGTS e não ao objeto da presente demanda.Int.

2004.61.08.000885-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUZIA ETSUKO UMEOKA MARANGON - ME E OUTRO (ADV. SP183800 ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO E ADV. SP055166 NILTON SANTIAGO)

Recebo a apelação da CEF, fls. 131, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as embargantes para contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.08.001273-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO APARECIDO FRANCO E OUTRO

Fls. 113/114: Providencie a Secretaria as informações solicitadas, utilizando-se da Rede INFOSEG.Após sua juntada aos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

2004.61.08.001803-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GASPARINI (ADV. SP206423 ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E ADV. SP214304 FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO)

Tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos.Autorizado desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias.

2004.61.08.008485-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATASCHA CARDI TRAVALINI (ADV. SP186754 LUIZ FERNANDO RIPP E ADV. SP208973 ALCIMAR LUCIANE MAZIERO)

Recebo a apelação da embargante, fls. 225, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a CEF para contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.002561-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP146089 RENATA MAFFINI ANASTACIO) X MARIA JOSE PEDON MAKASKAS (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls. 165/166: Trata-se de embargos de declaração, opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença prolatada às fls. 147/157, sob a alegação de que a mesma contém omissão e ou contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão ou contradição passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). São diversas as causas de pedir, mas conclui-se que a embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.

2006.61.08.001154-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X VARIEDADES E. D EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS PARA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME (ADV. SP147803 GUSTAVO FONTANINI SANCHES)

Intime-se a ré para, querendo, pagar ou depositar a quantia de R\$ 44,94, atualizada para 31/01/2009 (fls. 59). Não havendo pagamento, depreque-se nos termos do despacho de fls. 48. Int.

2007.61.08.006209-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO TALHARINI PRANDO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Recebo a apelação do embargante, fls. 112, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a CEF para contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.007305-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP198579 SABRINA DELAQUA PENA)

Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados (fls. 147). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

2007.61.08.007606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR

Fl. 59: defiro o pedido formulado pela CEF. Com a juntada das informações solicitadas, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestamento, até nova e efetiva manifestação. Int.

2007.61.08.008369-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X FERNANDA PACHELLI DUTRA E OUTROS (ADV. SP115678 MIRNA ADRIANA JUSTO)

Recebo a apelação das embargantes, fls. 129, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a CEF já apresentou contrarrazões, fls. 147, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.000719-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIVANIL ELENA DE BARROS SILVA

Solicitarei as informações. Após sua juntada aos autos, intime-se a autora para se manifestar em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

2008.61.08.003506-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL PEREIRA GREJO E OUTROS

Fls. 58: providencie a CEF o recolhimento das despesas a serem efetuadas na Justiça Estadual. Após, depreque-se.

2008.61.08.009451-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP198813 MARCIO AGUIAR FOLONI) X LASEGRAFIX COM/ E SERVICOS LTDA EPP (ADV. SP172822 RODRIGO ASSED DE CASTRO E ADV. SP188779 MICHELLI DENARDI TAMBURUS) Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ACAO POPULAR

2008.61.08.007049-8 - LUCIANO DURAES DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO E ADV. SP178300 TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE AGUDOS (ADV. SP131886 NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Intime-se o autor popular para manifestar-se acerca das contestações. Após, ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.007906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.007905-9) MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP (ADV. SP102944 RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS E ADV. SP148025 FERNANDA PEREIRA CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o município de São Manuel acerca do pedido de extinção da demanda.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.08.001825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005489-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA E OUTRO (ADV. SP103251 JOSE MARCOS DO PRADO)

Fls. 17/19: Consoante documentos acostados aos autos principais (fl. 84), o capital social da empresa devedora é inferior ao montante cobrado. Isto posto, indefiro a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 131, do feito principal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.010808-4 - L C MASIERO LTDA - EPP (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP152251E ADALBERTO VICENTINI SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais restantes, no prazo de cinco dias (fl. 230, verso). Não sendo cumprido o acima determinado, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda a inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16 Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.61.08.000523-8 - COVEMA COM/ DE VEICULOS MATAO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 113, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contra-razões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.001539-6 - CLAUDIO GOMES (ADV. SP255512 GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 192, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contra-razões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.02.000639-5 - HIDERALDO RODRIGUES MARCIANO (ADV. SP098168 JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Fls. 108/109: Da lição acima transcrita, verifica-se a inadequação do mandado de segurança para a análise da questão posta pelo impetrante, pois a lide está condicionada ao deslinde da controvérsia sobre os fatos, ou seja, possuir ou não o

impetrante aptidão física para o exercício da atividade de carteiro. Posto isso, e em vista da fundamentação supra, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 1.º, da Lei 1.533/51. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512, do STF, e 105, do STJ. Custas ex lege.

2009.61.08.000788-4 - APARECIDA RAIMUNDA LIMA BORGES (ADV. SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Manifeste-se a impetrante sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.08.001755-5 - MANOEL DAVID DE OLIVEIRA (ADV. SP209798 VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Manifeste-se o impetrante sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.08.002673-8 - DINAH ROSSITTO DI PIERO (ADV. SP213306 ROBERTO COUTINHO MARTINS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Intime-se a impetrante a indicar o endereço da autoridade que pretende seja notificada e, ainda, apresentar cópias dos documentos que estão acostados à petição inicial (art. 6º, Lei 1533/51).

2009.61.08.002938-7 - JULIANA MARIANO (ADV. SP252393 ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE - FREA

Fls. 34/35: Posto isso, defiro a liminar, e determino ao Diretor da Fundação Regional Educacional de Avaré que expeça, em dez dias, o diploma de conclusão do curso de graduação, em favor de Juliana Marino, acaso a única restrição para tanto seja a não realização do ENADE. Excluo o senhor Ministro de Estado da Educação do pólo passivo desta impetração. Oportunamente, anote-se, inclusive corrigindo-se o nome da demandante (Juliana Marino). Notifique-se, à cata de informações, bem como para cumprimento. Na seqüência, abra-se vista ao MPF, por cinco dias. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.005704-4 - JOSE APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP218282 JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO E ADV. SP267681 KARINE DIAS DA SILVA E ADV. SP229118 LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 61/62: José Aparecido da Cruz, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ingressou com medida cautelar de exibição, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo que a requerida apresente as movimentações bancárias dos últimos 06 (seis) meses, da agência 0343, relativas às seguintes contas bancárias:- conta corrente n.º 00.008.182-9;- contas poupança n.º 00.083.911-3 e 00087.105-0, apontando as pessoas que a tais contas tiveram acesso, além de todos os demais dados acessórios para a identificação de quem as possa ter acessado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/26. Citada, fl. 50, a CEF apresentou as considerações de fls. 32/34, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Carreou aos autos os documentos de fls. 35/47 e 53/54. É o necessário. Decido. Tendo a Caixa trazido aos autos os extratos de fls. 37, 39, 41/47 e 53/54, bem como os esclarecimentos de fls. 52, a hipótese é de extinção do feito. Posto isso, homologo a exibição dos documentos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência e devido à afirmação de que o pedido administrativo implicaria no pagamento de tarifas (fl. 33). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com baixa na distribuição.

2008.61.08.010112-4 - MANOEL DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP061360 PAULO DE MARCHI SOBRINHO E ADV. SP167724 DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim tomar ciência dos documentos apresentados pela CEF.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.000274-2 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora, fls. 107, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.003847-5 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA -ME (ADV. SP132714 JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora, fls. 79, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a ANVISA da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

ALVARA JUDICIAL

2005.61.08.003381-6 - CLODOMIRO RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP182323 DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Oficie-se, no sentido de converter o depósito realizado em renda em favor da CEF. Após, com a notícia do levantamento dos valores, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.08.008410-2 - JOAQUIM GIMENES (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que demonstre ter feito opção pelo regime do FGTS, no período compreendido entre 02/05/1967 a 05/10/1988 (fl. 29). Com a comprovação, manifeste-se a CEF. Na inércia do autor, volvam os autos conclusos para sentença.

2008.61.08.010170-7 - SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA (ADV. SP105563 JOSE EDISON ALBA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se o requerente para comparecer à CEF e postular seu pedido diretamente na via administrativa. Após, informe o Juízo sobre eventual resistência da CEF ou interesse na extinção do feito. Não havendo manifestação em até sessenta dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4622

ACAO PENAL

2005.61.08.006935-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS (ADV. SP109694 JOSEY DE LARA CARVALHO E ADV. SP072884 JUNOT DE LARA CARVALHO E ADV. SP100883 EZEIO FUSCO JUNIOR E ADV. SP224475 THIAGO ROCHA DE PAULA E ADV. SP149256E JULIO CIRNE CARVALHO)

Ante a informação acima e considerando-se o teor da petição de fls. 180/181, oficie-se ao Juízo da Primeira Vara Criminal da Justiça Estadual em Botucatu/SP solicitando-se, em aditamento à carta precatória nº 37/2009 (fl. 167) seja também ouvida naquele Juízo a testemunha Vanderlei (arrolada pela defesa). Mantenho a audiência de 13 de maio de 2009, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4624

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.08.001290-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.001115-2) EFERSON LEITHARDT (ADV. PR041246A IARA MENDES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Os depoimentos das testemunhas Gláucio e Flávio não servem de fundamento para a revogação da prisão, haja vista, de suas leituras, não restar abalada a convicção formada na decisão que decretou a segregação cautelar. Indefiro o pedido de fls. 47-48. Intime-se.

Expediente Nº 4626

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.08.006002-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008197-1) APARECIDO TOLENTINO DOS SANTOS (ADV. SP206423 ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI E ADV. SP214304 FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 51, oficie-se ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, para que sejam tomadas as providências cabíveis, desconstituindo-se a hipoteca judicial sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.539. Após, arquivem-se estes autos com as formalidades de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4770

ACAO PENAL

2007.61.05.002600-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI (ADV. SP225702 GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR (ADV. SP258224 MARCUS PAULO GEBIN E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN (ADV. SP022664 CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Considerando os termos da certidão de fls. 366 v., manifeste-se a defesa sobre o endereço da testemunha GERMANA COSTA ANDRADE no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 4771

ACAO PENAL

98.0608450-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO GALVAO (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X ELIZEU RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP149100 SILVANA GOMES HELENO) X JOEL CORSINO DOS SANTOS (ADV. SP132262 PEDRO DAVID BERALDO) X EDVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP116373 CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 572, intime a defesa do réu EDVALDO ALVES DA SILVA a apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719/2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 4773

ACAO PENAL

2004.61.05.010132-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) FOI EXPEDIDA por este Juízo precatória 411/09 à Campo Limpo Paulista para oitiva da testemunha Norma Lemos de Oliveira, com prazo de 30 dias.

2005.61.05.000872-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA X BRAZ JOSE STRACIERI (ADV. SP140149 PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CASSIA COSTA X ROGERIO GRECCO

Considerando que perante a autoridade policial o réu Braz José Stracieri compareceu acompanhado de seu advogado Dr. Pedro Pessotto Neto, OAB nº 140.149 (fls. 203/204), antes de designar defensor para o réu determino a intimação do advogado referido para que esclareça se patrocinará a defesa do réu na presente ação, em caso positivo, deverá apresentar procuração e a resposta escrita nos termos do artigo 396 do CPP, sendo negativa a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensora Pública da União, que deverá ser intimada. No mais, aguarde-se a citação do corréu Antonio Josafá.

2006.61.05.000982-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X PEDRO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP222169 LUCIANE BUENO PEREIRA) X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO)

Em face da certidão de fls. 263, intime-se o defensor constituído do réu Pedro Gonçalves da Costa a fornecer a este Juízo o endereço do acusado para intimação, no prazo de três dias, ou encontrando-se o réu internado em estabelecimento hospitalar, apresentar a documentação comprobatória.

2006.61.81.001932-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIANA RITA FLEITAS (ADV. SP169678 JULIANA RITA FLEITAS)

Em face da certidão de fls. 278, verso, conisderando que devidamente intimada a defesa não se manifestou em relação a

testemunha João Sato, tomo o silêncio como desistência e homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP, com redação dada pela Lei 11719/08.

2007.61.05.004582-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA (ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Fls. 48/49: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 46, considerando a manifestação da petionária exclua-se dos autos e do sistema a anotação do nome dos defensores constantes da procuração de fls. 24, observando-se que caso venham a patrocinar a defesa do réu nestes autos deverão apresentar procuração.

Expediente Nº 4774

ACAO PENAL

2003.61.05.002762-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO (ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Vistos em inspeção. Fls. 388: Trata-se de carta precatória restituída ao Juízo pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Jundiaí, sem cumprimento, sob o fundamento de que a reforma processual instituída pela Lei 11.719/2008, consagrou o princípio do Juiz Natural. Em que pese o entendimento do nobre magistrado, a referida Lei ao determinar que o Juiz que preside a instrução realize o julgamento, apesar de vincular o Juiz ao processo, não revogou as disposições do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ao contrário. A própria redação do artigo 400 do mesmo diploma legal (com redação dada pela Lei 11.719/2008), quando determina a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 222 do CPP, excepciona a regra da identidade física do juiz na colheita das provas. Assim, permanecendo em vigor o artigo 222 do Código de Processo Penal, e excepcionada a expedição de carta precatória na realização da audiência una (artigo 400 do CPP), prevalece o direito da testemunha de ser ouvida na sede de seu domicílio, ainda que esta seja servidor público. Não pode o Juízo obrigar a testemunha a deslocar-se da sede da Comarca de seu domicílio para prestar depoimento em município diverso. Outra não é, a posição dos nossos Tribunais Superiores: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34272 Processo: 200101982229 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/08/2003 Documento: STJ000189801 Fonte DJ DATA: 22/09/2003 PG: 00257 Relator(a) FONTES DE ALENCAR Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Estrela-RS. Votaram com o Relator os Srs. Ministros JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, JORGE SCARTEZZINI, PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ e PAULO MEDINA. Ementa COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.- A testemunha em processo da competência da Justiça Federal deve ser ouvida, por precatória ao juízo estadual, no foro do seu domicílio, quando não sediada na comarca vara do juízo federal. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 200601000400280 Processo: 200601000400280 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF100240653 Fonte DJ DATA: 24/01/2007 PAGINA: 08 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus. Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA FORA DO DOMICÍLIO DA TESTEMUNHA. CONDUÇÃO COERCITIVA INCABÍVEL. PRERROGATIVA DA TESTEMUNHA SER OUVIDA EM SEU DOMÍLIO. CARTA PRECATÓRIA. 1. As testemunhas que residirem fora da jurisdição do juízo processante devem ser ouvidas mediante carta precatória, não sendo obrigatório seu comparecimento à sede do juízo, para que sejam colhidos os respectivos depoimentos. 2. Aplicação dos arts. 222, do Código de Processo Penal e 200, do Código de Processo Civil. 3. Ordem de habeas corpus concedida. Data Publicação 24/01/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4264 Processo: 200203000179950 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 01/10/2003 Documento: TRF300081719 Fonte DJU DATA: 20/04/2004 PÁGINA: 157 Relator(a) JUIZ FAUSTO DE SANCTIS Decisão A Seção, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW no sentido de não ser conhecido o conflito de competência e, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar competente o juízo suscitante, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado FAUSTO DE SANCTIS, Relator. Outrossim, restou decidido, por maioria, que seria enviado ofício à Comissão de Jurisprudência, informando o inteiro teor desse julgamento, para que possa aquele órgão tomar as providências que entender cabível, vencido o Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO que também entendia necessário o envio de ofício à Egrégia Corregedoria-Geral da Terceira Região, para que pudesse o Senhor Corregedor, tomar eventuais providências administrativas aplicáveis à espécie. Votaram os Juizes Federais Convocados VESNA KOLMAR, SOUZA RIBEIRO, FERREIRA DA ROCHA, CARLOS LOVERRA e os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, JOHNSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fará declaração de voto o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Descrição DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM DAS NAÇÕES UNIDAS, ARTIGO 10 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CARTA PRECATÓRIA VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA - NÃO VIOLAÇÃO À GARANTIA DO JUIZ NATURAL - COMARCAS CONTÍGUAS - ARTIGO 222 DO CPP - PRERROGATIVA RESERVADA PELO DIREITO

POSITIVO DE SER OUVIDA EM SEU DOMICÍLIO - ACÚMULO DE FEITOS - PROBLEMAS INERENTES A CADA JUÍZO - CONFLITO IMPROCEDENTE.1. A garantia do juiz natural, como prevê a Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas (art. 10), é o direito de toda a pessoa ser processada e julgada por um juízo ou tribunal independente e imparcial. Logo, identifica-o com os próprios tribunais independentes e imparciais, não sendo lícito atribuir competência a outro órgão jurisdicional para o processamento e o seu julgamento desrespeitando a prévia demarcação constitucional.2. Não é a expedição de Carta Precatória, prevista no próprio C.P.P.(arts. 222, 353 e 356), em que o Juízo deprecado é simples executor dos atos do Juízo da causa, que violaria aquele princípio, mas sim, o processamento e o julgamento por juízes incompetentes.3. Não teria sentido uma testemunha residente em diversa circunscrição judiciária, ainda que contígua, arcar com o ônus decorrente de seu deslocamento, pois é seu direito ser ouvida, a teor do artigo 222 do C.P.P., no lugar onde reside, mesmo que limítrofe, a menos que por sua livre iniciativa abra mão dessa prerrogativa em colaboração à Justiça, até porque, neste caso, se cuida de testigo arrolado pela Defesa.4. Por outro lado, as subseções da Justiça Federal, mesmo em São Paulo em que a interiorização já se concretizou de forma avançada, costumam abranger várias cidades e seria demais custoso à testemunha ver-se obrigada a deslocar-se para fora do local de sua residência.5. Diferentemente das testemunhas, é a situação dos oficiais de justiça, que a teor do artigo 230 do C.P.C., também aplicável analogicamente tendo em vista o silêncio do C.P.P. (art. 3º), e da Lei n.º 5.010, de 30.05.66 (art. 42), devem efetuar as diligências nas comarcas contíguas e nas que se situem na mesma região metropolitana.6. O acúmulo de audiências não retira à testemunha o direito a si consagrado pelo Direito Positivo, pois tal questionamento refere-se à problemas de cunho administrativo de cada Juízo.7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo deprecado para cumprimento da carta precatória.Determino, portanto, o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 387/389 e sua restituição ao Juízo deprecado, solicitando que realize o ato ou adote as providências que entender cabíveis ao caso.I.Campinas, 18 de março de 2009.FOI REMETIDA por este Juízo precatória 965/2008 desentranhada dos autos, ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí.

Expediente Nº 4775

ACAO PENAL

2006.61.05.002495-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIVINO ALVES DA SILVA (ADV. SP125063 MERCIO DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE (ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra VALDIVINO ALVES DA SILVA, TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE, devidamente qualificados nos autos. O primeiro foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, enquanto que os demais foram incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal.Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4776

ACAO PENAL

2002.61.05.005830-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE MACHADO DE CAMPOS NETO (ADV. SP255759 JULIANA FELSKA CORREA) X SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS (ADV. SP195747 FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO X PAULO SERGIO CORREA VIANNA (ADV. SP186303 ADRIANA CRISTINA MONTU)

Considerando a citação do réu PAULO SERGIO CORREA VIANA, intime-se a defesa do réu a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Após, cumpra-se último parágrafo do despacho de fls. 530.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602965-9 - SUELI APARECIDA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do art. 162, p. 4º, do Código de processo Civil e do art. 12 da Resolução 559/07-CJF, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de ff. 392-396 pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 388:1- Ff. 379-380: Indefiro o requerido em relação ao destaque do valor referente aos honorários contratuais relativos à Autora CONCEIÇÃO GUIDAPOLITANO por falta de amparo legal e determino a intimação pessoal da aludida Autora de que existe um crédito em seu favor, a ser retirado mediante alvará de levantamento nesta secretaria. 2- Assim, determino o cancelamento do alvará nº 138/2008 e o desentranhamento dele dos autos para juntada em pasta própria. 3- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar o INSS, em vez de FAZENDA NACIONAL. 4- Determino, ainda, a correção do assunto, visto que o que se encontra cadastrado não guarda relação com o presente feito. 5- Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos. 6- Intime-se e cumpra-se.

93.0603416-4 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
Compulsando os autos verifico que o despacho de f. 374 não foi publicado, razão pela qual encaminho nesta data para publicação. DESPACHO DE F. 374:1) Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 352-361. 2) Havendo concordância da autarquia com o pedido de habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da lide mediante a exclusão do autor Hugo Moreira e inclusão, em substituição, de Milda Gambagorte Moreira. 3) Feita a retificação, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta de n.º 1181.005.503951918 da Caixa Econômica Federal (f. 337) em favor da autora habilitada. 4) Diante do cadastro e conferência do ofício requisitório de f. 363, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.013694-1 - JOSEFA AMELIA TERTO (ADV. SP036919 RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4954

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.05.003020-4 - COND. ED. TOPAZIO (ADV. SP168406 EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos arti-gos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.007821-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010384-8) FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP (ADV. SP149011 BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
F. 66: Conforme já determinado no despacho de f. 64, determino à Caixa que se manifeste, expressamente, sobre a integralidade do valor depositado. Prazo: 5(cinco) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000161-2 - ANTONIO RICARDO GAVIOLI E OUTRO (ADV. SP185588 ÁLVARO AUGUSTO

MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3360

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.05.010809-8 - CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS DE CARTOES DE CREDITO S/S LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 118/147: Mantenho a sentença de fls. 108/109 por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2001.61.05.011400-6 - JOSE ROBERTO BERINGUEL (ADV. SP164889 THIAGO DE MORAES FERRARI E ADV. SP167537 GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. De-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

MONITORIA

2002.61.05.002155-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAGNER PRICOLI E OUTRO (ADV. SP156157 JULIANA ROSA PRÍCOLI E PROCURAD ANTONIO PADUA PINTO NETO E ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2002.61.05.005417-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JANUARIO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO E ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. De-se vista à parte autora, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2004.61.05.010905-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALACE RIBAS SYDNAYD (ADV. SP211804 LUCIANA KOHARA DA SILVA E ADV. SP220233B FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2004.61.05.014121-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X Y MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO

Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.05.000396-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X M. J. B. COM/ E TRANSPORTE LTDA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Autora, mediante certidão e recibo nos autos. Cumprida a determinação ou, ainda, no silêncio,

ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2007.61.05.011016-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MERCADO SOUZA ALVES LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, face ao ali determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a juntada de cópias para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, no prazo legal. Cumprida a determinação, fica desde já autorizado o advogado da mema, responsável por este feito, a proceder à retirada, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.011847-7 - MARIA BERNADETE LINO DOS SANTOS (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, o trânsito em julgado da sentença, bem como a manifestação da CEF de fls. 288/290, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 337,71 (trezentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), valor este atualizado em dezembro de 2008, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB/CEF para que informe ao Juízo acerca de eventual saldo existente, vinculado a este feito. Intime-se. Cls. em 04/03/2009-despacho de fls. 299: Fls. 296/298: Dê-se vista às partes do noticiado no ofício nº 083/2009, do PAB/CEF, onde noticia a ausência de valores vinculados ao feito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 291. Intime-se.

2003.03.99.004078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613986-0) VALERIA BARBOSA GALISSE (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, face ao ali determinado, oficie-se ao PAB/CEF, para que informe ao Juízo acerca de eventual saldo existente, vinculado a este feito e/ou aos autos da Medida Cautelar apensa. Com a informação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se. Cls. em 04/03/2009-despacho de fls. 165: Fls. 162/164: Dê-se vista às partes do noticiado no ofício nº 083/2009, do PAB/CEF, onde noticia a ausência de valores vinculados ao feito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 157. Intime-se.

2005.61.05.014864-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO (ADV. SP223393 FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES (ADV. SP223393 FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar os Réus ao pagamento da quantia de R\$ 131.413,97 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e treze reais e noventa e sete centavos), atualizado em 01/12/2005, corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene os Réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.05.011615-3 - CLAUDIA ALESSANDRA SONEGO E OUTROS (ADV. SP119116 ODAIR MINALI JUNIOR E ADV. SP078900 ANGELA MARIA SILVA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face à determinação de fls. 336, intime-se o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2006.61.05.015326-5 - SILVIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP134289 LENICE MARIA LEVADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2007.61.05.007537-4 - MAGDA CRISTINA PEDROSO DE CARVALHO LUPINACCI E OUTROS (ADV. SP247801 MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790

MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como o requerido pela CEF Às fls. 96, dê-se vista dos autos à mesma para as providências que entender cabíveis, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.008347-4 - MARIA DE LOURDES LUGLI RIZZIERI (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Fls. 112/116: dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF, bem como da suficiência dos depósitos efetuados, para que se manifeste, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.014741-5 - ANTONIA FERREIRA VIANA MARQUES (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a autora, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, isenta do adimplemento dos encargos sucumbenciais, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da lei nº 1.605/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Despacho de fls. 137: J. Oficie-se novamente, solicitando a devolução, independentemente de cumprimento, em face de já possuir sentença de mérito prolatada nos autos.

2007.61.05.015598-9 - LUZIA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP230549 MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2008.61.05.000327-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ADRIANO BATISTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, face ao ali determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a juntada de cópias para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, no prazo legal. Cumprida a determinação, fica desde já autorizado o advogado da mesma, responsável por este feito, a proceder à retirada, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2008.61.05.004622-6 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR (ADV. SP247631 DANILO TEIXEIRA RECCO E ADV. SP247719 JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.61.05.005764-9 - JORGE ANDOR E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0613175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608818-0) LIANE DE ARAUJO (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, face ao ali determinado, oficie-se ao PAB/CEF, para que informe ao Juízo acerca de eventual depósito existente, vinculado a este feito e/ou à Ação Ordinária apensa. Com a informação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se. Cls. em 04/03/2009 - despacho de fls. 183: Fls. 180/182: Dê-se vista às partes do noticiado no ofício nº 084/2009, do PAB/CEF, onde noticia valores vinculados ao feito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 175. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.008353-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARLI DE MORAES (ADV. SP129989 ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA E ADV. SP218133 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X VALDIR

FARIAS (ADV. SP129989 ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA E ADV. SP218133 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que houve composição administrativa entre as partes, conforme noticiado pela autora à fl. 88, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, posto que já englobada na composição noticiada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.05.011200-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X FRANCISLAINE MORAIS BUENO
Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 31/32 e julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.000703-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA EMILIA DE ASSIS

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 28 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Deixo de condenar a Autora na verba honorária tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3383

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.001523-0 - HUNTER CONSULTING GROUP LTDA (ADV. SP194491 HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 54/57, bem como o silêncio do Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.008100-7 - HMY DO BRASIL LTDA (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrada(o)s para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2008.61.05.008786-1 - VILLARES METALS S/A (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de petição e recurso de apelação encaminhados ao Juízo em face da prolação de sentença que denegou a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Objetiva a Impetrante, em suma, o recebimento excepcional do seu recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo. Contudo, o recurso em sede mandamental tem apenas o efeito devolutivo, importando a denegação da segurança a cassação dos efeitos da liminar, tal qual reconhecido pela Súmula nº 405, do E. Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, em vista da motivação, recebo a apelação de fls. 351/369 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para as contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2008.61.05.008858-0 - DELZA ZILA MAGALHAES GATTO PENA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 101 como pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela Impetrante, para homologá-lo. Por consequência, reconsidero o despacho de fls. 96. Int.

2008.61.05.010221-7 - COM/ DE CERAMICA ART RIO LTDA (ADV. SP092059 JOSE GERALDO CHRISTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrada(o)s para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2008.61.05.010248-5 - JULIANA APARECIDA ZANINI PEREIRA (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.010856-6 - EATON LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.011146-2 - JOSE APARECIDO FRATUCELLO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.011302-1 - CLAUDIO SILVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, reconheço ser o Impetrante carecedor da ação por falta de interesse de agir superveniente, em razão da perda de objeto da demanda, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.011310-0 - DAMARIS MARIA SALLES DA SILVA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, reconheço ser a Impetrante carecedora da ação por falta de interesse de agir superveniente, em razão da perda de objeto da demanda, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.011371-9 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP273511 FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 316/317, proferida em sede de Embargos de Declaração interpostos pela impetrante, estes, por sua vez, manejados em face da sentença proferida às fls. 296/299, ao fundamento da existência de omissão e contradição.Anoto que a impetrante, através do presente recurso, submete ao crivo judicial questões já analisadas e afastadas in totum pelo r. decism de fls. 316/317.Impende salientar, ademais, que a certidão ora colacionada pela impetrante à fl. 331 não tem o condão de modificar o teor da sentença de mérito proferida (fls. 296/299), visto que pela mesma restou assegurado à impetrante o direito de obtenção de certidão de refletisse precisamente sua real situação junto à autoridade coatora.Assim, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 316/317 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2008.61.05.011569-8 - FRANQUIA SHOW ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 100/106 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2008.61.05.011876-6 - WALTER APARECIDO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante em razão da perda de objeto do mandamus, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que

o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.011968-0 - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP248124 FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para, no prazo legal, proceder à REDARF das custas recolhidas às fls. 555, ou promover um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 5762, juntando aos autos a guia original de pagamento, inclusive da guia de recolhimento das despesas de porte e retorno (código 8021), sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2008.61.05.012409-2 - ALEXANDRE OLIVA (ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrada(o)s para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2008.61.05.012650-7 - DEVIR LIVRARIA LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a)s Impetrante(s) para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), mediante pagamento em guia DARF, código de receita 8021. Int.

2008.61.05.012750-0 - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 171/175vº por seus próprios fundamentos. Outrossim, tendo em vista os depósitos judiciais efetivados pela Impetrante, dê-se ciência à Autoridade Impetrada. P.R.I.

2008.61.05.012930-2 - MANOEL DANTAS DE FREITAS (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls. 39/41, bem como a manifestação do Impetrante à fl. 46, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.013486-3 - VALDECIR MARQUESINI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Impetrado às fls. 46/47, bem como a manifestação do Impetrante, às fls. 52, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.013709-8 - CASTELLOES CERVEJARIA E RESTAURANTE LTDA (ADV. SP220369 ALEXANDRE DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP198350 ALESSANDRA MUNHOZ)

Em vista da omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando expressamente cassada a liminar concedida às fls. 46/47. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.013928-9 - ROSEMARY DA SILVA FERREIRA (ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E ADV. SP255445 MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, recebo os embargos porque tempestivos, dando-lhes parcial provimento unicamente para, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, retificar a inexistência material verificada no dispositivo da sentença de fls. 172/175, de forma que,

onde consta art. 296, I, do CPC, leia-se art. 269, I, do CPC, ficando a mesma, no mais, integralmente mantida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2008.61.08.007028-0 - RENATA LEITE LEONEL (PROCURAD TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Tendo em vista que as custas judiciais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, recolher as custas devidas mediante pagamento em guia DARF, no código 5762, bem como para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), mediante pagamento em guia DARF, no código de receita 8021.Int.

2008.61.27.003971-5 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE MOCOCA (ADV. SP208840 HELDER CURY RICCIARDI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 312/315 por seus próprios fundamentos.P. R. I. DESPACHO DE FLS. 340: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à Impetrante para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2009.61.05.000208-2 - BENTLY DO BRASIL LTDA (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 120 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a liminar concedida às fls. 53/54vº. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados, mediante expedição de alvar. Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.05.000786-9 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls. 26/27, bem como a manifestação da Impetrante à fl. 32, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.05.000908-8 - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.008521-9 - JOSE LUIZ AMARAL MARTINS E OUTRO (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao(s) Requerente(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.011631-9 - EMILE TOUFIC MAATOUK (ADV. SP157643 CAIO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao(s) Requerente(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.013805-4 - ANTONIA PASCHOALINI E OUTRO (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV.

SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, tornando definitiva a liminar, para considerar ilegítima a recusa à exibição de documentos pretendida e condenar a Requerida a exibi-los, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigida da data da decisão liminar, na forma da motivação, para cada Requerente, nos termos do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Condeno a Requerida na verba honorária em favor das Requerentes, que fixo, moderadamente, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000953-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LEILA SILVIA LOBO DE OLIVEIRA E OUTRO

Recebo a petição de fls. 30 como pedido de desistência, e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 23, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.000232-0 - FERNANDO SASAKI FAGIONATO E OUTRO (ADV. SP083948 LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, ficando prejudicada a decisão liminar de fls. 48 e 48vº.Deixo de condenar os Requerentes nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002095-4.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.05.000987-8 - MONSALU REGINA PEREIRA DE PONTES (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Mantenho a sentença de fls. 47 e verso, razão pela qual recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, CPC) e determino a citação da Requerida para apresentar contra-razões no prazo legal, na forma do disposto no 2º do art. 285-A, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0610443-9 - HAYDEE IND/ E COM/ MOVEIS LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.05.004098-2 - LAERCIO CUSTODIO (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.05.008230-7 - MARIO AUGUSTO GALHARDO LOPES (ADV. SP173902 LEONARDO CARLOS LOPES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.05.013512-9 - PEDRO CELSO LONGO (ADV. SP027548 JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155289B PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.134.902 - SP, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 158.Int.

2003.61.05.011006-0 - SANDRA DI GRAZIA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 168, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.05.012496-3 - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA (ADV. SP010233 JOSE YAHN FERREIRA E ADV. SP130235 EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 261, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.05.010348-4 - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP070015 AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 229, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 221.Int.

2005.61.05.012151-0 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 272/27 .

2006.61.05.014101-9 - JOAO APARECIDO EDO (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o pedido de fl. 157, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 150.Int.

2007.61.05.006369-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006365-7) JOAO BATISTA CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP250549 SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante da juntada dos alvarás de levantamento nº 27 e 28/2009, devidamente quitados, determino o arquivamento dos autos. Int.

2007.61.05.007052-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006918-0) ROSA SAID (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a petição da parte autora juntada às fls. 161/162, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.05.009469-1 - AMILCAR AMARELO (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2009.61.05.002323-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001946-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS (ADV. SP108616 ODAIR SACHETO)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do pedido de fls. 18/20, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.011437-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLLUCCI E OUTRO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 004/2009, no juízo deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.006916-1 - GOYOS SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.006893-5 - ELISABETE APARECIDA FERRARI GALVAO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Defiro o pedido de fl. 412, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.013903-0 - CLAUDETE PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a Caixa Econômica Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 215.Int.DESPACHO DE FL. 215: Fls. 212/214: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da requerente até o limite de R\$ 5.795,26 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.010009-3 - ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Considerando a informação retro, esclareça a parte exequente a divergência existente entre os cálculos apresentados pela mesma, fls. 279 e 289, apontando qual deles deverá instruir o mandado de citação.Int.

2003.61.05.006994-0 - FLAVIO LUCENA DA SILVA (ADV. SP071262 AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se houve a satisfação integral do débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.05.001946-1 - ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS (ADV. SP108616 ODAIR SACHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0616514-2 - PANIFICIOS NEWBREAD LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E PROCURAD REGIS PALLOTTA TRIGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Defiro o requerido à fl. 132, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.009163-0 - EDSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do decurso de prazo certificado às fls. 320/321, traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos atualizados do débito exequendo para que este Juízo aprecie o segundo pedido formulado às fls. 316. Int.

2003.61.05.004926-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ILDA GIBIM DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107087 MARINO DI TELLA FERREIRA E ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a União Federal e executadas Ilda Gibim Dias da Silva e outra.Int.

2007.61.05.001289-3 - WAGNER ANTONIO RAPOSEIRO E OUTRO (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Dê-se vista à parte exequente da petição e guia de depósito de fls. 147/148, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento.Após, expeça-se.Int.

2007.61.05.006856-4 - RAMIRO MARTINS E OUTROS (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN E ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a garantia em juízo do valor referente à execução, conforme comprovante de depósito juntado às fls. 235, recebo a Impugnação à Execução oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 233/236), no seu efeito suspensivo.Manifeste-se o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação, esclarecendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pela CEF.Caso não haja concordância, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos referentes aos honorários. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista as partes dos cálculos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a parte autora e executado a parte ré.Int.

2008.61.05.007477-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALERIA CANDIDO PERES (ADV. SP209346 NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES)

Providencie a CEF a regularização do substabelecimento juntado às fls. 72.Após, expeça-se alvará de levantamento nos termos do solicitado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a parte ré e executado a parte autora .Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.05.014890-0 - ELISEU HORACIO (ADV. SP044083 VIRGINIA MARIA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 1881

MONITORIA

2003.61.05.015563-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP167937 REJANE RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista as informações trazidas pela autora às fls. 1280/1310, retornem os autos à Contadoria Judicial para que responda ao quesito indicado à fl. 1268.Int.

2004.61.05.015235-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP075597 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria judicial juntados às fls. 162/163, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.05.003452-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA MARIA MARCIANO (ADV. SP057526 VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Traga a CEF cálculos atualizados do débito remanescente, tendo em vista guia juntada à fl. 195, para que este Juízo possa atender ao pedido de fls. 274.Sem prejuízo, diga a CEF quanto ao valor depositado, conforme a referida guia, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.05.013713-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES ENXOVAIS-ME

Fl. 177: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos planilha de débito atualizada mês a mês, com as prestações adimplidas, desde a data da contratação, 25/05/2002.Tendo em vista a alteração dos advogados substabelecidos, traga a CEF procuração do outorgante. Int.

2007.61.05.001499-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA

Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente às fls. 164, intime-a a indicar o nome, nº de OAB, nº de CPF e nº de RG do(a) advogado(a) indicado(a) para constar do alvará de levantamento do depósito de fl. 147, o qual será expedido após a vinda dos referidos dados. Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão do feito, conforme requerido à fl. 164, para que a exequente diligencie na localização de bens do executado passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008723-7 - ARQUIMEDES DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeira(m) o(s) autor(es) o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.009715-2 - NOEL CANEDOS DE OLIVEIRA (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeira(m) o(s) autor(es) o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.05.010495-8 - WALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeira(m) o(s) autor(es) o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.05.010523-9 - MITIKO KAWAMOTO (PROCURAD MARIA EMILIA TAMASSIA E ADV. SP166698 FÁBIO DE ANDRADE E ADV. SP140037 JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeira(m) o(s) autor(es) o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.005426-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CORDEIRO GOMES E OUTROS

Tendo em vista que o prazo deferido decorreu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.05.012672-8 - MICHELE MATTEO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista pedido de fl. 355, defiro a retirada dos autos pela executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do ofício de fl. 035/2009. Int.

2004.61.05.010581-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO SAVIO NETO E OUTRO

Traga a CEF cálculos atualizados do débito, para posterior apreciação do pedido de fls. 186/192. Int.

2005.61.05.006276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP163924 JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP163924 JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP163924 JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 141/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.05.013705-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X WILSON VALENTIN LORENSINI E OUTRO (ADV. SP145436 LENIANE MOSCA) X WILSON VALENTIN LORENSINI E OUTRO (ADV. SP145436 LENIANE MOSCA)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 140/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.05.007718-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIO SALGUEIRO FERRIANI E OUTRO

Tendo em vista que o prazo deferido decorreu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.011896-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME E OUTRO X ROSELI LICIARDI E OUTRO

Ciência à exequente da CARTA PRECATÓRIA nº 161/2008, cumprida (penhora bens móveis), juntada às fls. 136/152.

Expediente Nº 1885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002030-5 - NADIA ROSANE SIMOES E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.378/379: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Dessa forma, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da tabela II da Resolução nº558, de 22/05/2007.Intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo pericial, juntamente com todos os seus dados pessoais para possibilitar a expedição do pedido de pagamento.Fls. 375/376: Prejudicado o pedido de devolução de prazo formulado pela CEF em razão do presente despacho.Int.

2005.63.03.010492-3 - GENESIO MARCOS BUENO DA COSTA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP222727 DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que:a) autentique os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) traga aos autos cópia da inicial para instruir a contrafé, ec) retifique o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos.Int.

2005.63.03.016421-0 - VALDEIR MEIRA FREIRE (ADV. SP114397 ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.Inicialmente, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que:a) autentique os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) traga aos autos cópia da inicial para instruir a contrafé, ec) retifique o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos.Int

2008.61.05.000321-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS ROGERIO RAMOS (ADV. SP139886 CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias sobre o laudo pericial de fls. 92/106.Após, nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento a favor da Sra. Perita, dos honorários depositados à fl. 90, intimando-a para a sua retirada.Int.

2008.61.05.010853-0 - ROBERTO FERNANDES (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 101/132, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.05.011242-9 - IDAHIR DA SILVA RESENDE (ADV. SP153193 LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.012142-0 - GENTIL VICTORELLI (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.012410-9 - EDINEI MONTOVANI E OUTRO (ADV. SP232225 JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fl.116 no prazo de 10 dias, trazendo aos autos o saldo existente na conta que permaneceu à disposição da autora no período de março de 1990. Intime-se.

2008.61.05.012411-0 - MARIA CAVILHANE DE LIMA (ADV. SP232225 JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fl.88 no prazo de 10 dias, trazendo aos autos o saldo existente na conta que permaneceu à disposição da autora no período de março de 1990. Intime-se

2008.61.05.012510-2 - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.012542-4 - JOSE GAVIGLIA (ADV. SP230187 ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo e no mesmo prazo providencie o autor a juntada dos extratos da conta poupança nº 013-00004335-8 referente ao mês de fevereiro de 1989. Int.

2008.61.05.013501-6 - MAURO ROCHA (ADV. SP023956 MAURO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000151-0 - SILMARA VILLAS BOAS BAUER (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000820-5 - ANTONIO VITOR DA SILVA (ADV. SP204900 CINTHIA DIAS ALVES E ADV. SP226718 PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.164/168: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que eventual perícia deverá ser realizada após a fixação de critérios para o cálculo do benefício. Oficie-se o INSS (APS Luziania) para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/123.631.755-3 Int.

2009.61.05.002652-9 - ANA BEATRIZ PUCCINELLI GUSMAO (ADV. SP194617 ANNA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP272582 ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para deliberação.

2009.61.05.004046-0 - MILTON CORREA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.05.004133-6 - IRINEU PEREIRA MANGUEIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

2009.61.05.004152-0 - ANIZIO DOS REIS (ADV. SP114074A NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária.Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Int.

2009.61.05.004153-1 - EGIDIO BARBIERI (ADV. SP114074A NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.40/43: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2005.63.01.122443-8, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária e/ou providencie o recolhimento das custas devidas.Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Int.

2009.61.05.004220-1 - ARNALDO SOUZA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2009.61.05.004361-8 - REGINA SANTOS DA SILVA SODRE E OUTROS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83 em nome de Regina Santos da Silva Sodré e/ou providencie o recolhimento das custas devidas.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, para que:a) autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) regularize sua representação processual juntando procuração em nome de Regina Santos da Silva Sodré.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.002133-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP (ADV. SP128622 JOSE ROBERTO GARDEZAN)
Fls. 104/109: Dê-se vista ao réu pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011010-0 - ANDRE LUIZ COUTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls.183: Defiro pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias.Int.

Expediente Nº 1897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.001527-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X RBC REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS
Prejudicado o primeiro parágrafo do despacho de fls. 359, ante a petição de fls. 361/372. Fls. 361/372. Mantenho o primeiro parágrafo do despacho de fls. 356 pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento no feito, sob pena de extinção.Int.

2005.61.05.001790-0 - MARIANNE ORLANDINI BARRETO (ADV. SP243008 JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.013838-4 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (ADV. SP142764 MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cuidam os presentes autos de ação de arbitramento de honorários relativos a 339 (trezentas e trinta e nove) ações envolvendo a extinta RFFSA sob a responsabilidade da autora CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA, as quais não estariam previstas no contrato de prestação de serviços celebrada com a citada sociedade de economia mista. 2. Articula a ré UNIÃO FEDERAL com a ocorrência de litispendência entre os supostos créditos exigidos na presente ação e o que vier a ser apurado na ação de prestação de contas, empecilho processual que foi refutado pela parte autora. 3. É o que basta para decidir. 4. O objeto desta ação (ação de arbitramento) (fl.2/10) é a fixação de honorários de advogados relativos a 339 (trezentas e trinta e nove) ações que, segundo a parte autora, não estariam abrangidas pelo Contrato de Prestação de Serviços C702668. 5. O objeto da ação de prestação de contas (Processo n. 2007.61.05.006252-5) (fl.2/76) é a prestação de contas relativos aos valores repassados à CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA para custear o pagamento de despesas judiciais relacionadas ao preparo dos recursos na Justiça do Trabalho, gastos que a UNIÃO pretende ver comprovados, sob pena de exigir a restituição dos valores não utilizados. 6. Partindo da premissa temporária que existem os créditos mencionados nos itens 4 e 5, deve-se atentar que têm naturezas jurídicas diversas e muito provavelmente têm diversas rubricas nos sistemas de controle contábil da UNIÃO FEDERAL, daí porque se mostra incabível a tese sustentada pelo ente público de que há litispendência entre as ações. Não há identidade de objetos. Uma coisa é o suposto crédito devido pela CAMELIER à UNIÃO pelo não uso do valor que lhe foi repassado para o pagamento das custas judiciais (objeto da ação de apuração na ação de prestação de contas) e outra coisa é o suposto crédito exigido pela CAMELIER da UNIÃO relativamente aos serviços prestados (objeto desta ação). 7. Atente-se ainda para as conseqüências previstas nas órbitas cível, administrativa e criminal previstas para o desvio ou a falta de uso das verbas repassadas por ente integrante da administração federal para a finalidade prevista e a única conseqüência, que é cível, prevista para o não pagamento dos honorários contratuais à CAMELIER. 8. Por sua vez, inaceitável a argumentação da parte autora de que as 339 ações não estão abrangidas pelo contrato no que concerne à fixação dos honorários, máxime quando o item 1.1. do contrato de prestação de serviços (fl.27) é expresso ao mencionar que :1.1. - O objeto do presente contrato é a prestação de serviços profissionais na área Jurídica Trabalhista, inclusive contenciosa, devendo neste caso ser executada a defesa dos interesses da empresa nos conflitos com seus empregados, aposentados e pensionistas, correspondente a 300 (trezentos) ou mais processos, em trâmite pelo Foro de Campinas e seguintes Comarcas: (...) 9. Assim, não há como estabelecer critério diverso de fixação dos honorários pela prestação dos serviços advocatícios sem que se vulnere a relação contratual celebrada. 10. A perita nomeada declinou do encargo por resvalar da sua esfera de conhecimentos, anotando que se trata de perícia jurídica e não contábil. Acerca deste ponto entendo assistir razão à il. Perita, razão pela qual será nomeado outro expert com conhecimento compatível para se desincumbir do encargo. 11. Quanto à pretensão de aplicação de penalidades por litigância de má-fé, esclareço que isto será objeto de apreciação quando da prolação da sentença. 12. Posto isto: 12. 1) rejeito a alegação da UNIÃO FEDERAL de que há litispendência entre as ações de prestação de contas e a ação de cobrança de honorários; 12.2) nomeio como perito judicial o Advogado CÉSAR DA SILVA FERREIRA, OAB N. 103.804, com endereço na Rua Bento de Arruda Camargo, 176, Parque São Quirino, Campinas, ficando desde já ciente que deverá atentar para os critérios pactuados no contrato de prestação de serviços para elaboração do seu laudo pericial; 12.3) determino a intimação do il. advogado acima citado para assinatura do termo de aceitação do encargo de perito judicial, bem assim para a apresentação da proposta inicial de honorários periciais.

2008.61.05.004049-2 - INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA (ADV. SP028638 IRMO ZUCATO FILHO E ADV. SP162456 GUZTAVO HENRIQUE ZUCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 691. Recebo a indicação do assistente técnico da ré. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$4.426,29, devendo a autora promover o depósito equivalente a 50% dessa quantia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desistência da prova pericial requerida, ficando o Sr. Perito autorizado ao levantamento da referida quantia. Feito o depósito, intime-se o Senhor Perito a dar início aos trabalhos periciais, nos termos do despacho de fls. 687, com a apresentação do laudo em 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes e aos assistentes técnicos indicados. Int.

2008.61.05.010487-1 - ANTONIO APARECIDO ARONI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição da ré de fls. 81/100 como mera informação nos autos. Dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011309-4 - JOAO GONCALVES (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Int.

2008.61.05.012180-7 - MARIA MARCUZ SILVA (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se.Int.

2008.61.05.012408-0 - CLEONICE NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP119953 ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E ADV. SP124614 SOLANGE APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Int.

2008.61.05.012767-6 - JOAO CANDIDO DUARTE (ADV. SP237715 WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

2008.61.05.013617-3 - CHITOSE OKAMOTO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.013957-5 - IRENE BONATO MARQUES E OUTRO (ADV. SP184666 FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/84. Dê-se vista às autoras.Sem prejuízo, cumpram as autoras o segundo parágrafo do despacho de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.000227-6 - IVO KIYOSHI IEGAMI (ADV. SP247876 SIMONE DE OLIVEIRA E ADV. SP242763 DARCI BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.001198-8 - ANNA ZAGO ZARPELLAO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45/48. Dê-se vista à autora.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013089-4 - JANE MARY BALDINI (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

2008.61.05.013647-1 - CASSIA REGINA LOPES RUIZ (ADV. SP268995 MARTA CRISTINA DE GODOY E ADV. SP216488 BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fls. 33, sob a pena já estipulada.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000349-5 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X ALTO PADRAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO EVARISTO DE FRANCA X GILBERTO JUVENAL ROMOLI

Fls. 127. Defiro pelo prazo requerido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.002289-1 - LUCIANE CRISTINA LASTORI (ADV. SP138972 MARCELLO SOUZA MORENO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 219/220. Dê-se vista à requerida. Fls. 263/266 e 280/281. Dê-se vista à requerida, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações da requerente em relação à recusa em fornecer ao mutuário o extrato atualizado do débito e emitir boleto para pagamento das prestações, bem como sob a proposta de acordo formulada pela requerente, abatendo-se do saldo devedor os pagamentos já efetuados, excluindo-se a verba honorária. Int.

2008.61.05.008569-4 - HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA (ADV. SP198446 GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 155/156. Dê-se vista ao requerente. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 152. Int.

2008.61.05.011947-3 - ROSA MARIA LUCAS MORI (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende a requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) juntar aos autos cópia de seus 03 (três) últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; b) justificar o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos; c) juntar cópia legível do contrato de fls. 29/31 e, d) autenticar o documento de fls. 44, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade do mesmo, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Int.

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.03.001570-4 - RICARDO KRAITLOW (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Recebo a petição de fls. 455/459 como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$64.917,67. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.05.001689-5 - MARIA HELENA SANTANA MARTINS E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra corretamente o autor José Londres Martins, o item b do despacho de fls. 82 e o despacho de fls. 86, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo e, em igual prazo, esclareça o autor José Londres Martins a divergência de sua assinatura em relação a que consta no documento de fls. 42 (cédula de identidade), fls. 94 (procuração) e fls. 117 (declaração de pobreza), sob as penas da lei. Int.

2009.61.05.002567-7 - EDSON MATOS SILVA (ADV. SP228579 ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 111, sob a pena já estipulada. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.008789-7 - ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 310/334. Dê-se vista à requerente. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2000

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.05.009205-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANEZIA FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO

FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

Vistos.Tendo em vista a disposição do artigo 3º,§ 2º do Decreto-lei 911/69, indefiro a prova pericial requerida. Ademais, nos autos do processo 2004.61.05.007209-8, em que os réus discutem os valores devidos em relação ao contrato, sobre o qual se funda o presente processo, já houve a realização de perícia contábil.Fls. 143/144: Diante da informação quanto à localização dos veículos Mercedes Benz, placa DBY 5444, e Fiat Fiorino, expeça-se novo mandado de busca e apreensão dos mencionados bens, no endereço indicado.Manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de realização de acordo, consoante requerido pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.010037-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X NANCI APARECIDA RICCI PIRACICABA - ME

Vistos.Uma vez que a Defensoria Pública da União atua nos presentes autos como curadora especial, defiro, excepcionalmente, a expedição de Ofício à 1ª Vara de Família de Piracicaba, solicitando que esta apresente Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar n. 451.01.1994.001586-1.Intimem-se.

2003.61.05.012552-9 - GENECY DE FREITAS (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E PROCURAD ANAPAUAE SPECIE)

Vistos.Esclareça o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, as informações do INSS de fls. 148/150, bem como junte aos autos laudo pericial, caso este já se encontre concluído.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.014845-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GARCIA

Vistos.Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, através de carta de intimação, para que promova o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção.

2007.61.05.006218-5 - CLEMENTINA ROSA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP099908 MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 119: Justifique a parte autora a sua ausência à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

2007.61.05.010505-6 - LUIZ CLAUDIO ESPERONI (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 408: Dê-se vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.05.001748-2 - DALMO CESAR GASPAROTTO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 214/235: Vista às partes do ofício recebido da APS Jundiaí, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pelo autor, às fls. 121/208.Decorrido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.007058-7 - JOSE SAES (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 277/278: Antes de analisar o pedido, apresente a parte autora cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como esclareça a partir de que data houve a alegada correção de seu nome na documentação acostada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para análise do pedido de prova pericial.Intimem-se.

2008.61.05.009063-0 - HERMINIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 159: A prova testemunhal não se presta a comprovar o tempo de atividade alegadamente especial exercida pelo autor. Destarte, indefiro o pedido.Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pelo autor às fls. 160/180.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.010737-9 - OTAVIO BALLONI (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamei o feito.Reconsidero o despacho de fls. 90, tão-somente no que se refere à expedição de carta precatória ao Juízo de Artur Nogueira, pois observo que a testemunha Rosinaldo José Magossi apenas tem endereço para correspondência naquela localidade, residindo em Cosmópolis. Assim expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas ao Juízo de

Cosmópolis.Intimem-se.

2008.61.05.012013-0 - JOSE DE CAMPOS FILHO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Uma vez que as cópias da carteira de trabalho do autor, de fls. 56/63, encontram-se pouco legíveis, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua(s) CTPS(s).Com a juntada, dê-se vista ao INSS por cinco dias.Decorrido, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.012083-9 - CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E ADV. SP262006 BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP165981E RAFAELA GALANTE ALTEMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 141/142: Defiro o requerido pela parte autora e reabro o prazo para manifestação, por 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

2008.61.05.012269-1 - DARIO THOMAZ DA SILVA (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 72/81, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.013097-3 - SILVANA REGINA RAMOS (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 27, apresentando os extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e março/abril de 1990, relativos à conta-poupança nº 730432-7, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.Int.

2008.61.05.013668-9 - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP072249 LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 46/49: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de extinção do feito, em razão da desistência da ação pela parte autora.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Lei nº 9289/96, parágrafo 1º, dispõe que a desistência do feito, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Intimem-se.

2008.61.05.013683-5 - LUCIA BATISTA (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE E ADV. SP228613 GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, de R\$ 1.039.622,50 (um milhão e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), sobretudo quanto à atualização efetuada, no mês de janeiro de 1989 (fl. 36). Int.

2008.61.05.013714-1 - JOAO EGIDIO SOARES (ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E ADV. SP257573 ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 23, apresentando os extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, e abril/maio de 1990, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.Int.

2008.61.05.013807-8 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP252233 PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 19, apresentando os extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.Int.

2008.61.05.013808-0 - VANESSA CAROLINE DOS SANTOS (ADV. SP252233 PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES E ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 19, apresentando os extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo,venham os autos à conclusão.Int.

2008.61.05.013856-0 - ANDRE LUIS DA FONSECA NOVAES (ADV. SP195566 LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fls. 31/36: As declarações dos demais herdeiros do de cujus, titular da conta poupança objeto da presente, são

suficientes para a regularização do pólo ativo da ação. Outrossim, desnecessária a juntada de certidão de inventariante, posto que, como alegado pelo autor, o inventário foi encerrado há vários anos. Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 17, apresentando os extratos relativos aos períodos pleiteados pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos à conclusão. Int.

2008.61.05.013903-4 - IVANIR BARBOSA (ADV. SP214604 PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 22, apresentando os extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

2008.61.05.013941-1 - VILMA BOLLIGER (ADV. SP272022 ANA CAROLINA MALUF E ADV. SP253296 GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 26, apresentando os extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, e março/maio de 1990, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

2008.61.05.013966-6 - CLAUCIA REGINA BONATO RODRIGUES (ADV. SP139738 ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fl. 29, apresentando os extratos relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990, e janeiro/fevereiro/março de 1991, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

2009.61.05.000157-0 - JOAO CARLOS ROSSI (ADV. SP250470 LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 26: Indefiro o pedido de pagamento de custas somente ao final do processo, tendo em vista que, nos termos da Lei 9.289/96, artigo 14, inciso I, cabe ao autor pagar metade das custas no momento da distribuição do feito. Assim, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, proceda a autora à complementação do valor das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.000159-4 - ARMANDO ALUISIO ROSSI (ADV. SP250470 LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 21: Indefiro o pedido de pagamento de custas somente ao final do processo, tendo em vista que, nos termos da Lei 9.289/96, artigo 14, inciso I, cabe ao autor pagar metade das custas no momento da distribuição do feito. Assim, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, proceda a autora à complementação do valor das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.05.000767-5 - ANTONIO DE PAULO ALVES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 87/105, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.000857-6 - SERGIO LUIZ COPIA (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 76/129, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.001768-1 - JAIR DA SILVA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 66/131, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.001777-2 - LUIZ CARLOS PELOZZI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 71/121 no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.001779-6 - BELONI REBECHI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 73/91, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.001931-8 - RAIMUNDA ZILDA ALVES RAMALHO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 77/119, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.002314-0 - ALDO MAURI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 67/94, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013854-6 - ANDRE LUIS DA FONSECA NOVAES (ADV. SP195566 LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Os extratos relativos aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, e de abril/maio/junho de 1990, foram solicitados nos autos da ação ordinária em apenso, nº 2008.61.05.013856-0. Sendo assim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença juntamente com a ação principal em apenso. Int.

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008656-8 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Complemente o Sr. Perito o laudo apresentado, no prazo de cinco dias, especificando: - o valor do relógio, consoante descrição das cautelares constantes dos autos; - valor do deságio, constante do laudo de fls. 119/150, sem a incidência de tributos e consideração mínima de 50%; - valor do deságio entre jóias novas e jóias usadas. Em caso da impossibilidade de cumprimento do supra determinado, deverá o Sr. Perito, no mesmo prazo, justificá-la. Intimem-se.

2002.61.05.012792-3 - JOSE MAULUCIO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP047284 VILMA MUNIZ DE FARIAS E ADV. SP020283 ALVARO RIBEIRO E ADV. SP067968 THELMA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 360/361 - Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples passivo. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

2004.61.05.006868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005206-3) JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP176459 CLARISSA MARIANO E ADV. SP151804 DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY E ADV. SP176459 CLARISSA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação cautelar em apenso para remessa conjunta à conclusão para sentença. Intimem-se

2004.61.05.011518-8 - CRH - LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP137616 FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.032358-2, juntada às fls. 4686/4691. Considerando o decurso do prazo concedido à parte autora para pagamento dos honorários periciais, torno preclusa a prova pretendida. Considerando, ainda, o decurso do prazo requerido pela União Federal às fls. 4681/4682, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se

2004.61.05.015807-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014429-2) ANDRE LUIS HEINZL E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E

ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a ausência de manifestação dos patronos da parte autora sobre o despacho de fl. 368 as publicações referentes aos presentes autos deverão continuar a se realizar em seus nomes, em razão da continuidade de representação da co-autora Roberta Granchi Dias Heinzl. Intime-se pessoalmente o co-autor André Luis Heinzl a constituir novo patrono. Intimem-se.

2008.61.05.002679-3 - GERALDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP257762 VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 88: Ciência à parte autora da apresentação do parecer do assistente técnico do INSS. Intime-se a Dra. Maria Helena Vidotti a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.05.003224-0 - GENIVALDO JOSE MENEZES (ADV. SP256771 SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Verifico que a parte autora comprovou depósito do valor de honorários periciais, muito embora tenham sido deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado o pagamento do valor de honorários de acordo com a Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Desta forma, determino o levantamento pela parte autora do valor depositado (fls. 80), devendo esta indicar, no prazo de cinco dias, em nome de quem deve ser expedido alvará de levantamento, informando nº de RG e CPF do indicado. Intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.05.004101-0 - MIGUEL DE ANDRADE (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 117: Ciência à parte autora da apresentação do parecer do assistente técnico do INSS. Vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 118/121. Em face da conclusão médica constante do laudo pericial, mantenho a decisão de fls. 50/52. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.05.005348-6 - ANA MARIA BENZATTI GONCALVES (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 234 trazendo aos autos documentos comprobatórios de reajustamento salarial, a fim de possibilitar a verificação do reajuste das prestações do contrato objeto da lide. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à verificação contábil do contrato de acordo com os documentos constantes dos autos. Intimem-se.

2008.61.05.006562-2 - EDNA REGINA NEVES DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Deise Oliveira de Souza, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante determinado às fls. 136. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.05.012432-8 - CELIA MARTINS DA SILVA VIEIRA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo réu às fls. 175/177. Fls. 189/191: Uma vez que a Sra. Perita não respondeu aos quesitos apresentados pela parte autora, determino a esta que apresente respostas a estes, no prazo de 10 (dez) dias, com exceção do quesito de nº 9, o qual não guarda relação com a avaliação clínica da autora em perícia, restando, portanto, indeferido. Deverá a Sra. Perita, no mesmo prazo, responder aos quesitos de fls. 124 apresentados pelo INSS. Intime-se a Sra. Perita, instruindo a carta de intimação com cópia de fls. 19/20 e 124 dos autos. Intimem-se.

2008.61.05.012801-2 - YOSHIMI MOCHIZUKI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Fls. 41/44: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, passando a constar Yoshimi Mochizuki. No prazo de trinta dias, providencie o autor a correção de seu nome constante do CPF junto à Receita Federal, comprovando-o nos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.000258-6 - JOSE CARLOS HAMMANN (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação da contestação e documentos às fls. 118/151, bem como da apresentação

dos pareceres do assistente técnico do INSS, às fls. 155 e 162. Intimem-se os Srs. Peritos a apresentarem laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.05.002600-1 - AIRTON GALONETTI DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 70/84, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.002973-7 - NELSON XAVIER DE AZEVEDO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 161/182, no prazo legal. No mesmo prazo, vista à parte autora da cópia do processo administrativo apresentado pelo réu às fls. 183/279. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.004132-4 - LUIZ CARLOS VECHI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.005206-3 - JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP176459 CLARISSA MARIANO E ADV. SP151804 DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/AG. AGUAS DE LINDOIA (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fl. 152 - Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ELIZABETH MINHARRO DE OLIVEIRA na qualidade de litisconsorte ativa, nos termos do despacho de fl. 135/136. Cite-se, no endereço indicado à fl. 152. Intimem-se.

Expediente Nº 2026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.004594-7 - MARLENE DE CAMPOS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se novamente a patrona da exequente, Dra. Rosimeire Maria Rennó Giorgetta, do pagamento do ofício precatório correspondente aos honorários advocatícios, que se encontra à disposição para levantamento, na Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.008639-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007389-0) SUMAQ TRATORES E PECAS LTDA (ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA E ADV. SP215787 HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, revogando os efeitos da liminar parcialmente deferida, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação cautelar em apenso, nº 2006.61.05.007389-0. Determino o desentranhamento da cópia da apólice de fl. 240, e a sua juntada na ação cautelar apensa, nº 2006.61.05.007389-0. Oficie-se ao Ministério Público Federal com cópia desta sentença, da inicial, da contestação e da réplica, dos documentos que acompanharam essas peças, das fls. 251/254 e 288/306. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.005980-4 - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, quanto ao pedido de inexigibilidade das contribuições previdenciárias nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho a título de auxílio-acidente declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Por sua vez, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias, vencidas e vincendas, parte empresa e adicional ao SAT, nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do auxílio-doença; b) reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre esses valores incide a taxa SELIC, desde a data do pagamento. A realização da

compensação deverá aguardar o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como respeitar as limitações da legislação de regência. c) determinar o recálculo de todos os parcelamentos em vigor celebrados com a Previdência Social e a União Federal a título de contribuição previdenciária da empresa, com a exclusão de todos os montantes aqui declarados indevidos. Faculta-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a verificação quanto à exatidão dos valores compensados, bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença. Em face da mínima sucumbência da parte autora, condeno a União ao ressarcimento das custas e em honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I do Código de Processo Civil) P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012586-2 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ E ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, confirmando em parte a liminar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e na fundamentação retro, e CONCEDO A SEGURANÇA para: a) assegurar o direito da impetrante matriz de descontar dos valores a recolher de PIS e COFINS, a partir da propositura desta ação, os valores despendidos com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, incluindo os imóveis destinados aos serviços administrativo da sociedade; b) reconhecer o direito da impetrante matriz de obter a restituição, por meio de compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes a fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2002 para o PIS e de fevereiro de 2004 para a COFINS. Tal compensação deve se dar nos moldes estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação atual, observando-se as restrições estabelecidas pelo art. 170-A do CTN e pelo art. 50, 1º, da IN SRF nº 600/2005. Sobre estes valores incide a taxa SELIC (Lei nº. 9.250/95, art. 39, 1º), desde a data de cada pagamento indevido. Facultado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a verificação quanto à exatidão dos valores compensados, bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº. 1.533/51). Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.007389-0 - SUMAQ TRATORES E PECAS LTDA (ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA E ADV. SP215787 HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e INDEFIRO a cautelar requerida. Custas ex lege. Condeno a requerente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Determino o desentranhamento da cópia da apólice de fl. 240 dos autos da ação principal nº 2006.61.05.008639-2 e a sua juntada na presente ação cautelar. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação principal em apenso nº 2006.61.05.8639-2. Comunique-se da prolação da presente sentença o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011413-6 - GEVISA S/A (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DEFIRO a medida cautelar postulada pela requerente, confirmando a liminar deferida, para considerar garantidos os créditos tributários materializados nos processos administrativos nºs 10830.008664/99-48, 10830.008665/99-19 e 10830.003824/2002-92, mediante caução oferecida por meio do imóvel matriculado sob nº 67.439 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, a partir da assinatura do Termo de Nomeação e Compromisso de Depositário, permanecendo vinculada à futura execução fiscal a ser ajuizada, e até decisão a ser proferida pelo Juízo da Execução. Quanto à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, fica confirmada a decisão liminar no sentido de ser expedida Certidão de Débitos atestando a real situação fiscal da requerente, considerando-se, para tanto, garantidos pela caução oferecida nestes autos os créditos consubstanciados nos processos administrativos nº 10830.008664/99-48, 10830.008665/99-19 e 10830.003824/2002-92. Custas ex lege. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, 1º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.005697-6 - ANTONIO ROSA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP137125 ENILA MARIA NEVES BARBOSA E ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.05.004859-2 - ANTONIO DA SILVA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.003745-8 - ADELAIDE GALASTRI ANESI E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se novamente a patrona da exequente, Dra. Rosimeire Maria Rennó Giorgetta, do pagamento do ofício precatório correspondente aos honorários advocatícios, que se encontra à disposição para levantamento, na Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.007528-9 - PEDRO AFONSO BRAZ E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.008043-1 - ANTONIO JOSE PORTO E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se novamente a patrona do exequente, Dra. Rosimeire Maria Rennó Giorgetta, do pagamento do ofício precatório correspondente aos honorários advocatícios, que se encontra à disposição para levantamento, na Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.012826-9 - MARIA ELIZABETH PIMENTA E OUTRO (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP193535 FABIO TAKASHI IHA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.004767-5 - MITIYA TANIGUTI WATANABE E OUTRO (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.013023-2 - ANTONIO JOSE ALVES E OUTRO (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.001694-6 - PAULO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe

229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.05.011284-8 - MARIA INES CLAUDINO GOMES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.05.010654-3 - JOSE ALBINO DA COSTA (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP171330 MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.05.013558-0 - NATANAEL DA SILVA (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA E ADV. SP039098 JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.003750-1 - LEONILDA VANCAN DE BARROS E OUTROS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se novamente a patrona dos exequentes, Dra. Rosimeire Maria Rennó Giorgetta, do pagamento do ofício precatório correspondente aos honorários advocatícios, que se encontra à disposição para levantamento, na Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.004548-0 - NEWTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.005966-1 - CLELIO GARLA E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.005980-6 - ROBERTO FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se novamente a patrona do exequente, Dra. Rosimeire Maria Rennó Giorgetta, do pagamento do ofício precatório, correspondente aos honorários advocatícios, que se encontra à disposição para levantamento, na Caixa Econômica Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.005986-7 - LUIZ GERMANO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.006897-2 - ANTONIO RAMOS DE CASTRO (ADV. SP144917 ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.010329-7 - MARIA INES CARLOTTI VIGNATTI (ADV. SP199312 ANTONIO CARLOS CARLOTTI VIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se novamente o patrono da exequente, Dr. Antonio Carlos Carlotti Vignatti, do pagamento do ofício requisitório correspondente aos honorários advocatícios, que se encontra à disposição para levantamento, na Caixa Econômica Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.003939-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002061-0) CLINICA ITAPURA S/C LTDA (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.008659-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MARIA CECILIA MARCONDES MARRETI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)
...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.03.99.026306-0 - NILZA VIEIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP109408 ANTONIO GAZATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1322

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.05.009008-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO CARVALHO ALBEJANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP204472 PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (ADV. SP150031 RODRIGO GUERSONI)

Audiência fls. 1084/1084v: Iniciadas as tratativas, surgiu uma proposta da União que necessita de aprovação dos Poderes Executivos Municipal e Estadual, dentro de um prazo de 90(noventa) dias. A União se compromete, a partir da anuência dos Poderes Executivos referidos, a emitir documento que garanta o direito de guarda e ocupação provisória do imóvel por parte do Município por um período de 6(seis) meses. Se o município apresentar projeto de restauração e de destinação do imóvel à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo-SP, nestes seis meses, a União cederá direito de uso do imóvel por um prazo de 10(dez) anos, prorrogáveis por mais dez anos, se o município executar os projetos de restauração e destinação do imóvel, aprovados pela União, no prazo que for combinado na assinatura do termo de cessão do uso do imóvel. O Estado terá 90(noventa) dias para anuir à proposta ora feita pela União, assim como o Município, a partir desta audiência. Se o Estado não anuir à proposta da União neste prazo, a proposta perde validade automaticamente. O MPF, objetivando a conservação e preservação do bem imóvel de valor cultural, por ocasião da assinatura da cessão de uso que consolida a preservação do bem, se compromete a desistir das astreintes cominadas no presente processo. Pelo MM. Juiz foi dito que: Suspendo o processo por seis meses para possibilitar o acordo ora proposto. Saem cientes os presentes. NADA MAIS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.006883-0 - ESCOLA TECNICA DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA (ADV. SP188716 ERICK ALFREDO ERHARDT E ADV. SP216827 ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.: 853/857: Argumenta que, em que pese a petição de fls. 845 e à vista do desinteresse do réu em provar seus argumentos, existe pedido às fls. 07, no item V, não apreciado por este juízo, especificamente na realização de perícia. Assevera ainda que, mesmo que não tenha pedido uma segunda vez a perícia, com o poder discricionário, este juízo poderia, a qualquer momento, art. 130 do CPC, requisitar as provas, neste caso, a perícia contábil, já que no despacho saneador não foi fixado os pontos controvertidos, presumindo que este juízo tinha elementos e documentos suficientes para julgar o caso. É, em síntese, o relatório. Primeiramente anoto que, ao contrário do afirmado pela autora, às fls. 07, item V, não houve requerimento da perícia contábil, especificadamente. Trata-se de mero protesto, estando obrigada a autora a fazê-la quando o Juiz manda especificar e justificá-la. Assim, às fls. 836/839, instada as partes a especificarem provas, a autora informou que possuía somente provas documentais a serem produzidas, consistindo nas já juntados aos autos às fls. 11/791. Quanto ao fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova é do autor e não do juízo. Portanto, não há falar em requerimento de prova pelo juízo se a própria autora entendia não cabê-la. Por fim, considerando não serem os presentes embargos respaldados nas hipóteses do art. 535, do CPC, não conheço deles, razão pela qual a interrupção do prazo previsto no caput do art. 538 não se aplica ao caso presente, fato que, será levado em conta no juízo de admissibilidade dos recursos cabíveis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MÁ-FÉ E INÉPCIA CARACTERIZADAS. MULTA. CPC, ART. 17, IV E VII, C/C O ART. 18.1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, nem tem o poder de impedir o trânsito em julgado do acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado. Extinta a prestação jurisdicional e determinada a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão e de eventual interposição de qualquer outro recurso. 2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório da insurgência, bem como configurada a má-fé, condena-se a recorrente ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18). 3. Embargos rejeitados. (EDcl no RCDESP no AgRg no RE no Ag 611.241/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 103) Intimem-se.

Expediente Nº 1323

MONITORIA

2003.61.05.004263-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SORANGELICA FATIMA BARGAS

Com razão a CEF. Reconsidero o despacho de fls. 90 e, em face da certidão de fls. 51, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial e converto a presente ação em execução de título executivo judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Defiro o prazo de 10 dias à CEF para informar a atual localização da executada, uma vez que mudou-se do local onde fora citada (fls. 85), bem como para indicar seu número de CPF correto (fls. 153). Int.

2003.61.05.005993-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X EDSON FLORIANO DA SILVA (ADV. SP156193 ANDRÉ ARRAES MONTEIRO) X CLAUDIA REGINA DA SILVA (ADV. SP169374 LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Defiro à CEF o prazo de 20 dias para juntada dos originais dos alvarás expedidos. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2004.61.05.011018-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VENILTON GOMES BATISTA E OUTRO (ADV. MG093404 DANIEL APARECIDO AMORIM)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF

intimada a retirar a carta precatória nº. 65/2009, bem como a instruí-la com as diligências necessárias e procuração, no prazo de 5 dias, para sua devida distribuição no Juízo Deprecado. Nada mais.

2004.61.05.014553-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP164169 FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Fls. 206/207: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF dar cumprimento a determinação de fls. 196, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.05.011553-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO E OUTRO

(...) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 91/101, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 87/87-verso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.003612-1 - WILSON LOPES DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento integral ao despacho de fls. 394. Int.

2006.61.05.011165-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO)

1PA 1,05 Defiro o pedido formulado às fls. 528/529 pelo Ministério Público Federal. Decorridos 60 (sessenta) dias, officie-se novamente à Corregedoria-Geral da Receita Federal, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.000551/07-43. Com a juntada da cópia do processo administrativo acima mencionado, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

2008.61.05.005278-0 - MARIA LIGIA POLESÍ (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando que as contas nº 00015182-6 e 99005070-2 são de titularidade de Amélia Gilli Polezzi e outro, e as contas nº 99.000240-6 e 00021146-2 são de titularidade de Paulo Polesi e outro, esclareça a parte autora a sua legitimidade para requerer a correção dos saldos das referidas contas, esclarecendo, inclusive, a identidade do outro titular. 2. Informe ainda a parte autora a identidade do outro titular das contas nº 99003874-5, 00017936-4 e 00015181-6. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

2008.61.05.008321-1 - JOSE EDUARDO CAMILLO GODOY E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, às fls. 180/281, especialmente no tocante à informação de que o valor atual da prestação paga pela parte autora é de R\$ 207,98, tendo em vista que, na petição inicial, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que possa pagar o valor equivalente a R\$ 259,11. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Intimem-se.

2008.61.05.011233-8 - BARTOLOMEU PAULO IOVINO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto nestes autos, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem a notícia de decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a superveniência de julgamento do Agravo pelo E. TRF/3ª Região. Int.

2008.61.05.011394-0 - GERALDO SERAFIM (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Fls. 97/98: defiro. Tendo em vista que a patrona do autor tem audiência no JEF designada no mesmo dia e horário, cancelo a audiência do dia 12/05/2009, às 15:30h, e redesigno-a para o dia 25 de junho de 2009, às 14:30h. Intimem-se com urgência e pessoalmente as partes e as testemunhas. Solicite-se à central de mandados a devolução dos mandados expedidos (fls. 93/94) independentemente de cumprimento. Int.

2008.61.05.013700-1 - CELIA CASTANHO (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em face da juntada dos extratos pela CEF, dê-se vista à autora, bem como intime-se-a a, nos termos do despacho de fls. 36, retificar e comprovar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.05.000135-1 - LAERCIO DONIZETTI PINTOR DURAN (ADV. SP223199 SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo o dia 19/05/2009, às 14:30 horas para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 274, as quais comparecerão independentemente de intimação.Intime-se pessoalmente o autor da data designada.Int.

2009.61.05.000589-7 - JULIO CESAR CANDIDO (ADV. SP215450 DONIZETI APARECIDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intimem-se.

2009.61.05.003448-4 - APLATECH ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM TECNICA DE HIGIEN (ADV. SP133946 RENATA FRANZOLIN ROCHA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a exclusão do pedido de cancelamento da CDA n. 80.2.04.016586-50, conforme requerido na petição de emenda à inicial, fls. 140/141, eis que não houve citação do réu.Com relação às CDAs n. 80.6.04.017333-08, 80.2.04.046425-09, 80.6.04.064238-03, indefiro o pedido de tutela antecipada, posto que em razão da propositura da execução fiscal, fls. 126, antes do ajuizamento desta ação. Assim, com relação a esse pedido, falta à autora o interesse processual, na modalidade utilidade-adequação. O caminho processual adequado a consecução do pedido realizado em fato daquela CDA, são os embargos à execução ou, em alguns casos, dependendo do entendimento, a exceção de pré-executividade, naqueles mesmos autos. Ademais, a documentação colacionada aos autos não é o suficiente para demonstrar a inexistência de débito fiscal, sendo necessária a dilação probatória com a realização de perícia contábil. Quanto à CDA n. e 80.2.06.008302-3, intime-se a autora a cumprir corretamente o despacho de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá a autora retificar o pólo passivo da ação, visto que a Procuradoria da Fazenda é órgão vinculado à União. Intimem-se.

2009.61.05.004045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008759-5) JOAO FREIRE - ESPOLIO (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o autor João de Deus Freire é casado sob o regime de comunhão universal de bens com Teresinha de Cássia Esteves Valente Freire (fls. 106 dos autos da ação cautelar em apenso nº 2007.61.05.008759-5), intime-se-o a, no prazo de 10 dias, promover a inclusão de sua esposa no pólo ativo da ação, sob pena de prosseguimento do feito somente com relação à parte que lhe é de direito.Cumprida a determinação supra, conclusos para novas deliberações.Int.

2009.61.05.004619-0 - LUIZ FERREIRA MENEZES (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Requisite-se a cópia do procedimento administrativo do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, via e-mail.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.010500-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Tendo em vista a realização de Inspeção nesta Vara de 25/05/2009 a 29/05/2009 e em face do ofício do Juízo Deprecado (fls. 172), a fim de que haja tempo hábil, cancelo a audiência do dia 26/05/2009 e redesigno-a para o dia 23 de junho de 2009, às 14:30h.Publicue-se com urgência e oficie-se ao Juízo Deprecado por fax.Outrossim, comprove a Infraero, nestes autos, o recolhimento das diligências perante o Juízo Deprecado, no prazo legal.Int.

2009.61.05.000475-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES (ADV. SP218122 MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA E ADV. SP162488 SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida na petição juntada às fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sendo importante observar que o silêncio será interpretado como concordância com o conteúdo da referida petição.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.014237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X R. G. M. ADMINISTRACAO MAO DE OBRA LTDA E OUTROS (PROCURAD HELOISA ELAINE PIGATTO)
Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor de R\$ 14.893,51 (fls. 304/304vº), sob o código de

receita 18822-0 - STN Outras Receitas, UG 200140, gestão 0001, conforme requerido às fls. 312, devendo comprovar nos autos o valor remanescente na conta 2554.05.17905-0 (fls. 270).Instrua-se o ofício com cópia de fls. 270, 304/304vº e 312.Int.

2001.03.99.055635-0 - CERAMICA CAPOVILLA LTDA E OUTRO (ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA E PROCURAD KARINA GRIMALDI E PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Recebo o valor depositado às fls. 567 como penhora.Intime-se a executada, na pessoa seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de impugnação sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 2003.03.99.010856-8, quando, então, deverá a União Federal requerer seu desarquivamento para prosseguimento da execução.Havendo impugnação por parte da executada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.05.002394-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA E OUTRO (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR)

De fato o ônus da regularização do pólo passivo nesta ação é da CEF, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 301/302. Assim, concedo à CEF o prazo de 15 dias para integração na lide dos herdeiros do executado falecido, sob pena de extinção do processo por ausência de condições de procedibilidade do feito. Int.

2007.61.05.007720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP (ADV. SP104267 ISAE LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI (ADV. SP104267 ISAE LUIZ BOMBARDI)

Defiro o prazo de 30 dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 131, devendo ser expedido ofício à CEF para a transferência dos valores bloqueados e depositados nestes autos para o PAB da agência 2746.Int.

2009.61.05.004718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP E OUTROS

1. Cite(m)-se, nos termos do artigo 652 e seguinte do Código de Processo Civil2. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para garantia da execução, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto.3. Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009243-1 - ANDREA CRISTINA CUBA DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em Brasília/DF. Oficie-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.004643-7 - RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172613 FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Intime-se o impetrante a providenciar a autenticação dos documentos acostados à inicial e a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as diferenças de custas, no prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, não havendo manifestação, deverão tornar os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000197-1 - CLAUDIO MAINENTI MINIQUELO (ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao autor da petição e extratos de fls. 41/48, pelo prazo de 10 dias.Nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.008759-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) JOANNA BOCCHINI FREIRE E OUTROS (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, desapensem-se os presentes autos dos autos da ação ordinária em apenso nº 2009.61.05.004045-9, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.007917-8 - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A E OUTRO (ADV. MG074091 HELOISA REGINA SANTANA VIOLA E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

DESPACHO DE FLS. 281: Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para pagamento da execução, a ser cumprido na sede da executada.Int.DESPACHO DE FLS. 282:Em face da informação supra, intime-se a União (Fazenda Nacional) a fornecer o endereço atualizado da executada.No silêncio, arquivem-se os autos.DESPACHO FLS. 296: Em face da informação acima, adite-se incontinenti a Carta Precatória nº 017/2009, encaminhando-a corretamente ao Juízo Deprecado, certificando-se e juntando-se aos autos este expediente e o ofício acima referido.Inf. Secretaria fls. 309: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a União intimada a se manifestar acerca da Carta Precatória juntada às fls. 302/308. Nada mais.

2001.61.05.003318-3 - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA (ADV. SP038828 DANILO JOSE MANHAS E ADV. ES006785 ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Considero o valor depositado às fls. 364 como penhora.2. Intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação referente à penhora do valor mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Considerando a diferença entre o valor da execução e o valor penhorado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

2007.61.05.010867-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ERNA CECILIA GACITUA HILLERNS E OUTRO

Defiro o prazo de 30 dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1670

MONITORIA

2008.61.13.001690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X THATIANE JACOBINI BATARRA (ADV. SP215054 MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI (ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP221268 NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Thatiane Jacobini Batarra e outro, em que se pretende o cumprimento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (crédito educativo).A co-ré Thatiane Jacobini Batarra propôs a quitação do débito de forma parcelada, não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal no prazo concedido à fl. 52, apesar de devidamente intimada. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2009, às 15:00 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401229-1 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS)

LIPORONI E ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

96.1401282-0 - FRANCISCO TEODORO DA ROCHA (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
Dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 159/160. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.012588-3 - EDISON SOARES RODRIGUES (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP249468 MONAISA MARQUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 219, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.085978-7 - JOAO RICARTE (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica o advogado da parte autora intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

2004.61.13.000128-0 - MADALENA COSTA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.13.002627-5 - ELIDIA VIDAL PARRA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.13.002482-9 - GERALDO ARANTES E OUTRO (ADV. SP086365 JOAQUIM GERALDO DA SILVA E ADV. SP116620 DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, estando de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado, acolho os cálculos elaborados pela contadoria à fl. 1437, que apurou o valor de R\$ 301.583,94 (trezentos e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), para maio de 2008. Após intimação das partes e decorrido o prazo legal para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatórios, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos autores, nos termos nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do disposto no art. 4º, da Resolução n. 559/2007, os honorários sucumbenciais são considerados parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, possuindo, portanto, a mesma natureza do crédito principal. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004450-0 - AILTON SIVERIO E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E ADV. SP064439 STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

Fls. 528/531: Tendo em vista o interesse da parte autora no prosseguimento do processo, deverão os sucessores regularizar o feito, em razão do óbito do co-autor Ailton Silvério (fl. 498), promovendo a habilitação do espólio, nos termos do art. 43, c/c 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no art. 13, do CPC. Int.

2008.61.13.000525-3 - RENI MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP134546 ARIovaldo VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional fica postergada para momento futuro, isto é, posteriormente à realização da perícia médica, uma vez que é imprescindível para a decisão. Tendo em vista a informação de que o autor encontra-se internado no Hospital do Câncer de Barretos, com endereço às fls. 90/91, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Barretos, para que seja designado perito médico para realização da perícia no autor no mencionado hospital, no prazo de 10 dias, devendo ser instruída com os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

2008.61.13.001241-5 - MARIA CAPEL BEGUELLI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a interposição de recursos, os cálculos e depósitos efetivados pela Caixa Econômica Federal serão apreciados em momento oportuno. Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 223, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.13.001245-2 - JOVERTE MARTINS MINE E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001246-4 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a interposição de recursos, os cálculos e depósitos efetivados pela Caixa Econômica Federal serão apreciados em momento oportuno. Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 233, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.13.001751-6 - ELIA RODRIGUES CASADEI E OUTROS (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fls. 158: Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. PA 1 à parte autora para contra-razões. PA 1,10 Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Despacho de fls. 173: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.13.001823-5 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a prova pericial requerida pelo autor, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que trabalhou como motorista. Designo o perito judicial Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder o enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo promenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

2008.61.13.001864-8 - WALDIR FRANCISCO CAMELO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos dos documentos de fls. 100/156. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

2008.61.13.002327-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir a conta poupança 85501-9 (conforme extratos de fls. 10/11) na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, lançado sob a rubrica seg. infl., consoante decisões dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Declaro extinto o processo de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os atrasados serão corrigidos e remunerados na forma da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. E no intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF

que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.002375-9 - NILZA FOLLI DE MELLO (ADV. SP090230 ALIRIO AIMOLA CARRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 296, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 51/52, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que não houve cumprimento da decisão de fl. 46, quanto às contas de poupança nºs. 88784-0 e 10001766-0. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após intimação da parte, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.13.002448-0 - LUIZ ELOI TEIXEIRA AGUIAR (ADV. SP235802 ELIVELTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.13.000314-5 - ZULMIRA MENDONCA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 306 como aditamento à inicial, ficando o valor da causa retificado para R\$ 234.367,18. Dê-se nova vista à parte autora para manifestação acerca do contido no terceiro parágrafo da decisão de fl. 305, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.13.000316-9 - MARIA APARECIDA SOARES PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 196 como aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 126.428,64. Dê-se nova vista à parte autora para cumprimento da segunda parte da decisão de fl. 195, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.001744-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002976-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA INES APOLINARIO ALMEIDA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 24/25, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargada. Int.

2009.61.13.001019-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003334-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ALIPIO DOS SANTOS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.13.001020-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003273-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X ALINE DE SOUZA PINTO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

HABILITACAO

2008.61.13.002234-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1401078-9) OSNIR SEBASTIAO BARRETO E OUTROS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e considerando a sistemática posta, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo manifesto reconhecimento do mesmo pelo INSS, razão pela qual determino a habilitação dos herdeiros da de cujus Maria das Dores de Souza, quais sejam, OSNIR SEBASTIÃO BARRETO, NEIDE MARIA DAS DORES GALVÃO, VANY DE LOURDES BARRETO e MARCOS AURÉLIO DE SOUZA, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Passada em julgado a presente sentença, deve a causa principal retomar seu curso, nos moldes do artigo 1062, do Código Processual Civil. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.13.002706-4 - NASCIMENTO & RODRIGUES S/C LTDA (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo, conforme manifestação de fls. 374 e 376. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa

na distribuição.Cumpra-se e Intime-se.

2009.61.13.000370-4 - RIZATTI & CIA/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.Intime-se.

2009.61.13.000807-6 - MAGAZINE LUIZA S/A (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP157757 LUIZ PAULO FACIOLI E ADV. SP158756 ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisao de fl. 248/249: Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar por ausência dos requisitos necessários para tanto. Ao Ministério Público Federal para o indispensável opinamento. Int. Decisão de fl. 273: Petição de fls. 255/272: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fls. 247/279. Int.

Expediente Nº 1674

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.001099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1402810-0) TEREZINHA ROSA GOMES (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...Desse modo, indefiro o pedido face à ausência dos requisitos legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 98.1402810-0. Int. Cite-se, nos termos legais, ficando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001366-1 - WANDIR DOS SANTOS (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.CONCLUSÃO DE 26/01/2009.1. Fls. 66/67: Intime-se, com urgência, o réu da sentença prolatada.2. Fls. 71/76: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.020621-4 - NEREIDE BORGHI (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 3532/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 260/261. Às fls. 25/259, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovante de solicitação de pagamento juntado. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.017506-5 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (ADV. SP261616 ROBERTO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO) X MARIA DE LOURDES AGLE KALIL (ADV. SP061500 CARMEN AGLE KALIL DI SANTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob a alegação de que a sentença de folhas 1206/1241 contém omissão e contradição. Sustenta: a) que a sentença foi proferida na pendência da produção de provas deferidas em instrução, o que implica em nulidade por cerceamento de defesa; b) que a matéria é objeto de Agravo de Instrumento em trâmite perante o E. TRF 3ª Região, o que impediria a prolação da sentença; c) ausência de caráter alimentar da prestação em relação à autora, eis que esta possuiria meios próprios de sobrevivência; d) Questiona a condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não assiste razão à Embargante, visto que não verifico as omissões ou contradições alegadas na sentença impugnada. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo. Na fundamentação da sentença foram apreciadas todas as questões postas nos presentes embargos, sendo que a sentença ora atacada apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo atinentes à questão, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Observo que neste aspecto a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como as supostas omissões e contradições apontadas pela Embargante referem-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

2002.61.19.005097-2 - WALDEMAR DE JESUS (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 3532/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento do Ofício Requisitório fls. 276/277. O autor foi devidamente cientificado dos depósitos eletrônicos dos ofícios requisitórios (fls. 278 e 282). Às fls. 279/281, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.19.001191-0 - ADELINO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E PROCURAD LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 3532/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento do Ofício Requisitório fls. 93/94. O autor foi devidamente cientificado dos depósitos eletrônicos dos ofícios requisitórios (fls. 95 e 99). Às fls. 96/98, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.19.007090-6 - PRICILA SATIE FUJITA (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO

NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo ofício 3532/2008/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento do Ofício Requisitório - fls. 258/259. A autora foi devidamente cientificada dos depósitos eletrônicos dos ofícios requisitórios (fls. 260 e 264). À fl. 261, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados (fls. 262/263). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.19.003475-3 - LAUDENOR GOMES DE SOUZA (ADV. SP182851 PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.003649-0 - GESIO PROFIRO DOS SANTOS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício nº 21551361, requerido em 05/11/2004, foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Juntou documentos médicos que demonstram sua incapacidade laborativa. Com a petição inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). A ré apresentou contestação às fls. 34/39, aduzindo que a incapacidade foi fixada na data da cirurgia cardíaca (em 23/04/2004), quando o autor não possuía a qualidade de segurado. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 52/54). Réplica às fls. 57/59. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 64). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 65). Deferido o pedido de realização de prova pericial e fixados quesitos pelo Juízo (fl. 67). Quesitos do autor às fls. 74/75. Quesitos do INSS às fls. 77/78. Laudo médico-pericial às fls. 82/87 e 94/99. Manifestação das partes às fls. 91 e 92v. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento em 05/11/2004. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275). A carência mínima para o benefício, conforme parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º, do mesmo

artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. De acordo com os documentos de fls. 41 e 48/51, o autor requereu administrativamente o benefício nº 31/21.551.361 em 09/12/2004, sendo fixado início da doença em 01/01/2004 e início da incapacidade em 23/04/2004. A perícia judicial confirmou o início da incapacidade em 04/2004 (fl. 86). Em 04/2004, o autor ainda não havia reingressado ao Regime Geral de Previdência Social (o que só veio a ocorrer em 06/2004 - fl. 45) e não mais possuía a qualidade de segurado (dado o decurso de prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurado, contado da data da cessação da última atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (cessada em 09/02/2000 - fls. 44/45)). Outrossim, verifico que o início da incapacidade (fixada em 04/2004) é anterior ao reingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social (em 06/2004), sendo vedada a concessão do benefício nesses termos, pelo artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Fixo os honorários periciais do experto no valor máximo da Tabela II, da Resolução 440/2005, considerando o zelo profissional, a complexidade do trabalho e a diligência executada, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 440/2005. Expeça-se a respectiva requisição de pagamento de honorários. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2006.61.19.006136-7 - AERO SUPORTE LTDA (ADV. MA007775 FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.006349-2 - NELSON FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.009099-9 - MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA (ADV. SP180830 AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à percepção do benefício de pensão por morte. Aduz que dependia economicamente de seu filho, tendo, todavia, a ré indeferido o benefício sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). A ré apresentou contestação às fls. 52/61, aduzindo que a documentação carreada aos autos não comprova a dependência da autora com seu filho. Afirma que sequer prova de parentesco entre a autora e o falecido existe. Réplica às fls. 65/71. Em fase de especificação de provas, a autora pleiteou a produção de prova testemunhal e o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 72v.). Depoimento pessoal da autora (fls. 92/93). Oitiva das testemunhas da parte autora: Mozar Moraes Santos (fls. 94/95), Maria Auxiliadora Lopes dos Santos (fls. 96/97) e Denise Dorta Faria (fls. 98/99). A autora desistiu da oitiva das testemunhas Mario Aparecido Filho e Jarbas dos Santos (fl. 100). Memoriais da autora às fls. 102/103 e da ré às fls. 105/109. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho ocorrido em 12/12/2005 (fl. 16). A autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte administrativamente em 01/02/2006 (NB nº 21/140.545.769-1), o qual foi indeferido por falta da qualidade de dependente da autora. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Considerando os documentos acostados às fls. 20/22 e 26, tenho como comprovada a qualidade de segurado do falecido, já que este exercia atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social quando de seu falecimento. Resta, portanto, apenas aferir a qualidade de dependente da autora. A legislação previdenciária não presume a qualidade de dependente dos pais, como foi previsto para o cônjuge e filhos, conforme artigo 16, II, e 4º da Lei 8.213/91, devendo esta, portanto, ser comprovada por meio de documentação idônea a esse fim. A dependência econômica não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida.(TRF 3, AC 904102, 7ª T., Juíza Eva Regina, DJU: 28/07/2004)PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício.(TRF3, AC 909545, 9ª T., Juíza Marisa Santos, DJU: 27/01/2005)O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente.O filho da autora faleceu com 23 anos de idade, era solteiro, tinha o segundo grau completo (fl. 17) e percebia à época salário de R\$ 690,00 (fl. 115). Foram carreados aos autos documentos que demonstram a residência em comum (fls. 29/33, 36 e 37) e que o falecido era responsável pelo aluguel da casa em que residiam (fls. 29/33), documentos que correspondem a início de prova material da existência de dependência econômica. Tais provas foram, ainda, corroboradas pelo depoimento pessoal da autora e das testemunhas, que confirmaram a situação de dependência da requerente em relação a seu filho.Com efeito, a autora declarou em seu depoimento: (...) Faleceu com 22 anos e que trabalhava na empresa desde os 17 anos. Ganhava em torno de R\$ 500,0 a R\$ 700,00. O filho vivia com a autora e ajudava nas despesas, tais como o aluguel. Na época, na casa vivia o filho falecido com a autora e na casa do fundo vivia um filho casado. O filho falecido era solteiro e não tinha namorada no momento de sua morte. Pagava R\$ 200,00 de aluguel no imóvel onde morava e seu filho era quem honrava esta obrigação. A autora trabalhava como faxineira, fazendo bicos, mas de forma ocasional. Agora a autora, com a morte de seu filho, vive da ajuda dos outros filhos. Não mora mais na casa anterior que vivia com o filho falecido. A autora tem 7 filho e o falecido era o quinto filho. Os filhos mais novos são casados. Desde a morte de seu filho, mora com a filha mais velha, aproximadamente há três anos, que é solteira e não tem filhos. A empresa onde seu filho trabalhava chamava Cumbica Bilhares e foi o único emprego que teve registrado (fl. 92) - grifeiNo mesmo sentido, o depoimento da testemunha Mozar Moraes Santos (vizinho), que afirmou: Conhece Maria de Fátima há 22 anos; são vizinhos. Neste tempo, Maria de Fátima vivia com Fábio de Oliveira. Tem sete filhos. Não morava mais com o marido. Conheceu Maria de Fátima de 1988 ou 1989. Fábio é o terceiro filho menos novo. Fábio faleceu de um acidente de carro na Via Dutra, com 23 anos. Na época do falecimento, a autora morava apenas com o filho falecido. Ela não trabalhava na época. Seu filho trabalhava na empresa Cumbica Bilhares e estudava à noite, mas não sabe dizer qual curso fazia. Fábio começou a trabalhar nesta empresa por volta dos 14 anos, mas veio a ser registrado mais tarde. Não tem idéia de quanto Fábio ganhava. Fábio ajudava em tudo. Há três anos, a autora mora com a filha. A autora tem 5 netos, quatro homens e uma mulher. Um neto de 14, outro de 7, um de 4, outro de 3 anos e um bebê. Os netos são filho de Luciana, Fernanda, Luciano e Josiana (...)O depoente é solteiro. Após o falecimento de Fábio, a autora vem sendo ajudada por alguns de seus filhos. Também a autora faz bicos, serviços domésticos () A autora já trabalhou antes de os filhos ficarem maiores, de 1970 até dez anos atrás. Quando conheceu Maria de Fátima, ela trabalhava em empresa, serviços de casa e parou de trabalhar há dez anos. A autora parou de trabalhar por causa ... da idade e o filho Fábio tomou a responsabilidade. O filho que morava perto da autora, mas não junto, é Douglas Alberto da Silva, mais velho que Fábio. Morava perto, a duas quadras da autora. Fernando morava com a esposa nos fundos da casa da autora. O filho mais velho, dos homens, é Douglas Alberto da Silva; a filha mais velha das mulheres é Márcia Rosângela da Silva. (fls. 94/95) - grifei.O mesmo se depreende do testemunho de Maria Auxiliadora Lopes dos Santos: Sem vínculo de parentesco com a autora. Conhece a autora há dez anos, pois freqüentam a mesma Igreja. Pelo que sabe da autora, pode dizer que é uma pessoa dedicada, boa mãe, tem sete filhos, sendo que o Fábio é filho falecido. Fábio trabalhava em uma fábrica de bilhares. Fábio ia buscar e levar a autora à Igreja. Na época, a autora não freqüentava a Igreja com nenhum filho e a testemunha não sabe se Fábio era crente. Fábio morreu com 22 anos em um acidente. Conhece, dos outros filhos, Márcia e Luciana. Não sabe se Fábio era mais velho que Márcia e Luciana. Morava só com a autora Fábio. Os outros filhos moram perto, em Guarulhos. Na época do acidente a autora não estava vivendo com alguém. Afirma que Maria de Fátima não trabalhava e Fábio a mantinha. Após o falecimento de Fábio, a autora passou a morar com a Márcia, irmã mais velha que Fábio. Não sabe no que Márcia trabalha. A autora tem netos, mas não sabe precisar quantos.(...) Não chegou a conhecer o pai de Fábio. O carro que foi envolvido no acidente era um Fusca. A testemunha não foi ao velório de Fábio, pois não vai a velório de ninguém, nem de seu pai.(fls. 96/97) - grifeiPor fim, afirmou a testemunha Denise Dorta Faria: Não tem vínculo de parentesco com a autora. Conhece a autora há nove anos, por ser vizinha. A autora é casada, mas não vive com o seu marido. Só vivia com o seu filho. A testemunha conhece o marido da autora, mas não recorda do seu nome. O conhece há dois anos e é o pai de Fábio. A testemunha não sabe em que o marido autora trabalha. Agora a autora mora com a

filha Márcia, irmã de Fábio. A testemunha conheceu Fábio por cinco anos, antes de seu falecimento. Trabalhava em uma firma, mas não sabe se Fábio estudava. A firma é perto. Moravam a autora e o filho. Nenhum filho morava perto da autora. Fábio era mais novo que Márcia. Os outros filhos não ajudavam a autora. A autora não trabalha e é ajudada por sua filha. A testemunha não sabe precisar porque a autora mudou de casa. A autora tem 3 netos, filho de Luciana e Josiane, irmãs mais velhas que Fábio. Fábio faleceu de acidente de carro. Fábio chocou, com o Fusca, com um caminhão. A autora frequenta uma igreja e não sabe dizer se outro filho frequenta com ela a mesma igreja () A testemunha conhece Fernando, filho da autora. Na época que Fábio faleceu, Fernando morava perto da autora. Retificando o seu depoimento, lembra que Fernando morava perto da autora. Fernando não ajudava a autora. Fernando era casado na época. Douglas morava perto, mas não tão próximo (fls. 98/99) Não há que se acolher o argumento de que não está demonstrada a filiação entre o segurado e a autora, pois o documento de fl. 19 demonstra claramente que Maria de Fátima era o nome de solteiro da autora. Assim, restou demonstrado que na residência moravam apenas a autora e seu filho falecido, bem como que o de cujus tinha renda bem maior do que sua mãe (a qual fazia apenas bicos esporádicos) e ajudava substancialmente no pagamento das contas da casa, pelo que entendo configurado, pelo conjunto probatório, a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Destarte, comprovado o cumprimento dos requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que é possível a concessão do benefício de pensão nº 21/140.545.769-1 pleiteado em 01/02/2006. O benefício deve ser concedido com início (DIB) na data do óbito (ocorrido em 12/12/2005) e efeitos financeiros (DIP) a partir do requerimento administrativo (em 01/02/2006 - fl. 24), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Presentes, outrossim, os requisitos autorizadores da tutela antecipada. Evidenciada a verossimilhança da alegação conforme fundamentação acima lançada. O periculum in mora está configurado, na medida em que se trata de benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte nº 21/140.545.769-1, com DIB na data do óbito (12/12/2005) e DIP na data de requerimento do benefício na via administrativa (em 01/02/2006). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício, nos termos aqui delineados. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.19.000354-2 - ILDA SILVA ALMEIDA DE ANDRADE (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.005154-8 - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Recebo a apelação da Autora em seus regulares efeitos. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2007.61.19.005495-1 - MARLENE AVILA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.006330-7 - ROSEMARY DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à requerente e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, se ficar comprovada que sua doença é insuscetível de reabilitação. Alega que o benefício foi cessado por alta médica em 08/02/2007. Mas, segundo afirma, persiste a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica judicial às fls. 46/48. Quesitos da autora às fls. 5859. Quesitos do INSS às fls. 61/62. Parecer médico-pericial às fls. 09/72. Contestação às fls. 74/82, informando que a autora esteve em gozo do benefício nº 502.616.654-3 no período de 19/09/2005 a 01/05/2006. Sustenta que inexistente prova acerca da incapacidade alegada. Determinada a complementação do Laudo Pericial à fl. 84. Esclarecimentos do perito às fls. 86/87. Manifestação das partes às fls. 91 e

92vº, em que o INSS alega que não foram respondidos os quesitos suplementares apresentados às fls. 81/82. A tutela antecipada foi deferida (fls. 93/95). O INSS peticionou à fl. 130 informando o cumprimento da decisão liminar. Complementação do Laudo às fls. 135 e 140v. Manifestação das partes (fls. 136/137, 139v., 143v. e 145). É o relatório. Decido. Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 570.362.334-7 desde o requerimento (em 08/02/2007 - fl. 41) e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe, ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício nº 502.616.654-3 no período de 19/09/2005 a 01/05/2006 (fl. 83). Após, requereu nova concessão de benefício, protocolado sob o nº 570.362.334-7, em 08/02/2007, cujo indeferimento é questionado na presente ação. O resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e permanente a partir de 06/07/2004 (fls. 70 e 86), esclarecendo, ainda que a doença é progressiva, tendo se iniciado em 1999 (fl. 86). Com efeito, concluiu o perito (fl. 72): Após análise detalhada do quadro clínico apresentado, chego a conclusão que existe incapacidade, e a mesma é total e permanente devido a complexidade de sintomas mostrados pela autora o que a torna incapaz de realizar tarefas que lhe garantam o sustento. A mesma apresenta dificuldades de locomoção e se movimenta de maneira lenta, pois tem dores articulares devido a doença reumática em progressão. Conforme se verifica do CNIS e CTPS (fl. 34 e 123), em 06/07/2004 a autora detinha a qualidade de segurada, bem como havia cumprido a carência disposta pelo artigo 25, I, c/c 24, PU da Lei 8.213/91. Tratando-se de incapacidade que sobreveio por progressão da doença (conforme esclareceu o perito judicial), não existe o óbice do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Desta forma, comprovado o cumprimento dos requisitos, restou demonstrado o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Indefiro o pedido para designação de nova perícia (fl. 143vº), pois a conclusão do perito não se baseou apenas na conclusão de depressão, mas no conjunto de doenças apresentadas pela autora, conforme se verifica de fl. 69/72, 135 e 140vº. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Rosemary de Sousa da Silva, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 570.362.334-7, com DIB e DIP em 08/02/2007, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Do valor da liquidação deverão ser descontados os valores já pagos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários periciais, conforme fixado à fl. 138. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.19.007087-7 - VALDECI GONCALVES FERREIRA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.007092-0 - ARMANDO BRESSAN (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.009627-1 - AILTON FERNANDES LOPES (ADV. SP174440 MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob a alegação de que foi cerceado o seu direito de defesa ao ser proferida a sentença de folhas 137/142.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Não assiste razão à Embargante, visto que não verifico a omissão, contradição ou obscuridade na sentença impugnada.A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e a conclusão foi pela improcedência do pedido, sendo que a sentença ora atacada apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo atinentes à questão, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.Observo que neste aspecto a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Deste modo, como o suposto equívoco apontado pelo Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

2007.61.19.009761-5 - SUELY MARIA OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.000684-5 - ELIAS DA MATA DIAS (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.001523-1 - CARLOS VIANA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.002292-2 - PAULO SHIGUERU YAMAMOTO (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO SHIGUERU YAMAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.935.482-3, requerida em 04/03/2008 com a conversão de períodos especiais.Alega que a ré deixou, indevidamente, de enquadrar o período de 17/07/1979 a 05/03/1997 laborado na empresa Nec do Brasil S.A.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119).O INSS apresentou contestação às fls. 122/130, sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos pretendidos por extemporaneidade e irregularidades do Laudo. É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/145.935.482-3, desde o requerimento administrativo em 04/03/2008, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Após a vinda da contestação,

verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento do período de 17/07/1979 a 05/03/1997 laborado na empresa Nec do Brasil S.A.1) Com relação à conversão de períodos especiais:O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista.Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.Pleiteia o autor o enquadramento do período laborado na empresa Nec do Brasil S.A. de 17/07/1979 a 05/03/1997- fls. 23/28, 41/64 e 91/114.O Laudo Técnico de fls. 24/28 foi confeccionado em 12/2003 (fl. 25), quando a empresa já havia encerrado as atividades dos setores produtivos (fl. 26).Outrossim, os Laudos contemporâneos de fls. 41/52 (confeccionado em 1979, com base em avaliações de 1978) e 53/64 (confeccionado em 2000, com base em

avaliações de 1994), não possuem assinatura do responsável técnico. Porém a análise conjunta desses documentos permite que eles sejam considerados. Todos os documentos teriam sido confeccionados pelo mesmo responsável técnico, o Sr. Jorge Katosi Nonaka - fls. 25, 42, 54. No Laudo de 2003 cujo signatário é o próprio Sr. Jorge, ele faz referência expressa aos Laudos anteriores: Este laudo foi elaborado em Dezembro de 2003, por Jorge Katosi Nonaka, Engenheiro de Segurança do Trabalho contratado, com base nos dados extraídos de laudos contemporâneos do setor. (fl. 25) Esses Laudos anteriores referidos, frise-se, foram elaborados pelo próprio Sr. Jorge. Assim, embora os Laudos de 1978/1979 e 2000 não estejam assinados pelo responsável técnico, são por ele ratificados através do Laudo de 2003 (que foi confeccionado também pelo Sr. Jorge, confirmando o nível de ruído em 84 dB). Desta forma, não há como negar que o Laudo de 2003 tomou por base dados e informações contemporâneas ao período laborado pelo autor. Pois bem, o ruído de 84 dB informado era considerado prejudicial à saúde até 05/03/1997. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Ademais o Laudo informa que a empresa não fornecia e nem obrigava a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (fl. 29). Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 17/07/1979 a 05/03/1997, por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.2 - Da análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido à aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98, que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, depois de cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II, do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 24/08/1954 (fl. 10) e, portanto, tinha 53 anos de idade em 2008. O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa havia apurado 19 anos, 5 meses e 0 dias de contribuição até 16/12/1998 e 28 anos, 5 meses e 17 dias até 04/03/2008 (fls. 66/68). Se convertidos os períodos especiais aqui reconhecidos o autor passa a contar com 26 anos, 5 meses e 20 dias de contribuição até 16/12/1998 e 35 anos, 6 meses e 7 dias de contribuição até 04/03/2008, conforme tabelas a seguir: Tempo até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Nec do Brasil S.A. Esp 17/07/1979 05/03/1997 - - - 17 7 19 2 Nec do Brasil S.A. 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 1 9 11 17 7 19 Correspondente ao número de dias: 641 6.349 Tempo total : 1 9 11 17 7 19 Conversão: 1,40 24 8 9 8.888,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 5 20 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 5 20 9.530 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 11 8 1778 dias Soma: 30 16 28 11.308 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 4 28 Tempo até 01/04/2008: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Nec do Brasil S.A. Esp 17/07/1979 05/03/1997 - - - 17 7 19 2 Nec do Brasil S.A. 06/03/1997 10/12/2001 4 9 5 - - - 3 Nesc Brasil S.A. 09/01/2002 31/01/2008 6 - 23 - - - Soma: 10 9 28 17 7 19 Correspondente ao número de dias: 3.898 6.349 Tempo total : 10 9 28 17 7 19 Conversão: 1,40 24 8 9 8.888,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 7 Assim, verifica-se que o autor comprovou o implemento do tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria nº 42/145.935.482-3, desde a DER em 04/03/2008. Tendo em vista que os documentos apresentados na ação judicial são os mesmos constantes do processo administrativo, a data de início do pagamento (DIP) e a Data de Início do benefício (DIB) devem ser fixadas também em 04/03/2008. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de enquadramento de período especial, para declarar como especial o período controvertidos de 17/07/1979 a 05/03/1997, por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Antônio Rodrigues Lima o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.935.482-3, com DIP e DIB em 04/03/2008, observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

2009.61.19.002294-6 - ANTONIO RODRIGUES LIMA (ADV. SP133082 WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO RODRIGUES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.132.101-8, requerida em 02/02/2008 com a conversão de períodos especiais. Alega que a ré deixou, indevidamente, de enquadrar períodos laborados na empresa Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda. (15/01/1975 a 31/01/1976, 01/02/1976 a 31/08/1977 e 01/09/1977 a 14/06/1977) para os quais juntou documentos que demonstram a exposição a condições de trabalho insalubres. Pleiteia, ainda, que seja incluído em seu tempo de contribuição o período em gozo de auxílio-doença de 27/12/2004 a 13/05/2006 e 06/06/2006 a 21/05/2007, ou alterada a DER para 01/04/2008. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). O INSS apresentou contestação às fls. 47/58, sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos pretendidos, bem como de inclusão do período em gozo de auxílio-doença, ressaltando neste último caso a reafirmação da DER. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que seja determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/147.132.101-8, desde o requerimento administrativo em 02/02/2008 (ou de 01/04/2008), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento dos períodos laborados na empresa Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda. (15/01/1975 a 31/01/1976, 01/02/1976 a 31/08/1977 e 01/09/1977 a 14/06/1977) e à possibilidade de cômputo do período em gozo de auxílio-doença (27/12/2004 a 13/05/2006 e 06/06/2006 a 21/05/2007). 1) Com relação à conversão de períodos especiais: O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos, da mesma forma, deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação

com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. Pleiteia o autor o enquadramento dos períodos laborados na empresa Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda. de 15/01/1975 a 31/01/1976, 01/02/1976 a 31/08/1977 e 01/09/1977 a 14/06/1977 - fls. 17/29. Verifico que o Laudo Técnico foi confeccionado em 10/2003, quase quinze anos após o encerramento do vínculo empregatício com a empresa. Embora a empresa informe que houve alteração do lay-out e maquinário, não há que se considerar extemporâneas as informações prestadas na documentação, pois a empresa esclarece que a alteração provocou redução no nível de ruído, daí decorrendo que as condições em que o autor laborou eram piores que as informadas no Laudo: As avaliações do Laudo Ambiental foram efetuadas em setores que possuíam alguns equipamentos remanescentes da época de trabalho do segurado. Informamos também que o lay-out e máquinas da época do segurado foram substituídos recentemente por máquinas modernas, computadorizadas e com propagação de ruídos menores que aqueles da época de trabalho do segurado. - (fl. 29) - grifei. Pois bem, o ruído de 83 dB informado era considerado prejudicial à saúde na época. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Ademais a empresa informa que não possui documentos comprovando a entrega de EPI's da época de trabalho do segurado bem como que em suas atividades habituais e permanentes o segurado não fazia uso de proteção auditiva (fl. 29). Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial dos períodos de 15/01/1975 a 31/01/1976, 01/02/1976 a 31/08/1977 e 01/09/1977 a 14/06/1977, todos por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.2 - Dos períodos em gozo de auxílio doença afirma o autor que os períodos em gozo de auxílio-doença de 27/12/2004 a 13/05/2006 e 06/06/2006 a 21/05/2007 não foram computados pela ré no cálculo do tempo de contribuição. Porém o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de cômputo como tempo de contribuição apenas o período intercalado em gozo de auxílio-doença: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; - grifei. Desta forma, em 02/02/2008 não é possível o cômputo do período em gozo de auxílio doença. Porém, conforme afirmou a própria ré em contestação (fl. 55) para a data de 01/04/2008 não existem impedimentos para a pretensão de que estes períodos sejam computados, já que o autor efetivou recolhimento de contribuição na competência 03/2008 (fl. 36). Com efeito, deve ser autorizada a reafirmação da DER, pois sua alteração em apenas dois meses (de 02/02/2008 para 01/04/2008) traria grande benefício ao autor, pois implicaria em aumento de 2 anos, 4 meses e 3 dias em seu tempo de contribuição, conforme se verifica a seguir: 1 Aux. Doença 27/12/2004 13/05/2006 1 4 17 2 Aux. Doença 06/06/2006 21/05/2007 - 11 16 Soma: 1 15 33 Correspondente ao número de dias: 843 Tempo total : 2 4 3 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 2 4 33 - Da análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos, se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido à aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98, que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, depois de cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II, do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 15/06/1951 (fl. 14) e, portanto, tinha 56 anos de idade em 2008. O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa havia apurado 24 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição até 16/12/1998 e 27 anos, 3 meses e 0 dias até 02/02/2008 (fls. 59/66). Se alterada a DER para 01/04/2008, e convertidos os períodos especiais aqui reconhecidos o autor passa a contar com 24

anos, 5 meses e 19 dias de contribuição até 16/12/1998 e 35 anos, 5 meses e 19 dias de contribuição até 01/04/2008, conforme tabelas a seguir: Tempo até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Kitchens 15/01/1975 14/06/1989 14 4 30 - - - 2 Elgin S.A. Esp 05/06/1989 09/08/1996 - - - 7 2 5 Soma: 14 4 30 7 2 5 Correspondente ao número de dias: 5.190 2.585 Tempo total : 14 4 30 7 2 5 Conversão: 1,40 10 0 19 3.619,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 5 19 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 5 19 8.809 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 8 27 2787 dias Soma: 31 13 46 11.596 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 2 16 Tempo até 01/04/2008: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Kitchens Esp 15/01/1975 14/06/1989 - - - 14 4 30 2 Elgin S.A. Esp 05/06/1989 09/08/1996 - - - 7 2 5 3 Jato Serviços Temp. 23/10/2000 01/12/2000 - 1 9 - - - 4 Moveis Teperman 01/12/2000 12/08/2003 2 8 12 - - - 5 Aux. Doença 27/12/2004 13/05/2006 1 4 17 - - - 6 Aux. Doença 06/06/2006 21/05/2007 - 11 16 - - - 7 Contribuição 01/03/2008 30/03/2008 - - 30 - - - Soma: 3 24 84 21 6 35 Correspondente ao número de dias: 1.884 7.775 Tempo total : 5 2 24 21 7 5 Conversão: 1,40 30 2 25 10.885,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 19 Assim, verifica-se que o autor comprovou o implemento do tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria nº 42/147.132.101-8, com DER em 01/04/2008. Tendo em vista que os documentos apresentados na ação judicial são os mesmos constantes do processo administrativo, a data de início do pagamento (DIP) e a Data de Início do benefício (DIB) devem ser fixadas também em 01/04/2008. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de enquadramento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos de 15/01/1975 a 31/01/1976, 01/02/1976 a 31/08/1977 e 01/09/1977 a 14/06/1977, por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré a implantar ao autor Antônio Rodrigues Lima o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.132.101-8, com DIP e DIB em 01/04/2008, observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.19.003233-3 - GILENO AMANCIO DE JESUS - ESPOLIO (ZENILDE ALVES DE JESUS) E OUTROS (ADV. SP082142 MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO E ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Antes do cumprimento do despacho de fl. 458, no que tange a expedição de ofício requisitório, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para discriminar os valores devidos aos autores, tendo em vista a habilitação dos herdeiros. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios separadamente para os créditos dos exequentes e do advogado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008037-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022413-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DOMINGOS ALVES (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, que está incorreta a RMI calculada pelo embargado. Decorreu in albis o prazo para manifestação do embargado. Parecer da contadoria judicial às fls. 46/49. Manifestação do INSS à fl. 52. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Com efeito, de acordo com a contadoria judicial, nos cálculos apresentados pelo autor estava incorreto o cálculo da RMI e o percentual de juros de mora (fl. 46). Assim, restou configurado o excesso de execução. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela contadoria às fls. 46/49. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 46/49, dos presentes embargos. P.R. e I.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.19.003544-2 - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP124349 JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRANDA & WIERMANN DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro de bens descritos LI nº 02/04666173-8, sem o prévio recolhimento do ICMS. Narra que antes da IN 54/81, os prestadores de serviço e pessoas físicas realizavam a importação de aparelhos médicos e cirúrgicos sem o recolhimento do ICMS, em razão de benefício fiscal. No entanto, a autoridade impetrada está a exigir o recolhimento da exação como condição para liberação aduaneira, o que entende ilegal, por não se tratar de hipótese de incidência do tributo. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 46/47). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/59, sustentando a legalidade da exigência, cabendo à impetrante apresentar declaração de exoneração do ICMS emitido pela autoridade competente para instruir sua declaração de importação. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 79/79). Às fls. 81/86 foi proferida sentença, concedendo a segurança, contra a qual a União interpôs recurso de apelação (fls. 92/98). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial para declarar a nulidade dos atos decisórios, determinando o retorno dos autos para citação da Fazenda Estadual (fls. 114/116). Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou às fls. 139/149, pugnando pela denegação da ordem, ante a legitimidade do ato praticado pela autoridade federal no tocante à exigência do comprovante de recolhimento do ICMS ou da guia de liberação de pagamento. É o relatório.

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Com efeito, a competência federal limita-se a examinar a legalidade do ato da autoridade federal consistente na exigência da comprovação do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro. E, no tocante a este ponto, cuida-se de questão, já dirimida pelo C. Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula nº 661: Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. Não é outro o entendimento doutrinário, in verbis: Desembaraço de mercadoria. Controle do pagamento do ICMS pelo Inspetor da Receita Federal. É dever do Inspetor da Receita Federal exigir a comprovação do pagamento do ICMS para desembaraçar a mercadoria. - No caso de não ser devido ICMS na entrada da mercadoria, seja por isenção, imunidade ou outro fundamento, cabe ao contribuinte obter, junto à Receita Estadual, Guia para Liberação de Mercadorias Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, o que está previsto no Convênio ICMS 132, de 211 de dezembro de 1998, que deu nova redação ao Convênio ICM 10/81, de 23 de outubro de 1981. Isso se deve ao fato de que a autoridade federal não é competente para se pronunciar sobre a legislação tributária estadual, interpretando-a e dizendo da incidência ou não de eventual norma isentiva. Simplesmente, faz a exigência da comprovação do recolhimento do ICMS (ou da obtenção da liberação quanto ao seu pagamento) para fins de desembaraço. No caso de o contribuinte não ostentar guia para liberação da mercadoria sem comprovação do recolhimento do ICMS, não há que se falar em qualquer ilegalidade do Inspetor da Receita Federal em negar-lhe o desembaraço, mesmo que o tributo seja indevido. Cabe ao contribuinte obter, junto às autoridades estaduais, a documentação para a liberação e, se necessário, impetrar mandado de segurança contra estas para ver reconhecido o seu direito à liberação sem o pagamento do ICMS. (in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Leandro Paulsen, Editora Livraria do Advogado, 2006, 8ª ed. p. 428, 2006) grifei

Nesse sentido também os precedentes o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTARIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITES. A EXIGENCIA DE AUTORIDADE FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE O ICMS SEJA PAGO POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO, SÓ PODE SER ELIDIDA ATRAVÉS DA JUSTIÇA FEDERAL, QUE DECIDIRA A RESPEITO DA LEGALIDADE, OU NÃO, DO PROCEDIMENTO, QUE É FUNDADO EM MERA INSTRUÇÃO NORMATIVA; NUNCA, TODAVIA, PROVERÁ A RESPEITO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, OU DO RESPECTIVO REGIME DE PAGAMENTO, QUE, REGULADO EM LEI ESTADUAL, SÓ PODE SER DEFINIDO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** (AGA nº 97425-MG, Relator Ministro Ari Pargendler, j. Data da decisão: 02/05/1996, DJ DATA: 27/05/1996) **TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ICMS. MOMENTO DO FATO GERADOR. ARTIGO 155, 2º, IX, A, DA CF/88. ARTIGO 34, 3º, DO ADCT. CONVÊNIO 66/88. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE INFRACONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF CONSOLIDADO NA SÚMULA N.º 661. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 577/STF LIMITADA AOS FATOS GERADORES ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1. O recolhimento prévio do ICMS como condição para desembaraço aduaneiro de mercadoria importada passou a ser exigido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos na Súmula n.º 661, do STF (Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro), não mais se justificando, a partir de então, a incidência da Súmula n.º 577/STF (Na importação de mercadoria do exterior, o fato gerador do imposto de circulação de mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador).2. As mercadorias importadas, na hipótese dos autos, adentraram os recintos alfandegários em 07.07.2002, na vigência, portanto, da atual Carta Magna, do Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968, do Convênio Interestadual 66, de 16 de dezembro de 1988 e do Código Tributário Nacional. Portanto, no período questionado, havia legislação tributária (atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes e convênio interestadual celebrado com base no 8, do art. 34, do ADCT da Constituição Federal e na Lei Complementar n 24/75) que legitimava a cobrança antecipada do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, malgrado as concepções doutrinárias e jurisprudenciais que divergiam sobre a validade de substituição tributária para frente instituída, excepcionalmente, por ato normativo infralegal.3. O STF, em sessão plenária, pôs termo à controvérsia, reconhecendo a legitimidade da norma inserta no Convênio Interestadual 66/88, no julgamento do RE 192711/SP, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em**

23.10.1996, publicado no DJ de 18.04.1997 e do RE 193817/RJ, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 23.10.1996, publicado no DJ de 10.08.2001, dentre outros, sendo certo que referidos julgados deram origem ao verbete sumular 661, aprovado em sessão plenária de 09.10.2003, de seguinte teor: Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.4. Nada obstante, a pretensão mandamental, in caso, pugna pela não incidência de ICMS sobre a importação de equipamento odontológico, realizada por pessoa física, destinatária final do bem.5. Entrementes, o acórdão recorrido se coaduna com julgados desta Corte no sentido de que: A Justiça Federal não tem competência para decidir se, na importação de mercadorias, o recolhimento do ICMS deve seguir a regra geral da compensação de créditos e débitos em conta gráfica, ou se deve dar-se antecipadamente através de guia especial - matéria que é regulada em lei estadual; só lhe cabe decidir se a lei federal subordina o desembaraço aduaneiro ao prévio recolhimento do ICMS (AgRg no Ag 119.339/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 31.10.1996, DJ 25.11.1996); e A exigência de autoridade federal, no sentido de que o ICMS seja pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, só pode ser elidida através da Justiça Federal, a quem cabe decidir acerca da legalidade, ou não, desse procedimento sem antecipar juízo a respeito do fato gerador do tributo, cujo regime, regulado em lei estadual, só pode ser definido pela Justiça Estadual. (Resp 87.261/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.10.1996, DJ 18.11.1996).6. Recurso especial provido.(REsp 981321/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 17/06/2008, DJe 15/09/2008) grifeiVê-se, pois, que a única forma de a autoridade apontada como coatora desembaraçar a mercadoria, independentemente da comprovação do recolhimento do ICMS, seria a impetrante apresentar comprovante de desoneração do tributo emitido pela autoridade fiscal estadual ou mediante apresentação de decisão judicial proferida pela Justiça Estadual, o que, ao que tudo indica, não ocorreu. Isto porque a competência da Justiça Federal cinge-se à possibilidade de analisar a legalidade do ato do Inspetor da Receita Federal em exigir a comprovação do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, o que, na dicção da Suprema Corte é plenamente legítimo. Nestes termos, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade federal ao exigir o comprovante de recolhimento ou guia de desoneração do ICMS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2006.61.19.001098-0 - CLEIDE RIBEIRO SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA E ADV. SP207359 SILMARA FEITOSA DE LIMA E ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.19.008208-5 - EVERALDO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.19.002141-6 - GERALDA PEREIRA MAFFORT (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO - BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.19.007698-7 - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos por OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA., objetivando sanear a apontada contradição na sentença proferida às fls. 284/298. Aduz que a Medida Provisória nº 449 de 03.12.2008 aboliu a limitação à compensação prevista no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91.É o relatório. Decido.Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente.Com efeito, plausível a alegação da impetrante no sentido de que a limitação à compensação prevista no 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 restou superada pelas disposições da recente M.P. nº 449, publicada em 03.12.2008.Desta feita, torno sem efeito o último parágrafo de fl. 295, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para sanear a sentença na forma acima descrita.P.R.I.O.

2008.61.19.011051-0 - COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA (ADV. SP138688 MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP190473 MICHELLE TOSHIKO TERADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a apelação de fls. 254/264 somente em seu efeito devolutivo.2. Fl. 266: Ciência ao impetrante para as providências que julgar cabíveis junto a Secretaria da Receita Federal - REDARF. 3. Vista à parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. 4. Ciência ao parquet da sentença proferida nos autos.5. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.6. Intimem-se.

2009.61.19.001921-2 - UMICORE BRASIL LTDA (ADV. SP065796 MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fl. 98- Mantenho a decisão de fls. 76/81 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao MPF, após conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.003653-2 - RAFAEL ARCANJO BARBOSA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia da petição inicial e sentença dos autos nº 2003.61.19.003994-4 para verificação da eventual prevenção, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.003722-6 - ANA RITA CASAL DE REY (ADV. SP271290 TAIS FATIMA QUINTANA) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA RITA CASAL DE REY contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando a liberação de animais consistentes em dois gatos de estimação da impetrante. A liminar foi deferida para que os animais fossem entregues ao Dr. Marcelo Bauer, veterinário, com que deveriam permanecer sob custódia até a regularização da documentação necessária para a entrada no país. A autoridade impetrada prestou informações à fl. 39, aduzindo ser inviável o retorno dos animais ao exterior, pois já estão no Brasil há 10 dias, apresentando status diferente do momento em que saíram da Alemanha e, ao desembarcarem naquele país, seriam rechaçados pela falta de CZI brasileiro. Por seu turno, a impetrante sustenta a impossibilidade de apresentação da documentação alemã, pois seria necessário o retorno das gatas ao exterior e lá chegando provavelmente seriam encaminhadas à incineração. É o breve relatório. Decido. Reconsidero a decisão de fls. 28/31. Isto porque, consoante reconhecido pela própria autoridade impetrada, a situação tornou-se um verdadeiro impasse jurídico-sanitário. A documentação exigida não poderá mais ser obtida, eis que para tanto os animais teriam de voltar à Alemanha, a qual sequer permitirá a entrada dos animais no país e, ainda que assim não entenda, certamente não emitirá o Certificado Zoosanitário Internacional, tendo em vista que os animais de lá saíram há mais de quinze dias. Ademais, adentrando àquele país nestas condições, ou seja, sem o certificado emitido pelo Brasil, provavelmente serão levados à incineração. Frise-se que a impetrante trouxe aos autos o Atestado de Saúde dos animais (fls. 44/45), devidamente subscrito pelo médico veterinário Marcelo Bauer, a quem os animais foram confiados pela liminar outrora deferida, donde constata-se que eles apresentam boa saúde, não possuindo sinais clínicos de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias, tendo tomado as vacinas recomendadas, o que demonstra a desnecessidade da quarentena recomendada pela autoridade impetrada, eis que não representam riscos à saúde coletiva. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a liberação dos gatos descritos na inicial e no certificado de fls. 44/45, devendo os mesmos serem entregues à impetrante pelo médico veterinário mencionado na decisão de fls. 28/31. Dê-se ciência desta decisão à autoridade impetrada e ao médico veterinário para imediato cumprimento desta decisão, bem como para que a primeira preste as informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

2009.61.19.003988-0 - ARMANDO BATISTA DOS REIS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Armando Batista dos Reis, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP proceda a análise e conclusão do pedido de benefício protocolado sob nº 42/144.038.882-0. Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria em 31/10/2008 e atendeu as exigências efetivadas pela autoridade impetrada em 20/02/2009. No entanto, o pedido encontra-se pendente de análise até o presente momento. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar. O administrador público tem um poder-dever de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. O benefício foi requerido em 31/10/2008 (fl. 10) e as exigências foram cumpridas pelo autor em 20/02/2009 (fl. 11), no entanto, até o momento ainda não foi decidido o processo administrativo, em desacordo com o disposto no artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. Sendo assim, o pedido liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria nº 42/144.038.882-0, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao INSS, a contar da ciência da presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.004037-7 - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDL/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arulav Lavanderia e Tinturaria Industrial Ltda.

contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado.É o relatório.Decido.Analiso a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir....Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Constata-se que a impetrante é empresa estabelecida no município de Arujá, o qual passou a ser administrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, nos termos da Portaria MF nº 95, de 30.04.2007 e Portaria RFB nº 10.166, de 11.05.2007. Portanto, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos detém poderes para praticar ou desfazer o ato inquinado de ilegal ou abusivo. Assim, tendo em vista que o domicílio fiscal da impetrante encontra-se abrangido pela circunscrição administrativa de São José dos Campos, bem como a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.19.004040-7 - SILE PLASTICOS LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILE PLÁSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de afastamento, férias e aviso-prévio indenizados, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório, o que caracterizaria ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. É o relatório. D E C I D O. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela. Nesse sentido orientam-se os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). 2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007) Por outro lado, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à

questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória.No mesmo sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)No tocante ao pagamento das férias indenizadas, registro que o benefício in natura não gozado foi convertido pecúnia de molde a repor, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, o que evidencia sua natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. O mesmo ocorre com o aviso prévio indenizado, consoante se colhe dos julgados ora colacionados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2º Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008)PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal CELIA GEORGAKOPOULOS, j. 25.06.1997)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - ...II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados ao empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84(dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes....VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007)O periculum in mora vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento da exação.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção

do auxílio-doença, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias, férias e aviso-prévio indenizados. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal. Após, ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.19.004057-2 - SERGIO PAULO SOARES (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a alegação da impetrante no sentido de que a CEF não fornece extrato da conta vinculada do ano de 2008, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, as quais deverão ser prestadas no prazo legal, devendo constar expressamente se houve qualquer movimentação na conta do impetrante desde o ano de 2008. Int. e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.002032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP113582E CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X SILVINO FRANCISCO SILVA BARBOSA (ADV. SP192297 RAQUEL LOPES)

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.19.003605-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GERSON MARIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP155751 LUIZ ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação da autora (CEF) em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.19.002676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JO FALDIN DE MENEZES (ADV. SP220741 MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do JÔ FALDIN DE MENEZES, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento 22, do Bloco 2 do Residencial Aracaré, no Município de Itaquaquecetuba. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 31/33). Devidamente citado, o réu contestou às fls. 67/77. Réplica às fls. 126/135. Às fls. 137/147, a CEF pleiteia a extinção do feito, com fulcro no artigo 794 combinado com o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que o réu quitou integralmente o débito, bem como que as partes compuseram-se amigavelmente em relação às custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante Termo de Acordo juntado à fl. 138 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas, nos termos do acordado entre as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.19.007958-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SHIRLEI FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 34, Bloco 01 do Condomínio Residencial Itaquaquecetuba, localizado no município de Itaquaquecetuba. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 28/30). À fl. 39, a autora requer a extinção do feito, por ausência superveniente de interesse de agir, tendo em vista o pagamento das parcelas. É o relatório. Decido. O pleito formulado pela autora à fl. 39 deve ser recebido como pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 28/30. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 6968

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.007978-2 - JUSTICA PUBLICA X SINDISWA MLALANDLE

SENTENÇA SINDISWA MLALANDLE, adiante qualificada, foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia que, no dia 24 de setembro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, SINDISWA MLALANDLE foi surpreendida, na iminência de embarcar em voo com destino à Johannesburg/África do Sul, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 740 g (setecentos e quarenta grammas - peso líquido) de cocaína. Na data dos fatos, a Agente de Polícia Federal Mauro Gomes da Silva encontrava-se em fiscalização de rotina no Aeroporto, mais precisamente nos passageiros que faziam o check in para voo da companhia aérea South African, quando suspeitou de uma passageira na fila e decidiu abordá-la. Após breve entrevista, o agente policial conduziu a acusada até a Delegacia onde, na presença da testemunha Viviane Guedes Pereira, realizou revista pessoal e na bagagem, logrando êxito em encontrar 6 (seis) tabletes contendo substância em pó branco, acondicionados em solas de

2 pares de sandálias e outros encontrados dentro da capa de um livro. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) à fl. 07. Laudos de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 42/45. Denúncia oferecida em 03.11.2008 e recebida aos 10.03.2009 (fls. 210/214). Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) às fls. 61/64 e passaporte à fl. 65. Defesa Prévia da ré às fls. 174/189. Laudo de Exame de Equipamento Computacional (CELULAR) às fls. 192/196 e passaporte à fl. 65. Ofício da empresa aérea South African Airways Ltd., juntando reembolso da passagem aérea (fls. 197/200). Decisão rejeitando as preliminares argüidas na defesa prévia às fls. 210/214. Boletim de Identificação Criminal às fls. 22/24; Informações sobre a vida pregressa da ré às fls. 25/26; Certidão de Distribuição Ações e Execuções da Justiça Federal à fl. 93; Antecedentes da Polícia Federal à fl. 98; Antecedentes da Justiça Estadual à fl. 100; Folha de Antecedentes do IIRGD à fl. 164; Antecedentes da Interpol à fl. 165. Interrogatório da ré em sede policial à fl. 05; interrogatório em juízo às fls. 238/239. Depoimento da testemunha de acusação e defesa Mauro Gomes da Silva às fls. 240/241. Alegações Finais do Ministério Público Federal em audiência às fls. 244/257, requerendo a condenação da ré como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06, ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas. Alegações Finais da Defesa em audiência às fls. 258/286, pleiteando a absolvição, reconhecendo-se o estado de necessidade exculpante. Caso assim não se entenda, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 2º do artigo 24 do Código Penal; aumento de pena referente a internacionalidade no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, direito de recorrer em liberdade e declaração de inconstitucionalidade pena de multa. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. 43/45. A autoria, da mesma forma, também é incontestada. Segundo a denúncia, SINDISWA MLALANDLE foi presa em flagrante delito, no dia 24 de setembro de 2008, na iminência de embarcar em voo com destino à Johannesburg/África do Sul, levando consigo cocaína oculta em sua bagagem. Em sede policial a ré alegou desconhecer a existência da droga, mas em seu interrogatório em juízo confessou que receberia US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) pelo transporte da droga. Em seu depoimento, a testemunha de acusação e defesa Mauro Gomes da Silva corroborou o depoimento prestado perante a autoridade policial e os fatos narrados na denúncia. Primeiramente, refuto a alegação da excludente de culpabilidade sustentada pela defesa. Ainda que a ré estivesse em situação financeira difícil, tal fato não justifica a prática de um delito. Seria plenamente razoável exigir-se conduta diversa da acusada, que poderia ter buscado outro meio legal para solucionar suas pendências financeiras. Mesmo porque existem diversos graus de problemas financeiros, que a meu ver variam, obviamente, dentro de cada classe social. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer que estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria da ré que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que a ré pretendia embarcar em voo com destino à Johannesburg/África do Sul, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a ré SINDISWA MLALANDLE, sul-africana, desempregada, portadora do passaporte nº 466057224, nascida aos 19.06.1984, filha de Nozipno Mlalandle, com endereço residencial desconhecido, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização

da pena. 1ª fase) À luz do artigo 42 da Lei nº 11.343/2002, em que o juiz considerará, na fixação da pena, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, uma vez que a acusada é ré primária e possui bons antecedentes, restando assim em 5 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar à ré a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 (um sexto) a pena provisoriamente fixada. Em seguida, aplico, no mínimo, a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 360 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena em 04 anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 360 dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 360 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores e bens apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em

Julgado, os valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré SINDISWA MALLANDLE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido a ré recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iii) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a intérprete Sigrid Maria Hannes. Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do aparelho celular e chip apreendidos à fl. 08, para doação, providenciando-se as expedições necessárias. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6164

MONITORIA

2008.61.19.000128-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X PICNICK CONFECÇÕES LTDA E OUTROS

Afasto a propabilidade de prevenção com os autos nº 2008.61.19.000124-0, ante a diversidade de objeto, pois trata-se de contratos diferentes. Expeça-se carta precatória ao MMº Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes/SP para citção dos réus. Intime-se e Cumpra-se.

CARTA ROGATORIA

2006.61.19.006992-5 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTROS (ADV. SP230398 QUELSON CHERUBIM FLORES E ADV. SP159940 MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E ADV. SP211866 RONALDO VIANNA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fls. 129/130: Nada a requerer, cumpra-se o despacho de fl. 128. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.19.001401-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PAULO DIONISIO GONCALVES

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.024579-8 - MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP155958 BEATRIZ SANTOS MELHEM) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO / GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE FISCALIZACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2004.61.19.000678-5 - SEDICOR SERVICO DIAGNOSTICO INVASIVO CARDIOLOGICO S/C LTDA (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2004.61.19.005740-9 - VIAVITA SERVICOS MEDICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento e decisão do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.066194-9. Os autos ficarão a disposição nesta Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, após a ciência. Silentes, arquivem-se,

2005.61.19.003486-4 - HENRIQUE SALES REIS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.19.005733-5 - K1 ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Oficie-se e Intimem-se.

2006.61.19.000326-4 - GAMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

... Rejeito os embargos de declaração de fls...

2006.61.19.000857-2 - TECMATIZ QUIMICA INDL/ LTDA (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.19.002491-7 - MARIA AUXILIADORA DIAS (ADV. SP207359 SILMARA FEITOSA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 101/105. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.19.000566-6 - OSMAR PANTALEAO DE JESUS (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR E ADV. SP193875 MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE DIRETOR DA AGENCIA DO INSS

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito. Haja vista o lapso temporal, manifeste-se o impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Oficie-se.

2007.61.19.006867-6 - EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORA LTDA (ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Manifeste-se a parte autora acerca da juntada de fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.19.009016-5 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO (ADV. SP041491 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 109: Devolva-se o prazo requerido. Fls. 110: Atenda-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.19.001701-6 - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.003834-2 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
...Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que DENEGO A SEGURANÇA....

2008.61.19.003974-7 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Publique-se o que determinado no despacho de fl. 153. Encaminhe-se cópia das guias de depósito judicial acostada as fls. 157/159. Intime-se e Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 153: Fls. 152: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca do informado pela autoridade coatora. Silente, dê-se vista ao membro do Ministério Público Federal para parecer. Nada obstante, tornem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.004514-0 - JOAO MARTINS GONSALO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 50/54, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.004927-3 - LUIZ ROBERTO JEREMIAS DA LUZ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Após voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.006514-0 - JUAN EMILIO ISHIHARA ONO (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP

... Como não se deduz, de plano, nos estreitos limites do writ, direito líquido e certo a sustentar as alegações do impetrante, INDEFIRO o pedido de liminar...

2008.61.19.007051-1 - DEJAIR DONAN (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo a concessão do benefício, caso haja o devido preenchimento dos requisitos, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2008.61.19.009503-9 - VICENTE BERNARDO DE BARROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada às fls. 35/36, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 33. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.19.010283-4 - ANA PAULA FRANK NEDER (ADV. SP178087 RICARDO MAGALDI MESSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Motivos pelos quais INDEFIRO a liminar propugnada...

2008.61.19.010440-5 - CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

Ante a informação retro, intime-se parte impetrante para que apresente cópia da inicial e sentença dos autos nº 2008.61.19.00863-5 que tramitam na 4ª Vara Federal de Guarulhos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

2008.61.19.010585-9 - UMICORE BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Isto posto INDEFIRO o pedido liminar...

2009.61.19.000389-7 - EFIGENIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP089227 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez)

dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão da análise da auditoria, procedendo ao pagamento dos atrasados, caso haja crédito em nome da impetrante, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2009.61.19.001342-8 - STEULER DO BRAISL LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
... Motivos pelos quais INDEFIRO o pedido de liminar...

2009.61.19.001533-4 - JOSE FERNANDES MORAES LUCAS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Esclareça a parte impetrante acerca do pedido do presente mandamus ante os autos nº 2008.6119.001358-8, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.19.002198-0 - PAULO FORTUNATO DE SANT ANA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Esclareça o impetrante a interposição da presente demanda, ante o ajuizamento do feito nº 2008.61.19.010881-2 em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Após, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009630-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEXANDRE DA SILVA PEGO E OUTRO
...Assim, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais.....

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.010066-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X REGINA CELIA CALVACANTE DA SILVEIRA
Fls. 42/44: Mantenho o despacho exarado às fls. 40 dos autos. Dessa forma, cumpra a autora o mencionado despacho no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.19.002748-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.000024-1) JOCEMAR DA SILVA MATOS - MENOR IMPUBERE (IVANI DA SILVA SANTOS) (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. REqueiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias. Após decorrido o prazo sem manifestação, aguarde provocação no arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.006630-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X REINALDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO
... Extinta a dívida em face do acordo realizado entre as partes (fl. 55), extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 6201

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.19.001880-6 - GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Fl. 557: Defiro como requerido no item 2. Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6202

ACAO PENAL

2008.61.19.005245-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X GUANG ZHE JIN (ADV. SP199272 DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO)
... Assim sendo, deve a pena ser fixada, nesta fase, em seis anos de reclusão...

Expediente Nº 6207

ACAO PENAL

1999.61.03.003667-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES (ADV. SP152177 ALEXANDRE JEAN DAOUN) X JULIO CESAR CATALAN CLARK
Intime-se a defesa do acusado Miguel Francisco Pacheco e Chaves para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008.

2003.61.19.000958-7 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA
Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do requerido à folha 370.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.104826-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001970-7) DANFRIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP159322 MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Tendo em vista que a sentença é anterior à vigência da Lei nº 11.232/05, intime o Embargante a pagar o valor da condenação em 15(quinze) dias, sob pena de lhe ser acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 3. Intime-se.

2003.61.19.004460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025992-0) J E TEIXEIRA & FILHO LTDA (ADV. SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E ADV. SP062082 FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Intime-se a embargante por publicação para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pela embargada.2. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 405.3. Int.

2004.61.19.003229-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008225-3) FORJARIA WIELAND LTDA (ADV. SP130817 JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 121/126: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

2005.61.19.004780-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012368-1) MAX COLOR ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP167190 FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

I - Traslade cópia de f. 101/114 e 117 para os autos n.º: 2000.61.19.012368-1;II - Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, archive-se (CPC, Art. 475-J, caput e parágrafo 5º);III - Publique-se.

2007.61.19.001164-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018380-0) MODULO PLASTICOS E METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 108/114 e 116vº: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

2007.61.19.004779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000261-1) PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 162/163: Indefiro, uma vez que o documento de fls. 54/58 se trata de uma consolidação do contrato social, especificando os poderes dos sócios para representação em Juízo. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas

provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

2007.61.19.006020-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017432-9) FERNANDO CONCEICAO ANDRADE (ADV. SP137209 JOAQUIM FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO KOLLAR)

TÓPICO FINAL SENTENÇA FL: 38 (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e DECLARO INSUBSISTENTE A PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.19.017432-9. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da execução fiscal, com atualização monetária até seu efetivo pagamento, em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do Código Processual Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, que deve prosseguir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (...).

2008.61.19.001327-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025777-6) PERALTA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP091921 WALTER CUNHA MONACCI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Demonstrada a satisfação da obrigação, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, para todos os fins e efeitos de direito e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 795, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003731-9) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA (ADV. SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos documento essencial a propositura da ação: cópia auto de penhora. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.008472-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002611-9) TURBO RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA (ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.19.002348-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004526-2) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Fls. 271/275: Nada a decidir.2. Aguarde-se, consoante decisão de fl. 268.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.010549-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE BLOCOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA (ADV. SP053602 CARLOS BENEDITO AFONSO E ADV. SP069640 LEIA BATISTA GOMES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.013682-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X AMEGIO CLINICA MEDICA SC LTDA (ADV. SP231829 VANESSA BATANSHEV) X FRANCISCA LACERDA LIMA DE CARVALHO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se sobre os pagamentos realizados.3. Intime-se.

2000.61.19.015489-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X CONSELHO COMUNITARIO DO CONJUNTO HAB ZEZINHO M PRADO (ADV. SP055178 JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MOREIRA DE BARROS E OUTRO (ADV. SP196310 MARCELO HYGINO DA CUNHA)

1. Regularize o co-executado CLAUDIO FERNANDES FRAJUCA a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, comprovante de endereço atualizado, bem como, cópias dos documentos pessoais RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após a regularização, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de exceção de

pré-executividade.3. Intime-se.

2000.61.19.016209-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS - MASSA FALIDA (ADV. SP025651 LEONILDO ZAMPOLLI E ADV. SP024708 CELIO PASQUA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.020171-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X DAGAN COM DE METAIS LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.025692-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X AMEGIO CLINICA MEDICA SC LTDA (ADV. SP231829 VANESSA BATANSHEV) X FRANCISCA LACERDA LIMA DE CARVALHO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se sobre os pagamentos realizados.3. Deverá a executada manifestar-se somente nos autos piloto, Execução Fiscal 20006119013682-1.4. Intime-se.

2001.61.19.005979-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP136532 CYNTHIA VERRASTRO ROSA E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.000334-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E ADV. SP179249 RICARDO FERREIRA PINTO)

1. Fls. 302/303. Indefiro, tendo em vista a certidão de fl. 300. 2. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (art. 267, inc. III do CPC). 4. Int.

2002.61.19.002569-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECHANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI (ADV. SP149260B NACIR SALES)

1. A petição de fls. 97/114 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 80.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Fls. 116: Defiro a suspensão requerida pela exequente pelo prazo solicitado.4. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.5. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.6. Ciência ao exequente.7. Intime-se o executado.

2002.61.19.003135-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAROL COML/ LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO E ADV. SP177611 MARCELO BIAZON)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.002164-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X AZEVEDO & SATIN ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C (ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.003731-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO E ADV. SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE)
1. A petição de fls. 280/286 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 278.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

2004.61.19.004197-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOMAQ EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.007786-0 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERTEC RADIOLOGIA MEDICA S/C LTDA
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004348-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP147475 JORGE MATTAR) X MARCOS MINORU ISHII
1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a exequente a dar atendimento à legislação processual vigente, regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação, voltem conclusos para sentença.

2005.61.19.006141-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART PLASTICOS LTD (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X PIETRO CAMPOFIORITO E OUTROS (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES)
1. Fls. 84: Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, a apresentar os requisitos exigidos pela exequente: indicar quem exercerá o cargo de depositário fiel e apresentar documentação contábil para aferir o faturamento mensal. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra ou no silêncio da executada, abra-se nova vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2006.61.19.002675-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (ADV. SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO) X JOSE LUIZ APUD E OUTROS
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.004932-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP147475 JORGE MATTAR) X MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO (ADV. SP081199 SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY)
1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o exequente a dar atendimento à legislação processual vigente, regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação, voltem conclusos para sentença.

2006.61.19.006250-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X CAORY SENDAY (ADV. SP018285 ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E ADV. SP243909 FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA E ADV. SP079458 JOAO CARLOS PANNOCCHIA E ADV. SP158198 TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E ADV. SP142319 ELIAS CASTRO DA SILVA E ADV. SP151093E MARIA DA LUZ MARQUES FRAZAO)
1. Fls. 11: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por prazo de 05 (cinco) dias.2. Após abra-se vista à exequente exequente para que se manifeste sobre fls. 15/41.3. Intime-se.

2006.61.19.007708-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X FABIANA COUTO DOS SANTOS
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.008538-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETROMECANICA DYNA S/A (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA E ADV. SP240500 MARCELO FRANCA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 950

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.19.005060-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003738-7) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Considerando que a petição de fls. 13/14 não se encontra subscrita pelo representante judicial da embargante, concedo-lhe o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para: a) ratificar o pedido de fls. 13/14 dos autos; b) complementar a contrafé, pois, apenas foram fornecidas cópias da petição inicial dos embargos e não dos documentos que a instruem.2. Decorrido o prazo supra assinalado, certifique-se e voltem conclusos.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.005265-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017343-0) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Abra-se vista à embargante para que forneça o código da receita e número de referência para que os valores depositados na guia de fls. 158, sejam convertidos em renda para a União. 2. Com a informação expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que seja realizada a conversão do depósito em renda para a União. 3. Cumprido os itens supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Intime-se.

2003.61.19.004577-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004865-1) EATON POWER QUALITY IND/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Abra-se vista à embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência da sentença proferida nos autos, bem como se manifestar sobre a petição de fls. Com o retorno dos autos, publique-se o teor final da sentença de fls. FLS 298/299 Tendo em vista a informação retro, determino à Secretaria pa- ra promover nestes autos o integral cumprimento da decisão constante às fls. 211/212 dos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.19.004856-0. Se- gue sentença em separado. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do ar- tigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1% (um por cen- to) do valor atualizado do débito. Custas na forma da lei. (...)

2003.61.19.004582-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004855-9) EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA. (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a informação retro, determino à Secretaria pa- ra promover nestes autos o integral cumprimento da decisão constante às fls. 211/212 dos autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.19.004856-0. Se- gue sentença em separado. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do ar- tigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 1% (um por cen- to) do valor atualizado do débito. Custas na forma da lei. (...)

2006.61.19.004346-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003314-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação de fls. 122/134 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 103/118, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.006920-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.004141-0) RIACHO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2007.61.19.008913-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002314-3) ARTES GRAFICAS GUARU LTDA (ADV. SP211866 RONALDO VIANNA E ADV. SP159940 MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.007077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001600-7) UNITED AIR LINES INC (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI E ADV. SP234687 LEANDRO CABRAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.007274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007351-4) HAMMER LIMITADA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2008.61.19.008470-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003243-0) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.001333-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020314-7) ISOMEL ISOLANTES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Intime-se a executada por publicação para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial perante o Juízo Falimentar (8ª Varada Comarca de Guarulhos), sob pena de não apreciação dos pedidos.

2009.61.19.003866-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002386-1) APARECIDA SIRLENE GONCALVES ANDRADE (ADV. SP210265 ARTHUR ANDRADE HOLDSCHIP) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA)

Publique-se o DESPACHO DE FLS. 02: Distribua-se por dependência aos autos nº 200161190023861.Recebo os presentes Embargos, SEM SUSPENSÃO da execução (CPC, art. 739-A, caput).Autue-se e Publique-se.Ao Embargado para impugnação pelo prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.016686-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016682-5) INSS/FAZENDA (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALDO FABRIS X APARECIDA CORTEZ FABRIS X EURIPEDES BASSI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Restam prejudicadas as informações de substabelecimento de poderes face a representação processual estar irregular.3. Cumprido o item 1 supra, abra-se vista ao exequente para que manifeste-se sobre a Exceção de Pré Executividade arguidas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

2000.61.19.016687-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016682-5) INSS/FAZENDA (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ALDO FABRIS X APARECIDA CORTEZ FABRIS X EURIPEDES BASSI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Restam prejudicadas as informações de substabelecimento de poderes face a

representação processual estar irregular.3. Cumprido o item 1 supra, abra-se vista ao exequente para que manifeste-se sobre a Exceção de Pré Executividade arguidas pela executada. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

2000.61.19.025127-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO SIMBOLO LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X EDMIR PACHECO DA SILVA

1. A petição de fls. 112/132 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 103.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Fls. 109/110: Indefiro o pedido da executada uma vez que não houve o prejuízo indicado podendo propor Embargos a Execução Fiscal quando do momento da penhora de bens.4. Prossiga-se.5. Intime-se.

2002.61.19.006782-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA DE LIMA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.007594-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X VALDIR RAIMUNDO (ADV. SP173782 LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

1. Face a inércia do Executado, deixo de apreciar a petição de fls. 13/16.2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado.3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

2009.61.19.001832-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIKA DOS SANTOS VANUQUE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001833-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIO YOSHIFUMI KITA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001834-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON ARANTES RECHE

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001835-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE DE CASTRO ZANIN

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001857-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA REGINA BARROS MEDEIROS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001858-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA MELITTIO AREAO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001870-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUGUSTO DE ARAUJO SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001871-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001942-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001957-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HORIVALDO LAURIVAL PEDROSO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001976-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO FREITAS OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001977-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARA SILVIA RODRIGUES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001979-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGALY BEZERRA DE ALMEIDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001980-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGALI GONCALVES THOMAZ

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001991-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURDES DE ALMEIDA F FRANCISCO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001992-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURDES APARECIDA GRECO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001993-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIANE REGINA FERNANDES

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.001994-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIGIA MIYOKO OKAZAKI DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.002411-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO CASSIANO FERREIRA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.002412-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VITABELLA LTDA ME

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.002413-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ALIANCA ALVORADA LTDA EPP

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.002414-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF GLOBO LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.002415-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VECTRA TRANSPORTES LOGISTICA LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.003641-6 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP034015 RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1887

ACAO PENAL

2005.61.19.006389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO E ADV. SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Os depoimentos das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA foram trasladados dos autos 2005.61.19.006722-5 para estes autos, tendo em vista que, intimado a se manifestar se concordava com tal procedimento a defesa deste acusado permaneceu silente, tendo este Juízo determinado o traslado. Entretanto, considerando que em outros processos derivados das operações Canaã e Overbox a defesa do acusado VALTER vem insistindo na oitiva de suas testemunhas, fato que tem prejudicado a realização das audiências de instrução e julgamento em outros feitos, visando a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa reconsidero a decisão que determinou o traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA e determino que as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado, quais sejam, EDMIR JOSÉ PERINE, JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO, ALCIDES DOUGLAS CALVO, CARLOS C. MONTANHA, MAURO G. SILVA, SIMARA V. C. VOLTARELLI, MARIA ESCOLÁSTICA FERREIRA e RENATO MENEZES, sejam intimadas a comparecer a este Juízo na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos, a fim de que sejam ouvidas neste Juízo. Cumpra-se com urgência. Publique-se na íntegra.

2005.61.19.006407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP214804 GENOVINA NUNES DE SOUSA E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP188483 GLAUCO GOMES MADUREIRA E ADV. SP244901 MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP166330A AHMED CASTRO

ABDO SATER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) Os depoimentos das testemunhas de defesa arroladas pelos acusados FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e FRANCISCO DE SOUSA foram trasladados dos autos 2005.61.19.006504-6, 2005.61.19.006498-4 e 2005.61.19.006502-2 para estes autos, tendo em vista que, intimados a se manifestarem se concordavam com tal procedimento a defesa destes acusados permaneceu silente, tendo este Juízo determinado o traslado. Entretanto, considerando que em outros processos derivados das operações Canaã e Overbox a defesa dos acusados vem insistindo na oitiva de suas testemunhas, fato que tem prejudicado a realização das audiências de instrução e julgamento em outros feitos, visando a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa reconsidero a decisão que determinou o traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa dos acusados FRANCISCO CIRINO e FRANCISCO DE SOUSA e determino que as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado FRANCISCO CIRINO, quais sejam, EDMIR JOSÉ PERINE, MAURO GOMES SILVA e ALCIDES DOUGLAS C. CALVO, bem como as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado FRANCISCO DE SOUSA, quais sejam, CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO, TARCISO RODRIGUES SILVA, MIGUEL BILECKI FERREIRA, RICARDO AHOUAGI, NICANOR MONTEIRO FILHO, JOSÉ LUIS MENDES CALDERON e EDUARDO BORGES, sejam intimadas a comparecer a este Juízo na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos, a fim de que sejam ouvidas neste Juízo. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ deprecando a oitiva da testemunha de defesa do acusado FRANCISCO CIRINO: RAFAEL POTSCH ANDREATA, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, informando ainda àquele Juízo que será realizada audiência de instrução e julgamento perante este Juízo no dia 19/10/2009, ressalvado o disposto no 2º do artigo 222 do CPP. Cumpra-se com urgência. Publique-se na íntegra.

2005.61.19.006430-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP214804 GENOVINA NUNES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP100475 SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO E ADV. SP166428E FELIPE DA SILVA PEDRO ALMEIDA SOUZA)

Os depoimentos das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA foram trasladados dos autos 2005.61.19.006722-5 para estes autos, tendo em vista que, intimado a se manifestar se concordava com tal procedimento a defesa deste acusado permaneceu silente, tendo este Juízo determinado o traslado. Entretanto, considerando que em outros processos derivados das operações Canaã e Overbox a defesa do acusado VALTER vem insistindo na oitiva de suas testemunhas, fato que tem prejudicado a realização das audiências de instrução e julgamento em outros feitos, visando a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa reconsidero a decisão que determinou o traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA e determino que as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado, quais sejam, EDMIR JOSÉ PERINE, JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO, ALCIDES DOUGLAS CALVO, CARLOS C. MONTANHA, MAURO G. SILVA e RENATO MENEZES, sejam intimadas a comparecer a este Juízo na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos, a fim de que sejam ouvidas neste Juízo. Cumpra-se com urgência. Publique-se na íntegra.

2005.61.19.006434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP145937 MARISTELA FABIANA BACCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172277 ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA Os depoimentos das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado FRANCISCO DE SOUSA foram trasladados dos autos 2005.61.19.006722-5 para estes autos, tendo em vista que, intimado a se manifestar se concordava com tal procedimento a defesa deste acusado permaneceu silente, tendo este Juízo determinado o traslado. Entretanto, considerando que em outros processos derivados das operações Canaã e Overbox a defesa do acusado FRANCISCO vem insistindo na oitiva de suas testemunhas, fato que tem prejudicado a realização das audiências de instrução e julgamento em outros feitos, visando a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa reconsidero a decisão que determinou o traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA e determino que as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado, quais sejam, CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO, TARCISO RODRIGUES SILVA, MIGUEL BILECKI, RICARDO AHOUAGI, NICANOR MONTEIRO, JOSÉ LUIS MENDES, EDUARDO BORGES e JOSÉ LUIS B. FONSECA, sejam intimadas a comparecer a este Juízo na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos, a fim de que sejam ouvidas neste Juízo. Tendo em vista que a testemunha de defesa do acusado CARLOS ALBERTO: JOSÉ CARLOS MAION encontra-se em São Paulo (fl.52), será ouvida por este Juízo na audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Publique-se na íntegra.

2005.61.19.006500-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS)

Tendo em vista a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa dos acusados, para que apresentem as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

2005.61.19.006544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP214804 GENOVINA NUNES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP090065 MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP220784 TIAGO LUIS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107291 JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

Os depoimentos das testemunhas de defesa arroladas pelos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e FRANCISCO DE SOUSA foram trasladados para estes autos, tendo em vista que, intimados a se manifestarem se concordavam com tal procedimento a defesa destes acusados permaneceu silente, tendo este Juízo determinado o traslado. Entretanto, considerando que em outros processos derivados das operações Canaã e Overbox a defesa dos acusados vem insistindo na oitiva de suas testemunhas, fato que tem prejudicado a realização das audiências de instrução e julgamento em outros feitos, visando a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa reconsidero a decisão que determinou o traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa dos acusados VALTER e FRANCISCO DE SOUSA e determino que as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, quais sejam, EDMIR JOSÉ PERINE, JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO, ALCIDES DOUGLAS CALVO, CARLOS C. MONTANHA, MAURO G. SILVA, SIMARA V. C. VOLTARELLI, MARIA ESCOLÁSTICA FERREIRA e RENATO MENEZES, bem como as testemunhas de defesa arroladas pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA, quais sejam, CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO, TARCISO RODRIGUES DA SILVA, MIGUEL BERNARDO BILECKI FERREIRA, RICARDO AHOUAGI AZEVEDO, NICANOR MONTEIRO FILHO, JOSÉ LUIS MENDES CALDERON, EDUARDO BORGES e JOSÉ LUIS B. FONSECA, sejam intimadas a comparecer a este Juízo na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos, a fim de que sejam ouvidas neste Juízo. Cumpra-se com urgência. Publique-se na íntegra.

2005.61.19.006592-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN)

Os depoimentos das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA foram trasladados dos autos 2005.61.19.006722-5 para estes autos, tendo em vista que, intimado a se manifestar se concordava com tal procedimento a defesa deste acusado permaneceu silente, tendo este Juízo determinado o traslado. Entretanto, considerando que em outros processos derivados das operações Canaã e Overbox a defesa do acusado VALTER vem insistindo na oitiva de suas testemunhas, fato que tem prejudicado a realização das audiências de instrução e julgamento em outros feitos, visando a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa reconsidero a decisão que determinou o traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA e determino que as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado, quais sejam, EDMIR JOSÉ PERINE, JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO, ALCIDES DOUGLAS CALVO e CARLOS C. MONTANHA, sejam intimadas a comparecer a este Juízo na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos, a fim de que sejam ouvidas neste Juízo. Fl. 4139/4140: Defiro o pedido de substituição da testemunha de defesa Ricardo Roberto Paulino Rodrigues pela testemunha ROBERTO CICILIATI TRONCON FILHO, formulado pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF deprecando a oitiva da testemunha, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento será realizada neste Juízo no dia 05/06/09, ressalvado o disposto no 2º do artigo 222 do CPP.

2005.61.19.006959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246331 PETER LOEB CALDENHOF E ADV. SP220749 OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E ADV. SP220780 TANG WEI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP071806 COSME SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP198764 GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP198688 ARILVAN JOSE DE SOUZA)

Os depoimentos das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA foram trasladados dos autos 2005.61.19.006722-5 para estes autos, tendo em vista que, intimado a se manifestar se concordava com tal procedimento a defesa deste acusado permaneceu silente, tendo este Juízo determinado o traslado. Entretanto, considerando que em outros processos derivados das operações Canaã e Overbox a defesa do acusado VALTER vem insistindo na oitiva de suas testemunhas, fato que tem prejudicado a realização das audiências de instrução e julgamento em outros feitos, visando a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa reconsidero a decisão que determinou o traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA e determino que as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado, quais sejam, EDMIR JOSÉ PERINE, JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO, ALCIDES DOUGLAS CALVO, CARLOS C. MONTANHA, MAURO G. SILVA, SIMARA V. C. VOLTARELLI, MARIA ESCOLÁSTICA FERREIRA e RENATO MENEZES, sejam intimadas a comparecer a este Juízo na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos, a fim de que sejam ouvidas neste Juízo. Cumpra-se com urgência. Publique-se na íntegra.

Expediente N° 1888

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2007.61.19.006970-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP210802 LEANDRO SURIAN BALESTRERO E ADV. SP267521 PAULA FERRARI VENTURA E ADV. SP262906 ADRIANA FERNANDES MARCON E ADV. SP103966 EVANDRO MACEDO SANTANA E ADV. SP199111 SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E ADV. SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO E ADV. SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS E ADV. SP254237 ANDREIA POLIZEL E ADV. SP146927 IVAN SOARES E ADV. SP100451 CLAUDINEI DA SILVA GOMES E ADV. SP190612 CLEBER MARIZ BALBINO E ADV. SP205370 ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E ADV. SP066246 ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E ADV. SP268753 IVANI FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP238252 SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP082909 CARLOS ALBERTO PINTO E ADV. SP099710 VANILDA DE FATIMA GONZAGA E ADV. SP083871 ANTONIO GEMEO NETO E ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E ADV. SP256644 CLELIO FREITAS DOS SANTOS E ADV. SP113058 PEDRO PEDACE JUNIOR E ADV. SP085101 LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO E ADV. SP208160 RODRIGO VICENTE MANGEA E ADV. SP067436 JOAO MANGEA E ADV. SP137950 SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO E ADV. SP200210 JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA E ADV. SP261889 CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA E ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E ADV. SP084842 MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO E ADV. SP084842 MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO E ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP120055 JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO E ADV. SP204820 LUCIENE TELLES E ADV. SP141987 MARCELLO DA CONCEICAO E ADV. SP112134 SERGIO BORTOLETO E ADV. SP227713 RENATO CRISTIAM DOMINGOS)

Intime-se a defesa do réu LUIZ ANTONIO DA SILVA para tomar ciência da manifestação do MPF de fls. 10731-verso.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.005441-6 - ALCIDES DE ALMEIDA (ADV. SP207834 HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, para cada perícia ambiental realizada nos autos. Totalizando 06(seis) perícias. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2005.61.19.006943-0 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.007530-9 - NORIVAL DEL MANTO (ADV. SP088711 SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.009217-4 - AMADOR PEREIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 299/317: Dê-se ciência às partes para manifestação em memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.19.000209-8 - IDSEN DE ROSA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a CEF para manifestar-se se há interesse na inclusão do presente feito no próximo mutirão do SFH a ser realizado nesta subseção, no prazo de 05(cinco) dias.Não havendo interesse, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.19.000493-9 - JOAO BATISTA CARNEIRO (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o Senhor Perito para responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 89/90 e 136/137 dos autos. Com as respostas, dê-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se e Int.

2008.61.19.001311-4 - MIGUEL LEITE PESSOA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a habilitante MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES, por mandado, para cumprir a determinação de folha 116 no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se e Int.

2008.61.19.001644-9 - ISOLINA ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.005095-0 - JOAO BENEDITO DOS PASSOS (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2008.61.19.005279-0 - JOSEFA EURIDES DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Redesigno a perícia médica para o dia 25 de maio de 2009, às 10h40min, a ser realizada pelo Dr. Jonas Aparecido

Borracini, CRM 87.776. Consigno que, tendo em vista incumbir às partes produzir as provas necessárias à comprovação de suas alegações, caso haja nova recusa da autora a se submeter ao exame pericial, ocorrerá a preclusão do direito de produzir referida prova. Int.

2008.61.19.008259-8 - JOAO SOARES MELO (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.008352-9 - ANA PAULA BASTERRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela autora à folh 132 eis que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.008509-5 - EGLANTINA PAIXAO DA SILVA (ADV. SP258799 MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.009438-2 - SERGIO ALVES BRANDAO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.009679-2 - WILSON FLORIANO DA SILVA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado pela autora à folha 161 eis que sua realização não teria o condão de corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos, sendo a prova documental o meio hábil para comprovação do direito. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

2008.61.19.010015-1 - LOURIVAL ALCANTARA (ADV. SP087480 ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao autor acerca dos documentos carreados pelo réu às fls. 56/220 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.19.010319-0 - ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.19.011063-6 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP207657 CAROLINA MOSSERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.001167-5 - CLARINDO GERALDO DE ASSIS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Baixo os autos em diligência para cumprimento desta decisão. Intimem-se.

2009.61.19.001651-0 - RONALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.002591-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.002870-5 - ZENAILDE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP226121 FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Cite-se.

2009.61.19.002907-2 - JOSINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.003045-1 - JOSE FRANCISCO SALGO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.003297-6 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça e não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se e intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão de auxílio-doença ao autor, em especial das perícias realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.003351-8 - OSVALDO VIANA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.003361-0 - GENIVALDO POSSIDONIO DE ESPINDOLA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça e não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se e intime o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença ao autor, em especial das perícias realizadas. Intimem-se.

Expediente Nº 2160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008766-4 - BENIGNO GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP066759 ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido à folha 278 sobrestado no arquivo. Int.

2002.61.19.001612-5 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Baixo os autos em diligência. Determino de ofício, como faculta o artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de PERÍCIA MÉDICA INDIRETA, ante o falecimento do Sr. Alexsandro Araújo da Silva antes de ser apresentada conclusão pelo Perito Médico do IMESC, e nomeio como Perito Médico deste Juízo para tal finalidade o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO (CRM 70.066), que deverá se basear em toda documentação constante destes autos, bem como daquelas que porventura entender relevantes e que estejam em poder das partes ou de terceiros, para apresentação de suas conclusões. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Médico: 1) É

possível determinar pela documentação apresentada se o periciando era portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, é possível afirmar que essa doença ou lesão o incapacitou para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 3) Caso se conclua pela existência pretérita de incapacidade, é possível determinar a data do início da incapacidade? 4) Caso se conclua pela existência pretérita de incapacidade, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso se conclua pela existência pretérita de incapacidade, esta incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso se conclua pela existência pretérita de incapacidade, há relação direta entre a incapacidade do falecido e a causa de seu óbito? 7) É possível afirmar que no início da incapacidade esta já se mostrava permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 8) Avaliar a documentação médica apresentada para elucidação dos quesitos. 9) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, bem como para apresentação de novos documentos que reputarem pertinentes para a Perícia Médica. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.00.032378-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAREN DANIELA CAMARA
Resta prejudicado o pedido de inclusão do feito no próximo Mutirão do SFH ante a certidão de fls. 231/238, cabendo consignar que a CEF cabalmente não possui interesse na conciliação nestes autos, primeiro, pelo seu não comparecimento à audiência outrora designada (fls. 223), segundo, pelo teor da petição de fls. 225. Consigno que não obstante tal desinteresse, resta ao autor mais uma vez recorrer à via administrativa para conhecimento das condições de um eventual acordo. Com relação à informação de fls. 239, encaminhe-se a referida petição por ofício à 2ª Vara Federal local. Int.

2006.61.19.003668-3 - IBTF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA (ADV. SP195157 AGENOR DUARTE DA SILVA E ADV. SP167406 ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 767/768 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2007.61.19.000312-8 - JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.009567-9 - MARIA ROSALIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão aposta no mandado de folha 93/96, intime-se a patrona da autora para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito procedendo habilitação de sucessores da falecida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da extinção da feito. Int.

2008.61.19.000801-5 - MOYSES FERREIRA DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 05 (cinco) dias. Após, proceda-se na forma do despacho de folha 349/350 dos autos. Int.

2008.61.19.003883-4 - IVANEIDE PEREIRA SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela autora à folha 157/158 dos autos. Nos silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

2008.61.19.006820-6 - LAURITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o ponto controvertido da lide reside na ocorrência ou não da quitação do contrato de crédito consignado (descontado em benefício previdenciário) nº 21.4080.110.0000123-69, firmado entre as partes, determino a intimação do INSS para que informe se houve desconto integral do débito objeto do referido empréstimo, esclarecendo a situação relatada no extrato de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, conforme faculta o artigo 130 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.007891-1 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.009095-9 - AFONSO ROBERIO MORAES - INCAPAZ (ADV. SP193450 NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.19.009394-8 - ANDERSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010350-4 - JOSE HENRIQUE BARBOSA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.011000-4 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Baixo os autos em diligência.Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários das contas poupança junto à agência 0250, titularizadas pelo autor Antonio Vicente da Silva, que possui CPF sob nº 507.531.698-00, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se inexistirem contas sob tais parâmetros, o que deverá estar justificado, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente.Após tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.19.011050-8 - KATIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP226534 DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.011106-9 - KATUYOSHI NAKASHITA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE E ADV. SP136807 MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 67 dos autos. Recebo o pedido de fls. 70/71 em aditamento à inicial. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Cite-se.

2008.61.19.011143-4 - NELSON ARARE PEREIRA (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO E ADV. SP235332 PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que o autor esclarece às fls. 65/75 que pretende nestes autos somente a correção dos valores disponíveis nas contas poupança, e portanto, não bloqueados pelo plano Collor, reconsidero a determinação de folha 61/62 para determinar a citação do banco réu.Cumpra-se e Int.

2009.61.19.000252-2 - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 58/59: Cumpram os demais autores a determinação de folha 55 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.000510-9 - ELIZABETE DE JESUS REIS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Publique-se a decisão de fls. 84/85 dos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.Despacho de fls. 84/85:Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático- co-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.000567-5 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Publique-se a decisão de fls. 35/36 dos autos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.Despacho de fls. 35/36:Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em

face de eventual alteração do quadro fático-co-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.000573-0 - BENEDITO DAS GRACAS TEODORO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.000576-6 - VALMIR LARROSA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.19.000722-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X PEDRO CAMILO E OUTRO
Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (urgência) no desapossamento, indefiro a liminar, por ora, determinando venham os autos conclusos para nova análise após a contestação.Citem-se os réus.Intimem-se.

2009.61.19.000723-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MAGNO OTAVIO FERNANDES E OUTRO
Ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (urgência) no desapossamento, indefiro a liminar, por ora, determinando venham os autos conclusos para nova análise após a contestação.Citem-se os réus.Intimem-se.

2009.61.19.000923-1 - JOSE DE FRANCA (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.001341-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010497-1) VIVIANE CRISTINA MARQUES (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Emende a autora a inicial a fim de que junte aos autos o referido contrato celebrado com a ré, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.19.001387-8 - MARIA SEVERINA DO NASCIMENTO (ADV. SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.001511-5 - KUNIO MIYAZAWA (ADV. SP175311 MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E ADV. SP239451 LUÍS CARLOS DA CONCEIÇÃO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 26/27 em aditamento à inicial.Cite-se e Int.

2009.61.19.001529-2 - JOSE FRANCISCO JUVENAL DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.002189-9 - AMARILDO TEOTONIO (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.002261-2 - CARLOS FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.002517-0 - JOSE BARBOSA NETO (ADV. SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.002714-2 - CICERO MANOEL DE MORAES (ADV. SP142954 SUELI CLIVATTI GOMES E ADV. SP234354 DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.002788-9 - DOMINGOS MARTINS CALAZANS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.002831-6 - BENEDITA SOARES DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.

2009.61.19.003650-7 - ANTONIA ANADIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILLIAM DA SILVA NASCIMENTO

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Nomeio a Defensoria Pública da União curadora especial do menor WILLIAM DA SILVA NASCIMENTO, nos moldes do artigo 9º do Código de Processo Civil.Citem-se os réus, consignando-se que o menor deverá ser citado na pessoa da D.P.U. Após, tratando-se de ação envolvendo interesse de menores, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 82, I, do CPC.Cumpra-se e Int.

2009.61.19.003680-5 - ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.003717-2 - RITA BRASILEIRO LACERDA DE MACEDO (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadasà inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Int.

2009.61.19.003743-3 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.003761-5 - OSVALDO RODRIGUES LAJA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.003864-4 - VERONICE MARIA SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.003939-9 - JAILTON SOUZA CHAVES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.004025-0 - CLODOALDO JOSE SERAFIM (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.001565-6 - KATIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Cite-se.

Expediente Nº 2175

ACAO PENAL

2001.61.19.004109-7 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA MAGDALENA CASTILLO (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP141551 ANTONIO CANDIDO FERREIRA NETO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X ANA MARIA GARCIA GARCIA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP141551 ANTONIO CANDIDO FERREIRA NETO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ana Maria Garcia Garcia, qualificada nos autos, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.No tocante ao valor depositado a título de fiança, deduzam-se as custas do processo ex vi do artigo 336 do Código de Processo Penal. Na hipótese de saldo remanescente, promova-se a restituição a quem de direito. Intimem-se as partes, sendo desnecessária a intimação pessoal da ré por não se tratar de sentença penal condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual da ré e após ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2003.61.19.000316-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILTON JANUARIO PEREIRA (ADV. SP191717 ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Nilton Januário Pereira, qualificado nos autos, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Intimem-se as partes. Desnecessária a intimação pessoal do réu, haja vista não se tratar de sentença condenatória.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do réu e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema.P.R.I.C.

Expediente Nº 2176

ACAO PENAL

1999.61.81.007153-5 - JUSTICA PUBLICA X LUIS DANIEL ESCALONA CACERES (ADV. SP050711 PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG)

Assim, DECLARO a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal e determino, via de consequência, o arquivamento dos autos com baixa-findo no sistema, após o decurso do prazo recursal.Dê-se ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

Expediente Nº 2178

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.002553-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.002048-2) RAFAEL MAURICIO (ADV. PR013465 EDILSON LUIZ WARMLING E ADV. PR043015 EDILSON LUIZ WARMLING FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes autos para os autos principais (2009.61.19.002048-2). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.17.004028-0 - CECILIA CAMPESI GARCIA E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 5964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001576-9 - PAULO AUGUSTO GUZZO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.002036-4 - CARLOS ROSSETO (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003278-0 - ERICA MELISSA DE SOUZA (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003924-5 - HENRIQUE AGUIAR CALBO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.004007-7 - MARIA REGINA GIRALDI BASSO AICA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.004020-0 - MARIA DE LOURDES POLONIO RUFFO E OUTRO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000963-4 - JOAO ROBERTO ZANAO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002281-0 - ANTONIO TOZATI E OUTRO (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002472-6 - MARIA JOSEPHINA MENSITIERI DE CASTRO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002944-0 - MARCELO DAMICO (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003266-8 - WALDECY DE FREITAS (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003280-2 - WILSON NEGRAO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 24/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente N° 5965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000323-9) ARACI AMARO LEITE E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao peticionário de fl. 380, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do reerido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

Expediente N° 5966

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.17.002991-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA HELENA BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X LEPRI & CUNHA LTDA ME (ADV. SP178364 DOUGLAS CASSETTARI) X ALVES RAMON & SAMPAIO COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA/TDA (ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP204985 NELSON CASEIRO JUNIOR) X JAHU RENT LOCACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP022540 EMIR MADDI E ADV. SP169824 GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X LOURENCINI & BOLSONI LTDA (ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.000742-3 - JOAO RUIZ (ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.17.000768-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS CESAR DA SILVA

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2683

CARTA PRECATORIA

2009.61.11.001481-2 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEE KA FAI E OUTRO (ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP120071 ROBERTO ZANONI CARRASCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Comunique-se ao Juízo deprecante o teor da informação de fl. 21 e do presente despacho. Após, aguarde-se pelo prazo de dez dias. Após o decurso do prazo, não havendo informação sobre o atual endereço da testemunha, devolva-se a deprecata à origem, com as cautelas de praxe, anotando-se o cancelamento da audiência. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.11.001670-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Registre-se em livro próprio. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 14 (quatorze) de maio de 2009, às 15h00min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2009.61.11.001856-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOUGLAS APARECIDO LOURENCO MARTINS (ADV. SP184429 MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Registre-se em livro próprio. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 14 (quatorze) de maio de 2009, às 15h30 min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 04. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1002291-1 - NELSON ZAMPIERI E OUTROS (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP132218 CELSO CORDOBER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO E ADV. SP131126 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1008020-4 - MOACIR CAMILLOS DA CUNHA (ADV. SP104494 RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003337-4 - CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP065329 ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005370-1 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.006712-8 - ADILSON ALCANTARA (ADV. SP191343 CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.001623-0 - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002861-9 - ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004247-1 - OSVALDO MORENO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004421-2 - MARIA DAS GRACAS MACEDO BENETTI (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004499-6 - OLIVAL FERREIRA DE LIMA (ADV. SP236976 SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004728-6 - LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP072518 JOSE ANTONIO ROCHA E ADV. SP139384 JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005150-2 - ROSANA DE LIMA MANCHINI (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005408-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005565-9 - GILMAR MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005936-7 - MARIA ALVES DE MELO GOMES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000233-7 - MARIA LEOBINO BARROS DO NASCIMENTO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E ADV. SP244188 MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.000236-2 - ANTONIO CLEMENTE DE CARVALHO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000468-1 - WALDIR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP165565 HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 177), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 174, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001664-6 - APARECIDA PINTO DINIZ (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001672-5 - MARINA DE MORAES VIEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003522-7 - REGINALDO SEVERO DE LIMA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo o dia 02 de julho de 2009, às 14 horas, para realização de audiência visando a oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 06.

2008.61.11.004252-9 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 64: Defiro a realização de nova perícia médica.Nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Av. Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004918-4 - SEBASTIANA RAMOS DOS ANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005231-6 - NEUZA BAIÁ BRANCO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 60/61. No mesmo interregno, manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005321-7 - PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO (ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fls. retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005844-6 - LINDINALVA CECCI BARBOZA (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98 e 105: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006024-6 - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006069-6 - JONAS DOMINGUES ALVES (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista ao autor. Não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006148-2 - DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48/51 e 53: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. Destarte, expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida da autora e de sua situação sócio econômica, bem como das pessoas que com ela residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000104-0 - LICINA SOARES (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/50 e 51: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. Destarte, expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida da autora e de sua situação sócio econômica, bem como das pessoas que com ela residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000108-8 - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36/36 e 41: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 315, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000268-8 - LAZARA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000363-2 - CELESTE MARTINS MORGANTI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 49: Defiro. Concedo o prazo requerido. Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista para a CEF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000406-5 - LUIZ DE ARAUJO LIMA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. João Carlos Ferreira Braga, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Destarte, expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000507-0 - DONATILIA SILVA PEREIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E ADV. SP254525 FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 127: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio os Drs. Sidônio Quaresma Júnior, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefones 3433-7413 e 3454-2390, e o Dr. Luiz Sérgio Marangão Filho, CRM nº 99.554, com consultório na Rua Álvares de Cabral, nº 248, telefone 3454-7737, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000821-6 - SAMANTHA KARINE CAPPI GRACE (ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 49: Defiro. Concedo o prazo requerido. Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista para a CEF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000841-1 - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: Assim sendo, determino o cancelamento do benefício assistencial nº 137.606.336-8, concedido via judicial, pela 1ª Vara Federal de Marília/SP, processo nº 2005.61.11.003595-0. Com efeito, para a concessão do benefício de pensão por morte, mister o preenchimento de dois pressupostos implícitos no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a relação de dependência do requerente com o falecido e a condição deste de segurado na Previdência Social. No caso em tela, relação de dependência da autora é presumida, uma vez que esta é esposa do Sr. José Luiz de Assis Filho (artigo 16, 4, da Lei nº 8213/91), estando devidamente comprovada através da certidão de

óbito, às fls. 22. Outrossim, quanto a condição de segurado do Sr. José, restou demonstrada nos autos, pois era aposentado, conforme documentação de fls. 23. Portanto, estando preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao deferimento antecipado da tutela permitindo o recebimento da pensão por morte desde já. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar desde já o cancelamento do benefício assistencial nº 137.606.336-8 e a concessão do benefício de pensão por morte a MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS. Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício, devendo o mesmo informar a este Juízo a data da implantação. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000997-0 - EDSON SANTANA MOREIRA (ADV. SP113961 ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001458-7 - ROSALIA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 71 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001854-4 - PAULO LUCIO MACHADO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001882-9 - REBECA NEMER (ADV. SP197155 RABIH SAMI NEMER E ADV. SP271758 JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para emendar a petição inicial para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda. A inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO no pólo passivo da presente ação se faz necessária, por expressa disposição legal. O artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.260/2001, tem a seguinte redação: Art. 2º Constituem receitas do FIES:(...) 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional. Sobre a gestão do Fundo de Financiamento ao estudante de Ensino Superior - FIES, dispõe o art. 3º da Lei 10.260/2001, verbis: Art. 3º. A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Ademais, segundo o art. 2º, incisos I e II, da Lei 10.260/2001, constituem receitas do FIES dotações orçamentárias consignadas ao MEC e rendas de concursos de prognósticos administrados pela CAIXA. Portanto, entendo que a UNIÃO FEDERAL tem interesse na lide, devendo integrá-la na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que a Lei nº 10.260/2001 estabelece que cabe ao Ministério da Educação a gestão do FIES, como também determina que deverão ser mantidos os seus depósitos na conta única do Tesouro Nacional. ISSO POSTO, determino a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda. CITE-SE à Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001883-0 - JORGE INACIO DE ARAUJO (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, Clínico Geral, CRM 41.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1393,

telefone 3402-1831, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001898-2 - IZABEL ORIANA SERAFIM (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, Pneumologista, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001906-8 - FELICIANA NUNES QUEIROZ (ADV. SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual DEFIRO-A.Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Edgar Baldi Junior, Reumatologista, CRM 86.751, com consultório situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, telefone 3433-0977, bem como a Dra. Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, Cardiologista, CRM 79.831, com consultório situado na Cláudio Manoel da Costa, nº 56, telefone 3454-0555, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - A autora é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, a autora é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4000

ACAO PENAL

98.1002119-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSUE GUIMARAES CAMARINHA (ADV. SP034653 ALCEU CARVALHO E ADV. SP068188 SERGIO ROIM FILHO) Expeça-se a certidão, conforme requerido às fls. 1.126.

2004.61.11.003366-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO (ADV. SP033738 JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES E ADV. SP215346 JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP185129B RENATO GARCIA QUIJADA)

Intime-se a defesa dos co-réus Luiz e Roseli para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, a taxa de desarquivamento, bem como eventuais custas para a realização dos atos solicitados na petição protocolada nos autos nº 517/2000 (fls. 554/555), devendo apresentar o respectivo comprovante do recolhimento à 6ª Vara Cível de Bauru/SP. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto à 6ª Vara Cível de Bauru/SP.

2004.61.11.004252-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS BELLINE (ADV. SP042689 ALI DAHROUGE)

Ante a ausência de registro de oportunidade para as partes requererem diligências, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.

2006.61.11.002545-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON PEREIRA (ADV. MG069266 JOSE EDSON DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria. Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de 140 UFIRs referente às custas processuais devidas por ele. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no rol nacional dos culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Outrossim, em face do acordo de cooperação técnica celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias com o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, determino que a Secretaria proceda as devidas anotações deste feito no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC. Após, apense-se a estes autos o comunicado de prisão em flagrante nº 2006.61.11.002545-6 (art. 263, parágrafo único, do Provimento COGE nº 64/2005) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.004018-0 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2003.61.11.001676-4 - ANTONIA PEDROSO ANDREACA (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
DESPACHO DE FLS. 126 À vista do acordo encetado em segundo grau, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 127 Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minu- ta(s) de requisição de pagamento na forma determinada. Ato ordinatório (Registro Terminal) em 24/04/2009

2003.61.11.001808-6 - DONIZETE VIANA DE SOUZA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2003.61.11.003900-4 - ANITA FERREIRA MARQUES (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2003.61.11.004888-1 - LORETA SOUSA CRUZ (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2003.61.11.005065-6 - JOSE APARECIDO PETREL (ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E ADV. SP213801 SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SANCHO GRANCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2004.61.11.000693-3 - HELENA DE SOUZA BULGARELLI (ADV. SP198689 CAMILA MILAZOTTO RICCI E ADV. SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2004.61.11.003766-8 - MATEUS APARECIDO ROMERO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.000645-7 - IOLANDA JULIANI CAPELO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.003289-4 - MARIA APARECIDA CAIRO DA SILVA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.003930-0 - MARINA NEVES DA SILVA (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.004483-5 - MILENA ALESSANDRA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.004894-4 - CARMO PAIXAO PEREIRA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.000182-8 - MARIA APARECIDA XAVIER (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.000577-9 - LUIZA TEIXEIRA ESPERANCA (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.002414-2 - AZENAI CABRAL DE SA (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.002991-7 - LUIZ AUGUSTO MESSIAS MARTINS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.003279-5 - EVARISTO DOS SANTOS NETO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.003318-0 - ALAIDE QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.004837-7 - MARIA DORACI BARBOSA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.004861-4 - PAULA CAETANO GOMES (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.005880-2 - JOSE NUNES (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.006531-4 - JOSE SINESIO LOTERIO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.000409-3 - ROSANGELA APARECIDA JACOBUCE (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.000819-0 - ORIVALDO ANTONIO DO CARMO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.001810-9 - DIRCEU LOPES (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.006040-0 - NORALDINO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS E ADV. SP242893 THIAGO DE CAMARGO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.002673-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.005306-0 - CLEUZA ARF LEAL (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.003530-9 - BALBINA MARCELINO GOMES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.000565-6 - ELIZABETE ALVES TEODORO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.003691-4 - JOVITA INACIO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.000797-9 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.001634-8 - PEDRO BARRETO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.001691-9 - OTILIA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.003428-4 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2836

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.003001-2 - FABIANA FATIMA VENTURA (ADV. SP066429 HAROLDO MITIO HOJO) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A PRES EPITACIO (ADV. SP088740 ANTENOR MORAES DE SOUZA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que volte a fornecer energia elétrica à impetrante, no imóvel descrito na inicial, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.12.004407-2 - RODRIGO FRUTUOSO SOUZA FREIRE (ADV. SP150991 SIMCHA SCHAUBERT) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA E ADV. SP161727 LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: É por isso que INDEFIRO a medida liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005546-2 - NEUZA BARALDI MARTINS (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES E ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar concedida às fls. 14/16. Por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios na quadra desta demanda, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Considerando, contudo, o pedido de gratuidade da justiça (fl. 05), que ora defiro, a cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das

condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, comunicando o teor da presente sentença. P.R.I.

2008.61.12.001841-0 - JORGE IOSHIO SAKAI (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a CEF exiba os extratos bancários da conta poupança nº 00027840-1, agência 0302, titularizada pelo requerente, referentes aos meses de março a junho de 1990 e janeiro a março de 1991, e os extratos bancários da conta poupança nº 00029160-2, agência 302, também titularizada pelo requerente, referentes a março a junho de 1990. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Considerando que os extratos foram fornecidos pela CEF, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.018932-0 - TOMIE KADOOKA E OUTROS (ADV. SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA E ADV. SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, determino que o(a) procurador(a) da parte autora compareça em secretaria e proceda à retirada dos autos no prazo de cinco dias, devendo a secretaria proceder à baixa necessária no sistema processual (baixa-entregue). Intime-se por publicação. Int.

2008.61.12.018949-5 - DIVARSON VIEIRA BEM E OUTROS (ADV. SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, determino que o(a) procurador(a) da parte autora compareça em secretaria e proceda à retirada dos autos no prazo de cinco dias, devendo a secretaria proceder à baixa necessária no sistema processual (baixa-entregue). Intime-se por publicação. Int.

2009.61.12.002575-2 - IZAIAS FELIS DE MORAES (ADV. SP262775 VITOR MAURICE PORTARI E ADV. SP243852 BRUNA CAROLINA ZANARDI DINIZ E ADV. SP247884 TATIANA TOZZI CALVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, determino que o(a) procurador(a) da parte autora compareça em secretaria e proceda à retirada dos autos no prazo de cinco dias, devendo a secretaria proceder à baixa necessária no sistema processual (baixa-entregue). Intime-se por publicação. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2028

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.12.011552-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.011295-4) GERALDO MAJELA DE REZENDE (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada a determinar em relação ao ofício da folha 63 e anexos. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.12.011680-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.011297-8) JOAQUIM PENASSO NETO (ADV. MS011805 ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.12.000704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.018220-8) CLEYTON ESPINDOLA (ADV. SP241272 VITOR HUGO NUNES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.12.000706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.018220-8) PLINIO

CESAR BARBOSA (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GILBERTO DONIZETI CARDOSO (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.12.004083-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.001722-6) CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o contido na certidão retro, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.12.004509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.003697-0) WENDEL MACHADO DE JESUS (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.61.12.004116-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006396-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUCIANO BAROLI (ADV. SP137821 EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 6 de agosto de 2009, às 16 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Expeça-se o necessário.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, o réu e seu defensor.

2006.61.12.009829-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIME DE ANJOS SILVA (ADV. SP175970 MERHEJ NAJM NETO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado do réu, doutor Merhej Najm, subscritor da petição das folhas 180/182, regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da referida peça. Intime-se.

2007.61.12.000406-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDNA MARIA DO AMARAL (ADV. SP223419 JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 6 de agosto de 2009, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o interrogatório da ré.Expeça-se o necessário.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, a ré e sua defensora.

Expediente N° 2029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.002945-2 - CLAUDIA SOARES IZIDORO REP P/ DULCE SOARES IZIDORO (PROCURAD FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.000771-0 - UNALDO ALVES DE JESUS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.006333-0 - SERGIO APARECIDO PETENUCI (ADV. SP115783 ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.010458-0 - ADAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Regularize-se a numeração seqüencial das folhas destes autos, a partir da 59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.005180-4 - JOSE MARIA DE ARAUJO (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende com este feito a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico a ausência de instrumento procuratório e considerando que se trata de documento indispensável para a propositura da ação, conforme art. 283 do Código de Processo Civil, não se pode prosseguir com o presente feito sem que tal irregularidade seja sanada. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração. Intime-se.

2006.61.12.005234-1 - GENIVAL DE SOUZA MACHADO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011520-0 - LUCIANA CRISTIANE DA SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 25/05/2009, às 14 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

2007.61.12.005395-7 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS - ABCOM (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da possibilidade de litispendência entre estes autos e o feito de nº 200761000090628, cuja cópia da petição inicial consta como folhas 166/199. Intime-se.

2007.61.12.009008-5 - EUNISIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro, desde logo, ao médico-perito Leandro de Paiva honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela, ressalvada a necessidade de eventual elaboração de laudo complementar ou esclarecimentos do perito acerca do exame realizado. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intimem-se.

2007.61.12.009619-1 - VALDIR FAUSTINO (ADV. SP239015 EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Portanto, considerando que o laudo pericial é inconclusivo, remetendo a perícia médica ao clínico geral, indefiro a liminar pleiteada. Ante o exposto no parecer do Parquet Federal de fls. 97/100, torna-se desnecessária a intervenção ministerial. Desde já, designo a perita médica Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, CRM nº 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, n.º 662, telefone 3223-2906 e designo perícia para o dia 29 de junho de 2009, às 18h00. Em prosseguimento, considerando que no despacho de fl. 111 foi determinado que se desse ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos e tendo em vista que somente houve manifestação da parte autora, cumpra-se o que ali foi determinado, no tocante à ciência do INSS acerca do laudo pericial, cientificando-o, ainda, quanto a petição de fls. 112/113. Após, tornem os autos conclusos para fixação de honorários periciais. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.12.010817-0 - SILVIA PEREIRA DOS SANTOS NAKAMURA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

2007.61.12.013625-5 - RENATA LIBERATO DOS SANTOS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal, ao se manifestar à fl. 75, requereu que lhe fosse concedida nova vista após a produção de prova testemunhal. Considerando que no dia marcado para a audiência a autora e as testemunhas arroladas encontravam-se ausentes, sendo que o prazo consignado na manifestação judicial de fl. 77 transcorreu sem que fossem esclarecidas as ausências mencionadas, restou configurada a desistência tácita da parte autora, quanto à produção da prova oral (fl. 79), razão pela qual determino que seja dada vista ao Ministério Público Federal. Regularize-se a fl. 58 destes autos, uma vez que se encontra desprovida de rubrica. Intime-se.

2007.61.12.013627-9 - FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Regularize-se a numeração seqüencial das folhas destes autos, a partir da 59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013628-0 - RENATA LIBERATO DOS SANTOS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Regularize-se a numeração seqüencial das folhas destes autos, a partir da 59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013868-9 - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito,

comunicando.Intime-se.

2008.61.12.000142-1 - MARIA MUNIZ DE ANDRADE MENDES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Portanto, considerando que o laudo pericial é inconclusivo, remetendo a perícia médica neurológica, indefiro a liminar pleiteada.Desde já, designo o perito médico Dr. SIDNEY DORIGON, médico neurologista, CRM nº 32.216, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 864, Centro, telefone 3222-4596 e designo perícia para o dia 09 de junho de 2009, às 9h30min.Em prosseguimento, considerando que no despacho de fl. 104 foi determinado que se desse ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos e tendo em vista que somente houve manifestação da parte autora, cumpra-se o que ali foi determinado, no tocante à ciência do INSS acerca do laudo pericial, cientificando-o, ainda, quanto a petição de fls. 106/108.Após, tornem os autos conclusos para fixação de honorários periciais.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.12.000250-4 - LUCIETE BALBINO DE FARIAS (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Regularize-se a numeração seqüencial das folhas destes autos, a partir da 59.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000575-0 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Regularize-se a numeração seqüencial das folhas destes autos, a partir da 59.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001125-6 - MARIA VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP142732 JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo.Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda.Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado.Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito.Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo.No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina.Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando.Intime-se.

2008.61.12.003300-8 - MIGUEL CLEMENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o requerido na petição retro, redesigno para o dia 20 de maio de 2009, às 18 horas, a perícia anteriormente agendada para o dia 20 de abril de 2009.Mantenho a nomeação do Doutor Luiz Antonio Depieri.Procedam-se às intimações necessárias.

2008.61.12.003366-5 - APARECIDA CUZZATI DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo.Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos.Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa

atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

2008.61.12.004459-6 - JOSE NUNES (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

2008.61.12.004967-3 - JOSE ALVES DE SALES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro, desde logo, ao médico-perito Leandro de Paiva honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela, ressalvada a necessidade de eventual elaboração de laudo complementar ou esclarecimentos do perito acerca do exame realizado. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intimem-se.

2008.61.12.005677-0 - CLARICE MARIA DA ROCHA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

2008.61.12.008014-0 - MARIA DAS GRACAS ALVES (ADV. SP192918 LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, mantenho o indeferimento. No mais, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a realização da prova pericial. Para realização da perícia médica, designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2063, telefone 3223-5222 e designo perícia para o dia 25

de junho de 2009, às 8h 30min. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Ciência ao INSS o documento de fls. 82/83. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.009133-1 - TAMIRES MISLENE DA SILVA (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Arbitro à assistente social Luciana Aparecida de Holanda Padilha honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no 2º parágrafo da manifestação judicial da folha 81. Intime-se.

2008.61.12.011186-0 - BRAZILINO JOSE RODRIGUES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.011710-1 - ANTONIO NUNES LUIZ (ADV. SP192918 LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.017350-5 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Com urgência, intime-se ao INSS para que cumpra o que ficou decidido em sede de agravo de instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000312-4 - MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que a parte autora reside no município de Presidente Bernardes, SP; que a delegação de competência posta pela norma do art. 109, 3º, CF, veicula competência de natureza relativa, porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal; e que o propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em conseqüência, a declinação ex officio da competência. Em situação idêntica, o STJ, julgando conflito de competência suscitado por aquele juízo determinou, como era de se esperar, que o processo fosse julgado na Justiça Estadual de Presidente Bernardes. Este juízo procede por respeito ao jurisdicionado que, tendo feito sua escolha dentro dos ditames constitucionais, não tem de passar pelo inconveniente de aguardar pela decisão de conflito de competência cujo resultado é de antemão sabido. Assim, determino a juntada aos autos de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso análogo e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.12.000988-6 - SEVERINO GERMANO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que a parte autora reside no município de Presidente Bernardes, SP; que a delegação de competência posta pela norma do art. 109, 3º, CF, veicula competência de natureza relativa, porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal; e que o

propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em conseqüência, a declinação ex officio da competência. Em situação idêntica, o STJ, julgando conflito de competência suscitado por aquele juízo determinou, como era de se esperar, que o processo fosse julgado na Justiça Estadual de Presidente Bernardes. Este juízo procede por respeito ao jurisdicionado que, tendo feito sua escolha dentro dos ditames constitucionais, não tem de passar pelo inconveniente de aguardar pela decisão de conflito de competência cujo resultado é de antemão sabido. Assim, determino a juntada aos autos de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso análogo e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.12.002688-4 - ANTONIO LANZA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, reconsidero a manifestação judicial de fl. 52, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2063, telefone 3223-5222 e designo perícia para o dia 28 de maio de 2009, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.002857-1 - ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, reconsidero a manifestação judicial de fl. 52, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623 e designo perícia para o dia 20 de maio de 2009, às 15 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias,

encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.002910-1 - EDINA DE ALMEIDA BEZERRA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, reconsidero a manifestação judicial de fl. 33, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor SÍLVIO AUGUSTO ZACARIAS, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2063, telefone 3223-5222 e designo perícia para o dia 28 de maio de 2009, às 9h30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003263-0 - ISABELLY APARECIDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1,10 Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ante a ausência do periculum in mora, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando a indicação da OAB/SP, constante da folha 14, nomeio o Dr. Rufino de Campos, OAB/SP n.26.667, com endereço na Rua Luiz Cunha 378, CEP 19010-310, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, para patrocinar os interesses da parte autora, neste feito.Ao Sedi, para que inclua no pólo ativo da demanda Isabelly Aparecida de Souza.Fixo prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual de Isabelly Aparecida de Souza.Cite-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.004508-8 - GENESIO VALIM (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 2.063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 26 de maio de 2009, às 10h30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito

cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao nome da parte autora, devendo constar Genesio Valim.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.004512-0 - SUELI CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 23 de junho de 2009, às 18h00.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.004523-4 - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO (ADV. SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela

autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 26 de junho de 2009, às 18h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.004559-3 - MANOEL PEREIRA RAMOS (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Silvio Augusto Zacarias, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2.063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 26 de maio de 2009, às 11h30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Defiro o pedido constante na inicial fl. 31, item h, no sentido de que

as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dra. Márcia Ribeiro Costa D Arce, OAB/SP n. 159.141; Dr. Luis Fernando Nogueira, OAB/SP n. 276.814; Dr. Murilo Nogueira, OAB/SP n. 271.812, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.004572-6 - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Silvio Augusto Zacarias, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2.063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 26 de maio de 2009, às 11h00min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista a idade da parte autora. Anote-se. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.004646-9 - AMELIA RUIZ DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Registre-se esta decisão. Dê-se vista ao Parquet Federal. Intime-se.

2009.61.12.004649-4 - TERCIO FERNANDES ALVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 01 de julho de 2009, às 18h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e

eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.004661-5 - MARIA DUSOLINA MODAELLI (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 03 de julho de 2009, às 18h00.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.004665-2 - JOSE ROBERTO CAPUTO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Osvaldo Calvo Nogueira, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2.063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 20 de maio de 2009, às 9h00.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova

pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.004667-6 - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Silvio Augusto Zacarias, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2.063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 11 de junho de 2009, às 11h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista a idade da parte autora, conforme art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.004674-3 - ANGELA CRISTINA SILVA AZEVEDO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Silvio Augusto Zacarias, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2.063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 16 de junho de 2009, às 9h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333,

inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.004763-2 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove a comunicação de indeferimento administrativo.Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista a idade da parte autora. Anote-se.Defiro o pedido constante na inicial (folha 19), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, OAB/SP n. 243.470; Dra. Milza Regina Fedatto Pinheiro de Oliveira, OAB/SP n. 30.003, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Dê-se vista ao Parquet Federal.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2009.61.12.004773-5 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Silvio Augusto Zacarias, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2.063, telefone 3223-5222, designo perícia para o dia 11 de junho de 2009, às 11h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.004844-2 - LUZIANE APARECIDA LOPES RODINE E OUTROS (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se esta decisão.Cite-se.Intime-se.

2009.61.12.004911-2 - ERONIDES MARIA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 03 de agosto de 2009, às 18h00.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.005005-9 - PAULA DIAS CARNIATO (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Regularize a autora o polo passivo da demanda.Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.006594-9 - ANTONIO TROMBETA BOLONCENHA E OUTRO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Pelo exposto, considerando a prova oral e material, tenho que pode ser considerado o labor rural do autor Antônio Trombeta Boloncenha a partir de 27/07/1962, quando completou 12 anos de idade. No que tange à data do término do trabalho no campo, tendo em vista a documentação apresentada, bem como os depoimentos das testemunhas é razoável que seja até o ajuizamento.Destarte, tenho que o exercício de atividade laborativa pelo autor Antônio Trombeta Boloncenha, como rurícola, no período de 27/07/1962 a 27/08/2002, restou demonstrado, isto tendo em vista a prova documental produzida, aliada à testemunhal.Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para agregar à sentença embargada a fundamentação acima exposta, bem como para que a parte dispositiva da sentença de origem conste da seguinte forma:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para tão somente declarar o exercício de atividade do autor ANTÔNIO TROMBETA BOLONCENHA como rurícola no período de 27/07/1962 a 27/08/2002, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.12.003250-0 - ANTONIA DE FRANCA FARIAS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIA DE FRANCA FARIAS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o

prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.005521-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ALMIR VICENTE LEITE E OUTRO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro, bem como sobre a guia de depósito juntada aos autos (folha 122). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2172

ACAO PENAL

2005.61.02.001315-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOICE ELAINE APARECIDA GALHARDO DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP176093 MARA JULIANA GRIZZO) X ELISETE DOS SANTOS (ADV. SP092282 SERGIO GIMENES)

Fls. 428 e 434:: Defiro. Intime-se o réu Luciano conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença em relação às demais acusadas. Int.

2005.61.02.002102-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUIS ANDRE RODRIGUES (ADV. SP035442 OTAVIO ALVES GARCIA)

Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) LUIS ANDRE RODRIGUES, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. intimação em secretaria em : 30/01/2009

2005.61.02.014032-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELITON LUIS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP252140 JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Fl. 210/211: Defiro. Intime-se a defesa para que promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias e, em termos, expeça-se nova carta precatória para a Justiça Estadual de Jundiaí, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento do ato

2006.61.02.013417-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELIDIO CARATO E OUTROS (ADV. SP199422 LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X RENATO BRIGANTI (ADV. SP203615 CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X JOSE AUGUSTO MARCONATO (ADV. SP203615 CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e absolvo os réus RENATO BRIGANTI, LUIZ LONGO E JOSÉ AUGUSTO MARCONATO das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, com fundamento do art. 397, III, do Código de Processo Penal, por estar provada a ausência de constituição válida do crédito tributário, atingido pela decadência. Acolho a promoção de arquivamento em face de Wania Maria Beutler Marconato, por ausência de autoria ou participação na prática delitativa imputada, consoante os fundamentos expostos (fls. 122/123). Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Guariba/SP, solicitando cópia da certidão de óbito de Elídio Carato, instruindo a requisição com cópia de fl. 52. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo-se os Boletins pertinentes devidamente preenchidos. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.02.002475-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE PAULO ZANETTI (ADV. SP066367 ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Fl. 1178/1179: Defiro, oportunidade em que caberá à parte ratificar ou aditar as alegações finais já juntadas aos autos. Em termos, atualizem-se os antecedentes criminais do acusado. Int.

2008.61.02.005072-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X OSMAR LEONEL DE CASTRO (ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal.Expeçam-se carta precatórias, para a Comarca de Serrana/SP, Monte Alto/SP, Cerquilha/SP, Tatuí/SP e Iturama/MG, anotando-se prazo de 60 dias de prazo para cumprimento.Para inquirição das testemunhas residentes nesta cidade designo a data de 28/05/2009, às 14:30horas.Int.

Expediente Nº 2185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0323097-0 - IVOMAG IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2185 OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção, os prazos estarão suspensos no período de 18 até 22 de maio de 2009, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 08 de maio 2009

98.0308484-4 - REFRESCOS IPIRANGA S/A (ADV. SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.EXP.2185 OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção, os prazos estarão suspensos no período de 18 até 22 de maio de 2009, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 08 de maio 2009

MANDADO DE SEGURANCA

93.0301754-4 - LWEP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE E ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2185 OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção, os prazos estarão suspensos no período de 18 até 22 de maio de 2009, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 08 de maio 2009

96.0304002-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323097-0) IVOMAG IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

ciência às partes do retorno destes autos do ETRF- 3ª Região. Aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.034678-8. exp.2185 OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção, os prazos estarão suspensos no período de 18 até 22 de maio de 2009, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 08 de maio 2009

98.0306446-0 - REFRESCOS IPIRANGA S/A (ADV. SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2185 OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção, os prazos estarão suspensos no período de 18 até 22 de maio de 2009, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 08 de maio 2009

1999.61.02.002153-4 - CITRICULA OLIVEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP160031A DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls.483/488: nada a reconsiderar.Cumpra-se o já determinado às fls.478/479, expedindo-se o competente ofício de conversão em renda da União. EXP.2185 OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção, os prazos estarão suspensos no período de 18 até 22 de maio de 2009, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 08 de maio 2009

2008.61.02.008452-3 - ADL FUNDICAO LTDA (ADV. SP268596 CYNTHIA MARCHIONI E ADV. SP254553 MARCIO MATEUS NEVES) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. EXP.2185
OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção, os prazos estarão suspensos no período de 18 até 22 de maio de 2009, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 08 de maio 2009

2009.61.02.003672-7 - RAFAEL MIRANDA GABARRA (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.55: defiro.Fls. 58/74: nada a reconsiderar.Após, vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. EXP.2185 OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção, os prazos estarão suspensos no período de 18 até 22 de maio de 2009, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 08 de maio 2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.17.006360-4 - ANGELO MEZA (ADV. SP118105 ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E ADV. SP116265 FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para que não reste prejudicada a perícia designada para 19.05.2009, às 14:15, proceda a advogada do autor à devida notificação do mesmo para comparecimento, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça.Intime-se.

Expediente N° 1006

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.26.001714-4 - JURANDIR LUIZ TAMIAO (ADV. SP239183 MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 1844

ACAO PENAL

2000.61.81.005585-6 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA X MARIA GEORGINA DE CARVALHO FREITAS E OUTRO (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

(...)Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEONIZA BEZERRA COSTA, brasileira, natural de Iguatú/CE, nascida em 27/05/1944, filha de Luiz Raimundo Bezerra e Silvina Bezerra de Lima, portadora da Cédula de Identidade - R.G. n 20.036.494-SSP/SP e do C.P.F. n006.720.398-18 e MARIA DOS PRAZERES MARINHO, brasileira, natural de Recife/PE, nascida em 12/08/1942, filha de Sebastião José Marinho e Maria da Paixão Marinho, portadora da Cédula de Identidade - R.G. nº 27.503.754-X e do CPF nº 881.702.768-53, pela prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3, do Código Penal.A denúncia, inicialmente, fora proposta em face de MARIA GEORGINA CARVALHO FREITAS. Deixou o Ministério Público

Federal de denunciar Olympio Feliciano Mestiço, o segurado, em razão da inexistência de indícios de sua participação dolosa no delito. Narra a denúncia que o segurado Olympio Feliciano Mestiço requereu em 18.01.86 aposentadoria especial. O benefício foi concedido mediante cômputo de tempo de serviço a maior, relativo à empresa Jorge Henrique Hirth, acrescido de 1 ano e quatro meses. O segurado trabalhou nessa empregadora de 01/09/73 a 02/02/74, mas constou do requerimento administrativo o período de 01/05/72 a 02/02/74, tendo causado um prejuízo aos cofres da Previdência à ordem de R\$ 107.721,12, atualizado até março de 1998, tendo o benefício sido suspenso em outubro de 1996. Esta vantagem, por sua vez, só foi possível porque as rés Leoniza e Maria dos Prazeres teriam atestado vínculo trabalhista em período maior do que aquele efetivamente existente. Autos remetidos ao Juiz Federal de Santo André em 04.07.02 (fls. 171). A denúncia foi integralmente recebida em 1º de dezembro de 2004 (fls. 242). A co-ré MARIA GEORGINA prestou declarações à Polícia Federal (fls. 191/192) e foi interrogada (fls. 256/258). A co-ré LEONIZA prestou declarações à Polícia Federal (fls. 225/226) e foi interrogada (fls. 317/319). A co-ré MARIA DOS PRAZERES prestou declarações à Polícia Federal (fls. 237/238) e foi interrogada (fls. 294/296). A ré LEONIZA juntou defesa prévia pugnando, preliminarmente, pela extinção da punibilidade em razão da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, do CPP. No mais, pugnou pela inocência (fls. 327/333), sem arrolar testemunhas. Afastada a prescrição arguida pela co-ré LEONIZA, consoante decisão de fls. 336/337. As rés MARIA GEORGINA e MARIA DOS PRAZERES deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa prévia, consoante certidões de fls. 262 e 304, verso, respectivamente. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu as Folhas de Antecedentes e as eventuais certidões (fls. 340), cuja juntada ocorreu às fls. 345/377 (Leoniza), fls. 378/394 (Maria dos Prazeres) e fls. 395/397 (Maria Georgina). Pela defesa de LEONIZA nada foi requerido (fls. 401). As defesas de MARIA DOS PRAZERES e MARIA GEORGINA deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 400, verso). Folha de antecedentes criminais (fls. 403/453) e certidões respectivas às fls. 454/463. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 465/472) pugnando pela condenação das rés nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. A co-ré MARIA DOS PRAZERES apresentou alegações finais (fls. 482/487), pugnando pela absolvição. Caso não seja este o entendimento, que a pena seja fixada no mínimo legal. Em alegações finais (fls. 490/493), a co-ré LEONIZA requereu sua absolvição ante a ausência de prova de que tenha participado dolosamente da fraude, bem como de que obtivera alguma vantagem indevida. Em razão da certidão de óbito de MARIA GEORGINA (fls. 503), foi julgada extinta a sua punibilidade (fls. 517/518), a requerimento do Ministério Público Federal (fls. 505). Sentença transitada em julgado, consoante certidão de fls. 545. Impetrado habeas corpus em favor de LEONIZA (fls. 556), informações prestadas às fls. 562/564. Ofício às fls. 568, comunicando que não foi conhecida a impetração, acórdão publicado em 19.03.2009 (HC 35248 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cecília Melo). É o relatório. DECIDO: Processo sem nulidades ou irregularidades, apto a ser sentenciado. I - DA PRESCRIÇÃO E DA NATUREZA DO DELITO. Prima facie, urge salientar que a questão atinente à prescrição neste tipo de delito ainda enseja controvérsias jurisprudenciais. Isto porque o C. STJ vinha firmando entendimento no sentido de se tratar de crime cuja consumação perpetua no tempo, cessando apenas com a determinação administrativa de pagamento do benefício (STJ - HC 90.451 - RJ - DJ de 19.12.08; RESP 964.335-RJ - DJ 10.12.97). Contudo, o Supremo Tribunal Federal vem firmando orientação contrária, ou seja, de que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá com a percepção da primeira parcela do benefício fraudulento (STF - HC 82.965-RN, Peluso, 28/3/08; HC 84.998-RS, Marco Aurélio, DJ 16.9.05). Por esta razão, recentemente a 6ª Turma do STJ passou a adotar o entendimento do Pretório Excelso, como noticiado no Informativo 386, nos autos do HC 121.336-SP, rel. Ministro Convocado Celso Limongi, j. 10.3.2009. Mas, em atenção à jurisprudência do E.TRF-3 sobre a matéria, no sentido de se tratar de crime permanente (Apelação Criminal 28.928 - 1ª T, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJ 15.10.04), e sendo razoável tal corrente jurisprudencial que, a um primeiro momento, evita que a fraude fique sem resposta penal adequada apenas porque descoberta a destempo, esse Julgador filia-se à decisão de fls. 336/7, afastando a alegação de prescrição, já que entre a percepção da última parcela (1996) e o recebimento da denúncia (2004) não decorreu prazo superior a 12 anos, considerada a pena máxima in abstracto. I - DA MATERIALIDADE. É consabido que em face das rés pesam vários feitos criminais versando o mesmo assunto. Só em nome da co-ré Leoniza, à guisa de ilustração, figuram 74 processos no âmbito do Tribunal, incluindo hábeas, apelações-crime, revisionais de sentença, etc. Contudo, este processo conta com uma característica específica em relação à materialidade delitiva: a rasura no documento de fls. 12 do Inquérito, no que toca ao vínculo empregatício junto à Jorge Henrique Hirth. Com a rasura, a data de admissão passou a ser 01.05.72, ao passo que no Livro de Registro de Empregados a data de admissão é de 01.09.1973 (fls. 57 do Inquérito). Esta diferença de 1 ano e 4 meses foi essencial à obtenção da aposentadoria pelo segurado que, perante a Polícia, admitiu ter trabalhado para Jorge Henrique Hirth por 11 meses (fls. 134 do Inquérito), tempo incompatível com aquele acostado às fls. 12 do Inquérito (01.05.72 - 02.02.74). Conforme se confere de fls. 94 do Inquérito, descontado aquele período, o segurado deixaria de ter 25 anos, 3 meses e 16 dias para passar a ter 24 anos, 1 mês e 8 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. A materialidade do delito, assim, está sobejamente comprovada pelos documentos que integram os autos. II - DA AUTORIA. A autoria do delito está comprovada pelos documentos acostados aos autos, mormente aqueles de fls. 11, 12, 13 e 24/27 do Inquérito, onde se vê que o benefício foi concedido mediante a atuação de LEONIZA e de MARIA DOS PRAZERES. A ré LEONIZA afirmou perante a Polícia (fls. 225 do Inquérito) que fez o extrato da CTPS de nº 14.957, de Olympio Feliciano Mestiço, fazendo a contagem do tempo de serviço, sendo o mesmo conferido por MARIA DOS PRAZERES. Já a co-ré MARIA DOS PRAZERES admitiu que assinou os extratos de CT/CTPS, de fls. 12/verso e 13/verso, bem como na análise conclusiva do pedido (fls. 237), reafirmando suas funções perante o Juízo (fls. 294/6). Em Juízo, LEONIZA admitiu que o extrato era feito de acordo com a CTPS apresentada, não tendo jamais intenção de fraudar o INSS, sendo muito difícil verificar alguma irregularidade, salvo rasura ou outros indícios (fls.

317/9). Ora, estas alegações não infirmam a responsabilidade de LEONIZA E MARIA DOS PRAZERES, já que não se trata de mera transcrição de CTPS e posterior passar um visto na documentação sem tê-la conferido. Às fls. 12, LEONIZA atesta que os dados foram por ela transcritos fielmente e MARIA DOS PRAZERES atesta que Conferi os dados aqui transcritos e não encontrei qualquer divergência ou rasura no original que prejudique a autenticidade dos mesmos. Só que a rasura é evidente, conforme descrito alhures. E deveriam as rés adotarem as providências necessárias para se checar o ocorrido, em especial a conversão em diligência para que ao menos o Livro de Registro de Empregados do segurado fosse trazido (fls. 57), donde se perceberia facilmente o equívoco na data de admissão e, conseqüentemente, falecendo o direito ao benefício NB-46. Entendimento diverso transforma o aqui visto em um crime perfeito, bem debaixo dos olhos do Judiciário, a saber: um servidor preenche os extratos de CTPS, alegando ter feito cópia fidedigna do lá constante e outro vista a transcrição. Por sua vez, extravai-se a CTPS em tela, de molde a não ser possível verificar se os dados constantes do extrato foram ou não extraídos da CTPS. Resultado: descobre-se a fraude, mas não haverá punição do ponto de vista penal.

III - DO ELEMENTO SUBJETIVO É deste teor o tipo penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...) 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 171, caput, e 3, do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitativa, reclamando o conhecimento da falsidade utilizada para a obtenção da vantagem ilícita. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem (RT 720/532). E ainda: A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato (RJD 25/133). E vislumbro DOLO tanto em LEONIZA BEZERRA DA COSTA quanto em MARIA DOS PRAZERES MARINHO, na medida em que atestaram a veracidade de uma transcrição visivelmente falsa, dada a rasura perceptível icto oculi. Trata-se, em verdade, de DOLO INDIRETO, na modalidade DOLO EVENTUAL (art. 18, I, 2ª parte, CF). Ainda que as rés não quisessem diretamente o resultado lesivo, assumiram o risco de sua produção quando atestaram a veracidade da transcrição de um documento onde havia rasura, sendo que no próprio documento havia ressalva no sentido de que a exatidão dependia exatamente da ausência de rasura ou irregularidade que viesse a comprometer a seriedade do documento e a sua aptidão a produzir efeitos jurídicos. Assumiu-se assim o risco da produção do resultado lesivo, já que a própria co-ré LEONIZA assestou à Polícia que, em caso de rasura, dever-se-ia empreender diligência, o que não foi feito no caso concreto. Sobre dolo eventual, ensina FRANCISCO MUOZ CONDE que: No dolo eventual, o sujeito representa o resultado como de produção provável e, embora não queira produzi-lo, continua agindo e admitindo a sua eventual produção. O sujeito não quer o resultado, mas conta com ele, admite sua produção, assume o risco, etc (Teoria Geral do Delito, pg. 60). E, acerca da rasura, nem MARIA DOS PRAZERES nem LEONIZA teceram comentários a respeito, limitando-se à vaga justificativa de que o volume de trabalho era grande e que o INSS não bem treinava seus servidores contra fraudes. Só que, como dito, a fraude por meio da rasura é visível. E, em razão da responsabilidade funcional das rés, não há de se admitir tratar-se de mera culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Vê-se que, mesmo com a presença da rasura (vício grave), que até mesmo impedia o atestado de veracidade do extrato da CTPS, mesmo assim LEONIZA E MARIA DOS PRAZERES seguiram com o processo concessório de aposentadoria, firmando o tempo de trabalho para JORGE HENRIQUE como sendo iniciado em 01.05.72, em desacordo com o Livro de Registro de Empregados, que deveria ter sido solicitado em razão da rasura. Assim, tenho por configurado o dolo reclamado pela lei nas condutas perpetradas pelas rés. A versão de que desconhecia a falsidade e de que eram inexperientes, o que já fora alegado em processos anteriores, também não prospera, já que as rés sabiam, de acordo com normas internas, que o preenchimento dos extratos exigia conferência com a CTPS original. De outra banda, o surpreendente número de procedimentos penais em face de LEONIZA E MARIA DOS PRAZERES, todos eles envolvendo indevida concessão de benefícios, dá a entender que as rés têm ativamente participado de empreitada criminosa no sentido de facilitar a concessão de benefício previdenciário mediante a adoção, como verdadeiros, de dados falsos, sendo certa a absorção do delito de falso pelo delito-fim (estelionato), conforme entendimento sumulado (Súmula 17 do STJ). Inclusive já houve até demissão em razão de processo disciplinar instaurado para apuração das fraudes ocorridas. Como bem salientou o Parquet, as rés tinham ciência do que faziam e, de forma dolosa, mesmo que de dolo indireto se trate, praticaram o crime de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, CP), estando incurso nas penas correspondentes, cuja dosagem será feita a seguir, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente causa legal excludente de culpabilidade. Destaco apenas que o fato de não terem LEONIZA E MARIA DOS PRAZERES obtido vantagem pecuniária não descaracteriza o delito, posto que basta, para tanto, que a vantagem seja experimentada por terceiro, in casu, o segurado. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente causa legal excludente de culpabilidade, é de ser individualizada a pena imposta às rés.

V - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENADetermina o artigo 171 do Código Penal que o delito em questão comporta pena de reclusão de 1(um) a 5(cinco) anos, e multa, aumentando-se a pena de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público (3º). Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP). Desta forma, a ré LEONIZA, conforme se vê dos documentos de fls. 404/436 e 479/519, tem contra si inúmeros processos, tendo inclusive já sofrido condenação, transitada em julgado (RESP 886.593 - STJ, rel. Min. Félix Fischer), com imposição de pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Assim sendo, suas condutas sociais, em tese, demonstram uma reiteração de prática delituosa. Assim sendo, se evidenciam as

hipóteses que permitem a majoração da pena-base. Por conseguinte, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base do delito em: 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Não vislumbro a ocorrência de reincidência (artigo 61, inciso I do CP), pois não há condenação transitada em julgado em período anterior a agosto de 1996 (época da consumação do delito). O trânsito em julgado que se tem notícia data de 2007 (RESP 886.593), de sorte a vedar a aplicação da agravante. Contudo, verifico a ocorrência da agravante prevista no inciso II, alínea g do art. 61 CP, por ter a ré agido com violação aos deveres de probidade inerentes à função pública por ela ocupada, aumentando de 1/6 a pena até aqui imposta, conforme orientação pretoriana majoritária (TRF-3 - ACR 27.413 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20.1.2009; TRF-3 - ACR 24.631 - 1ª T, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.09.08), ressalvado entendimento pessoal, o que resulta em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, sem que isso configure bis in idem em relação à causa de aumento prevista no 3º do art. 171 CP, haja vista que esta última tutela a entidade de direito público, ao passo que a agravante tutela a dignidade do exercício da função pública lato sensu. Havendo finalidades distintas, nada veda a sua aplicação conjunta. Por fim, a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 CP, o que majora a pena em 1/3, resultando em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Assim, torno definitiva a pena em relação à ré LEONIZA BEZERRA COSTA em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na ausência de outras circunstâncias modificadoras. Não há causas de diminuição de pena. De outra banda, a ré MARIA DOS PRAZERES, conforme se vê dos documentos de fls. 437/453 e 461/477, também tem contra si inúmeros processos, tendo inclusive já sofrido condenação, transitada em julgado (RESP 886.593 - STJ, rel. Min. Félix Fischer), com imposição de pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. Assim sendo, suas condutas sociais, em tese, demonstram igualmente uma reiteração de prática delituosa. Por conseguinte, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base do delito em: 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Não vislumbro a ocorrência de reincidência (artigo 61, inciso I do CP), pois não há condenação transitada em julgado em período anterior a agosto de 1996 (época da consumação do delito). O trânsito em julgado que se tem notícia data de 2007 (RESP 886.593), de sorte a vedar a aplicação da agravante. Contudo, verifico a ocorrência da agravante prevista no inciso II, alínea g do art. 61 CP, por ter a ré agido com violação aos deveres de probidade inerentes à função pública por ela ocupada, aumentando de 1/6 a pena até aqui imposta, conforme orientação pretoriana majoritária (TRF-3 - ACR 27.413 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20.1.2009; TRF-3 - ACR 24.631 - 1ª T, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.09.08), ressalvado entendimento pessoal, o que resulta em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, sem que isso configure bis in idem em relação à causa de aumento prevista no 3º do art. 171 CP, haja vista que esta última tutela a entidade de direito público, ao passo que a agravante tutela a dignidade do exercício da função pública lato sensu. Havendo finalidades distintas, nada veda a sua aplicação conjunta. Por fim, a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 CP, o que majora a pena em 1/3, resultando em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Assim, torno definitiva a pena em relação à ré MARIA DOS PRAZERES MARINHO em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, na ausência de outras circunstâncias modificadoras. Não há causas de diminuição de pena.

VI - DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS RÉUS (art. 60, CP) Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). No caso dos autos, não se apurou condição econômica mais favorável das rés, razão pela qual o valor do dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente (art. 49, 1º, CP).

VII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENAA determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais da ré (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). A pena definitiva foi fixada 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Possível a adoção do regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, tratando-se de pena inferior a 4 anos. Por esta razão, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da reprimenda.

VIII - DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Tendo em vista o enorme número de procedimentos criminais em face das rés, inclusive com decisão já transitada em julgado, bem como as demais circunstâncias judiciais, entendo ausente o requisito do inciso III do art. 44 do Código Penal, de sorte a inviabilizar a substituição da pena, bem como o sursis de que trata 77 do mesmo Códex. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: **CONDENAR LEONIZA BEZERRA COSTA**, brasileira, natural de Iguatú/CE, nascida em 27/05/1944, filha de Luiz Raimundo Bezerra e Silvina Bezerra de Lima, portadora da Cédula de Identidade - R.G. n 20.036.494-SSP/SP e do C.P.F. n006.720.398-18 e **MARIA DOS PRAZERES MARINHO** brasileira, natural de Recife/PE, nascida em 12/08/1942, filha de Sebastião José Marinho e Maria da Paixão Marinho, portadora da Cédula de Identidade - R.G. nº 27.503.754-X e do CPF nº 881.702.768-53, ambas pela prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, para cada ré, a ser cumprida na forma e local determinados em execução, e 30 (trinta) dias-multa, cujo valor ora fixado é de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. A pena definitiva foi fixada 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não há necessidade de imposição de medida segregacional em desfavor das rés, podendo apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, CPP). Após o trânsito em julgado, as rés passarão a serem condenadas ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar o nome de LEONIZA BEZERRA COSTA E MARIA DOS PRAZERES MARINHO no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre seus domicílios, com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal.

2002.61.19.004415-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO UKI (ADV. SP215856 MARCIO SANTAMARIA E ADV. SP150329E FERNANDA SANTAMARIA E ADV. SP135090 CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA)

Fls. 289: Tendo em vista a renúncia pelo Dr. Marcio Santamaria, OAB/SP n.º 215.856, ao mandato outorgado pelo réu Paulo Uki (fls. 270), proceda-se à exclusão no sistema processual. Consigne-se que o acusado continua representado por advogado constituído para atuar em sua defesa, qual seja, Dr. Carlos Henrique Santamaria, OAB/SP n.º 135.090. Publique-se.

2004.03.00.062477-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DILSON DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E ADV. SP203954 MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E ADV. SP176078 LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Designo a audiência de reinterrogatório dos réus para o dia 24.06.2009, às 14:00 horas. Expeçam-se mandados de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal Publique-se.

2006.61.26.000195-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONAN MARIA PINTO (ADV. SP106347 ELAINE MATEUS DA SILVA E ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X EVENSON ROBLES DOTTO (ADV. SP220666 LIGIA DE NADAI SILVA E ADV. SP259922 VILMA HELENA RISSO DAMACENO E ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO)

(...)Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RONAN MARIA PINTO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 18.691.000 - SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 097.607.171-15 e EVENSON ROBLES DOTTO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.945.509 - SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 072.577.358-83, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia que em levantamento realizado pela Fiscalização do INSS, na empresa EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA, apurou-se que os denunciados deixaram de apresentar todos os recolhimentos previdenciários devidos sobre o total da remuneração paga a seus empregados no período de 08/2003 a 06/2004, efetuando somente parte dos recolhimentos devidos. De igual forma, deixaram de apresentar todos os recolhimentos relativos ao pagamento de pró-labore dos sócios, bem como da remuneração de prestadores autônomos. Consoante Lançamento de Débito Confessado n.º 35.753.015-2, a ausência de recolhimentos totalizou R\$ 1.457.423,68 e, que aos denunciados, é atribuída a administração e gerência da empresa, consoante contrato social e alterações. A denúncia foi integralmente recebida em 31 de janeiro de 2006 (fls.127/128). Interrogatório do co-réu EVENSON às fls.147/149 e de RONAN às fls.159/162. O co-réu EVENSON ofertou defesa prévia (fls.166/178), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, pois esta não teria demonstrado nexo de causalidade entre o ato tido por delituoso com os elementos de culpabilidade. A conduta descrita na denúncia não teria nexo com o tipo penal mencionado e não teria descrito de que modo o réu teria praticado suposto crime. Em síntese, teria narrado conduta atípica. Apontou, ainda, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, pois o débito foi confessado pela empresa devedora, tendo havido requerimento de parcelamento já deferido em 24/10/2005. Aduz, portanto, que o parcelamento é causa de extinção da punibilidade. Arrolou três testemunhas e juntou os documentos de fls.179/182. O co-réu RONAN apresentou defesa prévia (fls.184/196), aduzindo, preliminarmente, inépcia da denúncia pela atipicidade, bem como a extinção da punibilidade em razão do parcelamento deferido em 24/10/2005. No mais, alega sua inocência e arrola três testemunhas. Ofício da Procuradoria-Geral Federal (fls.198) informando que o débito consubstanciando no LDC n.º 35.753.015-2 foi objeto do parcelamento requerido em 11/7/2005, deferido em 30/8/2005 e rescindido em 30/1/2006. Afastada a alegação de inépcia da denúncia (fls.209/210). Oitiva das testemunhas da defesa LEONEL PARLATO (fls.229/230), ALEXANDRA BETTINI OLIVEIRA (fls.231/232), IRINEU NICOLINO MARTIN BIANCO (fls.233), perante este Juízo. Deprecada a oitiva da testemunha de defesa NEDE AJAIME e depoimento às fls.249/251. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu as Folhas de Antecedentes dos acusados e as certidões de praxe (fls. 260), cuja juntada ocorreu às fls. 264/269 (Ronan) e fls.270/271 (Evenson). Pela defesa de RONAN foi requerida (fls.274/275) a juntada de certidão de objeto e pé da execução fiscal n.º 2005.61.26.003165-2, que tem por objeto a LDC n.º 35.753.015-2. A defesa de EVENSON (fls.276/277) requereu a juntada do extrato de andamento processual do mesmo processo mencionado. Folhas de antecedentes criminais às fls.297/314. Deferida a confecção da certidão às fls.315 e expedida às fls.316/324. Certidões de antecedentes e objeto e pé às fls.342, 344, 348 e 355. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 357/362) pugnando pela condenação dos réus nos termos dispostos na denúncia. O co-réu EVENSON apresentou alegações finais (fls.364/374), pugnando pela extinção da punibilidade, em razão do parcelamento deferido antes do recebimento da denúncia. Embora rescindido o parcelamento, vem promovendo o depósito judicial do valor correspondente ao LDC, mediante depósitos mensais nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.26.003165-2, que tramita diante deste Juízo. No mais, pugna pela inexistência do delito, diante da confissão espontânea da dívida. Ainda, que o acusado não praticava atos de gerência, pois a administração da empresa cabe exclusivamente ao co-réu Ronan. Conclui pedindo a sua absolvição, em razão da atipicidade da conduta. Em alegações finais (fls. 375/388), o co-réu RONAN pugnou pela atipicidade da conduta e inexistência do delito, bem como pela extinção da punibilidade em razão do parcelamento especial deferido em 24/10/2005, antes do oferecimento da denúncia. Embora o parcelamento tenha sido rescindido, o pagamento da dívida vem ocorrendo nos autos da execução

fiscal nº 2005.61.26.003165-2, que tramita perante este Juízo. Aduz que a prova testemunhal comprovou a idoneidade de sua conduta e que não omitiu nenhuma informação ou fato gerador de obrigação tributária. É o relatório. DECIDO: Processo sem nulidades ou irregularidades, apto a ser sentenciado. Rejeito a preliminar de extinção da punibilidade por parcelamento. Vê-se que houve deferimento de parcelamento, posteriormente rescindido. Eventual penhora sobre o faturamento que esteja sendo feita nos autos da execução fiscal não possui o condão de, por si, ensejar a extinção da punibilidade. Somente o pagamento integral do débito opera tal efeito (2º, art. 9, Lei 10.684/03), não se confundindo adesão a programa de parcelamento com penhora judicial, para os fins de emprestar os efeitos do caput do art. 9º do mesmo diploma legal. No mérito, tem-se que a denúncia imputa aos réus a conduta de supressão ou redução de contribuição previdenciária, por meio de omissão de receitas, lucros auferidos, remunerações pagas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias (art. 337-A, III, CP), delito que teria sido praticado em continuidade delitiva (art. 71 CP), relativamente ao período de agosto de 2003 a junho de 2004. A materialidade restou demonstrada pelo Processo Administrativo de fls. 06/38, em especial, como ressaltado pela autoridade administrativa, foi constatada omissão no lançamento, mês a mês, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de todas as contribuições (AI 35.753.013-6), apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (AI 35.753.014-4), lavrada a NFLD 35.753.042-0, sem prejuízo dos Lançamentos de Débito Confessados (LDC 35.735.015-2 e 35.753.016-0). Ou seja, nota-se que, no momento de informar os fatos geradores das contribuições previdenciárias, foram lançados valores a menor, o que inevitavelmente acarreta redução do tributo, já que a base de cálculo fica igualmente reduzida. Quanto à autoria delitiva, EVENSON, em Juízo (fls. 147/9) aduziu que a contabilidade da empresa era feita por terceirizado e também lá dentro, sendo que o terceirizado chama-se LEONEL. Por sua vez, em Juízo, RONAN admitiu ter a responsabilidade pela empresa (fls. 160/2), destacando que a Contabilidade era feita pelo terceiro (LEONEL), negando ter havido sonegação de informações para fins de recolhimentos previdenciários. RONAN receberia R\$ 3.000,00 mensais a título de pro-labore, recolhendo contribuições previdenciárias, ao passo que EVENSON, à época, recebia R\$ 1.000,00, a título de pro-labore. No que toca às alegações finais, o co-réu EVENSON destacou que o caso dos autos é de mera inadimplência tributária, e não de crime previdenciário, já que a assinatura da LDC (Lançamento de Débito Consolidado) seria incompatível com a vontade de sonegar ou omitir dados para fins de recolhimento previdenciário, sem prejuízo de que a ADMINISTRAÇÃO da Expresso Nova Santo André esteve sempre a cargo de RONAN. Este, por sua vez, aduziu as mesmas razões em alegações finais, sem prejuízo de que se atentasse à prova oral colhida. Quanto à prova testemunhal, o contador terceirizado (LEONEL) aduziu que os documentos de fls. 13/19 retratam a contabilidade da empresa, tendo havido, in casu, inadimplemento tributário, e não sonegação fiscal, sendo que nem RONAN nem EVENSON teriam solicitado alteração de dados para fins de sonegação fiscal (fls. 229/230). Por sua vez, a testemunha ALEXANDRA (fls. 231/2) chegou a aduzir que RONAN nunca lhe solicitou que se alterassem os dados cadastrais para fins de sonegação fiscal. Acompanhando o procedimento fiscalizatório, notou que a fiscalização se reportou aos livros da empresa, não constatando nenhuma divergência. Segundo a depoente, os valores integralmente devidos eram escriturados e lançados na GFIP e, em havendo pagamento parcial, em geral por dificuldades econômicas, dava-se baixa do valor recolhido, com o lançamento do restante no livro RAZÃO. Justamente tais valores remanescentes, já constantes do livro, foram aqueles apurados pela fiscalização e objeto do lançamento de débito confessado. Por sua vez, a testemunha NEDE (fls. 249/251) informou nunca ter visto uma confissão de débito gerar ação penal por sonegação. Aqui merece destaque a jurisprudência acerca do tema, que sistematicamente reconhece a materialidade dos delitos tributários por meio da assinatura de LDC e NFLD (TRF-4 - ACR 200470060011770 - 8ª T, rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DE 26.3.08; TRF-3 - ACR 25.463 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.4.07). E nota-se dos autos, em especial por meio da testemunha ALEXANDRA, que uma prática no mínimo estranha vinha se desenvolvendo na Expresso Nova Santo André: os valores não eram de pronto declarados ao Fisco, mas apenas aqueles que podiam efetivamente ser adimplidos. Em razão de crise no caixa da empresa, os demais valores, ao invés de serem declarados ao Fisco, eram lançados em outro livro, os quais, em momento oportuno, seriam declarados para pagamento. Isto criava uma situação até mesmo curiosa: a empresa, para todos os efeitos, sempre estava em dia com os recolhimentos fiscais, podendo até mesmo fazer jus à CND, incentivos fiscais, empréstimos bancários, etc. Só que esta aparência de regularidade fiscal escondia, na verdade, uma prática contábil inaceitável e que gerava, sim, sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, CP), não sendo dado ao contribuinte, nos tributos cujo lançamento dependa de ato por ele a ser praticado, furtar-se à veracidade das informações a serem prestadas, escolhendo aquelas mais convenientes, com o escopo de conferir falsa aparência de regularidade com o Fisco. E, havendo omissão, há de se apurar a responsabilidade penal que, via de regra, é do sócio da sociedade. Como bem destacou a eminente Desembargadora Ramza Tartuce, nos autos da Apelação Criminal 25.463, o sócio tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento dos funcionários, bem como de, corretamente, informar ao Fisco as bases de cálculo dos tributos, mormente se exerce a administração e gerência da sociedade, posto ser, in casu, o responsável tributário, ciente dos riscos do negócio. No caso, a sociedade é administrada por RONAN MARIA PINTO, que inclusive admitiu essa condição em Juízo, excluindo eventual responsabilidade que assistisse à EVENSON, o qual, ao que consta dos autos, teria por volta de 13% do capital, o que, aliado à declaração do co-réu, não lhe confere poderes de administração e gerência e, tampouco, pode-se lhe atribuir responsabilidade penal, posto não haver provas de sua participação no ilícito (art. 386, V, CPP). De outra banda, presente o dolo do co-réu RONAN, já que constatada a vontade livre e consciente de omitir as informações tributárias, conforme constatado pela fiscalização, anotando-as em livro à parte, com o objetivo específico (elemento subjetivo do tipo) de suprimir ou reduzir as contribuições previdenciárias. À guisa de ilustração, vê-se de fls. 13 dos autos que, na competência agosto de 2003, era devido sob a

rubrica 12 (EMP), R\$ 94.633,88, ao passo que se declarou somente R\$ 27.021,20, gerando, só aqui, uma diferença tributária de R\$ 67.477,56, a qual, somada às demais irregularidades, gerou o montante de R\$ 1.457.423,68 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) - fl. 18.A culpabilidade de RONAN também se revela presente. O ordenamento jurídico pátrio refuta a conduta adotada pelo co-réu que, na qualidade de sócio da Expresso Nova Santo André, deveria velar pelo correto recolhimento dos tributos destinados à Seguridade Social, evitando omissão de receitas ou qualquer mecanismo que implicasse em supressão de carga tributária, ciente o co-réu de que tal conduta atenta contra a lei. Sem prejuízo, não restou provada nenhuma dificuldade financeira da empresa que servisse como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa).Por fim, não ficou provado que a dívida vem sendo paga em autos de Execução Fiscal, mesmo porque a lei estabelece que apenas a quitação integral do débito é causa extintiva da punibilidade.Em relação à pena privativa de liberdade, adotando o critério trifásico previsto no art. 68 CP, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, na ausência de fatores relevantes que justificassem a elevação da pena acima do mínimo legal. Não vislumbro agravantes ou atenuantes, não sendo dado falar em confissão (art. 65, III, b, CP), uma vez que a assinatura do LDC deveu-se a fiscalização administrativa, e não pela voluntariedade e espontaneidade de RONAN. Por fim, não há falar em causa de diminuição.Entretanto, foram suprimidas contribuições sociais entre as competências 08/2003 a 06/2004, ou seja, 11 (onze) vezes. Tratando-se de crimes da mesma espécie, com semelhanças de tempo, lugar, maneira de execução e outros que indicam serem os subsequentes continuções do primeiro, há de se falar em crime continuado (art. 71, CP).E, havendo supressão de mais de 7 (sete) competências, a exasperação far-se-á no máximo (2/3), o que implica na elevação da pena privativa de liberdade para 3 anos e 4 meses de reclusão.Já no que toca à pena de multa (arts. 49 e 60 CP), à ausência de outras circunstâncias, e valendo-me do mesmo critério do art. 68 CP, tomo por base a pena de multa em 10 dias-multa. Cada dia-multa, em razão da favorável situação econômica do réu, visto tratar-se de bem-sucedido empresário da região, há de ser fixado em 1 (UM) salário mínimo, não sendo o caso de majorá-la ainda mais, não obstante a permissão do 1º do art. 60 CP.Nos termos do art. 72 CP, havendo concurso de crimes, não há exasperação, mas sim cúmulo material de penas de multa. Assim, havendo supressão de contribuições previdenciárias em 11 (onze) competências, tem-se diante uma condenação em 110 (cento e dez) dias-multa, com cada dia-multa em 1 salário mínimo, representando, ao final, 110 salários mínimos a título de multa. Logo, torno definitiva a pena do co-réu RONAN MARIA PINTO em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 110 (cento e dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 01 (um) salários mínimos.Verifico presentes os requisitos para a substituição da pena de que trata o art. 44 CP. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, da seguinte forma:a) Prestação pecuniária - art. 43, I, CP e art. 45, 1º, CP - permitido ao Juiz dosar a prestação entre 01 e 360 salários mínimos, este Magistrado entende adequada a fixação da prestação em 100 (cem) salários mínimos, dado ser suficiente para a prevenção e reparação do delito, tendo em vista a gravidade do delito (sonegação fiscal previdenciárias) e a favorável situação econômica do réu. O valor será destinado à entidade pública ou privada de destinação social, na forma a ser fixada pelo Juiz da Execução Penal;b) Prestação de serviços à comunidade - art. 43, IV c/c 46 CP - os serviços gratuitos serão prestados em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, ou congêneres, também na forma a ser fixada pelo Juiz da Execução Penal, à proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação (3 anos e 4 meses = 1200 dias).Prejudicada a análise do sursis, haja vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 77, III, CP).Por fim, faculto ao co-réu RONAN MARIA PINTO o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, CPP).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para:1) ABSOLVER, na forma do art. 386, V, CPP, EVENSON ROBLES DOTTO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.945.509 - SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 072.577.358-83, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, combinado com o artigo 71 do Código Penal2) CONDENAR RONAN MARIA PINTO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.691.000 - SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 097.607.171-15, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, combinado com o artigo 71 do Código Penal3) Fixo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, na forma e local determinados em execução, e 110 (cento e dez) dias-multa cujo valor do dia-multa é fixado em 1 (um) do salário mínimo vigente na data da assinatura do LDC (outubro de 2004), atualizado na forma do artigo 49, 2, do Código Penal.4) Substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, da seguinte forma: a) Prestação pecuniária - art. 43, I, CP e art. 45, 1º, CP, em 100 (cem) salários mínimos, destinados à entidade pública ou privada de destinação social, na forma a ser fixada pelo Juiz da Execução Penal; b) Prestação de serviços à comunidade - art. 43, IV c/c 46 CP na forma a ser fixada pelo Juiz da Execução Penal, à proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação (3 anos e 4 meses = 1200 dias).5) Faculto ao co-réu RONAN MARIA PINTO apelar em liberdade. 6) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória:6.1) o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP;6.2) deverá a Secretaria lançar o nome de RONAN MARIA PINTO no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre seu domicílio, com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal;

2007.61.26.003685-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ACYLINO BELLISOMI (ADV. SP194593 CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E ADV. SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA E ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA E ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO (ADV. SP024190 NIVALDO HOLMO E ADV. SP202602 EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

Fls. 447: Tendo em vista que não foram encaminhadas as informações requisitadas às fls. 441, reiterem-se os termos do ofício n.º 140/2009-CRI (fls. 442). Consigno o prazo imprerterível de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no sentido de ratificar ou não, o teor das alegações finais. Publique-se.

2007.61.26.003766-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TIAGO FLORINDO RODRIGUES (ADV. SP164757 FABIANA CECON SPÍNDOLA E ADV. SP065171 LUIZ CARLOS SPINDOLA) X VALDO LOPES DA SILVA (ADV. SP224468 ROSINEIA ANGELA MAZA E ADV. SP216623 WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

1. Fls. 338/339: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. 2. Fls. 340: Tendo em vista o teor da certidão retro, depreque-se a intimação pessoal do réu Valdo, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais correspondentes ao valor R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), atentando-se que o código correto de preenchimento no documento de arrecadação DARF é o número 5762 (campo 04). Ademais, o respectivo comprovante deverá ser juntado aos autos no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, consoante os termos do artigo 16, da Lei n.º 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.26.004260-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ E OUTRO (ADV. SP120576 ANTILIA DA MONTEIRA REIS)
(...) Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ANA SORRECHIO DINIZ e MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ, nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/05/2008 (fls. 149/150). Expedido mandado de citação (fls. 159), a Srª oficial de justiça certificou o não cumprimento integral do mandado em razão do óbito da co-ré. Por sua vez, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Santo André encaminhou Certidão de Óbito da acusada ANA SORRECHIO DINIZ (fl. 225). O Ministério Público Federal se manifestou a respeito às fls. 227. É o breve relato. **DECIDO:** É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em decorrência do falecimento da co-ré ANA SORRECHIO DINIZ, atestado pela certidão de óbito juntada à fls. 225, encaminhada aos autos pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta comarca. É deste teor a disposição legal: **ART. 107. EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE: I - PELA MORTE DO AGENTE;** (...) Assim, cumpridas as condições impostas pelo artigo 62 do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, a teor do caput e do inciso I do artigo 107 do Código Penal, cumulados com o artigo 62 do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade da denunciada ANA SORRECHIO DINIZ, inscrita no R.G. n 9.015.077-SSP/SP e CPF nº 069.498.258-03. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela prevista no item 14 (extinta a punibilidade).

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. ULTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2677

DESAPROPRIACAO

98.0053372-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CECILIA BERENICE ALVES MARTINS RAMINELLI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP044545 JOSE ASSIS MOURAO)

Extraia-se carta de sentença dos presentes autos, encaminhando-se através de carta precatória para registro da sentença de fls. 387/392 junto às matrículas imobiliárias, como determinado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.001018-4 - AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinto o processo.

2005.61.26.006156-5 - MARLI PAULA FERREIRA (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP238572 ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2006.61.26.006166-1 - PAULO BEZERRA TORRES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Rejeito os Embargos Declaratórios.

2007.61.26.000417-7 - LORIVAL NUNES MACHADO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.002055-9 - MILTON FERRIANI (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.003124-7 - CELSO GOMES CORREA E OUTRO (ADV. SP176028 LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.005897-6 - CLAUDIA BAPTISTA DO AMARAL GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP167867 EDUARDO MORENO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO E OUTROS (ADV. SP180534 FATIMA APARECIDA GODOY DE CARVALHO) X MARIA VILMA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo extinto o processo.

2007.63.17.001858-1 - SEBASTIAO LEMOS DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu , sucessivamente, para as contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.004135-0 - LUIZ OSVALDO GONCALVES (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo improcedente o pedido de duzido.

2008.61.26.004389-8 - JOAO CAZERIS LOPES (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004392-8 - EDSON MACHADO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004393-0 - ERASMINO RAMOS COIMBRA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004395-3 - FLAVIO ZANOTTO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004478-7 - MANOUTCHEHR ABRAPOUR (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004560-3 - AGOSTINHO FARIA DA SILVA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.000836-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.076840-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PEDRO DA CUNHA LIMA E OUTRO (ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Rejeito os Embargos Declaratórios.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.26.004036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003106-9) EUNICE ALVES SOLIMAN (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Rejeito a impugnação ao valor da causa e mantenho o valor dado à causa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.010952-4 - DORA CURDOGLO ALVARES E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.000506-1 - RODOLFO BRULL E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.004215-0 - VAGNER BOAVA E OUTRO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.005808-9 - MANOEL OLEGARIO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2003.61.26.008453-2 - LIONIZA MARIA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2004.61.26.004773-4 - THEREZINHA OMETTO MAGRINI E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2006.61.26.001209-1 - LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP182519 MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.26.004641-0 - JULIA ANTONELLI LARROZA E OUTRO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

Expediente N° 2678

USUCAPIAO

2005.61.26.005387-8 - CRISTIANE BISPO SIQUEIRA (ADV. SP129671 GILBERTO HADDAD JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PORTAL DE SANTO ANDRE (ADV. SP096437 MARIA TEREZINHA PATTINI) X FLAVIO MARTINS COELHO E OUTROS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.006745-8 - MARIA ANTONIA TAMAGNINI E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno do E. TRF - 3ª Região. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação deverá ser acompanhado da memória de cálculo, bem como das cópias das

peças necessárias para a instrução do mandado (memória de cálculo, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), nos termos dos artigos 475-B e 730, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2002.61.26.011365-5 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Intimem-se.

2003.61.26.009463-0 - RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2005.61.26.005126-2 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E ADV. SP239657 JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X SIDNEI ROMULADO DE FELIPE SILVA (ADV. SP216623 WENDEL BERNARDES COMISSARIO E ADV. SP224468 ROSINEIA ANGELA MAZA)

Compulsando os autos verifiquei que os patronos do réu não haviam sido cadastrados no sistema processual, assim reabro o prazo de 05(cinco) dias para que o réu especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.000167-0 - JOAQUIM CARLOS GONCALVES MARQUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2007.61.26.005884-8 - MOACIR SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito.Vista ao Autor e Réu , sucessivamente, para as contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.63.17.000401-6 - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Para cumprimento do art. 167, caput, do Provimento 64/2006, do COGE, providencie a Secretaria a abertura de novo volume quando o anterior tiver 250 folhas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.17.002115-4 - SILVIA REGINA DIAS DE CASTRO (ADV. SP212583A ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

2007.63.17.002763-6 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Para cumprimento do art. 167, caput, do Provimento 64/2006, do COGE, providencie a Secretaria a abertura de novo volume quando o anterior tiver 250 folhas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.17.002803-3 - NICE RIBEIRO TUNES XAVIER (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Para cumprimento do art. 167, caput, do Provimento 64/2006, do COGE, providencie a Secretaria a abertura de novo volume quando o anterior tiver 250 folhas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2007.63.17.004850-0 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Em face da certidão de fls. 52, bem como não verificando nos autos até a presente data a apresentação de contestação, decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 320, II, do CPC. Aplicável à hipótese a regra do art. 322 do citado diploma legal. Especifique o autor, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.63.17.005216-3 - FRANCISCO FANTASIA (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2007.63.17.008421-8 - JOSE ANTONIO DE MORAES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Para cumprimento do art. 167, caput, do Provimento 64/2006, do COGE, providencie a Secretaria a abertura de novo volume quando o anterior tiver 250 folhas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.000052-8 - CLAUDIA MARIA APARECIDA MARCIANO (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.26.000447-9 - ALICE KLAI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Indefiro o pedido de tutela antecipada. Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000797-3 - LAURO JOSE MENDES (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.26.001113-7 - ARLINDO RICCI (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes, no prazo de 10(dez) dias, do ofício juntado a fls. 319. Int.

2008.61.26.001456-4 - MARCOS ANTONIO VOULLIANO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.26.001788-7 - MARIA DE LOURDES YAMASHIRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.63.17.000204-8 - EUGENIO FAMELLI BORDONI (ADV. SP179157 JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.26.000036-3 - EDMUNDO EPIFANIO DIAS (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.001313-8 - ODAIR SOLIMAN (ADV. SP150778 ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Tendo em vista o requerimento da parte autora de fls. 54/56, providencie a Secretaria a expedição de Mandado de Intimação para que o perito judicial responda os quesitos complementares lá formulados, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

2009.61.26.001335-7 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.001438-6 - JOAO LASKUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.001454-4 - NAIR RODRIGUES ROSAO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.080098-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001319-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP041767 EDNEIA BRANDAO) X ANTONIA ZANCHETA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Providencie a Secretaria o traslado da decisão proferida nestes autos para os autos de ação ordinária 2009.61.26.001319-9. Após, desapensem-se os presentes embargos, remetendo ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2679

MONITORIA

2003.61.26.004945-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X JAMES LIMA DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. Manifeste-se a parte sobre as informações obtidas junto ao Bacenjud, requerendo o que de direito. Intimem-se.

2007.61.26.003967-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA E OUTRO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória a fls. 85/89, não cumprida por falta de recolhimento de custas, efetue a parte autora tal providencie, juntando as referidas guias nos presentes autos. Cumprida a determinação acima, expeça-se aditamento da Carta Precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.005727-9 - IVAN RINALDI E OUTRO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o pedido de fls. 36, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 36, competindo a requerente comprovar a cessação do estado de necessidade da parte Autora. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.26.000813-4 - EDSON CORREA HENRIQUE (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Defiro o requerimento da parte ré de fls. 71, concedendo o prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.26.004103-4 - JOSE BAUTO NETO (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.26.004121-6 - ALEAREA RODRIGUES (ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente-se a CEF os extratos bancários da conta poupança 00003726-5 e 00027565, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

2007.61.26.005977-4 - HELOISA HELENA DANIEL E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP165515 VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA EVELIN AGUIAR DE CAMPOS
Julgo extinto o processo.

2007.63.17.000754-6 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada residente em Santo André, a ser realizada no dia 13/08/2009, às 16h. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada às fls.164, residente em Santos-SP.Intimem-se.

2008.61.00.007753-7 - DANIEL MARCELO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da contestação. Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.26.001417-5 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP263798 ANDREA GOMES DOS SANTOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)
Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001826-0 - IVANILSA ESPINELLI MIRAS (ADV. SP209361 RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.81/300 - Vista a parte Autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.002667-0 - ANTONIA ZANCHETA E OUTROS (ADV. SP262946 ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.003018-1 - HILDA TONAKI - INCAPAZ (ADV. SP255935 CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E ADV. SP255819 RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada no dia 13/08/2009, às 15h e 30min. Sem prejuízo, defiro a juntada da prova documental requerida pela parte Autora. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

2008.61.26.003280-3 - PEDRO JOSE CARVALHAIS (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004819-7 - MARIO SOLERA - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência as partes da redistribuição do feito a este juízo federal.Requeiram as partes o que é de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.005291-7 - DORINDA CABRELON MANIAS E OUTRO (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho o despacho de fls.37 pelos seus próprios fundamentos.Indefiro o pedido de sobrestamento da presente demanda.Cumpra a parte Autora o tópico final do despacho de fols.37, indicando corretamente o valor dado a causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

2008.61.26.005474-4 - ARISTIDES MESSIAS FERNANDES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls.16/22 como aditamento a petição inicial.Retificado o valor da causa para R\$ 127,35, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.26.001250-0 - JOAQUIM ROSA ALVES (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Retifique a parte Autora a petição inicial, indicando o valor da causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

2009.61.26.001733-8 - VALTER ANTONIO DE MARCOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de tutela antecipada.

2009.61.26.001734-0 - MARCOS GAMEIRO LUQUE (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002758-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
Julgo parcialmente procedentes os embargos.

2008.61.26.004603-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006072-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GERALDA DE SENA RUFINO (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
Julgo procedentes os embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.26.013815-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.039507-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Esclareça a parte Autora a incorreção apontada na grafia do nome, conforme fls.94/97, a qual determinou o cancelamento da requisição de pagamento expedida. Após a comunicação de regularização expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.26.001295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001294-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR033632 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X ANTONIO RIVAS ARAUJO - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)
Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.26.000554-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004111-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X ARNALDO FELIPE DE LIMA (ADV. SP168245A FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.000039-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000038-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X ANTONIO DORIVAL CORRADI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Ciência as partes da decisão que rejeitou a impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Int.

2009.61.26.000555-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004111-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X ARNALDO FELIPE DE LIMA (ADV. SP168245A FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Recebo a presente impugnação de assistêncai judiciária gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.005690-0 - MARCIA REGINA SCHUERMAM JARDIM SILVEIRA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste a requerida, ficando desde já intimada do protesto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, sendo certo que a mesma já encontra-se em poder da cópia da inicial e cópia do despacho inicial de fls. 14, encaminhados através do mandado recebido pela requerida em 23.12.2008. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.016442-2 - RICARDO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001821-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000267-7) SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.002138-0 - DIRCEU FREO E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

2002.61.26.010807-6 - FRANCISCO CINTAS RUIZ E OUTRO (ADV. SP070569 PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2004.61.26.002574-0 - ANA MARIA MATILHA VILLAS BOAS E OUTRO (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA E ADV. SP238612 DÉBORA IRIAS DE SANTANA E ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

2005.61.26.000877-0 - ANTONIO SEVERINO DE MELO E OUTRO (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2006.61.26.004843-7 - JOSE NELSON ROSSETI E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF - 3ª Região de fls. 243/246, que ratificou os cálculos do INSS, promova a parte autora a devolução dos valores levantados que superem a quantia apurada nos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

2008.61.26.001021-2 - HILARIO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo extinta a ação.

Expediente Nº 2680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.011493-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005491-9) MOTORPECAS ABC LTDA E OUTRO (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2006.61.26.000236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003265-6) RESINFIBER COMERCIO E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO (ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 260/268, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.26.002096-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000067-8) INSS/FAZENDA (PROCURAD ADIR ASSEF AMAD) X CONSTROI E DE MAO DE O E C C LTDA (ADV. SP097359 AILSON ROBERTO RODRIGUES E ADV. SP235846 JULIANA CYRINO RODRIGUES)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2006.61.26.006277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005085-9) HOSPITAL DAS NACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP209047 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI)

Converto o julgamento em diligência. Providencia e a embargante a juntada de procuração, conforme solicitado na petição inicial dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2007.61.26.000079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001750-3) REFRIAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP111551 ANTONIO DEBESSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 320/337, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.003565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000057-5) VIACAO SAO CAMILO LTDA (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Julgo extinto o processo.

2007.61.26.004329-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002919-7) PANAPHONE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

2007.61.26.005000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001843-7) SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 99/112, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.005747-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003349-7) IND/ MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN E ADV. SP177731 RICARDO AUGUSTO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de folhas 149/171, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.26.001760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001372-5) IND/ MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003441-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006853-8) COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE - CRAISA (ADV. SP169725 GILBERTO PRECINOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 47/60, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.26.004670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.005083-9) EDUARDO RODRIGUES NETO (ADV. RJ057138 SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. A fundamentação discutida nos presentes autos, fazem expressa remissão aos autos de execução fiscal promovidos pela Fazenda Nacional contra TOYO DIESEL VEICULOS LTDA. A decisão de fls. 74/75 determinou a distribuição por dependência aos autos da execução fiscal n. 2002.6126.005083-9, uma vez que foi endereçada, pelo Subscritor dos Embargos, o n. da Carta Precatória 2006.51.01.5283781-1, que foi expedida nos autos de execução fiscal n. 2002.6126.005083-9, que tramitaram nesta Vara Federal, os quais se verifica, no Sistema Informatizado da Justiça Federal, que figuram como partes a Fazenda Nacional, na qualidade de exequente, e como executado Cibramar Caminhões Ltda. e Eduardo Rodrigues Neto, sendo referidos autos encaminhados ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar o recurso interposto pela Exequente da sentença que julgou extinto o feito. Todavia, se verifica que o objeto dos embargos opostos seria em relação com a Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional

contra Toyo Diesel e outros, dentre eles o co-executado Eduardo Rodrigues Neto., cuja ordem de citação e penhora partiram dos autos n. 2001.70.03.002157-7/PR, gerando a carta precatória n. 2007.5101.531794-3. Entretanto, as razões apresentadas nos embargos opostos não fazem qualquer referência aos autos que se encontravam em trâmite perante esta subseção judiciária. Razão pela qual, determino sua remessa aos autos de onde partiu a ordem para citação e constrição de bens, qual seja, os autos n. 2001.70.03.002157-7, em trâmite perante a Vara de Execuções Fiscais de Maringá, no Estado do Paraná/PR, uma vez que será aquele Juízo, o competente para aferição do erro de endereçamento, bem como para processar e julgar os embargos. Assim, proceda a Secretaria da Vara a baixa e remessa dos presentes autos a Vara de Execuções Fiscais de Maringá, no Estado do Paraná/PR, para distribuição, por dependência, aos autos n. 2001.70.03.002157-7. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.26.005699-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001679-5) KOLLORADOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP179673 PATRÍCIA ALONSO FERRER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

2008.61.82.022528-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP207333 PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E ADV. SP134244 CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 47/77. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.006258-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOIMA COML/ LTDA (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI)
Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 202, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.26.012667-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IMBRAMOL IND/ BRASILEIRA DE MOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP111247 ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)
Julgo extinta a ação.

2005.61.26.001143-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INTERLAGOS LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP230206 JOSE DANIEL LINS MELO)
Tendo em vista que a diligência à Rua dos Coqueiro 1638 restou negativa, indique o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização do bem indicado à penhora. Intime-se.

2007.61.26.002109-6 - INSS/FAZENDA (ADV. SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) X NEXTTEC PROJETOS ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK E OUTRO
Apresente o executado Adilson Paulo Dinnies Henning as suas cinco últimas declarações de imposto de renda pessoa física para aferição do quanto alegado às fls. 116/164, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.26.001546-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AUTO POSTO BADEJO LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL E ADV. SP173067 RICARDO ANDRADE MAGRO)
Preliminarmente, dê-se ciência ao executado do despacho de fls. 142, 1ª parte: Mantenho a decisão de fls. 105, por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 145, dando-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

2008.61.26.004236-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP236756 CRISTIANE TOMAZ)
Julgo extinto o processo.

Expediente Nº 2681

ACAO PENAL

2004.61.26.001634-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV.

SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP108206 ANTONIO RUSSO FILHO E ADV. SP058320 JOAO JENIDARCHICHE E ADV. SP077534 AIKO IVETE SAKAHIDA) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)

Vistos.I- Defiro as diligências requeridas pela Acusação às fls.2185.II- Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, eis que despicienda, como bem ressaltou o Ministério Público Federal às fls.2196/2199.III- Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.IV- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.001801-4 - DAISY LOPES WERNECK DA SILVA (ADV. SP190829 LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem verbas de sucumbência, em virtude da condição da autora de beneficiária da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.002840-9 - ODIR MACHADO LIMA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ante o exposto, julgo:EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto ao pedido de correção monetária nos meses de março, abril, maio, junho de 1990 e fevereiro de 1991;PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC referentes a janeiro de 1989 (42,72%), com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente na conta de poupança ns. 0345-013-99025704-5 e 0290-013-00082610-3, acrescida, mês a mês, do juro contratual.A diferença será corrigida segundo as regras previstas no Provimento n. 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença.Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus patronos.P.R.I.

2008.61.04.011696-7 - JOSE CARLOS MATEUS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 24.11.1978 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a:I) aplicar a taxa progressiva de juros, com o pagamento das diferenças decorrentes;II) pagar as diferenças atinentes aos juros progressivos devidamente corrigidas pelos índices de janeiro/89 e abril/90.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3733

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.010571-6 - NILSON SILVA E OUTRO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 414: defiro. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.001482-0 - DANIEL GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP184772 MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Cumpra o autor o determinado na r. decisão de fl. 300, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra. Int.

2005.61.04.000153-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012632-3) IVONETE PEREZ (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a autora acerca da contestação bem como das preliminares arguidas nos autos, no prazo legal. Int.

2005.61.04.000961-0 - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP061167 ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Providênciem os autores o solicitado pelo Sr. Perito às fls. 242/243 no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.04.000763-3 - SIMPLICIANO SANTOS DO CARMO E OUTRO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Assim, acolho o pedido a preliminar de incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

2007.61.04.001817-5 - NILTON XAVIER E OUTRO (ADV. SP272993 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE REGISTRO (ADV. SP200215 JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP176111B RAQUEL DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X JOSE APOLINARIO DE AZEVEDO X CELIA PEREIRA DE AZEVEDO X ZACARIAS CARDOSO X NARZIRA SOARES CARDOSO (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos, etc. Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pelos autores às fls.492/494; pela ré (SABESP) às fls. 496/497 e pela Caixa Seguradora S/A à fl. 500, para tanto, nomeio o(a) perito(a) judicial Sr(a). CLAUDIO DA ROCHA SOARES, o(a) qual deverá ser cientificado(a) de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10(dez) dias.Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.Int.

2007.61.04.009860-2 - GILMAR DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOAO SEBASTIAO E OUTRO (ADV. SP046201 SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP154473 GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)
Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do noticiado pelo autor às fls. 169/173 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.007302-6 - EDVALDO PEDREIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP222011 LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação do agente fiduciário no prazo legal. Int.

2009.61.04.002338-6 - RICARDO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 52: defiro. Concedo aos autores o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

HABEAS DATA

2009.61.04.003142-5 - EMIEX CORPORATION E OUTRO (ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 18/66 e 70/116, conforme requerido, entregando-se os mesmos ao procurador das impetrantes, mediante recibo nos autos.Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9507/97.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0204458-7 - FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES (PROCURAD FERNANDO LOESER E PROCURAD DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP048663 FRANCISCO CASTILHO LIMA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)
Providêncie a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias o depósito da quantia noticiada pela União Federal (Fazenda

Naciona) às fls. 207/208 dos autos. Int.

92.0203341-2 - FERNANDO CARDOSO HENRIQUE (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

À vista da certidão retro, cumpra a impetrante o determinado na r. decisão de fl. 214 no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

92.0203766-3 - DANIEL DANIELIAN (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.04.005794-4 - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1463/1478: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, conventam-se os depósitos em renda da União como requerido. Int.

2001.61.04.005955-2 - COSCO DO BRASIL S/A (ADV. SP139208 STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, retornem ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005483-4 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A X HAND LINE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP090560 JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS

À vista da contestação da litisconsorte LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, mas precisamente no item 2.2 que informa a devolução do contêiner ao proprietário, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.011854-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009436-4) N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP241934 JOSE MIZIAEL PASSOS E ADV. SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A impetrante requer seja a apelação recebida em seu efeito suspensivo. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 4.348/64, artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contra-razões.Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.00.007145-0 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, qualificado na inicial, impetra este Mandado de Segurança contra ato do Sr. INSPETOR da ALFÂNDEGA no Porto de Santos, com pedido de liminar, para liberação do veículo adquirido no exterior para integrar sua coleção, Marca CORD, modelo 810, ano de fabricação 1936, identificado pelo número de chassi 2307ª e número de motor FB1659, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ser profissional liberal e ter adquirido no exterior, para uso próprio, o veículo descrito na fatura comercial n. 2005605 (fl. 18), o qual desembarcou no Porto de Santos em 16 de fevereiro de 2009. Alega que, para realizar o despacho aduaneiro e liberar o referido veículo junto à Alfândega Brasileira, está obrigado a pagar diversos tributos, entre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação.Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas físicas, para consumo.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado. Brevemente relatados. Decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser

reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Neste compasso, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que autorizam afirmar que há fumus boni iuris justificador da concessão da liminar, vejamos: RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052. RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 RE 231502 AGRANO 1999 UF - BA - TURMA 02 - PP-008 Min. NERI DA SILVEIRA DJ 12/05/2000 Informativos 388 e 411 do Egrégio STF. A Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu a questão no mesmo sentido, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 501773/SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 24/06/2008) A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus, assim como o fez o eminente Ministro José Delgado, no Resp 937629/SP, nos termos abaixo transcritos: 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Mini. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ DE 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09/11/2001 (AgReg no RE n. 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta corte de Justiça do País, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a incidência do IPI. O periculum in mora é revelado pelo pagamento de taxas de estadia. Diante do exposto, concedo a liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo descrito na inicial. Dê-se vista dos autos Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

2009.61.04.000440-9 - KRAFT FOODS BRASIL S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 194/201, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000472-0 - ALUCOTEX COM/ DE REVESTIMENTOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105431 GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E ADV. SP175729 VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGOLHES PROVIMENTO. P.R.I.

2009.61.04.000845-2 - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA E ADV. SP248875 JULIANA TRIDAPALLI DE OLIVEIRA MAFRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA

FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 125/133, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000898-1 - TAPON CORONA METAL PLASTICOS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.04.001308-3 - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, EXTINGO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pela impetrante.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.001690-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impetra este mandado de segurança contra ato do Sr. Prefeito Municipal de Praia Grande, para afastar a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal n. 1.296/2006, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 4021/2007, pela não-instalação de guarda-volumes na proporção de um guarda-volumes para cada assento de espera de atendimento disponível para uso dos clientes. Acusa de inexecutável a referida norma e sustenta a incompetência da Municipalidade para legislar sobre o tema (funcionamento das instituições financeiras), por entender ser matéria reservada à competência legislativa da União Federal.Notificação à fl. 19.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a constitucionalidade do ato impugnado.Relatados. Decido.A questão a ser dirimida nestes autos, resume-se à constitucionalidade, ou não, da Lei Municipal que determina que os estabelecimentos bancários dotados de sistema de porta com detector de metais, mantenham unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários e impõe penalidades desobediência.A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa. A Constituição Federal, buscando reconstruir o sistema federativo, segundo critérios de equilíbrio ditados pela experiência histórica, estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiologicamente com competências comuns e concorrentes.O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.O constituinte, ao buscar a realização do equilíbrio federativo, adotou um sistema complexo de repartição de competências que se fundamenta na técnica de enumeração dos poderes da União com poderes remanescentes para os Estados e poderes definidos indicativamente para os Municípios, todavia, combinando, com essa reserva de campos específicos, áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência complementar.Nesse diapasão, dispõe a Constituição Federal: art.21- Compete à União:(...)VIII- administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;(...)art.22- Compete privativamente à União legislar sobre:(...)VI- sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;VII-política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;(...)Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.(...)art.24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)XVI-(...)parágrafo 1º- No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.parágrafo 2º- A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.parágrafo 3º- Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.parágrafo 4º-A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.(...) art.30- Compete aos Municípios:I- legislar sobre assuntos de interesse local;II- complementar a legislação federal e estadual no que couber;Verifica-se que a Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art.24, mas lhes outorgou competência para complementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale dizer, possibilitou-lhe legislar, especialmente, sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral, excluindo-se dessa possibilidade as matérias arroladas nos artigos 21 e 22, por serem, respectivamente, exclusivas e privativas.No capítulo intitulado DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, diretamente ligado à matéria de competência material exclusiva da União, arrolada no inciso VIII do artigo 21, a Constituição dispõe:art.192- O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:I- a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas

instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;(...)IV- a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;A norma Municipal ora atacada não conflita em seu conteúdo com Leis Federais que regulam o funcionamento bancário e a matéria nela tratada situa-se na esfera de interesse local, de modo a aceitar a competência Municipal para a sua normatização.Em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 200601000385613, do Estado da Bahia, pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal, ficou assentado:DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO. TEMPO DE ESPERA. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA.1. Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação contra estabelecimento bancário postulando a observância de lei municipal que estipula tempo máximo de espera para atendimento em suas agências (CF, art. 129, III e IX e LC 75/93, art. 6º, VII, b).2. Competência municipal para editar tal tipo de legislação, por se tratar de tema de interesse local (CF, art. 30, inc. I), que não se confunde com a competência da União para fixar o horário de funcionamento dos bancos para atendimento ao público. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal.3. As regras e procedimentos peculiares a que a CEF está sujeita em razão de sua condição de empresa pública não constituem, em princípio, óbice ao cumprimento de lei municipal que estabelece o tempo máximo para atendimento em suas agências, de acordo com as peculiaridades municipais.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DJ 19/03/2007 Pag 126. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. No mesmo sentido, decisão proferida pela Terceira Turma do TRF 3ª Região, publicada em 14/02/2007:PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO TEMPO MÍNIMO DE ESPERA DE ATENDIMENTO INDIVIDUAL. CLIENTE DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. INTERESSE LOCAL. VALIDADE DAA LEI MUNICIPAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA COM FORÇA DO ARTIGO 515, 2º DO CPC.1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a concessão da segurança nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.2. A competência legislativa do município. Na lógica do federalismo brasileiro, circunscreve às matérias de assunto predominantemente local. Em hipóteses nas quais o interesse nacional sobrepuja o local, não se aplica o disposto no art. 30, I, da CF.3. Diferentemente da fixação de horário, a exigência de tempo mínimo de espera em fila de atendimento ao público confere interesse de natureza consumerista, pois visa à defesa do cliente-consumidor. Logo, há evidente interesse municipal. Precedente do STF. 4. A deficiência na motivação fática do ato administrativo causa a sua nulidade. É certo que a constatação do fiscal goza de presunção de legalidade, mas cumpriria instruí-la com o mínimo de elementos para permitir a defesa do impetrante, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa (art. 5, LV, CF).5. Remessa oficial tida por interposta e recurso de apelação conhecido, parcialmente providos para afastar, in casu, o fundamento de inconstitucionalidade da lei municipal, mas nos termos do artigo 515, 2º, do CPC, manter a concessão da segurança só por outro fundamento.Ademais, as exigências e penalidades impostas pela Lei n. 1.296/2006 e pelo Decreto n. 4.201/2007, são compatíveis com as atribuições da Municipalidade relativas à concessão de alvará de localização e funcionamento de Agências bancárias.No exercício do poder de polícia, exerce a Municipalidade a fiscalização da adequação das dependências onde estão instaladas as instituições bancárias, quanto à segurança, à higiene e ao conforto proporcionados aos usuários, sendo a imposição de multa e, na reincidência, a cassação do Alvará de localização e funcionamento conseqüências necessárias do descumprimento das exigências legais. Isso posto, indefiro a liminar requerida.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

2009.61.04.001757-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da causa, julgando improcedente o pedido e denego a segurança.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F.Custas ex lege, pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.002299-0 - GIRATA CONSTRUTORA ENGENHARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 65 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC, haja vista que não angularizada a relação processual.Em conseqüência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.Custas pela requerente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.002177-7 - JOSE DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327

ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 116: defiro. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 96 dos autos. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005574-3 - NAIR MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência a autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007933-8 - JOSUEL DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012494-0 - NILO DIAS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pelos requerentes. Ante as circunstâncias da causa e o valor irrisório atribuído à causa, adoto a aplicação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005431-3 - JOSE CARLOS DUARTE SILVA (ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao autor.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014048-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X PEDRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

Fls. 91/94: susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.014527-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X FRANCESCO GERACE E OUTRO

Fl. 73/76: susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.04.012412-1 - VAGNER RODRIGUES DE PAULA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

1- Com razão os autores, tornem sem efeito a certidão de fl. 98, bem como, a r. decisão de fl. 99. 2- Em prosseguimento, recebo a apelação dos autores de fls. 101/104, em seu efeito devolutivo. 3- À parte adversa para as contra razões. 4- Após isso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004048-7 - ROBERTO WAGNER MARCONDES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o leilão do imóvel objeto de contrato de fls. 28/42, designado para o dia 30 de abril de 2009, até a realização da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 15 de junho de 2009, às 17h, e determino que os autores efetuem depósitos mensais em conta judicial de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das prestações, a fim de viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, emendem os autores a inicial, a fim de fazer constar no pólo passivo o Agente Fiduciário, pois eventual procedência da demanda poderá incidir sobre sua esfera jurídica de interesse, e indiquem qual a lide e o fundamento a ser discutida em ação principal, de acordo com o artigo 806 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Int.

Expediente N° 3754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.011030-8 - CARLOS ROBERTO BATISTA (ADV. SP248825 CARLOS DALMAR DOS SANTOS

MACÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. No entendimento deste Juízo, é pertinente a realização de prova oral para aferição dos danos alegados pelo autor. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 03/06/09, às 15 horas, para tomada do depoimento pessoal do autor, o qual deverá ser intimado pessoalmente a comparecer neste Juízo na data supracitada. int.

2008.61.04.011958-0 - EGIDIO GRANDINETTI JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP131684 MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Analisando os autos, observo que o pedido subsidiário contido na inicial, para que seja declarada a quitação do contrato de financiamento em decorrência da morte do mutuário, atinge a esfera de interesse jurídico da Companhia Seguradora, a qual deve figurar no pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Assim, promova o autor, a inclusão da Companhia Seguradora do contrato de financiamento em questão, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, considerando o contido no documento de fl. 159, traga o autor certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento de fls. 28/34. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3758

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.04.003219-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE STAFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD EDUARDO ANTONIO TAVARES ROMERO) X MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP083197 RENATA HELCIAS DE SOUZA) X PAULO ROBERTO GOMES MANSUR (ADV. SP114295 ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO) X TOMAS EDUARD RONE SODERBERG (ADV. SP114295 ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO E PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus PAULO ROBERTO GOMES MANSUR e TOMAS SODERBERG ao pagamento da quantia de R\$ 408.658,82 a título de ressarcimento integral do dano e de R\$ 100.000,00 a título de multa civil, em favor do Fundo Nacional de Saúde - FNS do Ministério da Saúde, com fundamento na Lei n. 8.429/92.Cumpra observar que somente a conduta prevista no artigo 10 prevê a possibilidade de ação ou omissão culposa, elemento volitivo dos réus comprovado nos autos. Ademais na aplicação da pena, foram consideradas a reprovabilidade da conduta, a extensão dos danos e o elemento volitivo dos réus. As demais sanções do referido artigo deixaram de ser aplicadas, vez que implicitamente o Juízo entendeu não serem passíveis sua cominação. Eventual irresignação da parte vencida nesta demanda encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Todavia, não há que se falar em omissão do julgado.Por estes fundamentos, rejeito os presentes embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.04.004196-6 - SARAH DE JESUS VIEIRA (ADV. SP232434 SARAH DE JESUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 279/293. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Subam, após, se em termos, observadas as cautelas de praxe.

USUCAPIAO

2006.61.04.008992-0 - ALBERTINA DURBEN DE MARCO (ADV. SP036166 LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos.Fl. 361/364. A citação editalícia, ou ficta, deve ser deferida após esgotados todos os recursos possíveis para localização do réu certo, que deve ser citado pessoalmente, sob pena de nulidade (Súmula 391, do STF). O que não ocorreu, nestes autos, em relação ao titular do domínio Lincoln José Duarte do Pateo, sendo determinado ao autor que buscasse comprovar o evento morte, diante do noticiado nos autos.Insurge-se o autor às fls. 363/364, alegando que não lhe cabe tal incumbência.Ora, se não é da sua incumbência, de quem seria ? Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato sobre o qual baseia o seu pretendido direito.P.A 1,0 Iguualmente, tem ele o dever de cumprir o que for determinado, eximindo-se de produzir ou formular pretensões, ou escusas, sabendo serem destituídas de fundamento (artigo 340, III c/c artigo 14, III, ambos do CPC). Por outro lado, considerando a informação consignada na certidão do correio à fl. 133, segundo a qual o citando seria falecido, o fato é que deixou de ser citado em razão do seu passamento, surgindo a necessidade do aperfeiçoamento da fixação da legitimidade passiva para a causa - matéria de ordem pública não sujeita à preclusão - com a sua substituição, pela confirmação da notícia, pelo espólio ou sucessores, conforme o artigo 43 do CPC.Assim, por vez derradeira, cumpra o autor o determinado à fl.

313, trazendo aos autos certidão de assento de óbito de Lincoln José Duarte do Pateo, ou documento que o valha, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para dar integral cumprimento ao determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, vindo em seguida conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0205544-9 - S/A ALCYON IND/ DA PESCA (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

96.0206638-5 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP089277 TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR E ADV. SP236565 FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 217/226. Defiro parcialmente. 1 - Inicialmente, providencie a Secretaria a vinda aos autos do saldo atualizado da conta referente aos depósitos de fls. 27, 75 e 146. 2 - Providencie o autor a extração das peças essenciais - cópia da presente petição, sentença, acórdão, certidão de trânsito, conta - para instruir contrafé hábil. 3 - Após, se em termos, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), para opor os embargos que tiver, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.014406-5 - ALEXANDRE COSTA GUIMARAES (ADV. SP112097 NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde sobrestado em arquivo.

2009.61.04.002808-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RICARDO DA SILVA E OUTRO
Fl. 30. Ciência ao autor do teor da certidão negativa, que deixou de citar os réus, prejudicando, por ora, a realização da audiência designada para 19 de maio de 2009, às 15:30 horas.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1797

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.04.000400-0 - LUIZ CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0206594-1 - ANTONIO SPEGLIS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

98.0201015-4 - JOAO BENTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP095277 DENIZIE REGINA C RODRIGUES TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2002.61.04.000908-5 - JOSE PEDRO CALDAS MOREIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2005.61.04.002852-4 - CAMILA RODRIGUES MARCAL (ADV. SP156279 VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2080

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.04.008977-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002262-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP040494 LUIZ CARLOS DA SILVA E ADV. SP226941 FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E ADV. SP116030 FERNANDO SAAD VAZ E ADV. SP138618E LUCAS BITTAR)
INTIMAÇÃO: Fica a defesa da acusada intimada do seguinte despacho: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o contido nos ofícios do IMESC, de fls. 296 e 297.Santos, 16.04.2009

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4528

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.010682-2 - ALVINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131530 FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do ofício do INSS de fls. 195/220. Intime-se.

2008.61.04.010718-8 - RAIMUNDO ALVES FERREIRA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Impetrante das informações de fls. 12/138. Intime-se.

2009.61.04.000622-4 - FRANCISCO DA CUNHA FREIRE - INCAPAZ (ADV. SP175550 WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 77/8. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.001163-3 - IRENE DOS ANTOS AGUIAR (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 37. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.001428-2 - JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 67. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.001596-1 - DIOMAR CIRILO DA SILVA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 110. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os

autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.001920-6 - MARGARIDA MARIA MARQUES GOMES (ADV. SP131530 FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor da Carta n. INSS/21.533/SRD/248/2008, de 09.12.2008 (fls. 64/65), o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante, até ulterior deliberação. Dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2009.61.04.003414-1 - LEONITA CALDEIRA BARBOSA (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 18 como emenda à inicial. DEFIRO os benefícios da gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A impetrante invoca nesse writ a concessão de segurança para determinar ao impetrado que mantenha o pagamento do valor de sua pensão por morte de ex-combatente, bem como se abstenha de efetivar a revisão no benefício. Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não pode tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias. Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.003657-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Justiça Gratuita. Tendo em vista a especificidade da questão posta, revela-se necessária, na espécie, a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora para a adequada análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994. Pelas razões antes expendidas, reservo-me a examinar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se. Após, tornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4539

ACAO PENAL

2005.61.04.002095-1 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA (ADV. SP251926 CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Conforme certificado à fl.325, a testemunha Edna Regina Solimã não foi localizada no endereço fornecido pela defesa, e, tendo sido redesignada audiência para oitiva das demais testemunhas à fl.323, intime-se o patrono da ré para os termos do art. 405 do CPP. Cumpra-se observando a data da oitiva já designada. Stos. 17.04.09. DESPACHO PROFERIDO EM 30/03/2009: 1. Embora se verifique que nestes autos a intimação da data de audiência ocorreu anteriormente à intimação dos autos em curso perante a 6ª Vara Criminal de Santos (fl.303 e 320), defiro o pedido formulado pelo patrono da ré, tendo em vista tratar-se de réu preso pelo crime capitula-do na Lei n. 11.343/06. 2. Redesigno a oitiva das testemunhas de defesa para o próximo dia 06 de maio de 2009, às 14:00 horas. Providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Ciência ao MPF. Stos-.30.03.09 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.012990-3 - LURIS ABDALA DA SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.04.000772-3 - CLAUDIO MONTEIRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao (a) autor (a) para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.04.011083-3 - MARIA HELENA MARTINS DIAS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP106267 MARCILIO RIBEIRO PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ROBERTA HELENA MARTINS IGLESIAS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP199840 NÁDIA VITORIA SCHURKIM) X JOSE ROBERTO IGLESIAS JUNIOR

1. Fls.152/153: defiro. Registre-se no sistema as alterações de patrocínio;2. certifique-se o decurso de prazo para o co-réu José Roberto, contestar o feito;3. processo em ordem, partes regularmente representadas, declaro-o saneado;4. inoocrem as possibilidades de julgamento antecipado; designo audiência de instrução e julgamento (3º do art.331 do C.P.C.) para o dia 17 de junho de 2009 às 14 horas;5. intimem-se as testemunhas: Maria Ferreira, Sandra Maria e Marcos Ricardo, (fl.06); Maria José, Robenailza, Lucia, Leonor, Elen e Denise (fls.51/52);6. intimem-se, ainda, pessoalmente, as partes, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.011050-3 - IRENA PEREIRA JESUS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no seu efeito devolutivo. Ao(s) impetrante(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1852

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.001570-3 - MARIA TELMA SOUZA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP101402 SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

... Com efeito, uma vez processado na via administrativa própria o pleito da impetrante, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não lhe traria qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Afinal, o benefício foi reativado e encontra-se disponível para a segurada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI do CPC...

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.007224-2 - PEDRO ARAUJO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.003022-7 - CLAUDIO TRALDI E OUTRO (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Providenciem os autores instrumento de mandato com poderes de dar e receber quitação, de modo a possibilitar ao advogado o levantamento do depósito parcial efetuado nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.003755-6 - MITSUKO TAKES (ADV. SP204271 EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se o alvará de levantamento.

2007.61.14.003756-8 - SILVANA SAYURI TAKES (ADV. SP204271 EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se o alvará de levantamento.

2007.61.14.003857-3 - MARIA BENEDITA FERNANDES (ADV. SP278464 CAROLINE LUIZE ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.003858-5 - JOSE MARTINS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.003947-4 - ERIKA GERLACH DIETZ (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao arquivo baixa findo.

2007.61.14.003953-0 - MILENA BRAGA ROMANO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte Autora.Intime-se.

2007.61.14.004068-3 - CARLOS ALBINO DE SOUZA (ADV. SP206417 EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004128-6 - ALAOR TADEU DOS SANTOS (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se o alvará de levantamento.

2007.61.14.004134-1 - NATAL CAETANO ANGELI (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004261-8 - ADOLPHO BIZELLA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2007.61.14.005407-4 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE SOUSA (ADV. SP152939 WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se o alvará de levantamento.

2007.61.14.007601-0 - VILMA BIGGI GIL (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora informando qual o valor a ser executado, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.007613-6 - DOMETILA MATTOS SABBANELLI (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$

110.484,28 (cento e dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizados em outubro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 71/74, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2008.61.14.001596-6 - ROMAN JANKOVSKY (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.001672-7 - ZILMA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diga a parte autora sobre o depósito efetuado, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.003353-1 - GERMANO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista ao Autor sobre a informação da Contadoria Judicial, por 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.003622-2 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI E OUTROS (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará de levantamento.

2008.61.14.005295-1 - MASSANOBU YAMAWAKI E OUTRO (ADV. SP038490 SERGIO NATALINO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o alvará de levantamento.

2008.61.14.005320-7 - TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA (ADV. SP260793 NILSON LUCIO CAVALCANTE E ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transitio em julgado da r. sentença de fls. , requeria a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005884-9 - PAULA CRISTINA ZOBOLI (ADV. SP053990 MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E ADV. SP039208 LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o documento de fls. 07 e a manifestação da parte autora às fls. 42/45, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.006611-1 - ARMANDO ANTONIO MAGRI (ADV. SP228750 REINALDO DE SOUZA LUIZ E ADV. SP201500 RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA E ADV. SP202473 PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transitio em julgado da r. sentença de fls. , requeria a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006716-4 - JUVENAL DE OLIVEIRA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006814-4 - SATOCHI NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP167010 MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transitio em julgado da r. sentença de fls. , requeria a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.006892-2 - VANIA APARECIDA FUSCELLA (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Desentranhe-se a contestação de fls. 40/51 entregando-se ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Intimem-se.

2008.61.14.007021-7 - MARY NOZAKI (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transitio em julgado da r. sentença de fls. , requeria a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007267-6 - CRISTINA FERNANDES MANRIQUE (ADV. SP274936 CLAUDIO ROBERTO LUIZ E ADV. SP280588 MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista a parte autora dos documentos juntados, por 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.007268-8 - JOSE RUBEM FERNANDES (ADV. SP274936 CLAUDIO ROBERTO LUIZ E ADV. SP280588 MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista a parte autora dos documentos juntados, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007353-0 - LADISLAU BATTISTINI (ADV. SP094298 MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007365-6 - ISSAO MATSUDA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007366-8 - LUIZ BRAMBILA (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos dos períodos aqui pleiteados.Intimem-se.

2008.61.14.007446-6 - SEBASTIAO AMERICO SANTOS VALIM (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se e intime a CEF a providenciar os extratos.Intime(m)-se.

2008.61.14.007602-5 - SONIA REGINA ALVES DA SILVA (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007629-3 - SELMO REZENDE COSTA E OUTRO (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007668-2 - ANGELA MARIA CRUZ PIANA E OUTRO (ADV. SP265192 CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora tendo em vista o decurso do prazo concedido.Intime-se.

2008.61.14.007687-6 - ANTONIO GARCIA QUELHAS (ADV. SP220196 LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007763-7 - EDUARDO VICTOR DOS SANTOS POUZADA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007769-8 - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Aguarde-se a vinda dos extratos.Intime(m)-se.

2008.61.14.007771-6 - SILVIA REGINA DE LIMA PAPARELLI (ADV. SP205248 ANDREA CONDE KUNERT E ADV. SP226757 SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora tendo em vista o decurso do prazo concedido.Intime-se.

2008.61.14.007773-0 - SILVIA HELENA DE LIMA PAPARELLI (ADV. SP205248 ANDREA CONDE KUNERT E ADV. SP226757 SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora tendo em vista o decurso do prazo concedido.Intime-se.

2008.61.14.007824-1 - LUIZ QUINTINO ARMENTANO JUNIOR (ADV. SP153681 LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E ADV. SP237033 ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007845-9 - ELIZABETH RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP253444 RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007873-3 - THALITA SAKATA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007887-3 - JAIR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007888-5 - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o Autor o complemento das custas iniciais, conforme certidão de fls. 36.Intime-se.

2008.61.14.007908-7 - NELSON TSUTOMU OTA (ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos referentes aos períodos aqui pleiteados.

2008.61.14.007915-4 - MARCOS JOSE LANDGRAF NORONHA (ADV. SP273594 ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007927-0 - WHESLLEN GABRIEL LOPES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP155785 LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos dos períodos aqui pleiteados.Intime-se.

2008.61.14.007937-3 - MARCIA RODRIGUES TAVARES (ADV. SP217307 LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora tendo em vista o decurso do prazo concedido.Intime-se.

2008.61.14.007941-5 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Aguarde a vinda dos extratos.Intime(m)-se.

2008.61.14.007942-7 - MARIA EUNIZIA DA CONCEICAO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007963-4 - MARIA HELENA FRAZAO E OUTROS (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007975-0 - ESTHER PRESTI ALEXANDRE (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime a CEF a apresentar os extratos conforme requerido pela parte autora às fls. 70.

2008.61.14.007984-1 - TEREZINHA MARTINS GUEDES DE SOUZA (ADV. SP191582 ANA PAULA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos referentes aos períodos aqui pleiteados.

2008.61.14.008034-0 - GLEICEANE PRADO CALLEGARI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.008037-5 - FRANCISCO CESAR (ADV. SP212083 ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 16, trazendo aos autos os extratos, sob pena de extinção do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.008039-9 - MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL (ADV. SP176021 FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fim de providenciar os extratos. Intime-se.

2008.61.14.008060-0 - FABIO HENRIQUE VIEGAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP222757 IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.008062-4 - LUIZ GASCHLER (ADV. SP049823 TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos referentes aos períodos aqui pleiteados.

2008.61.14.008076-4 - JOSE CARLOS MARQUES COUTINHO E OUTRO (ADV. SP266025 JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.008080-6 - ROGERIO BEZERRA SALVAIA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.008091-0 - JOSE MARIO DOMINGUES (ADV. SP247436 FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E ADV. SP163494E DANIELA BORGES DA MOTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde a vinda dos extratos conforme determinado às fls. 22. Intime-se.

2008.61.14.008103-3 - FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO (ADV. SP106566 CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos dos períodos aqui pleiteados. Intimem-se.

2008.61.14.008132-0 - EIDI BABA (ADV. SP148352 CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA E ADV. SP125701 VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2008.61.14.008141-0 - JOAQUIM DIAS DOS SANTOS (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.000062-1 - IDA ZACHARIAS E OUTRO (ADV. SP254882 DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda dos extratos. Intime-se.

2009.61.14.000073-6 - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO (ADV. SP178059 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.000126-1 - LUIGI DEMARCHI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos dos períodos aqui pleiteados.

2009.61.14.000134-0 - ARACI MOTODA E OUTRO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 28, providenciando a certidão de procuração atualizada, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.000137-6 - MARIA TERESA PACIFICO BORDIN (ADV. SP215076 RONALDO AGENOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os documentos apresentados pela Autora constato que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.61.14.000314-2 - WALTER PETRUCCI E OUTRO (ADV. SP158260 WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.14.000338-5 - ISAO OKANO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000342-7 - VALMIR CARDOSO NUNES (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 23, trazendo aos autos os extratos, sob pena de extinção do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.14.000490-0 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA (ADV. SP230556 QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E ADV. SP173764 FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda dos extratos.Intimem-se.

2009.61.14.000574-6 - ERNST MARTIN SCHERWITZ (ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI E ADV. SP228691 LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos dos períodos aqui pleiteados.Intime-se.

2009.61.14.000597-7 - VITALINA ORLANDIM SAVASSA GRANDEZA (ADV. SP183058 DANIELA MORA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

2009.61.14.000606-4 - PAULO TOGNERI E OUTROS (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000623-4 - LUIZA DIAS DA SILVA SOUSA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Aguarde o cumprimento do tópico final da determinação de fls. 21.Intime(m)-se.

2009.61.14.000645-3 - MARIA APARECIDA SCARAFICCI (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Autora não cumpriu a determinação de fls. 22, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.Recolha a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

2009.61.14.000755-0 - CARMELITA XAVIER MELO ALVES E OUTRO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a CEF os extratos da Autora referente aos períodos aqui pleiteados.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000777-9 - GILBERTO SILVA SANTOS (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA E ADV. SP140061E ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Aguarde o cumprimento do tópico final da determinação de fls. 22.Intime-se.

2009.61.14.001330-5 - EFIGENIA LACERDA SANTOS (ADV. SP207945 DAVI JOSÉ DA SILVA E ADV. SP174451 SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Aguarde o cumprimento do tópico final da determinação de fls. 18, providenciando os extratos.Intimem-se.

2009.61.14.001941-1 - RACHEL CALORE FRANCHINI TAKAHASHI (ADV. SP094239 VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.002397-5 - IDA LUIZA MEDICI (ADV. SP203787 FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004067-5 - REGINA ISABEL CAMILO BARAZINI E OUTRO (ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR E ADV. SP259123 FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o certificado transito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.14.002356-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506761-1) MEYSI COM/ E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.002357-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1506569-6) FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA (ADV. SP058257 JOSE VALTER DESTEFANE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.005483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007445-7) COLEGIO E ESCOLA NORMAL DONA LEONOR MENDES DE BARROS S/C (ADV. SP038144 MARIA LUIZA BRUNORO E ADV. SP095556 ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.006266-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000777-1) PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA. (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo a apelação de fls. 264/282, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000911-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002170-6) COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargane para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.001259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000356-0) NEOMATER S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 145 tópico final, abrindo vista para o Embargante da impugnação apresentada.Sem prejuízo, dê-se vista às partes sobre o ofício de fls. 151/152.Intimem-se.

2008.61.14.002903-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005549-1) USS SOLUCOES GERENCIADAS S/A (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargante para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.005152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002203-0) GRANDE ABC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra o Embargante a r. determinação de fls. 131, providenciando a declaração de anuencia da penhora, subscrita pelos proprietarios dos imóveis oferecidos.Prazo: 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001307-9) MONIKA

GIGLIO CYPRIANO (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Abra-se vista às partes sobre o ofício juntado, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007243-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000124-4) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP126928B ANIBAL BLANCO DA COSTA E ADV. SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo a apelação de fls. 124/152, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007317-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002391-0) SEA DO BRASIL S/A (ADV. SP228144 MATEUS PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).Intimem-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007318-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007356-0) SEA DO BRASIL S/A (ADV. SP228144 MATEUS PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).Intimem-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.008065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002235-1) P.S.G.DO BRASIL LIMITADA-ME E OUTRO (ADV. SP257510 VINICIUS COLTRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada.Intimem-se.

2009.61.14.000192-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000404-0) CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/C LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada.Intimem-se.

2009.61.14.000193-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003457-9) HAMILTON CARNEIRO (ADV. SP188764 MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.O Juízo não está garantido, de molde a ensejar o recebimento dos Embargos, uma vez que o débito executado é de R\$ 31.252,66 e a penhora realizada é de R\$ 13.000,00.PA 0,10 Aguarde-se o eventual reforço de penhora para então o recebimento ou não dos presentes.Intimem-se.

2009.61.14.001149-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006757-9) MACIONAL COM/ E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se o Embargante sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) impugnação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002355-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001603-3) TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP236249 BRUNO MACARENCO ALESSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.002633-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004738-7) INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA (ADV. SP124852 SAMIRA UZUN DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie a Embargante: cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA e cópia do auto de penhora.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.14.002745-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007167-8) TANIA DUDUS (ADV. SP111971 ANTONIO CARLOS BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Providencie a Embargante cópia da CDA e cópia do auto de penhora.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.14.003270-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004360-1) VICENTE BORROZINE (ADV. SP061967 MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.002677-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000938-7) AUTOSCAR MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP244030 SHIRLEY DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
VISTOS. APRESENTE A PARTE AUTORA O CERTIFICADO DE TRANSFERÊNCIA ASSINADO PELO PROPRIETÁRIO, POIS NÃO SE JUSTIFICA QUE A PESSOA VENHA O CARRO E SOMENTE APÓS MESES OU ANOS, VENHA A ASSINAR O CERTIFICADO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. PRAZO - DEZ DIAS.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.005717-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JEDAL REDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP216245 PENINA ALVES DE OLIVEIRA)

Abra-se vista às partes sobre o ofício da Receita Federal juntado às fls. 114/115, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.003555-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Providencie a Executada a declaração de anuência da penhora do imóvel, subscrita pela proprietaria GKW Fredenhagem S/A - Equipamentos Industriais, com firma reconhecida do representante legal, bem como apresente os estatutos com atas de eleição da diretoria da empresa para verificar quem tem poderes para assinar a declaração.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003898-6 - GILBERTO TORRES MIRANDA E OUTRO (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará expedido NCJF 1700554.Intime o advogado do Requerente a comparecer em Secretaria para agendar data para retirada do alvará de levantamento.Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.14.000492-4 - JULIA MOLEZ DOS SANTOS (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.14.000642-8 - SEIKI KANASHIRO (ADV. SP272598 ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.001723-6 - REINALDO SALES PINHO (ADV. SP120840 ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
TOPICO FINAL: OU SEJA, NÃO ERA DEVIDO O VALOR OBJETO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EXPEDIDO E PAGO. QUANTO AOS PRECATÓRIOS PAGOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO DIAS.INT.

2000.61.14.001467-7 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
TOPICO FINAL: OU SEJA, NÃO ERA DEVIDO O VALOR OBJETO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EXPEDIDO E PAGO. QUANTO AOS PRECATÓRIOS PAGOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES EM CINCO DIAS.INT.

2002.61.14.001416-9 - SANDRA MARA DILHO ARRUDA NAVAS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. OFICIE-SE AO TRF VIA EMAIL, COM A MAXIMA URGENCIA, COMUNICANDO O CANCELAMENTO DOS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS EM RAZAO DE DECISÃO DO RECURSO DE AGRAVO. INT.

2002.61.14.004164-1 - JOSE BATISTA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO

FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
VISTOS. OFICIE-SE AO TRF VIA EMAIL, COM A MAXIMA URGENCIA, COMUNICANDO O CANCELAMENTO DOS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS EM RAZAO DE DECISÃO DO RECURSO DE AGRAVO. INT.

2003.61.14.000094-1 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. OFICIE-SE AO TRF VIA EMAIL, COM A MAXIMA URGENCIA, COMUNICANDO O CANCELAMENTO DOS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS EM RAZAO DE DECISÃO DO RECURSO DE AGRAVO. INT.

2003.61.14.003213-9 - FELIX FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
TOPICO FINAL: OFICIE-SE OA TRF A FIM DE QUE CONVERTA EM FAVOR DO TESOURU NACIONAL O DEPOSITO DE FLS. 350. QUANTO AOS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS, MANIFESTEM-SE AS PARTESEM CINCO DIAS. INT.

2003.61.14.004068-9 - JOAO VITORIO DIAS NETO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
TOPICO FINAL: OU SEJA, NÃO ERA DEVIDO O VALOR OBJETO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR EXPEDIDO E PAGO. A APRTE AUTORA APELA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECEBO O RECURSO EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO INSS PARA CONTRA-RAZOES. INT

2004.61.14.004356-7 - ALTINA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2004.61.14.008184-2 - IZAQUEU JOSE CORREIA (ADV. SP165446 ELI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista a não apresentação do laudo pericial por parte do IMESC, designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 5 de Maio de 2009, às 09:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Acolho os quesitos apresentados pelas partes às fls. 50/51 e 53, assim como o assistente técnico indicado pelo INSS à fl. 53.Expeça-se, com urgência, mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.14.006069-4 - JONAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA E ADV. SP109250E VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. RAZÃO ASSISTE AO RÉU, A LIDE EM QUESTÃO NÃO DEMANDA PROVA ORAL, DEVENDO SER COMPROVADAS AS ATIVIDADES E CONDIÇÕES DE TRABALHO POR MEIO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS AO INSS.DEFIRO O DESENTRANHAMENTO REQUERIDO AS FLS. 160.VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

2008.61.14.003872-3 - ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão negativa do Sr Oficial de Justiça, informe a autora se compareceu à perícia designada, bem como seu endereço atualizado, em 05 dias.Intime-se.

2008.61.14.004270-2 - ADRIAN PIETER SILDERON (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP191991 MELISSA LIE YOMURA E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. AO CONTADOR PARA SIMULAÇÃO CÁLCULO, COMO PRETENDIDO PELA PARTE AUTORA..

2009.61.14.000718-4 - GERALDO FIDELIS DOS REIS (ADV. SP190586 AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Intime-se.

2009.61.14.001766-9 - CELSO BOSCO DE MELLO (ADV. SP263814 CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.001901-0 - IZAIAS DE SOUZA BATISTA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.001921-6 - JEFFERSON LUGON CANDIDO (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O FIM DO REU CONCEDER, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DO REQUERENTE, ESTABELEÇO MULTA DE R\$ 1000,00 (UM MIL REAIS) POR DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. EXPEÇA-SE MANDADO COM URGENCIA. CITE-SE E INTIME-SE.

2009.61.14.001988-5 - JURELI DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida no julgamento do agravo interposto que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, cite-se o réu. Intime-se.

2009.61.14.002476-5 - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(TOPICO FINAL) Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

2009.61.14.002604-0 - EDSON OLIVACIR DE MELLO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA OFIM DE SER RESTABELECIDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DO REQUERENTE (BENEFÍCIO N. 120.443.892-4) A PARTIR DA DATA DE SUA CESSAÇÃO E SUA MANUTENÇÃO ATÉ PERÍCIA MÉDICA A SER REALIZADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ESTABELEÇO MULTA DE R\$ 1000,00 (UM MIL REAIS) POR DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. EXPEÇA-SE MANDADO COM URGENCIA. CITE-SE E INTIME-SE.

2009.61.14.002612-9 - NEUSA MARIA PEREIRA BARTOCCI (ADV. SP265979 CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora cópia de dos três últimos contracheques e /ou declaração de imposto de renda, em dez dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2009.61.14.002616-6 - DIONE GODOY SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA OFIM DE SER RESTABELECIDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA REQUERENTE (BENEFÍCIO N. 127.108.723-2) A PARTIR DA DATA DE SUA CESSAÇÃO E SUA MANUTENÇÃO ATÉ PERÍCIA MÉDICA A SER REALIZADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ESTABELEÇO MULTA DE R\$ 1000,00 (UM MIL REAIS) POR DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. EXPEÇA-SE MANDADO COM URGENCIA. CITE-SE E INTIME-SE.

2009.61.14.002619-1 - CARLOS JOSE ARNOLD (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora cópia de dos três últimos contracheques e /ou declaração de imposto de renda, em dez dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2009.61.14.002620-8 - KEROLEYNI RABELLO DE MOURA E OUTRO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.002627-0 - LEUDE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.002640-3 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA (ADV. SP211790 JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.002642-7 - RAIMUNDO MENDES BATISTA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.002647-6 - APARECIDA SHIRLEY GALAVOTI TONELLI (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista a necessidade de esclarecimento sobre a condição da autora, expeça-se, com urgência, mandado para que o Oficial de Justiça constate a situação financeira da autora, bem como o aspecto de sua residência e os bens encontrados, especifique quantas pessoas residem no local e a renda de cada morador.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

2009.61.14.002651-8 - MARIA DALVANIRA LOPES NICACIO DE BRITO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final: Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.14.002668-3 - CAMILA GUIMARAES SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO AA TENCIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIMEM-SE.

2009.61.14.002672-5 - FRANCISCO VENANCIO DA SILVA FILHO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO E ADV. SP118641 AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIME-SE.

2009.61.14.002673-7 - IVONE CONCONI BATISTA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIME-SE.

2009.61.14.002699-3 - CARMEN CERIGATO LUZZIN (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Somente do que consta da petição inicial, aina remanesce dúvida quanto ao direito alegado, eis que na decisão denegatória de benefício o INSS apurou período de contribuição diverso.Assim, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda da contestação, ressaltando que o INSS deverá apresentar cópia do processo administrativo.Cite-se.Int.

2009.61.14.002702-0 - DIVINO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP183561 GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIME-SE.

2009.61.14.002707-9 - CELIA ESTURARI RICARDO (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIME-SE.

2009.61.14.002715-8 - ERNANDES COURAS (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIME-SE.

2009.61.14.002716-0 - TSUYAKA YAMANE (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP080263

JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.CITE-SE E INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.002591-5 - ANA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Converto o presente rito em ordinário, tendo em vista a necessidade de produção de provas técnicas de maior complexidade, nos termos do art 277, par. 5º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, passando a constar rito ordinário. Após, cite-se o réu.Intimem-se.

2009.61.14.002593-9 - KATIA VIRGINIA GONCALVES NARO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Converto o presente rito em ordinário, tendo em vista a necessidade de produção de provas técnicas de maior complexidade, nos termos do art 277, par. 5º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, passando a constar rito ordinário. Após, cite-se o réu.Intimem-se.

2009.61.14.002594-0 - ROSELI RODRIGUES TESSORATTO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Converto o presente rito em ordinário, tendo em vista a necessidade de produção de provas técnicas de maior complexidade, nos termos do art 277, par. 5º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, passando a constar rito ordinário. Após, cite-se o réu.Intimem-se.

2009.61.14.002595-2 - RITA PEREIRA DE SOUSA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Converto o presente rito em ordinário, tendo em vista a necessidade de produção de provas técnicas de maior complexidade, nos termos do art 277, par. 5º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, passando a constar rito ordinário. Após, cite-se o réu.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000086-5 - ANTONIO LEMOS E OUTROS (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

...Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.007426-5 - CELIA APARECIDA HENSSER MACEDO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)

Republique-se, corretamente, o despacho de fls.181.

1999.61.15.007494-0 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.007507-5 - DECIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.007515-4 - JOAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.007533-6 - DONIZETE APARECIDO PEDRO E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora.

2000.61.15.001592-7 - BERTACINI & BERTACINI LTDA (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o (a) devedor (a) Bertacini & Bertacini Ltda, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2000.61.15.002977-0 - CONFECÇOES EMMES LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Intime-se o (a) devedor (a) Confeccções Emmes Ltda, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2001.61.15.000253-6 - PURA LOPES BELE CASIMIRO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

2001.61.15.000595-1 - ERALDO PERUCE (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

...Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2001.61.15.000844-7 - ELPIDIO ROSSI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2001.61.15.000944-0 - GABRIEL MORALI GUTIERRE - SUCESSORA (VERGINIA ALVES FUNE MORALI) (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

2002.61.15.000018-0 - ANTONIO LOPES (ADV. SP107177 MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls.67, requerendo a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.2- Traga ainda as cópias necessárias à instrução do mandado (sentença , acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos).3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.15.000059-3 - DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a parte autora.

2002.61.15.001747-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001649-7) JOSE CARLOS MARANHÃO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 176: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2003.61.15.000035-4 - ANTONIO CARLOS VERZOLA (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1- Intime-se a parte autora para que traga as cópias necessárias à instrução do mandado, nos termos do art. 730 do CPC. (inicial da execução, sentença acórdão e trânsito em julgado e memória de cálculos).

2003.61.15.002269-6 - ALBERTO GALVAO DE MOURA FILHO (PROCURAD MARIA JOSE DO AMARAL - OABPE17285) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCar (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

2004.61.15.000897-7 - CELSO RONDON E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2005.61.00.017146-2 - WILTNER TURISMO LTDA (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2006.61.15.000389-7 - OLGA SUELI MARQUES MOREIRA (ADV. SP146006 JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

2007.61.15.000925-9 - LUIZ DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP060120 MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Intime-se novamente a advogada dos autos para cumprimento do despacho de f. 189.2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.15.000855-7 - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS SP COOPERTRASC (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.15.000072-9 - ADRINA LUIZA SABINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste-se a parte autora.

2003.61.15.001684-2 - ZILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
1- Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.122.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.000586-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000532-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO BIS (ADV. SP133043 HELDER CLAY BIZ)
Ao embargado.

Expediente Nº 1711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000838-4 - HELENA ROSA DA SILVA OLIVEIRA - REPRESENTANTE E OUTROS (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1735

MONITORIA

2004.61.15.002527-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIO DOMINGOS IANUCI E OUTRO (ADV. SP142486 AUSTER ALBERT CANOVA)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Sr^a. Perita a elaborar planilha de cálculo excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando a capitalização anual. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.005747-4 - JOAO BATISTA CARLINDO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor João Batista Carlindo, as diferenças apuradas em relação à correção monetária aplicada nas parcelas em atraso de seu benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 12.846,96 (doze mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), referente a dezembro de 2008, devidamente atualizada segundo o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescida de juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003 (CC 2002) e, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2003.61.15.000371-9 - ILTO BATISTA (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer, em favor do autor Ilto Batista, como tempo de serviço laborado na função de trabalhador rural, o período compreendido entre 25.09.1971 a 31.12.1975, procedendo-se a necessária averbação, para todos os fins de direito. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2007.61.15.001829-7 - BERAN & CIA LTDA EPP (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL

<...> Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000665-2 - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA (ADV. SP270141A CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP189375 FABRÍCIO JORGE MACHADO)

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 283/307 pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se reitera o pedido de produção de provas de fls. 261/263. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.000671-8 - JOSE CARLOS NINELLI (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial do autor José Carlos Ninelli, segundo os critérios expostos na fundamentação e laudo pericial constante dos autos, fixando-a em 17.04.1991, no importe de Cr\$ 127.120,76, com atualização para maio de 1995 em R\$ 733,54, procedendo-se ao recálculo do valor do benefício percebido pelo autor. Condeno, ainda, o réu a pagar ao autor as diferenças apuradas com a revisão da renda mensal inicial, bem como a correção monetária aplicável ao valor do benefício, em conformidade com o Capítulo IV, item 3.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até 10.01.2003 - vigência do CC 2002 - incidindo, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês. Havendo sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2008.61.15.002013-2 - MARISA ALVES MAGALHAES (ADV. SP191038 PAULO HENRIQUE DA SILVA) X VALDIR SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 15/09/2009 às 14:30 horas para realização de Audiência de Instrução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000419-2 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA) X LAVATEC - SERVICOS PECAS E COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME

Considerando que não há nos autos comprovação de que a pessoa que assinou o AR na citação por carta é representante legal da empresa-Ré, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, renove-se a citação por oficial de justiça, na pessoa do representante legal da pessoa jurídica demandada. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.000263-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000615-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X VITOR GONCALVES (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de se complementar os cálculos apresentados às fls. 33/35 com o fim de se apurar o benefício mais vantajoso para o embargado. Desenvolvam-se os cálculos apresentando o montante a que teria direito se o embargado optasse por implantar o benefício concedido em sentença, descontando-se todos os valores percebidos a maior, considerando-se o benefício implantado desde a concessão administrativa em 04/01/95 e o concedido em sentença. Aponte-se também qual seria a renda mensal atual do benefício concedido pela sentença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.15.000549-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000103-8) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA DOS SANTOS BIBLIA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)
<...> Ante o exposto, ACOELHO a exceção de incompetência, argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV -SP, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.15.001589-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001287-1) ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A (ADV. SP152908 MARCELO HENRIQUE ROMANO) X JOAO CARLOS SERRA E OUTRO (ADV. SP184483 ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)
<...> Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação para o fim de fixar o valor da causa em apenso em R\$ 215.163,36 (duzentos e quinze mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos). Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria *

Expediente Nº 427

MONITORIA

2005.61.15.001398-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA E OUTRO

1- Fls. 113: Expeça-se nova carta precatória, observando-se o primeiro endereço fornecido à fl. 110.2- Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.3- Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.001709-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO (ADV. SP137571 ALEXANDRA CARMELINO)

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 127/131.2- Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para o oferecimento de Contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento.4- Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.15.002155-6 - JOSEFINA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intimem-se os autores, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem acerca do documento juntado às fls. 194, ratificando ou retificando a informação.2- Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.15.001057-7 - CASALE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP132876 ADRIANA CRISTINA GALLO E ADV. SP025207 VITORINO ÂNGELO FILIPIN E ADV. SP213717 JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 113/114: Defiro. Concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.2- Intime-se.

2007.61.15.000081-5 - EVANDRO LUIS LOURENCO FRANCO E OUTRO (ADV. SP214257 CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DE FORCA AEREA E OUTRO

1. Recebo a apelação de fls. 260/265 em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.15.001971-3 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE FARIAS (ADV. SP060652 EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações juntadas aos autos às fls. 231/257 e 276/284, dando conta da anulação do ato cujos efeitos são combatidos no presente writ, e visando à comprovação do efetivo cumprimento da liminar deferida nos

autos, oficie-se, oficie-se à autoridade coatora para solicitar a exibição, no prazo de dez dias, do histórico militar atualizado do impetrante (fls. 150/178). Com a resposta, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se com urgência.

2009.61.15.000687-5 - LIVIA LUIZA COSTA GARCIA (ADV. SP279539 ELISANGELA GAMA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Fls. 42/44: Recebo o aditamento à inicial. 2- Notifique-se a autoridade coatora. 3- Após, venham-me conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.15.001235-0 - EDSON VICENTINI E OUTROS (ADV. SP096478 VALMIR GURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.15.002181-1 - MERCIA COLLA RUVOLO (ADV. SP143440 WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Manifeste-se a autora acerca de fls. 56/59. 2- Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.15.000555-0 - TRANSPORTES TRANSEMI LTDA (ADV. SP135692 CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1- Não obstante a renúncia informada às fls. 175/179, verifico que a autora continua representada nos autos pelas demais advogadas indicadas na procuração de fls. 146. 2- Conforme requerimento da ré às fls. 197/201, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 11.523,07 (fls. 199), sob pena de penhora. 3- Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 4- Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação nos termos do art. 475 -J, parágrafo 1º do CPC. 5- Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1544

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.004940-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X FLAVIO ROSA DA SILVA (ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E ADV. SP213095 ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor, Ministério Público Federal, juntado às fls. 1033/1056. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao réus para apresentarem respostas, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

MONITORIA

2004.61.06.000494-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LIDIA SANTARELLI (ADV. SP207826 FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Lídia Santarelli e executada a Caixa Econômica Federal - CEF. Promova a executada, Caixa Econômica Federal, no prazo legal, o depósito da condenação, atualizados, sob pena de ser acrescida no montante a multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J). Int.

2004.61.06.010883-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X SONIA REGINA TUFALÉ CURY E OUTRO (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA)

Vistos, Reitere-se o despacho de fls. 111. (Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 110 (deixou de citar o requerido). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.004205-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA INES ANTUNES FERNANDES (ADV. SP039383 JOAO ANTONIO MANSUR) X MARIA CRISTINA MARQUES

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/94 verso, promova o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executados Maria Inês Antunes Fernandes e Maria Cristina Marques. Apresentado o cálculo, expeça-se mandado de intimação das devedoras para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2007.61.06.004599-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X LUCIANE LEITE DE MORAES

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora às fls. 77, para comprovar a distribuição da carta precatória. Int.

2008.61.06.007933-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULA BALASTEGUIM PASIANI (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

2008.61.06.011176-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO SILVA PANÇA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/31 verso, promova a credor a cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Sérgio Silva Pança. Apresentado o cálculo, expeça-se mandado de intimação das devedoras para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2009.61.06.002350-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JEANINA ROSA DANGELO LEITE E OUTROS

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora às fls. 46, para informar o atual endereço da devedora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.003623-3 - MARIA ILDA DA SILVA ORIGUELA (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Converto rito desta ação de ordinário para SUMÁRIO, por não exceder a causa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Proceda o SEDI a retificação do termo de autuação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2009, às 17h00m, devendo a autora comparecer pessoalmente a ela para prestar depoimento. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.000226-5 - SEBASTIAO DUTRA DE MORAES (ADV. SP035093 MARIA APARECIDA PASQUALAO E ADV. SP138023 ANDREIA RENE CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Apresente a Procuradora do autor os cálculos de liquidação da verba honorária no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado os cálculos, cite-se o INSS na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e Dilig.

2006.61.06.010078-6 - APARECIDA DA MATA JAMAL (ADV. SP240095 BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E

ADV. SP237541 GÉLIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias e intimação para implantar (ou revisar) o benefício previdenciário, considerando o valor apurado na última competência, com data de início de pagamento (DIP) o mês seguinte. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2007.61.06.003817-9 - IVONE ALBINO DA CRUZ (ADV. SP221235 KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.06.004627-9 - ROGERIO BORGES NOMURA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Rogério Borges Nomura e executada a Caixa Econômica Federal - CEF. Promova a executada, Caixa Econômica Federal, no prazo legal, o depósito da condenação, atualizado, sob pena de ser acrescida no montante a multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J). Int.

2007.61.06.011221-5 - CEZIRA LOCCI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Cezira Locci e executada a Caixa Econômica Federal - CEF. Promova a executada, Caixa Econômica Federal, no prazo legal, o depósito da condenação, atualizado, sob pena de ser acrescida no montante a multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J). Int.

2008.61.06.000910-0 - CELIA REGINA GIMENES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, nomeado às fls. 35/36, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.000925-1 - LUIZA PEREIRA DE SOUZA SIMOES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro o requerimento da autora de fls. 70, para que o perito responda ao questionamento da autora, inclusive, levando em consideração a alegação dela de ser costureira. Expeça-se mandado de intimação do perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

2008.61.06.002099-4 - DARCI MAGRI DA SILVA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco

César Maluf Quintana, nomeado às fls. 105/106, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários do Dr. Luis Roberto Martini, nomeado às fls. 105/106 em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeçam-se as solicitações de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.004483-4 - AUDINIVIA DE FREITAS SANCHEZ (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, nomeado às fls. 45/46, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.007793-1 - FRANCISCA FETT TRANCHEIRO - INCAPAZ (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Verifico pela certidão de óbito juntada às fls. 89, que um dos herdeiros da autora, é falecido, sendo assim, é necessário que o requerente informe se ele, Francisco, deixou herdeiros. Se positivo, deverá informar se são maiores e capazes ou não, e se tem interesse na habilitação. Após, venham os autos conclusos para habilitar o requerente Alcides Tranqueiro na cota parte da herança deixada por Francisca Fett Tranchero. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.008689-0 - CARMINDA GLORIA DA SILVA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Vitor Giacomini Flosi, nomeado às fls. 119, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.008702-0 - ROSIMEIRE DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, nomeado às fls. 34/35, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

2008.61.06.009219-1 - MARILDA GOMES PEREIRA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES: dia 06 de maio de 2009, às 09h20min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Adib Buchala, nº. 501, Vila São Manoel na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.010863-0 - MARIA APARECIDA ROSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 122/126, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.000227-3 - PASCOAL RUBENS CONTI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido do autor de prioridade no trâmite dos presentes autos, eis que atendido o disposto no artigo 71, 1º, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Anote-se. Afasto as prevenções apontadas, tendo em vista que nos presentes autos o autor pede diferenças relativas a janeiro de 1989, da conta 013-00219457-2, enquanto nos autos 95.0702033-0 (14ª Vara Cível Capital) ele pediu diferenças relativas a março/1990, abril/1990 e maio/1990, da conta 408882-3; nos autos 2008.61.06.012649-8 (2ª Vara Federal) ele pediu diferenças relativas a janeiro de 1989, da conta 270560-7; nos autos 2008.61.06.012650-4 (4ª Vara Federal) ele pediu diferenças relativas a janeiro/1989, da conta 277533-8; nos autos 2008.61.06.012651-6 (4ª Vara Federal) ele pediu diferenças relativas a janeiro/1989, da conta 270560-7 e nos autos 2008.61.06.012652-8 (1ª Vara Federal) ele pediu diferenças relativas a janeiro/1989, da conta 13-00292626-3. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2009, às 18 horas e 00 minutos. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. São José do Rio Preto, 20 de abril de 2009.

2009.61.06.001266-7 - TOMAZ CAZAROTTO E OUTRO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 08 de junho de 2009, às 15:30

horas. Cite-se e intemem-se, inclusive os autores para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

2009.61.06.001394-5 - FATIMA EMILIANA OLIVEIRA TRAVESSA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora às fls. 29. Int.

2009.61.06.003724-0 - EDUARDO DONIZETI RODRIGUES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (v. fl. 10). Designo audiência de conciliação para o dia 7 de maio de 2009, às 17h30m. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, com consultório na rua Rua Ondina, 232 - Redentora na cidade São José do Rio Preto-SP, independente de compromisso. Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, Eliane Cristina Bertazzi. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CP, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. LUIS FERNANDO HAIKEL: dia 27 de abril de 2009, às 17h45min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Rua Ondina nº. 232, Redentora, Tel. 3235-3544 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2009.61.06.003729-9 - VALMIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Promova o autor o aditamento da inicial, adequando o valor da causa ao do rito sumário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão para o rito ordinário. Int.

2009.61.06.003890-5 - OLAVO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Relatório.Olavo dos Santos Filho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até final decisão. Alegou, em síntese, que apresenta sérios problemas de saúde, sendo portador de doenças cardíacas [Ruptura de Aneurisma Cerebral, com seqüela neurológica definitiva (CIDs 10 I64 e I60.7)]. Afirmou que em virtude das doenças, encontra-se incapacitado para as atividades laborativas, motivo pelo qual, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido em 2.7.200. Todavia, o benefício foi cessado em 15.12.2008, pois o médico perito do INSS constatou que após referida data o autor poderia voltar a realizar atividades habituais. Sustentou não concordar com a decisão da autarquia, e ser tão grave o quadro que o médico que o acompanha solicitou o afastamento de modo definitivo.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que não possui mais condições de exercer atividades laborativas.Junto a procuração e documentos de folhas 5/35.É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, o autor é segurado da Previdência Social, inclusive, já foi beneficiado com o auxílio-doença. O autor confronta o resultado da decisão da autarquia, onde se conclui que ele está apto a voltar ao trabalho, com documentos médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Observe, inicialmente, que o autor recebeu benefício de auxílio-doença da autarquia previdenciária, em períodos interruptos, compreendido entre 2 de julho de 2004 e 15 de dezembro de 2008 (quase quatro anos e meio). Observe, mais, que os documentos emitidos por profissionais das áreas de neurologia, neurocirurgia e fisioterapia, dão conta que o autor não reúne condições físicas para exercer atividades laborativas por tempo indeterminado. Há outros atestados dando conta de que ele necessita de afastamento definitivo das atividades profissionais. E, mais, encontra-se em

tratamento fisioterápico até completa restauração de suas funções. Entendo que as divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, o autor é nascido em 10/02/1965 e, ao que tudo indica, seus problemas de ordem física persistem e acaso tenha que exercer atividade laborativa, provavelmente seus problemas tendem a piorar. Deste modo, entendo que fica afastada a presunção de capacidade para o trabalho do autor, mormente, em razão de a doença que o acomete apresentar difícil reversão.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor Olavo dos Santos Fil (NB 502.229.384-2), sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Designo audiência de conciliação para o dia 8 de junho de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, médico com especialidade em neurologia, que atende na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 6. Cite-se. São José do Rio Preto/SP, 20/04/2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.011771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008113-9) CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO: 1. Relatório. Tratam-se de embargos, propostos por Cajobi Materiais para Construção Ltda, contra a Caixa Econômica Federal, visando desconstituir o título ensejador da execução nº 2007.61.06.008113-9, onde a CEF pretende o recebimento da quantia de 76.421,41. A embargante alega que seus sócios foram vítimas de vício de consentimento, pois não pretendiam obter o empréstimo, cujos valores agora são buscados pela CEF (contratação involuntária), e também não foram os responsáveis pelo consumo do dinheiro. Disse que a dívida é fruto de condutas dolosas do Sr. Aristótylys de Alexandre, seu contador, e do preposto da CEF, Sr. Vaner Silveira, à época gerente da agência onde os atos ocorreram. Na peça, a embargante requereu a suspensão da execução e que fosse obstada a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos do crédito. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo, tendo em vista a não garantia da execução (f. 83). A CEF apresentou impugnação (f. 85/95), onde, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir por parte da embargante. Disse que os fatos alegados nos embargos nunca foram levados ao conhecimento na via administrativa através de impugnação formal ao saque, sendo que em casos de saques fraudulentos são feitas investigações internas. Somente em caso de recusa é que se haveria de falar em surgimento do interesse de agir. No mérito, defendeu a validade do negócio e pediu a improcedência dos embargos. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (f. 96), a embargante requereu o depoimento pessoal do representante legal da embargada, a produção de prova testemunhal, com as oitivas de Vaner e Aristótylys e outras testemunhas a serem oportunamente arroladas. Também requereu fosse-lhe facultado juntar novos documentos e a realização de prova pericial contábil (f. 97). A CEF não se manifestou (f. 98). Designadas audiências de tentativa de conciliação (f. 100 e 104), restaram infrutíferas (f. 102 e 108). A embargante reiterou os requerimentos de suspensão da execução e de determinação para retirada de seu nome do SERASA. Informou que Vaner Silveira está sendo investigado em inquérito da Polícia Federal, onde se apuram irregularidades que teriam ocorrido na agência da CEF de Olímpia, sendo que, entre elas, consta a mencionada nestes autos, a qual, inclusive, teria beneficiado a pessoa de Aristótylys (f. 111/117), e requereu a juntada das cópias de folhas 118/856. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. Sem razão a CEF, pois, além de não se exigir o esgotamento da via administrativa para a propositura de ação, no caso, temos que a embargante já está sujeita a uma execução, onde se pretende o recebimento dos valores emprestados. A defesa contra uma execução é feita através da propositura de embargos, havendo, inclusive, que se observar o prazo para tanto, sob pena de preclusão. Deste modo, não é possível exigir que quem esteja sendo acionado formule impugnação administrativa. Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Requerimento de suspensão da execução. O requerimento já foi indeferido na folha 83, exatamente porque não garantida a execução, situação que perdura, conforme se pode ver da certidão de folha 46/vº do processo de execução em apenso. Logo, o requerimento não se enquadra na hipótese do artigo 739-A, 1º, CPC, razão pela qual fica indeferido. 2.3. Retirada do nome da empresa dos registros do SERASA. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito, defiro o requerimento (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246). 2.4. Requerimento de produção de provas. Entendo ser desnecessária a realização de perícia contábil, conforme requerido pela embargada, pois a solução da lide pode ser dada, em princípio, apenas com base nos documentos juntados (cópias do inquérito policial, que engloba as cópias do procedimento administrativo instaurado no âmbito da CEF) e com a prova oral. Se no curso da instrução o magistrado sentir necessidade de realização da perícia contábil, ou mesmo da produção de qualquer outra prova, poderá assim determinar, com base no artigo 130, CPC. Inclusive, não há que se falar em inversão em caso de realização da perícia após a produção da prova oral, em razão da ordem prevista no artigo

452 do CPC não ser peremptória (confira-se: STJ, REsp 35.786/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJU 12/12/1994, p. 34350). Assim, fica indeferido o requerimento de realização de perícia contábil. Em relação ao requerimento de juntada de novos documentos, a parte que desejar fazê-lo deverá observar o disposto no artigo 397, CPC. Defiro a realização de audiência de instrução para colheita de prova oral. 3. Conclusão. Diante do exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, aventada pela CEF, indefiro o requerimento de produção de perícia contábil e defiro produção de prova oral e, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2009, às 14h00min, devendo a embargante observar o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na referida audiência, tomarei o depoimento pessoal dos sócios da embargante, os quais deverão ser intimados na forma da lei. A embargante deverá, por ocasião da apresentação do rol de testemunhas, dizer se comparecerão independentemente de intimação, ou, ainda, se residirem fora desta cidade, se deverão ser ouvidas por carta precatória. Indefiro o requerimento de suspensão da execução. Determino à CEF que proceda à retirada da inscrição no SERASA dos registros relativos ao crédito discutido nestes autos, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14 de abril de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0700887-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME E OUTROS (ADV. SP252314B REGIS IRINEO FORTI)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2007.61.06.002821-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI)

Vistos, Tendo transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de suspensão do feito (fls. 117). Juntem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, documento idôneo comprobatório do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº. 3569/2002, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP, ou de eventual fase recursal. Juntado o documento, retornem os autos conclusos para decisão da citada exceção ou deliberação de suspensão destes autos. Int.

2007.61.06.008113-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E ADV. SP255536 MARCELA CAVALINI MIRANDA)

Vistos, Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que até a presente data não houve penhora de bens. Int.

2008.61.06.000305-4 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X SHIGUERO UEMURA E OUTRO (ADV. SP103408 LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Vistos, Primeiramente, dê-se vista a exequente da petição de fls. 161/163. Junte a exequente planilha detalhada, mês a mês, de cada parcela que esta sendo objeto desta execução. Após, apreciarei o pedido dos executados de expedição de ofícios. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.06.006351-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BELLAGUTCHA BORDADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP213126 ANDERSON GASPARINE E ADV. SP159296 EDUARDO PAGLIONI DIAS)

Vistos, Defiro a sustação do leilão designado para o dia 15/04 e 29/04, conforme requerido pela União às fls. 123/124. Int.

2008.61.06.010933-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO BENTO PARISI ME E OUTRO

Vistos, Defiro a penhora de bens dos executados pelo sistema BACENJUD. Venham os autos conclusos para efetivar o deferido. Int.

2009.61.06.000006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X CELESTA LUIZA MOTA ROSSETO

Vistos, Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 36 verso e 38 verso (citou a executada - não penhorou bens). Prazo: 10 (dez) dias. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.005941-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LEANDRO PASIANI (ADV. SP181916 JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido formulado por Leandro Pasiani no sentido de que seja suspenso o cumprimento do mandado de reintegração de posse deferido em favor da Caixa Econômica Federal. Para tanto, solicitou prazo de 24 horas para

efetuar o depósito da importância a título de saldo devedor. O objetivo da Lei 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, é possibilitar a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda (art. 1º). Ao novo instituto se aplicam as regras do arrendamento mercantil, no que couber (art. 10), o qual possibilita a purgação da mora. No caso, o requerido está disposto a pagar a quantia que se encontra inadimplida, com forma de evitar a reintegração de posse, medida já deferida em favor da requerente. Não se deve descuidar que na aplicação da lei o magistrado deve levar em consideração os fins sociais a que ela se destina. Não vejo qualquer utilidade, por ora, em permitir a reintegração de posse contra uma família carente, por falta de pagamento, se ela está disposta a pagar o que deve, com o fim de manter-se na sua morada. Diante do exposto, hei por bem em determinar a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse e em deferir ao requerente a efetivação do depósito. Após isso, dê-se vista à requerente, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.08.000831-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X AUGUSTO CAPRIO E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
Vistos, Digam os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuaram o pagamento de todas as parcelas em atraso. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.002233-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FABIO ANDRE DORCE (ADV. SP227871 ADRIANA DORCE SILVA)
Vistos, Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora às fls. 46. Indefiro a restituição de eventual prazo, requerido pela autora às fls. 47, pois o substabelecido recebe o processo no estado em que se encontra e, além do mais, o substabelecimento juntado é com reserva de poderes. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.003356-7 - ZENAIDE ISOLINA DE ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 22/26. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1142

ACAO PENAL

2008.61.06.005296-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCAS ALCANTARA RIBEIRO (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X JEFFERSON FERNANDO DAS GRACAS (ADV. SP125035 EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)
Ciência às partes do laudo de fls. 556/568.

Expediente Nº 1143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.012151-1 - ANGELO TRINDADE E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2000.03.99.026601-0 - LUCIO FAGARUTTI E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2001.61.06.007021-8 - GINO DE BIASI FILHO E OUTRO (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009,

com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2002.61.06.001406-2 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2002.61.06.005914-8 - APARECIDA SIMOES VEIGA E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2002.61.06.007679-1 - JOSE ROBERTO COLATRELO (ADV. SP195509 DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2002.61.06.012380-0 - ANTONIO SINHORINI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP143378 THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2003.61.06.012592-7 - BENEDITA DA COSTA MIGUEL (ADV. SP075749 SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2004.61.06.006253-3 - CLEIDE QUINELATO E OUTROS (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2004.61.06.009904-0 - GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2005.61.06.004080-3 - APPARECIDA PISSOLATTI DOS REIS (ADV. SP199967 FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E ADV. SP212762 JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2005.61.06.006535-6 - LEONOR MARTINS E OUTRO (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2006.61.06.002792-0 - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias. Ciência de fl.121.

2006.61.06.006240-2 - ADEMIR ANTONIO MORELO (ADV. SP229020 CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2006.61.06.006586-5 - JAIRO FAVA (ADV. SP216865 DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2006.61.06.009063-0 - IGNEZ PONDIAN (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.002521-5 - LUIS ANTONIO HIDALGO STEPHANI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005580-3 - MARILENE VAZ DE LIMA MOREIRA (ADV. SP211743 CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.007298-9 - NEYDE ALVARENGA TOGNELLA TELLES DE ABREU (ADV. SP236722 ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.007892-0 - PEDRO CASEMIRO (ADV. SP210243 RICARDO ALESSANDRO DA SILVA E ADV. SP249438 DANIELA OLIANI MELOTTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.008247-8 - ANTONIO DONIZETE FURTADO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

93.0024033-1 - JULIO CEZAR LONGHI E OUTROS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 4419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.001445-7 - MARCELO KENNEDY DE PAULA - INCAPAZ (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.06.005559-5, extinto sem julgamento de mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad

referendum daquele Juízo. Intime-se.

2009.61.06.001538-3 - ALCENIL BUENO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 2006.61.06.001338-5, distribuído à 2ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.003811-5 - MATEUS FERNANDES ANTONIO (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor requer a concessão de benefício de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se.

Expediente Nº 4421

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2006.61.06.010286-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104563 MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E ADV. SP218712 DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF015266 PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E ADV. DF016286 ANTONIO CORREA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP009879 FAICAL CAIS E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP122810 ROBERTO GRISI E ADV. SP139722 MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP093211 OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SC003210 JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Considerando que os recursos interpostos já foram remetidos à instância superior, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 2549/2958, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que, caso queira, apresente impugnação aos embargos ao seqüestro, no prazo legal, bem como para que extraia as cópias requisitadas. Fls. 2586/2588: Considerando a renúncia dos patronos do requerido Valder Antonio Alves, intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual. Sem prejuízo, exclua-se do Sistema Processual todos os advogados que não regularizaram sua representação processual, determinado à fl. 2549/2958. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4422

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.002794-4 - TEREZINHA COLTRO TINTI (ADV. SP045094 ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Posto isso, notifique-se o impetrado, a fim de que apresente as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.054492-6 - THEREZINHA DIB COSTA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP025994 ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E ADV. SP025226 JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE

OLIVEIRA ELIAS)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.006618-3. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

2000.61.06.009460-7 - ELIDIA DE SOUSA GALDEANO E OUTROS (ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP025226 JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E ADV. SP025994 ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.075313-0. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

2001.03.99.019093-8 - CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ E OUTROS (ADV. SP102638 REYNALDO LUIZ CANNIZZA E ADV. SP109242 ROGERIO AUGUSTO CANNIZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.018673-2. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

2002.61.06.002710-0 - UNIDADE DE FISIATRIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023927-3 (fls. 290/301). Nada sendo requerido e, considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023924-8, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 302/308). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo acima citado. Intimem-se.

2002.61.06.006568-9 - ANISIA BARRETO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.075312-9. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.06.009957-0 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho as decisões de fls. 157 e 164, que determinaram o aguardo de informações acerca do Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no processo nº 2007.03.00.098980-4. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão. Determino, ainda, que a Secretaria, ao remeter os autos ao arquivo, anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Agravo acima citado. Intimem-se.

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700329-7 - ARMANDO MOLINA MORENO E OUTROS (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0706478-0. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos à execução acima citados. Intimem-se.

2000.03.99.024647-2 - ANIS KHOURI NETTO (ESPOLIO) (ADV. SP123408 ANIS ANDRADE KHOURI E ADV. SP124372 MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.036154-2. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

2004.61.06.011126-0 - IVONE DOS SANTOS VIEGA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2008.03.00.006447-3. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento da ação rescisória acima citada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0707276-2 - ABELARDO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP034319 BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 97.0708303-4. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento dos embargos à execução acima citados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1249

MONITORIA

2004.61.03.000471-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FERNANDO SANT ANNA (ADV. SP139608 MARCELO CARVALHO LIMA)

II- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24 de junho de 2009, às 15:10 horas para audiência de tentativa de conciliação. III- Providencie a parte autora, proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. IV- Intime-se o(s) réu(s) pessoalmente.

2004.61.03.000862-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE TADEU DA SILVA (ADV. SP061910 LEVY TENORIO DA COSTA)

**** CHAMO O FEITO À ORDEM **** I- Considerando a conveniência da solução de litígios pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, reconsidero por ora o despacho de fls. 72, para designar o dia 18 de junho de 2009, às 14:30 horas, para audiência de tentativa e conciliação, nos termos do artigo 125, inciso, IV do Código de Processo Civil. II- Providencie o exequente proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III- Intime-se o executado pessoalmente.

2004.61.03.004496-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISIDORO SILVA NETO

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 23 de junho de 2009, às 15:10 horas para audiência de tentativa de conciliação. II- Providencie a parte autora (Caixa Econômica Federal), proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III- Intime-se o réu pessoalmente.

2004.61.03.004557-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE FELIX DA SILVA (ADV. SP122459 JORGE FELIX DA SILVA)

II- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24 de junho de 2009, às 15:30 horas para audiência de tentativa de

conciliação.III- Providencie a parte autora, proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.IV- Intime-se o(s) réu(s) pessoalmente.

2004.61.03.004641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACILINO BATISTA CARVALHO

**** CHAMO O FEITO À ORDEM ****I- Considerando a conveniência da solução de litígios pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, reconsidero por ora o despacho de fls. 56, para designar o dia 18 de junho de 2009, às 15:00 horas, para audiência de tentativa e conciliação, nos termos do artigo 125, inciso, IV do Código de Processo Civil.PA 1,15 II- Providencie o exequente proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III- Intime-se o executado pessoalmente.

2004.61.03.006932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LINDOVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP224412 ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24 de junho de 2009, às 16:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.II- Providencie a exequente proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III- Intime-se o réu pessoalmente.IV- Fls. 85: Indefiro a(s) oitiva(s) de testemunha(s) e do(s) réu(s), por se tratar de questão meramente de direito.

2004.61.03.006952-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMEIRE CRISTINA ADAO CARDOSO (ADV. SP142172 NOEMIA ABIGAIL SILVA)

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24 de junho de 2009, às 17:10 horas para audiência de tentativa de conciliação.II- Providencie a exequente proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III- Intime-se o réu pessoalmente.IV- Fls. 68: Indefiro a(s) oitiva(s) de testemunha(s) e do(s) réu(s), por se tratar de questão meramente de direito.

2004.61.03.007853-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO CLAVIO DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

**** CHAMO O FEITO À ORDEM ****I- Considerando a conveniência da solução de litígios pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, reconsidero por ora o despacho de fls. 45, para designar o dia 18 de junho de 2009, às 15:30 horas, para audiência de tentativa e conciliação, nos termos do artigo 125, inciso, IV do Código de Processo Civil.II- Providencie o exequente proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III- Intime-se o executado pessoalmente.

2005.61.03.006645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELINA GOMES DE OLIVEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 23 de junho de 2009, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.II- Providencie a parte autora (Caixa Econômica Federal), proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III- Intime-se o réu pessoalmente.

2006.61.03.006217-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LF DE OLIVEIRA GUIMARAES ME (ADV. SP040248 ANGELO SCARPEL NETO)

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24 de junho de 2009, às 14:50 horas para audiência de tentativa de conciliação.II- Providencie a parte autora (CEF), proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III- Intime-se o(s) réu(s) pessoalmente.

2007.61.03.001271-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 23 de junho de 2009, às 14:50 horas para audiência de tentativa de conciliação.II- Providencie a parte autora (Caixa Econômica Federal), proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III- Intime-se o réu pessoalmente.

2007.61.03.009523-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RUI UCHOA VIEIRA (ADV. SP088309 TELMA UCHOA VIEIRA)

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 23 de junho de 2009, às 15:30 horas para audiência de tentativa de

conciliação.II- Providência a parte autora (Caixa Econômica Federal), proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III- Intime-se o réu pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.001297-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006160-2) J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26 de maio de 2009, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.II- Providência o embargado (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III- Intime-se o embargante pessoalmente.

2008.61.03.001670-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008399-3) J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26 de maio de 2009, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.II- Providência a embargada (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III- Intime-se o embargante pessoalmente.

2008.61.03.009319-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008116-2) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP251673 RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.

2009.61.03.002303-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008399-3) AGNALDO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III- Sem prejuízo ao determinado e ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26 de maio de 2009, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. IV- Providência o embargado (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. V- Intime-se o embargante pessoalmente.

2009.61.03.002304-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006160-2) AGNALDO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III- Sem prejuízo do determinado e ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26 de maio de 2009, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.IV- Providência o embargado (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.V- Intime-se o embargante pessoalmente.

2009.61.03.002309-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.001042-1) MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP E OUTRO (ADV. SP093982 FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Segundo a nova redação do art. 739-A do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC).II- Entre os temas suscitados nos embargos, vejo que há plausibilidade no excesso de execução alegado pelo embargante.III- Assim, recebo os presentes embargos com o efeito suspensivo da execução. Intime-se o embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.IV- Sem prejuízo do determinado e ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24 de junho de 2009, às 16:50 horas para audiência de tentativa de conciliação. V- Providência o embargado (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. VI- Intime-se o embargante pessoalmente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0402153-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO CUNHA E OUTROS (ADV. SP033878 JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

I- Fls. 179: Defiro. II- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 23 de junho de 2009, às 16:10 horas para audiência de tentativa de conciliação. III- Providencie a exequente proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. IV- Intime-se o executado por carta, com aviso de recebimento. V- Deverá o patrono da parte executada diligenciar o comparecimento do(s) interessado(s) à audiência.

2004.61.03.004570-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26/05/2009, às 15:10 horas para audiência de tentativa de conciliação. II- Providencie a exequente proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III- Intime-se o executado pessoalmente.

2004.61.03.005610-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO MAGALHAES DE ALMEIDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24 de junho de 2009, às 15:50 horas para audiência de tentativa de conciliação. II- Providencie a exequente proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III- Intime-se o(s) executado(s) pessoalmente. IV- Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para o endereço noticiado a fls. 54.

2006.61.03.003115-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SIDNEI APARECIDO DO AMARAL

II- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 23 de junho de 2009, às 16:50 horas para audiência de tentativa de conciliação. III- Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. IV- Intime-se o(s) réu(s) pessoalmente.

2006.61.03.003126-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO MANUEL VASQUES DE ALMEIDA

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 23 de junho de 2009, às 15:50 horas para audiência de tentativa de conciliação. II- Providencie a parte autora (Caixa Econômica Federal), proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III- Intime-se o executado pessoalmente.

2006.61.03.006160-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

I- Manifeste-se o exequente sobre o mandado de penhora e avaliação e respectivas certidões do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. II- Sem prejuízo ao determinado e ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26 de maio de 2009, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. III- Providencie a exequente proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. IV- Intime-se o executado pessoalmente.

2006.61.03.006163-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OPTICA FOTO PENELUPPI LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E ADV. SP218875 CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MAURICIO PENELUPPI JUNIOR (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA) X ISABEL CRISTINA CARVALHO DE VASCONCELOS PENELUPPI (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA)

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26/05/2009, às 14:50 horas para audiência de tentativa de conciliação. II- Providencie a exequente proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III- Intime-se o executado pessoalmente.

2006.61.03.006351-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LEONCIO SILVEIRA

I- Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 56. II- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo

Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24 de junho de 2009, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.III- Providencie a exequente proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.IV- Intime-se o executado pessoalmente.

2006.61.03.008399-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26 de maio de 2009, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.II- Providencie a exequente proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III- Intime-se o executado pessoalmente.

2007.61.03.004786-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME E OUTROS

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24 de junho de 2009, às 16:10 horas para audiência de tentativa de conciliação.II- Providencie a exequente proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III- Intime-se os executados pessoalmente.

2007.61.03.008116-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AB CRIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP251673 RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

I- Fls. 47: Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26 de maio de 2009, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.II- Providencie a exequente proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III- O advogado dos executados deverá diligenciar o comparecimento dos interessados à audiência de tentativa de conciliação, bem como regularizar sua representação processual nos presentes autos.(Não haverá intimação pessoal).

2007.61.03.008587-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X HUMBERTO GIOVANELI

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 23 de junho de 2009, às 17:10 horas para audiência de tentativa de conciliação.II- Providencie a parte autora (Caixa Econômica Federal), proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III- Intime-se o executado pessoalmente.

2008.61.03.001042-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP E OUTRO

I- Manifeste-se o exequente sobre o mandado de citação e penhora, bem como as respectivas certidões do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.II- Sem prejuízo do determinado e ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia _____ de _____ de 2009, às _____ horas para audiência de tentativa de conciliação.III- Providencie a exequente proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.IV- Intime-se o executado pessoalmente.

2008.61.03.004044-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA JOSE PINTO CARVALHO

I- Ante o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 23 de junho de 2009, às 16:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.II- Providencie a parte autora (Caixa Econômica Federal), proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III- Intime-se o executado pessoalmente.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.002739-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400100-2) ADILSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP094352 RUBENS SALIM FAGALI E ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Em face da informação de fls. 267, republique-se o despacho de fls. 253.Fls. 253 I) À SEDI para inclusão no pólo passivo da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO.II) Considerando que da publicação certificada a fl.54 verso não constou a CREFISA S/A, abra-se prazo para a oferta de quesitos e indicação de Assistente Técnico pelas partes, devendo-se repetir a prova pericial. Mantenho a nomeação de fl. 52. Desta feita, a prova pericial será feita como diligência do Juízo, oportunamente requisitando-se o pagamento à Diretoria do Foro.III) Digam os autores sobre as contestações.IV) Sem prejuízo dos itens anteriores e ante o disposto no artigo 125, inciso IV do CPC,

que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26 de maio de 2009, às 16:00 horas, para audiência de conciliação.V) Providencie os requeridos (Caixa Econômica Federal e Crefisa), proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.VI) Deverá o(s) patrono(s) da parte requerente diligenciar o comparecimento dos interessados à audiência. (Não haverá intimação pessoal).

2008.61.03.006321-8 - ROSANGELA DE SOUZA CALVAZARA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o retorno dos autos nº 2003.61.03.008349-9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, torno sem efeito o despacho de fl. 65.Em relação à concessão de liminar, indefiro o pedido, uma vez que a causa de pedir lançada nestes autos, em muito se assemelha à da ação retrocitada. Ante o trânsito em julgado da ação anulatória, reputo ausente o fumus boni iuris na presente ação cautelar.Todavia, ante a manifestação da parte autora em encontrar solução para o contrato habitacional nº 8.4091.0000.683-6, designo audiência de tentativa de conciliação para 26 de maio de 2009, às 16:30 horas.Intime-se a autora pessoalmente.Cite-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.008225-6 - WANDERLEY PESSANHA RIOS E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Proceda a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos.2. Fls. 248/256: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos pela CEF, comprovando a adjudicação do imóvel.3. Determino que a CEF junte aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.008449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0402795-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEBASTIAO TADEU GONCALVES DA SILVA - ME E OUTROS (ADV. SP063598 HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E ADV. SP018451 ALVARO SANTOS AMBROGI)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0401090-6 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP060605 JONAS DA COSTA MATOS E ADV. SP119734 SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE E OUTRO (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 6539/6574: Manifeste-se a parte autora-exequente.Int.

91.0401733-1 - ADONIS JOSE NARDI E OUTROS (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 209 e fls. 220: Ante a notícia de pagamento dos alvará nº 029/2005 e nº 030/2005, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

91.0401900-8 - EDGARD HUBER (ADV. SP108456 CELIA MARA DA COSTA MACHADO E ADV. SP108453 ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JECSON BOMFIM TRUTA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 133/134 proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

91.0401969-5 - LUCIANA QUINA DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP073740 FATIMA ELOISA TAINO E ADV. SP060366 ELIZABETE APARECIDA TAINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) retro e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

91.0403033-8 - PAULO MARCONDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017681 FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Fls. 131: Conquanto não ocorrer o pagamento espontâneo dos honorários de sucumbência em favor da União arbitrados nos Embargos à Execuções nº 96.0404196-7, é possível realizar o encontro de contas e compensá-los do valor a ser recebido pelos autores mediante o pagamento por ofício precatório.2. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja realizado o encontro de contas para compensar o valor dos honorários de sucumbência fixado nos aludidos embargos do montante a ser recebido por cada autor. Destaco que deverá a Contadoria proceder cálculos individualizados para cada autor, nos termos do que restou dedido nos julgamentos proferidos.3. Int.

91.0403098-2 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 210/219: Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

92.0400271-9 - MARINA MONTEIRO MANOEL E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 222 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

92.0400273-5 - LUIZ GONZAGA DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 189 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

92.0400672-2 - JOAO ISAAC PALAZON (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 189/190 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

92.0400821-0 - ERVINO DA PAZ CARDOSO E OUTRO (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E ADV. SP116081 HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 151/152 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

92.0401403-2 - LANOBRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 242: Defiro. Oficie-se conforme requerido pela parte autora. Fls. 246: Defiro. Oficie-se conforme requerido pela União. Int.

92.0403260-0 - LUIZ VIEIRA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP100041 APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Providencie o co-exequente Ary Oliveira a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, ante a informação de fl. 259.2. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.3. Int.

95.0404119-1 - PAULO ALFREDO LUCCI (ADV. SP031025 MARIA LUCIA NUNES PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 98/99 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

96.0401857-4 - ODAIR FERREIRA GOUVEA (ADV. SP089932 MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 151 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

96.0402823-5 - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA (ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR E ADV. SP142312 DANIEL GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) retro e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

96.0403936-9 - MARCOS LUCIANO DE ARAUJO (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E ADV. SP114098 MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 135 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

96.0404734-5 - JOSE DE PAIVA CARVALHO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2000.61.03.004035-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400096-1) ALUISIO LANGEANI E OUTRO (ADV. SP062634 MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Fls. 62: Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja elaborado cálculo dos honorários de sucumbência devidos pela União nestes autos, consoante o julgamento proferido.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

90.0401679-1 - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

91.0401481-2 - ARNALDO WOWK (ADV. SP108453 ARLEI RODRIGUES E ADV. SP108456 CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 172/174 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

95.0401454-2 - ANTONIO VASCO NUNES BRASIL (ADV. SP189524 EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA E ADV. SP111726 JADWIGA SIELAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF.

Requeiram as partes em termo de prosseguimento. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Int.

96.0401368-8 - JOSE RICARDO IKAWA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP191425 HAMILTON ANTONIO PEREIRA E ADV. SP067279 HELIO PACCOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o teor da certidão de fls. 431, que destaca o falecimento de Ricardo Ikawa de Lima e a não localização de Helena Kanae Awata, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, justificando seu interesse na execução (eis que o valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Caso persista seu intento, deverá informar este Juízo qual o endereço atualizado em que pode ser encontrada a co-executada acima referida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

98.0400384-8 - ANTONIO CLARET LOPES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2000.61.03.003119-0 - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP086882 ANTONIO GALINSKAS E ADV. SP061640 ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Oficie-se às Varas Cíveis da E. Justiça Estadual de São José dos Campos/SP e ao Serviço Anexo das Fazendas da E. Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP, solicitando informações acerca de peritos cadastrados naqueles Juízos com especialidade em ourivesaria e avaliação de jóias e pedras preciosas. Int.

2004.61.03.003695-7 - HELOISA DE OLIVEIRA BACCARO E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 108/115. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

2006.61.03.003486-6 - INES THEISEN JASKIU (ADV. SP193112 ALEXANDRO PICKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 75/77 e fls. 78: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora-exequente sobre os depósitos realizados nos autos, especificando se satisfazem a condenação oriunda do julgamento proferido. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.03.004414-8 - AMAURI NOGUEIRA PRETO E OUTROS (ADV. SP174964 ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 105: Por ora, indefiro o pedido de levantamento do valor incontroverso. Ante a expressa discordância com o valor fornecido pela CEF, providencie a parte autora o valor atualizado do montante que entende devido pela condenação. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2781

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400333-2 - JOSE JOAO DOS SANTOS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 103: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante formulado pela parte autora. Int.

92.0401829-1 - VALTER LEONARDO FIEBIG (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP160761 ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 201: Esclareça a parte autora seu requerimento, tendo em vista que o INSS comprovou documentalmente às fls. 188/191 a implantação da nova Renda Mensal Inicial, nos termos do julgamento proferido nos autos. Após, não havendo novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

92.0401965-4 - JORGE RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP160761 ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 255/268: Defiro a habilitação dos sucessores de Jorge Ramos de Oliveira, nos termos dos artigos 1.055 e seguintes, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, para fazer constar Espólio de Jorge Ramos de Oliveira, representado por Nayr Guelfi de Oliveira (fls. 176/177), Mirna Felicia Ramos de Oliveira (fls. 256/257) e Jorge Ramos de Oliveira Junior (fls. 260/261).2. Considerando que o óbito do autor ocorreu sob a vigência do Código Civil anterior (Lei nº 3.071/1916), o valor depositado às fls. 170/171 deverá obedecer o percentual idêntico àquele efetuado na Ação de Inventário nº 2533/01, que tramitou perante a E. 2ª Vara Cível Estadual de São José dos Campos/SP (fls. 201/239). Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para dividir o valor de fls. 170/171, sendo 50% para Nayr Guelfi de Oliveira (viúva-meeira), 25% para Mirna Felicia Ramos de Oliveira (filha) e 25% para Jorge Ramos de Oliveira Junior (filho).3. Ao final, com o retorno dos autos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para a expedição de alvará de levantamento.Int.

92.0403064-0 - ALVARO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP160761 ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem para manifestação conclusiva.1. Trata-se de ação ordinária postulando a revisão da Renda Mensal Inicial dos autores, com fulcro na variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. O pedido foi julgado procedente (sentença de fls. 172/175, acórdão de fls. 201 e trânsito em julgado de fls. 221) e o feito está em fase de execução de julgamento.2. O INSS manifestou-se às fls. 321 para afirmar que a nova Renda Mensal Inicial consoante o julgado é inferior ao benefício concedido administrativamente aos autores GERALDO DE SOUZA, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, JOSÉ DE ALENCAR RIBEIRO, JOSÉ FARIA CAMPOS, MARIO CEZAR DE LIMA, OSWALDO VITVICK, SEBASTIAO CÂNDIDO BUENO e WALTER TECHELSK. Desse modo, nada existe a executar em relação aos mesmos.3. O INSS manifestou-se às fls. 338 para afirmar que Renda Mensal Inicial decorrente de aposentadoria por invalidez é calculada pelos doze últimos salários de contribuição, nos termos da Lei nº 3.807/60; portanto não estão abrangidos pelo julgamento proferido nos autos os benefícios dos autores BENEDITO NUNES DOS SANTOS, LUIZ BENTO MAIA, VICENTE DOS SANTOS FILHO e VICENTE LUIZ GONZAGA. Desse modo, nada existe a executar em relação aos mesmos.4. Acerca dos demais autores, a execução processou-se da seguinte maneira:a) ALVARO DOS SANTOS, cálculos às fls. 291/300 e às fls. 364; pagamento às fls. 870, fls. 908 e fls. 916;b) AMERICO FRATE, cálculos às fls. 301/310 e às fls. 365; pagamento às fls. 703; saque às fls. 858;c) ANTONIO HIRONIMUZ, cálculos às fls. 311/320 e às fls. 366; pagamento às fls. 867 e fls. 889/890;d) CARLOS MARTINS, cálculos às fls. 241/250 e às fls. 359; pagamento às fls. 704; saque às fls. 858;e) GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS, cálculos às fls. 251/260 e às fls. 360; pagamento às fls. 869, fls. 908 e fls. 918;f) JOSÉ BONIFÁCIO DE ALVARENGA SANTOS, cálculos às fls. 271/280 e às fls. 362; pagamento às fls. 870, fls. 908 e fls. 915;g) MOACYR PRESTES, cálculos às fls. 281/290 e às fls. 363; pagamento às fls. 706; saque às fls. 858.5. Doravante o feito tramita quanto aos autores HERALDO XARIVER DAVILA e JOSÉ VITOR ARANTES, em relação aos quais delibero o quanto segue:5.1 JOSÉ VITOR ARANTES, cálculos às fls. 261/270 e às fls. 361; pagamento às fls. 705; ante o seu falecimento, comprove a viúva EDA ALVES ARANTES seu cadastro junto ao INSS como dependente para receber o benefício do falecido, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 15 (quinze) dias;5.2 HERALDO XAVIER DAVILA, sem apresentação de cálculos; determino a abertura de vista dos autos ao INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

95.0404550-2 - EMILIA ALVES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante os documentos apresentados às fls. 231/308, retornem os autos ao Contador Judicial, para cumprimento do despacho lançado às fls. 220.Int.

98.0403456-5 - VALDIR RODRIGUES SIMOES (ADV. SP091139 ELISABETE LUCAS E ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 234/235: Nada a decidir, eis que o pleito foi adequadamente analisado pelo despacho de fls. 221.Fls. 236/237: Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 730 do CPC.Int.

2000.61.03.002168-7 - JORGE LEMES DO PRADO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Homologo, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, a habilitação dos sucessores de JORGE LEMES DO PRADO, quais sejam: Reinaldo Aparecido dos Santos Prado (fls. 138), Rogério Lemes do Prado (fls. 140), Clayton Agildo do Prado (fls. 142) e Ronilson Lemes do Prado (fls. 144). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.2. Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC.Int.

2001.61.03.003655-5 - JOSE FERREIRA DE SOUZA REZENDE (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 230 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2001.61.03.003707-9 - ANTONIO MARIA CLARET FERNANDES E OUTRO (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 287/289 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2001.61.03.004089-3 - ANTONIO PIMENTA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2002.61.03.001141-1 - AGRIPINO JOAO DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 182/184 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2002.61.03.005007-6 - ISAIAS DA SILVA (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Fls. 130: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria formulado pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2003.61.03.004572-3 - PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. Abra-se vista dos autos ao INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.4. Int.

2003.61.03.005476-1 - OZIAS XAVIER PINTO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.2. Int.

2003.61.03.008219-7 - ADEMIR FERRARI (ADV. SP181332 RICARDO SOMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2003.61.03.008235-5 - MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO E ADV. SP189906 SANDRO SIQUEIRA COUTINHO E ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 177/178 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.008925-8 - MARCOS ANTONIO COUTO (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. 118/119 e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0402220-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MERCIA TERESINHA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP031901 FRANCISCO MORENO ARIZA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo ativo o INSS.2. Fls. 108/143: Manifeste-se o INSS sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, devendo informar este Juízo qual o código adequado para conversão em renda.3. Esclareça o INSS seu interesse no prosseguimento da execução contra os autores inadimplentes, considerando que a execução do remanescente compreende valor ínfimo (em torno de R\$ 153,00 para cada um dos três autores remanescentes), ante o teor do parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.008549-4 - VANDERLEI CONSOLINI (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS (atual COGNIS), no período de 12.5.1982 a 14.7.1988 e na LG PHILIPS DISPLAYS DO BRASIL LTDA., no período de 29.4.1995 a 5.3.1997, sem prejuízo daqueles já considerados como especiais pela Autarquia Previdenciária. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

2008.61.03.009083-0 - DIVANIRA ROQUE (ADV. SP192725 CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E ADV. SP269167 ANNIA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONCLUSÃO DE 14/04/2009:J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.03.009276-0 - PAULO MONFREDINE (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRAS. DE AERONÁUTICA S/A (14.01.1974 a 29.10.1976), AVIBRÁS IND. AEROSPACIAL S/A (05.07.1979 a 27.01.1989), EATON LTDA. (27.11.1989 a 16.04.1990) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

(01.10.1996 a 04.03.1997), implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nome do segurado: Paulo Mondredini Número do benefício/requerimento: 146.926.017-1 (última DER) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se o autor, a providenciar laudo pericial relativo a empresa General Motors do Brasil, a partir de 22.09.2003 até 17.01.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000133-3 - BENEDITO IRINEU DE CAMPOS (ADV. SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial o período trabalhado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 04.12.1998 a 03.10.2008, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial. Fls. 38-40: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.002438-2 - WANDERLY VIDEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 46-71: não verifico a ocorrência de prevenção, tendo em vista que, apesar de serem as mesmas partes, os pedidos e as causas de pedir são distintas. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Intimem-se.

2009.61.03.002580-5 - ADEMIR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a juntada de planilha atualizada de evolução de financiamento, fornecida pela CEF. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.61.03.002587-8 - DEISYLENE ANDREZZA LOURENCO (ADV. SP282655 MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a parte autora se há interesse na inclusão dos fiadores no pólo ativo do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.03.002646-9 - SEBASTIAO ALCANTARA SOBRINHO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.002761-9 - MARIA DE LOURDES LOPES COUTO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o período que requer seja reconhecido como atividade rural. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.007397-2 - OSCAR GONCALVES DA COSTA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor. Nome do segurado: Oscar Gonçalves da Costa Número do benefício 526.834.849-0 (nº auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como regularize sua representação processual, tendo em vista a incapacidade do autor para os atos da vida civil atestada pelos peritos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 68-104: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.008627-9 - JOSE LAERCIO DE FREITAS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o estudo sócio-econômico de fls. 44-51 não foi realizado pela perita social nomeada às fls. 34. Consignado o equívoco, dê-se vista do referido laudo às partes, para eventual impugnação, no prazo

de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se, com urgência.Fls. 59/78: Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008808-2 - JANILDA REGINA SILVERIO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Janilda Regina SilvérioNúmero do benefício: 560.666.018-7Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, regularize a autora sua representação processual, tendo em vista sua incapacidade para os atos da vida civil atestada pela perita.Certifique-se o decurso de prazo para contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.008814-8 - MARIA AUXILIADORA CARVALHAL SCARPA LECQUES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54: Intime-se a parte autora acerca do Ofício oriundo do INSS, solicitando seu comparecimento na APS desta cidade, portando seus documentos pessoais para atualização de seu cadastro.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a Contestação, juntada às fls. 40-46.

2008.61.03.008987-6 - MARCIO DE AVILA PEREIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor. Nome do segurado: Marcio de Ávila PereiraNúmero do benefício 516.889.192-2 (nº auxílio-doença)Benefício concedido: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.000211-8 - SERGIO SOARES (ADV. SP235021 JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.03.000500-4 - ANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.000948-4 - SONIA REGINA DA SILVA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em vista da enfermidade que acomete a parte autora, informe a sua advogada, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na Justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo, devendo ser regularizada a representação processual. Deverá, ainda, trazer aos autos outros documentos que comprovem que a autora se submete a tratamento psiquiátrico antes de 2005.No mesmo prazo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora, especificando outras provas que pretendam produzir, caso em que deverão justificar sua necessidade.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.03.001062-0 - MARIA JOSE FERREIRA (ADV. SP164290 SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Maria José Ferreira.Número do benefício: 531.482.441-4.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do

pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Aguarde-se a resposta do INSS ou o decurso do prazo legal. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.002466-7 - ADEMIR FRANCO DA CUNHA (ADV. SP076010 ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora, sob pena de extinção do feito, para que, no prazo de dez dias, atribua à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, bem como junte declaração de hipossuficiência econômica. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Silente, registre-se o feito para sentença. Intime-se.

2009.61.03.002486-2 - GILBERTO ALVES DE PAULA (ADV. SP122563 ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos médicos hábeis a comprovar as moléstias alegadas na inicial. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.03.002548-9 - PAULO VITOR FARIA (ADV. SP200846 JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais ou junte declaração de hipossuficiência econômica. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.61.03.002703-6 - JOAO BUSTAMANTE (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos de nº 01 à 06 de fls. 09 por serem pertinentes à formação profissional da perita social e faculta à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. O laudo social deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002721-8 - MARIA HELENA DA CRUZ (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, visto que prolatada sentença no processo nº 2007.61.03.002542-0, no qual aparentemente a autora fez o mesmo pedido e apresentou a mesma causa de pedir, inclusive quanto às moléstias alegadas. Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente N° 3836

MONITORIA

2007.61.03.007389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CENTRO AUTOMOTIVO CIBECAR LTDA ME E OUTROS

J. Defiro. Aguarde-se provocação no Arquivo. (despacho em petição da CEF requerendo suspensão do feito por seis meses).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.03.008174-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ARP SERVICOS DE DESINFECCAO LTDA EPP X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO E OUTRO

J. Defiro. Aguarde-se provocação no Arquivo. (despacho em petição da CEF requerendo suspensão do feito por seis meses).

2007.61.03.007391-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FRIENDS FEST LTDA EPP E OUTROS

J. Defiro. Aguarde-se provocação no Arquivo. (despacho em petição da CEF requerendo suspensão do feito por seis meses).

2009.61.03.000094-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELI SANTOS CLARO

J. Defiro. Aguarde-se provocação no Arquivo. (despacho em petição da CEF requerendo suspensão do feito por seis meses).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.03.003557-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.006635-0) FERBEL INDUSTRIA COM. E SERVICOS DE FERRAMENT (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.193/194, das r. Decisões de fls.255/256 e 257 e certidão de fl.261 para a execução fiscal nº 2003.61.03.006635-0. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

2004.61.03.004125-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0407048-9) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA MASSA FALIDA (ADV. SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA E ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

2005.61.03.006372-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007005-9) TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Processo despachado em 18/02/2009: J. sim se em termos.

2006.61.03.006843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002257-4) TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Processo despachado em 18/02/2009: J. Sim, se em termos.

2007.61.03.000466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004567-7) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA-MA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Processo despachado em 18/02/2009: J. Sim se em termos.

2009.61.03.001425-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001791-5) COML/ MOVEIS SAO JOSE LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, incisos V, VI e VII, do CPC;II) juntar instrumento de procuração;III) juntar cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.

2009.61.03.001538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.006905-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP132347 PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, inciso VII, do CPC;II) regularizar sua representação processual;III) juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa.

2009.61.03.001760-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005163-3) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de adequá-la ao artigo 282, inciso VII, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

90.0400491-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RINCO RESTAURANTE INDL/ E COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Em se tratando de massa falida, a representação processual dar-se-á na pessoa do síndico/administrador judicial, nos termos do artigo 12, inciso III, do CPC, ou de advogado por ele constituído.Portanto, ineficaz o instrumento de procuração outorgado por sócio da empresa falida.Rearquivem-se, com as cautelas legais.

90.0400497-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400960-4) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD JOAO P DE OLIVEIRA) X RINCO RESTAURANTE INDL/ E COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Em se tratando de massa falida, a representação processual dar-se-á na pessoa do síndico/administrador judicial, nos termos do artigo 12, inciso III, do CPC, ou de advogado por ele constituído.Portanto, ineficaz o instrumento de procuração outorgado por sócio da empresa falida.Rearquivem-se, com as cautelas legais.

90.0400498-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RINCO RESTAURANTE INDL/ E COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Em se tratando de massa falida, a representação processual dar-se-á na pessoa do síndico/administrador judicial, nos termos do artigo 12, inciso III, do CPC, ou de advogado por ele constituído.Portanto, ineficaz o instrumento de procuração outorgado por sócio da empresa falida.Rearquivem-se, com as cautelas legais.

91.0401709-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 26. Tendo em vista a instalação do Forum Federal em Taubaté e, sendo que sua jurisdição abrange também o município de Tremembé, redistribua-se o presente feito à Vara Federal de Taubaté, dando-se baixa.

91.0401711-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 27. Tendo em vista a instalação do Forum Federal em Taubaté e, sendo que sua jurisdição abrange também o município de Tremembé, redistribua-se o presente feito à Vara Federal de Taubaté, dando-se baixa.

92.0401219-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TECMIL IND/ MECANICA AEROSPAIAL LTDA (ADV. SP064651 MARIA APARECIDA SA DE MACEDO E ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

92.0403243-0 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A. (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH E ADV. SP054722 MADALENA BRITO DE FREITAS)

Inicialmente, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 167/202.

93.0402175-8 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP060379 URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH E ADV. SP054722 MADALENA BRITO DE FREITAS)

Indefiro o pedido de designação de novas datas para leilão, tendo em vista que o bem penhorado é o mesmo que já foi levado a leilão por duas vezes com resultado negativo, prolongando inutilmente a execução. Requeira o exequente o que entender de direito. Em nada sendo requerido, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

96.0400053-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO JOSE ANDRADE) X MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇOES LTDA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X JOSE OSCAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Face ao decurso dos prazos, certificado acima, e a petição de fls. 193/196, expeça-se o mandado de entrega e remoção de bem(ns). Expeça-se Alvará de Levantamento da comissão do leiloeiro. Após a devolução do mandado devidamente cumprido, oficie-se a CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o veículo arrematado e conseqüente transferência para o arrematante. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 193/196, item 4-c.

96.0403870-2 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

96.0404438-9 - INSS/FAZENDA (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GRANJA ITAMBI LTDA (ADV. SP099939 CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E ADV. SP138630 CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP066873 ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA E ADV. SP081884 ANA MARIA CASABONA)

Fl. 303. Anote-se. Fls. 308/309. Traslade-se para estes autos, cópia da petição e documentos de fls. 262/267 da execução fiscal em apenso. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

97.0400162-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X CURSINO & FILHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP080283 NILTON SIMOES FERREIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

97.0400389-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1) Recolha-se o mandado expedido. 2) Suspendo o andamento da execução pelo prazo do parcelamento concedido (fl. 237). 3) Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que direito.

97.0404103-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E ADV. SP195253 RICARDO PALOSCHI CABELLO) X JORGE SUSUMU YAMASHIRO E OUTRO

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

97.0407322-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA E OUTRO (ADV. SP076010 ALCIONE PRIANTI RAMOS) X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP076010 ALCIONE PRIANTI RAMOS) X MARIA APARECIDA BRAGA DE FARIA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

98.0401785-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP195068 LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X ESATTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO) X ALBERTO GERARDO GIN BIASI E OUTRO

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

98.0402460-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ O P BITTENCOURT) X MAUA COMERCIO DE CALHAS E MATERIAIS HIDRAULICAOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP116169 CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES)

Fls. 132/136. Indefiro, por ora, a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, tendo em vista que a implementação do bloqueio on line prevista na Lei Complementar nº 118 depende da informatização dos Cartórios de Registro e Denatran, ainda em fase de implantação. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

98.0402646-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OYA & OYA LTDA (ADV. SP025826 JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X CLAUDIO AKIO KAWASAKI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO DE JESUS (ADV. SP025826 JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

1999.61.03.000502-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTRO ONCOLOGICO DO VALE S/C LTDA (ADV. MG076769 JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA)
Ante a certidão supra, rearquivem-se, com as cautelas legais.

1999.61.03.000529-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA (ADV. SP034472 DORIVAL CUSTODIO)
Ante a sentença proferida nos embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse.

1999.61.03.000781-9 - INSS/FAZENDA (ADV. SP104634 ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME E OUTRO
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.000950-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA (ADV. SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA E ADV. SP125557 SILVANA PENTEADO CORREA RENNO)
Atenda-se com urgência. o pedido de fl. 143. Remetam-se os autos à SEDI para correção do valor inicial, fazendo constar R\$ 7.594,30 conforme fl. 02.

1999.61.03.006241-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ELETROMECANICA DC COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP135056 PAULO ROBERTO DE AGUIAR)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

1999.61.03.006744-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ARCO FERRO E ACO LTDA (ADV. SP013122 GETULIO ORLANDO VENEZIANI) X BENJAMIN AUGUSTO BARACCHINI BUENO E OUTRO
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2000.61.03.004999-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORNAL DO VALE ORGANIZACAO GRAFICA LTDA X DALVA APARECIDA DA SILVA SIMAO LEITE (ADV. SP096450 LUCIANO CONSIGLIO)
Fl. 153. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, em busca de bens passíveis de constrição, bem como manifeste-se acerca de eventual interesse em novo leilão do bem penhorado. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.005006-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROJETOS E DECORACOES H S S/C LTDA E OUTROS
Fl. 94. Face ao tempo decorrido, passo a apreciar o pedido de fl. 89, indeferindo, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens/devedor.

2000.61.03.005626-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENOS DOS SANTOS) X L E DE A WEISS ME (ADV. SP116069 CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X LEOPOLDO EUGENIO DE ALMEIDA WEISS
Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 88. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse.

2000.61.03.006402-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X BRITO AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP143095 LUIZ VIEIRA)
Recebo a apelação de fls. 167/176 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2000.61.03.006533-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO FORMIGAO LTDA (ADV. SP025586 RODOLPHO LEAL)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2000.61.03.006953-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES ENGENHARIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MARIO ALVARES MENDES E OUTROS (ADV. SP232751 ARIOSMAR NERIS E ADV. SP168016 DANIEL NUNES ROMERO)

Fl. 115. Mantenho o bloqueio do veículo, diante do não cumprimento da determinação de fl. 113. Requeira o exequente o que de direito.

2000.61.03.007462-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X ALVES E SANTOS COMERCIO DE TINTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2002.61.03.002172-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKESHI MATSUMOTO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2002.61.03.002222-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X R M T BRAGA MARCONDES ME (ADV. SP187254 PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2002.61.03.004658-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DERVAL RIBEIRO (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Fls.226/229. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade do executado, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.004904-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSVALDO J. DA SILVA BAZAR ME (ADV. SP029028 MARIO SCARPEL)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2002.61.03.005410-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA NUNES (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E ADV. SP186562 JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP249720 FERNANDO MALTA)

Fls. 274/278. Expeça-se a carta de arrematação e o ofício para o registro de transferência de propriedade, conforme requerido. Oportunamente, tornem conclusos.

2002.61.03.005824-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl.70, bem como, visando o prosseguimento da execução, indique a exequente depositário a funcionar nos autos.No silêncio ou em sendo requerido prazo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.000585-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI)

Tendo em vista a existência de citação positiva à fl. 10, torno sem efeito a determinação da fl. 67. Cumpra-se a determinação de fl. 51 por carta precatória em face do novo endereço da executada. Publique-se.

2003.61.03.000922-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X C & D PROPAGANDA LTDA X CIRINEU SALES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP150733 DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2003.61.03.002121-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DELTA ALIMENTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP080908 ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.002124-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DIAS BROS SISTEMAS DE ENSINO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP063384 AUGUSTO

HELIO RIBEIRO DIAS)

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

2003.61.03.003937-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Suspendo o curso da Execução por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se, sobrestado no arquivoIntime-se.

2003.61.03.006136-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

2003.61.03.008184-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOME & TOME LTDA (ADV. SP188852 GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Proceda-se à penhora, avaliação e registro de bens da executada.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2004.61.03.004924-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CSD INFORMATICA LTDA X RICARDO SHOJI MORIKANE E OUTROS (ADV. SP083745 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 86. Petição despachada em 06/06/2008: J. Defiro, mediante procuração.

2004.61.03.006111-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA (ADV. SP090397 GERALDO MAGELA GONTIJO E ADV. SP079403 JOSE MARIA MATOS) X CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA E OUTRO

Ante o teor da petição de fl. 93, resta prejudicada a nomeação à penhora de fl. 73.Fls. 70/71. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2004.61.03.007791-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA B.C. LITORAL LTDA (ADV. SP131682 JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Consoante o artigo 1º da Portaria número 49 do Ministério da Fazenda, de 01/04/2004, não mais serão inscritos em Dívida Ativa da União débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Portanto, deixo de determinar a inscrição das custas judiciais em Dívida Ativa, para que se faça remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2004.61.03.008060-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA EPP (ADV. SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2005.61.03.001115-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PERSOLO PERFURACOES DE SOLO S/C LTDA (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2005.61.03.001165-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X H G CONTABILIDADE E SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

Defiro o prazo adicional de cinco dias para regularização da representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração e contrato social.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 160/161 e 170, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e tornem conclusos.

2005.61.03.002236-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) X TRAVIATA COML/ LTDA X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP254938 MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA)

I- Cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador, para pagamento do débito em cinco dias.II- Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador.III- Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista à exequente.

2005.61.03.004481-8 - INSS/FAZENDA (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP089988 REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X FERDINANDO SALERNO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E

ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI) X RAUL BENEDITO LOVATO

Ante a informação supra, republique-se a decisão de fls. 88/89 (Vistos em Inspeção. Tendo em vista o encerramento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 11.457/07, culminando com a transferência para a União, das competências previstas nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, retifique-se o polo ativo, para que dele conste como exequente a Fazenda Nacional. Ante a informação do comparecimento espontâneo da executada às fls. 69/70, diou-a por citada. Junte a executada cópia do instrumento de constituição da pessoa jurídica e todas as alterações contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta de citação dos responsáveis tributários. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora prioritariamente, em bens da empresa e, subsidiariamente, em bens dos sócios, em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.).Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado Ferdinando Salerno, às fls. 91/93, dou-o por citado, devendo o mesmo regularizar sua representação processual com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização, defiro os pedidos de fl. 91.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 88/89.

2005.61.03.005976-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATA PAES DE BARROS (ADV. SP238805 ARLINDO RUFINO)

Fls. 25/27. A penhora on line é medida excepcional a ser utilizada somente na hipótese de exaustão dos meios de busca de bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, o que não ocorre in casu.Fls. 36/37. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.002854-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP231913 FABIO GIFONI ROCHA)

Cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 53, independentemente de nova ciência.Decorrido o prazo sem provocação das partes, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito.

2006.61.03.002905-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA

Informe a exequente o valor atualizado do débito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Findas as diligências, tornem conclusos.

2006.61.03.003303-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AQUILES JOAO JEREMIAS (ADV. SP155602 ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2006.61.03.004446-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X J P VEICULOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2006.61.03.008143-1 - INSS/FAZENDA (ADV. SP174596 RAFAEL BARBOSA D´AVILLA) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X LUCIA EUTIMIA DE QUEROZ VIANNA ALVES E OUTRO

Processo despachado em 18/03/2009: J. Defiro.

2007.61.03.002506-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SJC ASSISTENCIA ESPECIALIZADA DOMICILIARIA A SAUDE LTDA (ADV. SP107610 NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.Na inércia, desentranhem-se as fls.31/46 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

2007.61.03.002788-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLUXON METALURGIA ECOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP140002 PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Inicialmente, regularize a executada FLUXON METALÚRGICA ECOLÓGICA IND. E COMÉRCIO LTDA. sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações contratuais.Na ausência de regularização, desentranhe-se a petição de fls. 56/58, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Proceda-se à penhora do bem nomeado à fl. 56, além de outros, se necessário, bastantes à garantia da dívida.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2007.61.03.003383-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRONTOCLIN LTDA (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Recebo a apelação de fls. 1205/1207 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2007.61.03.003457-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Dê-se prosseguimento à determinação de fl. 158, independentemente de nova ciência.

2007.61.03.004852-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA (ADV. SP221162 CESAR GUIDOTTI E ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 63/65, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada. Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original, e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se as fls. 63/65 para devolução aos signatários, que deverão retirá-la em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Se regularizada a representação processual, defiro os pedidos de fl. 63. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 61.

2007.61.03.006227-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA)

Providencie a executada, no prazo de dez dias, cópia completa da matrícula 145.881, referente ao imóvel indicado à penhora.

2007.61.03.006543-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO DOMINGOS (ADV. SP088966 ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK)

Fls. 76 e 77. Anote-se. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2007.61.03.008570-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA REFLORA LTDA (ADV. SP207066 ISADORA LEITE DANTAS E ADV. SP195668 ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2008.61.03.002142-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 26/47. Manifeste-se o exequente.

2008.61.03.008164-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A. (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls. 472 a 477 - Defiro a penhora por termo, nomeando-se como depositário um dos representantes legais da executada, após a efetiva constatação e avaliação in loco dos bens, pelo oficial de justiça. Diante da manifestação espontânea da executada nos autos, dou-a por citada. Retornando o mandado, dê-se vista urgente à exequente. Fls. 480/484 - O apensamento será oportunamente analisado nos autos da execução nº 2007.61.03.009167-2, uma vez que efetivada a penhora naqueles autos, há pendência da informação acerca de créditos trabalhistas. Desta forma, não existe, por ora, certeza se o bem lá penhorado é suficiente para pagamento de todos os débitos da empresa, sendo precipitado o apensamento com este feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.003724-7 - CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP (ADV. SP196461 FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP196462 FERNANDO SONCHIM E ADV. SP225663 ELIANI GALMASSI LEITE) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA ME (ADV. SP230549 MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA (ADV. SP147207B ILDA DE FATIMA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP165618 FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor para integral cumprimento do determinado à fl. 278.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel^a. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.000832-6 - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista manifestação de fls.285/286, fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Intime-se o Sr. Perito para que manifeste seu interesse em realizar a perícia de engenharia pelo valor arbitrado. Em havendo interesse, o mesmo deverá informar a data que ocorrerá a visita ao imóvel, para que se dê ciência às partes da data da perícia, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.010856-8 - JOSUE APARECIDO ALVES RIBEIRO (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação do INSS no sentido de ausência de interesse de interpor recurso de apelação em relação a r. sentença de fls. 121/127 e tendo em vista que a mesma está sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.10.012868-3 - DULE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.10.014012-9 - LILIAN BARBOSA BATTISTON (ADV. SP199133 WILLI FERNANDES ALVES E ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.10.015814-6 - INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2009.61.10.001947-3 - JORGE SHIMIZU (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.10.001949-7 - DARILIO RUFINO DE MORAIS (ADV. SP202102 GINA CARLA RUSSO) X CIA/

PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, por não ter o impetrante cumprido o determinado às fls. 99 dos autos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.10.003351-2 - ANDERSON LOPES DIAS SOROCABA ME (ADV. SP210658 LUIS FERREIRA QUINTILIANI E ADV. SP190877 ANTONIO TADEU BISMARA FILHO) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)
Cumpra o impetrante o r. despacho de fls. 144 dos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.10.004394-3 - ANA PAULA ANDRADE PICCINI (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, DO CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto na Súmula 105 do E. Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.10.004618-0 - GEOVANE VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP165984 LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, para que sejam prestadas no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.10.004622-1 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 292/318 : Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, em resposta ao ofício n.º 658/2009, verifica-se que o Sr. Delegado da Receita Federal não tem legitimidade para responder pelos débitos tributários inscritos em dívida ativa, o que impossibilita, em face dele, a expedição de CND, uma vez que a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portanto, sendo as objeções à expedição de CND créditos tributários administrados pela Procuradoria Geral Federal Nacional - PGFN, cujo Procurador-Chefe não faz parte do pólo passivo da presente ação mandamental, não vislumbro descumprimento de decisão judicial por parte da autoridade impetrada. Intime-se.

2009.61.10.004650-6 - SOLANGE ALVES (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

2009.61.10.004685-3 - IVAN ACQUATI (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E ADV. SP209907 JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para assegurar ao impetrante o restabelecimento do Auxílio Previdenciário Suplementar de Acidente de Trabalho, n.º 103.480.936-6, ressalvando-se que o valor do auxílio-acidente não deve integrar os salários-de-contribuição utilizados no salário-de-benefício da aposentadoria. Determino que o impetrante recolha o valor das custas processuais junto a esta Justiça Federal, no prazo de 10 dias. Determino, ainda, que, no mesmo prazo, regularize a contrafé apresentada, uma vez que nos termos do artigo 6º da Lei 1533/51, os documentos que instruírem os autos deverão ser reproduzidos por cópia na contrafé, bem como apresente mais uma cópia da petição e dos documentos que a acompanharam a fim de instruir a contrafé do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910 de 15 de julho de 2004, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.348/94, com redação dada pela Lei n.º 10.910

de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.10.009118-7 - RACHEL OZI DE ALMEIDA (ADV. SP202440 GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição acostada às fls. 49 dos autos, como emenda à inicial. II) Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional. III) Assim sendo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos requeridos pela autora às fls. 49 do feito. IV) Intimem-se.

2008.61.10.016490-0 - OLINDA CLETO MOREIRA - ESPOLIO (ADV. SP026313 JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO E ADV. SP197597 ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E ADV. SP250781 MARCIO LEME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, P.R.I.

2009.61.10.000049-0 - GLAUCIA DOS SANTOS CABRAL BLAZECK (ADV. SP219232 RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à requerente do valor pago a título de honorários advocatícios, acostados às fls. 83 dos autos, para que a mesma manifeste sua concordância, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado judicialmente. Decorrido o prazo, torne os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.000345-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS VIANA E OUTRO

Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em Secretaria para a retirada dos autos nos termos do r. despacho de fls. 47. Não ocorrendo a retirada destes autos, remetam-nos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando.

2009.61.10.001406-2 - ANTONIA SCHRODER KLEIN DE FEKETE (ADV. SP233543 BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias compareça em Secretaria para a retirada dos autos nos termos do r. despacho de fls. 20. Não ocorrendo a retirada destes autos, remetam-nos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando.

2009.61.10.003672-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X WANDERLEY ALVES RIBEIRO

Compulsando os autos verifica-se que o requerido reside na Cidade de Itú-SP, assim, tendo em vista o mesmo deve ser intimado por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à intimação do requerido por carta precatória nos termos do artigo 867 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 1050

ACAO PENAL

96.0903763-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO (ADV. SP129718 VANDERLICE FELICIO MIZUNO) X MASSAMI NORITOMI (ADV. SP094357 ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP147812 JONAS PEREIRA ALVES) X MAURO CELSO FELICIO (ADV. SP129718 VANDERLICE FELICIO MIZUNO)

Às fls. 828 e seguintes foram efetivadas diligências na tentativa de localização dos réus Luiza Aparecida Possato e Mauro Celso Felicio da sentença condenatória. No entanto, os réus não foram localizados nas localidades diversas diligenciadas. Conforme informações de fls. 860 verso a ré não está presa, tampouco o co-réu Mauro Celso Felicio, conforme informações de fls. 844/847. O próprio defensor dos acusados não logrou êxito em indicar local para os réus recebessem a intimação (fl. 892). Em face do exposto, expeça-se edital de intimação da sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, para a formalidade de intimação da sentença condenatória. Sem prejuízo, abra-se vista ao órgão ministerial para apresentação de contra-razões ao recurso interposto pelos réus Mauro Celso Felicio e Luiza Aparecida

Possato, atentando-se que o recurso interposto pela defesa do réu Massami Noritomi, (fl. 825), será arrazoado na segunda instância. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.10.003529-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARCANJO FRANCA (ADV. SP193679B CRISTIANE MARIA PRIETO) X JOAO LUIZ FRANCA (ADV. SP171928 GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X MIGUEL DIAS DA SILVA (ADV. SP081222 MARLI DA COSTA MENDES) X ALCIDES DE MATTOS (ADV. SP109816 MIGUEL FRANCA DE MATTOS)

Despacho de fl. 768: Em face da renúncia da defensora dativa Fernanda Ferraz Themer, nomeio em sua substituição e para atuar em favor do réu João Luiz França, a Dra Gisleine Cristina Pereira, constante do cadastro de Profissionais inscritos perante esta Subseção Judiciária, a qual deverá ser intimada da nomeação e do despacho de fl. 674. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 764, expedindo-se a competente carta precatória. Ciência às partes. Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória.

2004.61.10.004757-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO VASCONCELOS SOARES DE AQUINO (ADV. SP162001 DALBERON ARRAIS MATIAS) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA LEITE E OUTRO

Fl. 310: Defiro o requerido pelo órgão ministerial, oficiando-se. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, no prazo de 03 (três) dias. Nada sendo requerido pela defesa, e anexadas aos autos as certidões atualizadas, intiem-se as partes na forma e no prazo do artigo 403, 2º, do Código de Processo Penal, abrindo-se, em seguida, conclusão para sentença.

2005.61.10.000356-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 536, fica a defesa intimada para a apresentação de contra-razões ao recurso do órgão ministerial, bem como da sentença condenatória, conforme transcrição abaixo: Despacho de fl. 536: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, em seus regulares efeitos. Abra-se vista para a apresentação das razões recursais. Em seguida, intime-se o réu pessoalmente da sentença condenatória, deprecando-se o ato, e a defesa, pela imprensa oficial, da sentença e para a apresentação das contrarrazões recursais. Dispositivo da r. sentença de fls. 517/531: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade sob R.G. n. 11.902.293 SSP/SP e C.P.F. n. 020.679.988-89, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado Acassil José de Oliveira Camargo Júnior era sócio gerente da empresa; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - constata-se que Acassil confessou espontaneamente o delito, razão pela qual, em tese, presente a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, entretanto, deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena já foi fixada no mínimo legal. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, estando presente uma causa de aumento de pena, conforme acima fundamentado, e estando ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser

substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condene ainda o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição). Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado, lance o nome do réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.009125-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E ADV. SP106005 HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E ADV. SP169472 IVONETE PEREIRA DE SOUSA E ADV. SP179533 PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E ADV. SP249753 ROGER GABRIEL ROSA E ADV. SP197570 ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP153774E ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E ADV. SP106005 HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E ADV. SP179533 PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E ADV. SP169472 IVONETE PEREIRA DE SOUSA E ADV. SP249753 ROGER GABRIEL ROSA E ADV. SP197570 ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E ADV. SP153774E ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONCA (ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Trata-se de Ação Criminal em face de Sílvia Cristina Mendes Bezerra, Maria Stuart Mendes Bezerra e Paulo Carvalho Mendonça, para apuração de ilícito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em tese, praticado pelos denunciados, sócios-gerentes e administradores da empresa Casa de Cultura Anglo Americana de Sorocaba S/C Ltda. à época dos fatos narrados na inicial. Após o recebimento da denúncia os réus foram devidamente citados e interrogados em juízo (fls. 199/204), bem como intimados para o oferecimento da defesa prévia. Não obstante, foram apresentadas tão-somente a defesa prévia em face das denunciadas Sílvia Cristina Mendes Bezerra e Maria Stuart Mendes Bezerra (fls. 206/337), precluindo o prazo em relação ao denunciado Paulo Carvalho Mendonça, sem oferecimento. Preliminarmente, em síntese, alega a defesa das acusadas Sílvia Cristina Mendes Bezerra e Maria Stuart Mendes Bezerra, a dificuldade financeira experimentada pela empresa Casa de Cultura Anglo Americana de Sorocaba S/C Ltda. à época dos fatos objeto da denúncia como razão de ter deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias arrecadadas dos funcionários, priorizando o pagamento dos salários destes. Argüido pela defesa, ainda, a ocorrência do *abolitio criminis*, alegando que a Lei nº 9.983/2000 teria revogado o crime previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 ao inserir no Código Penal o tipo descrito no artigo 168-A, e requer seja declarada a extinção da punibilidade das acusadas com fulcro no artigo 107, II, do Código Penal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela apreciação das questões de mérito à época oportuna, enfatizando, entretanto, a não ocorrência da descriminalização do fato típico em apuração neste feito (fls. 340, verso, II). É o relatório. Decido. De primeiro plano, acolho a defesa inicial oferecida tempestivamente. Afasto, porém, as preliminares aduzidas, eis que, consoante promoção ministerial, que acolho, questões de mérito serão apreciadas em sede de sentença. Com relação à alegada descriminalização do crime previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, equivoca-se a defesa, já que pacificado entendimento pelos Tribunais da não ocorrência do *abolitio criminis*, porquanto a tipificação da conduta ilícita contida naquele dispositivo legal foi absorvida pelo tipo descrito no artigo 168-A, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983/2000, que tem característica abrangente na medida em que prevê a ilicitude penal em face de qualquer valor devido à Previdência Social, e não apenas em relação às contribuições previdenciárias. No mais, considerando que a Lei nº 11.719/2008 inseriu significativas alterações no Código de Processo Penal, mormente em relação ao rito ordinário, uma vez que a instrução processual se encerra, agora, com o interrogatório, e considerando que o novo rito estabelecido é mais benéfico aos réus, já interrogados nos presentes autos, será concedida à defesa, após a oitiva das testemunhas arroladas no processo, a oportunidade de ratificar ou retificar as declarações prestadas em juízo, em sede de interrogatório. Ademais, a Lei nº 11.719/2008 contempla, também, o princípio da identidade física do juiz, não aplicável anteriormente ao processo penal, consoante forte jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal. Tal princípio está positivado no artigo 399 da referida Lei, em seu parágrafo segundo. Considerando, pois, que o princípio da identidade física do juiz contemplado na nova redação do Código de Processo Penal deverá ser aplicado, sob pena de nulidade dos atos praticados pelo juízo incompetente, deixo de fracionar os atos instrutórios e designo o dia 09 de junho de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência una de instrução e julgamento do feito. Expeça-se todo o necessário para a requisição/intimação das partes e testemunhas, para comparecimento na sede deste Juízo na data e hora designadas, preferencialmente, com 30 minutos de antecedência. Depreque-se as intimações, se necessário, expedindo-se Carta(s) Precatória(s) com prazo máximo de 20 dias para cumprimento. Intimem-se os defensores constituídos pela imprensa oficial do Estado. Ciência ao Ministério Público

Federal.

2006.61.10.008631-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS E OUTRO

Nos termos da certidão de fls. 263, a co-ré EMICO KOBE KOCIKO (...) declarou não possuir condições de arcar com as despesas inerentes à contratação de um advogado(...). Todavia, às fls. 264/285, através de defensor constituído, ofereceu, tempestivamente a sua resposta à acusação, recebida por despacho proferido às fls. 292 e regularizou a representação processual às fls. 256. Às fls. 292, foi nomeado defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini - OAB/SP: 172.852, para o exercício da defesa da co-ré Vera Lucia da Silva Santos, o qual, devidamente intimado, apresentou às fls. 299/304, a resposta à acusação em face da referida co-ré. Recebo a defesa tempestivamente oferecida. Alega a co-ré Emico Kobe Kociko, em síntese, que não praticou os ilícitos que lhes são imputados, sendo acusada por atos inconseqüentes de outrem, porquanto em sua Carteira de Trabalho constam os períodos efetivamente trabalhados, anotados no aludido documentos, sem rasura ou qualquer forma de adulteração. Arrola seis testemunhas domiciliadas em São Paulo-SP e uma domiciliada em Itapetininga-SP, esta também arrolada pelo Ministério Público Federal em sede de denúncia. Por sua vez, a co-ré Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, alega que foi induzida a erro por advogado atuante nas questões previdenciárias que, mediante procuração, fornecia os documentos necessários ao pedido de concessão de benefício para segurados junto ao INSS, os quais eram conferidos pela co-ré no que concerne às assinaturas, pertinência da documentação e preenchimento do requerimento, inexistindo, portanto, dolo nas condutas praticadas enquanto servidora do INSS. No mais, requer a defesa da co-ré Vera Lucia da Silva Santos o reconhecimento de crime continuado, que ensejaria a reunião de todas as acusações que tramitam nesta Subseção Judiciária em face da co-ré, tendo como vítima o INSS. Com relação ao delito atribuído à co-ré Vera Lucia da Silva Santos, requer o seu defensor a desclassificação do artigo 313-A para o artigo 171, 3º, ambos do Código Penal, vez que a inserção de dados falsos constitui crime-meio para o estelionato contra o INSS, alegando, inclusive, que admitindo-se a classificação inicial como correta, ou seja, peculato haker (art. 313-A, CP), não foi observado o rito previsto nos artigos 513 e seguintes, como deveria. É o relatório. Decido. Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Com relação a alegação de que o rito processual a ser seguido, relativamente à co-ré Vera Lúcia da Silva Santos, deveria ser aquele disciplinado nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal, equivocou-se a defesa, tendo em vista que trata-se de ex-servidora pública, exonerada em 19/04/2007. No que tange ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A, CP), deve-se trazer à colação ensinamentos de Damásio E. de Jesus, constantes de sua obra Código de Processo Penal Anotado, editora Saraiva, 22ª Edição (ano de 2005), in verbis: .Quando são dispensáveis a notificação e a resposta prévia A formalidade do artigo 514 deve ser observada quando a denúncia ou queixa está instruída com documentos ou justificação a que se refere o art. 513. No caso de denúncia ou queixa instruída com inquérito policial, ela é dispensável (...). (páginas 408/409). Funcionário público que já deixou o exercício do cargo Não há a fase da resposta prévia. Esta tem fundamento no interesse público, no sentido de evitar que o funcionário em exercício seja temerariamente processado, com prejuízo ao normal andamento da atividade administrativa. Daí porque, se já não está mais exercendo o cargo, não há mais a objetividade jurídica da resposta preliminar (...) (página 409) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste consoante pedidos de reconhecimento de crime continuado e classificação do delito, em tese, praticado por Vera Lucia da Silva Santos. Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, os defensores constituídos pela acusada Emico Kobe Kociko, para que, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se especificando e justificando a relevância e pertinência das provas testemunhais pretendidas, sob pena de serem indeferidas por este Juízo se consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Ademais, enfatize-se que o(s) defensor(es) constituído(s) no feito deverão se fazer presentes em todas as diligências ou audiências dentro e fora da sede deste Juízo, tal como oitiva de testemunhas da defesa, sob pena de caracterização de abandono do processo nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11719/2008. Decorrido o prazo judicial consignado, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos para deliberação. Ciência ao defensor dativo da co-ré Vera Lúcia da Silva Santos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0035397-7 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS (ADV. SP022022 JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Oficie-se o E. TRF. informando que o ofício 1787/2008 refere-se ao co-autor JOSÉ GOMES GASPAR, sucedido por PALMIRA PEREIRA GASPAR, , devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 525/595.2. Intime-se o INSS para que apresente contraminuta do agravo retido de fls. 634/635.

93.0007297-8 - ANTONIO RAMOS DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista a parte autora acerca do depósito efetuado a ordem do beneficiário.2. Ao SEDI, para a retificação do coautor ALCEBÍADES C. MACHADO, conforme documentos de fls. 18 a 20.3. Oficie-se a CEF informando acerca da habilitação.4. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias.

93.0034826-4 - ADEMIL ALVES NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP133260 ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 522: defiro a parte autora o prazo requerido de 05 dias.2. No silêncio, ao arquivo.

94.0008798-5 - WALDOMIRO DELBON E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

94.0012753-7 - ARNALDO VIDAL E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI E ADV. SP015101 JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2000.61.83.000115-4 - MARIANA DE AZEVEDO BRAZ (ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.83.001104-8 - JOSE CABRAL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. : manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.2. Após, conclusos.

2003.61.83.005788-4 - CLAUDIONOR PINHEIRO BISPO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2003.61.83.008994-0 - MARIA APARECIDA MAYER FREITAS E OUTROS (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de MARIA APARECIDA MAYER FREITAS, JANE MAYER DELVALHE DOS SANTOS, LILIANA MAYER DE OLIVEIRA IZABEL MAYER e SERGIO LUIS MAYER como sucessores de ANTONIO MAYER (fls..) nos termos da lei civil.2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.3. Cumpra a parte autora devidamente o item 03 do despacho de fls. 203, no prazo de 05 dias.4. Regularizados, cite-se nos termos do artigo 730

do CPC, conforme requerido.5. No silêncio, ao arquivo.

2004.61.83.003350-1 - JOSE ROBERTO FRANCO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Remetam-se os presentes autos à contadoria para que prestem informações acerca das alegações da parte autora.

2004.61.83.004211-3 - ROSEMARY BIGUETTI (ADV. SP072305 LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.003977-5 - ARI ROSA FELICIO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos dos ofícios de fls. 115/118, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.83.007127-0 - SANTO TAMAGNINI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.001878-8 - ANTONIO VLADIMIR ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.005160-3 - LAURA TUCCI PALUMBO E OUTRO (ADV. SP187862 MARIA CECILIA TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.005946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735988-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)
1. Defiro ao embargado o prazo de 10 dias.2. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.003926-6 - SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG CENTRO/SP (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)
FLS. : VISTA AO IMPETRANTE.

Expediente Nº 5050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.001017-4 - FRANCISCO FELIX DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS, etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 218/277: Vistas ao autor do procediemnto administrativo, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

2009.61.83.004428-4 - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

2009.61.83.004452-1 - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.004504-5 - JOSE WALTER MASSAU DA COSTA (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004544-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES E OUTRO (ADV. SP081728 ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.004574-4 - PRISCILA MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP226865 TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.004632-3 - VALDEMAR DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.,

2009.61.83.004691-8 - MANOEL BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.,

2009.61.83.004699-2 - ROSANGELA MARIA TITOL (ADV. SP173520 RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004734-0 - ELIDIO AGOSTINHO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ,

2009.61.83.004760-1 - FLAVIO GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP071785 SILVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.009732-6 - BALTHERMES COSTA (ADV. SP038683 OSMAR DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão, indefiro o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se .

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003692-8 - ODAIR CSERMAK KOJO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça acerca da audiência designada para 05/05/2009.Int.

2009.61.83.004422-3 - ANANIAS JOSE DE SANTANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033510-3 - TEREZINHA VENANCIO ROQUE (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

93.0033392-5 - AGOSTINHO SERRANO (ADV. SP094383 LAFAYETTE POZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.0007369-0 - RUTH CRUZ DE CAPITANI (ADV. SP091875 GERALDO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

1. Fls. 69 a 75: manifeste-se a parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

98.0021810-6 - FERNANDO DA SILVA (ADV. SP093499 ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

1999.03.99.097297-0 - ANFILOFIO SILVA AMORIM (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria, para que prestem informações acerca das alegações da parte autora. Int.

1999.61.00.009926-8 - AURORA PORTELA (ADV. SP158107 RODRIGO CELSO BRAGA E ADV. SP130441 DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 125 a 128, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.001509-1 - SALVADOR BRANDI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 603 a 613: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.001608-3 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 619: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.004982-9 - LOURIVAL LUCIO DA SILVA (ADV. SP027421 LILIA FOGACA PESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 192, itens 01 e 02. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.000734-7 - JOSE DE MIRANDA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do precatório. Int.

2003.61.83.001688-2 - ISAQUE JOSE TEOTONIO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls.518/521: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.003546-3 - ROSA MARIA CHRISTOFOLETTI (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 172: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

2003.61.83.005626-0 - FRANCISCO ROMERO BASSANI (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Em aditamento ao despacho de fls. 158, apresente a parte autora a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.006009-3 - WALTER OLIMPIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.006110-3 - MARILDO JOSE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.006994-1 - PEDRO FAGUME DE LIMA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do precatório. Int.

2003.61.83.009240-9 - GENARIO HONORATO DA SILVA (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.011234-2 - JOSE ROBERTO LUCIO E OUTRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

2003.61.83.012910-0 - MARCIA FONTANI SANTA ROSA (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1, Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 86, esclarecendo se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.005404-8 - AURINO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 138/144: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.005485-5 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 199/205: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.004583-8 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do cumprimento de fls. 197. 2. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver,

para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0039305-5 - QUITERIA DE ARAUJO MENDES E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP022571 CARLOS ALBERTO ERGAS E ADV. SP069698 NEWTON HIDEKI WAKI E ADV. SP080108 CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 1765: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.000442-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007392-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JARBAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.001871-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015729-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA OLGA VILABOIA FACHAL (ADV. SP087213 SANDRA LUCIA ROCHA E ADV. SP090804 CANDIDA MARIA ESCOSSIA CABRAL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.002852-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708465-0) MARIA HELENA DIAS (ADV. SP033530 JOSE ANTONIO ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0704396-1 - APARECIDO INACIO CAMPANHARO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.

1999.03.99.101597-0 - MARIA ABRAO BUENO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Defiro a parte autora o prazo de 20 dias.2. Após, conclusos.

2000.61.83.003532-2 - RUBENS CANELLA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.

2001.61.83.001507-8 - LUIZ BRAMBILA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.

2001.61.83.003962-9 - ERNESTO NADALINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.

2003.61.83.004840-8 - ALCIDES SARDINHA DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 280: vista a parte autora.2. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.010855-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011468-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X EMILIO LIBERO FORTE (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

2009.61.83.000441-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020397-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA E ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

2009.61.83.000443-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001783-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE RAMIRO DA SILVA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

2009.61.83.000444-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004689-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

2009.61.83.000445-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.001377-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO RUBENS FERRAZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

2009.61.83.000450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015190-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

2009.61.83.000451-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015423-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO RUBENS SIQUEIRA (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

2009.61.83.001866-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000059-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X CLAUDEMIR DOS SANTOS (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

2009.61.83.002796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000143-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

Expediente N° 5054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040964-6 - MARIA APARECIDA SILVA CASTRO (ADV. SP038459 JORGE WILLIAM NASTRI E ADV. SP072064 JOSE AMORIM LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 205: vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, ao arquivo.

97.0000262-4 - PEDRO APARECIDO MANOEL E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Oficie-se o INSS para que junte aos autos as planilhas requeridas as fls. 274, no prazo de 5 dias.

1999.61.00.014919-3 - LUIZ FERREIRA GOULART (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Fls.: vista a parte autora.2. após, conclusos.

2000.61.83.004356-2 - PAULO SERGIO QUINTANILHA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.

2001.61.83.002060-8 - JOSE PEREIRA GOMES DE CARVALHO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.83.003787-6 - THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2001.61.83.005610-0 - IGNES BARBIERI DE MORAES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.

2001.61.83.005723-1 - AMABILE LUIZAR REZENDE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.2. Após, conclusos.

2003.61.83.011504-5 - LOURIVAL GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que, apresente cópia discriminada da memória discriminada dos cálculos no prazo de 05 dias.. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, qague-se provocação no arquivo.

2003.61.83.015021-5 - ORACI DE SOUZA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP187545 GIULIANO GRANDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2004.61.83.003076-7 - EDMILSON ALVES ABRANTES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. : manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 10 dias.

2005.61.83.001273-3 - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS (ADV. SP100323 LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 201 a 203: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.

2006.61.83.001362-6 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 5055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0941306-5 - REGINA HELENA GLORIA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP008275 ARMANDO PEDRO E ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0036679-8 - WERNER NOLTEMEYER (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Intimem-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

90.0038920-8 - JOVINO DAMASCENO DE SOUZA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 249: nada a deferir, tendo em vista as informações de fls. 242. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

92.0051927-0 - BAHIJE DEBES ALVES E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando que as habilitadas são testamentárias, conforme fls. 228, devendo os valores serem divididos igualmente. Int.

92.0070765-3 - IRIDE BIGNARDI GRASSI (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0037822-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033931-5) IVONE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça. 2. Após, ao arquivo. Int.

98.0005564-9 - ARGEMIRO MIRANDA SOARES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 527/528: manifeste-se a parte acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.005710-3 - OSORIO BOMBO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 778: defiro a parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.83.001942-8 - JERONIMO RIZETTE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.003122-2 - NEWTON DA SILVA (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 291/294: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.007788-3 - ISADORA KOHATSU (ADV. SP151551 ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intimem-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2003.61.83.008316-0 - JOSE ORLETE PORCINO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 113, remetam-se os presentes autos à Contadoria, conforme requerido às fls. 133. Int.

2003.61.83.013531-7 - ANNA ORTIZ FAGIONI E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 359 a 389: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.004848-6 - LUIS GONZAGA DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intimem-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2005.61.83.001657-0 - GUILHERME MENEGUIM DA SILVA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2005.61.83.003280-0 - IZAIAS VIEIRA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 142 a 153: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.000713-4 - HELIO REMIGIO ALVES (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2006.61.83.003243-8 - JOSE FERLIN (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762370-4 - ABDIAS DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV.

SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 1016: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.006240-5 - ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP045395 ATHAIDES ALVES GARCIA E ADV. SP067330 ELBE FILIPOV E ADV. SP045395 ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007151-5 - ANA APARECIDA ALVES (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004618-5 - JOSE MASCARENHA DE SOUSA (ADV. SP230055 ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de fls. 325 a 327, redesigno a audiência anteriormente agenda (12/05/2009) para 23/06/2009, devendo as testemunhas serem intimadas da redesignação. Int.

2008.61.83.006718-8 - MARIA HELENA DEL COMPARI (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009311-4 - RAULINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 5 primeiros dias e, nos 05 subsequentes à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012036-1 - ROBSON GONCALVES VALE (ADV. SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 5 primeiros dias e, nos 05 subsequentes à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012350-7 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS (ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 5 primeiros dias e, nos 05 subsequentes à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.013010-0 - GABRIEL ANTUNES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149 DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.013260-0 - GERTRUDES KRIEG BOSCOLO (ADV. SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000213-7 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 5 primeiros dias e, nos 05

subseqüentes à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001820-0 - ADELIA PRIMA DA SILVA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002055-3 - ALAIR DE MORAES (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002822-9 - ORIVALDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003825-9 - ANTONIO APARECIDO LAZARINI (ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004147-7 - ARI DA SILVA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.004398-0 - MILTON CARLUCCIO (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.004448-0 - TEREZINHA NETA DE MATOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.004450-8 - JOVINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.004598-7 - DANIEL FERNANDES BARRETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.004646-3 - ADEMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004692-0 - ELIANE MELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0047279-6 - ABIGAIL SAMPAIO SILVA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se provocação no arquivo.

89.0035463-9 - RITA ALVES E OUTROS (ADV. SP022022 JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

90.0011202-8 - CESARIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.

91.0670086-1 - VITORINO BENETTI E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Requir a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Após, conclusos.

92.0081247-3 - MARTINS TORRES PARDO E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

93.0006329-4 - JOSE SAMPAIO SOUZA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS.2. Após, conclusos.

94.0031770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024432-0) MARIA HELENA VAZ PIMENTEL (ADV. SP210756 CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

A Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 264/267.

97.0028727-0 - JOAQUIM AUGUSTO BARROCO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls.: vista a parte autora.2. Após, conclusos.

1999.03.99.093170-0 - JOAO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 20 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.00.018214-7 - JOAQUIM CERQUEIRA BRASIL (PROCURAD AGUINALDO FREITAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.83.002552-7 - FABIANA CAVALCANTE PIVOTO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 181: defiro a parte autora o prazo requerido de 10 dias.2. No silêncio, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 180.

2002.61.83.002356-0 - JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. : vista a parte autora.2. Após, conclusos.

2002.61.83.003989-0 - MARIO BOMFIM (ADV. SP088025 ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.000322-0 - FLORINDA FERNANDES CLARO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Após, conclusos.

2003.61.83.001081-8 - MARIO TEIXEIRA (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.008811-0 - LUIZ CITTATINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.

2003.61.83.009734-1 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2003.61.83.014088-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 130: defiro a parte autora o prazo requerido de 05 dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 129

2003.61.83.014709-5 - ABDUL MASSIH WAQUIL (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 dias.2. Após, conclusos.

2004.61.83.004399-3 - OZENTINO LOMBA DA SILVA (ADV. SP216083 NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2004.61.83.004534-5 - ELIAS JERIMIAS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.3. Após, ao arquivo.

2004.61.83.006904-0 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de óbito, bem como, a certidão do INSS de inexistência de habilitados a pensão por morte, no prazo de 05 dias.

2005.61.83.001715-9 - JOSE LIMA COSTA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o item 3 do despacho de fls. 233.

2005.61.83.001952-1 - AMALIA DA COSTA BISIOLI (PROCURAD GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA)

JUNIOR)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório.

2005.61.83.003506-0 - DEJAIR BENEDITO LOPES (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 159, apresentando os documentos devidamente autenticados, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 5058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.007112-2 - MARIA ROSA ROCHA ROLIM (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora em relação à segurada Neide de Moura Rolim, determinando que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da pensão por morte à autora, a partir da data em que foi indevidamente suspensa (01/04/2005 - fls. 116). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ano ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

2009.61.83.004651-7 - BENJAMIM FERREIRA DE MELO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3421

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.83.000284-1 - APARECIDO ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Ciência à parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos. Decorridos 5 (cinco) dias, sem manifestação da parte impetrante, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.83.000294-0 - EUCLIDES DIAS BARBOSA JUNIOR - INTERDITO (ISABEL DIAS BARBOSA) (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO -LESTE (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do julgado, requerendo, se for o caso, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.83.001773-5 - ANTONIO BAKOS (ADV. SP156585 FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.Ciência à(s) parte(s) acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.83.004309-6 - JOSE IRAM MAIA LIMA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 88: Nada a decidir, porquanto o feito já se encontra em cartório desde 16 de janeiro do corrente ano e, até a presente data, embora intimado pela imprensa oficial, o impetrante não compareceu em cartório, a fim de retirar os autos conforme pedido de fl.82.Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.83.007695-8 - EDELVEZ RIZZATTO FERRAZ DE CAMARGO (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte impetrante sobre a petição e documentos de fls. 76/83, devendo se manifestar, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efetivo cumprimento do julgado. Int.

2008.61.83.000189-0 - ANGELA MARIA VIEIRA LIMA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência à(s) parte(s) acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2008.61.83.008422-8 - FATIMA MEBIAS FRANCO MARTINS (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção. Intime-se o INSS da sentença de fls. 71/72v. Após, dê-se ciência à parte impetrante das petições e documentos de fls. 80/95, devendo se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento do julgado. Por fim, Cumpra-se o disposto na parte final da r. sentença, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se

2008.61.83.010887-7 - JOSE DO AMOR DIVINO CERQUEIRA (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 34-35. Assim, onde se lê: (...) IMPDO.: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SÃO PAULO (...) Passe-se a ler: (...) IMPDO.: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE (...). No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença retificada e no registro desta sentença. Intimem-se.

2009.61.83.000475-4 - IVAMILSON CARMO DOS SANTOS (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...).

2009.61.83.000860-7 - MANOEL ANTUNES MENDES (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 2000.61.83.003418-4 da 4ª Vara Federal Previdenciária, tendo em vista ser este o Juízo competente para o conhecimento da presente ação. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, no intuito de que faça constar como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE. Após, publique-se. Int.

2009.61.83.003127-7 - SABINO JOSE MUNIZ (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte impetrante, no prazo de 10 dias, declaração de hipossuficiência. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.003268-3 - MANOEL BEZERRA DE CASTRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar (...).

2009.61.83.003458-8 - OSMAR PELEGRINI (ADV. SP094148 MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (...).

2009.61.83.003696-2 - JAIME DE BORBA (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Assim, pelo exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (...).

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.002054-1 - WILSON ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção. Inicialmente, recebo a petição de fl. 16 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça

gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, da Lei 9.469/97.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760917-5 - JOSE BENEDICTO DE MELLO (ADV. SP073602 REGIANE TERESINHA DE MELLO JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JOSE BENEDICTO DE MELLO, conforme consta à fl. 264.Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 255, expedindo-se o respectivo ofício requisitório (autor e honorários advocatícios sucumbenciais).Int.

00.0764466-3 - WANDERLAN CORTES GAMA LOMBARDO (ADV. SP044532 PAULO SERGIO JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

00.0903643-1 - JOAO BISPO DE JESUS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

00.0907552-6 - JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Acolho os cálculos de fls. 408/410, competência de março/2009, no valor de R\$ 195,13, apresentados pela Contadoria Judicial, tendo em vista os esclarecimentos fundamentados aduzidos por aquele Setor.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, observadas as normas vigentes, expeça-se Ofício Requisitório (Precatório Complementar), relativo ao autor Jose Ferreira Vasconcelos, no valor de R\$ 195,13, transmitindo-se, na sequência, referida requisição, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o envio do respectivo comprovante de depósito.Int.

90.0042229-9 - TEREZA DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO E ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), considerando a renúncia do excedente a 60 salários mínimos com relação ao autor JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA (fl.138). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

91.0084332-6 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

91.0662553-3 - IRACY JANUARIO RAMOS E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

1999.61.00.017359-6 - JOAQUIM MASSAYUKI SHISHIDO (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

1999.61.00.045769-0 - CARMINDA FUTEMA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2000.61.83.002424-5 - JOAO DAMASIO RODRIGUES (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E ADV. SP125847 RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de

improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2001.61.83.002462-6 - JOSE BENEDITO DE SOUZA ZUMBA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial de fls.132/140, bem como a informação da secretaria (fls. 144/156), explicitando se houve a devolução do valor pago no Juizado Especial Federal, conforme determinado por aquele Juízo, às fls. 145/146.Int.

2003.61.83.003236-0 - LUIZ CARLOS BERGAMO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, diga a parte exequente se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.003635-2 - JOSE WALDEMAR NUNES PEREIRA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara.Int.

2003.61.83.003824-5 - LAURO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.004733-7 - JOSE ANTONIO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

2003.61.83.006104-8 - ADILSON SIMIONI (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância de ambas as partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ACOLHO-OS e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios respectivos - principal e honorários de sucumbência, com as cautelas necessárias. Após a publicação desta decisão na imprensa oficial, considerando que as minutas dos ofícios cuja expedição ora é determinada já estarão nos autos, não havendo manifestação contrária das partes, serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região e os autos remetidos ao arquivo até o pagamento. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

2003.61.83.006740-3 - ARMIDA VANZELLA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com o destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007211-3 - JOSE VAIR TONETI (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação

jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007426-2 - OREST KALENIUK (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando a documentação trazida aos autos com a inicial, regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, a grafia de seu nome perante a Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

2003.61.83.007737-8 - EDUARDO GONCALVES SOBRINHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.008038-9 - LUIGI CAPO (ADV. SP162416 ORLANDO GOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.008823-6 - ANTONIO ROSA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.009832-1 - MAURICIO BIDERMAN (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.010169-1 - CLAUDETE GUIDO (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser

remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.011112-0 - ALBERTO DE BRITTO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Indefiro o pedido da parte autora para que o INSS traga aos autos os cálculos que motivaram a manifestação de fls.106/107, porquanto incumbe àquela explicitar, ao juízo da execução, a competência dos cálculos por ela apresentados. Ressalto, por oportuno, que a competência abril/2008 não se mostra coerente com os cálculos apresentados, uma vez que foram elaborados pela parte autora em abril de 2006, não havendo, assim, como estarem corrigidos para a competência de dois anos futuros. Dessa forma, reitero à parte autora que indique claramente a competência dos cálculos oferecidos às fls. 86/86, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

2003.61.83.011412-0 - ENEDINO PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

2003.61.83.013938-4 - PEDRO RAMOS E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos relativamente aos autores JOÃO RODRIGUES e PEDRO RAMOS. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). No tocante ao autor JOÃO BARBOSA MARQUES FILHO, houve a concordância da parte autora quanto ao cálculo oferecido pelo INSS às fls. 156/186 (fls.194/205), motivo pelo qual, acolho-o. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, com o destaque de honorários contratuais, conforme requerido pela parte autora. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso o(s) valor(es) seja(m) correspondente(s) a precatório, como há a necessidade da apresentação de procuração na Caixa Econômica Federal para o levantamento do futuro depósito, no mesmo prazo para eventual manifestação contrária das partes sobre esta decisão, poderá a parte autora, caso queira, solicitar cópia autenticada da procuração(ões) e, após, os autos serão remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Tal providência busca a celeridade no tocante à entrega de prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, uma vez arquivados, não é possível solicitar o retorno IMEDIATO dos autos à Vara. Int.

2003.61.83.014316-8 - JOAO ROSSATO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Cumpra, a Secretaria, o penúltimo parágrafo do despacho de fls.307/308, expedindo ofícios requisitórios do valor concernente ao autor JOSÉ ARESTIDES BISPO, com o destaque de honorários contratuais, bem como relativos aos honorários de sucumbência. Após a publicação desta decisão na imprensa oficial, se em termos, vale dizer, não havendo manifestação contrária das partes, os ofícios expedidos serão transmitidos ao TRF 3ª Região e o feito remetido ao arquivo, até pagamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0073154-6 - PAULA BUTSLOF (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

Expediente N° 3452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006446-7 - MARIA SPENSIERI (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Desentranhe-se a petição de fls. 84/95 (protocolo nº 2008.830045668-1 de 16/10/2008) e remeta-se ao SEDI para livre distribuição a uma das Varas Criminais, haja vista a matéria ser pertinente àquele Juízo. Int.

Expediente N° 3457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015993-0 - VERGINIA NASCIMENTO (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 114, intimando-se o réu para manifestação sobre laudo e, em seguida, requisitando-se pagamento de honorários periciais. Int.

2004.61.83.001329-0 - RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA MELLO (ADV. SP150370 SUDERLY TERESINHA MACHADO ZOCOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.002686-7 - JOSE MAMEDE DA SILVA FILHO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.003405-0 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.003949-7 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP103163 JOSE MARTINS SANTIAGO E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.004085-2 - GENILDO MODESTO ARAUJO (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 73/74 - Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida. Int.

2005.61.83.006004-1 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (ADV. SP231506 JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2006.61.83.000983-0 - EUNICE PEREIRA ELEOTERO (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2006.61.83.004360-6 - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.005420-3 - GETULIO GUILHERME DE LIMA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.006398-8 - ARLINDO ALBERTO ZOCCHI (ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO E ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2006.61.83.007993-5 - JOSE NASCIMENTO NUNES (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.000390-0 - ADILSON MANOEL DA SILVA (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, cassando a tutela anteriormente concedida, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.002619-4 - FRANCISCO ALVES ROLIM (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.002822-1 - ANTONIO CARLOS GARCIA (ADV. SP093259 ELIZABETH VERONICA GUERRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO (...).

2007.61.83.004566-8 - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão

de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.005376-8 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP207214 MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, bem como a ambas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.005464-5 - SAMUEL VIEIRA COSTA (ADV. SP186574 LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o réu do despacho de fl. 60. Int.

2007.61.83.005650-2 - DILMA MARIA MARTINS (ADV. SP252504 BIANCA DIAS MIRANDA E ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Determino a realização de perícia social da autora, uma vez que o pedido da presente demanda, cinge-se à concessão de benefício assistencial, à vista da existência de coisa julgada quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 10 dias, considerando que os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 126/127, aparentemente, só dizem respeito a perícias médicas. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação destas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O (a) requerente é portador de deficiência? Os medicamentos utilizados pelo requerente são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. No mesmo prazo concedido às partes para a formulação de quesitos, apresente a parte autora as cópias necessárias à composição do mandado de intimação da perita para a realização da perícia (petição inicial, documentos pessoais - fls. 02/10, 13/14, 16/29, 54/57 e deste despacho), devendo a Secretaria atentar para o traslado dos eventuais quesitos fornecidos pelas partes quando da expedição do mandado. Ressalto, por oportuno, que a responsabilidade pela extração de cópias dos autos, ainda que haja a concessão da justiça gratuita, incumbe à parte, no caso, à autora, que deverá preencher o impresso próprio na Secretaria deste Juízo, bem como apresentar as cópias quando tiverem sido extraídas pelo setor competente. Nomeio, desde já, como perita nestes autos, a Assistente Social, Sra. Eliana Maria Moraes Vieira, a qual deverá ser intimada, por mandado, para a realização da perícia, no endereço constante do sistema próprio da Justiça Federal, devendo a mesma apresentar o laudo no prazo de até 30 dias após o recebimento do mandado. Determino, ainda, que a parte autora seja notificada acerca da realização da perícia, por meio de mandado, a fim de franquear a entrada da perita em sua residência. Por fim, deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo já concedido (10 dias), informar este Juízo se houve alteração do endereço da autora, a fim de propiciar a realização da perícia ora determinada. Int.

2007.61.83.005901-1 - MARIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o réu do despacho de fl. 64. Int.

2007.61.83.005956-4 - LUIZ VALDEZIR BONFADINI (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUÍZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código

de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2007.61.83.006819-0 - MARCIA CRISTINA OLIVATTO VIEIRA (ADV. SP213062 THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.007424-3 - DALVA SANTANA GOMES (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos àquele órgão, após o decurso de prazo para eventual recurso. 1,10 Publique-se e cumpra-se.

2007.61.83.007503-0 - MARIA ANGELA ANDREUCCETTI (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.007889-3 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.007980-0 - EDNARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, bem como a ambas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de

comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.007985-0 - MARIA CONCEICAO DE CARVALHO GONCALVES (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o

prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.008360-8 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO E ADV. SP226369 RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.000612-6 - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28/30 e 33/39 - Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da Lei (art. 299, CP). Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.000671-0 - MARIA AMELIA RALIO HIGINO (ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA E ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa dos autos àquele órgão, após o decurso de prazo para eventual recurso. Int.

2008.61.83.002311-2 - ADELMO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS E ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP182240 ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.002581-9 - DOLORES OLIVER SPADARO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo

267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...).

2008.61.83.002582-0 - LENICE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...).

2008.61.83.003683-0 - ALEXANDER MARTINS DE ALMEIDA GUIMARAES (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de OSASCO/SP e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.83.005192-2 - DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP212431 RITA GRACE DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.006791-7 - VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA (ADV. SP247558 ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls.30/36: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o tópico final da referida decisão, providenciando a citação do réu. 1,10. Int.

2008.61.83.008025-9 - LIRIA ACENDIO CARNEVALLE (ADV. SP204923 FABIO SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.008335-2 - ANTONIO FRANCISCO BORGES (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...).

2008.61.83.008700-0 - URSULA HAFFNER SEUBERT (ADV. SP070097 ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.008934-2 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP244443 WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, este deverá ser apreciado pelo juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009278-0 - MARIA NEUDA DE LIMA SANTOS (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 60-82 não foi subscrita pelo advogado, o que enseja a inexistência do recurso interposto, motivo pelo qual não o admito. No mesmo sentido transcrevemos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE ASSINATURA DO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- É REQUISITO ESSENCIAL PARA A EXISTÊNCIA DO RECURSO, A ASSINATURA DO ADVOGADO QUE O INTERPÔS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2- APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 96030267830 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 14/04/1998 Documento: TRF300047336; Fonte DJ DATA: 13/07/1999 PÁGINA: 172; Relator(a) JUIZ CASEM MAZLOUM; Decisão UNÂNIME, NÃO CONHECER DO APELO DO INSTITUTO. Data Publicação 13/07/1999 Certifique a secretaria o decurso do prazo para a interposição de apelação e cumpra-se o disposto no tópico final da sentença de fls. 55-56, remetendo-se os autos ao

arquivo.Intimem-se.

2008.61.83.009281-0 - ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...).

2008.61.83.009482-9 - ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.009538-0 - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.010526-8 - ELISABETE DE QUEIROZ JOIA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.010865-8 - IVAN DE JESUS FERNANDES (ADV. SP209993 ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.011305-8 - FRANCISCA SOARES DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.011377-0 - PAULO VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.011608-4 - EDELSON CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...).

2008.61.83.012452-4 - DELIZETE MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP142271 YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...).

2008.61.83.013160-7 - ROSANA GOMES SANCHEZ (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra

atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2008.61.83.013365-3 - OZEIAS ALVES DA SILVA (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls.45/55: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Embora o Agravo de Instrumento não tenha efeito suspensivo, observo que, no presente caso, o valor da causa encontra-se diretamente relacionado à questão arguida no Agravo, motivo pelo qual, determino o sobrestamento do feito. Assim, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento. Int.

2009.61.83.000217-4 - MANOEL MATIAS (ADV. SP210579 KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.000280-0 - EDNA MARIA DE CARVALHO MORAES (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da

aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.83.000281-2 - VALDELICE MARIA DE SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Da análise da petição inicial, observo que a parte autora alega que houve agravamento de suas enfermidades as quais justificam o ajuizamento da presente ação. Desse modo, afasto a hipótese de coisa julgada levantada pelo termo de prevenção de fl. 82 e pela sentença proferida de fls.33/36. Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.83.000352-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.83.000415-8 - JOSE ODECIO RAMALHO (ADV. SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.000432-8 - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE (ADV. SP216021 CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.001267-2 - NEUZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284,

parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.001299-4 - CLEUZA LEITE PAULA COELHO (ADV. SP231534 AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...).

2009.61.83.001405-0 - MAGALY RODRIGUES CEZARIO (ADV. SP177147 CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Da análise da petição inicial, verifico ser este Juízo incompetente para julgar a presente causa, uma vez que seu valor não ultrapassa 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Remetam-se estes autos para o JEF.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.001583-1 - VANIA DE SOUZA CUSTODIO (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.001584-3 - LENICE PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.001908-3 - GERALDO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...).

2009.61.83.002415-7 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA CORREA (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.002553-8 - FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114025 MANOEL DIAS DA CRUZ E ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000994-8 - DJANIRA FRANCISCA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 120: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fls. 113 e 122: À produção de prova oral, precede necessariamente, um indício de prova documental. Assim, pelo alegado, traga a patrona provas documentais de vínculos empregatícios e/ou recolhimento de contribuições à época do falecimento do Sr. Joe Alfredo

e/ou documentos/laudos médicos da época que comprovem os alegados problemas de saúde incapacitantes. Prazo 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.003758-8 - DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.006573-0 - ANTONIETA INACIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109/110 e 116: Indefiro o pedido de juntada de processo administrativo pelo réu, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 69, com a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.008321-5 - MIGUEL JULIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150/151 e 367/368: Já acostado aos autos cópia do processo administrativo trazido pelo próprio autor, e não havendo pertinência na produção de outras provas, também, não especificadas pelas partes interessadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.001733-8 - ANTONIO ORACIO BEZERRA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.003417-8 - GODOFREDO DE BRITO RODRIGUES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.003500-6 - FRIMIT SANDRA BORENSTEIN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.003606-0 - IZABEL ROMERO FERRAREZI (ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.003949-8 - ORLANDO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP108942 SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004388-0 - MARIA IVANI DO COUTO (ADV. SP227262 ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004544-9 - JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004631-4 - JOSE HUGO DE SOUSA BATISTA (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004690-9 - MARIA EVANDA NOBRE (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004954-6 - CARMILTON MOREIRA DE CASTRO (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 194/196: Não havendo pertinência na produção de outras provas e, até pela genérica pretensão a fl. 194, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005243-0 - FLORISVALDO DIAS DA PAIXAO (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005270-3 - AGUIDA PEREIRA DAS GRACAS CRUZ E OUTROS (ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A preliminar deduzida em contestação será analisada quando da prolação da sentença, até porque, com base no requerimento administrativo trata-se de benefício de natureza previdenciária. Fls. 89 e 93: À produção de prova oral, precede necessariamente, um indício de prova documental. Assim, pelos fatos narrados nos itens 6 e 9 traga a patrona outras provas documentais acerca do vínculo entre o Sr. Afonso Pereira da Cruz e a empresa, inclusive com declaração do representante da empresa, bem como documentos comprobatórios da existência da empresa à época. Prazo 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.005617-4 - TEREZINHA ALVES DE SOUZA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005627-7 - IVANILDA MERLI (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005714-2 - DAMIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.006055-4 - EDUARDO BARRETO DE ARAUJO (ADV. SP109030 VANDA LUCIA SILVA PEREIRA E

ADV. SP154794 ALEXANDRE WITTE E ADV. SP163789 RITA BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2007.61.83.006680-5 - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96/97 e 99/111: Tendo a parte autora acostado aos autos a documentação para a qual requereu o prazo, desnecessário se faz a concessão do mesmo. Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar a dependência econômica. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Int.

2007.61.83.007201-5 - JAIR FERREIRA SOARES CARDOSO (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79, 93/95: Indefiro a produção de prova testemunhal que vise a provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Não obstante a impropriedade temporal, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de eventuais documentos que considere pertinentes. Após, não mais havendo pertinência na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.007340-8 - MARA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007442-5 - LUIZ ANTONIO SAMMARTINO (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007541-7 - JOSE FERREIRA SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 777/780: Indefiro a produção de prova pericial que vise a provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.008541-1 - JOSE CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000015-0 - MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 274 e 279/280: Indefiro o pedido de juntada do processo administrativo pelo réu, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, quanto ao pedido de prova pericial para comprovar período trabalhado em condições especiais, indefiro, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.83.003619-2 - VICTOR SILVERIO (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.004520-0 - OLIMPIA PAVONI RODRIGUES NETA E OUTRO (ADV. SP263814 CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2008.61.83.004698-7 - FELICIANO XAVIER DE ARAUJO (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004707-4 - MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO (ADV. SP217006 DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 105/106: Mantenho as decisões de fls. 65 e 100. Defiro à autora prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de cópia do processo administrativo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005138-7 - GILVAN MARQUES VIEIRA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005594-0 - LUCIA VERONICA DE LIMA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.83.003570-8 - FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP055860 MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos novamente para o SEDI para o devido cumprimento da determinação de fls. 182, haja vista que a Sra. Francislene Chagas de Oliveira não mais integra o pólo ativo da ação como autora, tão somente, representa os menores. Fls. 205 e 231: Indefiro a produção de prova oral, haja vista no caso não ser pertinente ao deslinde da questão. Aliás, o patrono sequer fundamentou de forma especificada, a necessidade de tal prova. Outrossim e, não obstante o fato de que, cabe a parte autora trazer aos autos, aliás, já quando da propositura da ação os documentos essenciais e úteis à prova do alegado direito, ou, no mínimo, a demonstração documental de que, pelo menos, diligências foram feitas no sentido de obtê-los, concedo ao patrono dos autores o prazo final de 10 (dez) dias para juntada de documentos que considere pertinentes. Após, vista ao representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006325-6 - SEBASTIAO SANTIAGO (ADV. SP188120 MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. SEBASTIÃO SANTIAGO, e, com isso: DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 01/07/1970 a 27/01/1971 para a empresa MAX EBERHARDT & CIA LTDA e de 24/05/1973 a 29/05/1974 na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA ARMENTANO LTDA na função de prensista, havendo enquadramento em razão da atividade, no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83080/79, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em custas e pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000624-8 - LUARA DA COSTA SANTOS - MENOR IMPUBERE (LEVI FIRMINO DOS SANTOS) (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.1. Em vista da maioria da autora Luara da Costa Santos, conforme certidão de nascimento de fl. 16, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva procuração, a fim de regularizar a sua representação processual.2. Cumprido o item 1, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo da demanda.3. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2004.61.83.003469-4 - FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.156/160, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.005280-5 - CICERO AURELIANO DA SILVA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 16 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.210, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2005.61.83.001071-2 - LILIA RABELLO NAVARRO E OUTROS (ADV. SP230544 MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a documentação juntada aos autos, reconsidero o item 2 do despacho de fls.132.Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.129), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.83.002827-3 - IRACI DOS SANTOS INACIO (ADV. SP201350 CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP143657 EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Fls.129: Dê-se ciência às partes.2- Fls.128: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.3- Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.106/109, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Int.

2005.61.83.006164-1 - MARIA PALERMO (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.60: Designo audiência para o dia 26 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.58, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2006.61.83.001208-7 - IVANI DAS DORES BEZERRA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.003987-1 - CLODOMIR BERNARDO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.183: Dê-se ciência às partes.Fls.186/249: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005144-5 - SIDNEI MARCOLA (ADV. SP170811 LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls.384 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006959-0 - IDAFLOR DINARDI MOCELLI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 44: Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerido. Intime-se.

2006.61.83.007439-1 - CARLOS SANTIAGO COSTA LIMA (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.61/65, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008144-9 - ANTONIO LUIS MARCATO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. retro, informando a designação de audiência para dia 19/08/2009 às 16:20 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

2007.61.83.007145-0 - FRANCISCO DONIZETE MAGNANI ALVES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a decisão de fls.268 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.008270-7 - ROSANE APARECIDA FERREIRA DA CUNHA DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos de fls. 14/15 e 60, que indicam ser o coautor MARCOS VINICIUS DE ASSIS menor impúbere, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.83.008385-2 - ANTONIO MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls.151 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.012308-0 - SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária;2- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo;3 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;4 - Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.000227-3 - EXPEDITO CESARIO TEODOSIO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a decisão de fls.187 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000353-8 - JOSE DA SILVA PEDROSO (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000838-0 - WALDEMAR SENNA (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.002248-0 - HAMILTON DELBONI (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003975-2 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.121: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Designo audiência para o dia 09 de setembro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.122, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

2008.61.83.004683-5 - VALDECY PEREIRA NEVES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls.140 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900495-5 - RICHARD DMYTRAK (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

2003.61.83.002528-7 - GERALDO RIBEIRO COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Traslade-se cópias de fls. 356/358, 359, 360, 362/363, 364/366 e 367/369 para os autos da carta de sentença, que deverá prosseguir.2. Cumpra-se o despacho de fl. 349, item 6, parte final.3. Int.

2003.61.83.007272-1 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. O presente feito já foi julgado e encontra-se maduro para remessa à Superior Instância desde dezembro de 2007.No entanto ainda não foi remetido, por conta de cumprimento (ou não) da Tutela Antecipada concedida nos autos. 2. Permanecendo o não cumprimento da tutela e considerando o despacho de fl. 236 e o disposto no artigo 521, parte final do Código de Processo Civil, concedo à parte autora para requerer a expedição de carta de sentença a ser distribuída por dependência a este feito, providenciando as cópias necessárias para sua composição no prazo de dez (10) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 247, item 2.4. Int.

2003.61.83.011790-0 - ARMANDO MENA ALOTA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.012015-6 - JANDIRA DA SILVA (ADV. SP227061 ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO E ADV. PR023672 JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.012131-8 - STEN SKILSSON LUNDBERG (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a

parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.013288-2 - DOMINGOS JAQUETONI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, com relação ao crédito de SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL.3. Fl. 281 - Esclareça a parte autora o pedido, indicando a que despacho se refere e a qual(is) co-autor(es), uma vez que, aparentemente, já foram expedidos todos os mandados de citações requeridas.4. Int.

2003.61.83.014322-3 - REINALDO SEABRA NEVES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2004.61.83.006995-7 - SEBASTIAO AECIO PIRES LINS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 87/90 - Ciência a parte autora.2. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Int.

2005.61.83.000195-4 - EURICO RODRIGUES GARCIA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000590-0 - PEDRO OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP113141 CARLOS ALBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao IMESC solicitando o envio a este Juízo, do laudo pericial do autor.2. Int.

2005.61.83.001131-5 - GERALDO MAITAN (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2005.61.83.001679-9 - LUIS CARLOS GONCALVES (ADV. SP131277 MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.001730-5 - MARIA DA CUNHA FREITAS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 102/103).2. À perícia.3. Int.

2005.61.83.001916-8 - SEBASTIAO LOPES DA COSTA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado à fl. 156, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Requisite-se o pagamento, expedindo-seo necessário.3. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para

apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.83.003749-3 - JANDIRA DONATO GONCALVES (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 78/80).3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2005.61.83.006398-4 - WALDOMIRO GARCIA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de julho de 2009, às 15:00 (quinze) horas.2. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.3. Para oitiva da testemunha arrolada à fl. 61, expeça-se a competente carta precatória.4. Int.

2006.61.83.002099-0 - ADEMAR TROMBINE (ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 77/78).2. À perícia.3. Int.

2006.61.83.003950-0 - JOSE FERREIRA DE SA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 58/59).2. À perícia.3. Int.

2006.61.83.006162-1 - ENIVALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 189/190).2. À perícia.3. Int.

2006.61.83.008502-9 - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA (ADV. SP164314 MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.000319-4 - JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação,

Instrução e Julgamento para o dia 28 de julho de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2007.61.83.000610-9 - SELMA GODOI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP194207 GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Defiro a produção de prova requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2007.61.83.000750-3 - RUBENS PAIVA PEREIRA (ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 81/82), bem como os do INSS (fls. 88/89).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.001077-0 - JOSE ADELMO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 252 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2007.61.83.001211-0 - JOSE IZAURI DE LIMA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça a parte autora seu pedido formulado à fl. 319, tendo em vista o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 75/318.3. Int.

2007.61.83.001531-7 - AMILTON DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 117), bem como os do INSS (fls. 115/116).2. À perícia.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.003886-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003529-0) URSULA MARGARETE ELEONORE CARRARA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.010842-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013288-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X DOMINGOS JAQUETONI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2009.61.83.002231-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006995-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO AECIO PIRES LINS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.004962-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002349-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X BRENO MISAEL DE LIMA E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2006.61.83.004200-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002836-3) PEDRO RIOVALDO STANGANELLI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0048022-1 - FLAMINO GODOY PENTEADO E OUTROS (ADV. SP061816 ANTONIO PINTO E ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP065460 MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP076845 RUI CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIA LELIA NEVES SANCHES)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

95.0018054-5 - ANTONIO PANARIELLO E OUTRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS E ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 547/548, protocolada sob nº 2008.830043241-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para que a exclua destes autos e a cadastre nos Embargos à Execução nº 2008.61.83.002389-6, uma vez que para lá dirigida.

2007.61.83.002412-4 - ANGELINA MACIEL (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, porque inútil (artigo 130 do Código de Processo Civil), eis que a incapacidade se prova por meio de prova pericial médica.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2007.61.83.002745-9 - ADEVANI DE CASTRO PINTO (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 82/83).2. À perícia.3. Int.

2007.61.83.004244-8 - ZENILDE NERY ARAUJO (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.004555-3 - MARIA DE LOURDES ROQUE (ADV. SP115573 ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriça - n.º 74 - apto 173 - Bairro: Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP: 04126-000 - Tel: 5082-2820, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.005316-1 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.005416-5 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 50/51).3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6.

Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2007.61.83.007810-8 - MACIEL CABRAL (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriça - n.º 74 - apto 173 - Bairro: Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP: 04126-000 - Tel: 5082-2820 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - n.º 627/647 - Bairro: Pinheiros - São Paulo - SP - CEP: 05412-001 - TEL: 3063-1010, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2008.61.19.004031-2 - JOSE TOSTA FILHO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.000314-9 - ANTONIO CARLOS CAMPOS (ADV. SP257186 VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 133/135 - Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, compete ao renunciante demonstrar que científica o mandante da renúncia pretendida, pelo que INDEFIRO o pedido requerido.2. Todavia, consta nos autos o subestabelecimento de fls. 127/128, cujos nomes determino a inclusão no sistema processual para fins de intimação, caso já não estejam indevidos.3. Defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

2008.61.83.001188-2 - MARLENE SILVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 79/94, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

2008.61.83.003394-4 - FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP186415 JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 116/124: Ciência ao INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriça - n.º 74 - apto 173 - Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000 - Tel:5082-2820, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá

ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 90). 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

2008.61.83.004794-3 - JOAO BATISTA DE PAULA JUNIOR (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 131 - Ciência à parte autora.2. Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado à fl. 108, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), nos termos da Resolução n.º 558 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.4. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.6. Int.

2008.61.83.004881-9 - MARIA CRISTINA ZANARDI (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 254/257 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2008.61.83.007789-3 - VALDECI SECUNDO DE MELO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 194 - Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994).Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo:444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICANão deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados.Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI.487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2o do artigo 3o do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado.Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOSomente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art.65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art.50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art.87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art.103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão.Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa.Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de

inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravencionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados.No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal.A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo.Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade,nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade.Cumpra salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro.Destarte, verifica-se dos autos que o Estagiário ANDRÉ ALENCAR PEREIRA, OAB/SP - E 119.148, encontra-se com sua inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo em situação Inativo - Baixado, consoante informação do setor de distribuição da Justiça Federal e consulta realizada por este Juízo junto ao site daquela Instituição (conforme segue).3. Posto isto, oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo para as providencias que entenderem cabíveis e que lhes couberem, bem como à Diretoria do Foro para que faça chegar ao conhecimento das Varas Federais o que ora restou decidido.4. Instruam-se os ofícios ao Ministério Público Federal e Ordem dos Advogados do Brasil com as peças necessárias, notadamente pela(s) procuração(ões) e substabelecimento(s) e o da Diretoria do Foro somente com cópia do presente despacho.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001285-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001427-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA BRITO SERAPHIM (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo do feito, devendo constar somente Maria Rosa de Oliveira Brito Seraphin.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.83.001815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002671-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X WAGNER GUIMBISKI DE CAMARGO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)
Cumpra a serventia o item 1 de fl. 30, remetendo-se os autos ao SEDI para retificar a data de protocolo dos Embargos.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.003468-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001336-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DORIVAL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)
1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.000980-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003431-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DOROTY DE SOUZA (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.001415-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014956-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA ROZO BAHIA) X MARIO SECCO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
1. Fl. 20 - Atenda o INSS, oficiando-se, se necessário.2. Int.

2008.61.83.001703-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003924-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IZABEL FLORES MENDONZA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)
1. Fl. 26 - Manifestem-se as partes.2. Int.

2008.61.83.003432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014839-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE ULTIMIO JUNQUEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES E ADV. SP147838E EMERSON VELOSO DA SILVA)
1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.004487-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004904-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELIX JURANDIR SANCHES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.009466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006700-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X AYRTON FERNANDES TAVARES (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO E ADV. SP179673 PATRÍCIA ALONSO FERRER)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.011074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0048022-1) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP076845 RUI CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIA LELIA NEVES SANCHES) X FLAMINO GODOY PENTEADO E OUTROS (ADV. SP061816 ANTONIO PINTO E ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP065460 MARLENE RICCI)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.013227-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011764-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X VLADIMIR ROBERTO CANDIDO (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2009.61.83.000097-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013544-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X AUGUSTA ROSA GOMES PALIARUSSI (ADV. SP038941 GETULIO ARY ARTIGAS)

1. Ao SEDI para regularização da data do protocolo da presente ação.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2009.61.83.000098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.047425-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO ALVARO GONCALVES DE FARIA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES E ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA)

1. Ao SEDI para regularização da data do protocolo da presente ação.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

2009.61.83.000103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000442-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE NELSON RODRIGUES (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

1. Ao SEDI para regularização da data de protocolo da presente ação.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2009.61.83.000105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002032-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Ao SEDI para regularização da data do protocolo da presente ação.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2009.61.83.000179-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011107-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO CELSO CAMILHER DE BARROS PEREIRA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença(...)

2009.61.83.002080-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0048022-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X FLAMINO GODOY PENTEADO E OUTROS (ADV. SP061816 ANTONIO PINTO E ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP065460 MARLENE RICCI)

1. Remetam-se os autos à SEDI para fazer constar corretamente a data de protocolo do presente feito.2. Recebo os

presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.010323-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE TOSTA FILHO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais.3. Após, desapensem-se os autos, arquivando-se a exceção, certificando-se e anotando-se.4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.001679-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001502-6) PERCIO CODOGNO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. A parte autora alega o descumprimento da tutela concedida na sentença, impugando a informação do INSS de fl. 333 (autos originais) conforme fl. 49, item 1 (deste).No entanto, tal documento não consta dos autos.2. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para providenciar a cópia faltante.3. Sem prejuízo, concedo à parte autora o mesmo prazo retro, para esclarecer o pedido de fls. 49/55, uma vez que o pedido inicial delimitou o alcance da demanda e a sentença prolatada delimitou o alcance do julgado, sendo vedado ao juiz inovar no processo.4. Anoto que o pedido inicial era o reconhecimento da atividade especial e sua conversão em comum, laborado entre 22/5/1980 a 16/12/1998 e, que o mesmo foi acolhido pela sentença.5. A decisão de qualquer período fora daquele indicado, não foi objeto da demanda e não pode ser objeto de execução provisória da sentença no processo n.º 2003.61.83.001502-6 e fere ao que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil.6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3931

ACAO PENAL

2006.61.20.004786-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X WELINGTON APARECIDO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 234, para o dia 08 de julho de 2009, às 14:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 234.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o réu, seu defensor e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2007.61.20.008208-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEY MARIA DA SILVA (ADV. SP161359 GLINDON FERRITE)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 136, para o dia 22 de julho de 2009, às 15:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 136.Intimem-se a testemunha Adriano Simões da Silva, bem como o réu, seu defensor e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.005258-3 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a v. decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 87/88), designo o dia 08 de outubro de 2009, às

14:00 horas, para oitiva do depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas à fl. 06. Sem prejuízo, nomeio o DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 70. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2006.61.20.005081-6 - ADRIANA DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 03/06/2009, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, foi redesignada para o dia 09 de junho de 2009, às 12h00min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

2006.61.20.007829-2 - SANDRA BARNABE DE CAMPOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprovado o óbito e a qualidade de cônjuge, nos termos do artigo 1.060, do CPC, declaro habilitado OSVALDO DE LIMA ARAUJO como sucessor da autora. Ao SEDI. Após, considerando que a prova pericial restou prejudicada, intimem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001600-0 - LEONICE DIONIZIO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, defiro a nova data designada para a realização da perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica redesignada para o dia 25 de maio de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, advertindo ao patrono da autora que deverá informá-la corretamente quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.002392-1 - LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANT ANA E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.002819-0 - DERVAIL SILVESTRE MACEDO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 03/06/2009, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, foi redesignada para o dia 09 de junho de 2009, às 12h00min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

2007.61.20.003238-7 - CICERO ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor das petições de fls. 99 e 101/103, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004290-3 - CELSO DE JESUS FAZAN (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de maio de 2009, às 09h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004354-3 - VALDIR APARECIDO FREIRE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2009, às 09h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.004950-8 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de maio de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006138-7 - WALDIR DE FREITAS FILHO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 20/05/2009, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, foi redesignada para o dia 02 de junho de 2009, às 12h00min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

2007.61.20.006728-6 - NELGIA MARIA CANOZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 20/05/2009, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, foi redesignada para o dia 02 de junho de 2009, às 12h00min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

2007.61.20.008384-0 - MARIA INES SOARES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor das petições de fls. 44/46, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000355-0 - CARLOS BENEDITO LORETTI (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, regularize o subscritor da petição de fl. 147 (Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz) sua representação processual, juntando instrumento de procuração ou substabelecimento.Sem prejuízo, considerando o teor da certidão supra, bem como a relevância da informação requerida, concedo o prazo adicional de 5 dias para o INSS informar e comprovar se o autor foi ou não submetido a processo de reabilitação profissional.Int.

2008.61.20.000562-5 - MARCIO JOSE ENGE (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 44, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000669-1 - RAIMUNDA CRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a CTPS trazida pela autora constam vários vínculos de operária agrícola (fls. 18 e 21/22) defiro a prova oral requerida na inicial e designo o dia 17 de setembro de 2009, às 16:00h para realização de audiência de instrução.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 07) para comparecerem à audiência designada.

2008.61.20.001212-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP264461 ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 30, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito

(art. 267, III, do CPC).Int.

2008.61.20.001239-3 - ODILA DE OLIVEIRA JOAQUIM (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado pelo perito à fl. 27, designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES, CRM 56.716, como perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.001240-0 - LOURDES APARECIDA PAPARELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, oficie-se ao médico perito do INSS para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de assinar o laudo, sob pena de desentranhamento do mesmo.Sem prejuízo, tendo em vista o informado pelo perito à fl. 38, designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES, CRM 56.716, como perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2008.61.20.002585-5 - GRAZIELA APARECIDA LOMBARDI - INCAPAZ (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de maio de 2009, às 9h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.004096-0 - JOSE LUIZ SANTANA (ADV. SP250404 EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de maio de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.010001-4 - OTAVIO GUILHERME DOS REIS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), bem como, traga no mesmo prazo, a comunicação do indeferimento do requerimento administrativo de auxílio doença, tendo em vista que o indeferimento apresentado nos autos refere-se a auxílio acidente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010190-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., e 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010258-8 - ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s)

acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010350-7 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010376-3 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA (ADV. SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010381-7 - JOANNA DE FREITAS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. e 14 - (X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010382-9 - LUIZ FRANCISCO PAULO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, 08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)... Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010495-0 - ROBERTO RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP259079 DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010496-2 - GUIMAR APARECIDA PASTORI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP259079 DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, 08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283) e 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010657-0 - TARCISIO GONCALVES AMORIM (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). e 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC,

art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010714-8 - ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010717-3 - JOSE DIMAS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 23. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010719-7 - ORLANDO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010727-6 - DJANIRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 08/08/1982 (fl. 19) e considerando que a parte autora voltou a contribuir com a Previdência Social a partir da competência 01/2004 na condição de facultativa, requerendo o benefício de auxílio-doença logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Int.

2008.61.20.010728-8 - SANDRO ALBERTO VILELA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM

56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.20.007385-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Fl. 15: Oficie-se ao Juízo Deprecante informando-lhe que a perícia médica foi designada para o dia 19 de maio de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel - C.A.S.A. Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, fone (16) 3322-4466, nesta cidade de Araraquara/SP, para as providências cabíveis. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1443

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007437-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X FAUSTINO GARCIA E OUTROS (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fl. 153/153: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo DNIT. Fl. 154: Dê-se ciência à parte ré acerca do edital de publicação. Int.

2008.61.20.007439-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACHIOLI E OUTRO (ADV. SP107237 ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Fl. 153/157: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo DNIT. Fl. 164: Dê-se ciência à parte ré acerca do edital de publicação. Int.

MONITORIA

2003.61.20.004056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER (ADV. SP202043 ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E ADV. SP157196 WILSON ARAUJO JUNIOR)

Em primeiro lugar, advirto a CEF que a comissão de permanência indicada na nova conta (fl. 284) contraria o disposto na sentença (fl. 221). Por outro lado, considerando a conta apresentada (fl. 284/290), esclareça a CEF se renuncia aos juros de mora e correção monetária deferidos na sentença (fl. 215/222), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.002866-7 - RICARDO LUPO E OUTROS (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA)

Fls. 346/347 - Não procede a alegação de que o prejuízo passível de ressarcimento depende exclusivamente na manipulação entre os dados técnicos obtidos pela FGV e o preço fixado pelo Governo eis que os autores podem, por sua particular eficiência e características, terem sido capazes de obter custo inferior ao fixado pelo Governo, por exemplo, através de utilização de mão-de-obra informal e portanto mais barata do que aquela ideal e abstratamente apurada pela FGV. Conforme observado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, sobre o artigo 9º, da Lei 4.870/65, a apuração de custos médios ponderados nacionais e regionais implica que se adotado como parâmetro a produtividade mínima, o custo estimado seria sempre superior ao custo efetivo médio ou modal. Como a Lei não intentaria que o custo assim estimado (produtividade mínimo igual a custo máximo), para o produtor mais ineficiente, fosse transformado em preço setorial e desse modo onerando todos os consumidores, mas sim que fosse tomado como mais um parâmetro para o estabelecimento dos preços em questão, cunhou ali a expressão de flexibilidade sempre que possível (fl. 356). Assim, mantenho a decisão de fls. 344/345, mas considerando o informado à fl. 539, por ora, deermo que o perito do juízo apresente nova planilha em substituição à que apresentou (fl. 280) realizando a comparação entre o preço do Governo e o preço real de custo conseguido pelos autores no período em questão em substituição à comparação entre o preço do Governo e o preço da FGV. Assim, esclareça e comprove o perito que os autores tiveram prejuízo em razão do preço fixado pelo Governo ser inferior ao do custo de sua produção. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.20.006041-1 - RADIO SAUDADES FM LTDA (ADV. SP074724 APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte vencedora (União Federal) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.20.001765-0 - CIA/ TROLEIBUS ARARAQUARA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte vencedora (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.20.006439-5 - MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Considerando o v. acórdão (fl. 397/411), intime-se o devedor (autor) para pagar os valores em que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 475-J do CPC.Int.

2007.61.20.003109-7 - PAULO MORETTE (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 88/90: Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.003343-8 - MANOEL HENRIQUE DE FREITAS (ADV. SP152418 MAURICIO JOSE ERCOLE E ADV. SP217747 FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não havendo preliminares arguidas em contestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007094-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X MASSAKI TAKARA E OUTRO (ADV. SP012902 NEVINO ANTONIO ROCCO)

Fl. 184/186: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo DNIT. Fl. 187: Dê-se ciência à parte ré acerca do edital de publicação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003942-2 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.20.001219-0 - ZULMIRA APARECIDA PEDROZA DE CASTRO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.005445-0 - MARIA DE LOURDES FERMIANO RAYMUNDO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se implantou o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

2005.61.20.004431-9 - MARIA APARECIDA LOPES CABRAL (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente a(s) Chefe(s) da(s) Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EDAJ - Araraquara, para cumprimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de

60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.000179-9 - RUTE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente a(s) Chefe(s) da(s) Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EDAJ - Araraquara, para cumprimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.000189-1 - MARIA DA SILVA MARIANO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 111/112: Defiro o prazo requerido pelo INSS. Após a vista dos autos pelo INSS remetam-no à Contadoria para que se manifeste acerca do alegado pela autora (fl. 107/110). Int.

2006.61.20.001673-0 - GUIOMAR DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência MAO/2008, sendo R\$ 5.374,75 (principal) e R\$ 141,22 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001800-3 - LEONARDO GONCALVES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 559 de 26/06/2007, artigo 18, deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2006.61.20.005186-9 - APARECIDA IZABEL RODRIGUES BISPO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 88/89: Defiro a substituição das testemunhas requerida. Intime-se a autora e as testemunhas arroladas. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 15 horas. Int.

2006.61.20.006204-1 - JOANNA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.006295-8 - AUTELINA SOARES COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a autora para pagar a quantia de R\$ 42,00 referente à multa processual imposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.004774-3 - VICTORIO BRIZOLARI NETTO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.007446-5 - MARIA FILOMENA DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 51: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 03/06/2009, às 10 horas, na Comarca de Porteiras/CE. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.20.004098-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)

Fl. 1179/1180: Esclareço ao INCRA que a carga dos autos somente poderá ser realizada mediante procuração, ou juntada neles ou arquivada em Secretaria em pasta própria, autorizando servidor/funcionário a fazê-la. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o INCRA, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.15.000669-8 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fl. 1.254: Intime-se o SENAC para manifestar-se acerca do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.004755-5 - CRISTINA PIRES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP186012A MONICA NABUCO DE ABREU) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Considerando o v. acórdão (fl. 627/630-verso), arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.005958-2 - RODRIGO CESAR VULCANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP135837 HARLEI FRANCISCHINI) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Considerando o v. acórdão (fl. 622/626-verso), arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.007911-8 - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Considerando o v. acórdão (fl. 327), arquivem-se os autos. Int.

2009.61.20.001079-0 - TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários dado o entendimento sumulado da matéria. PRI.

2009.61.20.001305-5 - NIGRO ALUMINIO LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários dado o entendimento sumulado da matéria. PRI.

2009.61.20.001327-4 - AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA E OUTROS (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E ADV. SP101346 ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Sem honorários dado o entendimento sumulado da matéria. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2496

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.23.000638-3 - JACQUELINE VERDI GRANADO (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 DE AGOSTO DE 2009, às 13h 40min.II- Deverão as partes comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, nas pessoas de seus i. causídicos, devendo ainda a CEF fazer-se representar por preposto com poderes para tanto.

MONITORIA

2004.61.23.002186-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X JOSE NELSON FACCHINI

I- Considerando a certidão aposta às fls. 100 dando notícia da informação de falecimento do réu, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.II- Observo, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente ação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.000769-5 - RITA CHRISTINA JACOMINO (ADV. SP146555 CAIO EDUARDO DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS)

Considerando os valores já levantados pela parte autora e o requerido às fls. 342, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos planilha de cálculos apontando os valores que entende como devidos a título de correção monetária e juros de mora.Silente, venham conclusos para extinção da execução.

2002.61.23.000828-6 - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP160444 GLAUCO FRANCO TRISTINI E ADV. SP095033 HELIO BORGES DE OLIVEIRA E ADV. SP153944 ROGÉRIO HISSAO UMEOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Dê-se vista à parte autora dos termos do requerido às fls. 228/231 pelo i. causídico Dr. Glauco Franco Tristini, quanto a execução dos termos do acordo celebrado junto ao D. Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracaia. Prazo: 5 dias.Silente, ou de acordo, defiro o requerido, determinando a correção do precatório expedido às fls. 225, desmembrando-se os valores devidos ao autor e ao peticionário de fls. 228/231.Int.

2002.61.23.001346-4 - LELIO ADILSON DE CAMPOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.002106-4 - ANTONIA DE MOURA MAZOLLA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.23.001550-0 - VENANCIO FERRO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e

ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.000687-4 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado das cópias de fls. 103/109 extraídas dos autos dos embargos à execução nº 2008.61.23.000808-0, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.23.001051-8 - EDNEIA GONCALVES DE GODOY (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 120/121: considerando o informado pela parte autora, não obstante o já determinado e cumprido às fls. 76/77, e considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessária designação de novo perito. Desta forma, e para que este juízo possa instruir da melhor forma possível a presente demanda, e observando-se ainda os custos gerados com nomeações de diversos profissionais, determino que a i. causídica da parte autora esclareça e comprove nos autos por meio de prontuários e/ou receituários médicos, qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte.Após, tornem conclusos.

2006.61.23.000271-0 - MARIA GORETE HENRIQUE DE CAMARGO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JANEIRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2006.61.23.001611-2 - MARIA MOMESSO BETTIN (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2006.61.23.001884-4 - MARIA BRAZILINA MACEDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE JANEIRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000442-4 - R C L CAMPING E TURISMO LTDA ME (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Reconsidero o decidido às fls. 323.Com efeito, assiste razão o argüido pela parte autora às fls. 287/288. Compulsando os autos, observa-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora na sentença proferida às fls. 220/232, sobrestando-se, assim, a execução dos honorários advocatícios ao qual foi condenada nos termos do art. 12 de Lei 1.060/50.Posto isto, resta indeferida a execução promovida às fls. 268/277 pelos fundamentos supra expostos,

cabendo a CEF comprovar documentalmente que a parte autora perdeu a condição de necessitada. Arquivem-se os autos.

2007.61.23.000612-3 - JOSE LUIS PEDROSO (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.000624-0 - MARIA NADIR ARAMAKI (ADV. SP119683 CARLOS JOSE ROSTIROLLA E ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de fls. 133 que atestou a intempestividade do recurso de apelação apresentado pela parte autora, e considerando que o artigo 5º, parágrafo 5º da Lei 1.060/50, assegura o direito de intimação pessoal e prazo em dobro para os i. procuradores nomeados pelo Juízo, na forma de defensor público cadastrado junto a Assistência Judiciária Gratuita, o que não se configura na presente demanda, deixo de receber aludido recurso de fls. 120/132, sob protocolo 2009.230001855-1. Dê-se ciência da sentença ao INSS.

2007.61.23.000972-0 - ODILA BUOSO DE LIMA (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 127/129: manifeste-se a CEF expressamente quanto aos termos do alegado pela parte autora, no prazo de quinze dias, trazendo ainda aos autos os documentos faltantes à instrução do feito

2007.61.23.001156-8 - NATALINA DE FATIMA DE ARAUJO FRANCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Preliminarmente, esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito.II- Observe, pois, que considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juizes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Após, tornem conclusos.

2007.61.23.001166-0 - ROSEMAR DOS SANTOS BIBIANO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001172-6 - LUIZ CARLOS ANTONINI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001183-0 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001332-2 - DARCI PINHEIRO ALIRETI (ADV. SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado da 5ª Vara Previdenciária, conforme fls. 96/97, a realizar-se naquele juízo em 24.6.2009, às 15 horas

2007.61.23.001357-7 - MARIA JOANA MADEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2007.61.23.001676-1 - ANTONIO JOSE DIAS NETTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, comprovada pelo INSS às fls. 72/73.2. Após, dê-se ciência ao INSS dos termos do despacho de fls. 71.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2007.61.23.001944-0 - RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se expressamente a CEF quanto ao alegado pela parte autora às fls. 172/176, no prazo de cinco dias, bem como quanto ao determinado às fls. 170.Após, tornem conclusos.

2007.61.23.001948-8 - IZAURA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o noticiado às fls. 76 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

2007.61.23.002014-4 - ANDRE LUIS SOARES DA SILVA (ADV. SP250568 VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Após, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar as divergências apontadas, os eventuais pagamentos já efetuados em favor dos exequentes, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas, sujeitando-se a CEF a imposição da multa legal contida no art. 475-J do CPC.

2007.61.23.002199-9 - DENILDA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes e ao MPF do teor do ofício recebido às fls. 84/85.Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.002272-4 - ANA MARIA BATISTA DE SOUSA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 63/64: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 59/60, em respeito ao princípio do contraditório.2. Feito, dê-se ciência ao INSS.3. Após, ou silente, venham conclusos para designação de audiência.

2008.61.23.000130-0 - JOSEFINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JANEIRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000500-7 - JOSE ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.000593-7 - ALLEN EDUARDO GAVIOLI BOECHAT (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.000653-0 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JANEIRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000819-7 - EDSON MOREIRA SIMEAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE JANEIRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000941-4 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001027-1 - MARIA GORETTE APARECIDA DE GODOI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.001093-3 - MICHEL DOUGLAS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os termos e esclarecimentos requeridos pelo MPF em seu parecer de fls. 60/61, no prazo de trinta dias, cumprindo ainda o determinado às fls. 39, item 2

2008.61.23.001095-7 - RAUL DE CARVALHO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JANEIRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001161-5 - WALTER LACERDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o noticiado às fls. 106/111 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.001233-4 - FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JANEIRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001235-8 - TEREZINHA DE MORAES LEME (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JANEIRO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001391-0 - PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JANEIRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001427-6 - LEANDRO TEOFILIO RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2008.61.23.002043-4 - JARDEL ALEXANDRO SILVA E OUTRO (ADV. SP084764 ALICE JOANNA TAFURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002092-6 - LEOPOLDINA PAGANINI (ADV. SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo para seus devidos efeitos a manifestação de fls. 91/92, com o recolhimento das custas iniciais dos presentes, dando o feito por regularizado.II- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.III- Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2008.61.23.002116-5 - JOAQUIM PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP185780 JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 23/25 com aditamento a inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) de JOAQUIM PINTO DE ALMEIDA, CPF: 107.978.458-60 como titular ou dependente, dos período(s) indicado(s) na inicial e objeto(s) da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Int.

2008.61.23.002154-2 - FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO (ADV. SP210540 VANESSA BRASIL BACCI E ADV. SP148421 ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 24: sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.2. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 23, com cópia deste.

2008.61.23.002155-4 - FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA (ADV. SP210540 VANESSA BRASIL BACCI E ADV. SP148421 ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 23: sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.2. Desta forma, cumpra a secretaria o determinado às fls. 22, com cópia deste.

2008.61.23.002170-0 - PATRICIA BUENO DE TOLEDO (ADV. SP197222 LETÍCIA BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002174-8 - MARLENE PIRES SPINA (ADV. SP136457 VERA LUCIA DE SOUZA E ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002175-0 - VALDIR BUENO DE SOUZA (ADV. SP136457 VERA LUCIA DE SOUZA E ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002176-1 - JOAO ORLANDO OLIVATTO E OUTROS (ADV. SP136457 VERA LUCIA DE SOUZA E

ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002177-3 - MARIA AUGUSTA CENTINI (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002182-7 - IOLANDA DE MORAES PICARELLI (ADV. SP086574 CLEONICE PIMENTEL E ADV. SP244984 PATRICIA YOSHIE TERADAIRA E ADV. SP280824 REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002199-2 - YVETE FABBRI (ADV. SP219205 MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002206-6 - THANAI PAULA GUIDI CARVALHO (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 19: assiste razão o argüido pela CEF.2. Com efeito, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2008.61.23.002241-8 - SEBASTIAO NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ATIBAIA (ADV. SP129836 ELSON DE ARAUJO CAPETO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora.3- Sem prejuízo, promova a secretaria o apensamento desta a impugnação ao valor da causa distribuída sob nº 2009.61.23.000466-4.

2008.61.23.002242-0 - AGUINALDO DA CONCEICAO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO HSBC - BANK BRASIL - S/A BANCO MULTIPLO

(...) 1 - Reconheço, de ofício (CPC, art. 219, 5º), a prescrição da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos aos Planos Collor I e Collor II, em relação ao BACEN. Nesta parte, com fundamento no art. 285-A, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC;2 - DECLINO DA COMPETÊNCIA, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista /SP, em relação ao julgamento monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativas ao Plano Bresser.Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos. Int. (18/02/2009)

2008.61.23.002280-7 - SIDNEY MORBIDELLI (ADV. SP069011 JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E ADV. SP275153 ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Fls. 30: concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o

primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

2008.61.23.002282-0 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP087942 CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002283-2 - ANTONIO COLUCCI (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002288-1 - EDNA MAZZOLA LOPES GUAZELLI (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o aludido pela CEF, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, ou ao menos informe os números da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC.Feito, tornem conclusos.

2008.61.23.002296-0 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o aludido pela CEF, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, ou ao menos informe os números da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC.Feito, tornem conclusos.

2008.61.23.002298-4 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo legal consoante supra determinado, concedo, ato contínuo, independente de nova publicação, prazo de dez dias para que a CEF cumpra ao determinado às fls. 17, item 3, vez que a parte autora indicou sim o número de sua conta poupança às fls. 02/03 da inicial (0293-3.013-00014419-0), bem como as fls. 12, trazendo aos autos os extratos devidos.

2008.61.23.002334-4 - CYRILLO AMANCIO PEDROSO - ESPOLIO (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002335-6 - ARMANDO BRUGNERA (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002337-0 - OSCAR BINATTI - ESPOLIO (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002340-0 - IVETE XAVIER MENOSSI E OUTRO (ADV. SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002343-5 - MARIO DE GOES (ADV. SP101084 ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.3- Sem prejuízo, esclareça a CEF sua manifestação de fls. 29 em observância ao documento trazido às fls. 11 dos autos, cumprindo, ato contínuo, o determinado às fls. 16, item 3, no prazo de dez dias, face ao lapso temporal já decorrido.

2008.61.23.002355-1 - JURANDI OLIVEIRA PINTO (ADV. SP261441 REGIS OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.3- Sem prejuízo, esclareça a CEF sua manifestação de fls. 32 em observância ao documento trazido às fls. 09 dos autos, cumprindo, ato contínuo, o determinado às fls. 15, item 3, no prazo de dez dias, face ao lapso temporal já decorrido.

2008.61.23.002357-5 - TESTUO TERADAIRA (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2009.61.23.000036-1 - LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP208696 RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2009.61.23.000038-5 - ANTONIO SERGIO MUCCI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2009.61.23.000131-6 - DOUGLAS AUGUSTO BAPTISTA (ADV. SP228781 SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2009.61.23.000165-1 - RUTH NOGUEIRA SANTIAGO (ADV. SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.3- Sem prejuízo, esclareça a CEF sua manifestação de fls. 25 em observância ao documento trazido às fls. 15 dos autos.4- Sem prejuízo, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.

2009.61.23.000217-5 - ELIZABETE APARECIDA FRIAS VIEIRA-INCAPAZ (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37/47: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do determinado a Fls. 33/34.Int.

2009.61.23.000351-9 - HELENA GOMES DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Justifique o i. causídico da parte autora os fundamentos e a causa de pedir contidas na inicial em observância aos documentos extraídos junto ao CNIS da Previdência Social, consoante se depreende às fls. 18/21. Ainda, tendo em vista o período de atividade rural que a autora pretende ver reconhecido, necessária a juntada de documentos contemporâneos ao mesmo. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de filhos, cópia da sua certidão de do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.23.000353-2 - NEUZA DE FATIMA ALVES MELLO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, devendo, inclusive, requisitar realização de exames junto ao SUS em receituário próprio, antecipadamente, se entender necessário. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000374-0 - SUELI FERREIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos. 3. Em igual prazo, providencie a i. causídica da parte autora a juntada de cópia autenticada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. 4. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 6. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000377-5 - JOSE APARECIDO PERBONE (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 16, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.Int.

2009.61.23.000379-9 - MARIA SENHORA DE JESUS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa interdita, conforme narrado na petição inicial, preliminarmente, intime-se o i. causídico para que traga aos autos o termo de interdição, bem como providencie a regularização de sua representação processual trazendo nova procuração. Nesta oportunidade, deverá ainda juntar cópia do laudo pericial do processo de interdição a fim de aferir corretamente a doença acometida pela autora. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000380-5 - CLAUDEMIR APARECIDO DE MORAES - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 19, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.Int.

2009.61.23.000381-7 - TEREZINHA SANTANA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, providencie a parte autora à regularização do seu CPF (Cadastro de Pessoa Física) junto ao órgão competente, tendo em vista o documento de identidade de fl. 07 e a certidão de casamento juntada à fl. 09, indicando a alteração de seu nome de solteira. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Após, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 5. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 6. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000382-9 - LUIZ GONZAGA FRANCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Providencie o i. causídico da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito ou, se o caso, a complementação do endereço de sua residência indicando pontos de referência, quilometragem, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. Prazo: 10 (dez) dias.3. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000383-0 - LUIZ FERNANDES LOPES RIBEIRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 39, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.Int.

2009.61.23.000384-2 - MARIA APARECIDA LOPES RIBEIRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Destarte, oficie-se ao IMESC para que designe dia e hora para elaboração da perícia, informando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, encaminhando cópia da inicial, dos quesitos e eventuais exames, laudos e atestados apresentados pelas partes.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000386-6 - FRANCISCA PEDROSO MANIEZZO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.3. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000387-8 - JOAO ORLANDO OLIVATTO E OUTROS (ADV. SP136457 VERA LUCIA DE SOUZA E ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a informação supra, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos dos processos nº 2008.61.23.002176-1 e 2008.61.23.002284-4.2- Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.3- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Com a vinda da contestação, em não sendo argüida qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, venham os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPC.Int.

2009.61.23.000397-0 - BENEDITO ORLANDO FORTINI (ADV. SP064320 SERGIO HELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, promova a parte autora o aditamento da petição inicial retificando o valor da causa de acordo com os benefícios econômicos almejados, ainda que de forma aproximada, recolhendo a diferença das custas processuais em guia DARF própria.2. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000402-0 - DEOCLECIO SCHERER E OUTROS (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição e documentos de fls. 50/59 como aditamento a inicial.2. Preliminarmente, intime-se o i. causídico para que traga aos autos o instrumento de mandato relativo ao co-autor Ivan Ademar Ditscheiner. Prazo: 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, promovam os autores o aditamento da petição inicial retificando o valor da causa de acordo com os benefícios econômicos almejados, ainda que de forma aproximada, recolhendo a diferença das custas processuais em guia DARF própria.4. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos

do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, oportunidade em que deverá se manifestar expressamente quanto a competência da presidência da demanda, tendo em vista os endereços declinados nas procaurações dos autores. 5. Int.

2009.61.23.000405-6 - IZIDORO GIRALDI (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a informação supra, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos do processo nº 2008.61.23.002332-0.2- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3- Com a vinda da contestação, em não sendo argüida qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, venham os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPC.Int.

2009.61.23.000409-3 - VILMA FAVORETTO SANCHES (ADV. SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.3. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Com a vinda da contestação, em não sendo argüida qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, venham os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPC.Int.

2009.61.23.000417-2 - MARIA ELISABETE BUENO XAVIER (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.000418-4 - EVA MARIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.3. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000421-4 - MARIA NOGUEIRA DA CONCEICAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Justifique o i. causídico da parte autora os fundamentos e a causa de pedir contidas na inicial em observância aos documentos extraídos junto ao CNIS da Previdência Social, consoante se depreende às fls. 14/20, substancialmente quanto ao vínculo constatado às fls. 16. Prazo: 10 dias.

2009.61.23.000423-8 - PAULO DOMINGUES ALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. A petição inicial é lacônica, havendo inépcia em razão da ausência da causa de pedir próxima e remota (CPC, art. 295, Par. Único, I), bem como sobre eventual pedido subsidiário. Assim, especifique e fundamente a causa de pedir dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, substancialmente quanto a data do início da incapacidade do autor. Prazo: 10 dias.

2009.61.23.000424-0 - MARIA OZELIA DE MACEDO RODRIGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2009.61.23.000425-1 - ELZA CUNHA FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000426-3 - SILVIO BATISTA WAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000427-5 - ISRAEL DE CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000428-7 - MARINA APARECIDA DE LIMA MORAIS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000430-5 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000431-7 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000441-0 - LUIZA DA ENCARNACAO MAZZONI (ADV. SP244002 PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Preliminarmente, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.2- Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000442-1 - GIUSEPPE CALIANO - ESPOLIO (ADV. SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, providencie a i. causídica a juntada aos autos do termo de inventariante indicando a autora Therezinha Ugolini Caliano como representante do espólio de GIUSEPE CALIANO. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do pólo ativo da demanda de forma que GIOVANA CALIANO figure como co-autora da presente ação. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000447-0 - ODILA APARECIDA DE ABREU (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. Justifique o i. causídico da parte autora os fundamentos e a causa de pedir contidas na inicial em observância aos documentos extraídos junto ao CNIS da Previdência Social, consoante se depreende às fls. 12/21. Prazo: 10 dias.

2009.61.23.000449-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, esclareça o i. causídico da parte autora quanto a alegação de atividade rural desenvolvida pela referida parte, consante exposto na inicial, em detrimento ao certificado às fls. 18/23.3. Caso ratifique a informação de rurícola da parte autora, deverá trazer aos autos documentos sobre a citada atividade rural (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, de casamento, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.).4. Ainda, esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do

feito.5. Observo, pois, que considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.

2009.61.23.000454-8 - JOSE GIL MARTINS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoportunidade por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 14, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.Int.

2009.61.23.000463-9 - MARIA ANTONIETA PEREIRA GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP263308 ADRIANA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o correto recolhimento das custas processuais iniciais junto a CEF, em guia DARF, código 5762, consoante Provimento COGE nº 64/2005.3. Sem prejuízo, à vista do documento de fls. 17/18, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o termo de inventariante relativo ao espólio de Maria Antonieta Pereira Gonçalves.4. Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000464-0 - ELISABET DE OLIVEIRA LISBOA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, observando-se a informação contida na certidão de óbito trazida aos autos às fls. 09 de que o de cujus deixou por ocasião de seu falecimento três filhos menores de idade, de nomes EDIVALDO, SANDRA e REGIANE, determino que a parte autora promova a integração dos aludidos filhos ao pólo ativo da demanda como litisconsortes ativos necessário, no prazo de vinte dias, devidamente qualificados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Feito, tornem conclusos.3. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.4. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000474-3 - PEDRO MUNHOZ DE GODOY (ADV. SP016940 URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E ADV. SP202675 SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.3- Verificando o objeto sob o qual se funda a presente ação e a dilação probatória necessária ao deslinde do feito, determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente e traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício com o escopo de instrumentalizar a peça vestibular e legitimar o interesse da referida parte neste, vez que se trata de providência que cabe a própria parte, com o intuito de comprovar o que pretende.4- Posto isto, com fulcro no art. 333, I do CPC, determino que a parte autora diligencie junto a Agência da Previdência Social competente, no prazo de trinta dias, e trazer aos autos os documentos necessários à comprovação do alegado. 5- Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.6- Após, com a vinda da contestação e juntada de cópia do processo administrativo, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para análise e verificação da evolução do benefício da parte autora, a fim de comprovar, ou não, eventuais perdas sofridas.7- Int.

2009.61.23.000476-7 - JOSE PAULO MENDES (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.002160-7 - ELISA PIRES CARDOSO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento

expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001695-4 - NEUZA BORTOLO DE GODOY (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

2005.61.23.000724-6 - BENEDITO CEZAR DE OLIVEIRA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E PROCURAD MARIA JULIA REATTI ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000411-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para devida instrução do feito, decido:a) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.b) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2006.61.23.002028-0 - SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.001485-5 - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada pelo IMESC às fls. 114, no prazo de quinze dias.Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito.Caso positivo, expeça-se carta precatória ao IMESC requisitando urgência na remessa do laudo médico competente.

2008.61.23.001071-4 - JOAO ANTONIO CECCHETTO (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JANEIRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001133-0 - EMILIA DE OLIVEIRA TELES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE JANEIRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000376-3 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BULGARELLI (ADV. SP124172 EDILENE ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Tendo em vista que com a alteração do art. 128 da Lei 8.213/91 deixou de existir a previsão do rito sumário para as demandas como a presente, e inexistindo prejuízo jurídico às partes, converto o procedimento da presente ação, do Sumário para o ORDINÁRIO, nos termos do 5º do art. 277 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação.3. Feito, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia de certidões de nascimento de filhos, registros escolares, carteira de trabalhador rural e/ou associação a algum sindicato da classe e outros que se fizerem necessários, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000411-1 - CLEMENTINA BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Providencie a i. causídica da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000414-7 - MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se o levantamento já efetuado às fls. 82.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.23.000443-3 - GUMERCINDO DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 DE JANEIRO DE 2010, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.000976-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X IMACULADA CANDIDO DE FREITAS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2008.61.23.001814-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.63.01.025816-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RAUL CARNAVAL E OUTRO (ADV. SP092078 JOAQUIM CARLOS BELVIZZO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.23.000437-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002162-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD STELA FRANCO PERRONE E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LENITA HARUMI SHIBUYA E OUTRO

I- Apensem-se aos autos principais. II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal. III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.23.000466-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002241-8) MUNICIPIO DE ATIBAIA (ADV. SP129836 ELSON DE ARAUJO CAPETO) X SEBASTIAO NUNES DE ALMEIDA

1. Recebo a impugnação ao valor da causa apresentada pelo MUNICÍPIO DE ATIBAIA para seus devidos efeitos. 2. Apensem-se aos autos principais. 3. Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias, conforme art. 261 do CPC. 4. Após, venham conclusos para decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.001785-4 - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação, interposta pelo réu, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora por ser intempestiva, desentranhe-se a petição de fls. 239/245, entregando-a ao patrono do autor. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.22.001325-0 - SANDRA REGINA PANTOLFI DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001015-0 - CLEIDE GUIMARAES BRITO DA COSTA (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001346-1 - DAISY APARECIDA RAMOS (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001601-2 - ADELAIDE MADALENO PIVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001837-9 - ANALIA DA SILVA NEVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001887-2 - ROSA MALTONI ZANELATO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002046-5 - DELCENI VIEIRA GONCALVES (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002145-7 - ADRIANA AUXILIADORA PEREIRA (ADV. SP224745 GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002239-5 - IDALINA APARECIDA DIAS COUTINHO (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002271-1 - IVANIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002302-8 - IDALINA GOUVEA DOS SANTOS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002303-0 - NAZARETH DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002433-1 - SATONO SHINYA TANAKA - ESPOLIO (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000549-3 - GERALDO COSTA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000688-6 - DOMICIO BARBOSA SANTANA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2007.61.22.001393-3 - STANISLAWA POBIKROWSKA TARDIVO E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001457-3 - MITSUE IWAHARA TAKIMOTO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001917-0 - ROSEMEIRE DONATO (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001989-3 - MARISA POLO TREVISE (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP178284 REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002318-5 - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2007.61.22.002324-0 - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.000015-3 - ANTONIO EVARISTO DE SOUZA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000094-3 - NADIR IOLANDA GUESSE (ADV. SP244772 ADALTON CURSINO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas

contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000155-8 - LUZIA LOPES DURAN (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000243-5 - THOMAZ RUIS ESTEVES (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000311-7 - MARCIA APARECIDA TARLEY (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000313-0 - LUIS FELIPE CHEDID MARQUEZIN (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000315-4 - PAULO TSUKIYAMA E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000417-1 - JOAO JUNCANSSI (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000421-3 - ALICE BABA OKI E OUTROS (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000473-0 - ANA ROSA DIAS PORTILHO (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000512-6 - ANTONIO MIRANDA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000670-2 - ANANIAS GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.000896-6 - RAFAEL PEREIRA DE SOUZA MAZO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.000898-0 - RAFAEL PEREIRA DE SOUZA MAZO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.000900-4 - ANTONIO GANACIN (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.001530-9 - CELIA IVANILDE FONTANETTI (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001621-1 - REGINA EUNISIA REIS DE LIMA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001634-0 - FRANCISCO MARIZ DE MEDEIROS (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001646-6 - MARIA ALVES ARAUJO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001647-8 - MARINA FRANCISQUINI DELBONI (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001702-1 - NEDI APARECIDO MELA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001703-3 - NEUZA ROTTI MADUREIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001720-3 - DOMINGOS DE SOUZA LIMA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001721-5 - MARIA ANTONIA ALONSO DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001722-7 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.001725-2 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001726-4 - MARIA ENI VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.001877-3 - MARIA RODRIGUES DA SILVA LIMA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001967-4 - EVA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001968-6 - BENEDITA ALVES DO AMARAL (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.22.001904-2 - LOURDES RICARDO VASQUEZ (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002003-2 - SEVERINO GONCALVES (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001376-2 - JOSE MAZARO (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.000807-2 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Acha-se obstado o andamento do presente processo desde o despacho de fl. 147, proferido em 09 de janeiro de 2007, que determinou a suspensão do feito, a fim de que a parte autora providenciasse os exames solicitados pelo perito médico. A parte autora depois postular dilação de prazo e de ser devidamente intimada, não se manifestou após o transcurso do prazo concedido. Vale frisar, que tais exames podem ser realizados no Sistema Único de Saúde - SUS. Sendo assim, cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 147, promovendo a juntada aos autos dos exames médicos, vez que necessário à elaboração do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.22.001089-3 - MARIALVA DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06.05.2009 às 08:30 horas. Intimem-se.

2006.61.22.000370-4 - LAIDE FREITAS GONCALVES (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000167-0 - MARIA ARTEIZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/05/2009, às 08:30 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000790-8 - MARIA APARECIDA BERGAMO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 13.05.2009, às 08:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001652-1 - ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA (ADV. SP244610 FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ante a justificativa plausível, defiro a designação de nova data para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/05/2009 às 17:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002089-5 - LETICE DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 03/06/2009, às 08:00 horas.

Intime-se.

2008.61.22.000112-1 - SEBASTIANA FRESNEDA GALLO DE SOUZA (ADV. SP264573 MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 27/05/2009, às 08:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000122-4 - MARCILIA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 20/05/2009, às 08:30 horas.
Intime-se.

2008.61.22.000175-3 - JOSEFA MORANDI ARANEGA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando as informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, a autora recebe desde 01.08.2005 aposentadoria por idade, razão pela qual torna-se impossível cumular benefícios. Sendo assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se persiste no interesse da ação. Intimem-se.

2008.61.22.000258-7 - SEBASTIAO SILVERIO (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 03/06/2009, às 09:00 horas.
Intime-se.

2008.61.22.000269-1 - HELENA FERREIRA DE BRITO (ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 20/05/2009, às 08:00 horas.
Intime-se.

2008.61.22.000369-5 - VICENTINA DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 13.05.2009, às 09:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000370-1 - WILSON BAZILIO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 03/06/2009, às 08:30 horas.
Intime-se.

2008.61.22.000384-1 - CLAUDIONOR OLIVEIRA SILVA (ADV. SP262907 ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 03/06/2009, às 09:30 horas.
Intime-se.

2008.61.22.000424-9 - SUSANA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 13.05.2009, às 08:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000452-3 - ADORACAO ORTEGA ERRERIAS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 20/05/2009, às 09:00 horas.
Intime-se.

2008.61.22.000724-0 - SINVALDO MANOEL DIAS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo,

devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 13/05/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001029-8 - CLEIDE APARECIDA DA COSTA CASSOLIA (ADV. SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 13/05/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001398-6 - CLEIDE SALLES (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422

e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Saliento ainda que os quesitos das partes já estão depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para realização da perícia médica fica agendado o dia 13/05/2009, 17h00min. Intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2009.61.22.000056-0 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Juntem-se aos autos consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Postula a autora revisão/reajustamento de seu benefício previdenciário de pensão por morte derivado de auxílio-doença, mediante a utilização dos índices da OTN/ORTN, bem assim a aplicação da Súmula 260 do e. TRF e do art. 58 do ADCT. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se persiste interesse jurídico na demanda: a) em relação à aplicação dos índices da OTN/ORTN, uma vez que, desde o advento do Decreto-lei n. 710/69 até a superveniência da Lei n. 8.213/91 o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, diferentemente dos demais benefícios, foram calculados segundo 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição, sem correção; b) em relação à aplicação da súmula 260 do e. TFR, critério de revisão que perdeu eficácia após 05/04/1989, orientação, inclusive, sumulada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, perdeu eficácia em 05/04/1989.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIAO ,PRIMEIRA SEÇÃO ,16/02/1994 DJ P.4382 ,Inscrição em Súmula do julgado proferido nos autos da Apelação Cível 93.01.13005-0/MG, (1ª S, em 24/11/93 - DJ II de 16/12/93, p. 55.467); c) em relação à aplicação do art. 58 do ADCT, direito reconhecido e implementado na esfera administrativa, consoante se infere da consulta ao CNIS acostada aos autos. Intime-se com urgência. Decorrido o prazo sem manifestação, será o silêncio entendido como ausência de interesse jurídico na demanda.

2009.61.22.000613-5 - ANATILDE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandato. Sem prejuízo, expeça-se mandato para constatação das condições sócio-econômico-sociais em que vivem a autora sua família, a ser cumprido no prazo de até 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001708-5 - MARIA GYLABER FERNANDES ROSSATTO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a certidão retro, torno sem efeito a citação de fls. 86/87. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.22.001788-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 20 de maio de 2009, às 15h50min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

2009.61.11.001250-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP E OUTRO (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS E ADV. SP139362 CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 10 de 06 de 2009, às 15h50min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

2009.61.22.000521-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO (ADV. SP130078

ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 27 de agosto de 2009, às 15h40min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

2009.61.22.000598-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 28 de 05 de 2009, às 15h50min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente Nº 2566

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001781-1 - DIRCEU COLLA (ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Revogo os benefícios da gratuidade de justiça concedida no despacho de fls. 51, porque não requerida. No mais, indefiro a liminar pleiteada. Ausente o fumus boni iuris vez que inexistente pretensão resistida no presente caso. Com base nos dados constantes às fls. 27 dos autos, observo que a parte ré não está se negando a fornecer os extratos das constas que o autor alega possuir, mas sim que, com base nos dados por ele apresentados, não foi possível localizar nenhuma conta. Ou seja, a CEF não se nega a fornecer os documentos pleiteados na presente ação, mas sim que não foram apresentados dados suficientes para a sua localização. Com efeito, os únicos documentos apresentados pelo autor para comprovar a existência da conta poupança nos períodos pleiteados são um recibo de entrega de declaração de imposto de renda do ano-base de 1988 e um recibo de entrega de declaração de ajuste do ano-base de 1989. Tais documentos não demonstram e momento algum que nos anos de 1987 (plano Bresser), 1990 (Collor I) e 1991 (Collor II) o autor possuía conta poupança junto a CEF. Já com relação aos anos de 1988 e 1989 (plano Verão), ressalto que tais documentos, que são mera declaração do próprio autor, apenas mencionam a existência de saldo poupança na Caixa Econômica Federal, mas em momento algum referem sobre o número da conta ou a agência em que a suposta conta existiria. Assim, por falta de comprovação do fato constitutivo de seu direito, bem como por ausência de pretensão resistida, entendo ausente o requisito do fumus boni iuris. Com relação ao periculum in mora, também entendo ausente. Isto porque, em sua peça inicial, a única alegação do autor para o perigo da demora é de que caso não seja concedida a liminar os autores perderão o direito de pleitear o pagamento dos valores expurgados de sua conta poupança em razão do PLANO BRESSER (1987) QUE SERÁ FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. No entanto, em uma análise preliminar, verifico que os valores referentes ao plano Bresser já se encontram prescritos no presente caso. Os expurgos do plano Bresser que o autor pretende obter referem-se aos meses de maio a julho de 1987, os quais, em razão da prescrição vintenária alegada pelo próprio autor, estariam prescritos em maio a julho de 2007, sendo que o autor somente propôs a presente demanda em 23 de agosto de 2007, ou seja, mais de vinte anos após a ocorrência dos expurgos. Ademais, como já ressaltado, não há qualquer documento nos autos demonstrando a existência de conta poupança na CEF, em nome do autor, no ano de 1987. Assim, prescritos os valores alegados como fundamento do periculum in mora, encontra-se ausente este requisito. Por todo exposto indefiro a liminar pleiteada. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1595

MONITORIA

2007.61.24.001092-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FABIOLA ALCADAS FABARO E OUTROS (ADV. SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES)

Vistos, etc.Fl. 82: A CEF atravessa petição nos autos dizendo que renegociou o contrato objeto desta ação diretamente

com os executados, nos termos da Lei nº 11.552/2007. Diante deste fato, requer a desistência da ação com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Inicialmente, observo que os executados ALDEMIR FÁBARO e DORACI ALCAÇAS FÁBARO foram regularmente citados (v. folha 68). Observo também que, embora a executada FABÍOLA ALCAÇAS FÁBARO não tenha sido regularmente citada (v. folha 68), o fato é que todos os executados apresentaram os devidos Embargos (v. fls. 71/75). Isso nos leva a concluir que a falta de citação desta última executada está suprida pelo seu comparecimento espontâneo (v. art. 214, 1º) Considerando que os executados 1) foram regularmente citados, 2) constituíram advogado para a sua defesa e 3) apresentaram tempestivamente os seus Embargos, determino, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, a intimação dos réus (por meio de seu advogado) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem sua concordância ou discordância com o pedido de desistência da ação formulado pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.24.000503-1 - RONALDO ANTONIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP041991 MAURILIO FRANCISCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite nos autos a quantia devida ao autor Ronei Carlos Rodrigues, conforme planilha por ela apresentada à folha 125, uma vez que o numerário representado pela guia de depósito judicial de folha 107 foi depositado em favor do autor Ronaldo Antonio Rodrigues, em relação ao qual, aliás, a execução já foi extinta. Com o depósito do valor constante do cálculo de folha 125, retornem conclusos para apreciação dos pedidos de levantamento dos valores depositados. Intimem-se.

2005.61.24.001362-0 - PAULO SERGIO NUNES (ADV. SP174825B SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/136. Intime-se.

2007.61.24.001260-0 - SILVAN RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 84: informe o patrono o atual endereço do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta, intime-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001282-0 - IZABEL TEIXEIRA DE AZEVEDO SOUZA (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001307-0 - EDSON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001726-9 - APARECIDA CONCEICAO COLOMBO LIMA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 49: anote-se. Intime-se a autora para comparecer à audiência designada. Cumpra-se.

2007.61.24.002009-8 - THEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.002065-7 - NATALINA HERRERA MENDONCA (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 43: informe a autora o atual endereço da testemunha José Kentino dos Anjos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000015-8 - JOSE PORTO SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.001106-5 - SANTO BULDI (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 55: informe o autor o atual endereço da testemunha Ovair Vasconcelos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001636-1 - MARCELINO GOMES DE LIMA (ADV. SP097053 JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando que da leitura da inicial é impossível fixar os limites da lide (art. 282, IV, do CPC), e que a certeza do pedido é imprescindível ao regular processamento da ação, inclusive no que diz respeito à competência deste juízo para o julgamento da causa e à legitimidade das partes, determino, com fundamento no artigo 284, segunda parte e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que a parte autora emende a petição inicial, discriminando, um a um, e de forma clara, os períodos e os índices de correção monetária que almeja sejam aplicados sobre o saldo existente na conta de caderneta de poupança de sua titularidade, bem como que esclareça, se o caso, e em relação ao chamado Plano Collor I, se requer a incidência do índice de correção sobre o valor bloqueado e transferido ao BACEN ou sobre aquele que ficou à sua disposição. Após, cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Int.

2008.61.24.002005-4 - JORGE EXPEDITO HATTENE (ADV. SP097053 JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando que da leitura da inicial é impossível fixar os limites da lide (art. 282, IV, do CPC), e que a certeza do pedido é imprescindível ao regular processamento da ação, inclusive no que diz respeito à competência deste juízo para o julgamento da causa e à legitimidade das partes, determino, com fundamento no artigo 284, segunda parte e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo se com a demanda visa a correção monetária no saldo de conta vinculada de FGTS ou da caderneta de poupança, discriminando, ainda, um a um, e de forma clara, os períodos e os índices de correção monetária que almeja sejam aplicados sobre o saldo existente na(s) conta(s) de sua titularidade, bem como que esclareça, se o caso, e em relação ao chamado Plano Collor I, se requer a incidência do índice de correção sobre o valor, existente na caderneta de poupança, bloqueado e transferido ao BACEN ou sobre aquele que ficou à sua disposição. Após, cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Int.

2008.61.24.002006-6 - JOSE APARECIDO TAVARES DA CAMARA (ADV. SP097053 JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando que da leitura da inicial é impossível fixar os limites da lide (art. 282, IV, do CPC), e que a certeza do pedido é imprescindível ao regular processamento da ação, inclusive no que diz respeito à competência deste juízo para o julgamento da causa e à legitimidade das partes, determino, com fundamento no artigo 284, segunda parte e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que a parte autora emende a petição inicial, esclarecendo se com a demanda visa a correção monetária no saldo de conta vinculada de FGTS ou da caderneta de poupança, discriminando, ainda, um a um, e de forma clara, os períodos e os índices de correção monetária que almeja sejam aplicados sobre o saldo existente na(s) conta(s) de sua titularidade, bem como que esclareça, se o caso, e em relação ao chamado Plano Collor I, se requer a incidência do índice de correção sobre o valor, existente na caderneta de poupança, bloqueado e transferido ao BACEN ou sobre aquele que ficou à sua disposição. Após, cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Int.

2008.61.24.002170-8 - JOAO CESARIO DA COSTA (ADV. SP097053 JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando que da leitura da inicial é impossível fixar os limites da lide (art. 282, IV, do CPC), e que a certeza do pedido é imprescindível ao regular processamento da ação, inclusive no que diz respeito à competência deste juízo para o julgamento da causa e à legitimidade das partes, determino, com fundamento no artigo 284, segunda parte e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que a parte autora emende a petição inicial, discriminando, um a um, e de forma clara, os períodos e os índices de correção monetária que almeja sejam aplicados sobre o saldo existente na conta de caderneta de poupança de sua titularidade, bem como que esclareça, se o caso, e em relação ao chamado Plano Collor I, se requer a incidência do índice de correção sobre o valor bloqueado e transferido ao BACEN ou sobre aquele que ficou à sua disposição. Após, cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Int.

2009.61.24.000171-4 - PEDRO DRUZIAN (ADV. SP097053 JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X NOSSA CAIXA/NOSSO BANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando que da leitura da inicial é impossível fixar os limites da lide (art. 282, IV, do CPC), e que a certeza do pedido é imprescindível ao regular processamento da ação, inclusive no que diz respeito à competência deste juízo para o julgamento da causa e à legitimidade das partes, determino, com fundamento no artigo 284, segunda parte e

parágrafo único, do Código de Processo Civil, que a parte autora emende a petição inicial, discriminando, um a um, e de forma clara, os períodos e os índices de correção monetária que almeja sejam aplicados sobre o saldo existente na conta de caderneta de poupança de sua titularidade, bem como que esclareça, se o caso, e em relação ao chamado Plano Collor I, se requer a incidência do índice de correção sobre o valor bloqueado e transferido ao BACEN ou sobre aquele que ficou à sua disposição. Após, cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Int

2009.61.24.000172-6 - JOSE DUARTE BONFIM (ADV. SP097053 JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO SANTANDER X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando que da leitura da inicial é impossível fixar os limites da lide (art. 282, IV, do CPC), e que a certeza do pedido é imprescindível ao regular processamento da ação, inclusive no que diz respeito à competência deste juízo para o julgamento da causa e à legitimidade das partes, determino, com fundamento no artigo 284, segunda parte e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que a parte autora emende a petição inicial, discriminando, um a um, e de forma clara, os períodos e os índices de correção monetária que almeja sejam aplicados sobre o saldo existente na conta de caderneta de poupança de sua titularidade, bem como que esclareça, se o caso, e em relação ao chamado Plano Collor I, se requer a incidência do índice de correção sobre o valor bloqueado e transferido ao BACEN ou sobre aquele que ficou à sua disposição. Após, cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Int.

2009.61.24.000173-8 - AUGUSTO MAZALL (ADV. SP097053 JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO SANTANDER X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando que da leitura da inicial é impossível fixar os limites da lide (art. 282, IV, do CPC), e que a certeza do pedido é imprescindível ao regular processamento da ação, inclusive no que diz respeito à competência deste juízo para o julgamento da causa e à legitimidade das partes, determino, com fundamento no artigo 284, segunda parte e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que a parte autora emende a petição inicial, discriminando, um a um, e de forma clara, os períodos e os índices de correção monetária que almeja sejam aplicados sobre o saldo existente na conta de caderneta de poupança de sua titularidade, bem como que esclareça, se o caso, e em relação ao chamado Plano Collor I, se requer a incidência do índice de correção sobre o valor bloqueado e transferido ao BACEN ou sobre aquele que ficou à sua disposição. Após, cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Int

2009.61.24.000174-0 - MARIA APRECIDA DIAS MARANGONI (ADV. SP097053 JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X NOSSA CAIXA/NOSSO BANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando que da leitura da inicial é impossível fixar os limites da lide (art. 282, IV, do CPC), e que a certeza do pedido é imprescindível ao regular processamento da ação, inclusive no que diz respeito à competência deste juízo para o julgamento da causa e à legitimidade das partes, determino, com fundamento no artigo 284, segunda parte e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que a parte autora emende a petição inicial, discriminando, um a um, e de forma clara, os períodos e os índices de correção monetária que almeja sejam aplicados sobre o saldo existente na conta de caderneta de poupança de sua titularidade, bem como que esclareça, se o caso, e em relação ao chamado Plano Collor I, se requer a incidência do índice de correção sobre o valor bloqueado e transferido ao BACEN ou sobre aquele que ficou à sua disposição. Após, cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Int.

2009.61.24.000175-1 - LUIZ CESAR DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP097053 JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO REAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando que da leitura da inicial é impossível fixar os limites da lide (art. 282, IV, do CPC), e que a certeza do pedido é imprescindível ao regular processamento da ação, inclusive no que diz respeito à competência deste juízo para o julgamento da causa e à legitimidade das partes, determino, com fundamento no artigo 284, segunda parte e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que a parte autora emende a petição inicial, discriminando, um a um, e de forma clara, os períodos e os índices de correção monetária que almeja sejam aplicados sobre o saldo existente na conta de caderneta de poupança de sua titularidade, bem como que esclareça, se o caso, e em relação ao chamado Plano Collor I, se requer a incidência do índice de correção sobre o valor bloqueado e transferido ao BACEN ou sobre aquele que ficou à sua disposição. Após, cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Int

2009.61.24.000176-3 - ANTONIO SEVERO DA SILVA (ADV. SP097053 JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO SANTANDER X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando que da leitura da inicial é impossível fixar os limites da lide (art. 282, IV, do CPC), e que a certeza do pedido é imprescindível ao regular processamento da ação, inclusive no que diz respeito à competência deste juízo para o julgamento da causa e à legitimidade das partes, determino, com fundamento no artigo 284, segunda parte e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que a parte autora emende a petição inicial, discriminando, um a um, e de forma clara, os períodos e os índices de correção monetária que almeja sejam aplicados sobre o saldo existente na conta de caderneta de poupança de sua titularidade, bem como que esclareça, se o caso, e em relação ao chamado Plano Collor I, se requer a incidência do índice de correção sobre o valor bloqueado e transferido ao BACEN ou sobre aquele que ficou à sua disposição. Após, cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Int.

2009.61.24.000548-3 - JOAO BATISTA BARBOSA (ADV. SP174825B SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

...De acordo com a documentação trazida na inicial, observo que o autor de fato foi beneficiário de auxílio-doença (v. folhas 21/22) e auxílio-acidente (v. folhas 23/25), em razão dos acidentes de trabalho que sofreu. Ora, considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.24.001289-8 - NOEMIA TOMAZ DE AQUINO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.000231-0 - MARIA ROSA DA SILVA FUZZA (ADV. SP205329 RICARDO RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001136-0 - FRANCISCO BORIN (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 111: homologo a desistência da oitiva da testemunha Antônio da Silva. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001331-8 - BENEDITO DIJALMA VERGILIO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 79: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2009, às 17h30min. Intimem-se.

2007.61.24.001592-3 - ANTONIO CESTARO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 80: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2009, às 17h15min. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.24.001492-8 - MARIA MONTEZANO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...A hipótese se enquadra no artigo 16 da Resolução CJF n.º 559/2007. Havendo sucessão causa mortis, cabe ao magistrado apenas deliberar sobre a titularidade do crédito depositado nos autos. A beneficiária, falecida em 17.10.2008, não era casada e não deixou filhos (v. folha 215). Não há dúvidas, portanto, quanto à condição de Verginia Luiza Montezano, viúva e mãe da de cujus, de herdeira legítima da beneficiária Maria Montezano. Considerando o pagamento do débito, e a condição de Verginia Luiza Montezano de herdeira da beneficiária, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia expressa no extrato de pagamento de precatório - PRC de folha 220, em favor de Verginia Luiza Montezano, ora declarada titular do crédito. Após, com a vinda do alvará liquidado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.069935-1 - MAIARA BERNARDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em que pese haver nos autos elementos que indiquem eventual tentativa de iludir a Assistente Social e, consequentemente, este Juízo, a fim de julgar o mérito do presente feito, determino a realização de novo estudo social, que deverá ser realizado na Alameda Juvenal Rodrigues de Almeida, n.º 13 - Jd. Santa Fé - Ourinhos/SP. Para tanto, nomeio a Sra. Maria de Lourdes Juliano dos Santos, como Assistente Social, devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização do estudo. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, com cópia integral dos autos, para apuração de eventual crime de fraude processual. Ressalto que o Ilmo. Patrono da autora deverá adotar as medidas cabíveis, com o intuito de alertá-la acerca das consequências decorrentes de atos fraudulentos que possam ser praticados nos autos. Expeça-se, com urgência, solicitação de pagamento de honorários periciais à Assistente Silmara Cristina, no valor arbitrado à fl. 203.Int.

2006.61.25.001064-4 - LEANDRO NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tópicos finais da decisão (...) Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2008.61.25.001974-7 - RUI CASSIO DA ROCHA VARA (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Considerando a impossibilidade do assistente técnico da parte autora em comparecer à perícia médica datada para o dia 30.04.2009, conforme justificativa de fls. 159-160, defiro o pedido de redesignação ora formulado. Exclua-se da pauta agendada. Aguardem-se a designação de nova data para realização da perícia médica.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.000946-0 - ACAIA EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. MG050721 DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E ADV. MG051588 ACIHELI COUTINHO E ADV. SP116091 MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.000143-3 - CARLOS JOSE DADA E OUTRO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002154-7 - MARCOS ROBERTO GALACCI E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP137086 LUIZ ROBERTO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.002483-5 - ALVINO ALVES MADEIRA E OUTRO (ADV. SP152415 MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA E ADV. SP137267 RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR)

1. Fls. 333/334: intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, tragam aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial os 2. Cumprida a determinação, voltem os autos à perícia. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000465-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001479-1) CLAUDIO ROBERTO MARCELINO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 265/284: intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se sobre o laudo pericial. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2006.61.27.001730-9 - JAIME NERI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Fls. 228/249: intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores, manifestem-se sobre o laudo pericial. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003360-5 - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP116297 PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E ADV. SP189232 FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002544-3 - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 71/74: intime-se o autor para que se manifeste sobre os documento juntados aos autos no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003512-6 - JOSE MAURICIO MARQUESI (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004609-4 - TIAGO DOS SANTOS (ADV. SP052932 VALDIR VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004854-6 - RITA DE SOUZA GOUVEA (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Reconsidero o despacho retro. 2. Cite-se.

2008.61.27.005244-6 - SINEZIO GIMENES (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 37/89: manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.005474-1 - HENRIQUE PEDRO MONTEIRO LANHELAS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1-pedido expresso dos benefícios da justiça gratuita, conforme consta na declaração de folha 15; 2- documento comprobatório da existência da conta poupança mencionada na petição inicial; 3- atribuição do valor da

causa compatível ao benefício econômico almejado.

2008.61.27.005475-3 - HARLEI AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento a petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- pedido expresso dos benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de folha 16; 2- documento comprobatório da existência da conta poupança mencionada na petição inicial; 3- atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico almejado.*

2008.61.27.005477-7 - OLENKA OLIVEIRA MOTTA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos comprovação documental de ser a única sucessora do Sr. José Emanuel Teixeira de Camargo.

2008.61.27.005482-0 - JOSE EDUARDO DOS REIS (ADV. SP225085 RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos comprovante da existência da conta poupança.

2008.61.27.005484-4 - JOAO PAULO ANTONIO MUNIZ (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- instrumento de mandato; 2- declaração de hipossuficiência financeira do autor, conforme solicitado na folha 09; 3- cópia da petição inicial mencionada no termo de folhas 13.

2008.61.27.005485-6 - MIRIAN REJANI SARTINI MUNIZ BASILLI (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- instrumento de mandato; 2- declaração de pobreza da autora; 3- cópia da petição inicial apontada no termo de folha 12.

2008.61.27.005486-8 - SANDRA MARIA MODESTO DE OLIVEIRA (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- instrumento de mandato; 2- declaração de pobreza da autora; 3- cópia da petição inicial mencionada no termo de folhas 12.

2008.61.27.005487-0 - ELENICE APARECIDA ALARCON (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- instrumento de mandato; 2- declaração de pobreza da autora; 3- cópia das petições iniciais apontadas no termo de folhas 13 e 14.

2008.61.27.005488-1 - JOSE GERALDO SANTOS (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- instrumento de mandato; 2- declaração de hipossuficiência financeira do autor; 3- cópia da petição inicial mencionada no termo de folha 12.

2008.61.27.005489-3 - JANELIVE SARTINI MUNIZ GARCIA (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- instrumento de mandato; 2- declaração de pobreza; 3- cópia da petição inicial apontada no termo de folha 13. Cumprida a determinação supra, cite-se, intimando-se a ré para que traga aos autos os extratos da conta poupança indicada na petição inicial, no prazo de sua resposta.

2008.61.27.005538-1 - SOUFER INDL/ LTDA (ADV. SP209606 CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E ADV. SP146456 MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de folhas 221. Cumpra-se.

2008.61.27.005548-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA TRIANO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de folha 24.

2008.61.27.005549-6 - MARCIA YUMIKO OGIMA TOMO (ADV. SP249179 THIAGO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos dos arts. 267 e 257 do Código de Processo Civil.

2008.61.27.005553-8 - LUIZA DE MORAES MINGORANCE (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- documento comprobatório da existência da conta poupança mencionada na petição inicial; 2- certidão de óbito do Sr. Orestes Mingorance; 3- termo de nomeação de inventariante em nome da autora. Cumpra-se.

2008.61.27.005557-5 - LAR MARIA IMACULADA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia da petição inicial mencionada no termo de folha 53.

2008.61.27.005619-1 - ALCIDES COSTA FILHO (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos comprovante da existência da conta poupança mencionada na inicial e certidão de casamento do autor. Cumpra-se.

2008.61.27.005620-8 - MANOEL VIEIRA SOBRINHO - INCAPAZ (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do petição inicial, emende-a, regularizando o instrumento do mandato e a declaração de pobreza.

2008.61.27.005621-0 - ALAICE GOFREDO DE CARVALHO SALOMON (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do petição inicial, emende-a, trazendo aos autos comprovante de ser a única herdeira de Alther Antonio Salomon.

2008.61.27.005622-1 - ITALO AUGUSTO XAVIER (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, regularizando o instrumento do mandato e a declaração de pobreza. Em igual prazo, comprove documentalmente a idade do autor.

2008.61.27.005623-3 - FLAVIO CIACCO BUZON (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Cite-e.

2009.61.27.000001-3 - PATRICIO DOMINGOS (ADV. SP100393 PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- esclarecimento quanto ao número da conta poupança citada na folha 15 e 20; 2- cópia das petição inicial apontada no termo de folha 22.

2009.61.27.000070-0 - CLAUDER TOGNI (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial para incluir no polo ativo da demanda os sucessores João Togni e Aparecida M. Togni ou comprove a renúncia dos sucessores apontados no formal de partilha (fls. 42/54), sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000213-7 - LEANDRO APARECIDO RAMIRES E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor Marcelo Casellato para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção de fl. 237, sob pena de indeferimento da exordial. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000407-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO PINHAL (ADV. SP076534 EDMO BARON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000634-9 - MARCOS NOGUEIRA DESTRO E OUTRO (ADV. SP229801 FABIANA CRISTINA LIPPI E ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de folhas 20 e 21.

2009.61.27.000635-0 - VIRGINIA BRIGIDA DE JESUS CANESQUI (ADV. SP229801 FABIANA CRISTINA LIPPI E ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos comprovante de ser a única sucessora do co-titular, Sr. Angelo Canesqui, da conta poupança mencionada na inicial.

2009.61.27.000694-5 - MARISIA ABRAHAO JAIME (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de folhas 24 e 25.

2009.61.27.000716-0 - LUCIANO APARECIDO FLOZINO E OUTRO (ADV. SP227284 DANIELI GALHARDO PICELLI E ADV. SP103963 CHRISTINO CARDOSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, bem como adequar o valor dado à causa a fim de refletir o benefício econômico almejado. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.000719-6 - JOSE GUILHERME E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR E ADV. SP201912 DANILJO DE CAMARGO GOLFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia da petição inicial mencionada no termo de folha 36.

2009.61.27.000837-1 - HARLEI AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Intime-se.

2009.61.27.000838-3 - ANTONIA GENOEFIA ARTIOLI BORO (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Intime-se.

2009.61.27.000839-5 - NOEMIA PADOVAN (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Intime-se.

2009.61.27.000872-3 - RENATO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP274112 LISANDRA MARIA MACHITI SILVA E ADV. SP276116 PAMELA DA SILVEIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Intime-se.

2009.61.27.000881-4 - JOSE WAYNER TORRES E OUTRO (ADV. SP264617 RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos o que segue: 1- cópia do termo de nomeação de inventariante do espólio de Ernesto Torres ou comprovante de ser seu único sucessor; 2- cópia das petições iniciais mencionadas no termo de folha 30.

2009.61.27.000882-6 - JOAO MARTINS E OUTROS (ADV. SP264617 RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção. 2. Intime-se.

2009.61.27.000922-3 - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Intime-se.

2009.61.27.000924-7 - MARIA HELENA FORNAZEIRO BASSI (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Intime-se.

2009.61.27.000972-7 - VICENTE NORIVALDO ESBERCI (ADV. SP279669 RODRIGO MISSURA DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de folha 36.

2009.61.27.000973-9 - VICENTE NORIVALDO ESBERCI (ADV. SP279669 RODRIGO MISSURA DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de folha 30.

2009.61.27.000976-4 - ADALBERTO JOSE GOLFIERI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.27.000978-8 - REGINA MARTA DE OLIVEIRA MONDADORI (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia das petições iniciais mencionadas no termo de folhas 26.

2009.61.27.001023-7 - JOSE ROBERTO ASSAROLI (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de folha 24.

2009.61.27.001024-9 - ARCANJO MACHADO (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do processo, conforme Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.27.003928-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.003927-2) COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP070656 ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direi- to. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003929-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.003927-2) CARLOS COELHO NETO (ADV. SP009541 MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP. 2. Requeiram as partes, no prazo

de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003933-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.003927-2) CELSO VIRGA SIMOES (ADV. SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO E ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.27.005320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO GILSE LTDA E OUTROS

1. Fl. 84: intime-se a CEF para que requeira o que de direito. 2. Intime-se.

2008.61.27.001193-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE FERREIRA DE MORAES E OUTRO

1. Fl. 52: intime-se a CEF para que requeira o que de direito. 2. Intime-se.

2008.61.27.003927-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE SAO JOAO DA BOA VISTA E OUTROS

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2009.61.27.001090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JUVENAL CONDE JUNIOR

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.27.001091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CARVALHO COELHO E CIA LTDA EPP E OUTROS

1. Preliminarmente, intime-se a exeqüente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2401

MONITORIA

2003.61.27.001470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SOFIA HELENA MOLLO MORI (ADV. SP239236 PAULA ZAMARIAN)

Isso posto, julgo improcedentes os embar-gos monitorios, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo ar-tigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, a-presentando a memória discriminada e atualizada do va-lor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

2004.61.27.000624-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X ANSELMO MARUSSO E OUTRO (ADV. SP187688 FATIMA GENTIL)

Isso posto, julgo improcedentes os embar-gos monitorios, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo ar-tigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, a-presentando a memória discriminada e atualizada do va-lor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

2004.61.27.001526-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X GERALDO APARECIDO NEPOMUCENO (ADV. SP143524 CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA E ADV. SP158345 VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os embar-gos monitorios, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo ar-tigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, a-presentando a memória discriminada e atualizada do va-lor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.000560-6 - ANUNCIATA DE LUCA SILVA (ADV. SP268668 MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001386-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES (ADV. SP248180 JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001388-3 - SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001389-5 - SELMA HELENA PEREIRA TEODORO (ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em

caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001390-1 - LUZIA GASPARINA DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001406-1 - LEONEL HENRIQUE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade (fl. 10).Depreende-se dos autos (fl. 11) que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício, de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço especial, objeto dos autos.Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001409-7 - MARLENE SILVA LIMA CANDIDO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001410-3 - CARLOS ALBERTO TERRON (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto,

nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.001413-9 - JOSE DO ROSARIO DA ROCHA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.003917-0 - RICARDO ALBERTO FERREIRA ALVES COSTA (ADV. SP149318 ELAINE BORTI MARQUES) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (PROCURAD LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

... Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, INDEFERINDO A ORDEM pleiteada...

2009.61.27.000788-3 - IBEROS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP249272 BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer. Intemem-se e oficie-se.

2009.61.27.000789-5 - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP249272 BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer. Intemem-se e oficie-se.

Expediente Nº 2403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000765-5 - JOSE GONCALVES LOPES FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intemem-se.

2007.61.27.001321-7 - THEREZA MONEDA (ADV. SP074129 VANDERLEI BUENO PEREIRA E ADV. SP110110 VALTER LUIS DE MELLO E ADV. SP141675 MARCOS ANTONIO RABELLO E ADV. SP183980 MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intemem-se.

2007.61.27.001733-8 - MAURICIO GARDINALI E OUTRO (ADV. SP103247 JOAO MARCOS ALVES VALLIM E ADV. SP128041 CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intemem-se.

2007.61.27.002093-3 - MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE

S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002201-2 - JANI MARCIA DONEGA CORDIOLI (ADV. SP117204 DEBORA ZELANTE E ADV. SP140160 ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002231-0 - AMELIA DE LOURDES TRINDADE E OUTROS (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA E ADV. SP246972 DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002670-4 - ROVILSON DA SILVA DIAS (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002915-8 - JOAO PINTO (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003057-4 - JOSE MARIA VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP136941 EDNEA TRIONI RODRIGUES CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004207-2 - VERA LUCIA DA SILVA PERRI (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004945-5 - GILDA DA SILVA PAULA E OUTRO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005035-4 - ANTONIO MINUSSI E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005124-3 - ADAO PAULO DE CAMARGO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005275-2 - MARISA TASSAR ESTORANI MENDES (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.005277-6 - NELSON OSMAR PAGANOTTI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000001-0 - CACILDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000101-3 - MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS E OUTROS (ADV. SP155297 CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000129-3 - JOSE LONGO (ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000154-2 - JOSE VICENTE BATISTELA E OUTRO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000217-0 - EUNICE APARECIDA DOS REIS ZITTO ZANIN (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000375-7 - ILDA MITIKO OKAMOTO LUCCHINO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000376-9 - JOSE CANTONI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000378-2 - JOSE OLYMPIO DE LIMA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000416-6 - ANA MARIA ELIZEU VIBRIO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000417-8 - CLAUDETE MAGRI BRUZULATO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000498-1 - GUIDO SCHIAVON (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000621-7 - MANOEL CASSIO DE SOUZA (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV.

SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001126-2 - MALVINA SOQUETI QUIMENTONI (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001384-2 - ELISANGELA COLPANI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP263095 LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001418-4 - ANGELINA GASPARI BERMUDES (ADV. SP057915 ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001460-3 - MARIA LUIZA BENEDETTI (ADV. SP136479 MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001648-0 - ROSA SCARPELLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003896-6 - MARIA ISABEL PACHECO RISSO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.003991-0 - REGINA MAGRINI (ADV. SP116246 ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004012-2 - SEBASTIAO FADUCHI (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004077-8 - SILVIA MARIA SARTORI BAYOD (ADV. SP175776 SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004078-0 - SILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP175776 SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004093-6 - MARIA HELENA RODRIGUES ABADE E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004098-5 - MARIA DAS GRACAS MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004150-3 - BENEDITA LACERDA CASTIGLIONI E OUTROS (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes autora e CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004172-2 - MARIA HELENA FONSECA DE PAIVA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004197-7 - MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004209-0 - JOSE ZACARIOTTO (ADV. SP153225 MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004223-4 - WILSON RIBEIRO (ADV. SP263095 LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004313-5 - AGENOR BELINTANI (ADV. SP156257 MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E ADV. SP251693 THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004315-9 - LEDIR SOARES DA SILVA SOUZA (ADV. SP156257 MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E ADV. SP251693 THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004423-1 - WANDA VITORIANO (ADV. SP035119 DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004424-3 - PAULINA DALVA MULLER RIBAS (ADV. SP116246 ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004505-3 - MARIA THEREZA OLIVEIRA PANSANI (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004558-2 - ASTROGILDO HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004619-7 - PAULO ALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004623-9 - VALDIR ANTONIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP268624 FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004742-6 - MARIA SEBASTIANA MARTINS (ADV. SP081589 SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004834-0 - ANTONIO BASSI (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004835-2 - NELSON MACHADO (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004860-1 - ARTUR BAIOSCHI NETO (ADV. SP247230 MARIANA SALGADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora e CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004935-6 - SEBASTIAO FLORENCIO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004936-8 - ROMILDO LAZARI (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.004941-1 - HENRIQUE ISIDORO VIANA (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005032-2 - RICARDO SUNDFELD E OUTROS (ADV. SP112306 WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005075-9 - ANTONIO LINO DOS SANTOS (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005076-0 - VITOR FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005077-2 - ANTONIO CARLOS GIOVANNELLI (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005078-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005119-3 - JOSE DA SILVA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005162-4 - OTAVIANO LIBERADOR (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON E ADV. SP111330 HERALDO SERGIO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005205-7 - MARIO FARIA E OUTROS (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.005254-9 - JOAO LUIS JANIZELLI E OUTRO (ADV. SP264617 RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2009.61.27.001399-8 - LOURIVAL DAVID CARVALHO E OUTRO (ADV. SP160835 MAURÍCIO BETITO NETO E ADV. SP160804 RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, tragam aos autos cópia da petição inicial apontada no termo de prevenção de fl. 66 a fim de se verificar eventual litispendência/coisa julgada, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 2404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000433-8 - SERGIO CASSIOLATO (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da(o/s) exequente(s), para manifestação acerca da impugnação aos cálculos, haja vista a petição de fls. 135/139. Tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável

que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.000848-4 - MARIO AUGUSTO FONSECA E OUTRO (ADV. SP138273 ADRIANO LUIZ RATZ E ADV. SP087287 JOSE FERNANDO FOLHARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 124/129: defiro, em termos. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 17.999,04 (dezesete mil, novecentos e noventa e nove reais e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002518-8 - BENEDITO CONCEICAO (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 176: defiro, como requerido. Expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme já consignado na sentença de fls. 171/172. Após, com a liquidação do alvará noticiada nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002888-8 - SHEILA TAE AURICCHIO (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 102/113: defiro, em termos. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 89,66 (oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000517-0 - MARIA VISPICO GIARETA E OUTROS (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 142/160: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.638,38 (cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000663-0 - ENIDE THEREZINHA ACHAO DA SILVA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X EGLE MARAN (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X TAIKO TAMIOKA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 110/118: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 21.864,27 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001020-7 - EDUARDO GONCALVES BRANDAO E OUTRO (ADV. SP087974 EDNA PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente intimada a complementar as quantias pleiteadas pela parte autora, quedou-se inerte, defiro o requerido às fls. 166/167 e determino a expedição da competente deprecata, a fim de se proceder à penhora, a recair sobre dinheiro, em desfavor da CEF, no importe de R\$ 3.519,87 (três mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), valor informado em 17/02/2008, devidamente corrigido. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.002110-2 - ALTAMIRO FELIX DA SILVA - ESPOLIO(ZUREIDE JORGE DA SILVA) (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Compulsando os autos verifico que, até a presente data, não houve o levantamento, pela parte autora, do depósito de fl. 124. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento em relação ao depósito supra referido. Após, com a notícia de liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000310-4 - ANNUNCIADA BADOLATTO QUESSADA E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da(o/s) exequente(s), para manifestação acerca da impugnação aos cálculos, haja vista a petição de fls. 150/194. No mais, considerando que a(o/s) exequente(s) apresentou(aram) cálculos dos valores que entende(m) devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 150/194), no importe de R\$ 3.635,74 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 1.519,93 (mil quinhentos e dezenove reais e noventa e três centavos), conforme fls. 209/212, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 2.115,81 (dois mil, cento e quinze reais e oitenta e um centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001195-2 - NELCIO JOSE DELLA TORRE (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 83. No mais, providencie o i. causídico a juntada aos autos do competente instrumento de mandato, atualizado, com poderes específicos para a presente fase processual. Após, se devidamente cumprido e, tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 89, defiro o pleito de fl. 91 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da(o) i. advogada(o), Dr. Rodrigo Moreira Molina, OAB/SP nº 186.098. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001983-5 - LIGIA MARIA ALBANI LOVO (ADV. SP127400 JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 68/71: defiro, em termos. Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 735,64 (setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002661-0 - GERALDO ALVES DE GODOY E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 103/104: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.056,86 (mil e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000289-0 - DURVAL AURELIO VANZO BARON (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 114/115: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.442,89 (sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000508-7 - MARCOS ANTONIO MISTRO E OUTRO (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 170, defiro o pleito de fl. 175 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da(o) i. advogada(o), Dr. Carlos Roberto da

Rocha Franco, OAB/SP nº 181.774.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000544-0 - REGINA SARQUI RADDI E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 122/125: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 12.205,35 (doze mil, duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001251-1 - VERA LUCIA RAYMUNDO PRINHOLATO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 74/83: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 104,95 (cento e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001637-1 - NORIVALDO GABRIEL (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP057249 PAULO SERGIO REZENDE E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Após, se devidamente cumprido e, tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 83, defiro o pleito de fl. 87 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da(o) i. advogada(o), Dr. Paulo Sergio Rezende, OAB/SP nº 57.249.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001687-5 - NADALETE MARIA FRASSETTO GOMES E OUTROS (ADV. SP179198 TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001750-8 - WALDOMIRO ROSSI TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP201681 DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 72/75: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 389,93 (trezentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002055-6 - VANDERLEI TEOFILU LUIZ (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO E ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 74/78, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

2007.61.27.004359-3 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 83/89, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004360-0 - JOSE APARECIDO PARIZOTTO (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 68/72, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000188-8 - VITOR DOMINGOS (ADV. SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI E ADV. SP236408 LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls. 71/75, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.002216-3 - ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP070152 ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Fl. 186: defiro, como requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, para que transfira o saldo remanescente dos depósitos efetuados nos presentes autos a seu favor, comunicando. Após a comprovação da transferência supra referida, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.27.000481-2 - FLAVIO INARELLI E OUTRO (ADV. SP188298 SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229. 3. Após, intime-se a parte autora para os fins do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001723-5 - ANTONIO INACIO E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001754-5 - ANTONIO CARLOS DIAS (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002242-5 - ERIC REINATO SILVA E OUTRO (ADV. SP166971 CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E ADV. SP221854 JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.003743-0 - JOSE FRANCISCO RUGANI E OUTRO (ADV. SP169375 LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim, entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença proferida. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003965-6 - JOANA MAXIMA EUGENIO E OUTRO (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-

B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.005068-8 - AMARILDO GOMES E OUTRO (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.005079-2 - URBANO CHEFER E OUTRO (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.005218-1 - ELI DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.005255-7 - JOAO BATISTA FLAUSINO DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.000243-1 - BRIGIDA APARECIDA ARIOSI E OUTRO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.000418-0 - LOURDES DE FATIMA TEODORO E OUTRO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.000458-0 - SEBASTIAO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.000465-8 - JOSE DOMINGOS SALATINO E OUTRO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-

B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.000488-9 - LUIZ ANTONIO GODOI E OUTRO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.000870-6 - JANUARIO EVANGELISTA E OUTRO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.000890-1 - LAZARO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.001475-5 - MARIA INACIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.002177-2 - ANTONIO BENEDITO CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.002723-3 - CARLOS JATUBA E OUTRO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.002824-9 - JOSE DONIZETE BORSATO E OUTRO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.27.003456-0 - LAERCIO NERONI E OUTRO (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 888

MONITORIA

1999.60.00.008060-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X HORIZONTALINO DE ASSIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.002309-2 - SERGIO MUTA (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007818 ADEMAR OCAMPOS FILHO E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT E ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF 01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.60.00.005053-8 - NEZANETE MADALENA LEITE (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. MS009211 ROGERIO DE SA MENDES)

Nos termos da Portaria nr. 06/06-JF01, fica a autora intimada para se manifestar sobre as contestações, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2001.60.00.007436-9 - SINDAGUA - SIND. DOS EMPR. NA IND. DA PURIF. E EM DIST. DE AGUA E EM SERV. DE ESGOTO DE MS (ADV. MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E ADV. MS0009995 DENIS PEIXOTO FERRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento de fls. 1492/1493, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá cumprir o despacho de fl. 1490, in fine, pena de arquivamento dos autos.

2005.60.00.005909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.005079-6) EROTILDES RODRIGUES DA SILVA - interditada E OUTRO (ADV. MS004171 FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF 01, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (f. 120/124 dos autos).

2008.60.00.010146-0 - CUSTODIO SILVESTRE DE AGUIAR (ADV. MS012158 ELIZANGELA DA SILVA

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ficam as partes intimadas para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-se as pertinências.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.60.00.006917-4 - BANCO ECONOMICO S/A - em liquidacao extrajudicial (ADV. BA017410 EDUARDA UANUS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para onde os autos deverão ser remetidos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 995

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.60.00.008192-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET E ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS009444 LEONARDO FURTADO LOUBET E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS010309 RITA DE CASSIA LEME VERONEZ E ADV. MS011269 LARIZZA PIEREZAN E ADV. MS011303 MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E ADV. MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO E ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E ADV. MS008066 REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E ADV. MS007089 CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E ADV. MS005984 DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E ADV. MS009987 FABIO ROCHA E ADV. MS007682 LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD JOAO ALFREDO SERRA BAETAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA E ADV. MS006701 CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E ADV. MS009373 JANE CLEIA DOBRI E ADV. MS001861 EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito, no prazo comum de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.004452-0 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. MS008325 LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP154127 RICARDO SORDI MARCHI E ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo CRF, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando-se a tutela antecipada. Abra-se vista à recorrida(requerente) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.00.010392-3 - DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial e para apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 493

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.002715-9 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR CORBUCCI E OUTRO (ADV. MS002782 LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Restou prejudicada presente audiência face à ausência da testemunha ALEXANDRE SCHEID. Haja vista a petição às fl. 28/29, designo o dia 22 de maio de 2009, às 13h30min, para audiência de oitiva da referida testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo deprecante. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mai

2009.60.00.002871-1 - JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

FL19-Restou prejudicada presente audiência face à ausência da testemunha INACIR MIGUEL ZANCANELLI, eis que a mesma não foi intimada, certidão fl. 14 e ofício às fl. 18. Diligencie a Secretaria junto à Delegacia da Receita Federal, uma vez que a referida testemunha já prestou depoimento neste Juízo por várias vezes. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.FL20- Haja vista a informação supra, designo o dia 21 de maio de 2009, às 13h30, para audiência de oitiva da testemunha INACIR MIGUEL ZANCANELLI. Intime-se, requirite-se a testemunha, observando as informações acima.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Juízo deprecante.

2009.60.00.003491-7 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBENS MARTINS JUNIOR E OUTROS (ADV. PR041651 ALESSANDRO DORIGON) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 11/05/2009, às 14 horas, para ouvir a testemunha de acusação Matheus de Andrade Carvalho Souza.Intimem-se. Requirite-se a testemunha.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.003492-9 - JUIZO DO 2o. JUIZADO ESP. FEDERAL CRIMINAL DE GOIANIA - GO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E OUTRO (ADV. GO004012 ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA E ADV. GO008776 REINALDO SIQUEIRA BARRETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 12/05/09, às 13h30min, para ouvir a testemunha de defesa Vladimir Rossi Lourenço.Intimem-se.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.003493-0 - JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA KUPPER PIMENTA E OUTRO (ADV. RJ079116 ANA CARVALHO DE MEDONCA QUEIROZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 11/05/2009, às 13h30min, para ouvir a testemunha de acusação Márcio Luiz de Araújo Teixeira.Intimem-se. Requirite-se a testemunha.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a remessa, com urgência, de cópia do depoimento da testemunha na fase inquisitorial (se houver) e da defesa prévia dos acusados.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.003622-7 - JUIZO DA 9A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SJSP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIME JAIMES HINOSTROZA (ADV. MS002306 DAMIAO COSME DUARTE E ADV. MS011577 LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 15/05/09, às 13h30min a audiência de oitiva das testemunhas de defesa GILBERTO PONETES e REGINA APARECIDA DOS SANTOS. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.003623-9 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAVALI/PR - SJPR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAMAO RUIZ DIAS FLORES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE BERNARDINO FARIAS (ADV. PR035238 MARIO SERGIO GARCIA) X WILSON KENNEDY BENITEZ MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 14/05/09, às 13h30min a audiência de oitiva das testemunhas de acusação CARLA RODRIGUES DA SILVA e MARCOS CAVALCANTE DE MELO. Intimem-se. Requiritem-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia do depoimento da testemunha Carla Rodrigues Silva na fase policial, caso tenha sido tomado e das defesas prévias dos acusados Ramão Ruiz Diaz Flores, Wilson Kennedy Benitez Martins e Sebastião Rocha Novaes. À SEDI para a inclusão do acusado Sebastião Rocha Novaes no pólo passivo, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.003624-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRY MILTON OJEDA CHAMBI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS)

Designo para o dia 12/05/09, às 14 horas a audiência de oitiva da testemunha de acusação GUILHERME SATIRO NETO. Intime-se. Requisite-se a testemunha ao Juiz Federal Presidente do JEF de Campo Grande. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado e das defesas prévias. À SEDI para a inclusão de todos os acusados no pólo passivo, com urgência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.003657-4 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA JOSE INACIO E OUTROS (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA E ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 15/05/09, às 14h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ELAINE CRISTINA TAGO. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.60.00.003658-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA CARDOSO E OUTROS (ADV. MS003488 LUCILIO DEL GRANDI) X ELENICE FERREIRA (ADV. MS010208 CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 18/05/09, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ABDALLA MAHAMAD ABDO. Intime-se. Requisite-se a testemunha ao Chefe da CONAB em Campo Grande/MS. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópias do despacho de recebimento da denúncia, do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado, do interrogatório da acusada Anni Jacqueline Meurer e das defesas prévias dos acusados. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.003659-8 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE SEVERINO ORNELAS SARAVY (ADV. MS007346 JOAO ALBERTO GOMES E SILVA) X WALFRIDO CECILIO DA SILVA (ADV. MS007346 JOAO ALBERTO GOMES E SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 19/05/09, às 13h30min a audiência de oitiva das testemunhas de defesa AMADEU ARANTES, ANTONIO GOMES DOS SANTOS, NELSON GOMES SANDIM JUNIOR e RONI ONÓRI DE REZENDE. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópias do interrogatório, bem como da defesa prévia do acusado Walfrido Cecílio da Silva. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.004119-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBINEI DE AVILA (ADV. PR033960 JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO) X JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 06/05/09, às 17h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação RICARDO JORGE DA SILVA. Requisite-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.004223-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS010756 LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Analisarei o pedido de liminar após a manifestação da embargada e do Ministério Público Federal.Cite-se a embargada Caixa Econômica Federal para contestar a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.053, CPC).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.008773-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.002677-8) NIRSON VILSON WENGRAT (ADV. MS004286 GERALDO PIRES DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima descrito, ao requerente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

2008.60.00.011114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.010086-7) MARCIO MARIO SIQUEIRA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de f. 75, dado que a decisão proferida nestes autos, deferiu a restituição do veículo ao requerente apenas na esfera penal (f. 69/70). Eventual pedido de restituição decorrente de apreensão pela Receita Federal deverá ser deduzido na esfera cível. Intime-se. Após, arquivem-se.

2009.60.00.002760-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.009556-2) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE

HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, sanar as irregularidade apontadas na cota do Ministério Público Federal, às fls. 11/12. Após, dê nova vista ao Ministério Público Federal.I-se.

INQUERITO POLICIAL

2007.60.00.002922-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DIONIZIO DAVANCO E OUTRO (ADV. MS004941 WALMIR DEBORTOLI E ADV. MS003137 ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP067232 MARIO MENDES PEREIRA E ADV. MS006109 GILSON GOMES DA COSTA) X RONALDO FARIA DE ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a defesa do denunciado para autenticar as cópias dos documentos juntados às fls. 296/520. Após, conclusos. Cumpra-se.

2009.60.00.001594-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MANUEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO (ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Intimem-se as ilustres advogadas que patrocinam a defesa do acusado Manoel Moraes do Nascimento para, no prazo de cinco dias, subscreverem a petição de f. 85/86. Após, venham os autos conclusos.

2009.60.00.002702-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROZIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. MS006565 REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E ADV. MS005629 SARVIA VACA ARZA)

Sem prejuízo, notifique-se pessoalmente Roziel Ferreira da Silva para, no prazo de dez dias, apresentar sua defesa, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/2006, intimando-se também, por publicação, suas advogadas constituídas às fls. 69. Folha de antecedentes do INI juntada às fls. 62. Requistem-se as demais folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive do Juízo da Comarca de Terenos (local do fato), II/SP e Justiças Federal e Estadual da cidade de São Paulo (local de residência).

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.002260-5 - DARCI FERREIRA VASCONCELOS (ADV. MS006397 WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105, do E. STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.60.00.005716-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUCIMAR DE AMORIM LIRA (ADV. MS008556 JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 265/266 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

2000.60.00.000050-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS006936 SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WANDERLEY DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. MS006259 JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X VALDIR CARAMALAC DE ALMEIDA (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA) X SIRIO MARTINS DA SILVEIRA (ADV. MS005294 ADAIR GAUNA BULDI) X DJARMA MALAQUIAS SOARES (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL E ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL) X ANTONIO RAMAO AQUINO (ADV. MS003022 ALBINO ROMERO) X ALCEBIADES DA SILVA ESPINDOLA (ADV. MS006226 GENTIL PEREIRA RAMOS) X MAURO MANOEL (ADV. MS009005 CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ROBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. MS003281 MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E ADV. MS008150 FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X MANOEL SERAFIM DUTRA (ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE E ADV. MS003384 ALEIDE OSHIKA E ADV. MS008612 JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X PEDRO BATISTA PINTO (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL E ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL) X JOSE CALDEIRO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL E ADV. MS006600 LUCIANO DE MIGUEL) X JOSE ADAO ROBERTO E OUTRO (ADV. MS009005 CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X MASAKASU YAFUSO (ADV. MS007251 CINEIO HELENO MORENO) X NILTON GUTIERRES MOREIRA (ADV. MS009005 CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ADAO ELIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA E ADV. MS003898 FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARAL ASSUMPCAO DE BARROS (ADV.

MS011748 JULIO CESAR MARQUES E ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS009564 CANDELARIA LEMOS) X SANDRA MARA OSHIRO (ADV. MS007251 CINEIO HELENO MORENO) X IZAMAR LIMA ALVES (ADV. MS001805 ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Requisitem-se as certidões de antecedentes criminais dos acusados ao IIMS. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do INI dos acusados Antônio Ramão Aquino, Alcebíades da Silva Espindola, Pedro Batista Pinto e Rodrigo Gonçalves dos Santos. Expeçam-se ou solicitem-se as certidões de objeto e pé das ocorrências de f. 204, 238, 485/486, 492, 498 e 689. Cumpra-se na íntegra o despacho de f. 1225 (três primeiros parágrafos). À SEDI para a retificação do nome da mãe da acusada Izamar Lima Alves, nos termos da certidão de f. 1254. Designo audiência de instrução e julgamento para os : dia 06/07/2009, às 13h15min, para a oitiva da testemunha de acusação César Rubens Mendes e das testemunhas de defesa arroladas às fl. 703 (2); 974/75 (3); 753/56 (3); 868/69 (3); dia 09/07/09, às 13h15min, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às f. 696/97 (2); 632/33 (2); 731/4 (3); 762/4 (3); 719 (3); dia 24/08/09, às 13h15min, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às f. 720/4 (1); 922 (2); 1105 (3); 927 (5), bem como para o reinterrogatórios dos acusados Manoel Serafim Dutra, Nilton Gutierrez Moreira, Margarida Inacia Quirina, Aral Assumpção de Barros e Izamira Lima Alves; dia 28/08/09, às 13h15min, para o reinterrogatório dos acusados Rodrigo Gonçalves dos Santos, Nelson Carvalho de Oliveira, Valdir Caramalac de Almeida, Sírio Martins da Silveira, Djarma Malaquias Soares, Antônio Ramão Aquino, Alcebíades da Silva Espindola, Mauro Manoel, Roberto Ferreira da Silva Filho, Pedro Batista Pinto, José Caldeiro de Oliveira Filho, Martins Gimenes e Masakasu Yafuso, bem como para o interrogatório dos acusados Wanderley de Oliveira Vieira, José Adão Roberto e Sandra Mara Oshiro, devendo o Ministério Público Federal informar os endereços atualizados dos três últimos. Requisitem-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

2000.60.00.006759-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE DAVID RODRIGUES (ADV. PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E ADV. PR030724 GISELE REGINA DA SILVA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 251/256 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição do réu. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2001.60.00.004397-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL E ADV. MS006534 RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X VERA CANDIDO FARIAS (ADV. MS005205 MARLENE SALETE DIAS COSTA E ADV. MS006534 RUI CESAR ATAGIBA COSTA)

Fica intimada a defesa da acusada Vera Cândido Farias, da parte dispositiva da SENTENÇA DE F. 417/428, no seguinte teor: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO a ré VERA CÂNDIDO FARIAS, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 342, 1º, do CP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. A ré poderá apelar em liberdade, porque primária de bons antecedentes, conforme art. 594, do CPP. Tem-se que a ré preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque primária e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré (cabeleireira, fl. 283), arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência de prescrição, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 30.09.2003 (fls. 256/258). PRI., BEM COMO da parte dispositiva da SENTENÇA DE F. 431/432, do seguinte teor: Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade da apenada VERA CÂNDIDO FARIAS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C..

2004.60.00.000283-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X FERNANDO BARBOSA E OUTRO (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E ADV. MS004941 WALMIR DEBORTOLI)

As fls. 365 a acusada Liliane Fernandes Trindade afirmou, por ocasião de seu interrogatório, que possui advogado constituído na pessoa de José Carlos. Levando-se em conta que a acusada informou não saber o nome correto de seu advogado (fls. 365/366), bem como o fato dela ter sido assistida por José Roberto Rodrigues da Rosa (OAB/MS 10163) quando de seu depoimento na fase inquisitorial, determino a secretaria que proceda à intimação por mandado do referido advogado para que informe se atua na defesa de Liliane Fernandes Trindade, encaminhando-se cópia do depoimento de fls. 249/251 e da denúncia, e, caso positivo, que apresente sua defesa nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP. Caso o i. advogado informe não atuar na defesa da acusada, depreque-se sua intimação de Liliane para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para sua defesa, devendo ainda ser intimada de que se não possuir condições financeiras para custear as despesas advocatícias, a Defensoria Pública da União será nomeada para defendê-

la.Quanto ao acusado Fernando Barbosa, tendo em vista que se esgotaram todos os meios para sua citação pessoal (fls. 413 e seguintes), defiro a parte final da cota ministerial de fls. 487 e determino a citação por edital do acusado para responder a acusação por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, devendo constar no edital o nome do advogado que o assistiu no dia em que prestou depoimento à autoridade policial (Fls. 237).Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.006778-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE LISSONI DIAS (ADV. MS005452 BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X ISMAEL FREIRE MENEZES (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) X ANA SERAFIM DE MENEZES (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) X ISMARINA FREIRE DE MENEZES (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA) Sobre a testemunha de defesa Martinho Martines Filho, que não foi localizada (f. 508), manifeste-se a defesa dos acusados Ismael, Ana Serafim e Ismarina, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2005.60.00.008129-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOSE APARECIDO DA SILVA GOMES E OUTROS (ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA) Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 250:a) Dê ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal; b) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o Instituto de Identificação e a Polícia Federal;c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da absolvição de JOSÉ APARECIDO DA SILVA GOMES, LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da fiança depositada por JOSÉ APARECIDO DA SILVA à fl. 45. Vindo os autos, façam-me conclusos.

2005.60.00.010116-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALDO DOS SANTOS ARECO E OUTROS (ADV. SP141508 ETELVINA DE LIMA VARGAS) 0,10 PA FICA AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATORIAS N]s. 0167 e 0168-2009-SC05 PARA COMARCA DE BONITO/MS E SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA-SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA.

2006.60.00.000314-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X SEBASTIAO PESSOA BRITO (ADV. MS004684 LUIZ SARAIVA VIEIRA) À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 217/220 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição do réu. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2007.60.00.001181-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDUARDO SANTOS NUNES (ADV. MS003309 DOMINGOS ANCELMO DA SILVA) Tendo em vista que o advogado constituído do acusado Eduardo Santos Nunes, regularmente intimado às fls. 193, não apresentou as alegações finais no prazo legal, e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, para o qual é indispensável a defesa técnica, nomeio a Defensoria Pública da União, na pessoa de um de seus Ilustres Defensores, como defensor ad hoc, para as alegações finais. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: HC - HABEAS CORPUS - Processo: 86734 UF: PA - PARÁ - Fonte: DJ 11-05-2007 - Relator(a): CARLOS BRITTO. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL. NÃO-APRESENTAÇÃO, PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO, DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NÃO-INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. POSSIBILIDADE. Em havendo renúncia do advogado constituído, faz-se imperiosa a intimação do acusado para que nomeie, querendo, novo patrono. Precedentes. Em se tratando, contudo, de advogado constituído que, embora regularmente intimado, ficou inerte e deixou de apresentar razões finais, mostra-se legítima a nomeação, pelo juízo, de defensor dativo ao acusado. Precedentes. Ordem denegada. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38924 - Processo: 200401467564 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 06/02/2007 - Fonte: DJ DATA:16/04/2007 PÁGINA:218 - Relator(a): LAURITA VAZ. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRESENTADAS PELO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se reconhece nulidade a que deu causa o próprio Paciente, primeiro pela inércia de seu defensor constituído, e, segundo, pela não comunicação ao juízo da sua mudança de domicílio, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. 2. Não configura nulidade (por ofensa ao princípio da ampla defesa), a nomeação, pelo Julgador, de defensor dativo para oferecer alegações finais em favor do réu, na hipótese de o defensor constituído, devidamente intimado para tanto, permanecer inerte. Nesses casos, tem a jurisprudência desta Corte entendido que não se faz necessário que antes da nomeação do defensor dativo pelo Juiz, seja o réu previamente intimado para, querendo, constituir outro advogado. 3. Não prospera a alegação de falta de intimação do defensor da sentença condenatória. Como comprovam os documentos acostados aos autos, tanto o defensor nomeado e o ora Paciente foram intimados da referida sentença, não tendo havido a interposição de recurso. 4. Ordem denegada. Cumpra-se. Intime-se. Com a juntada das alegações finais, venham-me conclusos para sentença.

2007.60.00.005001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000225-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA E ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI E ADV. MS007508 CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X JOSE EDUARDO ABDULAHAD (ADV. MS000604 ABRAO RAZUK E ADV. MS005078 SAMARA MOURAD E ADV. MS010067 ROBERTA ROCHA) X EDMO MEDINA MARQUETTI (ADV. MS006157 KEILA DE LIMA ARAR FALCAO E ADV. MS008452 RONALDO BRAGA FERREIRA E ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO E ADV. MS007710 ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E ADV. MS006157 KEILA DE LIMA ARAR FALCAO)

Fica a defesa do acusado JOSE EDUARDO ABDULAHAD intimada para, no prazo de 13 (treze) dias, apresentar suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA.

Expediente Nº 1051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.002017-4 - MARIA DO CARMO PERUSSI (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art.62 da Portaria 01/2009 - 1ª Vara que determina a realização de semanas de Conciliação nos meses de abril, agosto e dezembro de cada ano e, ainda, consoante Portaria 17/2009-SE01 que estabelece os dias 27 a 30 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, para a realização das audiências referentes à 1ª Semana da Conciliação de 2009, dê-se vista dos autos ao requerido para análise e manifestação acerca de eventual interesse em inclusão destes na pauta em tela, colacionando aos autos, desde logo, proposta de acordo com a respectiva planilha de cálculos, se for o caso.

2008.60.02.002181-0 - LUIZA AQUINO E SOUZA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art.62 da Portaria 01/2009 - 1ª Vara que determina a realização de semanas de Conciliação nos meses de abril, agosto e dezembro de cada ano e, ainda, consoante Portaria 17/2009-SE01 que estabelece os dias 27 a 30 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, para a realização das audiências referentes à 1ª Semana da Conciliação de 2009, dê-se vista dos autos ao requerido para análise e manifestação, com urgência, acerca de eventual interesse em inclusão destes na pauta em tela, colacionando aos autos, desde logo, proposta de acordo com a respectiva planilha de cálculos, se for o caso.

2008.60.02.004519-9 - JOAO PEDRO VAREIRO FERREIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 18/19, como emenda à inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais.

2008.60.02.004965-0 - PATRICIA DA SILVA VIANA (ADV. MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls.47, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se, no mais.Intime-se.

2008.60.02.005858-3 - CLARICE FREIRE DOS SANTOS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.Nomeio o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 08.O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade,

em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Intimem-se.

2009.60.02.000117-6 - DERCI GARCIA (ADV. MS013066 VICTOR JORGE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.60.02.000796-8 - GERALDI MAMEDE DE SOUZA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.000800-6 - NILSON DOS SANTOS (ADV. MS011645 THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.000801-8 - ERONDINA LEDESMA (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)

E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.000888-2 - SEBASTIAO SEVERO DO BOMFIM (ADV. MS011645 THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.000889-4 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.000892-4 - ANTONIO CELSO GALEGO (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.000893-6 - LUIZ FRANCISCO DA COSTA (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.000898-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.000909-6 - ANTONIO PEREIRA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.000911-4 - VALMIR TOMAZ DE MATOS (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.000914-0 - MAURILIO RIGUETTI ZANDONA - ME (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.000916-3 - GETULIO VALENTIM DE ASSUNCAO (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926

PAULO TADEU HAENDCHEN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.000919-9 - APARECIDA ROCHA FARIA (ADV. MS011645 THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.000921-7 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.000924-2 - ELIAS RIBEIRO DE CASTRO (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.000926-6 - ELZA DE CAMPOS MOURA (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.000930-8 - NILTON IRINEU WISINIEWSKI (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001069-4 - JUVENILA DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001096-7 - ARNALDO MIRANDA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001100-5 - EUCLIDES VICENTE RODRIGUES (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.02.001109-1 - WILSON BARRA NOVA DA SILVA (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU

HAENDCHEN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001114-5 - RITA DE CASSIA GUIMARAES LEONEL (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001117-0 - TANIA MARIA ROCHA DA SILVA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001120-0 - DIJANIRA DE MELO CALISTRO (ADV. MS011645 THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001135-2 - CELCI MARTINS BARBOSA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 09/10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local

para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intime-se.

2009.60.02.001161-3 - ROSANGELA SANTOS NOLACO (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intime-se.

2009.60.02.001181-9 - MARIA TEREZINHA FELTRIN (ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a

doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.001287-3 - VALDELINO LEITE DE SOUZA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 08/09.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes,

para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.001324-5 - MARIA APARECIDA BATISTA OLSEN (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio os médicos Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 11/12. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Intimem-se.

2009.60.02.001354-3 - JOSE APARECIDO LEMES GARCIA (ADV. MS012123 DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o autor possui capacidade para ser parte, mas não capacidade de estar em juízo (capacidade processual), ante a sua condição de absolutamente incapaz, conforme consta à fl. 08. Assim, emende o autor a inicial, a fim de que regularize a representação processual e apresente a devida procuração ad judicium.

2009.60.02.001361-0 - SIDINEI LEITE ARANDA (ADV. MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou

deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fl. 14.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Registre-se e intime-se.

2009.60.02.001417-1 - ERICO GIRARDELO STEFANELO (ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o INSS.Registre-se e intime-se.

2009.60.02.001490-0 - ALDERI BRAGA PASSOS (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - aposentadoria por invalidez, depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade

laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Intimem-se.

Expediente Nº 1053

MONITORIA

2004.60.02.001817-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X EZEQUIEL DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documento de fls. 90 e documento de fl. 92(atender com urgência as solicitações do Juízo deprecado).

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.001568-0 - JANIO JOSE DE CASTRO (ADV. MS012018 JUAREZ JOSE VEIGA) X COMANDANTE DA 4A BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA EM DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.02.003699-0 - CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO E OUTROS (ADV. MS006810 JOSE CARLOS DE ALENCAR E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido interposto pela União às fls. 359/363.Em relação ao Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público Federal, Mantenho a decisão de fls. 271/274 pelos seus próprios fundamentosApós a manifestação, ao Agravo Retido, venham conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1054

ACAO PENAL

2000.60.02.001832-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ELIANA ALVES VIEIRA (ADV. MS008800 DENISE MARIA DECCO)

Fls. 447. O Ministério Público Federal requereu a intimação da testemunha MARLENE MARTINAZZO DE OLIVEIRA, para que apresente laudo médico comprobatório da enfermidade mencionada à fl. 429.Compulsando os autos verifico que a testemunha em questão reside em Palhoça/SC (fl. 428). Assim, expeça-se carta precatória a fim de que o Sr. Oficial de Justiça dirija-se até a residência da testemunha, intimando-a para que, no ato da intimação, apresente documento comprobatório da força maior.Comprovada a impossibilidade de locomoção da testemunha, solicite-e ao Juízo deprecado a inquirição da mesma, nos termos do requerimento ministerial de fl. 447, cuja cópia deverá seguir anexada.

2008.60.02.005066-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ROGERIO DE SANTANA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS (ADV. MS006526 ELIZABET MARQUES)

Tendo em vista a informação contida à fl. 191, cancelo a audiência designada para o dia 05 de maio de 2009, às 14:00 horas. Anote-se. Façam-se as comunicações devidas.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.003522-0 - MARIA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Defiro a prova testemunhal requerida à folha 08. Designo o dia 27-05-2009, às 16h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução. Intimem-se às partes e as testemunhas arroladas à folha 09.

2009.60.02.001125-0 - SALVADOR VIEIRA IBANHES (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001126-1 - JAIR VILELA ANDRADE DA SILVA (ADV. MS007757 ANTONIO FRANCISCO DIAS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001127-3 - ALCIDES RODRIGUES (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.001128-5 - FABIO GARCIA CHAVES (ADV. MS011645 THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.02.001244-6 - ROMEU VIEIRA DE LIMA (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas de designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e residentes em Glória de Dourados/MS, para o dia 29-abril-2009, às 14h30min (Telefone 67 - 3466-1473).

Expediente Nº 1416

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.001710-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001691-0) REGINALDO PERIN DE MORAIS (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA O REQUERENTE, MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que o crime previsto no artigo 334 do Código Penal é punido com pena privativa de liberdade máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, à luz dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal. Após a comprovação do depósito do valor da fiança acima estipulado, expeça-se alvará de soltura, para o requerente em questão cumprir o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal, sob pena de revogação do benefício. Intime-se.

Expediente Nº 1417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.001577-0 - EURICO BARBOSA CHAVES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a impossibilidade de acordo, afirmada pela Autarquia Ré à fl. 161-v, cancelo a audiência designada à fl. 158, para o dia 04 de maio de 2009, às 14:45 horas. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 152/156. Não havendo impugnações, expeça a Secretaria a solicitação de pagamento do Perito Médico. Intimem-se.

2006.60.02.002114-9 - MARIA LOPES DE PINHO (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a impossibilidade de acordo, afirmada pela Autarquia Ré à fl. 62-v, cancelo a audiência designada à fl. 60, para o dia 06 de maio de 2009, às 14:00 horas. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial apresentado às fls. 51/57. Após, ao Ministério Público Federal, para o parecer necessário. Intimem-se.

2006.60.02.003442-9 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. MS009482 AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a impossibilidade de acordo, conforme se infere na quota de fl. 92-v, cancelo a audiência designada à fl. 90, para o dia 05 de maio de 2009, às 14:00 horas. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, respondendo os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. Cópias dos referidos quesitos, bem como do laudo de fls. 86/88, devem instruir o mandado. Intimem-se.

2008.60.02.002238-2 - HELLY MONDINI LIBORIO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a impossibilidade de acordo, afirmada pela Autarquia Ré à fl. 75-v, cancelo a audiência designada à fl. 73, para o dia 05 de maio de 2009, às 15:45 horas. Venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.60.02.003614-9 - VIRGILINA BARBOSA GOULART (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a impossibilidade de acordo, afirmada pela Autarquia Ré à fl. 71-v, cancelo a audiência designada à fl. 60, para o dia 06 de maio de 2009, às 14:45 horas. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial apresentado às fls. 64/67. Após, ao Ministério Público Federal, para o parecer necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.02.000670-0 - ADALICE ALVES DA SILVA ZATI (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a impossibilidade de acordo, afirmada pela Autarquia Ré à fl. 114-v, cancelo a audiência designada à fl. 112, para o dia 05 de maio de 2009, às 16:15 horas. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais médico e sócio-econômico, apresentado às fls. 95/100 e 102/111, respectivamente. Não havendo impugnações, expeça a Secretaria as solicitações de pagamento de ambos os peritos. Intimem-se.

Expediente Nº 1418

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.02.001828-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS007633 KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO (ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E ADV. MS009091 MARCOS MARQUES FERREIRA)

Compulsando os presentes autos, verifiquei que às fls. 682 consta pedido do réu Edson de Oliveira Santos para a oitiva de Paulo Claudino da Silva, entretanto, às fls. 560 consta pedido idêntico por parte do MPF, sendo que este Juízo já deferiu o pedido de oitiva às fls. 577, foi expedida carta precatória para o Juízo de Nova Andradina MS (fls. 580), tendo sido designado o dia 05/05/2009, às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado, razão pela qual reconsidero em

parte a decisão de fls. 682, tão somente para indeferir a oitiva de Paulo Claudino da Silva. Depreque-se a oitiva de Adioris Maximo, (endereço às fls. 549), Renato Selhorst, José Alcioni de Souza e Vilson Pilati, (com endereço às fls. 705/706).Designo o dia 03/06/2009, às 15:00 horas, para a oitiva de Tadayuki Hirata, (endereço fl. 705). Intimem-se as partes e as testemunhas.Intimem-se e Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.001514-0 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF ADJUNDO DE CARAZINHO - SJRS

Designo o dia 03/06/2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha ALESSANDRO SARTORI THIES.Intimem-se a testemunha e A UNIÃO.Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando que intime as partes e seus advogados.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.001911-9 - BANJAMIN BARBOSA & CIA LTDA (ADV. MS012946 SILVIO VITOR DE LIMA) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia dos documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé.Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fls. 168.Int.Despacho de fls. 168: Tendo em vista o principio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, protraia a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Expeça-se o ofício para a autoridade impetrada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES.
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1068

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.000206-2 - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO (ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES (ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X RENATO DOMINGUES DE FARIA (ADV. SP221889 SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA (ADV. SP048072 JOSE JONAS RAYMUNDO) X ELIAS DE SOUZA LIMA (ADV. SP221889 SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X LEANDRO VAZ DE LIMA (ADV. SP124651 DANIEL APARECIDO RANZATTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Despacho de f. 52: Designo audiência para inquirição das testemunhas de defesa TÂNIA REGINA MAZARO e JORGE PAULO DE FREITAS para o dia 14 de maio de 2009, às 15:00 horas.Encaminhem-se os autos do Setor de Distribuição desta Vara, a fim de retificar o pólo dos réus Antônio Serafim Pereira e Elias de Souza Lima.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Comunique-se. Requisite-se (se necessário).

Expediente N° 1069

EXECUCAO FISCAL

2003.60.03.000143-2 - FAZENDA NACIONAL (ADV. FN000004 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DIRCEU MARCON BONORA (ADV. MS008185 GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Designo a Secretaria datas para realização de leilão, obedecendo as formalidades legais.Int.

Expediente N° 1070

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.000169-0 - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD MARCOS SALATI) X MARQUEZE LAITARTE (ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO (ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO

GUIMARAES (ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA (ADV. SP048072 JOSE JONAS RAYMUNDO)

Por razões de adequação de pauta, redesigno a audiência marcada à f.37, para o dia 06 de maio de 2009, às 15:00 horas. Solicite-se a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento. Oficie-se ao r. Juízo Deprecante. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 1399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.60.04.000002-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.001155-0) S. SANTOS LTDA (ADV. MS008036 SILVIO DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, reconheço a prescrição do crédito exequindo, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 3 do C.P.C. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora porventura existente e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1400

EXECUCAO FISCAL

2005.60.04.000835-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EXPRESSO TRANSBOLIVIA LTDA (ADV. MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI E ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS)

A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Em havendo penhora, levante-se. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 1695

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.002863-9 - BANCO BRADESCO S.A. (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar a inclusão do gravame de alienação fiduciária no documento do veículo GM/Chevrolet S10 Deluxe 2.2S, ano/modelo 98/98, placas AIG5279, chassi 9BG124CSWWC918805, RENAVAM 712086080 em favor do Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.60.05.001649-9 - LUIZ ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (ADV. MS007681 LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X SORAYA COSTA HONDA (ADV. MS007681 LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2008.60.05.001675-0 - ALEXSANDER VIEIRA MOTA (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte. ou procurador devidamente constituído e com poderes específicos, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, GM/VECTRA CD, gasolina, ano e modelo 1997, prata, placa CJS-8420, chassi n°9BGJL19FVVB800333, RENAVAM n°68.227896-3 (fls.65) - ressalvada a restrição ao bem decretada em seara penal (Proc. n° n°2008.60.05.000577-5). Defiro os benefícios da gratuidade. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n° 1.533/51.P.R.I.O.

Expediente N° 1697

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000245-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARTINEZ DE CARVALHO E FILHOS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL)

1- Recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente às fls.158/162, em ambos os efeitos.2- Vista à executada para a apresentação de contra-razões, no prazo legal.3- Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente N° 1699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.05.002482-4 - CHARIF SAYED HASSAN (ADV. MS012744 NATALY BORTOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se a Ré para contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.001246-2 - GLACE LIMA RODRIGUES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.05.000080-0 - NICOLAZA FLORENTIN DE AGUERO (ADV. MS010385 CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 665

ACAO PENAL

2007.60.06.001092-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ ALBERTO VILLA (ADV. PR017655 ROBERVANI PIERIN DO PRADO E ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E ADV. PR011767 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR)

No que pertine ao pedido incidental de fls. 507/509 e anexos de fls. 510/518, entendo que o recurso da defesa deve ser recebido no efeito devolutivo, pois, conforme constou da sentença, ao Réu foi negado o direito de recorrer em liberdade, em razão de seus maus antecedentes e outras circunstâncias que lhe são desfavoráveis. O fato de ter sido absolvido na Justiça Estadual (quanto aos crimes relacionados com o tráfico/porte de armas) não é suficiente para que seja posto em liberdade nestes autos. Por fim, a recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, diz respeito ao direito de recorrer em liberdade quando da interposição de recursos extraordinário e/ou especial, mas ficou ressalvada a possibilidade de o Réu permanecer segregado quando estiverem presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar, sendo esta a situação do Réu, conforme restou consignado na sentença. Neste sentido, colaciono excerto do HC 91.676 do STF: PA 2,00 Com efeito, o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que a execução provisória da pena, assim entendida aquela que se inicia antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, na pendência de recursos especial e extraordinário, é inconstitucional, salvo se decretadas por outros motivos (precedentes: RHC 89.550, Rel. Min. Eros Grau; HC 91.176-MC, Rel. Min. Eros Grau; HC 90.194, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC's 88.972-MC e 88.212-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sendo assim, considerando que foram apresentadas as razões de apelação pela defesa do Réu (v. fls. 519/534) e contrarrazões pelo MPF (536/549), observando-se os ditames legais e regulamentares, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.06.000197-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X LUIZ ALBERTO VILLA (ADV. PR011767 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR E ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E ADV. PR017655 ROBERVANI PIERIN DO PRADO)

No que pertine à petição de fls. 2918/2920 que contém pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação do réu LUIZ ALBERTO VILLA, entendo que o recurso da defesa deve ser recebido no efeito devolutivo, pois, conforme constou da sentença, ao Réu foi negado o direito de recorrer em liberdade, em razão de seus maus antecedentes e outras circunstâncias que lhe são desfavoráveis. O fato de ter sido absolvido na Justiça Estadual (quanto aos crimes relacionados com o tráfico/porte de armas) não é suficiente para que seja posto em liberdade nestes autos. Por fim, a recente decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, diz respeito ao direito de recorrer em liberdade quando da interposição de recursos extraordinário e/ou especial, mas ficou ressalvada a possibilidade de o Réu permanecer segregado quando estiverem presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar, sendo esta a situação do Réu, conforme restou consignado na sentença. Neste sentido, colaciono excerto do HC 91.676 do STF: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que a execução provisória da pena, assim entendida aquela que se inicia antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, na pendência de recursos especial e extraordinário, é inconstitucional, salvo se decretadas por outros motivos (precedentes: RHC 89.550, Rel. Min. Eros Grau; HC 91.176-MC, Rel. Min. Eros Grau; HC 90.194, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC's 88.972-MC e 88.212-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). No tocante ao réu PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT, constato que novamente a sua advogada constituída não apresentou contrarrazões de apelação, embora devidamente intimada para tanto, conforme certidão lançada às fls. 2959. Assim, em congruência com o despacho de fls. 2913, nomeio o Dr. Edvaldo Jorge, OAB/MS nº. 11.025, do quadro de defensores dativos desta Subseção para que, em caráter subsidiário (defensor ad hoc), apresente referida peça ao réu retromencionado. Relativamente ao ofício oriundo a comarca de Campo Mourão/PR (v. fls. 2952) e anexos de fls. 2953/2958, oficie-se ao Juiz Corregedor da Penitenciária de Naviraí/MS, solicitando-lhe se há possibilidade para a remoção do preso LUIZ ALBERTO VILLA a esta Penitenciária, instruindo-se o referido ofício com cópias de todos os expedientes necessários (v. fls. 295/2958). Sem prejuízo, arbitro ao defensor dativo nomeado acima do valor máximo da Tabela I, Anexo I, da Resolução nº. 558/2007. Sendo assim, uma vez apresentada a peça processual, expeça-se solicitação de pagamento. Com a apresentação das razões de apelação pelo defensor ad hoc, conclusos.

Expediente Nº 666

ACAO PENAL

2007.60.06.001145-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO E ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA E ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO (ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESCANSIN (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X JAIR DA CUNHA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EDER RUFFO (ADV. PR038899 NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EZIO BISCA (ADV. PR013548 ADELINO GARBUGGIO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as defesas intimadas da designação do dia 07/05/2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de inquirição

das testemunhas arroladas pela acusação Péricles Veloso Rodrigues e Adriano Ricardo de Paiva, no Juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Expediente Nº 667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000205-5 - JOCILENE DE CARVALHO (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 75, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000375-1 - TEREZA PARAPINO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 58, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000123-3 - JOVINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOVINO PEREIRA DOS SANTOS

Fica o advogado do autor intimado da juntada do novo memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000011-0 - V C KANOFF-ME (ADV. MS011232 FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo Impetrante. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.60.06.000824-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUSEBIO ACOSTA VERA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLARA PATRICIA PENA NUNES (ADV. PR033960 JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO) X LILIAN GRICELDA PENA NUNES (ADV. PR033960 JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO)

Fica a advogada constituída das rés, Dra. Jaqueline Cabral de Souza Vendruscolo, intimada do seguinte despacho, de 06 de abril de 2009: Intime-se a advogada constituída das rés, mediante publicação, a dizer se continua patrocinando a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, ou caso deixe de se manifestar, os defensores ad hoc passarão a exercer o encargo de defensores dativos.

Expediente Nº 668

ACAO PENAL

2008.60.06.001364-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOANA BARREIRO) X SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO (ADV. PR038393 CLAUDIO DE LARA JUNIOR) X FABIO CESAR DA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a acusação, e após, a defesa, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, sob a regência da Lei 11.719/2008. Prazo sucessivo de 3 (três) dias.